



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 211

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1095/2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 26/2020 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (1935708);

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 210.039,00 (duzentos e dez mil e trinta e nove reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 1.112.000,00 (um milhão, cento e doze mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), de acordo com o anexo IV.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercícios anteriores	02.122.2073.2223 - MANTER ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.30.00	-	210.039,00
		33.90.39.00	210.039,00	-
		SUBTOTAL	210.039,00	210.039,00
	TOTAL	210.039,00	210.039,00	

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.061.2076.1414 - PROMOVER MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	33.90.14.00	12.000,00	-
		SUBTOTAL	12.000,00	-
	02.126.2079.2189- MANTER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	44.90.40.00	-	12.000,00
		SUBTOTAL	-	12.000,00
	02.122.2073.2223 - MANTER ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.39.00	1.100.000,00	-
		44.90.51.00	-	1.100.000,00
		SUBTOTAL	1.100.000,00	1.100.000,00
	TOTAL	1.112.000,00	1.112.000,00	

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 -Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	300.000,00	-
		31.90.16.00	-	300.000,00
		SUBTOTAL	300.000,00	300.000,00
	TOTAL DA FONTE 0100	300.000,00	300.000,00	
0300 -Recursos do Tesouro - Exercício anterior	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.92.00	200.000,00	-
		31.90.16.00	-	200.000,00
		SUBTOTAL	200.000,00	200.000,00
	TOTAL DA FONTE 0300	200.000,00	200.000,00	
TOTAL	500.000,00	500.000,00		

ANEXO IV

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0300- Recursos do Tesouro - Exercício anterior	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.92.00	550.000,00	-
		31.91.92.00	-	550.000,00
		SUBTOTAL	550.000,00	550.000,00
	TOTAL DA FONTE 0300		550.000,00	550.000,00
TOTAL			550.000,00	550.000,00



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/11/2020, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1937406e o código CRC DB20A341.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PLANILHA Nº 8 / 2020 - COGESP/PRESI/TJRO

RELAÇÃO DE HABILITADOS PARA ACORDO DIRETO COM MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ITEM 4 DO EDITAL N. 1/2020

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREDOR	NATUREZA	POSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA
1	0002548-63.2020.8.22.0000	CELSO CRUZ DE CARVALHO	ALIMENTAR	41º
2	0802232-02.2019.8.22.0000	MARIA ILCE NICODEMOS (IDOSA)	COMUM	149ª
3	0006273-26.2011.8.22.0000	TRANSPORTE FLUVIAL ESTRELA DO MAR LTDA	COMUM	60ª
4	0006604-03.2014.8.22.0000	MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE	COMUM	82º
5	0006603-18.2014.8.22.0000	RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO e outros	COMUM	83ª
6	0009443-64.2015.8.22.0000	CONSORCIO ENGEFOTO/POLICENTRO	COMUM	146º
7	0800143-69.2020.8.22.0000	TAIANE CUNHA FERREIRA	COMUM	160ª

RELAÇÃO DE NÃO HABILITADOS PARA ACORDO DIRETO COM MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ITEM 4 DO EDITAL
N. 1/2020

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREDOR	NATUREZA	POSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA
1	0117140-29.2003.5.14.0004 (TRT 14ª)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF - REFERENTE AOS HONORÁRIOS DO ADV. HEITOR MAGALHÃES LOPES/ A.A. MOREIRA MERCEARIA/ HALLEY IMPORT ELETRO LTDA/ADV. JOSE ALVES PEREIRA FILHO/ ADV. PEDRO ORIGA	ALIMENTAR	12ª
2	0117140-29.2003.5.14.0004 (TRT 14ª)	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDEPROF - REFERENTE A ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR E JOSE JOÃO SOARES BARBOSA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)	ALIMENTAR	12ª
3	0002268-58.2011.8.22.0000	ESPÓLIO DE JOÃO MEJIAS	ALIMENTAR	53ª

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Em 21 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/11/2020, às 13:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1917347** e o código CRC **D440E728**.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria n. 039/2020

Estabelece fluxo para alienação cautelar e definitiva de bens, frente às alterações introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as recentes alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de, sendo o caso, efetivar a alienação caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Sei n. 0004093-40.2019.8.22.8800.

RESOLVE

Art. 1º. Determinar que nos 30 dias seguintes à comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária ao juízo competente, seja analisado o cabimento da alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, podendo ser utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP) ou aqueles constantes no Cadastro Eletrônico de Peritos, Intérpretes, Tradutores, Leiloeiros, Corretores e Órgãos Técnicos deste Tribunal de Justiça.

§1º. A utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública – cujo cadastro deve ser realizado por intermédio do link https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0 e do formulário de peticionamento eletrônico denominado “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”.

§2º. Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos ativos apreendidos em processos criminais que não tenham relação com o tráfico de drogas, desde que os bens estejam sujeitos a perdimento em favor da União.

Art. 2º. Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas sejam depositados junto a Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais) vinculada ao processo, para posterior destinação conforme previsão legal.

Art. 3º. Quando a lei exigir, e antes do encaminhamento dos bens à SENAD/MJSP, deverão ser providenciadas comunicações para:

a) as Secretarias de Fazenda e aos órgãos de registro e controle, que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas antes da apreensão;

b) os Cartórios de Registro de Imóveis que realizem o registro da propriedade em favor da União nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

c) à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

Art. 4º. Os Manuais de Orientação, Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens e Fluxo Leilão Definitivo e Cautelar com Recolhimento de Bens pelo Leiloeiro, disponibilizado pela SENAD, de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens e o Fluxo do Processo de Alienação disponibilizados na página do Ministério da Justiça e Segurança Pública na internet (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>) deverão ser seguidos, por representarem rotinas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as comunicações com os órgãos externos deverá ser feita por meio eletrônico, preferencialmente via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/11/2020, às 17:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938332e o código CRC 6BAC6966.

PROCESSO	:	0004544-31.2020.8.22.8800
INTERESSADO	:	Heder Souza Inácio
ASSUNTO	:	Recurso em face do indeferimento do Pedido de Isenção das inscrições

Decisão Nº 2 / 2020 - CIVPIRTANR/CGJ

Vistos.

Cuida-se de recurso apresentado à Comissão do VI Concurso de Serventias Extrajudiciais, pelo candidato Heder Souza Inácio, em face da decisão proferida pelo IESES que INDEFERIU o pedido de isenção de inscrição, sob o fundamento de que: "Auxiliar de Serviços Eleitorais" e "Administrador de Prédio" não são funções previstas no item 3.5.III.d do Edital nº 001/2020. A relação de funções não deve ser ampliada, adotando-se o termo "tais como" de forma restritiva. Adicionalmente, registre-se que o Edital 001/2020 não contempla outras funções e que o mesmo não teve qualquer impugnação tempestiva em relação a este item".

Brevemente relatado. Decido.

Examinados os autos, nota-se que o recurso que ora se analisa foi apresentado a esta comissão, por e-mail em 06 de novembro de 2020 às 10 h 46 min (Id. 1936245), ou seja, fora do prazo previsto no item 14.4 do Edital, que esgotou-se no último dia 05/11/2020.

Registre-se que nas 02 (duas) oportunidades de recorrer (Pedido de Revisão ao IESES e Recurso à Comissão do VI Concurso) o candidato não se atentou as datas previamente fixadas no edital, razão pela qual deixo de analisar as razões do recurso, porquanto interposto intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Des. Valdeci Castellar Citon
Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/11/2020, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1940309e e o código CRC 1757C687.

Portaria n. 10/2020

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, Dr. Fabrício Amorim de Menezes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo SEI n. 00000000133-63.2020.8.22.8017, o requerimento de dispensa do Juiz de Paz e do suplente (1932460) (1932475), bem como a Decisão - CGJ 190 (0678276) e do Parecer - CGJ 84 (0666433).

RESOLVE

NOMEAR a senhora CIRLOANDA SARACINI, para exercer o cargo de Juiz de Paz, ad hoc, na Serventias Alta Floresta D'Oeste RO.

Afixe-se cópia desta Portaria no átrio do Fórum para amplo conhecimento, publicando-se no Diário da Justiça e encaminhando-se cópia à Serventia Extrajudicial de Registro Civil desta Comarca e a Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES, Juiz (a) de Direito, em 10/11/2020, às 16:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938185e e o código CRC 496885F4.

ATAS

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte (19/10/2020), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 1ª Vara de Execução Fiscal da comarca de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 063/2020, disponibilizadas no DJE n. 0175/2020, de 17/09/2020. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciais exercidas pelo Gabinete, Secretaria de Primeiro Grau, Coordenação e equipes CPE. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Taxa de Congestionamento; Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, Por Aqui Atendentes, PJe e Módulo Gabinete, SAP

e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (19/10/2020), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte (23/10/2020), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 11/11/2020, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1934824e e o código CRC 52EC6AB0.

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte (19/10/2020), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 2ª Vara de Execução Fiscal da comarca de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 063/2020, disponibilizadas no DJE n. 0175/2020, de 17/09/2020. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, Secretaria de Primeiro Grau, Coordenação e equipes CPE. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Taxa de Congestionamento; Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense, Por Aqui Atendentes, PJe e Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (19/10/2020), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte (23/10/2020), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 11/11/2020, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1941668e e o código CRC 21B7F5AC.

TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: OUTUBRO DE 2020

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1540830	0,1017824	0,0516976	0,0258221	0,0099611	0,0030765	0,0009390	0,5782913	0,1259194	12,1821704	0,7331098
FEV	0,1478691	0,0969350	0,0492358	0,0243604	0,0090720	0,0027323	0,0008079	0,4950363	0,1080752	8,5357136	0,4696125
MAR	0,1425927	0,0910191	0,0468913	0,0228308	0,0080784	0,0024794	0,7064502	0,4138886	0,0916193	7,7498761	0,2717975
ABR	0,1375060	0,0856245	0,0446584	0,0209457	0,0073440	0,0022000	0,7072479	0,3614286	0,0789753	7,3049510	0,1474596
MAI	0,1326012	0,0807780	0,0423303	0,0192162	0,0067438	0,0019673	0,7017674	0,2988007	0,0662101	6,8075900	0,1018367
JUN	0,1282417	0,0762058	0,0401236	0,0177928	0,0061927	0,0017883	0,6920754	0,2420581	0,0562151	6,1922502	0,0944069
JUL	0,1242644	0,0718923	0,0380317	0,0165054	0,0056709	0,0016375	0,6833922	0,2050978	0,0470301	4,9603804	0,0861770
AGO	0,1204106	0,0678231	0,0358791	0,0151426	0,0051414	0,0015217	0,6753487	0,1990264	0,0379153	3,8522559	0,0763169
SET	0,1166762	0,0641050	0,0335318	0,0139563	0,0046486	0,0014066	0,6641893	0,1871252	0,0314233	2,9785100	0,0681218
OUT	0,1132773	0,0606478	0,0313382	0,0127455	0,0042069	0,0012893	0,6529387	0,1770660	0,0253393	2,1908674	0,0604131
NOV	0,1097655	0,0573771	0,0292880	0,0116185	0,0037361	0,0011828	0,6407493	0,1621781	0,0199130	1,5919562	0,0529011
DEZ	0,1063624	0,0543860	0,0275005	0,0107182	0,0033996	0,0010645	0,6203376	0,1437242	0,0156894	1,1256900	0,0457702
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0386899	0,0066927	0,0005358	0,0206953	5,4265235	4,4687825	4,0954025	3,9250499	3,8297913	3,5320318	3,3551481
FEV	0,0322658	0,0053151	0,0004161	0,0146443	5,3373891	4,4044771	4,0624963	3,8919682	3,8050584	3,5106170	3,3295108
MAR	0,0264756	0,0042698	0,0003334	0,0104178	5,2850669	4,3734258	4,0442970	3,8710644	3,7565983	3,5088626	3,3132758
ABR	0,0236833	0,0035108	0,0002614	0,0072811	5,2115836	4,3607795	4,0169815	3,8521887	3,7091215	3,5043070	3,2974480
MAI	0,0225534	0,0029053	0,0002036	0,0050967	5,1134062	4,3205979	3,9930234	3,8349315	3,6917702	3,5011559	3,2699802
JUN	0,0211412	0,0023336	0,0001606	0,0035708	4,9852844	4,2659932	3,9886359	3,8075174	3,6899252	3,5029074	3,2514469
JUL	0,0190753	0,0019310	0,0001232	6,6242702	4,8961740	4,2100002	3,9747243	3,8018147	3,6873441	3,4924301	3,2320546
AGO	0,0170103	0,0015817	0,0940262	6,2445986	4,7786200	4,1600793	3,9675827	3,8124896	3,6602582	3,4445508	3,1965727

SET	0,0147122	0,0012925	0,0705162	5,9212959	4,7303702	4,1393824	3,9687733	3,8312628	3,6402369	3,4033701	3,1715177
OUT	0,0127246	0,0010425	0,0519916	5,8332143	4,6756649	4,1385547	3,9648085	3,8431767	3,6260951	3,3887982	3,1576241
NOV	0,0105093	0,0008269	0,0387650	5,7266978	4,6111094	4,1228877	3,9533438	3,8389538	3,5916156	3,3833848	3,1282189
DEZ	0,0083090	0,0006729	0,0285036	5,5453643	4,5425174	4,1089174	3,9474227	3,8458764	3,5581688	3,3736014	3,0883788
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	3,0656927	2,6718601	2,4205162	2,2806397	2,1710586	2,1116492	2,0081165	1,8858839	1,8113681	1,7013711	1,6038582
FEV	3,0332370	2,6074559	2,4005913	2,2677137	2,1628398	2,1013526	1,9943555	1,8738910	1,7955671	1,6855271	1,5957200
MAR	3,0238630	2,5699349	2,3912654	2,2577795	2,1578767	2,0925638	1,9848283	1,8680999	1,7830855	1,6764741	1,5895209
ABR	3,0052306	2,5352026	2,3777124	2,2414171	2,1520661	2,0833968	1,9747570	1,8643712	1,7705149	1,6654820	1,5866649
MAI	2,9849331	2,5006930	2,3680036	2,2212042	2,1494868	2,0779941	1,9621989	1,8541732	1,7576838	1,6535762	1,5765748
JUN	2,9822490	2,4761788	2,3585693	2,2057638	2,1466961	2,0726053	1,9435409	1,8431145	1,7501581	1,6442042	1,5679511
JUL	2,9641676	2,4776654	2,3468352	2,2081929	2,1481998	2,0662001	1,9260142	1,8354058	1,7520854	1,6405949	1,5638850
AGO	2,9304672	2,4766748	2,3298274	2,2075306	2,1458394	2,0596093	1,9149078	1,8311941	1,7533127	1,6405949	1,5571891
SET	2,9054801	2,4722248	2,3182363	2,2075306	2,1462686	2,0475289	1,9108949	1,8297303	1,7545409	1,6337333	1,5502131
OUT	2,8815631	2,4521174	2,3143019	2,2042243	2,1428401	2,0424228	1,9080328	1,8268074	1,7451173	1,6264144	1,5405079
NOV	2,8370219	2,4425913	2,3103743	2,1915135	2,1336653	2,0363139	1,8985401	1,8224336	1,7292085	1,6212265	1,5296474
DEZ	2,7440003	2,4335870	2,3002532	2,1797429	2,1247414	2,0275952	1,8913530	1,8157154	1,7115793	1,6120379	1,5214317
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
JAN	1,5102558	1,4306723	1,3467905	1,2103136	1,1355920	1,1125955	1,0756579	1,0295190			
FEV	1,4964881	1,4217155	1,3271487	1,1923097	1,1308425	1,1100424	1,0717994	1,0275667			
MAR	1,4887466	1,4126744	1,3119304	1,1810894	1,1281350	1,1080479	1,0660427	1,0258228			
ABR	1,4798674	1,4011846	1,2924149	1,1759153	1,1245365	1,1072728	1,0578969	1,0239796			
MAI	1,4711874	1,3903400	1,2833034	1,1684373	1,1236375	1,1049524	1,0515874	1,0263402			
JUN	1,4660562	1,3820477	1,2707233	1,1570978	1,1196070	1,1002214	1,0500124	1,0289125			
JUL	1,4619627	1,3784637	1,2610135	1,1516848	1,1229759	1,0847101	1,0499074	1,0258350			
AGO	1,4638657	1,3766740	1,2537418	1,1443609	1,1210701	1,0820051	1,0488586	1,0213411			
SET	1,4615273	1,3742005	1,2506152	1,1408244	1,1214065	1,0820051	1,0476014	1,0176774			
OUT	1,4575918	1,3674997	1,2442695	1,1399125	1,1216308	1,0787688	1,0481255	1,0089000			
NOV	1,4487544	1,3623229	1,2347618	1,1379779	1,1174961	1,0744709	1,0477064	1,0000000			
DEZ	1,4409731	1,3551406	1,2212064	1,1371819	1,1154882	1,0771638	1,0420792				

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por ÁLISSON GLEIKE MORAES, Analista Judiciário (a), em 11/11/2020, às 09:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1941560e o código CRC 5F6D2D50.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 86 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004379-81.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 100 (cem) Selos do tipo "Digital Notas" de sequência alfanumérica C0AAF24240 a C0AAF24339 (Ofício n. 112/2020), oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacaulândia, Comarca de Ariquemes/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 10 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 10/11/2020, às 12:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1939908e e o código CRC ED79D82E.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 676/2020

Vistos.

Trata-se de apelação em procedimento de dúvida apresentada por Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda, em face da decisão do Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Presidente Médici, que não acolheu a dúvida suscitada quanto a procedimento adotado pelo Tabelionato de Protestos e Títulos, Serviços de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos desta Comarca de Presidente Médici.

A questão em discussão está relacionada à cobrança de emolumentos pelo referido Tabelionato, porquanto a empresa PEMAZA, que participava do capital social da Agromaza na razão de 72,20% (Setenta e dois, vírgula vinte centésimos) por cento e que, após deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28.02.2018, incorporou todo o patrimônio da empresa Agromaza. Nesse contexto, o CNPJ desta empresa não sofreu alteração, mas tão somente sua razão social para "Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda".

Após esta operação, buscou-se a regularização dos imóveis outrora registrados em nome da empresa Agromaza, sendo apresentado pedido para mera averbação, todavia ao avaliar o requerimento do recorrente frente às normas que regem a atividade registral no Estado de Rondônia o responsável pelo Registro de Imóveis compreendeu que não era possível realizar apenas a averbação, sendo necessário o registro.

Diante da grande diferença de ônus dessas classes de anotações, o requerente apresenta recurso, pois o Juízo da origem decidiu que o procedimento está correto, argumentando que o ato é de averbação, apontando como fundamento o Artigo 234, da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S/A) e decisão do Colégio Registral do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

A questão em discussão não demanda maiores debates, porquanto a regra estabelecida neste Tribunal por intermédio das Diretrizes Gerais Extrajudiciais é clara ao indicar que a incorporação de sociedades é causa que exige o registro. Cito o trecho da norma:

Art. 912. No registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos (Art. 167, Lei 6.015/73): I – o registro: [...]

22) da fusão, cisão e incorporação de sociedades (Arts. 220 e ss, Lei n. 6.404/76) (Livro 2);

Essas Diretrizes possuem plena compatibilidade com a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que possui redação praticamente idêntica, sendo este o fundamento adotado na decisão do Juízo Corregedor Permanente, que mencionou expressamente o art. 167 da Lei de Registros Públicos.

Não desconheço da decisão do Colégio Registral do Rio Grande do Sul trazida nas razões de recurso da recorrente, todavia aquela decisão não tem caráter vinculante para os demais Tribunais, que possuem autonomia para estabelecer regras de funcionamento das serventias extrajudiciais.

No caso dos autos, ocorreu de forma clara a transferência de titularidade do direito real, passando da empresa Agromaza para a empresa Pemaza, porquanto no sistema jurídico brasileiro a tradição imobiliária ocorre formalmente pelo ato de registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Nesse tema, José Edwaldo Tavares Borba, afirma que:

Os atos de incorporação, fusão e cisão devem ser arquivados na junta comercial e ainda publicados.

Como essas operações envolvem transmissão de bens, nos registros de propriedade respectivos, inclusive no registro de imóveis, deve-se promover não a simples averbação enunciada na lei (art. 234), mas o registro efetivo, já que se trata de uma transmissão.

O documento hábil para o registro é a certidão passada pelo registro do comércio, com esteio nas atas arquivadas.

(BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 10. ed. rev., aum., e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.498-499)

Nicolau Balbino Filho, em sua obra "Registro de imóveis: doutrina, prática e jurisprudência." (12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007), assinala que toda a transferência de imóveis destinada a formar o capital social tem natureza de transferência de direito real. Por fim, cito ainda Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada. 16. ed. 2005) para o qual a opção acertada para a hipótese dos autos é o registro e não a averbação.

Diante destes fundamentos, nego provimento ao recurso apresentado por Pemaza S/A, mantendo integralmente a decisão da Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Presidente Médici.

Considerando a lista extensa de imóveis mencionados na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (ID 9845948) que determinou a incorporação dos imóveis ao patrimônio da Pemaza S/A, atribuo efeito normativo a esta decisão, que deverá ser remetida aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/11/2020, às 17:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1909616e e o código CRC 5082F964.

SECRETARIA GERAL PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 963/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014599-16.2020.8.22.8000

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ji-Paraná e Pimenta Bueno (RO), para fiscalização das obras de construção dos fóruns pelo sistema BTS.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
206001-9	Graciela Poitevin Melega Silva	Arquiteto/Chefe de Seção I	Seção de Arquitetura e Urbanismo	10/11/20	11/11/20	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/11/2020, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2020, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1936016e e o código CRC E45616BE.

Portaria Conjunta n. 964/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014659-86.2020.8.22.8000

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realização de estudo psicológico conforme determinação exarada nos autos 7001408-98.2017.8.22.0008.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
205416-7	Djalma Robson de Andrade Filho	Psicólogo	Núcleo Psicossocial da comarca de Espigão D'Oeste/RO	28/10/20	28/10/20	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/11/2020, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2020, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1936076e e o código CRC FD1749FD.

Portaria Conjunta n. 969/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014713-52.2020.8.22.8000

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná (RO), para análise de necessidades referentes a solenidade de inauguração do fórum

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
207181-9	Edielson Barboza Pereira de Souza	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	10/11/20	11/11/20	1.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/11/2020, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2020, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938161e e o código CRC 72B19F07.

Portaria Conjunta n. 972/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014778-47.2020.8.22.8000

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para etiquetamento e alocação dos bens que se encontram no novo fórum da comarca de Cacoal.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
204657-1	Fredson Ricardo Pereira	Técnico Judiciário/Serviço Especial III	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	08/11/20	14/11/20	6.5
205926-6	Evan Uilson Siqueira de Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	08/11/20	14/11/20	6.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/11/2020, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2020, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1939845e e o código CRC 1B2B418F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COMUNICADOS****CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

COMUNICADO

O Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Presidente das Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as e. Câmaras, o Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhores Advogados e às demais partes interessadas que a Sessão de Julgamento do dia 13/11/2020 (sexta-feira), às 08h30, foi excepcionalmente transferida para, às 9h30, no Plenário Virtual.

Porto Velho, 10 de Novembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PJE INTEGRAÇÃO**PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Gabinete da Presidência
 Processo: 0006757-75.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
 Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
 Polo Ativo: ANTONIO CARVALHO DE LIMA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO - RO572, ARCELINO LEON - RO991-A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Decisão
 Vistos.
 O credor, Antônio Carvalho de Lima, requereu a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por idade, e apresentou o Cadastro de Pessoa Física (CPF) n. 078.703.022-87 (Id. Num. 7632562 – Pág. 2). Na requisição do precatório, contudo, foi informado o CPF n. 978.703.021-87 (Id. Num. 6593253 – Pág. 3).
 No ofício identificado com o Num. 9341469, foi solicitado informações quanto ao CPF do credor.
 O juízo da execução informou que consta na procuração ad judicium o CPF n. 978.703.021-87 e o advogado não juntou cópia dos documentos pessoais do credor (Id. Num. 10363171).
 Da análise da documentação juntada aos autos, constata-se que, efetivamente, o CPF estampado na procuração ad judicium acostada ao processo que deu origem ao precatório (Ação de Repetição de Indébito n. 0091872-32.2008.8.22.0001) é o n. 978.703.021-87 (Id. Num. 6593253 – Pág. 57).
 Com efeito, o credor deve encaminhar o documento identificado com o Num. 10419721 ao juízo da execução para eventual

retificação do seu CPF e comunicação a esta Presidência, que, posteriormente, analisará o pedido de antecipação do pagamento do precatório.

Quanto ao pleito de Leôncio Sales Serejo Filho (Id. Num. 8160992), não merece prosperar, pois este, conforme informação prestada pela COGESP (Id. Num. 8573783), não é credor do precatório. Indefiro, portanto.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002548-63.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: CELSO CRUZ DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

A parte credora peticionou nos autos informando que possui interesse no acordo previsto no Edital nº 1/2020 - Município De Porto Velho para pagamento deste precatório.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006273-26.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: TRANSPORTE FLUVIAL ESTRELA DO MAR LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998-A

Despacho

A parte credora peticionou nos autos requerendo a habilitação ao Edital n. 1/2020 – Município de Porto Velho, demonstrando interesse em participar de acordo direto no presente Precatório, com percentual de deságio de 40 % (quarenta por cento) sobre seu crédito.

Pois bem, a parte se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006604-03.2014.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515-A, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607-A, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO1058-A, RONIELEN AMANCIO RODRIGUES - RO4901, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805-A, GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA - RO2536, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-A

Despacho

A parte credora peticionou informando que é credora destes autos com a inclusão dos honorários sucumbenciais. Informa seu interesse e requer a habilitação ao Edital n. 1/2020 – Município de Porto Velho. Apresenta dados bancários próprios e do advogado.

Pois bem, convém pontuar que no ofício requisitório do Juízo de Primeiro Grau (id. 5980347 - pág. 3) não veio destacado os honorários. Sendo assim, o patrono não poderá ser habilitado.

Por sua vez, a parte credora se encontra devidamente habilitada para prosseguimento dos trâmites do acordo direto.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para seguimento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003954-21.2020.8.22.0009 Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

REQUERENTE: JOSE CASSIO CUELHAR - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido, no qual o requerente pugna, liminarmente, pela concessão da restituição do “jogo de tampa inferior, jogo de tampa superior, todos os jogos de pneus e rodas, com exceção de dois pneus e rodas de um dos eixos, a fim de possibilitar a locomoção do veículo, no total de 14 (quatorze) pneus e rodas” (id n. 50976142), aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se aguardando perícia, e ainda, o requerente labora na área de transporte de cargas, havendo risco de perecimento dos bens.

Analisando os autos, verifico que a apreensão do veículo foi realizada pelo seguinte motivo:

“o local de gravação do número de identificação do veículo NIV [...] em ambas as longarinas, sofreram processos de lixamento por objeto abrasivo, com supressão do NIV e com regravações de novas numerações fraudulentas, na longarina do lado direito ocorreu a supressão do número original e regravação do NIV no mesmo local, já na longarina do lado esquerdo foi feita supressão do NIV e afixada sobre o lixamento, por meio de solta, plaqueta metálica “implementos rodoviários degrossi”, no intuito de dissimular a adulteração”

Dessa forma, considerando que a suposta adulteração constatada pela autoridade policial não se refere aos bens cuja restituição foi solicitada, havendo, ainda, nota fiscal relativa a propriedade dos referidos bens (id n. 50976751 e 50976149), entendo que restou demonstrada a verossimilhança do alegado e o risco ao resultado útil, considerando que o veículo foi apreendido em 04/10/2020, estando armazenado em local que poderá ocasionar sua depreciação.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado, para determinar a restituição do jogo de tampa inferior, jogo de tampa superior, todos os jogos de pneus e rodas, com exceção de dois pneus e rodas de um dos eixos, a fim de possibilitar a locomoção do veículo, no total de 14 (quatorze) pneus e rodas, ficando o requerente na qualidade de depositário dos bens, mediante termo.

Solicite à autoridade policial que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quanto ao andamento do inquérito policial referente aos fatos narrados na ocorrência, bem como se o bem informado pelo requerente ainda encontra-se apreendido e, caso

esteja, se já foi solicitada a realização do laudo respectivo, e a data da solicitação.

Serve a presente de ofício n. _____/2020.

Após, abra-se vista dos autos ao MP.

Cumpra-se.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802805-40.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 31/07/2019 12:39:18

Polo Ativo: L. F. IMPORTS LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA FORTES - RO2208-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A

Despacho

O Município de Porto Velho, informa, na petição identificada com o Num. 9314687, que antes dos despacho que determinou o registro da cessão de crédito comunicada por Fortes Graziela Sociedade Individual de Advocacia (Id. Num. 7573251), foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos dos processos de execuções fiscais distribuídos com os números 7002106-28.2017.8.22.0001 e 7047005-14.2017.8.22.0001, motivo pelo requer sejam anotadas as constrições no rosto dos autos do precatório.

Por ora, mantenho o despacho identificado com o Num. 9274174, proferido em 13/07/2020, no qual foi determinado o registro da cessão de crédito citada, pois, apesar do juízo da execução ter deferido os pedidos de penhora dos valores de R\$ 19.402,63 (dezenove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos) nos autos n. 7047005-14.2017.8.22.0001 em 01/07/2020 (Id. Num. 9314688 – Pág. 2) e R\$ 27.217,43 (vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e três centavos) nos autos n. 7002106-28.2017.8.22.0001 em 07/07/2020 (Id. Num. 9314689 – Pág. 2), o ofício/mandado foi cumprido em 21/07/2020 e juntado aos autos em 22/07/2020 (Id. Num. 9379902).

Assim, comunique-se ao juízo da execução para, querendo, adotar as providências que julgar cabíveis, tendo em vista as alegações do Município, bem como o que dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808580-02.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2020 10:58:44

Polo Ativo: CARLOS DA SILVA TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0808581-84.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 03/11/2020 11:06:35
Polo Ativo: OVIDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0808584-39.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 03/11/2020 11:36:27
Polo Ativo: ROBERTO LEVI RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0808585-24.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 03/11/2020 11:48:33
Polo Ativo: LUCY LOPES ALVES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0808588-76.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 03/11/2020 12:04:28
Polo Ativo: RODRIGO SARDINHA HERMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0808606-97.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 03/11/2020 17:12:04
Polo Ativo: MARIA DE JESUS PEREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.
Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0802228-62.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 26/06/2019 10:59:32
Polo Ativo: MIRIAN FRANCO BARRETO AFONSO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Despacho
A COGESP informa, na certidão identificada com o Num. 10171226, que o Município de Alta Floresta do Oeste efetuou depósito para quitação do precatório no quantum original, restando impossibilitado, por ora, o pagamento.
À Contadoria da COGESP para atualização do valor do crédito.
Em seguida, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de dez dias para a credora, Mirian Franco Barreto Afonso, e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".

Não havendo impugnação, prossigam-se com os atos necessários para a liquidação do feito, via Sistema de Administração de Precatórios, observando-se os dados bancários indicados pela credora na petição identificada com o Num. 10280545.

Após, cumpra-se com o disposto no §1º do art. 31 da resolução citada e arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808587-91.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2020 11:54:34

Polo Ativo: EDVALDO DOS SANTOS LEMOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO

TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808605-15.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2020 17:00:52

Polo Ativo: REGINALDO SOUZA SENA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA

PINTO - RO5476-A, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808607-82.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/11/2020 17:35:43

Polo Ativo: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO3364-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0808617-29.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 04/11/2020 08:50:22

Polo Ativo: MANOEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO

- RO6846-A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA -

RO6229-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Distribuído por sorteio em 27.03.2020

Data do julgamento: 19.10.2020

Mandado de Segurança n. 0801709-200.8.2020- Pje

Impetrante: Carina Ferreira dos Santos Moreira

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia e outros

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relatora: Juíza Kerley Regina de Arruda Alcântara

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação de candidatos e posterior revogação do ato administrativo. Motivação. Necessidade. Contratação temporária em razão de pandemia. Motivo insubsistente. Preterição ao concurso público. Demonstração inequívoca da Administração da existência de vagas e necessidade da contratação. Restauração dos efeitos do decreto de nomeação. Violação de direito líquido e certo à posse dos candidatos nomeados. Segurança concedida.

A administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, contudo, deve exteriorizar no ato justo motivo para tanto, ou seja, a motivação da revogação.

A ausência da motivação da revogação no próprio ato administrativo, torna-o questionável e inválido, bem como a alegação nas informações de que os prazos para candidatos nomeados entrarem em exercício são extensos e que estes poderiam ter dificuldade na apresentação de documentos evidenciam a fragilidade do motivo declarado pela Administração Pública.

De acordo com a jurisprudência do STF, a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos.

Ocorrendo demonstração inequívoca da existência de vagas e da necessidade da Administração em contratar os servidores da saúde, mesmo antes da pandemia, reconhece-se a preterição ao direito à posse dos candidatos nomeados, impondo-se a concessão da segurança para o restabelecimento da nomeação da impetrante ao cargo para o qual foi aprovada e nomeada.

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuído por sorteio em 16.12.2019

Oposto em 27.7.2020

Data do julgamento: 19.10.2020

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804979- 22.2019.8.22.0000 - Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

EMENTA

Pleno judicial. Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 2.669/2019 do Município de Porto Velho. Efeito infringente. Ausência de contradição ou omissão. Mera insatisfação. Desprovisionamento.

Não há que se falar em omissão se a decisão objurgada tratou, de forma fundamentada, do alegado vício formal de Lei Municipal de iniciativa de membro do Legislativo, o

que evidencia mera discordância do embargante quanto ao decidido, impondo-se o desprovisionamento dos aclaratórios.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuído por sorteio em 13.1.2020

Data do julgamento: 19.10.2020

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800075- 22.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADÉE

Advogados: Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104.227)

Frederico Ferreira (OAB/RJ 107.016), Giovanna Casarin (OAB/RJ

215.103), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo

Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior

(OAB/RO 5.087), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641),

Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Wilson Vedana Júnior

(OAB/RO 6.665), José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117),

Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7.068) e Samara de

Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio

Souza e Silva (OAB/RO 269A),

Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562) e Walter

Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

EMENTA

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Energia elétrica. Legislação estadual. Dispositivos mistos. Interferência direta na exploração do serviço pela empresa concessionária e em seu equilíbrio contratual e financeiro. Inconstitucionalidade. Normas tendentes à proteção do consumidor e responsabilização por dano ao consumidor. Competência legislativa concorrente entre a União e os Estados. Procedência parcial.

Conquanto privativa a competência da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, da CF), os Estados detêm competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF).

Os dispositivos da Lei Estadual n. 4.660/2019 aptos a interferir diretamente na exploração do serviço de concessão de energia elétrica, prejudicando o equilíbrio financeiro e contratual existente entre a empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, devem ser tidos por formalmente inconstitucionais, por arvorarem-se em competência legislativa privativa da União (art. 8º, II, "c", da Constituição Estadual c/c artigo 22, IV, da Constituição Federal).

Os dispositivos da norma impugnada que congreguem, precipuamente, disposições tendentes à proteção do consumidor em suas relações para com a empresa concessionária, sem interferir diretamente na exploração do serviço pela concessionária, são constitucionais, porquanto corolário da competência legislativa concorrente entre os Estados e a União quanto às temáticas de consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 9º, IV e VIII, da CE; art. 24, V e VIII, da CF).

Decisão: "AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7016496-03.2017.8.22.0001 - Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7016496-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente : Zuleide Fernandes Raulin

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Goncalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa(OAB/RO 7819)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0804452-70.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000218-11.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Aroldo Gonçalves da Costa

Advogada : Maria Aldicleia Ferreira (OAB/RO 6169)

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
 Recorridos : Sávio Roberto de Aguiar Araújo e outro
 Advogado : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/10/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU
 Processo: 7006113-34.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006113-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Recorrente : Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Recorrido : Westmir José dos Santos Cardoso
 Advogado : Silvío Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7051235-65.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7051235-65.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Recorrente : Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Triângulo
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 03/11/2020

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7049535-25.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7049535-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Recorrentes: Mirian do Vale Oliveira e outros
 Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
 Recorrido: Itaú Unibanco S/A
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada : Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
 Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 02/05/2019
 Decisão
 Vistos.
 Trata-se de recurso especial.
 Itaú Unibanco S.A., ora recorrido, por meio da petição de ID Núm. 9844258, pleiteia a extinção do feito em relação à Gustavo Augusto Gonzaga Espólio, pois este aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF.
 Entretanto, intimado para relacionar nominalmente os aderentes, o recorrente peticiona ID. Núm. 10046792 informando que outros recorrentes aderiram ao acordo e que Gustavo Augusto Gonzaga Espólio e outros continuam em tratativa de acordo e por isso pede o sobrestamento em relação a estes.
 Assim, diante da contrariedade de informações, para viabilizar e dar o efetivo prosseguimento do feito, determino que os recorrentes e recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, relacionem nominalmente os aderentes do referido acordo.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 09 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0022538-95.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0022538-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Recorrente : Luciana Alves de Araújo
 Advogado : Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
 Advogada : Tainá Amorim Lima (OAB/RO 6932)
 Recorrida : SBS Empreendimentos Ltda.
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 09/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7000517-47.2017.8.22.0018 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000517-47.2017.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
 Agravante : Itau Unibanco S/A
 Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)
 Advogados: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
 Advogado: Renato Faig Torres Pinto da Rocha (OAB/RJ 170097)
 Advogado: Luccas Goldfarb Cobbett (OAB/RJ 187055)
 Advogada: Rafaela Mavropoulos Oliveira Tude (OAB/RJ 210997)
 Agravados : Usina Boa Esperança Açúcar e Alcool Ltda, Acip Aparelhos de Controle e Industria de Precisão Ltda, Vandermir Francesconi

Advogados: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
 Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 09/11/2020
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G
 Processo: 7004955-96.2019.8.22.0002 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004955-96.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Recorrente : Jorge Luiz Magrin
 Advogada : Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
 Recorrida : Lojas Americanas S/A
 Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
 Terceira Interessada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
 Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/RJ 224878)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interpostos em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/11/2020
 AUTOS N. 0803214-16.2019.8.22.0000
 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 EMBARGANTE: VIGHER – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
 ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
 EMBARGADO: JOSÉ BERNARDES PASSOS FILHO
 ADVOGADO(A): JANAÍNA CANUTO DE OLIVEIRA – RO5516
 ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO – RO555
 ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631
 ADVOGADO(A): VINÍCIUS DE ASSIS – MG47751
 ADVOGADO(A): FELIPPE ROBERTO PESTANA – RO5077
 RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 INTERPOSTOS EM 10/09/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Matéria devidamente analisada.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a esse mister.
 O prequestionamento, para eventual interposição de recursos aos tribunais superiores, só é viável quando o acórdão padece de vícios específicos previstos no Código de Processo Civil.

Processo: 7000336-25.2016.8.22.0004 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000336-25.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
 Recorrente : José Antônio Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida : Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 04/11/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 27/10/2020
 AUTOS N. 0007813-38.2013.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
 ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
 ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
 ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
 ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
 ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
 APELADOS : BRUNA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
 ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
 RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E HIRAM SOUZA MARQUES.”

Ementa: Responsabilidade civil. Preliminares. Sentença. Princípio da congruência. Indenizatória. Terras caídas. Enchente. Bairro Triângulo. Construção da usina. Responsabilidade da Santo Antônio Energia S/A. Nexo de causalidade. Danos. Quantum. Sucumbência recíproca.

Improcede a alegação de violação ao princípio da congruência quando os fundamentos da sentença estão motivados nos estritos limites da causa de pedir e pedidos constantes da inicial.

Reconhece-se o nexos de causalidade entre os efeitos da enchente e os desbarrancamentos com o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que o agravamento dos fenômenos se deram com a construção e funcionamento da usina e, por se tratar de responsabilidade objetiva, deve arcar com os prejuízos decorrentes do evento danoso.

Há que se indenizar o abalo moral demonstrado, pois as adversidades sofridas pelos demandantes, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.

Se o quantum indenizatório foi fixado considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, não há falar-se em redução.

A indenização por dano extrapatrimonial fixada em valor abaixo do sugerido na inicial não implica sucumbência recíproca.

Processo: 7010321-19.2019.8.22.0002 – Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010321-19.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)
 Recorrido: Francisco Monteiro Miranda
 Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 04/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 0801126-05.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7025013-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)
 Agravados: Dalva Barros do Nascimento e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Relator : Des. Presidente do TJRO
 Interposto em 09/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Me. Anselmo Charles Meytre
 Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0004695-83.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0004695-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
 Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
 Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
 Recorridos : Elda Vasquez Bianchi e outro
 Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 06/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 0801467-31.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7008983-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Agravados: Izeland Barbosa de Oliveira e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Relator : Des. Presidente do TJRO
 Interposto em 09/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Me. Anselmo Charles Meytre
 Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7006989-52.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7006989-52.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Recorridos: Francisca Vieira da Silva e outro
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 06/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0801939-32.2019.8.22.0000 - Recurso Especial / Recurso Extraordinário em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7016948-42.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Recorrente : Transporte Coletivo Brasil Ltda
 Advogado: Fransmar de Lima e Souza (OAB/GO 57789)
 Recorrida : Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli
 Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
 Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
 Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interpostos em 10/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 03 de novembro de 2020 - por videoconferência
 AUTOS N. 7048473-42.2019.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
 ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
 ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
 ADVOGADOS – RO0016/1995
 ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
 APELADA : MARIA TOMAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
 RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.

A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 03/11/2020

AUTOS N. 7006572-04.2018.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : JURANDIR MATIAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Cobrança. Seguro DPVAT. Indenização. Grau de lesão. Valor. O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, conforme previsto na legislação pertinente, devendo ser mantido o valor fixado na origem se calculado corretamente e de acordo com o grau da lesão apurada em perícia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0020449-02.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0020449-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60.471)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogado : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Agravada: Luana Najara Aben Athar Silva Leoni

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogada : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao

agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 03 de novembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 0804204-70.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LEOMAR PESSI GALTER E OUTRA

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

AGRAVADA : DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Reparos em imóvel. Tutela de urgência. Realojamento dos moradores. Risco iminente de desabamento. Verificação. Ausência. Requisitos legais. Demonstração. Inexistência. Indeferimento.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausente a demonstração do perigo iminente de desabamento do imóvel em questão, de maneira suficiente a autorizar a medida liminar no alcance pretendido, deve ser mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803837-80.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70102622220198220005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Recorrente : Nardel Monteiro

Advogado : Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Recorrido : Marcelo José de Lemos

Advogado : Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Recorrido : César de Oliveira

Advogado : Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Advogada : Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Advogada : Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802848-74.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7050546-89.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargantes : João Baldez da Silva e outra

Advogada : Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Embargado : Ricardo Gross de Almeida

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 03/03/2020
 Vistos.
 Considerando a petição de Id n. Id. 10503015 homologo a renúncia ao prazo recursal. Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, encaminhem-se os autos imediatamente à origem.
 Porto Velho, data da assinatura digital.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7008231-80.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008231-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Banco Itaucard S.A.
 Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
 Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
 Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)
 Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
 Advogada: Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118727)
 Embargada : Joelia Maria Rego Mendes
 Advogados: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 17/01/2018
 Vistos.
 Considerando que o Banco Itaucard S.A informa na petição de id n. 10514017, após as anotações e formalidades pertinentes, remetam-se os autos à origem.
 Porto Velho, data da assinatura digital.
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0808043-06.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7003599-26.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Agravante: Maria José da Silva
 Advogado : Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Agravado: Banco Bradesco
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 11/11/2020

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Rilia Natori
 Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 7014534-05.2018.8.22.0002
 CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 RECORRENTE: LUCIANO DA SILVA
 CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDA: RENASCER – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888
 ADVOGADO(A): BIANCA SARA SOARES VIEIRA – RO 9679
 RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 INTERPOSTO EM 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de novembro de 2020.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020
 7012457-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7012457-60.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelantes : Albertina Costa Castro dos Reis e outros
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/07/2019
 Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
 Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
 Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
 Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020
 7005739-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005739-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelados : Luís Ferreira da Silva e outros
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 29/10/2019
 Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO

PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7005380-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005380-97.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelantes : João Albino do Nascimento e outra

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Luiz Gonzaga Araujo Godinho Junior (OAB/RO 7823)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 05/09/2019

Decisão: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7000622-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000622-12.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante : Genilson Silva Correia

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 21/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7015164-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015164-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Marcos Miranda de Souza e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/09/2019

Decisão: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7054593-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054593-04.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Autovema Veículos Ltda.

Advogada : Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Apelada : Maria Sueli Melo de Oliveira

Advogada : Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 05/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Compra e venda de veículo. Transferência não realizada. Imputação de multas e débitos ao antigo proprietário. Inscrição em dívida ativa. Dano moral caracterizado. Manutenção do valor. Recurso não provido. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e tributos, enseja o dever de reparação do dano moral. A fixação do valor da indenização deve considerar as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes, a função educativa da condenação e a extensão dos danos sofridos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7000445-86.2019.8.22.0019 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000445-86.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Valdomiro Alves Guimarães

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 30/03/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; e os artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil.

O recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o ACÓRDÃO afasta, de plano, o dever de clareza

e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o ACÓRDÃO merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato de adesão, à repetição de indébito e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v.

ACÓRDÃO proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

Em relação à afronta aos artigos 46 e 52 do CDC, bem como, aos artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)

Em relação à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, o recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002187-49.2019.8.22.0019 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002187-49.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente: Antônia Ribeiro Coelho

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 05/05/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c artigo

1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 113, 187, 421 e 422 do Código Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Com relação ao artigo 46 do CDC, a parte aduz que o relator afasta o dever de clareza e informação por parte do recorrido, confirmando o princípio do pacta sunt servanda para validar o contrato de cartão de crédito, mesmo diante da violação de direitos básicos do consumidor.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o princípio pacta sunt servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os artigos 187 c/c 113 e 422 do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato de adesão, à repetição de indébito e à reparação por danos morais, na forma vindicada na inicial.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7007972-68.2018.8.22.0005 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7007972-68.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvat Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Anderson Matias Balbino

Advogado: Eder Kenner Dos Santos (OAB/RO 4549)

Relator: Des. Presidente do TJRO

Interposto em 30/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7064919-28.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7064919-28.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Flávia Marques de Santana

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7009480-24.2019.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009480-24.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Aparecida Ferreira da Silva

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 08/07/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o

ACÓRDÃO merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no

ACÓRDÃO recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistia ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra na tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial

(AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

0803639-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001176-05.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Antônio Pedro da Silva Filho

Advogada : Michele Prada de Moura (OAB/RO 8115)

Agravada : Social Administradora de Imóveis Ltda. - EPP

Advogada : Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado : Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Advogada : Aline Nayara dos Santos Silva (OAB/RO 9842)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Necessidade de garantia do juízo. Ilegitimidade passiva. Medida excepcional. Recurso provido. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, vinculada à existência simultânea dos requisitos autorizadores do art. 919, § 1º, do CPC. 2. Ainda que a garantia do juízo tenha sido satisfeita a destempo, se faz necessária a análise do caso concreto. 3. A atribuição de efeito suspensivo não importa em prejuízo algum para o exequente, considerando-se que a execução já se encontra garantida pelo depósito da quantia executada à disposição do juízo, e somente será liberado ao efetivo vencedor da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7005209-97.2018.8.22.0004 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7005209-97.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Recorrido: Kariny da Silva Cordeiro

Advogado : Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 27/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivo legal violados artigos 186, 927 e 944, do Código Civil.

Em suas razões, a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há legislação especial aplicável às relações que envolvem transporte aéreo, qual seja, Código Brasileiro de Aeronáutica, não merecendo amparo o uso da lei geral.

Indica violação ao artigo 186 e 927 do Código Civil, alegando inexistência de dano, não havendo ofensa a nenhuma esfera particular da personalidade da Recorrida. Não houve qualquer conduta que tenha ofendido a personalidade da parte autora, a ensejar condenação em valor excessivo como foi feito, pois o atraso do voo se deu por fato alheio a vontade da recorrente, em razão de malha e frota aérea. Aduz ainda que a parte recorrida não logrou êxito em provar o dano.

Por fim, sustenta ofensa ao artigo 944, do Código Civil, e pleiteia, subsidiariamente, caso subsista o dever de indenizar, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja reduzido equitativamente, alegando terem sido arbitrados em valor exorbitante, e, se mantidos, restará caracterizado enriquecimento ilícito pela parte recorrida.

Examinados, decido.

Em relação à tese de que a responsabilidade civil da Recorrente deve ser apurada à luz do Código Brasileiro de Aeronáutica, legislação especial aplicável às relações de transporte aéreo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, desse modo, o recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Quanto à alegada violação ao artigo 186 e 927 do Código Civil, sob a tese de inexistência de dano a ser indenizado, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)

Do mesmo modo, no tocante à tese de ofensa ao artigo 944, do Código Civil, almejando revisão do quantum indenizatório, a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, pois alterar as conclusões do julgado com relação ao valor fixado a título de indenização, necessariamente perpassa pelo reexame das provas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DANOS. ALTERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade administrativa decorrente de lesões em razão de danos causados por disparo de arma de fogo efetuados por agentes estatais. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, houve reforma da sentença para reduzir o quantum indenizatório. II - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019.) III - Não obstante, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o pensionamento deve ser arbitrado com base na remuneração recebida pela vítima. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.491.263/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1533714 RN 2019/0190843-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7017554-75.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7017554-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Noemi Tavares da Costa e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7013323-05.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013323-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Recorrido : Roberto Geanini Braga Vieira
 Advogado : Gustavo Marcel Sarmiento Duarte (OAB/RO 6165)
 Recorrida : Companhia de Águas de Esgotos de Rondônia CAERD
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
 Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
 Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
 Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Interposto em 10/11/2020
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
 Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0804278-61.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7018647-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Laís Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Recorridos : Ailton Moreira Boa Morte e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 29/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 206, § 3º, V do Código Civil, que dispõe acerca da prescrição trienal para pretensão de reparação civil.

A recorrente insurge-se da decisão, alegando violação ao artigo 206, § 3º, V do Código Civil, sustentando ser aplicável ao caso a prescrição trienal, afirmando tratar-se de ação de reparação civil, relacionada a dano de cunho individual, patrimonial e disponível. Examinados, decido.

Verifica-se que a causa foi decidida somente à luz do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido o devido prequestionamento.

A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso análogo ao deste feito, assim consignou:

“Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 206, § 3º, do Código Civil, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, [...]. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão

controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.” (STJ - REsp: 1801443 RO 2019/0069878-8, Data de Publicação: DJ 28/06/2019)

No mesmo sentido: REsp 1848986 RO 2019/0343372-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/08/2020.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7019722-16.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7019722-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Fabrício da Conceição Freitas e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Relator : DES. DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0808161-79.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003149-86.2020.8.22.0003 - Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Maria Fátima Nunes da Silva Guimarães
 Advogado(a): Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
 Agravado: Belmiro Fernandes Guimarães
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Data distribuição: 15/10/2020 17:54:53

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Nunes da Silva Guimarães contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio ajuizada em face de Belmiro Fernandes Guimarães.

Segue trecho da decisão agravada:

[...] Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial. [...] - destaquei.

A Agravante insurge-se acerca da determinação da comprovação da alegada hipossuficiência financeira com a juntada de diversas certidões, as quais podem causar onerosidade financeira em demasia, bem como acesso ao judiciário.

Entende que a decisão é arbitrária, pois a legislação converge para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bastando tão somente a simples afirmação da requerente, com presunção juris tantum, sendo que, somente com prova em contrário, a encargo da outra parte, desaparece tal presunção.

Alega ser pessoa de poucas posses e que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, bem como e sua família.

Adensa sua argumentação e, ao final, pede o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Em razão do objeto recursal consistir na concessão da gratuidade de justiça, admito o recurso para análise sem a exigência do preparo recursal.

Necessário esclarecer que a respeito da gratuidade judiciária, o Código de Processo Civil prevê recorribilidade das decisões que rejeitam o pedido ou acolham sua revogação, conforme art. 1.015, V, do citado diploma.

No caso em análise, observa-se que o juízo originário tão somente determinou a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme orientação do art. 92, §2, do CPC, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária formulado naquela sede.

Nessa perspectiva, a insurgência apresentada não enseja a interposição do agravo de instrumento, ainda que analisada a questão sob o prisma da mitigação da taxatividade do rol de hipóteses de decisões recorríveis via agravo de instrumento. Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7018135-90.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7018135-90.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Sueli Fernandes Regis e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7015550-65.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7015550-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes : Arivaldo Mendes de Brito e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7031814-26.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031814-26.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Francimeire de Sousa Araujo e outro

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Embargado/Apelado: Fernando Braga Serrao

Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogado: Saulo Henrique Mendonca Correia (OAB/RO 5278)

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado: Jose Viana Alves (OAB/RO 2555)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 21/02/2020

DECISÃO

Vistos,

FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO e ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA opõem embargos de declaração em face da decisão que determinou a comprovação do estado de hipossuficiência.

Aduzem a existência de contradição, pois o pedido foi indeferido e foi concedido o parcelamento do preparo recursal.

Considerando que os embargos dizem respeito a pedido que interessa somente os apelantes, quanto ao pedido de AJG e o parcelamento do recolhimento do preparo recursal, desnecessária a oitiva do embargado.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.

Com razão os embargantes.

De fato o pedido de AJG já havia sido indeferido e acolhido pedido alternativo para o parcelamento do preparo recursal, sendo os despachos de fls. 2.184/2.185 publicado em duplicidade e fora de contexto.

Acrescento que o despacho de fls. 2.196/2.197, concedendo o parcelamento, de igual forma esta equivocado e deve ser desconsiderado, pois a parte, inclusive, já está promovendo o pagamento das parcelas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que sejam desconsiderados os despachos de fls. 2.184/2.185 bem como o de fls. 2.196/2.197.

Após a estabilidade desta decisão, volte-me conclusos.

I. P. C.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7009972-35.2018.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7009972-35.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Benvino de Paulo Miguel

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interpostos em 30/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, aponta como dispositivos legais violados os artigos 6º, inciso III, IV, e V, 39, inciso V, e 44 todos do Código de Defesa do Consumidor; artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

O recorrente aponta como violado o artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre manutenção de cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, porém não discorre como incidiu tal ofensa. Aduz afronta ao artigo 6º, inciso III, IV e V e artigo 39, inciso V, todos do Código de Defesa do Consumidor, afirmando, em síntese, ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor, não reconheceu a existência de vício de informação na prestação do serviço que levou a consumidora a incorrer em erro na contratação, que ensejou prestação manifestamente onerosa, o que configura prática abusiva, deixando, portanto, de declarar a nulidade do contrato.

Afirma que

ACÓRDÃO recorrido também afrontou o disposto nos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, pois não reconheceu que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado, portanto, deve ser modificado para que seja reconhecido o dano moral sofrido.

Examinados, decido.

Quando à indicada violação ao artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o recorrente apenas indicou contrariedade ao artigo, porém, não demonstrou, de forma clara e precisa, em que consistiria a alegada afronta à legislação citada, atraindo, desse modo o óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2019).

Quanto à alegada afronta ao artigo 6º, inciso III, IV e V e artigo 39, inciso V, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que esta Corte de ressaltou a licitude da constituição de Reserva de Margem Consignável para utilização de cartão de crédito. Concluindo não haver falta de informação adequada, portanto, inexistindo vício na contratação entre as partes, devendo ser observado o princípio pacta sunt servanda. Desse modo, ante a ausência de ilícito civil, decidiu ser insubsistente também o pleito de reparação por danos morais e materiais.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, com pleito de reconhecimento de nulidade contratual e configuração de dano moral indenizável, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se

equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. ACÓRDÃO proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

Finalmente, em relação à indicada contrariedade aos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que na decisão recorrida o Tribunal decidiu pela inexistência de ilícito civil, decidiu ser insubsistente também o pleito de reparação por danos morais e materiais. Logo, alterar tais conclusões perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7003456-77.2019.8.22.0002 - Apelação Cível(198)

Origem: 7003456-77.2019.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Fatima Da Silva Ferreira E Outros

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelado: Joaozinho Pereira Dos Santos

Advogado: Andre Luis Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/09/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fatima da Silva Ferreira e outros, nos autos da ação de divórcio e partilha de bens movida por Joãozinho Pereira dos Santos.

Considerando a petição id. 10297584 em que as partes juntam comprovação de acordo extrajudicial realizado entre elas, devidamente assinado, nos termos do art. 932, I, CPC/15, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7007295-38.2018.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007295-38.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Elen Fortunato de Souza

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Relator: DES. KIOCHI MORI

Interposto em 03/12/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado, artigo 5º, itens V e X, da Constituição Federal, artigo 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Versam os autos sobre ação de indenização, proposta pela recorrente em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, em razão de falha no fornecimento do serviço de abastecimento de água.

Em suas razões, a recorrente alega ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, artigo 5º, itens V e X, da Constituição Federal; artigo 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando que o valor fixado no ACÓRDÃO a título de danos morais e honorários advocatícios se mostram insignificantes, irrisórios e desproporcionais.

Alega que a recorrida é contumaz em falhar no fornecimento de serviço essencial de água na cidade de Ji-paraná e pleiteia revisão da decisão a fim de obter um quantum indenizatório justo e proporcional a reparar o dano sofrido e uma importância que possua caráter sancionatório a quem indevidamente praticou o ato. Examinados, decido.

Em relação à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, artigo 5º, itens V e X, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição, a propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "a", da CF).

3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. O concurso de dois agentes e o emprego de arma de fogo, por si sós, sem elementos que denotem maior desvalor da conduta, não justificam incremento superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado.

5. Embargos de declaração da defesa recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, e agravo regimental do Ministério Público improvido.

(STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC, Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO; Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA; Data do Julgamento 04/02/2020; Data da Publicação DJe 10/02/2020).

Quanto à indicada afronta aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, almejando revisão do quantum indenizatório, a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois alterar as conclusões do julgado com relação ao valor fixado a título de indenização, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE RESCISÃO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA.

1. VIOLAÇÃO À CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA RECONHECIDA PELO

ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. SÚMULA 543/STJ.

4. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 5. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ENSEJADORA DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da possibilidade da devolução de todas as parcelas pagas, desde que a vendedora seja responsável pela rescisão do contrato. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 543 do STJ.

4. O atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda acarreta a condenação da promitente vendedora ao pagamento de lucros cessantes, a título de aluguéis, que deixariam de ser pagos ou que poderia o imóvel ter rendido. Precedentes.

ACÓRDÃO a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atirando a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao dever de indenizar, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração. 7. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1834537/SP, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRETENSÃO DE MAJORAR MONTANTE DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal Estadual, com arrimo no acervo fático-probatório dos autos, rejeitou o pleito de indenização por danos materiais - pensão mensal vitalícia - assentando que não houve perda da capacidade laborativa da ora agravante em decorrência do acidente que motivou a presente ação. A pretensão de revisar tal entendimento, quanto à ocorrência de redução da capacidade laborativa da agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é de que a revisão do quantum da indenização a título de danos morais, via de regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual é relativizada, excepcionalmente, quando fixada em valor exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1306126 SP 2011/0191915-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019) (grifo nosso)

Do mesmo modo, o seguimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, no tocante à tese de violação ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, em que se almeja a revisão dos honorários advocatícios, pois reavaliar os critérios de apreciação equitativa do Tribunal para sua fixação, se mostra imprescindível a incursão no exame do conjunto fático probatório, vedado em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/73. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no

ACÓRDÃO recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da não aplicabilidade do art. 85 do CPC/2015 na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil. 3. Ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem, para decidir sobre a

fixação da verba honorária, não se coaduna com a natureza dos recursos excepcionais, pois exige o reexame do conjunto fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1657673 PE 2017/0046999-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018)

Por derradeiro, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os ACÓRDÃOS referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7053048-93.2019.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7053048-93.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado (a): Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Apelado: Eweline Gomes da Silva

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 30/09/2020

DECISÃO

Vistos,

ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos embargos à execução opostos pela apelada, EWELINE GOMES DA SILVA.

Contrarrrazões (fls. 694/713) alega a intempestividade do recurso de apelação ao argumento de que o prazo para a interposição se encerraria em 06/07/2020, porém, o recurso só foi protocolado em 07/07/2020.

Examinados, decido.

Após ter solicitado a inclusão em pauta, considerando a fila de processos deste gabinete aguardando sessão de julgamento e, como forma de promover a rápida prestação jurisdicional, retirei da lista dos processos que aguardavam sessão e que possam ser decididos monocraticamente para assim fazê-lo, sendo este um dos casos.

Com razão a apelada. Da análise dos pressupostos processuais, constato que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da intempestividade.

Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, o sistema registrou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para o procurador da apelante, no dia 15/06/2020, iniciando-se o prazo recursal em 16/06/2020, cujo término ocorreu em 06/07/2020. Contudo, a apelação foi interposta somente em 07/07/2020, sendo, portanto, intempestiva

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, uma vez que intempestivo.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001729-57.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001729-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Maria Lúcia Prate Miranda da Silva e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 128, 492, 489, §1º, inciso VI e 371, todos do Código de Processo Civil e à Súmula 619 do STJ.

Insurge-se a recorrente do decisão, alegando ausência de nexo de causalidade entre os alegados danos invocados pelos recorridos e a atuação empreendedora da empresa.

Aduz, ainda, que a

ACÓRDÃO é manifestamente contraditório, uma vez que se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos.

Examinados, decido.

Preambularmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal – no caso, Súmula 619 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

No tocante à aludida afronta aos artigos 128 e 492 do Código de Processo Civil, a concessionária limitou-se a indicar afronta aos dispositivos, deixando de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido violados, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A insurgente sustenta que a violação do artigo 489, §1º, VI, do CPC se deve ao fato de que o ACÓRDÃO concluiu em sentido contrário à Súmula 619 do STJ.

No entanto, o ACÓRDÃO que julgou os embargos de declaração, assim concluiu:

“Quanto a Súmula 619 do STJ, ainda que esta preveja que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, deve ser protegida a posse exercida de boa-fé, tendo em vista que a posse é direito palpável, possuindo valor econômico, ainda que o domínio pleno seja da União, tanto que esta Corte já reconheceu o direito do possuidor à indenização nestes casos (Apelação Cível n. 0016172-45.2011.8.22.0001, rel. Des. Isaias Fonseca, j. em 03/02/2016). Além de que seria a súmula precitada aplicável apenas em face do poder público stricto sensu, qual seja, o detentor do domínio, da qual não faz parte a embargante e em casos relacionados diretamente à propriedade.”

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o ACÓRDÃO recorrido, neste aspecto, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões

não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado

No tocante aos argumentos de que o

ACÓRDÃO foi prolatado em desacordo com os parâmetros da razoabilidade em relação à fixação do valor da indenização, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da citada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à indicada violação do artigo 371, do CPC, ao argumento de erro na valoração das provas, o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial, quanto às referidas teses, encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida,

nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - Destacado.

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807579-79.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7008006-81.2020.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

Agravado: VALMIR ROGERIO DE CAMPOS

Advogada: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO (OAB/SP 338606)

Advogada: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA (OAB/SP 374760)

Relator: DES.ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 24/09/2020

DECISÃO

Vistos,

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança n. 7008006-81.2020.8.22.0002, proposta por VALMIR ROGERIO DE CAMPOS.

Combate a decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ressalta que a quantia arbitrada a título de honorários periciais vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prescreve que o valor dos honorários periciais para a realização de perícias médicas devem ser fixadas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), defendendo a necessidade de sua minoração.

Diz que a responsabilidade pela prova é do agravado, devendo este suportar o ônus.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus do agravado em arcar com os valores

fixados a título de honorário periciais, ou, subsidiariamente, a redução de tal valor, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

O efeito suspensivo foi deferido.

Contrarrazões (fls. 290/297) pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Insurge-se a agravante quanto à decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem.

O recurso não ultrapassa as barreiras da admissibilidade.

Explico.

O atual Código de Processo Civil restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar por meio desse específico recurso, inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Com a entrada em vigor do novel Codex Processual, restaram limitadas as hipóteses para interposição e conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Senão, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Contudo, o STJ, no REsp. 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 05/12/2018, flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, além da matéria não se inserir nas hipóteses taxativas da norma processual, trata-se apenas de discussão sobre o valor arbitrado para perito confeccionar laudo, o que por si só não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento. Diga-se, ademais, que nem impacta economicamente no potencial da empresa agravante.

Ademais, cabe lembrar que as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objeto de impugnação em eventual recurso de apelação.

Neste sentido:

TJSP. Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que manteve os honorários periciais em R\$ 4.400,00, a cargo da agravante. Na fase de conhecimento, a decisão que versa apenas sobre o valor dos honorários periciais, sem discorrer sobre a “redistribuição do ônus da prova” (art. 1.015, inciso XI, do CPC/15), não se enquadra no rol taxativo das decisões agraváveis. Precedentes jurisprudenciais. Não se ignora o julgamento, pelo C. STJ, dos REsp Repetitivos nº. 1.704.520 e nº. 1.696.396 (Tema 988). Contudo, a taxatividade mitigada incide apenas em situações absolutamente excepcionais, em que o exame diferido da questão, por ocasião do apelo, revele-se inútil, o que não constitui a hipótese

do caso vertente. Cabe à agravante adiantar o pagamento da verba honorária pericial, mesmo que superior ao valor da causa, reembolsando-se, oportunamente, caso vença a demanda. Agravo de instrumento não conhecido, revogada a liminar. (TJSP; AI n. 2188897-17.2019.8.26.0000; 29ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Carlos Dias Motta; J.: 11/12/2019)

Portanto, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis e não haver demonstração de prejuízo imediato que inviabilize o funcionamento da empresa agravante, não há razão para o conhecimento do recurso, sendo inadmissível.

A propósito do tema:

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA AFASTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente. (TJRO, AI n. 0803544-76.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, J.: 1/10/2020).

TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CABIMENTO DO RECURSO. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 988. URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO PROCESSUAL APRESENTADA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. Conforme alterações advindas no Código de Processo Civil, são limitadas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cuidando-se de rol taxativo que não admite interpretação extensiva. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 deve ser aplicada na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ante a inexistência de urgência na reanálise da situação versada na decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, é indevido o cabimento do agravo de instrumento. (TJRO, AI n. 0802636-19.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2020).

Assim, na espécie, desatendido requisito extrínseco de cabimento do recurso interposto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe sobremaneira, porquanto manifestamente inadmissível, o que acarreta, por consequência, seu não conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo da causa.

Após a estabilidade desta decisão, archive-se.

I. P. C.

Porto Velho, 31 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0008607-30.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008607-30.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravado : Alexandre Leite de Carvalho

Advogado : Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002658-32.2018.8.22.0009 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002658-32.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravantes : Daniel Ramos Garcia e outra

Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)

Agravada : C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0018862-76.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0018862-76.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes: Jean Carlos Pereira Lima e outras

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0011084-84.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011084-84.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Neuton Laborda de Araújo

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7003911-18.2019.8.22.0010 - Agravo Interno (198)

Origem: 7003911-18.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Michele Tereza Correa De Brito Cangirana E Outros

Advogado: Darci Anderson De Brito Cangirana (OAB/RO 8576)

Advogado: Michele Tereza Correa De Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A. E Outros

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/06/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0007148-22.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0007148-22.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes: José Milton Passos Batalha e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 05/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Processo: 0808225-89.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000015-18.2020.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa E Outros

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Tiago Esteves Do Carmo E Outros

Advogado: Lawrence Pablo Ibanez Franca (OAB/RO 7555)

Advogado: Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 19/10/2020 20:48:00

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança movida por Tiago Esteves do Carmo.

Inicialmente, defende a agravante que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada.

Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo singular que fixou os honorários periciais em R\$500,00.

Sustenta que o ônus da prova, no caso é do agravado e, portanto, ele deve arcar com os honorários do perito, e no caso de ser beneficiário da justiça gratuita, deve o estado arcar com tal obrigação.

Defende que o valor fixado está em desconformidade com a Resolução 232/2016 do CNJ.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo sob o argumento de que a manutenção da decisão lhe causará lesão grave e de difícil reparação.

Ao final, reitera o pedido de efeito suspensivo, e no mérito, pede que seja reformada a decisão para reconhecer que o ônus da prova cabe à parte agravada, a qual deve arcar com o valor dos honorários periciais. Alternativamente, requer a redução da quantia fixada para R\$ 370,00, conforme Resolução 232/2016, do CNJ.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, mantidos após impugnação.

Ocorre que a matéria impugnada por meio de agravo de instrumento não é cabível na espécie, uma vez que o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, só admite a interposição deste recurso contra decisões que estejam previstas expressamente nos incisos da norma mencionada ou em outros dispositivos legais.

Quanto à referida matéria, também não se vislumbra hipótese de excepcional prejuízo processual ou urgência decorrente de inutilidade do julgamento futuro, capaz de ensejar a interpretação mitigada, do referido dispositivo, conforme decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi nos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT (Tema 988).

No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais a ser efetivado pela seguradora agravante em quantia fixada pelo juiz que não se mostra desarrazoada.

Assim, não obstante as alegações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 04 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7022416-50.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7022416-50.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado(a): Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado(a): Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado(a): Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado(a): Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Apelado: Antônio Nemezio de Miranda Filho

Advogado(a): Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data distribuição: 23/09/2020 11:53:20

DECISÃO Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa pública que move contra Antônio Nemezio de Miranda, cuja sentença tem a seguinte narrativa da pretensão deduzida na inicial:

[...]Determinada a emenda a inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, bem como a sua correta individualização, a parte autora restringiu-se a pedir dispensa da apresentação dos documentos, sob a justificativa de dificuldade de acesso a estes, em razão da pandemia que assola a cidade.

Contudo, tal documento é essencial para a propositura da referida ação, principalmente por se tratar de servidão administrativa, decorrente de ato do poder público, que possui como princípio o da especialidade. Importante salientar, que a servidão é acessório do bem imóvel, não podendo ser penhorada e nem hipotecada, acompanhando toda a sorte do bem principal, sendo um dos elementos de sua individualidade. Por consequência, é inalienável, indivisível e perpetua [...]

A sentença (id 10041106) extingui o processo nos seguintes termos:

[...] Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora. [...]

A parte autora apela (id 10041111), alegando, em suma, que realizou, por meio de uma equipe especializada, um levantamento topográfico da área onde passará as linhas de distribuição de

energia elétrica, identificando todas conforme as referências geográficas e peculiaridades.

Ademais, que em contato com os possuidores/proprietários, sr. Antônio Nemezio de Miranda, para obter informações acerca da matrícula do imóvel, não obteve sucesso, pois as informações prestadas foram insuficientes e não foram encontradas certidões de inteiro teor em seu nome nos cartórios da região. Todavia, não se questiona que o mesmo seja parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que ocupa o imóvel serviente.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, bem como a determinação para regular processamento do feito, requerendo ainda o deferimento do pedido da tutela de urgência pelo Relator para concessão da imissão da apelante na posse do imóvel objeto da ação.

É o relatório.

Decido

Os autos versam sobre constituição de servidão administrativa por utilidade pública mediante indenização, que virá a impor, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, uma restrição a propriedade/posse do apelado.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da necessidade da apelante em indicar o imóvel da servidão, sua matrícula e área exata, dado que não houve a apresentação da matrícula.

Apesar da demanda não se tratar de ação de desapropriação, é certo que esta demanda possui a mesma natureza, uma vez que este instituto também é tratado no Decreto-lei n. 3.365/41, legislação que regula a desapropriação.

Quanto a identificação do imóvel serviente, depreende-se dos autos que o roteiro de acesso ao imóvel encontra-se no memorial descritivo e laudo de valoração que seguem nos autos (ID10041045, 10041048, 10041050), entretanto não foi possível encontrar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da ação junto aos cartórios de imóveis da região.

Conforme o artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a juntada da planta ou do memorial descritivo das confrontações do imóvel é requisito essencial da petição inicial, como segue:

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Tendo a apelante apresentado a planta, o memorial descritivo e laudo de valoração do imóvel rural, não há que se falar em ausência de identificação de imóvel.

Destaca-se, por oportuno, que o direito de propriedade tem garantia constitucional, de forma que os procedimentos legais previstos para desapropriar ou restringir o uso da propriedade privada devem ser rigorosamente obedecidos.

Para mais, tem-se que o fundamento da servidão administrativa é o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois do inegável interesse público, a administração pode declarar a utilidade e as condições de utilização da propriedade privada que suportará o ônus da servidão.

E no caso em exame, é notório que há interesse público em questão, e que este se sobrepõe ao interesse particular, já que atende a todos da região, inclusive o apelado.

Por mais que seja imprescindível o registro da servidão administrativa na matrícula do imóvel, como forma de dar publicidade da existência da servidão, verifico que, no caso, a servidão é aparente, pois trata-se de linha de transmissão de energia elétrica com a fixação de torres, de modo que a sua existência não poderá ser escondida para o fim de prejudicar terceiros.

Diante disso, entendo ser o bastante a delimitação da área objeto de servidão através planta, o memorial descritivo e laudo de valoração do imóvel rural acostados aos autos, uma vez que dispensável a certeza da propriedade para a instituição de servidão administrativa, eis que com esta não se transfere a propriedade, mas se impõe tão-somente o ônus de suportar o uso público da coisa.

Além do que, na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se a propriedade com uso público e por esta razão indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha causar ao titular do domínio.

No caso em tela, a área serviente está delimitada através da planta, do memorial descritivo e do laudo de valoração, no entanto, não se tem conhecimento do número da matrícula correspondente ao imóvel rural sobre o qual instituíra a servidão administrativa, ou sequer se o imóvel é matriculado, o que ao meu ver, não deverá ser um obstáculo para o serviço de expansão da rede de energia elétrica.

Importante, consignar que estamos diante de empreendimento autorizado pelo poder público, feito no interesse de toda aquela comunidade e região, na medida em que se trata de obra de expansão da rede de distribuição de energia, serviço este que, no interior de Rondônia, carece de melhora em seus índices.

Além disso, que o Estado de Rondônia possui várias deficiências do ponto de vista documental de imóveis, por vezes com incorreta identificação nas escrituras ou mesmo nelas constando apenas a identificação feita pelo INCRA décadas atrás e que, eventualmente, não foram atualizadas pelo poder público.

Quanto a legitimidade passiva do apelado, caso seja possuidor do imóvel, tal fato não poderá desconstituir a servidão, dado que esta se trata de um ônus real e será instituída em face do imóvel, podendo somente ser assegurado ao possuidor do imóvel, a indenização pelas benfeitorias realizadas na área atingida pela servidão, se o caso.

Destaco que o próprio requerido se intitulou possuidor daquele imóvel rural, na região em que será instituída a servidão, o que permite a constatação de sua legitimidade para responder pela lide, consoante já manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. 1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno. 2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito. [...] (REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009) - destaquei

Assim, conforme exposto acima, registro que inexistem impedimentos de que a ação seja proposta em face do atual possuidor do imóvel serviente. Haja vista que, ao mesmo será oportunizado o direito de defesa, devendo atuar no processo com boa-fé, probidade e lealdade, inclusive, poderá indicar, se for o caso, o proprietário do imóvel.

Ademais, observe-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade, sendo que, em caso de eventual dúvida acerca do verdadeiro proprietário da área ou a quem deva ser paga a respectiva indenização, o valor ficará em depósito até a resolução da questão, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Veja-se:

Art.34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Assim, estará salvaguardada a indenização inerente à desapropriação para constituição de servidão administrativa por utilidade pública.

Nessa perspectiva, não se pode negar à concessionária de serviço público a imissão na posse da área pretendida, pois a não realização da obra pública importaria em prejuízo à sociedade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode obstar a ação desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado. 2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2016, e REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013, REsp 1717208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível Nº 5057621-76.2014.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 29/1/2019).

Tal entendimento foi exposto em dois precedentes julgados recentemente na 2ª Câmara Cível deste Tribunal, quais sejam, a Apelação n. 7003972-63.2020.8.22.0002 e n. 7005166-98.2020.8.22.0002, sob relatoria do Des. Isaías Fonseca, cujo resultado foi pelo provimento do recurso da Energisa, à unanimidade, para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Não me apartando dos referidos julgados, entendo que está presente o pressuposto processual que permite o processamento da ação de constituição de servidão.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, inclusive com análise do pedido liminar.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

Processo: 0808460-56.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001604-27.2020.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Jovenilia Hilario De Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Tania Maria Rodrigues Duarte

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 28/10/2020 11:41:00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jovenilia Hilário de Souza, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Nova Brasilândia do D'Oeste/RO que, nos autos da ação de reintegração de posse c/c indenização que lhe move Tânia Maria Rodrigues Duarte, deferiu o pedido liminar e expediu mandado de reintegração do imóvel objeto da lide.

Para melhor compreensão transcrevo trecho da decisão agravada (ID 10414071 – Págs. 53/54):

(...)

Diante de outras invasões e danos ao patrimônio que vem ocorrendo nessa região, vislumbro suficientes tais documentos para atestarem o esbulho no imóvel da autora, por pessoas não identificadas, que por datarem de menos de ano e dia, merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado de reintegração dos imóveis descritos na exordial. Em consequência, determino a manutenção do afastamento da área, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

A parte autora fornecerá todos os meios necessários para o cumprimento da ordem.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do mandado, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do mandado com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.

Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto nessa fase, que se busca identificar os réus, seria inócua qualquer tentativa nesse sentido.

(...).

Inicialmente, requer a concessão da gratuidade judiciária, sob o argumento de que é pessoa idosa, aposentada, viúva, e sobrevive apenas com o benefício que aufer.

No mérito, alega que com os documentos que instruem a ação de origem, a agravada, em nenhum momento, comprova o exercício de posse sobre os imóveis que alega terem sido ocupados pela agravante.

Assevera que sua posse é única e exclusiva sobre o Lote Urbano n. 090 (Noventa), Quadra n. Q 016 (Dezesseis), Setor 001 (Um), medindo 15x30 = 450M2 (Quatro Centos e Cinquenta Metros Quadrados), localizado à Rua Brasília, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste, adquirido por ela nos idos de 2011, de Manoel Antônio da Cunha, sendo que desde então exerce posse sobre o imóvel.

Afirma a única prova documental trazida aos autos pela autora/ agravada é o instrumento particular firmado com Luiz Carlos de Melo, cujo conteúdo trata de suposta aquisição do imóvel objeto do Lote n. 090, ocorrido no ano de 2016, e que no ato da formalização do negócio transferia à agravada a posse sobre o bem, sem a indicação de testemunhas instrumentais, ou de reconhecimento de firma das assinaturas, e que nem os documentos apresentados por aquela indicam o pagamento de tributos sobre o lote n. 090.

Alega a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris pois a demora no julgamento do pedido pleiteado pode prejudicar o direito tutelado, visto que lhe foi determinando o afastamento imediato do Lote urbano n. 090, onde produz frutas e legumes que auxiliam no seu sustento.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento para revogar a decisão ora agravada, reformando-se a concessão da liminar de reintegração de posse.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade judiciária pleiteada.

No caso, a agravante para fins de comprovação de sua hipossuficiência financeira, acostou aos autos demonstrativos de que recebe a título de aposentadoria o valor mensal de 01 salário mínimo (ID 10414068), e está sendo representada pela Defensoria Pública.

Com efeito, tenho que restou suficientemente demonstrado a incapacidade financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual defiro a benesse.

Passo a análise do pedido liminar.

Para análise de recurso de agravo de instrumento em sede de liminar ou em decisão monocrática, impõe-se a demonstração da existência de um dano material ou processual e a razoabilidade dos argumentos de mérito expostos.

Sobre a razoabilidade dos argumentos articulados na petição do recurso, verifica-se que, nesta sede de cognição sumária, não possuem a força probante para desfazer os fundamentos constantes na decisão agravada.

Note-se que a questão possessória ainda vai ser objeto da instrução e será melhor analisada pelo juízo singular no mérito da pretensão. E a esse respeito, como dito, o trâmite do feito permitirá ao magistrado a análise mais profunda da área e das alegações possessórias articuladas, podendo a qualquer tempo o juízo a quo pode reverter a liminar proferida.

Assim, nesta sede, vejo que a decisão concessiva de reintegração de posse deve ser mantida.

Ante o exposto indefiro a liminar.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 04 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7033760-33.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7033760-33.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrida : Maria Nelma Braga Lima e outros

Advogada : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 04/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, apontando como dispositivo legal violado o artigo 206, § 3º, V do Código Civil, que dispõe acerca da prescrição trienal em caso de pretensão de reparação civil.

A parte insurge-se da decisão, alegando violação ao artigo 206, § 3º, V do Código Civil, sustentando ser aplicável ao caso a prescrição trienal por tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano meramente patrimonial e disponível.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese relacionada ao dispositivo apontado como afrontado não foi analisada pela Corte local, não tendo havido o devido prequestionamento.

A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso análogo ao deste feito, assim consignou:

“Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 206, § 3º, do Código Civil, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, [...]. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, a caso concreto.” (STJ - REsp: 1801443 RO 2019/0069878-8, Data de Publicação: DJ 28/06/2019)

No mesmo sentido: REsp 1848986 RO 2019/0343372-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/08/2020.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

7012362-64.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012362-64.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Laudenor Figueiredo Melo e outros

Advogado : Luís Guilherme Müller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobiano (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 28/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0807899-32.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7005169-38.2020.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco E Outros

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: Elvis Vieira Coelho E Outros

Advogado: Auxiliadora Gomes Dos Santos (OAB/RO 8836)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 06/10/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória movida por Elvis Vieira Coelho, Vanessa Vieira de Souza e Izabel Vieira de Souza, a seguir transcrita:

[...] 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais c.c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.

1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito decorre do suporte probatório colacionado à inicial, de onde se infere que mesmo após mais de dezesseis meses da quitação integral do débito perseguido nos autos da execução de título extrajudicial proposta pelo Banco ora requerido (0014084- 45.2013.8.22.0007), a Penhora Judicial registrada no imóvel, lote de terras urbano nº 366, quadra 24, setor 06, localizado na Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, nº 1622, Bairro Jardim Bandeirantes, município de Cacoal/RO persiste. Relata que após a venda do imóvel objeto dos autos, procurou o 1º Cartório de Registro de Imóveis e foi impossibilitado de efetuar a transferência da Escritura em razão da penhora sobre o imóvel.

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a de dispor de seu imóvel, causando prejuízo financeiro e ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos.

Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo ser restituído o status quo ante, se assim for necessário, com a retomada da penhora.

Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel Lote de terras urbano nº 366, quadra 24, setor 06, localizado na Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, nº 1622, Bairro Jardim Bandeirantes, município de Cacoal/RO, pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao Cartório responsável pela penhora para o devido cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. [...] – ID 43158885 dos autos originários.

O banco agravante argumenta, em síntese, que realizou acordo com a parte agravada nos autos n. 0014084- 45.2013.8.22.0007, sendo homologado pelo juízo. Indica que como a ordem de anotação de penhora sobre o imóvel foi judicial ao juízo também cabe a determinação da baixa e caberia à agravada peticionar nos autos para requerer a baixa na restrição do imóvel.

Defende existir os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada ou minorada a multa fixada pelo não cumprimento.

É o relatório.

Decido.

Da detida análise dos autos de origem, coligado aos autos n. 0014084- 45.2013.8.22.0007, vê-se a ordem de restrição do bem ocorreu por determinação do juízo e, ao tempo na sentença que homologou o acordo também houve determinação para a baixa de restrição (ID 26910405 dos autos 0014084- 45.2013.8.22.0007).

Com efeito, o comando judicial, em tese e a priori, retira da parte eventual responsabilidade pela demora na baixa da restrição judicial sobre o imóvel por não possuir ingerência na ordem do magistrado.

Assim, para evitar prejuízo ao agravante, concedo efeito suspensivo tão somente quanto à incidência de astreinte, mantendo-se a determinação de exclusão da restrição no imóvel.

Oficie-se a magistrada de primeiro grau para que preste informações nos autos.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para se manifeste no prazo legal.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 5 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

7029853-50.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7029853-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Lindalva Rocha Machado e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 04/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, apontando como dispositivo legal violado o artigo 206, § 3º, V do Código Civil, que dispõe acerca da prescrição trienal em caso de pretensão de reparação civil.

A parte insurge-se da decisão, alegando violação ao artigo 206, § 3º, V do Código Civil, sustentando ser aplicável ao caso a prescrição trienal por tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano meramente patrimonial e disponível.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese relacionada ao dispositivo apontado como afrontado não foi analisada pela Corte local, não tendo havido o devido prequestionamento.

A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso análogo ao deste feito, assim consignou:

“Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 206, § 3º, do Código Civil, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, [...]. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, a caso concreto.” (STJ - REsp: 1801443 RO 2019/0069878-8, Data de Publicação: DJ 28/06/2019)

No mesmo sentido: REsp 1848986 RO 2019/0343372-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/08/2020.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJE 26/09/2019).

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0015146-12.2011.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0015146-12.2011.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Recorrido : José Costa e Silva Filho

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Recorrido : Espólio de Francisco de Souza Nascimento

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 10/02/2020

DESPACHO

Vistos.

A despeito do teor da certidão de ID n. 8080835, verifica-se que não foi oportunizado aos recorridos apresentarem contrarrazões ao recurso especial. Assim, intime-se a parte para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em petição de ID n. 9275756, a recorrente afirma distinção entre o objeto recursal e o tema 126, discutido no âmbito do c. STJ.

Conforme disposto no artigo 1.037, § 11, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre o requerimento.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao relator do

ACÓRDÃO recorrido, como determina o artigo 1.037, § 10, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo : 7043808-17.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem : 7043808-17.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Acir Marcos Gurgacz

Advogado : Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado : Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogado : Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO 7715)

Agravada : Rádio TV do Amazonas Ltda.

Advogado : Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)

Advogado : Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288-A)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 06/10/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002577-07.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002577-07.2018.8.22.0002-Arriquemmes / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Alexandra Rodrigues Gomes e outra

Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Recorrida : Lufamar Tecidos Ltda.

Advogado : Bento Ademir Vogel (OAB/SC 13933)

Advogada : Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Advogado : Jaison Humberto Rosa (OAB/SC 12838)

Advogada : Jonatha Ison de Oliveira (OAB/SC 30203)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 09/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7002162-78.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002162-78.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Avelino & Costa Advogados Associados

Advogado : Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)

Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Apelados : Bassem de Moura Mestou e outro

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2019

Redistribuído por Prevenção em 07/04/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Promoção por novo advogado. Pagamento pelo executado. Recebimento de valor. Equívoco. Devolução. Quantia devida. Litigância de má-fé. Configuração. Ausência.

É concorrente a legitimidade ativa do vencedor e do advogado constituído para promoção de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência.

Pertencem ao advogado desconstituído, mas que trabalhou na fase de conhecimento, os honorários de sucumbência pagos pelo devedor no cumprimento de sentença ajuizada somente pelo novo advogado constituído pela parte vencedora, pelo que se afasta a pretensão de recebimento da multa de 10% e dos honorários fixados na referida fase pelo não pagamento espontâneo da obrigação.

Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, não deve ser imputada condenação à parte nesse sentido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7010506-57.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010506-57.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Cícera Edite da Conceição

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7026837-88.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7026737-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Moto Honda da Amazônia Ltda.

Advogado : Sérgio Livi Laranjeira (OAB/SP 332319)

Advogada : Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436)

Advogada : Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13127)

Advogada : Pâmela Christiny Felizardo Kimura (OAB/SP 379561)

Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347)

Advogado : Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Apelado/Recorrente: Welisson Basílio de Souza

Advogado : Hebert Marcelo Santini Antônio (OAB/RO 8609)

Advogada : Daniele Rodrigues Scwamback (OAB/RO 7473)

Terceiro Interessado: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/03/2020

“RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Reparação de danos. Defeito de fabricação. Constatação. Ausência. Reiterados consertos. Impossibilidade de utilização do veículo. Dano moral. Configuração. Valor. Redução.

Comprovado por prova pericial que o veículo novo não apresentou defeito de fabricação, deve ser julgado improcedente o pedido de respectiva indenização ou substituição do bem.

Constantes problemas em veículo novo não diagnosticados em tempo razoável, causando muitas idas do consumidor à concessionária em busca da solução, bem como impossibilitando a utilização do bem por vários dias, configura dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes e, se excessivo, deve ser reduzido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 0009106-72.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0009106-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados/Agravados: Marcos Aurélio Gonçalves da Costa e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 21/08/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das “terras caídas”, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7018012-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018012-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Sebastião da Silva

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 28/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 05/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Desapropriação indireta. Acordo. Termos. Honorário de advogado. Não cabimento. Perda do interesse. Sentença mantida. Em razão dos termos do acordo firmado, relativo ao lote objeto do pedido inicial de desapropriação indireta, em que consta a responsabilidade da parte pelos honorários advocatícios eventual

e individualmente contratados não há incidência de honorário de advogado à apelante na presente ação, sobretudo por ter sido reconhecida a perda do interesse da parte autora.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7032502-85.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7032502-85.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorridos: Wanderson Fideles da Silva e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 08/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivo legal violado o artigo 206, § 3º, V do Código Civil, que dispõe acerca da prescrição trienal em caso de pretensão de reparação civil.

A parte insurge-se da decisão, alegando violação ao artigo 206, § 3º, V do Código Civil, sustentando ser aplicável ao caso a prescrição trienal por tratar-se de ação de reparação civil (de direito pessoal), relacionada a dano meramente patrimonial e disponível.

Examinados, decido.

Verifica-se que a tese relacionada ao dispositivo apontado como afrontado não foi analisada pela Corte local, não tendo havido o devido prequestionamento.

A Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso análogo ao deste feito, assim consignou:

"Do simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida no art. 206, § 3º, do Código Civil, sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, [...]. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, a caso concreto." (STJ - REsp: 1801443 RO 2019/0069878-8, Data de Publicação: DJ 28/06/2019)

No mesmo sentido: REsp 1848986 RO 2019/0343372-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 19/08/2020.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis analogicamente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803366-64.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7050141-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos: Maria Raimunda Leite dos Santos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interposto em 11/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 95 e 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil; o artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e artigo 21 da Lei 7.347/85.

Insurge-se a recorrente da decisão que manteve a inversão dos ônus da prova, determinando o custeio dos honorários periciais.

Examinados, decido

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a distribuição do ônus da prova, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Rever as conclusões a que chegou a Corte de origem quanto à ausência dos documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como fato constitutivo de direito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, ausente a comprovação documental do negócio jurídico alegado pelo autor, não há falar em extinção sem julgamento de mérito, mas sim em improcedência da ação, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560693/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

No que se refere ao artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90, que dispõe sobre o direito do consumidor à adequada informação sobre produtos e serviços, infere-se que o dispositivo legal não se mostra congruente com as razões recursais, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Em relação ao artigo 21, da Lei 7.347/85, os recorrentes não demonstram, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, de modo que o conhecimento do recurso especial resta obstado pela aludida Súmula 284/STF.

No que diz respeito à alegada afronta ao artigo 95 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o dever de adiantamento da remuneração do perito pela parte que houver requerido a perícia, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange à interposição do recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, exige-se a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pela recorrente.

Passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a apreciação de tal pleito é de competência do presidente da Corte Estadual, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ativo, pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, nos termos dos artigos 300 e 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem, a parte recorrente argumenta que caso não seja deferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, terá prejuízos financeiros, pois deverá custear os trabalhos periciais e todas as atividades processuais aptas a produzir prova.

Contudo, não se vislumbra o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois mesmo que a parte tenha que adiantar o custeio da prova, caso saia vencedora ao final da demanda poderá pleitear ressarcimento junto ao Estado, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Noutro norte, percebe-se que a recorrente é empresa de grande porte, sendo certo que o adiantamento de tais custos não gerará impacto financeiro capaz de prejudicar suas atividades.

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial e indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7064872-54.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7064872-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes/Apelantes : Francisco de Assis Felício Santos e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida/Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 17/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 10, 372 e 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. Examinados, decido.

Inicialmente, tendo em vista a preliminar arguida em contrarrazões, consigna-se que constou no Sistema Eletrônico PJE como prazo final para manifestação do acórdão recorrido a data de 17/02/2020, o que induziu a parte a erro, considerando que se trata de informação constante em sistema eletrônico oficial, de modo que os recorrentes não podem ser prejudicados, devendo ser essa considerada como dies ad quem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS. TEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. BOA-FÉ DO ADVOGADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

2. As informações apresentadas de modo incorreto pelo serviço eletrônico configura justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada.

3. Hipótese em que o sistema processual do Tribunal a quo informou data subsequente ao término do prazo recursal, em desconformidade com a nova legislação processual, circunstância que justifica o reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

[...]

6. Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso interposto contra o acórdão da Corte Estadual. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp 1385652/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

Destarte, tendo sido o recurso especial interposto no último dia do prazo, deve ser considerada tempestiva a peça processual.

Em relação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, não obstante a alegação de afronta à referida norma, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No tocante ao artigo 372 do Código de Processo Civil, os recorrentes defendem que não há identidade de partes entre este processo e aquele no qual a prova emprestada foi produzida, de modo que, ao rejeitar as preliminares ventiladas no recurso de apelação, de cerceamento de defesa e produção de prova emprestada sem que pudesse exercer o contraditório, a Câmara violou sobredito dispositivo.

Neste ponto, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a utilização de prova emprestada quando respeitado o contraditório por meio da oportunidade de manifestação pela parte, portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

A propósito, trago os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. POTÊNCIA INFERIOR À ANUNCIADA. DIFERENÇA MÍNIMA. VÍCIO QUE NÃO TORNOU O VEÍCULO IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO USO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).

2. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1521140/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO FIXADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PROVA EMPRESTADA. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 83/STJ. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado, a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência quanto à exorbitância dos valores fixados a título de danos morais, providência obrigatória inclusive para os reclamos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Desse modo, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que é admissível a prova emprestada, nas hipóteses em que observado o devido contraditório. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Inviável alterar o entendimento a que chegou o Colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1583701/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) Destacado.

Concernente ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC, os recorrentes não apresentam de que modo teria ocorrido tal afronta. Assim, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto aos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a

pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7001273-10.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001273-10.2018.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelados : Hermes Rodrigues e outros

Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/02/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO. RESSARCIMENTO.

Imperioso o ressarcimento dos valores pagos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, que foi incorporada pela concessionária de energia elétrica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7010015-50.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010015-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Neuza Batista Campos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 10/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 0803180-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039696-68.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara da Família

Agravantes: J. R. de L. e outro

Advogado : Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)

Agravado : G. J. O. L.

Advogado : Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/05/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela de urgência. Requisitos. Concessão. Alimentos provisórios.

Constatada a presença dos requisitos necessários, deve ser concedida a antecipação da tutela de urgência pretendida pela parte.

Deve ser mantida a responsabilidade do alimentante em custear necessidades do alimentado, ainda que não mencionadas na decisão liminar que fixou alimentos provisórios, pois, constatados efetivos pagamentos, mesmo sem determinação judicial anterior.

A concessão de tutela de urgência tem caráter provisório, de forma que o magistrado a quo, quando da análise do mérito da causa originária, terá mais subsídios e poderá reavaliar detalhadamente a situação e, se for o caso, revogar a tutela concedida em sede de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7010817-33.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010817-33.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Elizangela Lopes de Medeiros Ostrowski

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia

Advogada : Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogado : Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos à execução. Citação por edital. Nulidade. Inexistência. Crédito não desconstituído. Evidenciadas inúmeras diligências voltadas para localizar o devedor e cumpridos os requisitos da citação por edital inexistência a ser declarada. Não desconstituído o título de crédito nos embargos à execução, devem prosseguir as medidas constritivas.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7001048-04.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001048-04.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Apelante : Juraci Nascimento

Advogado : Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489)

Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Apelada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Plano de saúde. Cirurgia. Urgência e emergência. Hospital não credenciado. Reembolso. Não cabimento. Dano moral. Improcedência.

Não há direito a reembolso de valores despendidos pelo usuário de plano de saúde, quando evidenciado que a cirurgia feita não era de urgência ou emergência, bem como que foi realizada em hospital não vinculado ao plano mesmo havendo, na rede, outros nosocômios credenciados para o procedimento.

Ausente ato ilícito na recusa ao reembolso de valores pela operadora de plano de saúde, não há que falar em dano moral.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7052789-98.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7052789-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Latam Airlines Group S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Embargado : P. C. F. representado por F. R. F.

Advogada : Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7039602-23.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7039602-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Latam Airlines Group S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Embargada : A. L. dos S. representada por R. F. L.

Advogada : Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 24/09/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento ficto. Manutenção.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios indicados.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 04 de novembro de 2020 - por videoconferência 7002904-49.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002904-49.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelada : Maria Conceição Alves Silva

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Indébito. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução.

É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez, cabendo sua restituição.

Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social, cabendo sua redução quando as peculiaridades da causa assim o determinarem.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7009537-16.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009537-16.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : H. H. Natori & Cia Ltda. - EPP

Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Embargado : Samuel Pfannemuller Guimarães

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/05/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7001604-50.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001604-50.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelantes: S. B. de M. e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados : G. H. D. de M. e outro representados por R. A. D

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 01/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Pensão alimentícia. Revisão. Majoração do valor. Binômio necessidade e possibilidade. Situação econômica do alimentante. Alteração. Situação fática. Viabilidade. Negado provimento.

A fixação de alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que deve ser mantida a sentença que majorou a pensão alimentícia em observância à alteração positiva dos requeridos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7007496-87.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007496-87.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Net News Informática Ltda. - ME

Advogado : Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. Sentença. Manutenção.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora.

A perícia unilateral realizada em relógio medidor, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, constitui ato ilegal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001250-21.2018.8.22.0004 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001250-21.2018.8.22.0004 - OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

APELANTE: O. G. DA S.

Advogada: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB/RO 7796)

APELADO: E. B. R.

Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (OAB/RO 4477)

Advogada: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (OAB/RO 3367)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 22/10/2020

Despacho

Vistos,

OLICIO GOMES DA SILVA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de guarda, partilha de bens, nulidade de negócio jurídico, que move em desfavor da apelada ELISANGELA BATISTA RAMOS.

O apelante requer concessão do benefício AJG alegando que não possui condições de arcar com as despesas processuais necessárias para a interposição do recurso.

O pedido foi indeferido pelo juízo apelado (fl. 61), que deferiu as custas iniciais.

Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, no art. 34, parágrafo único, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo apelante acompanhado do preparo.

Embora tenha o apelante tenha requerido os benefícios da justiça gratuita, e este seja passível de deferimento quanto ao preparo recursal, o benefício não retroage para alcançar as custas iniciais que foram diferidas por decisão não recorrida.

Logo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.

Quanto ao preparo recursal, considerando os documentos postos nos autos, defiro do pedido e concedo ao apelante os benefícios da AJG.

Após, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002777-51.2017.8.22.0001 - Recurso Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7002777-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes : Vanderleia Garcia da Silveira e outros

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. PRESIDENTE KIYOCHI MORI

Interpostos em 01/07/2020

Decisão Recurso Especial

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal cumulado com o artigo 1.029, II do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-

CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei. Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações

baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Extraordinário

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, 6º, 37, §6º, 225, §3º, bem como o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/91 e os artigos 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010.

Examinados, decido.

Concernente à aludida afronta aos artigos constitucionais supracitados, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Quanto à alegada afronta ao artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, e aos artigos 2º e 3º e 17 da Lei 12.334/2010, incabível a análise de legislação infraconstitucional nesta via. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1265033 MG - MINAS GERAIS 0185565-19.2019.3.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-134 29-05-2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7008893-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008893-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Antomiro Rocha Medeiros e outros

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Advogado : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Apelada : Marlene Alencar da Silva

Advogada : Letícia Aquila Souza Fernandes de Oliveira (OAB/RO 9405)

Advogado : Flaezio Lima de Souza (OAB/RO 3636)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2020
 Redistribuído por Prevenção em 23/07/2020
 Decisão: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de locação. Preliminar de intempestividade. Acolhimento. Recurso não conhecido.
 O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil – CPC.
 Sendo interposto recurso após o transcurso do prazo legal, impõe-se o não conhecimento.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020
 7013774-88.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7013774-88.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Rodrigo Lira Barroso
 Advogado : Marykeller de Mello (OAB/SP 336677)
 Advogada : Luciana Rufino Del Ciello (OAB/SP 254656)
 Apelado : Banco Volkswagen S/A
 Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Revisão de contrato. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência Tarifas ou taxas bancárias. Entendimentos do STJ.
 Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie
 O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7002671-94.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7002671-94.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelantes : Ivonei dos Santos e outra
 Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Apelada : Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia Ltda. - Credisis Sudoeste/RO
 Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogada : Priscila Moraes Borges Pozza (OAB/RO 6263)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação. Impenhorabilidade. Bem de família. Exceção. Imóvel dado em garantia fiduciária em contrato de mútuo. Entendimento do STJ.
 Conforme entendimento do STJ, se afasta a garantia da impenhorabilidade do bem de família em casos em que o devedor

fiduciante aliena fiduciariamente o bem, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7000219-22.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
 Origem: 7000219-22.2016.8.22.0008-Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
 Apelante : Marcela Cristo
 Advogada : Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
 Apelada : Maria Gorete Quiuqui Cristo
 Advogado : Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338)
 Advogado : Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
 Advogado : Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
 Apelado : Rodrigo Cristo
 Apelada : Valéria Cristo
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível. Anulatória. Inventário. Bens sonogados da partilha. Prescrição. Aplicabilidade ao caso o Código Civil de 2002. Negado provimento.
 O prazo prescricional para propor ação de sonogados é de dez anos (art. 205 do CC), iniciando a contagem do prazo prescricional a partir da sonogação verificada nos autos do arrolamento ou inventário, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020 - por videoconferência 7011084-11.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7011084-11.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Apelada : Katia Aparecida da Silva Freitas
 Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
 Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314627)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação.
 É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando não existe débito por parte do consumidor.
 O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020
 7024430-41.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7024430-41.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
 Apelada : M. E. de F. V. representada A. A. de F. N.
 Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 07/08/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Transporte aéreo de passageiro. Cancelamento de voo. Condições meteorológicas desfavoráveis. Inexistência de prova. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum proporcional e razoável. Sentença mantida. Provada a falha na prestação de serviço consistente no cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelos passageiros.

No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7008391-32.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008391-32.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : Ana Kezia Silva da Costa e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Sheila Sarmento Nina Arruda

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

Redistribuído por Prevenção em 04/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Embargos de terceiro. Posse. Não comprovada. Ilegitimidade ativa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida.

Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio na qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, inteligência do artigo 677 do Código de Processo Civil.

Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da petição inicial que se mostra inapta, após oportunização de prazo para emenda sem que fosse sanados os vícios apresentados.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7001178-94.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001178-94.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelada : Andréia Buziquia Bianchi

Advogado : Adelino Moreira Bidu (OAB/RO 7545)

Advogado : Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. ÍNDICES. EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

Em ação de cobrança, sendo incontroversa a contratação de empréstimo, mas verificada a ausência da demonstração efetiva dos índices pactuados e evolução do respectivo débito, é possível a determinação da regularização.

Eventual impossibilidade de indicação dos índices contratados enseja a aplicação da legislação e jurisprudência pertinente, afastando-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, caso em que a ação de cobrança deve ser processada e permitido melhor instrução.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808821-73.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002003-71.2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

AGRAVADO: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Advogado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI (OAB/RO 2570)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/11/2020

Despacho

Vistos,

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, que determinou ao banco, no prazo de 3 (três) dias, a retirada de seu nome do SPC/SERASA, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Analisando os autos, observo a certidão do Departamento de Distribuição consignando que foi apresentado o comprovante de recolhimento do preparo, porém, não foi juntado aos autos a respectiva guia, impossibilitando a vinculação do pagamento no Sistema de Custas, conforme o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017 (fl. 31).

Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a guia referente ao comprovante de pagamento do preparo juntado à fl. 12.

Findo o prazo, volte-me em conclusão.

I. C.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7024469-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024469-38.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Avance Express Eireli - ME

Advogado : Paulo Ivo Schmidt (OAB/PR 60184)

Apelada : Auto Posto Carga Pesada Ltda. - ME

Advogada : Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cobrança por fornecimento de combustível. Relação jurídica. Ônus da prova. Notas fiscais acompanhadas de recibo de entrega. Conjunto probatório suficiente. Condenação. Sentença mantida.

Cabe ao demandado a prova dos fatos desconstitutos do direito creditício da parte autora, provado pelas notas fiscais e recibos de entrega de produtos vendidos.

Sendo verossímeis os fatos e fundamentos da petição inicial, provados com as notas fiscais do fornecimento e recibos de entrega de produtos à pessoa autorizada, não há que se falar em inexistência de relação jurídica, tampouco, inexistência de débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808592-16.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003377-55.2020.8.22.0005 : Ji-Paraná/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

AGRAVADO: GILMAR DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA (OAB/RO 7230)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/11/2020

Despacho

Vistos,

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo de Direto da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de impugnação do valor dos honorários periciais fixados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Analisando os autos, observo a certidão do Departamento de Distribuição consignando que não foi possível atestar o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que foi apresentado um comprovante de pagamento referente a uma guia diversa da juntada aos autos, sendo que, a guia juntada nestes autos encontra-se vinculada ao Agravo de n. 0808565-33.2020.8.22.00000 (fl.477).

Nos termos do art. 1.007 do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu nos autos.

Dessa forma, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Findo o prazo, volte-me em conclusão.

I. C.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 04/11/2020

7064994-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7064994-67.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelados : Marli Ferreira da Silva e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Terras caídas. Danos. Responsabilidade. Indenização.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não ensejou o fenômeno das "terras caídas", impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7042463-79.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042463-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Angelita Carneiro da Silva

Advogado : Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)

Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Ação declaratória. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia realizada pelo IPEM. Medidor alterado. Impossibilidade de verificar exatidão. Recuperação de consumo. Possibilidade.

A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM-RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, e sendo o consumidor responsável pela conservação do equipamento, quando constatada irregularidade, deve ser responsabilizado pelos valores apurados a título de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7015128-82.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015128-82.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Erci do Nascimento Rodrigues

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 1522780)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 27/08/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7003964-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003964-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes: Anuar Oliveira Barreto e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Comunidade Bom Jardim. Responsabilidade. Indenização. Não configuração. Inexistência de nexos causal.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente foi ocasionado por fenômeno natural, e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio não ensejou os alegados danos na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7035754-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035754-28.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Centro de Formação de Condutores Batista Ltda.- ME

Advogada : Luciene Cândido da Silva (OAB/RO 6522)

Apelada : Telemar Norte Leste S/A

Advogada : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 25/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Obrigação de fazer combinada com danos morais. Falha na prestação do serviço. Não comprovação dos fatos constitutivos do se direito. Sentença mantida.

Cabe à parte requerente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante artigo 373, inciso I, do CPC. O descumprimento do referido ônus acarreta a improcedência do pleito inicial, uma vez que meras alegações são insuficientes para embasar o pleito condenatório.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7007499-89.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007499-89.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Itáu Unibanco S/A

Advogada : Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Apelado : Wilson Wermuth - ME

Advogada : Eliane Back (OAB/RO 7547)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Danos morais. Consórcio e empréstimo para capital de giro. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dever de indenizar.

Constatada a negligência de agente financeiro em contratar consórcio e conceder empréstimo por meio sem consentimento e ludibriando terceiro, emerge a configuração de dano moral, sendo necessária sua reparação, mormente em decorrência da inscrição em órgão restritivo de crédito.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7014316-40.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014316-40.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante: Juraci Rodrigues

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 15/09/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisionamento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7004379-31.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004379-31.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - Coopmedh

Advogada : Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Apelados : Divina Quiterina da Silva e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Monitoria. Sucumbência. Responsabilidade do autor. Evidenciado que a parte deu causa e ajuizamento da ação, deve responder integralmente pelo ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 28/10/2020

7026014-17.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7026014-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda.

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Embargada : Transpetronio Transportes Ltda.

Advogada : Andréa Ditolvo Vela (OAB/SP 194721)

Advogada : Joana Valente Brandão Pinheiro (OAB/SP 260010)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 14/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Processo: 0005503-25.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quórum Qualificado)

Origem: 0005503-25.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrido: Construções e Comércio Camargo Correa S/A

Advogado : Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
 Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 04/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0052965-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0052965-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Naty Falcão Gomes

Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 24/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7011255-02.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7011255-02.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/10/2019

Processo Suspenso em 30/07/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. OUDIVANIL DE MARINS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo e Constitucional. Rede de Ensino Municipal. Criança portadora deficiência. Necessidade de cuidador.

1. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado com absoluta prioridade, devendo, portanto, o Município disponibilizar profissionais habilitados a fim de possibilitar o pleno exercício do direito Constitucional.

2. Afastada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0803115-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002009-51.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Asa Norte Industrial Madeireira Ltda - Me

Advogado: Evio Marcos Cilião (OAB/PR 10447)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 12/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Direito Tributário. Auto de infração. Anulação de lançamento. Vício formal. Prazo decadencial. Não ocorrência.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado em virtude da verificação de vício formal, reinicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.

Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0037657-87.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0037657-87.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Antônio Perreira Caminha

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0120588-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0120588-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Manoel Martins de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0145394-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0145394-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Francisca Ribeiro Domingues
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0016521-74.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0016521-74.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante: Eloísio Antônio da Silva

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Andréia da Silva Siqueira Pontes

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Eleângela Reis Monteiro

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelante: Graciela Ferrasso

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Roniclei Pereira da Silva

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelante: Eliana Pinheiro da Silva

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Apelante: Roberval Oliveira

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Sônia Maria de Oliveira

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelada: Fabiane Fão

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado: Roniê Ferreira

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelada: Crislaini Vieira Azevedo Evangelista

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelada: Shirlei Lourenço Zeri

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelada: João Bosco Araújo de Souza Júnior

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 18/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Licitação. Recurso da parte. Gratuidade judiciária. Hipossuficiência. Presunção. Concessão. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Manutenção. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022), como, no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0121576-86.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0121576-86.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria de Nazaré Passos Brito de Souza

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0117072-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0117072-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Gomes F. M. Oliveira

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 01/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local

incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001284-96.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001284-96.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Panificadora e Loja de Conveniência Miami Ltda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.
A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0119814-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0119814-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Lucia Dias de Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.
1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0010278-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010278-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Antônia Maria Barbosa de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio

do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0143650-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0143650-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Vicente de P Dias
Apelada: Adriana R. de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.
A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito encontra-se em local incerto e não sabido.
É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0057258-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057258-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maurício Sobreira Rego
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 31/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.
1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0067628-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0067628-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Raimunda Batista Evangelista
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: Processo: 0118788-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118788-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Lemi Dorigheto Vieira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0130818-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0130818-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Mário José Soares Telles
Advogada: Catiene Magalhaes de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0055220-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0055220-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Lúcia Candeira da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 25/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.

A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0069086-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069086-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Valmir de Souza Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.

A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000202-93.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000202-93.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Vieira Linhares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.
A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
Recurso a que se nega provimento

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0118281-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118281-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Lúcia de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.
1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0006378-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006378-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eudes Ferreira Nunes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.
1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário

só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0124311-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0124311-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Severina Flores Guacasse
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.
1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0102455-52.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0102455-52.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Nelson Dias Pra. Nunes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.
A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.
Recurso não provido.

Processo: 0808738-57.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7003532-46.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: E. D. Bruno Otica - Me
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Agravante: Joice Salet Baldessar - Me
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Agravante: Relotica Relojoaria e Otica Ltda - Me

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Agravante: Bueno e Mendes Ltda
Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Agravada: Diretora de Vigilância Sanitária do Município de Pimenta Bueno
Relator: Odivanil De Marins
Data Distribuição: 06/11/2020
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Relotica Relojoaria e Ótica Ltda ME e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que indeferiu a liminar em mandado de segurança. O caso trata de mandado de segurança impetrado pelas agravantes visando a expedição de alvará a fim de autorizar o exercício dos serviços de optometria e nulidade das multas aplicadas pela autoridade coatora.

Alegam as agravantes ser legítimo o alvará de funcionamento das óticas para serviços de optometria nos termos da Lei n. 12.842/2013 e julgados juntados, ensejando a concessão da tutela recursal para que a autoridade coatora se abstenha de impedir suas atividades por não haver qualquer ilegalidade, inclusive, incapaz de incidir em multa.

Por fim, requerem a concessão da tutela recursal para a autoridade coatora abster-se de impedir suas atividades de optometria por não haver qualquer ilegalidade e declarar nulas as multas fixadas, e no mérito, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo.

As agravantes requerem a concessão da tutela recursal para que a autoridade coatora libere o exercício das atividades de optometria por não haver qualquer ilegalidade e declare nula as multas fixadas. Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). A decisão agravada analisou os fatos e indeferiu a liminar em mandado de segurança por ter, a princípio, agido corretamente o agravado, pois a vigilância sanitária municipal fiscaliza os estabelecimentos e mesmo havendo previsão legal para o exercício da profissão de optometrista, às autuações se deram com base no atendimento em consultórios nas dependências das agravantes, o que é vedado.

A questão dos autos é a relação entre o serviço prestado pelas agravantes com fim empresarial, vedado por lei ao impedir a junção de ambos e a instalação de consultório médico no estabelecimento. E no caso, a concessão da tutela ocorre quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, mas verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, considerando que as agravantes violaram a legislação que dispõe sobre o exercício da optometria, não havendo se falar em ato ilegal praticado pela autoridade coatora. Ademais, a tutela tem cunho satisfativo.

Por fim, verifico a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela, devendo permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas.

Posto isso, indefiro a tutela recursal.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
À Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2020
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0808576-62.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento
Origem: 7028148-12.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública

Agravante: Energia Sustentavel Do Brasil S.A.
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogada: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo De Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Polo Passivo: Estado De Rondônia
Relator: Odivanil De Marins
Data Distribuição: 03/11/2020
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta capital, que na ação executória n. 7028148-12.2020.8.22.0001 proposta em desfavor do Estado de Rondônia, rejeitou a exceção de pré executividade interposta.

Transcrevo, com destaques, a íntegra da decisão para melhor:

"DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Energia Sustentável do Brasil S.A. nestes autos, pretendendo seja sanada omissão na decisão. Em suas razões, o Embargante sustenta que a decisão foi omissa, em razão de determinar o recolhimento das custas iniciais. Alega que os consistem em cumprimento de sentença, amoldando-se ao artigo 515, I, do CPC, justamente em razão do fato de que o instrumento que embasa o presente feito se constituir em título executivo judicial. Por essas razões, de rigor seja sanado o vício da decisão embargada pela apontada omissão, o que implica, por consequência, no afastamento da determinação de emenda para recolhimento de custas em sede de cumprimento de sentença, uma vez que expressamente isento por disposição do artigo 13 da Lei Estadual nº 3.896/16. Requer seja acolhido para sanar a omissão. Contrarrazões do Estado de Rondônia ID: 46164971. Diz que não se tratar de título executivo judicial com sentença condenando o Estado nem em obrigação de fazer e, muito menos, em obrigação de pagar. Sendo assim, não há nenhuma obrigação a ser extraída do título em face do embargado, mostrando-se inexigível (inexistência) a obrigação de pagar, haja vista que em nenhum momento o requerido fez parte da demanda principal e muito menos fora condenado em pagar honorários periciais. Requer a extinção do feito. Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil. O suposto título apresentado não consta o Estado de Rondônia no polo da ação, ou seja, o embargado não fez parte do processo. Não se trata de execução título judicial, mas mera ação de cobrança. Sem maiores esclarecimentos, entendo que não há omissão na decisão. Deverá o embargante recolher as custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser sanada. Mantenho a decisão na íntegra como lançada. Decorrido o prazo sem recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE COMO

MANDADO/CARTA/OFÍCIO Porto Velho, 5 de outubro de 2020 Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito”

Irresignado, o agravante assim expõe as razões do agravo:

13. Ocorre que referido entendimento não se mostra acertado, uma vez que, conforme o artigo 515 do CPC, constitui-se título executivo judicial a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos nº 7006372-92.2016.8.22.0001 (ID. nº 43559551 - Pág. 9-13) que a ESBR figurava no polo passivo, a qual é objeto do caso dos autos: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

14. Nesse cenário, repisa-se que naquela ação indenizatória foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido o ônus financeiro redistribuído para a ESBR sob o manto do benefício da justiça gratuita deferido aos autores (ID. nº 43557926 - Pág. 28-29): Por fim, pugnam pelo conhecimento do agravo de instrumento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do recurso. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento recursal .

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]” - destaquei.

Pois bem. Considerando presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo ativo até o julgamento deste recurso. Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias.

Intime-se o Estado de Rondônia para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0808774-02.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Fernanda de Souza Falcão

Advogado: Edvaldo Soares (OAB/RO 3.082)

Agravado: Município de Porto Velho

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernanda de Souza Falcão contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, determinou a demolição de obra irregularmente construída em área de preservação permanente.

Aponta nulidade da decisão que determinou a demolição do imóvel, pois da publicação oficial da intimação não constou o nome dos advogados.

No que respeita ao mérito, alega que a excepcional situação de pandemia impede medida tão gravosa, pois impossibilitada de buscar outro abrigo caso efetivada a demolição.

Dizendo presentes os requisitos indispensáveis, postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, id. 10501058.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, as razões do agravo de instrumento não merecem análise.

É que a decisão interlocutória que determinou a intimação da ocupante do imóvel para, no prazo de noventa dias e sob pena de expedição de mandado de demolição, promover a demolição da obra irregular foi proferida em 12.05.2020 (id. 38188296 do cumprimento de sentença nº 7042512-12.2018.8.88.0001), sendo este provimento que, iniludivelmente, causou gravame ao recorrente.

Singela leitura da decisão agravada (id. 48575658 do proc. originário) revela, a mais não poder, que se está a tratar de singela ratificação da determinada expedição de mandato demolitório em razão de pedido de reconsideração, o que desautoriza, pois, o recurso contra ela interposto.

Na esteira de remansosa jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame. Neste sentido:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento a agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Não cabimento. 1. Na esteira de remansosa jurisprudência, não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacada a decisão originária, causadora do gravame.

2. É vedada a análise de qualquer questão objeto do recurso quando este não for conhecido, ainda que envolva matéria de ordem pública. 3. Agravo de instrumento intempestivo não pode ser recebido como correição parcial, até porque não é esta admissível contra decisão interlocutória contra a qual está previsto recurso adequado. 4. Agravo não provido. (TJRO – Agr. no AI nº 0002924-73.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 03.09.2015. No mesmo sentido Agr. no AI nº 0003802-95.2015.8.22.0000 e Agr. no AI 0002859-83.2012.822.0000).

Lado outro, ao contrário do que sustenta a agravante, também não há falar em nulidade da decisão objurgada, pois, considerando que a intimação foi, de forma regular, realizada pessoalmente (id. 43575309 do proc. 7042512-12.2018.8.88.0001) não há falar em nulidade na publicação.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, o que faço monocraticamente com suporte no inciso III, do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0125725-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0125725-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Liga de Amadores B. de Rádio Emissão

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 15/07/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido. Improcedência.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
PROCESSO: 0807264-51.2020.8.22.0000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS
DE RONDONIA
ADVOGADO: LAYANNA MABIA MAURICIO – OAB/RO 3856
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: DES EURICO MONTENEGRO JUNIOR
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020 21:57:30
Decisão

Vistos e etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia contra ato do Secretário de Justiça do Estado.

O impetrante, na qualidade de representante dos servidores que ocupam os cargos de agentes penitenciários de Rondônia, alega que a autoridade tida como coatora, qual seja, o Secretário de Justiça do Estado de Rondônia a partir do mês de junho/2020, passou a pagar a indenização aos policiais penais, representados pela ora Impetrante à todos que estão trabalhando nas unidades prisionais, expostos a contaminação ao novo coronavírus.

Relata que após receberem a indenização nos meses de junho e julho/2020, a Procuradoria do Estado expediu parecer opinativo de n. 89/2020/CASA CIVIL-JURÍDICO (em anexo), alegando que os policiais penais não estariam contemplados pela lei por não estarem em efetivo exercício no combate à pandemia e não realizarem serviço de fiscalização, o que foi usado como base para o Impetrado determinar a suspensão do pagamento da indenização aos policiais penais.

Informa, no entanto, que os policiais penais estão devidamente inclusos nos termos da lei n. 4.782/2020, e por isso, fazem jus sim ao pagamento da indenização pela exposição ao COVID-19, nos exatos termos da lei, não merecendo prosperar o parecer opinativo da procuradoria, que foi usado pela autoridade coatora para suspensão do pagamento da indenização, uma vez que, os policiais penais têm também a função de fiscalização.

Para sustentar sua tese, alega que os policiais penais estariam englobados no parágrafo 2º do Art. 1º da referida Lei, na medida que estes, em sua grande maioria, trabalham em escala de plantão de 24x96 e desta forma, cumprem no mínimo 6 plantões mensais, considerando que, além de sua jornada, também realizam plantões extraordinários, para suprir a necessidade das unidades prisionais, principalmente neste período de pandemia, quando muitos servidores foram afastados por se encontrarem em grupo de risco ou contaminados pelo COVID-19.

Sustenta ainda que a teor da Portaria nº 2.069/2016/GAB/SEJUS, de 28 de setembro de 2016.

Justifica o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

VI - DO PERICULUM IN MORA

O Impetrante somente terá seu direito assegurado se o Juízo conceder liminarmente a segurança, considerando que a decisão do Secretário de Justiça que alegou não ser devida a indenização, já informou a suspensão do pagamento neste mês de agosto/2020. Como consequência, o Impetrante se sente desamparado por ser ceivado um direito que lhe assiste. Isto posto, e ante os argumentos expendidos, que esse Juízo conceda a medida liminar requisitada,

para determinar ao Impetrado que mantenha o pagamento da indenização prevista na Lei n. 4.782 de 27 de maio de 2020 aos policiais penais, considerando que estão devidamente amparados pelos termos da lei.

VII - DO PEDIDO LIMINAR

Assim, requer, liminarmente, e inaudita altera pars, no sentido de determinar que o Impetrado torne sem efeito a decisão disposta no Ofício-Circular nº 54/2020/SEJUS-GGP que determinou a suspensão do pagamento da indenização pela exposição ao COVID-19, e, que seja mantido o respectivo pagamento aos policiais penais.

É certo que o Impetrante preenche todos os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada.

O requisito genérico, que é a verossimilhança do Direito, o direito à saúde - inalienável e irrenunciável - e o custeio de seu tratamento como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público, restou sobejamente demonstrado e provado com as razões de fato e de direito expostas. O requisito específico - juízo de plausibilidade quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, também se encontra identificado.

VIII - DO FUMUS BONI IURIS

DO FUMUS BONI IURIS reza o artigo 1º, § 2º da Lei n. 4.782 de 27 de maio de 2020:

“§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.”

O presente Mandado de Segurança visa resguardar os direitos dos representados pelo Impetrante, de, em virtude da exposição ao COVID, receber a indenização de R\$300,00 que faz jus.

Os incisos II e LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei nº 1.533 de 31/12/1951, dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II –ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei;

LXIX – concenter-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Assim, o Impetrante possui os requisitos essenciais para deferimento do seu pleito, para que se torne sem efeito/cassada a decisão Coatora e seja mantido o pagamento da indenização pela exposição ao COVID-19 aos policiais penais, ante a previsão da Lei n. 4.782 de 27 de maio de 2020. Não é demais esclarecer que, além da essencialidade do serviço realizado pelos policiais penais, estes têm contribuído inclusive para a não proliferação da doença entre os apenados, considerando que cabe aos mesmos o atendimento, juntamente com a equipe médica, aos apenados que contraíram a doença e são mantidos em protocolo de isolamento dentro das próprias unidades, onde são cuidados pelos policiais penais diariamente, tanto no fornecimento de água e comida, como no deslocamento destes, quando necessário.

Até suspensão das visitas, os policiais penais estavam ainda mais expostos, em virtude da presença dos familiares, porém, este risco não se exauriu por completo, considerando que, apesar da suspensão das visitas, se manteve a entrega do jumbo pelos familiares aos detentos nas unidade prisionais, mantendo o risco de contaminação aos policiais penais e aos apenados ante a exposição, uma vez que, conforme se tem conhecimento, a olho nu, se a pessoa não aparentar os sintomas, ainda assim, pode conter o vírus e contaminar terceiros.

Junta documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Há de se trazer à baila que a presente ação possui natureza constitucional e tem como objeto a tutela de um direito líquido e certo violado ou prestes a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade e possui rito sumaríssimo.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXIX, da Lei Maior, dita que:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No alto de seu magistério, o Professor Hely Lopes Meirelles asseverou que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Ou seja. O direito líquido e certo pode ser compreendido como aquele que não exige dilação probatória, mediante prova pré-constituída, que deverá acompanhar a peça exordial.

Registro ainda, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ (*periculum in mora*).

Pois bem.

A Lei Nº 4.782, de 27 de maio de 2020, que criou a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, aos servidores dos serviços essenciais que estejam em exercício na área da Saúde e Segurança Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública, estipulou o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”

§ 1º. A indenização de que trata o caput será paga aos servidores em efetivo exercício na que estejam lotados nas unidades de saúde e nos setores administrativos, exceto àqueles que estejam em serviço de Home Office, afastados ou por qualquer outro motivo que impeçam suas atividades.

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

§ 3º. A indenização será concedida aos servidores públicos de saúde e da segurança pública afastados de suas atividades por motivo de contaminação do novo coronavírus (COVID-19) durante o desempenho de suas funções. (grifei)

Prima facie, não se vislumbra a probabilidade do direito, haja vista que o artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de

Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021 de criarem ou majorarem auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Em uma análise superficial, do cotejo dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das exceções previstas no dispositivo acima mencionado. É dizer: a criação da referida indenização não decorre nem de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Deixo de analisar, nesta fase, o *periculum in mora*, posto que para a concessão da tutela provisória, é necessário, como já dito, a conjugação dos requisitos para a seu deferimento.

ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos legais (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado nos autos.

Notifique-se, pois, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, a autoridade dita coatora, para prestar as informações que achar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Rondônia, na forma do 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo previsto para as informações da autoridade dita coatora, vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei no 12.016/2009). Porto Velho, 5 de novembro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

APELAÇÃO: 0058010-32.2006.8.22.0101 (PJE)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: MARIA HELENA DE SOUZA DATILOGRAFIA-ME

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada MARIA HELENA DE SOUZA DATILOGRAFIA – ME, CNPJ. 84.747.872/0001-08, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de sua representante legal, localizada na Rua 03 ou Aluizio Bentes n. 1.517, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76.980-000, no Município de Porto Velho, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intima-la, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do CPC.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV, do NCPC. De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 09/11/2020

Desembargador Gilberto Barbosa
Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7001753-45.2018.8.22.0003 (PJE)

ORIGEM: 7001753-45.2018.8.22.0003 JARU/2ªVARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI (OAB/RO 3946)
 ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1370)
 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU
 PROCURADOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA (OAB/RO 1217)
 AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU
 ADVOGADA: ELISA DICKEL DE SOUZA (OAB/RO 1177)
 RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
 INTERPOSTOS EM 07/10/2020
 Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido/Agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recursos Especial. Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.
 Belª Joana Lima
 Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO DE 30 DIAS

APELAÇÃO: 0121264-08.2008.8.22.0101 (PJe)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 APELADO: ANTÔNIO GOMES MOURÃO
 O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado ANTÔNIO GOMES MOURÃO, brasileiro, podendo ser localizado, na Rua Raimundo Cantuária n. 3541, Bairro Nova Porto Velho, CEP. 76.820-179, Município de Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do CPC.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV, do NCP. De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.
 Porto Velho, 09/11/2020
 Desembargador Gilberto Barbosa
 Relator

ABERTURA DE VISTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7006510-13.2017.8.22.0005 (PJE)
 ORIGEM: 7006510-13.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL
 EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)
 EMBARGADO: VITAMAI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
 ADVOGADO: LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN (OAB/RO 64-B)
 RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO
 OPOSTOS EM 24/09/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
 Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.
 Belª Joana Lima
 Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 7000104-14.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
 Origem: 7000104-14.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante: Santana Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – Me Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
 Apelado: Município de Ariquemes
 Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 14/05/2020
 DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE”
 EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade.
 A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, mostra-se nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera.
 Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0038297-90.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0038297-90.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Apelado: Antônio Dursulino de Moura
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 11/12/2019
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.
 1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.
 2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0034382-14.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0034382-14.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: Messias de Oliveira Pereira
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 01/06/2020
 DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE”
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Comprovação. Ausência. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.
 A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e

a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0030619-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030619-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 10/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: Processo: 0031100-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031100-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Francisco Carlos do N. Pessoa

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0046949-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046949-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Marcos Aurélio E. da Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 26/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento 0807019-40.2020.8.22.0000 Pje

Origem: 7036543-32.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Embargante: Estado De Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini

Embargado: Gerson Acursi

Advogado: Jose De Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Jânio Sérgio Da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio Da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Embargado: Fátima Alves Gonçalves Acursi

Advogado: Jose De Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Jânio Sérgio Da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio Da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Relator: Odivanil De Marins

Opostos Em 09/10/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os Embargados, intimados para, querendo, contrarrazoarem os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0047295-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0047295-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Dechichi Junior

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 17/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto e não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e

por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803563-24.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0068444-55.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Preparatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Embargado: Robson Souza de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 11/09/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Embargos de Declaração em Apelação 7041876-62.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7041876-62.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Embargante: Estado De Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astrê

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Oziel Mustafa Dos Santos & Cia Ltda

Advogado: Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7092)

Advogada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3747)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Opostos Em 24/09/2020

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Embargado, intimado para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0067242-82.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0067242-82.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Ana Maria Regis dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0058427-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0058427-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: P Povoas de Alencar

Apelado: Peron Povoas de Alencar

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 28/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente.

1. Ausente localização do devedor ou de seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito.

2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando, para tal, o mero peticionamento em juízo.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803555-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026037-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Dinalva Alves de Souza Rezende

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Italo José Marinho De Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-A)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4189)

Advogada: Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído Em 25/05/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Obrigação tributária. Ação anulatória. Decisão favorável ao contribuinte. Efeito substitutivo. REsp e RE. Efeito suspensivo automático. Inexistência.

1. A decisão colegiada proferida em sede de ação anulatória e que reconhece a nulidade dos créditos tributários tem efeito substitutivo em relação à sentença do juízo a quo (art. 1.008, CPC 2015).

2. A admissibilidade dos recursos especial e extraordinário não obsta a eficácia do julgamento desta Corte, haja vista a inexistência da concessão automática de efeito suspensivo naqueles, nos termos do art. 1.029, §5º, do CPC 2015, mostrando-se prudente a suspensão do curso do executivo fiscal e seus atos expropriatórios.

3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804737-29.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003443-94.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6465)
 Agravado: Leandro Vieira
 Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
 Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 26/06/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravamento de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Redirecionamento da execução. Mero inadimplemento. Impossibilidade.
 O não pagamento do tributo, por si só, não se constitui causa justificativa do redirecionamento atual ou futuro da execução fiscal para o sócio-gerente.
 São devidos honorários de advogados sucumbenciais pelo exequente quando acolhida a exceção de pré-executividade.
 Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7000752-36.2016.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7000752-36.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
 Embargante: Marco Antônio Ferreira
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: José Almeida Junior (OAB/RO 1370)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Opostos em 16/06/2020
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Autoridade nomeante. Servidor nomeado. Efetivo. Quadro do órgão. Irrelevância. Súmula Vinculante 13. Incidência. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Fixação. Modificação. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCP. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.
 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCP, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7002620-72.2017.8.22.0003 Apelação (PJe)
 Origem: 7002620-72.2017.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível
 Apelante: Associação dos Moradores do Jardim Morumbi - AMOJAM
 Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
 Apelado: Município de Jarú
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 05/07/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. Ausência de autorização para representar.

A ausência de autorização por meio de documento expedido em Assembleia-Geral para a Associação representá-los em juízo enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência de ação.
 2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0007218-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0007218-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
 Apelado: Eros Silva Cunha
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 19/08/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
 2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
 3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0107204-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0107204-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelada: Sebastiana R. Costa
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 01/09/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397 do STJ).
 2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
 3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7042906-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7042906-98.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Graciete de Araújo
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
 Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 04/05/2018
 Adiado em 08/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Gratificação de Risco de Vida. LC n. 67/92. Novo regime. Vantagem abrangente. Lei n. 1.068/2002. Servidora lotada em unidade de internação de menores infratores. Vencimento básico. Nova vantagem não vinculada. Recurso não provido.

1. O entendimento já pacificado é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, desde que assegurada a irredutibilidade (STF, AgRE-AgR 1.071.544).

2. O valor da gratificação de risco de vida devida ao servidor que exerce suas atividades em unidade com características prisionais, desde antes da extinção do benefício, é aquele correspondente ao vencimento básico pago à época da edição da Lei n. 1.068/2002, na forma da rubrica denominada vantagem abrangente, a partir de quando passou a ser considerada parcela autônoma e de caráter definitivo, não mais vinculada ao vencimento básico.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7036242-51.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7036242-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/09/2018

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Direito Previdenciário. Ação de cobrança. Contribuição previdenciária. Repasse tardio. Natureza previdenciária. Juros e multa. Sentença confirmada.

1. O crédito referente ao repasse da contribuição previdenciária não tem natureza tributária, e o momento de ocorrência do fato gerador é o recebimento de remuneração, de forma que, não sendo a contribuição recolhida no momento devido, há o surgimento da obrigação acessória.

2. O ente estatal é obrigado a promover o repasse da contribuição previdenciária, como qualquer empresa privada que não efetua o recolhimento no momento oportuno, incidindo juros e multa previstos na legislação.

3. Sentença confirmada.

ABERTURA DE VISTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7051834-67.2019.8.22.0001 (PJE)
 ORIGEM: 7051834-67.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES
 PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)
 EMBARGADO: MÁRCIO ALVES VILELA

ADVOGADA: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA (OAB/RO 9471)
 ADVOGADA: ROBSON REINOSO DE PAULA (OAB/RO 1341)
 RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 OPOSTOS EM 30/10/2020

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0110108-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0110108-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Lindomar Pereira dos Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0042990-64.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0042990-64.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Alexandre Freire Sampaio

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 20/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

1. Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

2. Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0047813-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047813-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Sandoval Mendonça Santos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397 do STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0015830-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015830-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Albino Mendonça Madureira
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397 do STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7051834-67.2019.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7051834-67.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES
PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)
EMBARGADO: MÁRCIO ALVES VILELA

ADVOGADA: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA (OAB/RO 9471)
ADVOGADA: ROBSON REINOSO DE PAULA (OAB/RO 1341)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
OPOSTOS EM 30/10/2020

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a parte embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804123-58.2019.8.22.0000 (PJE)

(ORIGEM: 7008025-66.2015.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: RONALDO NUNES PEREIRA

ADVOGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR (OAB/RO 656-A)

ADVOGADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO (OAB/RO 5678)

AGRAVADO: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR

ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)

ADVOGADO: ARLY DOS ANJOS SILVA (OAB/RO 3616)

AGRAVADO: REVITALIZAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

AGRAVADA: FLÁVIA MARIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 24/10/2019

Vistos

Em petição de Id. Num. 7965900 - Pág. 1, o Parquet relata que interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que indeferiu pedido de designação de audiência para oferecimento de proposta de TAC em Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa.

Nota-se que a decisão agravada restou fundamentada em dispositivo da Lei de Improbidade que vedava transação, acordo ou conciliação em tais ações (art. 17, § 1º).

Ocorre que a Lei de Improbidade Administrativa foi recentemente modificada pela Lei 13.964/2019, que acrescentou o § 10-A ao art. 17, com a seguinte redação:

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Inclusive, a Lei 13.964/2019 inovou ao prever a possibilidade de acordo de não persecução penal, se sorte que, se cabível no crime, com muito mais razão em relação aos atos de improbidade. Nesses termos, verifica-se que a referida lei passou a prever expressamente a possibilidade de acordo, revogando tacitamente o § 1º do art. 17, da Lei 8.429/92, não havendo fundamento para manutenção da decisão agravada.

O recorrente anuncia a desistência deste recurso.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto e desistência, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 06 de novembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0002902-17.2012.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0002902-17.2012.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: VAUDIMARIAN PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LINO COSTA (OAB/RO 1163)

ADVOGADA: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE COSTA (OAB/RO 1093)

RECORRIDO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)

ADVOGADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: FELIPE GURJÃO SILVEIRA (OAB/RO 5320)

ADVOGADA: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126)

ADVOGADA: MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB/RO 3785)

ADVOGADO: MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR (OAB/RO 2222)

ADVOGADA: SUARA LÚCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2228)

ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)

ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)

ADVOGADA: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA (OAB/RO 2251)

ADVOGADO: JOSÉ ARY GURJÃO SILVEIRA (OAB/RO 121)

RECORRIDO: SUPERMERCADO VERA LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: JORGE MORAIS DE PAULA (OAB/RO 214)

RECORRIDO: DEVANEI DOMINGUES EUGÊNIO

DEFENSOR PÚBLICO: JORGE MORAIS DE PAULA (OAB/RO 214)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍGOR VELOSO RIBEIRO (OAB/RO 5231)

PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)

PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

PROCURADOR: ANDRÉ COSTA BARROS (OAB/RO 10873)

PROCURADOR: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA (OAB/RO 776)

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7141)

PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 16/10/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Especial.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808707-37.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7044979-09.2018.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA – OAB/RO 1615

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 06 de novembro de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0806461-68.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0038088-32.2007.8.22.0501 PORTO VELHO/4ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: MOISES JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JACSON DA SILVA SOUSA (OAB/RO 6785)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu o pedido liminar no presente habeas corpus, decisão Id: 9790348.

Em apertada síntese, sustenta o embargante que existe contradição a ser sanada na decisão supra, uma vez que a essa teria indeferido o pedido liminar por ter entendido que o paciente não estaria segregado, sendo que, de acordo com o embargante, o paciente encontra-se preso (Id: 9846653). Requer, ao final, que o paciente seja colocado em liberdade urgentemente.

Instado, o Ministério Público em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ivo Scherer, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, posto que não há qualquer contradição a ser sanada; argumentou que segundo informações do Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca o paciente encontra-se preso em decorrência de mandado de prisão expedido em outros processos; apontou que possivelmente a captura fora ordenada pelo Juízo das Execuções Penais (Id: 10065153).

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo

Também é possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erros materiais, quando o que está escrito na decisão na decisão não corresponde à intenção do juiz.

Contudo, em que pese ao vício da contradição sustentado pelo embargante, não há contradição nenhuma a ser sanada na decisão embargada.

Pois bem.

Pretende o embargante que seja sanado vício de contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar dos presentes habeas corpus e, assim, que o paciente seja “urgentemente” colocado

em liberdade. Sustenta o embargante que o fundamento de que o paciente “não estaria segregado” não corresponde à realidade, uma vez que o paciente Moisés José Ribeiro de Oliveira se encontra preso.

Primeiramente, é de suma importância esclarecer que o presente habeas corpus tem como objeto o pedido de trancamento da ação penal autos nº 0038088.32.2007.8.22.0501, em tramite junto ao Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca e que não há ordem de prisão decorrente desses autos, conforme informado pela autoridade coatora no Id: 9834691.

Assim, se o paciente se encontra segregado não é decorrente de ordem exarada da ação penal que pretende o embargante seja interrompida.

Depreende-se da inicial que o paciente Moisés José Ribeiro de Oliveira, foi denunciado como incurso nos crimes de peculato e lavagem de dinheiro nos autos nº 0038088.32.2007.8.22.0501 e pretendem que sejam estendidos os efeitos do Habeas Corpus impetrado em favor de João Luis Barcelos Cardoso e Rogério Geraldo Meireles (ambos sócios e administradores da empresa 3MILLENIUM), tombado sob o número 0007663-60.2013.8.22.0000, ocasião em que foram excluídos do polo passivo.

Sustentaram que, igualmente como João Luis Barcelos Cardoso e Rogério Geraldo Meireles, os fatos narrados não se subsumem à própria definição legal do crime de peculato e lavagem de dinheiro, caracterizando, portanto, atipicidade de conduta. O pedido liminar pretendia a suspensão da ação penal de origem.

Entendi que, em sede de cognição sumária, ausentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória, e a indeferir. Assim, a afirmação de que o paciente não se encontra segregado, objeto da suposta contradição apontada, referiu-se aos a ação penal de origem.

Ademais, encontrar-se o paciente preso em decorrência de outro processo em nada muda meu juízo quanto a ausência dos requisitos para deferimento da liminar pleiteada e a suspensão da ação penal originária.

O que houve, em verdade, foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante, com base nos fundamentos já indicados na decisão hostilizada. Trata-se, assim, de mera insatisfação com o resultado da decisão, e não de vício constante da decisão.

Assim, considerando a inexistência de qualquer contradição a ser sanada na decisão guerreada, deve essa ser mantida em sua integralidade, não olvidando-se que a decisão embargada além das abordagens de teses e antíteses, não deixou de aportar as normas legais para a solução da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009571-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0009571-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Aluísio X da Silva

Apelada: Maria C Pedroza Sandim

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/01/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Lançamento por edital.

Notificação inválida. Nulidade da CDA.

A notificação do contribuinte mediante edital para fins de lançamento tributário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando for inviável a localização do devedor para notificação pessoal.

Em se tratando de lançamento de IPTU, em que o contribuinte tem endereço certo e conhecido pela Fazenda Pública, a notificação fictícia feita de forma exclusiva não atende à finalidade de notificação regular exigida pelo art. 145 do CTN e impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0032435-07.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0032435-07.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Antônio de Oliveira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Lançamento por edital.

Notificação inválida. Nulidade da CDA.

A notificação do contribuinte mediante edital para fins de lançamento tributário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando for inviável a localização do devedor para notificação pessoal.

Em se tratando de lançamento de IPTU, em que o contribuinte tem endereço certo e conhecido pela Fazenda Pública, a notificação fictícia feita de forma exclusiva não atende à finalidade de notificação regular exigida pelo art. 145 do CTN e impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.

2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808531-58.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7011263-25.2017.8.22.0001 PORTO VELHO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SHEULY FERNANDA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO: VANESSA CESARIO SOUSA – OAB/RO 8058

ADVOGADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO – OAB/RO 8288

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheuly Fernanda Rodrigues Souza contra decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de ação de indenização por danos morais, redesignou a audiência para inquirição de testemunhas para 19 de novembro de 2020, às 9h, via google meet.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumenta que já houve diversos pedidos de inquirição de testemunha e que é de responsabilidade do agravado intimar suas próprias testemunhas, principalmente porque se trata de servidores daquele ente, assim, não haveria motivos para o juízo redesignar a audiência, em observância aos princípios do devido processo legal, ônus da prova, economia processual e celeridade processual.

Diz ser necessária a concessão de efeito suspensivo, não sendo necessária a audiência pois a agravada já tem pleno conhecimento da tese autoral desde a primeira audiência de instrução e julgamento. Prequestiona o art. 455, CPC e requer a condenação em honorários de 20% e que ao final, julgue provido o recurso (fls. 3/11).

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

In casu, requer o agravante a suspensão da decisão que redesignou a audiência para inquirição de testemunhas para 19 de novembro de 2020. Em uma análise superficial da matéria, tendo que o pleito liminar não merece guarida.

Ainda que defenda o agravante ser responsabilidade do recorrido em intimar suas testemunhas e que a questão fática já é de conhecimento do agravado, não se trata aqui de convencimento da parte ré/gravado, mas de formação do juízo de valor do magistrado. Independente de quem traz as testemunhas, elas são do juízo, ou seja, é o juízo a determinar, diante dos elementos dos autos, a suficiência ou não das provas apresentadas. Ademais, esta Relatoria sempre primou pela busca da verdade real, e em uma análise perfunctória, não visualiza ofensa a qualquer direito posto. Assim, ausente a probabilidade do direito.

Quanto ao periculum in mora da manutenção da decisão, de igual modo, não identifico a sua presença, mormente porque a audiência será realizada em pouco mais de uma semana, não havendo que se falar em morosidade processual.

Em face do exposto, em cognição sumária, ausentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015), indefiro-a, mantendo, por enquanto, a decisão do Juízo podendo, entretanto, esta decisão ser revista a qualquer momento, desde que sobrevenham novos elementos.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas notificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0013394-94.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0013394-94.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Apelado: Aparecido Ruiz

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado: Aparecido Ruiz – Me

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 05/04/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Falta de interesse processual.

A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade.

2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0030145-63.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0030145-63.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de

Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Premom Construtora Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.

Arresto frutífero. Diligência requerida tempestivamente. Ausência de processamento pelo magistrado a quo. Potencial causa de interrupção da prescrição. Orientação do RESp nº 13440553/RS. Recurso provido.

Na esteira da jurisprudência do c. STJ, firmada em sede do julgamento do RESp nº 13440553/RS, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos: “os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

No caso, verificada a omissão do juízo a quo em apreciar pedido formulado tempestivamente pelo exequente, impõe-se o retorno dos autos à origem para processamento da diligência requerida e, caso esta resulte frutífera, há de se considerar interrompida a prescrição intercorrente na data retroativa ao protocolo da respectiva petição. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003701-83.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7003701-83.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Francisco Lemos da Rocha

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 01/10/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Auxílio-acidente. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Acolhimento de laudo pericial.

Deve-se considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, para analisar a viabilidade, ou não, da inserção no mercado de trabalho.

Concede-se a aposentadoria por invalidez no caso em que a idade do apelante, o nível de escolaridade e a experiência demonstram que ela é a medida mais acertada.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7043434-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043434-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Dulcenira Torres Farias Bravo

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/08/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Execução individual de sentença coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarcar todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0020150-89.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020150-89.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Unibike Comércio e Serviços Ltda

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Apelada: Célia da Silva Bueno

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/01/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.

Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0049371-25.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0049371-25.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Terezinha Bentins das Neves

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0132705-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0132705-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Alice de Souza Ferreira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/02/2020

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Termo inicial. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência. Recurso parcialmente provido.

O termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação judicial de execução fiscal para recebimento de IPTU inicia-se no dia seguinte à data do vencimento do tributo.

De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo por culpa do Judiciário não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.

Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0126721-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0126721-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: Domingo Salvio da Cruz
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 19/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Lançamento por edital. Notificação inválida. Nulidade da CDA. Recurso improvido. A notificação do contribuinte mediante edital para fins de lançamento tributário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando for inviável a localização do devedor para notificação pessoal. Em se tratando de lançamento de IPTU em que o contribuinte tem endereço certo e conhecido pela Fazenda Pública, a notificação fictícia feita de forma exclusiva não atende à finalidade de notificação regular exigida pelo art. 145 do CTN. Diante da invalidade da notificação, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0022625-18.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0022625-18.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 27/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração. Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente. Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0109517-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0109517-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Apelada: Maria Cardoso Nunes
 Apelado: Nazareno Fonseca
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 20/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Lançamento por edital. Notificação inválida. Nulidade da CDA. A notificação do contribuinte mediante edital para fins de lançamento tributário somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando for inviável a localização do devedor para notificação pessoal. Em se tratando de lançamento de IPTU, em que o contribuinte tem endereço certo e conhecido pela Fazenda Pública, a notificação fictícia feita de forma exclusiva não atende à finalidade de notificação regular exigida pelo art. 145 do CTN e impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0030247-56.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0030247-56.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelada: Cleonice Santos da Silva de Assis
 Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 06/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.
 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
 2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
 3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0005569-69.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0005569-69.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
 Apelada: Machado & Mello Ltda
 Apelado: Israel Silva de Melo
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 30/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Recurso não provido. Decorrido o período de um ano do arquivamento do feito sem que haja manifestação das partes, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Após, permanecendo o feito paralisado por mais de cinco anos, caracteriza-se a prescrição intercorrente.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0032697-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0032697-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
 Apelado: Carlos da Cruz Araújo
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 14/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiência. Constituição do crédito tributário. Notificação. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Afastamento. Ausência Nulidade. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo estiver em local incerto e não

sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do art. 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

Não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7021071-83.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021071-83.2019.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelada: Ana Maria Cândido da Silva

Advogada: Ana Carolina Ferreira Moreira (OAB/RO 6308)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 21/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução de capacidade comprovada. Benefício devido.

O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente.

3. Recurso não provido.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0808017-08.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe

Origem: 4000560-15.2019.8.22.0002 Ariquemes/ 2ª Vara Criminal

Paciente: FABIANO RUFINO DAMACENO

Impetrante: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - OAB/RO 4452-A

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relatório.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Roberto Vieira Soares, em benefício de Fabiano Rufino Damaceno, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

No presente writ, o impetrante sustenta, em síntese, que o paciente cumpre pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses pela prática de tráfico de drogas, em regime inicialmente semiaberto, autos n. 0003141-71.2019.8.22.0002.

Sustenta que, em 08.07.2020, após revista nas celas 01 a 05, foi encontrado um aparelho de telefone celular que, em tese, pertencia ao paciente, motivando a instauração do PAD.

Afirma que o paciente teria sido assistido por advogado durante a instrução do PAD, porém, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para se manifestar quanto à juntada do Relatório conclusivo do PAD, a qual se manifestou no sentido que o paciente tinha defensor constituído, requerendo sua intimação.

Assegura que o juízo singular homologou o relatório e reconheceu a falta grave, regredindo o paciente ao regime fechado, sem promover a intimação da defesa.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não foi oportunizado à defesa manifestação nos autos.

Alega ausência de elementos concretos que justifiquem a real necessidade da manutenção do paciente em regime mais gravoso diante da nulidade ventilada.

Requer, em liminar e no mérito, reconhecimento da nulidade dos atos praticados, bem como retorno do paciente ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (ID 10352733).

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

Na hipótese, consultando o sistema SEEU observei que no dia 09/11/2020 o magistrado primevo revogou a decisão que homologou a falta grave, concedeu novo prazo para que a defesa possa se manifestar nos autos, determinando o retorno do paciente ao regime semiaberto, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808365-26.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 0002369-38.2020.8.22.0014//VILHENA/ 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOZEVAL PADILHA

IMPETRANTES: (ADVOGADOS) : ROSANGELA VIANA REBOUÇAS (OAB/MT - 13019), JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - (OAB/RO 433)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

RELATOR: JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO nº 433/A em favor de Jozeval Padilha, acusado de ter praticado, em tese, o crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (uma pistola Taurus, modelo TH 380, número de série KMR71788, com 33 munições; um revólver Taurus, modelo RT608, número de série ABE558048, com 12 munições e um rifle CBC, modelo 8117, número de série LUD4463206), apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da comarca de Vilhena/RO.

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que mesmo com o recolhimento da fiança, arbitrada pela autoridade policial e mantida na homologação do flagrante, não foi expedido o alvará de soltura.

Aduz que não foi possível o paciente realizar transferência bancária e que, por não possuir parentes na comarca, a fiança foi recolhida apenas no dia 24/10/2020 (sábado), quando a esposa se deslocou com os filhos menores, porém, ao informar acerca do pagamento, a escrivã do plantão judiciário a comunicou que o alvará de soltura poderá ser expedido apenas no próximo dia útil (26/10/2020 - segunda-feira).

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, residência fixa, profissão lícita e definida, além de possuir o registro de todas as armas de fogo apreendidas, de modo a não representar risco iminente à sociedade e ser suficiente para aguardar o desenvolvimento do inquérito policial e futura ação penal em liberdade.

Juntou cópias da comunicação em flagrante, decisão que homologou o flagrante, boletim de ocorrência, mandado de intimação, comprovante de residência, certidões de nascimento

dos filhos menores, inscrição estadual de produtor rural, contrato de arrendamento rural e comprovante de pagamento da fiança.

Ao final, requereu a concessão da ordem em sede de liminar.

A medida liminar restou deferida em sede de plantão judiciário, pelo eminente Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (id. 10372910).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações, destacando que o Paciente foi posto em liberdade no dia 26/10/2020, assim que comprovada a compensação bancária dos valores (id. 10476465). Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Francisco Esmone Teixeira, opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto, materializada com a soltura do Paciente, ocorrida quando da comprovação do pagamento da fiança, agendado para o dia 26/10/2020 (segunda-feira) (id. 10483189).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é tão somente a concessão da liberdade do paciente preso preventivamente, em ação que versa sobre o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, assim que comprovada a compensação bancária referente ao pagamento da fiança arbitrada, ou seja, apenas na segunda-feira, dia 26/10/2020, o paciente foi posto em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura.

Desta forma, há que se julgar prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda superveniente do objeto. Da mesma forma já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

HABEASCORPUS. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus quando se constata que o objeto colimado tenha sido alcançado por decisão da própria autoridade impetrada. (HC 0008548-79.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, j. 29.07.10).

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808791-38.2020.8.22.0000- PJe

ORIGEM: 0002475-97.2020.8.22.0014/ VILHENA/1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR, preso em flagrante delito no dia 27/10/2020, convertida em preventiva no mesmo dia, encontrando-se recolhido na Casa de Detenção de Vilhena, pela suposta violação de medida protetiva concedida em 26/09/2020, crime este descrito no art. 24-A, da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO.

O impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar do paciente, tendo em vista que não teve intenção de violar a medida protetiva, tendo ido ao fórum, no dia designado para oitiva da vítima, em razão do seu advogado, no dia anterior, ter lhe avisado da referida audiência e que deveria comparecer ao local. Demais disso, alega que se trata de pessoa sem antecedentes criminais, possuidora de residência fixa e de profissão lícita como agente penitenciário.

Ao final, liminarmente e com a confirmação no mérito, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas alternativas à prisão. Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"[...] Extrai-se dos autos que foi concedido a ex-companheira do flagranteado medida protetiva, sendo que na data de hoje a vítima compareceu no Fórum local para audiência que se realizaria na 2ª Vara Criminal acerca de ameaças anteriores perpetradas por seu companheiro. Ocorre que o flagranteado, descumprindo a decisão judicial, com nítido propósito de intimidar a vítima, se fez presente no local, oportunidade em que o magistrado lhe deu voz de prisão em flagrante por descumprimento de ordem judicial.

Como bem frisou o parquet, o flagranteado, ante a função de ocupa (agente penitenciário) lhe era exigido comportamento diverso, porém, ao contrário descumpriu ordem judicial, demonstrando que as medidas protetivas são insuficientes para garantir a integridade física da vítima

Destarte, em liberdade, o flagranteado representa risco a ordem pública consubstanciada na integridade física e mental da vítima.

Portanto, presentes os fundamentos da cautelar, deve ser mantida a custódia a fim de garantir a ordem pública, consubstanciada na proteção integral da vítima, já que a medida protetiva não foi suficiente para manter afastado o flagranteado.

Pelo exposto, converto a prisão em flagrante delito de PEDRO ROCHA TAVARES JÚNIOR em prisão preventiva, o que faço com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, por entender que estão presentes os requisitos constantes nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Recomende-se no local onde se encontra, devendo ficar separado dos presos comuns, ou seja, aqueles que já se encontram presos por decisão condenatória definitiva com trânsito em julgado, observando ainda a função que ocupa, a fim de garantir sua integridade física. [...]" (id. 10506441).

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808712-59.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 0002011-73.2020.8.22.0014/ VILHENA/1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: VALDECIR DE FREITAS NORONHA

IMPETRANTE:(ADVOGADO) DAVI ANGELO BERNARDI (OAB/RO - 6438), LAIRCE MARTINS DE SOUZA (OAB/RO - 3041)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO
RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041) e Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6.438) em favor de Valdecir de Feitas Noronha, preso em flagrante delito, no dia 05 de setembro de 2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas - teria sido contratado em Campo Grande/MS para efetuar o transporte de cerca de 135 quilos de maconha, acondicionado nos estepes do caminhão em que conduzia, até a Cidade de Ji-Paraná/PR - , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, que converteu o flagrante em prisão preventiva.

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que os fatos imputados ao Paciente não restaram devidamente demonstrados, azo em que salientam não ser “a aparente gravidade que se imputa a prática delituosa que deve operar no sentido de ser mantida a custódia, mas sim, a análise de sua real conveniência e necessidade, em face dos elementos objetivos, presentes e futuros”.

Demais disso, aduzem que ele, o paciente, não oferece perigo à ordem pública, pois tem residência fixa, trabalho lícito, a personalidade e seus antecedentes lhes são favoráveis, bem como porque a infração penal imputada não produziu repercussão social, máxime porque não foi cometido crime grave contra pessoa.

Por fim, defende a inexistência de qualquer uma das causas previstas no art. 312 do CPP, assim como a prisão cautelar encontrar-se calcada em elemento inidôneos, consubstanciada na gravidade em abstrato do suposto delito.

Com base nessa retórica, propugna, liminarmente, pela concessão da ordem de liberdade. (id. 10485316)

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, entendeu ser caso de indeferimento, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Verifica-se nos autos que o requerente foi preso pela prática, em tese, no crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. 1 do CPP). Conforme consta dos autos de prisão em flagrante, o flagrante decorreu de ação das Polícias Rodoviária Federal e Federal, que em abordagem de rotina localizaram no caminhão conduzido pelo réu, acondicionado nos estepes do veículo, cerca de 135 kg de maconha, tendo o requerendo admitido que estava realizando o transporte da droga de Campo Grande/MT para Ji-Paraná/RO, mediante paga.

Dessa forma, encontra-se presente o “fumus boni juris” que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Pois bem, nos termos da legislação processual penal vigente, vejo os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes conforme constantes do art. 312, do CPP, e seguintes, ou seja, existe prova material do fato e indícios de autoria, tudo devidamente relatado no auto.

Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso, tráfico de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. 1 do CPP).

Por outro lado, delito desta natureza (tráfico) provoca intranquilidade na comunidade local, já tão impactada, além de alimentar a prática de vários outros delitos. Em razão da localização geográfica da comarca há ainda maior facilidade para a perpetração de delitos da espécie, o que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança à sociedade.

O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o requerente é suspeito de praticar a traficância interestadual de grande quantidade de drogas, cerca de 130 kg de maconha. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o “periculum in mora” que justifica a prisão preventiva.

[...]

Verifica-se também que o flagranteado não reside no distrito da culpa e que investigações estão sendo feitas a fim de identificar outros envolvidos no crime, o que dá ensejo à manutenção da prisão, também por conveniência da instrução penal a ser deflagrada e ainda para garantir a aplicação da lei penal, pois o risco de fuga, se solto for, é iminente, assim como é a possibilidade de obstruir a formação de provas.

Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. 1 a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada.

Diante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas para Valdecir de Freitas Noronha, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. No mais, diante do informado no ofício de fls. 0823/2020/DPF/VHA/RO o pedido de destruição de móveis perdeu o objeto.

Pois bem. Entendo, neste momento preliminar, que os fundamentos apresentados pelos Impetrantes não são suficientes a justificar o deferimento da medida liminar, máxime em razão de haver indícios de autoria, além de não haver dúvidas quanto à materialidade.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não são obstáculo à manutenção da segregação ad cautelam, quando há necessidade e conveniência da custódia.

Demais disso, não se pode olvidar que o crime em comento se trata de tráfico interestadual de aproximadamente 130kg (cento e trinta quilos) de maconha, tendo destacado a Magistrada a quo “que investigações estão sendo feitas a fim de identificar outros envolvidos no crime, o que dá ensejo à manutenção da prisão, também por conveniência da instrução penal a ser deflagrada e ainda para garantir a aplicação da lei penal, pois o risco de fuga, se solto for, é iminente, assim como é a possibilidade de obstruir a formação de provas”, fundamentos esses que se revelam aptos à manutenção da segregação, por ora.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808381-77.2020.8.22.0000 -PJe
ORIGEM: 0005700-22.2020.8.22.0501/PORTO VELHO/1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA
PACIENTE: PAMELLA ROWENNY OLIVEIRA DA ROCHA
IMPETRANTE: (ADVOGADO): LUCIANO DUARTE (OAB/RO - 9953)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953), em favor de PAMELLA ROWENNY OLIVERA DA ROCHA, que encontra-se presa preventivamente desde o dia 23/07/2020, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Consta que a paciente foi presa em flagrante delito, no referido dia, pela suposta guarda e comercialização de aproximadamente 340,54g de maconha, encontrados em sua bolsa e em sua residência.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora não fundamentou concretamente a presença de qualquer dos requisitos da prisão preventiva, não havendo nenhum elemento concreto a demonstrar que em liberdade a requerente representaria risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Demais disso, que possui residência fixa, trabalho e um filho menor de idade.

Assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão, ou a concessão de prisão domiciliar. É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve a paciente custodiada sob os seguintes fundamentos, in verbis:

“[...] Consta dos autos, por meio dos relatos testemunhais às fls. 24/27, que a requerente foi presa em flagrante em 22.7.2020 quando policiais militares realizavam patrulhamento na rua Ivan Serpa, bairro Teixeira e observou vários indivíduos que ao avistarem a guarnição da polícia empreenderam fuga. Neste ato as autoridades policiais conseguiram abordar dois homens e a requerente, com os homens nada fora encontrado, já com a Pâmella foi encontrado uma porção média de maconha, tipo “Skank”, que afirmou ser de sua propriedade e que em sua residência haveria mais drogas.

Prosseguindo as diligências, foram para a casa da requerente, na rua Gregório Alegre, 6347, bairro Aponiã e logo acima da mesa na cozinha havia uma balança de precisão, faca com resquícios de entorpecente e R\$110,00 em dinheiro. Ainda, dentro da geladeira foi localizado um tablete de maconha pequeno e a requerente afirmou que venderia juntamente com seu namorado, que fugiu da abordagem, as porções em pequenas quantidades por R\$30,00 (trinta reais).

A requerente em seu interrogatório à fl. 28 disse que a droga era para seu uso. Ao total foi apreendido 340,54g (trezentos e quarenta gramas e cinquenta e quatro centigramas) de MACONHA.

Dos autos, não havia criança presente na casa.

Pois bem. Em que pese os fundamentos da defesa, as circunstâncias do caso revelam a necessidade da medida. Com efeito, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.

Neste momento não surgiram fatos novos para modificação de seu estado atual. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva. Houve apreensão de droga na bolsa da requerente e posteriormente em sua casa constantou-se mais uma porção de maconha, na quantidade total de 340,54g, ainda, apetrechos e dinheiro. Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que a requerente é possuidora de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO no TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.).

Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio “in dubio pro societa”. Não deve o juiz utilizar-se do princípio “in dubio pro reo” para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Com relação à fundamentação no art. 318 do Código de Processo Penal e Lei n. 13.257/2016, haja vista a existência de menor em tenra idade, é certo que consiste em faculdade a substituição, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, não se tratando de medida obrigatória. Ademais, à fl 28 consta que a requerente dispôs: [...] “possuo uma filha menor com seis anos de idade, sem qualquer tipo de deficiência. Minha filha encontra-se sob a responsabilidade da minha genitora na cidade de Rio Branco/AC”. [...]

Como visto, embora a requerente afirme que possui uma filha, a mesma não encontra-se sob seus cuidados. Ademais, mesmo que morasse o pedido deve ser ponderado em favor dos menores, pois estão em situação de risco, quando verificado que na casa possuía drogas e apetrechos comumente utilizados para dividir porções. Vejamos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não obstante concordar com a decisão emanada do e. STF, entendo, especialmente neste caso, ser frágil a alegação de que a requerente é essencial ao cuidado da filha menor de 12 anos, mesmo porque não trouxe provas do grau dependência, tanto que a criança reside em outra cidade e Estado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também entende que a concessão do benefício está condicionada à comprovação da absoluta incompatibilidade da situação da requerente com a sua permanência no cárcere, o que não se mostra ser o caso dos autos, vejamos:

[...] Ademais, os elementos concretos e indiciários contidos nos autos, os quais informam a existência da materialidade, dos indícios de autoria e as circunstâncias fáticas que implicaram na necessidade de ser resguardada a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante a gravidade do crime, em tese praticado pela requerente.

Portanto, não desconheço o entendimento formulado pelo STF no HC coletivo nº 143.641, inclusive a atual modificação da sistemática processual, por meio da Lei nº 13.769/18, a qual acrescentou os artigos 318-A e 318-B do CPP, estabelecendo, de forma expressa, os critérios e as exceções para a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência por prisão domiciliar. Contudo deve-se resguardar os interesse do menor.

Ademais, observar que não há no pedido da requerente nenhum documento hábil a provar que a menor está com dificuldades ou não há cuidados. Não há documentos médicos ou escolar que está sendo prejudicada, nem que sequer não estão acompanhados por algum familiar.

Assim, o próprio STJ tem rechaçado a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos em que a criança pode ser envolvida no tráfico, colocando sua vida em risco, o que vai na contramão ao entendimento do STF no HC coletivo (HC nº 457.100, STJ). Além disso, não se mostra comprovada a situação

de ausência de cuidados em relação aos menores, filhos da requerente.

Outro ponto também deve ser suscitado, sobre a pandemia do COVID 19, onde as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação 62/2020 orientam as situações dos presos sejam analisadas caso a caso, uma vez que a “pandemia de saúde não se justifica uma pandemia de criminalidade”, neste momento, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos n. 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:

[...] Ademais, a requerente estava com um grupo de pessoas que não aparentavam estar com receios da pandemia, tanto que não havia cuidados essenciais de saúde orientados para a população sobre o vírus COVID 19, também não juntou nenhum documento sobre enfermidade, saúde debilitada, ou que pertença ao grupo de risco já estabelecido pela recomendação.

Assim, o atual momento necessita rigor na custódia cautelar, pois a sociedade está fragilizada e merece ser protegida pelo Poder Judiciário e forças públicas. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis da requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva.

Quanto a alegação sobre a invasão da residência da requerente, observo que houve o flagrante, encontrado drogas junto com a acusada e posteriormente as autoridade policiais foram para a residência da requerente. Não há ilealidades, uma vez trata-se de crime permanente.

Portanto, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ainda, vale ressaltar que para a concessão da prisão domiciliar se faz indispensável a comprovação da necessidade da criança aos cuidados e dependência exclusiva da genitora, o que no presente caso, sem base documental, não permite a revisão da manutenção da prisão decretada.

Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da prisão deve ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de PÂMELLA ROWENNY OLIVEIRA DA ROCHA. [...] (id. 10486271). Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0806880-88.2020.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)

ORIGEM: 2001268-57.2019.8.22.0501 PORTO VELHO / VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

AGRAVANTE: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES (OAB/DF 24638), DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (OAB/DF 22812), BRENDA TELES DE FREITAS (OAB/DF 60814)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA contra decisão emanada do Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho, Dr. Sérgio William Domingues Teixeira, mediante a qual, considerando a superveniência da nova condenação do recorrente, em regime inicial fechado, determinou a conversão de suas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) em privativa de liberdade (fls. 5-6).

Em suas razões recursais, suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, ao argumento de não ter sido precedida de sua manifestação, prejudicando seus direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, afirma ser possível a continuidade do cumprimento das penas restritivas de direitos concomitantemente ao novel apenamento, em regime fechado, salientando a possibilidade de prestação de serviços intramuros, ante sua formação intelectual de nível superior em filosofia, providência esta consentânea à finalidade ressocializadora da pena.

Forte em tais argumentos, requer seja cassada a decisão agravada, nos termos da argumentação preliminar, ou, alternativamente, sua reforma, de modo a se permitir que continue a cumprir as penas restritivas de direitos decorrentes da condenação nos autos n. 0003817-21.2012.822.0501, independentemente da unificação das penas (fls. 6-11).

Anteriormente à análise do mérito recursal, peticona o ora agravante, informando a ocorrência de distribuição dúplice do mesmo pleito recursal, vez que há agravo em execução penal, de número 0807589-26.2020.822.0000, tratando sobre o mesmo assunto, ao que pleiteia a extinção do presente recurso (fls. 530-531).

É a síntese. Decido.

Ao analisar os autos supramencionados (agravo em execução penal n. 0003817-21.2012.822.0501), concluo assistir razão ao agravante, tratando-se das mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente recurso, já tendo, inclusive, sido proferido despacho no referido feito para sua inclusão em pauta de julgamento.

Assim, não se afigura possível conhecer do pedido que constitua mera repetição de pedido anteriormente impetrado (STJ: JSTJ 36/270 e RSTJ 68/113), de modo que, evidenciada a litispendência, não conheço do presente recurso, extinguindo-o, sem análise de mérito, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c o artigo 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020.

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2020

Processo: 0807493-11.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0039447-54.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Marcelo Cardoso Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 23/09/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo à Execução Penal. Prisão domiciliar. Pandemia. Novo coronavírus (Covid-19). Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Crime grave. Direito da Coletividade. Recurso negado.

01. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. Precedente do STJ.

02. A não demonstração de ausência de suporte no atendimento à saúde, não autoriza descumprimento da legislação penal vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/10/2020

Processo: 0807643-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0011482-33.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Julio Mota da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/09/2020

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo à Execução Penal. Prisão domiciliar. Pandemia. Novo coronavírus (Covid-19). Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Crime grave. Direito da Coletividade. Recurso negado.

01. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal. Precedente do STJ.

02. A não demonstração de ausência de suporte no atendimento à saúde, não autoriza descumprimento da legislação penal vigente.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808260-49.2020.8.22.0000 -PJe

ORIGEM: 0005253-34.2020.8.22.0501/PORTO VELHO/ 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA

IMPETRANTES: (ADVOGADOS): JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB/RO - 7714), ABIDA DIAS (OAB/RO - 9197)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de nova ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714), em favor de BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA, que encontra-se preso preventivamente desde o dia 29/06/2020 no Presídio Urso Branco, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO.

Consta que o paciente foi preso em flagrante delito, no referido dia, pela suposta guarda e comercialização de aproximadamente 1.292g de cocaína, acondicionados em 3 tabletes e outras substâncias como ecstasy, MDMA e LSD, conforme o laudo de

exame preliminar (id. 10321195, pág. 26).

Nela, alega o impetrante, em apertada síntese, que houve violação de domicílio, tendo em vista que a polícia entrou no quarto de hotel em que estava hospedado, com base em denúncia anônima, sem autorização judicial e justa causa. Demais disso, que o paciente sofreu diversas agressões para confessar o crime. Por fim, alega que a denúncia é inepta e estão ausentes os indícios de autoria e materialidade do delito.

Assim, liminarmente, e com a confirmação no mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura, ou a substituição por medida cautelar diversa da prisão, bem como que as provas produzidas pela busca e apreensão sejam declaradas nulas e que seja absolvido sumariamente.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Vejamos a decisão recorrida, que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público:

[...] Na espécie, a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência dos crimes imputados aos acusados, uma vez que há a descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação penal das imputações. O texto da denúncia, portanto, não pode ser tomado como inepto, uma vez que fornece elementos suficientes para individualizar a conduta de todos os denunciados, mencionando o local e a data em que os fatos se deram, bem como as circunstâncias do crime. Portanto, não há qualquer ofensa ao artigo 41 do CPP, estando preservada, em sua inteireza, a garantia constitucional da ampla defesa.

Registre-se que outras questões acerca do mérito da causa serão analisadas em momento oportuno.

A defesa alegou também que o flagrante ocorreu mediante invasão de domicílio sem o imprescindível mandado judicial. Todavia, o tráfico de drogas é delito de caráter permanente, não havendo que se falar em inviolabilidade de domicílio, pois a Constituição Federal elenca o flagrante delito como uma das causas em que o ingresso em residência alheia é autorizado independentemente de mandado judicial.

Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DA DEFESA - TRÁFICO DE DROGAS E POSSUIR OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE DROGAS - ARTIGOS 33 E 34 DA LEI 11.343/2006 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE - INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DO MORADOR - "TER EM DEPÓSITO" - CRIME DE CARÁTER PERMANENTE - ATUAÇÃO POLICIAL REGULAR - ALEGAÇÃO REJEITADA (...) A ação policial foi justificada diante da fundada suspeita da prática do delito de tráfico de drogas, crime de caráter permanente, decorrente de denúncias e investigações preliminares, sendo desnecessário prévio mandado judicial ou autorização do morador para ingresso na residência, não ocorrendo, assim, qualquer ilicitude que possa ter maculado a instauração da persecução criminal. (...) (TJ-MS Apelação 0012989-98.2018.8.12.0001)

E também:

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLETADAS NO FLAGRANTE ALEGADA ILEGALIDADE NADILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DA DROGA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRESCINDÍVEL CRIME DE CARÁTER PERMANENTE PRELIMINAR AFASTADA (...) Afasta-se a preliminar de nulidade do feito em decorrência da ausência de

autorização judicial para os policiais diligenciarem na residência do apelante, uma vez que a existência de indícios da prática de tráfico de entorpecentes, possibilita que os milicianos, independentemente de autorização judicial, ingressem no local, haja vista ser o tráfico crime de caráter permanente. O crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, não exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. (...) (TJ-MS – Apelação 0000094- 42.2017.8.12.0001)

Sendo assim, recebo a denúncia. [...]

Por ora, verifico que os elementos apresentados pelo impetrante são insuficientes para refutar os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808518-59.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 29/10/2020 16:53:39

ID do Documento 10521653 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Em 11/11/2020 07:52:35 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdeir Oliveira Alves, preso preventivamente acusado da prática do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica contra sua ex-companheira.

A impetrante conta que em 16/10/2020 o paciente foi preso em flagrante pela suposta conduta de ameaça e vias de fato contra Thaís Brito da Silva, sua ex-companheira, sendo liberado após o recolhimento de fiança.

Narra que no dia 21/10/2020, Thaís prestou depoimento à autoridade policial e acusou o paciente da prática de abuso sexual e cárcere privado, mas que se tratam de acusações falsas. No entanto, influenciaram a decretação de prisão preventiva do paciente sob fundamento de garantia das medidas protetivas decretadas.

Assevera que em depoimento, a testemunha arrolada relatou que não presenciou os fatos imputados ao paciente, mas que foi informada pela vítima da ocorrência dos casos de violência.

Informa que foi Thaís quem abriu a porta da casa para entrada dos

agentes policiais no episódio de 16/10, desclassificando a existência de cárcere privado e que é ela quem busca contato com o paciente, exigindo dinheiro de despesas dos filhos e acompanhamento ao seu estado gravídico confirmado após separação do casal.

Aduz que inexistem riscos para instrução criminal, para ordem pública ou para a vítima, porquanto esta se mudou para cidade de Ji-Paraná.

Alega ausência de comprovação de descumprimento da medida protetiva decretada, tornando a prisão preventiva ilegal, além de que o paciente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP e que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Invoca a obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial, de modo que a alusão aos critérios estabelecidos na lei é insuficiente para decretação da custódia cautelar, sendo necessária sua contextualização dos fatos analisados.

Indica que Valdeir é primário, possui bons antecedentes, detém ocupação lícita e residência fixa. Saliencia que, se mantido em cárcere, estará sujeito à exposição e contágio da COVID-19.

Considera presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões, requer a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da medida, impondo-se as medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente decorrente de representação da autoridade policial da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em razão de no dia 1º/08/2020 o paciente, em posse de um facão, ter proferido ameaças e difamado sua ex-companheira, Thaís Brito.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, no dia 16/10/2020 Valdeir foi preso em flagrante pela prática do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato no contexto de violência doméstica, situação na qual a vítima conseguiu fugir após solicitar socorro dos vizinhos, pois estava sendo mantida em cárcere privado pelo paciente.

Em depoimento, Marisa, vizinha da vítima, relatou saber da violência doméstica sofrida por Thaís e que estranhou a sua ausência, pois habitualmente se comunicavam.

Em 29/10/2020 o mandado de prisão foi cumprido.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Apesar de a impetrante colacionar diversos documentos de natureza pessoal, não constato a presença de outros documentos hábeis a trazer maiores elementos para elucidar a ocorrência e cronologia dos fatos imputados ao paciente.

Ainda observo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e contextualizada aos fatos analisados, porquanto constata a existência de indícios de autoria e materialidade, a suposta reiteração da conduta atribuída ao paciente, bem como a sua periculosidade.

De acordo com os relatos, foram vários os episódios de violência. Vê-se que houve representação da autoridade policial por fato ocorrido em 1º/08/2020 e, antes mesmo da decisão judicial, o paciente fora preso em flagrante por novo caso de violência na data de 16/10/2020, quando foi liberado mediante fiança, demonstrando ser necessária a medida cautelar para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

Polo Ativo: TAYGILA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA NERY SOARES, CELIVALDO SOARES DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0808172-11.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 16/10/2020 11:23:52

Polo Ativo: SABRINA ABREU LEGRAMANTI

Advogado(s) do reclamante: MARIO GUEDES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO GUEDES JUNIOR

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO

ID do Documento 10521653 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Em 11/11/2020 07:52:35 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdeir Oliveira Alves, preso preventivamente acusado da prática do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica contra sua ex-companheira.

A impetrante conta que em 16/10/2020 o paciente foi preso em flagrante pela suposta conduta de ameaça e vias de fato contra Thaís Brito da Silva, sua ex-companheira, sendo liberado após o recolhimento de fiança.

Narra que no dia 21/10/2020, Thaís prestou depoimento à autoridade policial e acusou o paciente da prática de abuso sexual e cárcere privado, mas que se tratam de acusações falsas. No entanto, influenciaram a decretação de prisão preventiva do paciente sob fundamento de garantia das medidas protetivas decretadas.

Assevera que em depoimento, a testemunha arrolada relatou que não presenciou os fatos imputados ao paciente, mas que foi informada pela vítima da ocorrência dos casos de violência.

Informa que foi Thaís quem abriu a porta da casa para entrada dos agentes policiais no episódio de 16/10, desclassificando a existência de cárcere privado e que é ela quem busca contato com o paciente, exigindo dinheiro de despesas dos filhos e acompanhamento ao seu estado gravídico confirmado após separação do casal.

Aduz que inexistem riscos para instrução criminal, para ordem pública ou para a vítima, porquanto esta se mudou para cidade de Ji-Paraná.

Alega ausência de comprovação de descumprimento da medida protetiva decretada, tornando a prisão preventiva ilegal, além de que o paciente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP e que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Invoca a obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial, de modo que a alusão aos critérios estabelecidos na lei é insuficiente para decretação da custódia cautelar, sendo necessária sua contextualização dos fatos analisados.

Indica que Valdeir é primário, possui bons antecedentes, detém ocupação lícita e residência fixa. Saliencia que, se mantido em cárcere, estará sujeito à exposição e contágio da COVID-19.

Considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões, requer a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da medida, impondo-se as medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo. Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente decorrente de representação da autoridade policial da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em razão de no dia 1º/08/2020 o paciente, em posse de um facão, ter proferido ameaças e difamado sua ex-companheira, Thaís Brito.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, no dia 16/10/2020 Valdeir foi preso em flagrante pela prática do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato no contexto de violência doméstica, situação na qual a vítima conseguiu fugir após solicitar socorro dos vizinhos, pois estava sendo mantida em cárcere privado pelo paciente.

Em depoimento, Marisa, vizinha da vítima, relatou saber da violência doméstica sofrida por Thaís e que estranhou a sua ausência, pois habitualmente se comunicavam.

Em 29/10/2020 o mandado de prisão foi cumprido.

Pois bem.

Embora inexistam a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Apesar de a impetrante colacionar diversos documentos de natureza pessoal, não constato a presença de outros documentos hábeis a trazer maiores elementos para elucidar a ocorrência e cronologia dos fatos imputados ao paciente.

Ainda observo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e contextualizada aos fatos analisados, porquanto constata a existência de indícios de autoria e materialidade, a suposta reiteração da conduta atribuída ao paciente, bem como a sua periculosidade.

De acordo com os relatos, foram vários os episódios de violência. Vê-se que houve representação da autoridade policial por fato ocorrido em 1º/08/2020 e, antes mesmo da decisão judicial, o

paciente fora preso em flagrante por novo caso de violência na data de 16/10/2020, quando foi liberado mediante fiança, demonstrando ser necessária a medida cautelar para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808529-88.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 29/10/2020 22:45:45

Polo Ativo: EDELSON GONCALVES ANTUNES

Advogado(s) do reclamante: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS

ID do Documento 10522062 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 11/11/2020 07:52:57 Tipo de Documento DESPACHO Documento DESPACHODESPACHO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edelson Gonçalves Antunes, preso em flagrante no dia 14/10/2020 na cidade de Cerejeiras ante a suposta praticado fato típico descrito nos artigos 129, § 9º; 140 e 147, todos do Código Penal.

O impetrante alega que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aponta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, exerce atividade laboral e possui residência fixa, podendo responder em liberdade.

Entende que a prisão preventiva deve ser revogada, em observância ao artigo 316 do CPP, porquanto não estão configurados os requisitos, pressupostos e condições para manutenção da medida cautelar.

Pugna pela concessão da ordem a fim de reestabelecer a liberdade de Edelson Gonçalves Antunes, que se comprometerá às medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, sendo expedido o competente alvará de soltura.

Examinados, decido.

Não há pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808560-11.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 30/10/2020 18:03:11

Polo Ativo: VALDEIR OLIVEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

ID do Documento 10521653 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 11/11/2020 07:52:35 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdeir Oliveira Alves, preso preventivamente acusado da prática do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, no contexto de violência doméstica contra sua ex-companheira.

A impetrante conta que em 16/10/2020 o paciente foi preso em flagrante pela suposta conduta de ameaça e vias de fato contra Thaís Brito da Silva, sua ex-companheira, sendo liberado após o recolhimento de fiança.

Narra que no dia 21/10/2020, Thaís prestou depoimento à autoridade policial e acusou o paciente da prática de abuso sexual e cárcere privado, mas que se tratam de acusações falsas. No entanto, influenciaram a decretação de prisão preventiva do paciente sob fundamento de garantia das medidas protetivas decretadas.

Assevera que em depoimento, a testemunha arrolada relatou que não presenciou os fatos imputados ao paciente, mas que foi informada pela vítima da ocorrência dos casos de violência.

Informa que foi Thaís quem abriu a porta da casa para entrada dos agentes policiais no episódio de 16/10, desclassificando a existência de cárcere privado e que é ela quem busca contato com o paciente, exigindo dinheiro de despesas dos filhos e acompanhamento ao seu estado gravídico confirmado após separação do casal.

Aduz que inexistem riscos para instrução criminal, para ordem pública ou para a vítima, porquanto esta se mudou para cidade de Ji-Paraná.

Alega ausência de comprovação de descumprimento da medida protetiva decretada, tornando a prisão preventiva ilegal, além de que o paciente não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP e que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Invoca a obrigatoriedade de fundamentação da decisão judicial, de modo que a alusão aos critérios estabelecidos na lei é insuficiente para decretação da custódia cautelar, sendo necessária sua contextualização dos fatos analisados.

Indica que Valdeir é primário, possui bons antecedentes, detém ocupação lícita e residência fixa. Saliencia que, se mantido em cárcere, estará sujeito à exposição e contágio da COVID-19.

Considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões, requer a cassação da decisão que decretou a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da medida, impondo-se as medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo. Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente decorrente de representação da autoridade

policia da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em razão de no dia 1º/08/2020 o paciente, em posse de um facão, ter proferido ameaças e difamado sua ex-companheira, Thaís Brito.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, no dia 16/10/2020 Valdeir foi preso em flagrante pela prática do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato no contexto de violência doméstica, situação na qual a vítima conseguiu fugir após solicitar socorro dos vizinhos, pois estava sendo mantida em cárcere privado pelo paciente.

Em depoimento, Marisa, vizinha da vítima, relatou saber da violência doméstica sofrida por Thaís e que estranhou a sua ausência, pois habitualmente se comunicavam.

Em 29/10/2020 o mandado de prisão foi cumprido.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Apesar de a impetrante colacionar diversos documentos de natureza pessoal, não constato a presença de outros documentos hábeis a trazer maiores elementos para elucidar a ocorrência e cronologia dos fatos imputados ao paciente.

Ainda observo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e contextualizada aos fatos analisados, porquanto constata a existência de indícios de autoria e materialidade, a suposta reiteração da conduta atribuída ao paciente, bem como a sua periculosidade.

De acordo com os relatos, foram vários os episódios de violência. Vê-se que houve representação da autoridade policial por fato ocorrido em 1º/08/2020 e, antes mesmo da decisão judicial, o paciente fora preso em flagrante por novo caso de violência na data de 16/10/2020, quando foi liberado mediante fiança, demonstrando ser necessária a medida cautelar para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau
0250569-20.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)

Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)

Advogado: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32.246)

Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Agravado: Alan Arais Lopes

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Junior

Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 434

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Vistos.

Ademar Mendes de Souza postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 06, que o requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório. O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (fls. 07/08).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Ademar Mendes de Souza, comprovou que é idoso (fls. 04/05), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 261

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Vistos.

Adevanir Furtado de Medeiros postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 04, que o requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório. O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (fls. 05/06).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Adevanir Furtado de Medeiros, comprovou que é idoso (fl. 03v), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes,

o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 435

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Vistos.

Zélia Ulkowski postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 06, que a requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório. O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (fls. 07/08).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da

idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Zélia Ulkowski, comprovou que é idosa (fl. 03), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 262

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Vistos.

Celina Guerra Melo postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 04, que a requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório. O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (fls. 05/06).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Celina Guerra Melo, comprovou que é idosa (fl. 03), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 157

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Vistos.

José Pereira dos Santos e Manoelito Vitório de Jesus postulam a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que são idosos.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 10, que os requerentes não receberam antecipações de pagamentos no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs aos pleitos (fls. 11/12).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade

ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que os credores, José Pereira dos Santos e Manoelito Vitório de Jesus, comprovaram que são idosos (fls. 03 e 07), defiro os pedidos de antecipações de pagamentos do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Decisão DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 157

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Vistos.

Alfredo Luís Saraiva Nogueira postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou, à fl. 04, que o requerente não recebeu antecipação de pagamento no precatório. O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (fls. 05/06).

Examinados.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Alfredo Luís Saraiva Nogueira, comprovou que é idoso (fl. 03), defiro o pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0015232-46.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0015232-46.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2º

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Maricélia Santos Ferreira de Araújo

Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Recorrente: J. P. F. de A. Representado(a) por sua mãe M. S. F. de A.

Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Recorrente: A. C. F. de A. Representado(a) por sua mãe M. S. F. de A.

Advogada: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Maricélia Santos Ferreira de Araújo e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados o artigo 5º, incisos V e XV e artigo 37, §6º, todos da Constituição Federal; e artigos 85, §§2º e 11, 489, §1º, IV, V e VI, e 1.025, todos do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre demanda indenizatória proposta pelos ora recorrentes contra o Estado de Rondônia, em razão da morte de familiar por falha na prestação do serviço público de saúde.

No acórdão a sentença foi mantida em relação aos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação e quanto a condenação ao pensionamento e reformada em relação aos danos morais, os quais foram majorados de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para cada um dos recorrentes.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, incisos V e XV e artigo 37, §6º, todos da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

No recurso, argumentam, os recorrentes, que a despeito de ter dado parcial provimento ao apelo, a Corte deixou de analisar argumentos despendidos no recurso, refletindo numa indenização por Danos Morais e Materiais em patamar incompatível à reparação da dor e sofrimento causado aos três Recorrentes.

Ocorre que a tese apresentada não foi enfrentada no acórdão recorrido e a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão

aleadamente omissa, contraditória ou obscura, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Aduz, ainda, que o valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência não são compatíveis com o caso, defendendo sua majoração. Contudo, neste aspecto, consta claramente no acórdão que o valor da indenização e dos honorários sucumbenciais foram fixados tomando-se por base as especificidades da causa.

Portanto, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, haja vista que a análise quanto às especificidades do caso que levaram a fixação do montante indenizatório e dos honorários perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto fático probatório. A respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Ainda que fosse possível proceder ao cotejo pretendido, tem-se que a indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1403377 / PR, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 30/03/2020, Data de Publicação: DJe 01/04/2020 - Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS SOBRE A MULTA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282 do STF)

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83 do STJ). 4. A tese de nulidade do processo administrativo fiscal por cerceamento de direito de defesa em razão do não conhecimento de recurso administrativo apresentado concomitante à propositura de ação judicial não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias. 5. Incide juros de mora sobre a multa pecuniária, por constituir o valor da multa o crédito tributário. Precedentes. 6. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1136430 SP 2017/0173356-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2020)

Recorrentes pleitearam a reforma da sentença para que a pensão mensal fosse estabelecida no valor correspondente à integralidade da última remuneração do falecido e não apenas o valor equivalente a 2/3 da última remuneração que, em vida, recebeu o falecido.

Esbarradas as teses em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0010815-79.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0010815-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 5ª Vara Cível

Recorrente: Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Recorrido: Renildo Soares Sousa

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados os artigos 265 do Código Civil, 485, inciso VI e 1.022, ambos do Código de processo Civil,

O recurso especial foi interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais em razão de bloqueio indevido de conta-corrente.

Examinados, decido.

Nas razões do recurso, a parte recorrente alega violação aos artigos 1.022, do Código de Processo Civil, alegando omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido teria se furtado de enfrentar o ponto nodal da lide a respeito de sua ilegitimidade passiva por ausência de solidariedade entre Central de Cooperativa e suas filiadas.

Atrela a sobredita tese à afronta dos artigos 265 do Código Civil e 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à impossibilidade de presunção da solidariedade e extinção do feito por ausência de legitimidade da parte.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0022503-43.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0022503-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª

Vara Cível

Recorrente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/AM A1010)

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado: Edson Bovo (OAB/RO 4876)

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Recorrida: Regilane Campos Rodrigues

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Recorrido: Bertrand Russel Gomes de Oliveira

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados: o art. 27, §1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41; a resolução autorizativa n. 2.926/11; e o art. 53 da Lei n. 9.784/99.

Examinados, decido.

Quanto à resolução autorizativa n. 2.926/11, trata-se de norma com hierarquia inferior à do Decreto, não se enquadrando no conceito de Lei Federal, para fins de cabimento do Recurso Especial. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-REVOGAÇÃO DA LEI N. 4.380/1964 PELA RESOLUÇÃO N. 1.980/1993, DO BANCO CENTRAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PACIFICAÇÃO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não integram o conceito de lei federal, portanto não permitem a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros. II. Sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais. III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. IV. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (STJ - AgRg no REsp: 868376 DF 2006/0139764-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.05.2007 p. 365 – Grifou-se)

Com relação ao art. 27, §1º, do Decreto-Lei n.3.365/41, que dispõe acerca dos critérios para a quantificação da indenização, conquanto a recorrente afirme que a avaliação e a indenização por constituição de servidão administrativa devem levar em conta os critérios listados no referido dispositivo, atentando-se para a uniformização da jurisprudência para fixar um coeficiente de afetação do bem que atualmente varia entre 10% e 30%, deixou de atrelar a argumentação utilizada a dispositivo legal supostamente violado, tendo se limitado a apontar genericamente a inobservância às supracitadas normas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (Grifou-se)

Com referência ao art. 53 da Lei n. 9.784/99, que trata do dever de anulação e faculdade de revogação que a administração pública têm sobre seus próprios atos, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes

precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0008272-85.2014.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0008272-85.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Nilza Wolfram Schulz

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: I. R. M. Madeiras Ltda

Advogado: Vagner Douglas Gnoatto (OAB/RO 4606)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Nilza Wolfram Schulz, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 256, §3º e 257, inciso I, ambos do CPC, que tratam das condições e requisitos autorizadores da citação por edital, bem como afronta à Súmula 414 do STJ.

Examinados, decido.

Primeiramente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - no caso em exame, a Súmula 414 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após a tentativa infrutífera de citação pessoal, uma vez que frustrada a tentativa de citação via AR, fora certificada a não localização da requerida pelo oficial de justiça.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação dos 256, § 3º e 257, I, do CPC, somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ.

III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1860631 RS 2019/0282937-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.422.337/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.)

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001061-84.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0001061-84.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 5ª Vara Cível

Recorrente: Aikesson Lima Nogueira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrente: ALDERLANE DE SOUZA LOURENÇO

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrente: Alexandre Lima da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrente: Aline Silva Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Ana Carla Reis de Moraes
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Andreia Gonçalves Bastos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: ARLEIA SÁ REIS DE MORAIS
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Arnaldo Soares Lemos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Brenna Soares Machado
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: BRUCE HENRIQUE ARAÚJO SANTOS BARBOSA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: BRUNO ATSON C. SILVA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Carla Batista Pereira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Cleilson Silva de Lima Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Conceição da Silva Campos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Denivaldo Afonso Monelli Roza
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Dhion Reule Lobato dos Santos
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Douglas da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: EDUARDO MIQUÉIAS
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: ELISÂNGELA PASCOAL HOUSTON
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: ELISÂNGELA SANTOS ROCHA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: FRANCISCO SOUZA ROCHA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: GERSON CASTRO PEREIRA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Hemere Lima de Freitas
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: HOSANA CHAGAS BATISTA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Ítalo Anjos de Souza Sanches
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Jaldeglan da Silva Torres
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Jamilson Nery Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: JESSÉ SILVA DA CONCEIÇÃO
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Jocimar Xavier
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Joelciane da Silva Torres
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Jordania de Jesus Cabral
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: JORGE JONAS BATISTA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: JOSÉ CARDOSO MARQUES
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: JOSÉ RISOMAR SANTOS MAIA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: JOSÉ ROSEMBERG TAVARES DA CONCEIÇÃO
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Joseane dos Santos Freitas
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Josevaldo Carmo de Souza
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Recorrente: LARISSA KATIELE SOUZA DA SILVA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Lázaro Teixeira Lima
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: LUCIANO SOUZA LIMA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Lucio Rodrigues de Avila
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Maria da Conceição Lopes da Costa
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES COSTA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Maria Jose Ferreira da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: MARILUZ VIANA FLORES
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Mateus Neres de Oliveira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: MAYCON DOUGLAS CUZINATO DE ALMEIDA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Michele Balbino da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: NELY MOTA VIEIRA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: OZEIAS DA SILVA BRAZ
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: PAULA GESSI DIAS DAMIAN
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: QUEILA JANE CORDEIRO FREIRES
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Raylana da Silva Ferreira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Rita Betania Araujo Chaves
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Rodrigo Aquino Neto
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Sebastião Francisco David Germano
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Vanessa Campos de Lima
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Vanessa da Silva Carvalho
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: Vânia Francyne da Silva de Lima
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: WANDERLEY DE SOUZA LIMA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrente: WELLIGTON FARIAS GOMES
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrida: Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
Recorrido: Gilberto Pereira da Silva
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 119 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes sanando omissão, no

sentido de julgar prejudicado a análise do pedido de autuação dos embargantes como assistentes simples, mantendo inalterado os demais termos do Acórdão de fls. 418/423, que extinguiu o feito pela perda do interesse processual superveniente.

A parte recorrente alega violação do dispositivo supracitado, insurgindo-se contra decisão que julgou prejudicado seu pedido de ingresso como assistente processual do apelado, argumentando que assim como este, também são moradores da área objeto do litígio e possuem interesse jurídico no julgamento da causa, cujo teor do acórdão que julgou a apelação discordam.

Examinados, decido.

Pois bem, em análise minuciosa das razões recursais e do acórdão recorrido, verifica-se que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes e que a matéria foi prequestionada, não havendo qualquer impedimento para a admissão do recurso.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, ficou devidamente demonstrada a existência do dissídio, havendo similitude fática entre o aresto combatido e o acórdão referido, em que percebe-se conclusões díspares, em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016824-96.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016824-96.2010.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 5ª

Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Recorrido: José Ferreira Maia

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Recorrida: Joelma de Souza Ferreira Maia

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados os artigos 6º, 141, 489, 492 e 1.022, do Código de Processo Civil e artigo 20 do Decreto 3.365/41.

O recurso foi interposto contra acórdão que manteve a sentença de procedência da ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela ora recorrida.

Examinados, decido.

No caso em análise, no que se refere a tese atinente à taxa de juros compensatórios, restou consignado na decisão dos embargos de declaração, que referida tese não foi arguida nas razões da apelação, mas somente posteriormente, havendo, portanto, inovação recursal, motivo pelo qual a matéria sequer foi analisada pelo colegiado.

Assim, considerando que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela, sendo flagrante que, neste ponto, está configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, o que impõe o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial

analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Consigna-se, ainda, que não sendo enfrentada a aludida matéria nos presentes autos, não há razão para o deferimento do pedido de suspensão formulado no recurso especial, que teve como fundamento a determinação constante no REsp. n. 1.328.993.

Ressalta-se que, no tocante aos aludidos dispositivos, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Noutro norte, em relação aos artigos 489 e 1.022, do CPC, a recorrente alega omissão do acórdão quanto à existência da área remanescente e sua titularidade. Nesta extensão, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018. Por fim, no que diz respeito à tese de impossibilidade de ampliação da área delimitada na petição inicial, atrelada à alegação de violação dos artigos 6º, 141 e 492 do CPC e artigo 20 do Decreto 3.365/41, nota-se que o fundamento do acórdão recorrido para manter a ampliação da área foi no sentido que "a desapropriação de parte do imóvel torna-lo-á inutilizável, a desapropriação deve ser estendida para alcançar a integralidade do bem, com o pagamento da respectiva indenização", argumento este não impugnado no recurso especial, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO REFUTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme destacado na decisão do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente não refutou o fundamento do aresto de que não houve demonstração do excesso de execução, com a apresentação de planilha de cálculo para justificar sua alegação, resultando na rejeição liminar dos Embargos. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Observe-se, ainda, que as razões do Apelo Nobre encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido,

especialmente quando se verifica a rejeição liminar dos Embargos, inexistindo apreciação pelo Tribunal local da questão levantada no Recurso Especial. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF 2. Ademais, segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Precedentes: REsp. 1.726.938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2018; AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015. 3. Agravo Interno da Municipalidade de PACATUBA/SE a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 903481 SE 2016/0098314-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018 – Grifou-se)

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006143-79.2015.8.22.0102 - Recurso Especial

Origem: 0006143-79.2015.8.22.0102 Porto Velho - Grupo B / 1ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente: A. A. O. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: R. da C. A.

Litisconsorte Passivo Necessario: R. L. A. O.

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 128, inciso I da Lei Complementar n. 80/94.

O acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (citação).

Examinados, decido.

A tese apresentada pelo recorrente é de que o acórdão objurgado ignorou a existência do supracitado dispositivo legal e entendimento jurisprudencial, por decidir que o prazo para manifestação da Defensoria Pública deve ser contado a partir da audiência em que fora intimado o Defensor presente na solenidade e não do recebimento da remessa dos autos com vista ao referido órgão.

Mais adiante no recurso, alega omissão porque na fundamentação do acórdão sequer foi enfrentado o fundamento principal do recurso, o qual detinha nítida potencialidade para alterar a decisão final do julgamento. (fls. 96/97)

Logo, se a própria parte recorrente entende que sua tese não foi enfrentada pelo colegiado, notória a ausência do prequestionamento. Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão

alegadoamente omissis, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014605-71.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0014605-71.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 9ª Vara Cível

Recorrente: Valdeir de Sousa Oliveira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil.

Em síntese, o recorrente alega que não foi apresentado, nos autos, demonstrativos de que o crédito concedido ao recorrido foi derivado da relação jurídica entre o recorrente e o Banco Semear, apenas há o demonstrativo de que o recorrido possui instrumento de concessão de crédito com o Banco Semear.

Examinados, decido.

Observa-se que o recorrente deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020) (grifei)

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF. (...)

(AgInt no REsp 1610194/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifei)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0018975-64.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0018975-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Romulo Borges Cilião (OAB/PR 63588)

Advogado: Evio Marcos Cilio (OAB/PR 10447)

Recorrida: Hérika Lima Fontenele Martins

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Recorrida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Procurador: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, art. 1029 do Código de Processo Civil e art. 13, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aponta como dispositivos legais violados os art. 11, da Lei n. 8.429/92, que dispõem sobre atos de improbidade e as penalidades decorrentes.

O recorrente alega em síntese que as condutas evidenciadas nos autos e abordadas no decisum recorrido constituem hipóteses de improbidade administrativa amoldáveis art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 e, por consequência, aptas a ensejar as sanções previstas no respectivo artigo 12, III, pois, embora se exija, de fato, a comprovação do dolo para fins de responsabilização por infringência do artigo 11 da Lei, é suficiente que esse seja genérico – ou lato sensu –, sendo despcienda a intenção específica (dolo específico).

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004606-36.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0004606-36.2010.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Supermix Concreto S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110.641)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Recorrido: Delima Comércio e Navegação Ltda

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Supermix Concreto S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados os artigo 330 do CPC/1973 e artigos 355, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do recurso, a parte recorrente alega violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por contradição do acórdão em relação a manutenção da sentença que julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar dilação probatória, o que alega culminar na afronta, outrossim, dos artigos 330 do CPC/1973 e 355 do CPC/2015.

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003727-66.2010.8.22.0021 - Recurso Especial

Origem: 0003727-66.2010.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara

Recorrente: Casa do Adubo Ltda

Advogado: Roberta Bortot Cesar (OAB/ES 21768)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogado: Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)

Advogado: Leonardo Folha de Souza Lima (OAB/ES 15327)

Advogado: Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)

Recorrido: Carlos Celim Lucas

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que é apontado como dispositivo legal violado o artigo 85, do Código de Processo Civil.

O presente recurso foi interposto contra acórdão que, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II c/c artigo 1.041, §1º, ambos do CPC, alterou o acórdão anteriormente proferido na apelação (acórdão de fls. 344/349), por contrariar orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 725), dando provimento ao apelo da parte ora recorrente, para julgar improcedente os pedidos iniciais da ação proposta pelo ora recorrido.

Examinados, decido.

Nas razões do recurso especial de fls. 483/490, a recorrente insurge-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$1.000,00), argumentando que o valor é irrisório e não remunera de forma justa o trabalho empenhado nos autos, tendo em vista que a ação tramitou por dez anos e, inclusive, já tendo subido ao STJ anteriormente.

Ocorre que a tese apresentada não foi enfrentada no acórdão recorrido e a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, situação esta que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissis, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial de fls. 483/490.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004279-06.2015.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0004279-06.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrido: Rodrigo Alécio Stiz

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados o artigo 42, Parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigo 944 do Código Civil.

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001518-13.2012.8.22.0003 - Recurso Especial

Origem: 0001518-13.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: Marquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Recorrido: E. da S. P. Representado(a) por seu pai O. S. P.

Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo violado o artigo 944 do Código Civil.

Versam os autos sobre ação indenizatória por acidente de trânsito, em que a parte recorrente insurge-se nas razões do recurso especial exclusivamente contra o valor da condenação à título

de danos morais e estéticos (R\$60.000,00), aduzindo que o valor fixado não é razoável e proporcional, vindicando sua minoração.

Examinados, decido.

Depreende-se que o presente Recurso Especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista a análise quanto a fixação do quantum indenizatório decorrente de condenação por responsabilidade civil, perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[...]7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Destarte, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013213-96.2014.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB/RO 17700)

Advogado: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)

Advogado: ANDRÉA SACIOTO RAHAL (OAB/MT 14883)

Advogado: ANDREIA SABINO CORREIA (OAB/AM 7074)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)

Advogado: ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB/RJ 124532)

Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)

Advogado: BRUNA LA-GATTA MARTINS (OAB/ES 1428)

Advogado: Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8847)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO (OAB/RJ 69863)

Advogado: CRISTIANO RENNÓ SOMMER (OAB/MG 65233)

Advogado: DAIANY MENDES LACERDA (OAB/MG 108639)

Advogado: DÉBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB/MG 127552)

Advogado: Diego Maturro (OAB/RJ 172976)

Advogado: Eduardo Augusto dos Santos Oliveira Cruz (OAB/RJ 156803)

Advogado: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 159295)

Advogado: ÉRIKA DE MARCHI E SILVA (OAB/MG 111833)

Advogado: FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA (OAB/MG 93390)

Advogado: Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116430)

Advogado: FELIPE DE FIGUEIREDO LIMA (OAB/PI 7015)

Advogado: FLÁVIO NUNES CASSEMIRO (OAB/MG 96181)

Advogado: Francisca Loureiro de Souza (OAB/AM 8343)

Advogado: Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144044)

Advogado: Gernayder Roque Nogueira (OAB/MG 149923)

Advogado: Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68004)

Advogado: Gustavo Coêlho Mendes (OAB/DF 38200)

Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)

Advogado: Gustavo Guimarães Henrique (OAB/MG 73000)

Advogado: JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES (OAB/MG 139449)

Advogado: Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273138)

Advogado: JULIANA DE ALMEIDA PICININ (OAB/MG 78408)

Advogado: Juliana de Holleben Thomé (OAB/RJ 147723)

Advogado: Juliana Passos dos Santos (OAB/AM 7815)

Advogado: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB/MG 132337)

Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 50684)

Advogado: Luciana de Almeida Viana (OAB/RJ 152437)

Advogado: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46373)

Advogado: Marcelo Ribeiro Mendes (OAB/RJ 67200)

Advogado: MARCOS ANTÔNIO DE JESUS (OAB/MG 129842)

Advogado: Maria Cláudia Pinto (OAB/MG 88726)

Advogado: MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SÁ (OAB/MG 139637)

Advogado: Maria Cláudia Pinto Marvin Menezes (OAB/RJ 149216)

Advogado: MÍTHIA ARAÚJO PINHEIRO (OAB/MG 137601)

Advogado: NATHÁLIA DUTRA ROCHA JUCÁ E MELO (OAB/MG 130379)

Advogado: PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA (OAB/MG 77778)

Advogado: RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA (OAB/MG 118820)

Advogado: RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 129725)

Advogado: Rodrigo José Silva Fenelon (OAB/MG 76858)

Advogado: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO (OAB/MG 72264)

Advogado: Sabrina Brasil Silveira (OAB/AM 6786)

Advogado: SILVIA MARIA ARAUJO CANDIAN (OAB/MG 108777)

Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30365)

Advogado: Ticiane Araújo de Oliveira (OAB/MG 110245)

Advogado: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA (OAB/MG 103030)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos afrontados os artigos 146, III, "a" e 155, II §2º, alíneas, "a", "d" e "i" da Carta Magna.

Remetido o recurso ao Supremo Tribunal Federal (fl. 506), este determinou a baixa dos autos para que, em razão do reconhecimento de repercussão geral do Tema 1.093/STF, se proceda análise conforme art. 1.030, I a III do CPC e art. 13, V, alínea "c" do RISTF (Folha n.: 652.).

O tema trata da "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015."

Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0013807-86.2009.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem: 0013807-86.2009.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Três Marias Transportes Ltda

Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142787)

Recorrente: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP 142787)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário em que foi interposto agravo, o qual subiu ao Supremo Tribunal Federal (fl. 2085) que, em decisão de fls. 2110/2111, determinou o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal ante o reconhecimento da inexistência de repercussão geral da questão, tema 895, no RE 956.302.

Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Agravo Interno nº 0015001-53.2011.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva

Procurador: Evanir Antônio de Borba

Procurador: Thiago Denger Queiroz

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva

Procurador: Brunno Correa Borges

Agravado: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A)

Advogado: Renan Castro (OAB/SP 296915)

Advogada: Daniela Silveira Lara (OAB/SP 309076)

Advogada: Maria Helena Martinho de Moraes Federighi (OAB/SP 162663)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Advogada: Vera Ligia Arenas Pinheiro (OAB/SP 231096)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento a recurso de apelação interposto pela empresa Telefônica Brasil S/A e, como consequência, reformando a sentença, reconhecendo ilegitimidade passiva, extinguiu execução fiscal, fls. 29/35, vol. 09.

É o relatório necessário. Decido.

O recurso, sem maiores lucubrações, não merece ser conhecido, eis que, na dicção do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é recurso interposto em face de decisão monocrática do relator, com vista a que haja manifestação colegiada acerca de matéria decidida de forma unipessoal.

Diante disso, iniludível que a interposição de agravo interno contra acórdão – ato jurisdicional proferido por Órgão Colegiado – traduz equívoco inadmissível, vale dizer, erro grosseiro que, como de sabença, desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA NO RECURSO ANTERIOR COM BASE NO ART 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, sendo inadmissível o manejo do referido recurso para impugnar acórdão proferido pelo colegiado. Precedentes. 2. Nos termos do §5º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que o recolhimento prévio da multa imposta, com base no §4º do mesmo artigo, constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, no montante equivalente a 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do §5º do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ – AgInt no AgInt no AREsp: 1128249 SC 2017/0159002-7, Quarta Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 27.02.2018)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão proferida pelo Órgão Colegiado não é atacável via agravo interno, cuja interposição restringe-se às decisões monocráticas do relator, nos termos do art. 1.021 do CPC. Agravo interno não conhecido face sua inadmissibilidade. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJRS - Agravo nº 70079452942, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 11.10.2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO INTERNO INADMISSÍVEL. A decisão proferida pelo Colegiado não é atacável via agravo interno. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (TJRS - Agravo Interno nº 70079801676, Décima Quinta Câmara Cível, Relª Ana Beatriz Iser, j. 12.12.2018)

Assim, considerando a vistosa inadequação da via eleita, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000678-42.2018.8.22.0019

Processo de Origem : 0000678-42.2018.8.22.0019

Apelante: Miguel de Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Vistos etc.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Juiz Jorge Leal

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1015336-97.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1015336-97.2017.8.22.0501

Apelante: Wilton Leite de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Leal

Vistos etc.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Juiz Jorge Leal

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. [0003769-52.2018.8.22.0501](#)

Apelante: Miller Júnior Gomes Martins

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Apelante Miller Júnior Gomes Martins, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

2ª CÂMARA CRIMINAL**ABERTURA DE VISTAS**

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0002180-88.2019.8.22.0501](#)

Apelante: Romeu Martins Noé

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)

Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)

Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)

Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)

Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n. 1.079

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; e art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Recurso Administrativo n. 00002706-69.2020.8.22.0000

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura - DECOM (SEI n. 0001175-98.2020.8.22.8001)

Recorrente: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuído por sorteio em 13.10.2020

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Valdeci Castellar Citon

Objeto: Requer o reconhecimento da retroatividade da regulamentação mais benéfica para que seja aplicado o Ato Conjunto n. 16/2020, para a concessão de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias.

02. Recurso Administrativo n. 0002486-71.2020.8.22.0000

Origem: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON (SEI n. 0000775-24.2020.8.22.8700) e Assessoria de Planejamento – ASPLAG/SA (SEI n. 0000131-81.2020.8.22.8700)

Recorrente: Presidente da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON
 Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antônio Robles
 Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Miguel Monico Neto
 Distribuído por sorteio em 16.9.2020
 Objeto: Incidência ou não de tributação de IRRF, INSS e ISSQN no pagamento de bolsas aos docentes vinculados ao Programa de Mestrado Stricto Sensu "Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 701 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Miguel Monico Neto.

Presente ainda, o Desembargador Odivanil de Marins, para julgamento dos autos de Apelação n. 7000657-20.2017.8.22.0006, em face do pedido de vista, bem como do Agravo de Instrumento n. 0803991-64.2020.8.22.0000, Apelação n. 7048867-83.2018.8.22.0001, Apelação n. 7051674-76.2018.8.22.0001 e Apelação n. 7051667-84.2018.8.22.0001, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.
 Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7000657-20.2017.8.22.0006 Apelação (PJe)
 Origem: 7000657-20.2017.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
 Apelante: Marlene Neumann
 Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 14/01/2020
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0803991-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0143008-83.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Assis Gurgacz
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
 Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
 Agravante: Eucatur Táxi Aéreo Ltda - Me
 Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
 Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)
 Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 19/08/2020
 Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 03 7048867-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7048867-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ana Carla Farias dos Santos
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 26/11/2019
 Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 04 7051674-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7051674-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Isaias Vianna Ribeiro
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 30/09/2019
 Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 05 7051667-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7051667-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Elenilson Alves da Silva
 Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/09/2019
 Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimesi.

n. 06 7035742-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7035742-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Flávia dos Reis e Silva Confecções – Me
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Apelante: Flávia dos Reis e Silva
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 21/02/2018
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 A Advogada Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), sustentou oralmente em favor das Apelantes Flávia dos Reis e Silva Confecções – Me e Flávia dos Reis e Silva.

n. 07 7043517-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7043517-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo (OAB/SE 593B)
 Apelado: Wallace de Oliveira
 Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
 Advogada: Thaísa Cordeiro Sônego (OAB/MT 20210/O)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 30/03/2020
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 7003656-38.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
 Origem: 7003656-38.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
 Apelante: Município do Vale do Anari
 Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Apelado: João de Deus Vieira
 Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Redistribuído em 27/05/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0805071-63.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7003049-74.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - Eucatur
 Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 06/07/2020
 Decisão: "ACOLHIDA A PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, À UNANIMIDADE."

n. 10 7000239-17.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7000239-17.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Apelado: S. W. D. P. C. representado por seu genitor H. W. S. C.
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 14/04/2020
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 7003710-44.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)
 Origem: 7003710-44.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/Juizado da Infância e Juventude
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Terceiro Interessado: L. M. C. representado por seu genitor H. M. C.
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 04/06/2020
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0007937-68.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0007937-68.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelada: Rosilei de Lima
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído em 11/10/2019
 Adiado em 20/10/2020
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0804879-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002910-80.2019.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
 Agravante: Claudionor Leme da Rocha
 Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
 Agravante: Laerte Silva de Queiroz
 Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Redistribuído em 30/06/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0800996-78.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
 Impetrante: Dalcree Maria de Souza Pereira
 Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
 Advogado: André de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 20/02/2020
 Decisão: "DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA/LITISPENDÊNCIA. NO MÉRITO, DENEGADA A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE."

n. 15 7008769-10.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7008769-10.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Apelado: A. R. B. F. representado por sua genitora Rafaela Rosali Marques dos Santos
 Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Redistribuído em 15/01/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0000121-72.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0000121-72.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fabel Lôbo (OAB/RO 6105)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 30/01/2018
Retirado em 20/10/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0002556-82.2011.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0002556-82.2011.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogada: Simone Zonari Lertechacoski (OAB/PR 18445)
Advogada: Líbia Sibebe Padilha da Silva (OAB/PR 63672)
Advogada: Alessandra Redua Leonardecz (OAB/PR 61262)
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB/PR 43849)
Advogada: Melina Lima de Sá Ferreira (OAB/PR 77698)
Advogada: Maria Cecília Valente de Oliveira Marangoni (OAB/PR 63447)
Advogada: Nayara Sepulcri de Camargo Pinto (OAB/PR 63303)
Advogada: Iara Beatriz Cerqueira Lima (OAB/PR 16274)
Advogado: João Casillo (OAB/PR 3903)
Advogada: Kellen Regina Moro Teixeira (OAB/PR 42232)
Advogada: Camila Fossa Balbinot (OAB/PR 73989)
Advogada: Patrícia de Barros Correia Casillo (OAB/PR 22765)
Advogada: Angela Estorilio Silva Franco (OAB/PR 21787)
Advogada: Karina de Oliveira Fabris dos Santos (OAB/PR 44164)
Apelado/Recorrente: Dorizete Quirino
Advogada: Daniela de Oliveira Marin Milani e Silva (OAB/RO 4395)
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Terceiro Interessado: Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111)
Procurador: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)
Procurador: Fabricyco Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
Procuradora: Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295)
Procuradora: Damien Zambellini (OAB/GO 19561)
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Procurador: Bruno Nolasco de Carvalho (OAB/TO 3999B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 11/07/2017
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 18 0801157-88.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003954-79.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Madeireira Portmar Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/03/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0173282-54.2004.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0173282-54.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: F.H.V. da Frota - Me
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/07/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 20 0800564-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 70004019-71.2019.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Paulo Rogério Lopes
Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogada: Mariana Azuelos (OAB/RO 10557)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 10/02/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 1000544-28.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 1000544-28.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: H. V. R. Móveis Ltda
Advogado: João Altair Caetano dos Santos (OAB/RO 7406)
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/08/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 7037194-30.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037194-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Rosana Rodrigues
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/07/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7015826-25.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015826-25.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: José Souza Santos
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)
Apelado: Município de Cacaúlândia
Procurador: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/06/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0001463-21.2010.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0001463-21.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: José Nilton da Silva
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira (OAB/SP 248719)
Apelada: J. N. da Silva Madeiras - Me
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira (OAB/SP 248719)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 13/07/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 7037796-50.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037796-50.2019.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Elias Pereira Rodrigues
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi (OAB/MG 155427)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/05/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 7039834-40.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7039834-40.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Recorrido: Adalberto Teodoro da Silva
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 27/03/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, À UNANIMIDADE."

n. 27 7002213-04.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002213-04.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Silva Dourado
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogada: Erica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 26/11/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 7047719-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047719-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Elizeu Lima Campos
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 12/09/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 7050715-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050715-08.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Edson Lucas da Silva
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/10/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 7025842-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025842-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Apelado: Mesias Josimar Miranda Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/04/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 7010885-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010885-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Apelado: Cláudio Theodoro Lourenço
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 25/09/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 0097098-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0097098-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Manoel Jurado Linhares
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/09/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0030996-10.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030996-10.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Hélio Feitosa Reis
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/12/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0020821-83.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0020821-83.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Luiz Dilnei Nunes Serafim

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/03/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0050157-64.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050157-64.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Gelmirez da Costa Freitas
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/03/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0097624-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0097624-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Robson Sabião Mendes
Apelado: Perivaldo Ribeiro Lima
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/05/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0038348-48.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0038348-48.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Mel Produções Artísticas Ltda
Apelado: Elian Albino Fernandes
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/05/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0041915-24.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041915-24.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Silvanei Donizete Oliveira
Apelada: Eletro City Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Apelada: Maria Carmosa Bernardo Medeiros
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/05/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 0015610-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015610-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Ferreira da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/07/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0069957-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069957-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: H. Simplicio Ind. Com. Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/07/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 7022030-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022030-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Andrelize Schabo Ferreira de Assis Carreira
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/07/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 7007403-84.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007403-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: José Alves Vieira Guedes
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Advogada: Anai Bastos Regis (OAB/RO 6564)
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/06/2017
Retirado em 26/11/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 7018824-66.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018824-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Adriana Iglesias Rosa
Apelado: Murilo Bruzadin
Interessado (Parte Passiva): Romildo Silva da Silva
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 13/12/2019
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7030796-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7030796-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Antônia Maria Santos da Costa
Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Embargante: Roberto Modesto Monteiro da Costa
Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 15/06/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 45 7030143-31.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030143-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia
Advogado: Rubens Antônio Alves (OAB/SP 181294)
Advogada: Solange Cardoso Alves (OAB/SP 122663)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/11/2019
Adiado em 06/10/2020
Adiado em 13/10/2020
Adiado em 20/10/2020
Adiado em 27/10/2020
Adiado em 03/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 7011759-51.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7011759-51.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Lucilene Veloso Oyola
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 21/09/2018
Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 47 0003406-84.2012.8.22.0013 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0003406-84.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante/Recorrido: Construtora Beta Ltda
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Apelado/Recorrente: G. M. S. representado por seus genitores Antônio Marchy e Luciene dos Santos Silva
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 3051)
Apelado/Recorrido: Município de Cerejeiras
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 16/05/2018
Retirado em 20/10/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0805167-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020036-54.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Manoel Justino de Souza
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/07/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 49 7000306-88.2020.8.22.0023 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000306-88.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrido: Felipe Diordanne de Almeida dos Anjos
Recorrido: Júlio Cezar Alves Cardoso

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Recorrido: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 24/09/2020
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 50 7051689-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051689-79.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelada: M & E Construtora e Terraplenagem Ltda - Me
Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/01/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 51 0019347-42.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0019347-42.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: LDM Locações de Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/04/2018
Retirado em 20/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 52 0800203-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002554-76.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Maria Aparecida Silva Melo
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello (OAB/MT 17036/O)
Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Santa Luzia do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 23/01/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 53 7008432-21.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008432-21.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelada: Rosalina de Souza Gomes
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 04/03/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 54 0014102-84.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0014102-84.2013.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Edmilson Ferreira Rodrigues
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 10/02/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 55 7000327-67.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000327-67.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)

Apelada: Josiane Moreira Ciriaco
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogado: Thomaz Henrique de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6481)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 10/03/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 56 7043030-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043030-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Dalvan Soares de Almeida
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Advogado: Thomaz Henrique de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6481)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 57 0801737-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000328-84.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: Abatedouro Cerejeiras Ltda – Me
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Agravante: Marisa Miranda dos Santos
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Agravante: Alexandre de Miranda
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 27/04/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 58 0804895-84.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000091-79.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante/Embargante: Rubens Bettine
Advogado: Eber Antonio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Agravado/Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 30/06/2020
Opostos em 27/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 59 0803742-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000493-80.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Jucélis Freitas de Sousa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/05/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 60 0803737-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7019776-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 5323)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 29/05/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 61 0801645-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004249-32.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 3934)
Agravada: H. E. Comércio de Madeiras Ltda - Me
Agravado: Anderson Balbinot da Silva
Agravado: Thiago Furlan Franca
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/03/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 62 7012730-65.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7012730-65.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Juraci Boa Sorte Pereira
Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 13/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 63 0007370-57.2004.8.22.0016 Apelação (PJe)
Origem: 0007370-57.2004.8.22.0016 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: M. R. Eletrônica Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 64 7000623-71.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000623-71.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Vilamar Pego da Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Kátia Cilene da Silva (OAB/RO 1987)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/03/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 65 0015227-84.2009.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0015227-84.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Recorrido: Sérgio Luiz Souza dos Santos
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 14/10/2020
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 66 0010080-47.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010080-47.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 67 0032532-07.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0032532-07.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Guilherme Simões da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 68 0031054-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031054-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Hilton Campos de F. Filho
Terceira Interessada: Rosário de Maria Ferro Vieira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 69 0028134-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028134-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Aldisonia Lima Santos
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 70 0031552-60.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0031552-60.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Iracema Fabiano de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 71 0046612-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046612-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Marcos Rui Costa Viana
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 72 0012521-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012521-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Antônia Meire Alves Duarte
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 73 0102822-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0102822-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Francisco Portela
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 74 0036032-96.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0036032-96.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Ney Ribeiro Malheiros - Me
Terceiro Interessado: Renner Paulo Carvalho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 75 0057711-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057711-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Paulo Afonso S. de Oliveira
Terceira Interessada: Lindaemberger Uchôa
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 76 0031615-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031615-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Cladeira de Souza
Terceira Interessada: Maria Hilde Pereira de Souza
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 77 0119075-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0119075-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Norman Percival Davy Neto
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 78 0009081-94.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0009081-94.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Enedina Martins de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 79 0103231-67.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0103231-67.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Gerson Luiz Maurano
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 80 0055002-47.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0055002-47.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Edileuza Benício Caruta - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/10/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 81 0000157-50.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0000157-50.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: Jovan Figueira da Silva
 Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 10/06/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO SUSPENSO

0801479-11.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7021829-33.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
 Agravado: Carlos Venicius Parra Motta
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 18/03/2020
 Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGIU O DES. RENATO MARTINS MIMESSI PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7017633-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7017633-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante/Apelado: Carlos Alexandre Garção Ramagem
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 01/04/2019
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

7058680-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7058680-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira (OAB/PB 4154)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Apelado: Teodoro Leandro
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 02/05/2018
 Retirado em 20/10/2020
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

7020861-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7020861-03.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Thiago dos Santos Rocha
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
 Apelante: Eliana Bernadino dos Santos
 Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 21/09/2018
 Retirado em 20/10/2020

0805052-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7004886-61.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
 Agravante: Joicy Nogueira Domingos
 Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
 Agravado: Município de Jaru
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 06/07/2020
 7003000-87.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)
 Origem: 7003000-87.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Apelante: Luan Andreani Zanatta
 Advogado: Júlio César Jandrey Chanfrim (OAB/RO 10877)
 Apelado: Município de Nova União
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova União
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 17/09/2020

7001358-71.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)
 Origem: 7001358-71.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Nelson Tamelini
 Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)
 Apelante: Alair Mendicino Tamelini
 Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)
 Apelante: Isabel Aparecida Tamelini Patini
 Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)
 Apelante: João Marcos Antônio Tamelini
 Advogado: Fabiano Moraes (OAB/SP 262051)
 Apelado: Município de Parecis
 Procurador: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Redistribuído em 15/06/2020
 Adiado em 22/09/2020
 Retirado em 06/10/2020

PROCESSOS RETIRADOS

7006495-92.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7006495-92.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante: Fernando Buzanello
 Advogada: Suzy Mara Buzanello (OAB/RO 7246)
 Apelado: Município de Rolim de Moura
 Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 01/11/2019
 Adiado em 27/10/2020
 Adiado em 03/11/2020

0803953-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7013214-17.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Agravado: Carlos Henrique Freitas Vale

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 03/06/2020

0803045-92.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000578-18.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: José Aparecido de Oliveira
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Agravado: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 09/06/2020

Nada mais havendo, às 10h11min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1653

Ata da sessão de julgamento realizada [por videoconferência](#), aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o excelentíssimo desembargador José Antônio Robles, o excelentíssimo juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira e o excelentíssimo desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, convidado para atuar no julgamento do Habeas Corpus n. 0808110-68.2020.8.22.0000, Habeas Corpus n. 0807736-52.2020.8.22.0000, Agravo de Execução Penal n. 0807046-23.2020.8.22.0000 e Correição Parcial n. 0807062-74.2020.8.22.0000, em razão do impedimento do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Francisco Esmone Teixeira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e os constantes da pauta:

0808110-68.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0018457-13.2008.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Luzimar Barbosa da Conceição
Impetrante (Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 19/10/2020
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

O advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807736-52.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002771-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Rogério Carneiro dos Santos
Impetrante (Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 30/09/2020
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
O advogado Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807046-23.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 2001830-66.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Carlos Gledson Moreira Guedes
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 04/09/2020
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0807062-74.2020.8.22.0000 Correição Parcial (PJE)
Origem: 0002771-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Corrigente: Thiago Teixeira
Advogado: Marcos Antonio de Oliveira (OAB/RO 10196-A)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636-A)
Corrigente: Filizardo Alves Moreira Filho
Advogado: Marcos Antonio de Oliveira (OAB/RO 10196-A)
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636-A)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído em 16/09/2020
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: "CORREIÇÃO PARCIAL NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0807586-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002737-83.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Edvaldo Vatrín da Silva
Impetrante (Advogado): Igor Henrique Domingos (OAB/RO 9884-A)
Impetrante (Advogado): Edinaldo Antonio de Oliveira (OAB/RO 10765-A)
Impetrante (Advogado): Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730-A)
Impetrante (Advogado): Odair José Domingos (OAB/RO 10252)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 24/09/2020
O advogado Hugo Henrique da Cunha realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807201-26.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000235-20.2020.8.22.0020/ Nova Brasilândia do Oeste/
1ª Vara Criminal
Paciente: G. M. da S.
Impetrante (Advogada): Betania Rodrigues Cora (OAB/RO 7849-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova
Brasilândia do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/09/2020
A advogada Betania Rodrigues Cora realizou sustentação oral, por
meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em
favor do Paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807349-37.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0006899-79.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do
Tribunal do Júri
Paciente: Ricardo da Silva Romano
Impetrante (Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da
Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/09/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807741-74.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000310-33.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara
Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabio Nascimento de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 30/09/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807156-22.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1001003-52.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Lucas Lima dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 10/09/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO
MÉRITO, AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807024-62.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000981-26.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de
Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Eduarda Pinheiro Leite
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 03/09/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0808016-23.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0008222-22.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos
de Tóxicos
Paciente: Geovane Antonio De Paula
Impetrante (Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 10/10/2020
Decisão: "HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO À
UNANIMIDADE".

0011808-38.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118083820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos
de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jefferson Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/06/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO
O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUE DEU
PROVIMENTO. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O
DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS".

0000086-36.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000863620208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos
de Tóxicos
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Irineu Caetano da Rocha
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/08/2020
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000407-74.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004077420208220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Laerte Carneiro do Carmo
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em
substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0807646-44.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0007251-37.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de
Delitos de Tóxicos
Paciente: Renardo Dias Izel
Impetrante (Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984-
A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 28/09/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808232-81.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000646-06.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara
Criminal
Paciente: Igor Rodrigues Neto
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Santa Luzia do Oeste/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 20/10/2020
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0808208-53.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0004599-31.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Reinaldo Mendes Monteiro
Impetrante (Advogado): Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785-A)
Impetrante (Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555-A)
Impetrante (Advogada): Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Ariquemes/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 21/10/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808256-12.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0007481-79.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Wendel Lucena Lima
Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 20/10/2020
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807968-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000415-27.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: V. P. dos S. W.
Impetrante (Advogada): Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885-A)
Impetrante (Advogado): Leise Prochnow Mourao (OAB/RO 8445-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/10/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808176-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0007991-92.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Tiago de Souza Rocha
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 16/10/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808328-96.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0006970-81.2020.8.22.0501 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Marli Ferreira da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 23/10/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0808156-57.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000216-35.2020.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Paciente: Rosinaldo Lopes Pinheiro
Impetrante (Advogado): Elton David de Souza (OAB/RO 6301-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 15/10/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807818-83.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001287-47.2016.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Criminal
Paciente: Cleiton Rodrigues da Silva
Impetrante (Advogado): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 02/10/2020
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0011070-16.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00110701620198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael de Souza Steele
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 01/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0807632-60.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000958-80.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Joao Carlos Medina
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 26/09/2020
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0001019-09.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00010190920208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Thiago Cavalcante Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005083-62.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00050836220208220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: João Gonçalves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 08/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0014370-83.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00143708320198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marcelo da Silva Pandolfi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0002987-17.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00029871720198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Marlon Andrade de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0003423-33.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034233320208220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Vitor Gomes Bezerra
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Apelante: Jeferson Henrique Campos Costa
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Apelante: David Góis de Oliveira Valente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0003965-51.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039655120208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Erich Mateus Rodrigues Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002110-77.2019.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00021107720198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Lucas Henrique de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001758-19.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00017581920148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Ferreira Bueno Hernandez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000797-05.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00007970520198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudemir da Silva Toledo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000818-59.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008185920208220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Juarez Pereira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002908-74.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00029087420198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Milton Felix Lima
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/03/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003798-04.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00037980420198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Rodrigues Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004649-67.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00046496720158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Lapa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/07/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001590-75.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00015907520188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdeir da Silva Sales
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004284-53.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00042845320198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Claudinei Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 30/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000097-44.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00000974420198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Machado da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000772-78.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007727820188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson da Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 16/07/2020
Processo transferido entre magistrados em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003741-83.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00037418320198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Barbara Janine Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000788-97.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007889720208220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair Barbosa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 04/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003106-33.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00031063320188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Elianderson Reis de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1003653-69.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10036536920178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdecy Alvarenga Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0000103-94.2019.8.22.0020 Apelação
Origem: 00001039420198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Altami Ferreira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Renato Francelino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2020
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000215-33.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00002153320188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Jones de Abreu Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001332-65.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00013326520188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Anália Martins Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1012036-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10120363020178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Celso Cavalcante Marcolino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 25/06/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0806711-04.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0004383-38.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Genivaldo Correia Brandao
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 26/08/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0804863-79.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000722-08.2020.8.22.0014 Vilhena/ 1ª Vara Criminal
Agravante: Flavio Araujo Miranda
Advogado: Jose Francisco Candido (OAB/RO 1339 e OAB/GO 4186)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 18/09/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0806982-13.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0058910-08.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Junior dos Santos da Silva
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 03/09/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0806603-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000158-34.2012.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Agravante: Odenir Jose Ribeiro Neto
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 23/08/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0805575-69.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0005865-86.2012.8.22.0006 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronildo Florindo da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 21/07/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807788-48.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0017247-30.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Isaias Dorneles Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 01/10/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0806729-25.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1011040-32.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Renan Augusto Mendes Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 26/08/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0803942-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006053-82.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: N. de S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807440-30.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000436-42.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jackson da Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 21/09/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807016-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000594-60.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Fabio de Souza Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 03/09/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807807-54.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001738-55.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Meca Nepomuceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/10/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807568-50.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000537-06.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Agravante: Adriano Alves de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 24/09/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807002-04.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000361-12.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Uilian Vitorino de Carvalho
Advogado: Ubiratan Rogerio Rodrigues dos Santos (OAB/AP 738)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído em 03/09/2020
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0807160-59.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1011034-25.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Agravante: Paulo Rodrigo de Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 10/09/2020
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0807780-71.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000101-12.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jose Nerio Rainha Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/10/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0806726-70.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0003462-79.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Marisvaldo Ferreira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 26/08/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7000804-96.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000804-96.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante: R. M. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 10/07/2020
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0806904-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1002430-75.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Andre Luiz Barbosa Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 01/09/2020
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0801831-66.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0074552-31.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Francisco José Souza dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído em 02/04/2020
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0806988-20.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
 Origem: 4000054-36.2019.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal
 Agravante: Diego da Rocha Faria
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
 Distribuído em 03/09/2020
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

PROCESSO ADIADO:

0005662-86.2015.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00056628620158220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Apelante: Francisco das Chagas Quintão Pimentel
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelante: Manoel Fernandes do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/06/2020
 Pedido de vista formulado na sessão de 29/10/2020: Des. José Antonio Robles.
 Decisão parcial: "ACOLHIDA PARCIALMENTE A PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELANTE FRANCISCO DAS CHAGAS QUINTÃO PIMENTEL PARA ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS INCLUSIVE A INSTRUÇÃO, À UNANIMIDADE; APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL AGUARDA".

PEDIDOS DE VISTA:

0807870-79.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
 Origem: 0000644-27.2019.8.22.0021 Buritit/ 2ª Vara Criminal
 Paciente: Osnir de Almeida Bressan
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritit/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído em 05/10/2020
 Decisão parcial: "APÓS O RELATOR NÃO CONHECER O HABEAS CORPUS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL AGUARDA".

0807655-06.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
 Origem: 0000861-12.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Criminal
 Paciente: Donizete Batista de Souza
 Impetrante (Advogada): Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092-A)
 Impetrante (Advogado): Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093-A)
 Paciente: Wallison Mateus Santos de Abreu
 Impetrante (Advogada): Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092-A)
 Impetrante (Advogado): Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093-A)
 Paciente: Aparecido Batista de Souza
 Impetrante (Advogada): Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092-A)
 Impetrante (Advogado): Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093-A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído por prevenção de magistrado em 16/10/2020
 O advogado Sidinei Gonçalves Pereira realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor dos Pacientes.
 Decisão parcial: "APÓS O RELATOR DENEGAR A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES. O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0808110-68.2020.8.22.0000, Habeas Corpus n. 0807736-52.2020.8.22.0000, Agravo de Execução Penal n. 0807046-23.2020.8.22.0000 e Correição Parcial n. 0807062-74.2020.8.22.0000, a Câmara foi presidida pelo desembargador José Antonio Robles.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0807046-23.2020.8.22.0000, o advogado Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos requereu a realização de sustentação oral em favor do Agravante, sendo o pedido indeferido pela Câmara, uma vez que o Art. 272, I, do Regimento Interno deste Tribunal veda a sustentação oral em agravos.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0807201-26.2020.8.22.0000, foi determinada pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.

Concluídos os julgamentos dos processos em mesa e pauta, foi digitada a presente ata, a qual foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12:30 horas.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 10/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :30/09/2020
 Data do julgamento : 26/10/2020
0002610-54.2020.8.22.0000 Processo Administrativo
 Origem: 7004681-62.2020.8.22.0014-PJe - 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena e 0000434-19.2020.8.22.8014/SEI
 Objeto: Suscitação de Conflito Fundiário
 Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Interessado: Agropecuária Cabixi Ltda.
 Advogados: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064) e Hugo Vinícius Gomes (OAB/RO 7560)
 Interessados: José Gomes, Lindomar Cruz Gonçalves e Liga dos Camponeses Pobres (LCP)
 Custos Vulnerabilis: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Decisão: ""CONHECER O CONFLITO FUNDIÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""
 Ementa : Suscitação de conflito fundiário. Situação fática. Elementos ausentes. Conflito reconhecido.

Presentes elementos probatórios que indiquem a existência de tensão social em área rural, aliada a indícios de conflito armado e de evidente impossibilidade ou dificuldade para cumprimento de medidas judiciais em ação de reintegração de posse, há de se reconhecer a existência de conflito fundiário a determinar o deslocamento do feito para o juízo especializado.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/11/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/09/2020
Data do julgamento : 22/10/2020
0000491-42.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004914220198220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Willian Santos Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Penal. Homicídio culposo no trânsito. Concorrência do acusado para a ocorrência do acidente. Conduta imprudente, negligente ou imperita. Compensação de culpas na esfera penal. Inexistência. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Absolvição. Impossibilidade.

Para a configuração do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor é necessária a existência de provas robustas demonstrando que o condutor agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

A condução de veículo por agente que, além de não possuir Carteira Nacional de Habilitação, encontra-se em estado de embriaguez alcoólica, sem observar seu dever de cuidado objetivo na condução de veículo automotor, fatores determinantes para a ocorrência do sinistro, evidenciam a culpa na modalidade imprudência.

A confissão do agente quanto a ter conduzido o veículo sem possuir CNH e, ainda, após a ingestão de bebida alcoólica, mostra-se suficiente para evidenciar sua imprudência na condução de veículo automotor, mormente quando corroborada pelo contexto fático probatório dos autos, cabendo a manutenção do édito condenatório uma vez evidenciado onexo causal entre sua conduta culposa e as lesões corporais sofridas pelas vítimas.

A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente fundamentadas em desfavor do réu, além de observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consubstanciado pelo contexto fático probatório dos autos que o recorrente, inclusive mediante confissão do próprio agente, no sentido de não possuir CNH e ter conduzido veículo automotor em estado de embriaguez alcoólica, é medida de rigor a manutenção das majorantes previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 303 c/c §1º, I, do artigo 302, ambos do CTB.

Verificada a prática de uma única conduta pelo agente, a qual atingiu bens jurídicos de vítimas diversas, tem-se o concurso formal, não havendo cogita-se de continuidade delitiva, para o que se exigiria mais de uma conduta.

Ocorrendo a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, o fato de o agente ter arcado com as despesas materiais de uma das vítimas não o isenta do pagamento

da prestação pecuniária em favor desta vítima ou a eventuais outras, porquanto, além de servir de lenitivo às vítimas, deve tal instituto cumprir, também, as finalidades ressocializadora, retributiva e preventiva da pena, possuindo o agente, entretanto, o direito de ter descontado da prestação pecuniária o valor despendido em favor daquela.

Tendo a pena pecuniária sido fixada de forma razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, deve seu quanto ser mantido, cabendo, contudo, ao juízo da execução penal a análise de eventual hipossuficiência do condenado para fim de adequação da forma de cumprimento da prestação pecuniária ou readequação de seu valor.

Data de distribuição :15/09/2020
Data do julgamento : 22/10/2020
0003297-50.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00032975020198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Murilo Brian Clemente Santos
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Tráfico interestadual. Pedido de Reconhecimento. Ausência de prova robusta. Indeferimento. Tráfico privilegiado reconhecido. Pedido de afastamento. Dedicção à prática criminosa. Acolhimento.

1. Inexistindo certeza acerca da pretensão do agente de transportar o entorpecente a outro estado da federação, não é possível o reconhecimento da majorante prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas.

2. A elevada quantidade de droga apreendida (19,5kg de cocaína), aliada às circunstâncias do delito, são indicativos do envolvimento do agente em atividade criminosa, de modo que representam fundamento válido ao não reconhecimento do tráfico privilegiado.

Data de distribuição :28/08/2020
Data do julgamento : 22/10/2020
0129159-92.2005.8.22.0014 Apelação
Origem: 01291599220058220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Getúlio Antônio Lopes
Advogados: Celso dos Santos(OAB/RO 1092)
Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Duas circunstâncias negativas. Aumento. Manutenção. Reincidência. Condenação pretérita transitada em julgado. Caracterização.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão dos depoimentos prestados por agentes estatais e da delação realizada por um comparsa, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).

3. A condenação não alcançada pelo período depurador de 5 anos quando da prática de novo delito é apta à configuração da reincidência.

Data de interposição :12/08/2020
Data do julgamento : 29/10/2020
0001009-44.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00010094420158220014 - Vilhena (1ª Vara Criminal)
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Acórdão da Câmara Criminal

Apelante: Janine Colombi Dalsasso
 Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Processual penal. Petição recebida como embargos de declaração. Nulidade do acórdão referente ao julgamento da apelação. Ausência de intimação da Defensoria Pública. Interesse recursal verificado. Acolhimento dos embargos.

Realizado julgamento de apelação em que se discutiu o direito da recorrente de ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, discussão esta apta a atingir os honorários fixados em favor da Defensoria Pública, resulta caracterizado o seu interesse jurídico acerca do julgamento de tal temática, de modo que, não tendo sido intimada a apresentar as contrarrazões recursais, impõe-se a anulação do aresto e a realização de novo julgamento.

Data de distribuição :23/06/2020

Data do julgamento : 29/10/2020

0001477-64.2013.8.22.0018 Apelação

Origem: 00014776420138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: André Renato Lelis da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Citação editalícia. Não atendimento. Prisão e sobrestamento do processo. Prescrição. Extinção da Punibilidade.

Por se tratar de hipótese de citação presumida, a citação por edital deve ser realizada somente depois de esgotados todos os meios para a localização do acusado, de modo que, não sendo adotada tal providência, imperioso é reconhecer o vício e os efeitos dela decorrentes.

Opera-se o fenômeno da prescrição punitiva estatal e, por consequência, a extinção da punibilidade, máxime quando evidenciado, pela pena in concreto fixada, o transcurso de lapso superior ao previsto na legislação penal entre as datas de recebimento da denúncia e da prolação da sentença (CPB, 107, VI, e 109, V, 110, § 1º, e 114, II).

Data de distribuição :01/09/2020

Data do julgamento : 29/10/2020

0003198-17.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00031981720188220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo David Dary

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Prova robusta. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Natureza dos entorpecentes. Critério idôneo. Aumento. Manutenção. Privilégio. Fração. Natureza da droga. Critério apto à modulação. Readequação. Indeferimento. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direito. Requisitos preenchidos. Deferimento. Pena de multa. Isenção. Hipossuficiência financeira. Imposição legal. Indeferimento.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, máxime em razão dos depoimentos prestados por agentes estatais e dos objetos apreendidos quando do flagrante, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

2. Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).

3. A natureza da droga apreendida pode ser utilizada como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Preenchidos os requisitos dispostos no art. 44, I, II e III, do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

Data de distribuição :01/09/2020

Data do julgamento : 29/10/2020

0003402-34.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00034023420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: P. C. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: M. P. do E. de R.

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Outro elemento de prova. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Art. 61 ou art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Negativa. Tentativa. Pedido de reconhecimento. Iter criminis. Indeferimento.

1. Extraindo-se da prova produzida que o apelante praticou a conduta descrita na denúncia, pois a palavra da vítima, apresentada de forma organizada, coesa, coerente e carregada de detalhes, encontra-se corroborada por outros elementos de convicção, como o relatório apresentado por Psicólogo, não há que se falar em absolvição.

2. Considerando ter sido o crime praticado em desfavor de criança, em que a violência é presumida, tendo ainda o agente perpetrado o ato com a finalidade de satisfazer sua lascívia, caracterizadas estão as elementares do tipo penal previsto no art. 217-A do CP, de modo que configurado o crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em desclassificação.

3. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, pois com aludida conduta percorreu-se todo o iter criminis.

Data de interposição :03/03/2020

Data do julgamento : 29/10/2020

0005152-79.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Desaforamento de Julgamento

Origem: 00001691320158220021 Buritis (2ª Vara)

Embargante: Gesulino César Travagine Castro

Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Nayara Simeas Pereira Rodrigues Tomasete (OAB/RO 1692)

Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Processual penal. Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Inexistência.

Ausente omissão no aresto embargado, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, a rejeição dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.

Data de distribuição :03/08/2020
 Data do julgamento : 05/11/2020
 0000103-94.2019.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00001039420198220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO
 (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelados: Altami Ferreira Lima e
 Renato Francelino da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À
 APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Adulteração de sinal
 identificador de veículo automotor. Recurso ministerial. Pedido de
 condenação por receptação dolosa. Afastar modalidade culposa.
 Res furtiva na posse do acusado. Inversão ônus da prova.
 Presunção de responsabilidade. Conjunto probatório harmônico.
 Condenação. Possibilidade. Sinal identificador. Supressão.
 Tipicidade. Cabimento. Recurso provido.

1. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do
 agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o
 ônus da prova, de modo que, se a justificativa apresentada for dúbia
 e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando
 a condenação.

2. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante
 valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar
 a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a
 observância do contraditório, e em harmonia com os demais
 elementos de prova.

3. Conforme orientação da Corte Superior, a conduta de "suprimir"
 sinal identificador está abrangida pelo verbo "adulterar" da figura
 típica do art. 311 do CPB, não havendo que se falar em atipicidade
 da conduta.

Data de distribuição :01/10/2020
 Data do julgamento : 05/11/2020
 0003106-33.2018.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00031063320188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Elianderson Reis de Paula
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À
 APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Lesão corporal. Palavra da vítima.
 Laudo pericial. Conjunto probatório harmônico. Absolvção.
 Legítima Defesa. Impossibilidade. Desprovimento.

1. Tratando-se de crimes praticados em âmbito doméstico, a
 palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando
 corroborada por outros elementos coesos de provas, caso em
 que terá força probante, servindo de sustentação para o édito
 condenatório.

2. Afasta-se a tese de legítima defesa própria quando o recorrente
 não se desincumbe de provar todos os seus requisitos legais,
 notadamente a injusta agressão, atual ou iminente e o uso
 moderado dos meios de defesa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/09/2020
 Data do julgamento : 05/11/2020
 0000215-33.2018.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00002153320188220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara
 Criminal)
 Apelante: Jones de Abreu Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao
 desembargador Valter de Oliveira)
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À
 APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Furto. Rompimento de obstáculo.
 Escalada. Qualificadoras. Decote. Impossibilidade. Laudo Pericial.
 Dispensa.

Dispensa a realização do exame técnico-científico para qualificação
 do crime de furto por rompimento de obstáculo e escalada quando
 comprovadas as circunstâncias por meio da confissão aliada ao
 depoimento das testemunhas.

As regras dos artigos 158 e 167 do CPP devem ser ponderadas
 com o sistema do livre convencimento motivado e com o princípio
 da verdade real, fazendo-se imperiosa, no caso, a manutenção da
 qualificadora prevista no art. 155, § 4º, incisos I e II, do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/09/2020
 Data do julgamento : 29/10/2020
 0001230-51.2020.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00012305120208220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: Danillo Lopes da Silva
 Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 RECURSO."

Ementa : PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO
 TORPE. VIOLENTA EMOÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI.

O contexto de indícios acerca de circunstâncias em que se deu o
 homicídio aos fins de qualificá-lo deve ser submetido ao Tribunal
 do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo,
 para definir se os ciúmes alegados são ou não suficientes para
 aumentar o grau de reprovabilidade da conduta como motivo torpe.

Data de distribuição :11/09/2020
 Data do julgamento : 29/10/2020
 0002205-98.2014.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00022059820148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara
 Criminal)

Apelante: Paulo Renato Valentim de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À
 APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo impróprio. Conjunto Probatório.
 Desclassificação. Furto. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias
 judiciais desfavoráveis. Pena mínima. Inaplicabilidade.

1 - Se o propósito da violência empregada contra a vítima não tinha
 como finalidade assegurar a impunidade ou a detenção da coisa
 para si, deve ser desclassificado o crime de roubo impróprio para
 furto, haja vista o agente se apossar do bem.

2 - Na análise das circunstâncias judiciais, o dano causado no
 bem subtraído, utilizado para deslocamento extrapola o tipo penal
 fundamentando a manutenção da aplicação da pena-base acima
 do mínimo legal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/08/2020
 Data do julgamento : 14/10/2020
 0001254-93.2012.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00012549320128220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Michael da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Sentença condenatória. Inconformismo do réu. Pleito genérico. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade. Recurso não conhecido.
 Não se conhece do recurso defensivo, quando ausentes os motivos de fato e de direito pelos quais o réu pretende rediscutir a matéria da qual discorda, importando em violação ao princípio da dialeticidade.

Data de distribuição :16/07/2020
 Data do julgamento : 14/10/2020
 0001263-41.2020.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00012634120208220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Janda Maria Pereira
 Advogados: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Improcedência. Mercancia demonstrada. Restituição de valores apreendidos. Inviabilidade. Não comprovação da origem lícita. Liberdade provisória. Impossibilidade. Réu preso durante a instrução. Evidenciado pelo conjunto probatório que a droga encontrada dentro da residência era de propriedade do agente que fazia a comercialização de entorpecentes, não há que se falar em absolvição.
 A ausência de comprovação da origem lícita de valores apreendidos no contexto de tráfico de drogas inviabiliza sua restituição. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :14/07/2020
 Data do julgamento : 14/10/2020
 0003750-64.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00037506420138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
 Apelante: Aminadab Alves da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SUSPENSÃO DO PROCESSO SUPERIOR A QUATRO ANOS.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. ABSOLVIÇÃO DO ROUBO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS. RELATO COESO E HARMÔNICO DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. RES FURTIVA EM PODER DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Considerando que entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo transcorreu o prazo superior a quatro anos, a extinção da punibilidade do agente é a medida que se impõe, relativamente ao crime de falsa identidade.

Nos crimes cometidos contra o patrimônio a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada pelos relatos dos policiais e a apreensão da res furtiva em poder do réu.

Data de distribuição :31/08/2020
 Data do julgamento : 14/10/2020
 1009513-45.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10095134520178220501 Porto Velho (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
 Apelante: Marlon Hurtado Vieira
 Advogado: Jose Rocelio Mendes (OAB/RO 6925)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Violência doméstica. Lesões corporais. Laudo pericial atestando edema. Palavra da vítima na delegacia corroborada pela prova testemunhal. Acervo probatório robusto. Tese de insuficiência de provas afastada. Dosimetria. Erro material. Redimensionamento da pena de ofício

Nos crimes praticados prevalecendo-se o agente das relações domésticas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, mormente quando alicerçada nas provas testemunhal e pericial que atestaram a vis corporalis.

Considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, de ofício, deve a pena ser redimensionada para o quantum mínimo previsto no tipo penal, corrigindo-se erro material constante da sentença.

Data de distribuição :01/07/2020
 Data do julgamento : 21/10/2020
 0000001-29.2020.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00000012920208220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Claudinei Figueira de Souza
 Advogados: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO6885) e Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Palavra da vítima refeita e não corroborada pelos demais elementos de provas.
 É consabido que, nos delitos de natureza sexual, a palavra da vítima possui especial relevância. Todavia, quando a vítima volta atrás na sua manifestação e os elementos de provas coligidos nos autos não forem suficientes a sustentar o édito condenatório a absolvição é a medida que se impõe.

Data de distribuição :11/09/2020
 Data do julgamento : 21/10/2020
 0000675-46.2020.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00006754620208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Edilson Kapiche
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Possibilidade. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Réu reincidente. Inviabilidade. Direito do réu em recorrer em liberdade. Prisão Preventiva. Manutenção.
 É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada.
 Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente reincidente, ainda que a pena definitiva seja inferior a quatro anos.
 É impossível conceder o direito de recorrer em liberdade ao apelante que respondeu ao processo preso, mormente quando as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram.

Data de distribuição :27/08/2020
 Data do julgamento : 21/10/2020
 0001144-36.2018.8.22.0019 Apelação
 Origem: 0001144362018220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo (Criminal))
 Apelante: Douglas Colin dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Desclassificação para uso de entorpecente. Improcedência. Mercancia demonstrada.
 O fato de o magistrado ter feito alguns apontamentos na sentença acerca da vida pretérita do agente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando o édito condenatório estiver baseado em provas carreadas aos autos, valendo-se o juiz do princípio do livre convencimento motivado.
 Evidenciado que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização, não há que se falar em desclassificação.

Data de distribuição :27/04/2020
 Data do julgamento : 21/10/2020
 0002968-04.2011.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00029680420118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apda/Apte: S. R. dos S.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: C.R.dos S
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira
 Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO às APELAÇÕES. VENCIDO O JUIZ JORGE LUZ DOS SANTOS LEAL."
 Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial e defensivo. Corrupção de menores e favorecimento da prostituição. Exploração sexual. Palavra da vítima. Especial relevância. Conjunção carnal com adolescente. Absolvição. Inviabilidade. Alegado desconhecido da idade da vítima. Erro de tipo. Tese rechaçada. Erro sobre a ilicitude do fato não constatado. Sentença condenatória mantida.
 O crime de corrupção de menores restará configurado quando o agente atraindo adolescente à exploração sexual, dispondo de meios necessários para facilitação à prostituição, levando a adolescente e entregando certidão de nascimento de terceiros para assegurar a entrada em unidade prisional a fim de que outrem se sirva da prostituição de adolescente.

Não há se falar em absolvição do agente que pratica conjunção carnal com adolescente atraída à exploração sexual.
 Torna-se inviável reconhecer a figura do erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), quando evidenciado pelas provas dos autos de que o agente tinha conhecimento de ser a ofendida menor de 18 anos.
 Resta afastada a tese de erro de proibição quando não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a falta de discernimento do agente acerca do caráter ilícito de sua conduta.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data: 05/11/2020
 Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0001149-32.2020.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00011493220208220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Apelante: Rafael Niza Pires (Réu Preso), Data da Infração: 02/05/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001146-77.2020.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00011467720208220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Alan Cristian Brito Rios (Réu Preso), Data da Infração: 30/04/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003778-13.2019.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00037781320198220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Apelante: Abel Blanco Dorado Junior (Réu Preso), Data da Infração: 18/12/2019, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001332-12.2020.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00013321220208220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Apelante: Alex Medeiros Niza
 Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004005-33.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00040053320208220501
Porto Velho - Grupo C/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Nildo Tiago Alves da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 23/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Daniel Vidal Leite (Réu Preso), Data da Infração: 23/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelante: Claudio de Lucas Oliveira da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 23/04/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004570-73.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00045707320198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Natanaelson Viana Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001003-28.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010032820198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ivanilson Pereira Mendes (Réu Preso), Data da Infração: 05/09/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004942-22.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00049422220198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Maurício Oliveira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 11/12/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001802-77.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00018027720198220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Recorrente: Bruno Silva de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000489-38.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004893820208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Tatiane de Oliveira Florencio (Réu Preso), Data da Infração: 12/02/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000322-21.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00003222120208220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: José Paulo Silva Santos (Réu Preso), Data da Infração: 28/01/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Denis Vicente Silva Santos (Réu Preso), Data da Infração: 28/01/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003261-08.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00032610820198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Cleiton dos Santos Cardoso (Réu Preso), Data da Infração: 25/10/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002688-67.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00026886720198220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lucas Almeida da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 29/08/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001311-36.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00013113620208220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Recorrente: Robson Luiz dos Santos
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000088-42.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 00000884220208220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Jackson Aparecido Brum (Réu Preso), Data da Infração: 28/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelante: Silvano Justa Tavares
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001055-84.2020.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00010558420208220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Marcos Henrique Martins (Réu Preso), Data da Infração:
 19/04/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:
 Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004238-09.2019.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00042380920198220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Valmir Pereira da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
 29/10/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000193-07.2016.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00001930720168220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Antônio Freitas da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
 28/06/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	2	0	0	2
Juiz Jorge Leal	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	3	0	0	3
Des. Osny Claro de Oliveira	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	18	0	0	18

Porto Velho, 5 de novembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data: 06/11/2020
 Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0000574-91.2020.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00005749120208220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Alison Castro Freitas (Réu Preso), Data da Infração:

30/05/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:
 Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001142-78.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00011427820188220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Apelante: Misael Rodrigues Lobo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000815-33.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00008153320188220501
 Porto Velho - Grupo C/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar
 contra Mulher
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Apelante: Jonatas Magno da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000285-47.2018.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00002854720188220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Eric Felipe Lourenço dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003300-06.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00033000620188220501
 Porto Velho - Grupo C/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar
 contra Mulher
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Apelante: Josedith Lúcia Lima Guimarães Peixoto
 Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
 Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
 Advogada: Laura Cristina Sousa (OAB/RO 6006)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000691-82.2020.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00006918220208220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Aniel Álame de Souza Ferreira (Réu Preso), Data
 da Infração: 19/06/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena
 Substituída: Não
 Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135)
 Advogado: José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010)
 Apelante: Valdimar da Silva Carvalho (Réu Preso), Data da Infração:
 19/06/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogado: Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO 10135)
 Advogado: José Hermino Coelho Junior (OAB/RO 10010)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005109-39.2019.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00051093920198220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Beatriz Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001409-12.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014091220208220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: R. M. C. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000219-75.2020.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002197520208220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: R. S. S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000597-89.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00005978920198220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Daniell Lucas Silva Zanolli (Réu Preso), Data da Infração:
09/05/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Apelante: Larissa Chagas Alcantara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002035-11.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00020351120148220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Francisco Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000150-64.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00001506420208220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Gelson Negri dos Santos (Réu Preso), Data da Infração:
24/01/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Michelle Lucena Oliveira
Advogado: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001198-82.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00011988220208220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Andre Silva
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000973-77.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009737720168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. C. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: M. P. do E. de R.
Distribuição por Sorteio

0001072-32.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00010723220208220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Miqueias Pereira da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
20/03/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000497-18.2020.8.22.0004 Apelação
Origem: 00004971820208220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudiano de Jesus
Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
Distribuição por Sorteio

0000906-28.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009062820198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Leonardo Semler de Souza Gabriel
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001495-84.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00014958420198220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Apelante: Jerry Vargas Gallardo (Réu Preso), Data da Infração:
13/09/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelante: Fabricio Vargas (Réu Preso), Data da Infração:
13/09/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000586-08.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005860820208220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Jose Lucas da Silva Lima (Réu Preso), Data da Infração:
10/05/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:
Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000986-61.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 00009866120208220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Apelante: Tainara Alves Pinto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000169-88.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 00001698820208220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Valdei Salviano de Luna

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Advogada: Paula Cláudia Vasconcelos (OAB/RO 7796)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001082-52.2020.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00010825220208220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Lurdes Nunes dos Santos

Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Recorrida: Josiely Nunes Barbosa

Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Recorrida: Geneilza Nunes Barbosa

Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Antonio Robles	3	0	0	3
Juiz Jorge Leal	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	6	0	0	6
Des. Osny Claro de Oliveira	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	22	0	0	22

Porto Velho, 6 de novembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 09/11/2020

Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000428-44.2020.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00004284420208220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: João Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005470-77.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00054707720208220501

Porto Velho - Grupo C/4ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)

Apelante: Eduardo Silva dos Santos (Réu Preso), Data da Infração:

09/07/2020, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída:

Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Anrafel Almeida dos Santos (Réu Preso), Data da Infração:

09/07/2020, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída: Sim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000784-78.2020.8.22.0004 Apelação

Origem: 00007847820208220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Angela de Almeida Soares Costa

Advogado: Vicente Alencar da Silva (RO 1721)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000965-16.2019.8.22.0004 Apelação

Origem: 00009651620198220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Carlos Pereira Oliveira - 1

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0009654-67.2006.8.22.0501 Apelação

Origem: 00096546720068220501

Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Rosivaldo da Silva Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001706-62.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 00017066220198220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: José Juracy Nogueira

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003651-75.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00036517520198220005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisco Nilson Lopes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0016309-98.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00163099820198220501
 Porto Velho - Grupo C/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Apelante: Fabricio Gomes do Nascimento
 Advogada: Valéria Marcela Ferro Marques Araújo (OAB/RO 2550)
 Advogado: Felipe Muller Oliveira (OAB/RO 10483)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010746-02.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00107460220148220501
 Porto Velho - Grupo C/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Ivonildo Vieira Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012443-82.2019.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00124438220198220501
 Porto Velho - Grupo C/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Rafael Soares dos Reis
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: André Izaias Veras Silva
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Distribuição por Sorteio

0000896-72.2019.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00008967220198220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Recorrente: Alejandro Felipe Resende
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003769-52.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00037695220188220501
 Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
 Apelante: Miller Júnior Gomes Martins
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0007660-52.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00076605220168220501
 Porto Velho - Grupo C/1ª Vara da Auditoria Militar
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Jânio Souza da Rocha
 Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0002640-45.2018.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00026404520188220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Magno Guimarães de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002529-02.2020.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00025290220208220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Jeferson Laureço de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 30/07/2020, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída: Não
 Advogado: Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829)
 Distribuição por Sorteio

1005365-24.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10053652420178220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
 Apelante: Amantino Francisco Marin
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000248-34.2020.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00002483420208220015
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado: Patrick Gomes Fonseca (Réu Preso), Data da Infração: 25/02/2020, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
 Advogada: Marcia Alves da Silva (OAB/RO 10900)
 Condenado: Wellington Santos Tilp
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	4	0	0	4
Juiz Jorge Leal	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Des. Osny Claro de Oliveira	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	17	0	0	17

Porto Velho, 9 de novembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data: 10/11/2020
 Vice-Presidente: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP2G:

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0004046-97.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem:00040469720208220501

Porto Velho - Grupo C/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. José Antonio Robles
Recorrente: Willian de Oliveira Pessoa
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000427-20.2019.8.22.0009 Apelação
Origem:00004272020198220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Michael Araujo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005246-42.2020.8.22.0501 Apelação

Origem:00052464220208220501
Porto Velho - Grupo C/4ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Márcio Dias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002434-58.2014.8.22.0009 Apelação

Origem:00024345820148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Tiago Rosa Valiente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000974-47.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem:00009744720208220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Julio Cesar Teixeira
Advogado: Rangel Alvez Muniz (OAB/RO 9749)
Distribuição por Sorteio

0006571-52.2020.8.22.0501 Apelação

Origem:00065715220208220501
Porto Velho - Grupo C/4ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Jorge Leal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maicon Freire de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000152-37.2020.8.22.0009 Apelação
Origem:00001523720208220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: R. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001046-89.2020.8.22.0501 Apelação

Origem:00010468920208220501
Porto Velho - Grupo C/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Claudio Ferreira da Costa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005372-16.2017.8.22.0005 Apelação

Origem:10053721620178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Reinaldo Alves Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004129-16.2020.8.22.0501 Apelação

Origem:00041291620208220501
Porto Velho - Grupo C/4ª Vara Criminal
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leidimar Jeferson Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0002918-90.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP
(Peças de Informação)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002919-75.2020.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP
(Peças de Informação)

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador/Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. José Antonio Robles	4	0	0	4
Juiz Jorge Leal	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
Des. Osny Claro de Oliveira	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Osny Claro de Oliveira	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	12	0	0	12

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 116/2020

1 - CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC.

2 - PROCESSO: 0311/0706/20.

3 - OBJETO: Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção do Sistema de Gerenciamento de Biblioteca – Sistema Pergamum, em uso na Biblioteca da Emeron, visando atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 10/11/2020, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o CONTRATANTE, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93.

6 - VALOR: R\$10.113,48

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00781.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2062.2291

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Mônico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Délcio Afonso Balestrin – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/11/2020, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1941079e e o código CRC E2DE2862.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 157/2020

1 - CONTRATADA: INR CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME

2 - PROCESSO: 0311/0978/20

3 - OBJETO: Contratação com a empresa INR Cursos e Treinamentos Ltda – ME visando a participação de 50 (cinquenta) servidores deste Tribunal de Justiça no curso “Regras de escrituração de receitas e de despesas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia”, na modalidade Educação à Distância- EAD.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 10/11/2020

6 - VALOR: R\$ 6.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01129

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2265

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Anderson Herance – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/11/2020, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1941020e e o código CRC 064532E8.

Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO Nº 115/2020 AO CONTRATO Nº 127/2017

1 - CONTRATADA: ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0073/20

3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses do Contrato 127/2017.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 19/12/2020 a 18/12/2021.

5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R\$ 2.971,20.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01109

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 127/2017.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Rafael Klumpp de Miranda – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/11/2020, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1940405e e o código CRC 66A564DC.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002845-73.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/04/2020 10:43:42

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: CELSO BEVITORIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos. Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002709-67.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 19:02:06

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS GROSSMANN e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DAYANE GINELI ALVES - RO8259-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de SENTENÇA que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No MÉRITO defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Não houve contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000997-72.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/08/2020 12:38:50

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição consoante entendimento desta Turma Recursal. Requer a reforma da SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO

OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. VERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
 Processo: 7007218-44.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2020 09:29:24

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827-A

Polo Passivo: LAERTE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS
 DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
 AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000016-79.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2020 16:29:26

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827-A

Polo Passivo: ELIZEU TEIXEIRA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS
 DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
 AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz(a) Convocado JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800361-63.2020.8.22.9000 - MANDADO DE
 SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 13:53:25

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MONICA DIANA DE MORAES SILVA LIBERTI e
 outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO
 BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da
 Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO,
 MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000335-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2020 11:49:14

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA RITA TAVANTI MARQUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000251-94.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 16:41:51

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000261-93.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2020 10:03:51

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: OLICES MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória.

Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. SENTENÇA de procedência.

Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de SENTENÇA. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela SENTENÇA os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DEVIDA. DESCONTO SEM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n.º 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, é razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do BANCO BMG S.A., e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, condenando a instituição financeira ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, mantendo a SENTENÇA nos demais termos.

Ainda, considerando a sucumbência CONDENO a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000704-32.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/02/2020 11:26:00

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: VANUSA SILVA DOS SANTOS ONEZIO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos e medicamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração

pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No entanto, houve modulação dos efeitos da DECISÃO, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da CONCLUSÃO daquele julgamento.

No caso dos autos, o medicamento pleiteado não consta na lista do RENAME, no entanto, isso, por si, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde da parte recorrida, visto a recomendação do médico da própria recorrida, bem como que não existem comprovação de que outras opções fornecidas pela rede pública são capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido.

(Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017). Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. Rename. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisamento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016).

Ante a urgência do caso, é negável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. Lembrando-se que a falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado.

Não se sustenta a alegação do Recorrente de que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Quanto aos argumentos trazidos acerca do respeito as Políticas Nacionais de Medicamentos, nota-se que a SENTENÇA cumpriu com as observações pertinentes ao caso, direcionando Estado os fármacos de sua competência.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão estados e municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana, destacando-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Esse é o valioso entendimento dos Colendos Tribunais Superiores:

(...) Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. (STJ. Recurso Especial nº 784.241/T2. RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 08/04/08).

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Quanto à necessidade de submissão ao SUS, observo que a necessidade de receituário e laudo médico foram devidamente preenchidos por profissional competente, seguindo determinações de atos regulatórios de saúde, sendo os argumentos levantados pelo Estado de Rondônia inapropriados ao presente caso.

Ademais, ainda que o medicamento não conste na lista do RENAME, o Ente não pode alegar ilegitimidade para se furtar de seu dever prestacional, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Saúde. Responsabilidade. Entes Estatais. Medicamento. Imprescindível. Lista oficial. Laudo médico.

A garantia constitucional à saúde deve ser observada, solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mesmo que não conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Laudo médico comprova a imprescindibilidade do medicamento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

Apelo não provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7042836-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 08/04/2019) – grifei.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1 – Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

2 – Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

3 – Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

4 - Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

5—É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

6 – O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001903-95.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2019 07:37:07

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: NORTHSTAR IND. E COMERCIO - LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A

Polo Passivo: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no

processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Saliento que não há que se falar em impedimento do magistrado, vez que conforme print anexado aos autos (id n. 6976140, pág. 3) o embargado é servidor do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho e a SENTENÇA fora prolatada pelo 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO (id n. 697611).

Não há nenhuma prova de relação de amizade íntima. Amigo íntimo é pessoa que convive com outro, compartilha alegrias, tristezas, conquistas e revezes. É alguém que está bem ligado à vida particular de outro, sendo um conselheiro em momentos de dificuldade, alguém que frequentemente está na casa do outro.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008273-72.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/05/2020 08:55:44

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A

Polo Passivo: THIAGO RODRIGUES SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em face da Telefônica Brasil S.A e TIM Celular S.A, em razão de falha na prestação de serviço.

O Juízo a quo julgou:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por THIAGO RODRIGUES SANTOS em face de TIM S/A, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Tanto a empresa de telefonia quanto o consumidor interpuseram recurso inominado.

Essa Turma julgou apenas o recurso da TIM, que foi julgado improvido.

Irresignado, o consumidor interpôs embargos de declaração, afirmando que o seu recurso não foi analisado.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De fato, houve omissão, tendo em vista que o recurso do consumidor não foi analisado, o que será aqui feito.

O embargante narrou que fez a migração para a TIM e ficou com o seu telefone por 47 dias bloqueado, o que impossibilitava de utilizar o aparelho. O problema ocorreu quando o embargante havia se mudado de cidade para estudar em Universidade e ficou sem aparelho em uma nova cidade, totalmente sozinho, o que impossibilitou de pegar táxis e ligar para a sua família. O Embargante comprovou que fez diversas reclamações na TIM, inclusive junto à ANATEL.

Pleiteou indenização por danos morais no valor de 12.000,00.

O Juízo a quo lhe concedeu indenização no valor de R\$ 3.000,00.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos:

- (a) comprovante de compra do chip;
- (b) comprovante de solicitação de migração;
- (c) comprovante do bloqueio da linha;
- (d) protocolos;
- (e) comprovante de compra de novo chip;
- (f) comprovante que pediu auxílio de terceiros para pedir um taxi quando se encontrava no hospital;
- (g) comprovante que foi atendido em hospital.

Verifica-se que o embargante comprovou fartamente que fez a migração e que a linha foi bloqueada por 47 dias. Comprovou que estava sozinho em casa e que necessitou de ajuda de terceiros para se deslocar de taxi. Ademais trouxe a prova de que tentou por diversas vezes resolver o problema administrativamente.

Verifica-se, portanto, que os danos sofridos pelo embargante foram múltiplos e que o valor de R\$ 3.000,00 é muito pequeno para amenizar o seu sofrimento.

Entende-se que o valor de R\$ 12.000,00 se mostra justo e razoável para o presente caso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar a TIM ao pagamento de R\$ 12.000,00 pelos danos morais sofridos.

Isento do pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

PORTABILIDADE DE CELULAR. BLOQUEIO DA LINHA POR 47 DIAS. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800363-33.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 14:13:42

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005667-71.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2020 15:52:09

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEIZOLINA STRELOW BASTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000761-63.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/09/2018 08:58:03

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte consumidora, ora recorrente, obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que

o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801587-40.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/12/2019 10:29:25

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: DANIEL FERREIRA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

Polo Passivo: JUIZ LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007209-33.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2020 15:06:49

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: INGRIDD ALLINE DE SOUZA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho (Centro Especializado em Reabilitação), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017) Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno o recorrente ao de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800348-64.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/06/2020 11:34:12

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: SIRLEI PRATA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003907-02.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2020 10:49:52

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado Município de Jaru/RO em face da SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO bem como o condenou ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho/2018 até que o Município retorne esse pagamento sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador, em relação aos seus 02 vínculos de serviço público, cujas matrículas são de n. 903 e 2383.

Nas suas razões recursais, o Município de Jaru/RO argumenta que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, o efeito repristinatório não se aplicaria ao presente caso, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade se ateve ao inciso I, do artigo 57, do Estatuto dos Servidores Públicos, não fazendo referência a integralidade da citada lei.

Ao final, pede a reforma da SENTENÇA para desobrigar o Ente Municipal da aplicação dos efeitos da repristinação, mantendo-se o cálculo do referido adicional com base no salário mínimo até que seja editada uma nova Lei.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

De início, destaco que esta Turma Recursal entendeu pela inconstitucionalidade no tocante à base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade Município de Jaru, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7004476-03.2019.8.22.0003, de relatoria do Juiz José Augusto Martins, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

Não prospera a alegação do Ente Municipal.

Restou incontroverso nos autos que a alteração legislativa referente ao regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jaru/RO, mais precisamente quanto a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, é inconstitucional, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

A propósito, veja-se o inteiro teor:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).”

“Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.”

Com efeito, percebe-se que, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando ao que nele previsto.

Portanto, acertada a SENTENÇA que declarou inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 57, da Lei n. 2.228/2017.

Por reforço dialético, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884).

Em relação a insurgência do Município de Jarú/RO no que se refere a aplicação dos efeitos repristinatórios, como bem fundamentado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como

indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso, uma vez que o magistrado, ao realizar o controle de constitucionalidade, apenas afere a validade da norma diante do cenário constitucional brasileiro.

Neste sentido, a propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REPRISTINAÇÃO. Município de Porto Alegre. IPTU. Alíquota progressiva. LC 7/73, na redação dada pela LC 212/89. Inconstitucionalidade da norma superveniente. Hipótese anterior à promulgação da EC 29/2000. Agravo provido, para determinar a subida dos autos principais, para melhor exame. (AI 465922 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 11-03-2005 PP-00021 EMENT VOL-02183-06 PP-01137)

Dessa forma, não prospera alegação do município, uma vez que contrário à jurisprudência dominante.

Como não houve impugnação quanto a condenação referente ao pagamento da diferença do respectivo adicional de insalubridade, deixo de me manifestar quanto a isso.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Jarú/RO, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.

Sucumbente, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. COROLÁRIO LÓGICO. 1. A teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista. 2. O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006487-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/08/2020 14:11:36

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JUVENTINO CARDOSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o MÉRITO, razão pela qual junto com este será analisada.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001321-95.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2020 09:07:50

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000226-81.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2020 11:45:33

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ERIC PENAS LACERDA DA CUNHA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000238-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/05/2020 11:37:45

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAO SERGIO MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001919-85.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 21/08/2020 17:26:55

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: DEONIZIO SCARPATI e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que nesta ação a autora deseja ressarcimento de subestação elétrica com potência de 10KVA, no importe de R\$ 19.730,11.

O douto juiz de origem julgou improcedente o pedido inicial porque faltou documento hábil (nota fiscal) a confirmar o gasto.

Houve recurso inominado da parte autora.

Na contestação foram alegadas questões (prescrição e incompetência territorial) que serão a seguir enfrentadas.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Rejeito tal alegação porque a subestação que visa ser ressarcida teria sido instalada na linha Linha 172, KM 03 – Norte, Rolim de Moura.

DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Afasto a impugnação realizada pela recorrida em face do benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, tendo em vista que a recorrente apresentou documentação hábil a comprovar sua incapacidade para contribuir com as custas e despesas processuais.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) dois orçamentos atuais dos itens que compõem a subestação (IDs 9702157); b) documento que indica a aprovação do projeto elétrico pela CERON em janeiro de 2000 (ID 9702156, p. 1); c) ART do projeto elétrico feito em 1999 (ID 9702156, p. 2); e, c) projeto elétrico em nome do autor de subestação de 10 KVA, na linha 172, Km 03 Norte, Rolim de Moura, com carimbo da CERON indicando que o original foi assinado pelo Engenheiro Arthur Naressi Neto (ID 9702156, p. 3-16). Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos somados à falta de prova pela requerida de que a rede não foi construída e não há energia no local (a requerida tem elementos em seu banco de dados para provar o contrário), servem para presunção da construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nos orçamentos atuais colacionados (IDs 9702157) referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC), ou seja, do ID 9702157, p. 1.

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R\$ 14.370,03 (ID 9702157, p. 1) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo(a) autor(a).

Esta DECISÃO reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com a justa homenagem ao juízo monocrático.

É como voto.

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005529-62.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2020 08:34:21

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: OCLIDES ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002148-88.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2020 16:52:12

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ZAQUEU GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003656-81.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2020 16:57:25

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ABIMAEI TEIXEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000213-79.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2020 17:44:12

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ODETE TIMOTEO MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

A SENTENÇA merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.

O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000661-08.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2020 16:18:45

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDSON CAMPOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliente ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001325-05.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 10:55:04

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NEUZA JOANA KALAURO GUILHERME e outros Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária

dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005516-68.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/07/2017 17:09:41

Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NIKI ALVES LOCATELLI

Advogados do(a) RECORRIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A

DESPACHO

Ante o julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando que não há recurso pendente de análise.

Certifique-se o transito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801591-77.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2019 17:45:13

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: NARCELIO SOARES DE MORAES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A

Polo Passivo: Dr. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, e outros
RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000748-57.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2020 09:08:33

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no

cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800360-78.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 13:44:54

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004524-59.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2020 11:19:50

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU e outros

Polo Passivo: ODETE MOREIRA FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado Município de Jaru/RO em face da SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, por meio do controle difuso de constitucionalidade, do Município de Jaru/RO bem como o condenou ao pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade desde junho/2018 até que o Município retorne esse pagamento sobre o vencimento básico ou edite nova Lei definindo novo indexador, em relação aos seus 02 vínculos de serviço público, cujas matrículas são de n. 903 e 2383.

Nas suas razões recursais, o Município de Jaru/RO argumenta que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, o efeito repristinatório não se aplicaria ao presente caso, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade se ateve ao inciso I, do artigo 57, do Estatuto dos Servidores Públicos, não fazendo referência a integralidade da citada lei.

Ao final, pede a reforma da SENTENÇA para desobrigar o Ente Municipal da aplicação dos efeitos da repristinação, mantendo-se o cálculo do referido adicional com base no salário mínimo até que seja editada uma nova Lei.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

De início, destaco que esta Turma Recursal entendeu pela inconstitucionalidade no tocante à base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade Município de Jaru, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7004476-03.2019.8.22.0003, de relatoria do Juiz José Augusto Martins, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

Não prospera a alegação do Ente Municipal.

Restou incontroverso nos autos que a alteração legislativa referente ao regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jaru/RO, mais precisamente quanto a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, é inconstitucional, por violar os preceitos estabelecidos no artigo 7º, IV, da Magna Carta de 1988 e da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

A propósito, veja-se o inteiro teor:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).”

“Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial.”

Com efeito, percebe-se que, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista. O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando ao que nele previsto.

Portanto, acertada a SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 57, da Lei n. 2.228/2017.

Por reforço dialético, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884).

Em relação a insurgência do Município de Jarú/RO no que se refere a aplicação dos efeitos repristinatórios, como bem fundamentado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, contudo, esse entendimento somente pode ser aplicado para situações nas quais já se havia fixado o salário-mínimo como indexador. Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se

novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso, uma vez que o magistrado, ao realizar o controle de constitucionalidade, apenas afere a validade da norma diante do cenário constitucional brasileiro.

Neste sentido, a propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REPRISTINAÇÃO. Município de Porto Alegre. IPTU. Alíquota progressiva. LC 7/73, na redação dada pela LC 212/89. Inconstitucionalidade da norma superveniente. Hipótese anterior à promulgação da EC 29/2000. Agravo provido, para determinar a subida dos autos principais, para melhor exame. (AI 465922 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 11-03-2005 PP-00021 EMENT VOL-02183-06 PP-01137)

Dessa forma, não prospera alegação do município, uma vez que contrário à jurisprudência dominante.

Como não houve impugnação quanto a condenação referente ao pagamento da diferença do respectivo adicional de insalubridade, deixo de me manifestar quanto a isso.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Jarú/RO, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida.

Sucumbente, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. COROLÁRIO LÓGICO. 1. A teor do disposto no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, bem como na súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista. 2. O efeito repristinatório é corolário lógico do princípio da nulidade do ato constitucional, sendo impossível afastar sua aplicação no controle difuso. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800365-03.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 14:27:48

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA SILVA FLORES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela não concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial mesmo com parecer negativo apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000343-51.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/07/2020 14:15:31

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOAO DE JESUS ELIAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo n.º 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor,

deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007752-39.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2020 14:41:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE BORGES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007292-98.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 09:09:20

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ILTON BATISTA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 15.982,33 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) pela subestação de 05 KVA construída através do programa Luz no Campo no Sítio Montanha Russa, lote n. 42, gleba 05, no município de Buritis-RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral e ilegitimidade ativa, as quais serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O ressarcimento da rede particular construída pode ser reclamado por quem construiu ou por aquele que comprou o imóvel com a benfeitoria de quem construiu. A parte autora alega estar numa dessas duas situações. Logo, no juízo próprio desta fase de análise das condições da ação, não vislumbro a ilegitimidade ativa invocada.

Se não existir prova de que a parte autora construiu a rede ou comprou o imóvel com a benfeitoria, será caso de improcedência do pedido inicial e não de acolhimento de ilegitimidade, mais um argumento que confirma o acerto da rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (contrato de financiamento e construção de subestação e ramal de alta tensão – programa Luz no Campo id. 9156716), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos

dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011102-66.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 09:23:13

Polo Ativo: MANOEL DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: Julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida ao valor que já vem sendo pago pela parte autora (parcela de R\$ 46,85), devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$ 7.395,10, devendo haver o abatimento do valor já quitado, excluindo-se o cartão de crédito consignado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor de 76 anos de idade.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003377-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/09/2020 18:53:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MAIQUE ARAUJO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179-A, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato previamente cancelado.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, a empresa demandada recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante foi fixado inclusive aquém dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não comportando, pois, redução. (A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601).

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010284-17.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/11/2019 15:09:03

Polo Ativo: JOSE VICENTE MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos:

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados. Julgo improcedentes os pedidos de restituição de valores, bem como a repetição em dobro do valor e de indenização por dano moral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056009-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/08/2020 19:16:07

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CAMILA ADRIANA MONACO COVIELLO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CAROLINA ANDREA MONACO DE OLIVEIRA - RJ101771-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: CAROLINA ANDREA MONACO DE OLIVEIRA - RJ101771-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 10 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 6.000,00) se revela aquém dos parâmetros utilizados por este Colegiado em situações semelhantes, porém, não havendo recurso para majorá-lo, cumpre mantê-lo.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença inalterados.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MODERADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002638-11.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/01/2020 10:12:39

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: SERGIO MENEZES PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato que não reconhece que firmou.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignada, a empresa de telefonia recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, consequentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003282-84.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/05/2020 09:10:26

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: RUDI ALCEU MANN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000365-46.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/08/2019 11:09:19

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVO LUNELLI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004856-05.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% (quinze) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005536-24.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/10/2019 18:16:41

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE DOMINGOS PLINA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento de nimodipino e consulta com especialista em cirurgia vascular.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário

VOTO

Preliminar de necessidade de chamamento da União ao feito:

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da União Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade do medicamento.

Destaca-se, ainda, que a medicação não pode ser substituída por outra.

Considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, a obrigação de fazer deve ser mantida.

Não cuidou o Recorrente em trazer qualquer outro medicamento em substituição ao prescrito ao Recorrido, devendo experimentar o ônus daí decorrente.

A responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira (AgRg no RE 259.508-0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194).

Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcar com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.

Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II - Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas.

Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Posto isto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003835-64.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/05/2020 14:32:43

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: EVA MOREIRA PRATES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos em aposentadoria decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de "reserva de margem consignável".

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados d a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Não demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação da matéria.

2. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026729-88.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2019 00:24:26

Polo Ativo: RAIMUNDO SANTOS PAIVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950-A, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772-A

Polo Passivo: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato que não reconhece que firmou.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pois apenas declarou inexistente o débito.

Irresignado, o consumidor recorre pedindo o reconhecimento do dano moral e a fixação da correspondente indenização.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, coerentemente, foi declarada a inexistência do débito, sendo o reconhecimento do dano moral por inscrição indevida o atual ponto controvertido. E nesse particular, assiste razão ao Recorrente, posto que sendo inexistente o débito, a inscrição em cadastro e inadimplentes em função dele revela-se absolutamente ilegítima.

Assim, ante a falha na prestação de serviço, bem como a angústia suportada pelo consumidor, inarredável o reconhecimento do dano moral.

Em casos semelhantes este Colegiado fixou entendimento que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e adequado à função compensatória, bem como ao caráter pedagógico da condenação.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e reformar a sentença somente para reconhecer o dano moral e condenar a empresa Recorrida ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Recorrente a título indenizatório.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO FIXADA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005789-93.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/01/2020 11:03:19

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Polo Passivo: ELZA RODRIGUES CHAVES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida posterior ao cancelamento da relação jurídica que mantinha com a empresa demandada.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, que o débito é legítimo e que exerceu exercício regular do direito, não havendo que se falar em dano moral.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito no valor de o valor de R\$ 1.945,31 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), bem como o reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa demandada recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017937-45.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2020 12:00:53

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: ALMERINDA KLITZKE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA DA SILVA - RO7162-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos em aposentadoria decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de “reserva de margem consignável”.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.185,80 (três mil, cento e oitenta e cinco e oitenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem

reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 3.000,00 (oito mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Não demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação da matéria.

2. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000140-59.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/08/2020 14:38:43

Polo Ativo: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: SAMUEL CARDOSO JORDAO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora alega que no momento da realização do check-in foi impedida de seguir viagem, pois no sistema da companhia aérea não constava seu nome a relação de passageiros para o voo pretendido.

Alega ter experimentado sentimentos de impotência e de humilhação. Informa que só conseguiu seguir sua viagem a trabalho mediante compra de nova passagem em outra companhia aérea. Pede o reconhecimento dos danos materiais e morais e a fixação da correspondente indenização.

Na contestação, a companhia aérea, em síntese, sustentou que a culpa pelo ocorrido foi da agência de viagens. Ao passo que a agência de viagem não ofertou contestação.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, pois reconheceu o dano moral, fixou indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinou a restituição de R\$ 547,15 (quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) a título de dano material.

Irresignada, a companhia aérea recorre reafirmando os termos da contestação. Requer a reforma integral da sentença e, alternativamente, a redução do valor indenizatório.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se clara falha na prestação do serviço ofertado pela empresa Recorrente, pois apesar de sugerir ter suspeitado de fraude não procurou a parte consumidora para com ela confirmar os dados da compra ou do suposto cancelamento da reserva.

Com essa ausência de zelo e respeito, a Recorrente submeteu à parte Recorrida a situação que vai além do mero dissabor, pois somente descobriu tal desconfiança da empresa no momento que antecede ao embarque, e ante a inércia da companhia aérea, teve que adquirir novo bilhete em companhia diversa para que seu cronograma de trabalho não sofresse prejuízo maior.

Assim, além da falha na prestação do serviço a parte Recorrida narrou ter sido submetida à situação vexatória, posto que os demais passageiros que aguardavam na fila reclamavam da demora em seu atendimento.

Cediço que a Recorrente é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa, e não havendo isenção de responsabilidade, patente a configuração do dano moral e o conseqüente dever de indenizar.

O Juízo sentenciante fixou indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor moderado, que não comporta redução.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença inalterada.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CONTRATO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MODERADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006698-84.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 11:02:50

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ADELSON SILVA CORREIA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 14.690,00 (quatorze mil seiscentos e noventa reais) pela subestação de 05 KVA construída na Linha 03, Zona Rural, distrito de Rio Pardo em Porto Velho-RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria e inépcia da inicial, as quais serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Já está assentado na Turma o entendimento de que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se os documentos existentes nos autos não forem suficientes para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (ART/projeto e recibo), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel

do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu

sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014324-17.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2020 11:41:56

Polo Ativo: ALIER BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010109-64.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/08/2020 19:10:36

Polo Ativo: ENIO PINHEIRO RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A,

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que o fornecimento de água da consumidora foi suspenso indevidamente, uma vez que essa estava adimplente.

Pleiteou indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos para condenar a CAERD a pagar indenização no valor de R\$ 2.000,00.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado pleiteando a majoração da indenização.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A recorrente comprovou que as faturas estavam quitadas e que o corte foi indevido.

Esta Turma Recursal entende que em casos análogos ao dos autos há indenização por danos morais. Nesse sentido:

Recurso inominado. Ação Indenizatória. Consumidor. Fornecimento de Água. Suspensão indevida. Falha na Prestação do Serviço. Dano Moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e Razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

O valor da indenização por danos morais deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031549-53.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/05/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. CORTE INDEVIDO. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000340-96.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/07/2020 14:08:21

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitei para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047974-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/07/2020 21:15:04

Polo Ativo: MARIA REJANE FROTA DE AMORIM e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHANA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7052179-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/08/2020 21:05:43

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: ROBERTO DILAMITE SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou questões meteorológicas para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso aproximadamente 37 horas, sem a prestação de assistência, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 15.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. PROBLEMAS METEOROLÓGICOS NÃO COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001917-27.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 16:29:46

Polo Ativo: JADIR ROBERTO HENTGES e outros

Advogado do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se ação de indenização, na qual a aperte consumidora pede o reconhecimento do dano moral em razão de extravio temporário de bagagem.

Na contestação a companhia aérea demandada limita-se a dizer que a bagagem foi entregue dentro do prazo de sete dias, razão pela qual aduz não haver dano moral.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a parte consumidora recorre pedindo a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção do decisum.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, friso que a responsabilidade civil da Empresa Aérea é objetiva, vez que a sua atividade econômica se enquadra no conceito do art. 14, do CDC, como fornecedora de serviços.

No caso em tela, o consumidor é hipossuficiente em relação à Companhia Aérea e independente de culpa basta apenas a comprovação do dano à vítima e o nexo de causalidade. Nesse sentido, estabelece o § 3º do art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro cumpre destacar que o extravio da bagagem da autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC – , assim como o fato da ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.

No que tange ao extravio da bagagem, temos que este ocorreu sob a guarda da companhia aérea e há, sem dúvida, o dever de indenizar, pois resta clara dano moral em razão de falha na prestação do serviço consistente na quebra de contrato de transporte. Nessa esteira, destaca-se que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Desse modo, é garantido através de Lei Federal, o direito da parte consumidora à efetiva reparação dos danos morais experimentados. Em casos semelhantes, esta Turma Recursal firmou o seguinte entendimento:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADAPORSEUSPRÓPRIOFUNDAMENTOS.RECURSO DESPROVIDO. (Autos n. 7003195-62.2017.8.22.0009).

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reconhecer o dano moral e fixar a correspondente indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000014-18.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2020 12:40:14

Polo Ativo: ADONIAS HELIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007330-68.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/01/2020 08:23:35

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DINALVA GONCALVES DO NASCIMENTO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a senhora Dinalva busca o reconhecimento do dano moral decorrentes do acidente de trânsito e o correspondente reembolso.

O Juízo de origem julgou procedente os pedidos iniciais, pois condenou a senhora Melissa ao pagamento de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) a título de danos materiais.

Irresignada, a senhora Melissa recorre aduzindo que a senhora Dinalva foi a responsável pelo sinistro. Pleiteou nulidade da sentença afim de que seja realizada a oitiva de uma testemunha e, alternativamente, a reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os acuradamente os autos, verifica-se que apesar de a parte Recorrente insistir na oitiva de testemunha para elucidar a dinâmica dos fatos, sob o argumento de cerceamento de defesa, em suas razões recursais admite ter sido a causadora do sinistro quando afirma que a Recorrida estava em seu "ponto cego" e adiante declara: "Em momento algum a recorrente eximiu-se da responsabilidade sobre o dano causado no veículo da recorrida, apenas buscava o seu direito de pagar o preço justo do dano efetivamente comprovado".

Diante disso, vê-se que o Juízo sentenciante acertadamente decidiu quanto à responsabilidade pelo sinistro, não restando prejuízo ao julgamento o não deferimento da oitiva testemunhal pretendida nem mesmo ofensa processual.

No mais, no que tange ao valor dos danos materiais, temos que a quantia de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) não mostra excessiva frente aos consertos efetivados. Assim, não obstante à Recorrente alegar que só houve um arranhão da motocicleta da Recorrida (externamente), foi juntado aos autos um orçamento realizado por um profissional da área constatando outras avarias na parte interna, motivo pelo qual foi também efetivada a troca de peças e alinhamento do veículo.

Importa, por fim, esclarecer que esta seria a terceira retífica visitada pela parte Recorrida, sendo que nas duas anteriores contou a companhia da parte Recorrente, que não admitiu o preço e o serviço proposto pelas oficinas, mas também não direcionou a Recorrida para realização de orçamento em locais de sua confiança.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento a parte Recorrente de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS.

REEMBOLSO DEVIDO. ORÇAMENTO. VALOR RAZOÁVEL E COMPATÍVEL ÀS AVARIAS DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000448-86.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/04/2020 11:39:02

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

Pleiteou a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001017-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/06/2020 10:25:08

Polo Ativo: CARLA FABIOLA LOPES GAMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 12 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença inalterados.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002607-56.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/07/2020 11:27:13

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ALINE GOMES LOPES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano material e moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou as condições de voo contratadas, pois impediu o despacho de duas malas que, juntas, não excediam o limite de 23kg determinada na tarifa da compra.

Em razão dessa celeuma a parte consumidora se viu compelida a pagar a taxa pelo suposto excesso no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), o qual pede que seja reembolsado a título de danos materiais.

Em contestação a companhia aérea alegou que agiu dentro das regras, pois tal taifa só permite o despacho de uma bagagem.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação. Ao final, pede a reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, não obstante às razões recursais apresentadas, verifica-se que a documentação colacionada aos autos pela parte Recorrida demonstra a possibilidade de transporte de mais de uma bagagem, desde que não excedessem os 23kg preconizados. Sendo assim, não havia empecilho para o despacho das bagagens.

Sendo assim, a justifica apresentada pela Recorrente não se sustenta. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, colocou-a em situação de vulnerabilidade, constrangimento e desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Nessa esteira de raciocínio, ressalta-se que de igual forma é devido o reembolso do valor exato pago, equivocadamente, a título de excesso. Importa mencionar que o quantum fixado pelo Juízo de origem a título de indenização por danos morais (R\$ 2.000,00) é justo, moderado e proporcional ao caso concreto, não comportando reparos.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença inalterados.

Condeno a empresa Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. IMPEDIMENTO INDEVIDO DE DESPACHO DE BAGAGEM. COBRANÇA DE TAXA REFERENTE A SUPOSTO EXCESSO. EQUÍVOCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÕES ADEQUADAS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001032-68.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 10:26:41

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIOMELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE LOURENCO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$10.283,85 (dez mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) pela subestação de 05 KVA construída na Linha C1, no município de Buritis/RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, ilegitimidade ativa ante a ausência de título de propriedade e inépcia da inicial, as quais serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE Aduz a recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (projeto, orçamentos, faturas de energia).

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque os documentos juntados pela parte autora são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se os documentos existentes nos autos não forem suficientes para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Projeto e recibo), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001079-79.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/01/2020 08:52:31

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Polo Passivo: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato que não reconhece que firmou.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa de telefonia recorreu sustentando, em síntese, exercício regular do seu direito. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUAANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003710-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/08/2020 14:40:35

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A

Polo Passivo: VANJA MARIA TENORIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato que não reconhece que firmou.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito no valor de R\$ 286,03 (duzentos e oitenta e seis reais e três centavos), bem como o reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa de telefonia recorreu sustentando, em síntese, exercício regular do seu direito. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002387-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/08/2020 18:37:46

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: WANESSA GOUVEIA CASTRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou necessidade de manutenção não programada na aeronave para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 17 horas, sem a prestação de assistência, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA NA AERONAVE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000341-81.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 13:27:28

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: RAIMUNDO FRANCISCO DE MIRANDA e outros Advogado do(a) PARTE RÉ: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitei para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição

Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005700-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/09/2019 10:49:40

Polo Ativo: ANTONIO MONTEIRO FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARIA CLAUDIA GOMES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE33774-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

Pleiteou a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o

requerido condenado a restituir a quantia debitada atualizada em dobro na monta de R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais). Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor de R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais). Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000468-29.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2019 12:15:36

Polo Ativo: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente a relação jurídica e determinar a devolução dos valores descontados.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor de 76 anos de idade.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013079-59.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/08/2020 10:19:50

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CLARICE ELENA RIGON e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou questões meteorológicas para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 48 horas, com destino final alterado da cidade de Ji-Paraná para Porto Velho, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 6.000,00) revela-se aquém dos parâmetros utilizados por este Colegiado em situações semelhantes, porém, não havendo recurso para majorá-lo, cumpre mantê-lo. Nesta oportunidade, esclarecemos que pelo rito dos Juizados Especiais não cabe pedido contraposto em sede de contrarrazões.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. PROBLEMAS METEOROLÓGICOS NÃO COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000058-73.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/07/2020 16:19:29

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: NARCIZO GOLTARA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou questões meteorológicas para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 24 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 5.000,00) se revela aquém dos parâmetros utilizados por este Colegiado em situações semelhantes, porém, não havendo recurso para majorá-lo, cumpre mantê-lo.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. PROBLEMAS METEOROLÓGICOS NÃO COMPROVADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010428-54.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/07/2020 15:19:36

Polo Ativo: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404-A, EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889-A

Polo Passivo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora relata ter adquirido e cancelado a aquisição de passagens no mesmo dia – fato demonstrado por documentos que acompanham a inicial.

Afirma que não conseguiu remarcar tais bilhetes, pois teria que aguardar sete dias para fazê-lo. Não podendo esperar, a parte consumidora adquiriu novas passagens, restando essa situação pendente.

Sustenta que apesar de tentar resolver administrativamente essa questão, não logrou êxito, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Pede o reembolso do valor pago pelas passagens a título de danos materiais, bem como indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A empresa demandada não apresentou contestação.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pois condenou a empresa aérea à restituição simples da quantia paga pelas passagens aéreas não utilizadas, com a devida retenção de 5%, mas não reconheceu o dano moral.

Irresignada, a parte consumidora recorre pleiteando indenização por dano moral.

A empresa aérea não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando detidamente os autos verifico que acertadamente decidiu o Juízo sentenciante quanto ao reembolso das despesas com a aquisição das passagens canceladas e não utilizadas, pois

de acordo com o art. 740 do Código Civil que dispõe: “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

E o parágrafo terceiro do mencionado artigo assegura: “o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória”.

No entanto, reconheço o dano moral havido em função da clara falha na prestação do serviço por parte da empresa Recorrida, que poderia ter solucionado, administrativamente e oportunamente, tal infortúnio, mas não o fez.

Inarredável, portanto, a responsabilidade civil objetiva da parte Recorrida, descrita no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pela falha na prestação do serviço. E nesse sentido, em casos semelhantes, esta a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

TRANSPORTE AÉREO. CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE PASSAGENS COM ANTECEDÊNCIA. REMARCAÇÃO DOS BILHETES NÃO REALIZADA POR ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO. CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (Autos n. 7010428-54.2019.8.22.0005). Grifo não original.

No tocante ao quantum indenizatório, temos que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justa, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de reformar a sentença somente para reconhecer o dano moral e fixar a correspondente indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isento a parte Recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE BILHETES AÉREOS. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA AÉREA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. REEMBOLSO E INDENIZAÇÃO DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000948-03.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 13:21:49

Polo Ativo: IAN QUINHONES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a parte consumidora recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo o reconhecimento do dano moral.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa, por força da legislação vigente (art. 186 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Considerando que a viagem sofreu atraso de 24 horas, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de reformar a sentença para reconhecer o dano moral e fixar a correspondente indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isento a parte Recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001068-61.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 11:18:33

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA CLEUZA TRINDADE BARRETO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE ANDRE DA SILVA -
RO9800-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito a Recorrida deseja o ressarcimento de R\$ 1.728,00 (mil, setecentos e vinte e oito reais) pela subestação de 05 KVA construída através do programa Luz no Campo na Linha Santa Rita, Gleba Pyrineos, Lote 64 Seção C, Zona Rural, CEP 76.914-899, na cidade de Ji-Paraná-RO.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construir a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL

ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (contrato de financiamento e construção de subestação e ramal de alta tensão – programa Luz no Campo id. 9148024), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE

PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000170-82.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/11/2019 18:14:13

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros

Polo Passivo: DENILSON PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual o senhor Denilson busca o reconhecimento do dano moral e a restituição dos danos materiais decorrentes do acidente de trânsito causado pelo senhor José Aparecido.

O Juízo de origem julgou procedente os pedidos iniciais, pois reconheceu o dano moral e fixou indenização em R\$ 8.000,00, bem como determinou o pagamento de R\$ 1.105,65 a título de danos materiais.

Irresignado, o senhor José Aparecido afirmando não haver dano material nem dano moral, mas apenas aborrecimento cotidiano. Requer a declaração da inexistência dos danos mencionados.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que a ocorrência do sinistro, bem como a responsabilidade por ele é incontroversa, restando à parte Recorrente inconformada apenas com o pagamento de valores atinentes aos danos materiais e morais havidos.

Contudo, não obstante a tal irresignação, como bem consignou o Juízo sentenciante, a lei determina que o causador do dano deve por ele responder e restituí-lo (artigos 186 e 927 do Código Civil), mormente considerando que o Recorrido restou lesionado com fratura no antebraço direito, tendo sido submetido a cirurgia corretiva.

Em casos semelhantes, este Colegiado vem reiteradamente decidindo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Autos n. 7005521-43.2018.8.22.0014; Relator Juiz Amauri Lemes).

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE. ARTIGO 29, II, §2º E ARTIGO 34 DO CTB. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 371, II, CPC. DEVER DE INDENIZAR. DANOS COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Autos n. 7016275-20.2017.8.22.0001; Relator Juiz Amauri Lemes).

Sendo assim, e não resvalando as razões recursais sobre o quantum indenizatório, temos que a sentença não merece reparos.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento a parte Recorrente de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027670-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/01/2020 12:19:38

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Polo Passivo: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO - RO7296-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato que não reconhece que firmou.

A empresa demandada não compareceu à audiência nem apresentou contestação.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito no valor de R\$466,45 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), bem como o reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignada, a empresa recorreu, pleiteando a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012368-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/11/2019 17:21:55

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

Polo Passivo: DEMETRIO CASTIEL FERNANDES e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A, MONIQUE LANDI - RO6686-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, na qual a parte consumidora alega ter sido inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes por dívida de contrato que não reconhece que firmou.

Na contestação, a empresa demandada afirma, em síntese, exercício regular do direito e mero aborrecimento.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois declarou inexistente o débito e reconheceu o dano moral e a fixou indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a empresa de telefonia recorreu reafirmando os termos da contestação. Ao final, pugnou pela reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Ao passo que a parte Recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando demonstrada a falha na prestação do serviço, caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, temos que o montante fixado coaduna com os parâmetros utilizados por esta Turma Recursal, não merecendo, pois, qualquer reparo. A exemplo, autos n. 7003775-67.2014.8.22.0601.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025897-55.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/03/2020 14:12:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADELSON PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual o autor afirma ser agente penitenciário e laborar no período noturno. Todavia, aduz que o pagamento do aludido adicional está sendo feito a menor em alguns meses ou não está sendo realizado em outros meses, razão pela qual pleiteia o pagamento dos respectivos valores retroativos e a adequação quanto aos lançamentos futuros.

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, em síntese, não serem devidas quaisquer das verbas pleiteadas pelo autor.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte para condenar o Estado de Rondônia a implantar o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) acrescentado à hora normal, calculado sobre o vencimento básico da parte autora, devendo ser usado o divisor de 200 horas mensais, tendo em vista a jornada de 40 horas semanais cumprida pelos agentes penitenciários. Ademais, condenou o referido ente público ao pagamento dos valores retroativos apresentados na inicial.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Inominado alegando que a parte autora vem recebendo o adicional almejado, conforme disposição legal, justificando que a diferença entre os valores pagos mês a mês refere-se à diferença das escalas de plantões cumpridas pelo requerente.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta nos autos que servidor público estatutário do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Estado de Justiça no cargo de agente penitenciário.

Discorre que o seu trabalho é realizado em horário noturno compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte. A escala de trabalho é estabelecida da seguinte forma: a) escala diurna: plantões de 12 horas de trabalho – das 07:00 às 19:00 horas – por 24 horas de descanso; e b) escala noturna: plantões de 12 horas de trabalho – das 19:00 às 07:00 horas – por 72 horas de descanso, conforme declaração do Sr. Diretor Administrativo da Penitenciária.

O Estado de Rondônia não questiona a declaração supramencionada, tampouco comprova suas alegações, não se desincumbido do seu dever legal de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, do CPC).

Ademais, o entendimento delineado pelo Juízo de origem, inclusive quanto a forma de cálculo do adicional noturno aos servidores públicos do Estado já foi fixado por esta Turma Recursal, nos autos n. 0000430-79.2013.8.22.0010, de relatoria da Juíza Euma Mendonça Tourinho, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

[...]

Ante todo o exposto, não vislumbro reparos a serem feitos na sentença recorrida.

Não verifico a presença de elementos suficientes para condenar o recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual não acolho o pedido feito pelo recorrido em sede de contrarrazões.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007660-52.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/04/2020 11:20:35

Polo Ativo: LINDAURA FERNANDES BORGES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A

Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LINDAURA FERNANDES BORGES em face do BANCO INTERMEDIUM S.A. para: a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, cujo valor deverá ser atualizado desde 06/11/2015, e imposição do pagamento mensal de R\$49,89 (quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável; b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e restituição dos valores.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000229-97.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2020 15:25:04

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Polo Passivo: PAULA REGINA RAMOS DO PRADO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por PAULA REGINA RAMOS DO PRADO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No

mérito alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em sentença de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013514-33.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 21:19:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: LUIS PAULO ALTOE LOPES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613-A, LARISSA DIAS MELO - RO10151-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau de 20%, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado condenando de insalubridade no importe de 40

% sobre o salário mínimo desde a data do Laudo de 16/06/2003, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data na percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032194-83.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/04/2018 12:46:19

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO BATISTA VARGAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GAE.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008291-02.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/10/2019 16:25:38

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARIA ADELIA BARBOSA DE JESUS DE CASTRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos:

Julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados. b) Julgo improcedentes os pedidos de ressarcimento do valor pago, bem como o pedido de indenização por dano moral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003968-65.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/08/2018 10:38:00

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615-A, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615-A, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053706-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/09/2020 09:22:52

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que: (a) o fornecimento da água foi suspenso indevidamente; (b) o consumidor estava adimplente.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado pleiteando a majoração do valor fixado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O consumidor informou que ficou sem água pelo período de 04 dias.

A CAERD confirmou que durante o mês de agosto não forneceu adequadamente o serviço, mas que a população foi abastecida com carros de água. Não há nos autos, contudo, nenhum documento que ateste o fornecimento dos carros pipa.

Verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHANA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035733-57.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/06/2017 07:57:19

Polo Ativo: OI S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003206-41.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/06/2020 20:26:06

Polo Ativo: RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer do processo. Requer a reforma da sentença.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) Projeto da subestação e ART (ID 9049639 p. 7) e sua adequação com as normas da CERON; b) Fatura de energia (ID 9049637 p. 5); Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PÉRCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular

ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída

agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Esta decisão reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003616-53.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/09/2020 10:16:47

Polo Ativo: CLEITON FREDERICHI DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que compraram voo com trecho Fortaleza/CE – Porto Velho/RO com chegada às 04h20min do dia 13/02/2020. No entanto, durante a espera para o voo de conexão Manaus – Porto Velho foram informados que o voo estaria cancelado. Assim, tiveram que esperar serem realocados em novo voo que somente chegou às 21:45h. Ressalte-se que em razão do atraso para chegar ao destino, perderam passagem previamente comprada de ônibus para Cacoal. Em razão de todo o relatado, pedem indenização pelos danos morais suportados.

A requerida sustentou que o atraso se deu em razão das condições climáticas. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se comprovou tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos demandantes, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053905-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020 19:05:29

Polo Ativo: RONALDO ADRIANO SA CORREA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHANA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004640-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2019 15:56:20

Polo Ativo: MAURICEUDO TEJAS DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou extinto o feito sem a resolução do mérito por ilegitimidade da parte.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que os recorrentes dos autores ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR e RONEIDA PAIVA DE SOUZA MEIRELES residem na Rua Jardins, nº. 1640, Residencial Iris, Casa 160, Bairro Novo, Porto Velho/RO, com a Unidade Consumidora (UC) 00323660.7, juntamente com o senhor MAURICEUDO TEJAS DE ARAUJO, sendo, portanto consumidores finais dos serviços de fornecimento de água e partes legítimas para ingressar com a presente ação.

Inicialmente, verifico que os consumidores comprovaram os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que notícia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, para cada um dos recorrentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o transitio, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHANA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044460-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/06/2020 18:06:56

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco Panamericano, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001121-91.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/09/2020 10:20:35

Polo Ativo: DEONEZIO APARECIDO GARCIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição consoante entendimento desta Turma Recursal. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) Projeto da subestação e ART (ID 9994449 p. 13) e sua adequação com as normas da CERON; b) Recibo (ID 9994439 p. 3);. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Esta decisão reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002505-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/09/2020 21:43:55

Polo Ativo: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que comprou voo com trecho São Paulo/SP – Porto Velho/RO com saída às 18h30min do dia 15/08/2019. No entanto, já na sala de embarque, veio a notícia de que o voo estaria cancelado. Assim, foi realocado em novo voo e em razão de todo o relatado, chegou em Porto Velho 24h após o inicialmente previsto, ocasionando-lhe dano moral.

A requerida sustentou que o atraso se deu em razão de problemas operacionais. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se comprovou tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002452-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/04/2020 13:47:44

Polo Ativo: AURECI CANDIDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando a suspensão do fornecimento de água. Pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O Juízo a quo reconheceu a incompetência do Juizado para analisar o presente feito e extinguiu o processo sem a análise do mérito.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Juízo a quo reconheceu a incompetência do Juizado para analisar o presente feito. No presente caso, no entanto, não se mostra necessária a realização de perícia, uma vez que a própria CAERD assumiu que a falha no fornecimento de água ocorreu em razão da queima de uma das bombas.

Os Juizados são, sim, portanto, competentes para analisar a presente demanda.

Tendo em vista que há nos presentes autos elementos suficientes para julgar, desde já, o processo, aplico a teoria da causa madura e passo a analisar o feito.

O consumidor informou que ficou sem água pelo período de 10 dias.

A CAERD confirmou que durante cinco dias não forneceu adequadamente o serviço, mas que a população foi abastecida com carros de água. Não há nos autos, contudo, nenhum documento que ateste o fornecimento dos carros pipa.

Verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços.

O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que inexpensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046955-17.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 19:34:16

Polo Ativo: FRANCILENE DA SILVA MORAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos: fotos de serviços prestados pela empresa no bairro, comprovante de titularidade de conta com a CAERD, comprovante de quitação dos débitos.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a parte interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da

eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os

padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar a empresa a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHANA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000780-29.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/08/2019 17:37:42

Polo Ativo: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A, LUCAS SOARES - RO10286-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco Panamericano, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000203-81.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020 11:35:44

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OZIEL DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE

ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000934-47.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2020 15:22:16

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCIVOM ALVES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo, bem como prescrição do direito autoral.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar, que inclusive, já decorreu o prazo de 30 dias a contar do protocolo.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001340-23.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2020 08:36:27

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: EVALDO APARECIDO BELLONATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que os documentos juntados na inicial não comprovam que a subestação foi construída e os reais gastos, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000369-52.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020 22:26:54

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: BENEDITO DAVID DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001057-81.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 08:23:33

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO AFONSO RODRIGUES CASSIANO e outros Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como ausência de título de propriedade.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural

que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000808-33.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2020 16:03:05

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: IRINEU GONCALVES GODINHO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, ausência de título de propriedade, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora

obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017015-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 07:17:15

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: GERSON GOMES FURTADO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve interrupção do fornecimento de energia, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da interrupção do fornecimento de energia.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sobre a interrupção do fornecimento de energia, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001249-14.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/08/2020 11:32:43

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: JOSE FELICIANO DE MAGALHAES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição consoante entendimento desta Turma Recursal. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor

arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001742-24.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/07/2020 13:52:48

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que não juntou documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000319-02.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/08/2020 09:55:51

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: JOSE APARECIDO FONSECA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007775-82.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 12:32:40

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade

do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007183-20.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/04/2020 19:38:03

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: MARIA BATISTA CASTRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a sentença favorável ao embargante.

Alega preliminarmente a suspensão do processo e alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito.

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046751-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2020 14:20:24

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: FRANCISCO AUGUSTO FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLOVIS AVANCO - RO1559-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O art. 55 da Lei 9099/95 prevê:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Verifica-se que, no âmbito dos juizados especiais, a condenação em custas e honorários apenas ocorrerá caso o advogado recorrente reste vencido.

No caso dos autos o pleito da recorrente não foi provido, razão pela qual, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 deve-se determinar a condenação ao pagamento de honorários.

Há, portanto, a omissão suscitada pela Embargante.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração e determinar a condenação da Energisa ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Os honorários advocatícios apenas são devidos, no julgamento de recurso inominado, quando a parte recorrente resta vencida, devendo-se aplicar, nesse caso, o art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002002-02.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/08/2020 14:45:27

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A

Polo Passivo: CECILIA DA SILVA PATENE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551-A, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado, conforme previsão no artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que as partes não pugnaram por mais provas, o caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de condenação em Danos morais em face da parte requerida, a qual aduz a autora que sofreu lesões, em decorrência de arrancada brusca do transporte realizado pela

requerida, quando a autora se deslocava da cidade de São Miguel do Guaporé para Seringueiras, que em dado momento, foi arremessado em decorrência da arrancada, de modo que lhe causou danos físicos, e que sofre dores constantes em decorrência dos fatos, motivo pelo qual requer a responsabilização da requerida.

PRELIMINAR

DENÚNCIA À LIDE

A parte requerida em contestação, pugnou preliminarmente pela denúncia à lide para que a seguradora a qual possui vínculo com a requerida seja chamada ao feito, a fim de que figure no polo passivo da ação, todavia, conforme previsão do artigo 10 da lei 9.099/95, não é admitido qualquer tipo de intervenção de terceiros, motivo pelo qual, não acolho a preliminar arguida.

DO MÉRITO

No que se refere ao ônus da prova, em se tratando de contrato de prestação de serviço de transporte de pessoas, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, atrelado a isso, está o fato de que quem possui melhores condições de produzir a prova é a requerida, portanto, caberia a demandada comprovar que o veículo chegou em seu destino no horário programado e que prestou assistência aos autores.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao juiz, e não direito subjetivo do interessado. A inversão será possível quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso em tela, o fundamento da inversão do ônus caracteriza-se por estar a parte autora diante de vulnerabilidade socioeconômica, técnica, científica e fática em face da requerida.

Como determina o art. 6º, inc. VIII, a aferição da hipossuficiência da parte deverá levar em consideração critérios comuns de experiência, ou seja, trata-se de uma análise subjetiva a ser feita pelo juiz, a fim de verificar a existência do necessário equilíbrio entre os litigantes, e concluindo pela inexistência do equilíbrio, haverá a inversão do ônus da prova.

Assim, conforme explica Motauri Ciocchetti de Souza, na obra Interesses Difusos em Espécie, '(...) a hipossuficiência poderá dizer respeito tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Em consequência, ainda que o consumidor economicamente não se encontre em situação desfavorável quando visto em confronto com o fornecedor, poderá ser beneficiado com a inversão do ônus da prova mercê do critério em análise, tendo em vista a dificuldade concreta da produção de determinada prova.

Visto que o ordenamento jurídico visa à efetividade do processo destinado à proteção do consumidor, garantindo a este a facilitação da defesa de seus direitos, e sendo este hipossuficiente em relação às requeridas, não vislumbro motivos para não beneficiá-la com a inversão do ônus da prova.

Apesar de afirmar que o dano sofrido pela autora decorreu de sua própria ação, pois mudou de poltrona que não era a devida, não merece acolhimento tal argumento, já que a ação do motorista da requerida, em arrancar bruscamente com o veículo causou risco a todos os passageiros que se faziam presentes, de modo que o ato de se descolar de uma poltrona para a outra, com o objetivo de estar próxima a saída de desembarque, não deve ser motivo para dizer que a autora contribuiu ou mesmo foi a responsável direta pelo dano sofrido, ao contrário, caso não houvesse a arrancada brusca, nem mesmo haveria a lide em questão, o que prova que o requerido causou dano de fato a autora, em decorrência da falha na prestação do serviço, conforme laudo juntado aos autos, ocorrência policial e o comprovante da passagem.

Não é demais ressaltar que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transporte rodoviário é objetiva, o que significa dizer que deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude de má prestação de serviço por ela oferecido.

Ressalto que o caso fortuito interno, assim entendido como fato imprevisível e, por isso, inevitável, "não exclui a responsabilidade do fornecedor por que faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do próprio empreendimento. Vale dizer, se a falha ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, já que o fornecedor é sempre responsável por suas consequências, ainda que decorrentes de fato imprevisível e inevitável (Fabrício Bolzan, Direito do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 309).

No caso, a ação da requerida, por meio da falha na prestação do serviço, qual seja, dano físico em decorrência de arrancada brusca durante o período percurso de saída ao destino final, causou sério risco a autora, bem como lhe causou susto intenso, agravado ainda por ser pessoa idosa, o que demonstra que o dano poderia ser maior que o de fato aconteceu.

Sobre o tema, o STJ já se posicionou nesse sentido, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.504 - RJ (2015/0136738-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : TRANSPORTES FUTURO LTDA ADVOGADOS : ALINE LOUREIRO MIRANDA E OUTRO (S) ROBERTA BAPTISTA GEADA PATRÍCIA DECELly CÂNDIDO LUCAS AGRAVADO : THEREZINHA BITENCOURT SOUZA ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. 1. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MOTORISTA - ARRANCADA BRUSCA - E O DANO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 2. VALOR ESTIPULADO À REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Transportes Futuro Ltda. contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação de responsabilidade civil foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 245-252). Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação. O Desembargador Relator, com fulcro art. 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao inconformismo para condenar a agravante ao pagamento, a título de reparação moral, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a contar do arbitramento. Irresignada, a empresa Transportes Futuro interpôs agravo regimental. No entanto, em sessão de julgamento realizada em 10 de fevereiro de 2015, a Quinta Câmara Cível negou provimento ao recurso. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 303-308): AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. DANO MORAL. 1- Caracteriza-se o descumprimento da obrigação do transportador, ou o defeito do seu serviço, e enseja o dever de indenizar dos danos daí decorrentes quando o passageiro não chega incólume ao seu destino. 2- No dano moral indeniza-se o sofrimento psicológico experimentado com o susto e a humilhação sentida no momento do acidente e o seu valor arbitra-se conforme as

circunstâncias de cada conflito de interesses. No especial, sustenta a recorrente que o “cotejo probatório indica relação direta de causa e efeito entre a conduta da recorrida que, ao passar na roleta, permaneceu em pé, sem lançar mão dos pontos de apoio existentes no interior do coletivo, deixando de assegurar sua própria incolumidade durante o contrato de transporte, sendo certo que não houve qualquer frenagem brusca empreendida”. Diante disso, sublinha “que não há fundamento para a constatação da responsabilidade por parte da recorrente, porquanto apoiou-se em prova oral que certificou haver sido a própria recorrida a causadora do dano” (e-STJ, fl. 319). Reverbera, outrossim, que a indenização estipulada pelo colegiado local mostra-se abusiva, “sendo certo que, tal valor atualizado nos termos do acórdão ora vergastado, atualmente, resulta em um montante de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)” (e-STJ, fl. 320). Ao final, pede a reforma do acórdão, tendo em vista a inequívoca culpa exclusiva da vítima, invertendo-se a sucumbência. Subsidiariamente, busca a redução da importância arbitrada a título de indenização extrapatrimonial, pois exorbitante. Brevemente relatado, decido. No tocante à configuração dos danos morais, após acurada análise das provas dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas, registro da ocorrência e boletim de atendimento médico, o Tribunal de Justiça decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos extraídos do aresto combatido (e-STJ, fls. 281-285): Narra a inicial que a autora embarcava em ônibus de propriedade da ré, logo após ter passado pela roleta, quando o motorista arrancou de forma brusca, provocando a sua queda e causando-lhe lesões físicas. Em sua defesa, a ré tão somente nega a condição de passageira da autora e a ocorrência do acidente, argumentando que o documento de fls. 17, emitido pelo Hospital Lourenço Jorge, não possui força probatória para configurar o nexo causal. Os elementos dos autos indicam que a dinâmica dos fatos ocorreu como narrado na inicial. A condição de passageira da apelante, bem como sua queda no interior do coletivo e os danos sofridos foram amplamente demonstrados nos autos. De fato, ainda que houvesse alguma dúvida sobre a condição de passageira da autora, no dia do acidente, vale dizer, dia 17/04/2009 (fls. 124/128), essa ficou devidamente comprovada por meio do Ofício do RioCard, às fl. 152. A queda no interior do coletivo e o atendimento médico da autora também foram amplamente demonstrados, pelo registro de ocorrência, pelo boletim de atendimento médico e, em especial, pela prova testemunhal produzida. De fato, de acordo com o depoimento do Sr. Luiz Carlos Silva Soares; ‘(...) era passageiro do mesmo coletivo que a autora; que a autora entrou no coletivo na altura do Barra Shopping; que a autora foi passar pela roleta tendo o ônibus já dado partida e ela escorregou e caiu sobre o braço direito; (...) que o depoente pediu ao motorista que parasse mas ele continuou trafegando, tendo ultrapassado o New York Center e só parou depois do Via Park; que o depoente ligou para os bombeiros e junto com outro senhor que não quis se identificar ajudou a autora a descer do ônibus, tendo o depoente acompanhado a autora até o hospital Lourenço Jorge; que ligou para a filha da autora e foi-se embora; que a autora reclamava muito de dor e o seu braço direito inchou; que o outro passageiro, que não quis se identificar foi quem falou com o motorista e o depoente fez a ligação para o bombeiro, socorrendo a autora dentro do ônibus; que não reparou na atitude do motorista; que não conhecia a autora anteriormente e como o outro passageiro não quis se identificar, prontificou-se a dar o número do seu celular; (...). Os danos, por sua vez, foram igualmente configurados, como atestado pela prova pericial produzida nos

autos, verbis: [...] Assim, teve a apelante êxito em comprovar a ocorrência da conduta do preposto da ré (arrancada brusca) e, conseqüentemente, o nexo causal entre essa e o evento danoso (queda). Cabia ao apelado a prova da culpa da apelante para o surgimento do acidente, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse contexto, conclui-se que a autora estava no interior de coletivo da propriedade da concessionária, sendo vítima de queda que provocou as lesões relatadas nos autos, ocorridas, portanto, no curso de um contrato de transporte. Por conseguinte, é fato incontroverso que a apelante não chegou incólume ao seu destino, o que caracteriza o descumprimento da obrigação da concessionária, ou o defeito do seu serviço, e origina o dever de indenizar os prejuízos daí advindos. A honra tem dois aspectos: um subjetivo, caracterizado pela dignidade da pessoa, e outro objetivo, caracterizado pela sua imagem perante a sociedade (art. 5º, V e X da CF). Inegável que o sofrimento psicológico experimentado com a dor sentida no momento do acidente, com a necessidade de atendimento hospitalar e os respectivos procedimentos médicos, causaram constrangimento que afetaram a dignidade da apelante e ensejam a indenização por dano moral. A apelante experimentou lesão em seu direito subjetivo à honra que, na impossibilidade da integral reparação com o retorno das coisas ao seu estado anterior, compensa-se mediante indenização em pecúnia. Neste aspecto, o valor da indenização por dano moral arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses e deve representar uma compensação razoável pelo sofrimento psicológico experimentado, não podendo se traduzir em enriquecimento indevido. No caso vertente, as lesões sofridas causaram incapacidade total e temporária por cento e vinte dias, se revelando de intensidade moderada, razão porque considero o valor de R\$10.000,00 razoável e proporcional para compensar, de forma satisfatória, o sofrimento vivido pela apelante. No caso, portanto, além de o evento haver se verificado dentro do coletivo, está diretamente ligado aos riscos da atividade de transporte - arrancada brusca -, parecendo-me evidente o nexo de causalidade com o evento danoso. Desse modo, para acolher o pedido formulado no apelo extremo seria imprescindível derruir a afirmação contida no aresto atacado acerca da existência dos requisitos necessários a configuração do ato ilícito ensejador do dever de indenizar, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A apreciação da alegada ausência de responsabilidade do condutor do ônibus pelo acidente causado demanda o incursionamento na matéria fático-probatória, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 235.429/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28/10/2013.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS. [...] 2. A revisão da conclusão acerca da existência de responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente, notadamente no que se refere à configuração de culpa exclusiva da vítima, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. 3. Modificar o entendimento da Corte de origem referente à dependência econômica dos requeridos e a fixação da pensão alimentícia

demandaria o reexame do acervo fático probatório, encontrando óbice, igualmente na Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 422.996/ES, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/3/2015.) No tocante à quantificação do dano moral, o Superior Tribunal, com o objetivo de evitar reparações excessivas ou meramente simbólicas, instituiu prudente critério bifásico de valoração. “Na primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram caso semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (REsp n. 1.152.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/9/2011). Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem a título de reparação moral respeita os parâmetros precedentes, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. A propósito, confira-se este julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 541.927/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/6/2015.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 724504 RJ 2015/0136738-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2015)

A respeito, como bem ponderado na sentença, o ônus de produzir prova da excludente de sua ilicitude caberia à requerida, principalmente porque sua defesa trouxe a tese de que o dano foi causado por culpa da autora, todavia, em nenhum momento juntou provas da alegação, sendo até mesmo oportunizado para que se manifestasse quanto ao interesse em produzir demais, provas, todavia, ficou-se inerte.

Neste sentido, devida a reparação pelos danos morais, passo à análise do valor da indenização.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta da empresa requerida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CECILIA DA SILVA PATENE em desfavor de EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., em consequência condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir da data da sentença.

Em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 457, I do Código de Processo Civil.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000186-08.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 21:42:01

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012369-33.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 18:32:00

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SHEILLA NOELMA NEPOMUCENO DOS ANJOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os

custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001685-06.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/06/2020 16:20:03

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: EROTIDES MARIA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que não juntou documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser

incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência,

orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006614-83.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2020 10:57:25

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: ISRAEL ALTAMIRO BARBOSA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006852-05.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2020 11:24:59

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: EDIVALDO CELESTINO GONCALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016509-28.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/04/2020 13:53:28

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: DEOMIR CASAGRANDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, GRACILENE MARIA DE SOUZA - RO5902-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006455-43.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/04/2020 08:49:48

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: SILAS LIBERATO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006549-48.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2020 18:37:11

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: VIVO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: JAILSON EDER TEODORO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia nos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não dos danos morais em razão de negativação indevida,

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.-

Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 4.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (oito mil reais) e declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 152,32 (cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016941-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2020 14:00:15

Data julgamento: 20/10/2020

Polo Ativo: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077-A

Polo Passivo: WILSON VEDANA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620-A
RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de situação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeitos relativos à prestação dos serviços ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre seus riscos.

Veja-se que o caso recomenda a inversão do ônus da prova, na forma do inciso VIII do artigo 6º do CDC, diante da hipossuficiência da parte autora.

Restou incontroverso que à demandante não foi permitida a aquisição de ingressos com o benefício conferido pela lei nº 12.933/2013. A controvérsia reside na responsabilização ou não da fornecedora pelos fatos narrados nos autos.

Como é sabido, o direito à meia-entrada a estudantes é protegido, conforme disciplinado pela legislação federal de nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo decreto de nº 8.537, de 05 de outubro de 2015

Conforme prevê o art. 1º da Lei 12.933/13 "É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral"

A legislação que trata do benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticos culturais e esportivos, insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF).

Ao editar a Lei nº 12.933/2013, a União fixou as normas gerais sobre a matéria, não excluindo, por certo, a atuação suplementar dos estados e Distrito Federal.

Ocorre que há relação de subordinação entre a atuação da União na edição da norma de conteúdo geral e a dos estados e Distrito Federal na complementação mediante normas específicas.

Vale dizer, a atuação legislativa dos estados não poderá contrariar a norma geral estabelecida pela União. Portanto, não poderia a requerida se valer de norma estadual, que aparentemente contraria disposição da Lei nº 12.933/2013, editada pela União, para negar à consumidora o direito à aquisição de meia entrada, conforme os ditames da Lei nº 12.933/2013.

A carteira de estudante (id n. 8185958) preenche os requisitos legais para obtenção de meia entrada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUSA DE CARTEIRA NACIONAL DE ESTUDANTE. COBRANÇA DE INGRESSO PELO VALOR INTEIRO. CARTEIRA VÁLIDA. PRÁTICA INDEVIDA. REEMBOLSO DE 50%. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7009127-21.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: DULCINEIA FRANCISCA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368-A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361-A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 24/08/2018 18:43:52

Decisão

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso (Id 9842273).

Dessa forma, embora o Estado de Rondônia tenha se manifestado discordando da referida desistência, observo que a recorrente desistiu do recurso com fundamento no art. 998 do CPC: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Além do mais, o art. 999 do CPC dispõe que a renúncia do recurso independe da aceitação da outra parte.

Assim, homologo a desistência nos termos do referido artigo e determino a remessa dos autos à origem.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito convocada

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001332-73.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2019 09:10:48

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JAIR VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos

termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003989-80.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/11/2018 13:41:37

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952-A, FABIO JOSE REATO - RO2061-A

Polo Passivo: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor da condenação, quando, em verdade, o deveria ter sido com base no valor da causa.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao embargante.

Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, havendo condenação, os honorários deverão ser fixados com base nesta, entretanto, sendo a decisão ilíquida, determinando apenas uma obrigação de fazer, impõe-se a aplicação dos honorários sobre o valor da causa.

Dito isso, a omissão deve ser sanada para constar no dispositivo do acórdão o seguinte:

“Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Honorários. Valor da Condenação. Vício a ser sanado. Erro Material. Embargos Acolhidos.

Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006757-72.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/04/2020 11:20:04

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: JOSE MARCAL MOREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7006962-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: IZIDORIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/05/2020 14:18:27

Despacho

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que a recorrente informou no recurso inominado a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal em razão do valor da causa constar R\$ 0,00 (zero real). Fato que se mantém até a presente data.

Dessa forma, determino à CPE que retifique o valor da causa para o valor informado na inicial e intime a recorrente para efetivar e comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal.

Após, volte o feito concluso.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito convocada

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002151-97.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/08/2020 14:47:44

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ONILIA MARIA DE JESUS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAUDIA FERRARI - RO8099-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Não houve maiores discussões a respeito do fato de que em virtude do cancelamento do voo AD 4391 (JPR-CGB) ONILIA MARIA DE MOURA, reacomodada no de nº AD 2741 (PVH-MAO), só chegou ao destino, Curitiba, vinte e quatro horas depois do previsto em contrato: dia 12-1-2020, às 9h05, sujeitando-se ainda a custear (táxi) o transporte entre Ji-Paraná e Porto Velho.

Desse modo, verifica-se o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da companhia aérea e os danos morais que ele alega haver sofrido, independentemente da justificativa aqui apresentada¹, já que, sobre o tema, o e. Colégio Recursal do TJ/RO vem julgando que uma prestação de serviço falha dessas redonda manifesto abalo psicológico só compensável mesmo por ganho financeiro.

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Litigância de Má-fé. Inocorrência. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 – A interposição de recurso em exercício ao princípio do duplo grau de jurisdição não configura litigância de má-fé, ainda que ausentes razões com fundamentação inovadora. 2 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa. 4 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelos consumidores, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041763-40.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019.

Idem, com referência ao prejuízo econômico, uma vez que há prova (recibos anexos ao ID: 38738179) de que Onília, por conta do cancelamento, despendeu R\$ 290,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A à entrega de R\$ 290,00, além de correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e de R\$ 10.000,00, pelo dano psicológico, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. ”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000536-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/05/2020 11:53:22

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: MARLI PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011571-72.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 14:03:06

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS PEREIRA RAMOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002860-90.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 14:35:38

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: DEBORA DE JESUS BRANDINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000315-11.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/09/2019 17:21:56

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207-A

Polo Passivo: LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845-A, JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação as preliminares apontadas, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Lemos de Oliveira em face do Município de Guajará-Mirim e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, objetivando a implementação de pensão por morte.

Aduziu a autora que é viúva do Sr. Manoel de Lemos, servidor público aposentado do Município de Guajará-Mirim. Relatou que o de cujus faleceu em 31/07/2018 e diante disso em 12/09/2018 protocolou requerimento junto ao ente federativo para postular o pagamento de pensão por morte. Entretanto, afirmou que, mesmo comprovando a sua qualidade de viúva, os requeridos passaram a jogar a responsabilidade um ao outro. Alegou que até o momento nada foi resolvido a respeito. Desse modo, requereu a implementação da pensão por morte, bem como o pagamento retroativo desde o falecimento do ex servidor até o ajuizamento da presente demanda e parcelas vincendas.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID24659415).

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim também apresentou contestação (ID27257329). Apontou a sua ilegitimidade passiva. Aduziu que o servidor aposentado não está amparado pelo regime próprio de previdência, pois não procedeu aos devidos repasses ao Instituto a partir de 06/2012 (quando foi criado).

O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação. Em preliminar, apontou a sua ilegitimidade passiva. Aduziu, em síntese, que a requerente não comprovou os fatos alegados na inicial. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Os requeridos pugnaram pela concessão de prazo para juntada de resposta de ofício enviado ao INSS. A autora pugnou pela reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

De início, indefiro o pedido de dilação de prazo pugnado pelos réus, considerando ser fato introverso que o de cujus encontrava-se aposentado no momento do óbito, sendo inclusive remunerado pelo Município de Guajará Mirim.

Ademais, eventual existência de filiação e contribuição perante a Autarquia Federal apenas caracteriza a legitimidade dos requeridos como credores dos créditos previdenciários, diante do interesse de receber os repasses dos valores descontados, situação essa que extrapola o objeto da lide, bem como a competência deste juízo.

Norte outro, esclareço que as preliminares suscitadas pelos réus confundem-se o mérito da demanda e, portanto, serão com ele analisadas.

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 8º da Lei Municipal nº 1.555/2012, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo ser comprovada a dependência para as demais (art. 9º). Vejamos:

Artigo 8º – São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, os filhos de qualquer idade inválidos enquadrados no Inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, os filhos desde que não tenha atingido a maioridade civil;

II – Os pais;

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º – A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III.

§ 2º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada e essa comprovação se dará pelos seguintes documentos em número de 03 (três):

(...)

§ 4º – Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, a mais de 2 (dois) anos ininterruptos, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º – Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 6º – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Artigo 9º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão ser comprovadas.

Para obtenção da pensão por morte, deve a parte comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

Em caso de falecimento de servidor aposentado, o valor mensal será o equivalente a totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito (art. 36, Lei n. 1.555/2012).

Por fim, a data do início do benefício será: a) do dia do óbito do segurado; b) da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; c) da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

No caso dos autos, não se discute o preenchimento dos requisitos pela autora para o recebimento da pensão por morte, mas sim de quem é a competência para proceder o pagamento de pensão.

O Município de Guajará Mirim defende que, com a instituição do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos através da Lei n. 1.555/2012, todos os servidores, inclusive os inativos, são obrigados a filiar-se ao IPREGUAM, passando este último a ser o responsável pelas questões previdenciárias.

Em contrapartida, Autarquia Previdenciária Municipal apontou que o falecido, apesar de aposentado, era remunerado pelo ente federativo. Diante disso, argumentou que não houve o repasse das contribuições, estando o de cujus desamparado pelo regime próprio de previdência.

Pois bem. Consoante emerge da regulação legal, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM, constituído como autarquia, dotado de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, incumbe, no âmbito do Município de Guajará Mirim, captar e capitalizar os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos:

Artigo 1º - Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM Estado de Rondônia, o qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM se destina a assegurar aos servidores do Município de Guajará-Mirim e a seus dependentes, na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

(...)

Artigo 112 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREGUAM, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Artigo 113 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para atendimento oriundas desta Lei.

Nesse sentido, também é Lei Federal n.º 9.717/98, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, in verbis:

Art. 2º (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Pela leitura dos regramentos normativos acima afere-se que, o Município de Guajará, em contrapartida, responde subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados. Inclusive porque, como cedição, a solidariedade não se presume, somente emergindo da lei ou contrato, estando esse enunciado disposto no artigo 265 do Código Civil.

Dessa premissa deriva a certeza que, restando legalmente constatada que a responsabilidade do ente federativo relativamente à obrigação em questão é subsidiária, não se cogitando, pois, de solidariedade, inviável que seja responsabilizado, ao menos enquanto não houver nenhuma comprovação de insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guajará Mirim. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS. CÁLCULO. 40 HORAS. FALTA DE INTERESSE. DISTRITO FEDERAL. NÃO CONHECE DO APELO. ILEGITIMIDADE DO DISTRITO FEDERAL. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. RECURSO DO DF NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.

Ausente o interesse de agir do Distrito Federal em recorrer contra o mérito da sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva, sem ao menos impugnar a ilegitimidade. Apelo não conhecido. 2. A Lei Complementar nº 769/2008 prevê autonomia financeira do IPREV, entretanto, percebe-se que o instituto está vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal. Assim, verifica-se que o Distrito Federal tem responsabilidade subsidiária, especialmente, sobre proventos devidos antes da criação da autarquia. 6. Nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários deverão ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos, como no caso em análise. 7. Apesar do zelo do profissional, a controvérsia jurídica já fora analisada em sede de mandado de segurança, tratando-se o presente feito apenas de ação de cobrança dos valores já decididos, razão pela qual o arbitramento dos honorários no mínimo legal, não configura valor irrisório. 8. Recurso do Distrito Federal não conhecido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão n.1002208, 20150111141920APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 339-351).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO ENTE DA FEDERAÇÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CARGA HORÁRIA. CARGO COMISSIONADO. REGIME DE QUARENTA HORAS. HONORÁRIOS FIXAÇÃO. 1. A possibilidade de o Distrito Federal ser incluído na lide decorre de pedido subsidiário, já que o ente constitui garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social

do Distrito Federal, segundo dispõe o parágrafo 2º, do art. 4º Lei Complementar Distrital 769/2008. Caso a parte autora pretenda se resguardar em caso de insuficiência financeira da autarquia previdenciária deve formular pedido subsidiário específico levando em consideração a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal.

2. O servidor público que exerceu cargo comissionado sujeito ao regime de quarenta horas semanais até a data de sua aposentadoria enquadra-se no regime de trabalho para os servidores das carreiras do serviço público do Distrito Federal, instituído pelo art. 2º da Lei Distrital n. 34/1989, fazendo jus à percepção de seus proventos calculados com base no regime de quarenta horas, conforme reconhecido no MSG 20090020013207. 3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados segundo os critérios elencados no Art. 20, § 4º, do CPC. Tendo sido fixada a verba em valor razoável, mantém a quantia arbitrada. 4. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.750322, 20130110440168APO, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 24/01/2014. Pág.: 92).

É também correto afirmar que a gestão e o cálculo atuário das contas individualizadas de contribuição previdenciária de cada servidor competem à administração do fundo, que é pública. É, para dizer o mínimo, equivocado transferir ao servidor ou pensionista suposto ônus por fruir de aposentadorias recebidas à luz do desenho constitucional e asseguradas pelas contribuições previdenciárias recolhidas pelo servidor conforme a normativa vigente.

Caso análogo analisado pelo TCE do Paraná, cujo raciocínio se aplica perfeitamente à hipótese vertente, é o de que, nem mesmo a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria ou pensão autoriza o Instituto de Previdência a se recusar a custeá-la, até porque as contribuições previdenciárias foram recolhidas pelo servidor conforme a normativa vigente à época, não se esquecendo que ao ente compete adotar as medidas para garantir o equilíbrio do sistema atuarial e financeiro, atendendo aos princípios próprios da Previdência Social e da Administração Pública. Verbis:

“(…) diante da ausência de prévia fonte de custeio para as aposentadorias especiais, o Ente deverá não somente custeá-la, como também averiguar a hígidez do sistema atuarial e financeiro, formulando estudo que aprecie medidas a fim de se garantir o seu equilíbrio, atendendo aos princípios próprios da Previdência Social e da Administração Pública, não podendo ser fundamento para a negativa do benefício previdenciário.” (PROC. N. 190030/15 - ASSUNTO: CONSULTA - ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA - RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - ACÓRDÃO N. 2709/16 - Tribunal Pleno – TCE-PR).

Dessa forma, a responsabilidade de arcar com o pagamento da pensão em questão é do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Considerando todas as ponderações feitas acima, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, reconhecendo o direito à imediata implantação do pagamento do benefício previdenciário a requerente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmo a liminar anteriormente deferida e

RECONHEÇO A OBRIGAÇÃO do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM de implementar imediatamente o benefício de pensão por morte a favor da requerente LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA, bem como proceder o pagamento retroativo do benefício desde o falecimento do ex servidor (31/07/2018).

Tal condenação deve projetar-se para os valores devidos a título 13º salários, férias e 1/3 de férias, devidamente corrigidos desde quando cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALORES DEVIDOS. Preenchidos os requisitos para o recebimento da pensão por morte de servidor aposentado, deve a autarquia previdenciária arcar com os custos do pagamento da referida pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7036983-91.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ANDRIZE STEFFEN

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784-A

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 23/08/2018 17:46:12

Decisão

Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após, remetam-se os autos à origem.

Certifique-se.

Remetam-se os autos à origem para expedição de alvará, tendo em vista que já houve depósito da condenação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito convocada

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010357-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/05/2020 16:12:00

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: LAIANE DOS SANTOS BRANDAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000439-90.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2020 04:59:35

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SANDOVAL LEMOS SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

No mérito defende a ausência do dever de indenizar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como

condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001773-68.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/04/2020 13:45:31

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: DELCIO INACIO MEINHARDT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a sentença favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz(a) Convocado JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800328-73.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/06/2020 07:27:11

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: RONILTON RODRIGUES REIS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232-A

Polo Passivo: MM JUIZ DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARC A DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecurável, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010063-41.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 19/11/2018 10:09:31

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALERIA FERNANDES DA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou claro que a carreira da polícia civil não tem direito a adicional noturno.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002559-19.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2020 10:43:27

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALTAMIRO ZAMILIAN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000853-13.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/11/2019 07:36:45

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JUAREZ MULER e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001442-65.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 21/08/2020 16:17:31

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA DA SILVA SINIZE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002367-16.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/02/2020 18:58:16

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: JOAO NELSON DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos em face de decisão, em que a parte embargante alega omissão e/ou contradição na referida decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que a insurgência da parte embargante é quanto a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora referente ao ressarcimento das despesas com a construção de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede

elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a sentença para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e reconhecer a omissão/contradição apontada, para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte embargante, e determinar que a concessionária restitua os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006598-32.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/05/2020 17:45:38

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: CLARINDO RODRIGUES MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000325-33.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/07/2020 14:37:45

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LAUDICEIA VON RON DON SALLES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7007409-

18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RECORRIDO: TEREZA LEITE MOURA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/09/2020 18:42:08

Despacho

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que a recorrente informou no recurso inominado a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal em razão do valor da causa constar R\$ 0,00 (zero real). Fato que se mantém até a presente data.

Dessa forma, determino à CPE que retifique o valor da causa para o valor informado na inicial e intime a recorrente para efetivar e comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal.

Após, volte o feito concluso.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito convocada

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009564-16.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 12:43:53

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JENARIO APOLINARIO BRAGA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056101-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/08/2020 15:15:01

Data julgamento: 01/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA PIEDADE CUELHAR VICTOR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Nega a adulteração do medidor e se insurge contra a cobrança de R\$ 2.571,04 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que foi constatada irregularidade na UC da requerente (desvio de energia – fase invertida) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo esposo da autora, que assinou e recebeu o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Assevera ser regular a suspensão dos serviços pelo inadimplemento, bem como da inscrição, destacando a inscrição preexistente. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, como requerem as partes.

O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2018 a 08/2019 (09 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.

Consta dos autos o TOI de 12/09/2019, que aponta a irregularidade (fase de entrada invertida) e foi devidamente assinado pelo esposo da autora.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 09 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança e recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Cumpre destacar, que a autora possui outras inscrições anteriores ao débito discutido nos autos (20/06/2016 e 28/09/2018).

Quanto ao dano moral em decorrência da suspensão do fornecimento de energia, entendo pela procedência, vez que reconhecida como indevida a cobrança, bem como demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a suspensão do fornecimento de energia elétrica por culpa da parte ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ R\$ 2.571,04 (dois mil e quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos) apontado na fatura anexa ao id 33461385–pág. 10. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.

Assim, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003516-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/08/2020 11:45:06

Data julgamento: 01/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A

Polo Passivo: IOLANDA COSTENARO GONCALVES e outros
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais
de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece
ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que
se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os
acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art.
46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,
com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta
e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por IOLANDA
COSTENARO GONÇALVES em face de CERON/ENERGISA
S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da
requerida e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo
a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial a autora é titular da unidade consumidora
instalada no imóvel localizado na Rua Paineira, nº 1749, Setor 01,
Ariquemes/RO (Código Único nº 0167106-5) e foi surpreendida
com a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção onde foi
constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica e
que tal irregularidade gerou a fatura de recuperação de consumo
no importe de R\$ 13.314,43 (Treze mil, trezentos e quatorze reais
e quarenta e três centavos), referente ao período de 09/2017 a
11/2019.

A autora alega sempre efetuou o pagamento de todas as faturas
e que jamais realizou qualquer adulteração em sua unidade
consumidora, sendo indevido a dívida apurada unilateralmente
pela requerida.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação
de tutela o restabelecimento da energia elétrica, a suspensão da
negativação do nome do seu esposo já falecido e no mérito a
declaração de inexistência do débito, a exclusão da negativado e
indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito
é referente a recuperação de consumo resultante do processo de
inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no
medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de
provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu
corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência
e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pela requerente,
tendo sido notificada da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia
apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in
loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no

relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo
utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é
prova cabal para determinar a causa do "DESVIO DE ENERGIA",
ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente
do rompimento do lacre e adulteração ou se esse "desvio de
energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer
outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a
ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a
realização da perícia, sem notificação de data da realização da
perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE
ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar
o pagamento.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da
regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida,
todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.
Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados
por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que
basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para
configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por
meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a
cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem
"nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais
relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam
obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o
consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis
com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A
provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua
ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação
ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não
é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja
automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ademais, a cobrança ocorreu quando havia débito em aberto tanto
do valor referente a recuperação de consumo quanto das faturas
mensais, sendo discutido judicialmente neste processo, após a
negativação.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA
INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO
MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que
a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por
dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à
honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu.
Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero
dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de
prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado).
Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em
sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida
a compensação da verba honorária em caso de sucumbência
recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por
aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.**

Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

O pedido de retirada dos dados inseridos nos cadastros dos órgãos restritivos de serviço e proteção ao crédito referente ao terceiro ANTONIO BRAZ GONÇALVES não merece ser acolhido, posto que a parte autora não detém legitimidade para reivindicar direito alheio (espólio do de cujus) como próprio.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 13.314,43 (Treze mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) em nome da parte autora. ”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008208-86.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2020 04:57:23

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDIMAS BATISTA SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A recorrente suscitou preliminar de suspensão em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária

recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000438-42.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2019 11:06:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: Município de Vale do Paraíso e outros

Polo Passivo: MARTA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, LETICIA ROCHA SANTANA - RO8960-A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de declaração em que a parte embargante alega omissão no acórdão em razão da ausência de condenação do embargado em custas e honorários advocatícios

Requeru que tal omissão seja sanada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Analisando os autos, vejo que assiste razão o Embargante.

O art. 55 da Lei 9.099/90 é claro quando estabelece que são devidos honorários sucumbenciais e custas processuais, quando o recorrente for vencido, in verbis.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Grifei.

No presente caso, foi a parte Embargada quem recorreu e saiu vencida, devendo a mesma ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos para sanar a omissão, devendo constar no dispositivo do acórdão, id nº: 879791, o seguinte:

“Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Município de Vale do Paraíso ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001955-30.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/08/2020 14:32:52

Data julgamento: 01/10/2020

Polo Ativo: LUIS CARLOS TREVIZANI e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A priori afastado a impugnação realizada pela recorrida em face do benefício da gratuidade de justiça pleiteado pela parte autora, tendo em vista que a recorrente apresentou documentação hábil a comprovar sua incapacidade para contribuir com as custas e despesas processuais.

No que concerne ao mérito, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência comprovada. Impugnação afastada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores. Comprovação do desembolso.

1. Demonstrada a hipossuficiência mediante a comprovação dos rendimentos mensais, a parte autora faz jus ao benefício da justiça gratuita.

2. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004030-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/02/2020 14:42:36

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001784-83.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2020 11:19:41

Data julgamento: 21/10/2020

Polo Ativo: MAURO APARECIDO LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal Embargante e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001998-64.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 19/08/2020 12:45:42

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ROSALVO LIMA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais

da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetências Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores. Comprovação do desembolso.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001531-06.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/08/2020 04:28:28

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: BERENICE FELIX DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo, bem como prescrição do direito autoral.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046059-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 18:39:25

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE RIBAMAR FREITAS CARVALHO e outros
RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado
após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor
apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de
admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor
e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que
se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo,
competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus
operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico
necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço
satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção
realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora,
que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito
remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido
momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço,
quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao
faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no
imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever
de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando
somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO
REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou
a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender
compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem
nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição
na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação
de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por
ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa
do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada
pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição
do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do
sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condene a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que
fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO
NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS
PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a
risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob
pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a
realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na
declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária
de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na
conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em
áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO
A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007953-31.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/06/2020 04:36:37

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Polo Passivo: IRENE GLAZAR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de
sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano
material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende que os danos alegados não restaram
devidamente comprovados pelo autor.

Não houve contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de
admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa
recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por
particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL,
teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas,
em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim
exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo
de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de
energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos
documentos suficientes para comprovar a construção da subestação
elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação,
ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento
desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condene a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7027196-33.2020.8.22.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

AUTOR: KENJI KADOWAKI

Advogado do(a) AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO
- RO10669

RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO

Advogado(s) do reclamado: MARIO JONAS FREITAS
GUTERRESAdvogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES -
RO272-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o advogado de Defesa sobre a queixa-crime pelo
prazo de 10 (dez).

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho Autos n. 0003794-22.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA, MEIO AMBIENTE

AUTOR DO FATO: JACKSON CESAR GAMA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº
RO3355

Vistos, etc.

Após análise dos autos e conforme certidão em anexo, dou por
cumprida a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação
pecuniária aceita por JACKSON CESAR GAMA MATOS, resultante
transação penal constante no termo de audiência de ID n. 44826029
p. 15.Assim, considerando que o veículo apreendido nestes autos já foi
restituído ao suposto infrator, conforme documento de ID 49905122,
por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e
preventiva da pena, declaro-a extinta e, por conseguinte, a
transação penal operada neste feito.

Arquive-se.

Porto Velho quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho

Autos n. 7038652-77.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Receptação culposa

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 49745558, pelos seus
próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de
Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder
as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho 7041813-95.2020.8.22.0001AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIAADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIAAUTOR DO FATO: PAULO SERGIO PINTO MOREIRA, RUA
SERGIPE 3818, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 -
ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos, etc.

Após análise dos documentos apresentados, Certificado de
Registro e Licenciamento do veículo apreendido por força destes
autos e procuração, nos parece suficientemente provada a sua
propriedade.Dessa forma, acolho parcialmente manifestação ministerial (ID:
50845801 p.1/2), e considerando que o veículo apreendido não
interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de
restituição.Isto posto, restituo o veículo, caminhão espécie/tipo CAR/
CAMINHÃO C. ABERTA, marca/modelo VW/24.250 CNC 6X2,
ano 2009/2009, cor branca, placa NPK 3638, renavam 172939160,
chassi 9BWXN82479R928739, ao Sr. AILTON DE OLIVEIRA
MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 389.437.432-20, ou ao seu
patrono Drº Edamari de Souza, OAB/RO 4616, salvo ressalva
administrativa a ser resolvida pela autoridade competente. Intime-
se.Quanto a empresa PAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA - ME (CNPJ 10.731.901/0001-07), remetam-se os autos à
Polícia Civil para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade
policia proceda as diligências requeridas pelo Ministério Público.Quanto a PAULO SÉRGIO PINTO MOREIRA, e em atenção ao
ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade
de realização da audiência presencial neste momento, sem
previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como,
a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por
videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno
audiência preliminar para o dia 20.04.2021 às 9h20min.A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do
aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes
acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através
do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá
informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada
de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à
disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com
internet de boa qualidade.Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização
de vídeo chamada, deverão comparecer para audiência no Fórum
local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos
pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE LIBERAÇÃO/OFFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122

Processo: 7035047-26.2020.8.22.0001

Assunto: Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO, RUA HUMAITÁ, COND. PORTO MADEIRA III, BL 15, APTO. 31 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial (ID: 50108335 p. 1/2) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006696-20.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: NILZA DE SOUZA COELHO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008724-58.2020.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SERGIO CHAVES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0006840-62.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Horan Vitorio de Souza Sales

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO: (...)).Isto posto, acolho integralmente o parecer do parquet pelos seus próprios fundamentos, DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos a um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Porto Velho/RO, com competência para processar e julgar o feito.Ciente ao Ministério Público. Intime-se a Defesa constituída. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, redistribua-se.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de março de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008139-74.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Armando de Mello Gonçalves Júnior, Marcos Cruz Ruiz

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto, a absolvição é a medida que se impõe. Por derradeiro, pontuo que não se está negando tenham os acusados lesionado a vítima, como consta na inicial, mas sim afirmando que não há provas suficientes para a condenação, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os Policiais Militares 3º SGT PM Armando de Mello Gonçalves Júnior e SD PM Marcos Cruz Ruiz, já qualificados nos autos, da imputação de terem cometido o fato narrado na denúncia e tipificado no art. 209, caput do CPM, com base no art. 439, e do CPPM, o que tudo faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda as baixas, comunicações e anotações de estilo. Diligencie-se, pelo necessário. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de março de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007012-88.2010.8.22.0014

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Indiciado: Ministério Público do Estado de Rondônia, José Márcio da Silva

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

DESPACHO: Encerrada a audiência de instrução do dia 20/08/2020, com a inquirição das últimas testemunhas, foi aberta a fase do art. 427 do CPPM e a defesa declarou não haver diligências a requerer (item 6, f. 241), sendo, em seguida, aberto vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, requerer as diligências (item 7, f. 241). Sobreveio a manifestação e o Parquet informou que não constatou a oitiva da testemunha de defesa Adelize Santos Salle nos autos ou pedido de desistência, requerendo a intimação da defesa para se manifestar (f. 253). A juntada de ficha individual foi devidamente atendida (f. 243-252). Assiste razão o Ministério Público. Em análise aos autos, verifiquei a informação de que a referida testemunha se mudou para Pimenta Bueno, não havendo, contudo, endereço de sua residência (certidão (f. 170v)). Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, pela oitiva da testemunha, preferencialmente com contato telefônico e, não sendo possível, o endereço atualizado, ou a sua desistência. Junte-se a certidão do cartório distribuidor, ante requerimento do MP. Após, retornem os autos conclusos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008066-05.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odinelson Gomes Braga

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

DESPACHO:

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA - Autos Nº 000806605201882205011 – No dia 11 do mês de novembro do ano de 2020, onde através de videoconferência, pelo Google Meet, nesta cidade de Porto Velho/RO, às 08h30min, reuniram-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça, e o Dr.

Rui Benedito Galvão – OAB/RO 242-B, Advogado, e os oficiais abaixo relacionados que foram sorteados no dia 29 de setembro de 2020, a fim de prestarem o compromisso do artigo 400, do CPPM.2 - Considerando as Resoluções 313, 314 e 329/CNJ-2020 e o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, que institui o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e do DECRETO Nº 25.470, de 21 de outubro de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus - covid-19, no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet., uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO. 3 – Conforme o sorteio, foi instalado o Conselho Especial de Justiça que atuará nestes autos com os seguintes oficiais: Oficiais Titulares: CEL PM ELIZABETH LOIZA SILVA NUNES, CEL PM JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, CEL PM PAULO ANDRÉ SANTOS DE SOUZA e CEL PM JOÃO SEVERINO SENA NETO. Oficiais Suplentes: CEL PM RONE HERTON DANTAS DE FREITAS e CEL PM ALEXANDRE FARIA GONZAGA. 4 - Após a posse o Cel PM José Carlos da Silva Júnior declarou-se impedido nestes autos, por ter atuado no procedimento administrativo, referente a aos mesmos fatos. 5 - Pelo MM Juiz: “Fica excluído do Conselho Especial de Justiça o Cel PM Carlos, em razão de ter se declarado impedido nestes autos por ter atuado no procedimento administrativo referente a estes mesmos fatos, sendo substituído definitivamente pelo Cel PM Rone Herton Dantas de Freitas, sem objeção das partes. 6 - A composição do Conselho Especial de Justiça ficou assim: CEL PM ELIZABETH LOIZA SILVA NUNES, CEL PM PAULO ANDRÉ SANTOS DE SOUZA, CEL PM JOÃO SEVERINO SENA NETO e CEL PM RONE HERTON DANTAS DE FREITAS. 7 – Após a posse foi repassado, via whatsapp, aos membros (titulares e suplentes) do Conselho Especial de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou conveniado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 8 - Foi também enviado no grupo de whatsapp do Conselho com as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões. 9 - Pelo MM Juiz: “Serve a presente de ofício à Corregedoria da Polícia Militar. Publique-se.” Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado pelo magistrado, pois o se ato se deu por videoconferência. As demais assinaturas foram dispensadas. A ata foi lida e aprovada pelos presentes. Eu, _____, Sara Ramos Belo Soares, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003839-98.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Ítalo Moreira Bezerra Alves, Lucas dos Santos Lopez

Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073)

SENTENÇA:

Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO ÍTALO MOREIRA BEZERRA ALVES e LUCAS DOS SANTOS LOPEZ, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. I. Relatório. 1. Síntese da acusação: No dia 15 de abril de 2020, durante a tarde, na Rua Estácio de Sá, 6833, Bairro Cuniã, nesta capital, PEDRO ÍTALO MOREIRA BEZERRA ALVES e LUCAS DOS SANTOS LOPES, agindo em concurso, traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e com a FINALIDADE de mercancia, 86,44g (oitenta e seis gramas e quarenta e quatro centigramas) de MACONHA, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão (fl. 21) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 23 e 42/42-v). 2. Principais ocorrências no processo: Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 28.09.2020. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução, foram ouvidas três informantes, uma testemunha, e interrogado os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória. Em relação ao denunciado Pedro Ítalo que seja reconhecido o tráfico privilegiado previsto no artigo 33, §4º da LD, caso seja reconhecido, requer que seja o processo suspenso e redesignada a audiência para proposta de acordo de não persecução penal em juízo. A defesa de Lucas requer a desclassificação do delito imputado na denúncia para o previsto no artigo 28, da LD. Não sendo esse o entendimento, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como afastada a circunstância agravante da reincidência, pois a condenação existente deriva de um crime não hediondo. Requer ainda o reconhecimento da confissão espontânea e regime de cumprimento inicial da pena no regime aberto ou semiaberto. Subsidiariamente requer em caso de condenação que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direitos. Requer ainda o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da LD. Solicita que seja reconhecida a nulidade das buscas realizadas no interior da casa do denunciado. Não reconhecimento do concurso de pessoas. A defesa de Pedro Ítalo, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas. É o relatório. Decido. II Preliminar) Da

Nulidade Das Provas Obtidas A defesa de Lucas dos Santos Lopez pugnou pelo reconhecimento da nulidade ante a conduta policial, de entrar no imóvel do acusado. Pois bem, o crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime. De mais a mais, o entendimento firme em nossos tribunais é que a necessidade de MANDADO de busca e apreensão para ingresso no imóvel entendido é prescindível dada a natureza do delito em análise, crime que se protraí no tempo enquanto perdura a prática de alguma das figuras do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou seja, é de caráter permanente. A jurisprudência deste E. Tribunal aponta neste sentido: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Nulidade. Improcedência. Depoimento de policiais. Absolvção. Improcedência. Causa de diminuição. Ré primária e sem antecedentes. Substituição da pena. Pena inferior a quatro anos. Circunstâncias favoráveis. Possibilidade. É lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada, sendo prescindível a expedição de MANDADO de busca e apreensão. (...). (Apelação Criminal, N. 00017684120118220501, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 11/04/2012) Ademais, conforme relatado pelo policial em juízo, havia, de fato, fundadas suspeitas da ocorrência do tráfico de drogas, uma vez que havia denúncias anônimas dos moradores locais aduzindo que estava ocorrendo o tráfico de drogas no local dos fatos. Um caso análogo decidido por este Juízo chegou ao Pleno do STF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, RE 603.616, onde ficou assentado, em repercussão geral, que em casos como o aqui tratado é prescindível a expedição de MANDADO de busca e apreensão judicial. Assim, com o fundamento exposto, inexistindo qualquer irregularidade na conduta policial, afasto a questão preliminar arguida. III Fundamentação Superada a questão preliminar, passo direto ao exame do MÉRITO: Quanto a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f.21); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 42), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 86,44g de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu LUCAS DOS SANTOS LOPEZ disse em juízo que no dia dos fatos recebeu uma mensagem do Pedro em que o convidava para ajudar na compra da maconha por estar mais barata. Perguntou de Pedro quanto precisava para inteirar o valor da droga. Tinha recebido o dinheiro do seu serviço e pediu para que Pedro buscasse a quantia para ir comprar o entorpecente. Não gosta de ir em boca de fumo. Pedro comprou a droga e retornou. Iam fumar a maconha e Pedro pediu para ele esperar um pouco. Pedro saiu e Lucas olhou pelas câmeras quando Pedro foi até a esquina e foi abordado por uma caminhonete prata. Os policiais desceram apontando armas para Pedro que saiu correndo para dentro da casa. Não sabia quem era. Ficou com medo de morrer e correu para dentro do seu quarto. Os policiais entraram no imóvel e informaram que ele estava preso por tráfico de drogas. Chegou uma viatura do BPCHOQUE. Foi agredido por todos os policiais. O sistema de segurança instalado em sua residência era para sua segurança, pois sua casa estava constantemente sendo roubada. Policiais quebraram seu VR, não

tinha HD mas era salvo na nuvem. Compraram 80g de maconha, 40g para cada um. Pedro foi comprar a droga e ficou esperando ele voltar. Trabalha como terceirizado, possui CNPJ, trabalha para várias empresas. Parte da droga era destinada ao seu consumo pessoal e o restante venderia. É a segunda vez que compraram drogas juntos. Usam drogas juntos têm 01 ano. Tem 24 anos de idade. Possui esposa e tem filho. Está cursando o 3º ano do ensino médio. Ia prestar serviços a comunidade em razão do crime de trânsito mas quando foi até a VEPEMA o fórum estava fechado. É usuário de drogas faz 03 anos. Mora na casa em que foi preso. Quando os policiais chegaram perguntou se eles tinham MANDADO de busca e apreensão mas recebeu uma coronhada e foi MANDADO calar a boca. Os policiais não se identificaram. Conhece Pedro faz 01 ano e meio. Trabalha com polimento desde os 16 anos, abriu seu CNPJ ano passado. Vendia a droga sozinho para seus colegas de trabalho que usavam na sua casa. Parte da droga era para seu uso e o restante para venda. Em seu interrogatório judicial, o réu PEDRO ÍTALO MOREIRA BEZERRA ALVES disse em juízo que não disse nada sobre vender droga com o Lucas. Viu uma mensagem no WhatsApp de um rapaz vendendo 40g de maconha por R\$ 150,00 (cinquenta reais). Queria comprar a droga mas não tinha o dinheiro todo. Tinha R\$ 50,00 (cinquenta reais). Foi até o Lucas e pediu R\$ 100,00 (cem reais) para completar o dinheiro. Lucas deu mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para comprar 40g para ele. Comprou a droga no Skate Park. Pegou a droga e foi para casa. Dividiu a maconha, colocou um pedaço no bolso e pegou o restante para fumar. Foi até o bar da esquina para fumar a maconha e tomar uma cerveja. Nesse momento os policiais chegaram no carro e desceram armados. Saiu correndo para a casa. Chegou outra viatura. Apanhou dos policiais. A balança encontrada na casa de Lucas é sua. A balança era utilizada para pesar a droga que compravam pois estavam sendo enganados constantemente quanto ao peso das porções que compravam. Fumava e vendia a droga para sustentar seu vício. Comprou a droga em um grupo de WhatsApp de um homem chamado Alex. Não chegou a entregar a parte do Lucas. Ia iniciar tratamento para tratar seu vício. Fumava e vendia a droga para os seus colegas de futebol. Ia usar e vender a droga apreendida. Não sabe dizer o que Lucas fazia com a droga que ele comprava. Levou a balança quando foi comprar a porção de maconha. Primeira vez que comprou a droga desse homem. Apenas fumava droga com Lucas. Conhece Lucas há 01 anos. Tem 22 anos de idade. Tem namorada e família. Nunca respondeu processo criminal. Não falou para os policiais que vendia droga por WhatsApp. Fumava droga com Lucas raramente. Acha que a planta de maconha é de Lucas. Já estava saindo do bar para ir até a casa de Lucas. Não autorizou os policiais adentrarem a casa de Lucas. Não morava no local da apreensão. Foi abordado na frente do imóvel. Chegou uma caminhonete prata, desceram policiais armados que o empurraram para dentro do imóvel e mandaram ele deitar no chão. Depois chegou caminhonete preta. Tinha ido na casa do Lucas para fumar maconha, conversar e ouvir música. A informante ALZENIRA DE SOUZA GALDINO disse que conhece Pedro desde criança. Pedro mora no Lagoinha. Não sabe de Pedro morar em outro bairro que não seja o Lagoinha. Não sabe informar se Pedro é traficante. Nunca ouviu falar que Pedro vendia droga. Conhece a mãe de Pedro e pelo que conversaram ele trabalhava com a venda de materiais recicláveis e estudava de noite. Não conhece Lucas. Nunca ouviu notícias que vinculassem Pedro ao tráfico de drogas. A informante CRISTIANE CASTILHO CESÁRIO MAGNO disse que

é amiga de Lucas. Conhece Lucas e sua família há 20 anos. Nunca ouviu falar sobre drogas na residência de Lucas. Não via nada que ligasse ele a drogas. Lucas trabalhava em uma oficina, acredita que era lanternagem/pintura. O informante EDUARDO VIANA DARY JUNIOR disse que não conhece Lucas. Conhece Pedro há 12 anos. Pedro sempre trabalhou na área de sucata e estudava no período da noite. Pedro nunca morou no endereço da apreensão, ele sempre morou no bairro Lagoinha. Pedro ajuda a mãe. Nunca soube de condutas que ligassem ao tráfico. A testemunha policial militar RAFAEL DE OLIVEIRA BORGES disse em juízo que a guarnição estava em patrulhamento pelo bairro Cuniã, quando populares denunciaram que no local da apreensão era intenso o movimento de pessoas usuárias de droga e que lá funcionava uma boca de fumo. A casa era próxima a esquina. Quando a viatura entrou na rua, Pedro apresentou nervosismo motivo pelo qual foi realizada a abordagem. Com Pedro foi apreendido uma porção de maconha no bolso. Ao entrarem no imóvel, Lucas saiu correndo para o quarto e tentou esconder um pote de vidro de tamanho médio que estava cheio de maconha. No balcão da cozinha tinha uma balança de precisão com droga. Foi localizado uma planta de maconha, além de dinheiro no bolso de Lucas. Segundo eles, o dinheiro é da venda de drogas. Ambos falaram que estavam vendendo drogas havia 03 meses, por R\$ 10,00 reais cada porção. Não sabe informar de quem era a casa. Os populares apenas falaram que eram 02 homens que vendiam a droga. Não sabe se Pedro morava no local. Pelo que se recorda, era Pedro que oferecia as drogas via WhatsApp. No momento da apreensão, Lucas aparentava estar sob os efeitos de droga. Somente a guarnição realizou a abordagem. Pedro estava na frente do imóvel e o portão estava meio aberto. Pedro autorizou os policiais a entrarem no imóvel. Realizada a apreensão, Pedro informou que tinha mais drogas no interior do imóvel e que os policiais poderiam entrar. Na casa tinha câmeras de segurança, não sabe dizer se funcionavam. No dia da apreensão, foram realizadas buscas em outras duas casas abandonadas, mas nada de ilícito foi encontrado. O pote com drogas estava no quarto. Somente Lucas resistiu a prisão, em razão de aparentar estar sob efeito de drogas. Portanto, em análise às provas produzidas, conclui-se que a autoria é certa e recai sobre os acusados. A confissão dos acusados não são provas isoladas nos autos, pois, suas declarações se coadunam com o contexto dos fatos e com as provas colhidas durante a instrução processual, uma vez que a droga apreendida com os denunciados tinha como fim a mercancia. Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa "ou". Em razão disso, a pluralidade de condutas envolvendo o mesmo objeto material constitui crime único. Exemplo: adquirir, transportar, guardar e depois vender a mesma substância entorpecente. Nesse caso, há um só crime, porque as diversas condutas são fases sucessivas de um mesmo ilícito. Ademais, registro que o depoimento do policial corrobora em juízo as informações produzidas fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). A droga apreendida, bem como a apreensão de balança de precisão, sacos plásticos comumente utilizados para endolamento de droga e faca, permite concluir que se trata de

tráfico de drogas. Para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Ademais, registre-se que o ônus de demonstrar a inocência a respeito do tráfico incumbe aos acusados, conforme o disposto art. 156 do Código de Processo Penal, mostrando-se ausentes das provas elementos nesse sentido, posto que a defesa nada comprovou a esse respeito, ao contrário do que ficou apurado em toda a instrução. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus serem condenados pelo crime imputado na denúncia. IV DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO PEDRO ÍTALO MOREIRA BEZERRA ALVES e LUCAS DOS SANTOS LOPEZ, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu PEDRO ÍTALO MOREIRA BEZERRA ALVES tem 23 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em razão de já ter fixado a pena em seu mínimo legal, conforme Súmula 231, STJ. Não há circunstâncias agravantes. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, em consonância com o Eg. TJRO, o entendimento deste juízo é no sentido de que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico de drogas, denota dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei

11.343/06. A respeito: Tráfico. Desclassificação. Uso. Conjunto probatório farto e harmônico. Especial redutora. Inaplicabilidade. Dedicção às atividades criminosas. Multa. Isenção. Inviabilidade. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A apreensão de significativa quantidade de droga e uma balança de precisão denota a dedicação às atividades criminosas voltadas para o tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza o benefício previsto no art. 33, § 4º, da norma repressora. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado. (Apelação, Processo nº 0013263-43.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/04/2017) Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima dosada. O réu LUCAS DOS SANTOS LOPEZ tem 24 anos e registra antecedentes criminais nos autos nº 0003096-50.2018.8.22.0501, Art. 303, §1º, do CTB, por duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em razão de já ter fixado a pena em seu mínimo legal, conforme Súmula 231, STJ. Não há circunstâncias agravantes. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp

1.329.088/RS).Com efeito, em consonância com o Eg. TJRO, o entendimento deste juízo é no sentido de que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico de drogas, denota dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. A respeito:Tráfico. Desclassificação. Uso. Conjunto probatório farto e harmônico. Especial redutora. Inaplicabilidade. Dedicção às atividades criminosas. Multa. Isenção. Inviabilidade. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória. A apreensão de significativa quantidade de droga e uma balança de precisão denota a dedicação às atividades criminosas voltadas para o tráfico de drogas, circunstância que inviabiliza o benefício previsto no art. 33, § 4º, da norma repressora. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado. (Apelação, Processo nº 0013263-43.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 11/04/2017) Além do mais, o réu possui condenação anterior o que reforça o não reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima dosada.V Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e “b”, do CP, o condenado deverá Pedro Ítalo iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto, enquanto o réu Lucas dos Santos deverá iniciar sua pena de reclusão no regime fechado. Recomendo os réus na prisão porque nesta condição vem sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Sirva-se a presente DECISÃO como Ofício à Secretária de Justiça para adequação do regime prisional. Determino a incineração da droga e apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008991-30.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Wankrelvelis Santos do Nascimento

Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

DECISÃO:

Vistos.WANKRELVELIS SANTOS DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, através de seu defensor, requer a liberdade provisória e caso seja necessário, a decretação de outra medida cautelar diversa prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.Em resumo, a defesa sustenta que no presente caso não há elementos que indiquem que a prisão é a única medida cautelar eficiente para reguardar o processo. Destaca a aplicação do Princípio da Homogeneidade, pois a prisão preventiva não se mostra razoável. Destaca ainda o cenário de pandemia e a Recomendação n. 62 do CNJ que recomenda a reavaliação das prisões provisórias. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Relatei. Decido.Em síntese, consta nos autos que policiais militares receberam informações que narravam o intenso comércio de drogas realizado pelo requerente Wankrelvelis Santos do Nascimento. De posse dessas informações, deslocaram-se até o local e avistaram o requerente próximo de um galinheiro, e este ao notar a presença da guarnição empreendeu e fuga. Na tentativa de fuga, Wankrelvelis se escondeu debaixo de uma cama localizada na casa de Jailson Pereira, que tentou ajudar o requerente na fuga, porém sem êxito. Realizadas as buscas no imóvel do requerente, foram apreendidos diversas porções de bicarbonato de sódio e no galinheiro foram encontrados diversas porções de drogas. Aos policiais, Wankrelvelis informou que comprou a substância por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Perante a autoridade policial, o requerente desejou permanecer em silêncio.O laudo toxicológico preliminar confirmou que a substância apreendida tratava-se de 6.121,15g (seis mil e cento e vinte e um gramas e quinze centigramas) de COCAÍNA.Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.Não desconheço as condições pessoais favoráveis da requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva e a concessão de outra medida cautelar, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) (Grifo nosso)Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade da requerente, nesse aspecto, é latente. Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos,

peças com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que encontra-se sendo reprimida pelas medidas de prevenção adotadas pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Assim, não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o requerente possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Registro que a simples alegação de risco de contaminação do COVID-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele utilizava a residência na empreitada criminosa. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (Art. 312 do CPP), INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: 0005220-15.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: G. R. M. da S.

Advogadas: Katia Aguilar Moita (OAB/RO 6317) e Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)

FINALIDADE: Intimar as Advogadas supracitadas da seguinte SENTENÇA, bem como do prazo de recurso de cinco dias: Isto posto, julgo procedente a pretensão estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu G. R. M. DA S., já qualificado, por infringência do art. 147 do CP, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP e com as consequências da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alta. O réu é primário (fls. 88/90). Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, circunstâncias estas que militam a seu favor. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal, não merecendo maior divagação. As consequências do crime são próprias ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo de 05 (cinco) dias, em face da regra do artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, totalizando a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, a qual torno definitiva à mingua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu G. R. M. DA S. a pagar a vítima N. F. R. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Custas pelo réu. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de agosto de 2019. Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2020.

Taís Liziê Carpenedo
Técnica Judiciária

Proc: 0008781-76.2020.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: VALDEIR OLIVEIRA ALVES

Advogada: Dra ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI – OAB/RO 8150

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

Ciente da manifestação ministerial à fl. 72.

Dê-se ciência à Defensoria Pública ou eventual advogado(a) constituído(a) pelo requerido.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da ciência das partes acima mencionadas, certifique-se o Cartório se foi oferecida ou não a denúncia, tornando os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042045-10.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D.C.F

REQUERIDO: A.F.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, A.F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro há 15 anos e dessa relação possuem dois filhos. Relata que ultimamente ele vem proferindo-lhe diversas ameaças, bem como em determinada ocasião em que precisou ausentar-se de casa ele agrediu a filha. Narra já ter sido agredida pelo requerido e inclusive já teve medida protetiva deferida anteriormente, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares, afastamento do lar e manutenção da guarda primária dos filhos menores. Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

d) deixo de conceder o afastamento do lar, pois consta informações de que ambos residem em endereços diferentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido manutenção da guarda primária dos filhos menores, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família). Sendo assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha para ciência destes pedidos feitos pela vítima, para propor a ação pertinente, dando todo auxílio e suporte necessário à requerente e filhos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO quarta-feira, 4 de novembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito[”]

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042601-12.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R.A.G.

REQUERIDO: L.R.C.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, R.A.G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO [...] É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológicas praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, domingo, 8 de novembro de 2020 Francisco Borges F. Neto Juiz de Direito Plantonista”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7042607-19.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: K.W.F.C.

REQUERIDO: J.C.R. e A.R..A.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, J.C.R., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO [...] É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, em desfavor de ambos os requeridos, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente. Porto Velho/RO, domingo, 8 de novembro de 2020 Francisco Borges F. Neto”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7018009-98.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J.C.D.A. e M.S.N.

REQUERIDO: P.V.M.F.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, P.V.M.F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição dos requeridos P.V. e sua irmã V. de se aproximarem das requerentes M. e J., bem como dos menores V.C. (13 anos), V.H. (9 anos) e H.C. (5 anos) a menos de 200 (duzentos) metros de distância;

b) proibição dos requeridos P.V. e sua irmã V. de entrarem em contato com as requerentes M. e J., bem como dos menores V.C. (13 anos), V.H. (9 anos) e H.C. (5 anos) por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição dos requeridos P.V. e de sua irmã V. de frequentarem as residências e os locais de trabalho das requerentes M. e J., estando elas presentes ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática adotada por este Juizado, face à pandemia COVID - 19, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação da requerente do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não há informação de contato telefônico dos requeridos e ambos foram intimados por edital anteriormente. Intime-se os requeridos por edital.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal do requerido, bem como da requerente, não havendo êxito na intimação por whatsapp, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Verifico que até esta data não foi juntado aos autos certidão de intimação da requerente da DECISÃO primeira, conforme determinado id 38117125. Junte-se.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7041965-46.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: I.D.C.S.

REQUERIDO: A.S.D.M.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, I.D.C.S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“ DECISÃO [...]”

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, bem como danos, conforme narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 168269/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO para que novas deliberações sejam tomadas pelo juízo competente.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer no juízo competente a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses, por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7042264-23.2020.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: DAIANE SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: THIAGO SILVA TAMBURINI

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 10/05/2021.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013124-52.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rodrigo dos Santos Ferreira

Advogado(s): Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642 e Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 1642

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA OAB/RO 1642 e MARCOS VILELA DE CARVALHO OAB/RO 1642 da DECISÃO de fls. 200 a 202, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto, em reavaliação periódica da segregação provisória, obrigação estabelecida no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, ratifico os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão cautelar, que passam a integrar a presente DECISÃO, para manter a prisão preventiva de RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, notadamente por conta da garantia da ordem pública e à luz da gravidade concreta do fato. [...] Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0020067-61.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Debora Pereira da Silva, Cristiani da Silva Regio

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002523-21.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Valdeci Cavalcante Machado

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados acerca da fase do art. 402 do CPP, ou, nada sendo requerido, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0007986-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ailton Antunes Silveira

Advogado:Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0006972-51.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Luiz Souza do Amaral

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0007532-90.2020.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Adriano Oliveira Almeida

Advogado:Elenir Avalo (OAB/RO 224A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Em face das justificativas esboçadas, estendo o prazo concedido à Defesa, para que até o dia 30 de novembro do ano em curso, promova a juntada ao pedido do Laudo Pericial de Constatação dos Danos e da Compatibilidade destes com o acidente ocorrido.Observe ainda, que conforme o DESPACHO da autoridade policial (fls. 8/9), apenas o veículo e os dois CRLV correspondentes foram apreendidos (v. especificação no auto de apresentação e apreensão acostados à fl. 21 do autos principais - 0005756552020822050). Assim, não cabe a este Juízo deliberar sobre outros bens (motosserra, ferramentas e outros equipamentos) que segundo a Defesa teriam ficado no interior do veículo, até porque a autoridade policial já determinou a restituição de outros pertences do requerente, conforme assinalado no item 11 do referido deDESPACHO.Intime-se.Com a juntada do Laudo referido, ou transcorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001129-76.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Shesman Jesus de Almeida, George Henrique Antunes Ferreira, Genis Augusto Antunes Ferreira, Layane Regina Almeida Souza Gomes, WALYSSON HERMÍNIO DO PRADO

Advogado:Bianca Honorato de Matos (8119), ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2021, às 10h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/wcs-yhdr-ggq>.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): - Carlos Shesman Jesus De Almeida, Brasileiro, Amasiado, eletricitista, nascido aos 05/09/1995, natural de Porto Velho, filho de Chesma Xavier de Almeida e Dizelinda Maria de Jesus, residente à Rua Alexandre Guimarães n. 4840, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 78909120 Ou Rua Emídio Alves Feitosa, n. 841, B. Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 993438548 ou (69)

993107488;- Genis Augusto Antunes Ferreira, Brasileiro, Solteiro, auxiliar de escritório, nascido aos 16/04/1999, natural de Porto Velho, filho de Adão Antunes Ferreira e Marlene Ferreira Neves, residente à Rua Girassol, nº 2940, Bairro Primavera, ou Estrada 13 de setembro, km 5,6, Ramal Havaí, na Est. dos Japoneses, Zona Rural, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 992780513 ou (69) 99255-2335;- George Henrique Antunes Ferreira, CPF 024.014.502-03, RG 1244477, Órgão expedidor SSP-RO, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 11/11/1994, natural de Porto Velho, filho de Adão Antunes Ferreira e Marlene Ferreira Neves, residente à Rua Florianópolis, nº 2580, Bairro Centro, estrada 13 de Setembro Km 5,5, 524, Bairro Zona Rural ou Avenida Campos Sales, 524, Bairro Areal ou Rua Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Telefone: (69) 99376672 ou (69) 992949414;- Layane Regina Almeida Souza Gomes, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 13/05/1999, natural de Porto Velho, filha de Francisco Ronne Von Gomes e Odelayne de Almeida Souza, residente à Rua Henrique Soro, 6.400, Bairro Conj. Trombeta ou Rua Joaquim da Rocha, 6395, Bairro Aeroclub ou Rua Ester Sales, Nº 1264, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. Telefones: (69)993005140-Cunhada ou (69) 992552335-Sogra ou (69) 992801697. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. PM Francisco Evan Nogueira da Silva2. PM Fabio Oliveira Monteiro Intime-se a defesa do réu Carlos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço e telefone da testemunha José Antonio Duarte Júnior. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001152-85.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Romário Vale Pereira

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2021, às 11h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/bdv-ddnc-pew>.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): - ROMÁRIO VALE PEREIRA, CPF 001.990.802-40, RG 1053023, Órgão expedidor, Brasileiro (a), Solteiro(a), açougueiro, nascido(a) aos 10/07/1989, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Pedro Felomeno Pereira e Zuleide Vale Cardoso, residente à Rua Nova Esperança, 143 ou 13, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari/RO. Atualmente encontra-se recolhido em alguns dos Presídios nesta Capital. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, para requisitar o(s) réu(s) Romário Vale Pereira, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacados.

Intimem-se as testemunhas Ronei, Raimunda e Renato. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014267-76.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabio da Silva Gomes, Elcione José Sales, Helton dos Santos Moura

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (RO 3.802)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2020, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/mns-xfdq-nda>. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. APC Jair Carvalho Júnior. Intimem-se os réus e a testemunha Leandro, por oficial de justiça. Considerando que a defesa do réu Helton dos Santos Moura, já foi intimada para apresentação da resposta à acusação nos autos do pedido de liberdade provisória e até a presente data não apresentou, intime-se, pela derradeira vez a defesa, para apresentar a referida peça, no prazo de 10 dias. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005392-20.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberta Bento Marcondes Guidio

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2020, às 10h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/swh-acep-nak>. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. PM Héllisson Plácido de Brito. 2. (DETRAN) Jonas Menezes Marinho. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013992-30.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Antônio da Silva Vláxio, Sidney Florentino Farias

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2021, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/cwq-gync-kbx>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): - MARCOS ANTÔNIO DA SILVA VLAXIO, CPF 409.827.422-15, RG 352595, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Amasiado(a), policial militar, nascido(a) aos 15/12/1970, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Antonio da Silva Vláxio e Luíza da Silva Coelho, residente à Rua Rafael Vaz e Silva, 3263, Bairro Liberdade ou Rua do Ouro, 4784, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto ou Rua Vicente Fontoura, 3263, Bairro Sao Francisco, Porto Velho/RO. Local de trabalho: 1º BPM. Tel. 99323-0144/99369-1819; - SIDNEY FLORENTINO FARIAS, CPF 754.468.712-00, RG 786546, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Casado(a), autônomo(a), nascido(a) aos 30/10/1984, natural de Ouro Preto do Oeste, filho(a) de Jarbas Martins Farias e Edna Florentino Farias, residente à Av. Amazonas, 7737, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO. Tel. 3226-3504/98439-4645. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. APC João Maria Neto. 2. APC Michael Aquino Gouveia. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011577-11.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Nelson de Oliveira

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2020, às 09h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/uqq-kgib-tod>. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s)

telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): - Luiz Nelson De Oliveira, CPF 326.995.572-34, Brasileiro, Casado, técnico em refrigeração, nascido aos 30/05/1991, natural de Não Informado, filho(a) de Nelson de Oliveira e Nazare Furtado, residente a Rua Alexandre Guimarães, 2388, bairro Mato Grosso, ou Rua Particular, 4780, casa 04, Condomínio Moria ou Leiras, bairro Rio Madeira, ou Rua Pio XII, 1221-B, bairro Pedrinhas, ou Rua José Ferreira Sobrinho, 126, bairro São João Bosco, todos na comarca de Porto Velho. Local de trabalho: Rua Pio XII, 1221-B, bairro Pedrinhas. Telefone: (69) 99961-4819 ou 981048245 ou 3224-4150. A defesa deverá apresentar suas testemunhas arroladas na sala de videoconferência acima, independentemente de intimação. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008224-89.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aldino Lopes Pereira

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 09h50min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/xdxv-zch-cym>.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. APC Francisco Sousa de Brito 2. APC Genivaldo Cristiano Antunes dos Santos 3. APC Nilton Vieira Cavalcante Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) Aldino Lopes Ferreira, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacadosDetermino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007906-09.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Ernandes Veloso Martins Ou José Ernandes Veloso Ferreira Martins

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código

de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).As arguições feitas, em preliminar, referem-se ao MÉRITO, e por isso serão apreciadas no momento oportuno. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 10h30min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/nuo-soae-igo>.Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. APC Carlos André Gomes 2. APC Auricelia Rodrigues de Deus Serve, também, como ofício requisitando o(s) réu(s) José Ernandes Veloso Ferreira Martins, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, a fim de que seja(m) apresentado(s) na sala de videoconferência existente no local onde encontra(m)-se recolhido(s), na data e horário acima destacadosDetermino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006278-53.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Henrique Rosa Maciel

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2021, às 10h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/dmj-agbd-hhc>.Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s).DENUNCIADO(A/S): - CARLOS HENRIQUE ROSA MACIEL, Brasileiro (a), Solteiro(a), cozinheiro(a), nascido(a) aos 25/06/1998, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Jonas Gonçalves Maciel e Maria de Nazaré Rosa, residente à Rua Anita Garibaldi, Beco do Canal, ao lado do nº 3127 ou Rua Imperatriz, 3122, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO. Tel. 99294-6412. Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:1. PM Albani Araújo do Nascimento2. PM Carlos Henrique AmaralIntimem-se a vítima e a testemunha. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012402-57.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro de Souza Firmino, Arlen Douglas Pereira

França, Raquel Custodio Gama, Jéssica Ferreira da Conceição

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 14 de dezembro de 2020, às 09h00min, objetivando a inquirição da testemunha Anderson e os interrogatórios dos acusados.In casu, intimem-se a testemunha Anderson e os acusados, conforme requereu o Ministério Público, à fl. 197. Requisite-se o acusado Arlen, caso esteja recolhido.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para a vítima/testemunha, porém sob pena de condução coercitiva.Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria.Int.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007148-30.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Carmo de Souza Filho, Edvaldo Aparecido de Souza Rodrigues, Alexandre de Oliveira Lima, Raferson Martins Lacerda, Willem de Oliveira Meireles, Quilder Ian Neves Nascimento.

Advogado: Edgrey Pereira da Silva (OAB/RO 10993), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170), Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118).

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 0005382-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Ante o ingresso no feito, ordeno a retomada da marcha processual.Já foi apresentada resposta à acusação (v. fls. 46/49).A denúncia foi recebida e não se vislumbra na(s) resposta(s) do acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Por isso, declaro saneado o processo e ordeno o agendamento de audiência especial, por videoconferência, visando eventuar acordo de não continuidade da persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente.Relativamente ao pedido de revogação das

medidas cautelares impostas, verifico que pode ser deferido posto que, agora, o acusado constituiu Defensor e apresentou fotocópia de seu documento pessoal (v. fl. 51) e de comprovante de endereço, demonstrando que reside nesta Comarca, onde, prima facie, possui ocupação lícita.O fato de o acusado ter constituído Defensor e ingressado formalmente no feito evidencia que está ele disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação de medidas cautelares, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal.À vista disso, revogo as medidas cautelares aplicadas na DECISÃO de fl. 43.Oficie-se para o levantamento das restrições impostas. Diligencie-se, pelo necessário. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1015045-97.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Antunes de Souza, Renata Roseane Escobar Lisboa de Souza

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Marcelo alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de março de 2021, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Cite-se a acusada Renata por edital.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009676-71.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernanda Caroline Campos Soares, Gelso Antonio Lorenzi

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 29 de janeiro de 2021, às 08h30min, objetivando os interrogatórios dos acusados.In casu, intimem-se apenas os acusados.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia.Cientifique-se o Ministério Público.Int.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Denunciado:Leandro Fernandes de Souza

Advogado:LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1005863-87.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: 1) SOLANGE VALANDRO, 2) RONALDO MARTINS DUENHAS, 3) CELIO DETTMAN.

CITAÇÃO DE: 1) SOLANGE VALANDRO, brasileira, do lar, nascida em 25/10/1977 em Santa Helena/PR, filha de Claudir Valandro e Eroni Chalma, 2) RONALDO MARTINS DUENHAS, brasileiro, nascido em 08/02/1987 em Ariquemes/RO, filho de Adair Pedro Martins e Elisabete Cordeiro Machado, 3) CELIO DETTMAN, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 08/06/1980 em Barra do São Francisco/ES, filho de Frederico Dettman e Amalia Gonçalves. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 299 c/c art. 29 do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1005863-87.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Soares de Paula

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776), Alexandra Kawana Lopes Tiburtino (), Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)

FINALIDADE: Intimar o advogado do denunciado Alexandre Soares de Paula, para que, no prazo de 10 (dias), apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Proc.: 0007146-60.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Carmo de Souza Filho, Tobias Carvalho Vilar dos Reis, Francisco Edgar de Andrade, Talisson de Souza Lopes, Joao

Vitor Alves Passos, Anderfrank Cavalcante de França, Cleuton Teixeira da Silva Souza, Edvaldo Aparecido de Souza Rodrigues, Alexandre de Oliveira Lima

Advogados:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001), Giliane Silva Macedo (OAB/RO10473, Edgrey Pereira da Silva (OAB/RO 10993), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Giuliano de Toledo Vecilli (OAB/RO 2396).

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 17 de novembro de 2020 às 10:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0005045-50.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raquel Fernandes Guimarães, Adriano Matheus Cabral Araújo, Weslei Ferreira dos Santos, Alecsandro Ribeiro da Silva, Lucas Barbosa de Oliveira Neto

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo os advogados Claudenilson Alves, OAB/RO 5150 e Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462).

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de requerimento de autorização para expedição de Alvará Judicial para Exumação do Corpo de Ericrithowan Silage da Silva, pretendido por seus genitores (fls. 555/571).Consigno que os autos em epígrafe tratam de ação penal que objetiva responsabilizar os supostos autores do crime que vitimou Ericrithowan Silage da Silva, não sendo este juízo competente para analisar o pedido de fls. 555/571, consistente em expedição de alvará judicial para exumação de cadáver.Contudo, considerando a natureza do crime imputado na referida ação penal, entendo sim pela necessidade das partes se manifestarem a respeito do pedido, a fim de perquirir eventual pretensão de produção de provas em relação ao cadáver, o que poderá ser feito até a solenidade a ser designada.Encaminhe-se cópia do pedido de fls. 555/571, por e-mail, às defesas e ao Ministério Público, uma vez que as demais peças do processo já foram repassadas.Desde logo, faculto a possibilidade do advogado desentranhar os documentos, substituindo-os por cópias.No mais, DESIGNO o dia 19/11/2020, às 08h30min, para fins de interrogatório dos acusados.Expeça-se o necessário, oficiando-se à Secretaria de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042959-74.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, 2. V. C. D. C. D. A. - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADOS: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, J. D. D. V. D. C. P. C. D. C. D. P. V. - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 50930144). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013478-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON FERNANDES NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 49590923 e documentos seguintes), no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012572-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: F. & F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49569481), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026454-08.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO NOBOA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49517334), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7033646-89.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D RODRIGUES COMERCIO

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 9380854), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042893-94.2020.8.22.0001

Banco Bradesco S/A

ANTONIO COLOMBO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para indicar localização exata do imóvel a ser avaliado, bem como juntar aos autos cópia da certidão de inteiro teor do imóvel (matrícula nº 14.937), uma vez que há citação a esse documento na deprecata, todavia, não consta nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012470-54.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME, CNPJ nº 02132032000176, AVENIDA SETE DE SETEMBRO - N:1925, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 386.562,50.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexo: ID: 36098688, ID: 36108210, ID: 36107916, ID: 36107917, ID: 36108232, ID: 36107918, ID: 36107920, ID: 36107921, ID: 36108239, ID: 36107924, ID: 36108240, ID: 36108241, ID: 36108243, ID: 36108248, ID: 36107930, ID: 3610793.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012152-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: BERNARDINO COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME, JOSE DIONES ALVES BERNARDINO

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49666696), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023335-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Ellen Ruth Cantanhede Salles Souza promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia visando a declaração de nulidade do débito não tributário oriundo de Acórdão proferido pelo TCE-RO.

Inicialmente, aponta irregularidades no acórdão proferido pelo TCE em razão da inobservância do quórum mínimo pra julgamento.

De igual sorte, sustenta a prescrição do débito de ressarcimento ao erário.

Em sede de impugnação, o Excepto defende a validade do julgamento proferido pela Corte de Contas.

Ademais, aponta a ausência de lapso temporal para reconhecimento da prescrição.

Pede o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente convém destacar que a cobrança versa sobre dois títulos executivos oriundos do Tribunal de Contas Estadual. Abaixo a relação das CDA's:

a) CDA n. 20190200012843 oriunda de ressarcimento ao erário por meio do acórdão APL-TC 00468/18 item IV.2, disponibilizado no TCE-RO n. 1761, 29/11/2018, processo n. 02591/05/TCE-RO trânsito em julgado em 17/12/2018, certidão de responsabilização n. 00259/19/TCE-RO PACED n. 00121/19/TCE RO.

b) CDA n. 20190200656999 oriunda de ressarcimento ao erário por meio do acórdão APL-TC 00280, item III.5, disponibilizado no DOE TCE-RO n. 1673, 20/07/2018 – processo n./ 02589/05/TCE-RO trânsito em julgado em 20/09/2019 – certidão de responsabilização n.01075/19/TCE-RO Paced n. 02706/19/TCE-RO.

Em sua manifestação a Excipiente argumenta a nulidade do acórdão proferido no PAD n. 02589/05/TCE-RO que originou a CDA n. 20190200656999.

Passa-se a análise da tese jurídica suscitada.

A ação de tomada de contas e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, busca averiguar se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas observam o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas, processo pautado por princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência (art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

Frise-se que, nestas ações, a culpabilidade do agente não é enxergada a partir de ótica necessariamente dolosa, mas envolve uma atuação negligente, imprudente e/ou de imperícia com a coisa pública (culpa lato sensu).

Daí porque aferir a culpabilidade do agente em ação de tomada de contas (TCE) passa pela verificação de ocorrência de comportamentos descompromissados com as regras e princípios que norteiam a execução orçamentária estatal.

As decisões proferidas pela Corte de Contas possuem natureza técnico-opinativa e para tanto devem respeitar os regramentos jurídicos universais como contraditório, ampla defesa e quórum mínimo a ser definido pelo Regimento Interno da Corte (Resolução Administrativa Nº 005/TCER-96).

A princípio, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é composto por sete conselheiros:

Art. 109. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros. (g.n)

Nos julgamentos efetuados pelo Plenário da Corte, deve-se observar o quórum mínimo de 4 Conselheiros:

Art. 124. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Virtuais, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO) (g.n)

Nas hipóteses de ausência ou impedimento, os Conselheiros serão substituídos por Auditores, observada a ordem de antiguidade:

Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. (g.n)

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de "quorum", sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

[...]

Art. 224. Incumbe ao Auditor:

c) Substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).(g.n)

Note-se que a legislação reforça a necessidade de observância do quórum para julgamento, em atenção ao princípio da colegialidade das decisões emanadas por Tribunais.

Na situação em destaque, a Tomada de Contas Especial versou sobre a validade dos atos de gestão praticados pela Excipiente no ano de 2003, na Assembleia Legislativa de Rondônia.

Na data do julgamento, 4 Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas se declararam suspeitos, 2 Conselheiros se declaram impedidos e 1 Conselheiro estava ausente.

Apenas 3 auditores estavam aptos para julgamento, formando o quórum que julgou irregular as contas, imputando a responsabilidade à Excipiente e demais gestores públicos.

Observe o trecho final do acórdão:

“Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); e OMAR PIRES DIAS, Presidente em exercício.

Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; EDILSON DE SOUSA SILVA; PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil. Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018. ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator Conselheiro-Substituto Presidente em exercício.”

Não se pode perder de vista que a inobservância ao quórum poderia implicar em vício formal de julgamento, não fossem as peculiaridades deste caso concreto que serão destacadas a seguir.

Em primeiro plano, o impedimento/suspeição de 6 membros da Corte, situação que não pode ser considerada transitória possibilitando, por exemplo, a designação de nova data para julgamento.

Trata-se de circunstância que impede uma DECISÃO justa e imparcial por parte do julgador, fator de extrema relevância em ações sobre malversação de recursos públicos.

Deste modo, a Corte de Contas valeu-se da única opção regimental para exercício de sua função de controle externo, substituindo os Conselheiros suspeitos e impedidos por Auditores Fiscais aptos para julgamento.

Além disso, trata-se de hipótese de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief porquanto a ausência de um quarto membro para composição do quórum não influenciaria no resultado do julgamento.

Isso porque, em análise ao teor do acórdão apresentado pela parte, nota-se que a DECISÃO administrativa se deu por unanimidade (3x0), de modo que a presença de um quarto membro, seja conselheiro ou substituto, não modificaria seu teor.

Observe um trecho da DECISÃO colacionada pela Excipiente:

“Os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as preliminares de MÉRITO levantadas ao longo do processo, a nulidade decorrente de impedimento de Conselheiro, a do cerceamento de defesa e da violação ao devido processo legal, da inconstitucionalidade do DESPACHO de Definição de Responsabilidade, e da ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que foram cumpridos todos os trâmites processualísticos em atenção ao devido processo legal.

II – JULGAR IRREGULAR as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores José Carlos de Oliveira (CPF nº 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 à 31.12.2003, Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91), Daniel Neri de Oliveira (CPF nº 458.711.329-87), Edézio Antônio Martelli (CPF nº 162.203.072-91), Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa (CPF nº 220.711.802-91), Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. 228.955.073-68), Marcos Antônio Donadon (CPF nº 341.328.562-91), Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63),

Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF nº 240.747.999-87), Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF nº 227.632.600-04), Ronilton Rodrigues Reis (CPF nº 707.957.977-53), ex-deputados estaduais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II, III e IV do artigo 25 da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96 (Regimento Interno), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ Acórdão APL-TC 00280/18 referente ao processo 02589/05 .”

A aplicação do princípio pas de nullité sans grief se mostra plenamente aceita pela jurisprudência no que se refere à matéria penal. Abaixo a transcrição dos julgados apresentados pelo Excepo:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DA CORTE ESTADUAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUÓRUM DA SESSÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. Conforme o art. 83 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente processar e julgar, nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, Deputado Estadual, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Defensor Público estadual, Secretário de Estado ou o Procurador-Geral do Estado. E nos termos do § 1º, nessa hipótese, é indispensável a presença de, no mínimo, 2/3 dos membros efetivos para seu funcionamento. 2. Apesar de comungar do entendimento de que esse quórum só pode ser aferido após declaradas as suspeições e os impedimentos, no caso, não há demonstração de efetivo prejuízo para a pretendida declaração de nulidade do recebimento da denúncia contra o paciente (art. 563 do CPP). 3. Na espécie, no início da sessão do Tribunal Pleno estavam presentes 40 Desembargadores, quórum tido como mínimo, mas 2 se deram por impedidos e 1, suspeito. Na oportunidade, a defesa não arguiu nenhuma nulidade, e os 37 Desembargadores remanescentes votaram pelo recebimento da denúncia. Não seria o voto de 3 Desembargadores o suficiente para alterar esse resultado. Mesmo que se considerasse o Tribunal Pleno completo no dia da sessão, com 59 Desembargadores votando, permaneceria a maioria. Robustece a ausência de prejuízo o fato de a questão ter sido trazida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça quase 1 ano e meio após proferido o acórdão dos embargos de declaração, que tratou do assunto na origem. 4. Ordem denegada. (HC 464.962/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

No mesmo sentido, a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia vem se pronunciando quanto à declaração de nulidade do procedimento administrativo apenas em casos de comprovado prejuízo:

APELAÇÃO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. GARANTIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. Demonstrado que o servidor teve plena participação nos atos do processo administrativo disciplinar, respeitados os princípios do devido processo legal, sendo citado, inquirido e apresentando defesa, não há se falar em nulidade. As irregularidades apontadas pelo apelante não têm o condão de anular o procedimento administrativo quando demonstrado respeito ao direito de defesa do servidor processado, além de

total ausência de demonstração de prejuízo. A jurisprudência dos tribunais superiores é iterativa no sentido de que só se reconhece a nulidade no procedimento administrativo se comprovado o efetivo prejuízo, incumbindo ao investigado demonstrar que seu direito de defesa foi efetivamente violado e que dela adveio manifesto prejuízo e cristalina comprovação da ocorrência de dano. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000244-62.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/05/2020) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCE/RO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DO PRAZO PARA RECORRER. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE A LEI FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE TORNAM LEGÍTIMO ESSE AGIR DO TCE. RECURSO NÃO PROVIDO. Segundo orientação jurisprudencial, não há se falar em nulidade de DECISÃO judicial decorrente de simples apontamento de vício processual formal, sendo indispensável que a parte comprove que o vício apontado lhe causou efetivo prejuízo, o que é bem sintetizado pelo brocardo francês “pas de nullité sans grief”. [...] (APELAÇÃO, Processo nº 7036212-50.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/04/2019).

Relevante destacar que, neste caso, a impossibilidade de julgamento por ausência de quórum causaria prejuízos irreparáveis a coletividade, porquanto restou evidenciado o uso incorreto das verbas públicas por parte dos gestores.

Deste modo visando assegurar o exercício da atribuição Constitucional da Corte de Contas e considerando a ausência de prejuízo à Excipiente, afasto o argumento de nulidade da DECISÃO.

Passa-se a análise da prescrição.

A DECISÃO proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescribibilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE. Note-se o teor:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescriível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”.

Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020).

Deste modo, se comprovado o lapso temporal de cinco anos (decreto 20.910/32) entre o trânsito em julgado do acórdão e a propositura da cobrança fiscal, deve-se reconhecer a prescrição.

No caso em comento, a parte deixou de apresentar cópia integral do processo administrativo, não podendo o juízo determinar a dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Contudo, em análise as datas de trânsito em julgado apontadas nas CDA's, nota-se que entre a constituição definitiva (17/12/2018 e 20/09/2019) a propositura da cobrança fiscal (30/06/2020) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Deste modo, afasto o argumento de prescrição.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Ellen Ruth Cantanhede Salles Souza em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança.

Intime-se a Fazenda para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7051711-69.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES, OAB nº RS53137

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.

2. Intime-se a Embargante para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012510-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 50896028), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7062776-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO, HELIO ADIR TAVARES, KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 50929139), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026756-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GERALDO DE ALMEIDA MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49380243), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013731-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012520-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME -

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.” Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Cloves Rodrigues Janones, CPF: 270.178.932-04.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 695 Bairro da Flores Candeias do Jamari- RO Cep: 76.860-970.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000506-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACIR PEREIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026364-97.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por Oficial de Justiça e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7042962-29.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: NELCI MARIA CRESTANI RUBEL, MARCIANO RUBEL - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, OAB nº PR40659

DEPRECADO: LUCIDIO JOSE CELLA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 50932277). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0139570-10.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELA NAZARE IBIAPINA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra EXECUTADO: ANGELA NAZARE IBIAPINA e outros para cobrança do crédito descrito na CDA n. 00117-01-0257/01.

Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, foram realizadas diligências infrutíferas junto aos convênios judiciais.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do

CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da própria Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 21/07/2010, nos termos do artigo 40.

Decorrido o lapso temporal de 1 ano da suspensão retro, houve diligências infrutíferas junto ao BACENJUD. Tampouco a consulta ao RENAJUD logrou êxito em localizar bens penhoráveis.

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 22/07/2011, enquanto que o termo final foi 22/07/2016.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (22/07/2011) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000250-05.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB/RO 1.214; ALAN PEREIRA GUIMARÃES OAB/RO 1.046; LESTER PONTES DE MENEZES JR. OAB/RO 2657 e SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB/RO 5940.

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua-se a advogada, Sabrina Puga OAB/RO 4879, da representação do Executado e inclua-se os patronos indicados (ID 42022395).

Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf>).

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para se manifestar quanto à quitação dos encargos legais, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7043000-41.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRESSA CAROLINA NIGG, OAB nº PR32376

RÉU: DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA - RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 50941647). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7024170-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções." Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO

N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável José Pinto da Silva, CPF: 700.947.092-89.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Avenida Machado, nº 4071, Bairro Polo Moveleiro de Ariqueemes - Ariqueemes/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

O valor atualizado da dívida até 11/02/2020: R\$201.346,04.

ANEXOS: ID: 27899397, ID: 27899399.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041490-90.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXPRESSO MAIA LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: AVENIDA CENTRAL QUADRA AREA LOTE 02, SETOR EMPRESARIAL, GOIANIA/GO.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 139.673,77.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50511723, ID: 50540119, ID: 50540120, ID: 50539594, ID: 50540121, ID: 50539396, ID: 50869361.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública : 7018000-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n° AL4875

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01737159-2, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053020-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLLCOMERCIODEALIMENTOSLTDA-ME, EUDO FERREIRA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada para indicar endereço atualizado do corresponsável, a Fazenda Pública não se manifestou.

Assim, retornem-se os autos à suspensão nos termos da DECISÃO (ID 33178683), independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023060-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SETH RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

A Executada foi citada por correio ID 28407381.

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012680-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra FLAEZIO LIMA DE SOUZA.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1ª do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7014383-71.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA, OAB nº MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA, OAB nº MG62575, EMANUELE MEIGA MAIA, OAB nº MG167966 DEPRECADO: SONDAS EMPREENDEIMENTOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

À CPE: 1. Intime-se o requerente para recolher as custas referentes à renovação de ato, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 349.939.162-72 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0031712-80.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20030200002255

Data da Inscrição: 15/12/2003..

Valor da Dívida: R\$ 20.590,4- atualizado até 15/12/2003.

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, referente a ICMS devido, por falta de recolhimento. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s) 05/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Av. Pinheiro Machado, n. 777 - Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004801-84.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. M. D. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

Assiste razão a leiloeira (ID:50708853).

A venda judicial se concretizou e o bem não foi entregue ao arrematante em virtude do extravio ocorrido no escritório de advocacia do depositário.

Deste modo, entende-se que é devida a comissão da leiloeira, em razão do trabalho prestado e da efetiva venda das pedras.

Intime-se a executada para que proceda o recolhimento dos honorários indicados R\$ 3.105,55 (id: 50708853) em dez dias.

Silente, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004810-46.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ZULEIDE BATISTA FORTES - ADVOGADOS DO EXECUTADO:

KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado ZULEIDE BATISTA FORTES.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7042969-21.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SUZANA VITORIA DA SILVA LEIGUE CUNHA - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: SARGY GABRIEL DE MELO CORRÊA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004819-08.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044369-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Matrinchã, 896, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 26/08/2020: R\$ 19.951.148,85.

Anexos: CDA's.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0260709-21.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Ileana Pereira de Cristo - ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216955-29.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERSON ACURSI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111

FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2006 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao

art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado Gerson Acursi.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042996-04.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA DO CARMO MARINHEIRO DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINICIUS PRATES FONSECA, OAB nº SP285496

DEPRECADO: LUIS FRANCISCO DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 50941031). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027648-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000508-15.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. CALIXTO DA SILVA-ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO, OAB nº RO1436

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0115698-24.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANASTACIO PORTELA DE AGUIAR - ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à notícia de parcelamento do crédito mediante adesão ao REFAZ (petição Id 48815837 e documentos seguintes), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0031712-80.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

O edital de citação (ID 38989481) constou o nome da pessoa jurídica enquanto que deveria constar o nome do corresponsável.

Cite-se RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 349.939.162-72 por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105325-36.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

A ex-sócia Fabienne Ignachiti pleiteia a retirada de seu nome dos cadastros do Serasajud.

No entanto, em consulta ao andamento processual não se verifica a ordem de inclusão do nome da corresponsável junto ao convênio.

Note-se que o extrato anexado indica apenas a existência de "ação judicial", todavia, o nome da sócia já foi removido do cadastro dos autos.

Ademais, o valor da inscrição junto ao SERASA é de R\$ 15.052.396,67, diferente do cobrado nesta execução fiscal que perfaz R\$ R\$1.453.560,96 (planilha de ID: 28576829).

Intime-se para ciência em dez dias.

Após, cumpra-se a DECISÃO de ID:29679094.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012691-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço:

a) Rua Carlos Obergon, n. 325, Centro, Vilhena/RO;

b) Rua Quintino Cunha, n. 248, Casa, Centro, Vilhena/RO.

Valor atualizado da ação até novembro de 2020: R\$ 68.984,97.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".

Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7009091-47.2016.8.22.0001

LATER ENGENHARIA S/A

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA/execução de honorários arbitrados na SENTENÇA de ID:18435357.
2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em trinta dias.
3. Inexistindo óbice por devedora, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPD), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
5. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004784-48.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

IRINEU BARBIERI - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite dos autos até DECISÃO definitiva nos autos de Agravo de Instrumento n. 0803270-49.2019.8.22.0000.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008489-17.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

OMEDINO PANTOJA DA SILVA, CLUBE TEATRAL ÊXODO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O objeto de cobrança se refere a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado OMEDINO PANTOJA DA SILVA (CPF n. 079.958.652-87).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027678-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA IPORA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013268-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023329-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DONADON

DESPACHO

Vistos,

O Executado José Carlos de Oliveira (200.179.369-34) é foragido da justiça desde 2018, deduzindo-se, assim, que se encontra em local incerto e não sabido.

Assim, por razões de economia processual e para zelar pelo princípio da duração razoável do processo, defiro a citação por edital de José Carlos de Oliveira (200.179.369-34).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7023465-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA28659

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA/execução de honorários arbitrados na SENTENÇA de ID:36141362.

2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em trinta dias.

3. Inexistindo óbice por devedora, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

5. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026558-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO EDNEY QUEIROZ DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013436-17.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

MELOCRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da Executada em comprovar o pagamento das parcelas noticiadas como vencidas, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025640-30.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito.
2. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0243249-50.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA (CPF n. 084.748.772-53). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004801-84.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. M. D. C. - ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

Vistos,

Assiste razão a leiloeira (ID:50708853).

A venda judicial se concretizou e o bem não foi entregue ao arrematante em virtude do extravio ocorrido no escritório de advocacia do depositário. Deste modo, entende-se que é devida a comissão da leiloeira, em razão do trabalho prestado e da efetiva venda das pedras.

Intime-se a executada para que proceda o recolhimento dos honorários indicados R\$ 3.105,55 (id: 50708853) em dez dias.

Silente, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014936-89.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO, DEPOSITO DE MADEIRA COQUEIRO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Houve o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável RIJAKSON MOREIRA NASCIMENTO (CPF 55258280225).

Citação via AR infrutífera (id 49388675).

Cite-se, nos termos da DECISÃO de id 44482404, via MANDADO, que deverá ser distribuído diretamente na central de MANDADOS, nos termos do art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7018440-35.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: JOAO RICARDO SPAGNOLLO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO - ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

Intime-se a recorrida para contrarrazões.

Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011931-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026561-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000045-73.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, D'GRIFE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Solange Maria da Silva Ferreira promove exceção de pré-executividade em desfavor de Estado de Rondônia na execução fiscal ajuizada para cobrança de débito tributário oriundo da CDA n. 20140200090222.

Em síntese, argumenta que a inclusão do sócio do polo passivo da cobrança demanda a verificação de parâmetros estritos não observados neste caso.

Além disso, defende a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em sede de impugnação a Excepta aponta a existência de requisitos legais para redirecionamento.

Pede a manutenção da medida.

É o breve relatório. Decido.

O redirecionamento da cobrança fiscal aos sócios é possível quando restar evidenciado que os corresponsáveis agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

No caso dos autos, o MANDADO expedido para penhora de bens no endereço da empresa restou infrutífero, ocasião em que a sócia noticiou que a pessoa jurídica encerrou suas atividades há dois anos. Note-se:

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, 20.01.2020, dirigi-me à Avenida Calama, nº 1993, esquina com Getúlio Vargas, Porto Velho/RO, e ali fui recebida pela Sra. Solange Maria da Silva Ferreira, que informou que a empresa executada não possui nenhum bem e que está inativa há mais de 2 anos, razão pela qual deixei de proceder à penhora.” (id:34375132).

Neste caso, a dissolução irregular da pessoa jurídica, sem a devida comunicação aos órgãos competentes atrai a aplicação da súmula 345 do CTN.

Além disso, de acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço ou baixa definitiva.

Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Deste modo, presente o indício de dissolução irregular do estabelecimento, é possível o redirecionamento da cobrança aos sócios.

Por sua vez a medida dispensa a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a teor do enunciado transcrito pela Excipiente:

53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica

previsto no art. 133 do CPC/2015. (Fonte: <http://s.conjur.com.br/dl/enunciados-enfam.pdf>)

Pelo exposto, rejeito os argumentos de Solange Maria da Silva Ferreira em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da cobrança fiscal.

Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em dez dias. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005444-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014054-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011971-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: J. F. C. PINHEIRO

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047004-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por Oficial de Justiça e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7028748-33.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por MADEIREIRA BOM JESUS - ME (CNPJ n. 06.346.425/0001-33) em face do Estado de Rondônia como defesa à execução fiscal n. 7013465-67.2020.8.22.0001.

Intimada para recolher as custas processuais, a Embargante pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Em nova intimação para apresentar material probatório das dificuldades financeiras, a Embargante ficou silente (Id 47669304).

É o breve relatório. Decido.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Em contrapartida, em se tratando de pessoas jurídicas, não há dita presunção, de modo que o benefício da justiça gratuita somente pode ser concedido nas hipóteses em que a empresa comprove sua situação de dificuldade financeira que lhe impeça de arcar com os ônus processuais sem comprometer suas atividades comerciais e/ou afins.

Nesse sentido, confira-se a Súmula n. 481 do STJ:

Súmula 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, inexistem provas de dificuldades financeiras pela Excipte, motivo por que, nos termos dos fundamentos retro citados, indefiro o pedido de justiça gratuita.

No tocante ao recebimento da ação, vejamos.

Os pressupostos processuais são matérias preliminares ligadas, essencialmente, a formalidades processuais que o magistrado deve analisar antes de enfrentar os pedidos e argumentos do autor.

Em última medida, a prolação de SENTENÇA de MÉRITO exige a análise do preenchimento dos pressupostos processuais, dentre os quais se enquadra o recolhimento das custas processuais (pressuposto processual objetivo extrínseco).

A Lei Estadual n. 3896/2016 (Regimento de Custas Processuais do Estado de Rondônia) exige o recolhimento de 3% sobre o valor da causa, assim distribuídos (art. 12, incisos I e III):

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Segundo o CPC, o juiz não resolverá o MÉRITO quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 485, IV).

No caso dos autos, a Embargante foi previamente intimada para recolher as custas processuais, porém ficou silente.

Não preenchido o pressuposto processual, a extinção processual é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais), com fulcro no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se, traslade-se cópia da SENTENÇA e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 7013465-67.2020.8.22.0001.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0051300-44.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARQUES & ROCHA LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, JONAS GARCIA DE SOUZA, OAB nº AC2319

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra MARQUES & ROCHA LTDA - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00214-01-7329/01.

Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja DECISÃO tomou ciência a Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 14/10/2011 (fls.85-86).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.

Acolhendo pedido da Exequente, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 04/10/2011, nos termos do artigo 40.

Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 05/10/2012, enquanto que o termo final foi 05/10/2017.

Imperioso destacar que inexistente, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCP).

É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.

Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (05/10/2012) sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, conseqüentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034966-48.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

TOYOTA DO BRASIL LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para cumprir o DESPACHO de id 32566032, no prazo de dez dias, sob pena de sequestro.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003304-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARAUJO ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49508228), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046146-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

EXECUTADO: EVANDRO APARECIDO DE SOUZA BARROS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra EVANDRO APARECIDO DE SOUZA BARROS.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada, inclusive nos termos do inciso § 1º do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013486-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, AIRES ANDRE NOGUEIRA TEIXEIRA DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa (id 49380545), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042938-98.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DEPRECADOS: LUCY CAMELOBATISTA, EPOCA DECORAÇÕES LTDA - EPP - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (id 50926995).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0025012-49.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRIGORIFICO NOVO MILENIO LTDA

DESPACHO INICIAL

Defiro o redirecionamento da execução ao sócio administrador ADALBERTO COELHO DIAS (CPF 668.953.592-49).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Endereço: R R DE JANEIRO, 626 IVETE VARGAS - CEP: 69906380 - R BRANCO - AC

Valor atualizado da ação até 18/08/2020: 579.919,55

Anexos: Petição Inicial (44908509) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000266-90.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSILDA DANTAS PALMEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta à conta judicial indica que o valor foi levantado, todavia, não há comprovação do destino.

Em que pese a ordem contida no item 2 do despacho de ID 33178868 (em anexo), no sentido de que após a transferência os comprovantes de operação devem ser remetidos ao juízo, a instituição financeira abstêm-se de colaborar.

O comprovante é essencial para prosseguimento da execução fiscal, acima de tudo porque necessário para abatimento do valor devido a fim de evitar excessos na cobrança.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para comprovar, em cinco dias, a efetivação das determinações contidas no despacho de ID 33178868.

Anexe cópia deste despacho ao Processo SEI nº 0004291-52.2019.8.22.8000, para conhecimento e providências pelo Departamento de Arrecadação (DEAR) e Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (DIGEDE) do TJRO em relação à conduta desidiosa da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04).

Importante mencionar que a situação é cotidiana e não se trata de fato isolado.

Suspendo o trâmite da execução fiscal por quinze dias, visando aguardar a resposta dos setores competentes.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: IDs 33178868 e seguintes.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030692-49.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LS BRANDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inclua a advogada da executada no cadastro dos autos, excluindo a Defensoria Pública.

Após, intime-se a pessoa jurídica para indicar dados bancários para devolução do valor excedente, disponível na conta judicial vinculada aos autos, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013409-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVADOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Dom Pedro II, 1982, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 25/08/2020: R\$ 96.099,50.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191966-42.1995.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS LEPREVOST - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021529-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do crédito fiscal objeto desta demanda executiva.

A Excipiente afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário” não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva descrita no Decreto n. 10.663/2003 no que diz respeito à aquisição de parte dos equipamentos utilizados na implementação da UHE Jirau, lavrando-se o Parecer n. 346/2009 e os despachos declaratórios n. 007/09/GAB/1ºDRRE, 008/09/GAB/1ºDRRE e 009/09/GAB/1ºDRRE.

Alega que, após 8 anos de vigência da norma isentiva, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 15.858/2011 a fim de declarar a nulidade da norma isentiva em razão da ausência de prévia aprovação do benefício fiscal junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, ocasião em que a referida Corte de Justiça Estadual teria expressamente reconhecido efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, é dizer, retomando os efeitos da norma isentiva tributária.

O fato ensejou nova propositura de ADI perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), questionando-se, dessa vez, a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Segundo argumentou a Excipiente, há passagens nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores do TJRO no tocante à importância de deliberação acerca da modulação dos efeitos da decisão a ser ali proferida.

Antes do julgamento definitivo do mérito da ADIN n. 0801985-26.2016.8.22.0000, o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) teria revogado integralmente o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior), inclusive a norma isentiva prevista no respectivo anexo, fato que ensejou a extinção processual da ADIN por perda superveniente do objeto da ação.

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não se encontra plenamente esgotado, considerando que o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Diante desse cenário, afirma que o Estado de Rondônia passou a tributar as operações até então acobertadas pela norma isentiva prevista no Decreto n. 10.663/2003, fato contra o qual a Excipiente se insurge.

No mérito, a Excipiente sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma isentiva seria ofensa aos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção prevista no Decreto n. 10.663/2003 (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção processual e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), a qual se encontra perante o STF para julgamento de Recurso Extraordinário.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação à defesa da Executada, alegando a inadequação da via eleita, na medida em que a questão demanda dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese de isenção prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Exequite, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

A Excipiente juntou novos documentos e afirma que os argumentos apresentados na impugnação da Fazenda pública conduzem à desconstituição dos requisitos de liquidez e certeza da CDA, de modo que a incerteza do título apontada pelo próprio Estado de Rondônia tornaria inviável o prosseguimento da demanda fiscal.

É o relatório. Decido.

No tocante à possível inadequação da via eleita, vejamos.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Saber se há inadequação da via eleita, pela perspectiva da impugnação da Fazenda Pública, demanda analisar se há relação entre a autuação fiscal cobrada nesta ação executiva e a norma isentiva prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”. Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE.

Vejamos as respectivas transcrições normativas:

Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para

convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA exequenda permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação ocorreu em relação à entrada das mercadorias e bens destinados ao uso consumo ou ativo permanente, o que possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, não se faz necessário aferir nesta via judicial a questão referente à ausência de bens similar no mercado rondoniense, tendo em vista que essa análise já foi realizada pelo Estado, através da SEFIN/RO, quando elaborou pareceres normativos em que, naquele momento, entendeu pelo enquadramento da empresa Excipiente aos termos da norma isentiva (vide documentos Id 48874026 e Id 48874027).

Se o próprio Estado já reconheceu, pela via administrativa, que a Excipiente se enquadrava na norma isentiva, depreende-se que a mesma preencheu todos os requisitos aptos ao benefício fiscal, incluindo o fato de que os bens e mercadorias não tinham similar no mercado rondoniense.

Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do mérito da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da decisão colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há “partes processuais”, o enfrentamento do mérito visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de mérito, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na decisão proferida pelo TJRO. Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

“A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]”

E continua o autor:

“Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada

com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de mérito da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”.

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos (vide documento Id 41170006).

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle de constitucionalidade (difuso e concreto) a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por decisão unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensivo ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de dispositivo legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas “a” e “b”, respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao

PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico ao criar uma hipótese de isenção fiscal sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e despachos declaratórios em seu favor (documentos Id 48874026 e Id 48874027).

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Isso porque, já se antecipando a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela devedora e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012278-24.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado, por intermédio do seu advogado, para comprovar o pagamento das parcelas já efetuadas, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009410-10.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JAQUELINE DE ALMEIDA PINTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012278-24.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

HUMBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado, por intermédio do seu advogado, para comprovar o pagamento das parcelas já efetuadas, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) .

Processo: 7041582-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 30/10/2020 11:42:24

Requerente: DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBO! LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo os embargos à execução fiscal eis que tempestivos e o juízo está garantido..

Suspendo o trâmite da execução fiscal em virtude da possibilidade de prejuízo à parte em caso de prosseguimento das medidas de cobrança.

Translade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n. .

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000154-24.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EDNEY GONCALVES FERREIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

Decisão

Vistos, etc.,

EDNEY GONÇALVES FERREIRA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Em síntese, alega a ausência de certidão de trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Ainda, sustenta a ocorrência da prescrição entre o trânsito em julgado e a determinação de sua citação e prescrição intercorrente pelo decurso de mais de cinco anos entre a propositura da execução e sua efetiva citação.

Aduz a nulidade do título executivo por não ser aplicável a Lei 688/89; erro dos cálculos procedidos pelo TCE/RO; e excesso de execução diante da divergência do valor constante na CDA e acórdão.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que as matérias relacionadas a excesso na execução, erro de cálculo e ausência de certidão de trânsito em julgado demandam dilação probatória e não podem ser conhecidas pela via da exceção de pré-executividade.

Rebate que a petição inicial requereu a citação de todos os devedores, de modo que a demora na realização do ato decorreu dos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO, devendo ser aplicado o teor da Súmula 106 do STJ.

Aduz que o despacho inicial é causa interruptiva da prescrição.

Afirma que o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64, assim como o art. 55, §2º da LCE 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), autorizam que a atualização monetária e os juros de mora sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

Expõe que, em se tratando de ressarcimento ao erário, o débito deve ser atualizado da data do respectivo ato lesivo. A fundamentação do excipiente refere-se à multa, além da legislação e súmula citados serem alusivos ao Código Tributário Nacional, inaplicáveis à presente causa.

Juntou documentos.

A CDA n. 20140200001625 indica que o débito é decorrente de condenação por ressarcimento ao erário determinado pelo item VI do Acórdão TCE-RO Nº AC. 38/2010 - 1ª CM, publicado no D.O.E n. 1535 de 21.7.2010 – Proc. n. 1269/2000/TCE/RO – com trânsito em julgado em 22.6.2012.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pelo excipiente, há certidão de decisão (título executivo) referente ao item VI do Acórdão objeto de cobrança da presente execução. O documento anexado pela Fazenda Pública menciona de forma expressa o excipiente como devedor solidário, bem como os demais executados deste processo, além de constar a respectiva data do trânsito em julgado do aludido Acórdão.

Como se observa, a certidão apresentada pelo Excipiente refere-se ao item II-B do Acórdão n. 38/2011, que não é objeto de execução nestes autos.

No tocante à prescrição, o entendimento do TJRO é no sentido de que o regime prescricional dos referidos débitos está sujeito à disciplina do Decreto-Lei 20.910/32, que apresenta normas gerais para que se verifique o lapso de 5 anos referente ao prazo prescricional, cujo termo inicial se dá a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão.

Nesse sentido se pronunciou o TJRO:

Apelação. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição.

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32. Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Apelo que se dá provimento. (Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017).

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia transitou em julgado em 22/06/2012, enquanto a demanda executiva foi proposta em 22/08/2014. Por sua vez, o despacho inicial foi proferido em 04/09/2014.

Portanto, evidente que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o despacho inaugural e a alegação do excipiente não merece prosperar.

Quanto à demora na citação, observa-se que a ação executiva foi proposta dentro do quinquênio legal, além da demora na concretização do ato citatório não ter se dado por sua culpa exclusiva da Fazenda Pública, mas principalmente em virtude da morosidade do judiciário, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ, in verbis:

“Súmula 106 – STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo decorrer por motivos inerentes aos

mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).

Cumpra ainda destacar que em execução fiscal a prescrição intercorrente apenas se configura quando a ação fica sem efetiva movimentação por mais de cinco anos em razão da inércia da Exequente. Portanto, embora a citação válida tenha se concretizado apenas em 2019 não houve inércia da Fazenda Pública por prazo superior à cinco anos.

Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório (Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016).

Sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Prévias oitivas do Fisco. Necessidade. Ausência de paralisação por mais de cinco anos. Recurso provido. A decretação da prescrição no curso de ação somente pode ser efetuada após a oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Para a caracterização da prescrição intercorrente é indispensável a demonstração de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (Apelação 0083573-27.2008.822.0014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2017.) [g. n.]

Do contexto dos autos, infere-se que não houve desídia da credora em promover os atos de execução, tampouco ficaram os autos paralisados por mais de cinco anos ininterruptos.

Quanto à alegação de divergência entre o valor do débito cobrado na CDA e o valor imputado no Acórdão, sabe-se que estando ou não ajuizado o processo executivo, é cabível a aplicação de juros, que objetivam recompor o capital do credor em razão do atraso no pagamento, e atualização monetária, que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda. Tal fato, por si só, justifica a divergência entre o valor da condenação fixado no acórdão e o cobrado na CDA.

Ademais, eventual alegação de erro nos cálculos da Fazenda Pública deve ser arguido em sede de embargos, a teor do art. 16, §2º da LEF. Isso porque, o excesso de execução é matéria que não comporta sua análise pela exceção de pré-executividade, conquanto necessária a produção de provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE SUPOSTO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, a via da exceção de pré-executividade é cabível para a arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruída com a prova da alegação, não sendo o caso das hipóteses que envolvem suposto excesso, mormente em face de desacerto relativo a juros e correção. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PET no AREsp 745717/RS. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: DJe 14/02/2017)

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1367399/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Por fim, o Excipiente argumenta a nulidade da CDA em virtude dos critérios de juros e correção monetária, arts. 51 e 46, pertencerem à Lei 688/96 (Regulamento Geral de ICMS do Estado de Rondônia), a qual diz ser aplicável somente a dívidas tributárias.

De fato, o título executivo indica que os juros serão devidos 1% ao mês nos termos do art. 51 da Lei 688/96 e atualização monetária nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, para fixar a norma aplicável a atualização de dívidas oriundas de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, é necessário utilizar-se dos preceitos da lei que instituiu a própria Corte de Contas, neste caso a LC nº 154 de 1996 em seu Capítulo V, Seção II.

Vejamos:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: § 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

É possível notar que a LC autoriza que as multas fixadas pelo tribunal de contas sejam atualizadas com índices dos créditos tributários do Estado de Rondônia. Nesse passo, plenamente possível a utilização da Lei 688/96 para esta finalidade, por previsão expressa da norma da própria Corte.

Do mesmo modo, o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

A propósito:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [...]

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. [g. n.]

Assim, evidente a ausência de nulidade da CDA, sobretudo porque preenche os requisitos da Lei 6.803/80 e, conseqüentemente, encontra-se revestida de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ante o exposto, rejeito os argumentos apresentados em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013264-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Executada para se manifestar quanto à possibilidade de oferecimento de garantia ou parcelamento especial do débito para empresas em Recuperação Judicial, conforme exposto pela Fazenda Pública.

Após, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118754-31.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra LYENE KARYN MENDONCA AMARAL para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200001527.

Após o decurso de 1 ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, foram realizadas diligências infrutíferas junto aos convênios judiciais.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independentemente da data de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

No caso dos autos, com base no art. 40 da LEF, o Juízo determinou a suspensão do feito em 30/06/2014 e, após decorrido o lapso temporal, não foram localizados bens penhoráveis em nome dos devedores.

Nos termos do entendimento do STJ, o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 30/06/2015, enquanto que o termo final foi 30/06/2020.

Ao contrário da prescrição prevista no art. 174 do CTN, o decurso do prazo da prescrição intercorrente somente se interrompe acaso indicado bens penhoráveis do devedor (inteligência do art. 40, §§2º e 3º da Lei 6.830/80). Em outras palavras, as diligências infrutíferas por parte da Exequente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO.

SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que ‘aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça’ (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ‘requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.’ (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido” (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A prescrição do art. 40 da LEF é modalidade cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à inércia da Exequente, mas visando proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Ademais, a Fazenda não comprovou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições e archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0205664-03.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AILTO BRAGA DE OLIVEIRA, KATIANE CAROLINA TRINDADE MAIA, PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID: 38880069, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046604-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVARISTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID: 38621140, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031184-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA, OAB nº SP329948

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar quanto a existência de débito remanescente em virtude do atraso no pagamento da RPV, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Dê-se vista à exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030692-49.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LS BRANDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Inclua a advogada da executada no cadastro dos autos, excluindo a Defensoria Pública.

Após, intime-se a pessoa jurídica para indicar dados bancários para devolução do valor excedente, disponível na conta judicial vinculada aos autos, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019912-11.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026486-13.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

META SERVICOS E PROJETOS LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403, ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão de id 50844616, suspendo o trâmite dos autos até o julgamento definitivo do Embargos à Execução n. 7031885-23.2020.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0148499-90.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por JERZY BADOCHA em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia que promove execução fiscal para cobrança da CDA n. 20070200008193.

Aduz, em síntese, que a constrição patrimonial recaiu sobre bem de família, pois o imóvel é utilizado como moradia de seu núcleo familiar desde 1983, sendo impenhorável por força de lei.

Sustenta que a manutenção da penhora implicaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda não manifestou oposição ao pedido de impenhorabilidade sobre o imóvel constrito, restringindo-se a indicar outro bem penhorável do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o art. 1º da Lei 8.009/90, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

O retro citado dispositivo legal visa, em última medida, garantir e potencializar o direito fundamental previsto no art. 5º, XI da Constituição Federal, segundo o qual "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

No caso dos autos, a Excipiente apresentou farta documentação probatória que demonstram que o imóvel penhorado é utilizado como sua moradia desde 1983. Veja-se, nesse sentido, os documentos Id 48060010.

Imperioso destacar que a Fazenda não se opôs à liberação da penhora.

Diante do conjunto probatório dos autos e inexistindo resistência da credora, a remoção dos gravames inseridos sobre o imóvel é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, XI da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 8.009/1990, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apenas para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 2.215, lote de terras, quadra 130, setor 01, área de 1.500m², de propriedade de Jerze Badocha (CPF n. 024.781.102-53), 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, no que diz respeito a este Processo, ocasião em que fica revogado o mandado de penhora Id 31230123 e respectivo auto de penhora Id 44174394.

Fica a Excipiente, desde já e através de seu patrono constituído, intimada acerca da liberação do imóvel retro citado.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento da defesa não afastou a higidez e validade da CDA objeto de cobrança nestes autos.

À CPE: oficie-se o 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO para que proceda a imediata averbação do cancelamento da penhora anteriormente determinada por este juízo.

No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7030808-76.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MARCIO LUIZ FIDELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO 2856

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Embargante, através do novo patrono constituído na procuração Id 48176314, para recolher as custas processuais iniciais no percentual de 2% do valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016) no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

08/10/2020 09:49:23

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 49286516 2010080953230000000047043689

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012529-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: FREITAS & VICENTINI LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Estrada BR 425, Km 10, lote 01, gleba a, km 01/b, bairro Ramal Embratel, Guajará-Mirim/RO.

Valor atualizado da ação até 25/08/2020: R\$ 113.183,08.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0259859-64.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDMILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO,
LAMINADOS DA MATA LTDA, EDERVAINE DA SILVA
MATA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: remeta-se ao arquivo provisório até 09/2021, na forma do
art. 40, §2º da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum
Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto
Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de
Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico
- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução
Fiscal : 7030124-88.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos,
que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento
e transferência, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios
(em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum
Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto
Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de
Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico
- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução
Fiscal: 7033864-20.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
- PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RAIMUNDO DA SILVA E SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para
busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI
e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art.
8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado
de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora,
dê-se vista à Exequite para se manifestar em termos de efetivo
prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA MARECHAL THAUMATURGO, Nº 1309 - Bairro:
TRÊS MARIAS - CEP: 76812376 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação até 14/09/2020: R\$1.973.454,83

Anexos: Petição Inicial (47443747) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das
Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7054983-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequite: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA

CDA's : 20150203229532

CITAÇÃO DO EXECUTADO: W. R. COLCHOES E
ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ 01.141.329/0001-35.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias,
contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com
juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear
bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução
proposta pelo exequite, sob pena de serem penhorados tantos
bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação,
conforme despacho abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 3.710,61
- Atualizado até 30/10/2020 (será atualizada na data do efetivo
pagamento). OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições
de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública
Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro
Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “ Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2020. Fabíola Cristina Inocência - Juiz(a) de Direito. “

Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000452-79.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAÇA E ROÇA PROD. VETERINARIOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Infojud resultou em endereço diverso.

1. Cite-se GUSTAVO THADEU DE MATTOS ANDRADE (CPF 935.431.901-72) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: R G, Nº 12, complemento: AP 52 ED MONACO, bairro: BOSQUE DA SAUDE, CUIABÁ/MT, CEP 78050-192.

Valor atualizado da ação até 26/10/2020: R\$ 48.375,24.

O valor será acrescido de 3% de custas e 10% de honorários de advocatícios.

Anexos: ID 25052870, ID 25052871.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7006605-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACECO TI S.A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES, OAB nº SP257345,

EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP314200

DECISÃO

Vistos e etc.,

Aceco TI S/A promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia para desconstituir os créditos tributários descritos nas CDAs n. 20180200034784 e 20180200034785.

Informa que foi atuado por descumprimento de obrigação acessória de inscrição no CAD/ICMS-RO.

No entanto, argumenta que as mercadorias eram objeto de transferência para uso e aplicação em suas obras de instalação de data center no Estado.

Aduz que esta informação estava devidamente esclarecida nas notas fiscais.

Afirma que o cadastro junto ao CAD/ICMS-RO é dispensado para empresas que prestam serviços técnicos, conforme disposição no art. 773, §3º da Lei Estadual vigente à época.

Por fim, argumenta que a multa calculada sobre valor da operação teria caráter confiscatório.

Pede o acolhimento dos pedidos para afastar a multa aplicada, ou reconhecimento de seu caráter confiscatório.

Intimado, o Excepto não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.

Em análise as provas apresentadas junto a peça defensiva, verifica-se que a operação versava sobre a transferência de bens da Excipiente que seriam utilizados em serviço contratado pelo Tribunal de Justiça (contrato de ID 40244033).

A não incidência de ICMS em operações desta natureza é tema pacificado junto aos Tribunais Superiores.

Isto é, a transferência de bens entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes ao mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS.

Nesses casos, há mera transferência física dos produtos e não a necessária circulação jurídica de mercadorias exigida para a incidência da exação.

Note-se a Súmula 166 do Colendo STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Pagamento de ICMS por empresas de construção civil. Acórdão mantido.

1. A teor da Súmula 166 do STJ, o singelo deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador de ICMS. 2. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais – Enunciado 432/STJ.

(Apelação 0007778-75.2013.822.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1a Câmara Especial, julgado em 06/12/2019. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2019). [g. n.]

As notas fiscais apresentadas (ID 40244034, p. 4, 5, ID 40244035, p. 4/10) demonstram que o campo natureza da operação foi preenchido como "Remessa para obras", de modo que a contribuinte indicou corretamente a finalidade da transferência da mercadoria.

Neste sentido, não poderia o fisco exigir o imposto em operação não sujeita aos fatos geradores previstos no art. 155, II da CF.

Assim, acolho o argumento de inexistência de fato gerador de ICMS e como consequência, o valor devido a título de tributo deverá ser retirado da CDA.

Passa-se a análise do descumprimento de obrigação acessória.

A obrigação acessória é caracterizada pelas prestações de cunho positivo ou negativo, ou como são classificadas pelo Direito Civil de obrigações de fazer ou deixar de fazer, previstas no interesse da fiscalização dos tributos ou da arrecadação, nos termos do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. [g. n.]

Obrigações acessórias existem com o interesse de fiscalizar ou arrecadar tributos, criadas com a finalidade de facilitar a aplicação da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação do cumprimento desta fiscalização.

Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

No caso em comento, o dever de inscrição no CAD/ICMS-RO estava previsto no artigo 117 do RICMS vigente a época dos fatos. Observe:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica; [g. n.]

Note-se que a norma indica o dever instrumental de inscrição a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que pretendam exercer atividade no Estado.

No mesmo sentido, o legislador dispensa a inscrição de empresas que atuam no ramo da construção civil com prestação de serviço técnico:

Art. 773. A empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades. [...]

§ 3º Fica dispensada de inscrição à empresa que se dedica:

1 – a atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;

[...][g. n.]

No caso em destaque, o contrato de serviços entre a Excipiente e o Tribunal de Justiça indica o ramo de atuação do estabelecimento (ID:40244033, p. 1):

"Do objeto - Cláusula Primeira [...] 1.2 [...] fornecimento, instalação e configuração de equipamentos, subsistemas e sistema mencionado no subitem anterior, a elaboração de projeto executivo; adequação de instalações físicas; serviços de movimentação de equipamentos do ambiente atual para o novo data center; capacitação de servidores para adequada gestão do ambiente data center."

Não se verifica a indicação de serviços de construção civil ou demais atividades elencadas no inciso § 3º do art. Art. 773 do RICMS.

Deste modo, entende-se que a Excipiente não se enquadra na exceção do mencionado dispositivo legal, possuindo o dever de inscrição no CAD-ICMS/RO.

Tendo em vista que o Excipiente não possuía, ao tempo da lavratura do A.I., a mencionada inscrição, entende-se como devida a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, passa-se a apreciação da confiscatoriedade da multa.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve estar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No mesmo sentido, tem se pronunciado o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Embargos de Declaracao. Contradicao reconhecida. Efeitos infringentes. Processo Tributario. Intimacao por edital. Cabimento. Lei vigente.

[...]

A finalidade da multa e coibir a prática de infrações, sendo que a penalidade fixada no percentual de 150% possui natureza confiscatória, devendo ser reduzida.

(APELAÇÃO CÍVEL 7014598-23.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 04/05/2020.)

No caso, verifica-se que em ambas as CDA's (20180200034784; 20180200034785) o valor devido a título de multa ultrapassou o valor que seria devido a título de tributo, merecendo adequação ao patamar de 100% indicado pelo STF e jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pelo exposto, acolho em parte os argumentos de Aceco TI S/A em sede de exceção de pré-executividade para determinar a retificação dos títulos executivos de n. 20180200034784 e 20180200034785, retirando o valor devido a título de ICMS do campo "principal", bem como determinar a minoração de ambas as multas ao patamar de 100% sobre o valor do tributo, nos termos da jurisprudência do STF.

Intime-se a Fazenda para retificação das CDA's nos termos indicados, em dez dias, sob pena de extinção.

Sem condenação ao pagamento de honorários, por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7049915-77.2018.8.22.0001

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Executado: CLEMAR ENGENHARIA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: ARAMIS CABEDA FARIA, RAFAEL BENEDET CAMISAO, MARCELO DA COSTA, PAMELA SIMONE ANDRADE

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se sobre o pagamento da RPV ID 45394102, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO/OFÍCIO

Ofício n. 33/GAB/2020-PVH1EFIGAB Home Office

Ref. Agravo de Instrumento n. 0808035-29.2020.8.22.0000

Agrvte: Francisco Assis de Lima.

Agrvdo: Estado de Rondônia.

Senhor Relator,

Em atenção à decisão proferida por Vossa Excelência, informo que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Francisco Assis de Lima, visando a cobrança de crédito não-tributários (multa imputada pelo TCE/RO) inscrito em dívida ativa - CDA n. 20140200102081.

A agravante se insurge contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade diante do não reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Consoante restou assentado na decisão impugnada, este juízo indeferiu a aplicabilidade da prescrição intercorrente na fase administrativa prevista na Lei n. 9.873/1999, porquanto, à luz do entendimento dominante perante o STJ, se trata de ato normativo legal de aplicabilidade restrita aos órgãos federais.

Considerando inexistir previsão legal no tocante à prescrição intercorrente do processo administrativo no âmbito estadual, bem como porque a prescrição à luz do Decreto n. 20.910/1932 já foi objeto de deliberação judicial em momento anterior (vide decisão Id 33124350), a matéria defensiva foi integralmente rejeitada.

Respeitosamente, informo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À CPE: encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Odivanil de Marins, via Malote Digital.

Eram estas as informações,

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Ao Exmo. Sr.

Desembargador Odivanil de Marins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesta

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042657-45.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: PAULO SERGIO SPIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

DEPRECADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca, no prazo de 5 dias.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014138-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000085-55.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEX DISTRIBUIDORA LTDA ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A decisão de ID:34991096 determinou a minoração da multa indicada na CDA ao patamar de 100% sobre o valor do tributo.

Concedo prazo final de dez dias para que a Credora apresente o título executivo retificado, nos termos da decisão de ID:34991096, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0076815-18.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. K. D. S. L. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Decisão

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de Alan Kardec dos Santos Lima para cobrança de débito não tributário oriundo do Tribunal de Contas (CDAS n. 00059-01-0200/01 e 00060-01-0201/01).

A cobrança permaneceu suspensa por cinco anos no arquivo provisório.

Decido.

A decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescritibilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE. Note-se o teor:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.)

Contudo, em análise a consulta processual do Recurso Extraordinário junto ao STF, verifica-se a ausência de trânsito em julgado.

Em que pese o art. 927 do CPC consagre a necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, o próprio legislador, aponta a seguinte ressalva:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”(g.n)

Deste modo, a possibilidade de modulação dos efeitos poderia afetar a aplicabilidade do tema ao caso concreto.

Isto porque, parte da Corte sinalizou pela necessidade de aplicação do tema de forma não retroativa, o que implicaria em apreciar a prescrição apenas em ações ajuizadas após o trânsito em julgado do RE.

Note-se o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica.

[...]

Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta

Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à decisão da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). (grifo nosso).

Neste sentido, em atenção a segurança jurídica suspendo o andamento da cobrança até decisão definitiva do tema 899.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106179-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CITMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SEBASTIAO ESTEVAO SUSSUARANA PENA, MARIA NEI TENORIO PENA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se os itens 1 e seguintes do despacho 37010040.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7051711-69.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES, OAB nº RS53137

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPD o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPD), inclusive: “Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade”.

2. Intime-se a Embargante para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPD).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo. Intime-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023325-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço MANDADO: José Carlos de Oliveira (CPF 200.179.369-34) no endereço: Rua Matrinchã, nº 896, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-068.

Endereço CARTA: João Ricardo Gerolomo de Mendonça (CPF 668.035.511-72) no endereço: Avenida Rotary Club, nº 269, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.

Valor atualizado da ação até novembro de 2020: R\$ 10.295,94.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000028-37.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, CAPBELLA COM.DE COSM.LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013468-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PIRES COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049068-41.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS SALES DE SOUSA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3594, APT. 02 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da requerente Terezinha de Jesus Sales de Sousa, através de seus advogados, para que cumpra o DESPACHO de ID 47975185, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024418-27.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JORGE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, GUIOMAR LEAL DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa,

com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014681-68.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: T ALVES COMERCIO DE PETROLEO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em desfavor de T ALVES COMERCIO DE PETROLEO, por dívidas de IPTU dos anos 2013 e 2014, em relação ao imóvel com inscrição fiscal n. 02041600003001. Na inicial e nas CDAs não consta o número de identificação do imóvel no logradouro (AVENIDA CAMPOS SALES, 0), razão pela qual não foi possível a citação do devedor ou do atual proprietário. O Município requereu prazo para diligenciar e apresentar o endereço correto do imóvel, o que deixou de fazer, portanto o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

Compareceu espontaneamente aos autos AM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. – EPP, que se declarou proprietária do imóvel, e opôs exceção de pré executividade, alegando a inexistência do crédito tributário ora exigido, pois que houve lembramento prévio do imóvel ao de número 02041600659001, passando a ser pago o IPTU e TRSD nessa inscrição. Requer ainda o pagamento e dobro do valor cobrado.

O excepto não impugnou.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao excipiente. Restou inconteste que, de fato, houve incorporação do imóvel descrito nas CDAs que instruem o presente, de modo que fora absorvida pela inscrição nº 02041600659001.

Tal foi comprovado pelos documentos apresentados pelo excipiente, a exemplo da certidão informativa de ID 46372347, que dá conta de que “o lote de inscrição cadastral nº 02.04.160.003.001 foi lembrado com os lote (sic) nºs. 001 3 002, ficando a Inscrição Cadastral nº 02.04.160.0659.001”. O próprio vistoriador do Município atestou que: “não foi possível realizar a vistoria solicitada, pois o lote não foi localizado em campo” (ID 46372349).

A Certidão de Inteiro teor apresentada pelo executado demonstra que a fusão dos lotes se deu em 28/11/1995, muito antes do fato gerador e da constituição dos tributos aqui exigidos.

O excipiente demonstrou também que os débitos tributários da inscrição unificada estão adimplidos.

Assim, não há outro caminho que não o reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal em tela, na medida em que inexistente o fato gerador dos tributos correlatos.

De outro norte, incabível a requerida repetição de indébito, pois que a relação entre Fisco e contribuinte é diferente daquela existente entre fornecedor e consumidor. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, porque a relação tributária não tem natureza de relação de consumo. Sendo assim, inaplicável a repetição de indébito contra o fisco, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, o fato de que, não há previsão expressa de restituição em dobro de dívida tributária equivocadamente exigida.

Ademais, deixou o excipiente de prover a necessária comprovação de má-fé, que talvez possibilitaria a análise do pedido à luz do art. 940 do Código Civil. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A matéria em debate - cobrança de multa administrativa por infração à legislação trabalhista - por estar no âmbito de incidência do Direito Tributário, deve se submeter, na omissão do Texto Consolidado, às regras contidas no Código Tributário Nacional (CTN). Se é certo que o CTN não prevê qualquer punição para o ajuizamento indevido de ação fiscal, inteiramente inaplicável se mostra a previsão do artigo 940 do Código Civil para a hipótese dos autos. Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o art. 940 do Código Civil pudesse ser aplicado in casu, vale consignar que, em sintonia com a jurisprudência do STJ e do STF, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido art. 940 do Código Civil) seja determinada, mister é a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor (no caso, a Fazenda Pública), ônus processual do qual não se desincumbiu a parte contrária no caso vertente. Não se pode olvidar a presunção de boa fé que acompanha os atos praticados pela Fazenda Pública; e II - Transcorridos mais de 5 anos entre a constituição da obrigação não tributária (multa por infração à legislação trabalhista) e o ajuizamento da execução fiscal, impõe-se pronunciar a prescrição da pretensão executória. (TRT-1 - AP: 00001607120135010016 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 15/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/10/2014)

Cabível, entretanto, a condenação do excepto nas verbas sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA,

APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não está obrigado a mencionar o DISPOSITIVO legal em que se funda sua DECISÃO de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre má-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 18944 SP 2001.03.99.018944-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Data de Julgamento: 17/12/2009, QUARTA TURMA) Isto posto, acolho a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade das CDAs nº 14982/2017 e 14983/2017, extinguindo-se, via de consequência, a presente a execução fiscal.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SEMFAZ PARA BAIXA DAS CDAS.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013281-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA DE MEIRELES

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA DE MEIRELES

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.686,32 - Atualizado até 11/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado (CPF constante da CDA é inválido), determino a citação de JOSE MARIA DE OLIVEIRA DE MEIRELES via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na RUA ABACATEIRO 5822 (inscrição fiscal n. 01261290277001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, não havendo nos autos informação de que a penhora tenha sido devidamente registrada, determino a apresentação, pelo credor, da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e/ou BIC/ SIAT (em caso de inexistência de matrícula no SRI), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de venda judicial.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001029-81.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes.

Intime se o exequente acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o executado requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020262-30.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JULIANA PEREIRA PEDROSO, AMAZON SERVICIO E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002119-27.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1221, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0047972-58.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO: E. ALVES DE OLIVEIRA RESTAURANTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JATUARANA, 833, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 216,08 em 16/03/2006 (data da distribuição)

DESPACHO

Diante do lapso temporal, dou vista à PGM para em 25 dias: a) manifestar sobre prescrição intercorrente (se for o caso) com base no REsp 1.340.553/RS; b) se for o caso da CDA ter sido constituída depois de notificação por edital em vez de AR, manifestar sobre a nulidade, conforme AREsp 42218 MS; c) se entender que não ocorreu nenhum dos itens anteriores, atualizar o débito; d) indicar bens penhoráveis (se não houver penhora); e, e) requeira a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012032-28.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEISALOMA CARVALHO RESEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002267-04.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAQUEL DE QUEIROZ, AVENIDA CAMPOS SALES 1861, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI 826 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012302-23.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

A certidão do Oficial de Justiça não faz menção a que o executado tenha "fechado as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens", requisito legal para a adoção da medida pleiteada, de modo que indefiro o pedido e, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intimem se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049862-95.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05741970000161, RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, RUA ANA SOBRAL, 2955-LAGO 1560, RAIMUNDO CANTUARIA, 5860/5930 ARIGOLÂNDIA - 78902-230 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 650,97 em 29/08/2007 (data da distribuição)

DESPACHO

Indefiro o requerido, posto que já diligenciado inúmeras vezes no endereço indicado sem obter êxito. Diante do lapso temporal, dou vista à PGM para em 25 dias: a) manifestar sobre prescrição intercorrente (se for o caso) com base no REsp 1.340.553/RS; b) se for o caso da CDA ter sido constituída depois de notificação por edital em vez de AR, manifestar sobre a nulidade, conforme AREsp 42218 MS; c) se entender que não ocorreu nenhum dos itens anteriores, atualizar o débito; d) indicar bens penhoráveis (se não houver penhora); e, e) requeira a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032092-27.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0073542-12.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.116,46 em 22/10/2007
ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO: Rua Neuza, nº 6141,
bairro Igarapé, nesta capital,
DESPACHO

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA- Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004, e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com, cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas

despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta DECISÃO para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022872-04.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
 EXECUTADO: W. S. MAIA ACADEMIA DE GINASTICA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA: LOURENCO PEREIRA LIMA, 108, NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 291,60 em 01/02/2006 (data da distribuição)

DESPACHO

Diante do lapso temporal, dou vista à PGM para em 25 dias: a) manifestar sobre prescrição intercorrente (se for o caso) com base no REsp 1.340.553/RS; b) se for o caso da CDA ter sido constituída depois de notificação por edital em vez de AR, manifestar sobre a nulidade, conforme AREsp 42218 MS; c) se entender que não ocorreu nenhum dos itens anteriores, atualizar o débito; d) indicar bens penhoráveis (se não houver penhora); e, e) requeira a venda judicial ou adjudicação do bem penhorado (se já teve penhora).

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036135-35.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANDROMEDAE CORONAE, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 4561, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AGENOR DE CARVALHO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W. CASTRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, AV. AMAZONAS, 3339, NÃO INFORMADO AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerido, considerando que os sócios indicados na petição não figuram no polo passivo da execução, não fazendo parte da relação processual.

Manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036709-93.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DULCE MARIA MOREIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1368, - DE 1195/1196 A 1571/1572 OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Maria Eugênia de Oliveira Silva OAB/RO-494-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que efetue e/ou comprove o pagamento da comissão da leiloeira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado no item 6.1 do DESPACHO de ID: 45541256, que deverão ser depositados na cc 00026265-0, ag. 2278, Banco Caixa Econômica Federal, CPF 106.779.502-25, Leiloeira DEONIZIA KIRATCH.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014681-68.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: T ALVES COMERCIO DE PETROLEO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em desfavor de T ALVES COMERCIO DE PETROLEO, por dívidas de IPTU dos anos 2013 e 2014, em relação ao imóvel com inscrição fiscal n. 02041600003001. Na inicial e nas CDAs não consta o número de identificação do imóvel no logradouro (AVENIDA CAMPOS SALES, 0), razão pela qual não foi possível a citação do devedor ou do atual proprietário. O Município requereu prazo para diligenciar e apresentar o endereço correto do imóvel, o que deixou de fazer, portanto o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF.

Compareceu espontaneamente aos autos AM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. – EPP, que se declarou proprietária do imóvel, e opôs exceção de pré executividade, alegando a inexistência do crédito tributário ora exigido, pois que houve rememoração prévio do imóvel ao de número 02041600659001, passando a ser pago o IPTU e TRSD nessa inscrição. Requer ainda o pagamento e dobro do valor cobrado.

O excepto não impugnou.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao excipiente. Restou inconteste que, de fato, houve incorporação do imóvel descrito nas CDAs que instruem o presente, de modo que fora absorvida pela inscrição nº 02041600659001.

Tal foi comprovado pelos documentos apresentados pelo excipiente, a exemplo da certidão informativa de ID 46372347, que dá conta de que “o lote de inscrição cadastral nº 02.04.160.003.001 foi lembrado com os lote (sic) nºs. 001 3 002, ficando a Inscrição Cadastral nº 02.04.160.0659.001”. O próprio vistoriador do Município atestou que: “não foi possível realizar a vistoria solicitada, pois o lote não foi localizado em campo” (ID 46372349).

A Certidão de Inteiro teor apresentada pelo executado demonstra que a fusão dos lotes se deu em 28/11/1995, muito antes do fato gerador e da constituição dos tributos aqui exigidos.

O excipiente demonstrou também que os débitos tributários da inscrição unificada estão adimplidos.

Assim, não há outro caminho que não o reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal em tela, na medida em que inexistente o fato gerador dos tributos correlatos.

De outro norte, incabível a requerida repetição de indébito, pois que a relação entre Fisco e contribuinte é diferente daquela existente entre fornecedor e consumidor. As regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso, porque a relação tributária não tem natureza de relação de consumo. Sendo assim, inaplicável a repetição de indébito contra o fisco, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, o fato de que, não há previsão expressa de restituição em dobro de dívida tributária equivocadamente exigida.

Ademais, deixou o excipiente de prover a necessária comprovação de má-fé, que talvez possibilitaria a análise do pedido à luz do art. 940 do Código Civil. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A matéria em debate - cobrança de multa administrativa por infração à legislação trabalhista - por estar no âmbito de incidência do Direito Tributário, deve se submeter, na omissão do Texto Consolidado, às regras contidas no Código Tributário Nacional (CTN). Se é certo que o CTN não prevê qualquer punição para o ajuizamento indevido de ação fiscal, inteiramente inaplicável se mostra a previsão do artigo 940 do Código Civil para a hipótese dos autos. Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o art. 940 do Código Civil pudesse ser aplicado in casu, vale consignar que, em sintonia com a jurisprudência do STJ e do STF, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido art. 940 do Código Civil) seja determinada, mister é a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor (no caso, a Fazenda Pública), ônus processual do qual não se desincumbiu a parte contrária no caso vertente. Não se pode olvidar a presunção de boa fé que acompanha os atos praticados pela Fazenda Pública; e II - Transcorridos mais de 5 anos entre a constituição da obrigação não tributária (multa por infração à legislação trabalhista) e o ajuizamento da execução fiscal, impõe-se pronunciar a prescrição da pretensão executória. (TRT-1 - AP: 00001607120135010016 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 15/09/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/10/2014)

Cabível, entretanto, a condenação do excepto nas verbas sucumbenciais:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA - MANTIDA A CONDENÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não está obrigado a mencionar o DISPOSITIVO legal em que se funda sua DECISÃO de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre má-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 18944 SP 2001.03.99.018944-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, Data de Julgamento: 17/12/2009, QUARTA TURMA) Isto posto, acolho a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade das CDAs nº 14982/2017 e 14983/2017, extinguindo-se, via de consequência, a presente a execução fiscal.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SEMFAZ PARA BAIXA DAS CDAS.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044111-93.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2122 2122, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO CRISTOVAO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. N. OLIVEIRA INFORMATICA LTDA, AV. GETULIO VARGAS, 1843 1843, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO CRISTOVAO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012847-93.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constitutivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquite-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017011-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JEAN DE BRITO ARAUJO, CPF nº 67335705304, RUA PRINCIPAL 179 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.972,07 – processo nº 2020/8764), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com

base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de recuperação de consumo - R\$ 1.972,07 – processo nº 2020/8764.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável

por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO

DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - recuperação de consumo - R\$ 1.972,07 – processo nº 2020/8764) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S.A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - recuperação de consumo - R\$ 1.972,07 – processo nº 2020/8764), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida,

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A).

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame após o decêndio fixado para cumprimento da obrigatio, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016511-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOREDA ZORAIA OLIVEIRA DE CARVALHO VIEIRA, CPF nº 57884765268, RUA PRINCIPAL 15, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 09 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis (não houve reconhecimento de nenhuma incompetência e nem mesmo ilegitimidade passiva declarada), de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o MÉRITO da questão, resguardando entendimento próprio (direito coletivo exige ação civil pública ou coletiva), visando manter a uniformização, a sintonia dos juízos e a segurança/estabilidade jurídica.

Será analisado o pleito de indenização por danos morais decorrentes do desabastecimento de água tratada que, apesar de afetar uma determinada coletividade, pode ser examinado como ofensa/dano individual.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, pelo período de quarenta dias, no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no bairro Novo Horizonte, Condomínio Morada do Sul, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, justificado pela suposta estiagem, causando desabastecimento daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água tratada.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água potável.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes (autora: convivente/ ré: empresa sem representatividade nacional ou até mesmo em todo o Estado de Rondônia) e as casuísticas reveladas neste juízo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente. O importe deve ser fixado de acordo com a quantidade de dias e com a capacidade econômica, de sorte que, quanto mais dias sem o serviço essencial, maior a indenização compensatória, analisando-se o reflexo no cotidiano econômico do(a) demandante.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automática e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7011189-63.2020.8.22.0001

REQUERENTES: EMILIO TIAGO SANTOS ARAUJO, CPF nº 77644050272, RUA NOVA ESPERANÇA 3831, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MARIA SANTOS ARRUDA, CPF nº 19199155249, RUA NOVA ESPERANÇA 3831, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS, OAB nº RO825

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.165,42 – processo nº 2020/0316), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 5.000,00 para cada autor) decorrentes de troca de medidor sem prévia solicitação, imputação de “desvio de energia” e impedimento de substituição de titularidade de consumidor da unidade consumidora, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos havidos, cobrando o importe de R\$ 1.165,42 – processo nº 2020/0316.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação

contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se

a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção,

não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

A concedida tutela antecipada (id. 35946523) evitou o “corte” e a “restrição creditícia”, o que importa em dizer que não houve “fadiga”, “exposição perante terceiros” e nem mesmo “abalo psicológico”. Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 1.165,42 – processo nº 2020/0316) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo - R\$ 1.165,42 – processo nº 2020/0316), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decísum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores

declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (atualmente ENERGISA S/A).

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame após o decêndio fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016513-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE TRISCOVE GUILLEN MONTEIRO, CPF nº 00135735270, RUA PRINCIPAL 38, RESIDENCIAL MORADA SUL QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), cumulada com ressarcimento dos valores pagos durante a ausência do serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o MÉRITO da questão, resguardando entendimento próprio (direito coletivo exige ação civil pública ou coletiva), visando manter a uniformização, a sintonia dos juízos e a segurança/estabilidade jurídica.

Será analisado o pleito de indenização por danos morais decorrentes do desabastecimento de água tratada que, apesar de afetar uma determinada coletividade, pode ser examinado como ofensa/dano individual.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, pelo período de quarenta dias, no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no bairro Novo Horizonte, Condomínio Morada do Sul, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada - mais de 40 dias, segundo a inicial), conforme confessado em própria contestação, justificado pela suposta estiagem, causando desabastecimento daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub iudice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água tratada.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água potável.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes (autora: convivente/ ré: empresa sem representatividade nacional ou até mesmo em todo o Estado de Rondônia) e as casuísticas reveladas neste juízo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente. O importe deve ser fixado de acordo com a quantidade de dias e com a capacidade econômica, de sorte que, quanto mais dias sem o serviço essencial, maior a indenização compensatória, analisando-se o reflexo no cotidiano econômico do(a) demandante.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053231-64.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO RODRIGUES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028513-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, CPF nº 20089260520, EDSON GRANGEIRO FILHO 4525, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), cumulada com ressarcimento dos valores pagos durante a ausência do serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o MÉRITO da questão, resguardando entendimento próprio (direito coletivo exige ação civil pública ou coletiva), visando manter a uniformização, a sintonia dos juízos e a segurança/estabilidade jurídica.

Será analisado o pleito de indenização por danos morais decorrentes do desabastecimento de água tratada que, apesar de afetar uma determinada coletividade, pode ser examinado como ofensa/dano individual.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, pelo período de quarenta dias, no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no bairro Agenor de Carvalho, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada em dias alternados e por dias consecutivos - 19/07/2020, 26/07/2020, 29/07/2020 a 04/08/2020 e 07/08/2020 a 11/08/2020), conforme confessado em própria contestação, justificado pela suposta estiagem, causando desabastecimento daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios

a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água tratada.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água potável.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano

consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando que a suspensão do fornecimento de água não fora contínua, mas sim em dias alternados e em um total inferior a 10 (dez) dias, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: advogado / ré: empresa sem representatividade nacional ou em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(o) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Com relação ao pleito de ressarcimento dos valores pagos por caminhão pipa, estes igualmente devem ser julgados procedentes, posto que a parte autora precisou arcar com o valor total de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para que tivesse o abastecimento de água em sua casa.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7051199-86.2019.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRO DA CRUZ MATHIAS, CPF nº 98351249220, RUA JARDINS 1641, APT 403, TORRE 07 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que os documentos juntados pela autora são suficientes para demonstrar a sua titularidade como consumidora do fornecimento de água (vide faturas juntadas).

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o MÉRITO da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento

de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços no dia 15/01/2018 (segunda-feira) cessou o fornecimento de água retornando somente no dia 20/01/2018 (sábado), voltando a suspender os serviços em 27/08/2018 até 30/08/2018.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes (autor: desempregado/ ré: empresa sem representatividade nacional ou até mesmo em todo o Estado de Rondônia) e as casuísticas reveladas neste juízo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(o) requerente. O importe deve ser fixado de acordo com a quantidade de dias e com a capacidade econômica, de sorte que, quanto mais dias sem o serviço essencial, maior a indenização compensatória, analisando-se o reflexo no cotidiano econômico do(a) demandante.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018452-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: MARIA JOSE GUIMARAES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012632-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA DA SILVEIRA COSTA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, além de danos materiais pela perda de passagem de ônibus que já estava programada, no valor de R\$ 117,95, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Guarulhos/SP para Rio Branco/AC, com partida na data de 10/02/2020 e chegada ao destino final às 23h55min do mesmo dia.

Contudo, afirma que o voo foi cancelado unilateralmente pela requerida, de modo que a autora foi realocada em novo voo somente para o dia seguinte, partindo às 23h e chegando ao destino final às 01h30min do dia 12/02/2020, ou seja, com um atraso de 24 horas, o que lhe causou danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos, além de danos materiais pela perda de uma passagem de ônibus que já estava marcada para o dia 11/02/2020.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Sendo assim, verifico que o cancelamento do voo é fato incontroverso, enveredando a empresa requerida para a tese de má condições climáticas para pousos na conexão.

Contudo, deixou a demandada de comprovar que o mau tempo prejudicial à visibilidade ocorreu no período informado pela parte autora, de modo que competia à requerida comprovar, inclusive, que nenhuma aeronave operou naquele dia e horário em referido aeroporto.

A ré tem acesso aos respectivos boletins de bordo, relatórios meteorológicos, autorizações de pousos e decolagens, relações de check-in, dentre tantos outros documentos que possam comprovar a regularidade, ou não dos voos. Como assim não fez e como o passageiro não tem acesso a tais documentos, deve a empresa aérea ser imputada de pouco diligente e desidiosa com os consumidores, violando o dever do ônus inverso da prova, nos moldes dos art. 4º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor é, no caso concreto, hipossuficiente para alcançar ou ter acesso a documentos internos da empresa, de modo que a ré deve ser responsabilizada pelo dano que causou.

O cancelamento do voo repentino e a ausência de informações precisas ou satisfação gera a obrigação de indenizar, não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Em contestação, preferiu a empresa partir para a negativa geral de responsabilidade, imputando como causa exclusiva do cancelamento e descumprimento contratual as condições meteorológicas – caso fortuito e/ou força maior.

Não há provas corroborantes dos exatos termos da contestação e, sendo o ônus inverso quanto à comprovação do cancelamento, reais motivos e prestação de auxílio material (art. 6º, CDC), prevalece a alegação do consumidor mais frágil e impotente.

O risco da atividade e o ônus administrativo e operacional é da ré, devendo ser aplicado, mutatis mutandis, o seguinte entendimento:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO

MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas para chegada) e a condição econômica das partes (autora: biomédica / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Quanto ao pleito de reparação material, mesma sorte acompanha o pleito da autora, já que em razão do cancelamento do voo e realocação para 24 horas após o previsto, acabou perdendo passagem de ônibus previamente adquirida, devendo a demandada efetivamente reparar todos os danos decorrentes da falha na prestação do serviço.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 117,95 (CENTO E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001201-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANE PACHER DIAS

REQUERIDO: BETINO & SILVA COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA - SP381515

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012321-58.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO RODRIGUES COSTA, CPF nº 75853191268, RUA MADRE TEREZA 4820, - ATÉ 4957/4958 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-691 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação

de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afastado desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o MÉRITO da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços durante todo o dia 02 e 03 de janeiro de 2019 em sua residência situada no bairro Escola de Polícia.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo falha na prestação do serviço de abastecimento de água), conforme confirmação da ré de que houve “redução no abastecimento no sistema pantanal (aponiã, parte do cuniã/igarapé/teixeirão/escola de polícia)”, comprovando-se a ausência de água tratada e esgotamento sanitário na residência do autor, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado pelo autor, efetivamente houve falha de abastecimento, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem os autores não ficou sem abastecimento pelo período de 40 dias.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, os requerentes hipossuficientes tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: funcionária pública / ré: concessionária fornecedora de água tratada e esgotamento sanitário), bem como os reflexos da conduta não preventiva da demandada (ausência de fornecimento de água potável por prazo de 2 dias) e a casuística (a suspensão ocorrera por problema de vazamento subterrâneo, exigindo maiores esforços e obra de reparo), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial. O importe deve ser fixado de acordo com a quantidade de dias e com a capacidade econômica, de sorte que, quanto mais dias sem o serviço essencial, maior a indenização compensatória, analisando-se o reflexo no cotidiano econômico do(a) demandante.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 2.000,00) está sintonizado com os parâmetros do juízo assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias de serviços básicos.

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo

os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035272-46.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIA DANIELE DA SILVA MENDES, CPF nº 00586618244, RUA MÉXICO, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, RUA JOSEFA TAVEIRA MANGABEIRA - 58055-000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (id. 48528839), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada;

II – Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal FINALIDADE é incentivar os juizes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares”

ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). Ademais disto, nota-se que não se reclama qualquer tipo de tratamento de urgência ou emergência, como já dito, sendo o procedimento eletivo (id. 48529679). DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 04/12/2020, às 10h30min, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e triade processual;

IV – CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027922-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: REJANE ABADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7012275-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEIDA DE LIMA SOUZA, CPF nº 86640020297, RUA JARDINS 1640, RESIDENCIAL ÍRIS, CASA 72 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que os documentos juntados pela autora são suficientes para demonstrar a sua titularidade como consumidora do fornecimento de água (vide faturas juntadas).

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afasto desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida, sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos.

Por oportuno, consigno que este Juízo, reanalisando suas anteriores decisões e, em consonância com o que tem decidido a Turma Recursal, analisará o MÉRITO da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção dos serviços no dia 15/01/2018 (segunda-feira), retornando o fornecimento de água somente no dia 20/01/2018 (sábado). Posteriormente, em outro período (fevereiro de 2019), houve mais 15 (quinze) dias de interrupção no fornecimento do precioso líquido para a higiene, integridade física/psicológica e a vida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o “relatório da unidade operacional” como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão

do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Onde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes (autora: crediarista/comerciária/ré: empresa sem representatividade nacional ou até mesmo em todo o Estado de Rondônia) e as casuísticas reveladas neste juízo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente. O importe deve ser fixado de acordo com a quantidade de dias e com a capacidade econômica, de sorte que, quanto mais dias sem o serviço essencial, maior a indenização compensatória, analisando-se o reflexo no cotidiano econômico do(a) demandante.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010293-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FERNANDO MENDONCA AMARAL, CPF nº 00532534263, RUA MAJOR AMARANTE 688 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suspensão do serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário na residência da autora, imputada como indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do referido serviço e fornecimento do precioso líquido, sinônimo de vida, saúde e higiene (id. 35800217).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da

CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis (em momento algum fora reconhecida a incompetência do juízo ou a ilegitimidade passiva da empresa), de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, posto que mesmo com pagamento regular de faturas pendentes, houve a suspensão do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário na residência do autor, o que teria dado azo aos danos morais pleiteados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que restou comprovado que, no momento do corte o autor estava inadimplente com as faturas dos meses de janeiro de 2020 e fevereiro de 2020, sendo certo que efetuou os respectivos pagamentos somente em 04/03/2020, em menos de 24 horas antes do corte, o que significa dizer que não houve tempo hábil para baixa dos débitos no sistema da empresa.

Os pagamentos ocorreram em rede bancária (Caixa Econômica Federal), de modo que a compensação das quitações e comunicações à concessionária de água não são imediatas. Desse modo, caso pretendesse o consumidor evitar o “corte”, deveria ter procurado diretamente o setor financeiro da empresa (pago na “boca do caixa” da concessionária) ou o setor de atendimento e apresentado os respectivos comprovantes de recolhimento de valores perante a rede bancária credenciada, o que efetivamente não fizera.

As faturas (id. 35724920) apresentadas com a inicial, assim como o aviso/comprovante de corte (id 35724919) conferem a legitimidade

à suspensão, pois referidas contas em atraso continham a advertência de débito em aberto e a possibilidade de suspensão dos serviços, de sorte que o requerente deveria ter sido mais diligente e pontual com suas obrigações de usuário. A distribuição e fornecimento de água tratada não é graciosa, sendo onerosa e exigente de contraprestação do pagamento pelo usuário, sob pena de falência do sistema ou quebra da higidez financeira do contrato e dos próprios serviços essenciais.

Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza, sendo prudente anotar que o autor não procurou solucionar o problema administrativamente (ou ao menos aguardar a solução), ofertando a prova do pagamento. Teve o “corte” dia 05/03/2020 e, logo no dia 06/03/2020, ingressara com a ação.

Em sede de contestação, afirmara a empresa que, tão logo tomara ciência dos pagamentos, promovera o restabelecimento do fornecimento de água, o que não fora desmentido nos autos, até porque concedida a tutela antecipada em 10/03/2020.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o demandante não comprovou a ocorrência de ato lesivo, revelando, em verdade, a falta de sua regular e pontual contraprestação (pagamento do preço/fatura dos serviços).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7028627-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: R. M. BRANDAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 16505890000123, RUA BERIMBAU 1693, RM BRANDÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

EXECUTADO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME, CNPJ nº 21976299000194, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1538, FARMARCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA SÃO SEBASTIÃO - 76801-719 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da parte exequente efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome da empresa executada, razão pela qual diligenciei perante o sistema INFOJUD e constatei a ausência de declaração de bens ou rendimentos pessoa jurídica. Desse modo, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7028409-11.2019.8.22.0001

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE HOLANDA CAMPELO, CPF nº 02343819904, RUA MATRINCHÃ 415, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da empresa exequente, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7008977-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIKSON SILVA, CPF nº 29038707649, RUA OSVALDO LACERDA 5786 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: FERNANDO LEONARDO FOLLMER VIEIRA 03015776096, CNPJ nº 18950135000183, GENERAL OSORIO 404, CASA CENTRO - 96930-000 - CANDELÁRIA - RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que em consulta ao sistema SISBAJUD constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país (espelho anexo).

Sirva-se a presente DECISÃO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7061406-52.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ML DE MIRANDA - ME, CNPJ nº 06649487000114, RUA MOSTEIRO 2422 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: BELOS CAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VENEZUELA 2906, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da parte exequente efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome da empresa jurídica, razão pela qual diligenciei perante o sistema INFOJUD e constatei a ausência de declaração de bens ou rendimentos pessoa jurídica. Desse modo, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010953-14.2020.8.22.0001

AUTOR: RUBENS GARCIA SOBRINHO, CPF nº 59763108268, RUA DAS CAMÉLIAS 5881 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de fatura (R\$ 209,62 – vencimento em 30.08.2019), cumulado com obrigação de fazer (instalação de novo medidor de água - hidrômetro), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de corte indevido dos serviços por débito em discussão, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A demandada trouxe informações, telas e relatórios pertencentes a unidade consumidora do autor, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A arguição de preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, por necessidade de perícia não vinga, posto que o tempo dessa prova técnica já passou, sendo que o relógio foi furtado.

A alegação de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a requerida não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS

- PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis (jamais sendo reconhecida qualquer ilegitimidade passiva), de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que cobrou valor exponencialmente maior do que o real consumo da parte autora.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que o consumo o mês de agosto de 2019 fora demasiadamente elevado (R\$ 209,62 – com vencimento em 30/08/2019), a requerida, cumprindo seu mister, bem esclareceu que o requerido compareceu 20.08.2019 para registrar reclamação através de Registro de Atendimento nº 136702436. Em vistoria técnica fora identificado um vazamento interno não perceptível, mas de média proporção, através de Notificação de Auto de Infração nº 1428, com ciência expressa do usuário (id. 44534775).

Sendo assim, restou demonstrada que a cobrança foi lícita, assim como a suspensão por débito, uma vez que o alto valor fora em razão de vazamento interno, posteriormente sanado pelo próprio autor.

A empresa concessionária de águas e esgoto efetivou notificações prévias de corte (id. 35856307, pag. 01, e id. 35856315) e apresentou a fatura para pagamento, de sorte que a inércia do requerente fora a responsável pela suspensão e restrição creditícia. O débito é de agosto/2019, a suspensão data de 27/01/2020 e a demanda fora formalizada pelo demandante somente em 11/03/2020.

Por conseguinte, tem-se que o ônus deve ser suportado pelo autor, uma vez que a água tratada estava sendo enviada ao consumidor, somente atingindo a fatura valores elevados e acima da média em razão de vazamento nas instalações internas da unidade consumidora, o que, por questões óbvias, não são da alçada da CAERD, competindo ao usuário bem preservar as instalações hidráulicas de seu imóvel.

Ademais, a julgar pela planilha de consumo e pagamento efetuados (id. 35856312), o valor impugnado não distancia estratosféricamente do que era usualmente cobrado/taxado.

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado e nem débito há ser declarado inexistente/inexigível, competindo ao consumidor o respectivo pagamento perante a empresa de águas.

Contudo, a imposição da obrigação de fazer – instalação de hidrômetro – persiste e se faz necessária, pois a requerida, à luz da tutela antecipada concedida, promoveu apenas a religação direta do “cortado”, em 19/03/2020, conforme Ordem de Serviço nº 69035118 (id. 44534774, pag. 01), deixando de instalar relógio medidor de consumo, conforme fotografias apresentadas (id 44534774, pag. 02)

Deve a empresa, portanto, promover a instalação do referido medidor, sob pena de multa cominatória diária e indenizatória, bem como sofrer novas e oportunas demandas revisionais (em feitos distintos), conforme o caso e o consumo.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, PARA O FIM DE IMPOR À EMPRESA RÉ COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR HIDRÔMETRO NA UNIDADE CONSUMIDORA DO DEMANDANTE (RUA DAS CAMELIAS, 5881, BAIRRO ELDORADO, CEP: 76.811-864, PORTO VELHO/RO – MATRÍCULA 250904-0, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL 001.016.327.0383.000), DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E SEM CUSTO ALGUM AO CONSUMIDOR, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUANDO ENTÃO A REFERIDA OBLIGATIO SE CONVERTERÁ NA MULTA INTEGRALIZADA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COMPETINDO AO REQUERENTE ADQUIRIR O HIDRÔMETRO E SOLICITAR A INSTALAÇÃO NO MESMO IMÓVEL.

A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEQUINTE, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO.

Intime-se PESSOALMENTE a empresa ré, após o trânsito em julgado, para cumprir a obrigação imposta, sob pena de arcar com a multa indenizatória, iniciando-se o trintídio do dia seguinte à intimação.

Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA OUTRORA CONCEDIDA – id 35908905 (dada a exigibilidade do débito discutido nos autos) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Caso a parte não requeira a execução e faça emergir qualquer reclame após o prazo fixado para cumprimento da obrigação, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7043394-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DO CARMO, CPF nº 01159674272, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1062, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

A despeito da certidão colacionada (ID48430483), e considerando que o trânsito em julgado somente se deu sem 18/09/2020 (ID48430459), DETERMINO a intimação da companhia demandada para comprovar, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta em SENTENÇA, com especial atenção para o vencimento indicado (prazo mínimo de 60 dias após a emissão). Apresentada a fatura, INTIME-SE a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento do boleto.

Após, havendo ou não notícia de pagamento, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe, posto que prejuízo algum advirá à companhia demandada que, a partir de então, poderá adotar as medidas regulares de cobrança em relação à fatura revisionada.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7043409-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME, CNPJ nº 13239647000112, RODOVIA BR-364 KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: ANDREIA SOUZA PINHEIRO, CPF nº 59614803215, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1878, DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER ESQUINA COM AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 da LF 9.099/95, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros da executada, reclamando a exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo permitiu identificar órgão pagador da executada (GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ/CPF: 00.394.585/0001-71)

Por conseguinte, INTIME-SE a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do crédito exequendo, apresentar dados de conta bancária para eventual recebimento de valores relacionados ao presente processo, bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7004319-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA LUCILEIA DA COSTA MOURA, CPF nº 04481232234, RUA CALCITA 11518, QD 618, LT 190 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

Em atenção ao pedido da parte credora efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um veículo, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais sobre referido bem, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada, dado o valor de mercado do veículo e as várias outras restrições.

Deste modo, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7015255-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GERLANE SOARES DA SILVA, CNPJ nº 30658091000118, RUA BEATRIZ 8647 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: RITAPRESTES DE ALMEIDA, CPF nº 61690201215, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6969, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

Em atenção ao pedido da parte exequente efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7034432-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZENY NOE DE ARAUJO MARTINS, CPF nº 42208076168, RUA CAULA 29, RESIDENCIAL VILA VERDE, QUADRA 03, CASA 29 PANTANAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA - BACK OFF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

(impugnação à execução)

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por GOL LINHAS AÉREAS S/A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, em suma, que há excesso na execução em razão da ausência de intimação para cumprimento voluntário, pugando pela desconstituição da penhora comandada em seu desfavor, vez que promoveu depósito judicial do valor da condenação, embora tenha informado o pagamento tardiamente. Pois bem!

Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste a companhia impugnante, posto que a r. SENTENÇA declara expressamente a prescindibilidade de intimação para o cumprimento voluntário, após o trânsito em julgado, razão pela qual fora efetivada a penhora online do quantum remanescente apurado pelo(a) credor(a).

Nesse diapasão, competia à empresa executada cumprir o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, sob pena de se sucumbir ao processo de execução já deflagrado, não havendo que se falar em falta de intimação para cumprimento do decisor.

É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.

Por conseguinte, não tendo sido realizado tempestivamente o respectivo depósito (prazo para pagamento e apresentação de comprovante nos autos findou-se em 15/07/2020), perfeita e válida restou a penhora efetivada referente ao quantum remanescente apurado pelo(a) credor(a), devendo ser liberado em favor da parte impugnada o valor decorrente da penhora online.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR GOL LINHAS AEREAS S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, EXPEDIR alvará de levantamento em prol do(a) credor(a) da importância disponibilizada nos autos, após o que deverá o feito ser arquivado independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010515-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MANIQUE BARRETO, CPF nº 02928159991, RUA PAPOULAS 2089, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (incorporação de subestação de energia), cumulado com indenização por danos materiais (R\$ 41.560,00), devidos em razão de indenização por apropriação de subestação de energia pela demandada, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no MÉRITO todas as informações trazidas pela autora (contrato, recibos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Pois bem!

Aduz o requerente que construiu uma rede de distribuição urbana com extensão de 0,900Km, na Linha 631, Projeto Rio Preto Triunfo, Candeias do Jamari/RO, ART Nº 8202017481.

Afirma que a demandada se apropriou da subestação sem qualquer indenização ao autor, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores despendidos com a construção da subestação.

Inicialmente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ (vide súmula 547).

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA PRIVADA. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia

elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916. (Apelação, Processo nº 0001061-20.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017);

“REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação, Processo nº 0004097-29.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/03/2018);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO. CONCLUSÃO DA OBRA. SÚMULA 547 DO STJ. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Considera-se como desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC. (Apelação, Processo nº 0010914-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018)”.
 Extrai-se da narrativa do autor que os gastos com a construção da subestação foi em 2004. Portanto, partindo desta data como termo inicial e contado o prazo trienal, forçoso concluir que a pretensão inicial está abarcada pela prescrição, pelo que o acolhimento da preliminar arguida e, por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.

Dessa forma, estando prescrita a pretensão do beneficiário, prejudicado está qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7028135-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ALICE JANE GOMES DE OLIVEIRA QUINHONES, CPF nº 00652007210, RUA CORNALINA 11161, RES. CRISTAL CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID-19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vinga, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante

pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD (transferência realizada na conta BRADESCO, salvo nos casos saldo insuficiente ou inexistente).

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7015979-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: MARIA DO AMPARO DA SILVA LIMA, CPF nº 87720302249, RUA APIS 585, CONTATO (69) 99310-8267 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido da parte exequente efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo em nome do executado, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7010819-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NIEVE ONICE ANTELO CORTEZ ALVES, CPF nº 40970493215, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4907 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo – R\$ 2.183,42 – vencimento 01.03.2019) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito do valor da recuperação de consumo (R\$ 2.183,42) e de outro débito tido como indevido (R\$ 851,59), cumulado com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida (id. 35824488 – pág. 4) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, provenientes de supostas irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos. Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra pacta sunt servanda, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro

para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida, valendo lembrar que o CEJUSC/PVH/RO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, realizando parceria com a CERON S/A, possibilitou que vários consumidores inadimplentes comparecessem na sede comercial da empresa e renegociassem os débitos, via confissão de dívida e parcelamento em até 60 (sessenta) meses, reconhecendo-se, pois, a legalidade da ação e a ausência total de vícios!

Foram realizadas, em certa ocasião (agosto/2016), quase 400 (quatrocentas) audiências extrajudiciais com a assinatura de mais de 350 (trezentas e cinquenta) confissões de dívida, de modo que, a entender-se que a simples assinatura do termo já configura coação ou vício de vontade, estaríamos sendo contraditórios na busca da solução extrajudicial dos conflitos instalados.

Não bastasse isto, o CEJUSC vem estimulando a prática de autocomposições como forma de afastar a cultura da litigiosidade e criar o animus conciliatório entre as partes, evitando morosidade judicial. Prova de referida tendência, são os portais “Resolva aqui”, “Consumidor.gov” e “Mediação Digital”, sem prejuízo da previsão legal de estímulo à autocomposição (art. 165, CPC/2015) e da criação e habilitação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), assim como o pedido contraposto da parte ex adversus, posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei

9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a concessionária requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - (atualmente ENERGISA S.A), pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada;

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046517-88.2019.8.22.0001

AUTOR: ANAIR FERREIRA COELHO, CPF nº 32619057272, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7294, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de energia elétrica), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito relativo a recuperação de consumo (R\$ 1.880,28 – vencimento 05.09.2019) e indenização por danos morais decorrentes de suspensão do fornecimento de energia, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCP (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredito levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser

efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 1.880,28 – vencimento 05.09.2019, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O autor não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, bem como o consequente corte, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 1.880,28 – vencimento 05.09.2019) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 1.880,28, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante; NÃO HAVENDO RECLAME DE QUE O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO OCORREU, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA

NA RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM RAZÃO DO CORTE REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.880,28 – vencimento 05.09.2019).

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OUPREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016315-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO -> João Pessoa/PB, contudo teve a surpresa de constatar a impossibilidade de embarque por suporte “overbooking”, sendo realocado em outra companhia aérea, chegando ao destino

final 18 horas após o programado, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período superior a 18 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (João Pessoa/PB). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “motivos técnicos operacionais”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou

dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPD, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso de voo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.
A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: professora/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando a adoção do importe sugerido na inicial em razão dos parâmetros praticados por este Juízo e Turma Recursal em casos análogos.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 18 horas de atraso; o cancelamento ocorreu na cidade em que a parte autora possui domicílio), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas prestadoras de serviços públicos ou essenciais (art. 22, CDC). R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 31 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005034-44.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Praça Quinze de Novembro, 20, 11 ANDAR SALA1.101 E 1.101, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023095-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVOMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 51744112215, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade e ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 5.452,84 – processo nº 2019/8013), cumulado com obrigação de fazer (restabelecimento dos serviços de energia elétrica) e indenização por danos morais decorrentes de corte de energia de dívida paga, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou o consumo com base na “consumo após nova medição”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se

a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 5.452,84 – processo nº 2019/8013, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

O autor não impugnou administrativamente perante a concessionária de energia elétrica, mediante recurso próprio, os débitos gerados e decorrentes do procedimento de recuperação de consumo, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Ademais disto, o requerente possui diversos outros débitos que deram causa ao corte de energia, não havendo que se falar que o corte ocorreu exclusivamente pelos débitos de recuperação de consumo impugnados nessa ação.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteados-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (R\$ 5.452,84 – processo nº 2019/8013) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.452,84 – processo nº 2019/8013, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante;

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS SUPREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores

declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030430-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MODESTO ASSIS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006584-74.2020.8.22.0001

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045285-41.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSELINA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795,

FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035152-03.2020.8.22.0001

AUTOR: TALITA MAIA BRASIL MATEUS, CPF nº 52765873291, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1889, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – A parte autora formula novo pedido de análise de tutela antecipada, aduzindo que a requerida procedeu com cobrança de “parcelamento de débito” na fatura com vencimento em 28/09/2020 (id. 50506012), que não fora contratado, motivo pelo qual a requerente calculou o valor que entende devido e promoveu o depósito judicial do valor de R\$ 766,09, como forma de pagamento da fatura de setembro/2019 (id. 50981166). Contudo, a requerida procedeu com o “corte” dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em 10/11/2020, o que ensejou o pedido de religação dos serviços;

II – Contudo, navegando pelo feito, não tenho como receber a inovação de pedidos da requerente, posto que os contornos da lide já foram delimitados com a citação da parte ex adversus, não havendo que se falar em adição de pedidos (pedido de declaração de inexistência de vínculo contratual adicional – parcelamento de débito). A autora deve socorrer-se de ação autônoma, insurgindo-se sobre a nova conduta e cobrança da requerida, realizando os pedidos urgentes de religação dos serviços, em sede de tutela antecipada, caso o corte tenha ocorrido estritamente pelo fato novo. Tendo o corte ocorrido pelo débito objeto dessa lide, a tutela antecipada concedida e que obrigou a requerida a se abster de realizar restrição creditícia e interrupção de energia, já disciplinou o caso nos seguintes termos: “caso já tenha ocorrido o temido “corte”, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas

para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, sob pena de pagamento das mesmas astreintes diárias e indenizatórias retro fixadas” (id. 48082463 – pág. 2);

III – Como se não bastasse os argumentos ditos alhures, frisa-se que o pedido de consignação em pagamento (id. 50980902) é incompatível com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados. A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais. ASSIM, DEVERÁ A CPE EXPEDIR ALVARÁ JUDICIAL, DEVOLVENDO O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO (ID. 50981166).

IV – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035999-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNO DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Banco do Brasil S.A

SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017676-83.2019.8.22.0001

AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 03043718828, RUA DO MERCÚRIO 3595, (CJ MAL. RONDON) MARECHAL RONDON - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança visando a condenação da ré no valor de R\$ 2.093,70 (dois mil e noventa e três reais e setenta centavos), referente à cobrança de honorários advocatícios.

A ré não apresentou contestação, mesmo devidamente intimada. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Diante da revelia, é de ser acolhido o pedido da autora quanto à matéria de fato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a quantia de R\$ 2.093,70 (dois mil e noventa e três reais e setenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intime-se a autora.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018226-44.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL VERGILIO DA SILVA OLIVEIRA, RUA RECIFE 1713 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: FIDC IPANEMA VI, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor questiona na presente ação a inscrição levada a efeito no SCPC, conforme certidão ID 38214080, pois desconhece o débito, alega jamais ter contratado junto à ré.

A empresa ré não compareceu à audiência de conciliação (ata ID 47303347) de modo que atrai para si os efeitos da revelia nos moldes do artigo 20 da Lei 9.099/1995.

Desse modo, reputam-se verdadeiros todos os fatos alegados na petição inicial, mormente porque a certidão do SCPC demonstra a inscrição indevida promovida pela requerida.

A ré, até mesmo em razão da revelia, não apresentou contrato assinado pelo autor ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito constante da certidão anexa ao ID 38214080.

Inexistente a prova da contratação, o consumidor não está obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial. A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor de R\$ 582,62 (quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) apontado na certidão do SCPC pela ré em nome do autor (ID 38214080).

b) Condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se as partes.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartal/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7031617-66.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 80521983215, RUA MONET 135, (JARDIM DAS PALMEIRAS) COND. VILLA ROMANA, APT 502 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: JURANDI CARVALHO SANTOS, CPF nº 87806495134, RUA ALFREDO NASSER 02, QUADRA 55, LOTE 13, CASA 02 JARDIM ALEXANDRINA - 75060-190 - ANÁPOLIS - GOIÁS, JURANDI CARVALHO SANTOS 87806495134, CNPJ nº 32190095000140, NAJLA D'ARC 44, CONJ QD 07, TEL (62) 9518-2137 RESIDENCIAL DOM EMANOEL - 75066-520 - ANÁPOLIS - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005986-23.2020.8.22.0001

AUTOR: HIAGO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 01980879265, RUA TRIZIDELA 7096, - DE 6800/6801 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR 5 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO:

Vistos, etc.

Acolho a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, quanto a ausência na audiência de conciliação agendada anteriormente.

Diante disso, determino ao CEJUSC agendar nova audiência de conciliação entre as partes.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019266-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05913363000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18181, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EXECUTADO: R F DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 22436327000143, AVENIDA CALAMA 4869, - DE 4753 A 5143 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos, etc.

Fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço no qual o executado pode ser localizado.

Intime-se.

PROCESSO: 7016981-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA DA SILVA PIMENTEL, CPF nº 96263970200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4935, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021 às 11h00 min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, Sala 842, 8º Andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

No mais, caso a situação da Pandemia perdure até a data da audiência, essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7054236-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANA CANDIDO AMORIM, CPF nº 86963643253, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 10, APT. N 408 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

EXECUTADO: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS BURITIS 3625, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando detidamente o feito verifico que merece guarida o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora, ID:

46507138/PJE, em desfavor da parte devedora, pois há no feito várias tentativas infrutíferas de receber o crédito. Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementa, que transcrevo: BLOQUEIO. SALDO DE CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE SALDO EM CONTA CORRENTE DE MESES ANTERIORES. RESERVA. I - O princípio da patrimonialidade, dicção de que os bens atuais e futuros do devedor respondem pelas obrigações do devedor, é elemento de valor social relevante, fixando premissa da intervenção estatal legítima para fazer cumprir as prestações inadimplidas. II - Nenhuma regra jurídica comporta interpretação hermética de modo a torná-la insuscetível de conformação à realidade histórica e à social. Nenhum valor é intangível de intervenção coativa para que seja ajustado aos requisitos mínimos de compartilhamento social. A vida social repudia o egocêntrico absoluto e o individualismo cego. Nesse sentido, o dogma da impenhorabilidade dos vencimentos comporta adequação aos fundamentos normativos que a inspiram, não suportando conceitos fechados a partir de premissas meramente dogmáticas, se a realidade demonstrar dissociação do objeto protegido com a FINALIDADE para qual é instituída, não comportando ao

PODER JUDICIÁRIO ignorar a essência do preceito. Assim, a regra da impenhorabilidade dos vencimentos não detém o absolutismo de modo a revestir de salvo-conduto ao cumprimento de suas obrigações pecuniárias o assalariado, uma vez que é exatamente dos seus rendimentos e nessa condição que assume os compromissos de pagamento aos credores. Portanto, a impenhorabilidade dos vencimentos, vista na sua FINALIDADE, tem o intento de proteger o devedor do necessário à sua manutenção ordinária, considerando o padrão social corrente. A percepção de vencimentos ou proventos é mensal, e daí é possível inferir que valores acumulados, superiores à reserva razoável, comportam constrição. III – Agravo improvido. Fonte: www.tj.ro.gov.br. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Agravo de Instrumento N. 100.001.2000.002281-1, Origem: 0012000022811 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível), Relator: Juiz Edenir Sebastião da Rosa, Data do julgamento: 24-07-2007.

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando que o processo já se arrasta sem sucesso no recebimento do crédito, e considerando ainda o teor da DECISÃO acima, defiro a penhora de parte do salário da parte executada, no percentual de 10% (dez por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Portanto, determino que se expeça MANDADO de penhora, que deverá ser cumprido diretamente no setor de folha de pagamento da requerida, na Prefeitura Municipal de Porto Velho, para retenção mensal de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da parte devedora – LIDEMARA CARDOSO DA SILVA, CPF: 815.565.432-04 - até integralização do crédito de R\$ 810,98 (oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos).

O órgão estatal deverá efetuar os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal mensalmente, em conta judicial vinculada a este Juízo, tendo em vista o convênio do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como comunicar a este Juízo a respeito.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038643-18.2020.8.22.0001

AUTOR: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE, CPF nº 45731225249, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6600, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

RÉUS: VALDEMIR BENEVIDES CARDOSO, CPF nº 79196837853, AVENIDA GUAPORÉ, 1016 LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALEXANDRE DELMASSA, CPF nº 13108193864, RUA SALGADO FILHO 2295, APT 03 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, sob o n. 7038643-18.2020.8.22.0001, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028682-53.2020.8.22.0001

AUTOR: GUARACYARA CALDAS DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021452-57.2020.8.22.0001

Requerente: NORMA LILIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO163-E

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022992-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCYELE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré.

A ré, em defesa, afirma que o voo precisou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Aduz que o atraso está justificado, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e a parte autora foi realocada para voo próximo, sem custo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A autora narra, em suma, que acompanhada de seu filho de apenas 02 (dois) de idade, adquiriu passagem aérea de ida e volta com destino a Santarém/PA, com saída de Porto Velho/RO no dia 20/01/2020 às 23h05min. E que ao chegar ao aeroporto para embarcar foi surpreendida com a informação de o voo estava cancelado.

Aduz que o voo foi remarcado para o dia 21/01/2020 às 23h05min, com chegada em Santarém às 03h25min do dia 22/01/2020, ou seja, com 24 (vinte e quatro) horas de atraso do que fora inicialmente contratado.

Salientou ainda que a empresa ré não ofereceu uma assistência digna, eis que disponibilizou apenas hospedagem, tendo que arcar o custo com a alimentação.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da autora.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, chegando com mais de vinte e quatro horas de atraso ao destino. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Nesse sentido, o entendimento consolidado da Turma Recursal sobre a matéria:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045516-68.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042495-50.2020.8.22.0001

AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 01995627259, RUA TANCREDO NEVES 3685, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes, conforme fatura de fornecimento de energia elétrica (ID 50739829/PJE).

O perigo de dano está evidenciado pela demora na instalação de relógio medidor e fornecimento do serviço de energia elétrica, apesar das várias reclamações do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ QUE PROMOVA A INSTALAÇÃO DE RELÓGIO MEDIDOR E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no endereço contratado pelo autor: unidade consumidora UC 0303637-5, Rua Rua Tancredo Neves, nº3685, Bairro Caladinho, apto 01, no prazo de 02 (dois) dias.

A requerida deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta DECISÃO, sob pena de ser considerada descumprida a tutela concedida.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/02/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041996-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAIS CAMIONETES PECAS, SERVICOS & MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ nº 28789498000132, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4833, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em relação ao pedido de restituição imediata dos valores, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano pois, o pedido do autor deve ser analisado no MÉRITO.

Desse modo, para melhor esclarecimento dos fatos, em um juízo de cognição sumária, é necessária a manifestação da parte contrária. De tal modo, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a apresentação da contestação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/02/2021- Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017986-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000848-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLIMPIO SANTANA, RUA: MACEIÓ 2118 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 1374, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação requerendo a condenação do banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de jamais ter firmado contrato com a instituição e mesmo assim ter sido descontados de sua aposentadoria valores indevidos. Pugnou também pela devolução em dobro dos valores indevidamente subtraídos, no importe de R\$ 1.197,60 (um mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL (PERÍCIA GRAFOTÉCNICA)

O autor afirma na inicial que foram realizados descontos em seu benefício, referente a um empréstimo consignado no valor de R\$ 10.609,50 (dez mil seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). Sustenta que jamais solicitou/contratou serviço junto ao banco réu que pudesse originar tal dívida.

Contudo, a instituição bancária apresentou contrato (ID 40295122), no qual consta assinatura que, em tese, seria do autor.

Ao comparar as assinaturas apresentadas aos autos, verifico que a olho nu não é possível concluir se são (i)legítimas, daí a necessidade de realização de perícia técnica.

Assim, é certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável à realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos Juizados Especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei 9.099/95.

Nesse sentido já se manifestou a e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006553-54.2020.8.22.0001

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003113-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003823-07.2019.8.22.0001

Requerente: ROSILENE DOS SANTOS TESOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à/aos impugnação/emargos à/aos execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004429-35.2019.8.22.0001

AUTOR: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: SBTUR - VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIA CORDEIRO NORONHA - RS84299, MARCELO LERCH HOFFMANN - RS50774

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036719-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CAIO ENZO SILVA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

EXECUTADO: JESSICA AILA FRANCA DAS NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032819-78.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: ITAÚ/BMG

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007449-97.2020.8.22.0001

Requerente: JESSIKA EMMANUELE FREIRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052795-08.2019.8.22.0001

AUTOR: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010230-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035865-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA MADALENA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017965-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAINA DANTAS DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7001369-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO -
RO8948, INGRID SALES DE ARAUJO - RO9279

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048079-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO
MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial,
Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7029410-31.2019.8.22.0001

AUTOR: HILDE CARMEM ZIMMERMANN

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879, ANNE
FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7035460-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO
DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA
CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046523-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 50940786, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049431-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO NONATO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032781-03.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDECY DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027681-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013435-32.2020.8.22.0001

Requerente: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033350-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CAVALCANTI DE PAULA - RO10268

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028490-23.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO LEONIDAS FREITAS PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018510-52.2020.8.22.0001

AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7030153-07.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTANCIO ARAUJO NETO, RUA JEQUITIBÁ 467, - ATÉ 3062/3063 MONTE SINAI - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

O autor é cliente da requerida (UC 1402822-0) e alega que jamais fez qualquer religação por conta próprio e que vem realizando o pagamento de suas faturas habitualmente, porém a requerida realizou inspeção em seu bairro em 18 de agosto do corrente ano e de forma unilateral a requerida emitiu o Termo de Ocorrência de Religação a revelia nº 0036708, e realizou o corte em sua residência. A requerente junta Relatório de débitos, boletim de ocorrência e termo de religação a revelia.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as

partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021324-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDO: BRENDA GEOVANNADIOGO LEMES, BANCO BS2 S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos ARs negativos NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002194-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLY GONZATO HERMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026945-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 08:00 (ANTECIPADA PELO CEJUSC)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040703-03.2016.8.22.0001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003712-86.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

7022173-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB n.º RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB n.º RO6666

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB n.º AC31997

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2020 às 9h40, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029303-50.2020.8.22.0001

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025974-30.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025804-58.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

RÉU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036934-45.2020.8.22.0001

AUTOR: GILVANDSON TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006184-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GISLAINE TICIANE MARTINEZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COMUNITARIA E POPULAR DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE (COOP-HACPRA)

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036043-24.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/12/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046182-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA DE MATOS CAMURCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010454-30.2020.8.22.0001

Requerente: ROBERTO CARDOZO DA SILVA

Requerido(a): RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052553-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ARY KENNETH DE SOUZA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006663-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786 Sabemi Seguradora SA

Rua Sete de Setembro, 515, Loja, 5 e 9 Andares, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030574-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITORIA CATARINA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA 63457245215

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007104-34.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO JACQUES RIBEIRO ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MENEZES DE AQUINO RAMOS - GO29563

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025494-52.2020.8.22.0001

Requerente: DAVI VIANA DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011824-44.2020.8.22.0001

Requerente: FABIO DE GASPARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Requerido(a): LATAM

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033654-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ VITORIA PINHEIRO ZOGHBI

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021, ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REQUERIDO: BANCO NEON S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035019-58.2020.8.22.0001

AUTOR: JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO
SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

RÉU: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053975-59.2019.8.22.0001

Requerente: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Requerido(a): CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055406-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN ANDRADE GOVEIA

Advogados do(a) AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120

RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, KAROL TUR LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033286-57.2020.8.22.0001

AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026931-31.2020.8.22.0001

Requerente: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO e outros

Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030728-15.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: GILSON PEREIRA MEDEIROS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025005-15.2020.8.22.0001

Requerente: KELVIN EMANUEL DE SOUZA BARROS

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029451-61.2020.8.22.0001

Requerente: VALDENOR DE SOUZA MARTINS

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038368-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA GOES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020608-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046788-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DERICO LORENSETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

RÉU: RENAN DA SILVA VELOSO

Advogados do(a) RÉU: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035071-25.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: JOSE AMARILDO CASTRO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752
 EXECUTADO: NELSON CORREIA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7000148-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: DIOGO LISBOA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
 REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008095-10.2020.8.22.0001
 Requerente: MARILEIA DE JESUS SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Requerido(a): OI S.A e outros
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
 Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029675-96.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: FILIPE DE SOUZA LIMA RIBEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar réplica à contestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7032994-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Avenida Governador Jorge Teixeira, Guichê da GOL LINHAS ÁEREAS, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

e
 HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030606-36.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: JACKELLYNE REIS FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000148-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DIOGO LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028740-56.2020.8.22.0001

Requerido(a): OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033823-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, RUA SURINAME 2880 EMBRATTEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

EXECUTADO: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA DA FLORESTA 5000, - DE 1901/1902 AO FIM FLORESTA SUL - 69912-443 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SALOMAO VIANA, OAB nº AC4436

DESPACHO

A obrigação de apresentar o rol de sócios/administradores é da parte exequente, interessada na causa e não ao juízo, em oficial órgãos públicos para apresentarem documentos que são de atribuição e diligência da parte, pelo que indefiro o pedido de se oficial o órgão público informado.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055343-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRIS GABRIELLE DOS SANTOS BERNARDO, RUA JATUARANA, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - ATÉ 255/256 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte requerida, cabe-lhe informar que o recurso declarado deserto foi o interposto pela parte requerente.

O recurso interposto pela parte requerida LATAM LINHAS AEREAS S/A foi recebido e encontra-se regular, havendo inclusive, determinação de sua remessa à Turma Recursal, conforme DECISÃO de Id. 50156710.

Assim, determino à CPE que cumpra a referida DECISÃO e encaminhe o recurso interposto pela parte requerida.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028868-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDVANIA SILVA DO NASCIMENTO, RUA CAETANO DONIZETE, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262
SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,
OAB nº PA16538L

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico, sob pena de transferência do numerário para conta centralizadora e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018612-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, RUA MICHELE 6755, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo, deduzindo o valor penhorado e após, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017825-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILMARA RODRIGUES GUEDES GONCALVES, RUA JARDINS 905, CASA 98 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, RUA BRASÍLIA 1835, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para a parte indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025729-19.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCILENE ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 1266, - DE 1157/1158 A 1265/1266 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031336-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA CRUZ, RUA LOS ANGELES 5556 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

O DISPOSITIVO da SENTENÇA em epígrafe não se trata de obrigação de pagar, mas sim, de obrigação de fazer, a qual não foi verificado seu cumprimento.

Desta forma, integralizo a multa fixada, no importe de R\$2.000,00 e converto a referida obrigação em perdas e danos.

Intime-se a parte executada para em cinco dias efetuar o pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022978-93.2019.8.22.0001

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, RUA VESPAZIANO RAMOS 3338, APTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias, solicitado pela parte exequente, para fins de celebração de acordo.

No mesmo prazo, caso não haja transação, deve a parte credora dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010157-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN LIMA BARROS, RUA TRÊS E MEIO 1171, RUA ALUIZO BENTES-CASA 04 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto à petição da parte executada (Id. 50421526) que denota o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022335-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
EXECUTADO: LARISSA ALVES GUEDES DE ANDRADE, AVENIDA LAURO SODRÉ 1395, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em análise aos autos, nota-se que foram expedidos diversos MANDADO s de citação da parte executada, todas foram negativas. Por último a parte indicou um endereço já diligenciado, não apresentando nenhuma justificativa plausível para repetir a diligência, pelo que indefiro o pedido.

O inciso II do art. 319 do CPC prevê os requisitos da petição inicial, mais precisamente, que deverá conter toda a qualificação das partes como nome, profissão, endereço eletrônico, residencial ou domiciliar do autor e parte ré. Contudo, em análise aos autos, constata-se que desde a distribuição da presente demanda a parte requerente vem tentando integrar (citar) a parte requerida, sem sucesso.

O art. 330 do CPC relaciona as hipóteses em que a petição inicial será indeferida, dentre o rol, destaca-se a possibilidade de indeferimento quando não forem preenchidos os requisitos no art. 319 do CPC, estando a presente ação incompleta quanto à indicação concreta do endereço da parte requerida.

Portanto, deve a petição inicial deste processo ser indeferida por não preencher os requisitos legais de sua validade, tendo em vista que, mesmo havendo diversos deferimentos de prazos para indicação de novo endereço, realização de diversas diligências na tentativa de citação, até a presente data não houve integração da parte requerida ao processo, por ausência de endereço correto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV C c/c771, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016057-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA NILZA FREITAS DE SA, BELEM 381 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATAN AZLIN SANTIAGO DE SA, BELEM 381 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281

EXECUTADOS: priscila cação brasil, RUA PADRE MARIA PENHA 2010 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO, AV.GUSMÃO 1945 SÃO FRANCISCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora, exclui a restrição do veículo no sistema RENAJUD, conforme documento anexo, e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026384-88.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004573-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA NASCIMENTO LAGO, RUA TANCREDO NEVES 4213, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE REIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anoto-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008776-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO LEITE, ÁREA RURAL, ESTRADA NOVA LONDRINA S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA, RUA JAMARY 1520, CASA A, TEL (69) 99299-0782 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço apontado já foi objeto de diligência, a qual restou negativa.

Assim, intime-se a parte requerente para em cinco dias requerer o que entender de direito ou indicar novo endereço, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016928-17.2020.8.22.0001

AUTORES: LUANA PAIVA DE AQUINO, FRANCISCO JOSE BEZERRA FILHO, MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, FRANCISCO JOSE BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pelas partes REQUERENTES, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica das mesmas para receberem o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Decorrido o prazo e não havendo o recolhimento do preparo, voltem os autos conclusos para remessa do recurso interposto pela parte REQUERIDA.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004334-68.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO ARAUJO PATRICIO, RUA PORTUGAL 2420 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006734-55.2020.8.22.0001

AUTOR: UATANIA MARIA MILHOMEM MELO SILVA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que teve sua linha telefônica cancelada, sem qualquer aviso prévio. Afirma que procurou a ré diversas vezes para resolver a situação, porém, sem êxito. Requer o restabelecimento da linha telefônica fixa e indenização por dano moral em razão da extensão do dano sofrido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Arguiu preliminar de incompetência do Juizado. E no MÉRITO, aduz que não praticou qualquer ato ilícito, vez que está em processo de readequação dos serviços, e a parte autora sempre esteve ciente do desligamento dos serviços. Aduz que não resta configurado o dano alegado pela autora. Pleiteia pela improcedência da presente demanda.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de incompetência do Juizado em razão da matéria, suscitada pela empresa requerida, vez que não é possível constatar a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido. Pois os documentos anexados aos são suficientes para análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

Em réplica a parte autora informa a continuidade das cobranças pelos serviços não fornecidos, bem como juntou faturas. No entanto, não é matéria da presente ação, vez que trata-se tão somente de restabelecimento de serviço e indenização por dano moral em razão do cancelamento de sua linha.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Conforme documentos (id 42038324 e 42038327) anexados autos, verifica-se que a ré emitiu um comunicado público informando sobre a readequação dos planos e serviços no Estado de Rondônia, tomando as cautelas necessárias para cientificar seus clientes sobre a interrupção dos serviços e oportunizando a migração para outra operadora por meio de portabilidade.

Desta forma, resta evidente que houve informação quanto a interrupção dos serviços em nosso Estado, em razão da ré estar se retirando do ramo de atividade, assim, não sendo possível dar continuidade a prestação dos serviços pleiteados pela autora.

Ainda, a autora não pode alegar que ficará sem os serviços, vez que pode realizar a portabilidade para outra operadora que fornece os serviços de internet e telefonia em nosso Estado.

Neste sentido, já há DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A em face de J. H. S. Sobral – ME. Decido. Análise por ora apenas o perigo da demora e a fumaça do bom direito. O caso dos autos retrata a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia pelo prestador de serviço, ao fundamento de deixar de operar neste Estado. Não se pode obrigar que o prestador de serviço continue a prestar serviços somente a um consumidor quando está a se retirar do específico ramo de atividade, pois, estar-se-ia violando, efetivamente, o postulado da livre liberdade da atividade econômica. É certo que o consumidor não pode ficar desamparado, mas nesse caso, a compensação ao servidor, dar-se-á pela via de perdas e danos. Saliente que no estado de Rondônia há um leque de outras operadoras que fornecem serviços de internet e telefonia de tal modo que não irá o agravado ficar desprovido de tais serviços. Dentro deste cenário, a medida liminar concedida encontra-se excessiva de vendo ser suspensa. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo.” (DECISÃO monocrática publicada em 11/02/2020, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0800422-55.2020.8.22.0000, de lavra do Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível do E. TJRO).

Assim sendo, o pedido de restabelecimento do terminal da autora e indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Tendo em vista que na data de ingresso da presente ação já não era possível dar prosseguimento dos serviços de telefonia, torno sem efeito a tutela antecipada concedida nos autos (id 34850135 e 37635268).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Ainda, revogo as decisões concedidas nos autos (id 34850135 e 37635268). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029523-48.2020.8.22.0001

Requerente: VERUSKA GABRIELA VANZIN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - RO6067

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025193-08.2020.8.22.0001

Requerente: VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049240-80.2019.8.22.0001

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“Em razão da petição de ID 50884124, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009420-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FANUEL DE FREITAS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABLE - SP251594

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025059-15.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: ODonias dos Santos Evangelista

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050197-81.2019.8.22.0001

Requerente: RONILSON SILVA LACERDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001868-04.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO FERREIRA COELHO

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos execução/cumprimento de sentença

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021237-81.2020.8.22.0001

Requerente: ROSANGELA NOGUEIRA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049127-29.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 50600121, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048609-39.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013999-11.2020.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL RODRIGUEZ BARBERY

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009782-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES, MARIA DO CARMO MONTEIRO BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, ROBERTA SIGOLI - RO6936

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SIGOLI - RO6936

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055554-42.2019.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050782-70.2018.8.22.0001

Requerente: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada a imprimir a Carta de Anuência 5097752 e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto..

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021702-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ELIZANGELA RODRIGUES PINTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046962-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031074-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI, PAULO SERGIO MACIEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NEUSA DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019827-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA FREIRE SOUZA, RUA MANÉ GARRINCHA 9576, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515, QUADRA 515, BLOCO A, TERREO AGÊNCIA BANCO DO BRASIL ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que o réu incluiu indevidamente o seu nome no banco de dados do Banco Central do Brasil, restringindo-lhe o crédito e ocasionando-lhe danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que a dívida é legítima decorrente de empréstimo não adimplido, o qual foi registrado como prejuízo junto ao Banco Central. Assevera que o SCR não se equipara aos órgãos de restrição ao crédito, visto que não há nenhum tipo de divulgação pública de tais dados, pelo contrário, são confidencialmente colocados à disposição exclusiva dos associados. Nega a existência de conduta ilícita por parte do banco e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Afasto a suscitada preliminar de inépcia, uma vez que a autora narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no mérito.

Igualmente deve ser rechaçada a suscitada falta de interesse de agir da autora, visto que o direito de ação é constitucional e o acesso à justiça não pode ser condicionado ao prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nos presentes autos há relação de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

É incontroverso que o banco réu inseriu informação de prejuízo no cadastro da requerente junto ao SCR e o ponto controvertido é a legitimidade da conduta e a existência de danos morais.

Com efeito, a autora comprovou que teve seu nome mantido indevidamente pelo banco réu no cadastro do SCR, por dívida inexistente, o que teria lhe causado dano moral por ter tido seu crédito negado por outra instituição financeira.

De outra banda, embora o banco réu tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

Outrossim, em que pesem os argumentos do banco, há que se ressaltar que o SCR também ostenta a natureza de cadastro restritivo de crédito, como já reconhecido pelo STJ no REsp n. 1365284/SC, uma vez que as informações negativas ali inseridas são acessáveis por outras instituições e são utilizadas para a análise de risco da operação, posto que indicam a capacidade de pagamento do consumidor.

Assim, verificado que a manutenção do registro de prejuízo em nome do autor no SCR se afigurou ilegítima e hábil a restringir-lhe o crédito, maculando a sua imagem, e sendo esta a única inscrição desabonadora em seu nome, resta configurado o dano moral in re ipsa.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição ilegítima em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido na manutenção da negativação, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, e, por via de consequência, DECLARO inexistente/inexigível o débito que originou a inscrição no SCR e CONDENO o banco réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020702-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DELMO BARROSO BRITO, RUA BORGES DE MEDEIROS 9868, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, AVENIDA CALAMA 2666, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em fevereiro/20 contraiu empréstimo consignado junto à ré e que em abril/2020 foi demitido sem justa causa. Relata que 30% de suas verbas rescisórias foram descontados em favor da ré para pagamento do empréstimo e o restante lhe seria pago pela empregadora em quatro parcelas. Entretanto, a requerida efetuou descontos indevidos em sua conta bancária, sendo parte da primeira parcela (R\$ 43,24) e a integralidade da segunda parcela (R\$ 1.000,00). Discorre sobre a conduta abusiva praticada pela ré e busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o contrato firmado entre as partes previa o desconto em folha de pagamento, o que possibilitou a obtenção de financiamento com taxas mais favorecidas, prazo mais elástico e dispensa de garantia suplementar. Entretanto, como essa garantia (desconto em folha) deixou de existir, descaracterizou-se o contrato em questão, sendo imperativo constituir outra garantia. Na hipótese, embora cientificado o autor não constituiu nova garantia, autorizando os descontos efetuados em conta para o pagamento integral do saldo remanescente. Menciona que o seguro firmado possui garantia para morte e invalidez permanente, o que não se aplica ao caso. Nega a existência dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

É incontroverso que em 27/02/2020 as partes firmaram contrato de empréstimo consignado e que em 11/04/2020 houve a rescisão do contrato de trabalho do autor. Ademais, restou demonstrado que 30% da verba rescisória foi descontado pela cooperativa para pagamento do empréstimo e, ainda, que houve outros dois descontos na conta bancária do autor, os quais atingiram as parcelas creditadas pela empregadora a título do remanescente da verba rescisória.

Pois bem. Restou bem evidente que há crédito em favor da ré, decorrente do contrato de empréstimo consignado entabulado pelo autor.

Isto dito, em análise ao contrato de id 46215878, constata-se que a questão controvertida encontra solução na Cláusula Segunda, que assim dispõe:

CLÁUSULA SEGUNDA – Rescisão do Contrato de Trabalho. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, O EMITENTE desde já autoriza que o EMPREGADOR, antes do pagamento das verbas rescisórias, informe à CREDORA sobre a rescisão, bem como retenha e repasse o valor do débito em aberto na data de rescisão à CREDORA, limitado a 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias que tiver direito ou em outro limite previsto na legislação vigente.

Parágrafo primeiro – Restando saldo devedor após o repasse máximo das verbas rescisórias ou amortização efetuada diretamente pelo EMITENTE, este poderá optar entre o pagamento integral do valor remanescente ou a manutenção das condições aqui especificadas, a critério da CREDORA, recalculando as prestações remanescentes, com débito na conta informada no ITEM 5 DO PREÂMBULO, desde que apresentado à CREDORA garantia em substituição a averbação em folha de pagamento, tais como:

a) Garantia fidejussória, cabendo à CREDORA o direito de rejeitá-la, se a pessoa apresentada não for aprovada pelo seu sistema de avaliação de risco de crédito;

b) Garantia real representada por alienação fiduciária, hipoteca e/ou caução de depósitos/aplicações financeira de, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor remanescente.

Parágrafo segundo – Não obstante a opção dada ao EMITENTE para liquidação dos valores remanescentes na forma do Parágrafo Primeiro, o EMPREGADOR será corresponsável pelo pagamento do débito constante desta cédula, na forma do artigo 5º, §1º da Lei nº 10.820/2003, em sua parte inicial, responsabilizando-se pela liquidação do débito estampado na presente caso o EMITENTE, por qualquer motivo, não liquide os valores remanescentes na forma originariamente contratada, ficando a critério da CREDORA a opção pela execução direta dos valores em débito em face do EMPREGADOR, após ocorrido o desligamento e verificado que a retenção das verbas rescisórias não suplantará o valor do débito remanescente. (grifos no original)

Com efeito, tal cláusula atribui ao autor/emitente, a opção pelo pagamento integral do valor remanescente ou pela manutenção das condições originais. Neste diapasão, se afigura abusiva a conduta da requerida em pretender substituir a vontade do consumidor, impondo unilateralmente a primeira opção (pagamento integral) e descontando da conta bancária do autor a integralidade das parcelas creditadas a título de verbas rescisórias, especialmente quando considerado o desconto de 30% das verbas em conformidade com a previsão do contrato.

Ademais, nota-se que tampouco houve o atendimento da Cláusula Quinta, alínea 'k', que determina que o vencimento antecipado da dívida exige a prévia notificação do consumidor para o reforço ou a substituição da garantia.

Desta feita, considerando-se que os descontos de R\$ 43,24 e R\$ 1.000,00 foram realizados em desconformidade com o contrato, que faz lei entre as partes, de rigor a restituição do montante em favor do autor.

Por outro lado, é de se reconhecer que as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento, mas de significativo transtorno que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação. No que diz respeito ao desconto de R\$ 1.000,00, em razão da conduta da ré,

o demandante, desempregado, se viu desprovido do numerário decorrente de suas verbas rescisórias, impossibilitando-se a utilização dos valores para a sua subsistência e de sua família.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de:

a) R\$ 1.043,24 (um mil e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) a título de indenização pelos danos materiais sofridos, incidindo a correção monetária desde a data do desconto e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da

justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019765-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ABIEZER BAZARELLO, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792 apto 404, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019765-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ABIEZER BAZARELLO, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792 apto 404, RUA HUMBERTO CORREIA 1792 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito causado pelo motorista da empresa ré em seu veículo estacionado.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ: Argumenta que o veículo do autor estava estacionado em uma esquina a menos de 05 (cinco) metros do cruzamento, no local da faixa de pedestre, ou seja, ao estacionar da forma errada que fez em local proibido se expôs ao risco. Alega ainda, que o carro do autor estava estacionado longe do acostamento, perceptível ao comparar com demais veículos. Assim, não há que se falar em conduta irregular por parte do motorista da empresa. Discorre acerca da culpa exclusiva do autor, o que elidiria sua responsabilidade. Por fim, afirma que não se vislumbra nos autos qualquer demonstração eficaz e capaz de se auferir a veracidade da pretensão e do direito alegado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de acidente de trânsito, que deve ser resolvido sob a ótica do Código

Civil. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução, vez que as partes abriram mão da produção de provas.

Nestes autos é incontroverso que o motorista da empresa ré causou a colisão no veículo do autor que estava estacionado. Assim, o ponto controvertido reside na existência de culpa concorrente.

Pois bem. Da análise detidas das prova produzidas pelas partes, verifico que não há unanimidade quanto à dinâmica dos fatos.

Pelas imagens de ID nº 39109090 é possível perceber que parte da pista de rolamento estava interditada para tráfico, reduzindo o espaço para trânsito de veículos. Pela posição da placa de sinalização e comparação com a posição dos carros estacionados, verifica-se que o carro do autor estava estacionado distante da sarjeta, trazendo ainda mais restrição de circulação para o ônibus na via de rolamento.

Conforme disposto no art. 181, II, do CTB, configura infração leve de trânsito estacionar o automóvel afastado mais de 50 centímetros da calçada.

As imagens demonstram que um veículo tentou estacionar na frente do carro do requerido e deixou o local. O ônibus passou em baixa velocidade, mas não conseguiu evitar a colisão, que acabou retirando o parachoque dianteiro do veículo do requerente.

Assim, entendo que o fato do veículo estar estacionado distante da guia da calçada, isso em uma rua que tinha seu espaço de fluxo reduzido, foi a causa determinante do acidente, de modo que a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024255-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DUTRA DA SILVA, RUA VIA 25, QUADRA 06 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

REQUERIDO: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, RODOVIA CE 138 s.n, DIVISA COM RN KM 14 ESTRADA DE ACESSO BRISA PEREIRO - 63460-000 - PEREIRO - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS, OAB nº CE28119A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi contemplado em consórcio e ao efetivar o cadastro para a retirada do bem, foi informado que seu nome encontra-se negativado em cadastros de inadimplentes e que em razão disso estaria impedido de receber o veículo. Aduz que foi indevidamente negativado informando que não reconhece qualquer relação contratual com a parte ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a dívida é legítima decorrente de contrato, vez que no ato da contratação, bem como da instalação do serviço toda a documentação e informações atinentes ao cliente foram devidamente confirmadas. Afirma que é nítido pelos fatos lançados e pela documentação acostada, que a empresa ré não agiu em momento algum com má-fé, negligência ou imperícia, muito pelo contrário, agiu de forma cautelosa quando da instalação do produto e de forma criteriosa quando confirmou a documentação do cliente. Assevera que agiu no exercício regular do seu direito, sendo perfeitamente exigível o débito pelos serviços prestados à parte autora, não havendo em que se falar em cobrança indevida, quiçá em inexistência de relação contratual. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados da autora em cadastro de inadimplentes deve ser interpretada de acordo com Código Consumerista

In casu, resta comprovada a negativação do nome do autor pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como a autora afirma não ter contratado a empresa ré, não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação), de forma que caberia à prestadora de serviços a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes.

Não obstante, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as telas sistêmicas juntadas, já que o autor nega a relação contratual que gerou a anotação indevida nos órgãos de proteção, sendo certo que as telas foram elaboradas unilateralmente pela empresa demandada.

Ora, ainda que não tenha contrato, a ré poderia ter apresentado as faturas telefônicas que comprovariam o uso constante e cotidiano da linha ou até mesmo alguma gravação, de modo que a inércia deve custar a responsabilidade civil da empresa ré que tem a obrigação de bem guardar todos os documentos e zelar pela fiel e correta contratação com o consumidor, respondendo pelas fraudes e falta de idoneidade do sistema.

Desta feita, é procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.566,73 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Ressalto, ademais, que a inscrição comandada pela ré discutida nestes autos é a mais antiga, razão pela qual não há incidência da Súmula n. 385 do STJ.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, e atentando para que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a credora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face de ré, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.566,73 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos arquivistas; e

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do e.TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ)..

Ainda, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada para baixa da restrição discutida nestes autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017585-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, RUA ABUNÃ 1434, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, TECA GUARULHOS 0000, RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N ANDAR 07 SALA 7.25 AEROPORTO - 07190-971 - GUARULHOS - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 08 JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos materiais e morais por falha na prestação dos serviços das rés, visto que seu voo inicial em Guarulhos e deu causa a perda da conexão em Lisboa. Alega que a primeira ré ofereceu tão somente um ticket de 6 (seis) euros, e após chegar em Madri, soube que sua bagagem não havia sido embarcada. Não bastasse o atraso para chegada no destino Madri – Espanha, teve a surpresa que o hotel reservado pela 2ª requerida, estava fora do combinado, visto que fora solicitado a reserva no centro de Madri, e a requerida realizou reservas em um hotel com mais de 20 (vinte) km do centro de Madri, e que após dois dias entrou em reforma, o que motivou a pedir o reembolso das diárias pagas. Em síntese, pretende a condenação das rés por toda despesa despendida e danos morais.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – TAP: Inicialmente, solicita a suspensão do feito. No mérito, alega que demandante adquiriu bilhetes com horários de chegada e partida muito próximos, desrespeitando as diretrizes da TAP e da própria ANAC, de modo que não houve tempo hábil para embarcar na conexão. Assevera que o atraso foi por ínfimos 30 minutos. Afirma que a autora chegou poucas horas após o previsto, restando clarividente, por conseguinte, que tal fato, além de não ter sido ocasionado pela companhia, foi insuficiente para superar o chamado mero aborrecimento. Quanto a bagagem, esta foi devolvida poucas horas depois do desembarque. Por fim, alega ausência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – CVC: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. no mérito, alega que a responsabilidade da movimentação da bagagem é de responsabilidade exclusiva da cia aérea. Esclarece que fora informada que a reforma alegada pela autora fora realizada em uma área isolada, para melhorias do estabelecimento. Ao passo que, nenhuma área comum ou de utilização diária dos hóspedes estava bloqueada, muito pelo contrário, os hóspedes não foram afetados pela reforma, que inclusive, somente se iniciou após o término do café da manhã de todos. Nega o dever de indenizar e pugna improcedência dos pedidos.

Do pedido de suspensão: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado em razão da Pandemia. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda

Da ilegitimidade passiva: Em que pesem os argumentos das rés, constata-se que as empresas têm legitimidade para responder a presente demanda, posto que integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o atraso inicial e a perda da conexão. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta das rés e nos danos decorrentes.

Com efeito, restou devidamente demonstrado pela companhia aérea que não houve overbooking e que o atraso, de fato, foi de apenas 30 minutos.

Assim, em que pese o descumprimento contratual ter decorrido de fortuito interno, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável. O atraso se manteve dentro do tolerável, mormente quando considerado que, como explanou a ré, o contrato de transporte aéreo se sujeita a variáveis que interferem no cumprimento do pacto.

In casu, a companhia aérea não pode ser responsabilizada pela falta de prudência da autora, que adquiriu passagens aéreas internacional, com conexão, sem levar em consideração, o curto espaço de tempo entre a chegada prevista e o novo embarque, considerados os possíveis imprevistos, em especial nos contratos de transporte aéreo.

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência dos pedidos em face da companhia aérea ré.

Situação diversa no tocante à agência de viagem, visto que como faz intermediação entre consumidores e fornecedores deveria bem esclarecer seus clientes de possíveis imprevistos, principalmente, tratando-se de voos internacionais.

Isto dito, entendo que todos os aborrecimentos e insatisfações da autora decorreram da falha na prestação dos serviços da agência de viagem ré que não se atentou para o curto espaço de tempo para embarque no voo de conexão, bem como reservou hotel diverso do solicitado, ou seja, num bairro industrial e que, após a chegada da demandante, entrou em reforma.

Assim, é de se concluir que a situação à qual a autora foi submetida claramente transbordou dos limites do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral indenizável.

Presentes e coexistentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, resta apenas fixar o valor da indenização, observados os parâmetros norteadores, quais sejam, a capacidade econômica do agente, a condição social do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Neste caso, considerado os parâmetros supracitados, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender aos objetivos reparatórios e punitivos, quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

O pedido de dano material, também merece procedência, tendo em vista que a aquisição da reserva em outro hotel só se fez necessária em razão da reserva realizada pela ré ter sido feita em

desconformidade com o combinado. Considerando que não houve informação de reembolso, deve a agência ré restituir a quantia de R\$ 2.145,83 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado em prol da companhia aérea TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais em face da agência de viagens CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e por via de consequência:

a) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.145,83 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022952-95.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MICHEL ARAUJO BARBOSA, TUCUNARE 0628, CASA 03 LAGOA - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCINETE DE FREITAS ALMEIDA, RUA NEUZIRA GUEDES 3511, - DE 3300/3301 A 3605/3606 TANCREDO NEVES - 76829-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485

REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 7 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Os autores informam que o aparelho celular Iphone 8 Plus, em dado momento, entrou em contato com a água da chuva, o que acarretou em problemas de funcionamento do produto. Aduzem que as especificações do smartphone indicam que este é resistente à água e, portanto, afigurou-se injusta a negativa de cobertura da garantia por parte da ré. Pretendem a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo pela necessidade de perícia. No mérito, nega a publicidade enganosa e afirma que o produto é resistente à água, e não à prova d'água, o que é devidamente informado a seus consumidores. Destaca que houve excesso de contato com líquido, configurando o mau uso e a culpa exclusiva do consumidor. Nega a possibilidade de inverter-se o ônus da prova e requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de perícia técnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados no processo.

É que, conforme documento juntado pelos autores ao id 27707376, o aparelho apresenta "resistência à água a uma profundidade de um metro por até 30 minutos" e há controvérsia entre as partes quanto à causa do defeito. O autor afirma que foi surpreendido por uma chuva enquanto o aparelho estava em seu bolso e nega tê-lo submerso em água ou exposto o produto a líquido por mais de 30 minutos, enquanto a ré defende a perda da garantia pelo mau uso (excesso de contato com líquido).

Assim, para a justa solução da lide é necessário avaliar tecnicamente a causa do vício apresentado no smartphone - se houve defeito de fabricação, se o produto resiste à água nas condições indicadas e/ou se ocorreu mau uso por parte do consumidor. É de se reconhecer, portanto, a exigência de prova técnica para se aferir a origem do vício, o que não é de conhecimento comum, de forma que este juízo não tem competência ou condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla. Merece destaque, inclusive, que os requerentes pleiteiam na inicial a inversão do ônus probatório. Neste contexto, como a requerida pretende produzir prova em seu favor mediante perícia - a qual pode influenciar no entendimento do julgador - conclui-se que o prosseguimento do feito neste microsistema poderia implicar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018277-55.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ, ZONA RURAL ZONA RURAL LC RIACHO AZU,, S/N - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que foi realocado para o LC Riacho Azul em razão da construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira e que toda a estrutura elétrica existente na localidade foi entregue aos realocados a título de reparação. Assim, conclui que a estrutura elétrica pertence a si e a todos os que ali residem, razão pela qual requer o ressarcimento do valor gasto na construção da subestação ou rede elétrica, que fora incorporada pela ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares de ilegitimidade ativa, de prescrição e de incompetência, bem como de inépcia da inicial. No mérito, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Impugna o orçamento apresentado. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade ativa em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da ré. Tampouco vinga a tese de prescrição, vez que esta tem início na expedição de documento formal que registre a efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, o que não existe no caso em tela. Neste sentido a decisão da Turma Recursal do TJRO no processo nº 7002062-98.2020.822.0002, julgado em 13/08/2020.

Já quanto à incompetência, não é possível constatar a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.

Por fim, não vislumbro a inépcia da inicial, sendo certo que a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pelo empreendimento da UHE Santo Antônio e, por isso a empresa Santo Antônio Energia S.A. lhe entregou um lote de terras no Reassentamento Riacho Azul, já com a infraestrutura de energia elétrica.

Pois bem. O demandante busca o ressarcimento do valor gasto pela construção da rede elétrica que lhe foi entregue a título de indenização e, portanto, passou a integrar o seu patrimônio.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária ré quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pelo consumidor e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços. Em razão disso, deve a empresa ressarcir ao consumidor o valor que este despendeu na construção da rede elétrica. Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não comprovou que construiu a rede elétrica e nem que desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina hidrelétrica.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Merece destaque que o dano material não é presumido, devendo ser cabalmente comprovado, e o autor não apresentou sequer início de prova de pagamento para a construção de subestação, nem mesmo na localidade onde residia anteriormente.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, isentando a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026735-61.2020.8.22.0001

REQUERENTES: EMILIANA DOS SANTOS FREIRE, RUA TANCREDO NEVES 4243, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AFONSO VASCONCELOS FREIRE, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: OTICA AZEVEDO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1815, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, defiro o pedido da requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023565-81.2020.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO COSTA DE MATOS, RUA PAULO CALDAS 678, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉUS: SONY BRASIL LTDA., RUA WERNER SIEMENS 111, PREDIO 01 TERREO ESPACO EMPRESARIAL E-BUSINESS PAR LAPA DE BAIXO - 05069-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, RODOVIA ANEL RODOVIÁRIO CELSO MELLO AZEVEDO 3713, ANEXO13 BONSUCESSO (BARREIRO) - 30622-213 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que suportou prejuízos materiais e morais por falha na prestação dos serviços das réas, visto que após 3 dias do recebimento da TV adquirida teria constatado vício no produto (TV não ligava), ou seja, dentro do prazo de garantia e que não teria sido sanado no prazo de 30 dias.

ALEGAÇÃO DA RÉ VIA VAREJO: Suscita preliminares. No mérito, alega que é mero expositor do produto, fazendo-o via ferramenta de marketplace, sendo este novo modelo de negócios consistente em uma grande vitrine, por meio da qual diversos lojistas expõem e vendem seus itens. Alega ainda que o caso é de vício decorrente da fabricação ou causado por mau uso. Assevera inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

REVELIA DA RÉ BEL MICRO COMPUTADORES LTDA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a requerida manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos artigos 20 e 23, ambos da Lei 9.099/1.995.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva merece rejeição, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu por intermédio do site da ré e o consumidor, ora autor. Dessa forma, como partícipe na relação de consumo e ao auferir lucro com a prestação de seus serviços, responde solidariamente pelos vícios do produto.

De igual modo deve rechaçada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de perícia. Isso porque, a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado. Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução.

Inicialmente, defiro o pedido de desistência da demanda em face da ré SONY BRASIL LTDA, passando à análise dos pedidos formulados tão somente em face das requeridas Via Varejo S/A e Bel Micro Computadores Ltda.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a 2ª requerida (Bel Micro Computadores Ltda), apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de informar dados telefônicos para participar da audiência por videoconferência e aos efeitos da revelia, manteve-se inerte, autorizando o decreto judicial de revelia.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de defeito/vício de produto, o que teria causado transtornos e aborrecimentos ao requerente, já que o produto apresentou defeito 03 (três) dias após o recebimento, tendo encaminhado à assistência técnica autorizada, não retornando no prazo de 30 (trinta) dias.

Pois bem. Toda a documentação exibida pela parte autora é suficiente para comprovar que recebeu o produto e encaminhou à assistência técnica, revelando-se pacífico nos autos que o consumidor reclamou e buscou soluções, não tendo ficado inerte. O demandante aguarda solução de seu problema até esta data, merecendo a pronta tutela estatal.

Nessa esteira, pode e deve o consumidor fazer automaticamente a opção por qualquer uma das alternativas reparatórias do transcrito no art. 18, do CDC, e em desfavor de qualquer coobrigado.

No caso dos autos, o autor fez pedido alternativo, ou seja, aceita outro produto ou a restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, da LF 8.078/90.

Contudo, considerando a responsabilidade solidária das demandadas, e como forma de viabilizar o cumprimento da presente decisão, entendo que deve ser restituído o valor efetivamente pago pelo produto de R\$ 1.726,66 (mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado, visando assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

O pleito não representa absurdo e encontra amparo no ordenamento legal vigente.

Definitivamente, procedente é a reparação por dano material consistente na restituição do valor de R\$ 1.726,66 (mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Por conseguinte, mesma via de sucesso segue a indenização por dano moral pleiteada.

Embora exista ainda forte corrente orientada no sentido de que o simples fato do produto adquirido ter apresentado defeito de fabricação e de funcionamento não constituir fato gerador da indenização (defeito e inércia da empresa vendedora e fornecedora do produto), não caracterizando o chamado dano in re ipsa, tenho que o descaso, falta de prestação de serviço e atendimento adequados devem ser igualmente considerados.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, HOMOLOGO a desistência do feito em relação a ré SONY BRASIL LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, devendo o cartório retificar o polo passivo da presente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO as requeridas VIA VAREJO S/A e BEL MICRO COMPUTADORES LTDA, solidariamente:

a) ao pagamento/restituição R\$ 1.726,66 (mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso;

b) ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050148-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALLAN SANTOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: MARLA ISABEL DREBES - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049528-28.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO CAMPOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047048-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022295-22.2020.8.22.0001

Requerente: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043012-55.2020.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: ANDERSON RODRIGO MARQUES DINIZ 00238098257

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023978-94.2020.8.22.0001

Requerente: PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PETTERSON LANYNE COELHO
ALEXANDRE VAZ - RO8494

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042782-13.2020.8.22.0001

AUTOR: YASMIM SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a divergência entre a requerente cadastrado no feito (YASMIM SOUZA ARAUJO) e a na inicial (MILENA SOARES SILVA), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001376-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE DE FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052003-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

REQUERIDO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053343-33.2019.8.22.0001

AUTOR: LILIAN SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

REQUERIDO: LAZARO FARIAS DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029160-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR BERBER PIRES DE JESUS, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, VILA RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Sustenta que construiu uma subestação de energia com capacidade de 5 KVA's para atender a sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida. Ocorre que, de forma sorrateira, a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesada pela conduta da ré. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.

Quanto a preliminar de falta de interesse processual, o autor demonstrou o seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional.

Por fim, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Conforme consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação elétrica em sua propriedade.

A fim de comprovar suas alegações apresentou documento pessoal, projeto da construção da rede, orçamentos, dentre outros.

Em sua defesa, a requerida sustenta que não houve a incorporação da rede elétrica, pois o autor não comprovou suas alegações.

Pois bem.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constata-se que, de fato fora confeccionado projeto de construção de rede elétrica para atender sua propriedade, conforme documento anexo ao ID 44591467.

Contudo, os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a subestação tenha sido construída pelo autor e posteriormente incorporada pela requerida, pois não há simples fotografias da subestação que o autor alega ter construído, prova essa de fácil produção.

O demandante pleiteia restituição dos valores despendidos com a construção da subestação, em razão de a demandada está utilizando da sua rede elétrica, todavia não junta qualquer comprovação desta alegação (declaração de vizinhos, faturas de cobrança de energia elétrica das propriedades que utilizam a rede elétrica construída pelo autor e etc., nota fiscal com valores despendidos na construção da referida subestação), sendo certo que o recebido juntado pelo autor não serve para tal fim.

Dessa forma, incumbia ao autor demonstrar, mesmo que minimamente, que pagou a quantia de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e que a demandada tem utilizado da sua subestação para fins de lucro na venda de energia elétrica aos imóveis circunvizinhos.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A possibilidade de inversão do ônus da prova, não exime o consumidor de constituir prova mínima da verossimilhança das suas alegações.

Portanto, ante a ausência de comprovação, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028785-60.2020.8.22.0001

AUTOR: GESSILEIDE PASSOS DOS SANTOS, RUA VILA MARIANA 8457, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra as cobranças realizadas pela ré nos meses de dezembro de 2019 a agosto de 2020 ao argumento que não condizem com o seu real consumo. Pretende a revisão das referidas faturas e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No mérito, defende a legitimidade das cobranças e que não há qualquer valor abusivo, pelo contrário, tal faturamento demonstra correto e adequado à realidade da autora. Aduz que os valores apresentados pela autora se referem tão somente aos consumos mensais devidamente medidos pelo equipamento de medição, em conformidade com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Alega que após análise do sistema da requerida foi identificado que no dia 26/09/2019 houve uma regularização/externalização da medição, a fim de adequar o padrão, sendo instalado um novo medidor. Nega a ocorrência de danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.

DA EXTINÇÃO DO FEITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA: Em que pese todo trâmite processual, a preliminar suscitada pela ré deve ser acolhida. É que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque os débitos questionados na inicial apresentaram faturamento normal, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pelo autor no período questionado.

Desta forma, e considerando que após a instalação do novo medidor o consumo aumentou consideravelmente, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tenho que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor em desfavor da requerida.

Ainda, TORNO sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020083-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUHAYLA DA COSTA ABDUL RAZZAK

Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

REQUERIDO: VIVO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

VIVO S.A.

Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026872-43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE CONSTANTINO DE LIMA, RUA IVAN MARROCOS 5055, RUA CAETANO DONIZETE CASTANHEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que seu aparelho celular foi furtado no interior das dependências da requerida, que se negou a solucionar a questão. Por essa razão, busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Faz um apanhado cronológico dos fatos, como alega terem ocorrido. Argumenta que não restou comprovada qualquer conduta omissiva ou comissiva praticada pela ré. Discorre quanto à culpa exclusiva da vítima em razão da negligência da parte na guarda do aparelho celular. Nega a prática de ato ilícito e a falha dos serviços, bem como rejeita a ocorrência de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A controvérsia dos presentes autos consiste na eventual responsabilidade da parte requerida pelos alegados danos materiais e morais suportados pela autora em decorrência do furto ocorrido nas dependências do hospital.

Relata a autora que, durante o atendimento inicial, deixou seu aparelho celular no banco ao lado e, após, foi encaminhada à triagem. Ao retornar, deu falta do celular e constatou que o bem não estava mais no local em que foi deixado.

Pois bem. Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente.

Analisando detidamente os fatos, os documentos constantes do feito, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, pois objetos pessoais, como telefones celulares, e que estão sob a guarda do consumidor, são de sua responsabilidade.

Na hipótese, a requerente se afastou de seu pertence para ir à sala de triagem, deixando de exercer seu dever de vigilância, razão pela qual não se pode simplesmente exigir da demandada a responsabilidade sobre a proteção de bens pessoais dos usuários. O dever de vigilância é da própria vítima. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVER DE GUARDA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA. OBJETO PESSOAL. VIGILÂNCIA. CULPA EXCLUSIVA CONSUMIDOR/TERCEIRO. ARTIGO 14, § 3º, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Embora não se desconheça que os estabelecimentos comerciais têm dever de dispor de condições mínimas de segurança, há limites que devem ser observados, pois ultrapassam o dever de vigilância decorrente da relação de consumo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003075-33.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

Conforme consta do art. 3º do CDC, a empresa ré, na qualidade de prestadora de serviços, tem o compromisso e a responsabilidade de proporcionar serviços adequados aos seus usuários, zelando pelo bem-estar, comodidade, segurança e tranquilidade deles, sem restrição.

Não obstante, e sem embargo do lamentável fato e dos reflexos negativos a que foi submetida a autora, não vejo como transferir para a empresa privada a obrigação de vigilância dos objetos pessoais da consumidora.

No caso dos autos, tenho como presente a excludente de responsabilidade, rompedora do nexo causal que é o fato de terceiro, razão pela qual não há que se falar em reparação civil, tornando assim, inviável a procedência do feito.

Da mesma forma, não assiste razão o pedido de danos materiais, mormente, em razão da excludente de responsabilidade para reparação.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025366-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TANIA FERREIRA MELO, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1941 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que em 27/06/2020, na loja da ré, realizou o cadastro para financiamento do veículo desejado. No mesmo dia, foi informada pelo vendedor que o financiamento fora aprovado e que deveria pagar a entrada, o que foi feito em 29/06/2020. Entretanto, o veículo não foi liberado na data apazada (30/06/2020) e no dia 04/07/2020 o vendedor informou que, na verdade, o financiamento não havia sido aprovado. Aduz que, passados aproximadamente vinte dias, a requerida não devolveu o valor da entrada. Busca a restituição do valor e indenização por danos morais decorrentes da retenção indevida, do descaso e da grave falha na prestação dos serviços.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir, vez que a restituição foi concluída. Afirma que a autora procurou a loja para a aquisição de veículo, firmando contrato de compra e venda e posterior envio de proposta de financiamento. Entretanto, em razão de divergência no cadastro da consumidora, a instituição financeira recusou a proposta de financiamento, situação externa às atividades da contestante e que motivou o cancelamento do negócio. Afirma que repassou todas as informações à autora, que informou não possuir conta bancária e firmou autorização para o repasse de valores à conta de terceiros. Após a assinatura da autorização, a ré restituiu o montante à conta indicada. Argumenta que não se negou a restituir o valor. Nega a falha na prestação dos serviços, eis que a impossibilidade de concluir o contrato de financiamento decorreu de fatos alheios à sua vontade. Rejeita a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a inafastabilidade da jurisdição e o pedido de indenização por danos morais, que merecem análise.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

É incontroverso que em 27/06 as partes firmaram contrato de compra e venda de veículo, que em 29/06 a autora efetuou o pagamento da entrada e, após, foi informada de que o financiamento não foi aprovado pela instituição financeira, o que motivou o desfazimento do negócio.

Segundo a autora, o pagamento da entrada ocorreu após o preposto da requerida ter informado a aprovação do financiamento, o que ocorreu em 27/06, e já em 04/07 lhe foi noticiado que, na verdade, o financiamento não havia sido aprovado.

Tais alegações de fato não foram impugnadas especificadamente pela requerida, presumindo-se verdadeiras, consoante dispõe o art 341 do CPC.

Embora a empresa tenha a seu alcance todos os meios de comprovar que seu vendedor prestou informações verídicas e que eventuais problemas decorreram de ato de terceiro (instituição bancária), não apresentou nos autos prova da legitimidade de sua conduta, razão pela qual se conclui que houve falha nos serviços da empresa.

Tem-se, assim, que a informação prestada pelo preposto da empresa quanto à aprovação do financiamento foi capaz de gerar na autora a legítima expectativa da concretização do negócio e da iminente tradição do veículo em seu favor, levando-a a efetuar o pagamento de R\$ 8.000,00 a título de entrada, apenas para descobrir posteriormente que o financiamento não foi concedido e que o negócio seria desfeito.

Tal situação gerou à autora transtornos consideráveis que extrapolaram os limites dos aborrecimentos comuns à vida em sociedade e configuraram legítimo dano moral.

Para fixação do quantum, no entanto, deve-se mencionar que não restou demonstrada a insistência reiterada da autora no pedido de reembolso, tampouco foi comprovado o prejuízo efetivo na aquisição de outro veículo, eis que não aportaram aos autos prova de nova compra após o ressarcimento.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Por fim, nota-se a perda de objeto do pedido de indenização por danos materiais, vez que em 17/07 a requerida reembolsou o valor despendido pela requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor

determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051507-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINDA DOS SANTOS SOUZA GONZAGA, RUA DANIELA 1805, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1942, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que não tinha conhecimento que a requerida havia negativado seu nome quando demandou à ação de cobrança nos Autos n. 7020751-67.2018.0001, tomado ciência quando necessitou realizar consulta no Serasa. Aduz que a negativação desabonadora ocorreu em 26/07/2017, no valor de R\$ 3.923,52 e vencimento 07/07/2017. Destaca, que a negativação compreende o mesmo débito que originou a Ação de Cobrança e referente ao serviço educacional prestado pela requerida. Afirma que a restrição causa consequência patrimoniais, psicológica, constrangimento, impossibilidade de contrair financiamento, crediário e entre outros. Pretende a condenação da requerida pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a autora falta com a verdade ao informar que não tinha conhecimento da negativação do seu nome, pois é comum, nestes processos de cobrança, a devedora alegar a inscrição no cadastro de inadimplentes, e em ato contínuo constase em ata para a retirada no prazo de 5 dias úteis. Tal fato não fora reclamado pela Requerente no processo outrora. Agindo assim em total má-fé, já prevendo uma futura ação indenizatória em desfavor da Escola. Nega a ocorrência de danos morais, requerendo ao final a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, de forma que a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nos autos, resta comprovado que a empresa ré firmou acordo de parcelamento da dívida. Ademais, consta dos autos a negativação do nome da autora comandada pela ré, no valor de R\$ 3.923,52, disponibilizada em 26/07/2017.

Pois bem. Inicialmente, há que se ressaltar que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma legítima. Desta forma, a controvérsia dos presentes autos, trata-se, em verdade, de manutenção da negativação.

Neste contexto, observo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que adimpliu com a obrigação assumida junto a ré, afigurando-se injusta a manutenção da negativação de seu nome até a propositura da presente ação, como se depreende da certidão do Serasa anexada aos autos.

De outro lado, a requerida sequer argumentou subsistir qualquer débito em nome da autora e, em última análise, não comprovou a legitimidade da manutenção da negativação do nome da autora.

Ora, cabia a ré alimentar seu sistema interno e realizar a baixa da dívida, bem como de eventuais restrições, já que havia um acordo celebrado.

Neste diapasão, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.923,52 (três mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) porquanto já adimplido pela autora.

Outrossim, diante do comprovado adimplemento da dívida, resta claro que a manutenção da inscrição do nome da parte autora no SERASA se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida e consequente restrição ao crédito, razão pela qual fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.923,52 (três mil novecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), mantido indevidamente nos órgãos restritivos de crédito; e

b) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença.

Oficie-se ao Serasa para baixa da restrição comanda pela ré.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028406-22.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA LENIR DE AGUIAR LIMA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2158, - DE 2030/2031 A 2157/2158 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar o histórico de crédito de seu benefício previdenciário, notou que o banco realizou débitos mensais para o pagamento do valor mínimo das faturas de cartão de crédito consignado, o que ocorreu indevidamente, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminar. Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fazia uso frequente do cartão, realizando diversos saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Não há que se falar em decadência quando o pedido principal almeja a declaração de nulidade do contrato tido como abusivo, e não por vício do produto ou serviço, ora prestado, como tutela a norma.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo hipótese de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o Termo de adesão a cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela autora (id 47245544), que expõe em destaque no item 8.1 a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde "ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado".

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. Lado outro, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.

No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Portanto, a parte autora pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade. Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

A parte autora realizou diversos saques com o cartão de crédito, conforme faturas e comprovantes de transferência anexos aos autos, que evidentemente eram em valor bem superior ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Os argumentos da autora não convencem, vez que a requerida trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado pela autora, anexo ao ID 47245544, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado.

Como a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015728-09.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEBSON ROCHA DE SOUZA, RUA ALFREDO JORGE 3675

CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: JORGE ORELLANA VELARDE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, ESQUINA COM AVENIDA NAÇÕES UNIDAS KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Despacho

A parte executada reconheceu o não pagamento da parcela discutida e já o realizou.

Assim, intime-se a parte exequente para conhecimento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022803-41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DO AMARAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5174, - DE 5144 A 5404 - LADO PAR LAGOA - 76812-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOARES, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, RESIDENCIAL ARAUCÁRIA APT 203 BLOCO B INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A.P.M.

NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME, BR 364 KM 05 SN, SALA 01, ALTOS ZONA RURAL - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731

Despacho

Na petição de Id. 50709070 a parte executada formalizou proposta de acordo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação e, caso não concorde, deverá apresentar planilha de cálculo, com a devida dedução, bem como, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010093-13.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018113-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIANE MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009595-48.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem em atenção a Ata de Audiência (ID 50944097), trata-se de erro material, quanto a data da Audiência designada "DESIGNO audiência para o dia 29 de novembro de 2020, às 9 horas." Leia-se: "DESIGNO audiência para o dia 27 de novembro de 2020, às 9 horas."

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº
7009595-48.2019.8.22.0001

Data
10/11/2020
Hora de início
10 horas
Hora fim
11 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito
PEDRO SILLAS CARVALHO
Requerente
DEUSDETE BISPO DE OLIVEIRA
Patrono da Parte Requerente
CLAYTON DE SOUZA PINTO
Parte Requerida
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador
MARTA CAROLINA FAHEL LOBO

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, Dra. Marta Carolina Fahel Lobo, Procuradora do Estado, Dr. Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908, patrono da parte requerente, o Sr. Deusdete Bispo de Oliveira, parte requerente. Iniciada a videoconferência, ouvido o requerente Deusdete, testemunha da parte requerida ouvida: Renata Mariela Carlotto de Lima Ornellas – médica. Ausente a testemunha o médico Eduardo Vasquez Mercado, as partes insiste na oitiva da testemunha Eduardo Vasquez.

2. Testemunhas ouvidas: Uma.

3. Deliberação: Ante a manifestação das partes, DESIGNO audiência para o dia 27 de novembro de 2020, às 9 horas, para a oitiva da testemunha Sr. Eduardo Vasquez Mercado.

Informação para acesso à audiência por videoconferência.

l) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), testemunha através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz> Oficie-se a Corregedoria Geral da Administração – CGA/SEGEP (corregedoriaseadro@gmail.com), para intimar a testemunha: Eduardo Vasquez Mercado – médico lotado no Hospital João Paulo II (99961-2127)

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 10/11/2020.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012793-59.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELSON PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008293-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIO RAMOS MERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 40249891, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 50514006, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027652-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVANA AYRES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042353-46.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZETE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelim@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da DECISÃO do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCP para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015770-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027811-23.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WESNER OJOPI CUELLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO0009084A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018731-35.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIBEU CARMO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO0009084A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022541-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON APARECIDO JUSSANI, CLEIDINEI LIMA DOS SANTOS, EDSON DA SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO ARISAAR, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR, LAERCIO MAZUREK DE FARIAS, MADYSON BRANDAO HAYASHIDA, MARCELO BEZAM DOS SANTOS, NICODEMOS JEREMIAS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042290-89.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ALAN BARRADAS BECHARA, RUA CASTILHO MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Município de Porto Velho em id. 50703634, requer a expedição do MANDADO de demolição do imóvel localizado na Rua Orlando Terus, nº 5434, Bairro Teixeira.

Verifica-se que em id. 45101684 este juízo determinou que o Executado realizasse voluntariamente sua retirada e demolição do local, conforme determinado em SENTENÇA, entretanto, quedando-se inerte.

Deste modo, à CPE pra cumprir o r. DESPACHO de id. 45101684, parágrafos 2º a 3º.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006746-45.2015.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4355, AV JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ACESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente em id. 49505322.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta por parte do Exequente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050777-14.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES LAPADULA, RUA ENRICO CARUSO 6371, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

IMPETRADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, AC UNB sn, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, F. J. F. D. S. - P. D. C. D. C. P. - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ROGERIO DA SILVA ANDRE, OAB nº DF26433, ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA, OAB nº MG96773, DANIEL BARBOSA SANTOS, OAB nº DF13147

DESPACHO

Considerando o documento e id 50615185, informe-se ao 2º Tabelionato de Protesto que o responsável pelas custas de retirada/cancelamento do protesto é o próprio protestado ALEXANDRE LOPES LAPADULA, CPF n. 778.812.062-68. Dê-se ciência ao Impetrante.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040304-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS, RUA JAMARY 1713, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR ****, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 50661971. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053838-48.2017.8.22.0001

AUTORES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS, RUA WILSON NAYMAIER 4944 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, AVENIDA FARQUAR CPA, DEPARTAMEN PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO JOSE DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 31 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA, RUA MONTE CASTELO 675 JARDIM DOS MIGRANTES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA, AVENIDA JK 1639, SEDE DA EMPRESA CAMEJI CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MIYACHI, AVENIDA JK 1639, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JI-PARANA S/S LTDA - ME, JK 1639, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, PAULO EDUARDO ARABORI MIZUTA, OAB nº PR44083, JEFFERSON RICARDO DE BRITO, OAB nº RS91991, ALESSANDRA MIZUTA DE BRITO, OAB nº RS110911, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, OAB nº PR42925, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN, OAB nº DF47886, MAYARA CORBARI, OAB nº DF38415, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Intime-se o DER para ciência e manifestação quanto a petição de id 47931439. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7064453-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUSTINO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011281-41.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CERON e outros

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-50862879.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027881-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008478-54.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON PANTOJA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da petição ID-50861126.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7041909-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNALDO MUNIZ, OAB nº 258, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº 3644

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do Documento ID-50461453.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7025365-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO0009787A, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: Governo do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7029279-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CONSTRUCOES E INSTALACOES SANTANA LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020776-46.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA BRANDALISE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Ao Requerente para complementar o valor das custas, tendo em vista que na DECISÃO de id 27480152, foi determinado o recolhimento do valor correspondente a 2% do valor da causa, a título de custas iniciais. Prazo: 15 dias.

Com o recolhimento, cumpra-se integra a DECISÃO 27480152.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039159-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA FREITAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

RÉU: Governo de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022492-74.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEDSON MORAIS DA SILVA, RUA ESPERANÇA 105 CENTRO - 43805-120 - CANDEIAS - BAHIA - ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, TANCREDO NEVES 1781 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Ante a anuência das partes quanto a realização da audiência por videoconferência, designo o dia 01/12/2020, às 11h30min, para oitiva da testemunha Selma Silva Soares. A solenidade acontecerá através do aplicativo google meet, pelo link <https://meet.google.com/kmw-wrbu-vhf> PIN: 823 177 091#.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7046569-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº 2615

EXECUTADO: VALDINAR SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº 674

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009444-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MARTINEZ ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009173-44.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR, OAB nº RO5286, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868

POLO PASSIVO

RÉUS: R. J. FARIA NEVES - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, RUA EMÍLIO MOREIRA 1646, SALA 204 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-040 - MANAUS - AMAZONAS, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 7240 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SC TRANSPORTES LTDA, ESTRADA DO BELMONT 8530 NACIONAL - 76802-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, TRAVESSA SÃO THOMÉ 20 B SANTO ANTÔNIO - 69029-290 - MANAUS - AMAZONAS, M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORGAO GESTOR DE MAO

DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, ESTRADA DO TERMINAL 390 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANAVE NAVEGACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, TRAVESSA BEIRA RIO s/n, ATRÁS DA MG CORDEIRO CENTRO - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE, J COSTA DO NASCIMENTO E CIA LTDA - ME, RUA JOÃO ALFREDO 75-b BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, OAB nº PR41422

DECISÃO

Trata-se de Ação Regressiva movida por Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, em face R.J FARIA NEVES ME - EMPILHAR; KCF DE OLIVEIRA EPP – KASABI TRANSPORTES; NAVERONDONIA RODO FLUVIAL LOGISTICA E TRANSPORTES; NOROESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDARONDONIA NAVEGAÇÃO LTDA – RONAV; S.C. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA; SABINO DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO – SANAVE; M & C TRANSPORTES, SERVIÇOS. COM. IMP LTDA EPP - (TRANSLÓRIA TRANSPORTES); ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO; HERMASA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA; MANAVE; J COSTA; T I NAVEGAÇÃO LTDA.

Alegou que foi condenada subsidiariamente com o órgão gestor de mão de obra – OGMO ao pagamento de verbas trabalhistas nos autos do processo 0000599-04.2012.5.14.00001 cujo trâmite se deu na 1ª Vara do Trabalho desta capital. Que conforme entendimento daquele Juízo, é responsável subsidiária pela remuneração trabalhista ao trabalhador portuário avulso.

Afirmou que foi compelida ao pagamento de verbas trabalhistas que decorreram da utilização de mão de obra da qual não usufruiu, mas sim as empresas requeridas.

Apontou que a soma dos valores que pagou resultou em R\$ 44.381,23 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos).

Requeru assim a condenação das requeridas no ressarcimento do que pagou, além das verbas de sucumbência.

Após citadas as partes, a autora, por meio da petição de id. 17425620, informou que entabulou acordo com a requerida K.C.F. DE OLIVEIRA EPP – KASABI TRANSPORTES no valor de R\$ 5.621,71 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), tendo sido homologada a transação por SENTENÇA na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, CPC, momento em que foi extinto o feito em relação àquela demandada (id. 38948262).

As partes foram intimadas a especificarem outras provas que julguem necessários para CONCLUSÃO da lide (id. 42537666), momento em que a demandada Hermasa Navegação da Amazônia Ltda afirma que o laudo pericial juntado aos autos são suficientes para afastar a cobrança dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 44017075).

Ocorre que, diferentemente do que afirma a demandada Hermasa Navegação da Amazônia Ltda, os laudos periciais acostados aos autos nada influenciarão na DECISÃO deste Juízo, pois tal discussão, quando ao local ser insalubre/perigosos ou não a viabilizar ou não o pagamento do referido adicional, deveria ser feito perante a Justiça do Trabalho.

O autor bem delimitou a matéria, tratando-se de pedido de restituição de valores pagos perante a Justiça do Trabalho, pois foi responsável subsidiário no processo que tramitou na Justiça Especializada sob n. 0000599-04.2012.5.14.00001 cujo trâmite se deu na 1ª Vara do Trabalho desta capital.

Assim, qualquer discussão a título de verbas salariais devidas ou não ao trabalhador deveriam ser solucionado nos autos trabalhistas acima apontados, mas não neste Juízo, o qual apenas analisará o direito de regresso da autora.

Assim, delimitada a matéria, inexistindo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019781-33.2019.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1575, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 624, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Intime-se o executado para ciência e manifestação quanto a petição de id 50615597. Prazo: 05 dias.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010158-81.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AVENIDA VEREADOR DIEGO ALONSO CHICOTE 480 JARDIM DO BOSQUE - 15860-000 - IBIRÁ - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

A Exequente informa em id. 50543328 que interpôs Agravo de Instrumento (nº 0808571-40.2020.8.22.0000), requerendo juízo de retratação.

Mantenho a DECISÃO nos seus próprios fundamentos e para evitar prejuízo as partes, aguarde-se DECISÃO definitiva do agravo interposto.

Cumpra-se.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008245-91.2012.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ, RUA DOUTOR AGENOR MARTINS DE CARVALHO 917, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

DESPACHO

À CPE para expedir certidão de dívida judicial e inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes da SERASA, via sistema serasajud, bem como encaminhar a certidão ao Exequente para as providências necessárias ao protesto, conforme o Art. 517, §1º, do CPC:

Art. 517. A DECISÃO judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da DECISÃO. (Grifo nosso)

Após, intime-se o MPE/RO para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias, e realizar as providências necessárias a respeito da CDJ junto ao Cartório de Protesto e Título de Porto Velho, e, caso tiver algum impedimento e necessite da intervenção judicial, que justifique o seu pedido.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017638-40.2012.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARIA HELENA SILVA DA COSTA, RUA RIO DE JANEIRO, 1884, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Expeça-se MANDADO para intimação pessoal da Requerida, para que no prazo de 30 dias promova voluntariamente a demolição a obra irregularmente construída em área pública, com a remoção dos entulhos, localizada na extensão da Rua Juruna com acesso pela Rua Campos Sales, nº 724, casa 12, bairro Vila Tupy, aos fundos de uma quadra esportiva ao lado da Escola Padre Mario Castagna, sob pena de ser feito pelo Município às expensas da requerida.

Decorrido, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042446-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO DIAS SPENCER NETTO, RUA IPU LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao ofício de id 50844012 e anexos. Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038016-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO, RUA DOS COQUEIROS 726, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequerente em id. 50630544 e 50630547.

Expeça-se RPV para a conta apresentada da Exequerente em id. 50630544, referente ao importe de R\$ 10.450,00 do valor principal e para a conta apresentada por seu representante legal em id. 50630547, referente aos honorários de sucumbência e contratuais no importe de R\$ 7.494,42.

Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054164-37.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JULIO LIMA DA SILVA, RUA FRANCISCO BRAGA 5964, - DE 5721/5722 AO FIM IGARAPÉ - 76824-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

IMPETRADOS: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento espontâneo das custas processuais, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7065423-34.2016.8.22.0001

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a perita para ciência e manifestação quanto as petições de id's 50011089 e 50569011, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041310-74.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CESARINO JUNIOR LIMA APRIGIO, RUA TRÊS E MEIO 1101, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDONIA RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - AGEVISA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS KM 1, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Cesarino Junior Lima Aprigio em face da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA, na qual pretende, liminarmente, a implantação em seu contracheque da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD.

Com a petição vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Sobre a implementação de valores, percebe-se que a concessão da liminar irá influenciar diretamente no aumento de gastos com pagamento de vencimentos do servidor do Estado, o que a prima facie, é vedado pelo ordenamento jurídico. Inteligência do art. 1º, da Lei n. 9.494/97.

O art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

Isso porque o referido DISPOSITIVO apenas possibilita a efetivação do direito reconhecido por SENTENÇA apenas após o trânsito em julgado do processo.

Essas vedações devem ser interpretadas de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrário sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal.

Ainda, o periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da parte, o deMANDADO será compelido a realizar a integração dos valores e pagamento de seus retroativos. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Assim, indefere-se a liminar pretendida.

Deferido o Recolhimento das Custas Processual em 02 (duas) parcelas, sendo que a 1ª parcelas já ocorreu seu recolhimento conforme comprovante de id. 50917874. Quanto a 2ª parcela das custas processual, defere-se, excepcionalmente, seu recolhimento no prazo de até 90 (noventa) dias

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021898-02.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: JACKSON SOUZA ARANHA, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA - BLO01, APTO 1106 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3052, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, RESIDENCIAL LARANJEIRAS, APTO 106 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 8467, CONJUNTO 4 DE JANEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110 EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA-PORTO VELHO PEDRINHAS-76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intimem-se os Exequentes Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby e Wilson de Brito Range Filho, a se manifestarem quanto documentos apresentados em id. 49546252 em relação a implantação do adicional noturno em folha de pagamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-1ªVaradeFazendaPública7020129-17.2020.8.22.0001

- Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação movida por CALECHE Comércio e Serviços Ltda-ME em que pretende a cobrança de juros e correção monetária decorrentes do pagamento em atraso realizado pelo Estado de Rondônia.

Após intimadas as partes para requererem provas que entendam necessárias, a autora pugnou pela inversão do ônus da prova, visando que fossem apresentadas pela demandada todos os protocolos, bem como todas as ordens de pagamento emitidas em favor da Requerente, visando identificar o dia do recebimento daquelas e comparar com a data de pagamento (id. 45515704).

Ocorre que em seu petítório a própria parte autora afirmou que quando todas as notas fiscais eram emitidas, imediatamente eram protocoladas junto à Requerida através de e-mail, conforme documentos juntados aos autos, razão pela qual adotou como referência do termo inicial do prazo de trinta dias que o Estado dispunha para realizar o pagamento a data da emissão das notas.

Desta forma se faz desnecessária a produção da prova pretendida, pois as documentações foram juntadas pela própria autora, sendo que a defesa deveria comprovar por outros meios de provas que as datas dos e-mails não estariam corretas ou que foram protocoladas as notas fiscais por outros meios em datas diversas, visando tais informações serem analisadas por este Juízo a se chegar a data correta para o início da contagem do prazo para pagamento dos serviços prestados.

Assim, desnecessário o requerimento a ser feito à demandada, a qual, no momento processual, já deveria ter colacionado tais provas aos autos.

Não havendo mais o que ser requerido ou provas a serem produzidas, venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022394-89.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J. REIS DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

IMPETRADO: Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021470-78.2020.8.22.0001

AUTOR: A. V. E. T. L., AV. CARLOS BURGOS, N. 4.550 JARDIM JULIANA - 13903-050 - AMPARO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO

AUTOR: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339 RÉUS: J. T. S. G. E. R. H. L., AVENIDA ANDRÔMEDA 885

ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06473-000 - BARUERI - SÃO PAULO, M. D. P. V. - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A DECISÃO que concedeu a liminar, posteriormente suspensa, determinou a intimação do autor para formulação do pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do CPC.

No entanto, no PJE a intimação foi realizada com prazo de 15 dias, mas a publicação da DECISÃO de id n.41927656, no Diário da Justiça n.127, do dia 09/07/2020, constou o referido prazo de formulação do pedido principal como sendo de 30 dias.

A vista disso, a requerente peticionou (ID: 42212619) requerendo correção no sistema para constar o prazo de 30 dias.

De fato, o autor tem razão. Dado que, em havendo duplicidade de intimações, como ocorreu, DJE e PJe, a intimação eletrônica prevalece sobre a intimação realizada via Dje, assim é fundamental a concessão de prazo para que a parte autora apresente o pedido principal.

Nesse sentido, vejamos entendimento do STJ exarado no REsp.903.091, no qual discutiu qual intimação seria adotada quando houvesse duplicidade de intimações, vejamos, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO

ART. 5º DA LEI 11.419/06. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de

prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. "As intimações serão

feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no

órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', lei 11.419/06).3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe,

na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/15. 4. Contagem do prazo recursal a partir

da data em que se considera realizada a intimação eletrônica. 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO

PROVIDO. (STJ. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 903.091 - RJ (2016/0098167-9). Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 16/3/17) Destaquei.

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 dias para que o autor formule o pedido principal.

Com a apresentação do pedido principal, citem-se os deMANDADOS para apresentarem defesa nos termos do parágrafo 4, do art. 308, c/c art. 335, ambos do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037448-03.2017.8.22.0001

AUTOR: DENIS MARTINS PEREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 84, - ATÉ 680/681 TUCUMANZAL - 76804-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO, OAB nº RO8370

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MARQUISE S A, RUA DA BEIRA 6780, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se novamente o perito via sistema, e, via e-mail informado no rodapé da petição de id 38138949, para prestar esclarecimentos em 15 dias.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041337-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MESSIAS ALVES DE MORAES, RUA MAGNO GUIMARÃES 4936, - DE 4847/4848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2.986, R. FARQUAR, ED. RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, por meio do qual o Exequente busca o recebimento de R\$ 31.355,01, esclarecendo que desse montante R\$ 19.012,64 corresponde a horas extras, R\$ 9.473,74 de adicional de insalubridade e R\$ 2.848,63 de honorários de conhecimento.

Nos termos do Art. 535 do CPC, o DER/RO entende como correto o valor de R\$ 28.740,39, apontando um excesso de R\$ 2.594,62. Fundamenta o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Assim, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou memória de cálculo no ID: 49389744 contendo os seguintes valores: a) insalubridade: R\$ 8.275,41, sendo o principal R\$ 7.881,34 e os honorários R\$ 394,07; b) horas extras: R\$ 18.920,70, sendo o principal R\$ 18.019,71 e os honorários R\$ 900,99.

Com a vinda dos cálculos da contadoria judicial, as partes foram intimadas. Oportunidade que ambas manifestaram.

Em manifestação, o exequente aduziu que os cálculos do contador não observaram os termos do acórdão que fixaram os honorários sucumbenciais na totalidade e não metade (50%).

O executado apenas reiterou a manifestação de ID 37475024.

Inicialmente, os cálculos do contador, em relação aos honorários, descrevem os valores devidos na totalidade (100%) e metade (50%), portanto, esta conformidade do acórdão do TJRO.

Todavia, é necessário o executado esclareça os termos de sua impugnação "remissiva" de ID 50428241. Isso pois, os cálculos do contabilistas estão de acordo com os parâmetros fixados, inclusive os valores totais da contadoria judicial (R\$ 28.491,15) estão abaixo (R\$ 28.740,39) dos cálculos juntados na impugnação.

Assim, manifeste-se o executado no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 11 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042896-49.2020.8.22.0001

Reintegração, Licenciamento / Exclusão

AUTOR: JOELSON ALIOMAR RIBAS PEREIRA, RUA HENRIQUE VALENTE 2346, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, juntado documentos que comprovem seus ganhos e gastos mensais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 7001668-65.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10326324291, RUA MISTER MACKENZIE 4422 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901, AVENIDA FARQUAR 1641, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STEHYCIE GREGORIO CARLOS, OAB nº RO8031

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da lista de médicos apresentada pelo Município de Porto Velho (id 50930605), nomeio perita nestes autos a médica Ana Valéria de Assis Miranda, que é lotada na SEMAD, onde deve ser intimada. Expeça-se MANDADO.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se a Sra. Perita para, em 5 dias, informar nos autos data, horário e local para realização da perícia. Não será fixado honorário, tendo em vista ser a médica servidora do Município de Porto Velho, e, que o prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar da data da perícia.

Deverá a perita assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023941-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA PINHO DA SILVA, RUA SÃO SEBASTIÃO 5890 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO

DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, HOSPITAL DE AMOR - AMAZÔNIA, ÁREA RURAL 15, BR-364, ÁREA RURAL DE

PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente e concedo dilação de prazo por 15 dias para apresentação de orçamentos.

Decorrido, independente de nova intimação, manifeste-se a autora.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046120-

97.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON POLO PASSIVO

EXECUTADO: RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO, RUA BENJAMIN CONSTANT 2132, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do requerimento formulado pelo exequente no ID: 50894591, defiro o pedido de a suspensão do feito por mais 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049556-93.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: JOAO RICARDO VALLE MACHADO, RUA BARBADOS

4669, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO

CAMURCA VALLE MACHADO, RUA BARBADOS 4669, - DE

4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMADEU GUILHERME

LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME

MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MOACYR

RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO

VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

PORTO VELHO

DECISÃO Saneadora

Em réplica (id. 35410238) o autor pugnou fosse determinado ao

Estado de Rondônia que deposite em Juízo a íntegra do Processo

Administrativo - Tomada de Contas Especial - TCE n. 4953/2002/

TCE/RO (Acórdão APL-TC 00214/18), nos autos do processo n.

2.253/2018-TCE/RO - Embargos de Declaração- (Referente ao

Processo n. 4.953/2002-TCE/RO) e nos autos do processo 0645/18

- Recurso de Reconsideração.

Ocorre que a prerrogativa para juntada do referido processo, que

envolve a parte interessada, é do próprio autor, podendo o Juízo

proceder com a determinação apenas quando lhe for negado cópia

dos referidos autos, pois tratam-se de documentos públicos.

Assim, não havendo provas da negativa para entrega dos

referidos processos, indefere-se a pretensão autoral para que seja

determinado ao Estado a juntada da Tomada de Contas Especial.

Ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia,

busca ingressar ao feito como assistente processual da parte

autora.

Conforme jurisprudência do e. STJ, assim como do e. TJ/RO, as condutas de advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser sujeitos de ações cíveis de reparação de danos, não implicam diretamente, que o interesse institucional da OAB seja afetado, pois, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que compusesse o polo ativo ou passivo de ação de reparação de dano material ou moral, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA. [...] 3. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, e “as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade”. Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016. 4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das “disposições ou fins” do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1793268/SP, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/05/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/05/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO INSTITUCIONAL. INTERESSE INDIVIDUAL DO CAUSÍDICO. As condutas de advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser sujeitos de ações cíveis de reparação de danos, não implicam diretamente, que o interesse institucional da OAB seja afetado, pois, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que compusesse o polo ativo ou passivo de ação de reparação de dano material ou moral, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800430-37.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/04/2017)

No caso, não se vislumbra qualquer ameaça iminente às prerrogativas da classe à justificar o pedido de ingresso nos autos da OAB/RO na condição de assistente. Isso porque, não obstante exercer a advocacia – e, portanto, manter as prerrogativas desta função -, o requerente teve os seus atos analisados pela Corte de Contas em virtude do exercício de uma função pública, isto é, na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO.

Assim, indefere-se o pedido de assistência processual da OAB/RO.

Por fim, em relação ao pedido de produção de prova testemunhal pela autora (id. 47057039), a mesma pretende a oitiva da Sra. Sônia Maria G. da Silva, engenheira, à época, do Município de Porto Velho, para comprovar a necessidade de aumento de quantitativo de serviços em razão de alterações realizadas em projeto.

No entanto, tais informações encontram-se nos autos, em DESPACHO realizado no processo administrativo, como bem aponta a autora, na folha 320 dos autos n. 04953, sendo desnecessária oitiva testemunhal para comprovar o que já encontra-se comprovado nos autos.

Assim, desnecessária produção de prova testemunhal, o que, por consequência, gera o indeferimento no pedido da autora.

Saneado o feito, após venham conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021705-45.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SERVESEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

POLO PASSIVO

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória Incidental Positiva de Relação Jurídica movida por SERVESEG – Serviços de Segurança LTDA em face do Estado de Rondônia, na qual pretende obter existência de relação jurídica capaz de permitir que o requerente venha, posteriormente, intentar ação de cobrança.

Afirma que o objetivo é saber se com tal reconhecimento poderia ou não ingressar com nova propositura contendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido constante da ação movida em face do Estado de Rondônia que tramitou sob o n. 0021508-59.2013.8.22.0001 nesta Vara de Fazenda Pública.

Relata que nos referidos autos o Juízo sentenciou reconhecendo a prescrição do direito autoral, mas não teria sido julgado o MÉRITO propriamente dito, afirmando a existência de provas de cobranças incansáveis da dívida em desfavor do Ente.

Defende que houve a suspensão da prescrição, o que impossibilitaria seu reconhecimento nos autos n. 0021508-59.2013.8.22.0001, o que permitiria a análise do MÉRITO da ação, na qual poderia ser reconhecida a dívida em favor da empresa, o que possibilitaria sua cobrança.

Com a inicial vieram as documentações.

Justiça Gratuita deferida (id. 40168537).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (id. 43576851), na qual impugna o valor dado à causa, defende o não preenchimento da justiça gratuita, preliminarmente, coisa julgada material, ausência de interesse processual e, no MÉRITO, afirma ser impossível a declaração pretendida já que os autos processuais de cobrança dos valores transitou em julgado com resolução do MÉRITO. Requer, pois, a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica apresentada pela autora (id. 45592179).

Sem mais.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Do Valor da Causa e Da Justiça Gratuita

Ao contrário do que defende o Estado de Rondônia, o autor não busca cobrar valores decorrentes de inadimplemento contratual,

mas apenas declarar direito de buscar, por meio de outro processo, o provimento jurisdicional que entende devido, sendo o montante inadimplido em relação contratual.

Assim, não terá, caso fosse julgado procedente a presente demanda, ganhos econômicos, mas apenas declaratório para que exercesse seu direito por meio de outra ação.

Desta forma, o valor da causa se mostra adequado.

Em relação ao pedido de justiça gratuita deferido em id. 40168537, o mesmo decorre do livre convencimento motivado do Juízo que entendeu que a empresa demandante, por se encontra em inatividade, seria incapaz, pelo menos momentaneamente, de arcar com as despesas e custas processuais, não havendo qualquer irregularidade na DECISÃO do Juízo.

Ante ao exposto, indefere-se a impugnação do valor dado a causa, assim como a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita.

II – Da Coisa Julgada

Percebe-se da narrativa dos autos que o autor busca o reconhecimento, por declaração, da relação jurídica existente entre as partes que possibilitasse a cobrança de valores inadimplidos decorrentes de contrato executado.

Verifica-se que o objeto de fundo é a cobrança de valores, mesmo tendo sido reconhecido nos autos n. 0021508-59.2013.8.22.0001, a prescrição da pretensão.

O autor afirma, equivocadamente, que nos autos em apreço, que encontram-se em fase de execução, o Juízo não teria analisado o MÉRITO propriamente dito. No entanto, esquece que a prescrição é matéria prejudicial do MÉRITO.

Isso porque o autor, mesmo que tivesse direito ao recebimento de valores, quedou-se inerte no prazo para sua pretensão, o que fez com que houvesse a extinção da obrigação do Estado no pagamento de tais valores.

Por isso é que houve SENTENÇA nos autos n. 0021508-59.2013.8.22.0001 extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

A SENTENÇA da 1ª Vara da Fazenda Pública no processo n.º 0021508-59.2013.8.22.0001, transitou em julgado, sendo que o objetivo daqueles autos era justamente o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de relação contratual.

Em verdade, os pleitos pretendidos são idênticos. Embora o autor classifique sua demanda como declaratória, na verdade se trata de verdadeira ação utilizada – indevidamente - como sucedâneo recursal visando a cobrança do montante já discutido nos autos do processo n.º 0021508-59.2013.8.22.0001.

A própria parte interessada afirma que a ação declaratória visa ingressar com outra ação de cobrança para que seja analisado o MÉRITO propriamente dito (direito de pagar saldo contratual inadimplido), sendo que a matéria já foi analisada, na qual foi reconhecida a extinção da obrigação do Estado em virtude do reconhecimento da prescrição.

Em relação a suposta contagem de tempo de suspensão do prazo prescricional, como afirma em sua exordial, o mesmo deveria ter sido discutido em grau de recurso nos autos n.º 0021508-59.2013.8.22.0001, não cabendo a este Juízo analisar matéria que já foi objeto de SENTENÇA em outros autos transitado em julgado.

No momento em que houve a extinção do feito (autos n.º 0021508-59.2013.8.22.0001) com resolução do MÉRITO, em razão do reconhecimento da prescrição, não se mostra possível tratar sobre a existência de relação jurídica, pois a mesma decorreu de contrato já extinto, assim como ocorreu a extinção da responsabilidade do Estado pelo pagamento de suposta dívida, em razão do perecimento do direito de ação pelo decurso do prazo.

Da detida análise de toda a petição inicial, verifica-se tão somente a irrisignação com o trânsito em julgado do processo n.º 0021508-

59.2013.8.22.0001. Portanto, não cabe, nesta ocasião, rediscutir nos autos existência de relação jurídica, pois a mesma não mais existe, nem mesmo direito de cobrança de supostas dívidas em razão da, já reconhecida, prescrição.

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, em virtude do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004796-65.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 50406457.

Expeça-se novo MANDADO de reintegração de posse do imóvel em questão, tendo em vista que a reintegração não foi integralmente cumprida, ora que possui semoventes no local, conforme consta em documento de id. 49353795, p. 8.

Oportunamente, intime-se o Requerido para que proceda a retirada do gado no prazo de 05 (cinco) dias

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006483-69.2014.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS, ALGODOEIRO 5851, FONE: 8406-1804 COHAB - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR LOPES, RUA VESPAZIANO RAMOS, 2723, RUA PRINCESA ISABEL, 2933 AREAL NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DO CARMO BARBOSA,

RUA ORLANDO FERREIRA 8336, - DE 8834/8835 A 9299/9300
TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
EDILSON COSTA CRUZ, RUA AÇAFRÃO 2922, - DE 8834/8835
A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- ADVOGADO DOS AUTORES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO
FILHO, OAB nº RO589

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-
RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA
- 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO
RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Defiro o pedido dos autores em id. 50850336.

Expeça-se Ofício ao DETRAN/RO para apresentar nos autos
as Escalas Gerais das Operações Lei Seca Rondônia, para
que o Contador realize os cálculos, tendo em vista a falta de
documentos, as folhas de frequência (id. 46442204) de Antônio de
Pádua Ricardo de Barros: Julho/2009 a Novembro/2020 – Edilson
Costa Cruz: Maio/2013 a Novembro/2020 – Jonathan do Carmo
Barbosa: Setembro/2013 a Novembro/2020 e Júlio César Lopes:
Janeiro/2012 a Novembro/2020, bem como referente as operações
realizadas no interior e capital.

Sendo apresentada as fichas de frequência, encaminha-se os
autos a Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias,
sejam realizados os cálculos.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum
de 15 (quinze) dias, retornando-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051528-
35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO
EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ARLENE LOPES DA SILVA, RUA NUNES
MACHADO 3804 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia em id. 50850759.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se o Ente Público para dizer em termos de
prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO
0008104-38.2013.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra
a Fazenda Pública
POLO ATIVO

EXEQUENTE: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS
ELETRONICOS LTDA - ME, AV. PINHEIRO MACHADO 1070,
- DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB
nº RO4923

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado
aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício
requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para
pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/
RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação
no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052882-
61.2019.8.22.0001

AUTOR: MAFALDA DA SILVA GOMES, KM 07, QUILOMBOLA
s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
- ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO
RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76900-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerado que encontra-se ultrapassado o período da licença
médica do perito Maurício de Brito Pereira nomeado nos autos,
renove-se a intimação do mesmo através da Direção do Hospital
de Base. Oficie-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052285-
92.2019.8.22.0001

AUTOR: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 859, - DE 521 A 941 - LADO
ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
- ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº
RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor realize as diligências necessárias quanto a planilha de cálculos.

Sendo apresenta, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025555-13.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JAMARI 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA PETROPOLIS 3181, RUA MAJOR AMARANTES Nº 263 ARIGOLANDIA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado parcial, conforme documento anexo.

2.1. Considerando o resultado parcial da penhora, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0009558-87.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUDITH CAVALCANTI CAPITAO LAVOR, DINORA ROSA LIMA, AUREA DE SA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema SisbaJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042398-50.2020.8.22.0001

AUTOR: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7042644-46.2020.8.22.0001

AUTOR: RITA SUELY BALBI UCHOA, CPF nº 16193598200, AVENIDA LEONARDO MALCHER 854, - DE 1/2 A 99997/99998 CENTRO - 69010-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000953-86.2020.8.22.0022

IMPETRANTE: GLAUBER SIMOES SILVA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

IMPETRADO: D. G. D. P. C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação do impetrante - ID n. 41474035 - defiro o pedido de suspensão do feito.

Assim, determino, até o julgamento do feito mencionado, o arquivamento deste feito, ficando a encargo da parte interessada o respectivo desarquivamento, sem custo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029125-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria judicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014886-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905, GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, que lhe move LF IMPORTS LTDA, alegando excesso na execução.

Alega o impugnante que o provimento jurisdicional de MÉRITO acolheu alegação da exequente determinando a este ente pagar o valor de R\$ 2.161,35, como medida de direito, sendo arbitrados honorários advocatícios de 10% sob o valor da causa em sede de apelação.

Manifestação quanto à impugnação (ID 33364111).

Remetidos os autos para a contadoria judiciária, esta apresentou cálculos (ID 47120220). As partes anuíram com os valores.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia, sob o fundamento de excesso na execução, decorrente do cômputo indevido de determinados valores.

Pois bem.

As partes divergem quanto ao valor exequendo, apontando o impugnante excesso na execução, no valor de R\$ 135,73 (cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

Contudo, manifestaram concordância quando aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assim, torna-se desnecessária a dilação probatória, logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se ao TJ/RO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042469-52.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026963-36.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente pessoalmente para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0155993-11.2004.8.22.0001

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc

Determinada a intimação das partes para manifestação, em termos de prosseguimento, nada foi requerido.

Assim, determino o arquivamento do presente feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0022846-34.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme (ofício 4217/2020) informando transferência (ID-49177201), confirmado pelo exequente ID-50163188, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038451-85.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, OAB nº MG144009

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

A análise da tutela de urgência já restou apreciada na DECISÃO constante do ID n. 50545851.

Com relação à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, cabe à Fazenda Pública expedir, analisando se a garantia ofertada corresponde ao valor do débito atualizado, acrescido de 30%.

Assim, intime-se o requerido, pelo Oficial de Justiça de plantão, para ciência da presente e cumprimento da DECISÃO ID n. 50545851, devendo a DECISÃO ser instruída com cópia da Carta de Fiança acostada no ID n. 50630900.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012014-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.

Converto a restrição em penhora.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036105-35.2018.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS, BRAZ LUIZ FREITAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

DESPACHO

As partes, em especial ao requerido que arrolou a testemunha, para cumprir o determinado em audiência, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035225-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: NEILTON BENTO SANTOS, LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO e NEILTON BENTO SANTOS atribuindo aos requeridos a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da utilização de veículo público para fins particulares.

Devidamente notificados para apresentação de defesa prévia, houve manifestação do requerido Lúcio Leonardo Rojas Medrano, sustentando a inexistência de comprovação de dano ao erário, bem como ausência de conduta dolosa ou culposa voltada a causar efetivo dano ao patrimônio público, o que não se verificou nos autos; o requerido Neilton Bento Santos afirma que não praticou qualquer ato improbo, até mesmo porque não era sua competência

fiscalizar a utilização dos veículos da Câmara Municipal de Vereadores, atribuição esta do secretário geral, esclarecendo, ainda, que nenhum Vereador ficava com o veículo todos os dias, mas apenas nas fiscalizações nas áreas onde haviam obras e, ainda na fiscalização das ações e serviços a cargo do poder público e que apenas 3 (três) vereadores não eram da base aliada do Prefeito e, por isso, fiscalizavam com mais intensidade o poder público, inexistência de prejuízo ao erário e ausência de dolo ou culpa em suas condutas.

Rejeitadas a defesa prévia, recebida a inicial, foi determinada a citação dos requeridos.

Citado, o requerido Neilton Bento Santos alega ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a competência a fiscalização dos trajetos dos veículos utilizados pela Câmara é do Secretário Geral, o qual tinha responsabilidade na liberação, abastecimento dos veículos e, no MÉRITO, afirma que os fatos elencados na inicial não servem para embasar conduto improba e respectiva condenação. Faz menção a atividade legislativa e das sessões plenárias, citando jurisprudência de outros tribunais, onde o ato de vereador dirigir veículo oficial não caracteriza conduta improba, ausência de dolo ou culpa na conduta do requerido e ausência de prejuízo ao erário requerendo a improcedência do pedido.

O requerido Lucio Leonardo Rojas Medrano apresenta contestação, afirmando que os fatos elencados na inicial não servem para embasar conduto improba e respectiva condenação; afirma que foi vereador na legislatura 2012 a 2016, reeleito em 2016/2020, mas que teve seu mandato cassado, em razão de manobras políticas.

Afirma que os veículos foram adquiridos em 2014 e eram utilizados por todos os vereadores. bastando para isso que realizassem o Requerimento solicitando veículo, pois no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal não tinha motorista, devendo os veículos serem utilizados pelos vereadores, desde que fossem habilitado. Narra acerca da FINALIDADE da utilização do veículo, relacionada principalmente a fiscalização, em função de não ser da base de apoio político ao prefeito, esclarecendo que, em algumas situações ficava com o veículo em sua residência, em razão da distância entre os locais de fiscalização e a sede administrativa da Câmara de Vereadores, com autorização do Sr. Neilton Bento e que tem veículos próprios, razão pela qual desnecessária a utilização do bem público para FINALIDADE s particulares.; discorre ainda sobre as funções do vereador, atividade legislativa e das sessões plenárias, citando jurisprudência de outros tribunais, onde o ato de vereador dirigir veículo oficial não caracteriza conduta improba, ausência de dolo ou culpa na conduta do requerido e ausência de prejuízo ao erário requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, o MP reitera os pedidos iniciais.

Em provas, pugna o autor pelo depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol; o requerido Lucio Leonardo pugna pela produção de prova testemunhal, juntando o respectivo rol; Neilton Bento Santos nada requer.

Em síntese, esses são os fatos.

Processo regularmente constituído, sem vícios a serem sanados, dou o feito por saneado.

Com relação à preliminar suscitada pelo requerido Neilton a mesma, pelo mesmo fundamento, já restou afastada, quando do recebimento da inicial considerando que há indícios de sua participação nos fatos alegados pelo autor, razão pela qual afasto-a novamente.

Pois bem.

Como ponto incontroverso tem-se a utilização de veículos pelo requerido Lucio Leonardo com ciência do requerido Neilton.

Como ponto controvertido é se o veículo utilizado pelo requerido Lucio Leonardo com ciência do requerido Neilton se dava para fins exclusivamente profissionais ou se havia utilização para fins particulares.

Anoto o pedido de depoimento pessoal e prova testemunhal, deferindo sua produção.

Designo o dia 15 de dezembro de 2020 às 9h para realização da audiência de instrução e julgamento. (ID n. 49109316 e 50179882) Determino a CPE que promova a intimação/requisição das testemunhas que são servidores públicos, bem como as arroladas pelo MP, cabendo ao requerido Lucio Leonardo promover a intimação da por ele arrolada, na forma da legislação processual civil vigente.

Intime-se pessoalmente os requeridos para comparecerem ao ato para prestarem depoimento pessoal, sob as penas da lei.

O ato será realizado de forma virtual, pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: (meet.google.com/pui-ecng-dfr código de identificação da reunião: pui-ecng-dfr);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/.:pui-ecng-dfr, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0008749-94.2012.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, JOSE CARLOS CANDELARIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A tentativa de bloqueio online de valores, via sistema SISBAJUD, restou infrutífera por inexistência de saldo nas contas bancárias registradas em nome da parte executada. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023309-41.2020.8.22.0001

AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Evidência Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Evidência ajuizada por Audizio Coelho da Costa em desfavor do IPERON e do Estado de Rondônia.

Narra o requerente em sua peça inicial que pertence ao quadro de servidores inativos do Estado de Rondônia, tendo sido aposentado na modalidade Aposentadoria por Invalidez (Cardiopatia Grave) e que, após infarto agudo do miocárdio, passou a sofrer de insuficiência cardíaca congestiva, tipo de cardiopatia grave e, portanto, faz jus a isenção do imposto de renda sob os proventos de aposentadoria.

Afirma que em 12/12/2014 solicitou administrativamente e que, em abril de 2015, sobreveio DECISÃO indeferindo o pedido do requerente e, assim, requereu, em 03/08/2015 revisão administrativa da negativa, pendente de DECISÃO até o ajuizamento da demanda.

Sustenta que não pode ser punido pela inércia do Estado e, portanto, ajuiza a presente demanda objetivando a concessão da tutela de evidência para determinar que o requerido seja compelido a cessar os descontos referentes a retenção do Imposto de Renda sobre o benefício de Aposentadoria do Requerente e, alternativamente, a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para fins de que imediatamente o Requerido/IPERON seja compelido a cessar os descontos referentes a retenção do Imposto de Renda sobre o benefício de Aposentadoria do Requerente e, ao final, a procedência do pedido para, confirmando a tutela de urgência, julgar procedente o pedido autoral, declarando que os proventos de aposentadoria do Requerente são isentos de IRRF, em razão do Requerente ser servidor aposentado e portador de cardiopatia grave e condenado a restituir ao Requerente os valores referente ao IRRF, descontados indevidamente dos proventos a partir de dezembro/2014, até o mês imediatamente anterior ao mês que houver a cessação da retenção indevida, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora correspondentes às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

Em síntese, esses são os fatos.

Pois bem.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela de evidência ou mesmo de urgência, na forma requerida.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual, em razão do risco de dano inverso.

Por outro lado, ao final da demanda, caso procedente o pedido autoral, diante dos valores envolvidos, não é razoável também submeter o requerente à fila do Precatório para fins de ressarcimento de valores que não deveriam ter sido descontados.

Assim, até que seja concluída a instrução processual, tenho por DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando ao requerido Iperon que promova o depósito em conta judicial vinculada a este feito, dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, com a devida comprovação mensal nos autos.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000166-62.2016.8.22.0001

Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: MARIA GORETTE DA CONCEICAO DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003530-03.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: C. S. M. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL KRYS DAMARIS e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7028460-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIQUE CUNHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7057176-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MELO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.50976577.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004782-41.2020.8.22.0001

AUTOR: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O perito nomeado informa que é necessário a avaliação de um profissional com conhecimento específico em relação aos insumos registrados nos documentos fiscais (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) (ID 49149713).

Assim, destituo o perito Luiz Henrique Gonçalves e nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO GUILHERME SANTOS RODRIGUES.

Notifique-o da presente nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias.

Fica a encargo do requerente o ônus da perícia, assim, fica intimado para recolher o valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo impugnação, os trabalhos devem iniciar no prazo 03 (três) dias contados do depósito dos honorários.

O laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação do depósito dos honorários.

Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se e, em não havendo impugnações, defiro desde já a expedição de Alvará para levantamento dos honorários periciais.

Intemem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042921-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por João Batista da Silva em face do Estado de Rondônia.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7038977-52.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: M. F. ITO - EPP, CNPJ nº 14362146000191, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213/32 - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADO: D. D. R. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 743, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

M F ITO interpoe embargos de declaração em face da DECISÃO constate do ID n. 50113661 que determinou a retificação do valor atribuído à causa, considerando que na peça inicial há pedido expresso de que haja, ao final, a concessão da segurança, com “a declaração e autorização a compensação dos valores pagos indevidamente dos últimos anos, pelo período prescricional, devidamente corrigido e com juros.”

Sustenta o embargante que o presente MANDADO de Segurança trata-se apenas a respeito de declaração da ilegalidade no recolhimento da exação fiscal vergastada, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, razão pela qual não há que se falar em adequação do valor atribuído à causa.

Pugna, assim, pelo conhecimento dos embargos e, no MÉRITO, pelo seu provimento, entendendo que o valor atribuído à causa merece ser mantido, visto que o direito à compensação tributária somente será exercido posteriormente na seara administrativa.

Pois bem.

Abem da verdade, inobstante o impetrante afirmar haver obscuridade na DECISÃO que determinou a adequação do valor atribuído à causa, verifica-se que, o que há, é verdadeiro inconformismo com a DECISÃO deste juízo.

Isso porque a pretensão do requerido, além de valor futuro, engloba também valores pretéritos que pretende ver creditado, decorrente de compensação tributária, como expresso na peça inicial.

Portanto, inobstante razões recursais em sentido oposto, a pretensão do impetrante tem conteúdo econômico possível de ser arbitrado em valor mais possível dentro da sua pretensão.

Assim, nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, conheço do recurso interposto, por ser tempestivo e, no MÉRITO, nego-lhes provimento, determinando a emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Cumpra-se.

Decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021115-68.2020.8.22.0001

AUTOR: ISABEL DE FATIMA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ISABEL DE FÁTIMA LUZ em desfavor do Estado de Rondônia.

Gratuidade de Justiça concedida.

Afirma a autora em sua peça inicial que foi condenada de forma solidária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos da Tomada de Contas Especial de n.º 3.583/131, juntamente com três empresas de vigilância ao ressarcimento ao erário público e multas, por, teoricamente, não ter fiscalizado a regular liquidação de despesas dos contratos 94/PGE/2011, 95/PGE/2011 e 96/PGE/2011, na qualidade de Diretora Financeira no período outubro/2011 a maio de 2012 e de Secretária da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC) nos períodos de junho e julho/2012, outubro e dezembro/2012 e março e abril/2013, ao entendimento de que, enquanto exercente do cargo de Secretária de Educação, era seu dever promover a fiscalização do contrato e controle do recebimento do objeto contratual.

Afirma que a CONCLUSÃO do TCE foi indevida, que não houve evidência do elemento subjetivo de conduta, além de afirmar que os títulos encontram-se prescritos, seja pela prescrição quinquenal, seja pela prescrição intercorrente, vez que os fatos que deram origem a cobrança ocorreram antes de 30.04.2013, bem como possuem vícios de nulidade, eis que alicerçados apenas em indicativos de irregularidades e em total desrespeito a legislação vigente.

Por tais fatos, ajuizou a presente demanda, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do processo administrativo n.º 3583/13, até o julgamento final da presente demanda, a imediata sustação dos protestos dos títulos junto aos 2º, 3º e 4º Cartórios de Protesto de Títulos das Comarcas de Porto Velho, a imediata suspensão de possíveis cobranças administrativas e possíveis execuções judiciais derivadas da mesma DECISÃO, a imediata abstenção do Requerido de promover novas cobranças/protestos/execuções derivadas da mesma DECISÃO durante o tramite processual.

DECISÃO liminar indeferindo a tutela de urgência.

Aditamento à inicial (ID n. 41810089)

Manifestação da autora informando interposição de Agravo de Instrumento.

Reconsideração da DECISÃO inicial deferindo parcialmente a tutela requerida, apenas para suspender efeitos de eventuais protestos já realizados e determinar que o Requerido se abstenha de promover outros protestos até ulterior DECISÃO, sopesadas as razões da defesa, especialmente em relação ao Processo Administrativo n. 3583/2013/TCE-RO.

Manifestação do requerido ID n. 44181845 a respeito do cumprimento da DECISÃO liminar.

Estado de Rondônia apresenta resposta, em forma de contestação (ID n. 47567873), suscitando a inaplicabilidade momentânea da DECISÃO proferida no RE n. 636.886/AL (Tema 899), pela inexistência de trânsito em julgado, bem como modulação dos efeitos suscitada pelo voto do Min. Gilmar Mendes e pendência de julgamento de Embargos de Declaração contra a DECISÃO; no

MÉRITO, argui a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei n. 9873/1999 aos Estados e Municípios e inexistência de prescrição no âmbito dos processos do TCE, da inexistência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, tentativa de rediscussão do MÉRITO administrativo, da legalidade do acórdão, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica reiterando os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e parte ré pelo julgamento antecipado da lide.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, considerando que cabe ao juiz apreciar a pertinência na produção da prova testemunhal requerida, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o que pretende com a oitiva das testemunhas, bem como devendo esclarecer a respeito de que fatos cada uma delas poderá colaborar para a instrução processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0018736-31.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: ERLI NUNES DO NASCIMENTO, ZILDO GOMES CUNHA, FAGNER DE LIMA JESUS, ENILSON FERNANDES PRIMO, EUGENIO CARDOSO RIBEIRO, GERALDO TEIXEIRA RAMOS, VALDIR GARVIM, PERCIO TAVARES DA SILVA, MARISA GARVIM, MARIA GORETTY FERREIRA FELICIANO, JULIANO ALVES FERREIRA, JOSE RAIMUNDO GOMES DA SILVA, GREICILAINE RECH ALVES COELHO, GILBERTO ALVES RODRIGUES, GERALDO MOREIRA DOS SANTOS, RENON BRUNO FERNANDES DIAS, EDUARDO PEREIRA, EDINA FERREIRA SOUZA, EDILENE DE LIMA JESUS, DALDINA CUNHA RAMOS DA SILVA, DAIANE CARDOSO DE AZEVEDO, CLOVIS RAMOS, CERLEIALVES RODRIGUES, CARLOS LINDENBERGUE FELICIANO, ANITA DE SOUZA ROCHA, SILVANI RODRIGUES GONZAGA, ROMERALDO DIAS DOS SANTOS, WELLINGTON AUGUSTO MONTEIRO, SEBASTIAO BATISTA DE ANDRADE, OSCAR MENDES FERREIRA, MARLI BUSNELLO, HENRIQUE DA SILVA, CLADIONOR NEVES DE SOUZA, JULIANE PEREIRA DA SILVA, LUCIMAR APARECIDA VILETE, ASSIMAR FONSECA DE OLIVEIRA, GILMAR FERREIRA DE CASTRO, VALDIVINO BATISTA DE ANDRADE, CICERO PEREIRA LEITE NETO, JOSE AFONSO DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS MARIA ALVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 20 dias requerido pelo executado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7062672-74.2016.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO3681

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, alegando excesso de execução.

O exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 486.224,13 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos). O executado, por sua vez, entende como devido o valor de R\$ 471.887,17 (quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), apontando uma diferença desfavorável ao Estado da ordem de R\$ 14.336,96 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em razão da discordância quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor total de R\$ 482.371,27 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, o exequente apresentou concordância (ID 28260811) e o executado discordou (ID 28438831).

Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos no valor de R\$ 483.959,26 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) (ID 31240411).

Intimados a se manifestarem sobre os novos cálculos, o exequente concordou com os valores (ID 32149258) e o executado discordou (ID 32500181).

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos no importe de R\$ 517.774,16 (ID 40256486).

Intimadas a se manifestarem, ambas as partes apresentaram concordância com os novos cálculos da Contadoria Judicial (ID 42479649 e 45144785).

Vieram os autos em CONCLUSÃO. Decido.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Estado de Rondônia sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Verifica-se que, inicialmente, a divergência dos valores apresentados pelas partes ocorreu em virtude do exequente não incluir a dedução dos valores já recebidos.

Posteriormente, a divergência ocorreu entre a Contadoria Judicial e o Estado de Rondônia, em um primeiro momento em razão da Contadoria incluir indevidamente o valor das custas nos cálculos e, em um segundo momento, em razão da Contadoria contabilizar de forma equivocada a correção monetária e os juros aplicados à Fazenda Pública.

Nesse cenário, verifica-se que assiste razão ao Estado de Rondônia na impugnação apresentada, uma vez que constatado o excesso de valores nos cálculos apresentados pelo exequente e nos primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (ID 40256486), determinando o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado em tais cálculos.

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o excesso indicado na impugnação ID 23742439, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC.

Defiro o pedido ID 45163385 para que sejam formalizados dois precatórios, um referente ao valor principal e o outro referente aos honorários sucumbenciais, anotando-se a devida natureza alimentar de ambos.

Dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, caso não esteja nos autos, a documentação para expedição dos PRECATÓRIOS, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053530-41.2019.8.22.0001

AUTORES: J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373

RÉUS: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951 DESPACHO

Intime-se a requerida a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação, retornem os autos conclusos para saneador.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019157-47.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o autor que firmou, com o requerido, contrato de fornecimento de refeições prontas, mediante licitação, através do Pregão Eletrônico Nº 599/2016/SUPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo nº 01-2101.01727-0000/2016, Contrato 068/PGE-2017.

Pontua que o serviço fora efetivamente prestado, entregue; aprovado e emitida a nota fiscal. Ressalta que o pagamento foi efetuado, contudo com considerável atraso mensal.

Diz que o requerido agiu com quebra da segurança jurídica, porquanto o serviço prestado não foi pago, de forma devida, com atrasos durante a vigência do contrato, tendo sido inclusive realizada a notificação extrajudicial.

Defende que a Administração Pública, quando do pagamento da fatura em atraso, deve aplicar a correção dos valores, caso contrário estaríamos diante do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor.

Pugna pela procedência da ação, para que seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas, entre a data que deveriam ser pagos e a data efetivamente paga.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 44823016). Defende que o prazo de trinta dias para pagamento pelo Estado somente é iniciado com a entrega da nota fiscal e documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato (regularidade fiscal e trabalhista).

Diz que a parte requerente apenas juntou nos autos a nota fiscal emitida, não apresentando a via com o protocolo da Secretaria Estadual de Justiça, nem a data na qual foi apresentada a documentação exigida para realização do pagamento. Não comprovou, portanto, a data na qual foi iniciado o prazo para pagamento.

Pontua que a autora se equivoca ao adotar como referência do termo inicial do prazo de trinta dias que o Estado dispõe para realizar o pagamento a data da emissão das notas, ignorando completamente quando a nota fiscal foi efetivamente entregue com a documentação pertinente ao Estado para verificação das condições necessárias para realização do pagamento.

Afirma que verifica-se, no caso, um comportamento contraditório da empresa requerente e violação à cláusula geral de boa-fé objetiva, que obriga as partes de uma relação contratual a não agir em contradição com atos e comportamentos anteriores, bem assim impõe o dever de mitigar as próprias perdas.

Defende que, se eventualmente for devido algum valor pelo Estado de Rondônia à empresa ora requerente, deve ser aplicado o disposto no art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, alterada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Isto é, a correção monetária e os juros aplicáveis serão os mesmos que incidem sobre a caderneta de poupança, diferente dos cálculos apresentados pela empresa requerente.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, seja reconhecido que o valor pleiteado é excessivo, uma vez que a requerente faz utilização inadequada do índice de correção monetária e aplicação de juros majorados, além de adotar referências equivocadas para contagem do prazo de 30 dias que o Estado dispõe para pagamento.

Réplica (Id 47437381).

Intimados a especificarem provas, disseram não ter mais nada a produzir.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa Caleche Comércios e Serviços Ltda, em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento da importância de R\$ 7.908,98 (sete mil, novecentos e oito reais e noventa e oito centavos), referentes aos juros de mora e correção monetária, desde a data do vencimento das obrigações.

De acordo com a inicial, as partes firmaram o Contrato n. 068/PGE-2017, através do Processo Administrativo n. 01-2101.01727-0000/2016, para fornecimento de refeições prontas, mediante licitação, na modalidade pregão.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Afirma a requerente ter direito ao recebimento de juros de mora, ao fundamento de que teria decorrido mais de trinta dias do prazo estabelecido para pagamento.

Pois bem.

As partes aqui litigantes confirmam, bem como os documentos coligidos demonstram, que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa autora, em respeito ao contrato que entabularam. Inclusive é inconteste que foram efetuados pagamentos em decorrência.

Aqui reside a controvérsia posta nos autos, ou seja, quanto aos consectários deste atraso: correção monetária e juros de mora.

Observa-se inicialmente que a Requerente afirma que o juro de mora tem previsão contratual, contudo não instruiu a petição inicial com correspondente documento.

Anota-se, ainda, que a Requerente para justificar que o atraso no pagamento original gera direito a correção, destaca, em sua peça inicial, trechos de parte do edital, os quais dispõe:

No prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de apresentação dos documentos de cobrança por parte da CONTRATADA, a Comissão de recebimento conferirá os dados dos documentos e emitirá Termo de Recebimento referente às refeições efetivamente entregues de acordo com as especificações do contrato e atendendo aos interesses da CONTRATANTE, e encaminhará, ao Núcleo de Alimentação, a documentação, juntamente com as requisições diárias a que se referem.

O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos da apresentação da documentação, devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato, nos termos do Decreto nº 16.901 de 09 de julho de 2012.

Em que pesem as alegações da requerente, nada trouxe neste sentido, colacionando apenas as notas fiscais (Id 38551962), desacompanhadas de qualquer outro documento necessário, que comprove o início do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento, como consta no próprio contrato, firmado entre as partes.

Ademais, em réplica juntou centenas de folhas, das quais constam extratos bancários (Id 47437757) o que por si só não comprova a mora do Estado. Isso porque, repito, não prova do termo inicial do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento.

Outrossim, a empresa requerente alega que o pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos, acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato. Contudo tais

argumentos não podem prosperar, uma vez que após a realização dos cálculos é enviado ordem de pagamento ao setor competente da Administração Pública, que normalmente demora um prazo para efetivar qualquer pagamento. Porém, isso não é considerado pagamento em atraso de parcelas, mas pagamento de débito das parcelas que já foram quitadas só que com atraso.

Os cálculos são elaborados no momento do envio da ordem de pagamento ao setor público competente, e não no momento em que é transferido o valor para conta da requerente. Dessa forma, não resta dúvidas que o valor pago pelo requerido resta efetivado de maneira correta.

Pelas razões expostas e ausência de comprovação do pedido, por parte da requerente, não há como reconhecer a procedência deste.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, pois não comprovada a mora por parte do requerido.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0016578-61.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.

Converto a restrição em penhora.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7042999-56.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A, CNPJ nº 07752236000123, RUA NORBERTO OTTO WILD 420 IMIGRANTE - 96880-000 - VERA CRUZ - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 4250 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038586-97.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBERSON DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019700-50.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento (ID 50931747).

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica, conforme intimação ID 50915324.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037896-68.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: UNIAO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

IMPETRADOS: SUP. EST. DE LICITACAO, RONDONIA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0147330-39.2005.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

RÉUS: AUDIO E VIDEO SYSTEM LTDA - ME, LUDNEA DE OLIVEIRA CORREA LIMA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ROLIM JORGE BADRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS, OAB nº RO491, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

DESPACHO

Intimem-se os requeridos a apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público no ID 35219903,

no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimem-se as partes a

se manifestarem, no mesmo prazo, sobre o Ofício ID 50888134, que informa a DECISÃO proferida em Agravo de Instrumento que homologou o acordo de não persecução cível referente ao requerido HAROLDO AUGUSTO FILHO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018055-87.2020.8.22.0001

AUTOR: INES KUNZLER SIEPAMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta com pedido de liminar proposta por INES KUNZLER SIEPAMANN em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato (ID: 38173148) que, inclusive, foi substabelecido (ID: 38173149) encontra-se sem assinatura. Dessa forma, intimem-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem concluso para DECISÃO saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0005971-57.2012.8.22.0001

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move RODRIGO TOSTA GIROLDO, alegando excesso de execução.

O exequente apresentou os cálculos no montante de R\$ 3.519,27 (três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). O executado, por sua vez, entende como devido o valor de R\$ 2.569,30 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), apontando uma diferença desfavorável ao Município da ordem de R\$ 949,97 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Intimado a se manifestar em relação à impugnação, o exequente declarou que não concorda com os cálculos apresentados pelo executado.

Em razão da discordância quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor total da dívida de R\$ 2.946,48 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Ambas as partes apresentaram anuência aos cálculos da Contadoria Judicial. O Impugnado na petição ID 41458614, e o Impugnante na petição ID 41877869.

Vieram os autos em CONCLUSÃO. Decido.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo Município de Porto Velho sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, ambas as partes manifestaram anuência. Assim, tendo as partes demonstrado concordância aos cálculos apresentados, torna-se desnecessária a dilação probatória.

Logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, determinando o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado em tais cálculos.

Fixo honorários em favor do executado em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC.

Dê-se prosseguimento com a formalização da RPV para pagamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008114-95.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ID n. 10473940 - cumpra-se com urgência, intimando a autoridade apontada como coatora pelo oficial de justiça plantonista.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0004055-17.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores depositados na conta judicial 072020000010250554 para a Conta Corrente de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).

Realizada a consulta ao RENAJUD, houve anotação de restrição de transferência de veículo de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.

Converto a restrição em penhora.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020776-12.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA em desfavor do Estado de Rondônia.

Afirma o autor que é servidor público estadual, do quadro da Secretaria Estadual de Finanças, lotado no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais na Secretaria de Finanças de Rondônia, desde 21/10/2003 e que, em 29/08/2012, foi nomeado para o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, permanecendo no cargo até 05/06/2013, quando pediu exoneração, tendo permanecido como ordenador de despesas durante o período de agosto e setembro/2012 e janeiro e fevereiro/2013; que restou condenado de forma solidária, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos da Tomada de Contas Especial de n.º 3.583/131, juntamente com três empresas de vigilância ao ressarcimento ao erário público e multas, por, teoricamente, não ter fiscalizado a regular liquidação de despesas dos contratos 94/PGE/2011, 95/PGE/2011 e 96/PGE/2011, na qualidade de Secretário Adjunto de Educação, nos períodos em que permaneceu como ordenador de despesas.

Em função dos fatos, em fevereiro de 2020 teve seu nome protestado, bem como inscrito em dívida ativa.

Como defesa, sustenta que os títulos encontram-se prescritos, seja pela prescrição quinquenal, seja, pela prescrição intercorrente, além de possuírem vícios de nulidade.

Ajuizou a presente demanda, objetivando o deferimento de tutela provisória de urgência em razão da matéria relativa à

prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e multas oriundas de DECISÃO condenatória do Tribunal de Contas, bem como das ilegalidades apontadas na inicial, que possibilitam a anulação do ato administrativo pelo

PODER JUDICIÁRIO, requerendo suspensão dos protestos lavrados em seu desfavor pela Procuradoria Geral do Estado, bem como extensão da tutela par obstar qualquer descontos nos vencimentos do autor.

DECISÃO inicial proferida, deferindo parcialmente a tutela de urgência, para fins de suspensão dos protestos realizados, bem como abstenção de realização de outros protestos se relacionados ao Processo Administrativo n. 3583/2013/TCE-RO.

Estado de Rondônia apresenta resposta, em forma de contestação (ID n. 47683649), arguindo defeito de representação, por ausência de instrumento de mandato e, no MÉRITO, argui a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei n. 9873/1999 aos Estados e Municípios e inexistência de prescrição no âmbito dos processos do TCE, da inexistência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, tentativa de rediscussão do MÉRITO administrativo, da legalidade do acórdão, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

ID n. 48642836, informação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo Estado de Rondônia, sem pedido de efeito suspensivo, limitando-se a questionar o deferimento da tutela de urgência sem exigência de caução.

Réplica sanando o vício de representação, juntando instrumento de mandato, reiterando os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e parte ré pelo julgamento antecipado da lide.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, considerando que cabe ao juiz apreciar a pertinência na produção da prova testemunhal requerida, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o que pretende com a oitiva das testemunhas, bem como devendo esclarecer a respeito de que fatos cada uma delas poderá colaborar para a instrução processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021196-17.2020.8.22.0001

AUTORES: RUI DE AZEVEDO CAMURCA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

RODÃO AUTO PEÇAS LTDA ajuíza ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em desfavor do Estado de Rondônia.

Esclarece que em razão do acórdão n. 689/2019 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sofreu penalidades que sustenta indevidas, implicando no protesto de título no valor de R\$ 465.328,05, mencionando ainda diversas irregularidades no processo administrativo.

Tendo em vista interessar participar de processo licitatório a se realizar em 31/07/2020, ajuizou a presente demanda, requerendo

a concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do protesto n. 320653, bem como sejam suspensos os efeitos do processo administrativo nº 2957/2008, e do Acórdão nº 689/2019, até que se julgue definitivamente o MÉRITO da presente demanda declaratória, ofertando como garantia bem MÓVEL correspondente a LOTE URBANO.

DECISÃO inicial, deferindo parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão dos efeitos do protesto, mediante a anotação da garantia ofertada junto ao Registro de Imóveis.

Informação da suspensão do protesto – ID n. 44388919.

Contestação do Estado, sem preliminares, alegando má fé na alegação de ausência de intimação em relação à pauta de julgamento da tomada de contas especial n. 02957/2008/TCER, da impossibilidade de ingerência nas decisões tomadas em âmbito administrativo pelo TCE, da responsabilidade da requerente pela inclusão no preço do objeto adquirido de item de série como se acessório fosse, pugnando pela improcedência do feito.

Em réplica, impugna os argumentos de contestação, reiterando os fundamentos da inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Em provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID n. 50229617); já o Estado de Rondônia pugnou pelo julgamento antecipado da lide e indeferimento da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Em síntese, esses são os fatos.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, considerando que cabe ao juiz apreciar a pertinência na produção da prova testemunhal requerida, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o que pretende com a oitiva das testemunhas, bem como devendo esclarecer a respeito de que fatos cada uma delas poderá colaborar para a instrução processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017085-87.2020.8.22.0001

AUTOR: WALMAR DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de inversão do ônus da prova restou indeferido, conforme DECISÃO constante do ID n. 49602959.

Ao autor para, no prazo de 5 dias, promover eventual juntada de prova documental que ainda pretende produzir e informar o interesse em outras provas, no mesmo prazo.

Apresentada provas documentais, ao requerido, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido em termos de provas complementares, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003964-87.2015.8.22.0001

Polo Ativo: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

Polo Passivo: PREFEITURA MUIICIPAL DE PORTO VELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/Decisão do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016992-27.2020.8.22.0001

AUTOR: GLADSON DENNY SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 49705327), interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nestes autos, em face da sentença (ID 44827633) que acolheu a preliminar de coisa julgada material, no tocante ao pedido de progressão funcional vertical, e julgou procedente o pedido para conceder a progressão horizontal, desde o ajuizamento da demanda, bem como as vantagens reflexas, com juros e correção.

Afirma a embargante que a sua condenação ao pagamento da implantação da progressão na Classe "C" até a devida implantação, respeitada a prescrição encontra-se incorreta, sob o argumento de que o Estado só teve ciência da existência dos títulos do requerente, a partir da propositura desta demanda.

Disso resulta que tal direito passa a existir, sem efeitos retroativos, dessa data em diante, para fins de progressão horizontal (mudança de classe), quando é dada ciência administrativa ou judicial (a que vier primeiro) ao Estado. Assim, à parte o enquadramento já efetuado em sede de progressão vertical, requer manifestação sobre o cabimento de retroativos abrangidos pela prescrição quinquenal quanto à progressão horizontal.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, a fim de que seja dado efeito infringente, sanando a contradição apontada. Oportunizada em contrarrazões, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido.

O conhecimento dos Embargos de Declaração impõe a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade.

Segundo o art. 1.023 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser manejados dentro do prazo de cinco dias contados da data de sua intimação do ato decisório atacado. Vejamos:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

É certo que a contagem desse prazo deverá ocorrer em dias úteis, excluindo-se o dia da intimação e incluindo o dia do vencimento, por expressa previsão na legislação processual (artigos 219 e 224, ambos do CPC).

Ademais, "Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico" e "a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação" (art. 224, § 2º e 3º do CPC).

Pois bem.

Em análise aos autos, o sistema indica que a decisão foi publicada no Diário da Justiça eletrônico no dia 18/08/20 (terça-feira), tendo o sistema registrado ciência em 26/08/20 (quarta-feira). Logo, o prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, no dia 27/08/2020 (quinta-feira) e findou em 02/09/2020 (quarta-feira).

Nada obstante, os Embargos de Declaração foram apresentados no dia 16/10/2020, mais de um mês após o prazo. Ausente, assim, pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade).

Nesse sentido, o recurso apresentado não preenche um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados em razão de sua intempestividade e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024683-92.2020.8.22.0001

AUTOR: L R F BATISTA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

RÉUS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Estado sobre os documentos acrescidos pelo autor, no prazo de 5 dias.

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a pertinência na produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal do requerido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038426-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBSON VASCONCELOS PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado no ID n. 49557558, extraído do SEI n. 0020.291028 2020 60, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011837-82.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ELAIN MENDES DURAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme confirmado pelo exequente (ID 50391847), entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024824-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: MANOEL GUEDES DE ALMEIDA, MARIA MAGNA ARAUJO DE FIGUEIREDO, MARTA DE FRANCA SANTOS, NILO CORBARI, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Promova a CPE a vinculação do advogado do executado ao mesmo, neste feito, conforme requerido pelo exequente no ID n. 50647097 .

Após, intime-se o mesmo, via DJE, para pagamento, conforme decisão inicial. (ID n. 42561145)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012648-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: WENDELL KRUFK TEIXEIRA, WBERSON MORAES DE OLIVEIRA, WANDERLEY SOARES DA SILVA, WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, WAGNEY CARNEIRO DA SILVA, VAGNER ROBERTO FOUZ, TIAGO SAMPAIO CORREA, THIAGO ASSIS DE SOUZA, THARLES ALVES VASCONCELOS, STENIO ROGER CORA, SILVIO SABINO SILVA JUNIOR, SILVIO ALVES SALDANHA, SIDNEI DA SILVA DELFINO, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, SANDRA MARLISE THEIS, SAMUEL SALES DE ARAUJO, ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA, JOSE DIOMAR FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Exequentes para informarem se houve o levantamento do valor por meio do alvará expedido, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0286606-80.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIVAN CARNEIRO RIOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À contadoria, sobre as alegações suscitadas pelo executado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001963-10.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO ROHSLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não tendo havido manifestação dos interessados, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030837-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ENZO ANDRE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão constante do ID n. 48494362, com a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023197-48.2015.8.22.0001

AUTOR: HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 50362176, que informa a propositura de recurso especial, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto se aguarda o julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031137-88.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

IMPETRADO: P. D. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

O Minsitério Público apresentou parecer.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020614-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON SALVADOR DE LIMA, OAB nº RO8127

EXECUTADOS: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042265-08.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO ROBERTO ARANTES DUBEUX, OAB nº RS27506

IMPETRADO: P. D. S. E. D. L. -. S. R. P. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA em face de suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES.

O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do mérito ID-50723180. .

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036768-13.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: LUCIA HELENA ARDUINI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MADIZON MUNIZ DE MINAS, OAB nº RO413, VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Da análise do pedido inicial tem-se que o pretendido pela impetrante não se limita exclusivamente ao andamento/conclusão do processo administrativo.

Tem-se que o pedido é "concluir e efetuar o pagamento dos processos administrativos n.º 0031.269689/2020-80 (verbas rescisórias), n.º 0031.257650/2020-10 (adicional de insalubridade) e processo n.º 0019.536296/2019-11 (remuneração por inatividade)".

Assim, resta claro que o pedido formulado neste feito guarda correlação direta com o o pagamento que lhe entende devido.

Por tais razões, necessária a adequação do valor atribuído à causa, conforme determinado no ID n. 48907311, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002495-42.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

As partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045289-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação ID 49623697, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 924, I c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014695-81.2019.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: MARIA ANGELICA SILVA AYRES HENRIQUE, FLORISVALDO ALVES DA SILVA, DANIEL PEREIRA, CONFUCIO AIRES MOURA, ZENILDO DE SOUZA SANTOS, MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, CESAR LICORIO, HILDON DE LIMA CHAVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, LAIS REIS TEIXEIRA, OAB nº RO7080, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059

DESPACHO

Vistos etc.

Pendente a comprovação da notificação do requerido Confúcio Moura.

Aguarde-se o retorno da notificação e prazo para manifestação.

Suspendo o feito por 30 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7026034-03.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas as partes para especificar provas, nada requereram.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042175-97.2020.8.22.0001

AUTOR: ERICA ALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MYCHAEAL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ÉRICA ALVES LIMA GONÇALVES representada pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MYCHAEAL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI. Defiro a gratuidade de justiça.

A Requerente afirma que solicitou perante a rede pública de saúde a INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA do seu filho, MYCHAEAL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI, que resultou no laudo circunstanciado expedido pelo Brysa S.Vergom CRM 2567-RO, ID-50654455.

Que MYCHAEAL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI é portador de diversas patologias mentais, tais como múltiplas drogas e ao

uso de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência, esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais com CIDS 10: F19.2, F20.3 e F12.2, e que, no momento, encontra-se agressivo e se recusa a realizar tratamento.

Informa ainda que o mesmo apresenta atitudes inadequadas, total desobediência no seio familiar, quando contrariado fica agressivo e inquieto, sendo que por estas razões gera riscos para si e para os outros.

Requer a autora em tutela de urgência, seja o Estado de Rondônia, compelido a providenciar a internação compulsória de MYCHAEL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI, em clínica especializada para o tratamento necessário, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.

Pois bem.

Considerando a urgência e complexidade da causa e em cumprimento ao entendimento deste juízo, diante de casos análogos, designo audiência preliminar para o dia 09 de dezembro de 2020, às 12 horas, a ser realizada por vídeo conferência, através da plataforma do Google meet, pelo link meet.google.com/obd-wffv-nii.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/obd-wffv-nii (código de identificação da reunião: obd-wffv-nii);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/obd-wffv-nii, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Ainda, diante do fato da requerente ser genitora de MYCHAEL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI, tenho por nomear curador, de modo que aquela, mesmo sendo sua genitora, atua no polo ativo visando internação involuntária, em detrimento do direito à liberdade do mesmo.

Cite-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes a especificação de provas que pretendem produzir, para enquadramento do que dispõe o art. 319/321 c/c 373 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes tempestivamente para a solenidade designada acima, inclusive o requerido MYCHAEL DOUGLAS ALVES LIMA SUZUKI, e a médica Brysa S.Vergom CRM 2567-RO para comparecimento ao ato, devendo as informações sobre a forma como o ato será realizado constar do mandado.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7031690-38.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA VIOLETA ROCHA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

RÉUS: MARIA DE FATIMA PINTO CAMPOS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos argumentos apresentados pela requerente para justificar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, tenho por bem em designar audiência especial para o dia 15 de dezembro de 2020 Às 10h30min., determinando a intimação da requerida Maria de Fatima Pinto Campos por carta precatória COM URGÊNCIA.

Intime-se o Iperon para o ato.

O ato será realizado de forma virtual, pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/xed-xwud-muy (código de identificação da reunião: xed-xwud-muy);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/xed-xwud-muy, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Certifique a CPE acerca da citação postal da requerida Maria de Fatima Pinto Campos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035973-07.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Qualimax Indústria Comércio e Distribuidora de Ração EIRELI – ME contra suposto ato coator do Delegado da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

A impetrante não recolheu as custas processuais, então, o juízo determinou o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, decorrido o prazo, não houve o devido pagamento.

Nesses fundamentos, INDEFIRO A INICIAL. Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante no pagamento das custas.

Sem remessa necessária. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos ao egrégio TJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001145-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, que lhe move FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, alegando excesso na execução.

Alega o impugnante que o correspondente ao valor de R\$ 33.038,25 (trinta e três mil, trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) encontra-se equivocado, uma vez que o valor encontrado como devido pela PGE é no importe total de R\$ 28.703,21 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e vinte e um centavos).

Dessa maneira, a diferença desfavorável ao Município é da ordem de R\$ 4.335,04 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Defende que a diferença entre o valor solicitado e o valor apontado pelo DCP, está relacionado ao fato do Exequente utilizar juros reais e o departamento de cálculos e precatórios utilizar juros comercial, mecanismo também utilizado pelo TJ-RO.

Manifestação quanto à impugnação (ID 36870397).

Remetidos os autos para a contadoria judiciária, esta apresentou cálculos (ID 47285424). As partes anuíram com os valores.

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Porto Velho, sob o fundamento de excesso na execução, decorrente do cômputo indevido de determinados valores.

Pois bem.

As partes divergem quanto ao valor exequendo, apontando o impugnante excesso na execução, no valor de R\$ 4.335,04 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Contudo, manifestaram concordância quando aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 47285424).

Assim, torna-se desnecessária a dilação probatória, logo, tenho por determinar o prosseguimento do feito, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação e determino o prosseguimento da execução segundo o valor apresentado pela Contadoria Judicial, em consequência, RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte Impugnada em honorários que fixo em 10% sobre o valor da diferença, nos termos do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se o apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se ao TJ/RO com as nossas homenagens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036583-09.2019.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EVERLANY SOUZA DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO RÉU: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970

DECISÃO

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, considerando que cabe ao juiz apreciar a pertinência na produção da prova testemunhal requerida, esclareça a requerida no prazo de 10 dias, o que pretende com a oitiva das testemunhas, bem como devendo esclarecer a respeito de que fatos cada uma delas poderá colaborar para a instrução processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041465-82.2017.8.22.0001

AUTORES: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6000, SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ao exequente sobre a impugnação do executado, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0000569-69.1987.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALFA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME, CELSO AUGUSTO DE FREITAS FILHO, ANA CLARA RAMOS DE FREITAS, IZABELA RAMOS DE FREITAS, CELSO AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, DANIEL CAVALCANTI DANTAS, OAB nº MG99533, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

DESPACHO

Intime-se o Executado Augusto de Freitas Filho para ciência e manifestação sobre a petição ID 50869270 do Estado de Rondônia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038225-80.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF, requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 1093 pelo STF.

Não há pedido liminar.

Assim, em acatamento a determinação do c. STF, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 1093, determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1093 STF.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0016975-23.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: GLADSON GRANJA FEITOSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos da contadoria - ID n. 49004665.

Expeça-se Precatório, em relação aos demais valores, considerando que o valor excede ao teto e que não houve renúncia ao valor excedente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7039984-79.2020.8.22.0001

AUTOR: BRAYAN OLIVEIRA SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por B.O.S. em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7035436-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informado pelo exequente ID-50854225, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038557-47.2020.8.22.0001

IMPETRANTES: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A., 4 BIO MEDICAMENTOS S.A., 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra mandado de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF, requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 1093 pelo STF.

Não há pedido liminar.

Assim, em acatamento a determinação do c. STF, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 1093, determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1093 STF.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009069-52.2017.8.22.0001

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimadas as partes sobre o retorno dos autos do e TJRO, nada manifestaram em termos de prosseguimento.

Assim, determino o arquivamento dos autos.

ID SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022595-18.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DECISÃO

Vistos etc.

A manifestação apresentada pela exequente no ID n. 50602205 comprova que a executada restou devidamente intimada de todos os atos proferidos no presente feito.

Assim, intempestiva a irrisignação, cuja decisão, inclusive, já transitou em julgado.

No mais, intime-se o exequente para informar se houve a satisfação da presente com o pagamento (ID n. 44941018)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017128-58.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON LUIZ MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Requerente pleiteou pela produção de prova pericial, o que foi deferido na decisão ID 35732357.

Intimado para manifestar sobre a proposta de honorários periciais, o Requerente pugnou pelo parcelamento em 5 parcelas (ID 38941579), o que foi aceito pelo perito (ID 40935568).

Posteriormente, intimado para comprovar o pagamento da primeira parcela dos honorários (ID 45350101), o Requerente pugnou pela dilação de prazo (ID 46152393), o que também foi deferido pelo Juízo (ID 46841652).

Decorrido o prazo deferido, o Requerente não comprovou o pagamento da primeira parcela, sendo intimado novamente pelo Juízo para fazer tal comprovação (ID 49187895), todavia manteve-se inerte.

Por mais uma vez o Juízo intimou o Requerente, sob pena de ser considerada a desistência da prova pericial (ID 50244308), não havendo resposta.

Assim, considerando a diversas intimações para que o Requerente comprovasse o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, todas sem cumprimento, entendo pela desistência do pedido de prova pericial.

Em prosseguimento, dou por encerrada a instrução processual e determino que os autos venham conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível 7042333-55.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MADEIREIRA BARCELONA LTDA - ME, CNPJ nº 12645961000132, COMPL:KM 01 - DISTRITO JACY PARANA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADO: C. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA TIRADENTES, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 20.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito das AUTORAS de reaver os valores indevidamente recolhidos ao RÉU, corrigidos monetariamente e com juros de mora.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - terça-feira, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0021135-33.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: VALZOMIRO BIZARELLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc

Diante da decisão proferida em sede de Recurso de Apelação, com relação à liquidação de sentença, tem-se duas partes.

A primeira, de maior complexidade, que necessita de perícia para fins de identificação do valor devido ao exequente; a segunda, onde basta a intimação do devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias, visto que refere-se exclusivamente a honorários advocatícios sucumbenciais.

Com relação a identificação do valor da indenização, determino as partes a apresentação de quesitos, se assim entenderem necessário e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias; após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e notificação para apresentação de proposta de honorários, que deverão ser custeados pelo executado, sucumbente na demanda.

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a intimação do devedor para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença proposto no valor de R\$ 36.480,88.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001048-82.2020.8.22.0001

AUTOR: IRENO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora foi intimada para apresentar três orçamentos atualizados para a aquisição da medicação por 90 dias, elaborado por 03 diversos fornecedores, com dados bancários e CNPJ (ID 50167112), todavia não se manifestou.

Posteriormente, o Estado de Rondônia apresentou manifestação informando que está em processo final de aquisição do medicamento, de forma que já aguardam a entrega do fármaco.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado realize a entrega do fármaco ao autos, comprovando nos autos.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024823-29.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILEUZA MORAES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337, VANDA VILHENA DE MELO, OAB nº RO841

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Esclareça o Estado a necessidade na produção da prova requerida, considerando que, ao que parece, trata-se de matéria unicamente de direito, que permite o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 10 dias

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011440-81.2020.8.22.0001

AUTOR: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 49571701), interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nestes autos, em face da sentença (ID 48022599) que acolheu a preliminar de coisa julgada material, no tocante à progressão funcional, na sua forma vertical e julgou

procedente o pedido inicial, para conceder a progressão funcional horizontal, a partir ajuizamento da presente demanda, retroativos aos últimos cinco anos, bem como as demais vantagens reflexas, e, ainda, juros de mora a partir da citação; além de declarar o direito à implantação da progressão vertical da autora.

Afirma o embargante que a sentença foi omissa, no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais, isso porque entende que o autor não saiu vencedor de todos os pedidos que fez, havendo manifesta sucumbência parcial, devendo ser aplicada a disposição do art. 86 do CPC.

Ainda, defende que não há o que se falar em valores retroativos, uma vez que a Administração não tinha conhecimento sobre os respectivos certificados antes desta demanda judicial.

Ao final, pugna pelo provimento do presente aclaratório, para que seja declarada a sucumbência parcial do Estado, a qual se origina o direito deste aos honorários recíprocos, além da improcedência dos valores retroativos.

Oportunizado em contrarrazões, o autor (Id 50360471) pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Pois bem.

Não obstante as argumentações apresentadas, clarividente que o embargante pretende a revisão e conseqüente modificação do conteúdo da sentença, que foi proferida de forma contrárias aos seus interesses. O que não enseja motivo suficiente para a modificação da decisão.

Assim, ainda que não concorde com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve contradição na sentença.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que a alteração pretendida, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a finalidade deste aclaratório, devendo a parte direcionar seu inconformismo para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher o pedido do Embargante, que pretende em verdade obter com os Embargos nova decisão, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer decisão judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “despacho” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem

tampouco decisão judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

No tocante à irrisignação dos honorários sucumbenciais, sob alegação de que devem ser fixados de forma recíproca, não entendo dessa forma. Isso porque, o autor pleiteou a implantação da progressão funcional, em sua forma horizontal e vertical, além dos valores retroativos, referentes a estas.

Considerando que a sentença julgou procedente o pedido de progressão funcional horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos, tenho que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, pois, o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 86. [...]

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7058656-77.2016.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do que consta dos autos, determino seja oficiado à Direção do Centro de Regulação de Saúde do Estado/SESAU, para para indicar médico na especialidade de reumatologia para realização da perícia a ser feita nos documentos constantes aos autos para responder aos quesitos apresentados pelo requerido, informando nos autos com antecedência de 20 vinte dias, para fins de intimação das partes e nomeação do perito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7051192-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: M.A.S.V.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775A

REQUERIDO: L.T.E.D.P.E.G. e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência quanto à SENTENÇA ID 50545337.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7042160-31.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: R. B. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

REQUERIDO: F. A. O.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 50860965.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009593-78.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: D. G.F.

Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: F. G.F.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do laudo pericial id 49734145 e relatórios id 43450201 e 41239476, bem como, especifiquem se têm outras provas a produzir..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036085-73.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. D. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: J. R. F.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 50881987, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036366-63.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: I. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885

RÉU: F. R. D. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A testemunha do Juízo, Sr. Alfredo Pereira Paniago, que figura como vendedor do contrato de Num. 35584624 - Pág. 1 não foi localizada, conforme certidão de Num. 50945233.

A diligência foi tentada no endereço mencionado no referido contrato, Avenida Amazonas, 174, Setor Chacareiro, Porto Velho - RO - CEP: 76828-692.

2. Posto isso, intimem-se AMBAS as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam acerca de endereço/contato atualizado da testemunha indicada acima.

3. Após, conclusos para designação de nova audiência de instrução.

4. À CPE: PROMOVA O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 11/11/2020, 8h30, NO PJE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015324-21.2020.8.22.0001
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: P. H. das C. V. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
 Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7029516-56.2020.8.22.0001
 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA FEITOZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7023646-98.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: A. B. N. C.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
 EXECUTADO: M. C.
 INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 45174118: “[...] 2. Em seguida à data acima consignada, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO JUDICIAL, deverá a CPE intimar a parte exequente para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042994-34.2020.8.22.0001
 Classe: Separação Consensual
 REQUERENTE: A. L. C. D. S.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
 REQUERIDA: K. G.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que a parte autora:
 a) apresente as procurações devidamente assinadas;
 b) comprove o pagamento das custas processuais.
 2. Prazo: 15 dias, pena de indeferimento e extinção.
 Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .
 Sandra Beatriz Merenda
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7042151-69.2020.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: A.B. D. S.
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
 RÉU: B.B. F.
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50879594: “Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2020 às 10h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 2.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A parte autora será intimada através de seu advogado, inclusive para informar seu número de telefone celular/WatsApp e endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. 5.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). 5.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025980-37.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. N. da S.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018

RÉU: E. S. da S. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do determinado em Ata de Audiência: "Considerando os Atos Conjuntos n. 009/2020- PR-CGJ e 010/2020- PR-CGJ, que suspenderam a realização de audiências de conciliação presencialmente e, em razão do Provimento Corregedoria Nº 018/2020 que dispõe sobre o procedimento para realização das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC/RO durante a pandemia de Covid-19, tentou-se contato com as partes para viabilização da audiência por videochamada, momento que o requerido manifestou-se pela designação de nova data de audiência visto a sua não intimação. Conciliação prejudicada. Requerido não citado (ID 50510176). O requerido informou através do whatsapp (...) que seu endereço de residência é Rua [...]. Instado a manifestar, através do whatsapp, o Advogado requereu nova diligência no endereço fornecido pela parte ré. Pelo Órgão Julgador foi proferido o seguinte DESPACHO: "Vistos e examinados. Designo nova audiência para o dia 21 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 09H00MIN. Conste no MANDADO as advertências já consignadas no termo, bem como que a parte requerida poderá ser localizada no endereço indicado nesta ata, podendo o Oficial de Justiça. Poderá o meirinho utilizar-se dos benefícios da particularidade do art. 212, §2º do CPC/2015. Sendo observada a hipótese legal, deverá o meirinho promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA. SERVE ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO, DEVENDO SER ANEXADA A PETIÇÃO INICIAL E A DECISÃO ID 48077268. Intime-se a parte autora através de seu patrono. Dê ciência ao Ministério Público. Saem os presentes intimados em audiência". Nada mais havendo encerrou-se a solenidade. Eu, Conciliadora Judicial digitei a presente ata."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036965-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. O. E S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

EXECUTADO: R. A.D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286, JESSE RALF SCHIFTER - RO527

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 50952354: "Vistos e examinados. Transcorreu in albis o prazo para o executado manifestar-se. Posto isso, considerando-se que será possível a satisfação do débito de forma parcelada, descontado diretamente em folha de pagamento do executado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Custas e honorários em 10% (dez por cento) pelo executado, sobre o valor atualizado do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036965-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. O. E S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651

EXECUTADO: R. A.D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286, JESSE RALF SCHIFTER - RO527

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 50952354: "Vistos e examinados. Transcorreu in albis o prazo para o executado manifestar-se. Posto isso, considerando-se que será possível a satisfação do débito de forma parcelada, descontado diretamente em folha de pagamento do executado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Custas e honorários em 10% (dez por cento) pelo executado, sobre o valor atualizado do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042928-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: C. J. A. P.

SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: T. L. C. E OUTRO

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que a autora informe o endereço da unidade prisional que o requerido José Catson encontra-se recolhido.

2. Prazo: 15 dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001336-29.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. D. S. D.

EXECUTADO: E. D. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 47815471: “[...]Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 47661880, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Havendo descumprimento do acordo, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas, caso em que, poderá o exequente, pleitear o pagamento delas, oportunamente, com a propositura de nova ação, a fim de se evitar confusão e tumulto processual.

Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária.

Recolham-se eventuais MANDADO S de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Havendo constrição, libere-se.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032835-32.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. A. D. O. N.

Advogado: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Requerido: H. J. M. N.

Advogado: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

DECISÃO

Trata-se de ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos consensual, promovida por FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA e HELENE JOYCE MOURA NOBRE. Antes da petição inicial ser apreciada por este juízo, a requerente HELENE JOYCE MOURA NOBRE constituiu novo advogado nos autos e informou que as partes não estão mais de comum acordo, devendo permanecer hígida a SENTENÇA proferida nos autos 0002744-76.2014.8.22.0102.

O autor FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA apresentou nova petição inicial requerendo o prosseguimento do feito de forma litigiosa.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, pois o autor informou, na petição de emenda de id 50351019, que os menores estão sob a guarda fática da avó paterna, que reside em Fortaleza/CE.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, a orientação dos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA CRIANÇA DIVERSO DO DOMICÍLIO DO GENITOR, REQUERENTE. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS PARA A COMARCA DE RESIDÊNCIA DA MENOR E SUA GENITORA.

POSSIBILIDADE. 1. O Juízo da Comarca de residência da criança e de sua genitora (Eldorado do Sul) suscitou conflito negativo de competência ao receber, por declinação, os autos da ação de guarda de autoria do genitor, que ingressou com a demanda em Tramandaí, onde reside. O Juízo suscitante denuncia a impossibilidade de haver a declinação de ofício, porquanto, sendo hipótese de competência territorial, a incompetência, relativa, deve ser arguida por exceção. 2. Correta a determinação de remessa dos autos para tramitação na Comarca de Eldorado do Sul, pois deve prevalecer a interpretação de que as regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores desse Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente, autorizando a declinação de competência, mesmo de ofício (inteligência de jurisprudência do STJ). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70067656173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2015).

COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. 1 - TRATAMENTO-SE DE GUARDA DE MENOR, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS OU O LOCAL EM QUE, RESIDINDO A CRIANÇA, REÚNE MELHORES CONDIÇÕES PARA ATENDER OS INTERESSES DESSA. 2 - A COMPETÊNCIA, EM AÇÃO QUE DISCUTE GUARDA DE FILHO, DEFINIDA PELA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR, ABSOLUTA, PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. 3 - AGRAVO NÃO PROVID. (AI 22493520128070000 DF 0002249-35.2012.807.0000. Rel. JAIR SOARES. J. 25/04/2012.).

Assim, quando a relação processual tiver interesse de menores, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta, motivo pelo qual deve ser conhecida de ofício.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízos de Família da Comarca de Fortaleza/CE, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042390-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

Requerido: ELOÁ SOPHIA ALVES NASCIMENTO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nesta data procedi à alteração da Classe da Ação, no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível.

2. BRUNO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, promoveu ação de investigação de paternidade c/c regulamentação do direito de convivência em face de ELOA S. A. DO N., menor, representada por sua mãe AMANDA CAROLINA ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos.

3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC) devendo esclarecer se ação pretendida é uma ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro, pois a menor ELOA S. A. DO N. já é registrado em nome do autor.

3.1. Se sim, proceda a retificação do pedido com a exclusão do pedido de regulamentação de visitas, pois incompatível a pretensão de fixação de visitas de quem postula a declaração de inexistência de paternidade biológica.

3.2. Caso a pretensão não seja a ação anulatória/negatória de paternidade, proceda a exclusão do pedido de investigação de paternidade, ante a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o reconhecimento da requerida já foi feito, conforme certidão de nascimento de id. 50708470 - Pág. 1.

4. No referido prazo, deve o autor retificar integralmente a petição inicial, fazendo constar as informações e esclarecimentos determinados neste DESPACHO.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE

ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Requerido: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a inventariante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de exclusão do referido bem da partilha, a regularização do imóvel cuja matrícula encontra-se no ID14188488 - Pág. 1 para o nome do falecido senhor JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, pois ele ainda está em nome da ex-companheira do falecido. Observe-se que conforme acordo de ID1943669 - Pág. 1, o referido imóvel foi objeto de partilha em dissolução de união estável e, portanto, deverá ser regularizado em nome do falecido senhor.

Caso não seja regularizado no prazo assinalado, e por ser impossível inventariar bem não regularizado (ou cuja propriedade não foi demonstrada), deve o mesmo ser excluído do presente inventário, sendo que os valores liberados a título de regularização deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7040185-08.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL, ESTER YULLY CARDOZO VIANA, HYTALLO GABRIEL PONTES BARROSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

INTERESSADO: TARCISO AUGUSTO BARROSO VIANA

ADVOGADO DO INTERESSADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

SENTENÇA

JESSICA MIKAELE PINHEIRO BRASIL, ESTER YULLY CARDOZO VIANA e HYTALLO GABRIEL PONTES BARROSO, estes últimos menores representados, requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de resíduos salariais e FGTS que estariam disponíveis em favor de TARCISO ALGUSTO BARROSO VIANA, CPF nº 007.294.622-93, falecido em 28 de maio de 2019. Informaram que são companheira supérstite e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.

O Ministério Público manifestou-se no id 47876854.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id. 49934542). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Outrossim, por se tratar de valor módico, deixo de determinar a restrição judicial do numerário dos requerentes requerente menores (ESTER YULLY CARDOSO VIANA, representada por DRIELE DA SILVA CARDOSO, RG 1106363 SSP/RO, CPF/MF n. 009.790.672-76 e HYTALLO GABRIEL PONTES BARROSO representado por CRISTIANE LOPES PONTES, RG n. 1310753, CPF/MF n. 031.535.472-03). Não se justifica a restrição judicial, já que será o numerário melhor utilizado com gastos com a própria criança, que no caso estão representadas pelas respectivas mães. Nesse sentido, a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se verifica da seguinte ementa da lavra do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira:

Jurisdição voluntária. Alvará judicial. Genitora falecida. Benefício previdenciário. Valor. Levantamento. SENTENÇA reformada. Natureza da ação. Considerando a previsão legal que possibilita ao magistrado a mitigação do critério de legalidade estrita nos

procedimentos de jurisdição voluntária, com a adoção da solução que reputar mais conveniente ou oportuna em cada caso e, evidenciada nos autos a necessidade material pela qual passam os apelantes em razão dos poucos recursos que recebe a guardiã que os sustenta, pode ser deferida a liberação de alvará judicial para levantamento de valor relativo ao benefício recebido pela falecida mãe, bloqueado no INSS e transferido à conta do juízo, a fim de que a guardiã o administre da forma mais conveniente em prol das necessidades ordinárias dos apelantes, mediante prestação de contas. Apelação, Processo nº 0010249-21.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás. Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7034976-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. L. M. D. S.

L. E. M. D. S.

R. M. L.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: I. M. D. S.

Advogado: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424

Regularização de movimento de audiência

DESPACHO

“Vistos e examinados. 1) Aguarde-se o prazo para contestação e impugnação. 2) Após, ao Ministério Público. 3) Com o retorno dos autos, tornem conclusos”.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024454-35.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. C. T. D. S.

C. V. D. L. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. L. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apresente o exequente planilha atualizada da dívida (caso persista) no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7024165-05.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. M. S.

Advogado: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

Requerido: E. V. M. X.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação revisional de alimentos, em que o autor pretende a redução do encargo alimentar para R\$ 250,00 mensais.

1.1. A parte requerida, por sua vez, pugnou pela manutenção do valor da pensão alimentícia, fixada em 41% do salário mínimo.

2. O ponto controvertido cinge-se na verificação da alteração do binômio necessidade/possibilidade para redução dos alimentos.

2.1. Insta salientar, que caberá ao autor, o ônus da prova do ponto controvertido delimitado no presente DESPACHO.

4. Devem as partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009498-14.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: M. R. D. S.

V. R. D. S.

A. R. D. S.

A. R. D. S.

L. S. D. S. R.

Advogado: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300

Requerido: M. R. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo sentenciado e arquivado.

Contudo, considerando a necessidade de emissão das guias para pagamento das custas processuais, o processo foi desarquivado na data de hoje, conforme requerimento da parte.

Deve a interessada providenciar o necessário, emitindo as guias das custas processuais, nos termos da SENTENÇA, diretamente no site do TJRO.

Decorrido o prazo de 15 dias, tornem ao arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7028261-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Requerente: A. L. D. M.

C. M. B.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. M. B.

R. D. G. M. L.

Advogado: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

DESPACHO

Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta apresentada pela Exequente (id 50911186).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031167-26.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

Advogado: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

Requerido: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo 7009498-14.2020.8.22.0001, extinto sem resolução do MÉRITO, foi desarquivado na data de hoje, conforme requerimento da parte.

Se assim, concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de ID: 47391814, sob pena de indeferimento da inicial.

Registro que para emissão das guias para pagamento das custas processuais, não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria, pois o site do TJRO, em sistema próprio, calcula o valor devido conforme valor registrado no Pje. (Vide: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058031-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. E. D. L. A.

Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916

Requerido: C. G. B.

Advogado: VIVIANE LISBOA, OAB nº RS76868, SABRINA ALONSO ARAUJO, OAB nº RS106778, HENRIETTE CRISTINE BARBOSA ALTIERI, OAB nº RS105197, GEORGINA LORENA BANEGAS GONZALEZ, OAB nº SC49785

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id 50755073.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7042416-71.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CATIANNE DA SILVA MACEDO SANTOS

Advogado: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118,

DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial visando o levantamento de valores deixados em virtude do falecimento de Douglas Macedo da Silva Macedo Campos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
2. Comprovar, documentalmente, a existência e disponibilidade dos valores que pretende sejam levantados;
3. Fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando seu comprovante de rendimentos;

4. Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do falecido, providenciar o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias.

4.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

5. Efetuar o recolhimento das custas processuais dos autos n. 7033883-26.2020.8.22.0001, que ainda não foram recolhidas.

5.1..As custas deverão ser recolhidas nos autos mencionados e comprovadas nos presentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040075-72.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: E. M. T

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca da DECISÃO de ID 50203795, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC 9º ANDAR ADV E MP Data: 02/12/2020 Hora: 08:00.

DECISÃO DE ID 50203795: "1. Trata-se de ação de alimentos promovida por

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já há fixação de alimentos em prol da menor, estipulados CONSENSUALMENTE em julho de 2019, sendo que a alegação de maiores necessidades daquela não leva a revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020, às 08:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone

(whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. A autora deverá ser intimada por sua advogada.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício/MANDADO /carta precatória de citação e intimação do requerido.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040555-50.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A. D. S. S. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

REQUERIDO: G. M. M. D. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADO acerca do DESPACHO de ID 50424330, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 03/12/2020 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 50424330: "1. Trata-se de ação de regulamentação de visitas.

1.1. Promovi alteração da classe para procedimento comum cível.
2. Trata-se de ação de guarda dos menores J. C. M. S. e E. H. M. S. (10 e 14 anos), com pedido de tutela de urgência, consistente na regulamentação de visitas do pai aos filhos. O autor alegou: que os menores encontram-se sob guarda da requerida e que ele contribui com toda a educação e alimentação dos filhos; que a requerida se nega a permitir a convivência com os menores, o que vem gerando afastamento que pode comprometer o desenvolvimento dos menores, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para a regulamentação provisória das visitas.

2.1. Considerando as alegações do autor, bem como, que a convivência familiar (visitação) do pai é direito dos filhos e dever do genitor, e ante a idade das crianças, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, e defiro a visitação do pai aos filhos, em finais de semanas alternados, devendo o pai pegar os filhos no sábado às 08:00h e a devolve-los no domingo até às 18:00h, na residência da mãe dos menores, iniciando-se no final de semana seguinte à intimação das partes.

3. Designo audiência de conciliação para a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, no dia 03 de dezembro de 2020, às 11:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

6. Advertência 1: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040878-55.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. R. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: J. F. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 04/12/2020 Hora: 12:00.

DESPACHO DE ID 50427589: "1. Trata-se de ação de divórcio litigioso c.c. partilha de bens, com tutela de urgência para a concessão de alimentos provisórios.

2. Defiro a gratuidade.

3. Indefiro a fixação de alimentos provisórios à requerente. A despeito da comprovação do casamento, é sabido que os alimentos entre ex-cônjuges apenas são devidos de forma excepcional, conforme jurisprudência do STJ: "Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde." (AgInt nos EDcl no AREsp 1079744).

4. Designo audiência de conciliação para a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, para o dia 04 de dezembro de 2020, às 12:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

7. Advertência 1: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039944-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. N. C. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

RÉU: J.H. D. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), INTIMADA acerca do DESPACHO de ID 50504289, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 09/12/2020 Hora: 11:00.

DESPACHO DE ID 50504289: "1. Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos.

2. Defiro a gratuidade.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2020, às 11:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4. ntime-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência 1: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289.

Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7023599-56.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. R. O.

Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

Requerido: E. S. O.

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

DESPACHO

Considerando que o requerido tem advogado particular constituído nos autos, concedo o prazo de 05 dias para que o mesmo comprove o pagamento do débito alimentar atualizado, sob pena de expedição de MANDADO de prisão a ser cumprido em regime fechado, pois já foi ultrapassada a "temporiedade" do artigo 15 da Lei 14.010/2020.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7043126-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FELIPE MANOEL FARIAS GONZALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

EXECUTADO: JAIR GONZALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos autos n. 7026589-20.2020.8.22.0001, o executado comprovou o pagamento integral do débito pleiteado (parcelas de junho, julho e agosto/2020). Se assim, considerando que, nestes autos, o exequente cobra, novamente, a prestação referente ao mês de agosto/2020, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o exequente apresentar planilha atualizada, excluindo-se o débito já pago.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7033627-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: VITOR EMANUEL RAMOS QUITERIO

EMANUELLY VITORIA RAMOS QUITERIO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: CEZAR AUGUSTO SANTOS QUITÉRIO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão dos autos, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, promovendo a atualização do débito alimentar, se for o caso, no prazo de 05 dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7042502-42.2020.8.22.0001

Divórcio Consensual

G. L. M., J. M. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

CERTIDÃO DE CASAMENTO - LIVRO 06-B AUX, FOLHAS 228, TERMO 1428

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO

SENTENÇA

GILSON LIMA MACIEL e JULIANA MIRANDA FEITOZA MACIEL, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada, alimentos e visitas do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 30.12.2009, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda, alimentos e visitas do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 50958754), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda, alimentos e visitas ao(a) filho(a).

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 50742119, p.1/4. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Isento de custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, arquivase.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0000519-49.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: K. M. D. D. N. D. S., RUA PERNAMBUCO 1935 TRES MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. J. N. D. S., TRAV PEDRO GOMES 526 - 68371-000 - ALTAMIRA - PARÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

1. Trata-se de execução de alimentos.

2. A parte exequente informou que o requerido não pagou a dívida alimentar, atualizou o valor do débito e requereu o prosseguimento do feito com a emissão de novo MANDADO de prisão (id 50613025).

3. Em março, foi publicada uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados considerassem “a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”. Tal teor foi encampado pelo Congresso Nacional ao editar a Lei 14.010/2020. Esse ato normativo, ao instituir o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs no artigo 15 que: “Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no artigo 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

4. Este juízo, valendo-se de julgados recentes do STJ, entendeu em diversos casos que não seria possível, no período de pandemia, decretar a prisão civil do executado em estabelecimento prisional, tampouco convertê-la em domiciliar, pois o momento já era de isolamento social, tornando-se a medida inócua, posto que, em razão da situação vivenciada e por recomendação das autoridades de saúde àquela época, já se encontrava em situação equivalente à prisão domiciliar.

5. Com efeito, em razão da pandemia, foi determinada a suspensão das prisões civis em estabelecimento prisional, em razão do risco de contaminação generalizada pelo Covid-19.

Contudo, ultrapassada a “temporiedade” do artigo 15 da Lei 14.010/2020, atualmente entende-se possível e adequado o cumprimento da prisão em regime fechado, como pretendido pela exequente, sobretudo porque se trata de execução de alimentos com a notícia de inadimplemento desde o agosto/2019, sendo certo que a necessidade da criança é presumida e, para o adimplemento do crédito alimentar é possível a prisão do devedor de alimentos dada a sua essencialidade, conforme prevê a Constituição Federal no seu artigo 5, inciso LXVII.

Some-se isso ao fato de que os valores aqui executados são oriundos de pensão alimentícia não paga, cujo credor, quase sempre criança, o pai sequer paga a pensão, encontra-se desamparada e sem assistência financeira.

6. Lembre-se, ainda, que na prisão do devedor de alimentos, esta é cumprida em cela ou sala, separada dos demais presos comuns, o que, por si só, impede a disseminação do vírus.

7. Diante disso, não vejo motivos para obstar o cumprimento da prisão em regime fechado, única medida coercitiva capaz de compelir o executado ao pagamento da pensão devida aos filhos.

8. Assim, defiro o requerimento de id 49493109, determinando o prosseguimento do feito com a prisão do executado.

9. Contudo, deve a parte autora, em 5 dias, informar o endereço atualizado do requerido, já que o mesmo não fora localizado pelo oficial de Justiça e nem pela Polinter do Estado do Pará, em diligências realizadas desde 2017.

Registre-se que, para eventual cumprimento de MANDADO de prisão pela Polinter, mister a indicação do endereço atualizado do requerido, já que não compete àquela a busca incessante pelo executado, sem indicação do seu paradeiro.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039797-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. D. L. C.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

RÉU: P. P. D. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de ID 50577839, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 09/12/2020 Hora: 12:00.

DECISÃO DE ID 50577839: "1. Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos.

2. A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, à míngua de prova inequívoca do parentesco.

3. Defiro a gratuidade.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2020, às 12:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs. Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum durante a solenidade.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício/MANDADO /carta precatória de citação e intimação das partes e do empregador.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7041694-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: F. E. M. D.

F. E. M. D.

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido: R. N. D. S.

J. M. D. S.

J. M. D. S.

A. I. D. S. P.

J. J. D. S.

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID50936829, uma vez que o parcelamento deverá ser negociado entre as partes e o laboratório indicado no ID47120009 e comunicado a este juízo.

Havendo comunicação do laboratório, venham conclusos para designação do exame.

Aguarde-se prazo de 05 (cinco) dias eventual manifestação, vindo os autos conclusos na sequência.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022699-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: J. D. F.

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido: M. F. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Laboratório Bio Check Up Av. Carlos Gomes nº 2349, Sala 102, Bairro São Cristóvão 76804-037 - Porto Velho-RO

administrativo@laboratoriobiocheckup.com.br / diretoria@laboratoriobiocheckup.com.br

DESPACHO

A fim de se expedir carta precatória para intimação e realização do exame de DNA com o requerido, requisite-se ao Laboratório Biocheck-Up, o envio do Kit Coleta (Laboratório Hermes Pardini) a este juízo, conforme exigência do laboratório Med Lab & Análises Clínicas, responsável pela coleta do material genético do suposto pai, na cidade de Tefé/AM (ID: 48198953).

A fim de agilizar o feito, cópia do expediente deverá também ser enviado ao e-mail do laboratório.

Int. C

Cópia do DESPACHO servirá como ofício.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044627-85.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. V. D. S. S.

M. E. D. S. S.

F. D. C. D. S. S.

Advogado: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: E. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de execução de alimentos.

2. A parte exequente informou que o requerido não pagou a dívida alimentar e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de prisão.

3. Em março, foi publicada uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados considerassem “a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”. Tal teor foi encampado pelo Congresso Nacional ao editar a Lei 14.010/2020. Esse ato normativo, ao instituir o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), dispôs no artigo 15 que: “Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no artigo 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações”.

4. Este juízo, valendo-se de julgados recentes do STJ, entendeu em diversos casos que não seria possível, neste período de pandemia, decretar a prisão civil do executado em estabelecimento prisional, tampouco convertê-la em domiciliar, pois o momento já era de isolamento social, tornando-se a medida inócua, posto que, em razão da situação vivenciada e por recomendação das autoridades de saúde àquela época, já se encontrava em situação equivalente à prisão domiciliar.

5. Com efeito, em razão da pandemia, foi determinada a suspensão das prisões civis em estabelecimento prisional, em razão do risco de contaminação generalizada pelo Covid-19. Contudo, ultrapassada a “temporiedade” do artigo 15 da Lei 14.010/2020, entendo ser possível e adequado o cumprimento da prisão em regime fechado, como pretendido pela exequente, sobretudo porque se trata de execução de alimentos com a notícia de inadimplemento desde julho/2019, sendo certo que a necessidade da criança é presumida e, para o adimplemento do crédito alimentar é possível a prisão do devedor de alimentos dada a sua essencialidade, conforme prevê a Constituição Federal no seu artigo 5, inciso LXVII.

Some-se isso ao fato de que os valores aqui executados são oriundos de pensão alimentícia não paga, cujo credor, quase sempre criança, que sem contar com a presença do pai, que sequer paga a pensão, encontra-se desamparada e sem assistência financeira. Ademais, é fato público que, embora a recomendação das autoridades de saúde seja o isolamento social, nem toda a população cumpre fielmente tal “restrição” à liberdade. Verifica-se que na cidade Porto Velho grande parte das restrições de locomoção e atividades econômicas já se encontram liberadas, cumprindo o município a fase de abertura comercial seletiva (FASE 4 - <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/publicacoes/em-qual-fase-esta-seu-municipio>).

6. Lembre-se, ainda, que na prisão do devedor de alimentos é cumprida em cela ou sala, separada dos demais presos comuns, o que, por si só, impede a disseminação do vírus.

7. Diante disso, não vejo motivos para obstar o cumprimento da prisão em regime fechado, única medida coercitiva capaz de compelir o executado ao pagamento da pensão devida aos filhos.

8. Contudo, antes de determinar a expedição do MANDADO de prisão, registro que é ônus do autor manter atualizado o valor da dívida, não podendo tal mister ser transferido ao Judiciário. Ademais, é inadmissível restringir a liberdade do executado sem saber ao certo qual o valor da dívida alimentar do mesmo.

9. Se assim, informe a parte autora, o valor atualizado da dívida, com apresentação de planilha demonstrativa do débito, no prazo de 5 dias.

10. Por fim, cumpra a CPE, o DESPACHO de id 50333609, promovendo a desvinculação da Defensoria Pública junto ao sistema Pje

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7034242-73.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. A. R., RUA TAMAREIRA 4227, - DE 3907/3908 A 4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

EMPREGADOR: (SEARH)

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por ALDECIR DE ASSIS RAMOS em desfavor de RHAYANE LUANA DOS SANTOS.

A requerida foi citada no id. 49674475.

Em audiência realizada por meio do WHATSAPP VIDEOCHAMADA (id. 50923824), as partes convencionaram que: 1) A parte requerida concorda plenamente com a exoneração da pensão alimentícia, pois é maior de idade e tem condições de se manter, requerendo os benefícios da assistência judiciária, por não ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios. 2) As partes requerem a homologação e renunciaram ao prazo recursal.

Com efeito, a requerida reconheceu a procedência do pedido, estando de acordo com exoneração da pensão.

Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor do pagamento da pensão à requerida. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 50923824, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Encaminhe-se o ofício requisitório para a cessação dos descontos, em anexo.

Após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Ofício GAB - 2ª VFS Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Processo n. 7034242-73.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: ALDECIR DE ASSIS RAMOS (CPF: 340.650.752-20)

RÉU: RHAYANE LUANA DOS SANTOS,

Assunto: cessação dos descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam CESSADOS os descontos referentes à pensão alimentícia, os quais vem sendo efetuados em folha de pagamento do Sr. ALDECIR DE ASSIS RAMOS (RG: 337.061 SSP/RO, CPF: 340.650.752-20) e creditado em favor de sua filha RHAYANE LUANA DOS SANTOS, a qual era representada por sua mãe Patricia Eliane dos Santos.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Exmo Senhor Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004966-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

EXECUTADO: J. S. S. D. O.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042784-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. B.D. S.e outros

Advogados do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: V. O. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 50973690: “[...] Vistos e examinados. Sem maiores digressões, já

tramita ação de dissolução de união estável, guarda e alimentos envolvendo as mesmas partes na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (n. 7041670-09.2020.8.22.0001), sendo aquela, portanto, a competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047675-86.2016.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

ADVOGADOS DO RÉU: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO, OAB nº RO5432

AUTOR: F. A. S.

RÉU: G. E. D. S. B.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº50432546).

1.1. Anoto que, apesar do Ato Conjunto nº 12/2020 -PR/CGJ ter alterado os artigos 9º e 13 do Ato Conjunto nº 009/2020, possibilitando a realização de estudo técnico por meio de videoconferência, excepcionalmente, considerando o grau de litigiosidade entre as partes, encaminhem-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família de Porto Velho/RO para que procedam a realização do estudo técnico com a entrevistas com todos os envolvidos, de forma presencial. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

2. Com o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

3. Após, ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008374-64.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. H. V. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042992-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: M. C. S. M. P., L. P.

REQUERIDO: N. A. D. S. B.

DESPACHO:

Ante a informação de que o pai concorda com o pedido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, para incluir o pai no polo ativo, regularizando a sua representação processual e juntando seus documentos pessoais ou incluí-lo no polo passivo, requerendo a citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021452-96.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CELIA GUARDIA DE RODRIGUEZ SILVA

INVENTARIADO: JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO:

Ante o teor da cota do MP (id nº45106087), observei que a herdeira S. C. R. DA S., completou a maioria, conforme se observa da certidão de nascimento de id nº3558023.

Assim, deverá a parte regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual, para que se manifeste a respeito da regularidade do ITCD, em 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042966-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. V. A. D. O.

RÉU: E. S. A. D. O.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo ativo da ação, já que a menor não tem legitimidade para figurar como autora na ação de guarda, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito somente com relação aos alimentos.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019112-43.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: V. A. D. S.

RÉU: J. W. M. D. N.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7055752-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. B. L.

RÉU: J. G. D. S. A.

DESPACHO:

Desvincule-se a DPE do polo ativo.

Vincule-se a DPE ao polo passivo.

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013804-26.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. M. D. S. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 50678549:

"[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Recolha-se o MANDADO de citação, independentemente de cumprimento. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2020 Assinado Eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034294-69.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: J. C. D. C. N. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 50953006:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 47585077) e, em consequência, exonero J. C. D. C. N. pagamento de pensão alimentícia a seus filhos V. Z. C., M. R. Z. C. e I. Z. C.. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 49234809). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Para a celeridade processual, segue em anexo, o ofício. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033488-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 15/12/2020 Hora: 09:00.

(...) Designo audiência de conciliação para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2020, às 9 horas., no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. Cite-se a requerida para, querendo, contestar, em 05 dias (art. 306 do CPC). INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sirva-se de precatória para citação da parte requerida no juízo da Comarca de Manaus/AM, com prazo de 30 (trinta) dias, ficando consignado que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça. Anexem-se os documentos necessários (petição inicial e procuração). O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019032-79.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. J. D. O. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 50945713: "[...] Defiro, parcialmente, os requerimentos constantes na petição de id. nº 47645668 p. 1 de 2, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para que traga aos autos a certidão de óbito da mãe do falecido, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020. Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000454-88.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SUELMA DA SILVA OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO4789

INVENTARIADO: JOSÉ NUNES DE CARVALHO FILHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50595040:

"[...] 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 41723491 e PETIÇÃO DE ID. Nº 48432833: Defiro o requerimento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 10 dias, a transferência do valor de R\$ 460,35 (quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) da conta judicial nº 2848 -040-01666238-0, CEF em nome do espólio de José Nunes de Carvalho Filho, para a conta poupança nº 00001611-5, agência 4326, variação 013 em nome da inventariante Suelma da Silva Oliveira, CPF nº 000.567.062-43 para ser utilizado ao pagamento da distribuição da carta precatória. A prestação de contas pela inventariante deverá ser apresentada em 10 dias, contados da transferência dos valores. 2. Com a prestação de contas, aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de id. nº 38317793. 3. Para a celeridade processual, servirá o presente como ofício. 4. Int. Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7035704-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA MAZARELI DA COSTA

INVENTARIADO: LUDUVINO COSTA

DECISÃO:

1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 49131587). Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de MARIA ZILCA GONÇALVES COSTA e LUDOVINO COSTA.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.
3. Nomeio inventariante a requerente MARIA MAZARELI DA COSTA, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA: Para a análise do pedido de tutela de urgência a inventariante deverá trazer aos autos a certidão do imóvel registrado em cartório. Assino para esse fim, o prazo de 20 dias.
5. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
6. Int. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033655-51.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

REQUERENTE: TEREZINHA NUNES BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047062-61.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS RÉUS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

AUTOR: C. G. D. O.

RÉUS: M. R. G., C. G. R., G. G. R.

DESPACHO:

1. Ante a ausência de informações acerca do cumprimento do OFÍCIO Nº 147/2020/3VFGAB (id nº38315965 p. 2), intime-se a parte interessada para que informe se os valores foram depositados na nova conta informada, em 05 (cinco) dias.

2. Não havendo manifestação dentro do prazo, considerando que se trata de processo findo, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012831-71.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: M. G. D. S., A. K. G. R.

EXECUTADO: J. N. R.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº49675525 p. 1 de 2:

1. Defiro, parcialmente, os requerimentos.

1.1. Considerando que o executado, apesar de regulamente citado (id nº43467727), deixou o prazo legal decorrer sem pagamento ou justificativa. Ainda, tendo em conta a cessação dos efeitos da Lei nº14.010/2020, EXPEÇA-SE o MANDADO de prisão civil, o que faço com fundamento no art. 528, § 3º do CPC.

1.2. Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses e que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

1.3. Inclua-se o MANDADO no BNMP 2.0.

2. Havendo pagamento, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047652-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIA REGINA PINI, OAB nº Não informado no PJE, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

AUTOR: N. R. U. F.

RÉU: M. M. P. D. S.

DESPACHO:

1. A requerida informou que concorda que a parte ideal do imóvel passe a ser de titularidade da filha menor (id nº43562599).

1.1. Assim, considerando a ausência de informação sobre a intimação pessoal do requerente (id nº47514266 p. 1 de 3), intime-o, por meio dos seus advogados, para que se manifeste a respeito, conforme determinado no DESPACHO de id nº41631325 p. 1 de 2, em 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação.

2. Com a manifestação, dê-se vista ao MP.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047929-88.2018.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA HELENA BRAZ DA SILVA

REQUERIDO: JOANITA BRAZ NÓBREGA DE LIMA

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da petição de id. nº 41348754 - pp. 1-4.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 50042278 - PP. 1-8: Antes de analisar pedido de retificação, é imprescindível que a inventariante manifeste-se a respeito das informações apresentada pela Caixa Econômica Federal (id. nº 50164149 - pp. 1-2 e id. nº 50164150 - pp. 1-2), indicando os dados bancários do herdeiro Genilson Braz Nobrega CPF 079.937.902-63, em 5 dias.

3. Com a indicação dos dados bancários dos herdeiros Genilson Braz Nobrega CPF 079.937.902-63, Ana Carolina Pacífico Nobrega CPF 013.588.902-26 e Emídio de Lima Filho CPF 238.065.162-00, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência das quotas-partes cabíveis aos contemplados, observando-se os termos da SENTENÇA (id. nº 41348754 - pp. 1-4).

4. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação da deliberação a respeito da quota-parte cabível à herdeira falecida EDNA BRAZ NÓBREGA DE LIMA.

5. Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027564-42.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ELLEN CRISTIANE SOUZA DA COSTA

INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA LIMA

DESPACHO:

Apesar da emenda realizada (id. nº 45238346), ainda não é possível o prosseguimento do feito.

É certo que o juiz decidirá todas as questões de direito e de fato quando provadas no inventário, conforme dispõe o art. 984 do CPC. Também é possível o reconhecimento da união estável entre companheiro e autor da herança, desde que provado documentalmente. Ocorre, porém, que este não é o caso. Ademais, não há provas suficientes para esse fim, inclusive a própria requerente informou que tramita a ação de investigação de paternidade de sua filha, pretendendo o reconhecimento da paternidade pelo autor da herança.

Assim, INDEFIRO, o requerimento. Como última oportunidade intime-se a requerente para:

a) escolher o tipo de ação que pretende prosseguir, uma vez que não é possível cumular inventário e reconhecimento de união estável post mortem, por tramitarem em ritos distintos;

b) após, proceder às adequações necessárias quanto à ação escolhida.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048649-21.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: A. C. F.

EXECUTADO: Paulo C. da S.

Intimação RÉU - PENHORA

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no PIS e FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7032202-21.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: JOSE HENRIQUE NEVES MOTA

RÉU: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se sobre a exigibilidade do título juntado, ante o disposto no art. 784 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Anote-se que tramita entre as partes, neste juízo, a ação de investigação de paternidade e alimentos nº 7024470-86.2020.8.22.0001, em que foi determinada a citação do requerido, indeferidos os alimentos provisórios e redesignada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2020, às 10h.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7035923-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: IRLANDES RIBEIRO SOARES DE SOUZA

RÉUS: ADRIANO SOARES DE SOUZA, WAGNER SOARES DE SOUZA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 49645520 - pp. 1-2). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: ADRIANO SOARES DE SOUZA, residente na Rua Tucunaré, nº 696, Bairro Lagoa, CEP nº 76.812-048, Porto Velho/RO.

REQUERIDO: WAGNER SOARES DE SOUZA, residente na Rua Tucunaré, nº 701, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO – Desembargador César Montenegro - 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, CEP nº 76.804-076, Porto Velho/RO - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020630-68.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. C. C.

RÉUS: R. C., R. C.

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento de id. nº 48744484, concedendo ao requerente o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

2. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

3. Int

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0005623-90.2013.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: VIVIAN LIMA ARAUJO FONSECA, PAULO ALEXANDRE DE SOUZA FONSECA, HUGO HENRIQUE ORLANDINI FONSECA, PAULA DAIANE DA SILVA FONSECA, ANTONIO AQUILES SOUZA FONSECA, VANESSA ARAUJO FONSECA

INVENTARIADO: JUAREZ PAULO LIMA FONSECA

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

INTIME-SE, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, trazendo informações sobre o ofício expedido à 2ª Vara do Trabalho ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de destituição.

Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da inventariante

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Inventariante: VANESSA ARAUJO FONSECA - residente na Avenida Pinheiro Machado, nº 6796, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036178-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ARIVANI FARIAS DA GUARDA, FRANCISCA NEIVA FARIAS DA GUARDA, ARINEIDY FARIAS DA GUARDA, MARIA JOSE FARIAS DA GUARDA, ARIZELDA FARIAS DA GUARDA SOUSA, ARIVALDO FARIAS DA GUARDA, RAIMUNDA ARICELIA FARIAS DA GUARDA, ARIZETE FARIAS DA GUARDA, RAIMUNDO ARINALDO FARIAS DA GUARDA, MARIA NUBIA FARIAS DA GUARDA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH FARIAS DA GUARDA

DESPACHO:

1. Os requerentes pretendem de forma genérica o levantamento de valores em nome da falecida Maria Elizabeth Farias de Guarda. Ocorre que eles devem trazer aos autos prova da existência da relação da falecida com as instituições privadas e públicas, como por exemplo os números dos processos de precatórios, o comprovante de FGTS, os cartões bancários, etc. Assim, como última oportunidade, assino o prazo de 15 dias para esse fim.

2. Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028654-85.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631, MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO, OAB nº RO9662

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: SORAIA RIBEIRO ARAUJO, ROSIANE RIBEIRO ARAUJO, LUCAS CORREIA DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO LEMOS RIBEIRO, RAILSON RIBEIRO ARAUJO

INTERESSADO: RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO:

1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 50124404 - pp. 1-4). Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO.

2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.

3. Nomeio inventariante a requerente MARIA DO SOCORRO LEMOS RIBEIRO, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

5. Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028562-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

AUTOR: E. Q. A.

RÉU: G. S. J. A.

DESPACHO:

1. Considerando que a contestação e os documentos foram juntados em sigilo, proceda a CPE a retira do sigilo e intimação do requerente para, querendo, impugnar, em 15 dias. Com relação ao pedido de prazo para a advogada do requerente, INDEFIRO, porquanto já possui o prazo para a impugnação. Com referência ao pedido de apresentação dos documentos de comprovação de despesas do requerido, cabe a ele, querendo, apresentar, pois não se trata de ação de exibição de documentos.

2. Assim, cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036064-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FELIPE PEREIRA BARROS

INTERESSADO: DAWLAY PAMELA NOGUEIRA SANTOS

DESPACHO:

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0003484-73.2010.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, MARIA IRIS NETO REBOUCAS

INVENTARIADOS: MARIA LEITE FIGUEIREDO NETO, JOAO VITALIANO NETO

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 46447821: Defiro o requerimento. Sobresto o feito por 90 dias, no aguardo da manifestação da inventariante.

2. Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040844-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTÃO, OAB nº RO1355

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: C. N. D. O.

RÉU: D. F. N.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar a cópia dos seus documentos pessoais;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020260-89.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ELIETE DE ARAUJO MENEZES

DESPACHO:

Acolho a emenda à inicial (id. nº 48702342). Porém ainda não é possível o processamento do feito, porquanto a requerente não trouxe aos autos a certidão informativa do órgão fundiário do Município de Porto Velho/RO a respeito do bem imóvel que alega ser propriedade do falecido. Assim, como última oportunidade, intime-a para emendar a inicial, trazendo a referida certidão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020164-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO, OAB nº RO8417, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

AUTOR: A. S. C.

RÉU: I. N. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 490255536: Intime-se o requerente para manifestar-se a petição e sobre a coisa julgada, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0216453-61.2004.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798, GISELLE PIZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3012, ASSIS HERTER SILVA, OAB nº RO4540, LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, MANUEL FELICIO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FELICIO

SANTOS, ZILMA FELICIO E SANTOS, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, AIRTON JOAO DE ALMEIDA, JORGE FELICIO SANTOS, FRANCISCO FELICIO DOS SANTOS, ELANE FELICIO E SANTOS, ELIANA FELICIO E SANTOS, ZULEIDE FELICIO SANTOS, JOSE MARIA FELICIO DOS SANTOS INVENTARIADO: Francisco Almeida e Santos

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 50081528: Defiro o requerimento. Sobresto o feito por 60 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será extinto e arquivado independentemente de nova intimação.

3. Int

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028722-35.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: V. L. P., F. K. A. D. H.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012658-23.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7029994-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO8493, JULIA JOHANN WUST, OAB nº RO8676, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680, ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498, MATHEUS DANIEL MENDONCA PAES BARRETO, OAB nº AM11194, EDUARDO LIMA QUEIROZ, OAB nº RO8319, LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO9635, GUILHERME TORTELLI FIRMO, OAB nº PR59050, KARELINE STAUT DE AGUIAR, OAB nº RO10067

AUTORES: H. B. M., K. B. M.

RÉU: M. A. D. C. G.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7042846-23.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: A. N. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: E. D. S. B. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0000976-18.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LORENA DE ALENCAR BARBOSA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO3422, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO5958

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INVENTARIADO: Espolio de Silvio Antonio Barbosa
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...]1. PETIÇÃO DE ID. Nº 47118382: O Banco do Brasil cumpriu parcialmente as determinações contidas no ofício 0133/2020/3VFGAB, pois apenas informou a existência de débito em nome do falecido Silvio Antônio Barbosa. Assim, DEFIRO o requerimento da inventariante. OFICIE-SE novamente ao Banco do Brasil solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, a carta de quitação da camionete FORD/RANGER, placa JXH 3545, em nome do falecido.

2. Caberá à inventariante acompanhar a tramitação do ofício, trazendo a este juízo as informações necessárias.

3. Sirva-se a cópia do presente como ofício ao Banco do Brasil.

Porto Velho (RO), 1 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048684-78.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50952533:

"[...] 1. Inclua-se o nome do executado E. P., CPF nº 61725595249 no cadastro restritivo de crédito da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Expeça-se o necessário. 2. Este Juízo promoveu, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado E. P., CPF nº 61725595249, protocolo nº**** 20200011324310 *****, porém, com resultado infrutífero, conforme relatório anexo. 3. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3.1. No mesmo prazo, deverá a parte esclarecer se tem informação sobre o empregador do executado. 4. Int. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020. Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026528-96.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JECIANE GOLINHAKI, OAB nº PR62849

ADVOGADO DOS RÉUS: MATHEUS KOHLER MORESCHI, OAB nº PR95462

AUTOR: E. G. C.

RÉUS: A. D. S. L., V. D. M. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 50645525: Intimem-se aos interessados para manifestarem sobre o pedido de habilitação de Cristiane dos S. L., em 05 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.

2. Após, ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057864-21.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: C. M. P. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047820-45.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, MARIA LUCIE MACIEL, PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, RAIANNAH MORENA PACHECO RODRIGUES, CAIO MARCO PACHECO RODRIGUES

INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES

DESPACHO:

1. Ante a ausência de resposta as ofícios, intime-se a inventariante para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias, em 05 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043020-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA ARCILA DE MATOS AMARAL

REQUERIDO: RONICLEI ELI PAES PIRES

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;
- esclarecer se o falecido era funcionário público e a que órgão estava vinculado;
- comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028390-05.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

REQUERENTE: J. C. C.

REQUERIDO: D. D. S. R.

DESPACHO:

1. Ante o teor da informação do juízo deprecado (id, nº 50614620 - pp. 1-3), intime-se o requerido para indicar o seu contato telefônico para possibilitar a realização do estudo psicossocial, em 05 dias.

2. Com a informação, depreque-se o estudo psicossocial, nos termos do DESPACHO de id. nº 38858464.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036402-08.2019.8.22.0001

CLASSE: 69 Serviço da tpu esta Indisponível

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: R. P. M.

RÉU: J. L. S. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 50171467: Considerando que já foram realizadas as pesquisas de endereço no cadastro do TRE/RO, pelo sistema e SIEL (id. nº 45227157), defiro o requerimento apresentado pelo requerente. Assim, cite-se o requerido por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal.

Caso o requerido não conteste, desde já, por economia processual, nomeio-lhe Curador o Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042754-45.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DO INTERESSADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA,

OAB nº RO6656, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº

RO4146, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017,

PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: A. A. D. S.

INTERESSADO: C. P. D. A.

DESPACHO:

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019570-

60.2020.8.22.0001

CLASSE: 69 Serviço da tpu esta Indisponível

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº

RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434,

EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: V. L. V. R.

RÉUS: G. R. C., G. R. C.

DESPACHO:

1. Ante o teor da informação de id. nº 50855757, distribua a CPE o MANDADO de citação/intimação (id. nº 39670221 - pp. 1-2).

2. Após, aguarde-se o prazo para a contestação e impugnação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028891-

22.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS

MENDES, OAB nº RO6548

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES PAVIDES

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 50363286 - pp. 1-2).

Intime-se o requerente para que, em 30 dias, adotes as seguintes providências:

1.1. apresente a avaliação judicial do imóvel inscrito na matrícula nº 29.477;

1.2. apresente proposta escrita de compra e venda do imóvel que pretende alienar

2. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7042295-

77.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PASCOAL CAHULLA

NETO, OAB nº RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO,

OAB nº RO7888

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FREDSON NOLETO PAIVA, FABIO NOLETO

PAIVA, MARLETE NOLETO PAIVA, FLAVIO NOLETO PAIVA,

MARILEIA NOLETO PAIVA, MARILENE NOLETO PAIVA DA

SILVA

INVENTARIADO: MARINALVA NOLETO PAIVA

DESPACHO:

Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO de id. nº 50417716, encaminhando-se os autos ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040202-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CASSIO JHONES MORAES DE CASTRO GRANT

INTERESSADO: VALERIA GRANT DA SILVA

DESPACHO:

1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 50559182).Processe-se em segredo de Justiça.

2. Ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de guarda.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028455-63.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: J. D. S. S.

REQUERIDO: J. R. F. D. C.

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento de id. nº 50953427, concedendo ao requerente o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

2. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037633-36.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W.S.B.

Advogado do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

RÉU: D. V. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 50329867: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido na inicial de ID 49207404. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de outubro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039223-48.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. G. D. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350

RÉU: C.E.Q.B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 50481816: "(...) Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho /, 29 de outubro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036933-60.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E.A.M.O.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A

REQUERIDO: E.P.R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50665971: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação de modificação de guarda. O autor requer tutela provisória de urgência para concessão da guarda unilateral provisória do menor. Alega que desde novembro/2018 exerce a guarda fática do filho, pois a mãe foi morar na cidade de Sorriso/MT; que no mês de setembro do corrente ano, a genitora do menor o levou para o Estado do Mato Grosso sem avisar a ninguém (boletim de ocorrência id 48913300); que foi determinada busca e apreensão do infante (id's 48913606 e 48913607), que já se encontra residindo novamente com o Autor. Tendo em vista que a requerida reside em Sorriso/MT e que o menor reside e estuda nesta cidade, onde também reside o pai, há prova de que o menor esteja sob a guarda fática do pai, conforme os documentos juntados nos IDs 48913290, 48913292 e 48913300. Em que pese haver DECISÃO judicial homologando acordo realizado entre as partes de que a guarda seria compartilhada e fixando-se a residência da genitora como referencial de moradia, deve ser levado em consideração o melhor interesse do menor, portanto, a situação de fato. Por fim, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, pois a genitora manifestou vontade de retirar a criança do convívio paterno e de sua rotina preestabelecida, defiro a tutela de urgência para conceder a guarda provisória unilateral ao genitor. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2020, às 11 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 5 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034446-20.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: S. A. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: U. A. C. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50733717:

"Vistos, Em segredo de justiça e com custas. Quanto a regulamentação de visitas, tendo em vista que é direito da menor e do autor manter os laços de afeto, que a demora na solução do processo pode ocasionar o afastamento das partes e que a filiação está comprovada, deve ser deferido em parte. Verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, trata-se de simples pleito de regulamentação da visitação paterna, não havendo qualquer notícia que faça impedir a convivência pai-filha. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de regulamentar a visitação paterna em domingos alternados, sem pernoite, por enquanto, dada a tenra idade da criança, devendo o genitor buscar a menor na residência materna no domingo às 9h e devolvê-la no mesmo dia às 18h. Tal proceder deverá ser iniciado no primeiro fim de semana após a realização da citação. Tendo em vista que a menor conta apenas com três anos, não é razoável, nesta fase processual, fixar um regime maior de convivência, pois não se sabe se ela está habituada ao eu genitor. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 10 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038578-23.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: L. B. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: J. DO N. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50734708:

"Vistos, Em segredo de justiça e com custas. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 11 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência

de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO:** A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038914-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTIAGO MENDES, ANTONIETA SANTIAGO MENDES PRUDENTE, ROSINEIDE SANTIAGO MENDES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO MENDES, JUCINEIDES SANTIAGO MENDES, JUCILENE SANTIAGO MENDES DOS SANTOS, MARIA DIVA SANTIAGO, ANTONIO ORLEI FISCHER
ADVOGADO DOS AUTORES: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

RÉU: FULANO DE TAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Está pendente de cumprimento do DESPACHO no id 35145562. Cumpra-se em 15 dias.

Porto Velho /, 10 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042344-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. L. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: NAILTON LIMA REBOUCAS, OAB nº PR89008

RÉU: V. E. D. S. L.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

A alegação de uso e a dependência de drogas ilícitas não autoriza a redução liminar da obrigação alimentar, ainda que para custear tratamento médico. Indefiro a redução liminar da obrigação alimentar.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 26 de fevereiro de 2021, 9 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido que se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se o Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga)

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA
Porto Velho , 10 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Autor:R. D. L. S. L., RUA CUIABÁ 5389, - DE 4553/4554 AO FIM ALTO ALEGRE - 85805-260 - CASCAVEL - PARANÁ

Réu:RÉU: V. E. D. S. L., RUA URUGUAI 1520, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024873-55.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I.C.S.V.

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REQUERIDO: F.H.L.D.E.O.B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 50371953: “(...) Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente à divórcio e partilha de dívidas contido no termo de audiência de ID 50333325 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, “b” do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Sem outras custas em razão do acordo. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA... P.R.I.C. Porto Velho, 27 de outubro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038593-89.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D.D.D.E.Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

REQUERIDO: A.M.D.E.O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50734354: "Em segredo de justiça e com gratuidade. Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra e nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 arbitro alimentos provisórios no valor ofertado de um salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária a ser indicada pela parte requerida, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 08 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de novembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028134-28.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. C. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

REQUERIDO: R. N. M. F.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172

Vistos,

Verifica-se, conforme protocolo anexado pela requerente, que a previsão de entrega do resultado era dia 03/11/2020 (ID 50324822).

Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar o resultado do exame realizado, em 5 dias.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039958-81.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. P.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

RÉU: A. A. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO fr id 50912313:

"Vistos, Em segredo de justiça e com custas. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 22 de fevereiro de 2021, 09:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO / Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho /, 10 de novembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009999-65.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

RÉU: DEIVED CAUAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "... Ficam as partes intimadas a dizerem se têm outras provas a produzir exclusivamente relacionada à revisão de alimentos, em 5 dias."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043015-10.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

INVENTARIADO: LUIZ MARTINS DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias traga a requerente a certidão de nascimento dos pais do falecido ou o óbito se for o caso.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: E. Y. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: M. K. Y. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Elizabeth Yoshida de Almeida interpôs embargos de declaração da DECISÃO no id 50392603 alegando não houve manifestação sobre os pedidos aditados em emenda a inicial, qual seja, a suspensão/ justificativa dos direitos eleitorais da curatelada, porque, é notório que a curatelada não consegue e não pode exprimir sua vontade, de modo que em ano eleitoral, há a incidência de multa pelo não cumprimento do dever de votar.

Não há omissão na DECISÃO.

A questão dos direitos políticos foi devidamente tratada, os embargos não tem o condão de rever a DECISÃO.

Desta forma conheço e nego provimento aos embargos.

Intime-se.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039063-28.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: RODRIGO SIMÕES PAIVA, ELZI APARECIDA SIMOES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SERGIO DE PAIVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Traga o inventariante o valor das custas independentemente de juntada da guia para expedição do alvará.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021146-88.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: GABRIEL SALAMAO GUEDES CORREA, BRENO JUNIOR GUEDES CORREA, PAULO HENRIQUE GUEDES CORREA, JANILCE GUEDES CORREA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

INTERESSADO: JOSIAS CORREA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se os requerentes quando a inadequação do pedido.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043102-63.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: V. V. P. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONHA MARIA SILVA DE AZEVEDO, OAB nº RO10839, REMOLO BARBOSA RODRIGUES, OAB nº RO10344

INTERESSADO: G. F. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) atribuir valor a causa, conforme o preconizado nos incisos III, IV e VI do art. 292 do CPC.

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos de ambas as partes, bem como de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036422-62.2020.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANISLEY BROETTO ALVES, OAB nº MT243300

REQUERIDO: NESTOR PEREIRA DA LUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Esclareça em 15 dias como pretende o requerente exercer a curatela de Nestor Pereira da Luz se reside em Cuiabá, bem como recolha as custas do processo pois reside em condomínio de classe média em Cuiabá e não demonstrou a impossibilidade de pagar as custas do processo.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015078-25.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. F. DE M.

Advogados do(a) AUTOR: REBEKA DA SILVA RICA - RO8154, ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES - AM8548

RÉU: V. J. A. DE M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID50974653:

"Vistos, H. F. DE M. propôs ação de exoneração de alimentos em face de V. J. A. DE M., ambos qualificados. Alega o autor que é pai do requerido e que em 2008 foi condenado a lhe prestar alimentos, no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos. Aduz ainda que o requerido é maior, não está cursando ensino superior. Pede a exoneração dos alimentos. Citado, o requerido não contestou a ação. É o relatório. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Citada, o requerido não contestou os fatos da inicial. O autor alegou que o requerido é maior, não estuda, de forma que tem condições de manter o próprio sustento. A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos. Entretanto, o alimentado em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACOLHIDA. FILHA MAIOR DE IDADE. EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Versando a demanda sobre alimentos, direitos indisponíveis, os efeitos da revelia devem ser flexibilizados. Assim, em que pese a alimentanda não tenha contestado, mas apenas manifestado-se nos autos posteriormente, não merece ser acolhida a preliminar. 2. A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração dos alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não mais são presumidas. 3. No caso, é cabível a exoneração do alimentante em relação à obrigação alimentar destinada para a sua filha, que conta 29 anos de idade, exerce atividade laboral e não se desincumbiu do ônus de demonstrar ainda necessitar da verba alimentar. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058890344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014). Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos à requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos ao requerido Victor Janilberto Aragão de Macedo e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que cessem os descontos. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042829-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIZIA MAGALHAES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

RÉU: ANA JULIA FERREIRA CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038008-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. A. M. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT212230, AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA, OAB nº RO7239

RÉU: E. P. R.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o autor quanto a litispendência com os autos 7036933-60.2020.8.22.0001.

Em 15 dias.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7034053-95.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

RÉU: R. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.

Não obstante documento no id 47508004, o requerente não trouxe os últimos três contracheques como determinado no id 47508004. Indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 26 de fevereiro de 2021, 11 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Autor:

AUTOR: J. M. D. S., RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 948, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido:

RÉU: R. P. D. S., RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048825-05.2016.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ANA SHEILA SOUZA DE SENA, ANA CRISTINA SOUZA DE SENA BANDEIRA, GISELY GOMES DE SENA, NILCE SOUZA DE SENA UNGARO, ERICA SOUZA DE SENA, GABRIELI GOMES SENA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

REQUERIDO: GILSON OLIVEIRA SENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga o inventariante quanto o ofício no id 49706723, em 05 dias, para encerramento deste inventário.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037635-06.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. R. C., E. V. D. M. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911 SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se as partes para cumprirem a cota ministerial de ID 49628738, em 5 dias, sob pena de não homologação.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017276-40.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ELSON ROCHA DE AQUINO, MILENA PATRICIA ALVES DA SILVA, CRISTIAN ALVES SILVA, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o requerido no id : 50351094, segundo a SENTENÇA no id 33644827 o veículo Nissan foi excluído do inventário.

Retorne ao arquivo.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002792-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.F. R. S. e outros

RÉU: JOSÉ VICTOR NUNES LOPES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id 50923173, via Diário da Justiça.

“Vistos, J. F. R. S. por si e representando a menor M. R. N. L. propôs ação de guarda c/c visitas e alimentos em face de J. V. N. L., partes qualificadas. Em síntese, sustentam que a primeira requerente e o requerido viveram em união estável e a segunda requerente é fruto desta união. Afirmam que se separam há algum tempo e desde então MIRELLA vive sob a responsabilidade da primeira requerente e que o requerido não auxilia financeiramente a filha. Requer seja regularizada a guarda unilateral da criança à primeira requerente, regulamentada a visita do genitor e condenado o requerido no pagamento de alimentos no valor correspondente a 50% do salário mínimo. Citado, o requerido não contestou o pedido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas. O requerido não contestou os fatos alegados na inicial o que faz presumir como verdadeiras as alegações da autora quanto exercer a guarda de fato da filha, bem como quanto à concordância com os alimentos pretendidos e o seu valor. Assim, tendo em vista que a autora afirma detém a guarda de fato da filha sem qualquer oposição do requerido, entendo conveniente seja mantida a situação atual, assim como pleiteado na inicial. Em relação às visitas, é importante afirmar ser indispensável ao crescimento e desenvolvimento saudável da criança garantir a maior convivência possível entre pai e filho, especialmente se tratando de criança em tenra idade. No caso em comento a criança já tem mais de um e dificilmente mantém alimentação exclusiva por aleitamento materno, de modo que já pode passar mais tempo na companhia exclusiva do pai, em obediência ao disposto no art. 1.589 do Código Civil. Desta forma, considerando o melhor interesse da criança, o requerido poderá ter a filha Mirella em sua companhia em finais de semana alternados, pegando-o na sexta-feira as 14:00 horas e devolvendo-a até as 22:00 horas do domingo. No que toca aos alimentos, o genitor

não apresentou nenhuma resistência a fixação dos alimentos no patamar requerido na inicial, ficando assim evidenciado que pode arcar com tais valores. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) conceder, em favor da primeira requerente, Jenifer Fabiane Rodrigues Souza, a guarda da criança M. R. N. L.; b) fixar o regime de visitas do genitor a filha em finais de semanas alternados podendo tê-la em sua companhia em finais de semanas alternados, pegando-a na sexta-feira às 14:00 horas até as 22:00 horas do domingo; c) condenar o requerido a prestar alimentos em favor da filha no valor correspondente a 50% do salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta bancária nº 02003189-2, na agência 3253, da Banco Santander, em nome da genitora da menor. SENTENÇA com resolução parcial de MÉRITO na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários pelo requerido, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária que estendo a este. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Porto Velho, 10 de novembro de 2020. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO - Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013944-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra a CPE o determinado no id 49630045. Manifeste-se a exequente quanto ao documento no id 50586939, em 15 dias.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027808-68.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: JOEL ADRIANO WEISSHEIMER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a gratuidade judiciária.

A requerente tem patrimônio que foi recebido com a separação e o acordo que pretende revisar.

Recolha as custas em 05 dias e fale sobre a inadequação da via eleita para o seu pedido.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043149-37.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: L. P. D. L., M. L. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

REQUERIDO: F. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial, devendo:

a) incluir a genitora da menor no polo passivo, visto que a menor não é parte legítima para pleitear a própria guarda;

b) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as

custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023596-43.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WESLEI VIANA BERTO, VIVIANE MAGRI BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quando a petição no id 50472732, parte e advogado não chamam feito a ordem, a presidência deste processo é do Juízo e é este Juízo que faz as determinações sendo a inventariante auxiliar do Juízo.

Em 15 dias venham as primeiras declarações nos exatos termos do artigo 620 do CPC, pois não foram apresentadas de forma correta até agora.

Porto Velho /, 11 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003823-70.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício (ID 50399252 / 50399255), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032183-20.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: A C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7056570-31.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANDRO JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903

Valor: R\$ 10.274,11

DECISÃO

Vistos...

Analisando os autos verifica-se que em 01/09/2020, houve bloqueio no valor de R\$ 6.122,40 (seis mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos) nas contas da empresa MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após, a parte supramencionada peticionou informando ser empresa completamente distinta, inexistindo qualquer relação empresarial ou obrigação solidária com a empresa executada a justificar a constrição judicial em desfavor da peticionante.

Pois bem!

Como cediço, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a configuração de grupo econômico para afetação das demais empresas desse grupo, é necessário que estejam presentes as seguintes condições: (i) exerçam a mesma atividade, (ii) possuam os mesmos sócios e (iii) estejam estabelecidas no mesmo local.

Nesse sentido:

AGRAVODE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabível a realização de penhora de bens da Financial Management Control Ltda. Quando demonstrado que faz parte do grupo econômico a que pertence Rainbow Holdings do Brasil S. A., como

forma de garantir a eficácia da demanda executiva. "A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes." (STJ Resp 907915 / SP) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Agravo de Instrumento provido em parte. DECISÃO monocrática. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70051836054, 10ª Câmara Cível, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, J. Em 09/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL GRUPO ECONÔMICO Comprovação Empresas estabelecidas no mesmo endereço e com os mesmos sócios administradores Viável o reconhecimento do alegado grupo econômico, para fins de responsabilidade patrimonial, ressalvada a reapreciação desta questão em caso de eventual defesa apresentada pelas empresas atingidas Possibilidade de penhora dos bens das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico DECISÃO reformada Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0247031-18.2012.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, J. 27.06.2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão do credor de obter a intimação de empresa participante do mesmo grupo econômico da executada para saldar a dívida Inviabilidade de impor a obrigação a pessoa jurídica diversa que não participou da ação de conhecimento, antes de operar-se a desconsideração da personalidade jurídica e produção de prova consistente a demonstrar a confusão de sócios e patrimônio Pedido de nomeação de interventor também indeferido Desnecessidade Anterior nomeação de administrador judicial em outro processo Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2011268-66.2013.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Percival Nogueira, J. 13/02/2014)

No presente caso conforme contrato social da empresa (ID: 46411247) MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA os sócios são: SÔNIA MARIA FERNANDES PACHECO e MARCOS JOSÉ PACHECO, sendo que conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a descrição da atividade econômica é "Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação, com endereço: AV SANTOS DUMONT, 1.350 TPS II HANGAR II AEROP INTER DE MANAUS EDUARDO GOMES.

Já a empresa executada MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, possui como sócios: MARCOS JOSÉ PACHECO, SÔNIA MARIA FERNANDES PACHECO e JOSE LUIZ FELICIO FILHO, com mesmo endereço, e atividade econômica principal: transporte aéreo de passageiros regular.

Assim, note-se que no caso, a despeito do alegado pela impugnante, os requisitos para a configuração do grupo econômico estão presentes, quais sejam, exercício da mesma atividade, mesma organização societária e o estabelecimento das empresas no mesmo local. Assim, seria pueril acreditar que tais empresas não possuem nenhuma relação.

Dessa forma, julgo improcedente a impugnação apresentada por MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA, mantenho a penhora inalterada.

Inclua-se no MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo.

Expeça-se alvará em favor do credor.

Intime-se o credor em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SANDRO JUNIOR MORAIS DO NASCIMENTO, JK 556 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 1960 TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040208-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRFITNESS DELIVERY LICENCIAMENTO DE FRANSHISING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL REGINA BARBOSA - DF29521

RÉU: JOSE ANTONIO SEPEDA SILVA, DANVICH SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051035-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042678-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAY FRAN EZEN MAHMOUD

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50981191 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011312-95.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA SONJA SALDANHA COELHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GROTT - RO7113, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GROTT - RO7113, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008658-75.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA BATISTA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MARTINS DE LIMA - RO6992, MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036906-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051138-31.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: JAIRO FRANCO FERREIRA DA COSTA e outros INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017092-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025818-42.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DALMO BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA ALVES TERÇO - GO41883

RÉU: DIVINO EMMANOEL FERREIRA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005198-41.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os endereços das instituições financeiras para expedição dos ofícios para eventual suspensão de cartões de crédito da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031988-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033388-16.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDSON JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027898-76.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: RICARDO SANTOS BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064568-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010028-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0038141-87.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, JOSELIA

RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7048524-53.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 71.115,62

Decisão

Vistos...

O requerido Banco do Brasil, apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais, que o perito fixou em R\$ 2.358,00, alegando que os honorários estimados não atenderam ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo elevado. Que como regra geral para estimativa da remuneração do trabalho do perito, considera-se o tempo despendido por ele, o custo de recursos materiais utilizados e a complexidade do trabalho a ser realizado. Por fim, impugna o valor estimado dos honorários apontados pelo Sr. Perito, requerendo seja arbitrado valor que atenda ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação não deve prosperar.

Inexistindo elementos probatórios que confirme a alegação de desproporcionalidade da quantia fixada a título de honorários periciais, deve ser mantido o valor apresentado pelo perito, não cabendo ao magistrado reduzi-lo arbitrariamente. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR MANTIDO. 1. Para que se analise se o valor arbitrado a título de honorários periciais é exorbitante não basta a mera insurgência do agravante, mas sim a demonstração efetiva de que valor fixado está em desacordo com perícias similares, o que pode ser feito, inclusive, com a avaliação de outras profissionais. 2. Em não havendo provas concretas que demonstrem que o valor fixado para perícia fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há que se manter a decisão agravada. 3. Agravo não provido. (TJ-DF - AGI: 20150020070494, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2015 . Pág.: 131).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE RÉ. QUESTÃO PRECLUSA. IMPUGNAÇÃO AOS VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE NÃO MERECE RESPALDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077622090, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 19/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077622090 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 19/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/07/2018).

O valor é proporcional ao de mercado e não há razão para minorá-lo.

Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais nos autos.

Vindo o comprovante, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Autorizo desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos valores dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, RAFAEL VAZ E SILVA 2310 SAO CRISTOVAO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050041-64.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

10 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018474-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000102-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020522-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIAS FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão ID50967967 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009762-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONAMARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030747-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015664-62.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADELIA PIEDADE CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004494-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLESSANDRO ZACARIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007202-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027829-44.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: Condomínio Residencial San Marcos

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO - RO6549, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO177

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar procuração/substabelecimento referentes a estes autos para expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007874-32.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILNA EREIRA DANTAS REIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030454-51.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

Tendo em vista a retificação de dados e a juntada da planilha atualizando o valor do débito ID 50947631, faço republicação de despacho de ID 47731070.

Despacho

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública de nº 0091439-77.1998.8.22.0001, na qual foi concedido prazo para que o Ministério Público entrasse com os pedidos individuais de cumprimento de sentença. Por esta razão, apesar do lapso temporal entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, este será realizado via DJe para aqueles que tinham advogados constituídos na ação principal.

Verifica-se que são muitos executados e valores de alta monta, contudo, o Ministério Público trouxe tão somente uma tabela com todos os nomes e valores.

Dessa forma, determino que intime-se o Ministério Público, para que, no prazo de 15 dias, traga o valor exato da execução, com planilha detalhada, referente ao executado destes autos: RÉU: MARIO CALIXTO FILHO a fim de viabilizar a realização da intimação e posterior penhora.

À CPE: cadastre-se os advogados constituídos dos requeridos que estão na ação principal,

Cumprida a diligência acima, republique-se este despacho no DJe.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: MARIO CALIXTO FILHO, AVENIDA HENRIQUE BERTIN 9813 JARDIM LOS ANGELES - 79073-785 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7041082-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50969600 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016448-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: WLADIA HOLANDA DE CASTRO, EDUARDO SANTOS ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012450-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0015932-51.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Alfredo de Oliveira Leal

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0000281-76.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELIMAR PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, GOL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000947-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO MIGUEL DIAS ARRAIS, LUCIENE SOUZA DIAS, ANA CAROLINE DIAS ARRAIS, JONAS DE SOUSA ARRAIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADOS: PAMELA AIRES GOMES, ESTEFANE MARQUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD e pesquisa RENAJUD.

Indefiro o pedido de penhora de fiança criminal, no rosto do autos nº 1010654-02.2017.8.22.0501, tendo em vista que cabe ao juízo criminal a destinação de dos valores oriundos de fiança.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto as pesquisas, dando prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021874-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JENIFER MARCELA DE OLIVEIRA GUSMAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041929-72.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: JOAO LEANDRO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

RÉU: AUCEMILDO LEOPOLDINO FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

Vistos,

Os autos estão aguardando a resposta do ofício expedido há mais de um ano.

Intime-se pessoalmente o gerente ou responsável pela Agência do Banco da Amazônia S.A, Av. Sete de Setembro, 1851 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76801-096, para no prazo de 15 dias, responder ao conteúdo do ofício, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Encaminhe-se junto cópia da decisão de ID 30501233 e do último ofício expedido.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012421-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012674-35.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: WILLYANE NUNES COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7065236-26.2016.8.22.0001

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito,

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADOS: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, EDITE PRADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045

Valor: R\$ 54.201,82

Decisão

Vistos...

Considerando que o Tribunal de Justiça extinguiu a execução em relação a Edite Prado, conforme Decisão de ID 31850039, determino a exclusão desta do polo passivo, continuando a execução apenas contra a executada Fernanda Camargo Paulino de Lima.

Intime-se a parte exequente para dar efetivo andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, visto que já decorreu o prazo da suspensão.

A fim de evitar confusão nos autos, determino que a advogada da parte requerida Edite Prado, que subscreveu a petição de ID 50780226, requerendo o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais arbitrados em segundo grau, distribua uma ação de cumprimento de sentença para cobrança destes honorários, juntando nestas todos os documentos necessários (procuração dos executados, decisão de primeiro e de segundo grau, etc).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA, RUA PANAMÁ 2592 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITE PRADO, AVENIDA RIO MADEIRA 5.045, COND. SAN MARCOS CASA 10 RUA BEETHOVEN INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020811-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037859-41.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155, JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 169.394,77

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber 3 salários mínimos.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada não apresenta interesse na conciliação, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias que se iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC), sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, ESQ. C/ BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015592-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0015967-16.2011.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WESLEY VILACA MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970

EXECUTADO: ISAAC BENAYON SABBA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

Valor: R\$ 5.000,00

Despacho

Vistos.

A CPE: altere-se o polo passivo para espólio de Isaac Benayon Sabba, representado por Moisés Gonçalves Sabba.

A parte autora requer a Penhora no Rosto dos autos de inventário nº 0003781-51.1996.8.04.0012, que tramita junto ao TJAM, no Foro da Capital do Amazonas, Manaus, na Vara de Órfãos e Sucessões.

Defiro o pedido, nos termos do artigo 860 do CPC/2015.

Custas recolhidas

Expeça-se ofício à Vara de Órfãos e Sucessões, na Comarca de Manaus/AM, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos, até o montante de R\$ 2.179,36 (dois mil cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até 15/10/2020.

Vindo a resposta do ofício, intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a penhora realizada.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado/ofício.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ISAAC BENAYON SABBA, AV. ANDRE ARAUJO 2501 ALEIXO - 69060-000 - MANAUS - AMAZONAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7053764-23.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTES: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, GRETTEY BARBERY OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

EXECUTADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Valor da causa: R\$ 68.095,75

DESPACHO

Vistos,

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, determino que realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3768 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3768 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008618-90.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO, OAB nº RO5432, LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7015452-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANTONIO MORAIS SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7034239-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOELMA MENDES ARRUDA, BENJAMIN ARRUDA MOREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO, OAB nº RO2964

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos,

Não havendo informação de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 50002675.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: JOELMA MENDES ARRUDA, RUA INÁCIO MENDES 7976, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENJAMIN ARRUDA MOREIRA, RUA INÁCIO MENDES 7976, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7017189-21.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada, SEDUC, através da SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 1.867,61 (um mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Executada: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA - CPF: 420.348.332-87.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7041949-63.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: ALISSON CARREIRO LEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.994,32

DESPACHO

Vistos.

A parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa da parte devedora nos próprios autos.

O CPC/2015, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024829-36.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR,

OAB nº RO1238

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA,

OAB nº RO8139

Valor: R\$ 234.769,31

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações prestadas na petição de ID 50484243.

Defiro o pedido.

Expeça-se novo mandado de Citação do executado nos termos do despacho Inicial, se a citação for através de seu patrono, observe o oficial (a) de justiça se a procuração tem poderes para receber citação, visto que a juntada nos autos não tem essa disposição.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039627-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

O presente feito foi inicialmente distribuído para o juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca. No despacho inicial, determinou-se a redistribuição do feito a este juízo em virtude da conexão e prevenção com processo anterior. Não obstante isso, saliento que o feito em trâmite neste juízo, já foi julgado, como inclusive narrado pela parte autora na inicial, não havendo, portanto, falar-se nas duas hipóteses de vinculação de competência. Neste sentido é a jurisprudência:

Súmula 235, do STJ : A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Conflito de competência. Alegação de conexão entre demandas. Conflito suscitado tendo em vista o julgamento da primeira demanda. Trânsito em julgado. Ausência de risco de decisões conflitantes. Entendimento da Súmula 235 do STJ. Competente o juízo suscitado. Ocorrido o julgamento e baixa da ação conexa, não há que se falar em prevenção, pois não se configura a conexão, porquanto inexistente o risco de decisões conflitantes, conforme o entendimento firmado por meio da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Declarada a competência do juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801425-84.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 23/06/2016

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ CONEXÃO QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO, INCLUSIVE TENDO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO HAVENDO CONEXÃO, NÃO HÁ FALAR EM PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. SUMULA 235 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70051423523, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 10/04/2013) (TJ-RS - CC: 70051423523 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 10/04/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013).

Desta forma, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7046134-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: JOANES FERREIRA DE SOUZA, JOHNES FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031816-93.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Grupo Econômico, Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, OAB nº DF31514

Valor da causa: R\$ 143.540,59

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da resposta do ofício juntado aos autos e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3157, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7064129-44.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907

Valor da causa: R\$ 225.561,45

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO em face de EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7052616-74.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RODRIGO FLORINDO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, alegando a parte autora ter firmado contrato de prestação de serviços profissionais de advogado, não recebendo, todavia, os valores que lhe são devidos, no percentual de 70%, caso obtivesse êxito na ação.

Junto com a defesa, a requerida juntou cópia do contrato, argumentando que o mesmo foi firmado no percentual de 49% para o patrono da causa.

Em réplica o autor alega que o contrato juntado não foi o que ele assinou, e que a assinatura lançada no aludido documento não é sua. Por fim requereu a perícia grafotécnica.

O feito não comporta julgamento antecipado. Analisando os documentos, tenho por necessária a produção de prova pericial grafotécnica, justamente para verificar se a assinatura constante nos contratos realmente pertencem ao parte autora (art. 357, CPC).

Para tanto, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita

a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00, diante do diferimento das custas, bem como, que a parte autora que requereu a perícia, os honorários periciais deverão ser pagos ao final do processo pela parte autora.

Considerando a pandemia, a parte requerida deverá, no prazo de 10 dias, providenciar a entrega do contrato original na Administração (5º andar) do Fórum Geral aos cuidados deste juízo (1ª Vara Cível), bem como, informar a realização da entrega nos autos, com a data e para quem foi entregue.

Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos honorários para início dos trabalhos.

Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022904-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNA LINS KELLER VENDRAMEL GARCIA, RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos.

RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER e BRUNA LINS KELLER VENDRAMEL GARCIA, menor impúbere, ajuizaram a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que planejaram com antecedência sua viagem para a Cidade de Marília/SP, com voo marcado para o dia 04/01/2020 às 01hr15min de Porto Velho/RO. Ao chegarem no aeroporto foram informados que o voo estava cancelado, sem apresentação de justificativa. Após longa espera, o voo foi remarcado para 05/01/2020 às 23hr30min, sendo que o destino final foi alterado para Presidente Prudente/SP, que fica a 177 km de distância do destino originário. Desta forma pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Citada, a Companhia ré apresentou contestação, aduzindo que o voo necessitou ser cancelado em razão de alteração na malha

aérea, informando a parte autora por e-mail cerca de um mês antes. Disse, ainda, que o atraso ou cancelamento de voo, por si só, não são práticas consideradas abusivas, pois o transporte aéreo obedece a vários fatores, como condições climáticas, organização da malha aérea, condições dos aeroportos, dentre outros. Cumpriu com o contrato, uma vez que a parte autora chegou ao seu destino final, em segurança, inexistindo conduta ilícita por parte da empresa. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência do pedido.

Réplica apresentada tempestivamente ID: 50502283

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).

Cumprido destacar que, a empresa requerida, postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que informou a parte autora com antecedência da mudança do voo, contudo somente trouxe telas do sistema.

A Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II do CPC e 6º, VII do CDC. As telas tiradas do sistema nada comprova que a informação foi passada a autora, vez que esta apresentou-se no balcão da empresa, fez o check-in, recebeu o cartão de embarque. E tão somente após algumas horas foi informada do cancelamento.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Contudo, em que pese a responsabilidade da requerida pela perda do voo. Verifico que na época dos fatos, uma das autoras possuía apenas 1 ano e 11 meses de idade. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido.,

uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se podendo, portanto, pressupor que a perda do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAÍO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade, por danos morais, às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso da menor B.L.K.V.G reconhecer a violação à sua integridade moral. Logo, não há falar em reparabilidade por danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o infortúnio experimentado pela parte autora RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, para condenar a Companhia ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais a RAQUEL LINS DE QUEIROZ KELLER e julgo improcedentes os pedidos da parte autora B.L.K.V.G, menor de idade. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor perdido e o valor devido. Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033287-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: JOSE RICARDO VASQUES MELO

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7038599-96.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Citação, Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 315.745,25

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010352-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: E. M. S. DA SILVA MARTINS - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7048969-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

RÉU: MYLENA PEREIRA AGUIAR BRILHANTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de novembro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7049589-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 50927481 Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se pessoalmente os devedores para, querendo, apresentar impugnação à penhora junto ao sistema Renajud. Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado

11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043025-54.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BUENO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia do ato constitutivo da empresa requerida ou outro documento onde consta o nome do sócio (s).

- juntar cópia da procuração, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006820-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496

RÉU: GILCLEY DA SILVA GUIMARAES, ANDREZA PADILHA INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50970939 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020479-10.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: ELIANE MADUREIRA DE OLIVEIRA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: ELIANE MADUREIRA DE OLIVEIRA, RUA VATICANO 4235-C, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEORGE DE ALENCAR BARBOSA, RUA VATICANO 4235-C, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047512-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: VALDERIA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50972205 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005053-50.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTES: CARLOS ROBERTO BOINA DE CARVALHO JUNIOR, TATIAIA GOMES DA SILVA, DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARRUDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: CAMILAVARELAGREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve expedição de Precatório do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015.

O Credor veio aos autos alegando erro material no expediente, o que deverá ser observado pela Escrivania para o refazimento do Precatório, casob confirmado o erro.

Considerando a satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0004493-09.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

EXECUTADOS: PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042925-02.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.386,77

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA URGENTE proposta por AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Narra a parte autora, em síntese, que desde o falecimento do companheiro, pretende a troca de titularidade da conta, mas sem sucesso. Que compareceu pessoalmente na empresa requerida e foi informada que a titularidade não pode ser alterada em razão de dívida em nome do companheiro, datada de 2017. Como a titularidade não é da autora, não recebe notificações e ficou abismada com o valor cobrado, a forma e, especialmente, com a possibilidade de corte da energia.

Requer a concessão da tutela para que seja expedida liminar que impeça o corte de energia causado pelas contas geradas pela recuperação de consumo noticiada e comprovado nestes autos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela cautelar será concedida quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (art. 305, CPC).

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro o perigo de dano, a conta de recuperação de energia venceu em 08/09/2017, ou seja, há três anos, e até a presente data a parte autora não sofreu nenhum corte. Também não foi juntado nenhum aviso de corte/suspensão do fornecimento do energia iminente. Para a concessão da tutela requerida, é imprescindível que a urgência seja contemporânea a propositura da ação, o que não é o caso dos autos, dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulada pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para formular o pedido principal no prazo de 30 dias, no mesmo prazo de deverá comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada. Sob pena de indeferimento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

O processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002972-31.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: EDUARDO HENRIQUE MIRANDA ROSA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar qual o endereço deve ser cumprida a diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024717-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: DANIEL PINTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar nos autos se efetivou a averbação da penhora, tendo em vista que a mesma só efetiva após pagamento das custas emolumentos no cartório extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000343-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

EXECUTADO: GILSON SOUZA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028892-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025013-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052632-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032243-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FLORISVALDO RAMOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025023-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta. A parte autora alega, em síntese, que no dia 22/02/2018, fiscais da Requerida compareceram a sua residência, oportunidade em que constataram irregularidades na medição de energia elétrica. Que não participou da vistoria. Que recebeu uma fatura de R\$ 9.191,36 (nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos), referente a Recuperação de Consumo. Que o procedimento foi irregular e a cobrança é indevida. Requereu, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no mérito, pela declaração de inexistência de dívida e o pagamento de danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que o Processo de Fiscalização teve origem através da inspeção de rotina realizada em 22/02/2018, pelos técnicos da CERON/ENERGISA, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), foi constatado que a UC apresentava irregularidade "Desvio de energia no ramal de entrada", ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. Ficou regularizada em campo no ato da inspeção. Por fim, que inexistente qualquer ato ilegal, que seguiu os procedimentos da Resolução 414 da ANEEL, que havia aferição irregular no medidor da parte autora. Dessa forma pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em reconvenção requereu que nos termos do art. 343 do CPC, que aparte autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 9.333,00 (nove mil e trezentos e trinta e três reais), atualizados. Não juntou documentos.

Réplica, ID 47619831.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

O Requerente afirma ter recebido notificação da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

O autor alega que a empresa como instituição no ramo de eletricidade, não agiu com o zelo necessário, deixando de exercer o controle imprescindível para evitar danos a terceiros, logo, deve responder por isso. Que o procedimento não foi realizado de acordo com as normas legais e não reconhece a dívida.

A requerida alega que o valor cobrado, não se refere a multa, mas tão somente aos valores que deixaram de ser faturados por irregularidades na medição. Que não se discute a autoria da irregularidade apenas o benefício usufruído pelo autor diante da cobrança a menor.

Dessa forma basta uma análise do histórico de consumo para identificar se houve ou não alteração no consumo após a regularização do relógio, que foi realizada em fevereiro de 2018:

Da análise do histórico de medição, juntado ao ID 50205587, é possível verificar que após a regularização do relógio medidor o consumo da parte autora aumentou e em alguns meses praticamente triplicou.

Não há nos autos questionamento da parte autora sobre as faturas emitidas após a visita técnica da requerida que detectou irregularidades no medidor, dessa forma não denota-se a existência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições.

De acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, encontrada medição irregular, após os procedimentos nela elencados, pode-se promover a recuperação de receita. Nos autos verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito, inclusive o autor juntou parte do processo administrativo no ID 42579176. Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Demonstração de uso efetivo. Observância a regulamento da ANEEL. Legalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. Apelação, Processo nº 0011686-12.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON/ENERGISA.

No presente caso, como já ocorreu a regularização do medidor, a CERON/ENERGISA poderá efetuar o cálculo, porém usando como base a média dos três meses posteriores à regularização do aparelho e realizar a cobrança.

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela requerida, devendo a CERON/ENERGISA proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor.

Da reconvenção

Conforme fundamentação supra, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON/ENERGISA, entretanto deve ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (março, abril e maio de 2018).

Dos danos morais

Não ficou claro que o corte realizado na unidade consumidora do autor foi referente a fatura de recuperação de consumo que venceu em 22/10/2018. O autor relata que o corte foi efetuado em março de 2020, todavia não informou a data correta. Fato é que ingressou com a presente ação para declaração da inexistência do débito de recuperação de consumo em julho de 2020, ou seja, 4 meses após o corte e não houve negativação do seu nome.

No mais é preciso ressaltar que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido. No caso, os dissabores experimentados pelo autor espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em reparação por danos morais na presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, apenas para declarar nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 9.333,00 (nove mil e trezentos e trinta e três reais), devendo a requerida expedir nova fatura com os valores corrigidos para pagamento dos débitos. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Mantenho a tutela antecipada até que sejam realizados novos cálculos da recuperação de consumo, com a abertura de oportunidade para a parte autora se defender administrativamente e prazo para pagamento da fatura com os novos valores, visto que os cálculos realizados pela requerida foram considerados nulos.

JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional declarando devida a cobrança apurada como recuperação de consumo, devendo ser usado como parâmetro para realização do cálculo o consumo dos três meses posteriores a regularização do medidor (março, abril e maio de 2018).

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ganhar a título de danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032553-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NUBIA BATISTA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada , no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021113-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023044-39.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNALVA CAVALCANTE ALBINO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

EDNALVA CAVALCANTE ALBINO ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis.

Assevera que diante das lesões sofridas faz jus ao pagamento do remanescente no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) tendo em vista, que recebeu o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Requer a procedência da demanda. Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, que já houve pagamento de forma administrativa, sustentando a invalidade do laudo particular como única prova. Dessa forma, requer a improcedência da demanda.

Em audiência temática procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico, restando a conciliação infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Trata-se de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – em razão de acidente de trânsito no qual a parte autora foi vitimada.

Pois bem.

Para ser reconhecido o direito do autor à indenização no valor pleiteado, é indispensável ter conhecimento se houve debilidade permanente total ou parcial, e qual seu grau, a fim de se adequar o quantum indenizatório, conforme dispõe a lei n. 6.194/74.

O laudo pericial confeccionado por perito habilitado dirime essa controvérsia, ao esclarecer que a parte autora possui:

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus portanto ao recebimento do seguro DPVAT.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 70% do valor máximo, na hipótese perda completa de um dos membros inferiores, considerando a situação à qual se encaixa a parte Autora, tem-se o percentual de 50% de R\$9450,00, conforme Laudo elaborado, significando R\$4.725,00

Considerando que a parte autora recebeu a quantia de R\$ 2.531,25, resta um saldo remanescente de R\$ 2.193,75

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial e condeno a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento a Requerente a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação.

Diante da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021850-04.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIO SELLES RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042678-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAY FRAN EZEN MAHMOUD

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Valor: R\$ 9.784,09

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora juntou aos autos seu contracheque, que confirma que recebe menos de 3 salários mínimos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, proposta por AUTOR: RAY FRAN EZEN MAHMOUD em face de RÉU: Banco Bradesco S/A.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que em 18/04/2018, celebrou um contrato de alienação fiduciária com a Requerida, no valor total de R\$ 32.893,67 em 48 prestações, com parcela inicial de R\$ 968,77. Após análise por um perito contábil, encontrou inconsistência nas taxas aplicadas pelo Banco. Requer a concessão da tutela de evidência para que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso na quantia de R\$ 907,29 elidindo a mora.

Analisando os documentos juntados pelo autor, em sede de cognição sumária, não vislumbro presente os requisitos para a concessão da tutela de evidência. O contrato foi firmado de forma legítima, e nele encontra-se descrito o valor devido de cada operação financeira, e o montante final foi dividido em parcelas iguais. E ainda, pela leitura do documento de ID 50849494, é possível verificar que o autor já está em mora, desde o mês 07/2020. Dessa forma, não estando presentes os requisitos da tutela de evidência INDEFIRO, por ora, a concessão desta, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024226-60.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAMIRO GABRIEL GONCALVES PEREIRA PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Valor: R\$ 15.000,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por AUTOR: RAMIRO GABRIEL GONCALVES PEREIRA PAIVA em desfavor de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS em razão de atraso de voo, inicialmente distribuída ao 4º Juizado Especial Cível.

Aquele juízo, assim decidiu "... verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7017547-44.2020.8.22.0001), distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca e extinta sem julgamento do mérito. Assim, tratando-se de reiteração dos pedidos formulados naquela demanda, deve ser observada a regra fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta...", conforme decisão de ID 50320380 e declarou de ofício a sua incompetência para atuar no feito determinando a redistribuição por prevenção a este juízo.

A norma do artigo 286 do CPC/2015, não é aplicável ao caso dos autos, pois o juízo da vara cível e o do juizado especial cível são distintos, posto que não há identidade de competência.

A opção da distribuição da ação no juízo comum ou no juizado é faculdade da parte, não havendo ofensa ao juízo natural. Nesse sentido é a jurisprudência:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DEDUZIDA POSTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286. DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DISTINTOS. I - Inaplicável ao caso vertente, a norma do art. 286, inciso II, do CPC/2015, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, haja vista que aludido preceptivo legal faz referência à prevenção para juízes da mesma competência e, no caso em apreço, os órgãos jurisdicionais são de competências diferentes. II - O mencionado dispositivo legal tem por fito evitar o direcionamento da distribuição e não obsta à parte a faculdade de escolher o rito processual pelo qual pretende ver apreciada a pretensão deduzida em juízo, se o feito comportar a propositura perante o Juizado, nos termos da Lei nº 9.099/95, ou ajuizar a ação na Justiça Estadual, nos termos do Código de Processo Civil/2015. III - Assim, atento ao que dispõe o art. 926 do CPC/2015, filio-me ao entendimento, a fim de julgar procedente o presente conflito de competência e declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, a 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Quirinópolis. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 226403-40.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 1A SEÇÃO CÍVEL, julgado em 21/09/2016, DJe 2122 de 30/09/2016). JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA VARA CÍVEL, E EXTINTA SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA E RITOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. Ação (0712763-90) distribuída à 2ª Vara Cível de Brasília (TJDFT), em 10.5.2018, e extinta sem resolução do mérito, em 19.6.2018, em face do pedido de desistência formulado pelo requerente (após sucessivas intimações à emenda da inicial por aquele Juízo). Distribuição do presente feito (0730570-78.2018) aos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, em 6.7.2018. Recurso ora interposto contra a sentença de extinção do processo (reconhecimento da prevenção da 2ª Vara Cível de Brasília). II. Não prevalece, no caso concreto, a regra de prevenção prevista no caderno processual (CPC, Art. 286, II), por se tratar de Juizados de competência diversa, a par dos ritos distintos e incompatíveis (eleição do demandante). Precedentes do TJDFT: 1ª Câmara Cível, Acórdão 1122707, DJe 17.10.2018; 2ª Turma Recursal, Acórdão 1071589, DJe 9.2.2018; 3ª Turma Recursal, Acórdão 937116, DJe 29.4.2016. III. Por fim, não é o caso de aplicação da causa madura (CPC, Art. 1.013, § 3º), pena de supressão de instâncias e ofensa ao devido processo legal, inclusive porque há expresso requerimento de produção de prova oral (ID 8072626). IV. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios (Lei n. 9099/95, Art. 55). (TJ-DF 07305707820188070016 DF 0730570-78.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Suspendo o andamento processual até a resolução do conflito.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001793-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, REJANE SARUHASHI - RO1824

RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008143-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Joy Josh Nogueira Ferreira

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020340-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Caerd ID 50921155

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006033-92.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030210-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003500-65.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: ROBERTO CESAR ANDRADE COIMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051315-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006554-39.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAMELA MIRELLI DA SILVA, LAVÍNIA MIRELLI MOREL

ADVOGADO DOS AUTORES: PAMELA MIRELLI DA SILVA, OAB nº RO8592

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos.

LAVÍNIA MIRELLI MOREL, menor impúbere, nascida em 05.01.2019 representada por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas de ida e volta para a cidade de Nova York/NY, de onde partiria de Porto Velho/RO, juntamente com seus pais. Contudo a requerida alterou o voo de volta originariamente contratado sendo que o novo voo teria 3 conexões, totalizando 46 horas em trânsito aéreo.

Diante do exposto, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Citada, a Companhia ré apresentou contestação, alegando que a alteração ocorreu em virtude de reestruturação da malha aérea, o que acabou impactando o trecho seguinte do voo da parte autora, com a perda do voo de conexão. Alegou que cumpriu seu dever de informar à parte com dias de antecedência, conforme expressamente confessado na inicial. Que cumpriu com o contrato, uma vez que a parte autora chegou ao seu destino final, inexistindo conduta ilícita por parte da empresa. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência do pedido. Réplica apresentada tempestivamente ID: 50214517.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso demorado em voo previamente confirmado.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo

operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, verifica-se que os pais da autora adquiriram as passagens em 07.06.2019, sendo que em 06.09.2019 a ré enviou um e-mail informando acerca do cancelamento dos voos originalmente contratados, sugerindo o cancelamento integral do bilhete seguido de reembolso da quantia paga ou o aceite da modificação nos voos.

Verifica-se, pois, que a comunicação de alteração do voo foi realizada com mais de um mês de antecedência da data da viagem, quando a Resolução 400, da ANAC, aplicável ao caso, estabelece um prazo mínimo de 72 horas. Veja-se:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

No caso, a Companhia ré procedeu à acomodação em voo compatível ao inicialmente contratado, observando, ainda, o disposto nos artigos 21 e 28, da Resolução supracitada.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro."

Vejo que a empresa aérea cumpriu com sua obrigação de informar antecipadamente a quem emitiu a passagem da alteração do voo contratado, nesse sentido são as decisões dos Tribunais:

Transporte aéreo. Cancelamento antecipado. Comunicação prévia. Dano moral. Inexistência. Havendo comunicação prévia do cancelamento do voo, com a possibilidade de remarcação e/ou devolução do valor pago, afasta-se a ocorrência de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008262-14.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2019.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALTERAÇÃO DE VOO – PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR – MERO ABORRECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Inexiste dano moral se houve a prévia comunicação pela Apelada sobre a alteração no voo da Autora, caracterizando mero aborrecimento. (Ap 169053/2016, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 24/03/2017). (TJ-MT - APL: 00067821220158110003 169053/2016, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 15/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2017).

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais em razão de alteração de voo que foi previamente informada pela companhia aérea. Recurso da autora visando à reforma da sentença de improcedência do pedido. 2 - Transporte aéreo. Alteração de voo. Comunicação prévia. Na forma do art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser oportunizado ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago. No caso em exame, a autora foi comunicada acerca da alteração do voo em 15/11/2018 (ID. 8357601), ou seja, com mais de 15 (quinze) dias de antecedência, e anuiu com a mudança proposta pela companhia. Logo, atendidas as disposições da norma de regência pela transportadora, não há que se falar em defeito na prestação do serviço. 3 - Responsabilidade civil. Danos morais. Sem demonstração de lesão de direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Os dissabores e angústias próprios da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, por si sós, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil. Dessarte, descabe o pleito indenizatório (Acórdão n.1110721, 07000694420188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07550797320188070016 DF 0755079-73.2018.8.07.0016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Data de Julgamento: 13/06/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2019.). (grifo nosso). Dessa forma, a Ré informou a autora sobre a mudança dos horários, bem como, buscou melhor voo para atender às suas necessidades, sem qualquer ônus, ou mesmo solicitar o reembolso, sem qualquer encargo de cancelamento.

Some-se a isso, o fato de a requerente, na época dos fatos, contar com apenas nove meses de idade, presumindo-se que seu conhecimento cognitivo não permitiu uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Criança de tenra idade. Dano moral. Não cabimento. Não há que se falar em dano moral em casos de cancelamento de voo quando a vítima for criança de tenra idade, considerando que o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. (TJ-RO - AC: 70345383220198220001 RO 7034538-32.2019.822.0001, Data de Julgamento: 11/09/2020).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016).

Portanto, considerando a situação exposta, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Ressalvado a justiça gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010963-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO QUINTINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON DE BARROS COSTA - MS16939

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FALABELLA DE CASTRO - MG4713, SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG98575 Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022688-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES - SP197176, KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS - MT13212/O

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039953-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50977039 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046518-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se sobre os extratos das contas judiciais conforme ID 50977901.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010020-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZIL SGOBBI

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031315-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS - RO10361

RÉU: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA

Advogado do(a) RÉU: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO5613

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se acerca da juntada de documento novo, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028696-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008851-87.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: GENI PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Considerando a resposta encaminhada via sistema SERASAJUD, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018518-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JANIO SANTANA LIMOIEIRO

INTIMAÇÃO

Considerando a resposta do ofício encaminhada pela Polícia Militar, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042346-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 11.101/2005. O pagamento será feito na forma dos créditos extraconcursais (fora do plano de recuperação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024436-87.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037216-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JHONATAN SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029226-46.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020036-86.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE REGIMAR DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício, bem como deve dar andamento ao feito requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027986-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANQUINO OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a complementar o endereço, fornecendo o número da residência/empresa ou requerer cumprimento através do Oficial de Justiça, devendo recolher as devidas custas, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012508-42.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO Considerando a expedição do ofício nos termos do DESPACHO de ID 47126475, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a cumprir o DESPACHO de ID 20184341.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027673-27.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JORGE ODILIO CARDOSO FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975, MARIO PASINI NETO - RO1075

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061491-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO - PE23792, URSULA CIDALIA RIBEIRO FREITAS - PE31967

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO Antevista o pleito da parte Executada no ID 50859062, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar nos autos.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007967-87.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 836, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032637-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

Parte requerida: RÉUS: R S DE ANDRADE COMUNICACAO E CONSULTORIA, RAILDO SALES DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Tendo em vista à manifestação de id. 50850481 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR em face de RÉUS: R S DE ANDRADE COMUNICACAO E CONSULTORIA, RAILDO SALES DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos.

À CPE: Proceda contato com a oficial de justiça Renata Janaina de Carvalho para que devolva o MANDADO distribuído.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0020199-37.2012.8.22.0001

AUTORES: CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA ODACIR VIEIRA DOS SANTOS, MABEL CUNHA LARANJEIRA, MARIA DA CONCEICAO PINTO NOGUEIRA, IRACEMA DOS SANTOS COSTA, VALCIR BATISTA DA SILVA, DILMA MIRANDA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS, MARIA DE LOURDES ADELINO FERREIRA, RAIMUNDO PINTO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039178-44.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tarifas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELEN DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

1. Ante a comprovação da hipossuficiência, Id. 50592302, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0000057-75.2013.8.22.0001

AUTORES: MANOEL DO ROSARIO DE FARIAS, MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SOARES DA SILVA, JOAO BATISTA DA CRUZ, JOSE MORAIS DOS SANTOS, SEBASTIAO DE SOUZA MOTA, JOAO CARLOS SIMPSON SANTIAGO, CRISTIELE DE SOUZA SILVA, ROSICLEIDE FERREIRA DA SILVA, MARIA VANIA SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI, OAB nº SP266423, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC e/ou DECISÃO do agravo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013078-28.2015.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MAIRA CUNHA DE OLIVEIRA, CPF nº 03135436233, RUA VIVIANE 5856 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Defiro o destacamento de contratuais no importe de 30% tendo em vista o contrato de honorários juntado no id. 49939135.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Porto Velho - 3ª Vara Cível, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002225-79.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL NICACIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº SP314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

DECISÃO

Defiro o pedido do autor, id. 50862849. Arquive-se de imediato.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024690-84.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: ISABEL DA CRUZ ALVARENGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023970-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WASHINGTON PAULA NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAMOS & DORE LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.895.379/0001- 94, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.525,50 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado em fevereiro de 2020

Processo:0022010-61.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:NANGE CONFECOES LTDA CPF: 78.611.928/0001-08, VERIDIANA TOCZEKI SANTOS CPF: 048.438.549-64, FELIPE PROBST WERNER CPF: 049.636.119-88

Executado: RAMOS & DORE LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.895.379/0001- 94

DECISÃO ID 48525480: " Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação na fase de conhecimento e ainda nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme AR negativo de fl. 209/PDF, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 211/212/PDF, para intimar a executada por edital a fim de pagar o débito objeto dos autos, com base no art. 513, §2º, inciso IV do CPC, para que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%). Providencie a CPE a expedição do necessário. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

Data e Hora

14/10/2020 10:22:55

Validade: 31/12/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3422

Caracteres

2942

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

58,87

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018369-70.2011.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Maria Euzila de Oliveira Martins

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

EMBARGADO: WILMEN FRANCA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025881-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

EXECUTADO: RENATO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989

DECISÃO

1. Diante do cenário da pandemia e da retomada do curso do processos.
2. Fica intimada a parte credora, via publicação no Diário da Justiça a apresentar em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado de crédito.
3. A seguir, deverá a CPE promover a intimação da parte executada, para que em 15 dias efetue o pagamento do débito, restando advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001361-14.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GILVAN DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: MARCIA NUNES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019420-48.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: Banco Panamericano Administradora de Cartões de Crédito SC Ltda

Advogados do(a) RÉU: JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021016-38.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rafael Kvasne e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956A, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO6384

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042282-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: ELIETE COELHO DE MENDONCA SANTOS, FLÁVIA DE MENDONÇA SANTOS (HERDEIRA DE JOSÉ HAROLDO CALIXTO SANTOS), WENSLEY DE MENDONCA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50979816 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010491-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039854-89.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: ALANA ROHDE COMERCIO IMPLEMENTOS AGRICOLAS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046655-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044473-96.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALEXANDRE GOBI SAPATERA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014143-53.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044225-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. N. F.

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE - RO9005

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018263-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JANIO HOFFMANN GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744

RÉU: K V ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039768-21.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047360-53.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DE ABREU GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos e examinados,

I – Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JOÃO DE ABREU GOMES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que a parte autora pretende receber indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2018, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e prontuários médicos. Requer a condenação da requerida ao pagamento do seguro obrigatório no importe de R\$ 13.500,00, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e protocolo do pedido administrativo.

DESPACHO INICIAL. Designada audiência em sistema de Mutirão (id. 31984850 - fls. 39/40/PDF).

Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

DEFESA. A requerida apresentou contestação (id. 32551454 - fls. 44/65/PDF), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da ausência de resposta administrativa - regulação pendente, bem como impugnou a gratuidade concedida. No MÉRITO, discorre sobre a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, sobre o pagamento dos honorários periciais médicos. Entende ser necessária perícia complementar pelo IML. Em caso de procedência da demanda, entende que a fixação do quantum deve ser baseada na Lei 11.945/09, devendo incidir os juros a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso. Requer: a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir, considerando que não se vislumbra nos autos pretensão resistida da requerida; a revogação da gratuidade da justiça; a improcedência da ação. No caso de condenação, requer a aplicação da tabela prevista na Lei n.º 11.945/2009. Por fim, pede a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou procuração e documentos.

AUDIÊNCIA: Na solenidade de fl. 119/PDF (id. 47611459 - Pág. 1) a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo realizada perícia médica, com apresentação do laudo (fls. 122/123/PDF - id. 47611489).

Alegações finais da requerida às fls. 126/127/PDF (id. 47663726).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Ausência de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré em contestação deve ser afastada. Malgrado trata-se de matéria já decidida pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 631.240), sendo aplicada por analogia ao caso em tela (Ag Reg. No RE 824.712, relatora a Ministra Carmen Lúcia), é certo que, em havendo pretensão resistida quanto ao MÉRITO

da demanda por parte da seguradora ré, não subsiste a alegação de falta de interesse de agir por ausência de complementação documental no prévio requerimento administrativo. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA NA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA E JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC – PETIÇÃO INICIAL FUNDADA EM FATOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE UM ACIDENTE DE TRABALHO E NÃO DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O SINISTRO – RECONHECIMENTO - AÇÃO IMPROCEDENTE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO, MAS JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1019578-51.2018.8.26.0114; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

Impugnação à gratuidade da justiça

Em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor do impugnado, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do autor em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para revogar o benefício da gratuidade ao autor. Assim, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, na forma do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, observo que as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre as principais teses trazidas aos autos, o que satisfaz a regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento de indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento suplementar da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não há que se falar em ausência de comprovação do fato, do dano e do nexos, os quais ficaram demonstrados, sendo, portanto, devida a indenização perquirida.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/74.

Tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, verifica-se que a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano, no caso o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal - parcial incompleto, sendo atingido o ombro esquerdo, que de acordo com a mencionada lei, o percentual de perda é de 25% e a intensidade indicada pelo perito foi de 50%, que em números corresponde a R\$ 1.687,50 (13.500,00, que é o valor máximo da indenização x 25% x 50% = R\$ 1.687,50); bem como há lesão de órgãos e estruturas torácica, cujo percentual previsto em lei é de 100% e o indicado pelo perito foi de 50%, correspondendo a 6.750,00 (13.500,00 x 100% x 50% = R\$ 6.750,00), totalizando o montante a ser recebido em R\$ 8.437,50.

Portanto, tenho que a ação é procedente, para que a parte requerente receba o valor devido no importe supracitado.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (27/09/2018) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento da importância de R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035048-11.2020.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: JAQUELINE DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para cumprir os itens 1 e 2 do DESPACHO id. 48269198, no prazo de até 15 dias.

Cumprido, proceda-se conforme abaixo.

2. Diante da petição id. 50187645, RECONSIDERO o depósito judicial neste momento processual.

Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA em face de JAQUELINE DOS SANTOS.

Em sede de tutela de urgência pretende o autor “seja determinada a retomada da posse ao autor do imóvel, objeto da presente ação, sob pena de multa diária.”

Pois bem.

Como sabido para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Como forma de amparar sua “probabilidade do direito”, a parte autora anexou o contrato firmado entre as partes e as conversas mantidas com a ré, via aplicativo “whatsapp”.

As partes entabularam negócio jurídico de venda e compra de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, financiado em nome do requerente.

Devido a inadimplência da ré, que não honrou com os pagamentos das parcelas e demais encargos ligados ao imóvel, o autor teve seu nome inserido em cadastros de inadimplentes.

Como há inadimplência desde fevereiro de 2020 e foi previsto no instrumento contratual a “extinção” do contrato em caso do não pagamento de três parcelas consecutivas, entendo razão ao requerente.

Noutro prima, o “perigo” de dano já está caracterizado, como fez prova a juntada dos débitos de IPTU, TRSD e Condomínio, além de que teve que negociar com o agente financeiro para suspender “efeitos” de inscrição negativa.

Assim, com fundamento no art. 300, §1º e 562 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO a reintegração do autor, Sr. Antônio José Alves da Silva, na posse do imóvel habitacional localizado no Condomínio Totalville I, apto 301, bloco 5, nesta.

Intime-se a parte requerida para que desocupe o referido, no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00 e execução forçada.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: JAQUELINE DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTALVILLE BL 5 AP 301 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017703-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Posse

AUTOR: UALISON ABATI RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

EXECUTADO: VALÉRIA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e examinados.

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado pelas partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCP), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatício conforme acordado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento as partes do pagamento de custas finais.

SENTENÇA publicada eletronicamente via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041595-67.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS GABRIEL DIAS VASQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041515-06.2020.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: EDECIO SOARES PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou perante a 2ª vara cível.

Portanto, redistribua-se para o referido juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041566-17.2020.8.22.0001

Assunto: Cancelamento de vôo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDRID GABRIELA RODRIGUES FERREIRA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Tratando-se a parte autora de menor, a genitora da requerente deve comprovar a alegada hipossuficiência financeira devendo juntar comprovantes de renda e despesas, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041536-79.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉUS: SANDRA MARLI DRESCH MEDRADO, RENATO MEDRADO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO em face de RENATO MEDRADO e SANDRA MARLI DRESCH MEDRADO, ambos qualificados.

Em suma, pretende a autora que os requeridos sejam obrigados a outorgar procuração por instrumento público com fornecimento de qualquer documentação necessária para realização de cessão e transferência de direitos possessórios sobre o imóvel financiado junto a Caixa Econômica Federal.

Compulsando o sistema PJE, verificou-se que os requeridos distribuíram ação de resolução contratual c/c perdas e danos e reintegração de posse (em face de autora) que foi distribuída à 5ª vara cível em 14/09/2020 pretendendo tutela jurisdicional para declarar a resolução contratual do negócio jurídico travado entre as partes.

Prescreve o art. 55 do CPC que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.(...) §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Em vista da previsão legal acima e da causa de pedir que é comum: Contrato particular de cessão de direitos de imóvel financiado entendo existir conexão que reclama a reunião no juízo prevento.

Assim, a fim de evitar-se decisões conflitantes, DECLINO a competência em favor da 5ª vara cível de Porto Velho, com nossas homenagens.

Redistribua-se esta ação, por dependência ao processo 7033764-65.2020.8.22.0001.

Caso, este não seja o entendimento do Excelentíssimo colega, poderá devolver os autos a este juízo, sem suscitar conflito negativo de competência.

Cumpra-se.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0005747-56.2011.8.22.0001

AUTOR: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466

RÉU: Oi S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Decisão

Vistos, etc.

Ciente da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida.

Transcorrido o grande lapso temporal desde a última atualização dos cálculos e diante da decisão do Agravo de Instrumento, requeira a parte autora o que entender de direito, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019459-81.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: DILIA NATALIA ZELADA SANTOS, REINALDO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

RÉU: ESPOLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ REP. P/ INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ

ADVOGADOS DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico pendente alguns atos processuais, assim determino:

Intime-se o autor, no prazo de 15 dias, apresentar documentos para análise do pedido de justiça gratuita, bem como, apresentar a qualificação completa de todos os confinantes; Em seguida,

citem-se pessoalmente os confinantes para se manifestar no prazo de 15 dias; Citem-se por edital, no prazo de 30 dias, eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no art. 257, inciso III, do NCPC; Expeça-se o necessário para que manifestem interesse na causa, a União, o Estado e o Município na forma do art. 242, § 3º, do CPC; Dê-se ciência ao Ministério Público; Cumpridos todos os atos e decorrido os respectivos prazos, voltem concluso. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7028948-11.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença

Assunto Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GUILHERME PATRICK CARDOSO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503 : Defensoria Pública

VALOR D AÇÃO: R\$ 55.945,94

DECISÃO

Vistos, Etc.

Alterei nesta data a classe processual para cumprimento de sentença bem como, atualizei o valor da causa conforme petição de cumprimento de sentença.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.737.716/0001-80, sito na Av. Carlos Gomes nº 1.223, Sala 114 - Centro, na cidade de Porto Velho-RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053240-94.2017.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

EXECUTADO: CIMAJE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de CIMAJE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. ME.

As partes realizaram acordo em audiência nos autos de indenização de dano material de nº 7003451-24.2020.8.22.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível, inclusive já tendo sido homologado, com trânsito em julgado da referida sentença.

Supracitado acordo quitou o presente feito de execução.

DECIDO.

Assim, considerando a perda do objeto dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042323-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADEVALDO JESUS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019655-17.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANDIR SOMERA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EMBARGADO: EDENILSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO EMBARGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizada por JANDIR SOMERA, em face de EDENILSON DOS SANTOS SOARES.

Nos autos do processo n. 7030695-30.2017.822.0001, postulou a parte embargada/exequente, a execução de seu crédito no valor de R\$ 497.806,84, oriundo do contrato particular de parceria pecuarista firmado entre o embargante e o Sr. José Silvério, sendo o mesmo "cedido" ao embargado.

Citada, a parte executada, apresentou os presentes Embargos à Execução, alegando preliminar de inepta a inicial, e no mérito, aduz que assinou o contrato de parceria pecuarista com Sr. José Silveiro, mas este nunca entregou as 240 novilhas, conforme pactuado, portanto inexistente o contrato, requer a procedência dos embargos.

A parte embargada não apresentou impugnação.

Instados a especificarem provas, somente o embargante requereu, depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas e ofício ao IDARON.

Intimada a parte embargada para se manifestar quando os documentos apresentados pelo IDARON, permaneceu novamente inerte.

Relatei. DECIDO.

Primeiramente destaco que a não apresentação da peça de impugnação aos embargos à execução não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia.

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Junior, não ocorre, perante os embargos ao devedor, os efeitos da revelia vejamos:

"Primeiro, porque o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 224, nº II). Segundo, porque a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toca ao devedor embargante todo o ônus da prova. Assim, a não ser nos casos em que o embargante ofereça documentos e/ou prova indiciária e circunstancial capaz de permitir o imediato julgamento da ação de embargos não impugnada, a conduta a observar pelo juiz será a do art. 324, isto é, mesmo no silêncio do embargo, mandará intimar o embargante para especificar suas provas em cinco dias."

Aduz ainda que:

"A sentença dos embargos, dessa maneira, é sempre proferida com base no que prova o devedor, e nunca por decorrência de silêncio ou inércia do credor."

É cediço que o destinatário das provas é o juiz, a quem incumbe apreciar a necessidade ou não da produção de provas para o deslinde do feito, nos termos do art. 130, do CPC.

Assim, visando a busca da verdade real, DEFIRO, o pedido para produção de prova oral, depoimentos das partes, e testemunhas cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 5 dias.

Por fim destaco que cabe aos patronos a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Com relação ao Sr. José Silvério, ouvirei como testemunha do juízo, tendo em vista que pactuou o contrato com o embargante. Assim, intime-se a parte embargante para que traga aos autos o endereço para intimação, no prazo de 5 dias.

Fixo como ponto controvertido: a) se houve a efetiva entrega dos semoventes na propriedade rural do embargante, c) se existe algum valor financeiro a ser ressarcido ao Embargado.

Dessa feita, sendo possível a solenidade por meio virtual, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/12/2020 às 09h, que será realizada através do google-meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: meet.google.com/eze-nufv-peb no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.

b) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: 69 3309-7037 / 3309-7038.

c) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

d) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Partes intimadas via DJE, por seus patronos.

À CPE, pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041763-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de tutela para momento posterior à realização de perícia.
3. Trata-se de ação que visa a parte autora a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabelecerá fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação do requerido para quesitos, eis que este se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que o requerido seja intimado de imediato para depósito de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião;
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União;
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, o requerido manifeste-se também sobre este;
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente;

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação;
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização do requerido que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica;

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pela médica perita Helena Cristina Silveira e Silveira, Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.

No caso de impossibilidade da perita comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos.

Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se a perita quanto às datas. Comunique-se o requerido acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, a perita deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

5. Intime-se o requerido de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários à perita mediante alvará.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

Vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Porto Velho-RO, 010 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0128791-59.2004.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA CARPENEDO ROSSATO, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA ROSSATO, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APT0.201-B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARIA CONSOLATA MOSER, RUA DO COMERCIÁRIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 48576561.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Nos termos do art. 1019, do NCPC e ofício nº 4286/2020-CCível-CPE2ºGrau(Id 50358514), prestei nesta data, as informações pertinentes.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Prossiga-se com os trâmites normais dos autos tendo em vista, o indeferimento da suspensão da decisão agravada.

Atenda a CPE conforme requerido pela perita ID nº 50357848 e consignado na decisão de ID nº 48576561, expedindo-se os atos necessários.

Com a juntada dos extratos requeridos, manifeste a perita, vindo aos autos o laudo pericial.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034830-17.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MANOEL GOMES BEZERRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS DO RÉU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334

DESPACHO

Vistos,

O feito foi saneado, (id. 39774790), resta pendente designar audiência de instrução e julgamento.

Dessa feita, sendo possível a solenidade por meio virtual, DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas (ID. 34297562 - Pág. 2), para o dia 10/12/2020 às 10h30min, que será realizada através do google-meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: meet.google.com/dbn-peuc-jtz no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.

b) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: 69 3309-7037 / 3309-7038.

c) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

d) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Por fim destaco que cabe aos patronos a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009471-63.2014.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JANAINA FONSECA, OAB nº RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000860-89.2020.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: FABIO PINHEIRO BRAGA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: FABIO PINHEIRO BRAGA, RUA JOÃO PAULO I 2400, RESIDENCIAL RIVIERA - CASA 09, QD. 04 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034721-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: MACIEL ANTUNES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro os pedidos da parte exequente.

Intime-o para, no prazo de até 10 dias, efetuar o pagamento das custas referente a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD.

Recolhidas, proceda-se com a inclusão e após, SUSPENDA-SE a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015, conforme pedido id. 48970995.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja provisoriamente arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7036338-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CNPJ nº 20772071000110, AV. TANCREDO NEVES 2.831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, CNPJ nº 21504464000105, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI em desfavor de EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora com o fim de emendar a inicial para juntar contrato com assinatura de duas testemunhas nos termos do inciso III do art. 784 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo, todavia, transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039918-02.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIRGILIA COLARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004890-73.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MILCA VASCONCELOS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: Inboplasa Industria de Borracha e Plasticos Sa, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

Considerando o pedido de ambas as partes para inclusão no polo passivo de JOÃO BATISTA LUSTOSA DE CARVALHO, defiro os pedidos, devendo o cartório providenciar a inclusão no polo passivo e citação no endereço indicado no id. Num. 29521359 - Pág.1.

Ato contínuo, intime-se a Defensoria Pública, no prazo de 15 dias, para informar quando a diligência junto ao 1º oficial Registral.

Por fim, cumpra-se à CPE, o determinado no despacho de id. Num. 35608543 - Pág. 1.

Decorrido todos os atos, volte-me concluso

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025171-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: JOVERLANDIA FERRETI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de taxas condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILABELLA em face de JOVERLANDIA FERRETI.

O exequente informou, por meio da petição de 50377568, o pagamento do débito pela executada, pleiteando o arquivamento da presente demanda.

É o relatório. Decido.

O exequente afirma que o executado realizou o pagamento integral da dívida (id. 50377568).

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais, considerando que a executada sequer foi citada.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032988-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ANGELITA ALMEIDA MARTELL, CPF nº 07411189200, RUA BRASÍLIA TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Despacho

Vistos, etc.

Ciente da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedendo a gratuidade da justiça.

Portanto, cumpra-se a CPE com a segunda parte da decisão de ID nº 47780066, expedindo os atos necessários para citação/intimação e agendamento de audiência de conciliação.

Serve a decisão inicial Id nº 4778066 como Carta/Mandado/Ofício/ Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041961-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas

AUTOR: MAURO WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Fica a parte autora intimada, ainda, a emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), com o fim de completar a inicial, conforme inciso VII do art. 319 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019214-02.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: CLEONILCE ARRAS EVARISTO, DEVANIR SCHIAVON

ADVOGADO DOS AUTORES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653

RÉU: MARIA DAS DORES LOPES DANTAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Citem-se os confrontes pendentes, sendo órgão público ou empresa privada, através de seu representante legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032785-74.2018.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS,

JOSIANE TAVARES LOPES, AGLICO JOSE DOS REIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTES: GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS, JOSIANE TAVARES LOPES, AGLICO JOSE DOS REIS em desfavor de EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.

Intimada da petição o exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará/ofício em favor do exequente para levantamento do valor depositado em Juízo (id. 50495031).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031783-35.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA LIMA DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FANTILDE ROSSETTI CANZENAVE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação do espólio por edital, exige no mínimo a prova da inexistência de inventário, tendo em vista que deve ser exaurido todos os meios para localização do inventariante ou dos herdeiros.

Considerando que o último endereço cadastrado junto a receita federal foi na cidade de Brasília/DF, deve a parte diligenciar para fins de localizar possível processo de inventário, em andamento, ou não aberto, bem como localizar a certidão de óbito, para instruir corretamente o presente feito.

Assim, indefiro, por ora, a citação por Edital.

Intime-se a Defensoria Pública para dar andamento ao feito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042697-27.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIA ENTINEIA DA SILVA ALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Por ser a presente demanda reiteração do processo n. 7042697-27.2020 que foi extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 286, II do CPC, REDISTRIBUA-SE, por dependência à 7ª vara cível.

Cumpra-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042282-44.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Adjudicação Compulsória, Promessa de Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

RÉUS: WENSLEY DE MENDONCA SANTOS, FLÁVIA DE MENDONÇA SANTOS (HERDEIRA DE JOSÉ HAROLDO CALIXTO SANTOS), ELIETE COELHO DE MENDONCA SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico c/c pedidos de adjudicação compulsória e tutela provisória com base na urgência antes da citação.

Pretende em tutela provisória que seja determinado o bloqueio provisório da matrícula nº 26.411, referente ao imóvel objeto dos autos.

DECIDO.

Com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido e determino a indisponibilidade do imóvel Lote 25, Quadra 19 do Conjunto Residencial Nova Caiari, localizado nesta cidade, que encontra-se registrado no 1º Serviço

Registral desta Comarca - matrícula nº 26.411 (id. 50685907), a ser averbada/registrada no CRI competente, haja vista a plausibilidade do direito afirmado quanto a aquisição do bem e o risco de eventual venda ou inscrição de gravame, a prejudicar a parte autora ou terceiro de boa-fé.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: WENSLEY DE MENDONCA SANTOS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6462, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLÁVIA DE MENDONÇA SANTOS (HERDEIRA DE JOSÉ HAROLDO CALIXTO SANTOS), RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6462, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIETE COELHO DE MENDONCA SANTOS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6462, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 010 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022616-91.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDITH RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: EDITH RODRIGUES DE MELO em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito dos honorários.

A exequente informou conta bancária para transferência.

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- DEFIRO o pedido de id. 50344711.

2- Custas finais recolhidas.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042343-02.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JANAINA MEIRELES DOS SANTOS, JANA DARQUE MEIRELES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação das autoras para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso as Requeridas manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossas senhorias estão sendo citadas para comparecerem à audiência e apresentarem suas defesas, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelas autoras (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço das Requeridas: RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009861-72.2010.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

RÉUS: DOMINGOS SALVIS PRESTES DA CHAGA, HERLANDIA RODRIGUES COELHO SILVA, EDINALDO BITENCOURT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO FERREIRA BRANDAO NETO, OAB nº RO454, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SIDNEY FERREIRA SILVA em face da Sentença lançada no Id. 35433274. Alegou a parte embargante que a decisão hostilizada apresenta erro material pontuando que a sentença que extinguiu o feito, por entender ter decaído o direito de ação, considerou a data da distribuição (30/04/2010) à este juízo e não a do registro no cartório distribuidor (15/04/2010).

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimados os requeridos, ambos quedaram-se inertes.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os Embargos por serem tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: i – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii – corrigir erro material.

Com efeito, infere-se que uma decisão é omissa quando padecer de fundamentação, conforme art. 489, §1º do CPC; É obscura quando não for clara em ponto fundamental da argumentação ou do dispositivo; contraditória quando impossível o entendimento do seu conteúdo e finalmente, ocorre erro material quando há equívocos ou inexatidões referentes, sobretudo, a aspectos objetivos, como material ou cálculo.

Pois bem.

Compulsando os autos, assiste razão à parte embargante.

Foi verificado que a petição inicial foi protocolada no cartório distribuidor no dia 15/04/2010 e somente no dia 30/04/2010 é que houve a distribuição do feito para este juízo.

In casu, não pode a parte a parte autora ser penalizada pela demora do serviço judicial devendo-se entender que a propositura da ação, à época do CPC 73, ocorria com o protocolo da inicial no cartório distribuidor que posteriormente ficava incubido de, equitativamente, distribuir as ações aos juízos cíveis competentes.

Cabe ressaltar ainda que a data da distribuição é irrelevante. Ao revés, a data do protocolo é que deve ser considerada para análise de prescrição/decadência.

Nesse sentido, convém destacar as seguintes ementas:

“Execução. Cheque. Prescrição pronunciada. Data da distribuição. Data equivocada. Data protocolo da ação. Protocolo manual. Ajuizamento da ação dentro do prazo legal. Sentença cassada. Nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/85, a ação de execução de cheque prescreve em 6 (seis) meses a partir do vencimento do prazo de apresentação, e o cheque pós-datado não se sujeita à prescrição com base na data de emissão, mas sim naquela avençada para a apresentação ao banco sacado (STJ. Resp 620218/GO. rel. min. Castro Filho. j. 07.06.2005). Constatando-se equívoco entre a data de protocolo e a data da distribuição, deve a sentença ser cassada a fim de dar prosseguimento à execução. (Apelação, Processo nº 0001984-40.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/06/2016) (TJ-RO - APL: 00019844020138220013 RO 0001984-40.2013.822.0013, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/07/2016.)

“Apelação cível. Improbidade administrativa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Foro privilegiado. Inexistência. Prescrição. Rejeição. Alegação de ato ímprobo. Realização de convênio entre o Estado e Associação dirigida por familiares de parlamentar. Ausência de vícios no ato. Improbidade não reconhecida. Recursos providos. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento

de defesa quando a prova indeferida pelo juízo singular seria desnecessária à demonstração dos fatos discutidos nos autos. Na ação de improbidade administrativa, não há foro privilegiado para os agentes políticos, uma vez que este se limita ao âmbito penal. A prescrição é interrompida com o despacho que determina a citação, contudo retroage à data da propositura da ação, considerada esta a data do protocolo, independente de quando tenha ocorrido a distribuição. Na condenação por ato de improbidade, é imperioso que o julgador consiga individualizar as condutas praticadas por cada agente público, não se podendo admitir a condenação por mera presunção. Não é possível condenar agentes públicos e particulares pelo simples fato de ter havido a celebração de convênio entre o Estado e Associação integrante do terceiro setor, ainda que esta seja dirigida por familiares de parlamentar, haja vista que este fato, isoladamente, não caracteriza improbidade. Recursos providos para o fim de absolver os apelantes da prática dos supostos atos de improbidade. (TJ-RO - APL: 00001848620088220001 RO 0000184-86.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/06/2014.). “

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 263 DO CPC. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HORÁRIO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ante a escorreita solução da controvérsia submetida à Corte local, não havendo que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão manejada pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que data de propositura da ação é aquela em que é apresentada a petição inicial no cartório judicial. 3. No caso concreto, contudo, duas demandas foram propostas no mesmo dia, mas em horários e juízos diferentes (Justiça Federal e Justiça Estadual). 4. A verificação de qual das demandas foi ajuizada em primeiro lugar passou a constituir matéria de fato, tendo o acórdão recorrido valorizado o horário da distribuição de cada petição inicial no respectivo cartório judicial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1358898 ES 2011/0229130-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013).”

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, atribuindo efeitos infringentes em razão do erro material (EDcl no AgInt no AREsp 890102 / RJ, 1ª turma, STJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/04/2018, publicada em 13/04/2018), e determino que, escoado in albis o prazo para eventual recurso, sejam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 0007268-90.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA, RUA PAULO MACALÃO 4836, CALAMA-RUA FRANCISCO BRAGA, 260 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ SILVA OLIVEIRA, RUA FRANCISCO BARROS 5998, IGARAPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRIA SILVA OLIVEIRA, RUA NUNES MACHADO, 475, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SHIRLEY CONESUQUE, OAB nº RO705

EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, AV: PAULISTA 100 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Verifico que o requerimento da parte requerida restou comprovado através dos documentos/petição de Id's nº 41454294//41544296 e 41454297, corroborando com o alegado, o extrato juntado em anexo.

2 - Contudo, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa e mesmo, alongamento do processo, DEFIRO pela derradeira vez, a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para que informe a este juízo e cartório da 3ª Vara Cível, se há saldo remanescente na conta poupança judicial nº 6131-4045424, salientando que, não se trata de envio de extrato mas sim, se há saldo remanescente na referida conta judicial, prazo de 10 dias.

3 - Com a juntada das informações prestadas, dê-se vistas à parte interessada(ré) pelo prazo de 10 dias.

4 - Decorrido o prazo supra, em não havendo manifestação, retorne os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

E-mail para resposta do ofício: 3civelcpe@tjro.jus.br

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO JUNTO AO BANCO BRADESCO S/A

Porto Velho, 10 de Novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058710-43.2016.8.22.0001

Assunto: Desapropriação Indireta

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELITA FERREIRA DOS PASSOS CARVALHO, VALDELUCÉ SOUZA OLIVEIRA, ELIANA MILLER, LEANDRO GOMES DA SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA SOARES, EDINALVA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ANTONIO DA GRACA PASSOS, SEBASTIAO ALVES DO LAGO, JOSIMAR DA CRUZ SABINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os autores para se manifestarem a respeito da opção pela suspensão da presente demanda ou pela sua continuidade, casos em que abdicarão do direito de aproveitamento do

juízo do processo coletivo, ou o interesse na habilitação como litisconsortes na Ação Civil Pública nº 0002427-33.2014.4.01.4100, em tramitação perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042531-92.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: YOELI JOSEFINA RAMIREZ CHAPARRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão/outro procedimento adotado pela CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email: drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia pelo médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/ presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeada integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá a autora comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar à respectiva autora/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento da autora, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041933-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CICERO GOMES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de

comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, uma vez que juntou apenas parte de sua CTPS (a partir da página 18);

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042383-81.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: QUEILA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 56.924,79, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição, a exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR, RUA CAETANO DONIZETE 6445, - DE 6933/6934 AO FIM APONIÃ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011301-35.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ANGELA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos,

À CPE para, retificar o valor da causa para R\$ 61.484,57 (id. 32565039), bem como, excluir do polo a defensoria pública, vez que a autora encontra-se representada por advogado particular. Dê ciência.

Ademais, considerando a nota técnica de id. 35188726 – pág. 3 do cartório registral, verifico que para finalizar o registro da área a ser usucapida, é necessário o envio dos documentos solicitados, expedidos pela SEMUR, quais sejam: Certidão de desmembramento, memorial descritivo, planta baixa, ART do CREA.

Em petição, a autora apresentou apenas o Memorial descritivo (Id. Num. 32565035 - Pág. 1), a e a planta baixa (id. Num. 32565364 - Pág. 1).

Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, para apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na referida nota técnica devidamente expedidos pela SEMUR.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015538-12.2020.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉU: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. Num. 47031544 - Pág. 2.

A dilação de prazo para apresentar a qualificação completa e o endereço dos confinantes no prazo 30 dias, devendo recolher previamente as custas para citação. A citação do requerido no endereço informado. Ato contínuo determino à CPE,

Que reitere a intimação a fazenda pública municipal, para informar se tem interesse na área usucapienda, vez que não restou expresso na resposta encaminhada a este juízo. Intime-se a fazenda pública federal, através da procuradoria da união, conforme informação no id. Num. 40708759 - Pág. 1. Intime-se o Ministério Público. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDANDO/OFFÍCIO

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0011765-93.2011.8.22.0001

AUTORES: BRUNA REGINA VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO DE NAZARÉ CORRÊA PEREIRA, HERACLIDES ROSA PASSOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

Decisão

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC e/ou decisão do agravo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000991-67.2012.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORESTES FERNANDES POLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: VALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI, OAB nº RO617, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

DESPACHO

Vistos,

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre depósito judicial remanescente que encontra-se vinculado aos autos.

Após detida análise, verificou-se que a referida verba refere-se aos honorários periciais do médico nomeado às fls. 141 (Id. 10074363), Dr. Luiz Carlos de Oliveira, CENTERPLÁSTICA - Av. Carlos Gomes, 2119, bairro São Cristovão, Porto Velho, Tel. 2181-3100 / 2181-3101 / 9981-7786.

Em consulta ao extrato de contas judiciais, constatou-se que houve depósito em 01/12/2015 de R\$ 2.500,00, conforme proposto de honorários do expert, acostado nas fls. 152 (mesmo id. acima).

Portanto, expeça-se alvará judicial em favor do referido médico e intime-o para levantamento. Alternativamente, defiro a transferência bancária se o favorecido informar os dados bancários.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013382-20.2013.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: Petronio da Silva Lima, Natália Santos da Silva, JOSIANE DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, OAB nº RO2046, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência apontada pela parte executada, à contadoria judicial para que se manifeste quanto à petição de fls. 538/547/PDF (id. 50461135), caso concorde com a executada, apresente novos cálculos corrigidos e atualizados.

1. Caso não seja apresentada correção de cálculo, faça-se conclusos.

2. Apresentados novos cálculos, vistas às partes no prazo comum de 5 dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057210-34.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA, FRANCINE REGIS DOS SANTOS, NORMA REGIS DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADOS: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA, RUA DO TECLADO 6196 COHAB - 76807-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINE REGIS DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 5735, - DE 5505/5506 A 5823/5824 ELDORADO - 76811-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMA REGIS DOS SANTOS, RUA DO TECLADO 6196 COHAB - 76807-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040104-93.2018.8.22.0001 - Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Voltaram os autos conclusos, ante a informação de que o dia inicialmente agendado para audiência em continuação (08/12/2020), será feriado em respeito ao "Dia da Justiça".

Assim, redesigno a audiência para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 9 horas, por videoconferência, nos termos do ID 50609857, permanecendo demais dados da Ata de Audiência inalterados inclusive, concernente ao Link para audiência que, continua o mesmo anteriormente criado qual seja: meet.google.com/fje-onvx-gwm

Destaco como consignado na Ata da Audiência que, cabe à parte autora efetuar a intimação de suas testemunhas com devida antecedência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC/2015, visando evitar frustração da audiência conforme já ocorrido.

Cientifique-se as partes, mediante seus patronos.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024030-93.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: FLORES DE MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE DE SOUZA ELIAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de parcelamento de honorários advocatícios. As partes entabularam acordo conforme termo de id. 50610148, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o presente, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

PRI e arquivem-se com as baixas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0020506-88.2012.8.22.0001

AUTORES: JOAO CARLOS DE MACEDO DA CONCEICAO, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA VALENTEI, MARECILDA DOS SANTOS NASCIMENTO, JOSE MARIA DENIZ SOARES, VALDO ANGELO DA COSTA, VALTELOR FIRMINO NEVES, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, MARILENE DA SILVA GOES, JOAO RODRIGUES REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Decisão

Vistos, etc.

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC e/ou decisão do agravo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018609-22.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LUCIANA FURTADO BATISTA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a imprimir o boleto das custas complementares, bem como para efetuar o pagamento. Segue link para acesso e impressão do boleto: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=jvej2B9_xwvj96cG_aDY-w0uMCFa6AOFgp0T0lx.wildfly01:custas1.1

wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0251350-42.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: CACHOEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar cálculo atualizado do débito, vez que o último ocorrera em agosto de 2019 ID. 29565962. No mesmo prazo deverá dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035607-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FILIPE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA E AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Perícia Judicial agendada ID 50722572, bem como tomar ciência da data da Audiência Designada.

DATA DA PERÍCIA: 27/11/2020 08:30 - Endereço do consultório: Rua Álvaro Maia, nº 1600, Arigolândia, Hospital Nove de Julho, Sala 01, Primeiro andar

DATA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010790-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM HONORATO FILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029570-22.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: SEBASTIAO ALVES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041930-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50978713 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008001-60.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 50979631. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036890-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO Ficam AS PARTES intimadas para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037463-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 50980883.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016423-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007829-91.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: MAICON SULIVAN PEREIRA DE LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 50982542.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030768-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZEMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA E AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Perícia Judicial agendada ID 50577341, bem como tomar ciência da data da Audiência de Conciliação designada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015400-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JFA-TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003864-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FRANCISCO ANDRE DAS CHAGAS SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036285-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICILENE FRANCO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0251350-42.2009.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Locação de Imóvel

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: CACHOEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Vistos,

Indefiro o pedido ID. 32775074, uma vez que o imóvel descrito na Certidão de Inteiro Teor ID. 40986272 encontra-se registrado em nome de pessoa física estranha a lide.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar cálculo atualizado do débito, vez que o último ocorrera em agosto de 2019 ID. 29565962.

No mesmo prazo deverá dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

Em caso de inércia determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008713-52.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação, Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: JASNEY PINHEIRO YAMAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 50435804), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de JASNEY PINHEIRO YAMAL, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0022700-90.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: LEILIANE MEDEIROS DE BRITO, LUCILENE MEDEIROS DE BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e examinados,

LEIDIANA MEDEIROS TAVARES e outros, beneficiários da gratuidade judiciária, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA SIA, sustentando, em síntese, que há mais de 20 anos são moradores no Ramal São Sebastião/ Comunidade Boa Fê, situada à margem esquerda do Rio Madeira, onde a requerida instalou potentes turbinas e comportas para fazer funcionar a Usina de Santo Antônio, especificamente entre esta e a ponte da BR 319, município de Porto Velho.

Da mesma forma, afirmam que o imóvel que ocupam está sendo alagado exatamente em decorrência desse seu respectivo funcionamento. Alegam, também, que moradores vizinhos de tal localidade já foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão da enchente do Rio Madeira ocasionada por conta de tal obra.

Aduz, ainda, que setembro/2013, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil interditou diversas residências nessa localidade, sendo que o mesmo não recebeu por parte da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temer pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado "terras caídas", e com isso séria possibilidade do desbarrancamento de referida casa.

Por fim, pretendem os autores o deferimento de liminar para que sejam realocados em local seguro, bem ainda no sentido de compelir a ré a pagar para cada qual o o equivalente a um salário mínimo mensal, necessário às suas subsistências, até o julgamento da ação. Da mesma forma, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, condenando-se a parte ré a lhes pagarem indenizações a título de danos materiais pela perda da área desocupada, no valor de R\$ 110.000,00, como também a título de danos morais individual no importe de R\$ 16.000,00, além de suportar as verbas de sucumbência.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 474.000,00 (fls. 03/53).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 54/223).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Contestando-a, a empresa requerida apresentou teses preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegitimidades ativa e passiva, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Como tese de mérito, improcederem as pretensões dos autores (fls. 238/345).

Também apresentou procuração e documentos (fls. 347/652).

Houve réplica (fls. 658/729).

Instadas as partes acerca de provas que eventualmente poderiam ver realizadas nos presentes autos, quedaram-se inertes (fls. 730 - despacho - e 732 - certidão)

Despacho saneador (ID 22012600 - fls. 21981779 - 773) onde foram apreciadas as preliminares, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Laudo pericial (ID. 32468118 - fls. 924): Em resposta ao quesito nº 2 do juízo afirma o perito que "a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova "Regra Operativa" após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes".

Ao responder o quesitos nº 2, nº 4, nº 11 e nº 12 do juízo o perito afirma o seguinte:

Quesito nº 2 " Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise, conforme pode ser identificado na (foto 49) do relatório fotográfico deste laudo. No dia 20 de março de 2018, data da realização da vistoria, o local encontrava-se sem alagamento (foto 40)."

Quesito nº 4 " A propriedade encontra-se totalmente destruída e já está desocupada (foto: 40 e 41)."

Quesito nº 11 " Toda propriedade foi atingida pelo alagamento (foto 49), tendo o nível da água atingido aproximadamente 2,0 metros acima do piso do imóvel, conforme informado pelo representante da requerente".

Quesito nº 12 "Imóvel: R\$ 46.969,04 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos); Terreno: R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais). "Conforme observação 1 e 2 – item valoração" Total: R\$ 101.419,04 (cento e um mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos)."

Ao final o perito concluiu que:

"[...] Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do rio Madeira, chegando a 2,0 metros acima do piso do imóvel. No entanto, na data da vistoria o local encontrava-se em sem incidência de alagamento no local da residência. (Fotos: 40, 46).

[...]

"O volume de água e sedimentos que invadiram o imóvel durante a cheia de 2014, causaram danos severos ao imóvel, pois tratam-se de imóveis construídos de forma muito simples e que não foram concebidos para suportar estes efeitos. O local do imóvel foi totalmente afetado por estes efeitos (fotos: 40, 41, 42, 43, 44, 45)."

Ocorreu grande "desbarrancamento" na parte posterior do lote (margem esquerda do rio Madeira) inclusive sendo atingida uma castanheira de grande porte (Fotos: 51, 52, 53, 54 e 63), que evidencia o acelerado processo entre os anos de 2011 e 2017 (Sra. Dolores informou que a Castanheira tombou dia 03/03/2017). O imóvel em questão não foi atingido por desbarrancamento, na data da vistoria o mesmo encontrava-se à aproximados (53 metros) da "crista do barranco". A construção que está mais próxima da "crista do barranco" é o sanitário externo (Foto: 57), localizado à aproximados (28 metros) desta.

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014. O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, devido a intensas chuvas, principalmente no Rio Beni, que nasce na Bolívia,

e Rio Madre de Dios, com nascente no Peru, e são os principais formadores do Rio Madeira. Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura.

A construção da UHE Santo Antônio, intensificou o assoreamento do rio Madeira durante sua construção, lançando para o leito do mesmo material dragado de suas enseadeiras (montante e jusante), trecho do Igapó (canal de fuga e reconstituição), contrariando assim seu próprio PBA (Projeto Básico Ambiental) volume 1, página 25 - Madeira Energia S.A - MESA.

[...]

Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura.

No quesito “operação da barragem”, cabe uma informação prestada pelo senhor Victor Paranhos (ESBR) em 2014, “se a (SAE) respeitasse a regra proposta à Agência Nacional de Águas (ANA), em março de 2012, os impactos em Jaci-Paraná e Porto Velho seriam inferiores ao verificado atualmente. Pela proposta, diz ele, a empresa teria de iniciar a redução do nível do reservatório para a cota de 68,5 metros quando a vazão do rio chegasse a 34 mil metros cúbicos por segundo (m3/s). No dia 3 de fevereiro, o reservatório estava na cota de 70,4 metros e a vazão era de 38.315,68 m3/s.”

Em documento anexo; “Regra Operativa 2015 - 2014 - Anexos 06-0F-35-2015-AA-ANA”, fica muito claro que foi preciso intervir na operação das barragens após a cheia de 2014.

Esta nova “Regra Operacional”, foi elaborada com a participação das usinas, ONS, ANA, MME, IBAMA e ANEEL, para a cheia de 2015, visando a proteção tanto da montante quanto da jusante das áreas de influência da barragem.

[...]

No dia da vistoria, o imóvel não apresentava risco iminente de ser atingido pelas águas do Rio Madeira ou por desbarrancamento, não nos dando garantia, no entanto, de que com a chegada de novos períodos chuvosos, novos desbarrancamentos e/ou alagamentos possam ocorrer.

[...]

Impugnação ao laudo pericial: do requerido (ID 33353283 - fls. 1116).

Manifestação dos autores acerca do laudo pericial ID. 33376570 - fls. 2229.

Processo digitalizado no ID 21993975.

Laudo complementar no ID 35876273.

Manifestação das partes sobre o laudo complementar (ID. 36892430 e 38638579).

Alegações finais: dos autores ID 42914575 e da parte requerida no ID. 43234753.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final%202017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m³/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como um nexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Lara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a

serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituído do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20_setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007).

As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das enseadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (enseadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a

aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartite de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexa causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do

agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”.

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida

da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tj.sp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sente especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) onexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) onexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só onexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que onexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração donexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova donexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração donexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPC,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que os fatores, com potencial de afetar o fenômeno de erosões de margens, que restariam para análise seriam então os seguintes: vazões de cheias; cotas altas do nível d'água e sua descida rápida nas vazantes das cheias; velocidades de escoamento águas durante as cheias; e ocorrência de banzeiros, mas além deles, acrescenta a velocidade pontual nas margens, assoreamento do leito, abertura de canais onde antes não existia.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento e não de desbarrancamentos, que embora venham ocorrendo na localidade, não atingiram diretamente o imóvel dos autores.

VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No "parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos no bairro triângulo, nas vizinhanças da casa da senhora Haline da Silva Barbosa e outros" (ID 21833872 p. 56 de 100) apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomuns ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

VIII - Do dano material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária" (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro" (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável" (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restituição in integrum" (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo" (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham aonexo causal.

Em que pese os autores não possuam ou não tenham condições de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial (ID. 32468118 - fls. 924) aponta danos nas benfeitorias das partes autoras no valor de R\$ 46.969,04 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano, deixando de ordenar o realojamento dos autores, em razão do imóvel já se encontrar desocupado, o que leva a presumir que já se encontram estabelecidos em outra localizada, certamente longe dos riscos criados pela requerida, cabendo assim, tão somente a indenização pelos danos materiais; IX - Do dano moral

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautepelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) pagamento de R\$ 46.969,04 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), com base no laudo pericial (ID. 32468118 - fls. 924), em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

C) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050074-83.2019.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉU: SONIA OKADA BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 50736626), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A em face de SONIA OKADA BARBOSA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida para levantamento dos valores depositados, a título de indenização, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no levantamento, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001217-38.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 50034055), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para levantamento dos valores bloqueados via Sistema BacenJud, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia no levantamento, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002013-36.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000582-93.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Sucumbência

EXEQUENTE: SERVPOSTO VIP LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

EXECUTADOS: JOACIR ROBERTO DE SOUZA, .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA SONDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Considerando as informações constantes na petição e documentos apresentados ID's. 50481141 a 50481147 acerca do estado de saúde dos advogados da parte exequente, defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito por 60 dias.

Após o decurso do prazo em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042693-87.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Compra e Venda

REQUERENTE: NATANE NAIARA PEREIRA DONATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: SABRINA DE LIMA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento, e, caso haja, de seus dependentes, bem como apresente declaração de imposto de renda ou, alternativamente, recolha as custas no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037865-48.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00308668000109

Endereço: Rua da Beira, nº 6790, Bairro Eldorado, CEP 76811-760, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 424.224,31 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao valor principal, R\$ 385.658,47 trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011413-96.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027640-71.2017.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: LIDIANE DOS SANTOS BITENCOURT

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024622-08.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ITAMAR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ITAMAR PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

Endereço: ambos residentes e domiciliados à Rua Ivan Marrocos, nº. 4614, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO - CEP: 76.808-204.

FINALIDADE: INTIMADOS para que paguem espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023072-73.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: FABRICIANA MARQUES CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

01. Em análise dos autos verifico que foi exarada decisão determinando a expedição de ofício ao empregador da parte executada, a saber : AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, para realizar o desconto mensal de 15% sobre os rendimentos líquidos na folha de pagamento da Sra. FABRICIANA MARQUES CRUZ CPF: 761.863.932-91 , até atingir o montante de R\$7.854,70 (sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), e disponibiliza as referidas quantias em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.

Assim, em face da informação prestada pela parte exequente ID. 52219706, determino a expedição de ofício ao empregador da parte executada para, no prazo de 15 dias apresente nos autos os comprovantes dos descontos realizados no período de abril a outubro de 2020, ou em caso de não realização, esclareça a este juízo o motivo pelo qual não cumpriu com a determinação judicial.

02. Decorrido o prazo, vista ao credor para impulsionar o feito.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Endereço: AV JORGE TEIXEIRA, 700, Bairro NOVA PORTO VELHO, Cidade Porto Velho-RO, CEP 76.820-116.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011960-39.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Área de Preservação Permanente

AUTOR: JOAO BOSCO DA MOTA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055304-09.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAIMUNDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora a respeito da contraproposta oferecida pela embargada no Id nº 33627470 página 04.

Em havendo objeção e não sendo requerido a produção de provas pelas partes, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022191-35.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GERLAINE DANTAS LOPES, CLENILDA NOBRES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Considerando que a parte executada foi assistida pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: GERLAINE DANTAS LOPES

Endereço: RUA ROSALINA GOMES, Nº 9670, BAIRRO MARIANA, PORTO VELHO/RO – CEP: 76.813-524.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041930-86.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial CEP 76.821-063, nesta cidade de Porto Velho – RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005310-12.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos, Cheque

EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença em que JOABE BELARMINO FERREIRA demanda em face de LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME.

Defiro o requerimento de ID. 50124655 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 36.678,80 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas da diligência.

Comprovado o pagamento das custas, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

NOME: RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.467.742/0001-45

ENDEREÇO: Estrada da Areia Branca s/n, km 2,5 - Porto Velho/RO (Frigorífico Areia Branca)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021602-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAO PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038784-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Bem de Família, Provas em geral

AUTORES: R. M. D. O., R. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

RÉU: J. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de alvará judicial em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, a requerente acostou nos autos cópia de seu comprovante de rendimentos, mas não apresentou comprovantes de despesas.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

No presente caso, de análise aos documentos acostados pela parte autora, especialmente do que se extrai dos recibos de pagamentos de dois dos autores, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Uma vez que alguns dos autores possuem trabalho remunerado onde são capazes de arcarem com os gastos do processo sem prejudicar o seu sustento e o sustento de sua família, principalmente porque dado o valor da causa, as custas e taxas diligenciais são baixas, correspondendo a R\$ 311,45.

Há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de elementos suficientes para o indeferimento do benefício.

Sendo assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049721-77.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILTON JORDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127

EXECUTADO: JOSE CARLOS CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036010-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS PEREZ e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017354-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASSIANE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026955-98.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659A

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021128-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GILBERTO DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048860-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: LUIZ SERGIO DE SOUZA FABRICIO

INTIMAÇÃO Certifico que decorreu o prazo para apresentação de Embargos de Execução. Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada parar requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058237-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015677-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILSON MEMORIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338,

MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036806-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO ANDREY LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038059-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDERSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034703-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELI DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017973-25.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HORACILDO CARVALHO DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO99-B

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015620-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ BORGES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029938-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSE PAULA DE SOUSA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

EXECUTADO: JOAO FERNANDO MARTINS DO NASCIMENTO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Advogado do(a) EXECUTADO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040771-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILSON PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50976616 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042750-08.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIJANIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos nº 0014860-29.2014.8.22.0001, em que as partes sucumbentes não foram intimadas para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio dos advogados habilitados nos autos, no prazo de quinze dias, paguem o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo dos executados, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual e habilitem-se os advogados indicados nas procurações ID's. 50871279 a 50871280.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias,

constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018849-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO RIPARDO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

RÉU: LANCE MAIOR NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA LOPES - SP294717

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, sob pena de indeferimento do pedido.

As custas estão juntadas no processo ID 50977052 ou poderão ser geradas link para acesso e impressão do boleto https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=jvej2B9_xwvj196cG_aDY-w0uMCFa6AOFgp0T0Ix.wildfly01:custas1.1, Informo que a data de vencimento é gerada automaticamente pelo sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026409-04.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: OTAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011386-16.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037829-11.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042075-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511

RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905

EXECUTADO: K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926

Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057755-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILSON ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013385-11.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Curadoria Especial no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004969-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014426-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIVALDO ZACARIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026316-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIEL CALDERARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50909517 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/11/2020 09:30 na Rua Júlio de Castilho, nº479, Centro, CEP 76.801-130, Porto Velho-RO. (Clínica FISIOMED)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019002-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CESAR VIVI e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº 484/2020/5ªVC/CPE1G

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Diretor(a) Geral do DETRAN-RO

REMETER VIA SISTEMA PJe.

Processo: 7042848-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU: ALCIO LUIS PESSOA

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Transferência de penalidade e outros.

Senhor(a) Diretor(a),

Determino a Vossa Senhoria que no prazo de 5 (cinco) dias, transfira para a parte ré (ALCIO LUIS PESSOA, CPF: 009.890.701-82) todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre o veículo, abaixo especificado, a partir de 15/12/2018.

DADOS DO VEÍCULO: marca VOLKSWAGEN, modelo GOL TL MBV, cor prata, flex, 2017/2018, chassi 9BWAB45U3JPQ09467, placa PZL 2192, Renavam 1116512049"

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Atenciosamente,

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022198-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANE KAROLINE COSTA DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001509-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: L. D. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Parte requerida: RÉU: E. A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 50387839) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: L. D. S. B. em face de RÉU: E. A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Cadastre-se no polo passivo o Dr. Péricles Xavier Gama, OAB/RO 2512.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026301-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada a perícia e AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50909521 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 10:30

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/11/2020 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020349-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: JOCELMA LIMA DE ARAUJO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028999-22.2018.8.22.0001

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

RÉU: NADIA MAGNO FURTADO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737,

DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, ILZA NEYARA

SILVA - RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008448-48.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO391-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

- 3) Obolito para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006699-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

Parte requerida: EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CLAYTON CONRAT KUSSLER, CLAYTON CONRAT KUSSLER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Consoante o histórico dos autos, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 01.12.2020, às 10hrs.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005704-53.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ELIZABETE SETI e outros

RÉU: AGOSTINHO WILLIAM FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: LEVANY EUSTAQUIO OLIVEIRA REIS - GO10071

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da SENTENÇA prolatada em audiência, conforme Ata da Audiência ID50217311: "(...) OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência através de videoconferência utilizando a ferramenta Google Meet, presentes as partes acima identificadas. Ausente a requerida. Foi anexado o depoimento das testemunhas e informante. Como não há mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução do feito. As alegações finais foram feitas de forma remissivas. A seguir foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por MARIA ELIZABETE SETI e PAULO CASTRO DE OLIVEIRA em face de AGOSTINHO WILLIAM FERNANDES DE MORAIS, na qual os requerentes pretendem a declaração judicial da propriedade do imóvel usucapido, por entenderem cumpridos os requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil. Requereu a intimação pessoal dos confinantes e dos terceiros interessados. Apresentou documentos nos ID's num. 16256476, 16256492 e 16256482. A requerente foi instada a emendar a inicial para apresentar a planta do imóvel, para garantir a real delimitação da área, bem como para apontar o valor venal do bem. Cumprida a determinação no ID num 17193905 e 20364885. Em continuidade ao feito foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido, dos confinantes, e de terceiros interessados, bem como intimados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, e do Município. Ainda, foi dado vistas ao Ministério Público, que se manifestou na petição de ID num. 29613356. Conforme se extrai dos autos os confinantes ROSILEUDO PEREIRA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE RAMOS LIMA e DONATO CASTRO foram devidamente citados, conforme certidão de ID num. 22213525. A União informou que não tem interesse no imóvel objeto da lide, bem como o Estado e Município.

Citado o requerido no ID num. 26782768, se manifestou contestando os fatos narrados na inicial, informando ser ilegítimo para figurar no polo passivo, visto que formalizou contrato de compra e venda com HUMBERTO CARVALHO DOS SANTOS em fevereiro de 1992, cabendo a esse o ônus de proceder o devido registro de sua propriedade junto ao Registro de Imóveis. Juntou documentos no ID num. 26922271 para demonstrar o que fora alegado. Os requerentes em réplica se manifestaram alegando que considerando os documentos juntados pelo Requerido, bem como a certidão anexa a esta manifestação, comprovam o registro do imóvel em seu nome e, portanto, sua legitimidade passiva. A parte requerente fora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, conforme DESPACHO de ID num. Os requerentes manifestaram-se para requerer a produção de todos os tipos de prova admitidos em direito, notadamente prova testemunhal. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2020. Ouvidas três testemunhas, a parte requerente apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO: II – FUNDAMENTAÇÃO. O feito teve processamento regular, preenchendo as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem, tratam-se os presentes autos de ação de usucapião extraordinário em que a parte autora fundamenta suas assertivas na posse do imóvel usucapiendo desde o ano de 2003. Segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, tem-se que a usucapião se trata: da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343). O usucapião se encontra disciplinado no art. 1.238, do Código Civil, senão vejamos: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Os professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, analisando o instituto do usucapião extraordinário diferenciaram a posse simples da qualificada, expondo sua importância, uma vez que influi no tempo para a consolidação da posse, transmudando-a para a propriedade, senão vejamos: A posse simples é aquela que se satisfaz com o exercício de fato pelo usucapiente de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), conduzindo-se o possuidor como o faria o dono, ao exteriorizar o poder sobre o bem. Assim, mesmo que não habite o imóvel – deixando-o sob a vigilância de um detentor -, alcançará a usucapião em quinze anos, caso satisfaça os outros requisitos. Mas, se além de demonstrada a posse, qualificar-se a ocupação do bem pela concessão de função social, por intermédio de efetiva moradia do possuidor no local ou realização de obras e serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC), o usucapiente será agraciado

pela redução do prazo para dez anos. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10ªed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 359). A análise da demanda verifica-se que no próprio cadastro da prefeitura há a informação de que o imóvel está sob a posse da requerente MARIA ELIZABETE SETI, conforme ID num. 16256492. Os autores trouxeram documentos que demonstram o exercício de sua propriedade com contas de energia elétrica, IPTU, telefone, existindo documentalmente farta prova do exercício de sua propriedade no bem. Além disso as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em afirmar o longo tempo de moradia dos autores no imóvel. Ressalte-se inclusive que o requerido informa que vendeu o imóvel para o Sr. Humberto Carvalho, sendo que este vendeu para a requerente conforme documento de ID num. 16256482 - Pág. 7. Logo, a par desses depoimentos, diviso ter restado comprovado que o autor exercia, de forma mansa e pacífica, a posse do imóvel em questão, aliás desde o ano de 2003, mantendo-o às suas expensas, o que significa evidenciar o jus possidendi. Nesse viés, o ora requerido não produziu nenhuma prova nova nestes autos, não apresentando elementos capazes de modificar a CONCLUSÃO deste juízo quanto ao exercício da posse pela parte autora desde 2003, ou seja, há mais de 17 (dezesete) anos. A posse da parte autora foi adquirida de forma mansa, vem protraído-se no tempo de forma pacífica, logo, nos termos do art. 1.208, CC, pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, p.162/163). A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social. Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa. Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais. O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem – a posse – e o poder de direito sobre ele exercido – a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica. Assim, dos elementos probatórios constantes nos autos, constata-se que estes além do animus domini, preencheram os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia da anterior proprietária quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a

pretensão autoral. III – DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e declarar, com espeque no art. 1.238, parágrafo único do CC, a aquisição da propriedade do imóvel pela parte Autora: MARIA ELIZABETE SETI e PAULO CASTRO DE OLIVEIRA sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de ID num. 20364885. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel, e observada que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Dou por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se.” Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, _____, Valter Marcílio de Souza, Secretário de Gabinete, digitei. Dalmo Antonio de Castro Bezerra – Juiz de Direito(...).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001509-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICIANE DA SILVA BENTES

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RÉU: EDMAR ALTOE

Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 50387839) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: L. D. S. B. em face de RÉU: E. A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

Cadastre-se no polo passivo o Dr. Péricles Xavier Gama, OAB/RO 2512.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034259-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021558-24.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ITAMAR JOSE FELIX

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

EMBARGADO: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO2299

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039449-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAILDA BRAGA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038019-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: JOSELIA DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026470-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025244-53.2019.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199, DANIEL MEDINA ATAIDE - BA20394, MAURO CONTE FILHO - SP344070

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Perito Judicial ID50938767, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029332-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006980-22.2018.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: EUFRASIA GADELHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: Z & M PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, ANDRE PERUZZOLO - SP143567, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012145-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024214-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão expedida sob o ID50935922.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032155-47.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA CALIXTO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50969030 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048899-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

RÉU: NADIA MAGNO FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838 EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043979-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011611-07.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Jose Batista de Lima e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, a tomar ciência da manutenção da data e local da realização da perícia(conforme ID 49941421).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051187-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA MACHAJESKI

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006930-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Arlen Douglas Pereira França

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: SIDNEI DE VASCONCELOS TELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006248-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

RÉU: LUCAS MONTEIRO LAURENTINO

Intimação RÉU - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022335-72.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: GEGLIANE NEVES DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012675-81.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSME DANIEL REGIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049969-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006025-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA

RÉU: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

Advogado do(a) RÉU: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031228-81.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CATIANE CONSTANCIO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANDER MARQUES JUSTINO - MG134936

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação da Impugnação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042019-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030957-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INES ASSIS DOS ANJOS NERY e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de ID 50010620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047962-78.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029168-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044759-74.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA CHAVES RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031149-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

EXECUTADO: SS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024568-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE CASSIA BUSCARIOLLO

Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046525-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVELTON ELIZIANO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais pro rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Condeno a requerida ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, que ar bitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, com a condição suspensiva por ser beneficiária da AJG.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012660-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: FERNANDO RODRIGUES SANTOS 83431829520 e outros INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027985-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIEL DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50978577 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020560-20.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO TSUNEO IKINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA BOTELHO SILVA - RO5867

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016060-71.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sandy Helen Rodrigues Pontes da Silva

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029458-53.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação do Embargos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021952-60.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: SUZANA APARECIDA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014594-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: EDIVAN OLIVEIRA TATIM - RS69116, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se

beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041295-42.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007822-68.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

RÉU: ARIMAR SOUZA DE SA e outros

Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) RÉU: ARIMAR SOUZA DE SA - RO1515

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na

Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048056-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

EXECUTADO: FABRICIO DE CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025138-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035289-19.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Litigância de Má-Fé

Parte autora: EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS, OAB nº RJ222299

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Vistos,

Manifeste-se o banco embargado acerca da petição de id. 50106012, tendo em vista ser o autor da juntada dos documentos questionados nos autos da ação de execução nº 0004360-40.2010.8.22.0001.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022130-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos,

Considerando que a parte autora não compareceu à audiência inaugural apresentado justificativa no id. 29029761, digam as partes no prazo comum de 05 dias se desejam a designação de audiência de conciliação na forma remota, para pôr fim ao litígio.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058250-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA, SUELEN MORAES COSTA

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida. Ressalte-se que deve ser recolhida uma custa para cada.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028787-06.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ROSAS GARCEZ EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº DESCONHECIDO, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

Parte requerida: EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, nos termos do art. 517 do CPC.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031398-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: KETLENY TAIANY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Vistos.

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor da ata de audiência, id. 50162834, ficam as partes intimadas para que acerca dela se manifestem em igual prazo.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Trata-se de réu revel citado por edital, portanto, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, encaminhem-se os autos ao e. Defensor Público atuante neste juízo para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033815-13.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VALDENIR DE PAULA GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Parte requerida: RÉUS: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº RO7853

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se em cartório o prazo para manifestação, nos termos do despacho retro.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014429-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

Vistos,

A parte exequente pugnou pela utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade Bens) para pesquisa e penhora on-line de bens imóveis registrados em nome da parte devedora.

No entanto, considerando o dever de cooperação consagrado no artigo 6º do CPC, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.

Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADORES DE IMÓVEIS (<https://www.registradores.org.br/index.aspx>) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.

Diante do exposto, faculto a parte exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer o que entender direito, sob pena de arquivamento do processo.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008360-80.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTORES: ANTONIO FERREIRA PRATES, EDITE FERREIRA PARDINHO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A Vistos,

Considerando a manifestação da DPE/RO, a qual informou a retomada das tratativas de acordo com a empresa ré, DEFIRO o pleito de id. 50018702 e determino nova suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

Aguarde-se.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020005-05.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA JULIA GOMES, JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID50555640/ID29420288).

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa

e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADOS: JULIANE GOMES DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3098, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JULIA GOMES, RUA TANCREDO NEVES 3098, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3098, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: JULIANE GOMES DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3098, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JULIA GOMES, RUA TANCREDO NEVES 3098, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES 3098, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001127-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LUCAS PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047788-35.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: RÉU: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES, RUA PATÁPIO SILVA 5292 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036639-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

- SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035298-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: EXECUTADOS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011611-07.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOSE BATISTA DE LIMA, WILSON DE ALBUQUERQUE, RAIMUNDA DE SOUZA CAVALCANTE, MARIA FANTINA DA SILVA, JORGE LUIS SANTOS COSTA, EDNEI GOMES FERREIRA, VALMIR GOMES MOREIRA, MARIA PANTOJA PRESTES, EDSON MARTINS DA FONSECA, EDNA MARIA VIEIRA, MANOEL IDELFONSO DA FONSECA NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID50527681.

Considerando a proximidade da realização da perícia - previamente agendada -, mantenho as datas designadas nos autos.

Aguarde-se a produção da prova.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026313-86.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos de n. 7026313-86.2020.8.22.0001, verifica-se que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Portanto, deve a executada manifestar-se sobre o pagamento integral do débito, consoante petição de ID50242719.

Prazo de 15 dias.

Pena de constrição em seus ativos financeiros.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003941-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: CABOCLINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID32681947.

Expeça-se o necessário, nos termos do pedido do autor, tocante à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (n. 7028142-73.2018.8.22.0001).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Parte requerida: RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do requerente (id. 50294704) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos da requerida e o endereço constante em seu cadastro (RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, CPF nº 00046601295).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028121-29.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Parte requerida: EMBARGADO: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da resposta de ID50412826.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005887-22.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: EXEQUENTES: ZILMA GUIMARAES WATANABE, RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

Parte requerida: EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO VANIN GASPARETTI, OAB nº RJ61451

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Endereço do executado: EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001509-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: L. D. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Parte requerida: RÉU: E. A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 50387839) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: L. D. S. B. em face de RÉU: E. A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Cadastre-se no polo passivo o Dr. Péricles Xavier Gama, OAB/RO 2512.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017829-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: JOSE OSENIER FERREIRA GAMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial (id. 48644952), concretizando-se assim a citação, nos termos do despacho inicial. De igual forma, deve realizar o depósito pericial.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: OTAIDE PEREIRA BIRA, ROSILANDE FERREIRA AMORIM

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Essa constatação exige o esgotamento das diligências nos endereços localizados, o que não foi feito.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009059-42.2016.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: AUTOR: EMILIA PARENTE PORTELA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
 Parte requerida: RÉU: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Vistos,
 Concedo o prazo de 05 dias para que a parte apresente requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, sob pena de extinção.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029308-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ELVIN GLAICO LIMBERGER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito de id. 50864908, fica a parte autora intimada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, informando se o valor depositado satisfaz a pretensão.

Vindo a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de id. 50141564 e determino o sobrestamento dos autos por 3 meses. Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste informando quanto a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028801-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: DORIVAL VELOSO AMARANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

Parte requerida: EXECUTADO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
 DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se em cartório decisão final nos autos de n.7028121-29.2020.8.22.0001.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0007953-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077, GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Parte requerida: EXECUTADO: IVANISE NAZARE MENDES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos,

Apresente a autora a minuta de acordo assinada pela ré, possibilitando a homologação judicial (ID50515197).

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044020-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS

DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA

COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: RIANA FURTADO BOTELHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 49320534. Custas recolhidas.

OFICIE-SE o INSS para que informe se a executada RIANA

FURTADO BOTELHO (CPF 026.470.582-37), recebe algum

benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente

(CNIS), apresentando o CNIS da parte.

Após, conclusos para decisão.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-

235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028375-02.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA

DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER

JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-

MOLDADOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto,

aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art.

256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o

citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se

encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora não realizou nenhuma tentativa de

citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer

diligência com a finalidade de localização do endereço da parte ré.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá

pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que

não foi feito pela parte autora.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima

elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia (ID50847722).

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Penas de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-

235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida

de ligações

Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS

SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para exaurir os meios de busca do endereço da parte requerida,

mediante o prévio recolhimento das custas de pesquisa, oficie-

se às empresas de telefonia, água e energia: Claro, Oi Móvel,

Telefônica S.A, Tim Celular, Energisa e Caerd para que informem

se possuem cadastro aberto em nome da parte executada,

bem como qual o endereço registrado (EXECUTADO: GUTA

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME,

CNPJ nº 01663647000166). Para as empresas com email's

registrados encaminhem-se a ordem via e-mail.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO

CLARO – oficios.doc@claro.com.br

Endereço: Rua Verbo Divino, n. 1356, Bairro Chácara Santo

Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04719-002.

TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A. - ordens.sigilo.br@telefonica.com

Endereço: Divisão de Serviços Especiais – R. Fausto Ferraz, n.

172, 3º andar, Bela Vista, 01333-030, São Paulo/SP.

OI MÓVEL S.A. - Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03,

Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF.

CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ,

CEP: 20.230-070

TIM CELULAR S.A. - Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila

Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.

CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto

Velho

ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046407-89.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: RÉU: VAGNER PINTO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DECISÃO

Considerando a informação constante na petição de id 50611495, defiro o pedido e determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 3 meses. A parte deverá manter este Juízo atualizado acerca da ação autônoma em andamento, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024899-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LUCINETE DE OLIVEIRA MAIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060249-44.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CHIQUETTI E PASCOAL ADVOGADOS

ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000869-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006157-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

Parte autora: EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

Parte requerida: EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do depósito de id 5035589, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017631-48.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, VALERIA PAULINO - SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID. 50889359, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003990-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a

atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005650-85.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDECI FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (finais)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007952-63.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Pablo Henricke de Lima Silva Lucas

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: Restaurante Gordurinha e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id. 50551404.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogados do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se quanto aos embargos de declaração apresentados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020525-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033000-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS - RJ189770

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013968-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO BRANDAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRAZILINO DE CARVALHO VIANA - RO553

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018916-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RONALDO DIAS CHAVES e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011289-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047611-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064365-93.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: EDNERVANDO MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030004-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: FELIPE ANDRADE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022031-37.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO,

OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: GELSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, G P DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

DECISÃO

Atentando-se ao contido na petição de ID 47143418, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do

inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Lado outro, determino a imediata negativação do executado, referente a presente demanda, via SERASAJUD.

Por fim, desde já fica intimada a parte exequente que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

0022613-76.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, LIDIA ROBERTO DA SILVA, OAB nº AM4103, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Visando a melhor análise do pleito de ID 47490824, determino que no prazo de 15 dias o exequente apresente nos autos os endereços das empresas para onde deseja a expedição de ofício, bem como complemente o pagamento das custas as diligências requeridas, atentando-se que para cada empresa, deverá recolher uma taxa, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7048147-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

AUTOR: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 113.914,79

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de indenização por danos morais, c/c tutela antecipada, ajuizada por LETÍCIA CRISTINA MACHADO BATISTA contra o BANCO BRADESCO S.A, alegando que é possuidora de um cartão de crédito da Requerida, sob o nº 4004730000990937. Que foi participar de um evento na cidade de Rio Branco/AC, nos dias 11 a 14 de outubro de 2018, permanecendo até o dia 24/10/2018. Que no dia 20/10/2018 a requerente ao verificar suas mensagens, percebeu que havia uma compra realizada que ela desconhecia e ao procurar o cartão de crédito, não o encontrou.

Que registrou boletim de ocorrência e por não reconhecer as compras realizadas solicitou junto a requerida o cancelamento do cartão e o estorno das compras, conforme protocolo nº 181025155157320.

Ao retornar para Porto Velho se dirigiu até uma agência onde a gerente informou que o limite do seu cartão aumentado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mesmo assim realizaram compras em pouco mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A gerente realizou alteração de todas as senhas da requerente, em aplicativos e cartões de débito, atualizando cadastro, pois alguns dados da requerente haviam sido alterados. Vale frisar que durante a análise da gerente, esta informou que o contato que constava no cadastro tinha como prefixo DDD 062, tendo a gerente tentando entrar em contato, mas só apresentava desligado, que as compras realizadas totalizam R\$ 63.914,79 (sessenta e três mil e novecentos e catorze reais e setenta e nove centavos).

Assevera não ter realizado nenhuma das transações, e ter procedido com a competente comunicação ao banco, cancelando o cartão. Argumenta ter, lavrado Boletim de Ocorrência e, em que pese a comunicação, o banco réu procedeu com a emissão de faturas do cartão, cobrando da autora os valores não reconhecidos, incluindo juros e multa pelo não pagamento, bem como procedeu a negativação do seu nome. Como pedidos finais, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos em comento, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Retificado o valor da causa (ID: 35738529), custas iniciais recolhidas (ID: 37978352).

DESPACHO deferindo a liminar determinando a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes (ID: 38186021). Cumprimento da liminar (ID: 39103882).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 39626259). Preliminarmente pugnou pela conexão com os autos 7021611-34.2019.8.22.0001. No MÉRITO, argumenta alegando, em síntese,

inexistência de conduta ilícita de sua parte, tendo em vista que as transações contestadas foram realizadas e autorizadas via utilização de cartão com senha pessoal. Aduz pela culpa exclusiva do requerente em eventuais prejuízos. Defende a inexistência de danos morais a serem ressarcidos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de vício na prestação de serviços.

DESPACHO acolhendo a preliminar de conexão e determinando o envio dos autos a esta 6ª Vara Cível (ID: 42549411).

DESPACHO saneador (ID: 43017039).

Manifestação sobre a produção de provas pela requerida (ID: 44454917), pela autora (ID: 44693014). Custas adiadas (ID: 44693021).

As partes não requereram a produção de provas adicionais.

É o relatório. DECIDO.

Deve-se se salientar que o julgamento deste processo importará também no julgamento do processo a este associado (autos n. 7021611-34.2019.8.22.0001).

Os feitos estão suficientemente instruídos, não demandando mais nenhuma providência de cunho probatório. Assim, passo ao imediato julgamento dos processos, nos termos do CPC, 355, I.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Os artigos 370 e 371 do CPC autorizam o juiz a ponderar sobre as pretensões e as defesas formuladas, os documentos acostados aos autos, os atos processuais realizados e, após atenta análise do que foi produzido, de acordo com sua convicção, deliberar sobre a necessidade de produção de outras provas e indeferir requerimentos que não reputar úteis ou essenciais, resolvendo se a hipótese demanda ou não eventual complementação de instrução. Com base no livre convencimento motivado, impõe-se o afastamento de providências impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, prerrogativa que, em regra, não configura o cerceamento de defesa (STJ, AgRg no AREsp295.458/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 25.06.2013).

É justamente a hipótese dos autos, mostrando-se desnecessária a dilação probatória, pois as alegações controvertidas foram devidamente esclarecidas pela prova documental, não tendo a prova oral ou pericial o poder de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para solução do processo.

Relata a parte autora que ao verificar as mensagens enviadas pela requerida, tomou ciência de que haviam sido feitas compras no valor total de R\$ 63.914,79 (sessenta e três mil e novecentos e catorze reais e setenta e nove centavos). Registrou Boletim de Ocorrência nº 031882/2018, na cidade de Rio Branco/AC (ID: 32082150), onde se encontrava à época dos fatos.

Aduz que as compras foram feitas no estado de Goiás e ao procurar a sua gerente essa lhe informou que o seu limite havia sido aumentado, tendo sido informado um telefone de DDD 62. Fatura do cartão com vencimento em 05/11/2018 (ID: 32082657 p. 2)

Narra ainda que, em que pese o cancelamento do cartão e a contestação das transações, o Banco réu manteve a cobrança das transações nas faturas do referido cartão de crédito da autora, incluindo ainda, multa, encargos moratórios e juros, sob a alegação de que as compras foram realizadas mediante o uso de senha pessoal, lançando o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Cumprir destacar que a relação retratada nos autos trata-se de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do

Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, a responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Como cediço, em caso de extravio, furto ou roubo de cartão de crédito, reconhece-se que a instituição financeira responde pelas despesas realizadas pelo uso indevido do cartão, não obstante o fato de a comunicação de sua perda, furto ou roubo ter sido posterior às operações não reconhecidas pelo consumidor e independentemente de adesão do consumidor a seguro contra furto, roubo ou extravio oferecido pelo banco.

No caso em questão, infere-se do Boletim de Ocorrência acostado aos autos que a autora teve seu cartão bancário subtraído por pessoa estranha a seu convívio (ID: 32082150).

Em que pese as alegações da requerida de que incumbia à autora zelar pela guarda e segurança de seu cartão de crédito, por outro lado, também, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e idoneidade das transações realizadas. No caso de transação realizada na função crédito, após a comunicação ao banco, havia tempo totalmente hábil para bloqueio da transação pelo banco.

Cumprir destacar que o furto, perda ou extravio de cartão magnético, tempestivamente comunicados ao réu - como no caso, em que o consumidor entrou em contato no mesmo dia do ocorrido, quando percebera sua falta, em geral libera-o de qualquer responsabilidade.

Neste caso, simplesmente alegar que a autora foi negligente com o uso do cartão magnético e da senha pessoal não é suficiente para afastar a responsabilidade já que o consumidor não contribuiu ativamente para ser vítima da fraude.

Sabe-se que a utilização de mecanismos modernos para transações bancárias está sujeita a todos os tipos de fraudes, cumprindo desta forma ao banco o ônus de demonstrar, em cada caso, que o serviço foi prestado devidamente e que a responsabilidade é exclusiva do consumidor para exonerar-se da obrigação de indenizar, o que não ocorreu no caso.

Note-se que a disseminação do cartão magnético ocorreu não só para facilitar a vida do cliente, mas essencialmente para atender à comodidade dos bancos e seus interesses econômicos, reduzindo os custos de sua própria atividade. O risco da sua atividade, por isso, não pode ser transferido ao consumidor.

A propósito, anatem-se alguns entendimentos jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 970.322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010)". (g.n) "CONSUMIDOR CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPÕE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV. - São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor

a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões. (REsp 348.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DEBARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 26/06/2006 p. 130)". (g.n)

Desta forma, o banco réu não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que as operações impugnadas pela autora foram realizadas por sua culpa exclusiva.

In casu, a autora logrou êxito em comprovar que as transações contestadas se deram mediante fraude, bem como que a instituição financeira, ao autorizar as compras efetivadas, agiu de forma negligente e imprudente, tanto que o valor das compras ultrapassou o limite do próprio cartão.

Veja-se que foram feitas transações de valor alto no valor de R\$ 63.914,79 (sessenta e três mil e novecentos e catorze reais e setenta e nove centavos), na cidade de Goiânia/GO (ID: 32082657 p. 2), a época em que a autora estava na cidade de Rio Branco/AC (ID: 32082658), tendo sido o seu limite de crédito alterado sem a sua permissão (ID: 32082653).

Trata-se, pois, de operações com valor considerável, de modo que se esperaria que o banco requerido fosse diligente antes de autorizá-las, como é cediço em operações bancárias, notadamente quando em curto espaço de tempo, assim como divergente do perfil do cliente, o que pode ser verificado ao se confrontar os lançamentos descritos nos extratos juntado na inicial e na contestação.

Portanto, as fraudes perpetradas devem ser consideradas como fortuito interno, na forma da súmula 479 do STJ, verbis: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Destarte é de rigor o reconhecimento da falha do serviço, consistente no lançamento de débito inexigível na fatura do cartão de crédito de titularidade da autora, e na insistência do réu em cobrá-lo, em condições que permitiam à instituição financeira ter ciência de que a operação bancária não havia sido realizadas pela correntista, em razão da comunicação do furto do cartão.

Além disso, a única comprovação que a parte Requerida trouxe, foi um "print screen" de uma tela de seu sistema interno de banco de dados. Tal demonstração não pode servir, por si só, para provar as suas alegações, visto que este pode ser alimentado com informações de forma unilateral, sem qualquer participação do consumidor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONCESSÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SUBMETE À DEMANDADA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS INSUFICIENTES. TELAS DO SISTEMA INTERNO QUE NÃO SERVEM COMO DOCUMENTO HÁBIL POR SER PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NÃO COMPROVADA A ORIGEM DA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ CONFIGURADA. "A exibição de telas do sistema interno da operadora de telefonia não servem para comprovar a origem da inscrição, notadamente por se tratarem de prova unilateral." (TJSC, AC n. 0300377-16.2016.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Fernando Carioni, 3ª Câmara de Direito Civil, j. 20.11.2018).

Nesse toar, evidenciada a cobrança indevida e não tendo a parte Requerida demonstrado a legitimidade da cobrança, de rigor deve

ser declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 63.914,79 (sessenta e três mil e novecentos e catorze reais e setenta e nove centavos), realizados nas datas de 16/10/2018 e 17/10/2018 e obrigada a indenizar os danos morais.

Observa-se nos autos de n. 7021611-34.2019.8.22.0001, na fatura com vencimento em 05.12.2018, que em razão do valor do débito contestado, a autora teve que suportar encargos que significam a subversão da ordem dos valores, ou seja, a contestação do valor implicou em pagamento de encargos e vencimento das compras que estavam parceladas.

É consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761)".

Em relação ao dano moral, a autora alegou que a conduta irresponsável praticada pela parte ré, lhe causou uma situação constrangedora e angustiante em razão do transtorno para comprovar que o pedido de aumento do limite de resto, as compras realizadas no seu cartão e a restrição do seu nome junto aos órgãos protetivos, acarretando-lhe danos morais passíveis de indenização.

Dessa forma, depreende-se da jurisprudência:

DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DE PROVA DO RÉU. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. INCABÍVEL. Incumbe ao réu comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, não imputando-se ao autor que faça prova da inexistência do contrato que teria originado o suposto débito. O dano moral decorrente de negativação indevida se presume, prescindindo de prova da parte da vítima. Incabível o afastamento da responsabilidade se, na espécie, presentes os elementos dela caracterizadores, a saber, conduta culposa, nexos causal e dano moral in re ipsa. (Ap. Cível Suma, N. 10000120060050500, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 01/11/2006).

[...] O dano moral caracteriza-se por uma ofensa a direitos ou interesses juridicamente protegidos (direitos da personalidade). A dor, o vexame, o sofrimento e a humilhação podem ser consequências do dano moral, mas não a sua causa. Dano moral: é a ofensa a determinados direitos ou interesses. Basta isso para caracterizá-lo. Dor, sofrimento, humilhação: são as consequências do dano moral (não precisam necessariamente ocorrer para que haja a reparação). STJ. 4ª Turma. REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015 (Info 559).

A conduta da requerida evidencia ofensa aos princípios da transparência, informação e boa-fé, em claro desrespeito à autora. Logo, ausente comprovação da utilização do cartão de crédito pela autora, verifica-se que a negativação do seu nome foi indevida, cabendo, destarte, condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, de sorte ainda que o nome da autora foi incluído em órgãos de proteção ao crédito, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral.

Autos n. 7048147-82.2019.8.22.0001:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LETÍCIA CRISTINA MACHADO BATISTA em face BANCO

BRADESCO S.A., declarando inexistente o débito de R\$ 63.914,79 (sessenta e três mil e novecentos e catorze reais e setenta e nove centavos) referente as compras realizadas nos dias 16/10/2018 e 17/10/2018, lançados na fatura de 05/11/2018, cartão de crédito nº 4004730000990937 e, CONDENO a requerida a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da citação (art. 405 do CC). Em razão da procedência do pedido, CONFIRMO a liminar concedida no ID 38186021 e tornar definitivo o cancelamento do registro do nome da autora junto aos órgãos proteção ao crédito decorrente da dívida em questão. Oficie-se, comunicando os respectivos órgãos.

Sucumbente, CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Autos n. 7021611-34.2019.8.22.0001:

Em consequência ao julgamento dos autos de n. 7048147-82.2019.8.22.0001, por serem conexos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo BANCO BRADESCO S/A em face de LETÍCIA CRISTINA MACHADO BATISTA. Condeno ainda o Banco autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Como corolário, extingo os processos supra mencionados, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014682-19.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS

ADVOGADOS DO RÉU: IVAN JOSE DE LUCENA, OAB nº RO7617,

GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária para a aquisição do bem móvel, marca MARCA CHEVROLET, MODELO CAPTIVA SPORT FWD, ANO 2010, COR PRATA, PLACA NEG1004, CHASSI 3GNALHEV4AS593880. Requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.

A liminar foi deferida e cumprida.

Citado, o requerido aduz ter pago a prestação n. 14 e assim sendo não estaria inadimplente e posteriormente juntou comprovantes de pagamentos dos meses seguintes até julho/18. Postula liminar para restituir o veículo.

Réplica pelo autor refutando as alegações e pugnando pela procedência da ação.

É o Relatório. DECIDO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o réu, constituído em mora, comprovou o pagamento das prestações vencidas, inclusive no curso do processo, contudo, somente até o mês de julho/18.

Pela nova regra da Lei n. 10.913/04, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ressalvada a possibilidade, dentro do prazo, de pagamento integral da dívida pendente, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor fiduciário na inicial, consoante disciplina a redação vigente do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911, que, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre de ônus, o que importa, indubitavelmente, no pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação relativa à relação jurídica contratual de direito material.

Com a vigência desta alteração legislativa (Lei n. 10.931/04), inclusive, fica mitigado o princípio da conservação dos contratos, especialmente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC.

Esse é o entendimento firmado pelo STJ por ocasião de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.418.593) que, para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a tese:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, para consolidar o domínio e a posse do veículo em favor da requerente, eis que o réu, a despeito de ter pago as parcelas ao longo do processo, o fez de forma parcial, além do mais ao ser constituído em mora acerca das prestações n. 14 e 15, comprovou o pagamento de ambas prestações, fora do prazo determinado, tanto é assim, que seu pedido de liminar foi rejeitado pela MM Juíza condutora do feito à época, DECISÃO esta mantida pelo E.TJRO, em sede de agravo de instrumento. Deixou de adimplir a totalidade do débito que eram as prestações vincendas até 30.08.20.

O Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar entendeu da seguinte forma:

“Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial válida. Purgação da mora. Adimplemento substancial do contrato. Impossibilidade. Gratuidade de justiça. Concessão. Sendo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos pelo juízo sentenciante, não há que se discutir o objeto em sede de apelação.” (TJRO - Autos n. 7006295-65.2016 - Cacoal, REL. DES. ALEXANDRE MIGUEL j. 19.09.18)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO CAPTIVA SPORT FWD, ANO 2010, COR PRATA, PLACA

NEG1004, CHASSI 3GNALHEV4AS593880, cuja apreensão liminar torna definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.500,00, conforme art. 85, §8º e 2º, do NCPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO

Int. Via PJE.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS, CPF nº 64526933287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3900, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009090-23.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025021-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAUFER COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, JOELMA ALBERTO - RO7214

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016793-37.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017458-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 48296726 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042772-66.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

RÉU: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME
DESPACHO

Emende a inicial, em 15 dias, acostando ao feito documentos comprobatório de identificação do autor e de sua representação, bem como no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do autor.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº7048613-47.2017.8.22.0001

CLASSE: Contratos Bancários

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO(A): BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, Banco Bradesco S/A para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032249-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: Espólio de Roberto Pereira Souza e Silva

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos.

1) Defere-se a expedição de certidão de crédito judicial. Para tanto, fica o exequente intimando a apresentar cálculos nos termos do Provimento 0013/2014-CG conforme demonstrativo abaixo, no prazo de 15 dias:

<https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/58-provimentos/provimentos-2014/1612-13-2014-cg>

DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDITORES

Credor(a): **** (CPF/CNPJ)

Endereço completo:

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a): *** (CPF/CNPJ)

Endereço completo:

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial:

Data da publicação da SENTENÇA: ** Data do trânsito em julgado: **

Data de decurso de prazo para pagamento espontâneo: **

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários Sucumb e de Exec: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: ()

2) Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022165-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
SENAR AR/RO

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGUES, OAB nº RO4952

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 50847623 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7051731-60.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADILSON DA FONSECA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento diretamente na agência bancária:

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1738530-5, Saldo: R\$ 3.859,25

Favorecido: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF/CNPJ: 31724387839, Valor: R\$ 3.861,60

Validade: 30 (trinta) dias.

Recomendo que a parte favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação para levantamento.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003932-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória PARCIAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011981-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026196-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: JOSE GONCALVES JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019553-97.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: FERNANDO NAZARE FERNANDES, LUCIA NAZARE TAVARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

À CPE para anexar aos autos os extratos das contas judiciais vinculadas a esse processo.

Cumprida a diligência, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem de direito.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0010290-05.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, OAB nº SP4661, DENISE LEAL SANTOS, OAB nº RJ47361, LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, SALLY ANNE BOWMER BECA, OAB nº RO2980

DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051731-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 50985568 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7053936-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intimadas a apresentarem as provas a serem produzidas as partes nada requereram.

Atentando-se ao contexto dos autos, declaro encerrada a instrução processual e, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, apresentem suas considerações finais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0008136-43.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA, RUA: GERALDO SIQUEIRA 4455 CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 2160 JARDIM NOVO STABILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA, OAB nº SP317707

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Diante do provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal que entendeu ser cabível o bloqueio dos cartões de crédito como medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, determino à CPE que oficie às instituições informadas pela exequente no ID: 43675464, para que bloqueie os cartões de crédito em nome da executada EXECUTADO: DIGITI BRASIL

COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 2160 JARDIM NOVO STABILE - 16204-050 - BIRIGÜI - SÃO PAULO, CNPJ: 11.242.301/0001-48, sendo juntado aos autos o comprovante de cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Cumpra-se.

PORTO VELHO/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042625-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANCHILES LIMA DO NASCIMENTO e outros

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por FINALIDADE sua intimação, AUTOR: ANCHILES LIMA DO NASCIMENTO e outros RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (escolher a parte), para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 10:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo:7042810-78.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EMBARGADOS: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 317.423,28

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR proposta por CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES em face de ANA LUCIA AFONSO BEARZI e JUAREZ PAULO BEARZI.

Associe-se este processo ao cumprimento de SENTENÇA de nº 7022551-33.2018.8.22.0001.

Apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração dos patronos da parte embargada/autora para possibilitar a defesa neste processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro do cumprimento de SENTENÇA os advogados que representam a parte embargante, certificando-se.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Narra o embargante, em síntese, que no decorrer do cumprimento de SENTENÇA de nº 7064026- 37.2016.8.22.0001, perante a 5ª Vara Cível desta da Comarca, em 17/03/2017 foi determinado o bloqueio da matrícula nº 34.282, correspondente ao apartamento nº 804 do Edifício Porto Palazzo Residence, tendo sido averbada em 25/04/2017. Alega que após o deferimento da adjudicação ocorrida em 10/09/2020, descobriu outros 3 registros restritivos, sendo um oriundo do processo nº 7022551-33.2018.8.22.0001, em trâmite nesta vara.

Narra ainda que protocolou pedido de cancelamento de penhora junto ao processo nº 7022551-33.2018.8.22.0001, onde foi indeferido, em razão da necessidade de utilização do instrumento apropriado.

Requer a concessão da tutela para que suspenda o procedimento da constrição judicial do bem imóvel penhorado, nos autos de Cumprimento de SENTENÇA nº 7022551-33.2018.8.22.0001, até o julgamento do presente processo

Custas iniciais recolhidas correspondentes à 2% do valor da causa, conforme Id. 50885733.

Para deferimento da liminar requerida, o embargante deve demonstrar a sua condição de terceiro e comprovar o domínio sobre o bem objeto da constrição judicial, conforme preconizado no art. 678 do CPC.

Entendo que todos os requisitos restam demonstrados, principalmente em decorrência da DECISÃO de Id. 50886963, que determinou o bloqueio da aludida matrícula, e da determinação para expedição de carta de adjudicação de Id. 50886966.

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada, e determino suspensão da constrição incidente sobre o bem de matrícula nº 34.282, correspondente ao apartamento nº 804 do Edifício Porto Palazco Residence, nos termos do art. 678 do CPC. Anote-se nos autos ora associado.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sendo apresentada resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EMBARGADOS: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, CPF nº 22047913268, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1641, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ PAULO BEARZI, CPF nº 72157453768, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1641, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001120-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL WILLIAM NUNES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018018-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINA MALALA ANDRADE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028230-43.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA CRISTINA SANTOS MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021941-94.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSA MARIA RAMOS ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0013578-92.2010.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RONILSON FARIAS PASTANA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
 EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004998-02.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DJANIRA BRITO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004998-02.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DJANIRA BRITO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019821-78.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 ADOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7019821-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA
 Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010956-66.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060919-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELDO MONTEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006006-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SAULO BOEGE e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007608-72.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERLI SCHWANKE - RO5324

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007649-41.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: ELIEL PEIXOTO DE MELO FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017646-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EDILaura PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051710-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045276-50.2017.8.22.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: FRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741, ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR - GO39340, JACKSON ANDRE DE SA - SP275156

RÉU: CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício juntada no ID 50096633.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026190-25.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051586-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

EXECUTADO: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024593-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: ACSALILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7033131-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

REQUERENTE: GUILHERME DUTRA BAPTISTA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. contra a SENTENÇA de ID 49381337, sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade, pugnano ao final em “ esclarecer a legitimidade do executado em figurar na execução de título extrajudicial e reconhecer que o título exequendo é o título executivo extrajudicial denominado termo de quitação individual e assim determinar o regular processamento da ação executiva.”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte embargante a ocorrência, no cerne, de contradição ou omissão, sobre todos os fundamentos da SENTENÇA.

Entretanto, analisando a DECISÃO combatida que se refere a SENTENÇA prolatada nestes autos, não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada em SENTENÇA, de forma que, os embargos interpostos visa a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente. Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma da SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

O mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de algum dos vícios a DECISÃO objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios. Publique-se e intimem-se.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034085-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7034085-03.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807396-11.2020.8.22.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. Agravado: JOSE DE BARROS GONCALVES FILHO

Processo de origem: 7034085-03.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 50854387 (Ofício nº 4520/2020 – CCível-CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da BANCO DO BRASIL S.A., em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrente de retirada a menor dos valores devidos, ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PIS/PASEP.

A DECISÃO anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, consignou que este Juízo reconhece a incompetência para processar e julgar a matéria. Consequentemente declinou competência à Justiça Federal, já que os valores são provenientes da União, sendo o Banco do Brasil apenas gestor das contas.

Da DECISÃO supra, sobreveio interposição do agravo supramencionado e no respectivo instrumento, proferiu-se DECISÃO concedendo o efeito suspensivo ao presente processo. Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da DECISÃO que declinou competência para processar e julgar a matéria à Justiça Federal. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos pelo agravante e, com a devida permissão desse E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa daquela já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Pondero ainda que a solução do conflito de competência estabelecido nos autos será do Tribunal hierarquicamente superior à matéria ventilada, e nos termos da Constituição Federal a competência seria do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da CF). Vejamos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.”

Saliento também que cabe ao Juízo Federal manifestar em primeiro lugar se há ou não interesse na solução da demanda apresentada.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ALEXANDRE MIGUEL

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos até a DECISÃO do aludido Agravo de Instrumento.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031976-16.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº

RO8949

RÉU: WAGNER DE PAULA REIS

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 50943321 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

CLASSE: Procedimento Comum Cível

PROCESSO Nº: 7003457-70.2016.8.22.0001

AUTOR: SILVANE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A., BANCO PANAMERICANO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por SILVANE LIMA DA SILVA em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A E OUTRO.

A parte autora alega em resumo que possuiu um cartão de crédito contratado com a primeira Requerida, cuja forma de pagamento ocorria por meio de desconto em seu contracheque até o limite de 10% (dez por cento) do seu salário, sendo o débito remanescente pago por meio de fatura própria.

Afirma que em 10.12.11 foram lançados diversos saques em sua fatura, os quais a Requerente desconhecia, haja vista que não os realizou, totalizando o importe de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo a mesma contestado-os, conforme protocolo de n.º RO12399264623, contudo, sem obter sucesso ou qualquer justificativa do ocorrido.

Alega que após diversas tentativas de solução do impasse, já em maio de 2012, a primeira Requerida ofereceu a opção de parcelamento do saldo devedor em 18 x R\$400,00 (quatrocentos reais), de modo que quitaria o contrato, o que foi aceito, conforme protocolo n.º A12093XQ, sendo que os descontos ocorreriam em seu contracheque.

Aponta que os descontos começaram a ser realizados através da segunda Requerida (BANCO PAN), a qual assumira o contrato celebrado entre a Requerente e a primeira Requerida e em 09.04.13, a Requerente recebeu contato da segunda Requerida, conforme protocolo n.º A13099B6, a qual informou que assumira todos os contratos da primeira Requerida, momento em que a Requerente informou que havia realizado um parcelamento de sua fatura em maio de 2012, e que, até aquele momento (09.04.13), já havia pago 10 parcelas de R\$400,00 (quatrocentos reais), totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Argumenta que neste momento a preposta informou que não constava qualquer parcelamento no sistema, oferecendo a opção de parcelamento do saldo em aberto, cuja nova proposta seria o parcelamento em 18 x R\$614,82 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), porém, tendo em vista os pagamentos informados (R\$400,00), os quais a preposta conseguiu localizar, pois alegou que constavam no sistema, os descontos de R\$400,00 (quatrocentos reais) continuariam em seu contracheque por mais 18 meses para quitação integral do contrato, o que novamente foi aceito pela Requerente posto que não viu alternativa.

Assevera ter entrado em contato com a segunda Requerida em 26.09.14, eis que achava que o parcelamento de 18 meses já tinha se findado, quando foi informada que sua dívida estaria em absurdos R\$7.328,58 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Requerida por declaração de nulidade das cobranças, danos morais e danos materiais (devolução do que teria sido cobrado indevidamente).

Com a inicial vieram os documentos.

DESPACHO inicial postergando a apreciação da liminar.

Devidamente citada as rés ofertaram contestações (IDs 3919033 e 4216842). Impugnação no ID 5614885.

DESPACHO saneador (id. 12850115).

A parte autora juntou fichas financeiras de 2016 e 2017. Manifestação das partes.

Alegações finais.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Declaratória de Nulidade promovida por SILVANE LIMA DA SILVA em desfavor de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A E OUTRO.

O caso trazido à baila demonstra que a autora teria contratado cartão de crédito consignado que opera com desconto do mínimo da fatura dentro da margem consignável e o restante, que ultrapassa a margem, é debitado diretamente na fatura do cartão de crédito consignado.

Incontroverso, portanto, que a autora capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, linha de crédito através de cartão de crédito consignado para atender suas necessidades várias, não havendo, por conseguinte, em se falar em desconhecimento das regras atinentes a esta espécie de cartão de crédito.

Nesta modalidade de crédito, além do recebimento da quantia emprestada, tem o consumidor a sua disposição a utilização do cartão de crédito nos estabelecimentos comerciais, podendo ainda efetuar saques nos terminais de atendimento.

O ponto nodal que cinge-se a controvérsia encontra-se exatamente neste fato, qual seja, no saque das importâncias nos terminais de atendimento, haja vista que a autora diz que verificou saques indevidos no importe de R\$2.200,00 e ao providenciar reclamação no auto atendimento, teria recebido a proposta da ré em quitar essa quantia através de parcelamento. Enalteceu que não vendo alternativa, foi obrigada a aderir nesta avença em maio/12, mês em que iniciou os descontos de 18 prestações de R\$400,00.

A autora enfatiza que após a mudança do controle do banco Cruzeiro do Sul para o Banco Pan, este teria assumido o parcelamento ajustado em maio/12, teria sido informada em 09.04.13 que esta operação de transferência da carteira ocorreria e ao indagar acerca de como ficaria seu parcelamento de 18xR\$400,00 teria sido informada pelo Banco Pan que não foi encontrado nenhum débito referente ao parcelamento e lhe propôs outra negociação, a saber: quitar esse parcelamento através de 18 prestações de R\$614,82 e assim permaneceriam os descontos de R\$400,00 por mais dezoito meses.

Narra que não vendo outra saída para se desvincular dessa dívida, aceitou o novo parcelamento do débito, contudo, após decorridos dezoito meses, entrou em contato com a ré para saber acerca da quitação e tomou ciência que na realidade estaria devendo a importância de R\$7.328,58.

Assim sendo, o objeto da presente lide é unicamente os saques indevidos através do cartão de crédito consignado a que aderiu a autora, pois deste fato surgiram os demais - parcelamentos/refinanciamentos.

Em que pese os argumentos esposados pela autora, não se vislumbra através das provas contidas no feito qualquer início de prova que possa ensejar os saques indevidos através da utilização de seu cartão de crédito ou mesmo clonagem do cartão de crédito, diga-se, a autora sequer registrou ocorrência destas possíveis fraudes, apenas teria entrado em contato com a ré através de terminal de atendimento, que por sua vez, tais protocolos foram impugnados pelas rés no prazo oportuno de defesa.

O que se vê nos autos é que a autora aderiu ao negócio jurídico ofertado pela ré na modalidade de cartão de crédito consignado, recebendo quantia inicial para utilizar em suas necessidades, utilizando ainda o cartão em compras em estabelecimentos comerciais como se observa das faturas coligidas ao feito tanto pela autora, quanto pelas rés e também utilizou o cartão para saque de quantias.

Aderindo a esta modalidade de cartão de crédito, e isto é incontroverso, tinha ciência que os descontos em sua remuneração se daria com a fatura mínima do cartão de crédito e a quantia que sobejar a quantia mínima, obviamente lhe seria cobrada nas faturas seguintes e se estas faturas seguintes não fossem adimplidas, evidentemente iriam sendo cobradas nas faturas subsequentes.

Com efeito, é consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento, a liberdade contratual é plena.

O Egrégio Tribunal de Justiça em DECISÃO recente já entendeu que havendo a contratação do cartão de crédito consignado com adesão do consumidor, ciente das características desta modalidade negocial, aplicável o princípio pacta sunt servanda, vejamos:

"EMENTA Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que

se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.” (Autos n. 7004257-46.2017 - Cacoal, REL. DES.ISAIAS FONSECA MORAES)

Assim sendo, o que se extrai dos autos é que as quantias descontadas na remuneração da autora - fichas financeiras de 2012 a 2017 - de R\$400,00 trata-se de descontos relativos ao cartão de empréstimo consignado a que aderiu a autora, vez que a quantia alegada pela autora de saque indevido, como já dito linhas volvidas, além de não possuir início de prova da verossimilhança da alegação, ainda não tem qualquer nexo causal em relação aos valores, eis que segundo alegação da autora esta teria parcelado a quantia de R\$2.200,00, quantia esta que entende ter sido objeto de saques indevidos (fraude), em 18 prestações de R\$400,00, prestações estas que se iniciariam em maio/12, renegociação que totaliza o montante de R\$7.200,00, quantia esta desconexa com a quantia de R\$2.200,00 que a autora aduz ter sido o fato gerador do parcelamento.

Outrossim, constata-se através da narrativa da autora que ela teria aderido a esta renegociação em maio/12, no entanto, o que se vê das fichas financeiras coligidas ao feito, mormente aquela de id. 2281175 é que o desconto de R\$400,00 já vinha sendo descontada de sua margem consignável desde janeiro/12, o que nos leva ao entendimento de que efetivamente estes descontos de R\$400,00 são realmente atinentes ao cartão de crédito consignado a que aderiu a autora, devendo, portanto, adimplir as prestações até que haja efetiva quitação.

Importante destacar que a autora não trouxe ao feito as fichas financeiras dos anos de 2010 e 2011 para se aferir se os descontos de R\$400,00 já não vinham sendo descontados de muito tempo a mais.

Nesta esteira, as rés encontram-se cumprindo o exercício regular do direito, oriundo do negócio jurídico contratado pela autora, na forma do artigo 188 I do Código Civil, verbis: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”

Em relação aos pedidos indenizatórios de danos morais e materiais, mister que restem caracterizados nos autos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, nexo de causalidade e prejuízo, fatos estes que não se configuraram nos autos, ante a excludente do artigo 188 II acima citado.

Inexistindo os requisitos acima, não há falar-se em dever indenizatório, caindo por terra, por conseguinte, os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Assim a Jurisprudência:

“Cartão de crédito consignado. Fatura. Pagamento parcial. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização do dano moral, devendo observar-se o princípio pacta sunt servanda.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000456-18.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/09/2020)

“E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO DE CRÉDITO – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR E INDENIZAR. 01. E M E N T A – RECURSO DE

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO DE CRÉDITO – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR E INDENIZAR.. 01. Em razão da regular contratação e da realização de saques com cartão de crédito consignado, são devidos os descontos realizados mensalmente em folha de pagamento. 02. A ausência de vício de consentimento obriga a parte adepta aos termos estabelecidos no contrato, em razão do pacta sunt servanda. 03. Demonstrada a legalidade da cobrança realizada, inexistente o dever de restituir e indenizar. Recurso conhecido e não provido.” (TJMS - 2ª Câmara Cível - Processo APL 0801471-51.2018.8.12.0010 MS 0801471-51.2018.8.12.0010, Relator Des. Vílson Bertelli, Julgamento 3 de Abril de 2019)

“Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA FATURA DO MÊS DE AGOSTO/2017. COBRANÇA DEVIDA. RÉ QUE AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. INSCRIÇÃO LÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(TJRS - Recurso Cível, Nº 71009557844, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 25-08-2020)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC).

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028943-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA MENDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020141-02.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042668-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

RÉU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

ASSUNTO: Compra e Venda, Condomínio

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.791,41

DESPACHO

A classe processual deve ser alterada conforme a petição inicial.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.791,41 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RÉU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 779, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017233-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARICATO WALTHMAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022355-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064987-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027346-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCO TULIO COUTO SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026149-24.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DOGLAS PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923 DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025897-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS

DESPACHO

CONCLUSÃO equivocada.

Não há pedidos pendentes, não há restrições realizadas pelo juízo para baixa, conforme denota-se em consulta aos autos.

Assim, arquite-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022127-54.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CRISQUELI ALVES NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032552-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE RONDONIAAdvogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487,
JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ASSUNÇÃO DE MARIA SERRAO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD
e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob
pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a
cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo
comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008260-33.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA
CRISTINA CLAUDINO - RO6207INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no
prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência
de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030331-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA -
RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,
devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como
efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042125-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA
- RO2582INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de
seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação
apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029285-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHIELI FOGACA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA -
RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,
devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como
efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a
Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005668-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL -
RO7651RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SAAdvogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem
como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a
Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057754-27.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO BEZERRA DE SOUZA, OAB nº PE19352, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

VISTOS ETC

Planeta Distribuidora Importação e Exportação Ltda, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação indenizatória, contra Indústrias Anhembi Ltda e Banco do Brasil S/A, objetivando a condenação em danos morais e ressarcimento de quantia.

Aduziu ter recebido e-mail da empresa ré Anhembi que continha um boleto referente a título para pagamento da NF nº 014.249, no valor de R\$ 26.994,65, email este que informava para desconsiderar email anterior de cobrança do mesmo título.

Afirma que no dia seguinte (30/06/2016) a ré Anhembi novamente enviou e-mail pedindo para desconsiderar o outro boleto enviado no dia anterior, enviando outro boleto e pedido para pagá-lo até dia 01/07/2016.

Alega ter impresso este último boleto e pago no dia 01/07/2016, enviando o comprovante a primeira ré que por sua vez retornou informando que a quantia não foi paga.

Pleiteia do réu Banco do Brasil S/A o ressarcimento da quantia paga e danos morais por retenção indevida da importância, e da ré Anhembi requere danos morais em virtude da fraude ocorrida.

Com a inicial vieram os documentos como notas fiscais, emails, boleto de pagamento e boletim de ocorrência.

Liminar deferida para que as rés não negativassem o nome da autora.

As empresas rés, devidamente citadas apresentaram contestação (ids. 10121470 e 10723306), sendo que a ré Anhembi ainda opôs reconvenção.

Impugnação e Contestação à Reconvenção pela autora.

Despacho saneador (id. 12925579) afastando a ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu.

Instados a especificarem provas pugnaram por prova testemunhal.

Audiência de instrução com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da ré Anhembi.

Após, vieram-me para proferir sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa o presente feito oposto por Planeta Distribuidora Importação e Exportação Ltda contra Indústrias Anhembi Ltda e Banco do Brasil S/A, acerca de boleto de pagamento emitido em fraude o que teria gerado prejuízos.

O argumento esposado pela autora é no sentido de que ajustou negócio jurídico de aquisição de produtos da ré Anhembi e após

emitida nota fiscal dos produtos, recebeu email contendo o boleto para pagamento e em seguida recebeu outro email solicitando para desconsiderar o email anterior e que pagasse o boleto nele contido.

A tese da autora é de que teria pago pelos produtos adquiridos e isto teria lhe gerado prejuízo ante a não confirmação de pagamento pela ré Anhembi que teria sido objeto de fraude, fato este que no seu entendimento teria ofendido sua imagem e patrimônio imaterial, aliado ainda a não restituição da quantia efetivamente paga, pelo banco réu que teria retido a importância de forma indevida.

A ré Anhembi Ltda aponta ter sido objeto de fraude e que alertou a empresa autora antes que esta providenciasse o pagamento do boleto e assim sendo teria ocorrido excludente da responsabilidade civil ante a fato de terceiro.

O Banco do Brasil S/A diz ser ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda em razão de não ter nenhuma relação com o fato, todavia, esta teoria foi rechaçada em despacho saneador que declarou o banco réu como legítimo no presente feito.

O ponto controvertido é a existência de fraude que teria ensejado o pagamento pela autora de quantia que foi efetivamente paga, contudo, através de boleto fraudulento emitido por terceiros de má-fé, quantia esta não recebida pela ré Anhembi Ltda.

Para análise da matéria, passo a examinar os documentos coligidos ao feito e também das provas orais contidas no feito.

Na exordial foi juntada a Nota Fiscal n. 14249 que comprova a compra e venda mercantil de produtos de limpeza, onde a autora assumiu o compromisso de pagar pela importância de R\$26.994,65 (id. 7041255), há também dois emails enviados pela ré Anhembi à autora (ids. 7041280 e 7041294) o primeiro no dia 29.06.16 as 17h29 e o segundo no dia 30.06.19 as 11h30 pedindo que a autora desconsiderasse o email anterior. A autora comprovou ter efetuado o pagamento da importância de R\$26.994,65 (id7041312).

Provou também que após verificar que a ré não recebeu a importância, registrou ocorrência junto a Polícia Civil (id. 7041325).

A meu sentir a autora cumpriu com o encargo processual encontrado no artigo 373 I do CPC e agiu diligentemente ao constatar que tinha sido objeto de fraude de terceiros.

Já a ré Anhembi Ltda, a despeito de ter sido alvo de fraude e isto resta incontroverso no presente feito, não agiu de forma escorreita em alertar efetivamente a autora, pois ao ter ciência que estava sendo objeto de fraudadores, deveria entrar em contato efetivo com a Planeta Distribuidora Ltda e não somente através de email (id. 10723720) que sequer teve aviso de recebimento.

Não basta o envio do alerta, deveria ter dado ciência inequívoca ao destinatário, acerca de fato tão grave como é o caso da fraude praticada por terceiros.

A autora, através de sua preposta GENNYKETTY SPINOSA DURAN, em contraditório judicial, foi clara ao informar que não recebeu o email contendo o alerta de fraude.

As provas orais foram enfáticas ao dizerem que entre ambas empresas já tinham ocorrido outros negócios jurídicos anteriores (três ou quatro), ou seja, os funcionários da autora já conheciam os funcionários da ré de outras relações jurídicas, e isto significa dizer que seria mais prudente que a ré Anhembi ao se deparar com as fraudes, entrasse em contato através de telefone e não somente através de email que não se tem a certeza de que será lido pelo destinatário.

Com certeza teria evitado o pagamento da autora a terceiros estranhos a presente lide (id7041312).

O preposta da empresa Anhembi DIEGO LOSS DE OLIVEIRA NEVES disse que somente o Departamento Financeiro e o Banco é que tinha conhecimento sobre os elementos do negócio jurídico, como e.g. valores do negócio, número de nota fiscal e data de vencimento.

Isto indica que eventuais fraudadores tiveram acesso aos dados da compra efetuada pela autora, dentro do próprio departamento da empresa ré ou no Banco do Brasil S/A, demonstrando, na realidade, total falta de estrutura e organização tanto da ré Anhemi Ltda quanto do Banco do Brasil S/A.

O consumidor na relação de consumo é a parte mais frágil da relação e estando diante de email recebido contendo nome da empresa Anhemi, contendo boleto para pagamento, não deve investigar quem é o remetendo do correio eletrônico, mas simplesmente agir de boa-fé e efetuar o pagamento do que deve.

De outro lado, o fornecedor de produto (Anhemi Ltda) e serviços (Banco do Brasil S/A) devem se ater e tomar as precauções devidas para evitar as ações de fraudadores, não podendo o consumidor ter sua tranquilidade abalada.

Caracterizada, portanto, a ação culposa de ambas as empresas rés, ação esta que redundou no prejuízo da autora que mesmo efetuando o pagamento devido na data aprazada, sofreu com a incerteza da quitação e a iminência de ter seu nome incluído nos cadastros de maus pagadores.

O nexos causal também está manifesto e demonstrado de forma satisfatória, uma vez que a conduta praticada pelas rés guarda correspondência, ou seja, tem um liame com o dano causado à autora.

Outrossim, as rés não cumpriram com o encargo processual (art. 373 II do CPC), não provando excludentes do nexos de causalidade.

Impende consignar que na relação entre consumidor e fornecedor de serviço ou produto encontra-se vigente a Teoria Objetiva, sendo inato aos fornecedores de serviços e produtos a existência do risco.

Nesse sentido a Doutrina e a Jurisprudência:

“...a teoria da responsabilidade objetiva é o procedimento mais audaz para que se corrijam as imperfeições da responsabilidade estribada com exclusividade na culpa e, nos casos em que se admite a responsabilidade informada pelo risco, não é mister se provar a culpa do agente, bastando que se evidencie a relação de causalidade entre o ato e o prejuízo”. (S.J. DE ASSIS NETO – DANO MORAL. ASPECTOS JURÍDICOS – 1ª edição. Bestbook Editora, 1998. p. 88/89)

“EMENTA: DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA INTERNET. RISCO PROFISSIONAL. A instituição financeira deve ressarcir o consumidor pelos danos morais e materiais causados pela falha do serviço caracterizada pelo desvio de dinheiro de conta-corrente mediante fraude praticada por terceiro via internet.” (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL -APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0209.07.074877-4/001 - COMARCA DE CURVELO, RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. 16/02/2011)

Da infringência dos artigos 12 e 14 do CDC, surge, portanto, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço que aqui se encontra representado pelo Banco do Brasil S/A e de produtos (Anhemi Ltda), com a consequente obrigação de indenizar os consumidores e vítimas, em face dos defeitos oriundos do seu serviço.

Assim, natural que as empresas rés assumam o risco da sua conduta e arque com os encargos decorrentes da reparação de danos da atividade que lhe é própria, pois, não lhe é lícito não precaver-se quanto a boletos e notas fiscais contendo elementos que somente a fornecedora de produto e o banco tem conhecimento.

Desta forma e, preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, devem as empresas rés indenizarem moralmente a empresa autora, caindo por terra toda a argumentação formulada em sede contestatória por ambas as rés, eis que considerando a gravidade da situação a que sujeitou a autora, tenho que demonstrada a

violação de direitos de sua personalidade, a ponto de lhe causar abalo ao bom nome, imagem e reputação diante de terceiros e, via de consequência, o dano moral alegado na exordial.

Nesse sentido a pacífica Jurisprudência:

“Ementa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, DO CDC. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DA RECLAMADA. COMPROVADO O PAGAMENTO DOS BOLETOS QUE FORAM LEVADOS À PROTESTO. DÉBITO INEXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000825-55.2018.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.03.2019))

Dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada, que implica na perturbação das relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e afetos da pessoa, passível de indenização.

Na atualidade não mais se discute a respeito da existência de dano moral em favor das pessoas jurídicas, pois é preciso reconhecer que estas apesar de despidas de certos direitos que são próprios e inerentes a personalidade humana, como a integridade física e psíquica, é evidentemente titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis as suas características particulares.

Aqui se trata de dano moral puro, que independe de manifestação material de prejuízo.

A jurisprudência segue assim:

“Ementa AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C COMINATÓRIA E DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS NA FONTE. FRAUDE NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFISSÃO PELA APELANTE. RESPONSABILIDADE POR ATO DE PREPOSTO. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Demonstrada a existência de tratativas comerciais entre as partes, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar não acolhida. II - Preliminar de falta de interesse de agir. Presente o binômio interesse-adequação, não merece ser acolhida a preliminar suscitada. III - Não recolhimento de ICMS na fonte. Ante a confissão da apelante acerca da fraude na emissão de notas fiscais, é possível responsabilizá-la pelos atos de seu preposto, em razão da culpa in eligendo e in vigilando. IV - Dano moral. O dano moral é in re ipsa, decorrendo da própria situação fática, não sendo necessária a comprovação de efetivo prejuízo. V - Quantum indenizatório. O valor arbitrado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) encontra-se fora da realidade dos autos. Redução para R\$10.000,00 (dez mil reais). VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO..” (TJBA - 1º Câmara Cível - Processo APL 0000005-83.2007.8.05.0253 BA 0000005-83.2007.8.05.0253 - J. 19.11.12)

Passo, por conseguinte, à fundamentação, no que tange à fixação do quantum.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem -, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral, deve-se levar em consideração o valor ontológico da pessoa humana; quais os transtornos causados a esta pessoa; qual sua posição na vida social; se possui tratamento diferenciado face à função exercida; enfim, o subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarificação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

O valor buscado em juízo de R\$10.000,00 se mostra fora dos parâmetros apresentados para um juízo de valoração e, uma vez admitido, na certa estaríamos diante de um enriquecimento sem causa.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autora algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada a autora.

Passo a apreciar o pedido de restituição da quantia de R\$ 26.994,65.

A autora provou ter efetuado o pagamento da referida importância (id. 7041312), sendo que o banco réu informou no id. 31674885 que o beneficiário da quantia foi a empresa B2W Companhia Digital.

Diante dos fatos narrados linhas acima quando se chegou a conclusão acerca da responsabilidade civil das rés e a teoria do risco, bem como em relação a fraude e falta de cautela das rés, evidente que esta quantia deverá ser restituída pelo Banco do Brasil S/A à autora Planeta Ltda, vez que a não restituição desta importância, fatalmente acarretará o enriquecimento ilícito de terceiros que sequer tiveram negócio jurídico com a autora ou mesmo com a ré Anhembi Ltda.

Da Reconvenção.

A ré-reconvinte Anhembi Ltda salienta que vendeu produtos à autora-reconvinda e em razão deste negócio jurídico, aliado ao fato de ter sido objeto de fraude de terceiros, teria direito ao recebimento da quantia adquirida pela autora.

Nos autos restou evidente o negócio jurídico de compra e venda de produtos de limpeza (id7041255) e ante a caracterização da fraude, se constatou que a ré-reconvinte Anhembi Ltda realmente não recebeu a quantia, que segundo informação do Banco do Brasil S/A, foi recebida por terceiro estranho à lide.

Assim sendo, tendo ocorrido o negócio entre autora e ré Anhembi, com entrega dos produtos por esta, deverá ela receber a quantia de R\$26.994,65.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora-reconvinda Planeta Distribuidora Ltda na ação principal para: 1 - CONDENAR as rés Anhembi Ltda e Banco do Brasil S/A, de forma solidaria, a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 com juros e correção monetária a incidir desde a prolação desta sentença (10.11.20); e, 2 - CONDENAR o Banco do Brasil S/A a restituir à autora a importância de R\$26.994,65 com juros e correção monetária a incidir desde o evento danoso (30.06.16).

Na ação principal, condeno as rés ao pagamento das despesas e custas processuais além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação com fulcro no artigo 85 § 8º do CPC.

Por consequência, JULGO PROCEDENTE a ação reconvenção e, portanto, CONDENO a autora-reconvinda a pagar a importância de R\$26.994,65 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) à ré-reconvinte Anhembi Ltda, relativo a Nota Fiscal n. 000014249 (id. 7041255), com juros a contar da citação e correção monetária (INPC) a contar do vencimento do título.

Na ação reconvenção CONDENO a parte autora-reconvinda no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação reconvenção (art. 85, § 2º c.c art. 86 § único, ambos do Código de Processo Civil).

Na reconvenção, por ter natureza jurídica de ação, deverá a ré-reconvinte recolher as custas processuais na forma do artigo 1º §1º da Lei Estadual n. 3896/16.

Julgo, ação e reconvenção, com resolução do mérito com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, remeta-se o presente feito, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7041438-36.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 50915508.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014255-27.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AGUINICLECIA MAURINA DA SILVA, EDIRSON
CHAVES SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA BINOW, OAB
nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº
RO3403

DESPACHO

Defiro o pedido da parte executada anexado no ID 39081777 e
determino a retificação do ofício de ID 37217960.

Com razão a parte executada. No petição de ID 36279493 da parte
exequente, eis que o saldo remanescente devido pelos executados,
alcança o montante de R\$ 1.067,97 (um mil, sessenta e sete reais
e noventa e sete centavos).

Desta forma, atente-se a CPE quando da expedição de ofício ao
INSS retificando a ordem de consignação da penhora, no percentual
e 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos do executado,
até alcançar o montante de R\$ 1.067,97 (um mil, sessenta e sete
reais e noventa e sete centavos).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 7047407-27.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS
SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: KATERINE GERMANO YKUNO

Decisão

Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora
realizada consulta ao sistema SISBAJUD obtendo a informação
do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos,
conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do
feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de
extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042009-02.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,
OAB nº AP4778

RÉU: DIAMANTINA LEAL DE OLIVEIRA

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários
endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob
pena de arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042625-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALPHA CONTABILIDADE LTDA - ME, ANCHILES
LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº
RO8602

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ALPHA CONTABILIDADE LTDA - ME, ANCHILES LIMA DO
NASCIMENTO ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE
DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
(Energisa) contendo pedido de tutela de urgência para que a parte
requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de
energia elétrica na unidade consumidora nº 0036955-1 por suposto
débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente
ao período de 01/03/2016 a 28/02/2019, com vencimento em
09/10/2020, no valor de R\$ 32.930,05 (trinta e dois mil, novecentos
e trinta reais e cinco centavos).

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que
estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de
dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme
o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os
danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser
dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder
oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após
justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida
quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o
pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a
falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana.
Ademais, em se tratando de débito antigo, decorrente de
recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento
do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de
inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90
dias. Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao
inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito
decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia
apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome
do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima,
pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da
dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO
PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0036955-1 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente ao período de 01/03/2016 a 28/02/2019, com vencimento em 09/10/2020, no valor de R\$ 32.930,05 (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e cinco centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0036955-1 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia nos seguintes períodos: a) cobrança de 01/03/2016 a 28/02/2019 (36 meses) totalizando o valor de R\$ 32.930,05 (trinta e dois mil, novecentos e trinta reais e cinco centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

No mais, caso haja a interrupção do fornecimento do serviço antes da ciência desta decisão, determino desde logo, promova a parte requerida, dentro do prazo de 6 (seis) horas, a religação ou restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada na inicial, cuja a titularidade e endereço são: ALPHA CONTABILIDADE LTDA - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1360, ALPHA CONTABILIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANCHILES LIMA DO NASCIMENTO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1360, ALPHA CONTABILIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA contado da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

O cumprimento da obrigação (restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte requerente de descumprimento por parte da requerida.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação

das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011665-43.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉU: IU SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085

VISTOS ETC

Carlessandre Pereira Passos, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação de cobrança contra Itaú Seguros S/A.

Aduz ter sido vítima de acidente de trabalho quando prestava serviço para a empresa Santo Antônio Civil e que nesta empresa era segurado em apólice com previsão de cobertura para invalidez permanente total ou parcial equivalente a até 48 vezes o salário base do segurado.

Afirma ter apresentado ruptura do tendão do calcâneo esquerdo e foi levado ao hospital e permaneceu internado até a realização de procedimento cirúrgico.

Aponta que as lesões levaram ao comprometimento permanente da funcionalidade de seu tornozelo e membro inferior esquerdo.

Pleiteia a condenação da ré no pagamento da cobertura securitária de R\$42.193,48 (quarenta e dois mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) equivalente a 48 vezes o valor de seu salário.

Devidamente citada a ré ofertou contestação (id.3722240).

Impugnação (id 5992957).

Despacho saneador (id. 7688685).

Laudo pericial aportou ao feito no id33170835 com manifestação das partes.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Versa o presente feito oposto por Carlessandre Pereira Passos contra Itaú Seguros S/A, acerca de cobertura de seguro de danos pessoais.

Inicialmente, cumpre-me avaliar a natureza do contrato celebrado.

Tratando-se de contrato onde há prestação de serviço de seguro, evidentemente que a demanda será solucionada a luz do CDC, pois manifesta a relação de consumo, conforme preceitua o artigo 3º, do CDC.

Nesse sentido a Doutrina:

“Não cabe aqui questionar se o segurador é ou não um fornecedor de serviços porque a lei diz que é, e isso basta” (SERGIO CAVALIERI FILHO – Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição revista, aumentada, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 451)

Assim, a mera relação de consumo aqui caracterizada pelo contrato de seguro, que evidentemente trata-se de uma prestação de serviço, é suficiente para o reconhecimento da incidência da referida norma.

Adentrando-se ao mérito, verifico que o autor pontuou em sua causa de pedir a ocorrência do fato jurídico ensejador do recebimento da quantia segurada.

Ponderou ser beneficiário do Seguro de Vida em Grupo (id2818265) e após sofrer acidente de trabalho teria direito ao recebimento da quantia equivalente a 48 vezes sua remuneração, eis que teria sofrido invalidez permanente, na vigência do contrato.

A empresa securitária por seu turno, sustenta que o seguro ajustado com o autor prevê tabela com percentuais de invalidez e por tal razão entende que já efetuou a integralidade em sede administrativa, que no seu entendimento se refere a importância de R\$1.300,28 que equivale a 2% da garantia IPA.

Em análise detida aos documentos juntados pelas partes, verifico que a proposta coligida pelo autor (id. 2818265) prevê como hipótese de incidência da cobertura securitária a invalidez permanente total ou parcial por acidente de até 48 vezes o salário base.

Isto leva a crer que em caso de invalidez permanente total ou parcial o segurado não terá direito a integralidade dos 48 salários base, mas sim, quantia que poderá ou não chegar a totalidade, ou seja, será um percentual dos 48 salários base.

As condições gerais trazidas pela ré (id. 3722333) norteiam e concedem interpretação aos dados constantes na proposta, principalmente no que tange a variação do percentual, acima citado, haja vista trazer em seu item 1 a previsão de tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Deste modo, não há dúvida que o autor sofreu lesão, conforme se infere dos documentos juntados a inicial, e que esta ocorreu dentro da vigência do seguro, restando incontroverso.

Destas premissas, indubitoso que o autor é beneficiário do seguro, contudo, a meu sentir, mister a observação do grau de invalidez, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais quando a apólice faz menção a variação e as condições gerais do contrato prevê tabela com percentuais variados.

O laudo pericial de id. 33170835 confirma a existência da lesão incapacitante e conclui que a invalidez sentida pelo autor possui grau de lesão de 50%, variação esta que se adéqua a previsão constante no campo "Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA.

Nesta esteira, a cobertura securitária que tem direito, segundo tabela de id. 3722333 pg13/22 é de 20% (anquilose total de um dos tornozelos), haja vista o expert ter concluído ter ocorrido perda de intensa musculatura com moderada diminuição da força do membro inferior esquerdo com claudicação tendinose e aumento de espessura do tendão calcâneo, RSM do tornozelo esquerdo, tendinopatia tibial posterior, artropatia degenerativa subtalar, reinserção do tendão calcâneo com parafuso metálico, retrope valgo.

Assim sendo, considerando o capital segurado - indicado pela ré em contestação (id. 3722240, pg 3/17) - é de R\$56.746,08, deverá incidir sobre esta quantia o redutor de 20%, resultando a importância de R\$11.349,21 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), que por sua vez, sofre nova incidência de percentual redutor, desta feita aquele indicado pelo expert, qual seja, de 50%, concluindo, portanto, na quantia indenizável de R\$5.674,60 que se trata de valor razoável e proporcional ao valor integral da apólice, bem como a gravidade da lesão.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – CAPITAL SEGURADO – OMISSÃO EXISTENTE – APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA PERÍCIA MÉDICA E NA TABELA DA SUSEP – EMBARGOS ACOLHIDOS. Embargos acolhidos para sanar o vício apontado, devendo incidir sobre o valor final da indenização os percentuais estabelecidos na perícia médica e na Tabela da Susep.”(TJMS - 2ª Câmara Cível, Processo ED 0807192-13.2015.8.12.0002 MS 0807192-13.2015.8.12.0002, Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade, j. 12.06.19)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEPE CONFORME CONDIÇÕES GERAIS. GRADUAÇÃO DA LESÃO CONFORME PETRÍCIA. MANTIDA. Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora objetiva o pagamento de indenização securitária decorrente de invalidez decorrente de acidente de trânsito por acidente, julgada procedente na origem. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, §2º do CDC. Inteligência da Súmula 469 do STJ Outrossim, é imperiosa a aplicação do princípio da boa-fé contratual, em atenção a norma do art. 765 do novel CC, que reeditou o art. 1.443 do CC/1916. A perícia carreada aos autos (fls. 256/259, realizada por perito do juízo apurou que o autor apresenta comprometimento do joelho esquerdo, em face do acidente, no percentual de 6,25%. A controvérsia trazida em grau recursal diz respeito a tabela a ser utilizada para fins dos cálculos da indenização a ser paga, postulando a seguradora a aplicação da tabela da SUSEPE enquanto que o juízo teria utilizado a tabela DPVAT. De ser consignado que, independentemente da tabela a ser utilizada o grau da lesão arbitrada pelo médico perito não

pode sofrer variação, ou seja, se apurado pelo médico a lesão no percentual de 6,25%, este julgador entende que este é o percentual que deverá ser considerado, e, a partir daí ser calculado o valor a ser indenizado com base na tabela. Conforme cláusulas gerais do seguro de vida em grupo contratado pelo autor, trazida nas fls. 127 e seguintes, a apólice estipula a utilização de tabela própria, qual seja, tabela da SUSEPE, a qual deverá ser realizada para fins de cálculo. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA(Apelação Cível, Nº 70077790871, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018) “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. CIRCULAR N. 29/91 DA SUSEP. TABELA. PERDA TOTAL DO USO DO MEMBRO NÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1- Não sendo constada a perda total do uso do membro inferior do segurado, correta se mostra o cálculo da sentença que aplicou o percentual previsto na tabela da SUSEP para anquilose total de um quadril, bem como o percentual de perda da função do aludido membro apurado pelo perito. 2- A fixação da verba de sucumbência em ações de natureza condenatória deve levar em consideração o valor da condenação, a proporcionalidade do quantum a ser arbitrado com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos previstos no art. 20, § 3º, do CPC.”(TJMG - 13ª CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível 1.0433.11.003306-8/001 0033068-80.2011.8.13.0433 (1), Rel. Des.(a) Cláudia Maia, j. 16.08.12) Assim também o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“Apelação cível. Cobrança de seguro. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Laudo pericial e aplicação da tabela SUSEP. Admissibilidade. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Em ação em que se busca indenização securitária por invalidez para atividades laborais, fatos que se provam com documentos e perícia médica, é dispensável a prova testemunhal. No tema de nulidades relativas, como é o caso da falta de abertura de prazo para alegações finais, mostra-se imprescindível destacar o prejuízo resultante de ato processual, ou de sua falta. Quando se trata de seguro por invalidez, há de se considerar o laudo médico que aponta o percentual da debilidade permanente. O contrato de seguro baseia-se em ditames regidos pela SUSEP, órgão governamental vinculado ao Ministério da Fazenda, que prima pela estabilidade do mercado de seguro. A inobservância pelo PODER JUDICIÁRIO das cláusulas contratuais regidas pela SUSEP, desequilibra o mútuo, prejudicando não só o fundo comum criado, mas também os próprios segurados, que terão que arcar com prêmios cada vez mais altos. A discordância com relação ao laudo pericial baseada em suposições, sem estar acompanhada de provas capazes de demonstrar qualquer irregularidade, não é apta para afastar a validade da prova técnica. O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.” (TJRO 2ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034954-05.2016.822.0001 Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/08/2019

Não há controvérsia acerca do recebimento administrativo da quantia de R\$1.300,28 (id3722308), e desta feita, deverá esta quantia ser deduzida da quantia encontrada linhas acima, resultando a complementação de R\$4.374,32 que deverá ser paga pela ré ao autor.

Posto nestes termos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, conseqüentemente CONDENO a seguradora ré ao pagamento da complementação da cobertura e garantia a que tem direito o autor a título de indenização por invalidez, equivalente

a R\$4.374,32 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com juros a incidir da citação e correção monetária (INPC) do evento danoso.

Condeno assim a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, inteligência do artigo 85 § 8º do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, e não havendo pedido de cumprimento de sentença, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: CARLESSANDRE PEREIRA PASSOS, CPF nº 94083495200, RUA FREI CANECA 8463 SOCIALISTA - 76829-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: IU SEGUROS S.A., CNPJ nº 21986074000119, AVENIDA PAULISTA 2064/2086, 5 ANDAR, SALÕES 51 E 52, EDIFÍCIO VIPASA BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042931-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ODILANE VIANA DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se este processo à execução a ele vinculado sob o n. 7024703-83.2020.8.22.0001.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Fica intimada a embargante, por meio de sua advogada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1. apresente a procuração dos patronos da parte embargada/ exequente para possibilitar a defesa neste processo; 2. juntar aos autos os contratos que dão origem a dívida embargada; 3. retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da execução ou ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.

Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011492-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADOS: MARIA TEREZINHA MENDES DE QUEIROZ, LAUDILINO ESTEVAM DE QUEIROZ, MARIA VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDO CESAR AQUINO BENTES

Decisão

Em consulta ao sistema SISBAJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7005411-20.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante ao exposto, homologo o acordo noticiado nos autos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018096-54.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI

Decisão

Depositado aos autos o valor de apenas uma diligência, fora realizada consulta aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7041685-75.2020.8.22.0001

CLASSE: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO(A): ELIAS DA COSTA, JACKSON OLIVEIRA CRUZ, JOSE TEODORO GONCALVES FILHO, KELVI KIDS SANTOS DE ARAUJO, LUIZANTUNES, VALDEMIRPORTOMIRANDA, CARLOS LOPES DE LIMA, ENIO RIBEIRO DOS SANTOS, EDENIR SEBIM DE SOUZA, ELENILSON OLIVEIRA SILVA, VANDERSON INACIO SANTOS SILVA, VANDERSON INACIO DOS SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA SA, LEANDRO EUGENIO DE LIMA, JOEL CIRINO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, FLORENCIO TEIXEIRA FRITZ, CHARLES AGUIMAR ROSA, LEANDRO DE SOUZA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSE FONSECA DE ARAUJO, JOSE GONCALVES PEREIRA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, PATRIK GASPARINI CARDOSO, WEBERTT FERNANDO GOMES, RAFAEL FONSECA DE PAULA, JARDIEL ALMEIDA SILVA, ALONCIO DA CONCEICAO, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, GEDEON JOSE DUQUE, UDO WAHLBRINK

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, CONCEDO, por derradeira vez, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente cumpra a ordem de emenda lançada na decisão retro, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 10 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7027311-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉUS: SILVINHA VITORINO NOLASCO, CAROLINE NOLASCO DE MELO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo envolvendo a totalidade da obrigação. Requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante ao exposto, homologo o acordo noticiado nos autos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005538-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.5. Prazo: 05 dias. (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoVisualizar.jsf?id=731418> no valor de 152,18 (cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos)

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 286,66

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7004253-22.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: CAREN BELEZA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa, ambos no percentual de 10%, previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CAREN BELEZA DA SILVA, CPF nº 01093529202, RUA RIBEIRA 1749 CASCALHEIRA - 76813-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7033261-44.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: JOEL NAZARENO BARBOSA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOEL NAZARENO BARBOSA DE ALMEIDA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da formalização da relação processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 50730179).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação, sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas finais e honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027163-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234, MARIA DAS DORES SANGUINA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Acerca do pedido de intimação do devedor para indicar bens a penhora, fica a parte exequente intimada no mesmo prazo, para efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta há mais de três anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado para que o mesmo INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a Executado da presente.

Intime-se a Defensoria Pública.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO.

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES SANGUINA 68745311234, RUA TREZE DE SETEMBRO 1905, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES SANGUINA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 21, - DE 9813 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042801-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEY PAULO SOUZA GUERRA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

RÉU: SUELEN MARIA CRISTINA SOUZA GUERRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimado o autor, por meio de seu advogado, para que recolha as custas processuais iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos no inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 0021893-46.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LINDAMIR KOZAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os presentes autos sem encontram extintos, conforme sentença de Id. 34591443.

Ante ao exposto, procedidas as cobranças acerca das custas judiciais a cargo da executada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037373-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINARDO SERGIO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO/OFFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7037373-56.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807417-84.2020.8.22.0000

Agravante:LINARDO SERGIO PAULINO DE SOUZA Agravado: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo de origem: 7037373-56.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício nº 4360/2020 – CCível- CPE2ºGRAU.

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em que a parte autora pugna pelo fornecimento de medicamento e condenação da requerida em danos morais.

A decisão anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, consignou que não havendo registro no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, não pode a agravada ser obrigada liminarmente a fornecer o medicamento requisitado, pois isso acarretaria em expressa violação à cláusula 12 do contrato avençado entre as partes, bem como aos art. 4, III, da Lei n. 9.961/00 e art. 12 da Lei n. 9.656/98.

Dadecisõesupra,sobreviointerposição do agravosupramencionado e no respectivo instrumento, requisitou-se informações sobre o processo, sem informação quanto ao deferimento do pedido de suspensão.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão não há informações quanto ao efeito suspensivo pleiteado, determino o cumprimento da decisão de ID: 49603458, aguarde-se a realização da audiência designada.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7021470-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocáticos, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: PAULO BRASIL DA SILVA, RUIA RIO BRANCO 09 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.541,65

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID 50502406 requerendo a desistência da ação.

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência. Arquivem-se, com baixa.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7006477-98.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MARILENE DE CARVALHO SANTOS OLIVEIRA, RUA PEDRO CABRAL 2229, - DE 1898/1899 A 2228/2229 MARIANA - 76813-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL PINHEIRO FILHO, RUA PEDRO CABRAL 2229, - DE 1898/1899 A 2228/2229 MARIANA - 76813-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVAIR TEIXEIRA ELER, LINHA 45 S/N, VILA NOVA KM 9,5 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515

Valor da causa:R\$ 200.000,00

DESPACHO

Intimado o Sr. Marcos Brito Pita do Carmo para atuar como perito judicial no processo, esse declinou da nomeação (ID: 46223772).

A realização da perícia é imprescindível para o julgamento da lide, dessa forma nomeio o engenheira florestal, Sra. MILENA MAIA DE LIMA, portadora da carteira profissional CREA nº 9903/D/RO/AM e CPF nº 762.552.392-68, residente domiciliada na Rua Perci Holder, 3734, Bairro Cidade do Lobo, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia .

À CPE para que proceda a intimação da perita para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, informar se aceita realizar a perícia e estimar o valor dos honorários periciais.

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade.

PORTO VELHO/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0004798-95.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTOR: ZENAIDE AUREA BATISTA, RUA: GREGÓRIO ALEGRE, 6959,, APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID: 38216852). Intimação pessoal (ID: 39844105/ID: 41558305).

O sistema PJe certificou que a autora manteve-se inerte e deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

O artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, determina que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, por ter sido o AR devolvido positivo, considero válida a intimação de ID: 41558305.

Não tendo a autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESINTERESSE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III E VI, CPC/15. A não promoção dos atos e diligências judiciais

determinadas caracteriza a ausência superveniente de interesse processual, especialmente se a inércia perdurar mais de 30 dias, situação em que também fica configurado o abandono da causa, sendo que ambas as circunstâncias ensejam a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 00094989720158220005 RO 0009498-97.2015.822.0005, Data de Julgamento: 29/08/2019) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Espera-se este juízo que as partes tenham implementado o Termo de Ajuste de conduta de ID 27555626.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7013856-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA NOVA 109, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, declarando ser cliente da parte Requerida, com Unidade Consumidora nº 1277731-5, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Alega a parte autora, em síntese, que a sua família e toda a comunidade do Distrito de Fortaleza do Abunã, sofrem com constantes falhas no fornecimento de energia. Que no dia 30 de janeiro/2020, começaram as oscilações de energia frequente na residência do requerente, bem como em todo o Distrito, contudo, no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça-feira), sendo o reparo somente finalizado ao final do dia. Assim, o requerente ficou mais de 60 (sessenta) horas sem energia elétrica. Que percebe-se total negligência e imprudência por parte da requerida, já que detinha o conhecimento da falta de energia na localidade desde o primeiro dia da interrupção, ou seja, 02 de fevereiro, entretanto, não se prontificaram a enviar uma equipe para solucionar o problema visando o restabelecimento de energia elétrica, deixando os moradores sem energia por 3 dias. Que o problema só foi solucionado depois que os moradores começaram a reivindicar direitos acionando a imprensa e pressionando os funcionários que prestam serviços à requerida para que resolvesse a questão. Que

o requerente perdeu diversos produtos perecíveis em decorrência da demora excessiva no restabelecimento, sendo que além dos danos morais, ainda houve o dispêndio econômico, haja vista os prejuízos materiais ocorridos. Que não restou outro modo que não a via judicial para buscar a justa reparação pelos danos morais e materiais causados pela requerida, para resguardar o direito a uma prestação de serviço adequada e contínua. Juntou documentos e matérias de jornais.

Custas iniciais recolhidas (ID: 38207811).

Citada, a parte Requerida contestou (ID: 40616555) tempestivamente alegando, em suma, que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que todo e qualquer sistema elétrico de potência sofre perturbações cujas origens podem ser de ordem interna ou externa a esses sistemas. Que tão logo que fora tomado conhecimento da falta de energia no dia 02/02/2020, os prepostos da requerida se deslocaram para resolver o problema, o qual foi rapidamente solucionado, tendo durado a interrupção apenas por 05 horas. Todavia, por fatores alheios a vontade da requerida (fenômenos da natureza), no dia 03/02/2020, às 06h16, houve nova interrupção do fornecimento de energia, por conta de forte chuva e os cabos da rede foram rompidos devido a queda de um raio sobre os mesmos. Ocorre que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Desta forma, quando a chuva cessou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia no Distrito o que ocorreu em 04/02/2020 às 18h30. Que as notícias juntadas pelo próprio autor confirmam que no dia a região foi acometida por forte chuva e que os cabos foram rompidos pelo raio, isto é sem que a requerida tenha concorrido para o suposto dano. Que não foi possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida, que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados em inicial. Ou seja, ainda que alegue ter sofrido por diversos dias sem energia, nunca informou a Requerida, para que pudesse solucionar o problema. Que a jurisprudência do TJRO adotou entendimento de que para configuração do dano moral, as interrupções de fornecimento de energia elétrica precisam ultrapassar 48 horas ininterruptas. E no caso dos autos foram 41 horas, as quais não foram ininterruptas. Que seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.

Houve réplica, onde o autor alega que em sua defesa a ré confessa a interrupção no fornecimento de energia nos dias em comento. Que não há necessidade de comprovação do mesmo do efetivo prejuízo, pois trata-se de dano in re ipsa. Que não apresentou nenhum documento que pudesse caracterizar uma excludente de culpabilidade. Que é descabida a alegação de que no dia 02/02/2020 somente houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo período de 05 (cinco) horas, dado que conforme documentos de ID: 36415256 e ID: 36415258 e também o "print" da tela do sistema da requerida juntado no corpo da peça de defesa, demonstram que somente houve o retorno da energia em Vista Alegre do Abunã (RO) e não no Distrito de Fortaleza do Abunã, local onde o requerente reside e mantém o vínculo jurídico com a empresa requerida. Além do mais, não é crível considerar

que houve chuvas ininterruptas do dia 02/02/2020 (domingo) até 04/02/2020 (terça-feira) ao final do dia, sendo que foi nítido que houve falha na prestação de serviço e negligência por parte da requerida em resolver o problema. Por fim requer que seja julgado procedente os pedidos da inicial.

Despacho saneador (ID: 42436331).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 60 horas na localidade onde reside – Distrito de Fortaleza do Abunã.

A interrupção foi confirmada pela requerida na sua peça de defesa, mas alega que foram de 41 horas, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa foi no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela requerida. Todavia, as manutenções feitas ou a falta destas, pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 02/02/2020 e sendo restabelecida somente no dia 04/02/2020 por volta das 18:30h, demonstra ter havido falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e a parte requerida não se desincumbiu de provar que foi caso fortuito e força maior, não juntou aos autos provas do alegado, apenas telas de seu sistema.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna tornou-se praticamente inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria. E vida neste Estado, situado na faixa equatorial, onde a temperatura ambiente ultrapassa facilmente os 30 graus centígrados, dificilmente as pessoas mais humildes dispensariam a utilização de pelo menos um ventilador para dissipar o calor e afastar os insetos.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das

partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020.

APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020.

Vejo que o tempo superior à 41 horas sem energia elétrica, tempo incontroverso nos autos, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa da Ré que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população do Distrito de Fortaleza do Abunã.

A parte autora comprovou que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

A responsabilidade da requerida no caso é objetiva e não depende de comprovação de culpa, mas que o dano tenha resultado do serviço que não foi presado a contento (art. 37, §6º, da CF).

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE OU DEFEITO EM MEDIDOR. PROVA. AUSÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se

à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7041779-23.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Classificação de créditos

EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO, AVENIDA NICARÁGUA 1430, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 427.574,56

DESPACHO

JUCICLEIDE GONÇALVES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, autônoma, portador do RG nº 392.642-SSP/RO e do CPF nº 386.931.192-49, residente e domiciliada na Rua Nicarágua, nº 1430, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-143, nesta cidade de Porto Velho/RO requereu a habilitação de seu crédito em face da TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. Informa que seu crédito é resultado de uma ação que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, perfazendo o montante de R\$ 427.574,55 (quatrocentos e vinte e sete reais, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Habilite-se o administrador judicial no PJE e intime-se o mesmo a se manifestar. Em seguida, caso haja providências a tomar por parte da autora, intime-se para providenciar o que foi requerido pelo administrador judicial, seguindo-se, por fim, ao MP.

PORTO VELHO/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7014536-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA LOPES, RUA MONTEIRO LOBATO 5643, - DE 5643/5644 A 5822/5823 ELDORADO - 76811-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL, 7ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Valor da causa: R\$ 19.458,44

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA LOPES, qualificada nos autos, em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando que, em 03/01/2019, celebrou um contrato de alienação fiduciária com a instituição Requerida, no valor total de R\$ 19.458,44 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em 48 (quarenta e oito) prestações, com parcela inicial de R\$ 649,88 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Afirmou que a requerida agiu de maneira ardilosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro. Discorreu sobre a abusividade na operação financeira e da cobrança das tarifas, pugnando pela devolução em dobro destas. Requereu a inversão do ônus da prova e liminarmente pugnou pela redução dos encargos moratórios, juros pactuados e a autorização para pagar a parcela no valor de R\$ 618,03 (seiscentos e dezoito reais e três centavos).

Gratuidade judiciária concedida (ID: 39813271).

Despacho indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando audiência de tentativa de conciliação e a citação da requerida (ID: 41308700).

Contestação apresentada (ID: 45152076) pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e impugna o valor indicado como incontroverso. Discorreu sobre os fatos; da relação contratual; legalidade dos juros remuneratórios e inexistência de abusividade; legalidade da capitalização de juros; da inexistência de cobrança da comissão de permanência; legalidade dos encargos moratórios; legalidade da cobrança de tarifas; tarifa de avaliação de bens; registro do contrato; ausência de comprovação da abusividade; da improcedência liminar do pedido. Requereu ao final a improcedência dos pedidos da autora.

Audiência de conciliação infrutífera (ID: 45386863).

Réplica à contestação, informando que não há interesse na realização da audiência de conciliação e que não tem mais provas a produzir (ID: 47342638).

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento antecipado, uma vez que a matéria comporta deslinde em função de prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas, uma vez que "o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento

de defesa se a situação fática evidenciar ser desnecessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia. (Apelação, Processo nº 0001523-87.2012.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/12/2016)".

Preliminarmente, a requerida alegou inépcia da petição inicial, uma vez que, a autora não cumpriu os requisitos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

A petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. I. Preliminar de inépcia da inicial. Especificando a inicial os contratos e as cláusulas objetos da revisão, contendo, ainda, os requisitos do art. 282 do CPC, não há que se falar em sua inépcia. II. [...]. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70014716062, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2007).

Ao contrário do sustentado pela requerida, a peça vestibular se encontra revestida das exigências legais constantes no art. 319 do Código de Processo Civil, de modo a apresentar os requisitos objetivos para a regular tramitação da causa, tanto assim que lhe permitiu apresentar defesa, atacando todos os pontos suscitados na inicial.

Os vícios apontados não são suficientes para macular a validade da petição inicial e o andamento processual, não causando qualquer prejuízo às partes.

Assim, rejeito a preliminar suscitada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde a autora requer a devolução em dobro das cobranças que ela considera indevida, o ressarcimento das tarifas cobradas quando da contratação e a diminuição do valor da parcela paga mensalmente.

Contrato juntado no ID: 36677479/ID: 36677480.

A autora afirma que as partes acordaram no instrumento contratual, um financiamento de R\$ 19.458,44 (dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em 48 (quarenta e oito) parcelas, com a aplicação de uma taxa de juros mensais de 2,09% a.m. e a Instituição Financeira aplicou em verdade, uma taxa de juros superior de 2,34% a.m., elevando dessa forma, o valor da parcela inicial, bem como do financiamento, contrariando o que foi entabulado entre as partes

Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a proteção do contratante hipossuficiente, tal proteção, por si só, não constitui o direito à modificação das cláusulas contratuais sem justo motivo, ressaltando-se que a capitalização inerente à tabela Price é permitida nas operações de créditos bancários, conforme o disposto na Súmula 539 do STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880e REsp 973.827).

Vale anotar que nada há de ilegal, ainda, no tocante ao Custo Efetivo Total (CET) previsto no contrato, ante o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517 do BACEN:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes à liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que, tratando-se de contrato de financiamento, a simples menção à taxa mensal e à taxa anual, sendo esta última maior que a multiplicação da primeira por doze meses, já implica contratação da capitalização de juros, uma vez que, por simples cálculo matemático, pode-se aferir que os juros cobrados são capitalizados.

Ainda neste sentido é a Súmula 541 do STJ, segundo a qual:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, havendo no contrato previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, está demonstrada a pactuação da capitalização mensal de juros, não havendo abusividade.

Em relação as tarifas que a autora pugna pela devolução em dobro: tarifa de avaliação do bem e registro de contrato.

A validade da cobrança de avaliação do bem foi reconhecida quando do julgamento do RESP 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. Possibilidade de controle de onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em observância à tese firmada, ressalte-se que a cobrança da tarifa de avaliação do bem, por sua vez, justifica-se pelo fato de o veículo ser usado, de forma que, ao contrário do que acontece com veículos novos, cuja nota fiscal é suficiente à prova do valor do bem, sua avaliação, para fins de garantia do contrato, é necessária.

A Circular nº 3.371 do Bacen permite a cobrança de Tarifa de Cadastro. Esta tarifa só pode ser debitada uma única vez durante todo o relacionamento da instituição financeira com o cliente e se dá para início do relacionamento de conta-corrente, poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil, ou para realizar pesquisa em serviços de proteção de crédito e base de dados, visando cobrir os custos de análise do crédito do consumidor, servindo para minimizar o risco do banco.

Nesse sentido, a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, e, 30/04/2009, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema e assim decidiu: “É lícita a cobrança de tarifa de cadastro e registro do contrato, uma única vez, se expressamente pactuada entre a instituição financeira e o consumidor e efetivamente prestados - Tema 958 do STJ.”)

Assim não há nenhuma demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento havido entre as partes, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe competeia.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos por BERNADETE TEREZA DAS VIRGENS LIMA LOPES, em face de BANCO ITAUCARD S/A julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa em razão da gratuidade deferida.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto judicial, consoante nova Lei de Custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo:7042810-78.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EMBARGADOS: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 317.423,28

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR proposta por CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES em face de ANA LUCIA AFONSO BEARZI e JUAREZ PAULO BEARZI.

Associe-se este processo ao cumprimento de sentença de nº 7022551-33.2018.8.22.0001.

Apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração dos patronos da parte embargada/autora para possibilitar a defesa neste processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada procuração, inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro do cumprimento de sentença os advogados que representam a parte embargante, certificando-se.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Narra o embargante, em síntese, que no decorrer do cumprimento de sentença de nº 7064026- 37.2016.8.22.0001, perante a 5ª Vara Cível desta da Comarca, em 17/03/2017 foi determinado o bloqueio da matrícula nº 34.282, correspondente ao apartamento nº 804 do Edifício Porto Palazzo Residence, tendo sido averbada em 25/04/2017. Alega que após o deferimento da adjudicação ocorrida em 10/09/2020, descobriu outros 3 registros restritivos, sendo um oriundo do processo nº 7022551-33.2018.8.22.0001, em trâmite nesta vara.

Narra ainda que protocolou pedido de cancelamento de penhora junto ao processo nº 7022551-33.2018.8.22.0001, onde foi indeferido, em razão da necessidade de utilização do instrumento apropriado.

Requer a concessão da tutela para que suspenda o procedimento da constrição judicial do bem imóvel penhorado, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 7022551-33.2018.8.22.0001, até o julgamento do presente processo

Custas iniciais recolhidas correspondentes à 2% do valor da causa, conforme Id. 50885733.

Para deferimento da liminar requerida, o embargante deve demonstrar a sua condição de terceiro e comprovar o domínio sobre o bem objeto da constrição judicial, conforme preconizado no art. 678 do CPC.

Entendo que todos os requisitos restam demonstrados, principalmente em decorrência da decisão de Id. 50886963, que determinou o bloqueio da aludida matrícula, e da determinação para expedição de carta de adjudicação de Id. 50886966.

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada, e determino suspensão da constrição incidente sobre o bem de matrícula nº 34.282, correspondente ao apartamento nº 804 do Edifício Porto Palazzo Residence, nos termos do art. 678 do CPC. Anote-se nos autos ora associado.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sendo apresentada resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EMBARGADOS: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, CPF nº 22047913268, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1641, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ PAULO BEARZI, CPF nº 72157453768, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1641, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008703-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7033829-94.2019.8.22.0001

Classe: Habilitação de Crédito

Assunto:Classificação de créditos

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA MACIEL, RUA MILTON COSTA 7928 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

REQUERIDO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., RUA PARAGUAI 4210, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATTEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da causa:R\$ 46.017,87

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial pessoalmente a se manifestar sobre o pedido, caso não esteja habilitado no sistema PJE para receber as notificações e intimações pessoais.

PORTO VELHO/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035109-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

EXEQUENTE: NATALIA SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7049436-50.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 2832, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2612 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 50757036 para que a parte autora apresente o mapa e memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 dias. Apresentados, ao MP.

PORTO VELHO/RO, 10 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029238-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015892-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032833-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAROLAINÉ BRANDAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012987-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021846-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010828-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002015-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THYEGO CORREA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023400-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020291-80.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012299-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUTRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora e 30 (trinta) dias para Requerida, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007374-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: F. F. SANTANA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, por meio de seus advogados, intimadas acerca do DESPACHO ID50392469: "(...) DESPACHO Conforme se infere no processo, a parte executada foi regularmente citada (ID n. 31326644), mas tornou-se revel (ID n. 36467040). O exequente pleiteou o cumprimento de SENTENÇA (ID n. 39075936), sendo determinada a intimação da parte executada por carta, para cumprir a SENTENÇA (ID n. 46229518). A carta foi expedida para o mesmo endereço no qual a executada foi regularmente citada, mas aviso de recebimento retornou com a informação "mudou-se" (ID n. 47936443). Nos termos do §3º do art. 513 do CPC, na hipótese do §2º incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Assim, foi regular a intimação da parte executada para cumprir a SENTENÇA no mesmo endereço que foi citada, pois incumbia a ela atualizar seu endereço no processo, o que não foi feito. Logo, a penhora de valores realizada (documento em anexo) pleiteada pelo exequente, bem como a pesquisa pelo sistema Renajud (documento em anexo). Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID n. 50098426). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DECISÃO. Porto Velho, 27 de outubro de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito(...)".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036199-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: JAILSON PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020047-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: G8 COBRANCA DE DIVIDAS DE TERCEIROS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO3674

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018350-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRACY NOGUEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

RÉU: MARCELO CALIXTO DA CRUZ JUNIOR e outros

Advogado do(a) RÉU: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO3334

Intimação AUTOR - AR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR (ID 49174374)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005640-72.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

EMBARGADO: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019201-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDO FERREIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça fixado 2% (dois por cento) do valor da causa.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005667-60.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: H. SANDY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os endereços que deseja que sejam diligenciados, bem como, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para cada endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032322-98.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029506-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAMOR JOSE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001082-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MORAES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036612-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022152-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMARA NAPOLEAO MONTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7044155-16.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELETRO FOR FOLHEADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI, OAB nº SP308692

RÉU: E. R. DE MIRANDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.676,23

Distribuição: 04/10/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7016749-83.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EPITACIO MUGRABI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225

RÉU: ROBERTO CARLOS FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.841,43

Distribuição: 27/04/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

As diversas consultas no sistema SIEL restaram infrutíferas, pois apresentaram erro no sistema, inclusive conforme tentativas anteriores.

Indefiro a expedição de ofício ao TRE/RO, uma vez que a consulta de endereços se dá pelo sistema SIEL.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7042018-27.2020.8.22.0001

Duplicata Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VSS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.706,70

Distribuição:04/11/2020

DESPACHO

Apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, os comprovantes dos protestos das duplicatas objeto do feito, os quais inclusive, tem seus valores também incluídos no total do crédito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e com a mesma penalidade, apresente o remanescente das custas iniciais (1%). Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais e apresentados os documentos, venha o processo concluso na pasta DESPACHO emenda.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7033871-46.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARIVALDO MAGNO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.831,48

Distribuição: 07/08/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7007134-69.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.845,35

Distribuição: 14/02/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

No endereço localizado já foi realizada diligência por meio de carta com aviso de recebimento (ID n. 46171501), a qual retornou negativa por motivo "ausente". Diante disso, a diligência deve ser realizada por oficial de justiça.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043055-89.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉUS: VANDO DE TAL, EUNICE ALVES AMORIM

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 10/11/2020

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos por meio da qual a parte autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Todavia, em sua narrativa e, igualmente, em seu pedido o autor não quantificou o eventual dano material a que entende fazer jus, limitando-se a atribuir à causa o valor referente ao dano moral (R\$ 10.000,00).

Ocorre que, nos termos dos artigos 332 e 334 do CPC o pedido deve ser certo e determinado, bem como, nas ações em que houver cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC.

O autor, contudo, não quantificou minimamente o dano material por ele alegado, formulando pedido de produção de prova pericial para tanto e, em razão disso, deixando minimamente de descrever quais os supostos danos patrimoniais causados e as suas expressões econômicas.

A petição inicial, portanto, deve ser emendada neste ponto.

Ademais, por tratar-se de ação de reparação de danos, a parte autora pode, ainda, esclarecer qual o motivo de ajuizar a ação fora do domicílio da parte requerida, conforme as disposições do art. 46 e da alínea "a" do inciso IV do art. 53 ambos do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial na forma acima indicada, sob pena de indeferimento.

Destaque-se que a parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Há ainda que se mencionar que, embora o autor se declare sitiante, sua própria narrativa conduz à outra realidade por ele vivida, uma vez que demonstra residir na cidade de Porto Velho e, inclusive, passar longos períodos sem ir ao sítio indicado na petição inicial, o que, por consequência, leva a crer pela possibilidade de o autor possuir outra atividade econômica de subsistência.

Diante disso, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá o autor apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), ou comprovar o recolhimento das custas. Cumpridas as determinações acima, venha concluso para deliberação.

Decorrido o prazo, se a parte autora permanecer inerte, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042418-41.2020.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: MARY JANE DE LIMA JUREMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169

RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.861,55

Data da distribuição: 06/11/2020

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de pagamento das custas, estas deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo para deliberação.

Não apresentados os documentos exigidos, indefiro a concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ficando desde logo intimada referida parte para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

MARY JANE DE LIMA JUREMA ajuizou ação de exigir contas contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a prestação de contas decorrente de ação de busca e apreensão de veículo. Aduziu ter firmado cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia com a instituição financeira requerida para aquisição do veículo TOYOTA ETIOS XLS – 2014/2014 – placa NDO8456 – Renavam n. 1029062606. Alegou sua inadimplência em relação a algumas parcelas do referido contrato, motivo pelo qual o requerido ajuizou ação de busca e apreensão, que tramitou sob o n. 7053147-34.2017.8.22.0001 no juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, na

qual ocorreu a apreensão do veículo objeto da lide e, em razão do não pagamento do débito pela devedora, ora autora, sendo consolidada a posse e propriedade do referido bem móvel em nome do agente fiduciário, ora requerido. Relatou que o débito por ela devido correspondia ao importe de R\$ 15.819,45, mas à época da apreensão do bem o seu preço de mercado, nos parâmetros da tabela FIPE, correspondia aproximadamente a R\$ 35.681,00. Sustentou, assim, pela possibilidade de existência de saldo remanescente a ela devido decorrente da diferença entre o valor do débito e o valor de mercado do veículo, sendo dever do banco prestar referidas contas, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969. Formulou pedido de tutela de urgência para a sustação de protesto inserido em seu nome em razão da inadimplência da cédula de crédito objeto da busca e apreensão, o qual até a data da propositura desta ação não foi cancelado pela instituição financeira requerida. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico presente a plausibilidade do direito da autora quanto ao pedido de cancelamento do protesto realizado em seu nome (ID n. 50723640).

Isto porque, conforme se observa no documento acima mencionado, o protesto em nome da autora foi lavrado ainda no ano de 2017 (24/11/2017), época em que, segunda a narrativa da própria requerente, ela estava inadimplente em relação ao referido título, fato que seu ensejo ao ajuizamento de ação de busca e apreensão proposta em 13/12/2017, já transitada em julgado na data de 09/09/2019, conforme se pode verificar em pesquisa no sistema PJe.

Ocorre que, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997, responsável por regulamentar os protestos de títulos, o cancelamento de protesto pode ser requerido por qualquer interessado e, de acordo com a disciplina do §4º do mesmo DISPOSITIVO legal, para os casos de cancelamento com fundamento na extinção da obrigação decorrente de DECISÃO judicial basta a apresentação da certidão do trânsito em julgado emitida pelo juízo processante. É o caso em análise.

Nesse sentido, o cancelamento de protesto pretendido pela parte autora, na verdade, não é de obrigação do banco requerido, mas pelo contrário podendo ser por ela própria efetuado, não existindo necessidade de intervenção judicial para tanto.

Importante frisar que, a ausência da regular e devida prestação de contas prevista na parte final do caput do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, por si só, não impede o exercício do direito da devedora, ora autora, de cancelar o protesto representado pelo documento de ID n. 50723640, uma vez que este é anterior ao próprio ajuizamento da ação de busca e apreensão, situação diferente, portanto, ocorreria caso fosse lavrado novo protesto após o encerramento da ação anteriormente mencionada referente à eventual valor remanescente.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

No mais, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, prestar as contas referentes aos fatos narrados na petição inicial ou apresentar contestação, nos termos do art. 550 do CPC

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC) e o processo será julgado antecipadamente, nos termos do §4º do art. 550 do CPC.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte requerida: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Endereço: Av. Jornalista Roberto Marinho, n. 85, Cidade Monções, CEP n. 04576-010, São Paulo/SP.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042975-28.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: REDINEIA SILVA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 17.266,48

Data da distribuição: 10/11/2020

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão a ser processada pelo rito previsto no Decreto Lei n. 911/1969.

Em razão disso, um dos pressupostos de referida ação é a comprovação da mora do devedor a qual pode ser demonstrada por carta com aviso de recebimento, na forma do §2º do art. 2º do Dec. Lei n. 911/1969.

Destaque-se que há tempos a jurisprudência adotava posicionamento de que, uma vez entregue a carta no endereço do contrato, o "AR" não precisava ser assinado pelo próprio devedor para que fosse válida a notificação extrajudicial enviada, o que posteriormente foi acrescentado à legislação específica por meio da Lei n. 13.043/2014.

Sobre tal ponto, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça também entende pela validade da notificação quando o aviso de recebimento é enviado para o endereço constante do contrato, mas devolvido ao credor por motivo de mudança do devedor (REsp n. 1.828.778/RS).

No caso em tela, todavia, o "AR" referente à notificação do devedor foi devolvido por insuficiência de informações quanto ao endereço (ID n. 50935124 - p. 3) e, portanto, não se enquadrando nos entendimentos acima destacados, de modo que deve ser complementada a petição inicial para demonstração de referido pressuposto processual.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando notificação extrajudicial válida do devedor, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042748-38.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

RÉU: SKY Brasil Serviços

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 09/11/2020

DESPACHO

Retifique-se o nome da parte autora no sistema, para constar MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCÁ DAS CHAGAS.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se o DESPACHO abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCÁ DAS CHAGAS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a pagar indenização pelos danos morais causados. A autora alegou não possuir relação jurídica com a empresa requerida, mas apesar disso vem recebendo incontáveis e desmedidos telefonemas e mensagens de texto da requerida seja com o intuito de oferecer serviços, mas principalmente para efetuar cobranças e ameaças de inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes por débito desconhecido. Aduziu que a empresa requerida está perturbando o seu cotidiano profissional, bem como o seu convívio familiar e seus momentos de descanso, com incessáveis ligações e mensagens de texto, inclusive, tendo dias em que os contatos ultrapassam mais de 20 ligações, as quais a autora não consegue identificar antes de atender tendo em vista que a requerida utiliza diversos números distintos de telefone. Relatou já ter realizado reclamações nos canais fornecidos pela requerida, preenchendo mais de uma vez formulário denominado "chamado fraude", sendo que nunca teve retorno e muito menos cessaram as importunações narradas. Alegou que tal situação é vexatória e constrangedora e afeta a sua ordem moral, devendo a empresa requerida ser responsabilizada. Formulou pedido de tutela de urgência visando a cessação das cobranças por quaisquer meios de comunicação (telefone, mensagens texto), bem como que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros negativos. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega estar na iminência de sofrer danos com uma possível inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Observe-se que, na hipótese, a plausibilidade do direito se ratifica pelos elementos de prova até o presente momento apresentados no processo, os quais, levando em consideração a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes formulada pela autora, evidenciam os envios de mensagens de texto, em nome da requerida, para a requerente com teor de cobrança de dívidas (ID n. 50870008 – p. 2 a 9) e não bastando isso também sendo enviada cobrança por correio (ID n. 50873554 – p. 2), sem contar ainda as mencionadas ligações para o telefone da requerente (ID n. 50868900 – p. 2 e seguintes).

O perigo de dano, por sua vez, pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição. Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela autora e DETERMINO que a parte requerida abstenha-se de efetuar cobranças à autora, por qualquer meio (ligações, mensagens de texto e etc) e, inclusive, de inserir o nome dela (MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ DAS CHAGAS - CPF n. 662.782.362-49) nos órgãos de proteção ao crédito durante o curso do processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.567,50 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) até o limite de R\$ 15.675,00 (quinze mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprir a DECISÃO e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: SKY BRASIL SERVIÇOS S/A

Endereço: Av. Marcos Penteados Ulhôa Rodrigues, n. 1000, Tamboré, CEP n. 06543-900, Santana de Parnaíba/SP.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040655-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto eventual saldo remanescente, se for o caso apresentando planilha do débito atualizado e requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004487-09.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 1.396.139,38

Data da distribuição: 07/02/2017

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos de declaração, informado pela parte exequente (ID n. 49122516), assim como o efeito suspensivo concedido até o final julgamento do agravo de instrumento (ID n. 41562826), aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração noticiado.

O processo deve permanecer suspenso, por até 6 (seis) meses.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017103-11.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7004767-09.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: SUSIANE BOMFIM DE SOUZA, ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Valor da Causa: R\$ 27.230,47

Data da distribuição: 11/02/2019

SENTENÇA

Promova-se a alteração da classe processual, para cumprimento de SENTENÇA.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SUSIANE BOMFIM DE SOUZA, ERALDO BARBOSA TEIXEIRA e CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA contra SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Transfira-se o valor depositado no processo para a conta Banco Bradesco, Agência 0153-8, Conta Corrente 02006791-9, de titularidade da advogada Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi, CPF 721.416.032-34 (ID n. 45726251). As despesas bancárias ficam a cargo do interessado (extrato em anexo).

Custas finais já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057303-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: QUESIANE ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045429-20.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: TAIAN VAGNER SOUZA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

Valor da Causa: R\$ 436,39

Data da distribuição: 01/09/2016

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.4580424) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA - EPP contra TAIAN VAGNER SOUZA COSTA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao valor bloqueado no feito (ID n. 28220379 - R\$195,81) as partes nada mencionaram no acordo que firmaram. Assim, restitua-se o montante ao executado. Transfira-se o valor para a conta poupança indicada no ID n. 28553861 p. 7 e ID n. 28553862. Expeça-se o ofício necessário.

Em relação ao pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no processo o juízo não determinou nenhuma inscrição, então a providência deve ser realizada pelo credor se foi o responsável pela inscrição, ou pelo próprio executado, se a inscrição foi realizada pelo por terceiro.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7015319-96.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

EXECUTADO: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.971,71

Data da distribuição: 24/04/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 50372003) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por PISCINAS RONDONIA LTDA - ME contra FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Exclua-se o nome do executado do cadastro de inadimplentes.

Anexe-se ao processo o resultado da diligência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042690-35.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN,
OAB nº RO3956

RÉU: ELTON JOSE ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.638,36

Data da distribuição: 09/11/2020

DESPACHO

Considerando tratar-se de associação, e não de condomínio, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de adequá-la para ação de cobrança ou apresentar título executivo extrajudicial que fundamente a ação, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

Com a emenda à petição inicial e comprovado o recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0016787-64.2013.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: ADEMIR VITORIANO MITOSO, MARLENE BATISTA GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 16/08/2013

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre a parte requerida e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID n. 50603170) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Nada mais havendo, archive-se o processo com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041514-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VONEI FRANCISCO FERREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA, OAB nº PR58131

RÉUS: ELIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.069,51

DESPACHO

Retifiquem-se os registros do processo no sistema PJE para constar como parte autora VONEI FRANCISCO FERREIRA EIRELI (ID n. 50513664).

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1) Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza
2) Eliana de Oliveira Teixeira
Endereço: Rua Beija-flor, n. 7322, Bairro Três Marias, CEP n. 76812-470, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042133-48.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORIDES NUNES MACHADO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da Causa: R\$ 7.593,75
Data da distribuição: 04/11/2020
DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.
Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu

acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.
Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042342-17.2020.8.22.0001
Compromisso Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: JOAO LUCAS DE LOBATO FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 13.091,46
Distribuição: 05/11/2020
DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: JOAO LUCAS DE LOBATO FILHO, CPF nº 05193273220, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, CASA 06, Q 4 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041939-48.2020.8.22.0001

Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADOS: MANICA MIRLA XAVIER DA SILVA NOGUEIRA, ESEQUIEL NOGUEIRA BENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.897,55

Distribuição: 03/11/2020

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada:

1) Esequiel Nogueira Bento

2) Manica Mirla Xavier da Silva Nogueira

Endereço: Rua Ernandes Índio, n. 6531, Condomínio Lagoa Azul - Casa 34, Bairro Planalto, CEP n. 76825-412, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042730-17.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

RÉU: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA

Valor da causa: R\$ 79.625,43

Distribuição: 09/11/2020

DESPACHO

Indefiro o recolhimento das custas iniciais ao final do processo, pois o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016. A pandemia do coronavírus (Covid-19), por si só, não é motivo que justifique o diferimento, uma vez que a parte autora não apresentou documentos comprovando que efetivamente sofreu diminuição de sua renda.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1.805, - DE 1625 A 2079 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042773-51.2020.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: FABIANA MARTINS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.838,78

Distribuição: 09/11/2020

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada:

1) Fabiana Martins Ferreira
Endereço: Rua José Vieira Caúla, n. 8101, Condomínio Residencial Vitória Régia, Casa 32 Q9, Bairro Esperança da Comunidade, CEP n. 76825-018, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032498-43.2020.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº RO4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

Valor da causa: R\$ 15.349,93

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7019571-21.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SERGIO DONIZETTI MEDEIROS, JOAO LUIZ MEDEIROS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, Espólio de Sérgio Donizetti Medeiros

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROGERIO SILVA DE MOURA, ROGÉRIO SILVA DE MOURA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Data da distribuição: 29/10/2015

DESPACHO

O processo necessita ser regularizado. Retifiquem-se os registros do processo para fazer constar no polo ativo da demanda tão somente o ESPÓLIO DE SÉRGIO DONIZETTI MEDEIROS.

Analisando o processo, verificou-se que o autor faleceu no curso da demanda, sendo alterado o polo ativo para constar o seu espólio representado pelos herdeiros JOAO LUIZ MEDEIROS e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS.

Ocorre que, na certidão de óbito do autor há informação de que ele deixou bens (ID n. 28062390 – p. 9), sendo que até o presente momento não há informações acerca da existência de eventual inventário e, conseqüentemente, do seu respectivo e competente inventariante (inciso VII do art. 75 do CPC).

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, esclarecer tal situação e regularizar a representação do espólio ou requerer o que entender de direito para regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Valor da causa: R\$ 54.185,83

DESPACHO

Analisando o processo verifica-se que o despacho de ID n. 42964437 informou equivocadamente o resultado da pesquisa eletrônica em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstra o próprio comprovante da diligência anexo àquele despacho (ID n. 42964856) e também o extrato bancário que agora segue em anexo. Desse modo, passo a regularizar referida situação.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio (ID n. 42964856) em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, deixo de apreciar os pedidos formulados no ID n. 43099350, tendo em vista o resultado frutífero de anterior pesquisa no sistema BACENJUD, que, como dito, não havia sido devidamente considerado no prosseguimento da execução.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7021982-32.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: TIAGO SOUSA FURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 05/06/2018

SENTENÇA

TIAGO SOUSA FURTADO, apresentou impugnação ao bloqueio eletrônico (ID n. 43765548) no cumprimento de sentença que lhe é movido por CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA, ambos qualificados no processo, alegando que os valores bloqueados (R\$1.110,83 e R\$3.100,047), tratam, respectivamente, de salário e valor de poupança, logo são impenhoráveis (incisos IV e X do CPC). Requer o acolhimento da impugnação. Apresentou documentos.

A impugnada manifestou-se no feito (44016978), alegando que, com relação ao bloqueio do salário, este não ultrapassa o 50% do que o impugnante ganha, assim não prejudica a sua subsistência. Aduziu, também, que com relação a alegação de valor constante em conta poupança, deve ser observado que caderneta de poupança não deve ser confundida com conta poupança. Alegou que conta poupança é apenas um ato de poupar dinheiro, colocando-o em uma aplicação, já a caderneta de poupança é uma das modalidades de investimentos que existem. Aduziu que o impugnante apresenta conta poupança, a qual é passível de ter os valores nela constante bloqueados. Requer o não acolhimento da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O impugnante alegou que o valor de R\$1.110,83 bloqueado refere-se ao seu salário, enquanto o valor de R\$3.100,47, trata-se de montante existente em poupança, logo são impenhoráveis.

Conforme documentos apresentados pelo impugnante (contracheque ID n. 43766585 e extratos de contas bancárias ID n. 43766583 e 43766587), não é possível concluir que as contas sobre as quais recaíram os bloqueios dos valores acima, são utilizadas exclusivamente para recebimento de seu salário e para poupança. O que determinará a incidência ou não da regra de impenhorabilidade são as circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se que no presente processo, o impugnado não demonstrou que a conta-corrente sobre a qual recaiu o bloqueio do valor de R\$1.110,83 é utilizada somente para recebimento de seu salário, pois há várias movimentações nesta (vários pagamentos).

E quanto a conta poupança a movimentação desta é análoga a de uma conta corrente, pois, também, há várias movimentações nesta (vários pagamentos).

Nesse sentido, está demonstrada a movimentação ativa das contas, incompatíveis com conta salário e o ato de poupar recursos financeiros.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já se pronunciou a respeito:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valor em conta de poupança. Movimentação. Desvirtuamento. Impenhorabilidade. A movimentação da conta poupança como conta corrente afasta a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802427-84.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi, julgado em 13/09/2019 - grifei).

“Apelação cível. Embargos à execução. Penhora. Conta poupança. Descaracterização. Impenhorabilidade. Valor inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. A conta-poupança com movimentação típica de contracorrente não é protegida pela regra da impenhorabilidade, na medida em que nessa modalidade o dinheiro depositado apresenta predominante característica circulatória, incompatível com a típica caderneta de poupança”. (TJ/RO, Apelação Cível n. 0006660-21.2014.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 04/11/2019 - grifei).

Assim, foram regulares os bloqueios realizados nas contas do impugnante.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado contra a exequente e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CRISTINA APARECIDA LUCIO FRANCA contra TIAGO SOUSA FURTADO, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Expeça-se alvará em favor da impugnada/exequente, para liberação do valor penhorado no processo.

Fica a parte impugnante/executada intimada a pagar as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhido o valor das custas finais, archive-se. Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, archive-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7017835-89.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: JOAO RICARDO CAMARGO GROU, JEAN PAULO CAMARGO GROU, J P CAMARGO GROU EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.164,93

Distribuição: 08/05/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0016856-67.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISABEL AMANCIO LIMA CARVAJAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO, OAB nº RO2423

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO PENA DOMINGUES, OAB nº BA131470, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7060920-67.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ELIAS SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

Valor da Causa: R\$ 10.678,86

Data da distribuição: 30/11/2016

DECISÃO

ELIAS SOUZA ANDRADE apresentou impugnação ao bloqueio eletrônico (ID n. 44990294) no cumprimento de sentença que lhe é movido por SONY BRASIL LTDA, ambos qualificados no processo, alegando que o valor penhorado trata-se da rescisão recebida de seu trabalho na empresa EMRON MANUT PREDIAL e APOIO ADM LTDA, bem como do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal neste período da pandemia. Requer a liberação do valor, pois será utilizado para seu sustento e de sua família. Requer o acolhimento do pedido. Apresentou documentos.

Intimado para manifestar-se quanto a impugnação (ID n. 45015219) o impugnado quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A impugnação é improcedente.

Conforme se infere no processo, o bloqueio eletrônico realizado (ID n. 43922450) ocorreu na conta do executado da Caixa Econômica Federal na data de 30/07/2020.

O impugnante informou que o valor bloqueado, refere-se em parte à parcela de rescisão de contrato de trabalho e parte referente ao auxílio emergencial recebido do Governo Federal, todavia o único documento apresentado não demonstra nada disso.

O documento apresentado pelo impugnante não é suficiente para comprovar que efetivamente o valor bloqueado refere-se a rescisão contratual ou ao auxílio emergencial, demonstrando apenas que foi concedido o auxílio ao impugnante.

Assim, ante a inexistência de provas, conclui-se que foi regular o bloqueio eletrônico realizado.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada e, em consequência, MANTENHO o bloqueio realizado. Expeça-se alvará em favor do exequente/impugnado para liberação do valor bloqueado no feito.

Fica o exequente intimado para, em 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do saldo remanescente e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017281-57.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: A L RAMALHO DIAS EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.491,35

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7003729-98.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ANDREIA HOFFMANN

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7047030-90.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 48.202,80

Distribuição: 21/11/2018

Despacho

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD.

Defiro a realização de pesquisa de endereço do executado Jaire Bezerra de Menezes Junior por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação do executado Jaire Bezerra de Menezes Junior ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7053939-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.327,05

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047085-07.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DONA & PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO CALSAVARA - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN, OAB nº SP284132

EXECUTADO: METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.495,26

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016623-38.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EMMANUELA CUNHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.586,77

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0023203-48.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL GODINHO PEREIRA, OAB nº GO23557

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.634,33

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036746-57.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

EXECUTADO: ARLESON COUTINHO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

Valor da causa: R\$ 10.139,91

DESPACHO

Retifique-se o nome dos advogados no sistema, para o que consta no cabeçalho acima, uma vez que foram invertidos os polos da lide (ID n. 42866789), mas não os advogados de cada uma.

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7020763-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: VANESSA BARBOSA ERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.469,85

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7017020-92.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: RUBEM ANSELMO GIACOMINI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.780,55

Distribuição: 29/04/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7005880-61.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: FLORISVALDO MENDES SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 2.264,64
Distribuição: 07/02/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 10 de novembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7013149-88.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
EXECUTADOS: HENRIQUE MATANA MALTA, ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 127.264,29
Data da distribuição: 09/04/2019

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.
Se não apresentado o demonstrativo, desde logo fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da exequente, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Porto Velho, 10 de novembro de 2020.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7046771-61.2019.8.22.0001
Despejo
AUTOR: EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: RONI GLEISSON DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.741,81

Distribuição: 21/10/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 10 de novembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7037439-70.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
RÉU: MANOEL FERREIRA DE AGUIAR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 70.556,72
Distribuição: 29/08/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.
As informações encontram-se anexas a este despacho.
Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.
Porto Velho, 10 de novembro de 2020
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7018674-22.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: JOSE MILTON MACHADO DE AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 1.751,20
DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7028383-76.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA, NAIARA FERNANDA ROMANO FELINI HENRIQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.423,82

Distribuição: 07/08/2020

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7017330-06.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

EXECUTADO: ABRAAO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO6985

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DEFIRO, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelo telefone (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, por fim, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050647-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: HELEN TEIXEIRA DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.862,37

Distribuição: 17/12/2018

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiências desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Mesmo considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), o acesso aos documentos fiscais continuará a ser realizado na sala de audiências deste juízo, com agendamento de horário pelos telefones (69) 3309-7049 (o atendimento telefônico é realizado somente durante o horário de expediente das 8 às 12 horas).

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7004690-97.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ABLYANO DOS SANTOS CUSTODIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.888,80

Distribuição: 11/02/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7004963-42.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: AMBEV S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Valor da Causa: R\$ 10.189,92

Data da distribuição: 03/02/2020

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a petição e documentos apresentados pelo executado (ID n.48133396).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para despacho.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7025740-19.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANDERSON CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.143,99

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7043812-88.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/SP n. 128.341

EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.114,28

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048164-26.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: VICTOR SADECK FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032191-89.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO, CELSO HIDEKI MIKAMI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: JOSÉ DE TAL E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho inalterada a DECISÃO de indeferimento.

Redistribua-se o MANDADO citatório. Fica autorizada a solicitação de apoio policial, se necessário.

O autor disponibilizou o contato do indivíduo denominado João, fone: (69) 99241-1830, para auxílio na identificação da localização do imóvel.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057921-39.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335

RÉU: UELITON FERREIRA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FERNANDO DIAS RESENDE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

RÉU: AMIR FRANCISCO LANDO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037101-62.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: EURICO ALVES MONTEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018987-75.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: NELI SELINO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036656-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: ANGELO SOARES FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026305-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FLADMIR MATOSO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049683-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019360-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RODRIGO FERREIRA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051772-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - AC2549, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

EXECUTADO: TALILA LARISSA DOS SANTOS ANSELMO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010148-59.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

1) Gratuidade da justiça deferida ao autor em nível recursal.

2) A SENTENÇA baseada em prescrição (Num. 49910960 - Pág. 41) foi desconstituída por DECISÃO do TJ/RO (Num. 49912302 - Pág. 19) e confirmada pelo STJ (em anexo).

Considerando que já decorreram mais de 5 anos, fica o autor intimado a dizer se ainda tem interesse na demanda. Em caso de silêncio, será presumida a desistência.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031036-85.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7039014-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043150-22.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: MAURINO FERREIRABARROSO, RUA ALAMANDA 5983 COHAB - 76807-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 50981985).

Associe-se à guia avulsa aos autos.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.092,35 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2011111135427650000048705838 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019281-64.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019683-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALES HENRIQUE PEREIRA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO163-E

RÉU: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM, OAB nº MG96489 EXECUTADOS: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES, JORGE LUIZ DA CUNHA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

2. Penhore-se via ARISP, o imóvel encontrado em nome da executada Maria Liziane Teles Rodrigues (ID 50101480). Observe-se que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Como a medida constritiva será realizada antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

3. Considerando a pandemia de corona vírus (COVID-19) e as medidas adotadas pelo

PODER JUDICIÁRIO em todo país, no tocante ao isolamento social para minimização da propagação do COVID-19, e para evitar exposição física das pessoas a situações de risco, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias.

4. Findo o prazo sem retorno da Carta Precatória, volvam conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035550-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de vôo

AUTORES: IVAN BARBOSA, GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, LUCAS OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA INEXISTENTE - 78904-300 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhida no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa (ID 50848565).

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20092509561711700000046033447 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025126-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: VINICIUS MAYER DE CAMPOS TUPAN, LUCAS MAYER DE CAMPOS TUPAN, ANA VALERIA MAYER, CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003952-12.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: CRISTIAN WILLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027376-83.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925 EXECUTADO: ANA LUCIA SOUSA AGUIAR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024138-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

EXECUTADO: REINALDO BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50985481 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Segasex, 8h-12h): 693309-7000/7002

e 98487-9601 Processo nº: 7006804-43.2018.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE:

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº

RO1619 EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023888-

86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Edição, Agência e Distribuição, Irregularidade no atendimento

AUTORES: ANA CAROLINA LOVO VIANA, JOAO LUCAS LOVO VIANA RAMALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: TAIRIS FRANCA MOREIRA, OAB nº RO8105

RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº

DF19541

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTORES: ANA CAROLINA LOVO VIANA, JOAO LUCAS LOVO VIANA RAMALHO ajuizou pretensão de OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE , ambos com qualificação nos autos. Alegando em suma que mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a Ré, tendo já completado todos os períodos de carência e estando adimplente com os pagamentos de suas mensalidades. Alega ainda, que o autor menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F.84), tendo como indicações prognósticas, o processo de Psicoterapia Individual por meio da TERAPIA ABA ou DENVER, Terapia Ocupacional - TO, Terapia Fonoaudiológica e Avaliação

Neuropsicológica (WISC IV). Esclarece também que são os únicos procedimentos viáveis à reabilitação da condição que o paciente é portador, mormente indicados para o desenvolvimento motor, cognitivo e social, e que os métodos ora indicados, são os únicos cientificamente recomendáveis para o referido tratamento. Assim, baseada nas indicações médicas e visando a melhora na saúde do menor, a família por iniciativa própria e partícula já iniciou os tratamentos qual foram solicitados pelo médico qual lhe acompanha, visto que ao solicitar da ré o tratamento foi negado, mesmo em decorrência de prescrição médica, o plano de saúde de MANDADO recursou tal pedido. Desde então o menor deu início ao tratamento, qual pendura por 9 (nove) meses na clínica NEUROKIND, INCRO – inst. de Neurosp. E Cienc. Cog. De RO LTDA, os quais são: TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA Três sessões semanais com duração de 1 (uma hora) cada sessão, com custo de R\$ 100,00 (sem reais a hora) e avaliação a cada 6 (seis meses) na razão de R\$ 300,00 (trezentos reais), com custo mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), TERAPIA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL, duas sessões semanais com duração de 1 (uma hora) cada sessão, com custo de R\$ 100,00 (sem reais a hora) e avaliação a cada 6 (seis meses) na razão de R\$ 900,00 (novecentos reais), com custo mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), TERAPIA COMPORTAMENTAL (DENVER) DENVER – Modelo denver de intervenção precoce para crianças pequenas com autismo de 12 a 60 meses de idade, terapia diária com duração de 3 (três horas) cada sessão, atingindo semanalmente 15 (quinze horas), com custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a hora, com custo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Acerca da indicação da avaliação neuropsicológica, terapia ABA ou DENVER, terapia ocupacional e fonoaudiologia, a Requerida diante dos pedidos alegara que não haveria cobertura contratual para tais serviços, e, mais, não se encontram inclusos no rol da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. No caso da avaliação neuropsicológica negou por escrito. Assim, sem outra opção a parte autora passou a arcar com os pagamentos das despesas integrais do tratamento do menor, relacionadas acima, pois, também fora informada pela ré que ficariam impossibilitados em deferir reembolso mediante a ausência de cobertura pelo plano de saúde. A mãe do menor Lucas informa ainda que as despesas medicas mensais gira em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme nota fiscal eletrônica. Desta forma requer: I- Conceder a prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 152, da Lei n.º 8.069/90; II- Liminarmente, sejam antecipados os efeitos da tutela, inaudita altera pars, para o fim de determinar que o réu proceda de imediato ao atendimento prescrito de psicoterapia método DENVER, de 10 a 15 horas por semana, a depender do processo de ANÁLISE FUNCIONAL DO COMPORTAMENTO, fonoaudiologia e terapia de integração sensorial (cada uma das duas últimas em número de 2 a 3 sessões por semana), tudo isso para a recuperação da beneficiária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da medida, sob pena de ter que arcar com perdas e danos com fulcro no art. 247 do Código Civil; a confirmação da tutela de urgência ao final da ação; III- Liminarmente sejam antecipados os efeitos da tutela, “inaldita altera pars”, a condenação da ré a pagar os danos materiais, determinando o imediato reembolso das despesas médicas apresentadas e comprovadas Tratamento qual o autor vem fazendo de modo particular, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas 1% juros a.m., no valor de R\$ 26, 160.00 (vinte e seis mil cento e sessenta reais) e demais recibos a serem juntados aos autos conforme a necessidade do menor em não interromper o tratamento; e a condenação da RÉ a pagar

indenização por danos morais, o que se requer valor justo para que a mesma não continue a cometer abusos ao seu consumidor. IV- A citação da Demandada, V- A condenação do réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em montante nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. VI- Julgamento procedente da presente ação tornando definitiva a tutela antecipada, bem como o ressarcimento dos valores já pago com o tratamento do menor.

O DESPACHO ID nº 41763039, determinou que a genitora/representante da parte autora apresentasse comprovantes da alegada hipossuficiência.

Custas pagas, conforme ID nº 42552805 - Pág. 2, no importe de R\$ 523,00.

Houve manifestação do Ministério Público, conforme ID nº 42668083 - Pág. 1- 3, no sentido de concessão da tutela de urgência requerida nos autos.

O DESPACHO ID nº 42829447 - Pág. 1- 2, deferiu-se a tutela de urgência para determinar que a requerida libere cobertura ao "atendimento prescrito de psicoterapia método DENVER, de 10 a 15 horas por semana, a depender do processo de ANÁLISE FUNCIONAL DO COMPORTAMENTO, fonoaudiologia e terapia de integração sensorial (cada uma das duas últimas em número de 2 a 3 sessões por semana)", com prazo para cumprimento de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Houve citação, conforme ID nº 46528134 - Pág.1- 4, na data de 3 de setembro de 2020, por Oficial de Justiça.

Contestação anexa, conforme ID nº 47282498 - Pág. 1- 20, onde a Requerida alega em suma que o Autor figura como beneficiário de contrato regulamentado pela Lei 9656/98, cabendo à operadora disponibilizar as coberturas assistências elencadas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, o qual constitui a cobertura obrigatória a ser garantida aos beneficiários vinculados a planos de saúde firmados após 02/01/1999 ou adaptados à lei dos planos de saúde, consoante o disposto nos artigos 10 e 12 da Lei 9.659/98. A GEAP Autogestão em Saúde está classificada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como Operadora de Saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada. Dessa forma, a Fundação é regida pela legislação geral, legislação da saúde suplementar que lhe for cabível, em especial, Lei 9.656/98, e principalmente por seu Estatuto e pelos regulamentos de cada um dos planos oferecidos pela operadora. Não se trata de um plano aberto ao mercado comum de consumo, como os demais planos, o que, inicialmente demonstra a necessidade de tratamento distinto dos demais. Sendo assim, considerando-se a natureza jurídica da GEAP, é preciso que se tenha em mente que esta possui exclusivamente como fonte de receita, a contribuição paga pelos beneficiários a título de mensalidade e coparticipação. Requer a improcedência dos pedidos, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do consumidor.

A Requerida atravessou petição nos presentes autos, pleiteando a revogação da medida liminar de urgência, visto que, o Requerente não compareceu ao tratamento agendado, na oportunidade anexou "e-mail", conforme ID nº 47426532 e ID nº 47426533 - Pág. 1-3, respectivamente.

O DESPACHO ID nº 47487253, intimara o Autor a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

O Autor apresentou réplica, conforme ID nº 48759562-páginas 1 a 21, alegando que não houve notificação através de "e-mail", das consultas agendadas, e na oportunidade informou seus endereços eletrônicos, bem como telefones celulares.

As partes foram intimadas no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de outras provas, conforme ID nº 48958598.

Houve manifestação da Requerida no sentido de remeter os presentes autos ao NatJus e a expedição de ofício à ANS, para confirmar ou não a desnecessidade de a ré em autorizar fornecimento do tratamento com metodologia ABA e DENVER, bem como que informem se há comprovação a respeito da eficácia de tais tratamentos, o que resultará em um julgamento com a fundamentação técnica necessária, conforme ID nº 49416060 - Pág.1- 3.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Presente os pressupostos processuais de existência e validade do processo, não havendo nenhuma questão preliminar para ser sanada, passo a analisar o MÉRITO.

No que toca ao MÉRITO trata-se de contrato de plano de saúde que de um lado encontra-se a Autora da presente demanda e no outro polo a operadora de planos de saúde na modalidade autogestão sem fins lucrativos, onde o Autor alega já ter completado todos os períodos de carência e está adimplente com os pagamentos de suas mensalidades.

Pois bem, verifico que o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz oficiar a ANS, bem como enviar os presentes autos ao Natjus, visto que este último é um sistema regular de pesquisa/consultas, assim, a antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), assim indefiro o pedido de ofício e encaminhamento pleiteado pela Requerida (ID nº 49416060 - Pág. 3).

É importante ressaltar que não há discussões maiores sobre a relação jurídica entre as partes, e nem sobre a existência dos fatos, há pontos controvertidos quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

A Requerente pleiteia os benefícios da inversão do ônus da prova, a Requerida, por sua vez alega a inaplicabilidade do Código Consumerista, embasando sua tese defensiva ao verbete de Súmula do STJ, alegando ser entidade sem fins lucrativos de autogestão, e para provar tal fato junta o Estatuto da instituição, ID nº 47032701 - Pág. 6 a 31, que prevê:

Art. 1º O presente regulamento tem por FINALIDADE estipular as normas e critérios gerais do plano GEAPessencial administrado pela GEAP Autogestão em Saúde em favor dos titulares e seus dependentes e grupo familiar vinculados às patrocinadoras/conveniadas da GEAP.

Parágrafo Único. O plano GEAPessencial é um plano coletivo empresarial, de abrangência nacional, com acomodação em enfermaria, regido pelas legislações emanadas pelo Poder Público, pelo Estatuto da GEAP, por este regulamento.

Desta forma resta comprovado que a entidade GEAPAUTOGESTAO EM SAUDE é uma entidade de autogestão, assim, trata-se de relação contratual, sendo afastado o Código Consumerista, conforme o que prevê o verbete de Súmula 608 do STJ "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Dito isto, aplico a Súmula 608 do STJ para afastar a aplicabilidade da Lei 8.078/1990, ao caso em comento.

O Requerente em peça exordial alega que a Requerida negou atendimento aos procedimentos prescritos por especialista, (Num. 41675255 - Pág. 7):

Acerca da indicação da avaliação neuropsicológica, terapia ABA ou DENVER, terapia ocupacional e fonoaudiologia, a Promovida se utilizou do argumento pífio de que não haveria cobertura contratual para tais serviços, e, mais, não se encontram inclusos no rol da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. No caso da avaliação neuropsicológica absurdamente foi capaz de negar por escrito.

Em defesa, a Requerida alega (47282498 - Pág. 4 e 5):

De acordo com a análise cadastral do Requerente, foram apenas identificadas duas ordens de serviço. A primeira, de número 323080201909181810873, foi realizada no dia 19/09/2019, na qual a Sra. Rosangela Lovo solicitou o agendamento de consultas com especialista Neuropediatra, de preferência Dr. Jean Turazzi, para o seu neto João Lucas Viana Ramalho. Em resposta a Sra. Rosangela, foi informado que o único profissional na especialidade em Porto Velho/RO não tinha horário disponível, apenas a partir de 28/10/2019. Considerando que a GEAP deve garantir o atendimento dentro do prazo estabelecido pela ANS (RN 259), foi sugerido o tratamento fora de domicílio, a fim de ser atendida a solicitação. No entanto, a beneficiária informou que não iria se deslocar para outra cidade para realizar o atendimento e informou que aguardaria a data de 28/10/2019, às 14h, para a consulta com o médico Jean Turazzi. Referente ao segundo protocolo, de número 3230802020021918736197, realizado em 19/02/2020, o Sr. José Cleber, em atendimento presencial, solicitou reembolso de atendimento por não haver na cidade prestador credenciado para realização.

Dito isto, a princípio, cumpre destacar que a saúde complementar é tratada em nossa carta Magna. Vejamos: “Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de assistência médica e hospitalar prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. II, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais, e não consiste apenas em um conceito monossêmico:

Lembremos, por oportuno, que ‘saúde’¹ é um termo polissêmico por comportar muitas variáveis, visíveis na própria definição da Organização Mundial da Saúde - “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não consistindo somente na ausência de doenças ou enfermidade” (SANTOS, 2010, p. 28). SANTOS, L. Direito à Saúde e Qualidade de Vida: um mundo de responsabilidades e fazeres. In: _____. (Org.). Direito da Saúde no Brasil. Campinas: Saberes Editora, 2010, 15-62 p.

Primeiramente observo que a discussão menciona a omissão da Requerida em custear o atendimento solicitado pelo beneficiário, verifico que não houve questionamento quanto a qualidade do beneficiário do plano de saúde mencionado, posteriormente em defesa a Requerida alega que alguns procedimentos em solicitação não estavam no rol taxativo descrito pela ANS, já para o devido cumprimento do determinado na DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, a Requerida informa o não comparecimento para o atendimento de Integração Sensorial com Dra. Anne Fontinelle para dia: 09/09/2020 (quarta-feira) às 16:00hs Psicoterapia Método DENVER com a Dra. Fernanda Trindade: 10/09/2020 (quinta-feira)

às 11:00 Fonoaudiologia com Dra. Flávia Ribeiro: dia 09/09/2020 (quarta-feira) às 15:00h, este último conforme ID nº 47426533 - Pág. 1, assim pelo não comparecimento do Autor aos procedimentos médicos, a Requerida pleiteou a revogação da medida liminar de urgência que fora deferida nos autos.

Quanto às provas dos autos, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao que concerne ao contrato, Maria Helena Diniz o conceitua como sendo “o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º volume, p. 30).

Na presente demanda, figura no polo passivo Fundação com personalidade jurídica de direito privado, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, que tem o único condão de regular os contratos de prestação de serviços de saúde pactuados entre as operadoras de planos de saúde e os consumidores, devidamente regida por estatuto.

Diante de tudo que fora dito, verifico que o Autor anexou provas capazes de constituir o direito de alcançar a cobertura do plano para continuação do seu tratamento, conforme prescrição médica, ID nº 41675270 - Pág. 1, médico Dr. Jean Turazzi Gonçalves NeuroPediatria CRM3928, RQE 1673, necessitando assim o menor de acompanhamento com psicóloga, sendo sugerido método ABA ou Denver, ou outro método cientificamente comprovado para autismo, terapia ocupacional, sendo sugerido integração sensorial, bem como fonoaudiologia e suporte pedagógico para melhor adaptação ao ambiente de sala de aula.

A genitora do menor apresentou os devidos tratamentos realizados e pagos, senão vejamos: Terapia fonoaudiológica por três sessões semanais com duração de 1 (uma hora) cada sessão com custo de R\$ 100,00 (sem reais a hora) e Avaliação a cada 6 (seis meses) na razão de R\$ 300,00 (trezentos reais), com custo mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Para a terapia de integração sensorial duas sessões semanais com duração de 1 (uma hora) cada sessão com custo de R\$ 100,00 (sem reais a hora) e Avaliação a cada 6 (seis meses) na razão de R\$ 900,00 (novecentos reais). Custo mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Para terapia comportamental (DENVER), terapia diária com duração de 3 (três horas) cada sessão, atingindo semanalmente 15 (quinze horas), com custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a hora. Com custo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como valor total o montante de 26.160,00 (vinte e seis mil cento e sessenta reais) ID nº 41675271, página 1 até a 12.

Nesse sentindo, a GEAP assegura que é garantida a assistência dos profissionais, tais como terapeuta, fonoaudiólogo, porém não há cobertura obrigatória das subespecialidades dos profissionais supramencionados, de acordo com o rol de cobertura obrigatória da ANS. ID nº 47282498, página 8.

Ao que se refere ao rol da ANS, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em vários julgados tem esclarecido ser exemplificativo, e não taxativo, sendo considerado “númerus apertus”

Processo 7001956-52.2019.822.0009

Data do Julgamento: 10/07/2020

EMENTA: Apelação cível. Plano de saúde. Exames não autorizados. Urgência demonstrada. Rol da ANS. Exemplificativo. Dano moral. Configurado. Quantum razoável e proporcional. Danos materiais.

Devolução em dobro. Recurso provido. Rol da ANS que é meramente exemplificativo, não taxativo, servindo apenas como referência básica para operadoras de plano de saúde. A recusa indevida de custeio de tratamento/exame acobertado por plano de saúde e em caso de emergência configura dano moral. A indenização deve ser arbitrada em montante apto a compensar efetivamente o dano moral sofrido, sem, contudo, viabilizar o enriquecimento sem causa pela vítima do evento.

Processo 0025643-17.2013.8.22.0001

Data do Julgamento: 23/06/2016

EMENTA: Apelação cível. Tratamento experimental. Negativa. Cláusula abusiva. Dano moral. Fixação. Cumpre ao médico avaliar a necessidade da realização de determinado tratamento, sopesando os benefícios e efeitos colaterais dele decorrentes, não sendo tarefa dos planos de saúde desaconselhar a especificação do tratamento, por entender ineficaz ou experimental. Não basta a simples alegação de que o tratamento proposto pelo médico é experimental, sendo necessária a comprovação por parte do plano de saúde de seus argumentos. Nos casos de contrato de adesão, o aderente manifesta sua vontade de forma precária, na medida em que se vincula as cláusulas contratuais previamente estipuladas. Qualquer alegação ou cláusula que limite tratamentos em fase experimental é nula, visto que restringe o direito legítimo do usuário, assim como as obrigações do plano de saúde. A ausência não torna legítima a recusa, por não ser o rol taxativo, elencando procedimentos mínimos que devem ser colocados à disposição dos segurados. O arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Grifos nossos.

Assim, a cobertura do tratamento requerido não pode ser recusada apenas com a alegação de ser o rol da ANS obrigatório e taxativo. A Requerida em pedido alternativo requer seja obrigada apenas a arcar com o custo praticado na tabela de prestadores e o beneficiário arque com a diferença do valor cobrado pelo especialista de sua escolha, uma vez que existe profissionais aptos e credenciados para conduzir o tratamento do menor, na localidade de sua residência, conforme ID nº 47426532 - Pág. 2.

Pois bem, apesar das inúmeras alegações da defesa, concluo pela cobertura dos procedimentos devidamente prescrito por especialista em neuropediatria, (nos moldes prescritos pelo profissional), conforme o documento ID nº 41675270 - Pág. 1.

Ao que concerne ao dano material, podemos por assim dizer que é o prejuízo sofrido na órbita pecuniária da vítima, e nesse ponto Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Que o dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Carlos Roberto Gonçalves conceitua patrimônio como sendo o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Dada essas considerações, o autor facilita a compreensão de que o ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio do lesado. Atenta ele para o intuito de restaurar o status quo ante, devolvendo à vítima o estado que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 705.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Desta forma o dano material deve ser certo, ou seja, deve ser comprovado por quem alegar.

Na hipótese da presente demanda o dano material foi devidamente comprovado através do relatório de notas fiscais e das onze notas fiscais acostadas aos autos, conforme ID nº 41675271, páginas 1 até 12.

Verifico que o custo total restou em R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil cento e sessenta reais), logo, determino o reembolso, devendo a Requerida continuar o tratamento nos moldes prescrito por especialista em neuropediatria.

Por fim, quanto a escolha de profissionais, é ilógico que a genitora do menor, ora Autor da demanda, rejeite profissionais credenciados, cadastrados e prestadores dos serviços, sem que haja justificativa plausível, ademais o assunto sobre as escolhas é uma questão meramente administrativa que deve ser resolvida pelas partes do contrato, não sendo este juízo indicado para dirimir tais controvérsias, pois o mesmo não faz parte da relação contratual, assim, a Requerida deve cumprir apenas com a prescrição médica.

II.1 Do Dano Moral

Ao que concerne ao dano moral, Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

“[...] enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.”

Continua, Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (ed. Malheiros, 2.004, pag. 98).

Os fatos exibidos na peça inaugural não trazem anormalidades ao cotidiano, pois com o alegado de negativa dos procedimentos médicos, a genitora de pronto providenciou o custeio para o tratamento e o menor não ficou clinicamente desassistido.

A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais Tribunais pátrios têm reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Conclui-se, por não ter a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, conforme exegese do art. 373, inc. I do CPC, a improcedência do pedido de dano moral.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS feitos por JOAO LUCAS LOVO VIANA RAMALHO e condeno a GEAP autogestão em saúde:

a) À obrigação de fazer consistente na continuação do tratamento de João Lucas Lovo Viana Ramalho, beneficiário, nos moldes prescritos pelo especialista, qual seja: disponibilizar acompanhamento com psicóloga, por meio do método ABA ou Denver, ou outro método cientificamente comprovado para autismo, terapia ocupacional, por meio da integração sensorial, bem como fonoaudiologia e suporte pedagógico para melhor adaptação ao ambiente de sala de aula, conforme ID nº 41675270 - Pág. 1, no número de sessões necessárias prescritas pelos especialistas.

b) À obrigação de pagar o valor de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil cento e sessenta reais), a título de dano material, sendo corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês.

c) Julgo improcedente o dano moral.

Confirmo a antecipação da tutela para tornar definitiva conforme inicialmente deferida.

Sucumbente minimamente o Requerente, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045429-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028935-41.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NERCIO DE CASTRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034039-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ADALGIZA PACHECO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035052-48.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: ALANA HELENA NUNES FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027835-51.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REQUERIDO: JOSIAS FLORENCIO FREIRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046480-61.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CLAUDESMAR FERREIRA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008497-91.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: RANIELE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032767-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIAS SILVA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE NICOLAU DE FIGUEIREDO - RO10625, RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar réplica, bem como, manifestar-se acerca do laudo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032767-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIAS SILVA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE NICOLAU DE FIGUEIREDO - RO10625, RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019053-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDICE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030443-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL MELO DE ASSIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040076-62.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

EXECUTADO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411 D E S P A C H O

Vistos.

Reoportuniza-se manifestação do exequente, haja vista, novas informações da executada.

Prazo: 5 dias, após volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037285-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA REGINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043018-62.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: PRICILA KELE RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defere-se a gratuidade da justiça em favor da embargante, como consequência, devendo ser decotados dos cálculos da execução principal a eventual verba de honorários.

2) A embargante afirma não ter pago as parcelas que geraram a dívida em virtude de estar desempregada à época e no momento, com emprego, mas com rendimento comprometido com o sustento familiar pelo que pede a designação de audiência de conciliação para tentar solver o débito via acordo de parcelamento.

Pois bem.

Como a embargante reconhece a dívida, não há necessidade de manejo dos presentes embargos à execução, podendo o pedido de designação de audiência de conciliação ser formulado nos autos principais.

Dessa sorte, oportuniza-se manifestação da embargante em 10 dias, quanto à falta de interesse processual deste rito de embargos à execução. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.

3) Ao formular eventual pedido nos autos principais, deve juntar cópia desta decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030886-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029399-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINDO MACIEL OLAZAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028470-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE CARLOS DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

RÉU: JOAO FIGUEIREDO ROCHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012715-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELYSTON HENRIQUE SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

RÉU: OWP LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042993-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: WELINGTON SOARES CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA, OAB nº MG186474

RÉUS: JOAO FRANCISCO DE PAULO, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035094-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

DESPACHO

Vistos.

1) Oportuniza-se manifestação do exequente quanto à impugnação ao bloqueio de valores.

2) Oportuniza-se que o executado apresente documento que demonstre que os valores captados em sua conta se referem à salário, haja vista que o valor captado foi superior ao valor de salário constante em holerite juntado.

3) Os valores já se encontram em conta depósito judicial, assim, em caso de eventual devolução ao requerido, deverá indicar se prefere alvará judicial tradicional (saque presencial), ou alvará de transferência bancária, neste última hipótese deve indicar seus dados de conta bancária haja vista que o sistema de captação de valores não informa esses dados. Menciona-se que se a conta destinatária não for da Caixa Econômica Federal há tarifa de transferência.

4) De igual sorte o exequente deve fazer a opção em relação a forma de levantamento de valores mencionada em item 3.

Prazo para ambos itens: 2 dias.

Após volvam conclusos os autos para “decisão urgente”.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042954-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANA PAULA MORAES MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038584-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NILSON PRAZERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011216-78.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: 5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Impulsione o exequente o feito com medida útil executiva, sob pena de arquivamento sem baixa.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019500-43.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ADEVAIR MARIANO DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7036235-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

RÉU: ROSICLEI SIMOES BRITO

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Marcos Antonio Silva Pereira ajuizou Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios em face de Rosiclei Simões Brito alegando que, firmou com o requerido contrato verbal de honorários para a defesa nas de ação de reintegração de posse no valor de R\$ 7.000,00; medida protetiva junto à Vara de Violência Doméstica no valor de R\$ 3.000,00 e ação de guarda da filha do réu no valor de R\$ 2.000,00, sendo estes valores pactuados no momento da assinatura do instrumento de procuração, em 29/07/2019. Alega que, o réu propôs como pagamento um veículo marca Chevrolet Montana Sport, ano/modelo 2010/2010, placa NCE-1504, Renavam 203713672, ficando pendente somente o DUT, pois havia perdido e iria tirar segunda via do documento. Narra que em 11/08/2019 após deixar documentos necessários para ajuizamento da ação de reintegração de posse, novamente informou ao autor que estava providenciando no dia seguinte a segunda via do DUT, ocasião em que entregou ao autor rol de testemunhas para ajuizamento da ação de reintegração de posse. Narra que no dia 13/08/2019 o requerido encaminhou um áudio solicitando que o autor segurasse a distribuição da ação de reintegração de posse até às 11:00 horas, e ao comparecer em seu escritório acompanhado de dois "brutamontes" que lhe fazia o papel de capanga, informou ao autor que outro advogado faria sua defesa. Pontua que quando da desistência do réu já estava com duas ações prontas (reintegração de posse e a ação de

guarda). Postulou o arbitramento dos honorários advocatícios não inferior a 10% do proveito econômico que seria obtido pelo réu e a condenação do réu a promover a transferência do registro do veículo para seu nome. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 30136642).

Regularmente citado, o requerido apresentou defesa, alegando que em 10/07/2019 foi até o escritório do autor e lá contou sobre o problema que estava tendo com sua ex-esposa, sendo informado da relação de documentos necessários e o valor a ser cobrado de R\$ 7.000,00. Pontua que após concordar com o valor, se comprometeu a providenciar tais documentos, mas em 15/07/2019 retornou ao escritório do autor para verificar a possibilidade de dar a entrada no processo sem o pagamento da primeira parcela, pois não possuía aquele valor, momento em que lhe fora sugerido dar um bem em garantia. Alega que os únicos bens que possuía era o veículo Montana Sport, placa NCE 1504 e a chácara que estava na posse da ex-mulher. Conta que o autor ficou com o veículo como garantia do pagamento da entrada de R\$ 3.500,00 e ainda informou que "se ao final do processo o requerente não tivesse conseguido pagar o valor de entrada, que ele ficaria com o veículo no valor total da ação". Argumenta que de fato ocorreu foi a ausência de prestação de serviço pelo autor e a ilícita retenção de veículo que não lhe pertence. Postulou a improcedência dos pedidos do autor. Em reconvenção alegou a prática de crime de apropriação por reter coisa alheia com a alegação de falta de pagamento por um serviço que se quer prestou. Postulou tutela antecipada para restituição do veículo retido pelo autor, encaminhamento dos autos ao Ministério Público e deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Em réplica, o autor reafirmou os termos da inicial.

Intimados para manifestação quanto a provas a produzirem, o requerido manifestou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e a reprodução do vídeo contendo a conversa entre as partes.

Decisão saneadora (ID.35190410) com deferimento da liminar de restituição do veículo ao requerido.

Audiência de instrução realizada por videoconferência em 21/09/2020, tendo o autor perdido o momento para seu depoimento.

Alegações finais do requerido em ID. 49730981.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do benefício da justiça gratuita.

Defiro o benefício ao requerido, eis que se encontra desempregado, conforme CTPS e afirmações do autor, não possuindo recurso financeiro para arcar com as despesas do processo, sem comprometer o seu sustento.

Mérito.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários em que as partes pactuaram de forma verbal contrato de honorários advocatícios pelo valor de R\$ 12.000,00 para o ingresso das ações de reintegração de posse, medida protetiva e ação de guarda.

Da retenção indevida.

Mesmo após a desistência pelo requerido do contrato de honorários pactuado de forma verbal no valor de R\$ 12.000,00, o autor diz ainda ter direito ao valor de R\$ 6.000,00 pelos trabalhos realizados, e que reteve o veículo do autor, pois foi objeto da dação em pagamento.

Nota-se que o autor não agiu como determinado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, já que teria outros meios para cobrança do que entende devido.

Ainda que tenha o requerido concordado inicialmente com a retenção do veículo como garantia do pagamento, já que não tinha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, por ser uma pessoa de pouca instrução e de nenhum conhecimento jurídico, não tinha condições de saber que em dação em pagamento, o seu veículo estava sendo dado para pagamento da dívida.

Em depoimento pessoal do requerido, ficou claro que a intenção do autor fora de dar o veículo como garantia.

Diferentemente do réu, o autor tinha pleno conhecimento de que estaria recebendo um veículo avaliado atualmente por R\$ 24.256,00 por uma dívida no valor de R\$ 12.000,00. Persistindo na retenção do veículo mesmo após a desistência do requerido.

Também é de conhecimento do autor que o negócio jurídico deve espelhar a vontade de ambas as partes para sua formação, devendo ser respeitado o princípio da boa-fé, tanto na conclusão do negócio quanto em sua execução, como disposto no art. 422 do CC:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Não se mostra válido um negócio em que haja uma vantagem indevida em favor do advogado em prejuízo do cliente, nem mesmo o valor cobrado pelo autor no valor de R\$ 6.000,00 pelos serviços já executados, eis que não demonstrados.

Ademais, não há nos autos quaisquer documentos que atestem a probabilidade de se ter operado a dação em pagamento, eis que o único documento que faz alusão a essa dação é um suposto recibo emitido e assinado pelo próprio autor, o que se configura como prova unilateral que poderia ser produzida por este a qualquer momento.

Consta-se que agiu dolosamente o autor, eis que em depoimento pessoal do requerido, informou que o autor reteve também documentos do requerido (CTPS) e chave reserva de seu veículo.

Desta forma, considerando o comportamento do autor por ter retido tais objetos condicionando a entrega ao pagamento de honorários advocatícios, quando teria meios para cobrar judicialmente se mostra em desacordo com a legislação, defiro o pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração do cometimento do crime de apropriação indébita com causa de aumento de pena (art. 168, caput e § 1º do Código Penal).

Deverá o autor proceder à restituição de todos os pertences do requerido que se encontre em sua posse, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do arbitramento de honorários.

Justifica o autor que já se encontrava com as duas ações prontas (reintegração de posse e medida protetiva) no momento que o réu anunciou que procuraria outro advogado, alegando ter realizado mais de 80% dos trabalhos contratados.

No entanto, caberia ao autor o ônus da prova de qual serviço fora efetivamente prestado para que fizesse jus ao recebimento dos honorários no valor de R\$ 6.000,00.

Nota-se o que o autor alega como trabalho realizado, há apenas um esboço da inicial de reintegração de posse (ID. 30136568), resumindo-se praticamente na redação de fatos fornecidos pelo requerido, e quanto as demais ações não há nenhuma prova que justifique a cobrança de honorários.

Ora, não se espera que um advogado com mais de trinta e cinco anos de experiência, realize contrato de forma verbal, quando o próprio Código de Ética e Disciplina determina que os honorários advocatícios devem ser previsto em contrato escrito:

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais

que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

O autor se limitou a afirmar que é um advogado valorizado, que não trabalha por qualquer preço e que os valores contratados de R\$ 7.000,00 pela ação de reintegração de posse mais os R\$ 5.000,00 pelos outros dois procedimentos eram valores simbólicos.

Entretanto, o valor que considera como simbólico não condiz com a verdade, eis que fora cobrado valor acima do mínimo da tabela de honorários da OAB/RO, que é R\$ 5.978,32 na a ação de reintegração de posse.

Ainda que haja previsão de pagamento de honorários no Código de Ética e Disciplina em caso de desistência do cliente, este deve ser proporcional ao trabalho realizado.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

No presente caso, ainda que a peça inicial sequer tenha sido finalizada, não tendo o autor realizado nenhum ato para a tramitação do processo, já que a ação não fora nem distribuída, recebeu o requerido algumas vezes em seu escritório, tendo um pequeno comprometimento em sua agenda de trabalho. Mas em relação as outras duas ações não há demonstração nenhuma de trabalho realizado pelo autor.

Desta forma, entendo como justo o arbitramento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios pelas diligências realizadas.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE por sentença com resolução de mérito o pedido formulado na inicial, e:

CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação. Sucubentes, condeno cada parte a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da parte contrária, no valor de R\$ 500,00, na ação principal, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido ao requerido.

Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais da ação principal, cada uma em metade.

JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito os pedidos formulados na reconvenção, e: CONFIRMO a antecipação de tutela em que fora determinado a restituição do veículo Montana Sport, placa NCE-1504. CONDENO o autor/reconvindo a restituir todos os documentos e pertences do requerido que ainda se encontre em seu poder, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas processuais iniciais e finais da reconvenção e ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários sucumbenciais reconventionais.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apuração de prática do crime de apropriação indébita com causa de aumento de pena (art. 168, caput e § 1º do Código Penal).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028364-46.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

D E S P A C H O

Vistos.

1) Ciente da decisão em agravo quanto à desconstituição da penhora parcial de salário.

2) Expeça-se a CPE ofício ao empregador indicando que devem cessar as retenções parciais de salário da executada, determinadas anteriormente, por força deste processo, em virtude de decisão em nível recursal.

3) Informa a executada como prefere a devolução dos valores depositados nos autos, se por alvará tradicional, para saque presencial, ou alvará de transferência, nesta última hipótese devendo indicar seus dados de conta bancária, sendo que incidente nesta, tarifa de transferência bancária se a conta destinatária não for da Caixa Econômica Federal.

4) Defere-se o leilão judicial do próprio imóvel gerador dos débitos condominiais, conforme pedido de ID Num. 50374512 - Pág. 1, para tanto, antes deve ser feita a avaliação do imóvel.

Então, recolha o exequente as custas de mandado por oficial de justiça para avaliação do imóvel.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7042983-05.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: SARDINHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O remanescente 1% das custas iniciais deverá ser pago em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia sua reintegração de posse no imóvel que alega ser possuidor.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento inicial especial previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seus arts. 560 a 566, dependem da demonstração de que a

ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou o esbulho afirmado na exordial, nos termos do art. 558 do diploma processual civil. Superado o referido prazo, o processo segue a marcha processual comum (art.558, p.ú., CPC).

Pois bem.

O autor afirma ter sofrido o esbulho de sua posse em ,05/02/2019, pelo que propôs a presente ação em 12/04/2019. Portanto, dentro de ano e dia, o que atrai a aplicação do procedimento especial possessório (arts 560 a 566 do CPC).

Narra o autor que teria adquirido 01 (um) lote de terra, medindo 10 (dez) metros de frente, 25 (vinte e cinco) metros na lateral esquerda, 25 (vinte e cinco) metros na lateral direita, e 10 (dez) metros de fundos, localizado na Rua Pandeiro, 1685, Bairro Castanheiras, CEP 76.800-000, Porto Velho/RO, nos idos de 2017, e desde então sempre teria exercido a posse direta e arcado com os tributos municipais.

Contou que estava tentando vender o imóvel, e inclusive havia fixado placa anunciando a venda.

Verberou que no início de abril/2020, como de costume, contratou determinado indivíduo para limpeza do imóvel, e fora surpreendido com a informação de que o imóvel estava ocupado. Alegou que informou ao invasor que era o proprietário do imóvel e solicitou sua desocupação, oportunidade na qual o indivíduo que se identificou como sardinha teria pedido prazo de 15 (quinze) dias para desocupação, contudo, lá estaria até os dias atuais.

Anexou aos autos contrato de compra e venda do referido imóvel datado de 18/12/2017, por via do qual teria adquirido o lote de terras supramencionado do Sr. Osvaldo da Mota Alves. Juntou ainda outro contrato de compra e venda com vistas a demonstrar a cadeia dominial que lhe antecedeu.

Demonstrou ainda, por meio do boletim de ocorrência nº 169585/2020, que, em 05/04/2020, sofrera o esbulho de sua posse por um invasor que se identificou como sardinha, disse que sairia do imóvel, porém não saiu, perpetrando o esbulho (ID.50937283).

Assim entendendo estar comprovada a posse anterior do requerente, a perda da posse exercida em razão do esbulho praticado pelo requerido, bem como a data do ato esbulhatório. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos do art. 561, e autorizada a expedição de mandado de reintegração na posse, conforme art. 563, ambos do CPC.

Assim, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a reintegração do requerente na posse do imóvel situado na Rua Aparecida, nº 243, Bairro Fortaleza, CEP 76.800-000, Porto Velho/RO.

3. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564, p.ú., do CPC.

4. Este despacho servirá como mandado de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, para a saída do imóvel e a retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20111014292207800000048662530 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028274-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: MAYCON TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILA CARDOSO SAMPAIO ROCHA - AM15750

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019231-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRYSTIANE ANGELICA BRIEL DE MELLO

Advogado(a) EXEQUENTE: ANNEFRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004

EXECUTADO: MANOEL FELIX NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043504-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

D E S P A C H O

Vistos.

Há informação neste juízo de que a EGO e a Defensoria fizeram acordo global envolvendo as dívidas de honorários sucumbenciais devidos pela primeira em relação à segunda.

Segue em anexo o termo de acordo apresentado noutro processo análogo.

Oportuniza-se que a Defensoria indique se tal acordo global abrange a dívida de honorários em seu favor nestes autos. Caso, sim, consequentemente o bloqueio SISBAJUD de empresa terceira que estaria recebendo valores em nome da EGO será desconstituído e os valores devolvidos.

Prazo para Defensoria: 5 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

Há ainda informações de que a empresa terceira que sofreu o bloqueio ingressou com inicial de Embargos de Terceiros 7043011-70.2020.8.22.0001.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043011-70.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: ROCHA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EMBARGADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em razão da penhora de ativos financeiro do autor, pelo sistema SISBAJUD, nos autos executivos de nº 7043011-70.2020, promovida pela Defensoria em face da Construtora EGO.

Considerando a decisão nos autos executivos supracitado:

Vistos.

Há informação neste juízo de que a EGO e a Defensoria fizeram acordo global envolvendo as dívidas de honorários sucumbenciais devidos pela primeira em relação à segunda.

Segue em anexo o termo de acordo apresentado noutro processo análogo.

Oportuniza-se que a Defensoria indique se tal acordo global abrange a dívida de honorários em seu favor nestes autos. Caso, sim, consequentemente o bloqueio SISBAJUD de empresa terceira que estaria recebendo valores em nome da EGO será desconstituído e os valores devolvidos.

Prazo para Defensoria: 5 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

Há ainda informações de que a empresa terceira que sofreu o bloqueio ingressou com inicial de Embargos de Terceiros 7043011-70.2020.8.22.0001.

Determino que a parte autora se manifeste quanto a possível perda do objeto desta ação, no prazo de 10 dias.

Deverá a parte autora informar, se deseja o levantamento por meio de saque presencial ou se por meio de alvará de transferência eletrônica, devendo neste caso indicar dados de conta bancária. Caso a conta seja da Caixa Econômica Federal haverá tarifa de transferência.

Cadastre-se a Defensoria Pública no polo passivo.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7042878-28.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Considerando a natureza da doença ocupacional, LER DORT, que se caracteriza pela irreversibilidade das lesões sendo o tratamento de manutenção para não evolução e os movimentos repetitivos lesionantes devem ser evitados, e que a longa trajetória do autor com sucessivos afastamentos de curto prazo e o último retorno ao trabalho com laudos médicos atuais indicando a necessidade inclusive de cirurgia, percebe-se a verossimilhança das alegações.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA, CPF nº 39012859204, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo

e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está(a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011052-52.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: GILBERTO MORAIS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: herdeiros de JOSE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se à SEMUR, solicitando esclarecimentos quanto a correta matrícula onde se encontra o imóvel usucapiendo (Inscr. 01.16.506.0051.0001), situado na Rua Pernambuco, n. 2337, Bairro Três Marias, e as peças técnicas atualizadas (certidão narrativa, memorial descritivo e planta baixa).

Encaminhe-se anexo, a petição ID 19888579, em que o Estado informa que a área usucapienda pertence a matrícula n. 27.993 (particular) e não a matrícula 21.417 - área pertencente ao Estado de Rondônia -, como havia sido informado pela SEMUR anteriormente.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028953-62.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN OSNER VERTUS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 50565263, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório da perita médica ortopedista a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), conforme agendamento abaixo:

Data: 20/11/2020 Hora: 12:10

Endereço da Perícia: : Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

Ficam as partes devidamente intimadas.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037202-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON MENDES SALES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 23/11/2020 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Certidão

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 50557296, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório da perita médica ortopedista a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), conforme agendamento abaixo:

Data: 20/11/2020 Hora: 07:50

Endereço da Perícia: : Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036132-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON RENATO CHRIST

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 23/11/2020 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Certidão

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 50564505 foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório da perita médica ortopedista a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), conforme agendamento abaixo:

Data: 20/11/2020 Hora: 09:50

Endereço da Perícia: : Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037900-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO LIMA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 23/11/2020 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

CERTIDÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 50559427, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório da perita médica ortopedista a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), conforme agendamento abaixo:

Data: 20/11/2020 Hora: 08:30

Endereço da Perícia: : Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007372-59.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046480-32.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: NATALIA SILVA SOUZA AGUIAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017853-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO LIBERALINO GONCALVES BEZERRA FILHO 07051484249 - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022802-80.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VERA LUCIA AMARAL DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS - PB23704

REQUERIDO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030317-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE RAFAEL RIBEIRO XAVIER SUBTIL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042985-72.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RÉU: S & A INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 05823417000178, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1820, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia o poder de uso irrestrito e de forma autônoma do programa computacional "controlller", seus módulos e código fonte instalado em suas dependências e sem ingerência da consignada. Demonstre a parte autora, no prazo de 05 dias, a falta de suporte técnico devido ou insuficiente pela empresa contratada e a exclusividade pelo sócio proprietário.

2. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.

3. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

4. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

5. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20111014324034500000048662634 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025545-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINAL FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027403-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: EVALDA PEREIRA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: EVALDA PEREIRA LUZ ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos com qualificação nos autos, afirmando que sua filha, Andreia Pereira de Souza, fora vítima em acidente de trânsito ocorrido em 01/11/19, o qual lhe ocasionou o óbito. Afirma que a filha deixou como únicos herdeiros os dois genitores (pai e mãe) e o companheiro. Contou que em sede administrativa o pagamento recebido foi de R\$ 3.375,00, vez que a requerida teria retido o pagamento das cotas a que teriam direito o genitor e o companheiro da de cujus, o que afirma não ser lícito, vez que este renunciou ao direito de obter parte da indenização, razão pela qual seria devida a divisão da indenização entre os genitores, na ordem de R\$ 6.750,00 para cada. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 3375,00. Juntou procuração, ocorrência policial, certidão de óbito, etc.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

Não realizada a perícia por se tratar de óbito da vítima do acidente de trânsito.

A requerida apresentou contestação argumentando ***. Suscita falta de interesse de processual já que não houve resistência à pretensão, havendo no âmbito administrativo apenas a solicitação de novos documentos os quais não foram apresentados. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as graduações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no **** em grau de **%, e oportuna manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decidido.

II – Fundamentação

Da ausência de comprovante de residência

A requerida impugna a ausência de comprovante de residência juntado aos autos.

A efetiva constatação do endereço de domicílio da autora por via de comprovante de residência somente seria necessária para subsidiar análise de competência do juízo.

Todavia, considerando que ao presente caso se fixa a competência pelo local do fato, nos termos do art. 53, V, do CPC, não se revela necessária a juntada do aludido comprovante, bastando a declaração do autor para fins de intimação.

Rejeito a preliminar.

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores.

Nesse ponto, a requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que sua filha envolveu-se em acidente de trânsito e veio ao óbito em razão deste sinistro.

Comprovado o nexo de causalidade entre o óbito e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, I da lei 6.194/74, que nos casos de morte será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se a ocorrência da renúncia expressa do companheiro da de cujus (ID.43688509).

Assim, a cota de indenização à qual tem direito a autora totaliza R\$ 3.375,00, já abatidos os R\$ 3.375,00 pagos administrativamente.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 3.375,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7025900-78.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 EXECUTADO: LAXDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará por transferência em favor da exequente, conforme dados informados na petição de ID 49301621.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos registrados em nome do executado já possuem restrição judicial.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7042001-93.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303,

EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS -
ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042963-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA DA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024661-34.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTORES: VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA, ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039463-37.2020.8.22.0001 Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Expropriação de Bens

AUTOR: MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110

RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerida quanto aos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042972-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEIDE CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042977-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DAIANE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058560-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu(ua) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto à penhora no rosto dos autos de nº 7002791-69.2016.822.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Capital, no valor de R\$ 20.960,78 (vinte mil novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), conforme art. 917, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7012646-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, PEDRO AMARILDO CLEMENTE, BENEDITA DE FATIMA CLEMENTE DA COSTA, AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

1. Assim, defere-se a suspensão da CNH dos executados, pessoas físicas, oficiando-se à CIRETRAN. Para tanto deverá o exequente recolher as custas de R\$ 16,36 para cada executado que pretenda seja oficiado para implementar esta ordem, vale dizer, pesquisa se tem CNH e sua suspensão.

2. Defere-se ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada, para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido. Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

3. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, diante do novo entendimento do STJ proferido no HC Nº 558.313 - SP, no qual entendeu-se que seria incompatível a situação de falta de recursos para quitar os débitos exequendos com a realização de viagem ao exterior, defere-se a medida, devendo-se oficial à Polícia Federal para verificação se o executado possui passaporte vinculado a seu CPF e caso sim, proceda-se sua suspensão.

4. Recolha a parte autora a taxa para as diligências de busca e bloqueio de direitos da parte executada, de R\$ 16,36 (art. 17 do Regimento de Custas e Provimento 16/2019 - CG), para cada ato acima indicado em relação cada executado que o exequente pretenda as diligências.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com os recolhimentos e informações, expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042991-79.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MICHELE DE PONTES NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

EXECUTADOS: ALINE ALVES REZENDE, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E D FREITAS - ME, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 50939183, Pág.1).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 31.568,39 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20111014542924400000048390635 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030721-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para acerca da certidão de diligência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011248-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051889-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: A. S. RUFINO - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da diligência do oficial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041760-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José Paiva Batista e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO9650, ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: GILSON FRANCISCO GARCIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão de diligência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031514-64.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MIGUEL DIOGO e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50553533, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028054-64.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A

RÉU: ANGELO E RIBEIRO SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007327-84.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JUNIOR CHAVES PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057450-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: KAUARY DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033913-61.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SARON SIQUEIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019658-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023612-55.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025352-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ROMILDO FIRMIANO CAVALCANTE ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231 RÉUS:

IRENE MATEUS CAMPOS, VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA RÉUS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra-se a citação dos requeridos nos endereços indicados pelo autor em sua última petição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037061-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSIEL MOREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

RÉU: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA IPIRANGA 6500, - DE 2582 A 6700 - LADO PAR AZENHA - 90610-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20100513320088300000046745802 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005767-10.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOAO BOSCO GOMES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7037443-73.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUCIMARA FERREIRA RICAS

ADVOGADO DO AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimado a requerente para se manifestar acerca da coisa julgada operada sobre a pretensão aqui deduzida em razão da ação distribuída sobre o nº 7040506-43.2019.8.22.0001 perante o 1º Juizado Especial Cível desta Capital, esta deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Note-se que o processo supracitado versou exatamente sobre a mesma causa de pedir do presente processo.

Aquele processo fora distribuído em 13/09/2019, julgado improcedente em 09/02/2020 e operou-se o trânsito em julgado em 02/03/2020.

A presente ação fora distribuída em 06/10/2020.

Este juízo entende haver patente má-fé autoral ao distribuir ação meses após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente sua pretensão, em patente intensão de modificar o deslinde da causa de pedir de maneira escusa. Todavia, como a parte requerida sequer integrou a lide, deixo de aplicar a multa processual correspondente.

Desta forma, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito em razão da coisa julgada.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7006972-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024851-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: MARIA CECILIA TEIXEIRA SANTOS, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, CECILIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADOS: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA, IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que proceda com o desconto mensal do valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA, CPF nº 260.154.633-68, até o limite do valor exequendo de R\$ 93.882,84, e após, depositar os valores descontados proporcionalmente dividido por 03 (três), nas contas abaixo indicadas:

1- MARIA CECÍLIA TEIXEIRA SANTOS, Banco Caixa, Agência 0632, Conta Poupança 70479-0, Operação 013, Titularidade de Luciano Costa Santos, CPF: 016.929.472-22;

2- SAMUEL ALVES DOS SANTOS, Banco Caixa, Agência 3429, Conta Poupança 25704-7, Operação 013, Titularidade de Raimundo Alves de Souza, CPF: 421.896.242-15;

3- CECÍLIA ALVES DOS SANTOS, Banco Caixa, Agência 3429, Conta Poupança 25704-7, Operação 013, Titularidade de Raimundo Alves de Souza, CPF: 421.896.242-15.

2. Deverão os exequentes impulsionarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7039879-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: DELMAR SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 47.617,20, uma vez que o autor pretende a declaração de inexistência de débito relativamente a dois empréstimos cujo valor do débito seria de R\$ 16.308,60, cada (R\$ 194,15 x 84 prestações) e postula por indenização moral no valor de R\$ 15.000,00, e o valor da causa deve refletir a soma dos pedidos (art. 292, VI, CPC).

Fora recolhido o valor de R\$ 150,00, a título de primeira parcela de 1% das custas iniciais. Todavia, em razão da retificação supra o valor equivalente a 1% é de R\$ 476,17.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento em complementação do importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a suspensão dos descontos em folha de pagamento do autor referentes aos dois contratos de empréstimo para desconto de 84 prestações no valor de R\$ 194,15, cada, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o

desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:20102117001796500000047854032> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043022-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTES: KAROLAINA BANDEIRA DA COSTA, KARIELE BANDEIRA DA COSTA, ALEKSANDRO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial com mesmo objeto e causa de pedir dos autos nº 7034435-59.2018.822.0001 (4ª Vara Cível desta Capital), que foram extintos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

À luz do art. 286, II, do CPC, as causas de qualquer natureza, devem ser distribuídas por dependência, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, determino a redistribuição do feito por dependência aos autos nº 7034435-59.2018.822.0001, para trâmite na 4ª Vara Cível desta Capital.

Observe-se as regras de compensação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043042-90.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ATUAL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: FRANCISCO HERNANDEZ LIMA DA SILVA, CPF nº 87836319253, RUA ATLÂNTICA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1 Promova-se a alteração da classe processual para ação possessória.

2. O remanescente 1% das custas iniciais deverá ser pago em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de pretensão possessória através da qual o requerente pleiteia a manutenção de posse no imóvel que alega ser proprietário e possuidor.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento inicial especial previsto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em seus arts. 560 a 566, dependem da demonstração de que a ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou o esbulho afirmado na exordial, nos termos do art. 558 do diploma processual civil. Superado o referido prazo, o processo segue a marcha processual comum (art.558, p.ú., CPC).

Pois bem.

O autor afirma estar sofrendo turbação de sua posse há cerca de 90 dias, pelo que propôs a presente ação em 10/11/2020. Portanto, dentro de ano e dia, o que atrai a aplicação do procedimento especial possessório (arts 560 a 566 do CPC).

Narra o autor que é legítimo possuidor e proprietário de imóvel rural denominado Fazenda Santa Eliza C conforme perímetro descrito em documento de certidão de inteiro teor, matrícula 35.947, localizado neste Município de Porto Velho-RO na Gleba Floresta/Belmont, tendo uma área de 590.22,51 ha (quinhentos e noventa hectares, vinte e dois ares e cinquenta e um centiares), desde 09/09/1999, e desde então sempre teria exercido a posse direta da área.

Demonstrou ainda, por meio do boletim de ocorrência nº 171624/2020, que, vem sofrendo turbação e ameaça de sua posse por um invasor que se identificou como Francisco Hernandez Lima da Silva (Nando), que seria líder de uma organização criminosa que vem desmatando área ambiental (ID.50954074).

Assim entendendo estar comprovada a posse anterior do requerente, a continuação da posse, embora turbada, em razão da ameaça praticada pelo requerido, bem como a data do ato. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos do art. 561, e autorizada a expedição de mandado de manutenção na posse, conforme art. 563, ambos do CPC.

Assim, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a manutenção do requerente na posse do imóvel situado na Fazenda Santa Eliza C conforme perímetro

descrito em documento de certidão de inteiro teor, matrícula 35.947, localizado neste Município de Porto Velho-RO na Gleba Floresta/Belmont, tendo uma área de 590.22,51 ha (quinhentos e noventa hectares, vinte e dois ares e cinquenta e um centiares)

4. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564, p.ú, do CPC.

5. Este despacho servirá como mandado de manutenção de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, para a saída do imóvel, retirada de todos os seus pertences imediatamente e que se abstenha de praticar de turbação e esbulho na área objeto da demanda, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:2011101751171180000048678944> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

7. Defiro reforço policial, caso necessário. Observe-se medidas de ponderação e cautela no cumprimento da liminar.

Serve a presente de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar.

8. A parte autora fica compromissada em contactar o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da liminar, indicando a exata localização do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: LUIZ CLAUDIO LOVO, RUBENS MACEDO PEGO, WALTER TORCHITTE, ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471 EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, OAB nº DF15553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570 SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

2. Embora não tenha sido juntado o comprovante de depósito, em consulta ao portal de depósitos este juízo verificou a disponibilidade do valor indicado na petição anterior.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 669,85 CAMARGO JÚNIOR ADVOCACIA 07.357.094/0001-08 1723804 - 3 Sim (104) [object Object] / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 4955-33) Sem custas finais vez que este adimplemento teve azo no acordo firmado.

Honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038104-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da certidão de diligência

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016513-08.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO2455

EXECUTADO: Espólio de Augusto José Monteiro

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001627-30.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NAIGO JORDAO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0020115-70.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: HEVERTON DALLA POLLÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856 EXECUTADOS: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865 S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Os cálculos da contadoria apontam um excesso de R\$ 11,05, e as partes não impugnaram o cálculo.

Assim homologo os cálculos do contador judicial

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015
- b) a expedição de alvará em favor do credor de alvará para levantamento do valor de R\$ 1.178,05, e seus acréscimos se houver;
- c) a expedição de alvará em favor do executado de alvará para levantamento do valor de R\$ 11,05, e seus acréscimos se houver;
- d) que os executados procedam ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008391-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ISABELLY CRISTINA CASARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046358-19.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

EXEQUENTE: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.507,56 RAIZA COSTA CAVALCANTI 00504138219 1664690 - 3 Sim (077) / (001) Corrente Pessoa Física / 5376478-13) Sem custas finais, ante a isenção conferida no art. 5º, I, da Lei Estadual 3896/2016.

P. R. I. e, após certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015387-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONARDO SOARES MEIRELES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009207-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANGELO ANTONIO PIRES BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto ao depósito identificado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019344-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044644-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042172-79.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: VALDEIR MONAIDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040277-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LELIA BATISTA MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031477-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SAMUEL SILVINO MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043098-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: C. A. JEREISSATI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015371-92.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: RAFAELA DE MENEZES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037077-73.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005067-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXEQUENTE: REBECA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038960-55.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038527-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO PIOVESANI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: DANIEL PASSOS LEMOS e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049502-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVALTER VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Parte autora condenada em 2/3 das custas é beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000690-20.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: ELIZA DA SILVA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010360-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CHARLES MARCELO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049627-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013155-61.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: GOMERCINO FRANCISCO DO CARMO ADVOGADO

DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por GOMERCINO FRANCISCO DO CARMO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 15/08/2017, conforme narrado no boletim de ocorrência em anexo (ID n. 36261726).

Informa que buscou receber o valor da indenização administrativamente, recebendo a importância de apenas R\$ 2.531,25. Afirma que deveria receber a importância de R\$ 4.556,25, correspondente a diferença do valor da indenização em face da invalidez permanente parcial incompleta em seu membro inferior esquerdo, que aduz corresponder a 75% sobre o valor de R\$9.450,00.

Requer a complementação do valor correspondente a indenização, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de pedido na via administrativa.

DESPACHO INICIAL: Foi deferida a gratuidade e determinada a realização de audiência de conciliação, bem como de perícia médica, com a fixação dos quesitos.

PERÍCIA: Realizada conforme laudo de ID n. 47107244.

CONCILIAÇÃO: Restou infrutífera conforme laudo de ID n. 47107231.

CONTESTAÇÃO: A defesa impugnou a concessão de gratuidade e, no MÉRITO, diz que, muito embora o autor afirme, que o acidente ocorreu em 15/08/2017, o boletim de ocorrência é meramente declaratório e os exames não são contemporâneos a data do fato, aduzindo que, por consequência, não está provado o nexo de causalidade a justificar a indenização. Quanto ao processo administrativo, afirma que não há necessidade de complementação porque o valor devido já foi pago administrativamente. Insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova e quanto o ônus de arcar com o pagamento de honorários periciais. Defende a necessidade de perícia a ser realizada pelo IML e, ainda, a fixação de indenização com base na medida provisória n. 451/2008, Lei n. 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Ao final, pediu a revogação da gratuidade da justiça, a improcedência do pedido inicial e instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação e documentos referentes ao recebimento da indenização na esfera administrativa.

RÉPLICA: O autor impugnou a contestação por meio da petição de ID n. 48196061, em que defende a procedência do pedido em razão do direito à complementação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da impugnação a gratuidade judiciária

O requerido alega que o autor possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais, sustenta que não há elemento probatório que demonstre a incapacidade do autor para arcar com as despesas do processo. Conquanto, o requerido afirme que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo, restou comprovada a hipossuficiência do autor, razão pela qual o juízo deferiu a gratuidade judiciária.

Assim, considerando que a parte ré não trouxe elementos de prova em sentido contrário, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'I', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja seqüela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 15/08/2017, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência (ID n. 36261726), conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar (ID n. 36261728) que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido naquele hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito.

Ressalto que, não obstante a parte ré afirme que o boletim de ocorrência realizado seja auto declaratório, bem como que os exames apresentados não são contemporâneos ao acidente, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo acerca do nexo causal, de modo que a lide resume-se ao grau da seqüela que justifique, ou não, o pagamento de complementação.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID n. 47107244), com relação ao qual não houve impugnação por qualquer das partes.

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (membro inferior esquerdo em grau 50% média). Verifica-se ainda, que o perito especificou tratar-se de lesão no joelho esquerdo (e não em todo o membro inferior) e que esta lesão no joelho seria de 50%, isto é, média.

O valor devido para perda anatômica/funcional do joelho em tal proporção, implica em uma indenização de R\$ 1.687,50.

Todavia, tomando-se por base a própria confissão do autor de que recebera administrativamente a importância de R\$ R\$ 2.531,25 (uma vez que em tal esfera concluiu-se que o grau da lesão era de 75% - ID n. 47250218 - Pág. 4) não há que se falar em complementação.

Assim, não havendo valores a serem pagos judicialmente, tenho que o pedido autoral não merece prosperar.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Observe-se, no entanto, a condição suspensiva em razão da concessão de gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho- RO, 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009982-29.2020.8.22.0001

AUTOR: W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉUS:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Na presente data, foi determinado nos Autos 7015385-76.2020.8.22.0001 que a parte autora complementasse o valor correspondente as custas iniciais, fixado-se o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para tal providência, sob pena de extinção.

Assim, o presente feito deverá aguardar ao atendimento do comando proferido naqueles autos, eis que ambos os feitos deverão ser sentenciados em conjunto (autos 7009982-29.2020.8.22.0001 e 7015385-76.2020.8.22.0001).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVAN INACIO DA SILVA CPF: 322.406.942-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 41.769,58 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). atualizado até 03/08/2020.

Processo:7007667-04.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ALTEVIR SABINO DA SILVA

Executado: IVAN INACIO DA SILVA

DECISÃO ID 49717529: "(...) 2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da

SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).(…)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/11/2020 10:14:18

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2583

Caracteres

2112

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,34

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7035957-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais de reconvenção (CÓDIGO 1001.4). Prazo 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015385-76.2020.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN SCHEFFMACHER DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Em que pese o estágio processual em que os autos se encontram (conclusos para julgamento), observo que a parte autora deixou de efetuar o pagamento correspondente a complementação das custas iniciais.

Em sendo assim:

1- Fica a autora intimada a complementar imediatamente o valor correspondente as custas iniciais. Para tal providência, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Insta salientar que, não comprovado o pagamento das custas faltantes, por se tratar de caso de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

2- Atendida a determinação, conclusos para julgamento.

3- Não atendida a determinação, conclusos para extinção.

4- Os Autos 7009982-29.2020.8.22.0001, deverão aguardar o atendimento da determinação acima, pois ambos serão sentenciados em conjunto.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7005267-46.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MOTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7054827-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DANIELLE ALMEIDA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR OU REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001843-30.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MANOEL COSTA VILA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: Quadros Pessoa & Companhia e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064173-63.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158

RÉU: SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046893-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o despacho de id 49940808 no que tange a expedição de mandado para a executada Thais Carvalho Ferreira, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031083-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA DA FE GOMES DE BARROS FARIAS, OZORIO SOARES FARIAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, OAB nº GO50945

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

Valor da causa: R\$ 21.220,63

Decisão

Trata-se de Impugnação a cumprimento de sentença oferecida por BANCO PAN SA em desfavor de MARIA DA FÉ GOMES DE BARROS FARIAS E OZORIO SOARES FARIAS, em que a executada alega excesso de execução.

Alega a impugnante que a correção deve ser realizada da data da apreensão do veículo, no entanto, os juros devem ser aplicados da data da decisão que determinou a restituição da tabela FIPE.

Assim, como perdas e danos entende pelo valor correto de R\$ 36.380,90.

A título da multa do art. 3º, § 6º do Decreto Lei 911/69, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, este deve ser devidamente atualizado, mas sem inclusão de juros e, portanto, o valor da multa corresponderia à R\$ 30.926,03.

Enquanto os honorários advocatícios correspondem a 4.355,32.

Intimada acerca da impugnação a exequente, realizou novos cálculos e procedeu com a correção do inicialmente apresentado em cumprimento de sentença.

Arguiu que a restituição por perdas e danos, deverá o executado pagar em dobro por sua negligência, do valor cobrado, assim, o valor a ser restituído seria R\$ 52.905,47.

Quanto a multa de 50%, com as devidas correções, equivale a R\$ 31.072,08 e os honorários sucumbenciais importam em R\$ 4.225,98.

Ademais, frisa que ante o não pagamento do valor no prazo legal, deve a executada pagar multa e honorários de execução nos termos do art. 523 do CPC, que perfaz o valor de R\$ 8.397,76 e R\$ 9.237,53, respectivamente.

Logo, o valor do crédito da exequente perfaz a quantia de R\$ 105.838,81.

É o relatório. Decido.

Pois bem, quanto aos cálculos de perdas e danos, verifico que assiste razão a embargante/executada, posto que as perdas e danos deve corresponder ao valor efetivamente que o requerido foi lesado, portanto, deve ser o valor de mercado do veículo ao tempo da busca e apreensão do bem, conforme tabela FIPE, devidamente corrigidos monetariamente desde a apreensão do veículo e juros de mora incidentes a partir do arbitramento, ou seja, da data da sentença.

Nesse sentido:

FACHIN AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DE REVOGAÇÃO DALIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA – QUITAÇÃO DA DÍVIDA RECONHECIDA EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DO BEM APREENSADO A TERCEIROS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS – DECISÃO QUE LIQUIDA OS DANOS, DETERMINA O RESSARCIMENTO DO VALOR EQUIVALENTE AO BEM VENDIDO, O PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69, ESTABELECE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA RETROATIVOS À DATA DA CITAÇÃO E, POR FIM, DEIXA DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INSURGÊNCIA DA AUTORA – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – PLEITO DE CÔMPUTO DESDE A DATA DA APREENSÃO DO BEM, OU, ALTERNATIVAMENTE, DESDE A Autos nº 0042146-11.2018.8.16.0000 2 PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A NÃO ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ATÉ POSTERIOR ANÁLISE PELO JUÍZO COMPETENTE, A QUEM REMETEU OS AUTOS – JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM, NO CASO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS, A PARTIR DA FIXAÇÃO DE VALOR PECUNIÁRIO – ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE JUROS RETROATIVAMENTE AO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS POR INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO – LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE INAUGUROU CONTENCIOSO E QUE REVELA PROVEITO ECONÔMICO – HONORÁRIOS CABÍVEIS – ART. 85, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Segundo disciplina o art. 407 do Código Civil, os juros moratórios são computados tanto nas dívidas em dinheiro quanto nas prestações de outra natureza. Mas quanto a estas, incidem após fixação do valor pecuniário correspondente, por sentença, arbitramento ou acordo entre as partes. 2. Caso concreto: são incabíveis juros de mora, a contar da data da apreensão Autos nº 0042146-11.2018.8.16.0000 3 do veículo ou da data da decisão que, provisoriamente, vedou a alienação até ratificação dos atos processuais pelo juiz competente, ante a ausência de estimação pecuniária. 3. São devidos honorários advocatícios na liquidação de sentença por arbitramento que inaugura contencioso, que se revela imprescindível para liquidação das perdas e danos decorrentes da improcedência da ação de busca e apreensão e que revela evidente proveito econômico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0042146-11.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 11.04.2019)

(TJ-PR - AI: 00421461120188160000 PR 0042146-11.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 11/04/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE BOA-FÉ. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LEILÃO DO BEM APÓS CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA E PERDAS E DANOS. SENTENÇA

MODIFICADA. A busca e apreensão depende da comprovação da mora. Ausente prova do pagamento alegado pelo devedor e promovida a notificação extrajudicial, autorizado está o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Cabimento da discussão de cláusulas abusivas em sede de defesa, nas ações de busca e apreensão, mas apenas para fins de descaracterização da mora. A mora só fica descaracterizada, quando há cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. Precedentes do Colendo STJ. Verificada a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, resta desconfigurada a mora e improcedente o pedido de busca e apreensão do bem. Inaplicável a restituição em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil, em face da ausência de culpa da autora, cuja cobrança foi promovida de boa-fé. Inteligência da Súmula 159 do STF. Realizada a venda do bem, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, torna-se inviável a sua devolução ao devedor, impondo-se a condenação da instituição financeira ao pagamento de multa de 50% do valor... originalmente financiado e perdas em danos, correspondente ao valor de mercado do veículo na época da apreensão, conforme a Tabela FIPE. Sentença modificada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079513263, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 30/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70079513263 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 30/05/2019, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2019).

Assim sendo, neste ponto assiste razão a executada.

No tocante a multa de 50%, também razão assiste a embargante/executada, explico, a incidência de multa de 50% sobre o montante financiado possui natureza coercitiva e punitiva dos encargos moratórios, portanto, incidir juros sobre a multa caracteriza bis in idem, condição vedada pelo ordenamento jurídico.

Por consequência, deve o valor da multa prevista no art. 3º, § 6º do Decreto Lei 911/69, deve ser atualizada, mas sem incidência de juros de mora.

Nesse seguimento:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Mora do devedor afastada diante do cumprimento do acordo firmado entre as partes. Improcedência da ação. Impossibilidade de restituição do veículo em razão da alienação precipitada pelo credor. Aplicação da multa de 50% do montante financiado (§ 6º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69) em sede recursal, além da devolução do preço do veículo. Cumprimento de sentença. Insurgência contra os consectários legais que recaem sobre os valores que compõem a condenação. Valor do veículo que deverá ser restituído de acordo com a Tabela Fipe vigente à época da apreensão, acréscimo de correção monetária a partir de tal data e juros legais a partir do pagamento integral da dívida, momento em que o veículo deveria ter sido restituído ao réu. Quanto à multa, o percentual fixado incidirá sobre o valor atualizado do financiamento, restando afastada a incidência de nova correção monetária. Não cabimento de juros. “Bis in idem”. Recurso provido em parte. O título executivo é claro ao impor à instituição financeira a obrigação de restituir ao cliente o valor do veículo de acordo com a Tabela FIPE válida à data da apreensão, além da multa de 50% do valor do financiamento Nesse contexto, a atualização do valor do veículo incidirá a partir da data da apreensão, observado o preço constante da Tabela FIPE vigente à época. Ainda, em relação a tal preço, deverão incidir juros desde abril de 2016, quando o requerido depositou a última parcela ajustada entre as partes, contudo, o requerente deixou de restituir o bem nos termos impostos legalmente. Quanto à multa prevista pelo art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, deve ser observada disposição expressa no sentido de que incidirá sobre o valor financiado, devidamente corrigido, pelo que não se há falar em acréscimo de atualização monetária. Da mesma forma, afasta-se a incidência de juros em

relação ao valor da multa. Com efeito, os juros de mora funcionam como sanção pelo inadimplemento da obrigação, e a multa, no caso, como penalidade pelo descumprimento de obrigação de não fazer, cuja natureza é semelhante à dos encargos moratórios, pelo que a incidência de juros de mora sobre a multa configura "bis in idem", já que representa a cobrança de mora sobre mora.

(TJ-SP - AI: 20307739620208260000 SP 2030773-96.2020.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 02/06/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2020)

Conseqüentemente, neste ponto também assiste razão o executado.

Isto posto, tenho por legítimos os cálculos apresentados pela executada e o homologo, na quantia de R\$ 71.662,25 (equivalente a perdas e danos, multa de 50% e honorários advocatícios).

Por conseguinte, ACOLHO a impugnação apresentada.

Consigno que sobre este valor deve incidir a multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, CPC, uma vez que a executada realizou o depósito a destempo.

Assim, deverá a exequente apresentar novos cálculos, consoante os termos dessa decisão, apenas atualizando a quantia de R\$ 71.662,25 e sobre ela aplicar a multa e honorários de 10% (art. 523, CPC), no prazo de 05 dias.

1- Ficam as partes intimadas da presente.

2- Decorrido o prazo para eventual recurso e apresentada a planilha de débito atualizada, acrescida de multa e honorários, art. 523 do CPC, intime-se a executada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, concordando com o crédito exequendo, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do exequente no valor da nova planilha, devendo o remanescente permanecer em conta para posterior levantamento.

3- Levantado o alvará em favor do credor, expeça-se alvará ou ofício de transferência para a requerida do valor que remanesceu em conta, devendo a conta ser zerada.

4- Realizada as diligências acima determinadas, intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas finais, caso ainda não as tenha pago e, sem que haja requerimento das partes, conclusos para extinção pela satisfação.

5- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor que pretendia executar e o novo valor a ser apurado, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º do CPC.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050705-27.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI, OAB nº SP277022

EMBARGADO: AXA SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

Sentença

Versam os autos sobre Embargos à Execução que o EMBARGANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA move em face de EMBARGADO: AXA SEGUROS S.A..

Não obstante a parte embargada tenha reconhecido que os embargos opostos tratavam-se tão somente de pedido de correção de erro material, a fim de evitar imbróglío, reconheço o equívoco e nos termos do art. 494, I do CPC, onde se lê:

"Considerando a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte embargada, nos termos do art. 85, § 2º do CPC."

Leia-se:

"Considerando a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC."

No mais, a sentença permanece tal como fora lançada.

Considerando o depósito espontâneo do valor relativo à condenação (Id n. 48531978) e a concordância da parte embargante (Id n. 49198871), defiro o levantamento, tal como requerido.

Para tanto, foi utilizada a opção ALVARÁ ELETRÔNICO, devendo o advogado comparecer à Caixa Econômica Federal, munido de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Caso tenha sido realizada inclusão do nome da Executada no SERASA em razão da distribuição desta ação, determino a baixa imediata, via convenio SERASAJUD ou por ofício.

Condeno a parte executada nas custas finais. Intime-a para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736125-2, Saldo: R\$ 3.391,35, Favorecido: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI, CPF/CNPJ: 30512284865, Valor: R\$ 3.397,51

CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI, CPF/CNPJ: 30512284865, Valor: R\$ 3.397,51

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736125-2, Saldo: R\$ 3.391,35

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043156-97.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Pagamento

AUTOR: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº

RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793
RÉU: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA em face de MARIA R VIEIRA MARQUES - ME, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: O autor narra na inicial que em abril/2013 firmou contrato com a ré para a confecção de móveis planejados para o seu estabelecimento, no valor de R\$ 20.000,00, do qual alega ter sido pago somente R\$ 6.750,00. Diante disso, propôs a ação para cobrar o remanescente.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Sustenta, inicialmente, a prescrição da pretensão, uma vez que o contrato foi firmado em 02/04/2013 e a ação somente em 25/10/2018. Suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa, porque o autor propôs a ação como pessoa natural e o contrato foi firmado entre pessoas jurídicas.

No mérito, diz que o contrato possui rasuras e deve ser submetido à perícia para constatar sua autenticidade, sobretudo porque a soma dos valores não é coerente. Diz, ainda, que os valores foram pagos, inclusive com a compra de uma máquina de carpintaria, como parte do pagamento.

Afirma que o serviço restou frustrado porque os móveis entregues, estavam fora de especificação, sendo necessário a contratação de outra empresa para ajustá-los. Defende a imprestabilidade do relatório de prestação de contas como prova, por se tratar de um documento unilateral e apócrifo, bem como dos extratos juntados como prova do não pagamento porque não são da pessoa jurídica com quem firmou o contrato.

RÉPLICA: O autor contrapõe-se às preliminares aduzindo, com relação à prescrição, que em 21/08/2014 propôs uma primeira ação que foi extinta sem resolução de mérito por não ter sido encontrado endereço da ré e, portanto, houve a interrupção do prazo prescricional. Com relação à ilegitimidade, diz que não merece prosperar por se tratar de empresário individual. No mérito, diz que não é verdadeira a alegação da compra de uma máquina como pagamento de parte da dívida, bem como que a rasura no contrato se deve o pedido de desconto formulado pela própria ré.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Ilegitimidade ativa

A ré suscita ilegitimidade ativa da parte autora ao argumento de que firmou o contrato com a sociedade empresária. No entanto, trata-se de empresário individual de responsabilidade limitada (ID

n. 2247397) cuja inscrição no CNPJ constitui mera formalidade e, portanto, a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do CC, possui legitimidade para ajuizar demandas em nome da empresa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. DECISÃO MANTIDA. I - A priori, há legitimidade ativa para interposição do presente recurso pelo agravante - pessoa física, haja vista que, em se tratando de empresário individual, a inscrição no CNPJ constitui mera formalidade, de forma que não há duas pessoas: uma física e outra jurídica; há, apenas, a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do CC, a qual possui legitimidade para ajuizar demandas em nome da empresa. [...] (TJ-GO - AI: 01671737420198090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/06/2019).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Prescrição

No tocante à prescrição, sabe-se que, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A dívida cobrada nos autos teve origem com um contrato particular firmado em 4/4/2013, ao passo que a presente ação foi proposta em 25/10/2018, razão pela qual a ré suscitou a prescrição.

O autor, por sua vez, alegou que, em 20/6/2014 foi proposta uma primeira ação de cobrança, atuada sob o número 0016923-27.2014.8.22.0001 e que esta teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Muito embora a parte autora não tenha juntado aos autos a sentença do processo, verificou-se no sistema que este fora migrado para o PJE e que em 19/3/2018 foi extinto por abandono da causa (autos n. 0016923-27.2014.8.22.0001 - ID n. 16950166).

A hipótese de extinção por abandono da causa, como é sabido, não interrompe a prescrição, sobretudo no caso dos autos em que a citação deixou de ocorrer porque o autor não promoveu os atos que lhe competiam.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA. 8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito - à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.[...] (STJ - REsp: 1636677 RJ 2016/0250860-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO

CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO. [...] 2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC. [...] (STJ/AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Sendo assim, ainda que o autor tenha proposto ação anteriormente com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, observa-se que naqueles autos não houve citação e que o feito foi extinto em razão do abandono da causa, de modo que não há que se falar em interrupção.

Logo, se o contrato particular foi firmado em 4/4/2013 a pretensão de cobrar a dívida prescreveu em 4/4/2018, inclusive, após a prolatação da sentença extintiva nos autos n. 0016923-27.2014.8.22.0001.

Importante ressaltar que a presente ação somente foi recebida porque o autor a propôs utilizando-se dos seus dados como pessoa física, já que a ação 0016923-27.2014.8.22.0001 foi proposta pelo CNPJ e este foi, ao final, condenado ao pagamento de custas e, pelo não pagamento, protestado e inscrito em dívida ativa, ainda que, para propor nova ação, seja necessário promover o respectivo recolhimento nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Tal fato, inclusive, constituiria motivo para o indeferimento da inicial. Por outro lado, em razão do princípio da primazia de mérito e do reconhecimento da prescrição, o feito será, desde logo, extinto com resolução de mérito.

Atente-se a parte de que, para recorrer desta sentença, deverá recolher as custas finais dos autos n. 0016923-27.2014.8.22.000 e a segunda parte das custas iniciais da presente ação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição da dívida cobrada e, nos termos do art. 487, II, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas finais, bem como de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, 15% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 10 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041539-68.2019.8.22.0001

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉU: F. DA SILVA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.511,37

DESPACHO

Embora alto, o valor da diligência não é suficiente para tornar a intimação por Oficial de Justiça medida antieconômica.

Além disso, a ré se encontra em endereço rural e não possui advogado cadastrado nos autos, sendo este o único meio pelo qual teria notícia de sua condenação (em relação as custas finais).

Expeça-se mandado de intimação para que a ré promova o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Pagas as custas ou realizado o protesto e inscrição, arquivem-se. I.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016737-69.2020.8.22.0001

AUTOR: IZIDORA DO ROSARIO MENDONCA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: IZIDORA DO ROSÁRIO MENDONÇA COSTA ajuizou ação de reparatória por danos morais em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no distrito de Itapuã do Oeste, distante a 100km de Porto Velho/RO, local que viria sofrendo com a falha na prestação do serviço da requerida.

Alega ser titular da Unidade Consumidora n. 421368-8 e que no dia 01/10/2019 (terça-feira) por volta das 17:30h cessou o fornecimento de energia elétrica tendo sido restabelecida somente no dia 03/10/2019 (quinta-feira) por volta das 22:30h, ou seja, duas noites e um dia inteiro sem o fornecimento de energia elétrica.

Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a falta de energia elétrica para ligar a bomba d' água. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo despacho de Id n. 38322163, págs. 01/02/PDF foi determinada a emenda à inicial a fim de que a requerente comprovasse a hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.

Interposto recurso de agravo, a gratuidade foi deferida (Id n. 39242759).

A inicial foi recebida sendo designada audiência de conciliação (Id n. 39267696).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi inexitosa (Id n. 45461926).

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 47473618, págs. 01/10/PDF), na qual asseverou que a empresa tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que existem casos em localidades distantes que o serviço fica prejudicado quanto a agilidade de resolução, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos.

Relatou que o número grande de interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida, como rede elétrica partida provocada por abaloamento de postes ou rompimento de cabo da rede elétrica provocado por cerol de linha de papagaio de papel. Concluiu a narrativa asseverando que a parte autora não teria comunicado a falta de energia em sua região e que nos sistemas da requerida consta que em tais dias não houve a interrupção da energia. Afastou a alegação dano moral ao argumento de que a parte autora não teria provado o mínimo de se direito e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: a autora refutou os termos da defesa (Id 47888411).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 01/10/2019 sendo restabelecida somente no dia 03/10/2019 por volta das 22:30h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Consigno que o tempo superior à 48 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de ‘longa duração’, de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por quase 57 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré apresenta documento que informa que iniciou os trabalhos de em 01/10/2019 encerrando-o apenas em 03/10/2019. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré que não efetuou a manutenção de poda na linha que abastece a região onde a autora reside, ocasionando a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A

interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016) “APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) “ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei). Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
10 de novembro de 2020
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022133-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680

REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053443-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIADINA MAIARA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011273-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CLARISSA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO (ID. 50882498) expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031612-78.2019.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000.000,00

DESPACHO

Embora a demanda ainda não tenha sido julgada e, por conseguinte, que não haja crédito liquidado a ser penhorado, defiro o pedido de Id n. 39203599, págs. 01/02/PDF.

Anote-se a reserva de valores de R\$ 1.077,24 (mil e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referentes à sentença proferida na demanda de autos de n. 7047211-62.2016, promovida por EDVALDO ALVES DA SILVA.

Considerando a informação de que os requeridos ALESSANDRO FRANCISCO CÉSAR OREJANA e GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA não foram citados e os novos endereços apresentados pelo autor (Id n. 35368277), proceda-se à nova tentativa citação/intimação, nos moldes da decisão inaugural (Id n. 31992730, págs. 01/03/PDF).

Caso a diligência seja inexitosa, à parte autora para que indique novo endereço ou solicite pesquisa via sistemas conveniados.

I.

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014913-75.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB
nº RO2806

EXECUTADO: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novos endereços.
Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s)
onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora
comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso
de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 10 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços,
a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser
realizada a diligência, considerando que para cada carta será
cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/
penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender
do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/
credora, via DJ, para indicar novo endereço.

4 - Se requerer a citação por edital, desde logo defiro, com prazo de
20 dias e nomeio o Defensor Público como curador.

I.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe
1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente
veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

CPF: 242.483.712-00 Nome Completo: JOSE GARCIA SOUZA
DE OLIVEIRA Nome da Mãe: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA Data
de Nascimento: 12/09/1965 Título de Eleitor: 0000318882348
Endereço: R BENJAMIN CONSTANT 2307 SAO CRISTOVAO
CEP: 76804-056 Município: PORTO VELHO UF: RO

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas
e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo:
20200011382889 Data/hora do Protocolamento: 05 NOV 2020
20:21 Número do Processo: 7014913-75.2020.8.22.0001 Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA
CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA
FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por BARBARA HELICIENE
LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) Tipo/Natureza da Ação: Ação
Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 17.473.626/0001-
18 Nome do Autor/Exequente da Ação: CONDOMINIO UM TOTAL
VILLE PORTO VELHO Informações Solicitadas Endereços JOSE
GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA 242.483.712-00 Saldo total: R\$ 0,00
BCO ITAULEASING Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem
Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências
e contas Data/Hora Resultado 05 NOV 2020 20:21 Requisição de
Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA
ARAUJO) (35) Cumprida considerando as informações existentes
na instituição (cliente inativo ou não cliente). - R BENJAMIN
CONSTANT 2307 SAO CRISTOVAO 07680405PORTO VELHO
RO

R BENJAMIN CONSTANT 2307 ARIGOLANDIA 07680120PORTO
VELHO RO

R BENJAMIN CONSTANT SAO CRISTOVAO 07680400PORTO
VELHO RO

- 09 NOV 2020 09:53KIRTON BANK S.A. - BANCO
MÚLTIPLO Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz
Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e
contas Data/Hora Resultado 05 NOV 2020 20:21 Requisição de
Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
protocolado por (BARBARA HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA
ARAUJO) (32) Cumprida considerando as informações existentes
na instituição. - BAIRRO CEP 00000000

00000000

00000000

- 07 NOV 2020 05:37BCO ITAUCARDA Agência: Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços
Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV
2020 20:21 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA
FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE
LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (35) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não
cliente). - R BENJAMIN CONSTANT 2307 SAO CRISTOVAO
07680405PORTO VELHO RO

R BENJAMIN CONSTANT 2307 ARIGOLANDIA 07680120PORTO
VELHO RO

R JOAQUIM NABUCO 2622 SAO CRISTOVAO 07680408PORTO
VELHO RO

- 09 NOV 2020 09:53BCO ITAUCREDA Agência: Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços
Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV
2020 20:21 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA
FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE
LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (35) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não
cliente). - R BENJAMIN CONSTANT 2307 SAO CRISTOVAO
07680405PORTO VELHO RO

R BENJAMIN CONSTANT 2307 ARIGOLANDIA 07680120PORTO
VELHO RO

R BENJAMIN CONSTANT SAO CRISTOVAO 07680400PORTO
VELHO RO

- 09 NOV 2020 09:53BCO FIATA Agência: Data/Hora Protocolo Tipo
de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação
de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV 2020 20:21
Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA
CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE
LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (35) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não
cliente). - R BENJAMIN CONSTANT 2307 SAO CRISTOVAO
07680405PORTO VELHO RO

R BENJAMIN CONSTANT 2307 ARIGOLANDIA 07680120PORTO
VELHO RO

R JOAQUIM NABUCO 2622 SAO CRISTOVAO 07680408PORTO
VELHO RO

- 09 NOV 2020 09:53BCO BRASIL Agência: Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços
Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV
2020 20:21 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA
FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA HELICIENE
LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida considerando
as informações existentes na instituição. - RUA BENJAMIN
CONSTANT 2307, BAIRRO SAO CRISTOVAO , PORTO VELHO -
RO , CEP 78902-200

RUA JOAQUIM NABUCO 2622, BAIRRO CENTRO , PORTO
VELHO - RO , CEP 78900-850

RUA BENJAMIM CONSTANT 2307, BAIRRO SAO CRISTOVAO ,
PORTO VELHO - RO , CEP 76804-056

- 09 NOV 2020 04:25BCO BRADESCO Agência: Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo
Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado
05 NOV 2020 20:21 Requisição de Informações VALDIRENE
ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (BARBARA
HELICIENE LARANJEIRAS BATISTA ARAUJO) (32) Cumprida
considerando as informações existentes na instituição. - R
BENJAMIN CONSTANT 2307 BAIRRO CEP 78902200
R BENJAMIN CONSTANT N 2307 S CRISTOVAO BAIRRO CEP
78902200
00000000
- 07 NOV 2020 05:37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040996-02.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO
DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº
RO1619

RÉU: JANMILA CRISTIANE DE PAULA BRITO RÉU SEM
ADVOGADO(S)

Sentença

I – RELATÓRIO

CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA ajuizou ação de
cobrança em face de JANMILA CRISTIANE DE PAULA BRITO,
ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do
requerido no valor atualizado de R\$ 11.074,14.

Sustenta que a ré realizou matrícula no curso de fisioterapia,
ofertado pela autora e os serviços educacionais foram prestados a
requerida, mas não quitou a mensalidade.

Afirma que não foi localizado o contrato de prestação de serviços,
mas juntou boletim escolar e demais documentos que comprovam
a prestação dos serviços contratados, vez que a ré cursou várias
disciplinas, recebeu nota.

Assim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento da
quantia de R\$ 11.074,14.

Com a inicial juntou documentos.

Esgotados os meios de citação pessoal da requerida, esta restou
citada por edital, o curador de ausentes apresentou defesa por
negativa geral.

Intimada a autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo
Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido
proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir
outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia
com o preceito constitucional da razoável duração do processo
previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a
matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na
inicial, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de
instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357,
V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu
direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do

magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade
ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes
à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento
antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade
de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Do mérito

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o
requerente juntou boletim de frequência e notas, ficha de matrícula,
declaração de confirmação de matrícula, ata de apresentação de
trabalho de conclusão de curso e protocolo de certificados para
complementação de horas (ID 22135922), com exceção do boletim
de frequência, em todos os demais documentos constam assinatura
da requerida.

In casu, a requerida juntou contestação, por negativa geral,
nada obstante a necessidade de se nomear curador especial
em casos tais, é reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem
entrevista com o requerido ou contato com outras provas, que não
as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da
pouca ou nenhuma efetividade da contestação ofertada nessas
condições.

Para o caso em comento, a autora juntou documentos suficientes
para comprovar que prestou os serviços educacionais, enquanto
a requerida não comprovou a contraprestação - pagamento das
mensalidades.

Sendo assim, tenho que os pedidos do autor merece procedência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por
sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia comprovada
nos autos, R\$ 11.074,14, atualizado monetariamente desde o
vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% a.m.,
contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas e despesas
processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em
10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente, intime-se a parte requerida, por
edital, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida
ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado,
arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 10 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO:7052397-32.2017.8.22.0001
7052397-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES
SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº
RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: WILLIAN SOUZA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do
débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, percentual pugnado pelo exequente, mediante depósito em favor SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/RO, Agência 0102-3, Conta Corrente 80.107-0, CNPJ 03.783.989/0001-45.

Oficie-se ao empregador (Ministério Público de Rondônia, no endereço sito à Rua Jamari, 1555 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-917, telefone (69) 3216-3700) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 5.12,19), apontado no ID 47574921.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, pessoalmente, bem como para querendo apresentar impugnação.

I.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7042738-91.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIETE MARIA DE SA MARQUES, MARCOS RODRIGUES CRUZ

ADVOGADO DOS AUTORES: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Decisão

A parte autora pugnou pela gratuidade judiciária ou o diferimento das custas para o final, mas pagou as custas iniciais, assim, prejudicado o pedido.

Trata-se de ação de cobrança c/c danos materiais e morais que AUTORES: ELIETE MARIA DE SA MARQUES, MARCOS RODRIGUES CRUZ endereço a RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com pedido de tutela de urgência para que a administradora do consórcio libere o gravame que recai sobre o veículo e que a seguradora repasse as informações necessárias para o consórcio e providencie o pagamento do seguro.

Narra que adquiriu quota do de consórcio, em novembro/2019 que foi contemplado, restando o pagamento da diferença a ser paga ao grupo e consórcio.

Afirma que adquiriu veículo que pertencia a sua sogra e fez seguro do bem, perante a seguradora Mapfre, que embora ainda estivesse em nome de sua sogra não houve objeção quanto a realização do seguro e este foi realizado em nome dela.

Sustenta que o bem foi roubado e mesmo tendo sido localizado, estava depredado, motivo pelo qual acionou a seguradora que entendeu pela indenização integral do bem, assim foi realizado o termo de regularização, colhida a assinatura do segurado e proprietário, verificado a vinculação de alienação fiduciária perante o Detran, quitou as diferenças do consórcio, foi indicada conta bancária, determinando o pagamento, foi lavrada procuração do proprietário para dar fim ao veículo, removendo o bem ao seu destino.

Contudo, mesmo diante do termo de regularização do sinistro e entrega do bem, por procuração, não foi possível obter o ressarcimento da seguradora por roubo, eis que o veículo continua com gravame no Detran, com alienação para o autor.

Assim, para pagamento do prêmio a seguradora exige a baixa do gravame e por outro lado a Concessionária do seguro para baixar o gravame solicita declaração de grande monta ou declaração da seguradora com reconhecimento de firma e procuração.

Logo, restou impasse que tanto impede o pagamento do valor ao autor, quanto a transferência do bem para a seguradora.

Requer tutela de urgência para que a seguradora emita o documento necessário para a baixa do gravame e o consórcio requerido efetive a baixa do gravame, ainda pugna pelo pagamento do seguro.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora comprova a probabilidade do direito por meio do documento de ID 50867475, que confirma que após a perícia a indenização deverá ser integral, autorização para pagamento do saldo devedor, com a consequente remoção do veículo pela seguradora, foi lavrada procuração à seguradora para dispor do bem.

Pelo documento de ID 50867476, verifica-se que foi lavrado boletim de ocorrência de roubo.

Ademais, o documento de ID 50867474, demonstra que o banco requerido solicita declaração da seguradora que comprove a perda total do veículo, enquanto a seguradora informa que não fornece declaração.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito.

Risco de dano fica evidenciado quando as requeridas causam entraves, prejudicando que o autor adquira novo bem, que inclusive teve transação frustrada, vez que não foi indenizado. (ID 50867471).

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, devendo qualquer valor ser cobrado dos autores para retornar o bem para seu nome, em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida Mapfre Seguros Gerais emita a documentação necessária para que o banco requerido realize a baixa do gravame, comprovando nos autos, no prazo de 05 dias, com a emissão do documento, deverá o requerido Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio, que realize a baixa do gravame, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045753-73.2017.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARCELO DE MELO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO: LAERCIO DA SILVA LIMA e outros (40)

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital (ID. 30386851) no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043071-43.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebidos no plantão às 21h43 min.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada por JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra o autor que foi surpreendido, em agosto do corrente ano, com o recebimento de fatura no valor de R\$ 45.194,64 com vencimento em 09/10/2020.

Afirma que o parâmetro de cobrança englobou 36 ciclos anteriores à troca do medidor que foi extraído da unidade consumidora para ser submetido à perícia.

Destaca que a requerida utiliza-se de ameaça de corte de energia como instrumento de coação sobretudo porque não reconhece a suposta diferença de consumo o que foi confirmado na data de hoje, pois a ré efetuou a suspensão do fornecimento de energia na sua unidade consumidora, sem aviso prévio, impingindo demasiada angústia e transtorno ao autor, esposa e genitora do requerente, idosa com 91 anos.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência para que a requerida seja obrigada ao religamento da energia.

Pois bem.

Segundo o art. 300 do CPC a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito favorece, neste momento, o argumento autoral. Isso porque a recuperação de consumo pressupõe que a cobrança não alcance a suspensão do fornecimento de energia, a não ser casos de faturas atuais.

Nesse sentido tem-se o seguinte entendimento do TJRO:

“Apelação. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Débitos pretéritos. Impossibilidade. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos remotos. 2. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70004362920168220020 RO 7000436-29.2016.822.0020, Data de Julgamento: 03/06/2020)”.

Além disso o STJ tem entendimento que a concessionária de energia não pode suspender o fornecimento com base em perícia unilateral. Há que se ressaltar que o autor não compareceu ao local da perícia do medidor devido a pandemia principalmente ele, por ser idoso e ter comorbidade. Portanto, ressaí dos fatos que a perícia aconteceu a revelia do consumidor, o que vai de encontro a referida tese firmada pelo STJ, tema 699 (REsp 1412433):

“ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...)

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018). “

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017)”

O perigo de dano, por sua vez, já está evidenciado, pois o requerente não goza do fornecimento de energia elétrica, conforme foto acostada na exordial, p. 7/25.

Por fim, cabe frisar que a providência pretendida é reversível, conforme estipulado no §3º do artigo 300 do CPC. Ou seja, em caso de improcedência, ocorre o status quo ante, de forma que a ré poderá retomar a cobrança ora hostilizada.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia na

unidade consumidora cód. 0043827-8 - rua pirara, n. 388, bairro lagoa, CEP 78.910-320, Porto Velho/RO, no prazo de até 6 horas, sob pena de multa de R\$ 200 por hora até o limite de R\$ 12.000,00.

Determino ainda que abstenha-se de inserir o nome do autor em cadastros de inadimplentes e de realizar a cobrança da fatura hostilizada no valor de R\$ 45.194,64 até decisão final neste processo, sob pena de multa única no valor de R\$ 2.000,00 por inscrição/cobrança.

Intime-se, com urgência, a requerida por meio do Oficial de Justiça Plantonista.

No mais, cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias que terá início nos termos do art. 231, CPC, c/c 335, III.

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, face a pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora. Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

Apresentada Contestação, voltem os autos conclusos para eventual designação de conciliação no CEJUSC.

À CPE:

Proceda com o desentranhamento da decisão lançada no id. 50965994.

Associe-se as custas avulsas.

VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA/CITAÇÃO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043071-43.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Recebidos no plantão às 21h43 min.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada por JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra o autor que foi surpreendido, em agosto do corrente ano, com o recebimento de fatura no valor de R\$ 45.194,64 com vencimento em 09/10/2020.

Afirma que o parâmetro de cobrança englobou 36 ciclos anteriores à troca do medidor que foi extraído da unidade consumidora para ser submetido à perícia.

Destaca que a requerida utiliza-se de ameaça de corte de energia como instrumento de coação sobretudo porque não reconhece a suposta diferença de consumo o que foi confirmado na data de

hoje, pois a ré efetuou a suspensão do fornecimento de energia na sua unidade consumidora, sem aviso prévio, impingindo demasiada angústia e transtorno ao autor, esposa e genitora do requerente, idosa com 91 anos.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência para que a requerida seja obrigada ao religamento da energia.

Pois bem.

Segundo o art. 300 do CPC a tutela de urgência poderá ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito favorece, neste momento, o argumento autoral. Isso porque a recuperação de consumo pressupõe que a cobrança não alcance a suspensão do fornecimento de energia, a não ser casos de faturas atuais.

Nesse sentido tem-se o seguinte entendimento do TJRO:

“Apelação. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Débitos pretéritos. Impossibilidade. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos remotos. 2. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70004362920168220020 RO 7000436-29.2016.822.0020, Data de Julgamento: 03/06/2020)”.

Além disso o STJ tem entendimento que a concessionária de energia não pode suspender o fornecimento com base em perícia unilateral. Há que se ressaltar que o autor não compareceu ao local da perícia do medidor devido a pandemia principalmente ele, por ser idoso e ter comorbidade. Portanto, ressaí dos fatos que a perícia aconteceu a revelia do consumidor, o que vai de encontra a referida tese firmada pelo STJ, tema 699 (REsp 1412433):

“ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

(...)

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR 8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. (STJ - REsp: 1412433 RS 2013/0112062-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2018). “

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos,

os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1658348/GO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 16/5/2017, DJe 16/6/2017)"

O perigo de dano, por sua vez, já está evidenciado, pois o requerente não goza do fornecimento de energia elétrica, conforme foto acostada na exordial, p. 7/25.

Por fim, cabe frisar que a providência pretendida é reversível, conforme estipulado no §3º do artigo 300 do CPC. Ou seja, em caso de improcedência, ocorre o status quo ante, de forma que a ré poderá retomar a cobrança ora hostilizada.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia na unidade consumidora cód. 0043827-8, no prazo de até 6 horas, sob pena de multa de R\$ 200 por hora até o limite de R\$ 12.000,00 para suspender a cobrança das faturas 03/2020 (R\$ 1.468,27), 04/2020 (R\$ 1.392,52) e 06/2020 (R\$ 3.055,37), Unidade Consumidora 0021152-4, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em razão de tais débitos, até o julgamento da presente ação, bem como que proceda que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito em relação aos débitos: 03/2020 (R\$ 1.468,27), 04/2020 (R\$ 1.392,52) e 06/2020 (R\$ 3.055,37), com vencimentos em 21/05/2020, 02/06/2020 e 13/07/2020, respectivamente, em que a parte ré figura como credora.

Intime-se, com urgência, a requerida por meio do Oficial de Justiça Plantonista.

No mais, cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias que terá início nos termos do art. 231, CPC, c/c 335, III.

As audiências estão suspensas em razão do Ato Conjunto 006/2020 do TJ/RO, face a pandemia causada pela disseminação do coronavírus. Desse modo, visando privilegiar a celeridade processual, deixarei de designar audiência preliminar de conciliação nestes autos, por ora. Contudo, havendo manifestação expressa da parte requerida na realização da solenidade, a audiência será designada após a vinda da contestação.

Apresentada Contestação, voltem os autos conclusos para eventual designação de conciliação no CEJUSC.

Associe-se as custas avulsas.

VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027653-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

EXECUTADO: N. A. ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 05(cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Fica ainda intimada para no mesmo prazo manifestar-se da petição juntada pela parte adversa - id. 50617643.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021543-89.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO GALVAN - MT8056

EXECUTADO: CLAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA - RO4696

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ªVaraCívelPROCESSO:7002145-20.2020.8.22.0001
7002145-20.2020.8.22.0001

AUTOR: JOAO RODRIGUES VALE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a anulação do débito discutido nos autos, alegando, em síntese, que teve suspenso o fornecimento de energia em razão de refaturamento de consumo. Aduz que foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R\$ 926,16 e R\$ 320,98, cobrado pela ré.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que no medidor do autor havia desvio de energia, motivo pelo qual foi realizado o refaturamento do consumo.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da suposta irregularidade no medidor do autor e a correta apuração no consumo de energia elétrica, vez que o autor afirma que não consome mensalmente a quantia cobrada em refatura (232, 240, 240, 232, 217 e 225 kWh).

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via e-mail (thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora e a inversão do ônus da prova. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia, bem como deverá constar de seu laudo se os valores cobrados em refatura calculada de 232, 240, 240, 232, 217 e 225 KWh, corresponde a média de consumo da unidade consumidora do autor..

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública pessoalmente, via sistema.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7020504-18.2020.8.22.0001
7020504-18.2020.8.22.0001

AUTORES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASAPORTOVELHODESENVOLVIMENTOIMOBILIARIO LTDA AUTORES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076 ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

RÉU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
RÉU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA opuseram embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão que indeferiu a tutela vindicada pelos motivos expostos por meio da manifestação de Id 42491986.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

De início, pontua-se que por meio da presente decisão serão apreciados tanto os presentes embargos de declaração quanto os pedidos de reconsideração de Id 42266460 e Id 49523943.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada. A decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Ademais, nos Autos 7008652-94.2020.8.22.0001 em que a ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO figura como autora, há a comprovação de interposição de agravo de instrumento (Autos 0803735-24.2020.8.22.0000) da decisão que indeferiu a tutela vindicada, que atualmente se encontra concluso para decisão, sendo certo que a decisão a ser proferida em sede de 2º Grau refletirá diretamente em ambos os feitos (7008652-94.2020.8.22.0001 e 7020504-18.2020.8.22.0001).

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique, por ora, a declaração da decisão hostilizada.

1- Ficam as autoras intimadas a se manifestar quanto a defesa ofertada.

I.

Porto Velho 11 de novembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021580-77.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CLAUDIONOR DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Valor da causa: R\$ 4.064,21

Decisão

Aduz ser concessionária federal de transmissão de energia elétrica e em razão de Resolução Autorizativa n. 8.152/2019 que declarou de utilidade pública a constituição de servidão administrativa das áreas necessárias a passagem da extensão que interligará a subestação Extrema à Nova Califórnia, onde está inserida propriedade do requerido. Pugna pela passagem de linhas de transmissão de energia no imóvel do réu, mediante o pagamento de valor indenizatório, justo ao ressarcimento do proprietário.

Por outro lado, o requerido discorda do valor da verba indenizatória, vez que o laudo juntado aos autos foi realizado unilateralmente pela ré.

Assim, considerando o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3.365/41:

1. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que poderá ser intimado via telefone ou e-mail, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver, e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização, somente se ainda não o houver apresentado em juízo;

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, intime-se as partes para realizar o depósito dos honorários, 50% para cada uma;

5. Pagos os honorários periciais, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, I, CPC).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015807-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DA ROCHA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido (ID 50883415), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016158-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDRECE RODRIGUES ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido (ID 50884580), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050705-27.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022

EMBARGADO: AXA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO (ID 50947041) expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008885-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão parcial do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048470-58.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXECUTADO: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, no prazo de 05 dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010683-87.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLOVIS VALADARES JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Trata-se de ação indenizatória proposta por CLOVIS VALADARES JUNIOR em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: O autor relata na inicial que técnicos da empresa ré dirigiram-se a sua residência e substituíram o relógio medidor de energia, sem qualquer aviso prévio, deixando-lhe 4 horas sem energia, o que inviabilizou seu trabalho, lhe fez perder prazos e credibilidade com seus clientes. Sustenta violação do art 2º Lei Estadual Nº 4659 de 26/11/2019 e defende a ocorrência de danos morais passíveis de reparação, atribuindo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Preliminarmente, sustenta a necessidade de suspensão dos prazos em razão da pandemia causada pelo coronavírus. No mérito, defende que a troca realizada é um ato legal previsto na resolução 414/2010 da ANEEL e que, portanto, não há ato ilícito a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sobretudo porque não há provas do efetivo prejuízo.

RÉPLICA: Contrapõe-se à suspensão dos prazos e, no mérito, reitera o descumprimento da lei que impõe a necessidade de aviso prévio e requer a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo a sanear o feito, o que faço com fundamento no art. 357 do CPC.

Preliminares

A parte ré suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos prazos processuais, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, o que não merece prosperar, uma vez que tanto o PODER JUDICIÁRIO, quanto os escritórios de advocacia mantiveram seu regular funcionamento, ainda que em home office.

Além disso, os prazos voltaram a correr normalmente desde 4 de maio do corrente ano por força de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, rejeito o pedido e, não havendo outras preliminares, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e a definir o ônus da prova.

Pontos controvertidos e provas a serem produzidas

A Lei n. 4.659/2019, proíbe, no âmbito do Estado de Rondônia, a troca de medidores e padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor e dispõe, em seu art. 2º, que esta prévia comunicação deve ocorrer com 72 horas de antecedência. Vejamos:

Art. 2º. A concessionária deverá comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da substituição de medidores e padrões de energia, como de similares, quando da execução do serviço, com as informações referentes ao motivo da substituição, contendo as leituras do medidor retirado e do instalado.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá notificar o consumidor responsável pela unidade consumidora 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.

A referida legislação entrou em vigor em 26 de novembro de 2019, três dias depois, no dia 29 de novembro de 2019 (ID n. 35802864), houve a substituição do relógio do autor.

Diante disso, são três os pontos controvertidos: a) se houve prévia notificação acerca da substituição; b) a duração da suspensão do fornecimento de energia em razão da troca; c) o efetivo prejuízo em razão de tal suspensão.

O ônus de comprovar que houve aviso prévio e o período que durou a suspensão da energia para a realização do serviço é do réu e é, por outro lado, ônus do autor provar o efetivo prejuízo que lhe fora causado.

Cumpra observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, mas isso não retira do autor o ônus de fazer prova mínima do seu direito, isto é, de que sofreu efetivos prejuízos em razão da troca do medidor. Ressalto que o autor diz que trabalha em casa, que tinha prazos para cumprir e que perdeu a credibilidade com seus clientes em razão do descumprimento destes, mas não traz nenhuma prova a respeito de qualquer destes fatos.

Diante disso, para evitar alegações de cerceamento de defesa por um julgamento antecipado, defiro a junta de documentos por ambas as partes, para provar o alegado e a produção de provas orais, ressaltando que o simples depoimento pessoal do autor a respeito dos fatos já narrados na inicial não é suficiente, sendo necessário trazer testemunhas que, de fato, corroborem com o alegado.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 3 de Dezembro de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de Secretária do juízo, encaminhará o link da videoconferência no dia anterior ao da audiência, para os e-mails informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra plataforma que venha a ser determinada, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

6. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

8. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

9. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

10. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

11. Caso alguma das partes, testemunhas ou advogados não possam participar da audiência por videoconferência por falta de recursos técnicos, tal situação deve ser comunicada nos autos até 3 dias da data designada, a fim de que possa ser autorizada sua entrada no Fórum Geral, para participar presencialmente da solenidade, o que desde logo fica deferida e determinada que a Secretária do Juízo efetue as comunicações necessárias.

12. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022000-58.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IGOR FERNANDO SIQUEIRA CHAVES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7005464-93.2020.8.22.0001
7005464-93.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILIA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que comprou passagens aéreas da ré, para embarque em Porto Velho/RO e destino Rio de Janeiro/RJ, marcada para o dia 16/04/2018, com voo previsto para às 14:10 horas.

Narra que as passagens foram adquiridas no cartão de crédito de sua amiga, Márcia, que não estava presente no dia do embarque, mas recebeu e-mails de confirmação do voo, com data e hora do embarque.

Mas, quando foi realizar check-in, foi impedida de embarcar, ao argumento de que o valor da passagem não havia sido debitado e estornado no dia 11/04/2018, motivo pelo qual teve que adquirir novas passagens, agora no cartão de crédito de Raissa, presente na hora do embarque.

Afirma que o ocorrido lhe causou abalo moral.

Por outro lado, a ré arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida e, no mérito, narra que o embarque foi obstado porque a autora efetuou a compra com cartão de crédito de terceiro, sem qualquer vínculo de parentesco, sendo necessária a confirmação dos dados para que o embarque fosse autorizado.

Assim, diante da suspeita de irregularidade na compra, seria necessária a presença do titular do cartão no aeroporto para confirmar a compra, o que não ocorreu, logo, não foi autorizado o embarque da autora.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

Passo a análise da preliminar.

O réu também defende a carência da ação em razão da ausência de pretensão resistida a justificar a propositura da ação, afirma que a autora não realizou reclamação por via administrativa, ou PROCON.

Narra que 73,3% das reclamações registradas administrativamente são solucionada e por tal motivo não haveria justificativa para a ré litigar.

Pois bem, a autora narrou que teve seu embarque obstado e o réu quer imputar a ela que resolvesse administrativamente tal tratativa, ressaltando que não há qualquer óbice para que a autora propusesse ação sem prévio pedido administrativo, posto não ser pressuposto para a propositura deste tipo de ação. Ademais, a requerida sequer apresentou proposta de acordo em audiência preliminar, por todo o dito, afasto esta preliminar.

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Converto o feito em diligência, explico.

A autora afirma que realizou a compra das passagens aéreas no cartão de crédito de terceiro (Márcia) e que recebeu e-mail de confirmação da compra, com data e hora para embarque, mas não juntou comprovante de confirmação da compra.

Enquanto a requerida relata que o setor de segurança verificou divergência entre o titular do cartão e o emitente do bilhete e realizou o estorno da quantia paga.

Portanto, dos autos não é possível averiguar se a autora recebeu e-mail de confirmação de compra e embarque, tão pouco que o requerido entrou em contato com a autora para confirmar a autenticidade da compra.

Assim, determino que a parte autora junte aos autos o e-mail que confirme a compra, para fazer prova constitutiva de seu direito. Por conseguinte, determino que a ré junte documento que comprove que contactou a autora para efetivar a compra, antes do estorno do valor ou ao menos que tenha dado ciência a autora da necessidade do comparecimento da titular do cartão de crédito na hora do embarque.

Prazo: 05 dias.

Após, com a vinda ou não dos documentos, conclusos para julgamento.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021854-75.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

RÉU: ROBERIO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

Valor da causa: R\$ 12.146,85

DECISÃO

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS move em face de RÉU: ROBERIO ALVES DO NASCIMENTO.

Em complemento às decisões proferidas sob Id n. 37744590, págs. 01/02/PDF e Id n. 43625234, págs. 01/03/PDF, recebo a emenda (Id n. 45419514) e prossigo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Considerando que as preliminares e prejudiciais de mérito já foram apreciadas, passo à passo à fixação dos pontos controvertidos da demanda e à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC).

O ponto central da demanda reside no (in)adimplemento de negócio jurídico celebrado entre as partes para escavação de poços artesianos pelo requerido. Nesse passo, fixo como pontos controvertidos:

- a) O real valor do negócio celebrado entre as partes;
- b) Termos em que o negócio jurídico foi celebrado, sobretudo se o requerido teria se obrigado a quitar parcelas, tributos e demais taxas da motocicleta oferecida como parte do pagamento do serviço de perfuração de poços artesianos;
- c) Se houve adimplemento de parte do serviço, como alega a parte requerida;

No que pertine à distribuição do ônus da prova (art. 357, III do CPC), cabe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) e à parte requerida comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).

Para tanto, DEFIRO a produção de provas, documentais e notadamente orais por meio de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol, inclusive, já foi apresentado pela parte requerida (Id n. 37841493).

Todavia, observa-se que restou indeferido o pedido de Gratuidade processual ao requerido, razão pela qual, deve comprovar o pagamento das custas relativas à reconvenção, até a data da audiência da audiência, sob pena de não processamento da mesma.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 9 de Dezembro de 2020, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de Secretária do juízo, encaminhará o link da videoconferência no dia anterior ao da audiência, para os e-mails informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet,

utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

6. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

8. Caso alguma das partes, advogados/Defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

9. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informa-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

10. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

11. Caso alguma das partes ou testemunhas não possa ou tenha condições de participar da audiência por videoconferência por falta de recursos tecnológicos ou de internet, o fato deve ser comunicado nos autos em até 3 dias antes da audiência, a fim de possa ser autorizada a entrada no Fórum Geral, a fim de que compareça presencialmente, o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias.

12. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051541-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020838-91.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉUS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, HDI GLOBAL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

Despacho

Antes de ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte executada realizou o pagamento voluntário do crédito (vide guias de Id 50508672 e Id 50507672).

O exequente requereu expedição de alvará do valor incontroverso e afirmou que há saldo remanescente.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

4- Fica intimada a parte executada, via advogado(a), para que efetue o pagamento do crédito remanescente indicado pelo credor, caso concorde, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, além de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Se o pagamento for feito dentro do prazo de 15 dias, não haverá incidência da multa ou dos honorários acima descritos.

Caso discorde do valor indicado pela parte exequente, decorrido o prazo para pagamento voluntário, ter-se-á início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, para cada um dos sistemas, salvo se for beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 15 dias.

6- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará em favor do exequente, independentemente de nova conclusão.

7- Cumprido o item 7, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1734535-4, Saldo: R\$ 6.131,14, Favorecido: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CPF/ CNPJ: 40974235253, Valor: R\$ 6.147,02, Conta Judicial: Caixa

Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1734534-6, Saldo: R\$ 55.180,27, Favorecido: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CPF/ CNPJ: 40974235253, Valor: R\$ 55.323,20

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003091-87.2015.8.22.0001

Polo Ativo: GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA - RO5328

Polo Passivo: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/ Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030287-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019852-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001247-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: EDSON MARTINS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023127-60.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: M A M MACHADO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039330-92.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROBLES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401

EXECUTADOS: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitado em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034260-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: CPF/Cadastro de Pessoas Físicas

AUTOR: ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY

ADVOGADO DO AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543

RÉU: M. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu o arquivamento do feito (ID:50875549), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012637-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: LUCIANA DIAS GARCIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003245-44.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

RÉU: JOSE HELIOMAR ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052263-34.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NAIR DE CASTRO DO NASCIMENTO SANCHES INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015863-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Acesso, Acidente Aéreo

AUTOR: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES, OAB nº RO9281

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação judicial com pedido de indenização por danos morais, materiais e repetição de indébito ajuizada por GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES em desfavor de LATAM..

Narrou a parte autora que no dia 11/11/2018 comprou da parte ré passagens de ida e volta de Porto Velho-RO para Belo Horizonte-MG, nas datas de 01/03/2019 e 11/03/2019, pelo valor total de R\$ 1.187,43 (mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). No entanto, por motivos pessoais, solicitou o cancelamento das passagens em 22/01/2019.

Porém, após solicitar o reembolso, a companhia aérea reteve 60% do valor, isto é, R\$ 725,51 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), devolvendo o restante no importe de R\$ R\$ 461,92 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)

Em face disso, afirmou que entrou em contato por telefone com a empresa ré reclamando da abusividade da multa e pleiteando a devolução do valor numa porcentagem maior, todavia não obteve êxito.

Requeru a o benefício da justiça gratuita.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a subsidiariedade do Código Civil.

Sustentou que a multa cobrada pela empresa em razão do cancelamento das passagens é abusiva, pois ultrapassou o limite de 5% estabelecido conforme o art. 740, §3º, do CC.

Aduziu que houve enriquecimento sem causa da parte demandada, restando ainda a ser devolvido o valor de R\$ 666,14 (seiscentos e sessenta e seis reais e catorze centavos).

Justificou a necessidade da devolução em dobro da quantia de R\$ R\$ 666,14 (seiscentos e sessenta e seis reais e catorze centavos), isto é, no valor de R\$ 1.332,28 (mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Argumentou em favor da aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, CDC).

Declarou ter sofrido danos morais ocasionado por constrangimento, ao tentar várias vezes solucionar a lide por telefone mas sem sucesso, além de afirmar ter perdido o seu tempo útil.

Pediu a concessão do benefício da justiça gratuita, a condenação da ré à devolução do valor de R\$ 1.332,28 (mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) de tarifa e a condenação ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) por danos morais.

Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - No DESPACHO de ID n. 26592658 foi determinado a emenda à inicial para que a autora demonstrasse sua hipossuficiência financeira.

EMENDA À INICIAL - Intimada, a autora juntou documentos e reiterou o pedido de justiça gratuita, conforme petição de ID n. 27360741.

DESPACHO - Após, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, conforme DESPACHO de ID n. 27434730.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em razão disso a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme petição de ID n. 28187945.

OFÍCIO - O recurso, então, não foi provido, segundo ofício da 2ª instância de ID n. 31393000.

CUSTAS INICIAIS - Por conseguinte, a parte autora recolheu as custas iniciais (ID n. 31393000)

DESPACHO - Ulteriormente, foi determinada a designação de audiência inicial de conciliação, intimação da autora e citação da parte ré (ID n. 33585791).

CITAÇÃO - A parte ré foi citada conforme comprovante de aviso de recebimento de ID n. 34682566.

CONTESTAÇÃO - Em seguida, a parte ré apresentou contestação de ID n. 38156308.

Inicialmente requereu a dispensa da audiência de conciliação e impugnou a concessão de justiça gratuita em favor da autora.

No MÉRITO, afirmou a autora adquiriu as passagens perante a “tarifa PLUS”, a qual possui regulamento interno específico quanto a porcentagem de devolução do valor em caso de cancelamento unilateral pelo passageiro. Disse que o regulamento de reembolso da mencionada tarifa está disponível no site da empresa e que a “tarifa PLUS” não permite a devolução integral, mas sim apenas 40% da quantia paga.

Informou que no momento da compra, o passageiro pode escolher a tarifa que lhe agrada, sendo uma no valor menor, mas com maior ônus, inclusive quanto ao reembolso, ou uma de valor mais elevado, porém com maiores vantagens, como despachar bagagem, marcar assentos, ter o valor integral reembolsado ou até mesmo remarcar o bilhete arcando somente com a diferença tarifária.

Assim, ao adquirir a “tarifa PLUS”, a parte demandante se beneficiou com um valor menor em relação às outras, de modo que teve direito a um reembolso de 40% do valor, que é a regra estabelecida para aquela tarifa.

Desse modo, alegou não ter havido ato ilícito da empresa, razão pela qual pleiteou a improcedência total dos pedidos iniciais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, as partes não entraram em acordo, conforme ID n. 40250237.

RÉPLICA - Posteriormente, a parte autora apresentou réplica de ID n. 41280008, reiterando os argumentos da inicial.

DESPACHO - Após, no DESPACHO de ID n. 48508923, o feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Converto o feito em diligência.

Analisando o comprovante de compra das passagens aéreas de ID n. 26523612 juntado pela autora, bem como a contestação do réu, não se encontra a previsão das regras de reembolso com a respectiva porcentagem prevista para a “Tarifa Plus”, nos caso de resilição do contrato pelo passageiro.

Por isso, fica a parte ré intimada a acostar nos autos as regras e condições de reembolso do valor da passagem aérea prevista para a “Tarifa Plus”, na qual a parte autora teve ciência quando da aquisição, conforme alegado na peça de contestação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para “JULGAMENTO URGENTE”.

Intime-se.

PETIÇÃO - Intimada, a parte ré apresentou o regulamento de reembolso da “tarifa PLUS”, indicando com taxa de devolução o importe de 40%

Depois vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Julgamento antecipado do MÉRITO.

Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal acima, passo ao julgamento antecipado da lide.

Impugnação ao benefício de gratuidade de justiça.

Na contestação a parte ré impugnou o benefício de gratuidade de justiça, afirmando que houve concessão indevida à autora.

Porém, conforme se depreende dos autos, o benefício não foi deferido pelo juízo de 1º grau nem pela 2ª instância no julgamento do recurso de agravo. Ademais, a parte autora recolheu as custas iniciais devidas (ID n. 33492186 e 40455805).

Assim, não conheço da impugnação.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os DISPOSITIVOS pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.

Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito

A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.

A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020)

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

MÉRITO.

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se foi indevida a retenção de 60% do valor da tarifa paga e devolução de apenas 40%, em razão do cancelamento unilateral das passagens feito pela autora.

A parte autora adquiriu passagens aéreas junto à ré no dia 11/11/2018 para realizar a viagem de ida e volta de Porto Velho-RO para Belo Horizonte-MG, nas datas de 01/03/2019 e 11/03/2019, pelo valor total de R\$ 1.187,43 (mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). No entanto, por motivos pessoais, solicitou o cancelamento das passagens em 22/01/2019.

Assim pedido de cancelamento se deu com mais de 01 mês de antecedência da data do voo, ou seja, tempo suficiente para que a companhia aérea conseguisse revender os bilhetes a terceiro.

Ressalta-se que é lícito às companhias aéreas a retenção de parte do valor da passagem a título de multa. Assim, considerando que a autora informou que requereu o cancelamento da passagem com antecedência, entendo razoável a fixação da multa de 5% do valor da passagem, nos termos do art. 740, § 3º, do Código Civil e artigo 3º da Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Neste sentido, o E. TJRO também decidiu, in verbis:

VOO. NÃO EMBARQUE. CANCELAMENTO. ANTECEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

Havendo o cancelamento das passagens aéreas com antecedência de vários meses da data do voo, de modo a permitir nova venda dos assentos pela empresa, impõe-se a restituição de 95% do valor pago, cujos 5% restante são devidos a título de multa, conforme previsto na legislação civil brasileira.

(TJRO. Apelação Cível nº 0003543-58.2015.822.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/10/2017)

Pois bem, o valor total pago foi de R\$ 1.187,43 (mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), do qual só poderia ser retido 5% (R\$ 59,37) e devolvido o restante. A empresa devolveu apenas R\$ 461,92 (quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), logo é devido a devolução ainda de R\$ 666,14 (seiscentos e sessenta e seis reais e catorze centavos).

Ainda, considerando que houve a retenção deliberada do valor a maior relacionado à multa de cancelamento, sem houvesse engano justificável, tem a companhia aérea o dever de restituir em dobro a quantia de R\$ 666,14 (seiscentos e sessenta e seis reais e catorze centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, é o entendimento do E. TJRO:

Direito do consumidor. Cancelamento de passagem aérea. Reembolso. Retenção de valores. Restituição em dobro. Dano moral. Não configuração. Sucumbência recíproca.

Não configura engano justificável a retenção, deliberada, de valor a maior referente à multa por cancelamento de passagem aérea, o que enseja restituição em dobro da quantia retida.

Não pode o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral indenizável quando a atitude da companhia aérea não interferir no comportamento psicológico do indivíduo.

Nos casos em que o autor decai de parte dos pedidos, configura-se a sucumbência parcial e as custas e honorários devem ser divididos entre as partes.

(Apelação, Processo nº 0006839-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/07/2016)

Por fim, no que diz respeito aos danos morais, ao analisar os fatos descritos, tem-se que a autora sofreu mero aborrecimento corriqueiro, de modo que não remanesce o direito a indenização por danos morais. Assim, já decidiu do E. TJRO:

Direito do consumidor. Cancelamento de passagem aérea. Reembolso. Retenção de valores. Restituição em dobro. Dano moral. Não configuração. Sucumbência recíproca.

Não configura engano justificável a retenção, deliberada, de valor a maior referente à multa por cancelamento de passagem aérea, o que enseja restituição em dobro da quantia retida.

Não pode o mero dissabor ser alçado ao patamar de dano moral indenizável quando a atitude da companhia aérea não interferir no comportamento psicológico do indivíduo.

Nos casos em que o autor decai de parte dos pedidos, configura-se a sucumbência parcial e as custas e honorários devem ser divididos entre as partes.

(Apelação, Processo nº 0006839-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/07/2016)

Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que a autora decaiu em parte do pedido, há a sucumbência recíproca, de modo que as custas e os honorários advocatícios deverão ser divididos entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** o RÉU ao pagamento da restituição do valor de R\$ 1.332,28 (mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC).

Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte autora em favor do advogado da parte ré. E fixo os honorários de sucumbência em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, que deverão ser suportados pela parte requerida em favor do advogado da parte autora. É vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC”.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027200-70.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031372-55.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: DANIEL VEIGA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: DANIEL VEIGA COSTA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 50523582), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 50523583), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 50523587).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DANIEL VEIGA COSTA, AVENIDA NICARÁGUA 166, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016413-55.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016

EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferi e procedi a consulta de endereço, que logrou êxito em localizar novo endereço da parte executada.

Expeça-se MANDADO de citação e penhora no endereço indicado no detalhamento anexo.

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o exequente recolha custas de diligências do Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100., TERREO: TORRE ALFREDO EGYDIO; ANDAR: 12; PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7019654-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 39.818,90

Última distribuição:11/05/2019

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, CNPJ nº 04777132000185, RUA JOÃO GOULART 3073, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

Réu: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO, CPF nº 04566602249, RUA CHOCALHO 1809 CASTANHEIRA - 76811-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL em face de FRANCISCO CHAGAS DE LIMA RIBEIRO, objetivando recebimento da quantia de R\$ 78.324,86 [setenta e oito mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos], referente ao contrato de prestação de serviço do convênio de plano de saúde inadimplente.

DEFESA – Intimada vis sistema, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, visto que os valores apresentados na planilha divergem do termo de adesão assinado e ainda há meses em duplicidade. narra que o valor correto da execução é de R\$ 14.137,67 (quatorze mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).

IMPUGNAÇÃO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – Reiterou os termos da inicial (ID 50506715)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes a manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. Sua via estreita, por independender da garantia do juízo, apenas é admissível para abranger matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:

“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Portanto não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda,

sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei].

Dessa forma, não é possível acolher o tema de excesso de execução levantado na exceção de pré-executividade, por não tratar-se de matéria de ordem pública, que deveria ter sido alegada em Embargos à Execução.

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, visto não possuir requisitos e fundamentos inerentes a discussão exigida em lei.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, prosseguindo com feito, devendo atualizar o débito.

As partes ficam intimadas, através de seus advogados, deste ato via publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023684-42.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: VALDECI ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024864-30.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043773-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR24102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR24102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: JOELMA CHAVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043130-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Condomínio

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

RÉU: ELIVALDO DA SILVA LISBOA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 8.384,44 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os

requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ELIVALDO DA SILVA LISBOA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1521, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao e-mail acostado ao ID 50729715.

Após retornem conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009643-67.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: F. E. I. L. - E.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

REQUERIDOS: F. D. T., J. R. A. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo:

a) esclarecer o local onde fica a área que pretende seja reintegrada, tendo em vista que o imóvel se localiza tanto no município de Porto Velho/RO quanto no município de Cujubim, que ficam em comarcas diversas, a saber Porto Velho/RO e Arqueemes/RO;

b) esclarecer se há CAR da área que se pretende a reintegração e quanto tempo a parte autora detêm a posse da mesma, com indicação por lapso temporal das benfeitorias realizadas no local;

c) esclarecer se responde junto ao IBAMA ou SEDAM/RO pela prática de crimes ambientais e em caso positivo indicar o numero dos autos e local de tramitação, bem como se já sofreu alguma penalidade ou sanção;

02. Ad cautelam determino que a CPE abra vista dos autos no prazo acima ventilado para a Promotoria do Meio Ambiente Ambiente - Ministério Público Estadual bem como a Procuradoria da República - Ministério Público Federal, para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

03. Cumpridos os itens 01 e 02, venham conclusos para definir o juízo competente e sendo o de Porto Velho/RO, analisar o pedido de reintegração formulado.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011216-46.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ELVIS PINTO BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005121-39.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009960-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062

DESPACHO

01. Ciência as partes quanto a informação remetida pela Presidência do TRT 14ª Região.

02. Aguarde-se os descontos da folha de pagamento para expedição dos alvarás ou transferência bancária para a parte credora, após o decurso de prazo para embargos.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7024406-76.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO PEREIRA BORGES, CPF nº 43363105991, RUA EUDÓXIA BARROS 6011 APONIÃ - 76824-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

RÉUS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3.333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RODOVIA BR-364 4.260, (RIO BRANCO-PORTO VELHO) SANTA INÊS - 69907-701 - RIO BRANCO - ACRE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no

CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

Em caráter excepcional postergo a apreciação para após a juntada de resposta pelas partes rés, tendo em vista o tempo de uso do veículo pela parte autora, qual seja, quase um ano.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Decorrido o prazo fixado para resposta, apresentada ou não, os autos deverão vir imediatamente conclusos para análise do PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO URGENTE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3.333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RODOVIA BR-364 4.260, (RIO BRANCO-PORTO VELHO) SANTA INÊS - 69907-701 - RIO BRANCO - ACRE

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036158-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA SIEDLER ELLER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTORA - PERÍCIA E AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Perícia Judicial agendada ID 23/11/2020, bem como tomar ciência da data da Audiência de Conciliação designada.

DATA DA PERÍCIA: 23/11/2020 - Endereço do consultório: Rua Júlio de Castilho, nº479, Centro, CEP 76.801-130, Porto Velho-RO. (Clínica FISIOMED)

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048826-82.2019.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: BRUNA SENA XAVIER e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", ID 50145665.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001131-33.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050558-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA LIMA ESPINOZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002133-09.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LEONI SCHLOSSER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ

Advogado: AURIMAR LACOUTH ADVOGADO OAB/RO nº602

DECISÃO

Trata-se de impugnação a Execução pelo executado Valdir Ailton Marques da Cruz em face da Execução proposta por Leoni Schlosser, alegando que os valores R\$ 626,77 são impenhoráveis, visto que depositado em conta poupança, nos termos do artigo 833 IV do Código de Processo Civil (ID 49379430)

A parte exequente manifestou-se, alegando inexistir provas de que os valores são impenhoráveis.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A impenhorabilidade da conta poupança consta no artigo 833 inciso X do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nesse sentido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1448013 PE 2014/0081965-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

Consta dos autos que o valor penhorado de R\$ 626,77 deu-se em conta poupança, conforme documentos de ID 49379433 -pag. 288, bem ainda que este valor limita-se ao teto estipulado na norma processual (40 salários mínimos).

Por essas razões acolho a impugnação de impenhorabilidade dos valores na conta poupança do executado no banco do Brasil Agência 0172-4, Conta 83.380-0 no valor de R\$ 626,77 (seiscentos e vinte e seis e setenta e sete reais) , devendo os valores serem levantados pela parte executada, através de Alvará Judicial.

Promova a CPE a vinculação do novo advogado da parte executada ao PJE.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002228-39.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO, OAB nº RO7190, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

EXECUTADOS: ADILSON SOARES RODRIGUES, J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036766-48.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉU: CELSO CORREIA PASSOS

ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Validade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Bem Apreendido com Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Advilson Brito das Neves em face de Celso Correia Passos, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, no dia 06.07.2017, o autor realizou a compra do veículo Ford Ecosport, XLT 1.6, Flex, ano 2009, modelo 2009, cor prata, placa NDX 4538, chassi 9BFZE55P698553297, Renavam 163371490.

Ocorre que, no dia 14.07.2017, enquanto estava em sua empresa, foi surpreendido com a visita de uma equipe da polícia civil que estava acompanhada pelo ora requerido, e na ocasião os policiais afirmaram ao autor que o veículo estava sendo apreendido, tendo em vista que supostamente o antigo proprietário, ora requerido, não recebeu o valor da venda.

Informa que apresentou os documentos do veículo que estavam em nome de Isaías de Moura Cesário junto ao Detran/RO, pessoa que lhe vendeu o carro, e mesmo após a apresentação dos documentos que demonstravam que o autor é o atual proprietário do bem, os policiais afirmaram que iriam levar o veículo para a Delegacia, momento em que exigiu que apresentassem a ordem judicial para

o ato, o que não foi feito, e levaram o veículo sem autorização do autor para a 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, auto de apresentação e apreensão anexo.

Alega que decidiu acompanhar o ato e prestou esclarecimentos à autoridade policial, ocasião em que afirmou que comprou e pagou o veículo ao Sr. Isaías de Moura Cesário, apresentando o seu extrato bancário que comprovava o pagamento, o recibo do veículo que comprova que junto ao Detran o proprietário era a pessoa que lhe vendeu, bem como uma procuração pública onde o vendedor outorgou todos os poderes do veículo ao autor, e ainda, a certidão de validade da procuração.

Ainda assim foi mantida a apreensão do veículo, o que ensejou o ajuizamento do presente processo.

Requer a concessão de tutela provisória para determinar a restituição do veículo objeto da ação. No mérito, requer a procedência da demanda para confirmar que o autor é proprietário do bem, e confirmar a restituição do veículo.

Juntou documentos (ID: 12721549 - Pág. 1/12721783 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 13625716 - Pág. 1/13625716 - Pág. 2 foi determinada a expedição de ofício para a 3ª Delegacia de Polícia solicitando informações sobre a apreensão do veículo indicado na inicial.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos Ofício nº 046/2017-Gab-3ªDP encaminhando as informações requisitadas (ID: 15676195 - Pág. 1/15676943 - Pág. 7).

DESPACHO – No despacho de ID: 16609129 - Pág. 1 foi determinada a expedição de ofício para a 3ª Delegacia de Polícia solicitando informações acerca da restituição do veículo.

OFÍCIO – Foi juntado aos autos Ofício nº 188/2018/CC-3ªDP informando que o veículo objeto dos autos por estar vinculado a crime de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso e provável associação criminosa em apuração no IPL 110/2017-3ªDP, se encontra apreendido nos autos, e guardado no Depósito da Polícia Civil (ID: 17626084 - Pág. 1/17626107 - Pág. 2).

DECISÃO – Na decisão de ID: 17969285 - Pág. 1/17969285 - Pág. 5 indeferido o pedido de tutela, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

DESPACHO – Foram prestadas informações ao relator do Agravo de Instrumento nº 0801370-65.2018.8.22.0000.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital encaminhando a decisão que, confirmando a antecipação de tutela de urgência concedida, deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a restituição do veículo objeto dos autos (ID: 21186946 - Pág. 1/21186946 - Pág. 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 21203853 - Pág. 1 foi determinado o cumprimento da decisão do agravo que determinou a restituição do bem.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência do requerido (ID: 21397652 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 21425047 - Pág. 1/21425047 - Pág. 13), arguindo preliminar de denunciação da lide da empresa Advilson Brito das Neves – ME, tendo em vista ser de propriedade do autor e gerar dúvidas acerca de quem de fato adquiriu o veículo, mesmo porque, conforme consta no inquérito policial, tão logo o autor adquiriu o veículo, já o anunciou novamente a venda.

No mérito, alega que é vítima de crime de estelionato, sendo o veículo que o autor tenta tomar para si, objeto do crime. Informa que compareceu, no dia 07.07.2017, na 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO para comunicar que tinha sido vítima de crime, onde narrou que havia realizado a venda do seu veículo Ecosport, placa NDX 4538, para uma pessoa de nome Marcos,

pelo valor de R\$ 23.700,00, contudo, conforme extrato bancário em anexo, a transação comercial não foi consumada, pois o cheque não foi compensado.

Diante dessa situação, procurou a 3ª Delegacia de Polícia Civil e, conforme despacho exarado no dia 07.07.2017, foi deliberado que a ocorrência policial permanecesse tramitando no setor de Investigação do Cartório, bem como determinou a realização da citação dos envolvidos, e, ante os fortes indícios de que o ora requerido havia sido vítima de crime de estelionato, bem como aparente associação criminosa, determinou a apreensão do veículo.

Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e vítima de crime, enquanto o autor, conforme inquérito policial, adquiriu a posse do veículo de forma duvidosa e temerária, inclusive consta nas fls. 57 do Inquérito Policial que o autor tem práticas constantes na compra de objetos de origens duvidosas, comprometendo a suposta boa-fé.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

RECONVENÇÃO – A parte requerida apresentou, ainda, reconvenção (ID: 21425053 - Pág. 1/21425053 - Pág. 11) requerendo a procedência do pedido para declarar nulo o negócio jurídico, reconhecendo a decisão do Detran/RO que anulou as transferências fraudulentas do veículo. Subsidiariamente, requer a sua anulabilidade e a declaração de ausência de boa-fé do autor/reconvindo.

Juntou documentos (ID: 21425079 - Pág. 1/21425150 - Pág. 4).

CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO – A parte autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção (ID: 22052040 - Pág. 1/22052040 - Pág. 8) requerendo a improcedência da reconvenção.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do termo de audiência de instrução e julgamento onde o requerido se retratou, afirmando que não há qualquer envolvimento do sobrinho do autor quando do momento da venda do bem ao terceiro que não lhe pagou o preço ajustado (ID: 22052146 - Pág. 1). Apresentou outra petição (ID: 22287201 - Pág. 1) requerendo o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo.

RÉPLICA – A parte requerida/reconvinte apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da reconvenção (ID: 26961058 - Pág. 1/26961058 - Pág. 3).

DESPACHO – No despacho de ID: 22287201 - Pág. 1, foi determinado o retorno dos autos ao cartório para promover o cumprimento aos termos do despacho de ID: 26168357.

DESPACHO – A parte requerida/reconvinte foi intimada para emendar a reconvenção para juntar documentação que demonstre a sua hipossuficiência ou para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deveria se manifestar acerca do documento de ID: 22052146 - Pág. 1/22052224 - Pág. 1, juntado aos autos pelo autor/reconvindo, em que teria se retratado e afirmado que Edemar Júnior Azevedo das Neves, que seria sobrinho do autor, não participou da fraude na qual foi vítima (ID: 31734130 - Pág. 1/31734130 - Pág. 2).

PETIÇÃO – O advogado da parte requerida/reconvinte apresentou petição informando que não conseguiu contato com a parte que representa e requereu a concessão de novo prazo para cumprir o despacho. Quanto ao documento de ID: 22052224, não vislumbra qualquer influência na presente ação, visto que naquela ação discutia-se se o Sr. Edemar Júnior Azevedo das Neves teria, ou não, participado da fraude que o requerido sofreu (ID: 32519731 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 34836291 - Pág. 1/34836291 - Pág. 2 foi concedido prazo de 48 horas para cumprir o despacho. Foi consignado que para deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final deve-se comprovar a momentânea impossibilidade de recolhimento das mesmas.

DECISÃO – Na decisão de ID: 38205360 - Pág. 1/38205360 - Pág. 9 foi afastada a preliminar de denunciação da lide, foi indeferida a inicial de reconvenção pelo não recolhimento das custas pela parte reconvincente/requerida e foi indeferido o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida. Ainda, foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, o advogado Leivando informou que o advogado da parte ré é o Dr. Velci Neckel, que estaria em tratamento de saúde e por esse motivo não conseguiu manter contato com o réu, requerendo a redesignação do ato, o que foi deferido. O juízo determinou as seguintes providências: 1º) Esclareceu que serão ouvidas como testemunha de referência JUNIOR AZEVEDO (sobrinho de Advilson), JÉSSICA ROSA DA SILVA e DAILSON ALVES GONÇALVES (esposo de Jéssica). O primeiro teria anunciado na OLX a venda do veículo objeto de estelionato pelo valor de R\$ 8.000,00. A 2ª recebeu o valor pago pelo autor e o 3º teria sido a pessoa que se passou por Isaías de Moura Cezário, que seria ex-presidiário do estado da Paraíba e cujo nome teria sido passado ao casal, por Iricleiton Neves da Silva, alcunha passarinho, que seria sobrinho do autor. Em face do princípio da cooperação, as partes auxiliarão o juízo na qualificação completa das três testemunhas acima mencionadas, a fim de que possam ser ouvidas em juízo, devendo ser informado nome completo, CPF e eventual e-mail e telefone. Com relação a pessoa de Iricleiton Neves da Silva, o autor deverá esclarecer se tem vínculo de parentesco com o mesmo; 2º) Deverá ser verificado a fase atual do IPL 110/2017 da 3ª DP, com indicação do promotor responsável e delegado; 3º) Seja informado se houve expedição de ofício à agência bancária que recebeu a transferência dos valores feita pelo autor em favor de Jéssica Rosa Silva, pois é necessário saber se houve o saque desse valor ou a transferência para terceiro, e se a mesma conta continua sendo movimentada desde então. Ainda, foi determinada a expedição de mandado de avaliação e constatação do veículo objeto dos autos. (ID: 44671944 - Pág. 1/44671944 - Pág. 3).

MANDADO DE AVALIAÇÃO – Foi juntado aos autos mandado de avaliação (ID: 45517185 - Pág. 1/45850066 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição esclarecendo que possui vínculo sanguíneo com o Sr. Iricleiton Neves da Silva, alcunha Passarinho, o qual faleceu em 11.10.2015, conforme Certidão de Óbito, e que os fatos objeto da demanda ocorreram no ano de 2017. O IPL n. 110/2017, tem como delegado titular o Dr. David Wisney Bezerra Guedes e a promotora do caso é a Dra. Vera Lúcia Pacheco de Arruda, e na delegacia informaram que o inquérito não foi concluído e que estão aguardando o impulso do MP.

Informou que não consta no IPL informação acerca da expedição de ofício com intuito de saber se houve a movimentação da conta bancária da Sra. Jéssica Rosa Silva, requerendo a expedição de ofício solicitando tais informações (ID: 45850068 - Pág. 1/45850068 - Pág. 2).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como foi ouvida a testemunha Ademar Júnior de Oliveira Neves. Consignou-se que as duas pessoas que receberam o dinheiro do autor não foram localizadas, mas em pesquisa ao SAP e PJe foi localizado o cadastro dos mesmos e será verificado junto à Corregedoria do MP o responsável pelo inquérito n. 110/2017/3ºDP. Foi concedido prazo de 05 dias para que as partes auxiliem na localização dessas duas pessoas (ID: 47502631 - Pág. 1/47502631 - Pág. 2).

DESPACHO – No despacho de ID: 49106902 - Pág. 1, consignou-se que em face do tempo de tramitação do processo, bem ainda de restar evidenciado que as pessoas que teriam praticado o estelionato não foram localizadas no inquérito policial, a expedição de Carta Precatória para oitiva dos mesmos, em endereço que já se

verificou não estarem residindo, seria procrastinatório, motivo pelo qual foi considerada finda a instrução. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID: 49106902 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, nos termos da petição de ID: 50207255 - Pág. 1/50207255 - Pág. 3, enquanto que a parte requerida se manifestou nos termos da petição de ID: 50222813 - Pág. 1/50222813 - Pág. 2.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Mérito

Trata-se de Ação Declaratória de Validade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Bem Apreendido com Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Advilson Brito das Neves em face de Celso Correia Passos.

O autor alega que, no dia 06.07.2017, realizou a compra do veículo Ford Ecosport, XLT 1.6, Flex, ano 2009, modelo 2009, cor prata, placa NDX 4538, chassi 9BFZE55P698553297, Renavam 163371490. Contudo, no dia 14.07.2017, enquanto estava em sua empresa, foi surpreendido com a visita de uma equipe da polícia civil que estava acompanhada pelo ora requerido, e na ocasião os policiais afirmaram ao autor que o veículo estava sendo apreendido, tendo em vista que supostamente o antigo proprietário, ora requerido, não recebeu o valor da venda.

Informa que apresentou os documentos do veículo que estavam em nome de Isaías de Moura Cesário junto ao Detran/RO, pessoa que lhe vendeu o carro, e mesmo após a apresentação dos documentos que demonstravam que o autor é o atual proprietário do bem, os policiais afirmaram que iriam levar o veículo para a Delegacia.

Por sua vez, a parte requerida alega que é vítima de crime de estelionato, sendo o veículo que o autor tenta tomar para si, objeto do crime. Informa que compareceu, no dia 07.07.2017, na 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO para comunicar que tinha sido vítima de crime, onde narrou que havia realizado a venda do seu veículo Ecosport, placa NDX 4538, para uma pessoa de nome Marcos, pelo valor de R\$ 23.700,00, contudo, conforme extrato bancário em anexo, a transação comercial não foi consumada, pois o cheque não foi compensado.

Ante os fortes indícios de que o ora requerido havia sido vítima de crime de estelionato, bem como aparente associação criminoso, a 3ª Delegacia de Polícia Civil determinou a apreensão do veículo.

Pois bem.

No curso do processo foi designada audiência de instrução, momento em que foi colhido o depoimento pessoal das partes e da testemunha da parte autora, Ademar Júnior de Oliveira das Neves.

Em seu depoimento pessoal, o autor Advilson informou, em síntese, que possui uma loja de compra e venda de novos e usados, e há uma placa com a informação de que compram veículos usados; sobre o carro objeto dos autos, um rapaz passou na sua loja, pela parte da manhã, mostrou o carro e o depoente fez uma proposta pelo carro, momento que o rapaz disse que iria pensar; retornou pela parte da tarde e fechou o pagamento de R\$ 20.000,00; acredita que o carro valia mais que isso, pois sua margem de lucro é de 30 a 40%; no dia seguinte, o rapaz retornou pela manhã, foi no Cartório e fez a procuração e depois o acompanhou até a agência do Banco Bradesco, onde o depoente fez a transferência de R\$ 15.000,00, pois já havia entregue a quantia de R\$ 5.000,00, em dinheiro; o rapaz entregou o carro e o autor preencheu o recibo junto à procuração; é comum fazer transferência para conta de titularidade de pessoa diversa do vendedor; junto ao Cartório só faz mediante a apresentação de documento com foto e o rapaz tinha uma CNH que foi apresentada na época da negociação, porém, não possui cópia do documento; nas negociações em que pega procuração outorgando poderes e que pode assinar pelo comprador e pelo vendedor, o Detran pede os documentos da pessoa para

quem foram passados os poderes, e nesses casos, não fica com cópia dos documentos da pessoa que vendeu o veículo; quando recebe procuração faz a conferência em Cartório para saber se é verdadeira; também checa no Detran se o documento é verdadeiro e se o carro possui multas ou restrição judicial; fez a checagem e o carro estava “limpo”; mostrado o documento de fls. 659, informou que não se recorda da fisionomia da pessoa que vendeu o veículo; quando recebe o carro, já coloca o veículo para venda; além da venda na sua garagem, o seu sobrinho também anuncia no OLX e na internet para ganhar comissão; o seu sobrinho recebe um salário e mais R\$ 300,00 ou R\$ 400,00, por carro vendido; os policiais chegaram dizendo que o carro era produto de roubo e tomou a frente dizendo que não, que tinha comprado e pagado o carro e possuía documento; os policiais queriam levar seu sobrinho e respondeu que deveriam levar ele porque ele era o dono do carro; no recibo de pagamento não especifica por qual meio ocorreu o pagamento; não guarda os documentos referentes às consultas sobre a situação do veículo; mostrado o recibo de fls. 658, informou que não se recorda do documento; que a letra parece com a sua. Em seu depoimento pessoal, o requerido Celso informou, em síntese, que: comprou esse carro para transportar a sua sogra, que tinha 94 anos; anteriormente tinha moto; após a compra, perceberam que o carro não servia para a finalidade que seria destinado, pois ele era meio alto e isso dificultava a subida da sogra; anunciou o veículo e apareceu um rapaz para comprar; foi à sua casa por duas vezes, mas o negócio restou infrutífero e na terceira vez fecharam negócio; o rapaz disse que ia fazer a transferência bancária e ao pegar um extrato verificou que estava marcando o saldo no valor de R\$ 27.500,00, mas deixou de conferir se o valor já havia “caído”; é motorista profissional; vendeu o carro por volta de 60 dias depois da compra, pois logo perceberam que o mesmo não seria adequado; não conhecia a pessoa para quem vendeu o veículo; já havia olhado outro carro para comprar e quando a sua esposa foi ao banco para pegar o dinheiro e pagar, falaram que não havia nada; foi ao banco e pela tela do caixa verificou que estava marcando na sua conta a existência dos 27 mil e acreditando que o valor havia sido creditado, foi ao Cartório e realizou a transferência para o comprador e em seguida foi para Bandeirantes, onde iria realizar um serviço; sua esposa ligou para avisar que não havia dinheiro na conta, momento em que voltou para Porto Velho e procurou a polícia; começou a procurar na internet e, por volta de 03 dias depois, descobriu uma pessoa que estava vendendo o seu carro no OLX e avisou a polícia; a pessoa que estava vendendo não era a pessoa para quem vendeu o veículo; a polícia o orientou para negociar com o rapaz e ir ao local que eles iriam junto; até localizar o veículo, já haviam lhe informado que o seu carro estava em nome de um rapaz que se encontrava preso no Rio Grande do Norte; foi ao local e a polícia apreendeu o carro; comprou o carro da Dona Rosimeire e pagou todo o valor para ela; o Detran fez uma investigação e descobriu que estava tudo errado, tudo falso, e o carro retornou para o nome da Dona Rosimeire, com recibo assinado para o seu nome; não sabe dizer onde o carro se encontra; conversou com a pessoa que anunciou o carro no OLX e ela falou que havia comprado o carro e estava vendendo; o banco falou que não tinha responsabilidade; a pessoa que comprou o seu veículo usou identidade falsa; era um rapaz jovem, alto, magro, passou essas informações para o Delegado; identificou na Delegacia, através de fotos, a pessoa que comprou o seu carro.

A testemunha da parte autora Ademar, informou, em síntese, que: é vendedor de veículos; não participou da compra do veículo, apenas da venda; mostrado a foto de fls. 660, não se recorda se era essa pessoa que efetuou a venda do veículo para a loja; como o carro estava “bonitinho”, resolveu anunciar no OLX e publicou no sábado; no domingo Celso mandou mensagem falando que tinha um carro e que queria negociar; explicou que o carro estava na

loja e que iria verificar com o tio para saber se poderia pegar o carro de Celso na negociação; seu tio falou que a pessoa deveria passar na loja para negociar e combinou com Celso para passar na loja; pegou a chave para mostrar o carro e quando abriu a porta, apareceram os policiais falando que o carro era produto de furto; o seu tio informou que quem comprou o carro foi ele; antes de comprarem um carro, fazem a vistoria em oficina autorizada e checagem; o DUT é preenchido para transferir e em seguida dá entrada na transferência; esse procedimento demora por volta de 02 dias; o serviço de transferência é feito pelo despachante Sr. Edson; não conhece Jéssica e Dailson; houve duas audiências no juizado criminal, na primeira o requerido afirmou que a testemunha estava acompanhando o comprador do carro; na segunda audiência, o juiz ou o promotor fez uma pergunta bem clara se o requerido queria continuar o processo acusando Ademar, pois eles iriam investigar e se não fosse, ia voltar tudo contra ele, momento em que o requerido desistiu de continuar com o processo; as vistorias que eles fazem são vistorias, mas não pelo Detran; quando fazem essas vistorias, as empresas entregam o laudo; o laudo de vistoria vai em anexo com a entrada de transferência no Detran.

Restou incontroverso nos autos que o veículo objeto do presente feito, qual seja, Ford/Ecosport XLT 1.8 Flex, placa NDX 4538, encontrava-se em nome de Isaías de Moura Cesário, conforme Certificado de Registro de Veículo de ID: 12482856 - Pág. 2, tendo o autor Adivilson Brito das Neves efetuado a compra, pelo valor de R\$ 20.000,00, em 14.07.2017, conforme Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, assinada e com assinatura reconhecida em Cartório (ID: 12482856 - Pág. 3).

O autor alega ser dono de loja de compra e venda de veículo novos e usados e que o Sr. Isaías teria comparecido em seu estabelecimento para realizar a venda do veículo objeto dos autos, tendo os mesmos entrado em acordo.

Em depoimento prestado no IPL n. 110/2017/3ºDP, o autor informou que realizou a transferência de R\$ 14.000,00 para a conta 72004-4, agência 1486-9, Banco Bradesco, de titularidade de Jéssica Rosa Silva, CPF 008.169.782-12, telefone 9-8415-4092/3349-1500, mediante DOC bancário, bem como sacou da conta 86659-8, agência 0153, Banco Bradesco, de sua titularidade, a quantia de R\$ 5.000,00 que entregou ao Sr. Isaías (ID: 12482873 - Pág. 2).

Consta no IPL n. 110/2017/3ºDP: pedaço de papel com o nome completo, telefone, CPF e dados bancários da pessoa de nome Jéssica Rosa Silva (ID: 12482873 - Pág. 4); recibo de pagamento que teria sido assinado por Isaías de Moura Cesário (ID: 12482888 - Pág. 3); Extrato Mensal da Conta Corrente 0086659-8, Agência 0153, de titularidade do autor, comprovando a retirada do valor de R\$ 5.000,00, na data de 06/07, e a transferência da quantia de R\$ 14.000,00, na mesma data, para a conta da Sra. Jéssica Rosa Silva (ID: 12482888 - Pág. 4), o que comprova as informações prestadas pelo autor.

Apesar de constar nas informações prestadas pelo Delegado de Polícia Civil Nestor Paulo Romanzini que no decorrer das investigações foi possível identificar precisamente o estelionatário que se passou por Isaías de Moura Cesário como sendo o nacional Dailson Alves Gonaçlves, que teria agido com possível participação do sobrinho de Adivilson no crime de estelionato praticado contra Celso, com participação de Jéssica Rosa Silva e com possível participação de Adivilson, a ser confirmada ou excluída no decorrer das investigações (ID: 15676209 - Pág. 7), tal situação não restou demonstrada nos autos.

Observe que no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento do processo n. 0003159-92.2016.8.22.0601, que tramitava perante o 1º Juizado Especial Criminal, Celso Correia de Passos, ora requerido, se retratou e afirmou que Edemar Júnior Azevedo das Neves, sobrinho do autor, não participou da fraude no qual foi vítima, tendo sido homologado acordo e extinto o feito (ID: 22052224 - Pág. 1).

Da mesma forma, não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha participado dos eventos. As informações prestadas pelo autor, tanto no IPL n. 110/2017/3ºDP, quanto em depoimento pessoal colhido no presente feito, encontram-se demonstradas por meio de documentos já elencados acima. O requerido não juntou qualquer documento que indicasse que o IPL n. 110/2017/3ºDP confirmou a participação do autor, o que indicaria que o mesmo trata-se de terceiro de boa-fé. O requerido também não arrolou testemunhas.

O que se extrai dos autos é que, tanto a parte autora, quanto a parte requerida, foram ludibriadas pela pessoa que se fez passar por Isaías de Moura Cesário, contudo, a relação entre o requerido e o estelionatário não pode implicar no direito do autor de receber o bem pelo qual negociou de boa-fé e pelo qual efetuou o pagamento.

Ressalto que a má-fé deve ser demonstrada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, por não haver indícios de que a parte autora agiu em conluio com o estelionatário ou que agiu de má-fé, tenho que os pedidos iniciais merecem ser acolhidos.

Por fim, destaco que o requerido poderá ingressar com intento próprio a fim de ser indenizado pelos prejuízos sofridos em face da pessoa que lhe causou os danos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a propriedade do autor sobre o veículo Ford Ecosport, XLT 1.6, Flex, ano 2009, modelo 2009, cor prata, placa NDX 4538, chassi 9BFZE55P698553297, Renavam 163371490 e para confirmar a decisão de antecipação de tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento.

Em face da informação apresentada nos autos de que houve anulação da transferência do veículo, retornando a propriedade do mesmo para a Sra. Rosmairi Soares (ID: 21425083 - Pág. 1/ 21425095 - Pág. 2), determino que, com o trânsito em julgado da presente decisão, seja expedido ofício ao Detran para que proceda nova transferência do veículo para o nome do autor Adivilson Brito das Neves, com data de 14.07.2017, conforme Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV de ID: 12482856 - Pág. 3, devendo notificar a Sra. Rosmairi Soares.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 82, §2º e art. 85, §2º, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007205-74.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479
DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017204-17.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MARIA CECILIA DA SILVA, AURÉLIO ALVES DE SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303
DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005368-81.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: CARLITA DE LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025468-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: GV TRANSPORTE E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Procedi o levantamento da restrição via Renajud, conforme detalhamento anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000404-11.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: CELESTE MENDONCA MAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036898-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO, OAB nº SP210441

EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO COMERCIO DE MOTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizadas consultas de bens em nome do executado, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, as buscas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014282-37.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: ALCINA OLIVEIRA MONTEIRO, MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050119-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: ANDREYNA PEREIRA SOUTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024450-98.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: JOSENEIDE PINHEIRO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004888-06.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: ADEMAR SEBASTIÃO DE SOUZA, ROZIMAR ANDRADE COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0014233-93.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: MARIA JUDISLEI AIRES DE ALMEIDA, GILMAR DE ARAUJO UMBELINO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7042949-98.2018.8.22.0001

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 71234390230, RUA BETIM 4915, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, CPF nº 12706986808, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, CNPJ nº 63777940000101, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 60 (sessenta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025362-92.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: RAFAEL PINTO RAULINO, ITAMAR RAULINO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta Infojud, conforme detalhamento anexo.

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016746-97.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: RAIMUNDO MONTEIRO DE CASTRO, LUIZA TAVARES DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643
 DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039392-35.2020.8.22.0001

Dano Ambiental

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSINETE IZEL CAMARA, CPF nº 70231867271, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Revogo o despacho anterior. Mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022353-57.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WILLY JOSE PENA MUJICA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DECISÃO

Com relação ao pedido de penhora do imóvel localizado na cidade de Ji-Paraná, mantenho a decisão que indeferiu, visto que o referido imóvel foi transferido em 07/05/2019, no curso da presente execução, para a empresa N C K Participações Ltda (CNPJ: 32.840.786/0001-41), para fins de integralização do Capital Social, conforme consta do R. 22-12.554 da Certidão de Inteiro teor.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, em relação ao prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PE. ADOLPHO ROHL 1122 SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018860-43.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: FRANCISCO SILVA, ANGELA MARIA MONTEIRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005378-28.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: APARECIDA BRIZIDIO SHWANN, IVO MOREIRA SCHWAMM

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045899-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Esclareça a parte exequente :

a) o valor atualizado do débito;

b) o valor que pretende haja penhora no rosto dos autos, com indicação do juízo onde o feito tramita, bem ainda, se já houve reconhecimento do crédito, ou se só há mera expectativa de crédito.

Prazo: 05 dias.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005397-34.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: MU CEPHEI WEZEN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023879-30.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007190-08.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: JOSELENE DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004410-95.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: SIDNEI BARBOSA DA COSTA, CELILZI NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005280-43.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: GIOVANA BOFF DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019310-83.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: LUZILENE FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016877-72.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: TEOBALDO MARIN NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, THAYS CASTRO GUIMARAES, OAB nº RO9889, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004934-92.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ROSALINA DE FREITAS DIAS, LICIO SOARES DA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023701-81.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: A. R. O. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969

EXECUTADO: E. E. G. D. O. S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005296-94.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTES: Vivaldo Pereira Botelho, EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019095-10.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Posse, Imissão, Aquisição

AUTORES: GILSA XAVIER TAVARES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007216-06.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: ADENILDA SANTOS ARAGÃO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024028-26.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO, BENILDA FARIAS RAMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002213-70.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ROZINEIA VIDAL PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016659-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada. Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>b) <https://www.registradores.org.br/>c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS, CPF nº 42356665846, devendo constar que

a reposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005316-85.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: RAIMUNDA MONTEIRO DA COSTA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005150-53.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0002340-08.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ANUNCIACAO DE MARIA BALDEZ QUADROS DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7030040-53.2020.8.22.0001

Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Administração

AUTORES: CLAUDIA JARINA AIRES PEREIRA, CPF nº 47257504334, RUA PROFESSOR PAULO TAVARES 100 VILA HAMBURGUESA - 05305-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SERGIO MURILO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 58515577453, AVENIDA 85 602 SETOR MARISTA - 74160-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA CATANHO PEREIRA, OAB nº BA52243, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Em face do conflito negativo de competência suscitado suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

02. Decorrido, deverá a CPE consultar o sistema PJE a fim de informar o andamento do conflito de competência.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 10 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019497-25.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADOS: IZAURA DA CONCEICAO SILVA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em face do acórdão proferido pelo TJRO, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA

APELAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Em caso de acordo homologado nos autos de ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, devem ser executados individualmente no mesmo ramo da Justiça, a fim de que não haja o risco de entendimentos diversos acerca do título judicial. Inteligência do art. 516, II, do CPC.

Determino que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens em caráter de urgência, promovendo-se a baixa neste juízo.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022798-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: GEORGE SILVA COSTA, JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

1. Revogo o despacho exarado anteriormente, eis que refere-se a outro feito.

2. Indefiro o pedido de parcelamento de custas finais, em face do disposto no artigo 1º, § 3º da Lei Estadual n. 4.721/2020, in verbis: Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei n° 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no caput terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei n° 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento

Fica intimada a parte ré, via publicação no Diário da Justiça, através de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais do feito no valor de R\$ 1.713,00, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 60(sessenta) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
AUTORES: GEORGE SILVA COSTA, RUA MAJOR FERNANDES G. S. BREJENSE 3690, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO JOÃO BOSCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS, RUA MAJOR FERNANDES G. S. BREJENSE 3690, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO JOÃO BOSCO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042392-43.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SERGIO CALADO LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a tutela antecipada em caráter antecedente.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que mantém relação jurídica com a parte ré, que fez acordo sob o número 26744976, em 26.10.2020, para pagamento do débito existente em dez parcelas, pagou a primeira parcela todavia, seu nome continua inscrito no rol de mau pagadores.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente. Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129 providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora SERGIO CALADO LUZ, CPF n. 001.949.038-00REQUERENTE: SERGIO CALADO LUZ, CPF nº DESCONHECIDO, do SERASA com relação ao débito no valor de R\$ 2.887,48, em que foi feito acordo sob o número 26 744976 no valor de R\$ 1.076,44, em dez parcelas (ID: 50708459 p. 5), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

PARTE RÉ:

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, Q. 4, CONJUNTO C, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038720-66.2016.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo de tramitação do feito, bem ainda, o fato de que em face da pandemia do COVID19 as audiências estão se realizando de forma audiovisual, com uso da internet, é possível, se que as duas últimas testemunhas faltantes para serem ouvidas - NILZA ROSA TEIXEIRA, aposentada, CPF 219.801.872-15, AVENIDA AMAZONAS, nº 2625, Bairro HERNANDES GONCALVES, CEP: 76.916-000, Município: PRESIDENTE MEDICI/RO e - RODOLPHO MESTRE LEMOS, bancário, CPF 932.730.021-15 -RUA JURITI, nº 11, Bairro MONTE CASTELO - CEP : 79.010-530, Município : CAMPO GRANDE/MS, sejam ouvidas por esse juízo, através da ferramenta google meet.

2. Assim ficam intimadas as partes, em face do princípio da cooperação, a manifestarem-se no prazo de 05 dias quanto a oitiva dos mesmos neste juízo, devendo para tanto apresentarem o email e celular das mesmas.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a prova estará preclusa e deverá ser aberta vista dos autos, pela CPE para oferecimento de alegações finais, pelo prazo comum de 15 dias.

Havendo manifestação das partes, com indicação do telefone e email das testemunhas, conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.

3. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026081-45.2018.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REQUERIDO: JORGINA MONTEIRO PINTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica intimada a parte autora a manifestar-se quanto ao teor do OFÍCIO SEI Nº 233949/2020/ME (fls. 148 - IDID: 49518357 p. 1), remetido a esse juízo pela Gerencia Regional de Administração do Estado de Rondônia - Gestão de Pessoas, no prazo de 15 dias, devendo apresentar planilha de cálculo atualizada do crédito a receber.

Mantendo-se inerte o feito será suspenso por 1 ano e após arquivado.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005330-69.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: FRANCISCO VILSON MESSIAS DE ALENCAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

01. Manifeste-se a Defensoria Pública, patrona dos autores, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte ré.

02. Havendo anuência da Defensoria Pública, os autos deverão vir conclusos na pasta SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, na pasta DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012830-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043054-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Busca e Apreensão

AUTOR: DIEGO SANTOS RANCONI PRUDENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉU: CRISTIANO PEREIRA AFONSO GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015017-43.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compromisso

AUTOR: JOSE WILSON CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a habilitação nos autos de LECI MARIA SANTANA em substituição ao autor JOSÉ WILSON CHAVES, em face de seu falecimento. Promova a CPE as anotações necessárias, inclusive habilitação do seu advogado Dr. ORLANDO LEAL FREIRE, OAB/RO N. 5117.

02. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração nos autos do advogado da Sra. Leci Santana, bem como carta de cessão de direitos hereditários a mesma pelos filhos do de cujus a saber : Liane Rocha Chaves Nicolau, Liziane Rocha Chaves, Lidiane Rocha Chaves, Lirete Rocha Chaves e Gideone Rocha Chaves.

03. Em homenagem ao princípio da cooperação, as partes deverão manifestar-se no prazo acima fixado quanto ao endereço de email e celular das testemunhas de referência a saber:

a) 1. Sandra Luzia Cantelli, brasileira, casada, administradora, portadora do RG nº 297705 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 282.316.512-68, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 5545, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO. 2. Lucidio José Cella, brasileiro, empresário, separado judicialmente, portador do RG nº. 7652933 SSP/PR e CPF nº. 175.631.949.91, podendo ser localizado na Rua Elias Gorayeb, nº 2773, Casa 02, Liberdade, CEP 76.803-874, Porto Velho/RO. 3. Lucimar Cella, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 5.544.118-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 839.835.899-87, tel. (41) 99972-4345, podendo ser localizado em seu local de trabalho, Pavimar Construtora de Obras, localizada na Rodovia PR 483, s/nº, km 09, Francisco Beltrão, Paraná 4. Glaucimara Cella, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 5.838.129-2 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 026.619.639-01, residente e domiciliada na Rua Dourado, nº 4672, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76.812-040 5. Cassia Janini Cordeiro Veloso, brasileira, solteira, empresária, tel. (69)99956-2337, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, nº 3639, Bairro Nova Porto Velho/RO (fls. 417 - ID ID: 30746566 p. 1 a 2 e ID : 30956566 p. 1).

Deverão também manifestarem-se sobre a oitiva do engenheiro RAFAEL, via google meet, sob pena de preclusão da prova.

04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

05. Decorrido o prazo fixado nos itens 02 e 03, os autos deverão vir conclusos na pasta decisão urgente para designação de audiência de continuidade da instrução.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7038021-41.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 58.283,33

Última distribuição: 25/08/2017

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL, CNPJ nº 15853054000177, RUA TENREIRO ARANHA 1936, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

Réu: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, CPF nº 18305687104, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, EMPRESA ELETROWATT SOLAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº DESCONHECIDO

Decisão

Trata-se de ação de Execução proposta por CONDOMÍNIO PORTO DO SOL em face de KRUGER DARWICH ZACHARIAS, objetivando recebimento da quantia de R\$ 58.283,33 (Cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente as cotas condominiais a partir de novembro de 2014, do imóvel localizado na Rua Almirante Barroso c/ Tenreiro Aranha, Centro, Porto Velho/RO, registrado no cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, matrícula nº 8.688.

Afirma que as cotas condominiais inadimplentes até setembro/2014, foram objetos de cobrança da ação de nº 7025504-72.2015.8.22.0001.

Assim pugna pela cobrança no importe de R\$ 58.283,33 (Cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) Juntou documentos e procuração. (ID nº 12668230 -pag. 7/28). Recolheu custas iniciais. (ID nº 13134993)

CITAÇÃO/ DEFESA – Citada via mandado (id nº 28270071).

MANIFESTAÇÃO - Aparte exequente pugnou pela penhora de numerários 7025504-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca (ID nº 31059911). O pleito foi deferido. (ID nº 33002734)

MANIFESTAÇÃO - Requereu penhora no salário da parte executada (ID nº 39034820), que foi deferido em seu percentual de 15%(quinze) por cento. (ID nº 39772055)

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – A parte executada manifestou-se em exceção de pré-executividade, alegando preliminar de inépcia de inicial, visto que desacompanhada de título executivo hábil; incompetência do juízo, em razão da litispendência pois promoveu a presente ação de maneira idêntica à Ação de Cobrança de nº 7025504-72.2015.8.22.0001, distribuída em 04/02/2016, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em trâmite na 8ª Vara Cível, com idênticos pedidos, ou seja, débitos provenientes da mesma unidade condominial (obrigação de trato sucessivo), com a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes. No mérito, sustenta a inexistência de relação material do executado com o imóvel objeto das cotas condominiais da execução, impenhorabilidade do salário do executado.

IMPUGNAÇÃO A DEFESA - Reiterou os termos da inicial. (ID 4830329)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Narra o executado que a inicial veio desacompanhada de título executivo hábil, visto que ausente os boletos atualizados, com planilhas e falta de distinção de taxas ordinárias e extraordinárias.

As taxas condominiais só podem ser objeto de ação de execução se estiverem previstas na Convenção do Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral.

Em que pese os argumentos da parte excipiente, a inicial se fez acompanhar de ata extraordinária em que prevê a referida cobrança. (ID 12668439)

Nesse sentido TJRO:

Apelação. Embargos à execução. Cobranças de taxas condominiais. Juntada das atas em sede de impugnação. Possibilidade. Princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual. Recurso não provido. Atendendo ao princípio da celeridade processual e ao aproveitamento dos atos processuais, não há irregularidade na decisão que autoriza, em sede de impugnação

aos embargos à execução, a juntada das atas de assembleia que fixaram o valor da taxa condominial, ante a inexistência de prejuízo à parte, na medida em que foi garantido o contraditório e ampla defesa, pois a inicial da ação executiva havia sido instruída com a memória discriminada dos valores devidos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040374-20.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020

Por essas razões, não acolho a preliminar de inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Em que pese os argumentos da parte excipiente/executada, os autos de nº 7025504-72.2015.8.22.0001, distribuída em 04/02/2016, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em trâmite na 8ª Vara Cível, tem como objeto as taxas condominiais até a data de setembro/2014, enquanto esta demanda tem como objeto a cobrança de das taxas condominiais a partir de novembro de 2014, não tendo que se falar em litispendência.

Por essas razões, não acolho a preliminar suscitada.

Mérito

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública. De maneira que se for preciso a dilação probatória, deverá o executado opor embargos à execução em vez da exceção de pré-executividade.

A parte excipiente, em tese de mérito sustenta a impenhorabilidade de seu salário e inexistência de relação material com imóvel, matérias que não possuem caráter público e deveriam ser levantadas em sede de embargos à execução.

Nesse sentido TJRO:

Agravo de instrumento em exceção de pré-executividade. Parcialmente acolhida. Ausência dos requisitos legais. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, e a ausência de documentos comprovando as teses arguidas acerca de suposta nulidade inviabiliza o provimento recursal. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804025-39.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 01/10/2020

Por essas razões, não acolho os fundamentos da exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, pelo prosseguimento do feito, atualizando o feito.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057844-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

RÉU: JUSCELINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000754-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015409-80.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027556-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053376-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREZA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514

EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013590-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO RAUL

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo de id 47044293. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035181-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS GONZAGA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010066-62.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010331-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO3923, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: MARCELO QUADRO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051881-12.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002133-09.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEONI SCHLOSSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - SP412358, FERNANDA LETICIA HEBLING DA SILVA - SP412377

DECISÃO

Trata-se de impugnação a Execução pelo executado Valdir Ailton Marques da Cruz em face da Execução proposta por Leoni Schlosser, alegando que os valores R\$ 626,77 são impenhoráveis, visto que depositado em conta poupança, nos termos do artigo 833 IV do Código de Processo Civil (ID 49379430)

A parte exequente manifestou-se, alegando inexistir provas de que os valores são impenhoráveis.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A impenhorabilidade da conta poupança consta no artigo 833 inciso X do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nesse sentido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS PARA VALORAÇÃO DA QUANTIA PENHORADA DA CONTA DE POUPANÇA. 1. A quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC 2. A Fazenda Nacional pretende penhorar valor depositado na caderneta de poupança, o qual se encontra abarcado pela impenhorabilidade se dentro desse limite. 3. O acórdão mencionou que no caso dos autos trata-se de penhora em poupança. 4. Entretanto, o Tribunal a quo não valorou qual era o montante total de poupança e a quantia que foi penhorada, autorizando a constrição sob o fundamento de que a movimentação financeira descaracteriza a natureza da aplicação. 5. Assim sendo, deve ser anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que profira novo julgamento, observando os limites legais da impenhorabilidade da poupança. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1448013 PE 2014/0081965-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

Consta dos autos que o valor penhorado de R\$ 626,77 deu-se em conta poupança, conforme documentos de ID 49379433 -pag. 288, bem ainda que este valor limita-se ao teto estipulado na norma processual (40 salários mínimos).

Por essas razões acolho a impugnação de impenhorabilidade dos valores na conta poupança do executado no banco do Brasil Agência 0172-4, Conta 83.380-0 no valor de R\$ 626,77 (seiscentos e vinte e seis e setenta e sete reais) , devendo os valores serem levantados pela parte executada, através de Alvará Judicial. Promova a CPE a vinculação do novo advogado da parte executada ao PJE.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035069-84.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARYTIANY VAZ CHRISTIANO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042392-43.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SERGIO CALADO LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50970031 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011056-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou querer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047721-07.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050491-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, observando o disposto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009920-55.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARXILENE DE CARVALHO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016938-93.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Despacho

Francisco Sales Conde de Sena opôs Embargos de Declaração, em face da decisão proferida.

Sustenta que a decisão proferida é omissa, uma vez que deixou de analisar a petição do exequente de ID: 18141972, onde fundamenta que a matéria aqui discutida já recebeu solução definitiva.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar as omissões apontadas.

A parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPD.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão, eis que deixou de analisar a petição do exequente de ID: 18141972, onde fundamenta que a matéria aqui discutida já recebeu solução definitiva.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos pelos quais entendeu pela determinação de suspensão do presente feito.

Ademais, deve-se destacar que a petição indicada pela parte embargante data do ano de 2016 (ID: 18141972). Ainda, a primeira decisão que determinou a suspensão do feito, em razão do Recurso Extraordinário n. 1.101.937-SP, data de 27.05.2020 (ID: 39064866 - Pág. 1/39064866 - Pág. 2), da qual não houve qualquer recurso pela parte embargante.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003545-69.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ALEXANDRE BENTES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020
DECISÃO

ALEXANDRE BENTES DOS SANTOS opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos seguintes fundamentações:

a) " Infe-re-se dos autos que a busca e apreensão equivocada do veículo ocorreu em 11/03/2020 (ID35967857), o que resultou na privação até este momento (mais de seis meses) do veículo que já estava quitado." - Afirma que há contradição nesse item, visto que se houve o reconhecimento integral das parcelas, não há porque aguardar o trânsito em julgado para restituir o veículo;

b) " Que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911. Este juízo, deixo de aplicar a multa do art. 3º, §6º do Decreto-lei n. 911/69 na r. sentença, sob alegação de não ter havido alienação do bem." - Aduz que há contradição, em razão de não haver comprovação de que o veículo não foi alienado.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao

apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela improcedência e restituir o veículo após o trânsito em julgado.

Pelos argumentos expendidos, o(a) embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028863-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IDAIR SCATOLIN

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: IDAIR SCATOLIN opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão, visto que a tutela pleiteada não foi analisada o que gera prejuízo ao autor, que somente receberá seu benefício após o trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu

cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que em decisão de ID nº 29327254, pag. 158, postergou a análise da tutela para depois do exame pericial: “ 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.”

No entanto não foi matéria de análise.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:

a) Concedo a tutela de urgência para o restabelecimento imediato do benefício n. 626.679.717-1, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao limite de R\$ 1.000,00 dia;

b) Converter o auxílio-doença acidentário concedido ao autor em aposentadoria por invalidez acidentária, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício n. 626.679.717-1, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;

c) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação;

c) Pagamento de honorários periciais ao médico Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr. (CRM/RO 1154), no valor de R\$600,00.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036108-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050396-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

EXECUTADO: ROSELI BELICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

DESPACHO

Felipe Gurjão Silveira opôs Embargos de Declaração, em face da decisão proferida.

Sustenta que a decisão proferida é omissa, uma vez que não analisou pedidos de expedição de ofício.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar as omissões apontadas.

A parte embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão, eis que não houve manifestação acerca dos pedidos de expedição de ofício.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos pelos quais entendeu que não restou demonstrado nos autos a alteração da situação financeira da ora embargada, não havendo, portanto, resultado prático no deferimento dos pedidos apresentados.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Deixo de condenar a parte embargante em litigância de má-fé, uma vez que a boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80, do CPC, deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito.

Dessa forma, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029163-16.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Acesso

REQUERENTE: SAMYA LABELLY GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: TAISA OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta SIEL.

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021088-56.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS,
OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,
JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: RENATA BELFORT DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizada consulta via RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não foram localizados veículos cadastrados em nome do devedor.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) da executada RENATA BELFORT DA SILVA - CPF: 785.568.302-00, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042868-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Mútuo

AUTOR: MARCO ANTONIO MUGRABE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

RÉUS: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, MORATO & HENN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, PATRICIA MORATO BARALDI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Marco Antônio Mugrabe Oliveira opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que a decisão proferida é omissa, uma vez que consignou expressamente a inexistência de provas que estão juntadas aos autos, e, mesmo assim, foram declaradas como inexistentes.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar as omissões apontadas.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão, eis que consignou expressamente a inexistência de provas que estão juntadas aos autos, e, mesmo assim, foram declaradas como inexistentes.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara os fundamentos pelos quais entendeu pela não demonstração da quantia que é demandada.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição,

omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036129-92.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: ALESSANDRA LOPES AMORIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO PAN SA com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ALESSANDRA LOPES AMORIM.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:48591260), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID:48591264), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:48591266).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAL – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ALESSANDRA LOPES AMORIM, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7202, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020814-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: JESSICA TAIRENE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

DESPACHO

01. Realizada consulta via RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não foram localizados veículos em nome do devedor.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JESSICA TAIRENE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01069580201, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005065-52.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007748-62.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

REQUERIDO: CICERO MANOEL DA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002912-46.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MEIRE LUZIANE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006164-57.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DILMAR PIRES VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/04/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008136-62.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PRISCILA VALERO DOS REIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
=====
Processo nº: 7008418-03.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEDIR ROSA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008387-80.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUSDALVA ANTONIA TEXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008147-91.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELVIRA LOPES DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7008074-22.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOILMA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008219-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEIBSON PAIXAO PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008246-61.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIA REGINA STUR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008221-48.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELEN PATRICIA NEGRAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008096-80.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LUCIA DUARTE FARIAS PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

=====

Processo nº: 7007480-08.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEIA EGGERT PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005726-31.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALETUSA GONCALVES GOMES PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006572-48.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CUADAL E DONDE MENDES ADVOCACIA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REQUERIDO: GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 50642417, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007788-78.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA MAGDALAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA - SP388861

REQUERIDO: HUIDSON MAGDALAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID. 50848030, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7008746-64.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADAO CASEMIRI DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para

emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7004345-85.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROSIMEIRE CORDEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/04/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69) 7009893-28.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO DE:

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001473-94.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Incêndio culposo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE OLIMPIO DE MOURA, BR 364, KM 07, LOTE 02, GLEBA 19, 99997-1913 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SUELEN CAVICHOLI LIMA, OAB nº RO9694

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 250, § 2º, do Código Penal, praticado em tese pelo autor JOSÉ OLIMPIO DE MOURA.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência ao Juízo de Ji-Paraná/RO, por ser o local em que supostamente se consumou a infração penal (id. 50537365).

Diante do Termo Circunstanciado (id. 50406811), percebe-se que há indícios de que o fato se consumou no município de Ji-Paraná/RO.

Posto isso, defiro o pedido ministerial e declínio a competência para o Juízo de Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7003929-20.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VALDERI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 07/12/2020 Hora: 08:50

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006177-56.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAIKON SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 42858796) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006561-87.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

EXECUTADO: MELO & SANTOS LTDA, GUSTAVO MELO DOS SANTOS, JUCELIA ECLAIR DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do ofício requerido (ID 50731231).

Ji-Paraná, 9 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007401-29.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANAPOLINA TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007087-83.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007027-13.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/04/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008947-56.2019.8.22.0005 AUTOR: ANGELO COLTRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

RÉU: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do MM Juiz Maximiliano Darcy David Deitos, designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da pandemia do novo coronavírus., conforme informações abaixo: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Gabinete do Juizado Especial Data: 03/12/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÃO: Fica consignado que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Caso a parte autora não "compareça" e não justifique a sua ausência, o processo será extinto sem julgamento do MÉRITO. Caso a parte requerida não "compareça" e não justifique a sua ausência, será considerada revel, tudo conforme artigo 51, I, e artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, registra-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, "comparecerão" ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. RESSALTA-SE QUE, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR NOS AUTOS, OU VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934), OU, AINDA, AO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO INTIMADOS POR ESSE, NO MÍNIMO, 5 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, POIS, PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS E/OU WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007413-43.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA EFFIGEM CESCNETO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007440-26.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELEXANDRE DE ASSIS DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007482-75.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINA ROSA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007017-66.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REINALDO VIEIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/04/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006153-28.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ABRAAO MENDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 16/04/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006161-05.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CICERA MARIA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 16/04/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001642-84.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -
RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: LATAM, DECOLAR.COM LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 50484620, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009592-47.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JANE TERESINHA ACCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

REQUERIDO: NATIELI RODRIGUES LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de ID. 50735979, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005912-54.2020.8.22.0005

AUTOR: C B CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

RÉU: ANDRELINO CARVALHO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de AR Negativo de Id. 50505738, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007450-70.2020.8.22.0005

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: GABRIEL ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007475-83.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARILDO DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000107-11.2020.8.22.0005

Polo Ativo: JORGE PAULO FERREIRA

Polo Passivo: ANGELINA MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

=====

Processo nº: 7007481-90.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO JOSE SIMOES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000903-36.2019.8.22.0005

Polo Ativo: NARA GEYZA MARTINS DA SILVA

Polo Passivo: TATIANE BALTAZAR PISSINATI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007503-51.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA PAULA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007393-52.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMINDO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000346-15.2020.8.22.0005

Polo Ativo: RODRIGO TOTINO

Polo Passivo: SERGIO PELOGIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007736-48.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CILMARA DIDRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000106-26.2020.8.22.0005

Polo Ativo: MARIA ELENA DE ASSUNCAO

Polo Passivo: ROSALVO ANSELMO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006172-34.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: KALINE SIQUEIRA MARTINS SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 16/04/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004499-40.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

EXECUTADO: ELIAS SERVELLIERI PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7002392-86.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE APARECIDO RUEZZENE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 16/04/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012405-81.2019.8.22.0005
 AUTOR: JANDSON SILVA SHOCKNESS
 Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005057-75.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 REQUERENTE: MARIA STELLA CEZARIO DE BARROS
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
 Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004987-58.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES EDUARDO NETO
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003661-63.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Inadimplemento
 EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
 MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
 EXECUTADO: REGIANE GONCALVES, RUA PORTO ALEGRE (ANTIGA RUA ATANAZIO SILVA) 1681, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 2.839,39
 DESPACHO
 Realizei consulta de valores junto ao SISBAJUD (comprovante anexo).
 Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 Após, conclusos.
 Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006643-84.2019.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Espécies de Contratos
 EXEQUENTE: MARCO GOMES, AV TANCREDO NEVES 3227 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973
 CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
 EXECUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA, RUA MATO GROSSO 1482, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
 Valor da causa:R\$ 45.534,74
 DESPACHO
 Efetuei consulta de valores junto ao sistema conveniado, conforme protocolo de pesquisa no SISBAJUD (comprovante anexo).
 Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 Após, conclusos.
 Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.
 Jose Antonio Barreto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7003134-14.2020.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Duplicata
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
 EXECUTADO: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA em desfavor de COMERCIAL CANOAS COMÉRCIO DE AREIA EIRELI – EPP.

Determinada a citação, sobreveio acordo celebrado entre as partes e pedido de suspensão do processo até a quitação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento, sem ônus à parte credora.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006031-49.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: JOSE PAIXAO DA SILVA, RUA TOCANTINS 2773, CASA DISTRITO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

RÉU: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA, RUA PAVÃO 2529, CASA BOA ESPERANÇA - 76909-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprir a liminar deferida (ID: 28388010) e para tomar conhecimento acerca dos termos da ação e, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fatos formuladas pela parte requerente (artigo 344, do CPC).

Endereço: Rua Castanheira, 3334, Bairro JK, Ji-Paraná - RO, CEP 769900-970

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005319-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: QUENIA BICALHO MOREIRA, ÁREA RURAL lote63, GLEBA 33 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - ATÉ 56 - LADO PAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.037,50

SENTENÇA

QUENIBICALHOMOREIRA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT. Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 23/06/2017 e sofreu lesão no membro superior direito.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório na importância de R\$ 3.037,50.

Em DESPACHO inicial foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da parte requerida e nomeado perito (ID 40371217).

A requerida foi citada e apresentou contestação no ID: 42022515, arguindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, defendeu a necessidade de realização de perícia médica e, em caso de procedência, a observância dos limites fixados pela lei. Requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia. Juntou documentos.

Réplica no ID 44579077.

Laudo pericial médico no ID 48917456.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a requerida manifestou-se no ID 49385070.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO, alega a parte requerida a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE.

INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 48917456 atesta que: Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. A seqüela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato, e há dano parcial incompleto, com limitação funcional de 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior direito.

A tabela anexa à Lei 11.945/09 confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa do membro superior, o direito ao recebimento de indenização no equivalente a 70% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro superior direito. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo à requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor acima exposto, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) = R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em relação ao comprometimento do membro superior direito.

Assim, tendo em vista o que a requerente recebeu administrativamente (R\$ 1.687,50), remanesce o pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por QUENIA BICALHO MOREIRA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente à indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida foi sucumbente em parte mínima do pedido, assim, entendo que a requerente deverá suportar por inteiro o ônus da sucumbência, motivo pelo qual o condeno em custas e honorários, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC. Suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007321-65.2020.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: A. C. F., RUA PEDRO LONGUI 427 CECAP - 15041-070 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR, OAB nº SP220674

RÉU: B. K. S. C., RUA CURITIBA 3243, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.884,20

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tenham ciência dos documentos acostados e, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido em termos de produção de provas, venham conclusos para julgamento.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004241-93.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PEGASI SADIR, RUA NOVA UNIÃO 2049 MILÃO

- 76901-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICALTDA-ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561A, EMPRESA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

Valor da causa: R\$ 1.504,93

DESPACHO

Atentando ao contido nos autos, observo que no DESPACHO onde foi designada a audiência, não restou consignado que a solenidade se daria por videoconferência.

Todavia, em razão das normas de distanciamento impostas, por ora, as audiências estão sendo realizadas virtualmente.

Verifico ainda que não houve intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora.

Neste contexto e com o objetivo de realizar o ato na data já definida (18 de novembro de 2020, às 11 horas), determino à serventia que proceda com a tentativa de intimação das testemunhas arroladas na inicial através do aplicativo Whatsapp. Não sendo possível a comunicação por tal meio, determino a intimação pessoal, em caráter de urgência, de referidas pessoas, devendo ser expedido o competente MANDADO de intimação.

As testemunhas arroladas pela parte ré deverão ser intimadas por meio do(s) respectivo(s) patrono(s).

Ciência à Defensoria Pública.

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).

Intimem-se as partes.

SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010479-31.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: L. H. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7006083-11.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ELUANA CASSEMIRO DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor de ELUANA CASSEMIRO DA SILVA.

Após a citação, as partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002034-92.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARLI BATISTA SANTOS DA SILVA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2278, - ATÉ 2430 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.820,79

DESPACHO

Fiz consulta de valores junto ao SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006706-12.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: APARECIDO OLIVEIRA DE AMARANTE, RUA APUCARANA 227 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 877,18

DESPACHO

A pesquisa junto à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou infrutífera, tendo em vista que não constam declarações entregues pelo executado.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da lei n. 6.830/80.

Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006926-10.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Capacidade

AUTOR: JOSUE MORENO BERNAL, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

RÉU: JOSUE MORENO BERNAL, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências presenciais não estão sendo realizadas em virtude das regras de distanciamento social impostas, restou comprometida a solenidade outrora designada.

Isso posto, designo nova data de audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2020, às 12h00, por meio de videoconferência.

A intimação de todas as testemunhas será realizada pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Ciência ao MP.

Serve o presente de carta/ MANDADO / ofício

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006774-25.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIANE AMANDA GUEDES DE OLIVEIRA

RÉU: JESSICA GISELE DOS SANTOS SOUZA

RÉU: JESSICA GISELE DOS SANTOS SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004115-75.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: LUANA GARCIA MENDES, ESTRADA DOS PADRES LOTE 139 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820

EXECUTADO: JOSE CAMILO DOS SANTOS, AV TRANSCONTINENTAL 2292 CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Realizei consulta via sistema SISBAJUD, com resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se o executado para se manifestar, nos termos artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte, libere-se o valor em favor da parte exequente, independentemente de nova ordem, intimando-a para manifestar-se em termos de seguimento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007143-19.2020.8.22.0005

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. V. D. S.

RÉUS: I. G. V., M. G. V.

RÉUS: I. G. V., M. G. V.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

homologo o acordo firmado em audiência realizada junto ao CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008884-94.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES

EXECUTADO: MARIA GORETE DO NASCIMENTO

EXECUTADO: MARIA GORETE DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no DESPACHO inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juizz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000651-11.2020.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

RÉU: ITACIR DE PAULA, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.425,61

DESPACHO

A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, conforme detalhamento anexo, de modo que não foi possível obter endereço atualizado.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012245-56.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900

CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: KATYA LETICIA NERES SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2342, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.261,45

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 49816165 e DETERMINO à serventia que proceda com o aditamento do DESPACHO / CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 32554973, a ser cumprido no endereço declinado, a saber: Rua Capricórnio, n. 643, Cidade Satélite, em Boa Vista – RR, CEP 69317494.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003173-45.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: MARIA MADALENA COELHO, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAZILDA INACIO CORREA, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILAINE CRISTINA CORREA COELHO, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.853,54

DESPACHO

As tentativas de bloqueio de de veículos via RENAJUD restaram infrutíferas, conforme detalhamentos anexos.

Assim, fica intimada a parte exequente para que impulsione o processo em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003132-78.2019.8.22.0005

Classe: Compromisso Arbitral

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: DINACYR MACHADO GOMES, RUA SEIS DE MAIO 554, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 132 A 624 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Valor da causa: R\$ 81.046,22

DESPACHO

Efetuei pesquisa de valores junto ao sistema ao SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002025-02.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA DA SILVA, RUA TARAUCÁ 954 RIACHUELO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADOS: ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA, RUA RIO MAMORÉ 1255 DOM BOSCO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO MARTINS DE SOUZA, RUA IMBURANA, 1551 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE, RUA MENEZES FILHO s/n JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO BARBOSA DE SOUSA, RUA TARAUCÁ, N.3451, BNH - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2910, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

Valor da causa: R\$ 300.000,00

SENTENÇA

As partes informam o cumprimento total da obrigação (ID:48525933). Requerem o desbloqueio de valores junto ao SISBAJUD e expedição de alvará em favor do exequente para levantamento do montante depositado em conta judicial.

Tendo em vista a informação de quitação da obrigação, julgo extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Realizei o cancelamento de consultas pendentes e o desbloqueio de valores junto ao SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará para que o exequente, representado pelo advogado GENECI ALVES APOLINARIO - OAB RO 1007-A - CPF: 350.555.022-15, promova o levantamento da

quantia de R\$ 10.792,98 (dez mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01518574-7, devendo comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se, arquivando-se após comprovação do levantamento do valor.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006662-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OLGA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEFORA PERARO MORENO, AVENIDA ARACAJU, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Valor da causa: R\$ 62.912,66

DESPACHO

Os embargos à execução (processo n. 7006675-89.2019.8.22.0005) foram recebidos com efeito suspensivo (ID 33456862).

Assim, fica a execução suspensa até DECISÃO final nos embargos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010133-80.2020.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. M., W. A. D. C.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Cuida-se pedido de homologação de acordo versando sobre o divórcio consensual de WELLINGTON ALVES DA COSTA e MARILÚCIA MARTINS.

Relatam que se casaram em 16/02/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que na constância do casamento nasceu ITALO RAFAEL MARTINS DA COSTA, o qual está sob guarda da genitora desde a separação e assim permanecerá, reservando-se ao genitor o direito de visitação livre.

Esclarecem que os alimentos ao filho do casal já foi objeto de regulamentação.

Que não foram amealhados bens patrimoniais na constância do casamento.

O Ministério Público foi ouvido.

Decido.

A inexistência de controvérsia entre o casal possibilita a homologação do acordo desde logo, visto que as questões obrigatórias foram tratadas e não se vislumbra prejuízos às partes e à prole.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 226 § 6o., da Constituição Federal, homologo o acordo, conforme exposto na petição inicial, e o faço para decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL de WELLINGTON ALVES DA COSTA e MARILÚCIA MARTINS, pondo fim ao casamento e aos deveres conjugais. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que beneficiários da gratuidade processual.

A gratuidade abrange os atos notariais.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de Averbação e Termo de Guarda.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007641-57.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 1991 NOVO JI-PARANÁ - 76900-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: ROYVANE FERNANDES NUNES, RUA DOS COLEGIAIS 447, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 52.670,31

DESPACHO

Nesta data foi procedido protocolo no sistema SISBAJUD, conforme detalhamento em anexo.

Aguarde-se em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência.

Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011245-21.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Comercial
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
 EXECUTADO: ADRIANO CILIAO GUIMARAES, RUA JATOBÁ 12 JARDIM COLINA VERDE - 86750-000 - IGUARAÇU - PARANÁ
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.320,33

DESPACHO

Não cabe ao juízo escolher o sistema em que será realizada a pesquisa.

Assim, fica a exequente intimada para informar em qual sistema pretende que seja realizada a consulta de endereço.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005312-33.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, AVENIDA ARACAJU 612, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DE JESUS GONCALVES, RUA ADOLF FURMANN 2918, - DE 2560/2561 AO FIM ALTO ALEGRE - 76909-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J A DE JESUS GONCALVES MADEIRAS - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1487, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.852,05

DECISÃO

Homologo o acordo firmado entre as partes, porquanto formalmente em ordem.

Lancei restrição sobre o veículo indicado, conforme detalhamento anexo.

O processo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento.

Decorrido, sem que sobrenha informação de descumprimento, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7004120-65.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: GIUAPORÉ

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
 EMBARGADO: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EMBARGADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
 DECISÃO

Em que pese o respeito às decisões dos magistrados que respondiam pela vara, não há como realizar-se audiência para oitiva de testemunhas sem que antes algumas questões sejam apreciadas e decididas, inclusive porque uma das questões foi objeto de reiteradas petições da embargada.

A primeira questão que deve ser de imediato retificada é o valor da causa, visto que o mesmo deve corresponder ao valor do bem material que se busca excluir da constrição judicial.

O valor indicado na inicial, embora corresponda à suposta quantia que coube ao vendedor do veículo, uma vez que financiado, não corresponde ao valor do veículo, e é o valor do veículo, bem que a embargante pretende comprovar a propriedade, que deve ser fixado como valor da causa.

A embargante deve retificar o valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias.

Outra questão que não foi observada desde o DESPACHO inicial é a ausência de caução.

Com efeito, ao conceder a liminar de manutenção de posse o magistrado fez constar o seguinte:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de manutenção de posse sobre o bem móvel em favor da para embargante, que deverá prestar caução nos autos de devolver o bem em perfeitas condições de uso caso de improcedência do pedido.” (destaquei).

Ora, com a máxima vênua, caução é garantia prestada para que se resguarde prejuízos da parte adversa, podendo ser oferecida mediante depósito em dinheiro, apólice de seguro, fiança bancária ou bens móveis ou imóveis, e outras formas, desde que haja idoneidade.

Nesse caso, no mesmo prazo para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares a embargante deve apresentar caução mediante fiança bancária, apólice de seguro ou bem móvel de sua propriedade, sob pena de revogação da liminar.

Por fim, em relação ao pleito de inclusão de Yohandi Ramos Martins na ação, evidente que mais do que pertinente, vez que tanto no caso de improcedência dos embargos quanto no caso de procedência, haverá para o mesmo responsabilização em face da embargante ou da embargada, conforme o resultado dos embargos.

Assim, além de cumprir as determinações acima, a embargante deve promover a emenda da inicial também para inclusão de Yohandi Ramos Martins no polo passivo, promovendo sua citação.

Intimem-se.

Fica cancelada a audiência de instrução.

Libere-se a pauta.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000336-80.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, AVENIDA ARACAJU 2793, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA, RUA GARÇAS 37, CASA MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.305,67

DESPACHO

As consultas via INFOJUD e RENAJUD não apresentaram novos endereços.

Assim, fica intimado o exequente para manifestar-se em 15 dias.

Eventuais pedidos de diligências deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimentos das custas judiciais.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006443-77.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO ROGERIO GONCALVES, RUA AMÉRICA 157 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 974,21

DESPACHO

Nesta data foi procedido protocolo no sistema SISBAJUD, conforme detalhamento em anexo.

Aguarde-se em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para verificação do resultado da diligência.

Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Ji-PARANÁ/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005298-54.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Anulação

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: R. DE CASTRO - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSANA DE CASTRO, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. M. RIBEIRO - ME, TRINTA E UM DE MARÇO 757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.419,05

DESPACHO

Inclua-se William Marcelo Ribeiro, CPF n. 022.875.232-94 no polo passivo.

Efetuei pedido de bloqueio de valores, conforme protocolo de pesquisa no SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7011449-02.2018.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. N. V. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de MÉRITO na qual decretou-se o divórcio litigioso de Adriana Nogueira Viana Andretta e Valdemir Andretta, com partilha dos bens.

A embargante Adriana afirma que a SENTENÇA foi omissa por não terem sido analisadas provas documentais apresentadas e questões postas ao juízo. Que bens foram excluídos da partilha sem a devida comprovação de que não pertencem ao patrimônio do casal.

Para melhor expor a pretensão, transcrevo parte da petição dos embargos de declaração. Observo que a transcrição é literal:

"[...]".

Contudo, referida SENTENÇA contém omissão, pois que Vossa Excelência deixou de apreciar as provas documentais, bem como sobre o desvio de objeto de partilha, tratado pela Defensoria Pública (ID n. 26385405 – pág. 2), que demonstram que o embargado estava, e ainda está agindo de má-fé.

Veja que o processo não estava "maduro" para ser julgado, necessitando continuar a fase de instrução com oitiva de testemunhas e melhor análise dos documentos já acostados nos autos, que deixaram de ser apreciados pelo juízo.

Ainda, a embargante por duas oportunidades já havia apresentado o rol de testemunhas, na impugnação á contestação, e depois de ser intimada por este juízo para dizer as provas que pretendia produzir, conforme ID n. 26385405 – pág. 14, e ID n. 28094313.

Outrossim, um trecho da SENTENÇA diz que a requerente não comprovou que o imóvel descrito no item "a" foi adquirido na constância do casamento.

Contudo, o requerido também não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que este havia sido adquirido anterior ao casamento. Apenas mencionou que este imóvel foi adquirido junto com o seu genitor, em parceria. Ou seja, o juízo preferiu acolher a alegação do requerido, sem que houvesse nos autos prova cabal de suas alegações, demonstrando, mais uma vez, que o processo necessita de instrução processual.

Ademais, se o imóvel foi adquirido em parceria com o genitor do requerido, porque no contrato de compra e venda não consta tal informação ! E porque não consta o nome do genitor do requerido no contrato !

Ora Excelência, o motivo é que o requerido está desviando os bens objeto da partilha.

A prova constante nos autos é de que o imóvel foi vendido na constância do casamento e, não tendo prova em contrário, este deve ser objeto da partilha.

Somente poderia decidir ao contrário disto se o requerido tivesse apresentado prova cabal de que o imóvel pertencia a ele e ao seu genitor anterior ao casamento com a requerente, o que não restou demonstrado.

Diante disso, a SENTENÇA também é omissa quanto aos documentos acostados aos autos pela requerente, ora embargante, principalmente pelas conversas anexada aos autos com o Sr. Ednardo, vulgo "Naldinho", onde resta claro que o requerido, ora embargado, age de má-fé.

Tanto é verdade, que o embargado vendeu imóvel sem comunicar a requerente, e que deveria ser partilhado, constando em uma das conversas com a pessoa que comprou referido imóvel, Sra Branca, que também constava no rol de testemunhas.

A instrução processual continua sendo necessária para demonstrar as inverdades do embargado.

Quanto ao imóvel do item "c", Vossa Excelência também acolheu a alegação, sem provas, do requerente, de que o imóvel foi adquirido com dinheiro de herança. Mas, novamente, o requerido não trouxe nenhum documento aos autos que demonstrasse a herança recebida.

O requerido sequer trouxe aos autos o número ou cópia do processo de inventário que demonstrasse a sua herança. Como dito, o requerido age de má-fé pois está desviando imóveis objetos da partilha sem provas.

Por este motivo é que a embargante opõe os presentes embargos de declaração. Ainda, considerando que este pode ter caráter infringente, requer a intimação do embargado para manifestar-se quanto aos presentes embargos.

E requer a ANULAÇÃO da SENTENÇA para que o processo retome da instrução processual com a oitiva de testemunhas e melhor análise das provas."

A transcrição literal se fazia necessária para exata compreensão do inconformismo da embargante e a FINALIDADE dos embargos.

O embargado foi intimado e se manifestou requerendo o não provimento dos embargos.

DECIDO.

Em que pese o elogiável esforço da embargante e os argumentos utilizados, evidente que não há como utilizar-se de embargos de declaração cuja FINALIDADE seja, nas palavras da embargante: "E requer a ANULAÇÃO da SENTENÇA para que o processo retome da instrução processual com a oitiva de testemunhas e melhor análise das provas." (sic).

Sem fazer qualquer juízo de valor em relação à SENTENÇA combatida, evidente que nela o magistrado expôs as razões de seu convencimento com base nas provas produzidas.

Havendo inconformismo das partes, direito que não se pode retirar, a legislação processual civil prevê o acesso ao 2o. Grau de Jurisdição visando a substituição da SENTENÇA ou, conforme o caso, a sua anulação.

O que não é admissível, por meio de embargos de declaração, que a embargante substitua a convicção do magistrado pela sua própria, pois outra não é a interpretação que se pode extrair do trecho em que diz "...melhor análise das provas."

Os embargos de declaração destinam-se a aclarar decisões judiciais (em amplo sentido) nas quais ocorram obscuridade, omissão ou contradição, mas não servem, em que pese o entendimento da embargante, para que SENTENÇA seja anulada ao argumento de que o juiz não analisou corretamente as provas.

Ora, análise das provas é função do juiz e não da parte, visto que servem para formar o convencimento do juiz e não da parte.

Evidente que nada impede que o juiz extraia convicção equivocada de uma prova ou interprete-a de forma errônea, mas isso não causa omissão na DECISÃO, pois, certa ou errada, houve a análise dos fatos e provas produzidas.

Cristalino o descabimento dos embargos opostos, os quais simplesmente revelam que a embargante não gostou da DECISÃO.

Não há na SENTENÇA, e tampouco é apontado com clareza onde estariam, omissão, obscuridade ou contradição que permita a oposição de embargos declaratórios, máxime quando a pretensão é de que a SENTENÇA seja anulada, efeito totalmente infringente e que somente pode ser obtido, segundo vejo neste caso concreto, através do recurso apropriado.

Ao exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.

Intime-se e aguarde-se o trânsito em julgado.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de JI-PARANÁ

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7002709-21.2019.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CAMILA ARCHANJO MINERVINO, MILLENA JULIAARCHANJOMINERVINO, NICOLEARCHANJOMINERVINO, MIKAELLE ARCHANJO, THAISA TUIANY ARCHANJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934

INVENTARIADO: CASTORINA ARCHANJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Em relação à regularização fundiária concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado se houve regularização ou em que fase está o processo administrativo.

Em relação ao precatório cabe à inventariante diligenciar diretamente ao Tribunal de Justiça (Coordenadoria de Gestão de Precatórios), noticiando o falecimento e abertura de inventário, a fim de que o valor, quando disponível, seja transferido para conta judicial ou levantado pelos herdeiros.

Intime-se e aguarde-se por 30 dias.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0008627-09.2011.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADOS: VANDERLEI BONIN, BONIM & HOLANDA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

O sistema mencionado não permite pesquisa de existência de bens imóveis, mas tão somente registros de penhora.

O exequente deve dar andamento em 5 (cinco), requerendo o que for efetivamente útil, sob pena de remessa ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008467-44.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: FABIO JUNIOR LOPES DOS SANTOS, RUA MONTE CARMELO 82 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 8.000,00

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, oferecer réplica em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003420-89.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 1915, - ATÉ 500 - LADO PAR VALPARAÍSO - 76908-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 2.531,25

SENTENÇA

BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT. Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de setembro de 2019 e sofreu a seguinte lesão: trauma de coluna lombar. Que não obstante o pedido administrativo, nenhum valor lhe foi pago pela seguradora.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de Seguro Obrigatório na importância de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Deferida a gratuidade (ID: 36467451), a requerida foi citada e apresentou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia. Alegou a invalidade do laudo particular e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deveriam ser observados os limites legais de indenização. Impugnou o valor dos honorários periciais arbitrados. Ao final a improcedência do pedido.

Réplica no ID: 37899708.

Comprovado o recolhimento das custas periciais, a perícia foi realizada e o laudo acostado no (ID: 45923188).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apresentaram manifestações nos IDs: 47126152 e 48699121.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresentou prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao julgamento do MÉRITO.

Os documentos acostados demonstram o envolvimento da parte autora em acidente de trânsito que culminou em lesões corporais, como demonstrado através do registro de atividades de corpo de bombeiros, ocorrência policial e fichas de atendimento médico-hospitalar (IDs: 36411306/ 36411315/ 36411318).

O ponto controvertido da questão consiste em verificar se a lesão corporal é apta a autorizar o pagamento de valor indenizatório como reclama a autora.

Ademais, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74, devendo ser observada a proporcionalidade da lesão sofrida, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Isto posto, insta ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Todavia, há situações em que a invalidez permanente parcial ou total é incompleta ou inexistente de acordo com o grau de lesão apurado no caso concreto.

A autora, segundo a perícia, não está acometida de invalidez, não há lesões incapacitantes, concluindo-se:

“Trata-se de trauma sem fratura não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento leve da função da região lombar”.

Embora a autora tenha apresentado documentos que demonstram atendimento médico dispensado na data do acidente, a expert verificou não existir sequelas passíveis de indenização decorrentes do sinistro. Portanto, não há que se falar em pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRENDA MAKSLAYNE PEREIRA DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela autora, estes fixados em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade das referidas prestações resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária já deferida.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007903-65.2020.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: RUSEMBLIK OLIVEIRA DA SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 3714, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

EMBARGADOS: M M G COMERCIO EIRELI, AVENIDA 30 DE JUNHO 1478, SALA 06 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, BR 425, LADO DIREITO, KM 40 GLEBA CAPIT ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que efetue o recolhimento das custas necessárias à citação dos demais embargados, consoante exposto na intimação de ID 50470146.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, distribuam-se os MANDADO S e aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de resposta pelos mesmos.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011106-69.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Curatela, Nomeação

AUTORES: SUSANA DA SILVA CASSIANO, RUA BEM TE VI 2029, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-237 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO RAFAEL 2173 CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA CASSIANO, RUA BEM TE VI 2029, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-237 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de curatela c/c pedido de antecipação de tutela proposta por ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA e SUSANA DA SILVA CASSIANO, buscando a substituição e a nomeação da segunda requerente como curadora de Maria de Lourdes Pereira da Silva Cassiano, ao fundamento de que a primeira requerente é a curadora e não possui mais condições de exercer o encargo, uma vez que em razão do trabalho passou a residir em outro Estado.

Narra que a interdição da requerida foi proferida nos autos de nº. 0021586-14.2008.822.00006 que tramitou perante o Juízo da Vara Cível da comarca de Presidente Médici-RO. Argumenta que a segunda requerente e filha da requerida e que apresenta total condição para com os cuidados com a curatelada e que esta já encontra-se sob sua responsabilidade de fato.

Concedido os benefícios da gratuidade e deferida a liminar (ID: 32796858).

Relatório técnico do Núcleo Psicossocial juntado nos IDs: 42930083 e 42930061.

Intimado, o Ministério Público não se opôs ao pedido inicial (ID: 46506622).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Cuida-se de pedido de substituição de curador, no qual a segunda requerente é filha da curatelada e busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquela, pois é incapaz de exercê-las de maneira independente. A atual curadora e primeira requerente, não mais poderá exercer a curatela em razão de mudança para outro estado.

Embora a requerida já seja pessoa interdita (ID: 31690116), em razão das alterações trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência que alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, que limitou as ações de interdição e curatela, ou seja, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A segunda requerente é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo filha do curatelada, conforme faz prova os documentos de ID: 31690115 p. 1. E a primeira requerente declara que não possui mais condições de exercer o encargo por razões de trabalho, fixou residência em outro Estado, diante das afirmações das partes e por estarem de comum acordo, o pedido inicial merece ser acolhido.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de substituição do curatela de Maria de Lourdes Pereira da Silva Cassiano, RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando

na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, SUSANA DA SILVA CASSIANO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.

Confirmando a DECISÃO de antecipação de tutela de ID: 32796858.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de Termo de Curatela.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0005517-65.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

EXECUTADOS: ORLANDO JOSE PEREIRA, RUA VENEZUELA 2122 EMBRATEL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIVIAN HELENA PEREIRA, AV. MARECHAL RONDON, 658, CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378

Valor da causa: R\$ 14.262,00

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores junto ao sistema SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002668-54.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

RÉU: OSEIAS COELHO DA SILVA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1287, - DE 1248/1249 A 1467/1468 NOVA BRASÍLIA - 76908-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.944,38

DESPACHO

A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, restou infrutífera, tendo em vista que o executado não entregou declarações para os exercícios informados.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007507-88.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: P. A. D. C. L., QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: R. D. S. T., RUA MARACATIARA 735, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.975,81

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de RENAN DA SILVA TEIXEIRA aduzindo que firmou com o réu Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, para pagamento por meio de parcelas mensais e consecutivas. Que o requerido não cumpriu com a obrigação assumida, haja vista que deixou de promover o pagamento da parcela n. 09, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida e dando causa à rescisão do contrato.

Requeru liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido.

Concedida a medida liminar (ID 45328923). O requerido foi citado e o bem foi apreendido (ID 47767067). Contudo, não apresentou contestação, tampouco purgou a mora.

É o relatório.

Decido.

O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor.

Há nos autos prova de que o requerido deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento.

Citado regularmente, não apresentou resposta e tampouco se prontificou a purgar a mora.

Nesse caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia do requerido, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena do bem alienado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade do bem alienado em mãos do requerente. Por consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009554-35.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a certidão da diligência ID 50746223 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

AUTOS: 7004288-38.2018.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: José Aristides de Jesus Mota, RUA PARANÁ 642, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J A DE JESUS MOTA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3092, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do executado.

Altere-se o sigilo de forma a permitir visualização pelas partes.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Ji-Paraná - RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006566-75.2019.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto:Capacidade

REQUERENTE: CICERO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 52, KM 11, LOTE 03, QUADRA 11 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 52, KM 11, LOTE 03, QUADRA 11 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por CICERO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA em face de MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, afirmando que é filho do interditando. Alega que o Requerido conta atualmente com 83 (oitenta e três anos) de idade e necessita de cuidados permanentes e gerais, inclusive com inaptidão para exercer os atos da vida civil e é portador de doença que o incapacita a exercer os atos e sua vida civil, por está razão o Requerente objetiva receber e administrar o benefício e aposentadoria do INSS para que possa custear as despesas e os cuidados que seu pai tanto necessita. Requer a tutela de urgência, nomeando-o como curador provisório do curatelado, e no MÉRITO, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos de comprovação.

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de estudo psicossocial (ID: 28366610).

Estudo social realizado (ID: 32428834). Contestação por negativa geral (ID: 37668891). Impugnada a contestação (ID: 39899180).

Parecer do Ministério Público pela confirmação da DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada (ID: 43860475).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de curatela c/c antecipação de tutela, proposta por CICERO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA em face de MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, buscando a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de deficiência mental, incapaz de exercê-los de maneira independente.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Requerido é acometido por demência não especificada, CID10 F03, o que o impede de praticar atos da vida civil, conforme relatório médico (ID: 28268480 p. 3).

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A parte Autora é legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo filho do curatelando, conforme faz prova os documentos de ID: 28268480 p. 63 e ID: 28268480 p. 9-10.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informa que o curatelando, possui dificuldade de locomoção e pouca capacidade de interação, acarretando a incapacidade definitiva para o laboro e atos da vida civil (ID: 32428834).

Os laudos médicos e o estudo social realizado atestam que a parte Ré não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se nos relatórios e laudos elaborados por equipes multidisciplinares, médicos e assistentes sociais os elementos necessários à constatação da incapacidade do interditando para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida o curatelando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Todavia, cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelando, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando na forma do artigo 755, I do CPC, como curador deste, o Sr. CICERO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, fundamentado no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que a curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a substituição da presente no Registro Civil (art. 105, LRP) e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

Nomeio CICERO APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, vigilante, portador do documento de identificação RG n. 360.963 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 349.057.402-82, residente e domiciliado na Rua Claudemir Moitinho Ortega, n. 52, quilometro 11 lote 03 quadra 11, Bairro Capelasso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CURADOR de MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, viúvo, portador do documento de identificação RG n. 360.244 SSP/RO, inscrito no CPF n. 711.168.002-25,

deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

SENTENÇA publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002558-21.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA, RUA SANTA CLARA 2587, - DE 2525/2526 A 2739/2740 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de nova perícia.

O autor não compareceu ao exame nas duas datas informadas nos autos, sem que tenha apresentado justificativas tempestivas para a ausência, em que pese intimado a fazê-lo.

Apenas após a declaração de preclusão da prova, sobreveio manifestação no sentido de que o não comparecimento se deu pela falta de acesso a meios de locomoção, justificativa que não tem como ser aceita, haja vista que a parte detinha conhecimento prévio das datas do exame pericial, tanto que na petição de ID 48682658 comprometeu-se a comparecer à perícia designada para o dia 03 de setembro de 2020. Logo, deveria ter adotado as providências necessárias e com antecedência para que pudesse comparecer ao ato e, em caso de impossibilidade, informar e justificar previamente ao Juízo.

Isso posto, mantenho a DECISÃO de ID 50548809.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005578-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. K. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

RÉU: R. M. P.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 50512085 - SENTENÇA:

"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para:

a) confirmar a guarda provisória do infante R. M. P. outrora concedida no ID: 40642361, tornando-a definitiva em favor da autora A. K. M. D. S.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com isenção de custas por ser a autora beneficiária da gratuidade.

Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda.

Publique-se, intime-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006081-75.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

REQUERIDO: M. O. D. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 47233262 - DESPACHO:

"DESPACHO

Defiro a prova testemunhal postulada no ID 45806800.

Para realização do ato designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2020, às 09 horas, por videoconferência. para a oitiva das seguintes testemunhas:

(...)

Ressalta-se que a intimação das testemunhas para participação do ato compete ao advogado que efetuou o requerimento (ID 45806800).

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG); Intimem-se às partes.

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(íza) de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0013918-82.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

EXECUTADO: VENANCIO DE PAULA SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do alvará.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005440-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO JULIANO MAURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o levantamento do alvará, bem como requerer o que for de interesse.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010651-07.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, EST. DO ANEL VIÁRIO s/n, LOTE 52-A ZONA URBANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
EXECUTADO: LENITA SILVA TRENNEPOHL, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TRENNEPOHL, OAB nº SC54132

Valor da causa:R\$ 12.362,83

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO DO CONDOMÍNIO ESPELHO D'ÁGUA em desfavor de LENITA SILVA TRENNEPOHL.

Efetivada a citação, a executada opôs embargos à execução sob o número 7001590-88.2020.8.22.0005, os quais foram julgados procedentes, consoante cópia da SENTENÇA anexada neste feito (ID 48961518).

Decido.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo-se a invalidade dos títulos executados nestes autos. Transcrevo trecho do DISPOSITIVO para melhor elucidar os fatos: "Assim, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para reconhecer a invalidade dos títulos executados, em razão da falta de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais."

Logo, não há como dar prosseguimento à execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso posto, EXTINGO esta execução sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pendentes ficam a cargo da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007535-56.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: MANOEL CLAUDIANO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2584, AP VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.718,28

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de MANOEL CLAUDIANO, aduzindo que firmou com a parte requerida o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 59.417,28, para pagamento por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$1.756,67 cada uma. Que o réu não cumpriu com a obrigação assumida, haja vista que deixou de promover o pagamento da parcela vencida em 09/02/2020, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida e dando causa à rescisão do contrato.

Requeru liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido.

Concedida a medida liminar (ID 45328924). O réu foi citado e o bem foi apreendido (ID 48642826). Contudo, não apresentou contestação, tampouco purgou a mora.

É o relatório.

Decido.

O contrato firmado entre as partes prevê a rescisão em caso de inadimplemento do devedor.

Há nos autos prova de que o réu deixou de cumprir com sua parte no contrato, não efetuando o pagamento das parcelas do financiamento.

Citado regularmente, não apresentou resposta e tampouco se prontificou a purgar a mora.

Nesse caso, havendo previsão contratual, e diante da presunção de veracidade gerada pela revelia, é direito do credor consolidar em suas mãos a propriedade plena do bem alienado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para consolidar a posse e propriedade do bem alienado em mãos do requerente. Por consequência, extingo o processo com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003153-93.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: PAULO SERGIO DE ALMEIDA, RUA BOA VISTA 640, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, DARCI DE ALMEIDA, RUA SANTA CLARA 615,

BAIRRO PRIMAVERA JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA, RUA BOA

VISTA 637, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MATOS DE ALMEIDA, RUA

RIO GRANDE DO SUL 3336 BOA ESPERANÇA - 76909-504 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA MATOS ALMEIDA, RUA PRINCESA

IZABEL 518, - ATÉ 545/546 DUQUE DE CAXIAS - 76908-052 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, LINDETE MARIA DE ALMEIDA, RUA BOA

VISTA 637, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, RUA JUIZ DE

FORA 149 PRIMAVERA - 76914-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO LEANDRO AQUINO

MAIA, OAB nº RO1878

EXECUTADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AVENIDA

ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, BROOKLIN NOVO

CIDADE MONÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES

E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE

869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE

NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO

RODRIGUES, OAB nº RO3911, JULIO CESAR GOULART LANES,

OAB nº AL9340

Valor da causa:R\$ 151.500,00

DESPACHO

Determinei a transferência dos valores bloqueados e descritos no protocolo de ID: 40872628 para conta judicial.

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003985-58.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: THAMILLY DE OLIVEIRA SCHAUSTZ, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA SÃO LUIZ 1545, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

EXECUTADO: Lojas Pariba Importados, AVENIDA BRASIL, ENTRE T7 E T8 - ANTIGA LOJA MINUANO NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Efetuei consulta de valores junto ao SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007355-40.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial Coletiva

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, RUA JOÃO PESSOA 2158, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

RÉU: JOSE PEDRO CEZAR DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de usucapião proposta por CLEONICE FERREIRA DE SOUZA em desfavor de JOSÉ PEDRO CÉZAR COSTA;

Em DESPACHO inicial foi determinado à requerente que regularizasse o polo passivo; indicasse os imóveis confrontantes; retificasse o valor da causa e instrísse o feito com alguns documentos.

A parte autora postulou pela concessão de prazo para cumprimento de todas as determinações, o que foi deferido pelo Juízo.

Todavia, decorrido o prazo concedido, não houve atendimento ao comando judicial.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002060-22.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: CLAUDETE BORGES DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 2887, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.390,67

DESPACHO

Realizei consulta de endereços junto ao sistema SISBAJUD (comprovante anexo).

Aguarde-se o resultado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 0008837-94.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ELZO DA GRACA SILVA

Endereço: Av. Transcontinental, 454, - de 132 a 624 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-878

Advogado: PEDRO MIRANDA OAB: RO2199 Endereço: desconhecido Advogado: ILDA DA SILVA OAB: RO2264 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, HELIO ADIR TAVARES, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO2284 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003878-41.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de abril, 1701, Procuradoria Municipal, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-181

Requerido(s):

EXECUTADO: ERONILDES ANTONIO CRUZ

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013107-25.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: PAGOTTO EXPORTACAO E INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009474-06.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ROSANA RODRIGUES CARPINE

Endereço: Rua Caramua, 253, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 899, SALA 02, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Requerido(s):

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB: RO324-B Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0100835-17.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: LEONIDIO RIBEIRO SOARES, DINEIA GREGORIO DE SOUZA

Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO8210

Endereço: -, de 1649 a 1731 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-149 Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB:

RO2324 Endereço:., Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0001903-81.2014.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente(s):

Nome: JOSE PINTO

Endereço: Rua Curitiba, 2570,, N.Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-650

Nome: JOSE MARCELO PINTO

Endereço: Rua Angelim, 1299,, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Nome: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Endereço: Av. Presidente Dutra, 803, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO0000107A-B

Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN

JUNIOR OAB: RO6718 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO ANTONIO ROCHA FERREIRA OAB: RO9874 Endereço: PORTO ALEGRE, 777, - de 502 a 800 - lado par, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-378

Requerido(s):

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009142-73.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: SBS, Quadra 01, Bloco G, s/nº., 24º. andar, s/nº., 24º. andar, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592

Endereço: Almeida Santos, 2480, - de 2154 ao fim - lado par, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01418-200 Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO5882

Endereço: Almeida Santos, 2480, 10º Andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01418-200 Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB: SP320381

Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Advogado: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB: RO6684

Endereço: AV RECIFE, QD 32 LT 230U1A, OU RUA JAGUARIBE N 5633 CENTRO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO3347

Endereço: Burity - RO - CEP: 76880-000 Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO4751

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO2777

Endereço: Burity - RO - CEP: 76880-000

Requerido(s):

EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AGROPECUARIA RIOMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO

Advogado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO OAB: BA14782

Endereço: desconhecido Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634

Endereço: desconhecido Advogado: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA OAB: RO8847

Endereço: Rua Maringá, 1610, - de 1340 a 1760 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-500

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003780-56.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. 02 de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: I. J. SILVA & CIA LTDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011929-85.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: AC Ji-Paraná, 2351, Procuradoria do Município, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Requerido(s):

EXECUTADO: JORCELEM MOREIRA DA SILVA

Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384A

Endereço: desconhecido Advogado: JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB: RO0003022A

Endereço: desconhecido Advogado: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB: RO4301

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005498-30.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Endereço: Av. Transcontinental, 520, Não consta, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-878

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: MT8014-O

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SHIRLEY DE SOUZA BARROS

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0050989-94.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Av. Cidade de Deus, sn, Não consta, Vila Yara, Osasco

- SP - CEP: 06029-000

Advogado: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB: RO4370 Endereço:

desconhecido Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

LIMA OAB: RO3846 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: FABIO FERNANDO PIENITZ, JOPLANT COMERCIO

IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico,

o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição

ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos

digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003842-67.2012.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Endereço: Av. das Seringueiras, 710, - de 599/600 a 758/759,

Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-143

Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB: RO307

Endereço: desconhecido Advogado: DEOLAMARA LUCINDO

BONFA OAB: RO0001561A Endereço: desconhecido Advogado:

RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: LIGIA MARA TOMASI

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico,

o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição

ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos

digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007207-61.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A., HSBC BANK BRASIL

S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A

Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: desconhecido Advogado:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB: PR7295 Endereço:

desconhecido Advogado: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM

WAMBIER OAB: SP67721 Endereço: desconhecido Advogado:

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB: PR24498

Endereço: desconhecido Advogado: RITA DE CASSIA CORREA

DE VASCONCELOS OAB: RO6637 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico,

o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição

ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos

digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0114496-63.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: NIEDJE LAUDISSE, NIEDJE LAUDISSE - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE,

ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico,

o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição

ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos

digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004635-42.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

AUTOR: ALVERINO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA,

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA

Requerido(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas

do retorno dos autos ao cartório. Devendo requerer o que de direito

no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000244-05.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: AC Ji-Paraná, KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR

364, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB:

RO4498 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: RODINEI PAVELSK, R REIS DE OLIVEIRA E CIA

LTDA - - ME

Valor da Causa: R\$ 1.365,45

Intimação

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007870-75.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LEIDIMAR DA SILVA

Endereço: Rua Raimundo Dutra de Souza, 608, Capelasso, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76912-188

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590A Endereço:

desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até

279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado:

KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO0009441A Endereço: Rua

Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-018

Requerido(s):

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -

CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 2882 a 3056 - lado par,

Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007607-43.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente(s):

Nome: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Endereço: Rua João Goulart, 2573, - de 2293/2294 a 2612/2613,

São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB: RO7957 Endereço:

desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, manifestar quanto ao comprovante de pagamento juntado pela parte executada.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008464-89.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO METON DE AMORIM

Endereço: Rua Menezes Filho, - de 1760/1761 a 1897/1898, Jardim

dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

Nome: MARIA LUZANA DE AMORIM

Endereço: Rua Menezes Filho, 1871, - de 1760/1761 a 1897/1898,

Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

OAB: RO3655 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ALCINO FERMINO MOREIRA, ALEX MOREIRA

Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO7811

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1260, sala 102, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-101

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012499-29.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CORREIA

Endereço: Rua José Brasil Neto, 198, Capelasso, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76912-206

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço:

desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Valor da Causa: R\$ 5.670,00

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011288-89.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOSIMAR PASTORE AVELINO

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1277, - de 1130/1131 a 1558/1559,

Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-022

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço:

desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007465-39.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: IRIS JOSE PIRAUJA

Endereço: Rua Tenente Brasil, 912, - de 480 a 646 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-014

Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO

ALVES OAB: RO0003894A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: DANIEL ADRIANO

Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB:

RO000740A Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007361-52.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: ROSELY SOARES

Endereço: Rua Velho Rocha, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282

Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB: RO5559

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036 Advogado:

SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911A Endereço:

Rua Pampolhas, 1970, - até 1980/1981, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-259

Requerido(s):

INVENTARIADO: GENADIR DA SILVA FILHO, MONICA DE ASSIS GOMES SOARES, EDINA DE ASSIS GOMES EMIDIO, SANDRO ROBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS ROBSON GOMES DA SILVA, DAVID GOMES DA SILVA

Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO2949 Endereço: Rua Velho Rocha, 100, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-282

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009723-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOSE LUIZ BARBOSA

Endereço: Rua João Batista Neto, 3128, - de 2823/2824 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO6057 Endereço:

desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-494

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010382-31.2020.8.22.0005-

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: VANILDE MOREIRA DA SILVA, CPF nº 63175460291

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão INICIAL

Concedo a gratuidade da justiça.

VANILDE MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra BV FINANCEIRA S/A C.F.I, narrando que realizou contratação

com a requerida advindos de financiamento do veículo STRADA CE ADVENTURE, marca FIAT, ano 2004/2005, placa MQF5393.

Aduziu que houve capitalização composta de juros, concorrendo para um crescimento exponencial do saldo devedor, visto que a

taxa de juros mensal é de 2,49%, mas ao longo de 12 (doze) meses a taxa de juros capitalizados alcança o percentual de 34,33% em

apenas 1 (um) ano, requerendo revisão contratual.

Requeru tutela provisória de urgência para que o requerido

seja impedido de inscrever seu nome em cadastros restritivos de créditos, bem como, para que seja mantido na posse do veículo. Em síntese, é o que há de relevante.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida. Dessa forma, deve-se observar a presença da probabilidade do direito e perigo de dano.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido está relacionada à alegação de que a autora aderiu a contrato ilegal e arbitrário. Contudo, a aferição de eventual abusividade contratual e cobrança excessiva, trata-se de questão que deve ser aferida após a devida dilação probatória.

Nesse contexto, os contratos firmados segundo a livre vontade das partes, deverão ser cumpridos nos termos pactuados, até que sejam efetivamente revisados, razão pela qual indefiro o pedido de consignação nestes autos dos valores mensais do montante de R\$ 472,82 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

No mais, é pacífico o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não desonera o devedor de adimplir com o pactuado livremente.

Diante do exposto, considerando que os “compromissos de pagamento” ainda estão em vigor nos moldes em que foram celebrados, o pedido de manutenção da autora na posse do veículo deve ser indeferido, já que em desacordo com o pactuado pelas partes. Ademais, é pacífico na jurisprudência que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não impede a caracterização da mora, assim, por ora indefiro também o pedido para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante da situação fática, já que o autor informou desinteresse na audiência e comumente o requerido não realizada acordo em demandas similares.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Sede do Juízo(2ª Cível): Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007344-09.2015.8.22.0005

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente(s):

Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: Av. Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: ANDRE MIGUEL LANGER, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, ARGEU ANDRE PIANA VIEIRA GONCALVES, HILDA PIANA VIEIRA, ARTEMIO PIANA VIEIRA, ARLINDO PIANA VIEIRA

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB: RO4988 Endereço: desconhecido Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO1084 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO1135 Endereço: desconhecido

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO2022 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-028

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007691-44.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente(s):

Nome: FOX PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2444, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537

Advogado: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB: RO6178 Endereço: desconhecido Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA OAB: RO962 Endereço: Avenida Farquar, 4031, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432 Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB: RO5717 Endereço: Avenida Farquar, 4031, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432

Requerido(s):

EXECUTADO: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA EIRELI

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à

Certidão de Oficial de Justiça de ID 50740960 juntado nos autos.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009407-09.2020.8.22.0005-Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTES: J. A. D. R., CPF nº 06741699805, A. L. D. J., CPF nº 61261777204, W. R. R., CPF nº 02489721208, C. E. R. R., CPF nº 02489743279, J. W. R. R., CPF nº 02489706233

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: M. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de alvará judicial para construção de dois quartos e um banheiro para as crianças Jefferty Wilky Ribeiro

Rocha, Camily Eduarda Ribeiro Rocha e Weverton Ribeiro Rocha ajuizada pelos tutores ANA LEONÍDIA DE JESUS e JOSÉ ALVES DA ROCHA.

Relatam que as crianças possuem o desejo de terem quartos com o mínimo de conforto, cobrando dos tutores condições melhores de moradia. Afirmam que os valores necessários para a construção dos quartos e do banheiro são vinculados aos autos de tutela n. 0001969-66.2011.822.0005 que tramitou nesta comarca.

Acostou fotos e documentos que entendeu necessários.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (Id nº 50520483).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a pretensão do requerente é viável, como bem observado pelo Parquet, visto que não tem por finalidade a dilapidação do patrimônio do incapaz, não havendo nenhum indício de violação aos interesses e direitos do incapaz, visto que almejam o conforto dos infantes e lhes fornecer melhores condições de moradia.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder o alvará pleiteado, a fim de autorizar os tutores a construírem 02 (dois) quartos e 01 (um) banheiro em favor dos menores, correspondente ao tamanho de 36,75 m2 no valor de R\$ 48.336,54 (quarenta e oito mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), na propriedade dos Tutores ANA LEONÍDIA DE JESUS e JOSÉ ALVES DA ROCHA, no endereço da Linha Gazoli, Gleba G, Setor 08, Sítio São Francisco, Lote 52, Zona Rural, CEP: 76.914-899, Ji-Paraná - RO.

Os requerentes deverá realizar a prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, ao Ministério Público.

Sem custas.

Publicada e registrada automaticamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Transitada em julgado neste ato ante a ausência de interesse recursal, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ AUTORIZATIVO.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009635-81.2020.8.22.0005

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. C. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3o do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3o do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2o do art. 2o do referido Decreto, com redação dada pela Lei no 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2o do art. 2o do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual, bem como comprovação de notificação do requerido por carta com aviso de recebimento (Id n. 49650575 pág. 01 e pág. 04).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o

indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2o do art. 3o do DL 911/69).

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo descrito como: PALIO ATTRACTIV, Modelo: 1.0, Marca: FIAT, Chassi: 9BD196271E2207416, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: BRANCA, Placa: NCN0E46, Renavan: 010104472884”, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3o, §14o, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1o e 2o, art. 3o, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3a Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2o do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: ADILSON COELHO BICALHO, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob n. 627.614.712-53, residente e domiciliado(a) na Rua Terezina, n. 2920, Bairro Nova Brasília, 76908-550, Município de JI-PARANÁ/RO.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0063050-21.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(s):

EXECUTADO: JANAINA FAVARO MOREIRA

Advogado: RUI ALVES PEREIRA OAB: RO5354 Endereço: MONTE CASTELO, 856, CASA, JARDIM DOS MIGRANTE, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007978-73.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: SILVANO JERONIMO POLICARPO

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011551-56.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Av. Transcontinental, 309, S-2, Centro, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: GILSON DE GODOY

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011235-09.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: DISPROFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013596-62.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5117, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A

Endereço: desconhecido Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Requerido(s):

RÉU: ERVIM TOMASONI, ERVIN TOMASONI FILHO, INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI, RENETE SBARDELOTTO TOMASONI, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, REGIANE ALVES PEREIRA

Advogado: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR OAB: SC15037
Endereço: 132, 82, sala 01, CENTRO, Itapema - SC - CEP: 88220-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011199-30.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Av. Transcontinental, nº309,, , Centro,, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76900-901

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010267-10.2020.8.22.0005-
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ROSELAINE SALES NUNES PORTO, CPF nº 01281489263, VINICIUS GABRIEL SALES NUNES JULIO, CPF nº 06620940269

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉUS: LUANA GABRIELA OLIVEIRA FELIX DE ALMEIDA, CPF nº 93666969291, MARIA EDUARDA FELIX RODRIGUES, CPF nº 00261884220

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais em razão de exclusão de dependente de indenização por morte em acidente de trânsito c/c tutela de urgência, alegando em síntese que as partes, devidamente representadas por suas genitoras, são filhos do de cujus Helton Rodrigues Julio, falecido em 22 de outubro de 2004. Afirma que a parte requerida ajuizou ação de indenização por danos morais, pensionamento sob o n. 0056746-

30.2007.8.22.0005, que tramitou na 5ª Vara Cível, e não incluíram o requerente na ação, mesmo sabendo de sua existência. Informa que a requerida recebeu seguro DPVAT conforme processo n. 005.2006.007465-0.

Relata que a parte requerida pactuou acordo com dos executados nos autos de cumprimento de sentença sob o n. 7010812-22.2016.8.22.0005, e que ainda existem valores devidos pelo outro executado, Sr. Moisés Lopes Filho.

Em sede de tutela antecipada, requereu o arresto dos bens constantes em nome das requeridas, para que futuramente tenha garantido o adimplemento da quantia devida ao autor, de modo a evitar-se que realizem a adjudicação dos bens. No mérito, requereu seja julgado procedente o pedido, reconhecendo a omissão praticada pelas requeridas, para o fim de condenar as rés ao pagamento de R\$ 85.090,62 (oitenta e cinco mil e noventa reais, e sessenta e dois centavos), a título de danos materiais e condenação da requerida a 30 salários mínimos vigentes, R\$ 31.350,00 (trinta e um, trezentos e cinquenta reais) pelos danos morais ante a omissão da requerida acerca da existência do autor junto ao processo de indenização.

Requereu ainda a a habilitação do autor do processo de execução dos valores restantes, qual seja autos nº 7010812-22.2016.8.22.0005.

Em consulta junto ao sistema Pje, localizaram-se os autos n. 7010267-10.2020.8.22.0005 com as mesmas partes e o mesmo objeto, que tramitou na 3ª Vara Cível e foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual ante ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse processual.

Consta que o requerente teria sido preterido em ação de indenização movida pela ré contra o causador do dano que vitimou seu pai, razão pela qual pugnou pela indenização proporcionalmente aos valores que receberam em ação de indenização movida contra o causador do dano.

Pelo que consta da sentença anexa aos autos, proferida perante os autos nº 0056876-30.2007.8.22.0005, a parte requerida foi indenizada por danos morais, despesas com funeral e pensão mensal.

Sabe-se que o direito ao recebimento de danos morais pela perda de ente é pessoal e intransferível, pois são lesivos aos direitos da personalidade, intransmissíveis e irrenunciáveis, nos termos do art. 11 do Código Civil.

O caso em tela não se refere à bem ou direito deixado pelo de cujus, a que todos os seus herdeiros devessem acorrer.

A parte requerida não detinha a obrigação de comunicar ao irmão acerca do ajuizamento da ação, visto que na ação de indenização por danos morais inexistia litisconsórcio ativo necessário, e muito menos vinculação do pedido de indenização por danos morais aos direitos hereditários decorrentes do falecimento do genitor das partes.

Na ação de indenização por danos morais existe apenas o litisconsórcio passivo necessário em situações em que a lide não possa ser solucionada nem o ato judicial ter eficácia sem que todos os sujeitos de uma dada relação jurídica complexa estejam presentes.

Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ÓBITO DE GENITORA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDAS DISTINTAS PELOS LESADOS - DIREITO PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL - PRINCÍPIO DA DEMANDA - DIREITO DE AÇÃO - ADMISSÃO DOS DEMAIS IRMÃOS AO POLO ATIVO

DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

O litisconsórcio ativo é, em regra, facultativo. Tratando-se de reparação civil por danos morais decorrentes da morte de genitora, em que se discute direito personalíssimo e intransferível, inexistente obrigatoriedade do ajuizamento da demanda por todos os irmãos, prevalecendo a disponibilidade das partes e o direito de ação. (TJ-MG - AI: 10000190604306001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019).

Logo, a demanda originária se refere a direitos personalíssimos cuja lesão é aferida na situação concreta de cada litigante, e a postulação de reparação não depende nem interfere em demandas já ajuizadas ou que possam ser apresentadas pelos demais legitimados.

Da mesma forma que a requerida, que manejou ação contra o causador do dano, cabia a parte autora ter direcionado ação contra o verdadeiro causador do dano.

A requerida foi indenizada pelo respectivo dano moral que sofreu, não havendo que se falar em redistribuição de valores para parte que não constou da ação. Se a autora alega ter sofrido danos morais, deve direcionar a pretensão diretamente contra o causador do acidente para ver seu dano recomposto e não contra as demais vítimas do evento.

Da mesma forma é o pensionamento mensal, visto que é devido aos entes que dependiam economicamente da vítima, sendo certo que se a autora entende ter direito a tais verbas, deveria igualmente ter direcionado ação contra o causador do dano e não contra outra vítima, que buscou exercer seus direitos em ação própria.

Posto isso, tenho que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, posto que a ação é inútil ao fim visado, por constar pretensão sem fundamento legal, que não decorre de direito sucessório, buscando a parte autora receber parcela de direito pessoal que a parte requerida sofreu e buscou ser ressarcida em ação direcionada contra o causador do dano.

Carece ainda de legitimidade, posto que direciona ação contra pessoa que não lhe causou danos, quando em verdade deveria ter manejado ação contra o causador do dano que vitimou seu genitor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, face a carência de ação, por falta de interesse/legitimidade.

Sem custas, por conceder a parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0088764-85.2005.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO4567-A

Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN

DE SOUZA OAB: RO2031 Endereço: desconhecido Advogado:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço:

, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: SERVIO TULIO

DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: , Porto Velho - RO -

CEP: 76847-000

Requerido(s):

EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME

Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO0000095A

Endereço: desconhecido Advogado: PERICLES XAVIER GAMA

OAB: RO2512 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de

869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO5164 Endereço:

Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010872-51.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: VERSIONI MIRANDA RAMOS

Endereço: Rua Xapuri, 2680, , São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-142

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB:

RO4498 Endereço: PEDRO TEIXEIRA, 1440, APTO 01, CENTRO,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971

Requerido(s):

EXECUTADO: ERONI MIRANDA FONSECA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0016675-45.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: PEDRO DEODATO SEBASTIAO

Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559

Endereço: Rodovia BR 364, Lote 62, Km 26, gleba Pyrineos SE,

62, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003519-33.2010.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: CELIO JOSE TAVARES

Endereço: Rua dos Zorós, 48, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO2739
Endereço: AVENIDA SEIS DE MAIO, 995, - de 1040 a 1174 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052 Advogado: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB: RO2849 Endereço: Avenida Seis de Maio, 995, - de 1040 a 1174 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-052

Requerido(s):

EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0110217-10.2003.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: JONAS CELESTRINI

Endereço: Rua Olavo Bilac, 1033, , Nova Ouro Preto , Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: JOSE AURINNO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB: RO456 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005925-51.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CASSIA OLIVEIRA PINTO

Endereço: Rua "G", 144, edificio caravelas ap 1403, saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-192

Nome: CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA

Endereço: Rua Pioneiros, 121, 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-882

Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: RO69-A

Endereço: desconhecido Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: R DAS FLORES, - até 364/365, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814

Requerido(s):

EXECUTADO: ELIANA ALVES RAMOS SILVA, DANIZEL MEZABARBA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011482-19.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 4047/4048 a 4378/4379, Vila Jotão, Porto Velho - RO - CEP: 76821-240

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048A Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0016721-38.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: SILVEIRA & SILVEIRA LTDA - ME

Endereço: Rua Menezes Filho, 2500, - de 2450 a 2698 - lado par, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-886

Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DE CARVALHO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009603-74.2015.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente(s):

Nome: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Endereço: Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: RO6842 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: SP84206 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: JANAINA GUBERT

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006992-56.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOSE SEGADES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Endereço: Linha 76, Km. 14, Não consta, Não consta, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Advogado: LEOBALDO ALVES DE JESUS OAB: RO4037 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0025445-07.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: ALEX MOREIRA

Endereço: Rua Nestor Ramos, 230, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-202

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 869 - SALA 02, - de 869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Requerido(s):

EXECUTADO: J. A. DE BASTOS JUNIOR - ME, CESAR EDUARDO GOEBEL VALLE

Advogado: CLAYTON FREITAS BASTOS OAB: RO2884 Endereço: , Rua Guimaraes Rosa 5051, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0005579-37.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: ELMIR RIBEIRO DE LIMA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0002086-62.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Requerido(s):

EXECUTADO: EDMILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, CAGEO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, GEOVÂNIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011602-62.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WAGNER PINTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG94669

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ALTAIR TALAU, VILFREDO ZAGO, JUNIOR GONCALVES DE SOUZA

Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO0003164A

Endereço: desconhecido Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS OAB: RO0004634A Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003793-60.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOSE DA GLORIA PACHECO

Nome: ANDRE LUIZ SALUSTIANO

Nome: ALCINDO VERA

Nome: CAMILA JOELLY TIBURCIO DA FONSECA

Nome: EDER DE ALMEIDA BARBOSA

Nome: FATIMA VERGA RIBEIRO

Nome: FRANCISCO DE ASSIS PINTO CANDIDO

Nome: JOSE AMARO GARCIA GOMES

Nome: SEBASTIAO DEL PUPO CUZZUOL

Advogado: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB: RO2118

Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: MA9487-A

Requerido(s):

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA OAB: RJ132101

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009081-47.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: LUCENI CARDOSO DA SILVA

Endereço: Rua Juscelino Kubitscheck, 1689, Setor 4, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Requerido(s):

RÉU: IRAN DE CASTRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000169-03.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Rodovia BR 364, KM 12, Lote Rural, nº 02-A, Gleba Pyreus, Posto de Combustível, saída para Cuiabá, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB:

RO4498 Endereço: desconhecido Advogado: KARLA DIVINA

PERILO OAB: RO0004482A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA

Advogado: JORGE DORICO DE JESUS OAB: SP128095 Endereço:

desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000684-96.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: RENATO BAIA DA SILVA

Endereço: Linha 207, Lote 78 Gleba 32, Zona Rural, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO6573 Endereço:

desconhecido Advogado: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO

OAB: RO6574 Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA

DE OLIVEIRA OAB: RO0006577A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: FEDERAL INVEST LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA

Advogado: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES OAB: SP190180
Endereço: desconhecido Advogado: ALINE ARAUJO OAB: RO2259
Endereço: BRASILIA, 3874, - de 3391/3392 a 3895/3896, SAO
JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734 Advogado:
FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS OAB: SP331804 Endereço: DR
ASSIS RIBEIRO, 4400, BL 9 APT 34, ENG GOULART, São Paulo
- SP - CEP: 03717-001

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009436-33.2010.8.22.0005

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente(s):

Nome: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA OAB:
MS6042 Endereço: desconhecido Advogado: ANA MARIA DE
ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147 Endereço: desconhecido
Requerido(s):

RÉU: LUIZ CARLOS ISSLER, BANCO INDUSVAL SA,
SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA,
DIVINO JOSE DE CARVALHO, BOASAFRA COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA, DIOMAR APARECIDA PINTO,
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO
LTDA, FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA, ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, BANCO
BRADESCO S/A, VANCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE
COUROS LTDA., ERIVALDO CAETANO RODRIGUES, ROMILDO
SOBREIRA DE OLIVEIRA, TELEFÔNICA BRASIL S.A., GILDO
MARIN VALIATE, ELIANA ROSSI DE OLIVEIRA, PAULO CESAR
CUNHA, PEDRO ZANOTTI

Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB: RO300-B

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Advogado: MAURO CARAMICO OAB: SP111110 Advogado:

ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO OAB: SP200557 Advogado:

FELIPE WENDT OAB: RO0004590A Advogado: GENECI ALVES

APOLINARIO OAB: RO0001007A Advogado: VALDIR HEESCH

OAB: RO0001245A Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA

OAB: RO1213 Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

OAB: RO0001537A Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA

OAB: RO352-B Advogado: PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE

OAB: SP92387 Advogado: CLOVIS AVANCO OAB: RO1559

Endereço: desconhecido Advogado: KARLA DIVINA PERILO

OAB: RO0004482A Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB:

RO356-B Advogado: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB:

RO3084 Advogado: JOSE MARCOS SEMKIW OAB: PR45626

Advogado: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA OAB: SP161967

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153A

Advogado: JOSE NEVES OAB: RO0003953A Advogado: GIANE

ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: JOSE

BEZERRA, 1537, CASA, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP:

76908-428 Advogado: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS

OAB: RO4152 Advogado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO OAB:

BA17065 Advogado: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE

OAB: RO4484

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0065417-52.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES
LTDA

Endereço: Av. Transcontinental, 2292, , Dois de Abril, Ji-Paraná -
RO - CEP: 76900-853

Advogado: MARCOS LIBA DE ALMEIDA OAB: RO0001047A

Endereço: RUA DAS PEDRAS, 316, - até 126/127, JARDIM DOS
MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-745

Requerido(s):

EXECUTADO: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA

Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB: RO4953

Endereço: desconhecido Advogado: IVON JOSE DE LUCENA OAB:

RO251 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ MALHEIROS

TOURINHO OAB: RO39 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013099-48.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogado: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO

OAB: RO7061 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE

RODRIGUES SCHWAMBACK OAB: RO7473 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB: RO4503 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011197-26.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 800, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO1803 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA BRASILANDIA LTDA - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0128171-79.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: CENTRONORTE COM E REP DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, JOAQUIM DE SOUSA FAGUNDES NETO, JOAO DE SOUZA FAGUNDES

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156A Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 447 - 1º ANDAR SALA 10 , - de 870 a 1158 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0062445-75.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: G. PIFFER JUNIOR, GENESIO PIFFER JUNIOR

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0015057-40.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Avenida XV de Novembro, 491, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

Requerido(s):

EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES ROCHA, EZEQUIEL BORGES DOS SANTOS, TALITA VIEIRA FRANCO

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0038625-27.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: COBRA AUTO PECAS LTDA - ME

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012933-84.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerido(s):

EXECUTADO: IZAQUE EDERSON KROLL

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000175-68.2015.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: D. M. CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av. Mal. Rondon, 2018, - até 2212 - lado par, Dois de Abril, Cacoal - RO - CEP: 76964-010

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: JONIAS SOUZA DOS SANTOS

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008812-42.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: NAYRON PEREIRA BARBOSA

Endereço: Rua dos Bunitis, 139, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164

Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO2031

Requerido(s):

EXECUTADO: JUNIO CESAR VIZELI DA SILVA

Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915A

Endereço: desconhecido Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB:

RO2397 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 658, - de 606 a 828

- lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006631-10.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

Endereço: desconhecido

Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO0000972A

Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRA SILVA

SEGASPINI OAB: RO2739 Endereço: Avenida Marechal Rondon,

870, Sala 216, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Requerido(s):

EXECUTADO: LUIS ANTONIO REBOLO

Advogado: THEO FERNANDO ABREU HAAG OAB: RO4836

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003447-41.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Av. Transcontinental, 2435, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: MG0123760A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ODELIO ANTUNES DE JESUS FILHO

Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO3122

Endereço: Avenida Transcontinental, 986, - de 560 a 1022 - lado

par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada,

caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010308-43.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril,, 1701, Avenida Marechal Rondon

721, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Requerido(s):

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL OAB: RO0002903A

Endereço: R MONTE CASTELO 148 SALA 03, - de 273 a 471 -

lado ímpar, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000477-73.2010.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: José Cardoso dos Santos

Endereço: Rua Rio Branco, 723, - de 595/596 a 896/897, Jardim

dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-654

Nome: LAURINDA APARECIDA COELHO DOS REIS

Endereço: Rua Rio Branco, 723, - de 595/596 a 896/897, Jardim

dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-654

Advogado: GENIVALDO DE OLIVEIRA CANDIDO OAB: RO868

Endereço: , - de 2251/2252 a 2669/2670, Ji-Paraná - RO - CEP:

76908-474

Requerido(s):

REQUERIDO: FULANO DE TAL

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0003378-38.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 865, , Vila Jotão, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-287

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: CELISVALDO DOS SANTOS

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012640-12.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ROSIENE ANDRADE REZENDE

Endereço: Rua São Cristovão, 403, - de 210/211 a 518/519,

Imigrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-706

Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB:

RO0005754A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO4643

Endereço: desconhecido Advogado: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: desconhecido

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025

Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA

OAB: RO0007232A Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0027984-77.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 870 a 1158 - lado

par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Requerido(s):

EXECUTADO: KBM COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOAO

BATISTA ANDRADE DOS SANTOS, ELIZAFAN DA SILVA GAMA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006984-11.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua Cedro , 3190, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724

Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB:

RO2273 Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB:

RO2064 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0006443-46.2012.8.22.0005

Classe: ATENTADO (180)

Requerente(s):

Nome: L. DE FALCO EIRELI

Endereço: desconhecido

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB:

RO0002506A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004485-20.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: KATIA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua José Sarney, 1466, Avenida Marechal Rondon 721, Presidencial III, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: Ianker Ferreira Fagundes

Endereço: Rua José Sarney, 1466, Avenida Marechal Rondon 721, Presidencial III, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB:

RO6206 Endereço: desconhecido Advogado: IDENIRIA FELBERK

DE ALMEIDA OAB: RO1213 Endereço: Rua Vilagran Cabrita,

1001, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-047

Requerido(s):

EXECUTADO: ELDER FAGUNDES DA SILVA

Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324A

Endereço: desconhecido Advogado: GUNTER FERNANDO

KUSSLER OAB: RO6534 Endereço: CAPITAO SILVIO, 1501, - de

1485 ao fim - lado ímpar, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP:

76907-743

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0012290-63.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: L. DE FALCO EIRELI

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0010711-41.2015.8.22.0005

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO CLAUDINO CORREIA

Endereço: Av Dois de Abril , 2741, - de 2723 a 2993 - lado ímpar, Jardim dos Imigrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-685

Nome: ITELVINA DE OLIVEIRA CORREIA

Endereço: Av Dois de Abril, 2741, - de 2723 a 2993 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-685

Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: KATIANA PEREIRA DA SILVA, HELENO AMÂNCIO MORAES
Intimação
Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009796-89.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: DAVID FERREIRA DA SILVA, ENI RIBEIRO DA SILVA

Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814A
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0012126-30.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: DAVID FERREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Brasil entre T-24 e T-25, n. 2.970, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Nome: ENI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Av. Brasil, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814A
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0008783-89.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CENTRAL TRATOR PECAS LTDA - ME, ANDREIA DE SOUZA
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915A
Endereço: desconhecido Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092A Endereço: MANOEL FRANCO, 981, - de 1655/1656 a 1972/1973, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0006483-23.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: EDMAR MARTINS CORDEIRO
Endereço: Rua Antonio Atanásio, 2903, - de 2370/2371 ao fim, Nossa senhora de fatima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-562
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654
Endereço: Av. Dom Bosco, 968, - de 1350 a 1392 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-734
Requerido(s):
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0024170-04.2001.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, fones 3421-5194/3194/3422-5240, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: EDSON SANTANA SOARES, B. B. LOCACOES LTDA - ME

Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156A

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 447 - 1º ANDAR SALA 10 , - de 870 a 1158 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: PRISCILA CARLA PEREIRA OAB: SC30284

Endereço: Avenida Coronel Marcos Konder, - de 735 ao fim - lado ímpar, Centro, Itajaí - SC - CEP: 88301-303

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0021894-87.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM

Endereço: Rua E, 1778, - de 1137/1138 a 1640/1641, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-027

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A

Endereço: desconhecido Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: CONSÓRCIO NACIONAL MAMORÉ LTDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0051807-17.2007.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO ORIGA NETO

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Nome: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Endereço: FRANCISCO P. CALDAS, 156, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-038

Advogado: PEDRO ORIGA NETO OAB: RO2-A Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA OAB: RO0000972A Endereço: desconhecido Advogado: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB: RO287 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Requerido(s):

EXECUTADO: FRIGORIFICO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado: REJANE SARUHASHI OAB: RO1824 Endereço: desconhecido

Advogado: MARIANGELA DE LACERDA OAB: RO0002734A

Endereço: MARECHAL RONDON, 870, SALA 103, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0007212-88.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: EDIVALDO PARANHO BRITO

Endereço: Avenida São Paulo, 1537, - até 387/388, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372

Nome: DARLENE PINTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO0000541A-A

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147

Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: WILSON ROBERTO SAVEDRA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0079186-93.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449

Requerido(s):

EXECUTADO: CONCRETOS BEIRA RIO LTDA - EPP, LANA LUCIA DA SILVA, ALAN CESAR SILVA FILHO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0061866-35.2005.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Av. Jamari, 3426, - de 3140 a 3450 - lado par, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: NOSTRA CASA MADEIRAS LTDA, ADEMAR FORTUNATO TONIN, ILZA MARTA CECATO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011876-60.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0081278-59.1999.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SANDOVAL BELTINO DE QUEIROZ, ELETROSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, FRANCISCO DA SILVA NETO, ISABEL ESTELA DOS PRAZERES QUEIROZ, JOSE FRANCIMA ASFURI DE ALMEIDA, SIRLEY THEREZINHA CELLA

Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 3489, - de 3229/3230 a 3388/3389, JORGE

TEIXEIRA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-699

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0016144-36.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Av. Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Requerido(s):

EXECUTADO: J A REFRIGERACAO LTDA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0037084-56.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3025, Pemaza S/A, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-749

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO0000107A-B

Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718 Endereço: AV MAL RONDON, 870, - de

869 a 1157 - lado ímpar, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Requerido(s):

EXECUTADO: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP

Advogado: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB: RO0001177A
Endereço: desconhecido Advogado: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB: RO0004387A Endereço: desconhecido Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004024-82.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Avenida XV de Novembro, 491, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO0000309A-B Endereço: desconhecido Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

Requerido(s):

EXECUTADO: M G BISPO - ME, MONICA GOMES BISPO

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0008717-75.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA

Endereço: Rua Caetano Costa, 238/208, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Nome: P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME

Endereço: RUA CAETANO COSTA, 238, Av Brasil, 2137, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO2512 Endereço: desconhecido Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO0000095A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ZILMAR BARONI

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000169-32.2013.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: VLADIMIR GILBERTO VASCONCELOS

Endereço: Rua Dom Bosco, 1850, - de 1570 ao fim - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-660

Nome: CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Av. Ji-Paraná, 1425, - de 258 a 442 - lado par, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-198

Advogado: LENI MATIAS OAB: RO3809 Endereço: desconhecido

Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227A

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009857-18.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: Espólio de Filomena Perpétua do Carmo

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3310, - de 997/998 a 1155/1156, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-679

Nome: Espólio de Joaquim Rafael do Carmo

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3310, - de 997/998 a 1155/1156, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-679

Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO2513 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Tendo em vista a destruição de processos migrados para o PJE, ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada, caso haja interesse em retirar as peças originais do processo físico, o que deve ser feito em cartório no prazo de 15 dias. A destruição ocorrerá no segundo semestre de 2020, restando apenas os autos digitalizados.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7013738-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE GERALDO MACEDO GREIM, CPF nº 68066864272, AVENIDA BELA JI-PARANÁ 4660 MILÃO - 76901-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.062,50

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada do laudo pericial, dou por prejudicado o pedido de ID 49756995, nada obstante, cabe o registro de que a mera substituição da perita, conforme pleiteada, teria o imediato efeito de agravar a mencionada postergação da DECISÃO de MÉRITO.

Doravante, às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, torne os autos conclusos para julgamento.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008300-27.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Oferta

EXEQUENTES: V. P. M., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1557, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, T. C. P., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1557, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. M. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL FRANCO COM PROJETADA 1624, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.103,27 (um mil, cento e três Reais e vinte e sete centavos), atualizado até 02 de setembro de 2020.

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA

Vistos,

Ad cautelam, determinei a busca de informações do Requerido junto ao sistema infojud com vistas a encontrar os respectivos dados necessários às buscas de patrimônio requeridas logrando êxito, conforme espelho em anexo.

Ainda, com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas SISBAJUD com resultado negativo e também junto ao RENAJUD restando igualmente frustrada a diligência diante da inexistência de veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.

Doravante:

1 - Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade.

2 - Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, e demais prestações vencidas até o dia da efetivação do pagamento, sob pena de penhora.

3- Cientifique o réu que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC. Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

4- O devedor poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente da penhora, após escoado o prazo de pagamento, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

5- Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

6- O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento:

a) Deve a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, com valores devidos, incluindo multa, e custas processuais, a ser feito no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Deve indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização de onde possam ser encontrados; Fica desde já deferida a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados nos termos do item "b". SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E/OU ARRESTO Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005941-07.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: EVERALDO JOSE DE JESUS, CPF nº 94915946215, RUA BEIJA-FLOR 4738 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.737,50

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido ID 50204889.

Intime-se as partes da nova data para a realização dos exames periciais, prosseguindo-se, após, nos termos do DESPACHO inicial.

Partes intimadas por seus patronos.

nt.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010991-82.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: JUDITE GUEDES, RUA UIRAPURU 91 MUTIRÃO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIANA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARACATIARA 3701, BAIRRO VALPARAÍSO JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Judite Guedes em face de Adriana Rodrigues e Fabio Alves Dias, na qual alega em síntese, que teria adquirido do segundo requerido a motocicleta Yamaha Crypton Cor preta, placa NCQ2281/RO em março de 2010.

Afirma que mesmo sem fazer a transferência para seu nome, revendeu a motocicleta para a ré Adriana, que também teria deixado de regularizar o bem perante os órgãos de trânsito.

Postula a procedência dos pedidos, para que seja determinada a parte ré que proceda a transferência do bem para seu nome, inclusive débitos perante o Sefin e Detran.

O réu Fábio foi excluído da lide pela DECISÃO acostada no id 23720193.

A ré Adriana, citada por edital, teve a defesa patrocinada pela Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial.

A parte autora intimada a especificação de provas, limitou-se a postular o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

Tento a parte autora dispensado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.

Após análise detida dos autos, tenho que o pedido improcede.

A parte autora busca transferir o veículo registrado em nome de terceiro (Fábio), para a ré, não tendo, demonstrado nos autos a compra da motocicleta e tão pouco a venda do bem a requerida.

A autora foi cientificada pela DECISÃO acostada no id 23720193 que deveria produzir provas visando comprovar a compra do bem de Fabio e venda a ré, seja por notificação extrajudicial, contrato, recebe venda, ou outra prova admitida em direito, o que não fez.

Nem ao menos os dados completos da ré a autora trouxe aos autos, inexistindo um mínimo de provas da alegada relação jurídica de direito material.

Assim, em que pese a ré ter sido citada por edital, entendo que não se aplicam a espécie os efeitos da revelia, frente a contestação da Curadoria Especial e, a míngua de provas, por não ter a parte autora demonstrado os fatos constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), razão pela qual o pedido improcede.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por Judite Guedes em face de Adriana Rodrigues.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008438-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ELIANE PEREIRA BRONDOLO AGUILAR, CPF nº 28616952268, RUA PARANÁ 782, - ATÉ 873/874 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Emanuel Comércio de Tintas e Abrasivos Ltda, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra Eliane Pereira B Aguilari, alegando em síntese ser empresa atuante no ramo de venda de tintas, tendo vendido diversos produtos a prazo a ré que totalizariam o valor atualizado de R\$ 3.208,25 (três mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

Alega que a ré teria deixado de efetivar o pagamento do débito na via administrativa.

Postula a procedência da ação para que seja condenada a parte Requerida ao pagamento do valor devido, acrescida de custas e honorários de sucumbência.

Citada a ré, deixou de apresentar contestação nos autos.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO.

É o relatório. DECIDO.

A parte Ré, regularmente citada deixou de apresentar manifestação nos autos, tornando-se revel, razão pela qual julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Um dos efeitos da revelia é fazer incidir a presunção de aceitação e veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Assim, restou patenteado que a parte Requerida é devedora do valor cobrado na inicial referente a venda de produtos, o que restou corroborado pelos boletos bancários assinados pela ré, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Emanuel Comércio de Tintas e Abrasivos Ltda nesta Ação de Cobrança proposta contra Eliane Pereira B Aguilár, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.208,25 (três mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos dos juros moratórios desde a citação.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e dificuldade da causa e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010463-77.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: IRENIR FRANCISCO, CPF nº 19164033287, RUA SÃO MANOEL 2623, S/C SANTIAGO - 76901-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526

DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.120,66

DESPACHO

Vistos,

A parte autora sustenta que prepostos da Requerida compareceram em sua residência (UC 1194008-5) no dia 19/01/2019, realizaram inspeção e retiraram o relógio medidor de energia, sob alegação de fraude. Posteriormente, emitiram cobrança no valor de R\$7.837,52.

Afirma que inconformada interpôs recurso administrativo, contudo, foi indeferido, momento em que foi coagida moralmente, sob ameaça de corte do fornecimento, a assinar o termo de confissão de dívida para pagamento parcelado, e diante do receio de ser privada do fornecimento de energia, o assinou, mesmo discordando de seus termos. Sustenta que o termo de dívida e o débito imputado a sua UC, devem ser declarados nulos eis que o termo foi assinado sob coação moral e o débito apurado de forma unilateral, sem oportunizar o contraditório.

Postula em sede liminar seja ré compelida a suspender a cobrança da dívida que está sendo cobrada mensalmente nas faturas de consumo de energia, bem como, a se abster de interromper o fornecimento do serviço, até DECISÃO final.

Decido.

A alegação da Requerente de que assinou o termo de confissão de dívida, mesmo sem concordar, por receio de ser privada do fornecimento de energia, se afigura verossímil, vez que a consequência pela não pagamento do débito apurado em recuperação de consumo é o corte do fornecimento. No tocante a

alegação de realização da perícia unilateral, de igual forma tenho como verossímil, eis que trata-se de prática comumente realizada pela Requerida.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como o perigo de dano, razão porque defiro in aliter altera pars, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida suspenda a cobrança das parcelas da dívida proveniente do Termo de Confissão de Dívida n. 00818/2019 que estão sendo cobradas nas faturas de consumo mensal da residência da Requerente - UC 1194008-5, bem como, que se abstenha de interromper a energia, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, caso se torne inexpressiva ou excessiva.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005501-11.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
 AUTOR: RAFAEL DOMINGOS, CPF nº 01889872237, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2535, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido ID 50204869.

Intime-se as partes da nova data para a realização dos exames periciais, prosseguindo-se, após, nos termos do DESPACHO inicial.

Partes intimadas por seus patronos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010066-18.2020.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: VERONICA VALENTIM DOS SANTOS, RUA LÍRIO DO VALE 65 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE ADEMIR TELLES DE LIMA, CPF nº 02297978227, RUA CENTAURO 4883, - DE 4871/4872 AO FIM SETOR 6 - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos,

Tramite em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade judiciária.

1. Designo audiência de conciliação para 17 de dezembro de 2020, às 10 hora e 40 minutos, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009694-69.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: EDINEI FRANCISCO RIBEIRO, CPF nº 71546405291, RUA NORTE SUL 218 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser

localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009511-98.2020.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO MERLIN JUNIOR, CPF nº 00237053292, RUA AMAZONAS 1129, - DE 1104/1105 A 1192/1193 PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Emende a inicial devendo o Requerente promover a qualificação do de cujus, bem como, indicando e comprovando o respectivo número de Cadastro de Pessoa Física, de modo a propiciar a busca de informações junto ao SISBAJUD quanto aos referidos relacionamentos bancários da sucedida.

Deverá ainda promover a comprovação do recolhimento das custas processuais (observado o mínimo legal - Lei 3.896/16)) e das custas quanto à pesquisa requerida na forma do art. 17 do Regimento de custas.

Retifique-se o polo ativo da ação fazendo incluir o Requerente Antônio Roberto Merlin.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009403-69.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: YZETH VASQUES LUCIANO, CPF nº 84052767268, RUA VALDECI JOSÉ GONÇALVES 503, - ATÉ 720/721 NOVO JI-PARANÁ - 76900-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7012959-16.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ODAIR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42241847291, RUA GARÇAS 231 MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.075,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada do laudo pericial, dou por prejudicado o pedido de ID 50520803, nada obstante, cabe o registro de que a mera substituição da perita, conforme pleiteada, teria o imediato efeito de agravar a mencionada postergação da almejada DECISÃO DE MÉRITO.

Doravante, às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, torne os autos conclusos para julgamento.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009732-81.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: VINICIUS DE MORAES CARVALHO, CPF nº 03037593210, RUA IMBURANA 1544, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizada na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná - RO(69) 999751335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001973-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA, CPF nº 29033640287, RUA RITA MARTINS LEITE 783 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.670,00

DESPACHO

Vistos.

Às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Após, torne os autos conclusos para julgamento.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003921-43.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: NATAN MARTINS LOUBACK, CPF nº 03619784213, RUA IMBURANA 465, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA

- 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

Vistos.

Face o decurso de lapso suficiente ao pedido de dilação, promova a Sra. Perita a juntada do respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005482-05.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO MARTINS DA SILVA, CPF nº 03000822232, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1482

BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido ID 50204885.

Intime-se as partes da nova data para a realização dos exames periciais, prosseguindo-se, após, nos termos do DESPACHO inicial.

Partes intimadas por seus patronos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010382-65.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZA CARLOS RIOS, CPF nº 02349150216, RUA FLORESTA, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 8.336,25

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido lapso suficiente ao petição de ID, promova a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do respectivo laudo pericial.

Após, prossiga-se nos termos do DESPACHO inicial.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7013737-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARINETE COUTINHO DA SILVA, CPF nº 77808436291, RUA RIO NEGRO 676, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada do laudo pericial, dou por prejudicado o pedido de ID 49757852, nada obstante, cabe o registro de que a mera substituição da perita, conforme pleiteada, teria o imediato efeito de agravar a mencionada postergação da DECISÃO de MÉRITO.

Doravante, às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, torne os autos conclusos para julgamento.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009798-95.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IVONEI DIAS DOMINGOS, CPF nº 72349786234, RUA ALIANÇA 4701 BOA ESPERANÇA - 76909-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

Vistos.

Face o decurso de lapso suficiente ao pedido de dilação, promova a Sra. Perita a juntada do respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000469-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ADRIANO ALVES DA SILVA, CPF nº 00876849265, AVENIDA SÃO PAULO 2747, - DE 2672/2673 A 3270/3271 BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

Vistos.

Face o decurso de lapso suficiente ao pedido de dilação, promova a Sra. Perita a juntada do respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010195-23.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DAMOLLINE BRANDAO SILVA, CPF nº 02041951281, RUA CACOAL 610, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.412,50

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizada na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmoretti@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009404-54.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTOR: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME, CNPJ nº 14335618000117, RUA VILAGRAN CABRITA 1301, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

RÉU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51757300000150, ALAMEDA ARAGUAIA 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo ID nº 50527257, visando por fim ao litígio e dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos requerendo, em seguida, a sua homologação e suspensão do feito.

Indefiro a suspensão do feito devendo ser extinto face a entabulação do acordo, ficando, desde já, autorizado, ao Requerente, o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de taxa e por simples petição em caso de inadimplência.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Transitado em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010230-80.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GRECIENE ALEXANDRINA JATOBA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA,

OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Homologo a desistência do ID nº 50926627, para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7013241-54.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 07510413000165, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

EXECUTADO: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08618336000396, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7757 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº MT15629

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 49906745, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará em favor do Advogado da parte Exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial ID nº 49906742.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 47623404.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARA JUDICIAL, autorizando o(a) Dr(a). PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB / RO 5477 e ou DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB / RO 5963, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 040 01520523 - 3, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7003154-39.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: NILTON CESAR TUPA, CPF nº 42227526220, LAGES 59 JORGE TEIXEIRA - 76912-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 23148512000103, RUA MARACATIARA 807, - DE 667 A 839 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50504374.

Procedi o bloqueio "on line" dos veículos dos Executados, com inclusão de restrição de circulação, junto ao sistema RENAJUD, conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002720-50.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CICERO BISPO FERREIRA, CPF nº 61264814291, RUA MENEZES FILHO 4061, - DE 4022/4023 A 4255/4256 BELA VISTA - 76907-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito ID nº 49393963, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará em favor do Advogado da parte Exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial ID nº 49393966.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 44385977.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARA JUDICIAL, autorizando o(a) Dr(a). MARCOS MEDINO POLESKI, OAB / RO 9176-A e ou BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB / RO 8550, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01520402 - 4, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7001144-85.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPPEXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 50558571, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação do acordo composto.

Decido.

Havendo acordo entre as partes em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determinei a imposição de restrição de transferência ao veículos encontrado via Renajud bem como a liberação da restrição de circulação, conforme arquivos em anexos.

Expeça-se o alvará em favor do exequente para levantamento dos valores do bloqueio judicial ID nº 50562209, transferidos para contas judiciais no banco da Caixa, conforme arquivo em anexo.

Fica determinado ao Exequente informar, nos autos o cumprimento integral da avença a fim de que se proceda o levantamento da restrição veicular ora imposta.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22.881.858/0001-45, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB / RO 9237, a proceder o levantamento de todos os saldos existentes nas contas judiciais de nº s: 1824 / 040 / 01521033 - 4 e 1824 / 040 / 01521035 - 0, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007297-08.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão até a data aproximada de 06/11/2021, conforme determinação ID 50740985

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002557-36.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTIAGO CORDEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007967-75.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: ISA GOMEZ ROCHA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006265-65.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça de ID: 50591340, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: ANA PAULA ALVES PESSOA CPF: 897.026.382-91, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA CPF: 540.297.242-72, JOANA STELLA ALVES PESSOA CPF: 860.969.582-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004918-65.2016.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ANTONIA GOMES CPF: 717.071.582-15

Requerido: TELMA LUZIA PESSOA CPF: 035.721.702-06, GEREMIAS TUBIARI PESSOA CPF: 143.206.902-06, JACOB BAITARA PESSOA CPF: 084.927.942-91, MONTGOMERY TARANM PESSOA CPF: 079.582.932-91, REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS CPF: 079.165.822-87, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA CPF: 540.297.242-72, ANA PAULA ALVES PESSOA CPF: 897.026.382-91, JOANA STELLA ALVES PESSOA CPF: 860.969.582-49, KATIA PATRICIA ALVES PESSOA CPF: 592.878.882-72, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA CPF: 979.995.202-68, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA CPF: 010.553.404-83, ALIANDRESON CLAYTON LIRA PESSOA CPF: 663.122.992-87, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA CPF: 486.151.962-49,, IVO ONILDO KEGLER CPF: 486.155.792-53

DECISÃO ID: 49986237: "(...) Os Requeridos que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos devem ser citados por edital com prazo de 10(dez) dias, conforme constou da DECISÃO ID 43120833; Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida. Após, dê-se vistas à parte Requerente Int. Ji-Paraná/RO, 20 de outubro de 2020. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000095-43.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO CARVALHO SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO0009176A, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO0009176A, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

RÉU: HAROLDO CARLOS COSTA SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID: 47412957 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7013601-86.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PRISCILA SOUZA RIBEIRO LOBAK

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Priscila Souza Ribeiro Lobak ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando, em síntese, que foi acometido de acidente automobilístico em 15 de julho de 2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no crânio da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 60 % (sessenta por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido negando o pagamento.

Preende seja a requerida condenada ao referido pagamento acrescido de correção monetária e juros, bem como, a sua condenação ao ônus da sucumbência.

Junto com a inicial os documentos de IDs 33663050 a 33663819. Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia às suas expensas.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 35057124 na qual impugnou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à prosseguibilidade do processo, a saber, o comprovante de endereços emitido por órgão público em nome do requerente e boletim de atendimento médico. No MÉRITO, sustentou que o laudo produzido na seara administrativo não concluiu quanto à existência de sequelas. Sustentou que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Defendeu a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como, que, em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com a contestação juntou os documentos de IDs 35057125 a 35057128.

Laudo pericial veio aos autos no ID 45366790.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, quanto a alegação de falta de juntada de comprovante de residência emitido por instituição prestadora de serviço público, tenho por inconsistente, posto que o autor juntou com a inicial procuração e declaração onde constam seu endereço.

Ademais, há nos autos vasta documentação e elementos que permitem aferir a correta identificação da parte autora, entendo que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto rejeito a prejudicial.

Segue a mesma sorte à alegação de ausência de boletim de atendimento médico eis que os documentos juntados aos autos são contemporâneos e compatíveis ao alegado fato/sinistro destacando-se que tal assertiva não compôs a motivação para negar-se o pleito em âmbito administrativo.

Igualmente afastado.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora embora tenha suportado sequelas do sinistro de trânsito, tais consequências não restaram permanentes de modo a debilitá-lo definitivamente ao exercício normal das funções corporais cerne da constituição do direito a indenização no termos do art. 3º da Lei 6.197/74, decorrendo daí a improcedência dos pedidos originários.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por. proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Parte autora isenta de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Havendo recurso, intemem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007760-13.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352001607, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADOS: SUELY WILLE DE SOUZA SILVA, CPF nº 77960092249, RUA JOÃO BATISTA NETO 1883, WILLE BOLOS NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 84238410149, RUA JOÃO BATISTA NETO 1883, WILLE BOLOS NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Valor da causa: R\$ 221.583,78

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 49636509.

Proceda a inclusão do nome dos devedores no Serasajud, pelo valor do débito.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se e Int.

SIRVA o presente DESPACHO como OFICIO.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008772-62.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RONAN ROCHA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos,

Ronan Rocha Brito ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 27 de janeiro de 2018, vindo a sofrer lesão incapacitante no crânio da qual lhe teria restado incapacidade permanente na proporção de 75% (setenta e cinco por cento). Que porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido arcando com o montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos). Entende ter direito ao recebimento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco Reais).

Pretende seja a requerida condenada ao pagamento do valor correspondente à diferença, qual seja, o valor de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um Reais e vinte e cinco centavos) acrescido de correção monetária e juros, bem como, a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.

Juntou, com a inicial, os documentos de IDs 29821615 a 29821623.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 33552231 na qual alegou, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao prosseguimento do feito consubstanciado no comprovante de endereço do Requerente. No MÉRITO aduziu que já teria pago o valor devido na esfera administrativa na proporção das lesões encontradas. Requereu, em caso de condenação, não seja ultrapassado o teto legalmente estabelecido levando em conta o que já foi recebido pela parte autora administrativamente bem como no sinistro aforado nos autos nº 0001569-13.2015.822.0005. Contestou ainda a veracidade do registro de ocorrências. Inferiu que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML. Ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09. Aduziu que o laudo pericial assinado por profissional de fisioterapia não tem legitimidade para lastrear um provimento de procedência. Suplicou a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, no MÉRITO postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com a contestação juntou os documentos de IDs. 33552231 a 33552244.

Laudo pericial veio aos autos às ID 43824579.

Instadas, a parte Requerida se manifestou sobre o laudo, restado a parte autora inerte.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a alegação de falta de juntada de comprovante de residência emitido por instituição prestadora de serviço público, tenho por inconsistente, posto que o autor juntou com a inicial procuração e declaração onde constam seu endereço.

Ademais, há nos autos vasta documentação e elementos que permitem aferir a correta identificação da parte autora, entendo que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo arguição de preliminares, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora suportou lesão incapacitante na face na proporção de 10% (dez por cento) restando superadas as teses assessórias.

Registro que nenhuma oposição ao laudo foi ofertada pelas partes restando incontroversos seus termos.

Com efeito a parte ré, veio aos autos (ID 45425965) e reconheceu a procedência do direito material da parte autora, apontando que há diferença a ser indenizada no valor de R\$ 506,25 (quinhentos e seis Reais e vinte e cinco centavos), cujos cálculos encontram-se em consonância com a disposição legal, nos precisos termos do art. 3º e seguintes da lei 6.194/74.

Desta feita, se não há controvérsia quanto ao MÉRITO e respectivo valor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, nesta ação de cobrança proposta por Ronan Rocha Brito em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 506,25 (quinhentos e seis Reais e vinte e cinco centavos), em favor da parte autora, valor este correspondente à diferença do que já foi recebido e o efetivamente devido conforme fundamentação acima, a ser atualizado monetariamente a contar do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que lhe beneficia, sendo esta para o autor o valor da condenação e para o réu o montante correspondente à diferença entre o valor da condenação e o valor da causa.

Ficando suspensa a exigibilidade dos honorários em relação à condenação do autor na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

A ré, deverá comprovar o recolhimento das custas que lhe cabe em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. Boleto para pagamento encontra-se disponível no site do TJ/RO.

Não comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.

Parte autora isenta das custas que lhe cabe por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões. Após, ao TJ/RO.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida a obrigação, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010313-96.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉUS: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CPF nº 03433283133, RUA CASTANHEIRA, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 40901734268, AVENIDA MARECHAL RONDON UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.723,55

DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de SENTENÇA, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5.1 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (bacenjud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011818-59.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: ERZIRA BORGES DOS SANTOS, CPF nº 19103786234, RUA BÉLGICA 2028 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

Vistos.

A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.

Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.

Registro, de logo que, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.

Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porventura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.

Oportuno o registro de que, atualmente, não há profissionais médicos ortopedistas matriculados junto a este juízo como perito dada a escassez de interesse de tais profissionais na prestação do referido munus sendo certo que mesmo o profissional apontado como alternativa pela postulante, a saber, o Dr. Joaquim Moretti Neto, não detém tal especialidade.

Por fim, reforço que assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.

Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.

Considerando o transcurso da data designada para realização dos exames periciais, a parte autora deverá diligenciar diretamente junto à Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a novo agendamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.

Partes intimadas por seus patronos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000327-89.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO, CPF nº 00522061907

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50555528.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005175-85.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY, CPF nº 98165925253, LINHA SN 37, GLEBA 12 E LOTE 35 35 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pleiteia a realização de penhora.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005265-64.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KATHIA SONIA LUCAS FLORES, CPF nº 97561894287, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 924 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000598-30.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: GEDIVALDO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Gedivlado de Andrade Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando, em síntese, que foi acometido de acidente automobilístico em 21 de maio de 2019, vindo a sofrer lesão incapacitante nos membros superior e inferior esquerdo nos quais lhe teriam restado incapacidade permanente na proporção de 50 % (cinquenta por cento). Aduz que, porém, uma vez requerida a indenização junto à ré, esta não teria pago o valor devido negando o pedido.

Entende ser credora do importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta Reais) que pretende seja a requerida condenada ao respectivo pagamento acrescido de correção monetária e juros, bem como, a sua condenação ao ônus da sucumbência.

Juntou com a inicial os documentos de IDs 34126352 a 34126364. Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré, bem como, determinada a realização de perícia às suas expensas.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos perante o ID nº 35669812 na qual impugnou, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustentou que o laudo pericial particular não pode servir como razão de decidir. Defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como, a aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ. Suscitou a necessidade de realização de perícia complementar a ser efetivada pelo IML e ainda, que o valor da indenização deve se ter por base na tabela anexa a Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como, que, em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.

Ao final, postulou que o pedido fosse julgado improcedente, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com a contestação juntou os documentos de IDs 35669813 a 35670140.

Laudo pericial veio aos autos no ID 43972300.

Instadas a parte Requerida se manifestou sobre o laudo restando inerte a parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

A impugnação a gratuidade de justiça, deve ser afastada, posto que a ré deixou de trazer aos autos elementos que permitam aferir a capacidade financeira da parte autora, de sorte que o benefício deve ser mantido, como deferido.

Ademais, há nos autos vasta documentação e elementos que permitem aferir a correta identificação da parte autora, entendo que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto rejeito a prejudicial.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

No caso, após a realização de exame médico pericial, restou apurado que a parte autora embora tenha suportado sequelas do sinistro de trânsito, tais consequências não restaram permanentes de modo a debilitá-lo definitivamente ao exercício normal das funções corporais cerne da constituição do direito a indenização no termos do art. 3º da Lei 6.197/74, decorrendo daí a improcedência dos pedidos originários.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Gedivlado de Andrade Silva proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC

Parte autora isenta de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, intemem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011826-36.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: GILMARA PEREIRA MOTA DOS SANTOS, CPF nº 95697390297, RUA FLORESTA 3480, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO

Vistos.

A parte Requerente impugna a nomeação da Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo para funcionar nos autos como Perita, aduzindo em suma que I. a profissional não tem especialização em ortopedia; e que, II. em outros processos correntes neste e em outro juízo não tem prestado serviço adequado à necessidade da pretensão.

Postula, ao final, a destituição da perita nomeada com a designação de outro profissional.

Registro, de logo que, em melhor entendimento, tenho como prescindível a nomeação de médico especialista para a averiguação de sequelas permanentes em casos como o dos autos vez que a grande gama de casos desta natureza refere-se a situações comuns não demandando aprofundamento teórico da área médica, razão porque, não havendo maiores complexidades quanto à análise das respectivas sequelas, não vislumbro a necessidade de nomeação de profissional especialista.

Ademais, entendo que eventuais casos esparsos que, porventura, tenham sido interpelados pelo ora impugnante não constituem precedentes aptos para efeito de destituição da auxiliar junto ao presente feito face a inexistência de elementos que só serão conhecidos (se presentes) após a elaboração do laudo pericial.

Oportuno o registro de que, atualmente, não há profissionais médicos ortopedistas matriculados junto a este juízo como perito dada a escassez de interesse de tais profissionais na prestação do referido munus sendo certo que mesmo aquele apontado como alternativa pela postulante, a saber, o Dr. Joaquim Moretti Neto não detém tal especialidade.

Por fim, reforço que assertivas fundadas em conhecimento empírico da parte não têm, por si só, a relevância jurídica necessária a vulnerar a escolha da auxiliar nomeada por ser esta profissional da área médica antes de lograr qualquer especialização e, neste termos, apta à confecção dos exames periciais.

Assim, mantenho a nomeação da Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo a fim de que atue como Perita no presente feito.

Considerando o transcurso da data designada para realização dos exames periciais, a parte autora deverá diligenciar diretamente junto à Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a novo agendamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, prossiga-se nos termos da DECISÃO inicial.

Partes intimadas por seus patronos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002797-30.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

EXECUTADO: WILLIAN JOSE DOS ANJO EXECUTADO: WILLIAN JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 50527814, postulando, em seguida, a sua homologação e a extinção do feito. Decido.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determinei a transferência do valor para conta vinculada ao juízo, no banco da Caixa, conforme arquivo em anexo.

Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do Exequente bem como o recolhimento das custas finais, uma vez que inclusas no valor bloqueado via Bacen Jud.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ID nº: 072020000119276833, tendo como beneficiário: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB / RO 7495 e ou MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB / RO 5174. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte Exequente, que deverá comprovar o seu recolhimento imediatamente, juntado nos autos a guia recolhida.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000116-87.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCONDES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42871743487, RUA BRASILÉIA 2448, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

EXECUTADOS: NELCI RODRIGUES DE SOUZA, RUA IMBURANA 1215, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SAMARA FERREIRA SCARDINI, AVENIDA ARACAJU 3371, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID nº 48071218.

Endereço para cumprimento do MANDADO: Av. Aracaju, 3371, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, da Executada SAMARA FERREIRA SCARDINI, CPF nº 034.917.612-47.

1. PROCEDA A PENHORA AVALIAÇÃO/REMOÇÃO/DEPÓSITO e INTIMAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e cominações legais. Valor do débito atualizado R\$10.584,34 (dez mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavo).

2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.

3 - Havendo penhora, o prazo para impugnar será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada nos autos.

4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002817-16.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: CEREALISTA E MAQUINA ARROZEIRA RIO MACHADO LTDA - EPP, CNPJ nº 11706979000134, AVENIDA TANCREDO NEVES 7268 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50520674.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos, diga o Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010661-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA DUARTE LOBO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002001-39.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FATIMO MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial ID 50607826 comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, atualizando o débito considerando o valor do referido depósito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005082-25.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: AGMAR GONCALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7005584-95.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO0004937, BRADESCO

EXECUTADOS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, LUCIANA TEIXEIRA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - RO, 11 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003304-20.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACKESON GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 50741664 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007631-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003094-08.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR40665, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260A

EXECUTADO: CLAUDINEIA DE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Considerando a petição id. 49935342, fica a parte EXEQUENTE intimada a disponibilizar os novos meios de contato (telefone, email, endereço), a fim de que a prestação de contas do acordo ocorra diretamente perante seus patronos, conforme DESPACHO id. 48267556. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011351-17.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T & C EDITORA GRAFICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A

RÉU: METALMODULOS INDUSTRIA DE MODULOS METALICOS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007731-60.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009697-92.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
 - RO9237

EXECUTADO: MAURO ALVES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002567-22.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
 - RO2027

EXECUTADO: ADENILSON P DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do ofício 50972222 e indicar bens do devedor e local onde possam ser encontrados, conforme DESPACHO id 43856577.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010126-88.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. B. F. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: M. L. F. F.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado, a tomarem ciência da SENTENÇA de homologação ID 50926964.

DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (ID Num. 50471752) e, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais, na forma do que dispõe o inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16. Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I e cumpra-se, após, arquivem-se os autos."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005585-46.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/ Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO SAO JORGE LTDA - ME, CNPJ nº 05754981000186, RUA MATO GROSSO 2836, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, MERCINO JOSE DA SILVA, CPF nº 13947370253, AVENIDA JK 1.260, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIZEL ATAÍDE DA SILVA, CPF nº 23709049920, AVENIDA DOM BOSCO 24 ou 1.113, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado na SENTENÇA ID nº 47117202, devendo a CPE enviar a DECISÃO que SERVE DE ALVARÁ ao Banco da Caixa, para cumprimento da transferência do valor em favor da PGE/RO, devendo também o procurador da parte Executada, comparecer na instituição bancária da CAIXA e efetuar o levantamento do saldo remanescente em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta Centralizadora do TJ / RO.

Cumpra-se, Intimem-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005585-46.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/ Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO SAO JORGE LTDA - ME, CNPJ nº 05754981000186, RUA MATO GROSSO 2836, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCINO JOSE DA SILVA, CPF nº 13947370253, AVENIDA JK 1.260, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIZIAEL ATAIDE DA SILVA, CPF nº 23709049920, AVENIDA DOM BOSCO 24 ou 1.113, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado na SENTENÇA ID nº 47117202, devendo a CPE enviar a DECISÃO que SERVE DE ALVARÁ ao Banco da Caixa, para cumprimento da transferência do valor em favor da PGE/RO, devendo também o procurador da parte Executada, comparecer na instituição bancária da CAIXA e efetuar o levantamento do saldo remanescente em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta Centralizadora do TJ / RO.

Cumpra-se, Intimem-se e após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006211-31.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. DE QUEIROZ & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006984-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOACIR GONCALVES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004041-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO BATISTA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA, CPF 363.299.248-72 (RÉU) representado pela inventariante IDALINA FELICIO DA SILVA - CPF: 271.542.702-68

Advogado do(a) RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

Intimação REQUERIDO - RÉPLICA À RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à resposta à Reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006464-24.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA MOREIRA MENDES NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 50624391 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003104-81.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDERSON LEAO ABBA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: CENTER CAR MULTIMARCAS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a juntar nos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, constando a penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7007300-26.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARIA MIGUELINA GONCALVES, CPF nº 59305622291, RUA VISTA ALEGRE 1339, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50678126.

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000657-18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: S. F. D. S. N., CPF nº 75268779249, RUA TEREZINA - APTO 06 81, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Suely Ferreira da Silva Nascimento, em face do Estado de Rondônia, na qual alega em síntese que seu filho Deverson Ferreira Nascimento, se encontrava preso no estabelecimento prisional Agenor Martins de Cavalho em Ji-Paraná, gerido pelo réu, onde foi vítima de homicídio, com asfixia e enforcamento.

Sustenta ter suportado danos morais em decorrência da morte de seu filho, pretendendo seja o réu condenado a indenizá-la no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Ainda, que teria suportado danos materiais, pela perda de rendimentos ofertados pelo seu filho, pretendendo seja o réu condenado a indenizá-la no valor em menção mensal de meio salário mínimo.

Requeru em antecipação de tutela a fixação de pensão alimentícia a ser custeada pelo Estado.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos.

Citado o réu, ofertou contestação perante o id40030737, na qual preliminarmente requereu a suspensão do processo, para que aguardasse a CONCLUSÃO do inquérito policial. No MÉRITO, alegou em defesa que a parte autora não teria demonstrado

as circunstâncias em que o óbito de seu genitor teria ocorrido, indispensável à verificação do nexos causal. Que não se trata de responsabilidade civil com atribuição de risco integral, mas modalidade de risco administrativo objetivo com possibilidade de incidência de excludentes de responsabilidade, daí entender ser necessário esclarecer as circunstâncias em que o homicídio ocorreu. Afirma que os procedimentos para o cumprimento de pena foram observados, estando o filho da autora em cela com detentos de igual periculosidade. Alega que não haviam indícios de que o filho da requerente sofria risco de atentado a sua vida, tendo a Administração Penitenciária agido de acordo com as normas aplicáveis à Execução Penal. Entende que a impossibilidade de atuação do Ente Público romperia o nexos causal, o que leva a improcedência da pretensão.

Impugnou os pedidos indenizatórios, por entender que seriam desproporcionais. E ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica perante o id 40984494, na qual impugnou a contestação ofertada.

Intimadas as partes para que especificassem provas, deixaram de requer a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Dê início, afasto o pedido de suspensão dos autos, posto que o caso comporta separação entre as instâncias cível e criminal, sendo o fato "morte" certo, bem como não se estando aqui a apurar a autoria do delito criminal, mas tão somente se há responsabilidade do Ente Público pela morte do detendo dentro da unidade prisional que administra.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, para formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Resta incontroverso nos autos por alegação da parte autora e aceitação da parte ré, que seu filho Deverson Ferreira do Nascimento faleceu no estabelecimento prisional Agenor Martins de Carvalho em Ji-Paraná, no dia 12/10/2019, o que está em consonância com as provas acostadas com a inicial.

Nesta linha, a controvérsia dos autos restringe em saber se a morte do filho da requerente dentro do Presídio Agenor Martins de Carvalho em Ji-Paraná é fato apto a gerar responsabilidade do Estado e por consequência o dever de indenizar.

Diversamente do que alegou o Estado réu em sua defesa, as circunstâncias fáticas da morte do filho da parte autora foram bem delineadas na inicial e corroboradas pelo laudo pericial e boletim de ocorrência policial acostado aos autos, o que inclusive já foi objeto de enfrentamento por este Juízo nos autos nº7013280-51.2019.8.22.0005, proposto por Agata Emanuely de Souza Nascimento, filha do morto.

Tanto o boletim de ocorrência policial, como o laudo tanatoscópico atestam que o genitor da parte autora, Deverson Ferreira Nascimento, foi vítima de enforcamento/afogamento nas dependências do Presídio Agenor Martins de Carvalho.

Transcrevo as discussões feitas pelo perito criminal no laudo tanatoscópico (id 40030739 - Pág13):

As características das lesões cervicais, como o sentido transversal de uma das marcas, além da presença de água em todo o sistema respiratório, indicam que a vítima foi submetida à tortura, sendo primeiramente submetida ao afogamento e constrição cervical, e posteriormente sendo suspensa para simular um suicídio.

O inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal assegura aos presos a integridade física e moral, cuja obrigação de zelo e resguardo recai sobre o Estado, que mantém o preso sob sua guarda/custódia.

Mormente o Estado réu tenha apontado causa excludente de responsabilidade em sua defesa, sob o argumento de que a proteção da integridade física do detento, se tornaria impossível, na espécie colimada, tenho que tal tese não se sustenta.

A vítima sofreu tortura, afogamento, asfixia, sendo certo que as circunstâncias que o homicídio ocorreu, apontam para conduta violenta dentro da cela, sendo certo que se o réu tivesse mantido pessoal (agentes) suficientes e sistema de controle de monitoramento interno não teriam ocorrido.

Consta do boletim de ocorrência policial que no local do homicídio existiam 39 detentos, integralizando 40 apenados com o morto (id 34157006 - Pág3). O Estado, embora intimado a produzir outras provas, não comprovou que a quantidade de apenados existentes na cela estaria adequada. Não comprovou ainda, como alega, que a periculosidade e antecedentes dos detentos existentes era compatível ao local em que se encontravam. E, tão pouco demonstrou que seus agentes teriam atuado sem omissão, não faltando com o dever de cuidado e vigilância.

A impossibilidade de atuação do Estado, como forma de afastar sua responsabilidade não se mostra tão somente no momento do ato ilícito (homicídio), mas deve ser prévia, com classificação adequada dos apenados (art. 5º da Lei 7.210/84), distribuição e controle populacional das celas e pavilhões.

O Estado deve atuar previamente com vistas a impedir conduta violenta dos apenados, classificando os detentos de acordo com seus antecedentes, personalidade. Deve disponibilizar aporte de pessoal especializado no controle de detentos, o que de igual modo não restou demonstrado.

Entendo, que deve até mesmo, dotar os presídios com sistema de monitoramento interno de vídeo que impeça, motins, fugas, prática de violência contra outros apenados.

Certo então que o Estado réu não comprovou nos autos ter tomado qualquer atuação prévia e/ou no momento do crime e, tão pouco demonstrou que tais condutas fossem possíveis de se realizar, ônus processual que cabia demonstrar, notadamente por se tratar de fato impeditivo alegado em sede de contestação, de sorte que não há nos autos demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade, o que enseja o dever de indenizar.

Assim, tendo o Estado falhado, em seu dever específico de proteção, deve suportar a responsabilidade pela morte do filho da parte autora, o que se apura objetivamente, uma vez que a vítima se encontrava presa sob custódia do ente público, sendo seu dever proteger a integridade física e psicológica do detento, nos termos dos arts. 1º, III, da CF e 40 da Lei n. 7.210/84, em razão da omissão tanto do Estado em agir de forma prévia, como de seus agentes no cuidado e vigilância do preso.

Doravante, passo ao exame dos pedidos indenizatórios.

A autora se qualifica como empregada de serviços gerais. Conta com apenas 40 (quarenta) anos de idade. Não há dúvida que seu filho fará falta em sua vida.

Não se indaga aqui quanto a personalidade e/ou conduta do filho, que teria o tempo necessário para se reeducar e voltar ao convívio social.

Diante destas circunstâncias, entendo que o dano moral é inerente a perda do ente, filho, que ocorreu de forma trágica.

Frente a estas considerações, avaliando a idade da autora, bem como o sofrimento que a falta de seu filho trará, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, se afigura proporcional e compatível a espécie, servindo como fator compensatório, bem como pedagógico ao Estado réu, para que busque tomar medidas a fim de impedir que novos crimes como o que vitimou o genitor da menor ocorra.

O arbitramento do valor leva em consideração ainda a indenização já arbitrada por este Juízo na ação proposta pela filha nos autos 7013280-51.2019.8.22.0005, que foi fixada em valor superior, por entender que os danos morais causados a filha superam o da genitora.

O valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices do IPCA-e e juros de poupança a contar desta DECISÃO, tendo em vista que os valores já foram fixados de forma atualizada.

No tocante ao pedido de pensão mensal, tenho por improcedente, posto que a autora não demonstrou depender economicamente do filho. Ademais, informou nos autos ter profissão que a remunera. Não bastasse, a pensão já foi fixada em favor da filha, pessoa a quem o morto prestava alimentos (autos 7013280-51.2019.8.22.0005).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos nesta Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Suely Ferreira da Silva Nascimento, em face do Estado de Rondônia e, via de consequência:

a) Condene o Estado de Rondônia ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a parte autora, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelos índices do IPCA-e e juros de poupança, ambos a contar desta DECISÃO, tendo em vista que os valores já foram fixados de forma atualizada.

b) Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, face a isenção legal.

Ante o ônus de sucumbência, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração, complexidade e natureza da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do inciso I do §3º do art. 85 do CPC.

P.R.I, com recurso, intimem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0012850-05.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Vanderlei Belini, Gabrieli Muller Belini

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Embargado: Espólio de Luiz Carlos Poli, Espólio de Mauro Cezário

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Cléia Aparecida Ferreira (RO 69 - A)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Comprovado o depósito do valor devido em conta judicial vinculada aos autos, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Determino que a presente DECISÃO

sirva de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes Vanderlei Belini - inscrito no CPF nº 819.662299-68 e Gabrieli Muller Belini - inscrita no CPF nº 595.427.992-68, ou seu advogado Antônio Fraccaro - OAB/RO 1941, promovam o levantamento de toda quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01519672-2, devendo a conta judicial ser encerrada e comprovado nos autos a efetivação da medida, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do alvará, sem comprovação, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial e não havendo levantamento, transfira a quantia para conta centralizadora. Cumpridas as determinações, arquivem-se. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2020. Silvio Viana Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004260-02.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARIO MATIAS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 50321440, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0024285-25.2001.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO JI PARANA LTDA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003751-13.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FERNANDES CE EMPREENDIMENTOS DE MOTEIS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4654, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Devidamente intimado quanto ao depósito espontâneo realizado pela executada (Id. 45041565), o exequente quedou-se inerte, sendo certo que de tal inércia presume-se sua anuência tácita ao valor depositado.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados, intimando-o para o ato.

Após, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a executada para fazê-lo no prazo de dez dias sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010353-78.2020.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: PAINI HOLDING LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 491, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO IMPETRANTE: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

Parte requerida: IMPETRADO: F. P. D. J. P. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADOGADO(S) DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

O valor da causa no MANDADO de segurança deve ser fixado por estimativa diante da ausência de valor econômico imediato.

Neste sentido é o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de MANDADO de segurança" (AGRG no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016)

O que pretende a impetrante é o não recolhimento do ITBI sobre a quantia de R\$11.553.922,48, apurada pela autoridade apontada como coatora.

Sendo assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do imposto que entende não ser devido, devendo assim corrigir o valor da causa e promover o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, verifica-se que foi constituído o crédito tributário pelo lançamento da diferença do imposto, conforme se verifica do documento constante no ID nº 50732354, p. 21.

Não obstante, "o fato gerador do ITBI é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. No direito brasileiro, a transmissão da propriedade imobiliária ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de forma que, antes do registro, o alienante continua na condição de dono do imóvel (CC, art. 1.245 e seu parágrafo único). Apesar de a legislação da maioria dos Municípios brasileiros exigir o pagamento do tributo no momento do registro da escritura no cartório de notas, - antes, portanto, do registro no Cartório de Imóveis -, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da cobrança do tributo antes deste segundo registro. Nessa linha, as contundentes palavras da Corte, proferidas no julgamento do RMS 10.650-0/DF: "1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil, na conformidade da lei civil, com o registro no cartório imobiliário. 2. A cobrança do ITBI sem obediência dessa formalidade ofende o ordenamento jurídico em vigor" (STJ, 2.a T., RMS 10.650/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.06.2000, DJ 04.09.2000, p. 135). O STJ tem aplicado a mesma linha de raciocínio ao compromisso de compra e venda não registrado, não o considerando fato gerador do ITBI (STJ, 1.a T., AgRg REsp, 327.188/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07.05.2002, DJ 24.06.2002, p. 203). (Alexandre, Ricardo Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre. - 10. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 407).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - FATO GERADOR - REGISTRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto contra DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que implicou o acolhimento de pedido formulado em apelação interposta pelo agravado e o desprovimento do apelo do Distrito Federal. Eis a síntese do que restou decidido (folha 85): Tributário. Imposto de transmissão de bens imóveis. Fato gerador. Registro imobiliário. 1. O fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade e do domínio útil, o que, na conformidade da Lei Civil, ocorre com o registro do respectivo título no cartório imobiliário. 2. A pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o ordenamento jurídico. 3. Recurso do autor provido e improvido o do Distrito Federal. 2. O Tribunal Pleno, apreciando a Representação de Inconstitucionalidade nº 1.121-6/GO, da relatoria do ministro Moreira Alves, assentou a inconstitucionalidade de lei que tenha o compromisso de compra e venda como fato gerador de imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário de Justiça em 13 de abril de 1984: "Fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Compromisso de compra e venda. - O compromisso de compra e venda, no sistema jurídico brasileiro, não transmite direitos reais nem configura cessão de direitos à aquisição deles, razão por que é inconstitucional a lei que o tenha como fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. Representação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso I do parágrafo único do artigo 114 da Lei 7730, de 30 de outubro de 1973, do Estado de Goiás". [AI 646.443, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 6-9-2007, DJ de 3-10-2007.]

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS. ITBI. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DO IMÓVEL. 1. Está assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório competente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido” (AI n. 764.432-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

Dessa forma, verifica-se que até o momento não houve registro da propriedade dos imóveis em nome da impetrante perante o Registro de Imóveis competente, de modo que inexistente fato gerador para incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sendo, portanto, indevido o lançamento realizado pelo Município de Ji-Paraná e conseqüentemente, indevida a anotação de débito perante o cadastro municipal da impetrante, bem como a existência de débito e certidão positiva em seu nome.

Logo, concedo o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser emitida certidão negativa em nome da impetrante, caso assim requeira, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto a causa de pedir relativa a imunidade tributária, será objeto de ulterior julgamento.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Município, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001471-64.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: OSVALDO CAZUZA DA SILVA, RUA EQUADOR 1945, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB n° RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB n° RO3861 COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

O exequente deverá cumprir integralmente o DESPACHO Id. 45177632, informando, no prazo de quinze dias, os dados para depósito dos valores devido ao exequente e ao seu advogado.

Fica a executada intimada dos cálculos apresentados pelo exequente na petição Id. 46183514 para, querendo, manifestar-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a RPV, intime-se a executada e aguarde-se a comprovação do pagamento pelo prazo de 60 dias.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000962-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB n° RO8590

RODRIGO RODRIGUES, OAB n° RO2902

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO KIKO, RUA CRISTÓVÃO GALINDO 297 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 382922781) Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008471-81.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: C. A. D. S., RUA TANCREDO NEVES 1075, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. D. S. S., RUA TANCREDO NEVES 1075, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB n° RO1382

Parte requerida: RÉU: J. M. D. S., AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2106, - DE 2072/2073 A 2303/2304 NOVO JI-PARANÁ - 76900-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 50423253) Defiro.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Aguarde-se a informação de novo endereço do requerido, pelo prazo de sessenta dias, como pleiteado pela requerente.

Se decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Sem manifestação, intime-se a requerente, pessoalmente, para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010752-44.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Parte requerente: EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C., RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: S. G. B., RUA HEITOR GUILHERME 339, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. C. D. M., RUA HEITOR GUILHERME 339, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 46356311) Defiro.

Promovi neste a consulta junto ao sistema Infojud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005861-14.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 818, IMPLERMAQ JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: EDSON MARCOS ANCILIERO, ÁREA RURAL LOTE 130/132, LINHA RURAL GLEBA G3 KM 15 CX 33 PARTE IDEAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

DESPACHO

(Id. 47073176) Aguarde-se por trinta dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0009141-88.2013.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777

JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº AC3347

EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684

ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

Parte requerida: EXECUTADOS: MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO

CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA
 AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, RUA SAMAMBAIA, 184, URUPÁ, - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REGINA MARIA COLETO BONAZZA

JOAO GUALBERTO COLETO

JOSE FERNANDES COLETO

GERALDO COLETO

EDNILCE DOS SANTOS COLETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782

Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

DESPACHO

Para fins de homologação, as partes deverão, no prazo de 15 dias, apresentar cópia legível do termo de acordo por elas entabulado e constante no Id. 48622436.

Aguarde-se a juntada do termo e voltem conclusos para homologação.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007166-96.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JHENIFER DE LIMA ALCANTARA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3490, - DE 3230/3231 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

Parte requerida: RÉUS: GABRIELA CRISTINA DE SOUZA BATISTA, RUA ADROALDO PIZZINI 2563, - DE 1145/1146 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO - 79810-100 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

JOSE CARLOS NOGUEIRA 08782281874, RUA ADROALDO PIZZINI 2563, - DE 1145/1146 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO - 79810-100 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a requerente para promover a complementação das custas iniciais no prazo de 05 dias, eis que o valor mínimo é de R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando o Provimento 17/2018-CG.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010089-03.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA, RUA ADEILDO MOREIRA 3577 VALPARAÍSO - 76908-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: FLAUDEMIR EVANGELISTA NEVES, AC JI-PARANÁ, AGENOR MARTINS DE CARVALHO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000647-71.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA SÃO LUIZ, - DE 795/796 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-440 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO n. 00555, N. 00555, 19. ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

O documento de id Num. 35676950 - Pág. 1, demonstra que o requerente deu início ao pedido do seguro na via administrativa.

Assim, em sede de providências preliminares, determino que a requerida apresente cópia do procedimento administrativo, referente ao protocolo n. 28771959, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, vista ao requerente para manifestação no mesmo prazo.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002371-13.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

Parte requerida: EXECUTADO: V OLIVEIRA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando já decorrido o prazo pleiteado pelo exequente na petição Id. 49432214, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005351-30.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507

Parte requerida: RÉU: LEANDRO DE LIMA RIBEIRO PORTUGAL, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 46590030) Cumpra-se a cota Ministerial e intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem as certidões solicitadas bem como informarem se amealharam bens ou tiveram filhos durante a constância da união, apresentando o plano de partilha, caso haja bens comuns.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008641-24.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME, AVENIDA BRASIL 935 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: EXECUTADOS: ADALBERTO ALVES DE MELO, RUA MANOEL FRANCO 1407 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

KAIQUE BARBOSA DE MELO, RUA GUATEMALA 4719 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 47512852) Defiro.

Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004532-93.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parterequerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: APARECIDA BENTO DA SILVA, RUA EQUADOR 2131, - DE 2025/2026 A 2220/2221 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 49545524) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000590-87.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: ANTONIO MARIANO DA SILVA, AVENIDA GERÔNIMO BARBOSA DA SILVA 00406 JARDIM NAZARETH - 08150-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

FRANCISCA DA SILVA, RUA C 302 TRÊS LAGOAS - 78058-707 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MARIA DA SILVA, RUA RIO AMAZONAS 1702, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSEFA DA SILVA FERNANDES, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1138, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, RUA TIMÓTEO 440 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CICERO DA SILVA, ÁREA RURAL linha 118 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

APARECIDO MARIANO DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 37, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DOS AUTORES: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Parte requerida: RÉUS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 3033, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DORACY DA COSTA SANTANA, RUA DA PROCLAMAÇÃO 699, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALDIR PEDRO DOS SANTOS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 699, - DE 510/511 A 730/731 PRIMAVERA - 76914-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

DESPACHO

Consoante constou na DECISÃO saneadora de ID 43246991, o ponto controvertido é a responsabilidade dos requeridos quanto ao acidente ocorrido, cabendo a eles o ônus da prova.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2021, às 09h, na sala de audiências desta vara, salientando que as partes deverão cumprir as normas sanitárias de prevenção ao contágio pela COVID-19.

A intimação das testemunhas deverá ocorrer pelo advogado da parte interessada, conforme artigo 455, caput e §1º, do CPC.

Int.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012992-06.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: VALDEIR AVELINO DE JESUS, BR 364 LOTE 51C SÃO CRISTOVÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Id. 47600703) Defiro

Serve cópia do presente como MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado pelo exequente, qual seja, lote 051C, quadra 00099, setor 506, localizado na BR364, Bairro São Cristóvão, saída para Cuiabá, devendo os documentos constantes nos Id's 47600704 e 47600705 instruir o MANDADO a fim de subsidiar o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a diligência, intimem-se as partes.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0087300-84.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN - RO

EXECUTADO: ANDERSON XAVIER MARQUES

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0000442-45.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: JOSE AMBROSIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente e Executada, por intermédio de seus procuradores, intimadas da migração destes autos para o Pje.

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0015718-82.2013.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO
 EXECUTADO: COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS JI-PARANA LTDA - ME
 Certidão
 Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
 Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.
 CLEONICE BERNARDINI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0015684-10.2013.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO
 EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
 Certidão
 Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
 Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.
 CLEONICE BERNARDINI
 Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010440-34.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 10/11/2020 09:56:59
 Requerente: B. M. B. M. D. B. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A
 Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A
 Requerido: GEDALIAS MOREIRA BENTES
 Vistos.
 1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.
 2. Com base nos artigos 4º e 13, §2º, da Lei nº. 5.478/66, e considerando ainda o disposto no inciso IV do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988, arbitro os alimentos provisórios em

montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, devidos mensalmente a partir da intimação da presente DECISÃO e devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela genitora.

3. Quanto à guarda, nada impede que permaneça com a autora, visto que é mãe biológico e não há nos autos qualquer indício de que não dispensa ao filho os cuidados necessários para seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, nos termos do artigo 1.583, §2º, do Código Civil.

Nessa toada, DEFIRO a liminar para conceder a guarda do filho menor à autora.

Desnecessária a lavratura de termo, já que a requerente é mãe da criança, sendo a guarda um dos deveres inerente ao poder familiar, nos termos dos artigos 22 do ECA e 1.612 do CC.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 14 de DEZEMBRO de 2020 às 09:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

8. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7013284-88.2019.8.22.0005
 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
 Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
 Advogado: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA OAB: RO10401
 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO4785 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO5406 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597A Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
 Nome: Vizinho confrontante
 Endereço: Rua Rita Carneiro Rios, Esquina com Estrada Balneário, Setor chacareiro Anel Viário, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: VALDETE TEIXEIRA GOIS

Endereço: Avenida Rita Carneiro Rios, s/n, Setor Chacareiro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-500

Advogado: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB: RO2025
Endereço: GOIANIA, 1013, - de 766/767 a 1198/1199, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462

Vistos.

Considerando que o acordo versa somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, não vislumbro óbice à sua homologação. Assim, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 50675589, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários na forma acordada.

Considerando que há notícia nos autos de suposto crime ambiental (id.44013613), extraíam-se cópia dos autos e remetam-se ao Ministério Público para providências que entender cabíveis.

Aguardar-se o trânsito em julgado no arquivo.

P. R. I.

Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000745-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: Zaqueu Aureliano e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

RÉU: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005075-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE ARAUJO TILP AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ARTUR DE SOUZA ANDRADE, CPF: 105.803.871-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:7003191-32.2020.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LOURIVAL MOREIRA

Requerido: ARTUR DE SOUZA ANDRADE e outros

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

RESUMO DA INICIAL: " Trata-se de Ação Declaratória de Posse c/ Imissão de Título proposta por Lourival Moreira e outros contra o Município de Ji-Paraná e outros pretendendo regular a documentação do Lote de Terra Urbano n. 06, da quadra 223, do Setor n. 301, situado na rua Curitiba, medindo 10m de frente/ fundos por 30m laterais, num total de 300m2. Alega o autor está de posse mansa e pacífica sobre o imóvel desde o ano de 2009 desde aquisição por meio de contrato de compra e venda, contudo, não houve a transferência do imóvel para o autor, estando ainda em nome de terceiros.(...) Assim, requer a regularização do imóvel para emissão do título definitivo em nome do autor (..) Dado como valor da causa R\$126.439,03 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e três centavos)".

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/ RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2020.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe assina por

determinação judicial

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008710-22.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010047-12.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2379, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Nome: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

Endereço: Rua Marabu, 1035, - de 685/686 a 1428/1429, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-160

Nome: FABIANE ROMERA

Endereço: Rua Rolinhas, 536, - de 530/531 a 1238/1239, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-110

Nome: RICARDO ROMERA

Endereço: Rua Marabu, 1035, - de 685/686 a 1428/1429, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-160

Advogado: DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB: PR41766

Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA, GLEBA FAZENDA PALHANO, Londrina - PR - CEP: 86050-460

Vistos.

1. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou pedidos junto aos sistema Sisbajud, como adiante se vê.

2. Portanto, determino a(s) citação(ões) do(a)(s) devedor(a)(e)(s), nos termos do art. 8º, da Lei 6830/80, para, em 05 (cinco) dias, pagar(em) ou oferecer(em) bens à penhora, bem como de seu(s) corresponsável(eis).

Arbitro os honorários em 10%, sobre o valor da execução, na hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

3. Decorrido in albis tal prazo, penhore(m)-se do valor e dos veículos, se for o caso, ou tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça ater-se a lei 8009/90, autorizado proceder na forma do art. 840, §1º, do Código de Processo Civil, promovendo sua remoção, se for o caso.

4. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(e)(s) para ser(em) citado(s), arreste tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o art. 830, do mesmo codex, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para os fins do art. 830, §2º, do CPC.

5. Procedida(s) a(s) intimação(ões) das penhora(s), aguarde-se em cartório o prazo para embargos, certificando. Decorrido tal prazo, diga (m) o(a)(s) exequente(s) sobre a conta, constrição e avaliação.

6. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, desde já suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos moldes do art. 40 da LEF.

7. O executado RICARDO ROMERA compareceu espontaneamente aos autos, sendo desnecessária sua citação.

8. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o Município de Ji-Paraná para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO(ÕES), INTIMAÇÃO(ÕES) E REMOÇÃO(ÕES), DEVENDO SER OBSERVADO O(S) ENDEREÇO(S) COLHIDO(S) JUNTO AO SISTEMA INFOJUD, SE FOR O CASO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA, PROVIDENCIE O NECESSÁRIO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2379, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881

Nome: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA

Endereço: Rua Marabu, 1035, - de 685/686 a 1428/1429, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-160

Nome: FABIANE ROMERA

Endereço: Rua Rolinhas, 536, - de 530/531 a 1238/1239, Centro, Arapongas - PR - CEP: 86700-110

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000677-14.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: SP89774-A

Endereço: desconhecido Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: M. C. S. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Rua Maringá, 477, - de 451 a 803 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-401

Nome: MARCOS ELI COSTA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Maringá, 477, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Vistos.

1. Este juízo realizou diligência no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009997-83.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua Manoel Franco, 1539, - de 1217/1218 a 1703/1704,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ILCILENE NATIELY NUNES PEREIRA DOS SANTOS 01236258231

Endereço: Rua Gedir de Moura, 111, Loteamento Talismã, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ILCILENE NATIELY NUNES PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Gedir de Moura, 111, Loteamento Talismã, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: EUCLIDES WAGNER CARRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Gedir de Moura, 111, Loteamento Talismã, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ILSO PEREIRA DOMINGOS

Endereço: Linha 102, Lote 14, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos.

I - Vincule-se aos autos a guia de custas de Id 50377373.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Sisbajud e Renajud, bloqueando o valores e restringindo veículo(s), como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: ILCILENE NATIELY NUNES PEREIRA DOS SANTOS 01236258231

Endereço: Rua Gedir de Moura, 111, Loteamento Talismã, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ILCILENE NATIELY NUNES PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Gedir de Moura, 111, Loteamento Talismã, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: EUCLIDES WAGNER CARRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Gedir de Moura, 111, Loteamento Talismã, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ILSO PEREIRA DOMINGOS

Endereço: Linha 102, Lote 14, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009186-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/08/2019 18:21:09

Requerente: DEJALMES ROSSETE

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Vistos.

1. Ante o pagamento dos Honorários Periciais, sirva-se de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor depositado de R\$ 607,23 (seiscentos e sete reais e vinte e três centavos), e seus acréscimos legais ID do depósito: 049182400372003115, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 01517721-3, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F.

Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a

instituição financeira e expedir alvará em favor do perito viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

2. Após, arquivem-se observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009698-09.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/10/2020 21:57:36

Requerente: BRUNO CARLOS MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autor, por meio da declaração de ID: 49771643, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autor, estando desde já agendada para data de 07 de Dezembro de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000580-43.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/01/2019 16:15:52

Requerente: WADARLAINGTON CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Vistos.

No DESPACHO inicial (id.46998388), já foi concedido à ré os mesmos privilégios da Fazenda Pública, notadamente o pagamento do débito por meio de RPV.

Uma vez que não houve impugnação aos cálculos, expeça-se o RPV, nos termos da DECISÃO inicial (id. 46998388).

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7002424-28.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: NELSON SANTANA DE FREITAS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1680, - de 1644/1645 a 1822/1823, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-558

Nome: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FREITAS

Endereço: Av. São João Batista, 943, Setor 04, Quadra 11, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: ROSE ANNE BARRETO OAB: RO3976 Endereço:, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud, a diligência mostrou-se parcialmente frutífera, conforme Id 25520407 e 25520408, respectivamente.

Não obstante o exequente requer seja realizada nova diligência, via Sisbajud e Renajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Portanto, indefiro, o pedido de reiteração da diligência.

2. Ante a ausência de bens, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008952-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/09/2020 09:53:44

Requerente: VICENTINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Requerido: Banco do Brasil S.A

Vistos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que não há informação sobre eventual concessão de suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para a autora efetuar o pagamento das custas processuais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011556-46.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Data da Distribuição: 04/12/2018 15:19:05

Requerente: YURI KEGLER DE ARAUJO

Requerido: VANDERLEY KEGLER DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO6775

Vistos.

Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, a teor dos artigos 775 e 797 do Código de Processo Civil.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulada, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009724-07.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/10/2020 10:35:46

Requerente: ADAIL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item "2" do DESPACHO inicial ID: 49929302, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

As preliminares arguidas quanto a ausência de comprovante de endereço e de documentos essenciais não merecem prosperar, haja vista que o endereço da autor esta devidamente comprovado nos autos (ID: 49912238). Logo, não havendo necessidade de que o comprovante de endereço esteja no próprio nome do autor, por não ser este um dos requisitos da petição inicial (art. 319, do CPC), no tocante à falta de Documento de Identificação (ID: 49912233) já estão comprovados nos autos, os quais fazem prova do acidente e do nexo de causalidade, ambas preliminares são improcedentes por não consistirem em prejudicial de MÉRITO.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autor, estando desde já agendada para data de 07de Dezembro de 2020, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui

habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/10/2017 16:28:03

Requerente: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

Requerido: WALDECI CLEMENTE NEVES

Vistos.

1. Em consulta ao site e. TJRO verifiquei que foi proferida DECISÃO nos autos de agravo de instrumento nº 0808314-15.2020.8.22.0000

determinando a suspensão da "penhora, vedando qualquer ato de alienação." (s.i.c.), a qual segue em anexo, considerando que ainda não foi juntada aos autos.

2. Assim, suspendo a expedição de carta de arrematação até ulterior DECISÃO do Tribunal.

3. As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0803518-49.2018.8.22.0000 seguem abaixo, as quais foram ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça.

4. Ainda, tem em vista que o valor da arrematação é suficiente para quitação do débito, o presente feito deverá aguardar em arquivo o julgamento do referido recurso.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná,615, Urupá.CEP 76900-261.

Ofício nº. 030/2020 Ji-Paraná, 11 de novembro de 2020.

Assunto: informações de agravo

Autos de agravo de instrumento nº 0808314-15.2020.8.22.0000 (oriundo dos autos 7004025-40.2017.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Considerando o DESPACHO proferido, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita desde 20/07/2017, tendo este juízo indeferido a suspensão dos atos executórios e rejeitado a proposta de parcelamento feita pelo devedor às vésperas da praça designada, cuja DECISÃO foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Saliento que a arrematação foi levada a cabo, a qual ocorreu em 14/10/2020 (data anterior ao protocolo do recurso), bem como até a presente data não fora juntada cópia da DECISÃO concedendo efeitos suspensivos. Este magistrado somente teve ciência da DECISÃO em razão de consulta realizada no site do e. TJRO.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

ROWILSON TEIXEIRA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010461-10.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Data da Distribuição: 10/11/2020 16:43:48

Requerente: JOSE HILARINDO DE SOUZA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Requerido: Doradus Hydrae

Vistos.

1. Trata-se de ação de despejo com base na falta de pagamento de arrendamento. Considerando que a parte autora comprovou a relação jurídica entre as partes (Contrato de Arrendamento de imóvel urbano com fim não residencial), há aplicação da legislação especial, nos termos do disposto no Art.1º, da Lei Nº 8.245/91.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá corresponder a doze meses de aluguel (art. 58, inciso III, da Lei 8245/1991). Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Após, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

3. Não sendo efetuado o pagamento das custas, tornem conclusos para SENTENÇA.

4. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, juntado aos autos a notificação noticiada na inicial, bem como regularizar a representação, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003120-30.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/03/2020 15:26:30

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: SEREIA & CIA LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R\$ 6.585,94.

Procedida a tentativa de bloqueio via Sisbajud, esta restou exitosa na integralidade do débito (c.f. comprovante em anexo), com bloqueio de valor da conta do executado.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 6.585,95, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072020000119551310 e 072020000119551303, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 00.697.509/0001-35, e/ou seu advogado CLEBER CARMONA DE FREITAS - OAB RO3314 - CPF: 618.540.852-04.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a

Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Custas pelos executados.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7012881-22.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 29/11/2019 14:02:34

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: ADAO LOPES BEZERRA

Vistos.

1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do réu e o endereço é o mesmo declinado na inicial (Rua Luiz Muzambinho, n.1471, Nova Brasília, CEP 76908-414, Ji-Paraná -RO).

2. Portanto, intime-se o autor para indicar outro endereço a ser cumprida a busca e apreensão ou requerer sua conversão em execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010303-52.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 05/11/2020 11:14:42

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS e outros

Vistos.

Certifique-se o preparo e vincule-se a guia de custas (id.50672843) a estes autos.

A petição inicial da execução deve ser instruída com planilha demonstrativa do valor de débito, em que constem todos os elementos necessários para permitir ao devedor verificar a origem dos valores e proceder sua conferência.

Logo, nos termos do art. 321, CPC, emende o autor a inicial, anexando memória discriminada e atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006613-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/07/2020 13:01:24

Requerente: GELTO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Vistos.

GELTO ANTONIO DA COSTA, qualificado nos autos, por meio de sua advogada, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 05/03/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 3.611,50 (três mil seiscentos e onze reais e cinquenta centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, Deferido a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 47343286, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 49752181.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejam-se a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que o autor não ficou totalmente inválido, mas foi acometido por lesão média de um dos membros superiores (ESQUERDO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo ao autor o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) resta devida ao autor a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GELTO ANTONIO DA COSTA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400102009218), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou sua procuradora.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007891-51.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 21/08/2020 16:13:03

Requerente: DANILO MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

SENTENÇA

Vistos.

DANILO MARTINELLI, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 14/12/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 5.906,25 (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, Deferindo a Gratuidade Judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 47343260, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 49481819.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) [...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que o autor não ficou totalmente inválido, mas foi acometido por lesão média de um dos joelhos (DIREITO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda completa da mobilidade de um joelho, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda completa da mobilidade de um joelho, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo ao autor o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) resta devida ao autor a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DANILO MARTINELLI, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400332009171), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010450-78.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 10/11/2020 12:18:56

Requerente: HUILDE CANTAO PESSOA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Requerido: ADALBERTO DONIZETE FELICIANI

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o preparo das custas processuais (2%) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

2. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento tornem conclusos para extinção.

3. PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

4-Cite(m)-se por correio/MANDADO aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247).

5-Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.

6-Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o).

7-Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I).

8-Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intemem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

9-Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.

SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010433-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 09/11/2020 17:49:53

Requerente: ALESSANDRA SPAGNOL COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 14 de DEZEMBRO de 2020 (segunda-feira), às 10h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Ainda, poderá a parte autora, até a data da audiência acima designada, buscar a conciliação com o réu por meio do site consumidor.gov.br, vinculado ao Procon.

4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011646-20.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSVALY DE OLIVEIRA RUELA
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007486-49.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PAULO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

EXECUTADO: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005524-25.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: MAQUINA PRETA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005444-90.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SADRAC VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010433-42.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA SPAGNOL COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009682-55.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: NUTRILOG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/12/2020 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003432-96.2018.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: LUCAS LISBOA MOREIRA, também conhecido como "Diabo Loiro", brasileiro, convivente, nascido aos 20.02.2000 em Ariquemes/RO (com 18 anos de idade na data do fato), portador do RG n. 1.490.217 SESDEC/RO e do CPF n. 046.521.9442-00, filho de Catiane Lisboa Moreira, pai não declarado, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

No dia 30 de junho de 2018, por volta das 17h, no estabelecimento comercial denominado Salão Capricho, localizado na rua João dos Santos Filho, n. 434, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados Lucas Lisboa Moreira e Leandro Silva Alvarenga, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, subtraíram para si um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo J7, cor dourada, um relógio, marca Champion, cor dourada, uma aliança em ouro, aproximadamente R\$ 600,00 em espécie, e duas pulseiras, uma em ouro e outra semijoia, pertencentes à vítimas Brena Fernanda Santos Prates; aproximadamente R\$ 100,00 em espécie, pertencente à vítima Beatriz Dinardi do Nascimento; um aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G3, cor preto, um relógio, marca Champion, e aproximadamente R\$ 550,00 em espécie, pertencentes à vítima Maiana Dias Soares; um aparelho de telefone celular, marca Asus, modelo Z3, cor dourada, e R\$ 150,00 em espécie, pertencentes à vítima Leda Márcia Dinardi; um aparelho de telefone celular, marca Samsung,

modelo.35 prime, cor rosa, pertencente à vítima Érica Luana Barbosa; e um aparelho de telefone celular, marca LG, modelo kb, pertencente à vítima Débora Brum de Meio. Segundo restou apurado, o denunciado Lucas adentrou no estabelecimento comercial e de arma em punho anunciou o assalto. Em seguida, após revistar a bolsa de todas as vítimas e as gavetas do comércio, subtraiu os objetos acima descritos, trancou a porta do salão que dava acesso à rua e empreendeu fuga em uma motocicleta, que era conduzida pelo denunciado Leandro, o qual ficou do lado de fora do comércio para vigiar as imediações e dar suporte à fuga. Através de fotografias o denunciado Lucas foi reconhecido como autor do roubo por todas as vítimas, e ao ser interrogado em razão de outro crime, confessou que praticou o presente delito com o denunciado Leandro. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, os denunciados Lucas Lisboa Moreira e Leandro Silva Alvarenga estão incurso no artigo 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), e § 20-A, inciso 1 (emprego de arma de fogo), na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO:0003432-96.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Lucas Lisboa Moreira

Ji-Paraná, 10 de Novembro de 2020.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000188-91.2020.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Celso de Souza Soares, Karina Pereira do Nascimento

Advogado:Delia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, tombado sob Nº 18/2020, ofereceu denúncia em face de CÉLIO DE SOUZA SOARES, brasileiro, nascido aos 20/12/1994 em Ji-Paraná/RO, filho de Sérgio Soares de Souza e Jussara Aparecida Lara de Souza, portador do RG n. 141.047 SSP/RO e CPF n. 024.011.602-05, morador de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção e KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 04/03/1997, em Ji-Paraná/RO, portadora do RG n. 1.335.254 SSP/RO e do CPF n. 028.272.012-08, filha de David Oliveira do Nascimento e Marilena Pereira da Silva, residente na rua Amazonas, s/n, ao lado da Escola Beatriz, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, atualmente recolhida no Presídio Agenor Martins de Carvalho, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo) (1º fato), artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo), c.c artigo 14, inciso II (2º fato) e 180, caput, c.c artigo 29 (3º fato), todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória e no aditamento (fls. 231/232), nos seguintes termos:“1º FATO DELITUOSO: Roubo MajoradoNo dia 16 de janeiro de 2020, por volta de 20h, em frente à Padaria Doce Sabor, localizada na rua Clóvis Arraes, 462, bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados CÉLIO DE SOUZA SOARES e KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si um celular marca Samsung Galaxy Pro 5, uma corrente de ouro, e uma mochila de cor rosa, marca Chenson, contendo uma

carteira com R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e outros objetos, pertencentes à vítima Mirian Rodrigues de Freitas Kowalski. Segundo restou apurado a vítima saía do seu local de trabalho (Padaria Doce Sabor) quando foi abordada pelos denunciados que estavam em uma motocicleta de cor preta. A denunciada KARINA, que estava na condição de passageira do veículo, desceu e anunciou o assalto, exigindo que a vítima entregasse seus pertences. Já o denunciado CÉLIO conduzia a motocicleta e lá permaneceu, portando a arma de forma ameaçadora, enquanto KARINA recolhia os pertences da vítima. Quando a denunciada já retornava para o veículo, CÉLIO gritou para que ela voltasse para pegar a corrente de ouro, o que foi feito. Após, empreenderam fuga na posse dos objetos. Os bens subtraídos foram localizados com KARINA, por ocasião de sua apreensão quando tentava fugir dos policiais militares que atendiam a ocorrência do roubo no “Comercial Lane” (2º fato). A vítima entregou as imagens das câmeras de vigilância da padaria, que flagraram o momento do roubo (fl. 75).2º FATO DELITUOSO: Roubo Majorado Tentado No dia 16 de janeiro de 2020, por volta de 20h40min, no estabelecimento comercial denominado “Comercial Lane”, localizado na Av. Castelo Branco, n. 794, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, os denunciados CÉLIO e KARINA, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida por meio do porte de arma de fogo e violência física, tentaram subtrair para si uma corrente de ouro pertencente à vítima Terezinha Moreira de Miranda, só não logrando consumir o intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo restou apurado, as vítimas Terezinha e Jackson estavam fechando o estabelecimento comercial acima descrito, quando os denunciados adentraram ao local anunciando o roubo. CÉLIO, portando arma de fogo, desferiu um tapa na face de Terezinha, ao tentar retirar a corrente de ouro, assim como empurrou Jackson em direção ao caixa. Terezinha reagiu ao assalto e golpeou CÉLIO com um cabo de vassoura, começando assim luta corporal entre os envolvidos. A Polícia Militar foi acionada e prendeu os denunciados quando tentavam se evadir do local, encontrando com os acusados os pertences da vítima Mirian (1º fato).Dessa forma, tem-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, pois apesar da grave ameaça e violência física exercidas, a ação delitiva foi resistida pela atuação das vítimas. 3º FATO DELITUOSO: Receptação Dolosa[...] Tem-se que entre os dias 07 a 16 de janeiro de 2020, na cidade de Ji-Paraná/RO, em data, horário e circunstâncias que não se pode precisar com detalhes, os denunciados CÉLIO DE SOUZA SOARES e KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO, agindo dolosamente e em proveito próprio e recíproco, transportaram, conduziram e ocultaram o veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan ESD, cor preta, placa NDT-9067/Rolim de Moura, que sabiam se tratar de produto de crime patrimonial praticado contra a vítima Sabline Freitas Marcolino, conforme relatos desta (fls. 54 e 30) e Ocorrência Policial n. 3435/2020 (fl. 53)No processo-crime n. 0000188-91.2020.8.22.0005 restou constatado que no dia 16 de janeiro de 2020, no período noturno, entre as 20h e 20h40min aproximadamente, os denunciados CÉLIO e KARINA transportaram e conduziram a motocicleta acima descrita, veículo que já vinham ocultando, utilizando-a para a prática de dois crimes de roubo, um consumado e outro tentado, sendo certo que por ocasião de um dos assaltos CÉLIO era o condutor da moto produto de crime e no outro o veículo era conduzido por KARINA, tendo ela, inclusive, tentado ocultar a motocicleta após o roubo se ver frustrado pela resistência das vítimas que dominaram o comparsa CÉLIO. Ambos os denunciados eram sabedores da origem criminoso do veículo, fato admitido em seus interrogatórios judiciais, e ainda assim o transportaram, conduziram e ocultaram, de comum acordo, pois o veículo foi “locado” juntamente com uma arma de fogo para servir de

instrumento para os roubos havidos na noite do dia 16/01/2020.” A denúncia foi recebida em 10/02/2020 (fl. 93) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Os acusados foram regularmente citados (fl. 183) e, por intermédio da Defensoria Pública e advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 185 e 186). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas as vítimas, as testemunhas e os acusados interrogados (fl. 230). Após, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, modificando o 3º fato, sendo recebido, tendo as partes manifestado-se pelo aproveitamento da prova e realizado novo interrogatório dos acusados (fl. 275). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos do aditamento à denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou, com relação à acusada KARINA o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação ao primeiro fato, a absolvição com relação ao segundo fato, o reconhecimento da confissão espontânea com relação ao terceiro fato e, em caso de condenação, a aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal, a aplicação da pena-base no mínimo legal, a dispensa da multa ou fixação no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Ainda, a defesa de CÉLIO requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação aos três fatos descritos no aditamento à denúncia. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de CÉLIO DE SOUZA SOARES e KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no aditamento à denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 31/32), termo de restituição (fl. 33), ocorrência policial (fl. 53), termo de restituição (fl. 55) e laudo de exame merceológico (fls. 107/109). Passo a analisar a autoria. A vítima do primeiro fato, Miriam Rodrigues de Freitas, relatou que estava saindo de seu trabalho, por volta das 20 horas, quando viu KARINA e CÉLIO chegando em uma motocicleta. Na ocasião, KARINA desceu do veículo e anunciou o assalto, exigindo a entrega de sua bolsa, sendo que CÉLIO permaneceu na moto empunhando uma arma de fogo em sua direção. Após pegar sua bolsa e retornar para a moto, CÉLIO ordenou que KARINA voltasse e pegasse sua corrente, tendo ambos empreendido fuga na posse de seus objetos. No momento em que chegou na delegacia para registrar ocorrência, tomou conhecimento de que os acusados já haviam sido presos na posse de seus bens. Toda a ação foi registrada pelas câmeras de segurança da padaria, que foram entregues na delegacia. Confirmou o reconhecimento dos acusados como sendo eles os autores do roubo. Tomou conhecimento de que a moto em que estavam era produto de roubo e que eles tinham usado ela para praticar outros roubos naquela noite, sendo um deles no Comercial Lane. A vítima do segundo fato, Terezinha Moreira Miranda, relatou que no dia dos fatos estava ajudando Jackson a fechar seu comércio, por volta das 20:40h quando KARINA chegou conduzindo uma motocicleta, tendo CÉLIO como passageiro. De imediato, CÉLIO desceu do veículo e passou por sua pessoa tentando puxar a corrente de seu pescoço, vindo a agredi-la. Na ocasião, CÉLIO rendeu Jackson com uma arma, levando-o até o caixa do mercado. Diante disso, reagiu ao assalto, entrando em luta corporal com CÉLIO, que lhe desferiu um golpe na cabeça com a arma, lesionando-a. Explicou que KARINA não desceu do veículo e, ao tentar fugir, a motocicleta não funcionou, ocasião em que empurrou o veículo até o local onde foi abordada pela polícia. Não teve dúvidas com relação ao reconhecimento de KARINA, notadamente por seu cabelo ser pintado de vermelho. Também não teve dúvidas quanto ao reconhecimento de CÉLIO, pois teve amplo contato visual com este. Ficou sabendo que foi apreendido com a acusada os objetos pertencentes à vítima que trabalhava na padaria doce sabor,

inclusive a viu com a bolsa da vítima. Também soube que a moto utilizada por eles era produto de roubo. A vítima do terceiro fato, Sabline Freitas, relatou que não é capaz de reconhecer os autores do roubo que sofreu no dia 07/01/2020, onde foi subtraída sua motocicleta e outros bens pessoais. Relatou que foi abordada por um casal por volta de meia noite, enquanto chegava na casa de sua amiga. Indicou que o homem sacou uma arma, anunciou o assalto, mandou a mulher subtrair seus objetos e sua moto, sendo esta pilotada pela mulher no momento da fuga. Confirmou as características dos assaltantes prestadas na delegacia, sendo que a mulher tinha luzes loiras no cabelo. Soube que sua moto foi utilizada na tentativa de um roubo no Comercial Lane e outros na cidade. Relatou que sua motocicleta foi recuperada pela polícia e restituída. O Policial Militar Odirley de Souza Dias relatou que foram acionados para comparecerem ao Comercial Lane, onde estava acontecendo um roubo. Chegando lá, encontraram e abordaram CÉLIO tentando correr, bem como KARINA nas proximidades, cerca de 150 metros, sendo que a informação era de que ela estava dando apoio a ele. KARINA tentou disfarçar no meio de outras pessoas, mas foi identificada, bem como havia uma bolsa perto dela, que posteriormente foi identificada como sendo da vítima do primeiro fato. A vítima que entrou em luta corporal com o acusado sofreu lesões. KARINA disse que não sabia a respeito do crime de roubo, mas depois confessou a prática. Segundo informações coletadas das pessoas que estavam no local, KARINA tentou dar tranco na moto mas não conseguiu, então a estacionou e sentou com as pessoas que estava próximas, que ficaram sem saber o que fazer. A arma apreendida foi quebrada no momento em que CÉLIO desferiu o golpe na vítima, no Comercial Lane. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Rômulo Patrick da Costa. A acusada KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO negou a prática do roubo da motocicleta no dia 07/01/2020 e não sabe se CÉLIO participou deste. Quanto ao roubo ocorrido no Comercial Lane, indicou que CÉLIO deixou a moto com sua pessoa na frente do comércio e desceu, mas não arrumou o “pezinho”, então sua pessoa caiu com a moto. Asseverou que não entrou no mercado, apenas se assustou e tentou sair com a moto quando viu que ele estava armado e praticaria o roubo no mercado, uma vez que achou que ele parou no local para comprar alguma coisa, pois estavam bebendo com alguns amigos. Confessou a prática do roubo descrito no primeiro fato da denúncia, bem como que os objetos apreendidos consigo eram desta vítima, sendo estes a bolsa e o celular. Não soube explicar porque saiu com a moto e não deixou ela para trás e foi embora sozinha. Explicou que no dia dos fatos pegou uma carona com CÉLIO, tendo então praticado o roubo em frente a padaria doce sabor, sendo que era CÉLIO quem portava a arma e sua pessoa apenas arrecadou os objetos. Sabia que a moto era roubada, pois CÉLIO havia dito no caminho que alugou a motocicleta e a arma para a prática de roubos. O acusado CÉLIO DE SOUZA SOARES negou a prática do roubo descrito no terceiro fato da denúncia. Narrou que alugou o veículo e a arma no Bairro Primavera por R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que sabia que a moto era produto de crime e que pagaria o aluguel com o dinheiro proveniente dos roubos praticados. Confessou a prática do roubo em frente a padaria, bem como a tentativa no Comercial Lane. Explicou que estava devendo dinheiro para um traficante e foi ameaçado, então alugou a moto e a arma para fazer roubos e pagar a dívida. Indicou que KARINA participou do roubo porque precisava de dinheiro para sustentar sua filha. Relatou que no dia dos fatos saíram da padaria e foram para o mercado, então decidiu praticar outro roubo. Na ocasião, KARINA disse que não queria fazer o assalto do mercado, pois o dinheiro do primeiro roubo já era suficiente, então mandou ela ir embora com a moto, mas a moto não quis funcionar e ela foi abordada. Foi sua pessoa que chegou pilotando a moto no Comercial Lane. Passo à análise dos crimes

de forma separada. 1º fato: Roubo praticado contra a vítima Mirian Rodrigues de Freitas Kowalski. Pois bem, a confissão dos acusados com relação ao roubo descrito no primeiro fato da denúncia encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelo testemunho da vítima e do policial ouvido, bem como pelas imagens das câmeras de segurança do local dos fatos (fl. 75). Ademais, consta que a res furtiva foi apreendida na posse da acusada KARINA, quando esta foi presa em decorrência do 2º fato, que será disposto a seguir. Além disso, ambos foram reconhecidos pela vítima sem sombra de dúvidas. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado visto que presencia o fato sob violenta tensão emocional e, quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria. Ressalte-se que em juízo a vítima foi assertiva ao informar as circunstâncias em que o crime ocorreu, inclusive dando detalhes da conduta grave praticada pelos acusados, inexistindo qualquer vacilação entre as informações. Portanto, inquestionável a autoria do delito imputada aos acusados, ante as provas coligidas nos autos. Passo à análise das majorantes. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois os acusados agiram em conjunto, participando ativamente do crime. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442). Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu. Nesse sentido, consta nas imagens das câmeras de segurança e no depoimento da vítima que CÉLIO empregou a arma de fogo, ameaçando a vítima, enquanto KARINA desceu da motocicleta e subtraiu os objetos. Ademais, a arma foi apreendida com o acusado CÉLIO e periciada, sendo constatada sua eficiência. Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo será reconhecida na condenação dos acusados. 2º fato: Tentativa de roubo praticado contra a vítima Terezinha Moreira de Miranda. Da mesma forma que no primeiro fato, o acusado CÉLIO também confessou o crime em questão. Todavia, isentou KARINA de qualquer responsabilidade, indicando que ela não queria praticar este crime e, por isso, mandou ela ir embora com a motocicleta. Do que foi apurado, verifica-se que a confissão de CÉLIO encontra-se em sintonia com as demais provas coligidas, notadamente pelo reconhecimento da vítima e pelo fato de ter sido preso pela polícia ainda no local dos fatos, com a arma de fogo utilizada no crime. Ademais, a vítima confirmou o reconhecimento de CÉLIO em juízo. Dessa forma, a autoria do crime em questão imputada a CÉLIO é inconteste. Por outro lado, verifica-se que a negativa da acusada KARINA se encontra distorcida das provas que foram colhidas, não merecendo credibilidade a versão apresentada. Nesse sentido, consta que KARINA e CÉLIO entraram em contradição com questões simples como, por exemplo, se ela sabia ou não que ele cometeria o roubo. Ademais, foge completamente da lógica a versão apresentada por KARINA de que não sabia que CÉLIO praticaria o roubo, uma vez que eles tinham acabado de roubar a primeira vítima em frente a padaria Doce Sabor. De mais a mais, KARINA disse que sabia que CÉLIO havia alugado a motocicleta e a arma para o cometimento de roubos, sendo claro que eles saíram para isso. Não fosse apenas isso, CÉLIO disse que KARINA sabia a respeito do roubo, mas não quis participar, então mandou que ela fosse embora com a motocicleta. A tentativa de isenção de responsabilidade de KARINA apresentada por CÉLIO foge ainda

mais da realidade, uma vez que, se ele praticaria o roubo, como ele mandaria que ela fosse embora com o veículo que deveria estar pronto para fuga. Assim, restou claro e inconteste que KARINA ficou na motocicleta para ajudar CÉLIO com a fuga e, ao ver a polícia, tentou sair, mas a motocicleta não funcionou e então ficou nas proximidades tentando disfarçar, mas foi abordada. Por outro lado, deverá ser reconhecido o instituto da tentativa do presente crime, uma vez que embora não tenha ocorrido a inversão da posse do bem, o que justificaria a consumação, o acusado CÉLIO exerceu sobre a vítima a grave ameaça, não tendo o crime sido consumado pelo fato dela ter reagido e acionado a polícia, que o abordou ainda no local dos fatos, bem como abordou KARINA, que em tudo estava ajustada, conforme já descrito. Passo à análise das majorantes. A majorante do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, restou perfeitamente caracterizada, pois os acusados agiram em conjunto, participando ativamente do crime. Mister ressaltar que a violência que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157 do Código Penal, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa para subtrair o bem (TJSP – RT 608/442). Já a majorante do emprego de arma de fogo denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato realmente ocorreu. Nesse sentido, consta que CÉLIO empregou a grave ameaça com a arma de fogo, tendo inclusive desferido um golpe com esta contra a vítima Terezinha, enquanto KARINA estava aguardando para juntos empreenderem fuga. Ademais, a arma foi apreendida com o acusado CÉLIO e periciada, sendo constatada sua eficiência. Desta forma, a majorante do emprego de arma de fogo será reconhecida na condenação dos acusados. 3º fato: Receptação. Pois bem, o ilícito pelo qual respondem os acusados possui a seguinte redação: Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça. Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptor, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça. No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos. Isso porque restou comprovado que a motocicleta era produto de roubo ocorrido no dia 07/01/2020, conforme relatado pela vítima e constante na ocorrência policial de fl. 53. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se os acusados tinham ou não consciência de que o bem provinha de atos ilícitos. Quanto a isso, verifica-se que os acusados confessaram, sem maiores delongas, a ciência da origem ilícita da motocicleta, sendo que CÉLIO afirmou que a alugou, junto com a arma de fogo, para cometer crimes, bem como KARINA afirmou que CÉLIO disse que a motocicleta era roubada e sua destinação no caminho que estavam fazendo, antes de cometerem o primeiro fato descrito na denúncia. Assim, a confissão dos acusados vai de encontro com as demais provas coligidas, sendo que restou cabalmente demonstrado que os acusados tinham ciência da origem ilícita da motocicleta

apreendida e dolo em suas condutas. Daí, extrai-se da própria conduta dos acusados e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração acima expostos, que eles transportaram, conduziram e ocultaram, em proveito próprio, um veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan ESD, cor preta, placa NDT-9067/Rolim de Moura, mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor. Por fim, entendo que razão assiste à Defensoria Pública no tocante ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre o primeiro e segundo fato descritos na denúncia, uma vez que os acusados com mais de uma ação, praticaram dois crimes nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Por outro lado, será reconhecido o concurso material de crimes com relação ao delito de receptação, pois não restou demonstrado que este crime foi praticado nas mesmas circunstâncias que os demais. Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados CÉLIO DE SOUZA SOARES e KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO, já qualificados, por infringência ao artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo) (1º fato), artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo), c.c artigo 14, inciso II (2º fato) na forma do artigo 71, caput, e 180, caput, c.c artigo 29 (3º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o acusado CÉLIO DE SOUZA SOARES: 1.1 Para o crime de roubo descrito no 1º fato da denúncia: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Com relação à personalidade, verifica-se que é desfavorável, uma vez que ele foi posto em liberdade nos autos n. 0003617-03.2019.8.22.0005 no dia 03/12/2019 e preso nestes autos pouco mais de um mês depois, por crimes graves, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social do acusado. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 1.2 Para o crime de roubo tentado descrito no 2º fato da denúncia: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Com relação à personalidade, verifica-se que é desfavorável, uma vez que ele foi posto em liberdade nos autos n. 0003617-03.2019.8.22.0005 no dia 03/12/2019 e preso nestes autos pouco mais de um mês depois, por crimes graves, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social do acusado. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena,

nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do Código Penal, como já fundamentado. Quanto ao patamar de diminuição a ser aplicado, deve o julgador analisar o iter criminis percorrido para aferir se o acusado aproximou-se ou não da consumação do crime. Desta forma, verifico que o réu se aproximou da consumação do crime, tendo em vista que a ameaça foi reconhecida e que ele chegou a se apossar da corrente da primeira vítima, ocasião em que foi exercer a grave ameaça contra a próxima vítima e foi abordado pela primeira, ocasião em que entraram em luta corporal, sendo que a consumação apenas não ocorreu pois a vítima se arriscou e reagiu, razão pela qual entendo que a pena deve ser reduzida no mínimo legal, qual seja, 1/3, tornando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Em face da continuidade delitiva referente aos dois crimes de roubo e da previsão do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a mais grave das penas (08 anos e 20 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa) em 1/6, ante a quantidade de crimes, totalizando 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. 1.3 Para o crime de receptação descrito no 3º fato da denúncia: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Com relação à personalidade, verifica-se que é desfavorável, uma vez que ele foi posto em liberdade nos autos n. 0003617-03.2019.8.22.0005 no dia 03/12/2019 e preso nestes autos pouco mais de um mês depois, por crimes graves, demonstrando que solto encontra estímulos para voltar a delinquir. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social do acusado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 01 (um) mês de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno mantenho a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado são cumulativas (roubo continuado e receptação), totalizando 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 1.172,99 (mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, conforme artigo 33 §2º, "a", do Código Penal. Tendo em

vista a pena aplicada ao acusado, sua personalidade negativa e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobraram as ações, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.2. Para a acusada KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO:2.1 Para o crime de roubo descrito no 1º fato da denúncia:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social e personalidade da acusada. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 05 (cinco) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.2.2 Para o crime de roubo tentado descrito no 2º fato da denúncia:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social e personalidade da acusada. Os motivos do crime são de somenos importância. Como circunstâncias judiciais, considero a existência de duas majorantes, sendo certo que o concurso de pessoas servirá como péssimas circunstâncias e a majorante do emprego de arma de fogo será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, § único do Código Penal. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes a se considerar, razão pela qual mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Em razão da majorante prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do Código Penal, como já fundamentado. Quanto ao patamar de diminuição a ser aplicado, deve o julgador analisar o iter criminis percorrido para aferir se o acusado aproximou-se ou não da consumação do crime. Desta forma, verifico que a acusada se aproximou da consumação do crime, tendo em vista que a ameaça foi reconhecida e que o corréu chegou a se apossar da corrente da primeira vítima, ocasião em que foi exercer a grave ameaça contra a próxima vítima e foi abordado por aquela, ocasião em que entraram em luta corporal, sendo que a consumação apenas não

ocorreu pois a vítima se arriscou e reagiu, razão pela qual entendo que a pena deve ser reduzida no mínimo legal, tornando-a em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.Em face da continuidade delitiva referente aos dois crimes de roubo e da previsão do artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a mais grave das penas (07 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 16 dias-multa) em 1/6, ante a quantidade de crimes, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.2.3 Para o crime de receptação descrito no 3º fato da denúncia:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, é primária. Não há nos autos parâmetros para auferir a conduta social e personalidade da acusada. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado são cumulativas (roubo continuado e receptação), totalizando 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 995,26 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizado desde a data dos fatos.A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado, conforme artigo 33 §2º, "a", do Código Penal.Tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobraram as ações, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Demais deliberações: Proceda-se à destruição da arma de fogo apreendida, como de costume. Determino a restituição dos demais objetos apreendidos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que a acusada KARINA foi defendida pela Defensoria Pública, isento-a do pagamento das custas processuais. Por outro lado, considerando que o acusado CÉLIO foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002490-05.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: V. D. da S.

Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO11108)

SENTENÇA: SENTENÇA I- RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra VICENTE DIAS DA SILVA, alcunha "Pinha", brasileiro, nascido aos 29/09/1977, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, inscrito no CPF n. 515.395.862-00 e RG n. 576070 SSP/RO, filho de Maria Rosaria Dias da Silva e Justino Cardoso da Silva, como incurso nos artigos 129, §9º (1º fato); 213, caput, (2º fato); e 147, caput, (3º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia: 1º Fato: No dia 16 de agosto de 2020, na Rua 14, n. 5730, Setor Zona Sul, Ariquemes, o denunciado ofendeu a integridade física da vítima Ana Karla Vieira da Silva, sua companheira, causando as lesões descritas no exame de corpo de delito [2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local narrados no 1º fato, o denunciado, constrangeu, mediante violência a vítima Ana Karla Vieira da Silva, sua companheira, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal [3º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local narrados no 1º e 2º fatos, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, consistente em dizer que a mataria [...]. O acusado foi preso em flagrante delito em 17 de agosto de 2020. O flagrante foi homologado e, após a manifestação das partes, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 73/76). A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2020 (fl. 84). Citado (fl. 90), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 93/95. O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia em audiência e, ante a inércia da Defesa, foi recebido sem diligências. O Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 126/135, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 129, §9º (1º fato); 213, caput, (2º fato); e 147, caput, (3º fato); todos do Código Penal na forma do artigo 69, do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006. A Defesa, por seu turno, manifestou às fls. 137/153, aduzindo, em preliminar que não quedou-se inerte quanto ao aditamento à denúncia, argumentando que encaminhou peça por e-mail e não foi juntada aos autos; aduzindo, contudo, que em razão de se tratar de equívoco na inicial, manifesta pela admissão do aditamento. Com relação ao MÉRITO, alegou a inexistência de materialidade dos crimes imputados aos réu, requerendo a absolvição por não existir provas suficientes para condenação, tendo em vista o depoimento conflitante da vítima na fase judicial com outros elementos probatórios, assim, requer a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos I, II e VII do Código de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto para cumprimento da pena, e que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9º (1º fato); 213, caput, (2º fato); e 147 (3º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006.a) - Da Preliminar Arguida pela Defesa: A Defesa aduziu em preliminar que não quedou-se inerte quanto ao

aditamento, aduzindo que encaminhou petição por e-mail, não tendo esta sido juntada aos autos. Assevera que em razão do objeto do aditamento tratar-se de equívoco constante na inicial, manifestava-se pela admissão do aditamento. Outrossim, consideração a assertiva da Defesa aduzindo que concordava com o aditamento em razão deste ter por FINALIDADE corrigir equívoco constante na inicial e, ainda, que aquele teve a FINALIDADE de retificar as descrições das lesões constatadas na vítima, não há falar em nulidade processual, visto que não há nulidade sem prejuízo, em razão do princípio pas de nullité sans grief; ademais, não houve qualquer modificação nos tipos penais imputados ao réu. Destarte, procedo a análise do MÉRITO. b) - 1º Fato - Crime de Lesão Corporal - art. 129, §9º, do Código Penal: Alega a Defesa que não há nos autos prova da materialidade do crime de lesão corporal. É sabido que a materialidade do fato é prova da existência do fato, mas ainda não é prova da materialidade do crime; e nem mesmo da autoria delitiva. No caso dos autos consta às fls. 16/17 Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima, tendo o expert constatado que aquela apresentava equimose azulada e arredondada na face lateral da coxa esquerda, medindo 4cm de diâmetro, o que comprova a materialidade do crime. Ainda, comprovam a materialidade delitiva o Registro da Ocorrência Policial (fl. 11), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Portanto, a materialidade do crime restou devidamente demonstrada nos autos. Com relação à autoria delitiva e dinâmica dos fatos vejamos as provas constante nos autos. A vítima Ana Karla Vieira da Silva, ouvida em juízo, disse que conviveu com o réu por onze anos, no dia dos fatos foram almoçar na casa de um amigo do acusado, local em que ele ingeriu bebida alcoólica; ao retornarem para casa, o acusado deitou no sofá, ela pegou o celular dele, começou mexer, tendo ela visto na galeria uma foto da mulher do amigo dele com os seios para fora, que neste momento enviou a foto para o esposo da mulher, tendo ele pedido para que ela fosse até a casa dele. Quando o acusado acordou foi até a casa do amigo, eles conversaram sobre a foto e o amigo dele disse que a amizade tinha terminado naquele momento; após este fato retornarem para casa, ela retirou a roupa e foi tomar banho, nesse instante, o acusado se levantou, pegou seu celular e viu que ela tinha MANDADO a foto da mulher para suas filhas, o acusado começou a desferir socos na sua cabeça, puxava seu cabelo, e para se defender dos socos encolheu a puna para proteger o rosto, ocasião em que o acusado colocou o dedo em sua vagina e só tirou depois que mencionou que o Perito constataria o que ele fez. Afirmou que quando o acusado enfiou o dedo em sua vagina puxava como se quisesse lhe "regaçar" por dentro. Ressaltou que o acusado pegou uma faca, disse que ela tinha sorte porque a faca dele tinha ficado no churrasco, pois se estivesse lá iria matá-la; que ficou com muito medo, pois acreditava que iria morrer naquele dia. Consignou que pediu socorro e os vizinhos acionaram à Polícia; quando a PM chegou o acusado desligou as luzes, a chamou para dormir, mas ela não aceitou, que então abriu a janela para os policiais, estes pediram para ela se vestir e foram para Delegacia (depoimento constante no CD à fl. 121). O PM Marcos Antônio Bonfim dos Santos, informou que a vítima relatou que o acusado ameaçou de morte, que o réu havia lhe agredido com vários socos na cabeça e a molestou; que a mesma tinha hematomas. Esclareceu que quando chegaram ao local dos fatos a porta da casa estava fechada (depoimento constante no CD à fl. 121). O informante Adriano Reis Fratia, acentuou que não presenciou os fatos narrados na denúncia; apenas discorreu a respeito de uma discussão ocorrida anteriormente aos fatos, entre a vítima e outra mulher em razão de ciúmes do réu. Por fim, o informante disse a vítima tem um comportamento tranquilo (depoimento constante no CD à fl. 121). A informante Suzana Aparecida dos Santos, informou que não presenciou os fatos (depoimento constante no CD à fl. 121). O acusado Vicente Dias da Silva, ao ser interrogado em juízo, negou os fatos, alegando que a vítima pegou seu celular e sumiu, quando foi pegar seu celular de volta a vítima pegou uma faca, o arranhou no braço e machucou seu peito. Afirmou que não ameaçou

a vítima e não colocou o dedo na vagina dela (interrogatório constante no CD à fl. 121). A Defesa pugna pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos I, II e VII do Código de Processo Penal, sustentando que não há provas suficientes para condenação. É importante ressaltar que as declarações das vítimas de violência doméstica e familiar são relevantes na determinação da materialidade e da autoria delitivas, devendo ser especialmente valoradas, tendo em vista que crimes dessa natureza são comumente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal: Violência doméstica. Lesão corporal. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Desclassificação para vias de fato. Inviabilidade. Posse irregular de arma de fogo. Erro de proibição. Não caracterização. Dosimetria. Pena-base. Redimensionamento. Possibilidade. Atenuante da confissão. Agravante da reincidência. Compensação. Cabimento. A palavra da vítima é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando em harmonia com o laudo pericial que atestou a existência da lesão corporal compatível com o evento delituoso em apuração nos autos. É inviável a desclassificação para vias de fato, se comprovado ofensa à integridade física da vítima que resultaram em lesão corporal. O potencial conhecimento da ilicitude prescinde de conhecimento técnico sobre o injusto, exigindo apenas que o agente pressuponha que o seu comportamento é juridicamente proibido, isto é, a consciência profana do injusto. Redimensiona-se a pena-base quando houver equívoco em sua aplicação. É possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. (Apelação 0000411-72.2019.822.0007, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/09/2020. Publicado no Diário Oficial em 24/09/2020.) (negritei) Apelação criminal. Lesões corporais e ameaça. Autoria. Ambiente doméstico. Palavra da vítima. Especial relevância. Manutenção das condenações. Desclassificação para lesão corporal culposa. Dolo comprovado. Impossibilidade. 1. Na apuração de crimes no âmbito do contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando em harmonia com outros elementos de convicção. 2. Incabível o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 129, §6º, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos demonstram que o apelante lesionou a vítima de forma dolosa, agindo com vontade consciente de praticar a conduta típica. (Apelação 0000138-03.2018.822.0016, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/09/2020. Publicado no Diário Oficial em 15/09/2020.) (negritei) A vítima A.K.V.S., em juízo, afirmou que o acusado lhe agrediu fisicamente, desferindo contra ela socos na cabeça e perna, tendo puxado seu cabelo. A testemunha PM Marcos Antônio Bonfim dos Santo, ouvido em juízo, disse que no momento que chegou ao local dos fatos verificou que a vítima apresentava hematomas pelo corpo. O médico legista, consignou no laudo de exame de corpo de delito realizado com a vítima, que constatou no corpo desta a presença de lesões consistente em equimose azulada e arredondada na face lateral da coxa esquerda, medindo 4cm de diâmetro (fls. 16/17). Porquanto, a lesão à integridade física da vítima resultou devidamente comprovada nos autos, por meio da prova testemunhal e pericial. Anote-se que embora tenha sido constatadas lesões no acusado (fls. 36/37), não á que se falar em legítima defesa, eis que aquelas decorreram de atos praticados pela vítima na tentativa de se defender das agressões perpetradas pelo denunciado contra ela. Outrossim, a palavra da vítima está em harmonia com as demais provas produzidas, assim, refuto as teses defensivas, pois sobejam provas da existência do fato e de sua autoria. Logo, não há falar em estar provada a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP); ou não haver prova da existência do fato (art. 386, II, do CPP) e/ou ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP), como faz crer a Defesa. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO

CORPORAL. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A palavra firme e coerente da vítima, que aponta o apelante como autor dos crimes de lesão corporal e ameaça praticados em face de sua pessoa, corroborada por laudo de exame de corpo de delito, cujo documento atesta efetiva agressão a física, somada a depoimento policial, estando coesos, formam elementos probatórios suficientemente aptos a autorizarem édito condenatório. 2. Recurso provido. (Apelação, Processo nº 1001020-09.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 20/08/2020). (negritei) Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação do denunciado é medida de rigor. c) 2º Fato - Crime de Estupro - art. 213, caput, do Código Penal: Sustenta a Defesa que não há nos autos prova da materialidade do crime imputado ao réu. Pois bem, é consabido que a materialidade do crime de estupro não é restrita ao laudo pericial, mormente quanto se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, eis que este delito se configura por diversas formas, desde um apalpar ou abraçar, lambar ou simplesmente tocar partes do corpo humano, desnudar ou despir com fim libidinoso. Neste sentido o nosso Tribunal já decidiu: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. AUTORIA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DESCABIMENTO. A materialidade do crime de estupro não é restrita ao laudo pericial, mormente quanto se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A palavra da vítima, com apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. Em se tratando da prática de atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos, a violência é presumida, não havendo falar-se em desclassificação para o crime de importunação sexual, o qual não tem a violência como uma de suas figuras elementares, mas tão somente a ausência de anuência da vítima. (ApCrim 0002568-82.2014.822.0010, Rel. Des. José Antonio Robles, j. 17/10/2019). (Grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA AFETA A OMÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELATO DAS TESTEMUNHAS COESO E HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de preliminar de nulidade quando sua matéria se confunde com o MÉRITO da questão. É consabido que os atos libidinosos diversos da conjunção carnal não deixam, necessariamente, vestígios. Assim, é irrelevante o laudo pericial negativo para vestígios de atos libidinosos, mormente quando a condenação se basear nos demais elementos probatórios coligidos nos autos. As declarações da vítima realizadas perante a autoridade policial e em Juízo, corroborada pelos fortes depoimentos das testemunhas, são suficientes para manutenção do édito condenatório. É impossível desclassificar o crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual quando demonstrado os atos libidinosos consistentes em toques, passada de mãos nas partes íntimas e contatos voluptuosos. (Apelação, Processo nº 0002050-32.2013.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/07/2020) (negritei) O perito consignou no Laudo de Exame de Corpo de Delito e Práticas Libidinosas, fls. 16/17, que a região genital da vítima estava sem lesões, com carúnculas himenais, região anal sem alterações. Concluiu, por fim, que não há elementos para afirmar ou negar a prática libidinoso relatada. Como se observa, o médico legista não afastou a prática delitiva, apenas consignou que não havia elementos para afirmar ou negar

a prática de ato libidinoso, eis que este, em regra, não deixa vestígios.No caso em tela, a materialidade do crime restou configurada pelo Registro da Ocorrência Policial (fl. 11) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Assim, refuto a tese defensiva de ausência de materialidade.Passo analisar as provas quanto a autoria delitiva.A vítima, ouvida em juízo, disse que para se defender dos socos desferidos pelo réu contra ela, encolheu a perna a fim de proteger seu rosto, neste momento, o acusado colocou o dedo em sua vagina, só tendo tirado quando disse que o Perito constataria o que ele estava fazendo; esclareceu que enquanto o réu estava com o dedo em sua vagina puxava como se quisesse “regaçar” por dentro, (depoimento constante no CD à fl. 121).O acusado, ao ser interrogado, nega, veementemente a prática delitiva, (interrogatório constante no CD à fl. 121).A Defesa pugna pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos I, II e VII do Código de Processo Penal, bem como alega inexistir provas suficientes para condenação.Nos crimes que envolve violência doméstica e de natureza sexual, a palavra da vítima é prova relevante e possui credibilidade, pois, em não raro nos crimes dessa natureza são a única prova, eis que, em regra são cometidos na clandestinidade. No caso em tela, a vítima confirmou os fatos preliminarmente apurados, ressaltando que estava nua no momento dos fatos, pois havia saído correndo do banheiro para se defender das agressões do acusado, e na tentativa de proteger seu rosto dobrou as pernas, momento em que o denunciado introduziu os dedos em sua vagina de forma violenta.Aliada as declarações da vítima há o depoimento do policial militar Marcos, que atendeu a ocorrência, o qual disse que quando chegou ao local a porta da casa estava fechada, e ao ter contato com a vítima esta disse que o réu havia lhe agredido com socos na cabeça e a molestou.Assim, considerando a palavra firme e contundente da vítima em afirmar a violação de sua intimidade, pois não obstante mantinha relacionamento amoroso com o acusado, isso não garante ao denunciado o direito de dispor do corpo da vítima sem que esta o consinta, sobretudo, em um contexto de violência doméstica com intuito de causar sofrimento degradante à vítima, imperiosa a condenação.Note-se que os crimes contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, ademais, quando a vítima confirmou que sentiu temor pelo ato praticado. Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.Descabe falar em absolvição quando o conjunto probatório é firme e harmônico a imputar a materialidade e autoria do crime ao réu.Os delitos contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, tendo a palavra da vítima que sentiu todo o temor e violação de sua intimidade relevante e decisivo valor. (Apelação, Processo nº 0004092-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 01/10/2020). GrifeiDessa maneira, quanto a autoria, em que pese a negativa do réu, asseverando que não cometeu o crime a ele imputado, as provas produzidas nos autos corroboram a versão da vítima, e afastam a tese defensiva.Destarte, restando inconteste a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 213, caput, do Código Penal, a condenação é medida de rigor.d) - 3º Fato - Crime de Ameaça - Art. 147, Código Penal:A Defesa pleiteia, em síntese, a absolvição quanto ao delito de ameaça por não existir provas suficientes para a condenação. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, “A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP” (in Código

penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).O crime de ameaça é formal, cuja consumação se opera com a ciência da vítima sobre as ameaças, que se sente intimidada/amedrontada com a promessa do mal injusto. Acrescente-se, ainda, que o delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente. A vítima Ana Karla Vieira da Silva, que o acusado pegou uma faca e disse que ela tinha sorte porque a faca dele tinha ficado no churrasco, pois se estivesse lá iria matá-la; afirmou que ficou com muito medo e acreditava que iria morrer naquele dia (depoimento constante no CD à fl. 121).O Policial Militar que atendeu ao chamado, esclareceu que quando chegam ao local a vítima relatou que o réu havia lhe ameaçado de morte. O acusado Vicente Dias da Silva, negou os fatos, alegando que foi a vítima que pegou a faca; que ele não proferiu nenhuma ameaça contra ela (interrogatório constante no CD à fl. 121). Não se pode olvidar que, nas duas oportunidades em que foi ouvida, a vítima confirmou que o réu a ameaçou de morte, além de relatar o receio e o medo que vivenciou, tendo dito que achou que morreria naquele dia. O elemento subjetivo do crime de ameaça consiste no dolo do agente de anunciar, por atos, gestos ou palavras, de praticar à vítima um mal injusto e grave, que pode ser um dano físico, econômico ou moral. Pouco importa a real intenção em fazer valer a ameaça, isto é, é dispensável que a autora efetivamente cumpra a promessa de mal, sendo suficiente a FINALIDADE e capacidade de infundir medo na vítima. Também é irrelevante que o agente esteja com ânimo calmo e refletido, justamente porque o nervosismo e a ira se traduzem em forças propulsoras da intenção de provocar medo na vítima. No caso em tela, as solicitações de interferência estatal, com o registro de ocorrência policial, a assinatura de termo de representação, o requerimento de medidas protetivas de urgência e a narrativa da vítima são elementos que revelam que a ameaça se mostrou capaz de incutir fundado temor. Assim, considerando que a palavra do acusado incutiu temor a vítima ao ponto dela imaginar que aquele dia seria seu último dia de vida, imperiosa a condenação do acusado.Oportuno, colacionar entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VIAS DE FATO. TEMOR CONCRETIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de crime formal e instantâneo, a ameaça configura-se com o temor causado na vítima, ainda que não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado.2. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, condenação pelo crime de ameaça, no âmbito familiar, quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de que as ameaças, se consumaram ao incutir temor à vítima, levando-a a representar contra o apelante e a requerer medidas protetivas.3. Impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas acarreadas aos autos se mostrem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas. 4.Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1008410-03.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 30/09/2020). (Grifei) Doravante, considerando que a palavra da vítima está em harmonia com as provas produzidas, refuto as teses defensivas, pois sobejam provas da existência do fato e de sua autoria. Logo, não há falar em estar provada a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP); ou não haver prova da existência do fato (art. 386, II, do CPP) e/ou ausência de provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP), como faz crer a Defesa.Destarte, restando inconteste a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 147, do Código Penal, a condenação é medida de rigor.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a

exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para CONDENAR o denunciado VICENTE DIAS DA SILVA, alcunha "Pinha", brasileiro, nascido aos 29/09/1977, natural de Ouro Preto D'Oeste/RO, inscrito no CPF n. 515.395.862-00, portador do RG n. 576070 SSP/RO, filho de Maria Rosaria Dias da Silva e Justino Cardoso da Silva, residente na Linha C-52, KM 42, Massangana, como incurso nos artigos 129, §9º (1º fato); 213, caput, (2º fato); e 147 (3º fato), na forma do artigo 69, do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) 1º Fato - Crime de Lesão Corporal - art. 129, §9º, do Código Penal Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade: o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu registra antecedentes criminais, sendo multirreincidente (fls. 154/162), inclusive cumpre pena nesta Comarca (SEEU n. 0000787-21.2016.8.22.00021), assim, utilizo a condenação relativa aos autos n. 0004486-09.2018.8.22.0002 como fator negativo e as demais condenações como reincidência, com a FINALIDADE de não ensejar bis in idem (súmula 241, do STJ). Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: decorrentes de discussão em razão do relacionamento conjugal. Circunstâncias: ultrapassam a normalidade tendo em vista que o denunciado desferiu vários socos no rosto e na perna da vítima, além de ter puxado o cabelo dela. Consequências: são graves, eis que resultaram várias lesões no corpo da vítima. Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, na maioria desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), visto que o reeducando encontra-se cumprindo pena em decorrência de três condenações (000787-21.2016.8.22.0021), assim, aumento a pena em 01 (um) mês de detenção, indo para 06 (seis) meses de detenção. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, por este delito, fixo-a em 06 (seis) meses de detenção. b) - 2º Fato - Crime de Estupro - art. 213, caput, do Código Penal Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa. Antecedentes: o réu é multirreincidente (fls. 154/162), inclusive cumpre pena nesta comarca (SEEU 0000787-21.2016.8.22.0021), assim, utilizo a condenação relativa aos autos n. 0004486-09.2018.8.22.0002 como fator negativo e as demais condenações como reincidência, com a FINALIDADE de não ensejar bis in idem (súmula 241, do STJ). Conduta social e personalidade: não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu. Motivo: não ficou devidamente esclarecido, se o intento do réu era satisfazer a sua lasciva ou ocasionar apenas dor a vítima. Circunstâncias do crime: são relevantes, pois acusado além de agredir a vítima, aproveitou-se do fato dela estar sem roupa para introduzir o dedo em sua vagina, com FINALIDADE de causar mais sofrimento. Consequências: são graves, pois apesar da existência de relacionamento amoroso entre acusado e vítima à época, o denunciado exacerbou nos atos de violência, visto que se valeu da posição de defesa da vítima em encolher as pernas para proteger a cabeça para consumir seu intento lascivo e degradante. Comportamento da vítima: não contribui para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, na maioria desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e seis meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes.

Reconheço a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), visto que o reeducando encontra-se cumprindo pena em decorrência de três condenações (000787-21.2016.8.22.0021), assim, aumento a pena em 02 (dois) meses de detenção, indo a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de estupro, fixo-a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. c) 3º Fato - Crime de Ameaça - Art. 147, Código Penal: Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa. Antecedentes: o réu é multirreincidente (fls. 154/162), assim, utilizo a condenação relativa aos autos n. 0004486-09.2018.8.22.0002 como fator negativo e as demais condenações como reincidência, com a FINALIDADE de não ensejar bis in idem (súmula 241, do STJ). Conduta social e personalidade: não há nos autos elementos objetivos para se proceder a análise. Motivos: decorrente de desentendimento conjugal. Circunstâncias: o acusado após agredir fisicamente a vítima a ameaçou fazendo uso de uma faca. Consequências: foram graves, a vítima ficou muito temerosa, inclusive disse em seu depoimento que o dia dos fatos seria seu último dia de vida. Comportamento da vítima: não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Assim, com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, todas desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), visto que o reeducando encontra-se cumprindo pena em decorrência de três condenações (000787-21.2016.8.22.0021), assim, aumento a pena em 15 (quinze) dias de detenção, indo a pena para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, para o delito de ameaça em âmbito doméstico fixo a pena em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Em razão do curso material de crimes, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no art. 69 do Código Penal, assim, procedo a soma das penas, indo para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Outrossim, torno a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO. Não obstante cuide-se de réu reincidente, e um dos delitos seja hediondo, considerando o quantum da pena definitiva, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Consoante a disciplina do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, verifica-se que persistem os requisitos da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, visando assegurar a integridade física da vítima. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, todavia o réu deve ser transferido para o regime da condenação. Havendo recurso desta DECISÃO, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Por fim registro que a observância do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (que dispõe sobre a duração da prisão preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado), deve ser analisada em cada caso e eventual omissão findo o prazo mencionado não gera o direito adquirido automático a soltura de parte ré. Há necessidade de nova análise de ofício e, na falta, mediante provocação. Nesse sentido é o julgamento no Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS n. 191.836 de SP, rel. MIN. MARCO AURÉLIO. No presente caso, como fundamento, cito trechos de alguns pronunciamentos dos ministros que iniciaram a divergência a partir do voto do eminente

relator: Para o ministro Alexandre de Moraes, a regra do CPP não pretendeu fixar prazo para a prisão preventiva, apenas determinar a necessidade de verificação da permanência dos seus fundamentos após 90 dias, de forma a evitar excessos. Ele destacou a necessidade de que os requisitos seja analisados caso a caso, e não de forma automática. O ministro Edson Fachin, ao votar pelo referendo da DECISÃO do ministro Fux, considerou que é admissível a revogação de medida liminar deferida por ministro do STF nos casos em que o entendimento majoritário é em outro sentido, pois, entre as atribuições do presidente do Tribunal, está a de manter a coerência entre os pronunciamentos majoritários. Fachin salientou que, em casos semelhantes, determina que o juiz responsável pela ordem de prisão se manifeste sobre a necessidade de sua manutenção. O ministro Roberto Barroso afirmou que há manifesto interesse público na manutenção da prisão. Ele entende que não há, no caso, situação de ilegalidade que permita a superação da Súmula 691 do STF, pois André do Rap, além das condenações a mais de 25 anos de prisão, permaneceu foragido por mais de cinco anos. O ministro também considera que a interpretação da nova regra do CPP em caso de omissão do juiz em reavaliar a preventiva não permite sua revogação automática. (fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453353&ori=1>. Acesso em 15/10/20). Assim, não há que se falar em automático constrangimento ilegal, sobretudo, pós SENTENÇA, ainda que a análise da prisão não seja imediatamente reexaminada pelo juízo em 90 dias, bastando que as partes provoquem novo pronunciamento judicial findo esse prazo. No mais, proceda-se a destruição da faca apreendida (fl. 28). Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Realize-se a detração penal. 4- Expeça-se guia de execução, observando que o réu possui execução de pena nesta comarca. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Intime-se a vítima cientificando-a a respeito do resultado da SENTENÇA, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º do Código de Processo Penal. Em caso de recurso expeça-se guia de execução provisória (o réu possui execução de pena em trâmite nesta vara - SEEU N. 0000787-21.2016.8.22.0021). Oficie-se ao Diretor do CRA para transferir o réu, imediatamente, para o regime da condenação - Casa do Albergado. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002905-85.2020.8.22.0002

Ação: Habeas Corpus (Criminal)

Requerente: Júlio Pessoa Dias, Jailson Paulino Pereira, Nair de Almeida

Advogado: Job da Silva Ferreira (5591), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Job da Silva Ferreira (5591), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa dos requerentes Júlio Pessoa Dias, Jailson Paulino Pereira e Nair de Almeida em face da DECISÃO que denegou a ordem de habeas corpus. O Ministério Público apresentou contrarrazões à fls. 131/137, pleiteando que seja improvido o Recurso em Sentido estrito. Reexaminando a questão decidida, concluiu que não deve ser modificada a DECISÃO recorrida (fls. 107/110), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Considerando que o recurso não consta com efeito suspensivo (CPP, artigo 584) e, atenta ao princípio da celeridade processual, mantenho a tramitação da Ação Penal (autos n. 0004823-61.2019.8.22.0002). Encaminhe-se o Recurso nos próprios autos, com as nossas homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento (CPP, artigo 583). Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003526-70.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Juliano Araújo Raposo. A denúncia foi recebida em 10/04/2018 (fls. 46/47). O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas, conforme DECISÃO de fls. 68/69. Às fls. 73 aportou aos autos resposta à acusação do acusado. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em seguida, em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através da prova pericial, bem como no depoimento da testemunha Gabriel Brites Pereira dos Santos, servidor público lotado no Detran, o qual, ouvido em juízo, esclareceu que por ocasião da blitz o condutor é convidado a realizar o teste de etilômetro e, em caso de recusa, o agente de trânsito realiza alguns questionamentos ao condutor para averiguar a capacidade psicomotora, como olhos vermelhos, desordem, dificuldade equilíbrio, fala alterada e outros. Caso o condutor apresenta sinais de embriaguez é confeccionado o termo de constatação e encaminhado à Delegacia, como no caso dos autos. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor quando foi abordado em uma blitz da operação lei seca. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante

teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia. “Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos, o termo de constatação, onde descreve que o réu estava olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, agressividade, falante, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e não sabia data e ora. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes circunstâncias agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Juliano Araújo Raposo como incurso nas penas do artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00: 30 = 34,83 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo

293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003642-25.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Juliano Araújo Raposo

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Juliano Araújo Raposo. A denúncia foi recebida em 24/10/2019 (fls. 45/46). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 56. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em seguida, em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através da prova pericial, bem como no depoimento do Policial Militar Dione Cleiton Oliveira Barbosa, o qual, ouvido em juízo, confirmou que foram acionados para comparecer ao local dos fatos vez que o réu estava conduzindo um veículo em zig-zag e, ao procederem a abordagem do réu, constataram que ele apresentava sinais de embriaguez. Disse que o réu se negou em realizar o teste de etilômetro, razão pela qual foi confeccionado o termo de constatação descrevendo os sinais

apresentados por ele por ocasião da abordagem. Em juízo, confirmou o histórico da ocorrência policial. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor e que se negou em realizar o teste de etilômetro porque não achou oportuno realizar. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (...) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvção. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Cíton, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei Consta nos autos, o termo de constatação, onde descreve que o réu estava com desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos, sonolência, dispersão, dificuldade no equilíbrio e fala alterada. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes circunstâncias agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Juliano Araújo Raposo como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em

10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00: 30 = 34,83 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 348,33 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de novembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011956-98.2020.8.22.0002

AUTOR: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS -

RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001336-27.2020.8.22.0002.
 REQUERENTE: OSNILTON LIMA DE ARAUJO
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013306-58.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011226-87.2020.8.22.0002
 AUTOR: SEVERINO LINS
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010166-79.2020.8.22.0002
 AUTOR: OSORIO FIALHO DE OLIVEIRA, LIOMAR CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7001614-33.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GISLAINE GONCALVES DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição protocolizada pelo requerido. Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007366-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ELHO CAMARGO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015726-36.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIO SILVA MILHOMENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010430-96.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIELE DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7014366-66.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JORGE PRESTES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7000236-71.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DEJANIRO DE OLIVEIRA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO0009459A, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº: 7017228-10.2019.8.22.0002

AUTOR: LIDIA DE MATOS OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº: 7003459-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RONILSON FERREIRA GONCALVES

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014707-92.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIAS LUIZ MOULAIS

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002059-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEMUEL SOARES LENK

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013678-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDVINO GASPAR

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005712-56.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514, RENATA MALCON MARQUES - BA24805

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para que cumpram o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010492-39.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009032-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009882-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO SOARES VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009692-11.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MOHEM, ELIAS RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010291-52.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO)

Certifico que, compulsando os autos, foi apresentado dados bancários somente da parte autora, ocorre que há honorários sucumbenciais e este é pagável a advogado, razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários do patrono da parte autora, sob pena de ser expedido somente o valor principal.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

7005868-44.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ERIVALDO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 76124142287, LINHA C 14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009744-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARLUZ DA SILVA DE MORAIS, CPF nº 34664076134, LINHA C 30, BR 364, TB 40, LOTE 25, GLEBA 37 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria omissa porque não considerou a atualização monetária do valor desembolsado com a construção de rede elétrica. Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença pois todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

A parte autora entende como legítima atualização a data do evento danoso, a época em que a subestação foi construída, no entanto, este juízo tem fixado juros e correções desde a citação válida e não mais correções desde a data do desembolso ou do evento danoso.

A medida se justifica porque há de se ter responsabilidade social e zelar pelo impacto social das decisões e, sabendo que recentemente a requerida passa por situação dificultosa e que isso reflete prontamente na fixação de tarifa de energia elétrica mais elevada a toda a coletividade, o entendimento acima fora adotado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010445-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURO JOSE GARBINI, CPF nº 76053067253, LINHA C-105, TB 40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO

MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes (construtor da subestação), verifica-se a existência dos autos nº 1000147-29.2014.8.22.0002 (projudi), que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou perante este juizado. Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1000147-29.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pelo genitor da parte autora e seu causídico, recebendo então a totalidade dos valores inerentes a subestação e acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7010445-65.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos nº 1000147-29.2014.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013872-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCO ANTONIO BARCELOS, CPF nº 64766640268, LH C 105, S/N, LOTE 34C, GLEBA 64 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7001897-51.2020.8.22.0002

Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DULCINEIA PINHEIRO GALINDO, CPF nº 48405442987, RUA RIO NEGRO 2275, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, QUADRA SBS QUADRA 1 24 ANDAR, BLOCO G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em

audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.
 Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
 P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003342-07.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO MELCHIADES RUFINO, CPF nº 00543981770, GLEBA 37 LOTE 112 A - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.

2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GERALDO MELCHIADES RUFINO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 364, Linha C 25, GB 37, LT 112, TV 65, cidade de Cacaúlândia/RO, através da ART. 0111679, com código único nº. 2569868, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a

parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos (id. 43435925). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora GERALDO MELCHIADES RUFINO no importe de R\$28.178,61 (vinte e oito mil cento e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor fixado na sentença.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009327-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELO RAPO CHAVESADVOGADO DO
REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADAADVOGADO DO
REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de prescrição arguida pela parte requerida sob o fundamento de que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita pois pretende a restituição de valores que estão sendo descontados de seu contracheque há mais de cinco anos.

Na hipótese posta em análise, há que se reconhecer parcialmente a prescrição, pois pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 anos, afetando apenas o pedido de repetição do indébito, mas não o dano moral. Logo, o prazo de 05 anos é computado individualmente sobre cada parcela descontada diretamente da folha de pagamento da parte consumidora. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À COBRANÇA REFERENTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CONTRATADA. VENDA CASADA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE INCIDE A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC, PARA CONDENAR A APELADA A CONTADOS A TÍTULO DE "PREVIDÊNCIA PRIVADA", A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007, NA FORMA DO ARTIGO 42 DO CDC, E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$4.000,00. (TJ-RJ, Relator: DES. ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL).

Portanto, a prescrição não atingirá o dano moral, mas, em relação ao pedido de restituição dobrada das parcelas descontadas há se ser observado o prazo de 05 anos.

Assim, como a presente ação fora ajuizada apenas no dia 28/07/2020 e a parte autora pretende a restituição de valores que estão sendo descontados desde o ano de 2006 acolho a preliminar arguida e reconheço a prescrição para considerar o pedido da parte autora apenas em relação aos descontos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

No mérito, trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANGELO RAPO CHAVES em face de SABEMI SEGURADORA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.

A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado.

Assim, como já quitou o empréstimo realizado junto a requerida e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro de vida, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Com a contestação juntou contrato social e contrato assinado pela parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, a análise dos documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora evidencia a improcedência da inicial.

A parte autora alegou não ter anuído com a contratação, contudo, não apresentou provas capazes de amparar essa alegação. Além disso, os descontos são efetivados desde o ano de 2006 e somente agora ingressou com a demanda, arguindo nulidade na contratação. De igual modo, não há prova de que a parte autora tenha solicitado o cancelamento do contrato, conforme alegado na inicial.

Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido já que a requerida juntou prova capaz de atestar a contratação pela parte autora mediante a realização de descontos em sua conta bancária/contracheque.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVIDAMENTE ASSINADOS. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO EM CONTA INDICADA PELA AUTORA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AGIR ILÍCITO DA PARTE RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008931958, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 28-10-2020).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EFETUOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM O BANCO RÉU. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO NCP. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009587908, Primeira Turma Recursal Cível,

Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS INTERMEDIADOS EM RAZÃO DE CONTRATO COM A ESTIPULANTE, ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL (AIERGS). AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1. Mostra-se legítima a ré para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a estipulante responsável descontos. 2. O documento de fl. 80, devidamente firmado pela autora, comprova que houve a sua autorização para o desconto de prestações do seguro, no valor de R\$ 15,22, em sua folha de pagamento, não restando caracterizado o agir... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003023397 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/10/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2011).

As alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos materiais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

A parte autora não requereu a rescisão do contrato nos pedidos finais apresentados, tendo requerido apenas a "declaração de inexistência do débito seguro/previdência em nome do Requerente, uma vez que o débito é indevido" e, como não restou demonstrada a inexistência do seguro, o feito procede integralmente.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7002803-46.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA ADAO BASILIO, CPF nº 59863455253, AV PROJETADA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7009723-31.2020.8.22.0002

AUTOR: RENATO VIANA ABRAHIM, CPF nº 00572345232, RUA MARABÁ 3192, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstatam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7009369-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DIAS SOARES, CPF nº 16225929215, RUA BARRETOS 2493, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Relativamente a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida pelo requerido sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia verifico improceder.

No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois na inicial a parte autora confirmou a contratação de serviços junto a requerida.

Nesse sentido, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo ao mérito.

No mérito, trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA DIAS DE SOUZA em face de SABEMI SEGURADORA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.

A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria autorizado pela instituição financeira.

Assim, como já quitou o empréstimo realizado e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro, ingressou com a presente tencionando a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Com a contestação juntou contrato social e contrato assinado pela parte autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos

autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, a análise dos documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora evidencia a improcedência da inicial.

A parte autora alegou não ter anuído com a contratação, contudo, não apresentou provas capazes de amparar essa alegação. Além disso, os descontos são efetivados há mais de três anos e somente agora ingressou com a demanda, arguindo nulidade na contratação. De igual modo, não há prova de que a parte autora tenha solicitado o cancelamento do contrato, conforme alegado na inicial, tampouco há demonstração de que a requerida tenha condicionado a contratação do seguro em contrato de empréstimo. Nos autos sequer houve comprovação de que a requerida tenha concedido algum empréstimo à parte autora.

Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido já que a requerida juntou prova capaz de atestar a contratação pela parte autora mediante a realização de descontos em sua conta bancária/contracheque, de modo que não houve demonstração da conduta danosa.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACOSTADOS AOS AUTOS, DEVIDAMENTE ASSINADOS. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO EM CONTA INDICADA PELA AUTORA. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AGIR ILÍCITO DA PARTE RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008931958, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 28-10-2020).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EFETUOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM O BANCO RÉU. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO NCPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009587908, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS INTERMEDIADOS EM RAZÃO DE CONTRATO COM A ESTIPULANTE, ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL (AIERGS). AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1. Mostra-se legítima a ré para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a estipulante responsável descontos. 2. O documento de fl. 80, devidamente firmado pela autora, comprova que houve a sua autorização para o desconto de prestações do seguro, no valor de R\$ 15,22, em sua folha de pagamento, não restando caracterizado o agir... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003023397 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/10/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2011).

As alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante,

bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação pretendida. Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações da parte autora (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

A parte autora não requereu a rescisão do contrato nos pedidos finais apresentados, tendo requerido apenas a "declaração de inexistência do débito seguro/previdência em nome do Requerente, uma vez que o débito é indevido" e, como não restou demonstrada a inexistência do seguro, o feito procede integralmente.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016441-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 08458472287, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença, considerando o requerimento do credor.

Por conseguinte, ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001961-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ALIS PARANHO DA SILVA, CPF nº 53731867249, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR

SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que não foram localizados bens penhoráveis.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/endereço da parte executada.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

7002453-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA, CPF nº 32674813253, RUA JANDAIAS 1112, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a instituição financeira requerida arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 90 (noventa) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.

Entretanto, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.

A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO.

PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R\$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)

Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao mérito do litígio.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe de R\$ 1.105,80, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser

humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 09/11/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo ao aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE

DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010867-40.2020.8.22.0002

AUTOR: OROMAR DE SOUZA BATISTA, CPF nº 11768789720, LINHA C10, BR 364, TB 65 1827 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, RUA PRIMO AMARAL 1554, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, RUA PRIMO AMARAL 1554 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de laudo de constatação por Oficial de Justiça, bem como que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia/laudo não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.

2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora OROMAR DE SOUZA BATISTA construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 364, TB 65, LC 10, LT 18, GB 27, cidade de Cacaupora/RO, através da ART. 8202012034, com código único nº. 0566978-2, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora OROMAR DE SOUZA BATISTA no importe de R\$21.595,70 (vinte e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013015-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES, CPF nº

04677698856, LC 95, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003455-58.2020.8.22.0002

AUTOR: PIRETT FACTORING E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

REQUERIDO: CEDRO MADEIRAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7010454-27.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092,
HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA
DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS -
RO0004171A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº: 7000863-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA
SANTOS 95883908187

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7011264-02.2020.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
- RO7519

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7012173-44.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CS SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS
SANTOS - RO0003044A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº: 7007802-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA
VIOLA - RO8684

REQUERIDO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos
documentos juntados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7005175-60.2020.8.22.0002

AUTOR: MICAELLA RAYANNE CARDOSO POZZEBON

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO -
RO5455

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7011272-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADAO ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
FILHO - RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a
parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e
indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade
e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do
feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº : 7014179-58.2019.8.22.0002

Requerente: ISRAEL PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO0004634A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de sentença/acordo/suspensão.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007315-67.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ROSA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010890-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010860-48.2020.8.22.0002

AUTOR: ALOISIO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001250-56.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: DIEGO SANTOS FAGUNDES

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para anexar os vouchers objeto do acordo ao processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de execução em seu desfavor por eventual inadimplemento da obrigação assumida.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014122-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROZEMIRO JACINTO, CPF nº 29023939204, LINHA C-110, POSTE 01, INVASÃO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº 7013037-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MILTON NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES
- RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493 Processo nº 7012817-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE -
RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365,
-, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7003600-51.2019.8.22.0002.

AUTOR: TARSIS SOARES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010670-85.2020.8.22.0002

AUTOR: CELIO RETROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014131-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIRCEU DA FONSECA, CPF nº 55953883900, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014132-50.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO INACIO DA SILVA, CPF nº 10679740244, LH 105 SN, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-105, CEP 76862-000, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010930-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ALVINO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011270-09.2020.8.22.0002

AUTOR: BENILDO SILVA GOES

Advogados do(a) AUTOR: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7012047-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LIECE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001364-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVIS MORALI ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

7014141-12.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: LAUDICERA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 35080787287, RUA SANTA LUZIA 459 RAI0 DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem móvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. **CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO.** No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011110-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PALMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009570-95.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011900-65.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014144-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL FIALHO, CPF nº 79769381934, LH C 100 6639, PST 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001034-32.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: CIRLEI APARECIDA DOBRE DA SILVA

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7011410-43.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003764-79.2020.8.22.0002

AUTOR: HELIO DARTIBA JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014760-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007980-83.2020.8.22.0002

AUTOR: EMANOEL VITOR DE SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014090-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAERCIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002874-43.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EMERSON BORGES BARZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015330-59.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO GIACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014140-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILIO DE ANDRADE, CPF nº 56110421200, LH C100 SN SN, PST 117 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições

diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014129-95.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR DA ROSA, CPF nº 63591324272, LH C - 100 PST 139, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação

do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009184-65.2020.8.22.0002

Requerente: KEILA BORBA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010514-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JUVENIL DAMAZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012964-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO ANANIAS DA SILVA, EDILSON PERIOTO, HILIANE FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011224-20.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO GUILHERME RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011124-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DARCI FRANCISCO DUARTE, JOAO BATISTA

FERREIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7013324-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GLADES DENISE SCHERODER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010856-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 16835334000115, AVENIDA JAMARI 3299 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE CASTRO, CPF nº 61710385200, RUA PEDRO NAVA 3831, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, I do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

10 horas e 39 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000332-52.2020.8.22.0002

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME, CNPJ nº 07886566000101, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: NEREIDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES, CPF nº 93769113268, RUA DAS RUBELITAS 5244, - ATÉ 5271/5272 PARQUE DAS GEMAS - 76875-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012059-08.2020.8.22.0002

AUTOR: OTO DA CUNHA DE SOUSA, CPF nº 84726032291, RUA UIRAPURU S/N SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7009542-30.2020.8.22.0002

AUTOR: EDOILMEM LOPES DE JESUS, CPF nº 32566824215, RUA PAULO COELHO 3938 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia sob o argumento de que o pedido deve ser interposto em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

A parte autora é servidora do Estado de Rondônia que se encontra no exercício da função laborativa, sendo que por isso continua a contribuir para o IPERON. Nesse sentido, em razão do disposto no § 2º do artigo 40 da Lei Complementar nº 432/2008, o feito deve seguir apenas em face do Estado de Rondônia porquanto detém a competência para a concessão do abono de permanência de servidor que se encontra na ativa.

Assim, afastado a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação ajuizada por EDOILMEM LOPES DE JESUS em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende a concessão de abono de permanência e o pagamento de valor retroativo.

Segundo consta na inicial, o autor é Policial Militar e, muito embora tenha completado tempo de serviço suficiente para ser transferido para a reserva remunerada, optou por permanecer no pleno exercício de sua atividade laborativa. Contudo, inobstante o pedido administrativo apresentado, até o momento o abono não foi implementado em seu contracheque.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, ficha funcional, requerimento administrativo, contracheques, dentre outros.

Citado o Estado de Rondônia apresentou defesa onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não comprovou o direito ao recebimento de Abono de Permanência, tendo afirmado ainda que não houve a apresentação de tabela do valor retroativo pretendido, pelo que seria improcedente a concessão de aludido abono.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade. O benefício em questão deve corresponder ao valor da contribuição previdenciária paga pelo servidor, a fim de neutralizá-la, e deve ser pago até que se aposente.

O direito almejado encontra previsão legal no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal. In verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

O Abono de Permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Logo, basta que o servidor público preencha os requisitos da aposentadoria voluntária para que tenha direito à percepção do abono permanência, porquanto a concessão não está vinculada às hipóteses dos arts. 22, 24 e 47 da LCE n. 432/2008. Ademais, por ser Policial Militar, o autor deve preencher os seguintes requisitos para aposentadoria especial (Lei 1.063/2002):

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Nesse sentido, o artigo indicado nada menciona a respeito de outras condições senão aquelas referentes ao período de contribuição. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, tem entendimento no sentido de que, o servidor público faz jus ao abono de permanência após preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária especial. Nesse Sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna). 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 954408 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016).

Dessa forma, é devido o abono de permanência ao autor pois preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria, sendo certo que desde 17/01/2016, deveria o requerido ter procedido a interrupção dos descontos de contribuição previdenciária. Isso porque, uma vez completado tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, o desconto de contribuição previdenciária deve deixar de existir.

No Tribunal de Justiça de Rondônia há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Policial militar. Abono de permanência. Preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria voluntária especial. Servidor em atividade. Concessão do benefício. Recurso desprovido. O servidor policial civil que tiver completado os requisitos para a aposentadoria

voluntária e permanecer em atividade, faz jus abono permanência, conforme artigo 40, § 19, da Constituição Federal. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009413-78.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. Comprovado os requisitos legais para concessão do abono de permanência (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 00004960-02.2014.22.0601, Data de Julgamento: 21/07/2014, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho).

EMENTA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. Comprovado os requisitos legais para concessão do abono de permanência (autos n. 0004960-02.2013.8.22.0601).

Ante o exposto, verifico que as alegações expendidas pelo Estado de Rondônia não merecem prosperar haja vista que a parte autora comprovou seu direito ao recebimento de abono de permanência no exato valor da contribuição que recolhe atualmente.

Em relação ao valor retroativo pretendido, o marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial.

Assim, como a parte autora comprovou a interposição de pedido administrativo, deve o requerido proceder o pagamento do valor retroativo, calculado desde a data do pedido administrativo.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam.

É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO

TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "são isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Estado de Rondônia a implementar abono de permanência em favor da parte autora no valor correspondente a contribuição previdenciária cobrada de seus rendimentos, bem como para pagar o valor retroativo correspondente, desde a data do requerimento administrativo, extinguindo o feito com resolução do mérito.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7004335-50.2020.8.22.0002

AUTOR: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, KM 19 523, ZONA RURAL LC40 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURALS DO BRASIL, EDIFÍCIO ANHANGÜERA 41, SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 02 BLOCO C ENTRADA ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente a parte REQUERIDA não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço,

defiro o pedido do(a) autor para renovação da diligência e determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE para o dia 12 de fevereiro de 2021 às 08h00min.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte requerida no endereço consignado na ATA de evento anterior, observando o termos do despacho de ID: 48306580 p. 1 de 3.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012198-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDSON LOURENCO SICHINEL, CPF nº 29911001253, BR 364, LC 90, MARECHAL DUTRA, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão anterior intimando a parte requerida para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014193-08.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JOELMA SANTOS ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32 DA RO-470, KM 13 LOTE 54 GLEBA 20F ZONA R, LINHA 32 DA RO-470, KM 13 LOTE 54 GLEBA 20F ZONA R ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo

para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

10 horas e 40 minutos

José de Oliveira Barros Filho

7002515-30.2019.8.22.0002

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 13827073120, SÉTIMA LINHA (GALO VELHO), LOTE 43 - LADO ESQUERDO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DESPACHO

Face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Após a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo impugnação quanto ao cálculo da contadoria, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro

do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso as partes apresentem impugnação ao cálculo da contadoria, determino ao cartório que faça a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - AUTOR: EIKO NASCIMENTO WAKIYAMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o Acórdão NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve condenação em custas processuais por se tratar da Fazenda Pública

Como já houve o trânsito em julgado e, não houve pedido de Cumprimento de Sentença e o requerido alegou ter cumprido a obrigação administrativamente, archive-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

10 horas e 39 minutos

José de Oliveira Barros Filho

7002007-50.2020.8.22.0002

AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 01717041850, RUA TRÊS MARIAS 5043, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, BRADESCO SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, entretanto, impossível fazê-lo no estado em que se encontra, haja vista que não foi oportunizado à parte autora a apresentação de impugnação, o que revela-se crucial tendo em vista o elevado número de documentos comprobatórios que instruem a defesa.

Em sua inicial, a parte autora alega basicamente a ilicitude de descontos perpetrados a título de empréstimo, haja vista que o débito vem sendo feito em duplicidade em seu benefício previdenciário e, em sua conta bancária, o que enseja a necessária reparação de prejuízos materiais e morais.

O réu por sua vez, acostou contrato assinado e extratos/documentos sinalizando que houve pactuação legítima de empréstimo e, houve

disponibilização de certa quantia na conta bancária do autor, por ele sacada, pelo que remanesce a obrigação de honrar com as parcelas estipuladas no pacto. A par disso, subsiste cláusula contratual especificando que, na inviabilidade de desconto diretamente no benefício do autor haveria débito em conta bancária de sua titularidade. Logo não existiria duplicidade de descontos, mas sim autorização prévia para assim proceder quando houvesse inadimplemento da parcela mensal.

Enfim, tendo em vista a situação arguida pelo Banco e o vasto conjunto probatório, INTIME-SE a parte autora para impugnação em 15 dias, fazendo contraprova de seu melhor direito.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006936-29.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOSICLEIA MARTINS DANIEL 94243824215, CNPJ nº 25127196000100, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3844, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 24907277000160, TRAVESSA 6, QUADRA 10, LOTE 16 TEL (61)981190633 (62)36249394 LOTEAMENTO TROPICAL VERDE - 74483-604 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que o AR retornou com a informação "nº não existe".

Em análise aos autos verifica-se que a parte autora já havia apresentado novo endereço, porém a carta de intimação foi encaminhada para o endereço equivocado.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 22/01/2021 às 08h00min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Cite-se a parte autora através de Oficial de Justiça e intemem-se as partes.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE, para constar o endereço informado em ID 50571931.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014184-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 33617678904, LINHA C - 100, PST 117 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010256-87.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: SILVANDIRA SILVA DE SOUZA, CPF nº 88201589220, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2712 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: SIMONE BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 2454, AO LADO DO BANCO DO BRASIL. CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, R FORTALEZA SETOR 03 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 de Fevereiro de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Intime-se e requisite-se as testemunhas já arroladas em ID 49518467.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: REQUERENTE: SILVANDIRA SILVA DE SOUZA, CPF nº 88201589220, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2712 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: REQUERIDO: SIMONE BATISTA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 2454, AO LADO DO BANCO DO BRASIL. CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, R FORTALEZA SETOR 03 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004557-23.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA, CPF nº 00101489226, ALAMEDA SABUARANA 1928 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTINA DE JESUS MIRANDA, CPF nº 96327960200, RUA FORTALEZA 2445, ACADEMIA TOP MONSTER SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: EVERTON VITOLA

CAPELETI

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o Acórdão NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve condenação em custas processuais por se tratar da Fazenda Pública

Como já houve o trânsito em julgado e, não houve pedido de Cumprimento de Sentença, archive-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

10 horas e 39 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014151-56.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34997334200, NA LC-105, TRAVESSÃO 0, SN, NA LC-105, TRAVESSÃO 0, Z. RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7015227-57.2016.8.22.0002

Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: AUGUSTA RODRIGUES MATEUS, CPF nº 40849643287, BR 421 KM 53 S/N, CASA DO ANTONIO VENUTTI ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que o Banco réu arguiu excesso de execução à ordem de R\$ 1.580,37 e, para segurança do juízo efetuou o depósito de R\$ 1.585,17 que refere-se à quantia devidamente atualizada, objetivando a discussão pela via judicial eleita ID: 41622286 .

Em manifestação subsequente, o autor disse que o montante apurado em seu próprio cálculo está correto e, que não há excesso a ser reconhecido judicialmente e, portanto requereu o levantamento do depósito judicial via alvará em seu favor.

A celeuma reside no suposto excedente apontado pela defesa e, para dirimir a questão, o feito foi remetido à Contadoria onde apurou-se que o valor depositado a título de garantia do juízo é legítimo em favor da parte autora e, que mesmo com o recebimento dessa quantia a parte autora ainda faz jus ao recebimento de crédito no importe de R\$ 265,43 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Assim, como o cálculo da Contadoria pôs fim à controvérsia, é certo que a tese da impugnação/embargos não merece acolhimento.

Portanto, não há que se falar em excesso de execução, conforme alegação consignada em sede de impugnação, mas em verdade deve haver liberação de todo o depósito à parte autora - ID: 41622286, com o intento de solver o crédito reclamado nos autos e previsto na condenação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco réu e, por conseguinte, determino a liberação da importância depositada via embargos/impugnação, em favor da parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. E, em seguida, intime-se a parte requerida para pagamento do remanescente apontado pela contadoria, em 15 dias, pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001202-05.2017.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DAVI FILETTI, CPF nº 49893521815, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2562, SETOR 03 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios, o(a) advogado(a) manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, como o requerido foi intimado para efetuar o pagamento da RPV, conforme verifica-se no campo "Expedientes" e não o fez, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.

Após a intimação do requerido, face a necessidade de assinatura do Precatório no sistema SAPRE, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO/JUDS.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014094-38.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 20451415272, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014153-26.2020.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA PRIMO, CPF nº DESCONHECIDO, LC-105, LT 21, ZONA RURAL, CEP 76862-000, MUNICÍPI sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em

duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008339-33.2020.8.22.0002

AUTOR: EURIDES MELONI ALVES, CPF nº 10323023215, RUA JOÃO PESSOA 2045, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008885-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 21977097200, LH C 80 1659, PST 36 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7000203-47.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTUJR FACCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009371-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ PURCINO PEREIRA, CPF nº 30023254220, AVENIDA RIO BRANCO 4522, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte requerida.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014196-60.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JOSE LEONES SACRAMENTO RIBEIRO, CPF nº 92181317291, RUA ANTÔNIO PEDRO 566 MARECHAL RONDON 01 - 76877-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o

Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

10 horas e 39 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009351-82.2020.8.22.0002

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS DINIZ, CPF nº 84389079204,

RUA SÃO PAULO 3117, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650
- ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,
PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/ Mandado/ Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015649-27.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DE MELO, CPF nº 18999476634, BR 364, TB 40, LH C 25, LT 21, GB 63 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o

documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012860-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DORVALINO OVIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014152-41.2020.8.22.0002

AUTOR: IRACI DA CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 08518815215, NALC-105, 6436 PTS 39 ZONA RURAL, CEP 76862-000 sn, NA LC-105, 6436 PTS 39 ZONA RURAL, CEP 76862-000 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou

a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7016704-13.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA NARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008118-50.2020.8.22.0002

AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5036, COND.

VILLAGE NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (id. 50519869).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014186-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ASTERIO PERREIRA DO CARMO, CPF nº 31758533749, BR 421, LINHA C-80, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições

diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012891-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 91325641200, BR 364, LINHA C-45, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009205-41.2020.8.22.0002

Cédula de Crédito Bancário, Agência e Distribuição

EXEQUENTE: RICARDO JOSE BONFIM, CPF nº 62519905204, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADO: RAQUEL GOMES DA SILVA, CPF nº 00680271252, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, RAMAL LINHA C 65 4174, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando que o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, instituiu o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e determinou a realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021, às 10h00min, a ser

realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Hangouts Meet, podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados e testemunhas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (extinção do processo se a parte autora não participar e decretação da revelia se a parte requerida não participar) e/ou presunção de que a parte ausente não pretende mais a produção da prova oral.

10. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: EXEQUENTE: RICARDO JOSE BONFIM, CPF nº 62519905204, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

b) CARTA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERIDO: EXECUTADO: RAQUEL GOMES DA SILVA, CPF nº 00680271252, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, RAMAL LINHA C 65 4174, - LADO ÍMPAR

CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014190-53.2020.8.22.0002

REQUERENTES: NAHIN ELER LUCAS, CPF nº 42281423620, LINHA C-3 KM 08 LINHA C - 3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JACOB ELER LUCAS, CPF nº 53042751287, LINHA C-3 KM 08 LINHA C - 3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EZAU LUCAS, CPF nº 74588303600, LINHA C-3 KM 08 LINHA C - 3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda

anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001939-03.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ANDREIA DE FATIMA PINSAN, CPF nº 88649580963, AVENIDA JAMARI 2226, CASA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA PINSAN LIMA, CPF nº 04388415901, AVENIDA JAMARI 2226, CASA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7011068-32.2020.8.22.0002

AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS, CPF nº 01827911220, RUA SÃO PAULO 3978, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM. SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ADELAIDE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM em que pretende o recebimento de verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido, exercendo os cargos de Assessor Especial e Gerência de Enfermagem. Contudo, embora tendo sido exonerado, até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 3.284,10 (Três mil duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde reconheceu o inadimplemento das verbas rescisórias da parte autora, no entanto, impugnou o cálculo apresentado, reconhecendo como devido o importe de R\$ 2.436,90 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, os termos de exoneração apresentados pelo requerido com a contestação evidenciam o direito do autor ao recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 2.436,90 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos).

Embora a parte autora tenha acrescido de juros e correção monetária ao valor das verbas rescisórias, a análise da tabela de atualização apresentada com a inicial demonstra que os índices utilizados não são aplicáveis pois os juros são contados a partir da citação e não da forma empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE CUJUBIM a pagar o importe de R\$ 2.436,90 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) à parte autora, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação

dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguido-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7014197-45.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: MONIQUE SOUZA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁGUA DE NATURA 5256 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

10 horas e 40 minutos

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7009191-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILVO DE LAY, CPF nº 27179036234, ÁREA RURAL SN, LH C 70 LT 46 GL 17 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7009017-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01938858247, TRAVESSA CORDONA 3842 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA parte 2,, SCN QUADRA 3 BLOCO A, ANDAR TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Ocorreu audiência conciliatória em 25 de Setembro de 2020, por videoconferência e, naquela ocasião, não havia possibilidade de verificação quanto à citação prévia da parte ré porque o AR não havia retornado. Assim, o feito permaneceu sobrestado para aguardar essa confirmação.

Ao que tudo indica, até agora o AR não retornou e, houve habilitação voluntária da OI S/A em 06 de Outubro.

Com fulcro no Princípio da Cooperação, intimem-se ambas as partes para dizer se há interesse em designação de nova data para tentativa de conciliação, já que este seria o rito normal, ou se preferem a adoção de rito simplificado, primando a economia e celeridade processual, com concessão de prazo para defesa e, impugnação e, após conclusos para sentença, já que aparentemente a matéria é unicamente de direito.

Prazo para manifestação de ambas as partes: 15 dias, sob pena de preclusão do seu direito.

Após, conclusos para decisão judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014201-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO OZORIO DE ANDRADE, CPF nº 60727420259, LINHA C - 100 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em

que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7005748-98.2020.8.22.0002

Requerente: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

Requerido(a): LIVEPASS INGRESSOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014185-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON SONNI, CPF nº 03703896892, ALAMEDA PIQUIA 1529, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE

NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014155-93.2020.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO VEIGA DE MATOS, CPF nº 28300343920, LINHA 105 TB 10 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7005748-98.2020.8.22.0002

AUTOR: IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663

RÉU: LIVEPASS INGRESSOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Livepass Ingressos Ltda., a qual não merece prosperar.

É solidaria a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo, por expressa disposição legal (CDC, art.7.º, parágrafo único e art. 25, § 1.º), o que atrai a legitimidade passiva da requerida.

No caso, a empresa atuou na venda dos ingressos para o show, sendo solidariamente responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão do cancelamento, e em se tratando de responsabilidade solidaria, é facultado ao consumidor escolher contra quem quer demandar.

No mérito, trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora IRAMAIA BENTO DA SILVA DURAN alega ter adquirido ingressos para um show de cantor internacional que ocorreria no dia 30.11.2019, na cidade de São Paulo, o qual foi cancelado duas horas após o início do evento. Diante de tal fato, postula a condenação da requerida LIVEPASS INGRESSOS LTDA à reparação dos danos materiais, relativos à transporte, ingressos e camisetas personalizadas (R\$4.547,40) e compensação extrapatrimonial.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que não possui responsabilização por falha na prestação de serviço da produtora do evento, e ainda sustenta a excludente de ilicitude haja vista que o artista foi diagnosticado com traqueobronquite por médico otorrinolaringologista antes da apresentação (ID: 39967699 p. 1 e ID: 39967700 p. 1), assevera também que a parte autora não demonstrou nos autos eventual dano moral.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, CDC).

No entanto, o denominado caso fortuito externo exclui a responsabilidade de indenizar nas relações de consumo (art. 14, § 3º, CDC), pois trata-se de fato completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços.

O fornecedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado (art. 393, CC).

Considera-se fortuito externo o evento que não tem relação com o comportamento nem com a atividade desempenhada pela empresa, sendo apto a romper o nexo de causalidade da relação contratual.

O problema de saúde que acometeu o cantor caracteriza fortuito externo e afasta a culpa da empresa pelo cancelamento do show. Com efeito, o cancelamento do show decorreu de fato imprevisível, inevitável e não provocado pela empresa ré.

A solução, no caso de fortuito externo, é a rescisão sem culpa das partes, que devem retornar ao status quo ante, NÃO havendo que se falar em responsabilidade por DANOS MATERIAIS com passagens aéreas e/ou hospedagem ante a ocorrência da excludente de ilicitude (fortuito externo).

É que o cancelamento justificado do “show” (caso fortuito) não tem o condão de subsidiar a indenização dos consumidores, não residentes em São Paulo - SP, que ali se valeram de transporte e/ou hotelaria, sobretudo para os casos em que a viagem demanda mais de um dia. Nesse contexto, a indenização resulta afastada em razão do referido caso fortuito (CC, artigo 393).

Assim sendo, forçoso reconhecer devido apenas o reembolso pelo serviço não prestado, com a compra dos ingressos, no valor total de R\$ 1.426,50 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a R\$1.138,50 acrescido de R\$ 288,00 relativo a taxa de conveniência para retirada dos ingressos, sob pena de enriquecimento indevido, em virtude do inadimplemento contratual (CC, artigo 884, e CDC, artigo 6.º, VIII e artigo 14, caput). De igual modo, ainda que o cancelamento de show de artista de renome tenha causado a parte autora certa frustração, posto que aponta ser fã do referido cantor, tal fato não se configura suficiente a ensejar a reparação de danos morais, tendo em vista que havendo a incidência de excludente da ilicitude a romper o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, resta afastada a responsabilidade civil da requerida. Outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais, assegurando-se apenas a restituição dos valores desembolsados com os ingressos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida LIVEPASS INGRESSOS LTDA a pagar o importe de R\$ 1.426,50 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7009887-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A parte requerente foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento e, como decorreu o prazo sem manifestação, o processo foi extinto.

Após a extinção do processo a parte autora juntou emenda à inicial. Assim, visando a economia e celeridade processual, autorizo o prosseguimento do feito e recebo a emenda à inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002024-62.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002595-57.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: RITA SANTOS COSTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014365-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZILDO ANGELO MAZZORANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005485-66.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

RÉU: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A, MARCELO BARBOSA - RO10818

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008855-53.2020.8.22.0002

Requerente: OVIDIO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012445-38.2020.8.22.0002

AUTOR: CLEIDE APARECIDA SANAGIOTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZARROBA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011115-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIELSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7012798-78.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Recebo a emenda à inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7017255-90.2019.8.22.0002

Requerente: VALTER CASAROTTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010035-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEGUMES LINO DE AGUIAR, EDIVANE LUCIA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000114-12.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DEPRECADO: ÁGUIA WOOD PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007276-70.2020.8.22.0002

Requerente: EDISON DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010571-23.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSYNEIDE TEOFILU PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005642-39.2020.8.22.0002
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO BONAMIGO, MARLI TEREZINHA BONAMIGO, VILSON BONAMIGO
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
 Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A
 Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
 Requerido: INVENTARIADO: JOSE BONAMIGO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo prestar contas e depositar o valor da venda em Juízo no prazo de 20 dias
 Ariquemes, 11 de novembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1cível@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
 De: FERENIL DE MORAES - CPF: 017.409.762-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7004908-88.2020.8.22.0002
 Assunto: [Dívida Ativa]
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: FERENIL DE MORAES
 CDA: 8024-2020
 Valor do Débito: R\$ 1.006,05
 Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007301-83.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDILSON VIEIRA FONTENELE
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
 Ariquemes, 11 de novembro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7014074-47.2020.8.22.0002
 Classe: Curatela
 Assunto: Nomeação
 Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)
 Parte autora: TATHIANE DA CRUZ CRESTAN, AVENIDA ARAÇATUBA 4456, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
 Parte requerida: AMILTON MAGESKI CRISTAM, AVENIDA ARAÇATUBA 4456, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Vistos. 1- Deixo de designar entrevista em razão da parte requerida ser inserida em grupo de risco e o protocolo de retomada das atividades presenciais obstar a audiência presencial neste caso.
 2- Cite-se a parte requerida para para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data da juntada do mandado aos autos.
 3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.
 4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para conceder-lhe a curatela provisória de AMILTON MAJESKI CRISTAM à autora, sua filha, TATHIANE DA CRUZ CRESTAN JULIÃO, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do CPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes para demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade da parte requerida em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.
 5- Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive a parte requerida e identificar qual ente familiar o(a) tem amparado e prestado os cuidados necessários.
 6- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da parte requerente.
 7- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:38 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7011313-43.2020.8.22.0002
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha
 Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
 Parte autora: N. S. T. A., RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, AVENIDA TABAPOÁ 2644, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: J. A. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Avalie-se o veículo, cuja venda se requer.
2 - Sem prejuízo, intime-se a inventariante para manifestar acerca do apontamento constante na cota ministerial, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7007085-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.047,22 (três mil, quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2985 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. Consigno que a pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014242-49.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ABIDA PORTUGAL CARVALHO, RUA RIO DE JANEIRO 2482, CASA SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO,

Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que não há no presente rito de designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002614-63.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Valor da causa: R\$ 7.742,78 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ALEX BRITO DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 2.503 S-26 - 76986-588 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento do saldo remanescente apontado pelo credor, consoante ID 50732804 e 48262430, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006603-77.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 18.622,17 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)

Parte autora: XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4308, SALA 02 GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Parte requerida: ANTONIO PEDRO FERREIRA, RUA PARIS 5350 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. em face de ANTÔNIO PEDRO FERREIRA.

A autora alegou ser credora do requerido na importância de R\$ 18.622,17, dívida não resgatada até a presente data, representada por contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, sem força executiva, razão pela qual requereu a procedência da ação para que a parte ré efetuasse o pagamento.

O despacho de ID 39528122 determinou a expedição de mandado de citação e pagamento, o qual foi cumprido no ID 42840383.

No id 44499664 o réu apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS, levantando a preliminar de ilegitimidade e no mérito argumentando que não possui condição financeira para proceder ao pagamento. Ao final, pleiteou a gratuidade da justiça e requereu o acolhimento dos embargos. Juntou documentos.

O embargante informou não ter provas a produzir no ID 46409387. A parte embargada impugnou os termos dos embargos no ID 47362472, postulando a improcedência dos embargos e a juntada de documentos.

Decisão saneadora no ID 48149255, rejeitando a preliminar arguida pela parte embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam do processo, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifico que os embargos à ação monitória são improcedentes e, por conseguinte, é procedente a ação monitória para o fim de constituir o título executivo judicial em relação à obrigação reclamada na inicial. Explico.

A parte autora instruiu o feito monitório com os documentos aptos à propositura regular da ação, no caso, o instrumento do contrato de promessa de compra e venda (ID 39341607), o relatório das parcelas em aberto (ID 39341617) e o cálculo de ID 39341639, no qual constam os encargos aplicados e a evolução da dívida no período considerado.

Nesse contexto, era ônus processual da parte embargante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, afinal, a prova literal da dívida apresentada pelo requerido basta por si só.

Ocorre que a parte embargante se limitou a arguir direito desprovido de suporte legal nos embargos, a impossibilidade momentânea de pagamento. Isto é, não questionou documento, assinatura, relação jurídica, cálculo, valor, nada que pudesse obstar o direito autoral na monitória.

Face ao exposto, claro está que os argumentos da parte embargante não merecem guarida, pois a lógica de exclusão do direito é muito óbvia, falta base legal. E como restou comprovado os fatos constitutivos do direito do autor da ação monitória, especialmente porque não existem dúvidas quanto à existência do negócio entre as partes e da dívida, outra não pode ser a solução senão a rejeição dos embargos.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS (artigo 702,

§ 8º, do CPC) oposto ANTÔNIO PEDRO FERREIRA em desfavor de XDAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., e por isso constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do embargante pagar à parte embargada o valor de R\$ 18.622,17 (dezoito mil seiscentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Incidirá correção monetária e juros de mora a contar do ajuizamento da presente ação.

Face a sucumbência, CONDENO o requerido/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquesmes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011301-29.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA, RUA MARINGÁ 5299 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a decisão de afetação proferida no Recurso Especial n. 1.831.371/SP, referente ao Tema Repetitivo n. 1.031 do STJ, que determinou a suspensão dos processos pendentes relativos à matéria em apreço, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, ante a adequação ao tema repetitivo, pelo período de 180 dias, ou até o julgamento do recurso supra, o que ocorrer primeiro.

2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono.

3- Intime-se o INSS.

Ariquesmes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000082-19.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.179,13 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LETICIA GABRIELA DA SILVA, RUA CARACAS

1074, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/ não localização do executado, a parte exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariqueemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001166-16.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. E. R. D. S., RODOVIA BR 425, KM 3, CHÁCARA ESTRELA DALVA, EM FRENTE AO PRESÍDIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

Parte requerida: E. S. R. D. S., AVENIDA BELO HORIZONTE 209 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de menor ajuizada por MARCUS ELOISIO RODRIGUES DE SOUZA em face de EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA.

O autor narrou que possui a guarda do filho Samuel Eloísio Soares Rodrigues (04.03.2011) desde o término de seu casamento com a requerida, sendo que moram há aproximadamente 600 km da referida. Alegou que permitiu o menor passar quinze dias na casa da mãe, todavia, esta se recusou a devolvê-lo, bem como tem dificultado a comunicação com seu filho. Assim, pleiteou liminar para restituir para si o infante e requereu a procedência da ação para confirmar a busca e apreensão. Juntou documentos.

No ID 41975539 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência ao autor.

O requerente informou o descumprimento da liminar no ID 42828427 e a consequente busca e apreensão restou infrutífera conforme ID 42940513.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 10541993.

A requerida apresentou contestação no ID 43729315, rebatendo as arguições da parte autora. Negou que tenha descumprido ordem judicial, mas sim que o menor manifestou o interesse de ficar com a requerida, que possui melhores condições para o exercício da guarda. Assim, postulou a gratuidade da justiça, requereu a improcedência da ação e pleiteou a guarda unilateral da menor em seu favor. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 43860720.

Réplica no ID 45861056, impugnando os termos da contestação e postulando a produção de prova testemunhal.

No ID 45861056 a parte ré pleiteou a produção de prova testemunhal, a juntada de novos documentos e a coleta de depoimento pessoal. O Ministério Público requereu a realização de audiência de instrução ou o estudo social do caso (ID 47367852).

Foi determinada a realização de estudo psicossocial no ID 47396601.

Apresentado o relatório social de ID 48774596, as partes deixaram de se manifestar (ID 48839399), enquanto que o Ministério Público pugnou pela improcedência da inicial e pelo deferimento da guarda em favor da requerida (ID 50397400)

É o relatório. DECIDO.

A disputa, em síntese, pode ser resumida na pretensão paterna de retomar a posse do filho e a busca materna no sentido oposto.

De proêmio, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à requerida, uma vez que a declaração de pobreza goza de presunção iuris tantum (art. 99, § 3º, do CPC) e porque não houve a constatação de prova em sentido contrário capaz de elidir a veracidade da afirmação.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, verifico que é o caso de improcedência da inicial. Explico.

A guarda do menor Samuel Eloísio Soares Rodrigues (04.03.2011) era exercida unilateralmente pelo requerente, todavia, após o infante vir passar alguns dias na casa da requerida, externou o desejo de não mais voltar a residir com o demandante. Em que pese isso, o autor ajuizou a presente ação, visando a manutenção da guarda conforme deferido anteriormente.

Ocorre que as provas produzidas nos autos, em especial o relatório social (ID 48774596) evidenciaram não haver razão para o deferimento da busca e apreensão, conforme requerido pelo genitor, mas sim demonstraram a procedência do pleito da requerida (ID 43729315, p. 7).

Pelo que consta, não foram evidenciados problemas quanto aos genitores, sendo certo que em ambas as residências o infante é atendido em seus direitos e necessidades fundamentais, entretanto, a conjuntura demonstrada permite concluir que atualmente o lar da demandada melhor favorece o menor, eis que permitiu o reforço dos laços familiares com a mãe e irmã, vínculos estes que a criança tinha dificuldade de acesso por causa da distância, pois morava há aproximadamente 600 km desses entes. Por pertinência, destaco trecho do relatório social (ID 48774596, p. 6-7):

A criança verbalizou mais de uma vez e de forma clara que não sente o desejo de hoje retornar a morar com o pai, justificando que se sentia muito sozinho durante o período que o pai se ausentava de casa para trabalhar e por alguns comportamentos do pai que não gostava, como provocar o distanciamento da mãe, da irmã e de possíveis amigos que residiam próximo de sua casa, como relatou Samuel.

Nesse trilhar, apesar não haver mácula quanto aos cuidados do pai e seus esforços na guarda do filho, fato é que compelir o retorno da criança ao lar paterno diante de tal situação não lhe será benéfico. E o infante precisa do contato com sua mãe e irmã, manter tais vínculos, em garantia de seu completo desenvolvimento emocional, psicológico e afetivo, para que não sofra maiores abalos na sua ordem psíquica.

É importante citar também que o Ministério Público, visando a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos, apresentou manifestação pelo não acolhimento do pleito do genitor (ID 50397400).

Aliás, as modificações de guarda e de lar de referência constituem medidas de caráter excepcional, pois implicam substancialmente na alteração da rotina de vida do menor, sendo importante evitá-las tanto quanto possível, já que retira seus referenciais. Nesse

contexto, as modificações devem sempre privilegiar o interesse da criança, e não servir de escopo para fomentar sentimentos pessoais conflitantes entre as partes.

Assim, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido do genitor.

Consequentemente, em vista do caráter dúplice da presente ação, bem como os superiores interesses do menor, que devem prevalecer, a guarda do mesmo deve ser deferida à genitora, que vem exercendo-a, de fato, dignamente, desde 21.04.2020.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados por MARCUS ELOISIO RODRIGUES DE SOUZA em face de EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA, e por essa razão:

a) REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 41975539).

b) Em face da natureza dúplice da demanda, CONCEDO a guarda unilateral do infante Samuel Eloísio Soares Rodrigues (04.03.2011) em favor da genitora EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA;

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 1.100,00 por apreciação equitativa e com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010261-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 2.409,00 (dois mil, quatrocentos e nove reais)

Parte autora: F. E. ALVES FILHO SERVICOS DE LOCACAO PARA EVENTOS LTDA, AV. HUGO WALDEMAR FREY 3906, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR BOM JESUS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1 - Defiro a suspensão do feito por 120 dias, conforme requeido pelas partes.

2 - Decorrido o prazo, intinem-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016816-79.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.319,35 (sete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: SENEN PEREZ GONZALEZ, AVENIDA RIO BRANCO 4735, . JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7007234-55.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ENOCK VIEIRA SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas:

Requerente - manifestar quanto ao pagamento da dívida, conforme depósito judicial juntado aos autos;

Requerida - comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 109,13, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no prazo de 05 dias

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004917-21.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 109,68, (para cada), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002103-65.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

Requerido: EXECUTADO: JORGE BEZERRA MORAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R\$ 149,37.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000494-52.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: M. B., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2901 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. B. D. S., RUA ATAULFO ALVES 9089, - DE 8864/8865 A 9305/9306 SÃO FRANCISCO - 76813-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Parte requerida: L. C. B., LINHA 105, LOTE 39 GLEBA 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, manifestando-se sobre o pedido de remoção de inventariante de ID 50394820, bem como dando andamento ao feito nos termos do despacho de ID 46575454.

2- Caso não haja concordância ao pedido de remoção, o herdeiro interessado deve apresentar o pedido na forma de incidente, nos termos do art. 623, parágrafo único do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação da inventariante, intime-se-a pessoalmente para que impulsione o feito, em 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008566-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 12.867,20 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: SILVANEI TORRES RAIMUNDO, ALAMEDA JURITI 1900, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Remetam-se os autos à Contadoria do juízo e com a juntada

dos cálculos, intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012819-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.394,51 (dezesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOANICE DE OLIVEIRA PANATO, RUA RICARDO CANTANHEDE 3676, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008478-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais)

Parte autora: S. G. D. S., RUA PIQUIA 1970, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: E. M. D. S., AVENIDA CORBELIA 2439 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante o teor da petição de ID 50343040, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do possível entabulamento de acordo extrajudicial entre as partes, ou que se manifeste em especificação de provas quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014243-34.2020.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: TOSHIE TANJI FILHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4061, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente o perigo na demora, pois trata-se de procedimento exíguo, cujo trâmite por sua natureza não permite dilação probatória, não havendo risco ao perecimento do direito caso seja analisado somente ao final. Ademais, a medida pleiteada não pode ser concedida liminarmente, conforme vedação legação disposta no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, por implicar em concessão de pecúnia em prejuízo ao erário.

3- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

4- Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)

5- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

6- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007280-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ALTAIR MARTINELLI, LINHAB-98, LOTE 113, GLEBA 06, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

5- Considerando as disposições do ato conjunto nº 020/2020 – PR/CGJ, que prevê a retomada das atividades presenciais no TJ/RO a partir de 19/10/2020, determino que se aguarde em cartório, por 15 dias, e após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução presencial, considerando em especial que há outros processos despachados em data anterior aguardando o agendamento de audiência presencial.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006062-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSILENE MENDES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: RÉU: DIEGLA LOPES DA SILVA, ADENIL LOPES DA SILVA, SIZINANDRE LOPES DA SILVA, NADIR LIMA DA SILVA, JUAREZ ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar endereço de Nadir Lima da Silva para citação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001326-51.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais)

Parte autora: VALNI NASCIMENTO DE ABREU, RUA PREFEITO HUGOLINO ANDRADE 646, APTO 202 CENTRO - 97573-577 - SANTANA DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE ICART, OAB nº RS63460

Parte requerida: U., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Vistos.

Atenda-se o pedido retro após a juntada da taxa de repetição do ato. Após, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009348-64.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016816-79.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: SENEN PEREZ GONZALEZ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014909-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 5.820,63 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: A. A. R. F., ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2616, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. F. D. F., ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2616, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: L. B. D. F., RUA TARIMATÁ 1726, - ATÉ 1999/2000 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a parte exequente para atender a cota ministerial retro, em 5 dias.

2 - Com a juntada, dê-se nova vista ao parquet.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009247-95.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ESTEVAO MÓDKOVSKI, RUA PANAMÁ 2131 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Diante das novas diretrizes informadas no Aviso TJ n. 78/2020 emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ - Desembargador Claudio de Mello Tavares (ID n. 50373901), intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário da ordem de pagamento do crédito deste feito, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015980-09.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno. Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013635-36.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: REGINE CELIA COITINHO, RUA PORTO ALEGRE 2710, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, posto que o valor da causa é baixo, importando em recolhimento

das custas iniciais em valor mínimo, apresentando-se a autora suficiente para o seu recolhimento frente a renda declarada nos autos. Registro que caso haja nos autos despesas ou ônus de valores que possam comprometer o seu sustento, o pedido de gratuidade parcial da justiça pode ser reiterado nos termos do art. 98, §5º do CPC.

2- Ante o exposto, concedo mais 05 dias para que venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, sem o recolhimento, voltem os autos conclusos para INDEFERIMENTO DA INICIAL. Caso contrário, cumpra-se o despacho inicial.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014220-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FILIPE FARIAS CAMILO, RUA ALECRIM 3418 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, AVENIDA CANAÃ 2582, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THALES MARQUES RODRIGUES, OAB nº RO4995, AVENIDA CANAÃ 2582, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, AVENIDA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 2000, - DE 4003 AO FIM - LADO ÍMPAR CAPÃO DA IMBUIA - 82810-000 - CURITIBA - PARANÁ, MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4379, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro a gratuidade da justiça, por não vislumbrar demonstrada a hipossuficiência para a causa. Todavia, a vista da justificativa apresentada, verifico que a parte autora, segundo os fatos narrados na inicial, apresenta restrição financeira momentânea, razão pela qual defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, nos termos do art. 34, inciso III, da lei n. 3.896/2016.

2- Indefiro o pedido de tutela antecipada antecedente, por não vislumbrar demonstrada a probabilidade do direito à obrigação de concessão pelas requeridas de veículo substituto à sua disposição no período de reparo, bem como não há início de prova documental que demonstre que o dano objeto do conserto decorra de vício de fabricação.

3- Ante o indeferimento da medida cautelar pleiteada, determino nos termos do art. 303, §6º, do CPC, a intimação da parte autora para que apresente o aditamento da petição inicial com apresentação do pedido principal, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007170-79.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, LOTE 16, GLEBA 26 KM 02, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011415-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 20.864,62 (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ELIZEU MANOEL DE SA TELES, RUA 3 2378 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, conforme decisão proferida em recurso de Agravo de Instrumento pelo TJ/RO.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da

instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004204-12.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: GIVANILDA SUARES DE LIMA, LINHA C-110 TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010327-26.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 23.477,00 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais)

Parte autora: NILCEA VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA FLOR DO IPÊ 2802, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006744-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 14.417,00 (quatorze mil, quatrocentos e dezessete reais)

Parte autora: IVANI BOHRER REIS, RUA HEBERT DE SOUZA 4594 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013974-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)

Parte autora: JOSILENE FARIAS MARISCAL, TV DA LAGOA 2902 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia discriminada no ofício e seus acréscimos legais.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011055-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: G. D. J. L., AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3273 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, D. C. L. D. J., AV. MACEIO 3865 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA ALINE RESSEL, OAB nº PR99387

Parte requerida: R. M. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Determino o prosseguimento do feito, conforme decisão do TJ/RO em conflito negativo de competência, firmando a competência para o seu processamento perante este juízo.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Processe em segredo de justiça.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- Intime-se PESSOALMENTE A PARTE RÉ para comparecer à audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 21 de JANEIRO de 2021 às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Ariquemes quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7007435-13.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: B. M. M. V. e outros (2)

Requerido: RÉU: MAGSON NUNES VIEIRA

Movimento para controle de prazo de contestação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014028-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes -

1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011696-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DAIANE BALZ e outros (2)

Requerido: RÉU: MIQUEIAS TEIXEIRA COSTA

Movimento para controle de prazo de contestação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.

com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: HELIO BARZZOTTO, CPF n. 191.953.112-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7007708-26.2019.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: HELIO BARZZOTTO

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico

Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7008437-18.2020.8.22.0002

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: DALCIONE MANENTI ZANATTA, J.O.F.

REQUERIDO: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF n.616.794.451-20, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 9 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

10/11/2020 21:32:33

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50860878 20111021323290500000048587750

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003905-98.2020.8.22.0002

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: RONEI DE SANTANA GOMES

FINALIDADE: CITAÇÃO DE RONEI DE SANTANA GOMES, brasileiro, inscrito no CPF n. 712.046.952-53 e RG n. 646.537 SSP/RO, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

10/11/2020 21:36:00

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50863864 20111021355944900000048590834

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009197-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINO SANGALLETI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. A perícia foi designada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 15h00, a ser realizada na "Emili Clínica Popular", localizada na Av. Jamari, nº 3.106, Setor 1, em frente à Loja Campo e Lavoura, em Ariquemes/RO.

2. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

3. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.

4. Fica, ainda, a parte autora ciente da necessidade de comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos e demais documentos que tiverem relação com o objeto do litígio, a fim de viabilizar a inspeção pelo perito nomeado.

5. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014268-47.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR,

OAB nº RO7449

REQUERIDO: C. A. S.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de DEZEMBRO de 2020, às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de seu advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias

antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014626-46.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: NOGUEIRA TRUCKS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA MARQUES SILVA,

OAB nº PR95332

EMBARGADOS: NILTON ROSSI, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Proceda-se a escrivania a inversão dos polos, constando no polo ativo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e no polo passivo NOGUEIRA TRUCKS EIRELI - EPP.

Intime-se o executado, NOGUEIRA TRUCKS EIRELI - EPP, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.922,97, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia

respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003343-26.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como para manifestar-se em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004477-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA FLAVIA MOREIRA RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. A perícia foi designada para o dia 09 de dezembro de 2020, às 15h00, a ser realizada na "Emili Clínica Popular", localizada na Av. Jamari, nº 3.106, Setor 1, em frente à Loja Campo e Lavoura, em Ariquemes/RO.

2. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

3. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde. As partes deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção.

4. Fica, ainda, a parte autora ciente da necessidade de comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos e demais documentos que tiverem relação com o objeto do litígio, a fim de viabilizar a inspeção pelo perito nomeado.

5. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0013743-34.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Renan Gonçalves Rigoto

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: Facimed. Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014240-79.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ONOFRE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

INVENTARIADO: MARGARIDA PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE MARGARIDA PEREIRA DO NASCIMENTO.

2. Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para ser feita no final da demanda, eis que se faz necessária a vinda de mais elementos para exame da matéria.

3. Nomeio inventariante a parte requerente, ONOFRE ANTONIO DO NASCIMENTO, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

3.1 O inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

7. Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na

exordial.

8. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/
CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE
INVENTARIANTE.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016516-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE SANTOS ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557,
BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERNUDES NETO - RO0005890A,
ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação

Ficam as partes intimadas sobre os esclarecimentos apresentados
pelo perito.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n°2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008550-69.2020.8.22.0002

Classe: Interdição

REQUERENTE: G. A. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB
n° RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB n°
RO8728

REQUERIDO: J. I. D. N.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de ID 50237038.

Ao NUPS para realização de estudo do caso, nos moldes requeridos
pelo Parquet.

Com a juntada do relatório, intime-se o requerente para se
manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o Oficial de
Justiça responsável pela citação do requerido para que esclareça,
no prazo de 05 (cinco) dias, na pessoa de quem o requerido foi
citado, a fim de analisar a necessidade ou não de nomeação de
curador especial.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004417-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NENA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356

RÉU: ROMEU ANTONIO MARCONI

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA -
RO0002074A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n°2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013655-61.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA MATURANA ZOTTELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON,
OAB n° RO4078

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR,
OAB n° RO890

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que
KELLEN CRISTINA MATURANA SOTTELE move contra a
DOCTOR & NURSE LTDA, alegando excesso de execução no valor
pretendido, por entender que estão sendo cobrados honorários em
duplicidade (ID 47244992).

A parte exequente se manifestou contrariamente à impugnação,
afirmando que incidem, in casu, honorários contratuais e
sucumbenciais, conforme determinado na SENTENÇA (ID
48520267). Trouxe planilha de cálculo atualizada.

É o breve relato. Decido.

Não obstante as alegações da empresa executada, percebe-se
que a parte não trouxe os elementos essenciais para a análise do
seu pedido.

É facultado ao devedor impugnar o cumprimento de SENTENÇA,
porém, a linha defensiva deve se pautar nos atributos previstos no
art. 525 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento
voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o
executado, independentemente de penhora ou nova intimação,
apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o
processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como
pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, como
pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde
que supervenientes à SENTENÇA.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto
nos arts. 146 e 148 .

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso
de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA,
cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto,
apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu
cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não
apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente
rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento,
ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não
examinará a alegação de excesso de execução.

[...]

A exequente justificou os motivos pelos quais calculou os
honorários, contratuais e sucumbenciais, respaldando-se no teor
da SENTENÇA proferida e em planilha pormenorizada.

Por outro lado, a executada não instrumentalizou o seu pedido adequadamente, deixando de indicar o valor que considera devido e também de juntar ao presente feito demonstrativo discriminado e atualização do débito.

Ante o exposto, rejeito a impugnação pelos motivos alhures fundamentados e, por consequência, dou seguimento ao processo que se encontra em vias de satisfação do crédito.

Desse modo, em tempo, passo a deliberar sobre os pleitos (ID 48520267) formulados pela exequente:

1. Defiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD cujo espelho será juntado ao presente feito assim que concluída a consulta.

2. Defiro o pedido de expedição de certidão, para fins de protesto da DECISÃO judicial, com fulcro no art. 517 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e expeça-se o necessário para o cumprimento das demais deliberações.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008641-67.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. R. D. S. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

INVENTARIADO: E. D. J. A. F. D. L.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autos se encontram em fase de encerramento, considerando que a SENTENÇA transitou em julgado, as custas foram resolvidas e o formal de partilha foi expedido.

O advogado requereu a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à meeira e a abertura de conta judicial para depósito do remanescente que coube aos herdeiros menores.

Com efeito.

1. Indefiro o pedido de depósito em conta judicial (ID 44104508), eis que esta modalidade se destina à garantia de valores discutidos e vinculados a processo que ainda está tramitando, não sendo possível arquivá-lo com contas judiciais em aberto.

2. Por outro lado, é cabível a abertura de conta bancária em instituição financeira, para resguardar o quantum partilhado, enquanto não acessada a incapacidade.

2.1. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a abertura de contas poupanças em nome dos herdeiros menores, representados e qualificados nestes autos, onde serão depositados os valores correspondentes à partilha, que somente poderão ser movimentados após o encerramento da incapacidade civil ou com autorização judicial.

2.2. Sobrevindo informação sobre o cumprimento da medida anterior (2.1), intimem-se as instituições bancárias onde estão depositadas as quantias inventariadas, informando os dados das poupanças abertas em nome dos herdeiros menores, para que se realize, em 5 (cinco) dias, a transferência correspondente à partilha de cada um deles, na modalidade menos onerosa possível aos beneficiários.

3. Promova-se a expedição de alvará / transferência para levantamento da quantia deixada pelo falecido em instituições bancárias em favor da meeira, conforme formal de partilha.

4. Cumpridas todas as determinações, certifique-se nos autos e

arquite-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006732-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que o banco requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco requerido: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00; b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$3.280,98, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda.

Pugnou, por fim, para que seja remetida cópia integral do feito ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis de combate e prevenção ao uso indevido de dados pessoais, na forma inciso XIX, art. 5º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 39642192), porém deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado (ID 44804247), o requerido ofertou contestação (ID 43234199). Em sede de preliminares, impugna a gratuidade processual deferida a parte autora; aponta ausência de condição da ação por falta de interesse de agir; inépcia da petição inicial por inadequação da representação; reputa litigância de má-fé da autora e de seu patrono, por violação ao art. 80, incisos II, III e IV do CPC (pretensão de enriquecimento ilícito) e requer a condenação solidária em pena de multa.

No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259096807772883 com conta nº 3845553, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, formalizada na data 17/01/2018, conforme as disposições contratuais. Sustenta que foi realizado saque autorizado, conforme

documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pela parte autora são, na verdade, decorrentes do contrato de CARTÃO DE CRÉDITO realizado pela mesma.

Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o banco a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura.

Menciona que foi realizado um saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$904,39 – TED, conta 64476-8, banco 104, ag.1831-0, em nome de Joaquina Delfina de Oliveira, CPF n. 113.572.822-49), cujo valor foi creditado em conta corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado ao argumento de ser inexistente. Juntou documentos.

Em réplica acostada no ID 45184330, a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, movida por JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA contra o o BANCO BMG S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra delineada, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os argumentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

Analisando, em primeiro lugar, as questões preliminares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva. No mesmo sentido, não acolho a suposta falta de interesse de agir da parte autora, considerando que esta, ao lado da legitimidade, constitui pressuposto processual (art. 17, CPC).

Os pedidos formulados na inicial, por si só, evidenciam a necessidade e a utilidade do ajuizamento da demanda, segundo o direito pretendido na exordial, não se confundindo o direito de agir (ou processual) com o direito substancial (ou material) enquanto resultado da tutela jurisdicional.

Sem razão a arguição de inépcia da inicial por inadequação da representação, posto ser desnecessária procuração pública somente por ser a parte autora analfabeta. Segundo a jurisprudência pátria, fere o princípio de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Arrolamento sumário. Procuração pública. Analfabeto. Desnecessidade. Procuração particular. Aposição de impressão digital. Duas testemunhas. A lei não exige o instrumento público para a procuração outorgada por analfabeto, ao revés, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. Fere o princípio de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo. No arrolamento sumário, a dispensa de avaliação

do bem se dá em razão da celeridade do mesmo, cabendo tal discussão ser realizada na via própria, como determina a lei processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802301-34.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/03/2020).

Superadas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

A autora alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, sendo-lhe fornecido um cartão de crédito que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a autora fez um saque com o dito cartão, no valor de R\$904,39 e que a partir daí teve início aos descontos em seu benefício previdenciário do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

O documento do ID 43235053 denominado de "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", demonstra que foi formalizado pelo requerido contrato de fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$904,39 para a conta bancária da requerente (ID 43235059), gerando-se, a partir de então (24/01/2018), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC. Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado

período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento (benefício previdenciário).

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no benefício previdenciário enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pelo requerido gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco requerido, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo o banco requerido se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo o banco requerido aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar o requerido a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

D) condenar o requerido a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, pois confirmada a nulidade do contrato de cartão de crédito, antecipo a Tutela de Urgência no momento, no sentido impor à parte requerida a suspensão dos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 12% do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal mediante ofício direcionado ao Setor de Coordenação da ESPEC, na pessoa de seu Promotor de Justiça responsável, Dr. FREDERICO MEINBERG CERROY para a adoção de medidas judiciais cabíveis, caso entenda pertinente. Após, nada sendo requerido, archive-se com baixas.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012545-90.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. L. R. COSTA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

RÉU: A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência

negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013046-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

RÉU: OI S.A

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009029-62.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIRA FRANCISCA CAYRES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

Advogados do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo, justificando a necessidade.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011139-34.2020.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
 RÉU: I. E. S. L.
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008773-22.2020.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: JOSE BARBOSA FILHO
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008751-03.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 EXECUTADO: ATILA FERNANDES TAVARES e outros (2)
Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011361-41.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 EXECUTADO: JUCELINA MARIA BEZERRA - MERCADO - ME e outros (4)
Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014791-64.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP
Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016371-61.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444A
 RÉU: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA
Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação do Edital, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: C. A. FEITEN - ME, CNPJ n. 13.535.838/0001-21 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo: 7004411-74.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
 EXECUTADO: C. A. FEITEN - ME
 Valor da dívida atualizado: R\$20.442,83 (Vinte mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos)

Data da Atualização da Dívida: 02/08/2020
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 02/08/2016
 Nº da CDA: 20160200041820
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)
 Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
 10/11/2020 21:39:11
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 50873306 20111021391016300000048599111

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
 CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MILTON MARTINS, CPF n. 114.336.982-34 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo: 7000661-64.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: MILTON MARTINS
 Valor da dívida atualizado: R\$ 737,20 + 73,72 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 810,92
 Data da Atualização da Dívida: 14/01/2020
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 04/11/2019
 Nº da CDA: 11505/2019
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)
 Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
 10/11/2020 21:39:56
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 50874503 20111021395584100000048600505

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006713-81.2017.8.22.0002
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
 Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ AMARO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
 Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
 CITAÇÃO DE: EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINI MOCA LTDA, CNPJ n.84.653.856/0001-56, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo: 7005421-90.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MINI MOCA LTDA
 Valor da dívida atualizado: R\$ 1.388,59 + 138,85 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.527,44
 Data da Atualização da Dívida: 17/04/2020
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 04/04/2019
 Nº da CDA: 1381/2019
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)
 Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
 10/11/2020 21:40:36
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 50875768 20111021403509100000048602019

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
 CITAÇÃO DE: EXECUTADO: C. A. FEITEN - ME, CNPJ n. 13.535.838/0001-21 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Processo: 7004411-74.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
 EXECUTADO: C. A. FEITEN - ME
 Valor da dívida atualizado: R\$20.442,83 (Vinte mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos)
 Data da Atualização da Dívida: 02/08/2020
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg.: 02/08/2016
 Nº da CDA: 20160200041820
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.
 ELISANGELA NOGUEIRA
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)
 Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
 10/11/2020 21:39:11
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 50873306 20111021391016300000048599111

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014037-20.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: J. A. D. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: L. M. T.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer qual rito do usucapião pretende seguir no presente feito, haja vista que, no item "Do Direito" da petição inicial, menciona tanto a usucapião especial como a familiar, sem, contudo, especificar qual é a fundamentação do seu pedido.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004440-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 50633925 e declino da competência, determinando a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, na Comarca de Porto Velho/RO, novo local de residência da requerente.

Intimem-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014095-23.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: LUIZ PEREIRA DE BRITO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA RUFINO RUFINO

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, adotando as seguintes providências:

a) Juntar instrumento de mandato conferido pelo requerente Luiz ao seu advogado;

b) Esclarecer o polo passivo da ação, eis que na certidão de inteiro teor consta que o proprietário do imóvel usucapiendo é Sílvio Santos Pereira;

c) Comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência

financeira, eis que não há documentos que demonstrem que os requerentes se enquadram no conceito de miserabilidade exigido por lei para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004188-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que, por ocasião do despacho inicial, não foi designada a perícia social.

2. Assim sendo, para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, os quais seguem descritos ao final da presente decisão.

3. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

4. Intime-se perita médica nomeada nos autos para que elabore laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos questionamentos feitos pela requerente na petição de ID 42307444.

5. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca do relatório social e do laudo médico complementar, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

7. No mais, cumpra-se a decisão de ID 3810950.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas?

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014066-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB

nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 07 DE DEZEMBRO DE 2020, às 08 horas, no endereço: Emili Clínica Popular, localizada na Avenida Jamari, nº 3106, Setor 01, em frente à Loja Campo e Lavoura, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica a perita científica de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
- 6.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em

casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
 8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
 9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
 10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
 11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
 12. Expeça-se o necessário.
- SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
- QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
 3. Qual doença/lesão apresentada?
 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
 7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
 8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
 10. Qual a data de início da incapacidade?
 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
 16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000322-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: SPADER & SPADER LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA- ME, ajuizou ação de cobrança em face de SPADER & SPADER LTDA ME, partes qualificadas, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R\$3.959,07 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), representada pela Nota Fiscal de ID 33874563 e boletos bancários de ID 33874563 - Págs. 4-5.

Citado (ID 43504031 e 43504033), o réu não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

Na fase de especificação de provas, ambas as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A Nota Fiscal e os boletos bancários que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 33874563 e 33874563 e dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do réu que, citado, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante no documento (Nota Fiscal) e não a estimativa atualizada, lançada aos autos pelas planilhas de ID 33874093 - Pág. 1-4 que inclusive foi objeto do pedido, uma vez que o art. 798 o permite em caso de execução e o art. 700, §2º, I, ambos CPC, em caso de monitoria e esta demanda, por certo, não se enquadra em nenhum dos requisitos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o réu, SPADER & SPADER LTDA ME ao pagamento de R\$3.959,07 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) à autora, PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA-ME, o valor acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento de cada boleto bancário (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto, com resolução de mérito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014105-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: SIDINEI ALVES DE ALMEIDA 13098831812, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

Despacho

1. Altere-se o polo passivo da ação, para fazer constar ESPÓLIO DE ADAO HERNANI PEREIRA COSTA.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias,

emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

2.1 Decorrido o prazo do item 2 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 3 e seguintes do presente despacho.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

4. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

5. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

5.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

5.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

5.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

6. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

7. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

8. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

8.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

10. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

11. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014142-94.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RAUL ANDRE GOMES DEGENHART, THALITA DO SOCORRO DE SOUZA ALBUQUERQUE, DEGENHART & BRITO LTDA - ME

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento,

o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007526-06.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MAXIMO

DECISÃO

1. Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a sentença de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2. DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato

ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da parte requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1 A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contatada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3. Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, nesta, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1 Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4. Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

4.1 Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique

as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009739-82.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENAIRA TAMIRIS BELLUCCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009419-32.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOTREQ S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571

RÉU: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZONIA - COOPERBRAMA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Embargos à Ação Monitória ID 48699756.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012013-19.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

RÉU: CONSORCIO DE PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA e outros (12)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência negativa a fim de andamento

dos autos, conforme requerido em audiência sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005847-68.2020.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DIEINI RODRIGUES BAIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

RÉU: AURELIANO ADRIANO BAIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005847-68.2020.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DIEINI RODRIGUES BAIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

RÉU: AURELIANO ADRIANO BAIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010178-93.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANTUIL KRUGEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

RÉU: JOAO PEDRO INOCENCIO LOPES e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002776-58.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE AMORIM TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007006-46.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO NOMINATO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007717-51.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENNEDY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009018-33.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX ALEXANDRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

RÉU: MICAEL GAETANO FERNANDES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, juntando nos autos o comprovante do pagamento das custas no valor de R\$ 16,36 (Dezesseis reais e trinta e seis centavos).

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008068-24.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIEL RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO0009562A, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

RÉU: ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005053-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA LARAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido constante na petição anterior e, assim, postergo a análise da penhora no rosto dos autos, após a elaboração de cálculos no processo n. 7007545-51.2016.8.22.0002, que já foi remetido à contadoria judicial.

Intimem-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007545-51.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA LARAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, atentando-se para o acordo homologado e os valores pagos pela executada, conforme os ID's 2437567 e 27037290.

Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014165-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: C. C. N. D. A. F. E. E. D. B.

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, requerendo o que entender necessário, tendo em vista que nomeou a ação como "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito", contudo, não formulou o pedido de indenização por danos materiais nem os especificou, tampouco formulou o pedido de declaração da inexistência do débito.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000801-98.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA, PAOLLA SANTANA DALTIBA, GRACE KELLE NEVES FERREIRA DALTIBA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DEPRECADO: OSVALDO DALTIBA JUNIOR

ADVOGADO DO DEPRECADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 47873599, pois o juízo deprecante não determinou a realização da intimação via deprecata, ficando esta Vara adstrita aos atos determinados no expediente encaminhado.

De outro modo, considera-se plausível oportunizar à parte a garantia da celeridade processual e menor oneração para cumprimento do ato.

Outrossim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10

(dez) dias, requerer e trazer aos autos decisão do juízo de origem determinando a complementação da carta precatória, se assim entender necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, restando cumprida a diligência de ID 38129504, devolvam-se os autos à origem.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017313-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o requerido comprovou a implementação do benefício, porém, não apresentou os cálculos em execução invertida, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular pedido de cumprimento de sentença referente às verbas retroativas, nos termos do acordo firmado, ou seja, 90% das parcelas compreendidas entre a DIB (03/06/2019) e a DIP (01/06/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, archive-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009601-18.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

REQUERENTES: J. R. D. S., J. D. S. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REQUERIDO: J. R. D. S.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de ID 50337957.

Ao NUPS para realização de estudo do caso, nos moldes requeridos pelo Parquet.

Com a juntada do relatório, intimem-se os requerentes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, retorne concluso.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009332-81.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, ZILMAR

DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de leilão na modalidade eletrônica, nos termos do art. 880 do CPC.

1.1. Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH que poderá ser contatada pelo e-mail contato@deonizialeiloes.com.br e telefone nº 69 99991-8800, regularmente cadastrada e credenciada no sítio eletrônico do TJRO, devendo ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, ambas na modalidade eletrônica, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial.

1.2. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis, incidente sobre o valor da arrematação e que ficará a cargo do arrematante.

1.3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886 do CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 5 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.

1.4. Registre-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 70% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895 do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

1.5. Se por ventura restar frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

1.6. Intimem-se, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889 do CPC, na forma prevista em lei.

2. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

1

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014071-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADALTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉUS: A F SILVA VENDAS LTDA, FABIO DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados

verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de DEZEMBRO de 2020, às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014069-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANA PRISCILA DE SOUSA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉUS: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, WARLEY PEREIRA ALVARENGA 07093461662

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014164-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WEMERSON LACERDA WANDLER

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência

do juizado especial; segundo, „deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne conclusivo.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010263-16.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAZARO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença (ID 44025228 e 46201910), determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a elaboração de cálculos, atentando-se para o acordo de ID 43450339.

Antes do envio, ao Cartório, para juntada de eventuais demonstrativos bancários.

Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005205-98.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. B., C. T. L. E.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de cancelamento da restrição de indisponibilidade sobre imóvel (Matrícula n. 24.302 do 1º Serviço Notarial de Porto Velho/RO) (ID 44116527), pois a análise do pleito deve ser realizada em sede de embargos de terceiro, em autos apartados.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ficando no primeiro ano com vistas à Fazenda e iniciando, sem seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012575-67.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: M. D. A., H. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

INVENTARIADOS: E. H. D. S. A., A. C. S. A., E. D. O. S. A.

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do Município e da inventariante, archive-se o processo conforme determinado no ID 42475597, sem prejuízo aos interessados, em vista da possibilidade de desarquivamento e prosseguimento do feito, se assim for requerido no futuro.

Intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014116-96.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EXECUTADO: DEBORA LUCIA RAPOSO DA SILVA

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n.

3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo,

tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000145-44.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: GESIMAR TORRES DOS SANTOS, MAIENY TORRES SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a exequente informou que a executada voltou a pagar o débito, deixo de receber o pedido de cumprimento de sentença de ID 50238550, determinando o retorno dos autos ao arquivo.

Esclareço à exequente que, caso a executada esteja novamente inadimplente, ela poderá formular novo pedido de cumprimento de sentença, não sendo necessária a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014168-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: C. C. N. D. A. F. E. E. D. B.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, requerendo o que entender necessário, tendo em vista que nomeou a ação como "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito", contudo, não formulou o pedido de indenização por danos materiais nem os especificou, tampouco formulou o pedido de declaração da

inexistência do débito.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005779-21.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROBISON MARTINS AYABE, GUILHERME MARTINS AYABE, PATRICIA DE PAULA AYABE DA SILVA, ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA, RIAN DE PAULA AYABE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ROBISON APARECIDO AYABE
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se o item 2 da decisão de ID 44682602, para que seja realizada a avaliação do veículo no endereço indicado pela inventariante (ID 49644615).

2. Indefiro o pedido de pagamento dos honorários advocatícios neste momento processual, considerando que o feito se encontra na fase de levantamento patrimonial, ficando a quantia reclamada garantida por possíveis bens e/ou valores suficientes à quitação, inexistindo, portanto, prejuízo ao causídico.

3. Defiro o pedido ministerial (ID 46629302).

3.1. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve, ou não, registro do contrato de compra e venda dos lotes rurais em Cartório de Registro de Imóveis, bem como para diligenciar junto ao órgão onde as respectivas matrículas foram criadas, a fim de obter as respectivas certidões de inteiro teor.

3.2. Intime-se a inventariante para, no mesmo prazo (item 2.1), promover a juntada de certidões negativas de débitos (federal, estadual e municipal) e a representação processual dos companheiros dos herdeiros, conforme determinado no item 4 do ID 44682602.

4. Após, vista às partes e, na sequência, voltem os autos conclusos.

5. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012269-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA, GILBERTO ASSIS MIRANDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou readequando os cálculos de ID 44078058, se for o caso.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ELMA DE OLIVEIRA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 772.339.562-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7010194-47.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELMA DE OLIVEIRA SANTOS

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.249,32 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Data da Atualização da Dívida: 19/08/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 14/10/2016

Nº da CDA: 10357/2020

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009090-20.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. F. C.

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006393-26.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PAULO JOSE AMANCIO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016504-06.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015996-60.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: MILTON LUCIANO DE JESUS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001923-83.2019.8.22.0002

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: JUAREZ MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685A

REQUERIDO: ROSANGELA CELESTINO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007064-49.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. M. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: W. C. O.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012006-27.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: SAMARA SALES RANUCCI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011676-30.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

JUNIOR - SP142953

RÉU: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012703-48.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA BARBOSA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da

apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011867-75.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

JUNIOR - SP142953

RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

- PE33668

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

- PE33668

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005550-61.2020.8.22.0002

Requerente: GRIGORIO GARCIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE

- RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO

PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO -

RO0000437A

Requerido: FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da

apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007709-74.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA -

RO0000666A-A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar

contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010145-40.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA

ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MAICON DUCK AGUIAR DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,

devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas

da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -

Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo : 7002353-69.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORVENIL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN -

RO0007032A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -

Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo : 7012712-44.2019.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VILMA ROCHA PADILHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7001893-14.2020.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GERALDO ALVES DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003313-54.2020.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7012983-19.2020.8.22.0002
 Requerente: GILSON GALDINO MENDES
 Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - PR40665
 Requerido: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS
 Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo : 7013602-51.2017.8.22.0002
 Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
 REQUERENTE: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
 REQUERIDO: HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES e outros (3)
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057A
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará e formal de partilha.
 Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7012327-62.2020.8.22.0002
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
 RÉU: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010767-22.2019.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DERALDO MOREIRA SOARES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS

MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7008315-05.2020.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A
 EXECUTADO: REGIANE FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7014515-62.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
 RÉU: JULIANA DIAS SILVA
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7008814-86.2020.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDO AMORIM DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 0017913-15.2014.8.22.0002
 Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175
 RÉU: Gilton Ribeiro
 Advogado do(a) RÉU: ALCIR ALVES - RO1630
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010871-77.2020.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: P. V. D. S. K.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
 EXECUTADO: ANDRE LUIZ KALKMANN
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7011801-95.2020.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROZALVO COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: MARIA BATISTA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
 Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 0012178-64.2015.8.22.0002
 Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
 Requerido: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o teor da certidão ID n. 50970665, e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009264-29.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON
GHELLERE - RO0001842A
RÉU: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para apresentar a qualificação do cônjuge, companheiro, herdeiros e os legatários, para fins de citação.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002754-97.2020.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIAS ANTONIO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0002610-
29.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R\$ 68.501,56
Última distribuição:05/03/2012
Autor: DAIHANA BORGE BORILLE, CPF nº 81029470200
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES,
OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122
Réu: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA,
CNPJ nº 67405936000416, AVENIDA RENATO MONTEIRO
6901 PÓLO URBO AGRO INDUSTRIAL - 27570-000 - PORTO
REAL - RIO DE JANEIRO, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE
VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09061470000130
Advogado do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942,
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255,
WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
Decisão

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ID 50849311 (n. 7006506-48.2018.8.22.0002), até o montante executado, conforme planilha de ID 50849310 - Pág. 2, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se/certifique nos autos, com urgência, para ciência de sua ocorrência e possibilitar a anotação no processo, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014205-
22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.468,00

Última distribuição:09/11/2020

Autor: MARCOS HENRIQUE MIEREZ RODRIGUES, CPF nº 02639544209, RUA LONDRINA 567 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.
2. MARCOS HENRIQUE MIEREZ RODRIGUESAUTOR: MARCOS HENRIQUE MIEREZ RODRIGUES ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a

vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009024-40.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

Última distribuição:21/07/2020

Autor: ADILSON BATISTA FERRAZO, CPF nº 03125738717, RUA NATAL 2831, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Não obstante tenha a parte executada sido intimada a realizar a retirada da negativação do nome do exequente no cadastro de inadimplentes, pelo que se depreende do documento de ID 50107351, a negativação persiste.

Diante desses fatos, considerando o contido no art. 139, IV do CPC aliado ao acesso da escritania deste juízo ao sistema Serasajud, a fim de resolver o imbróglio e alcançar a satisfação do presente feito, providencie a escritania a baixa da negativação lançada pela Energisa (executada) no nome do exequente, referente ao contrato n.0176649011475928, no valor de R\$9.170,46, datado de 13/06/2019, através do sistema Serasajud.

Por oportuno, expeça-se alvará do valor depositado no ID 49412908 em favor do credor.

ADILSON BATISTA FERRAZO opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID 38157047.

Destaco ainda que há nos autos matéria que, dada a urgência, não foi abordada pelo juízo, o que faço doravante.

Verifico que dentre seus pedidos iniciais, o credor requereu a fixação de honorários de execução e multa do art. 523, §1º do CPC, ante o descumprimento fora do prazo concedido pelo juízo para cumprimento da obrigação.

Acerca desse assunto, importante a abordagem de dois pontos:

1. Incidência dos juros de mora

As astreintes são um mecanismo coercitivo, as quais não possuem caráter condenatório, pois visam tão somente a busca no cumprimento da obrigação e não, a recomposição patrimonial do devedor e, por tal razão, não há que se falar em juros de mora sobre esta parcela.

A fixação de juros moratórios sobre as astreintes, implicaria no bis in idem, pois estaria se valendo de dois institutos diferentes, que visam o alcance do mesmo objetivo _ indenizar pelo retardamento no cumprimento da obrigação, como bem colocado no aresto que segue:

“As astreintes constituem meio coercitivo indireto, de natureza pecuniária, a viabilizar a tutela jurisdicional mediata, isto é, a entrega do bem da vida à parte demandante. Trata-se de instituto que tem a vantagem de conduzir ao adimplemento específico da obrigação, não possuindo qualquer relação direta com a recomposição do patrimônio do credor, que se dá por meio da conversão da obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Desse modo, tendo em vista a natureza da astreintes, que na sua fixação pondera a mora do devedor, a incidência de juros moratórios sobre a execução do valor arbitrado acarretaria o bis in idem.” (TJDFT Acórdão 1101219, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2018)

Outro não é o entendimento do TJRO:

Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Correção monetária e juros das astreintes. Não incidem juros de mora sobre as astreintes, apenas correção monetária, que terá como termo inicial a data de seu arbitramento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004166-98.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)

Destaco ainda o Resp 1.579.920/RJ, perfeitamente atrelado ao caso em espeque e contemporâneo, eis que publicado em fevereiro do corrente ano. Eis a transcrição da ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.920 - RJ (2016/0020406-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : PEDRO JORGE PEREIRA ADVOGADO : ERIKA MACIEL RAMOS E OUTRO(S) - RJ157378 RECORRIDO : CLARO S.A ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 PATRICIA SHIMA E OUTRO(S) - RJ125212 EMENTA RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). NÃO INDICAÇÃO DE FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR APONTADA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. DÉBITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA ATÉ O PAGAMENTO OU DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTE PONTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O núcleo preceptivo do art. 273 do CPC/1973 cuida de antecipação dos efeitos da tutela e não de incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa diária. Portanto, verifica-se que a normatividade desse dispositivo legal encontrasse desassociada da faticidade que o recorrente alega nas razões recursais para sua aplicabilidade. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não conhecida a alegada violação aos arts. 475-A do CPC/1973, aos arts. 394 e 406 do Código Civil e ao art. 161, §1º, do CTN, porquanto não desenvolvida argumentação lógico-jurídica competente à demonstração da maneira que o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No pertinente aos honorários advocatícios não foi indicado dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o disposto na Súmula 284/STF. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento. Precedentes. 6. A correção monetária do débito judicial segue os ditames da Lei n. 6.899/81. Precedentes do STJ. 7. Realizado pelo devedor o depósito da dívida para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária (AgInt nos EDcl no REsp 1460908/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02/08/2019) Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator/ (STJ - REsp: 1579920 RJ 2016/0020406-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

2. Incidência de honorários de execução e multa legal, previstos no art. 523, §1º do CPC.

Neste ponto, o credor possui razão quanto à omissão no despacho inicial.

Consoante vasta jurisprudência pátria, inclusive do TJRO, os honorários e multa previstos no art. 523, §1º do CPC, são perfeitamente aplicados para o caso de execução das astreintes. Vejamos:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa cominatória. Ausência de pagamento voluntário. Multa e honorários do art. 523, §1º, CPC. Incidência. Correção monetária devida. Juros de mora excluídos. Parcial provimento ao recurso. É devido o pagamento de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC quando comprovado que não houve o pagamento voluntário da condenação, pois decorrentes da inércia do agravante e do trabalho adicional do advogado. Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória, apenas a correção monetária. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804489-97.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO VERIFICADO - TERMO INICIAL E VALOR DAS ASTREINTES - MANTIDOS - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIA DO JUÍZO – INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS – ART. 523, §1º, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O valor fixado como multa, astreintes, possui natureza cominatória, servindo como meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser alterada pelo juízo, conforme as peculiaridades do caso concreto. De acordo com o entendimento da Corte Superior o depósito do valor a fim de garantir o juízo não equivale a pagamento do débito, sendo, portanto, cabíveis as sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC (multa e honorários de 10%). (TJ-MS - AI: 14121046820198120000 MS 1412104-68.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 23/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)

OMISSÃO. DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO NCPC NA EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MATÉRIA RELEVANTE NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO. CABIMENTO DA MULTA. PRECEDENTE DO STJ. O montante a que foi condenada a recorrida, relativamente ao pagamento das astreintes, é aferível por simples cálculo aritmético, motivo pelo qual, por se tratar de obrigação por quantia certa, sobre ele incide a multa do artigo 475-J (REsp 1528070/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - 0026059-77.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 05.09.2019, Data de Publicação: 18/09/2019).

Resta saber, portanto, se o pagamento ocorreu no prazo legal de 15 dias.

Conforme se extrai do comprovante de pagamento de ID 49412908, este foi realizado em 06/10/2020 e, de acordo com o sistema de acompanhamento dos prazos processuais, o executado efetuou o pagamento extemporaneamente, haja vista que seu prazo decorreu no dia 02/10/2020, portanto, devidos honorários e multa de 10% previstos no art. 523, §1º do CPC sobre o valor das astreintes corrigido monetariamente.

Diante do exposto, intime-se as partes para manifestação, devendo o executado proceder com seu pagamento em 15 dias, sendo que os honorários e a multa do 523, §1º do CPC, devem ser corrigidos a partir da data do início do inadimplemento, qual seja: 03/10/2020, sobre os quais incidem correção e juros moratórios.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015208-46.2019.8.22.0002
Requerente: ISMAL DA FAMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de providência do INSS em apresentar o cálculo referente à proposta de acordo ID n. 35750547, possibilitando a expedição da devida RPV, apesar de ter sido intimado por duas vezes, fica a parte Autora, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002114-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 1.917.268,12

Última distribuição:13/04/2016

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ERNANDES SANTOS AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO CARLOS ALBERTI, CPF nº 76227898872, ANTÔNIO KYJUURO AIDA, CPF nº DESCONHECIDO, NADIR JORDÃO DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, EDMUNDO LOPES DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 58508325215, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 67517870220, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

Decisão

Vistos,

Compulsando os autos, verifiquei que não foi designado leilão neste processo, pelo que não há que se falar em suspensão do ato. O que existe é a comunicação da leiloeira de que o mesmo imóvel penhorado neste processo, seria levado à leilão nos autos 7003634-31.2016.8.22.0002.

E, diversamente do que alega os executados, a penhora do imóvel observou o resguardo da meação da viúva meeira, conforme se verifica no auto de ID 17553232 - Pág. 1, no qual consta expressamente: 50% (cinquenta por cento) de um imóvel rural, denominado lote 110, gleba burareiro, situado entre as linhas C-75 e 80, TB 80, com área de 1.057,0111 (hum mil e cinquenta e setenta hectares, um are e onze centiares), na cidade de Rio Crespo - RO, pertencente a Comarca de Ariquemes - RO.

De igual forma não procede a informação de ausência de intimação da penhora e avaliação realizada nos autos, pois evidente que os executados tiveram conhecimento e foram intimados da mesma, porquanto o peticionante da impugnação à penhora do imóvel urbano apresentado no ID 17975298 advoga em causa própria e nos interesses de seu representado, Rodrigo Salioni de Souza.

Portanto, o ato judicial encontra-se perfeito e acabado.

Mantenha o feito suspenso, no aguardo de impulso pelo credor.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001939-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 12.402,00

Última distribuição:14/02/2019

Autor: REGINALDO SILVA RODRIGUES, CPF nº 01599679299, RUA DOM PEDRO II 617, - ATÉ 580 - LADO PAR MULTIRÃO - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003634-31.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:05/04/2016

Autor: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES, CPF nº 45196753672, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2222, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: EDMUNDO LOPES DE SOUSA, CPF nº 40070646872, RUA MARABÁ 3566, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 58508325215, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA, CPF nº 67517870220, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077

Decisão

Vistos.

Passo a apreciação do pleito de ID 47487547.

Preliminarmente, os executados alegam nulidade em razão de que a penhora deferida nos autos (ID 39601490) recaiu sobre a totalidade do bem, sem respeitar a meação da viúva meeira, quando na verdade deveria ter recaído apenas sobre 50% do imóvel.

Arguiram ainda, nulidade em razão da ausência da lavratura do auto de penhora, ferindo o contido no art. 838 do CPC, como também impugnaram a avaliação do bem.

Em virtude destes pontos, entendem que o leilão deferido nos autos deve ser sobrestado até ulterior decisão.

É em essência o pedido. Fundamento e decido.

Em que pese não se tenha dado a oportunidade de manifestação do credor, considerando a proximidade do leilão, o qual se realizará em data próxima (12/11/2020), necessário o pronunciamento judicial a fim de evitar maiores prejuízos com futuras arguições de nulidades, as quais podem porventura acabar recaindo sobre terceiros interessados na adjudicação do bem.

Pois bem.

Diversamente do que foi alegado pelos executados, a penhora do imóvel observou o procedimento correto, nos termos do art. 845, §1º do CPC, sendo determinada a averbação do ato junto ao cartório de registro de imóveis através do sistema SNREI, cuja decisão serviu como termo de penhora (ID 39601490 - Pág. 2).

Quanto aos demais pontos levantados pelos executados, entendo que melhor sorte lhes assiste.

Isso porque, de fato, não obstante tenha o credor realizado o pedido de penhora da fração ideal do imóvel rural, denominado lote 110, gleba burareiro, situado entre as linhas C-75 e 80, TB 80,rural, este juízo quando da decisão que deferiu a penhora, tal como a avaliação do bem, não determinou expressamente que os atos judiciais recairiam apenas sobre 50% do imóvel.

Desta feita, providencie a escritania a retificação da averbação realizada junto ao SNREI (ID 42982830), a fim de que passe a constar como apenas a penhora de fração ideal do imóvel na proporção de 50% do bem.

Por oportuno, registro que a penhora se efetiva, a partir desta data, na proporção de 50% do bem em referência, servindo a presente decisão como termo de penhora.

De igual modo, em relação à impugnação à avaliação, conforme consta no sistema de acompanhamento processual, os executados a apresentaram dentro do prazo legal contido no art 525, §1º do CPC, eis que seu prazo decorreria no dia 26/09/2020 e a impugnação à avaliação foi apresentada no dia 15/09/2020.

Diante disso, providencie a escritania contato com a leiloeira nomeada nos autos, em caráter de urgência, informando-a que o imóvel penhorado nestes autos deverá ser retirado do leilão designado.

Intime-se o credor para conhecimento e manifestação da impugnação em 15 dias.

Com a manifestação ou não, tornem conclusos para deliberações, em especial quanto à designação da perícia requerida pelos executados, as quais desde já, advirto que lhes caberá o custeio.

Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, comunique ao relator do agravo de instrumento o teor desta decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/ TERMO DE PENHORA

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010184-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.782,26

Última distribuição:10/07/2019

Autor: IMPORCATE COMERCIO , CNPJ nº 00885566000571, AVENIDA MASSANGANA 2030, SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS APOIO BR-364 - 76870-193 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Réu: BRUNO BORGES FERREIRA, CPF nº 01955984239, RUA VITÓRIA 2178, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constringimento que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que a pesquisa junto ao Renajud não foi realizada, em virtude de que foi apresentado o pagamento de apenas uma diligência.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005954-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.427,28

Última distribuição:17/05/2020

Autor: DALVA NOGUEIRA, CPF nº 27723690215, DISTRITO BOM FUTURO - ÁREA RURAL S/N, LINHA C-75, BR 421, TRAVESSÃO B-0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

DALVA NOGUEIRA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A.- CERON, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou em sua inicial que "a requerida alega que foi constatada uma irregularidade na medição, ou na instalação

elétrica, e que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, apresentou uma diferença de faturamento para a requerente, com valor a ser pago de R\$ 2.427,28. Informou que a requerida efetuou uma “ligação por revelia” e que tal ato foi devidamente filmado pela parte por meio de seu aparelho móvel. Que em razão do débito inexistente, teve o seu nome foi incluído nos órgãos de restrição de crédito. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos. Pediu pela antecipação de tutela para que seu nome fosse retirado do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 38498441).

Citada, a ré contestou a ação (ID 44173907) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano e pediu pela improcedência do pleito autoral. Na oportunidade, apresentou pedido contraposto, a fim de que a autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$2.427,28.

Houve réplica (ID 41531327), cujos argumentos basearam a resposta ao pedido contraposto feito pela ré.

Instadas quanto à produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, enquanto que a requerida pugnou pela dilação do prazo para apresentação de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Eis o extrato da lide.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

A prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito, o qual verifico que os pedidos são improcedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo, fato esse que supostamente ensejou danos morais à(o) demandante.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

No caso em liça, analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que a parte autora instruiu sua petição inicial com a notificação da irregularidade constatada (ID 38330488) e a inclusão de seu nome no SPC/SERASA (ID 38330486).

Depreende-se da notificação expedida e ratificado em sede de contestação que a recuperação de consumo se refere ao período entre 11/2016 a 12/2013.

Pois bem. Consoante se infere dos documentos coligidos, a autora não juntou aos autos as faturas subsequentes aos meses de março/2016, a fim de se pudesse comparar o consumo e, assim, constatar se houve relativa alteração desde a inspeção realizada no imóvel, onde foi constatada a suposta irregularidade.

Por oportuno, destaco que a parte sequer juntou as faturas antecedentes a fim de se demonstrar o consumo médio da parte.

Assim, comprovou, a ré, a irregularidade na medição da energia elétrica da parte autora (o medidor não registrava o consumo real), o que fundamentou a cobrança em análise e, conseqüentemente, a inexistência de falha no serviço prestado.

Ademais, não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica, diante da discrepância entre o valor faturado a menor e aqueles dos meses seguintes.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios (quando há uma diferença pequena entre o consumo anterior a substituição do relógio medidor e o que é feito posteriormente), hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém, a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

É indiferente a alegação de que a adulteração do medidor não poderia ser imputada ao consumidor, sendo ainda desnecessária a comprovação da autoria da irregularidade, pois o consumidor efetivamente se beneficiou com o consumo faturado a menor nos meses anteriores à inspeção, legitimando-se, portanto, a recuperação de consumo almejada pela ré.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (*luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*).

Ademais, é preciso acabar com o que considero farra da adulteração do medidor de energia elétrica – pelo excessos de casos e situações recorrentes, que fazem suspeitar que não é a concessionária quem vem agindo de má-fé, mas sim os diversos consumidores

que se utilizam de expedientes escusos para adulterar o medidor de energia elétrica, quando não danificá-lo ou, mesmo, desviar a energia consumida - e, ainda por cima, privar a concessionária de receber o valor dos meses em que o pagamento do consumo efetivo deixou de ser realizado pelo consumidor.

Aliás, menciono, ainda, que embora a parte tenha informado que a empresa ré agiu em irregularidade e que tal ato foi filmado por meio de vídeo, não houve a comprovação desse fato nos autos, não podendo a parte se valer de um Boletim de Ocorrência como forma de prova sobre a filmagem específica do suposto ato da ré. Vale frisar, por fim, que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Do Dano moral:

Assim, sendo legítima a conduta da ré, tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA. Não há falar em nulidade da sentença por ausência

de fundamentação se a matéria foi posta nos autos de forma suficiente à respectiva solução do litígio. Preliminar rejeitada.

MÉRITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IRREGULARIDADE CONSTATADA NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ART. 71 DA RESOLUÇÃO N. 456/00 DA ANEEL. 1) Inexistindo

comprovação da responsabilidade do consumidor quanto às irregularidades constatadas no medidor, o cálculo do valor devido deve ser realizado em conformidade com o art. 71 da Resolução n.

456/2000. **CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA - FATURA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO COMPUTADO - CORTE ILEGAL - RECURSO IMPROVIDO - MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1) Quando não se trata

de falta de adimplemento de conta regular mensal, mas sim de constatação de irregularidade e, por conseguinte, de dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, é inadmissível a suspensão

do serviço essencial em face da inadimplência, devendo tal débito ser exigido por meio de ordinários de cobrança. 2) “Não é lícito à

concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo, ainda que oriundos de recuperação de consumo, em face da existência de outros

meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos” (STJ AgRg no AREsp 276453/ES. Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 02/09/2014). Jurisprudência pacífica do STJ. 3) O fornecimento de

energia elétrica é considerado serviço essencial, indispensável ao bem-estar dos seres humanos, sendo que o seu corte ilegal acarreta

a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. 4) Considerando as peculiaridades do caso em

questão, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, mostra-se razoável a quantia fixada na

sentença a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJ-MS - APL: 00076629820118120008 MS 0007662-98.2011.8.12.0008, Relator: Des. Claudionor Miguel

Abss Duarte, Data de Julgamento: 02/12/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015)

Desta feita, a improcedência é medida de rigor.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o

mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim

deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados

especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fala em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior¹, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a improcedência dos pedidos autorias, outra consequência não há que a procedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, e PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré, para o fim de condenar a autora ao pagamento do valor da recuperação de consumo faturada, no valor de R\$ 2.427,28 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso

adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, v. 1. Salvador:

JusPodivm, 2016. ¹

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009737-83.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA -

RO0001301A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA

MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: DIGIORGE SERRA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta

Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010309-

68.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 25.804,32

Última distribuição:19/08/2020

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170,

ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ

- SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº

SP257034

Réu: EMERSON BARBOSA, CPF nº 64908909253, RUA

ANCHIETA 327, - ATÉ 413 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-091 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO ITAUCARD

S.A.em desfavor de EMERSON BARBOSA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio

acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e

consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr

fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a

isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da

promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo,

pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação,

doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID50443798), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0005441-45.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YVES GALLI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

EXECUTADO: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014790-79.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013821-30.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALVES VILELA - SP264173

RÉU: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012110-53.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005631-49.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CAMBITO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, JACKELINE SANCHES SILVA - RO0007108A

RÉU: IRANI RODRIGUES ROSIQUE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA - RO3942, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogados do(a) RÉU: KARINE REIS SILVA - RO3942, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005358-31.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios].

EXEQUENTE: CARMELITO DE JESUS, SONIA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos exequentes quanto ao valor depositado pela executada.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012438-46.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acessão].

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA TAVEIRA, NICOLAS DE OLIVEIRA TAVEIRA, VINICIUS DE OLIVEIRA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: MANOEL DE MENDONCA TAVEIRA.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003149-26.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária].

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RUTH MARIA SARAIVA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE intimada quanto ao alvará expedido nos autos, no movimento ID 50930728.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012089-43.2020.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: CARLOS FERNANDES SIQUEIRA, NILSON FERNANDES SIQUEIRA, JOSE FERNANDES SIQUEIRA, FATIMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, IVANETE FERNANDES SIQUEIRA, ROMILDO FERNANDES SIQUEIRA, EMERSON SILVA SIQUEIRA, HELDER SILVA SIQUEIRA, NELSON FERNANDES SIQUEIRA, RUBENS FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

REQUERIDO: DIONIZIO FERNANDES SIQUEIRA e outros.

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante quanto à manifestação da Fazenda Pública.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003138-60.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002144-37.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: LOHAYNE DEL PADRE.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente para réplica à manifestação da Defensoria Pública.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016638-33.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JESSICA RAYANE ROCHA ARAUJO.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a dar andamento no feito. Carta de citação devolvida.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016244-26.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO PITT.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a dar andamento no feito. Carta de citação devolvida.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007736-96.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: NOEL DE JESUS LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, EVANETE REVAY - RO1061

EXECUTADO: DANIEL LOPES LENSO.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a dar andamento no feito. Carta de intimação devolvida.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011418-54.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Nota Promissória].

EXEQUENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente a dar andamento no feito. Carta de citação devolvida.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016094-45.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Seguro].

EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013242-14.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARLI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7003054-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIELA BAGESTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizadas até a data de 10/11/2020, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016),

sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1.

Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2020.

VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7003054-93.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento Indevido, Direito de Imagem].

EXEQUENTE: DANIELA BAGESTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7001941-41.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

AUTOR: ROMULO LUMES PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A, MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a prosseguir com o andamento do feito.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002974-32.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ MIRANDA SOARES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010042-96.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856A

EMBARGADO: GERALDO DE LIMA ROCK e outros.

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à contestação

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7011181-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: CHAUMANY TAUAN TIECHER, JULIANA LIMA MEDEIROS, HEBER SOARES SANCHES, BILLIARDS CITY LTDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Em pesquisa no sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos somente em nome do executado CHAUMANY TAUAN TIECHER, porém, já possui várias restrições em outros processos judiciais, como se vê no documento em anexo. Os demais executados não possuem veículos registrados em seu nome.

1.1. Diga o exequente se tem interesse na restrição, já que não traria nenhum efeito prático aos autos.

2. Defiro o pedido de citação de o HEBER SOARES SANCHES, por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2.1. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

Ariquemes/, 10 de novembro de 2020.

Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002749-75.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: INES ZAHN, JUSTINO BATISTA CORDEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004095-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 60.978,00

Requerente: HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS, CPF nº 91364825287, RUA MATO GROSSO 3630, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Requerido: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Vistos.

HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS propôs AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES E TUTELA DE URGÊNCIA em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. Alega que realizou contrato de compra de um imóvel situado no Loteamento Jardim Bella Vista, denominado Lote 37, Quadra 46, medindo 250 m².

Aduz que na transação, ficou convencionado que de R\$ 60.978,00, seria para o imóvel lote 37 e o valor de R\$ 6.978,00 para o imóvel lote 39, conforme cláusula terceira, que seriam pagos com uma entrada no valor de R\$ 4.990,00, para cada terreno, e o valor restante do terreno em 120 meses, conforme o item 3.4, da cláusula 03, do contrato, com acréscimo anual de R\$50,00 no valor das parcelas.

Pretende rescindir o contrato em razão de ter constatado abusividades dos cálculos das parcelas.

Em tutela, pleiteou pela suspensão da continuidade dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato de compromisso de compra e venda estabelecido. No MÉRITO, requer a rescisão do contrato; a nulidade da Cláusula 14ª (décima quarta) do contrato em evidência; que a Requerida seja condenada a restituir 90% (noventa por cento) do valor das prestações já pagas do contrato de compra e venda; ressarcimento integral à Requerente do valor de R\$ 4.990,00, pagos à título de sinais de arras confirmatórias,

A ré apresentou contestação (ID. 38612395). Aduz inexistência de abusividade das cláusulas contratuais; inexistência de abusividade no acréscimo anual do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); inexistência de abusividade na cláusula 3.2 do contrato, que diz respeito a cláusula penal compensatória; legalidade na aplicação do

IGPM no reajuste das parcelas, bem como na aplicação de juros de mora 1% (art. 395, CC) e multa de 10%, sendo justa a aplicação de juros de 1% e multa diante do inadimplemento (atraso) na parcela pelo comprador; devolução de 30% das parcelas pagas não vedada e retenção integral das arras; fixação como termo inicial dos juros de mora como a data do trânsito em julgado. Portanto, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID. 40126274).

Instadas a produzirem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID. 40127102 e ID. 41261566).

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral. Mesmo porque, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID. 40127102 e ID. 41261566).

A parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a ré, voltando as partes ao estado anterior, com devolução das arras e das parcelas pagas, descontando 10%, pelo vendedor.

O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos. O autor pretende rescindir o contrato vez que, alega ter constatado abusividades dos cálculos das parcelas.

A ré, em defesa, rebate a suposta abusividade do contrato, afirmando que não há cláusulas abusivas. Juros de mora e capitalização são devidos, entre outros argumentos.

Não obstante, na petição inicial a autora tenha arguido uma suposta abusividade das cláusulas em relação a juros e outros, não pretende rever valores e não há pedido de revisão do contrato, mas apenas de rescisão, insurgindo-se exclusivamente quanto ao argumento de que as arras não seriam devolvidas e que apenas 30% do valor pago será restituído. Assim, a autora discute apenas a validade/legalidade destas cláusulas.

A parte autora pretende rescindir o negócio jurídico, pois alega ter constatado abusividades dos cálculos das parcelas.

Não pode a ré reter o percentual previsto em contrato, relativamente às parcelas pagas. Vejamos.

A cláusula 14ª prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, sem multa, juros e correção monetária, com exclusão do sinal pago a título de arras.

No entanto, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado e justo, de modo a não onerar, de forma excessiva, o consumidor.

Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

“Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato.”

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, de 10% dos valores pagos.

Deverá, ainda, devolver o valor dado a título de sinal, que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.

Trago a colação trecho da DECISÃO do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856 / DF:

“[...] De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das perdas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor”.

Termo inicial dos juros:

A ré afirma que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que rescindiu o contrato.

Com razão a ré.

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

“REsp 1008610/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE-COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.”

No tocante a correção monetária, devem incidir a partir de cada desembolso. Cito DECISÃO STJ:

“Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Iniciativa dos promitentes compradores. Cláusula penal. Correção monetária. 1 - A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por iniciativa dos promitentes compradores, garante-lhes o direito de restituição dos valores pagos; deduzida a cláusula penal, que incide sobre o valor pago pelo promitente comprador. 2 - A cláusula -penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio (Cód. Civil, art. 413). 3 - A correção monetária sobre as parcelas a serem devolvidas ao adquirente que desistiu do negócio incide a partir do desembolso de cada parcela (STJ, REsp 1.305.780/RJ). 4 - Apelação não provida (e-STJ, fls. 248)”.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato, que tem como objeto o Loteamento Jardim Bella Vista, denominado Lote 37, Quadra 46, medindo 250 m², realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS, voltando as partes ao estado anterior.

Reconheço a abusividade da cláusula 14^a do contrato, nos termos dos artigos 6^o, V e 51, II e IV do CDC e reduzo o valor do percentual, para que a ré possa reter 10% das parcelas pagas, a título de cláusula penal, devendo restituir 90% dos valores pagos a título de parcelas e integralmente o valor pago a título de arras, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2^o).

Extingo o feito principal, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4^a Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, n^o 2365,

Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

Processo n^o: 7002517-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS,

OAB n^o RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB n^o RO9975

RÉU: EDMILSON ANTUNES DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 2162, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-

621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB n^o RO7432

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DA CRUZ, em desfavor de EDMILSON ANTUNES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega a parte requerente que após ter sido demitida sem justa causa, buscou o estabelecimento competente para receber seu seguro-desemprego, sendo que obteve êxito nos recebimentos até a quarta parcela do benefício. Aduz que, segundo informação que recebera, os pagamentos, daí em diante, haviam sido suspensos em razão de suposto vínculo empregatício firmado com o requerido.

Sustenta desconhecer totalmente o requerido, além de que, pelo que busca comprovar nos autos, supostamente teria este incorrido em erro, ao registrar outrem, em local que o autor nem sequer tinha qualquer relação (Apuí/AM), sob seu número de P.I.S., situação que teria gerado todo o transtorno narrado e que o impediria de receber as parcelas remanescentes do seguro desemprego, ficando a mercê da ajuda de colegas e amigos para sobrevivência, até que encontrou outro emprego para prover as necessidades de sua subsistência.

Outrossim, narra que, após ter sido admitido por outra empresa, no ano de 2017 e sido demitido sem justa causa em novembro de 2019, passou por situação ainda mais constrangedora, eis que, segundo narra, após a demissão imotivada, procurou novamente a autoridade competente a fim de que lhe fosse concedido novo seguro-desemprego, ocasião em que fora surpreso com a informação de que não teria direito ao benefício e ainda deveria efetuar a devolução dos valores recebidos a título de seguro desemprego, decorrente da demissão involuntária em seu emprego anterior.

Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, decorrentes da suposta conduta adotada. Juntou documentos. Requeru o que seu pleito fosse julgado procedente. Deferiu-se pedido de gratuidade formulado.

Em sede de DESPACHO Inicial, procedeu-se à designação de Audiência de Conciliação, junto ao CEJUSC, sendo que, por não ter sido localizado o requerido, nem por Oficial de Justiça sequer por ligações telefônicas, restou prejudicada a solenidade.

Após, apresentou-se novo endereço para citação do requerido, ocasião em que o ato restou positivo.

Em sua defesa, o réu alegou sua ilegitimidade passiva, indicando, pois, quem entendia ser o efetivo responsável a figurar no polo passivo da ação. No MÉRITO, aduziu que restou surpreendido com a presente demanda, eis que, após diversos anos passados desde a data em que contratou pessoa de igual nome, filiação, números de documentos pessoais e documentação trabalhista, fora surpreendido com a presente demanda. Buscou demonstrar, pelos diversos documentos por si juntados aos autos, que, de fato, outra pessoa seria portadora dos mesmos dados pessoais que o autor e que, este sim havia sido por si contratado. Juntou termo comprobatório de rescisão e quitação de verbas trabalhistas, dentre diversas outras provas que entendeu serem pertinentes. Requeru, ao final, a improcedência da demanda.

Instados a especificarem eventuais provas que, eventualmente, pudessem pretender, ambas as partes mantiveram-se omissas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, em que se busca a condenação do réu por, supostamente, ter agido de forma a causar danos ao autor, quando, ao contratar um determinado empregado, o requerido teria se valido do número do P.I.S, que alega o autor ser seu, para regularização da contratação junto aos Órgãos Trabalhistas/Previdenciários.

Compulsando os autos, verifico que inexistem nulidades a serem pronunciadas vícios a serem sanados e que o processo encontra-

se em ordem. Ademais, as partes encontram-se adequadamente representadas, pelo que se deve passar à análise das questões preliminares.

Prefacialmente, vislumbra-se a existência de preliminar de ilegitimidade passiva. Entretanto, com devida vênia, a prefacial se confunde com o MÉRITO, pois é sabido que as condições da ação devem ser analisadas com base na narrativa da exordial de acordo com a teoria da asserção, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, isto é, a partir da presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, de modo que as questões para cuja solução se exija dilação probatória digam respeito ao MÉRITO da demanda. In casu, a verificação da legitimidade da demandada para figurar na lide perpassa, necessariamente, pela “quaestio” acerca da sua responsabilidade contratual, o que impescinde da produção probatória ulterior, motivo pelo qual se relega ao MÉRITO a solução da proemial invocada.

MÉRITO

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que assiste razão ao requerido quando alega que contratou regularmente uma pessoa que lhe apresentou os documentos necessários, sem qualquer indício de fraude ou irregularidade, tendo efetuado todos os trâmites que a legislação trabalhista determina para admissão do suposto homônimo, da parte autora.

Vejamos:

a) Não há nos autos, elementos suficientes capazes de tornar clara, qual seria verdadeiramente o detentor da real identidade referente aos dados pessoais, ora apresentados;

b) Também não resta claro que eventual ente estatal tenha adotado conduta irregular na emissão dos documentos, tanto do requerente, quanto do indivíduo contratado pela parte ré, em meados do ano de 2015 (fato que, pelos documentos acostados aos autos restou cabalmente demonstrado);

c) Quando indicados pelo requerido, as pessoas (físicas ou jurídicas) que, no entender do réu, deveriam figurar no polo passivo, na forma que determina a legislação processual, o requerente manteve-se inerte, não se manifestando com relação à alegação ou requerendo a inclusão/substituição de qualquer sujeito processual que poderia ser eventualmente responsável pelos equívocos surgidos em razão da duplicidade de identidades, como o órgão da Receita Federal, através da União, ou a Secretaria de Segurança Pública Estadual, na figura do Estado de Rondônia.

Ora, se há igualdade de identidades, há de se averiguar possíveis indícios de ilícitos penais, pela parte interessada ou erro/falha na emissão de documentos pelos entes Estatais, visto que NÃO FOI O REQUERIDO QUE DEU CAUSA À CELEUMA CENTRAL DO PROBLEMA, que é a existência de duas pessoas com a mesma identidade.

Desse modo, é descabida a pretensão de atribuir a terceiro de boa-fé (o requerido) a responsabilidade por um ato que não cometeu, sob pena de estar-se incorrendo em manifesta injustiça.

No ponto, cumpre registrar, que a parte ré apenas exerceu seu direito regular de contratação, e, aliás, mesmo após diversos anos, conservou toda a documentação relativa ao estabelecimento e ao rompimento de um vínculo empregatício que tivera, sem agir em nenhum momento com dolo ou má-fé.

Ademais, o requerente, sem nenhum óbice poderá buscar nas vias Administrativas, Investigativas ou mesmo através do Judiciário, valendo-se da relação jurídico-processual adequada ao atendimento de suas pretensões, a solução para a controvérsia ora debatida.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, estando ausência juízo de certeza, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Pelo PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, vejo que o autor deverá suportar o ônus da sucumbência. Portanto, CONDENO a parte autora ao pagamento de Custas Processuais e Honorários Advocatícios Sucumbenciais (Art. 83, § 2º, do CPC), estes que fixo no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa. Todavia, tais verbas restam com exigibilidade suspensa, consoante Art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO
Processo: 7012630-76.2020.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: M. A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: J. D. S. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público, para manifestação com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para análise da manifestação do autor.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004414-29.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 97.314,37

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOISES LUIZ ORSO, MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

Vistos.

1. O Exequente devidamente intimado a promover o andamento do feito, manteve-se inerte.

2. Desta forma, SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Havendo requerido de inscrição no SERASAJUD, desde já defiro.

6. ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020
 Alex Balmant
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7009186-69.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 18/06/2019

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: PEDRO ADELINO MARTINS, RUA BURITIS 2216 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, como já determinado no ID 50535196

Intime-se.

Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006866-12.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 81.759,03

EXEQUENTE: GILMAR CUSTODIO DA CRUZ, CPF nº 71086218272, LINHA C-35, GLEBA 123 (APÓS A PONTE DO RIO 4 CACHO linha c-35, ZONA RURAL-CACAULÂNDIA LINHA C-35, GLEBA 123 (APÓS A PONTE DO RIO 4 CACHO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 03253090272, NA LINHA 21, KM 10, ZONA RURAL DA COMARCA DE NOVA linha 21, ZONA RURAL DA COMARCA DE NOVA MAMORÉ-RO. NA LINHA 21, KM 10, ZONA RURAL DA COMARCA DE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899

Vistos.

1. Concedo ao exequente, prazo de 30 dias, para manifestação.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007793-75.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.272,59

AUTOR: J. V. D. C. D. S., CPF nº 03567564242, LINHA B-90, LOTE 85, GLEBA 05 85 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

RÉU: E. O. D. S., CPF nº 01393444202, RUA TRÊS MARIAS 4651, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do INFOJUD e SIEL, diga a parte autora.

2. Havendo pedido de citação desde já defiro.

3. Não havendo a localização do executado, defiro a citação por edital e nomeio como curador especial um dos representantes da DPE local.

4. Conste do MANDADO de citação o número de celular do executado (69 9 9375-0602) para tentativa de localização.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 013.934.442-02 Nome Completo: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Nome da Mãe: VALDETE MACHADO OLIVEIRA Data de Nascimento: 18/01/1991 Título de Eleitor: 0015273372372 Endereço: AL DO IPE DE 1364 ATE FIM 1907 SETOR 01 CEP: 76870-029 Município: ARIQUEMES UF: RO

Dados do Eleitor Nome EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Título 015273372372 Data Nasc. 18/01/1991 Zona 25 Endereço RUA RONILSON MEDEIROS 2108 Município MONTE NEGRO UF RO Data Domicílio 05/03/2009 Nome Pai JOS FERREIRA DOS SANTOS Nome Mãe VALDETE MACHADO Naturalidade CACOAL, RO Cód. Validação f928ea06d91104243aa617cf795d2127 Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004993-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.576,95

Requerente: HELIO PINHEIRO CASARA, CPF nº 67474187272, TRAVESSA PINTASSILGO, 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Requerido: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Vistos.

HÉLIO PINHEIRO CASARA, propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. Alega que realizou contrato de compra de um terreno situado no Jardim Bella Vista, denominado Lote 021 da Quadra 020, pelo valor de R\$ R\$55.988,00. Aduz que efetuou o pagamento do sinal no valor de R\$5.000,00 e o restante em 120 vezes, com acréscimo anual de R\$50,00 no valor das parcelas. Pretende rescindir o contrato pois na época do aceite das condições do contrato apresentado possuía uma melhor condição financeira do que vive atualmente.

Em tutela pleiteou, pela suspensão de quaisquer incidências de juros e multa das parcelas que vencerem durante o transcurso do processo, além de restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a rescisão do contrato, a nulidade da Cláusula 14ª (décima quarta) do contrato em evidência e, também, para que seja a Requerida condenada a restituir 90% (noventa por cento) de todos os valores efetivamente pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação.

A ré apresentou contestação (ID. 38614594). Aduz inexistência de abusividade das cláusulas no reajuste; inexistência de nulidade da cláusula penal compensatória; devolução de 30% das parcelas pagas não vedada e retenção integral das arras; fixação como termo inicial dos juros de mora como a data do trânsito em julgado. Portanto, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID. 40140920).

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral.

O autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a ré, voltando as partes ao estado anterior, com devolução das arras e das parcelas pagas, descontando 10%, pelo vendedor.

O negócio jurídico realizado entre as partes encontra-se comprovado nos autos. O autor pretende rescindir o contrato vez que, diante da situação financeira prejudicada, se viu impossibilitado de cumprir com as demais parcelas do contrato.

A ré, em defesa, rebate a suposta abusividade do contrato, afirmando que não há cláusulas abusivas. Juros de mora e capitalização são devidos, entre outros argumentos.

Não obstante, na petição inicial o autor tenha arguido uma suposta abusividade das cláusulas em relação a juros e outros, não pretende rever valores e não há pedido de revisão do contrato, mas apenas de rescisão, insurgindo-se exclusivamente quanto ao argumento de que as arras não seriam devolvidas e que apenas 30% do valor pago será restituído. Assim, o autor discute apenas a validade/ legalidade destas cláusulas.

O autor pretende rescindir o negócio jurídico, pois encontra-se impossibilitado financeiramente de cumprir com as demais parcelas do contrato.

Não pode a ré reter o percentual previsto em contrato, relativamente às parcelas pagas. Vejamos.

A cláusula 14ª prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, sem multa, juros e correção monetária, com exclusão do sinal pago a título de arras (ID: 37529472 p. 8).

No entanto, trata-se de cláusula abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC.

Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado e justo, de modo a não onerar, de forma excessiva, o consumidor.

Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:

“Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (...) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato.”

Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.

Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos.

Deverá, ainda, devolver o valor dado a título de sinal, que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.

Trago a colação trecho da DECISÃO do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856 / DF:

“[...] De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das perdas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor”.

Termo inicial dos juros.

A ré afirma que os juros incidem somente a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que rescindiu o contrato.

Com razão a ré.

Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.

Neste sentido vem decidindo o STJ:

“REsp 1008610/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7 Ementa CIVILE PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE-COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido.”

No tocante a correção monetária, devem incidir a partir de cada desembolso. Cito DECISÃO STJ:

“Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Iniciativa dos promitentes compradores. Cláusula penal. Correção monetária. 1 - A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por iniciativa dos promitentes compradores, garante-lhes o direito de restituição dos valores pagos; deduzida a cláusula penal, que incide sobre o valor pago pelo promitente comprador. 2 - A cláusula -penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio (Cód. Civil, art. 413). 3 - A correção monetária sobre as parcelas a serem devolvidas ao adquirente que desistiu do negócio incide a partir do desembolso de cada parcela (STJ, REsp 1.305.780/RJ). 4 - Apelação não provida (e-STJ, fls. 248)”.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato, que tem como objeto terreno denominado Lote 021 da Quadra 020 no Loteamento JARDIM BELLA VISTA, sem edificações, no município de Ariquemes/RO, realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA e HÉLIO PINHEIRO CASARA, voltando as partes ao estado anterior.

Reconheço a abusividade da cláusula 14ª do contrato, nos termos dos artigos 6º, V e 51, II e IV do CDC e reduzo o valor do percentual, para que a ré possa reter 10% das parcelas pagas, a título de cláusula penal, devendo restituir 90% dos valores pagos a título de parcelas e integralmente o valor pago a título de arras, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

Extingo o feito principal, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7009030-47.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DE ALMEIDA MELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que houve o recolhimento de apenas uma diligência deferi e realizei a busca via INFOJUD.

1.1. Quanto a informação obtida, diga a parte autora.

2. Havendo pedido de citação, defiro, desde que recolhida a taxa de renovação de ato.

3. Defiro, ainda, a busca de endereços via SISBAJUD, SIEL E RENAJUD, devendo a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.1. Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 329.657.962-15 Nome Completo: ADEMIR SERGIO DE

ALMEIDA MELLO Nome da Mãe: JULINA DE ALMEIDA MELLO

Data de Nascimento: 01/01/1972 Título de Eleitor: 000000000000

Endereço: RUA VILHENA 1982 BNH CEP: 76870-812 Município: ARIQUEMES UF: RO Ariquemes/RO 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000710-47.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Estabelecimentos de Ensino].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011038-94.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: JOACYR JOAO NALIN

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

RÉU: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JUNIOR.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - Processo n. 7014224-28.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE LUCIO ARAUJO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

JOSE LUCIO ARAUJO NUNES ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de

Entretanto, em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, feito n 7013178-04.2020.8.22.0002, que tramita no Juizado Especial Cível desta Comarca.

Ora, embora tenha pedido de desistência da ação, os autos ainda não foram sentenciados e, ainda que já houvesse SENTENÇA, estes autos seriam remetidos àquele juízo nos termos do Art. 286, II, do CPC.

Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes/, 10 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493., Processo n.: 7011177-46.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: WELCIA BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ORESTES FERNANDES POLO.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7011177-46.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: WELCIA BISPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ORESTES FERNANDES POLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas finais, com código 1004.1. Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7001644-63.2020.8.22.0002
AUTOR: AGENOR SARAIVA PASSOS DELLARMELLIN
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para recolher custas finais 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7000285-49.2018.8.22.0002
EMBARGANTE: GIUSEPPINA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO - MG167097

EMBARGADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para recolher custas finais 1% código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7002558-35.2017.8.22.0002
AUTOR: ERNANDES SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

RÉU: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AMALEC DA COSTA DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - RO538

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - RO538

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte autora para recolher custas finais 1%, código 1004.1,, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei

3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010589-73.2019.8.22.0002

AUTOR: LUZIA DOMINGAS CORADINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para recolher custas finais 1%, código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006445-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7000285-49.2018.8.22.0002

EMBARGANTE: GIUSEPPINA ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA DE ABREU CASTRO - MG167097

EMBARGADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

NOTIFICAÇÃO

Retificando a notificação anterior, fica a parte autora notificar a recolher custas finais 1% código 1004.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008907-49.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Empréstimo consignado].

AUTOR: NEUCI PEREIRA FELISMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7012642-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: CELIA ALVES DE OLIVEIRA

Montante da dívida: R\$ 739,85

NOTIFICAÇÃO DE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, CPF: 033.743.419-00, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), atualizado até a data de 02/11/2020, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes/RO, 5 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009901-77.2020.8.22.0002.

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

REQUERENTE: KATIA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

REQUERIDO: MARLENE AMARO DE LIMA e outros (3).

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002750-60.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: LAURI JOAO BONASSI, CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao pagamento informado nos autos.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012762-36.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA, THAIS CAMARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação das requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012521-33.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais].

AUTOR: AUTO POSTO DO LAGO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A
RÉU: ROBSON LUIS DE PAIVA.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE EXEQUENTE intimada a comprovar o envio do ofício n. 0448/2020, expedido nos autos, no movimento ID 50884820, em 10 dias.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

IVAN NAZIOZENO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011938-77.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OSMAR PRICWA CONCEICAO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria n. 15/2020

PORTARIA N. 01/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 01-2020, de 09 de novembro de 2020.

Estabelece procedimentos para a realização da Semana Nacional de Conciliação na Comarca de Cacoal.

O JUIZ COORDENADOR do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal - CEJUSC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização da XV Semana da Conciliação no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Conjunta CGJ-NUPEMEC nº 001/2020, publicada no DJE de 06.11.2020;

CONSIDERANDO a priorização dos atendimentos por videoconferência e a relevância na realização de audiências pré-processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público, no âmbito da Comarca de Cacoal, a realização da Semana Nacional da Conciliação no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

§ 1º O período de divulgação ocorrerá nos dias 09 a 13 de novembro, nos seguintes meios e locais: entrada do Fórum de Cacoal; setor de Atermação; rádio; mídias sociais.

§ 2º O período de triagem e atermação ocorrerá nos dias 10 a 18 de novembro, no horário das 8 às 12 horas, preferencialmente por e-mail (cwlcejusc@tjro.jus.br) e Whatsapp (3443-7640).

§ 3º As audiências de conciliação ocorrerão no período de 30 de novembro a 04 de dezembro.

Art. 2º Tendo em vista as contingências decorrentes da pandemia gerada pelo novo corona vírus, dar-se-á prioridade a demandas de cobrança ou pendências financeiras que possam ser negociadas em formato pré-processual.

Art. 3º As audiências de conciliação serão realizadas à distância (virtual), por intermédio de chamada de vídeo no aplicativo Whatsapp.

Art. 4º As audiências de conciliação processuais serão cadastradas e encaminhadas pelas Varas Cíveis e Juizado Especial Cível conforme a pauta compartilhada pelo CEJUSC.

Art. 5º As reclamações pré-processuais deverão conter os seguintes dados: a) nome completo e CPF/CNPJ do reclamante e do reclamado; b) número do telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp, do reclamante e do reclamado; c) origem da dívida ou pendência financeira; d) cópia dos documentos pessoais e do título/documento da origem da dívida, se houver.

Parágrafo único. Será confeccionada carta-convite constando data, horário e forma de realização da audiência, bem como a observação para que o reclamado informe (através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640) um número de contato Whatsapp válido a fim de viabilizar a realização da chamada de vídeo.

Art. 6º. Instalada a audiência de conciliação, será feito um "printscreen" da videochamada para a comprovação da realização do ato e, havendo acordo, será confeccionado termo de audiência, que será assinado digitalmente pelo conciliador.

Parágrafo único. A assinatura das partes e/ou advogados será substituída pela manifestação de anuência destes aos termos da ata.

Art. 7º Caberá ao advogado(a) da parte o cadastro e distribuição do termo de acordo (com a documentação exigida) no sistema PJe para fins de homologação.

Art. 8º Esta Portaria deverá ser encaminhada para publicação no DJE, com cópia à OAB, MP, Defensoria Pública, Varas Cíveis e Juizado Especial Cível, com informações à CGJ, ao NUPEMEC e à Comunicação Social do TJRO.

Parágrafo único. O Chefe do CEJUSC de Cacoal informará, para análise do NUPEMEC e CGJ, o quantitativo de audiências agendadas.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz Coordenador do CEJUSC da Comarca de Cacoal-RO



Documento assinado eletronicamente por ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, Juiz (a) de Direito, em 11/11/2020, às 11:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1942265e o código CRC 8BB24534.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012113-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001655-77.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISANGELA CASSIA AVANCINI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
- RO7709

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -
GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001655-77.2020.8.22.0007

AUTOR: ELISANGELA CASSIA AVANCINI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
- RO7709

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006590-97.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: JULIANO MOREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008971-44.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO JOELSON FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA -
RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: CARLOS FAUSTINO SOLIDADE NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005772-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008252-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA
- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: DORVINA FURTUNA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007911-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

- RO1293

EXECUTADO: DEOLINDO AUGUSTO BERGER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006362-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA -

RO8569

EXECUTADO: JEFERSON HAMMER DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009862-

65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES

LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2464, - DE 2201/2202 AO

FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE

ANTONIO, OAB nº RO7447

EXECUTADO: LUCIA SILVANA DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA

COUTO 921, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 -

CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos

arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade de dois embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 10.062,47

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 09/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000787-02.2020.8.22.0007

Requerente: RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS -
RO0001405A

Requerido(a): COSTA & MANGINELLI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES -
RO0006762A

Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERIDA)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001126-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E
GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000685-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
- RO5185

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O VALOR DO DÉBITO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005905-56.2020.8.22.0007

Requerente: DEJAIR BISSOLI

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
- RO8836

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010107-
76.2020.8.22.0007

AUTOR: CONEXAO NORTE HOTEL LTDA - ME, RUA GENERAL
OSÓRIO 93, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº
RO309

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:

Lei 9.099/95

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito

de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003941-
28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VINICIUS MORAES MARTINS, AVENIDA CUIABÁ
2903, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO -
76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS
FONSECA, OAB nº RO5794

EXECUTADO: AMANDA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME,

RUA PIRACICABA 308 JARDIM MARILÂNDIA - 29112-170 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE CARVALHO DA SILVA,
 OAB nº ES24080
 DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para pesquisa sisbajud.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003944-80.2020.8.22.0007

AUTORES: MANOEL DO NASCIMENTO, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 85 s/n, PT 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO, LINHA 09, GLEBA 08, LOTE 85 s/n, PT 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

1- Sentença

MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de FISIOTERAPIA MOTORA DOMICILIAR (5 SESSÕES POR SEMANA, POR TEMPO INDETERMINADO).

O requerente, atualmente com 26 anos de idade, encontra-se acamado em razão de ser vítima de acidente de trânsito no mês de outubro/2017.

Concedida a antecipação de tutela.

Foi realizado Estudo Social demonstrando as dificuldades financeiras da família que residem na zona rural desse Município e não dispõe de meios para locomover o paciente diariamente até a cidade para a obtenção da prestação de serviço não domiciliar.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes. Assim, entendendo suficientes os laudos apresentados pelo requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

O requerente arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade do quadro clínico do paciente e a necessidade do tratamento pleiteado, já o requerido não produziu qualquer contraprova ao direito do paciente.

Tenho que a situação financeira do paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência, procurou os requeridos para recebimento dos medicamentos pela via administrativa e utiliza-se da rede pública de saúde.

Enfim, não há nos autos qualquer fato ou argumento que prevaleça sobre o direito da paciente de viver dignamente e de ter assegurada sua saúde.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARCOS ANTONIO MUTZ DO NASCIMENTO para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao MUNICÍPIO DE CACOAL a responsabilidade de providenciar a realização de FISIOTERAPIA MOTORA DOMICILIAR (5 SESSÕES POR SEMANA, POR TEMPO INDETERMINADO).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Publicação e registros automáticos.

1.1- Intimem-se (via sistema) as partes para ciência da sentença.

2- Pedido de sequestro

Verifico, ainda, que a requerente informa o descumprimento da tutela antecipada. Assim, inexistindo demonstração de agendamento da consulta com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do requerente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, procedo ao sequestro de:

a) R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), em conta oficial do Município de Cacoal para realizar a 05 SESSÕES SEMANAIS DE FISIOTERAPIA MOTORA DOMICILIAR pelo período de três meses.

2.1- O resultado do sequestro será juntado aos autos.

2.2- Antes da expedição de alvará, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA DE CACOAL, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO (endereço Rua Anísio Serrão, centro, Cacoal/RO – Prefeitura Municipal) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, BEM COMO, DE QUE CASO NÃO SEJA INICIADO O TRATAMENTO NOS PRÓXIMOS 5 DIAS O VALOR SEQUESTRADO SERÁ REPASSADO AO PACIENTE.

2.3- Expeça-se alvará de transferência/levantamento, conforme solicitado.

Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias após a realização da consulta, trazendo aos autos recibo/ nota fiscal do estabelecimento comercial, bem como depositando eventual saldo na conta bancária do requerido por intermédio da escrivania desse juizado.

2.4- Intimem-se as partes (via sistema).

2.5- Apresentadas as contas, intime-se o requerido para ciência e manifestação em 5 dias.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002863-67.2018.8.22.0007.

EXEQUENTE: DIECKLINE CARVALHO SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E
DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADEAdvogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES
CALDAS - RJ113756, GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE
- RJ161187

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002618-
27.2016.8.22.0007EXEQUENTE: ALFREDO BRANDT RECKEL, RUA EITOR OZIAS
SCHUNDT 3340, - DE 3385/3386 A 3541/3542 VILLAGE DO SOL
- 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO,
OAB nº RO5452EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240
BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULOADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais e CERTIFIQUE-SE. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para

transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1529612-8, Saldo: R\$ 6.018,67, Favorecido: JANAINA MESQUITA MARREIRO, CPF/CNPJ: 011.523.311-32, Instituição Financeira: Banco Bradesco, Agência: 661, Nº da Conta: 6926-4.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004752-
85.2020.8.22.0007EXEQUENTE: THAIANE SILVA MADEIRA, AVENIDA CUIABÁ
2804, APTO 09 JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL -
RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB
nº RO10216EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA
RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO
BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI -
SÃO PAULOADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART
PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535717-8, Saldo: R\$ 3.006,90, Favorecido: SUZAN DENADAI COSTA, CPF/CNPJ: 030.683.652-10, Instituição Financeira: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2783, Nº da conta-poupança: 12779-0.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004898-
29.2020.8.22.0007EXEQUENTES: IDMAR FRANCA DE CARVALHO, RUA
PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 2572, - DE
2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-
282 - CACOAL - RONDÔNIA, BARBARA LOUISE BEZERRA
DE CARVALHO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA
MILLER 2572, - DE 2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL
PARQUE BRIZON - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATHALY DA SILVA
GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA,
OAB nº DF130293EXECUTADO: NS2.COM INTERNET S.A., RUA VERGUEIRO, -
ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO
- SÃO PAULOADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS
SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos

A parte autora solicitou a expedição de alvará em nome do advogado constituído nos autos, porém não há poderes específicos para tanto.

Por isso, intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem nova procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para expedição de alvará.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008141-78.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO SILVA POLLACH, ÁREA RURAL lote 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

MARCELO SILVA POLLASCH propôs ação de natureza prestacional contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA.

O requerente é vítima de acidente automobilístico com TCE grave e, em virtude da fratura do crânio e ossos da face, necessita da consulta com especialista.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido e cumprido.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois a interposição da presente ação se justifica pela demora no atendimento do pedido administrativo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também

como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema."

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARCELO SILVA POLLASCH em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de CONSULTA COM MÉDICO NEUROLOGISTA, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmo a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (requerente via DJ e requeridos via sistema Pje).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008460-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: LINA COIMBRA DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 4213, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO

Defiro o pedido formulado no id n. 50553635.

Excluem-se Janoel de Oliveira do sistema e os documentos de ids n. 48144662, 48285957, 49515582 e 49515584.

Inclua-se no polo passivo da ação LINA COIMBRA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº. 292.972, residente e domiciliada na Av. Amazonas, nº. 4213, bairro Brizon, CEP: 76962-258, quadra 05, lote 15, na cidade de CACOAL/RO.

TUTELA PROVISÓRIA

Narra o autor que há mais de 15 anos vendeu à parte requerida um imóvel, localizado na Av. Amazonas, 4213, bairro Brizon, município de Cacoal/RO, mas, até o momento, a requerida não realizou a transferência da matrícula do imóvel, o qual ainda consta em nome do autor.

Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que este Juízo determine expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para tornar indisponível o bem até a solução da lide.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Muito embora o requerente mencione a existência de contrato de compromisso de compra e venda capaz de comprovar as suas alegações, o mesmo não foi juntado aos autos.

Assim, nesta fase preliminar, não se tem como vislumbrar o alegado direito, cuja questão deverá ser oportunamente decidida, após a regular instrução probatória.

Ademais, o requerente informa que o bem ainda encontra-se registrado em seu nome, logo, necessitará de sua autorização para eventual transferência, sendo desnecessária a medida ora pleiteada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e,

em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007384-84.2020.8.22.0007

AUTOR: ALLYSSON ALLAN RODRIGUES DA SILVA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3407, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL I - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Guarulhos-SP a Ji-Paraná-RO, para o dia 13/07/2019 às 06h05min. Alega que o voo foi cancelado e o autor somente foi realocado em outro voo que partira no dia 14/07/2019.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento

do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois a requerida alega a ocorrência de falha mecânica na aeronave, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio. Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a um extenso atraso da viagem, tanto na ida quanto na volta, o que evidentemente causou transtornos e angústia ao autor.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Levo em consideração que o autor havia adquirido passagem com acesso prioritário e a requerida não prestou auxílio, não forneceu alimentação ou hospedagem durante o período em que ficou aguardando o voo no qual foi realocado, o que lhe seria por direito, tendo em vista que a espera ultrapassou o período de 24 horas.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$4.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALLYSSON ALLAN RODRIGUES DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$4.000,00 à requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008557-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: NEUDSON CAVALCANTE NUNES, AVENIDA CORONEL NORONHA 634, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel. Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por RENATA DA SILVA TANABE 00595426247 em face de NEUDSON CAVALCANTE NUNES para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 170,22 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003782-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOEL DE ALMEIDA ALVES, ÁREA RURAL GLote 2AC, LINHA MATO GROSSO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

EXECUTADO: VALMI ALVES DE ANDRADE, ÁREA RURAL, LINHA MATO GROSSO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA, OAB nº RO11041, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010090-40.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDOS: JOSE OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA CUIABÁ 1788, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, QUINTO ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

ADAILTON ANTUNES FERREIRA propôs ação em face de WHATSAPP INC., FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e JOSÉ OLIVEIRA ROCHA visando a exclusão de publicações (mensagens e vídeos) que alega estarem denegrindo a sua imagem, bem como, indenização por danos morais e retratação pública do último requerido.

Consta na inicial que o requerente é Deputado Estadual e candidato à Prefeito do Município de Cacoal e foi surpreendido por diversas postagens e compartilhamentos através do aplicativo WHATSAPP realizadas por pessoas ligadas aos opositores políticos da campanha eleitoral, dentre elas, sendo identificado o requerido JOSÉ OLIVEIRA ROCHA, divulgando além de publicações e mensagens falsas, também propaganda eleitoral negativa nas redes sociais, que ofendem diretamente a honra e a imagem do autor.

Esclarece, ainda, que o requerido José Oliveira Rocha é Delegado do Partido Republicado da Ordem Social (PROS), partido político opositor que também possui candidato à Prefeito (Mário Angelino Moreira).

Acrescenta, ainda, que o requerido José, na busca de angariar votos ao candidato à prefeito do seu partido, MARIO JABÁ – 90, passou à divulgar montagens feitas com a imagem do requerente seguidas de textos e áudios com nítido objetivo de associá-lo à políticos e pessoas supostamente condenadas pela justiça, bem como com notícias falsas envolvendo-o a suposto esquemas de “funcionários fantasmas”, atos de corrupção e improbidade, atitudes que depreciam a sua imagem e honra.

DECIDO.

Embora a presente ação também tenha pedido de indenização por danos morais e retratação, a intenção precípua, inclusive em sede de antecipação de tutela, é a de exclusão das mensagens e vídeos mencionadas, posto que está denegrindo a imagem e prejudicando sua campanha política.

Sabe-se que o pleito eleitoral municipal deste ano tem a data de 15/11 como dia para os eleitores se dirigirem às urnas e escolherem seus candidatos, ou seja, está previsto para daqui quatro dias.

Então, a intenção precípua é a suspensão dessa propaganda eleitoral negativa, o que foge da competência dessa Justiça Especializada em causas cíveis de menor complexidade. Não se pode usurpar a competência da Justiça Eleitoral, principalmente nessa atual fase do pleito democrático.

Além de outras funções, a Justiça Eleitoral tem a função jurisdicional, atuando na solução de conflitos, tais como, ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular (Lei 9.504/1997).

Ademais, o requerente já está questionando esses mesmos fatos perante a Justiça Eleitoral, posto que no dia 05/11/2020 apresentou a Representação 0600705-94.2020.6.22.0011 perante a Justiça Eleitoral e em face de WHATSAPP INC e de JOSÉ OLIVEIRA ROCHA, conforme pode ser consultado publicamente por meio da plataforma <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Embora não seja possível a visualização das petições apresentadas, já foram publicadas duas decisões e, pelo teor das mesmas, nota-se tratar dos mesmos fatos narrados no processo interposto perante esse Juizado Especial Cível.

Ocorre que, perante a Justiça Eleitoral, o seu pedido liminar para exclusão da propaganda eleitoral foi indeferido. Somente após tal

pedido ser indeferido é que o requerente interpôs a presente ação, como uma segunda tentativa de ver as mensagens e publicações serem excluídas.

Repito, tais mensagens e publicações possuem natureza eleitoral e, sendo assim, a competência para a análise da sua regularidade ou irregularidade é da Justiça Eleitoral.

Por isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processamento e julgamento da presente demanda.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 IV).

Publicação e registro automáticos.

Isento de custas.

Intime-se (via DJ).

Operado o prazo recursal, archive-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002810-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: KATIA BAYER BRIZON DE SOUZA, RUA IPÊ 1376 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

DESPACHO

Vistos

1 - Fixo como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para fins de venda do bem por iniciativa particular;

2 - Intime-se o exequente para manifestação quanto ao interesse na venda ou impulsionar o feito, requerendo outras diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007061-79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA MUNIZ, AVENIDA COPACABANA 787, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na

pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo. Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu duas passagens aéreas com traslado de Cuiabá a Londrina, com data de saída para o dia 22/01/2019 e volta em 06/02/2019. Contudo, em razão de problemas de saúde, em novembro de 2018 seu médico sugeriu que cancelasse a viagem. Assim, se dirigiu ao guichê da requerida no aeroporto de Porto Velho e foi informada que poderia remarcar a viagem dentro do prazo de 01 (um ano) e passado o tempo, no dia 07/08/2019, quando faltavam dois dias para completar 01 ano da aquisição, tentou remarcar a viagem, contudo, foi informada que o voo deveria ocorrer dentro do prazo de 01 ano da compra, ou seja, nos dois dias seguintes.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a autora solicitou a remarcação dos bilhetes aéreos, recebendo retorno da requerida em 18/12/2018, com antecedência superior a 30 dias da realização do voo.

Incontroverso que os bilhetes foram adquiridos em 09/08/2018 e nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, portanto, deve-se concluir que a autora possuía o prazo de 01 ano para remarcar as passagens.

Dessa forma, entendo que a conduta da ré é abusiva, na medida em que os problemas de saúde enfrentados pela autora no final do ano de 2018 com prescrição médica para afastamento das atividades laborais, trata-se de fato imprevisível e de força maior, não havendo que se falar em remarcação obrigatória do voo para viagem a ser realizada um ano após a data da aquisição dos bilhetes.

Principalmente no presente caso em que há laudo médico datado em 28/03/2019 informando o tratamento desde março/2018, contudo, sem sucesso nos resultados.

Ademais, a autora em tempo cancelou a viagem, oportunizando à ré vender os bilhetes para outros passageiros, não incorrendo, portanto, em prejuízo.

A conduta da requerida em exigir a realização da viagem dentro do prazo de um ano da aquisição dos bilhetes coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em situação incompatível com a boa-fé ou equidade, como disposto no art. 51, IV do CDC

Assim, fica acolhida a alegação de abusividade na conduta da ré, devendo prosperar integralmente a pretensão da autora, como formulada na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ROSANGELA APARECIDA MUNIZ em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a permitir a remarcação das passagens da autora, de código PISICS bilhete no 9572174906849 e código LYSBBN bilhete nº 572174906848, para viagem a ser realizada no prazo de 01 (um) ano a contar da presente data.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007563-52.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA, RUI BARBOSA 1052, - DE 568/569 A 823/824 CENTRO - 76964-040 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADOS: J J COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI, RUA SANTOS DUMONT 2128, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIA BENEDITA GOMES DA FONSECA, LINHA 08 LOTE 42 Gb 08, KM 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA, LINHA 08 LOTE 42 Gb 08, KM 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ofício n. 535/2020 - CACJEGAB

À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - Rondônia
Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar CEP: 76.9636-78

Vistos

Tendo em vista à informação do exequente na petição de id n. 50686631, defiro o pedido.

1 - Oficie-se ao IDARON para que, imediatamente, lance bloqueio de movimentação, inclusive transferência em favor de terceiro, incidente sobre 10 (dez) reses bovinas registradas em nome do executado DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA, CPF n. 685.798.962-15, até ulterior deliberação deste Juízo.

A resposta deverá ser enviada ao e-mail central_cacoal@tjro.jus.br

2 - Para efetividade da determinação, deverá a CPE entrar em contato com a autarquia (e-mail ou telefone) para fins de envio do ofício e imediato cumprimento da medida;

3 - Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e remoção.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011957-05.2019.8.22.0007

AUTORES: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA, W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927, FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

RÉUS: ZENALDO LIMA DA ROSA, RUA PROJETADA J (RUA FLOR DE CEREJEIRAS) 309 LOTEAMENTO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ZENALDO LIMA DA ROSA, RUA PROJETADA J (RUA FLOR DE CEREJEIRAS) 309 LOTEAMENTO SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora, mantenho o despacho de ID: 47779949 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que cumpra os termos do despacho em referência, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008876-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELVA TOIGO, ÁREA RURAL, LINHA 08 S/N, GLEBA 08, PT105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

Vistos

Embora, na petição de id n. 49388735, o réu tenha informado que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram cancelados no mês 07/2020, não é o que se observa nos autos.

O exequente juntou comprovante no sentido de que ainda persistem os descontos indevidos (id n. 50880626) sendo efetivado tal abatimento nos meses de outubro e novembro em número de três, totalizando R\$ 62,63.

Por outro lado, há nítido desrespeito à determinação de cessação, conforme despacho de id n. 48014559 o qual fixou multa de R\$ 1.000,00 a cada desconto, razão pela qual reputo válida sua exigibilidade.

1 - Intime-se o réu, mais uma vez, para cessar imediatamente os descontos sob a rubrica "TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO" no benefício previdenciário da requerente, sem prejuízo de fixação de nova multa e remessa do feito à DEPOL para apuração da responsabilidade criminal pelo descumprimento injustificado;

2 - Intime-se o executado para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 3.062,63 (três mil e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), sob pena de penhora.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004527-02.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 896, COMERCIAL GAMA NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais e CERTIFIQUE-SE. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535641-4, Saldo: R\$ 32.338,00, Favorecido: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF/CNPJ: 842.775.802-20, Valor: R\$ 32.356,53.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003706-61.2020.8.22.0007

AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2918 JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-354 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, RUA MARTINS GONÇALVES DE SOUZA 346, DOS PIRES GALPÃO 01, BLOCO B SALA 2 CENTAURO DOS PIRES GALPÃO - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente (advogado em causa própria) para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535759-3, Saldo: R\$ 557,85, Favorecido: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, CPF/CNPJ: 004.284.172-05, Valor: R\$ 558,30.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar o vale-troca ao autor, no valor de R\$ 50,77, sob pena de conversão em perdas e danos.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002864-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: LEILIANE FERNANDES SCHUENG, RUA CARMELA PONTES 1202, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Defiro o pedido, inscreva-se o executado no SERASAJUD;

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007124-07.2020.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO LEMES DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3428, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-424 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

RÉU: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, AVENIDA CUIABÁ 2651, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

O requerente esclareceu que necessitou realizar procedimento cirúrgico e para tanto procurou a requerida, a qual confeccionou orçamento no valor de R\$ 27.300,00, que não houve nenhuma complicação no seu quadro clínico, contudo, ao final foi cobrado o valor total de R\$ 36.221,50.

O orçamento colacionado aos autos é claro ao mencionar que o valor apontado se trata de mera estimativa, incluindo, tão somente, os gastos com diária de UTI, de apartamento, anestesia, medicamentos e materiais descartáveis inerentes ao procedimento. Expressa claramente que não inclui intercorrências ou excedentes e está sujeito a alteração.

Ademais, indica como médico cirurgião o Dr. Francisco Arraes, contudo, consta no ID: 47870155 que a cirurgia foi realizada pelo Dr. Tiago Alves Moura, esclarecendo a requerida que a mudança do profissional deu-se a pedido do autor e resultou na alteração dos valores, já que os honorários da equipe médica solicitada eram diferentes.

A ré apresentou relação de todos os procedimentos, equipamentos, medicamentos e demais insumos usufruídos durante a internação do autor que indicam os valores discriminados e apresentou ainda, prontuário comprovando detalhadamente o acompanhamento

realizado por médicos, enfermeiros e fisioterapeuta.

A autora, por sua vez, não impugnou especificadamente a utilização e valor de cada item e inexistem nos autos provas a indicar abusividade dos valores cobrados.

Vale ressaltar que o valor pago inicialmente é claro ao esclarecer que se trata de mera estimativa e a própria extensão e diversidade de itens utilizados justifica a impossibilidade de vincular a ré ao valor estimado ou de limitar o excedente a ele, principalmente no presente caso, no qual houve alteração dos profissionais que realizariam o procedimento.

Convém observar que os honorários do fisioterapeuta, consulta com clínico geral e cirurgião geral que alega o autor não constarem no orçamento, foram devidamente utilizados conforme comprovantes de IDs. 47869475, 47869477 e 47869488.

Quanto a despesa hospitalar, não se mostra abusivo que os gastos com descartáveis, medicamentos e exames tenham ultrapassado a estimativa ante a dificuldade de se estabelecer previamente o que seria utilizado pela equipe médica. Considerando que aos valores dos materiais não foram impugnados pelo autor, tampouco demonstrado incompatíveis com o que é praticado no mercado, não há que se falar em abusividade.

Ressalte-se que o orçamento previu que não incluía “bolsa de sangue, UTI com entubação/ventilação mecânica, avaliação de outras especialidades médicas, exames laboratoriais, imagens, anatomopatológico, OPME excedente, diárias de internação excedente, entre outras intercorrências”.

Por isso, não seria possível concluir qualquer valor antes do término da internação.

Tratando-se o valor apontado no orçamento, portanto, de mera estimativa, não vincula ou limita a execução do contrato. Assim, porque ausentes indícios de cobrança a maior ou abusiva e uma vez demonstrados que os procedimentos, consultas e materiais cobrados efetivamente foram usufruídos pelo autor, o pedido é improcedente.

No que tange aos danos morais quanto ao não cumprimento do orçamento prévio, não configurada a ocorrência nos termos acima fundamentados.

Acerca de ter a requerida exigido o pagamento prévio à liberação do paciente, não restou comprovado nos autos.

O demandante dispensou a produção probatória e dos documentos aos quais se refere (prints das conversas via whatsapp), não pode-se inferir tal fato, já que comunicam tão somente a concessão de alta do paciente.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO LEMES DOS SANTOS em face de AZEVEDO & AZEVEDO LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001095-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ENIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS, RUA PROJETADA “H” 529, . SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCPC;

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, mandado de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

6 - SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (um celular, marca samsung, modelo A30, cor prata, 64GB - id n. 46441356).

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008717-71.2020.8.22.0007

AUTORES: MARIA LUCIA KESTER, RUA SÃO CARLOS 1973 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIDIO AHNERT GOMES, LINHA 15 B, LOTE 84-D, GLEBA 08 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Conforme constou no despacho inicial, intime-se (DJ) a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 11/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008140-93.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDIOSMIR CAETANO FERREIRA, RUA DAS TULIPAS 2837 EMBRATEL - 76966-298 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

EDIOSMIR CAETANO FERREIRA propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

A requerente sente muita dor na coluna (CID M51) e por isso foi solicitado o exame.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a presente demanda foi interposta em virtude da demora no atendimento do pedido administrativo.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis

de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

Consta dos autos o encaminhamento médico e a urgência, bem como, comprovação de que pedido foi cadastrado em 26/05/2020, mas sem previsão de agendamento.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DARCI BISPO DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, a arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros Automáticos.

Intimem-se as partes (via sistema) e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 11/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009036-39.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELI REGINA DELAVI

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001654-17.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: PABLO HENRIQUE GOMES, WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, ANA MARIA ANDRE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o pedido de prisão preventiva nº 7007785-83.2020.8.22.0007 já tramitava na 1ª Vara Criminal desta comarca antes da distribuição do IPL nº 442/2020/1ªDP, declino a competência.

Não obstante o recebimento da denúncia por este juízo, os autos deverão ir CONCLUSÃO ao juiz natural para, em sendo o caso, ratificar os atos até então praticados, bem como apreciar o pedido de revogação da prisão formulado pela defesa de PABLO.

Providencie a necessária redistribuição com urgência (RÉU PRESO).

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257010058-35.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JAÍLSON MACHADO, RUA AGRAIR NOGUEIRA 1636 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária. Basta, para tanto, cumprir a determinando contida na DECISÃO retro (ID: 50877541).

Cacoal 11 de novembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001233-66.2016.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUAN ALVES VILAS BOAS, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

Vistos.

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, daí porque fica dispensada a audiência para homologação porque é possível extrair a voluntariedade.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Aguarde-se em cartório o cumprimento das condições do acordo.

Ciência ao Mp e defesa. Após venham conclusos para sobrestar até confirmação de cumprimento.

Cacoal 11 de novembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257010082-63.2020.8.22.0007

Pedido de Prisão Preventiva

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: NÃO INFORMADO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao MP quanto ao pedido de prisão preventiva. Após, conclusos.

Cacoal 11 de novembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001334-64.2020.8.22.0007

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ISMAELE DOS REIS RAASCH, CPF nº 02686892102, LINHA 09, LOTE 17, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da necessidade da manutenção do decreto prisional, conforme preconiza o art. 316, parágrafo único do CPP.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão do acusado.

Pois bem.

A prisão do acusado foi levada a efeito no dia 08/07/2020, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas e posse munição de arma de fogo de uso permitido.

Os crimes supostamente praticados cominam pena que excedem, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.

De outro vértice, é certo que a prisão decorreu de prévia investigação do serviço de inteligência da polícia.

Segundo a denúncia e demais documentos carreado nos autos, a polícia recebeu informações que o denunciado teria se deslocado de Ji-Paraná até Cacoal com objetivo transportar uma quantidade de drogas.

Ao perceber a aproximação da polícia, o acusado teria se desfeito de uma da droga, a qual pesou aproximadamente 01 (um) quilo da substância entorpecente cocaína, divididas em dois tabletes, conforme exame preliminar em drogas (ID 44569246 – pg. 5).

Indagado se teria mais drogas em sua residência, disse que não mas afirmou estar de posse de munições de uma arma de fogo, as quais foram apreendidas (auto de apreensão ID 44569246 – pg 1).

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.

Recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2020, às 08h30min (ID 49121905).

Assim, portanto, entendo que a constrição do acusado deve ser mantida, pois não houve nenhuma mudança fático/processual que justifique a alteração dos fundamentos já apresentados na DECISÃO que decretou a custódia cautelar.

Com efeito, ao menos neste momento, entendo que a prisão tem lugar para a garantia da ordem pública, através da qual não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

A gravidade em concreto do delito revela-se pela enorme quantidade de entorpecente apreendido (01 (um) quilo de pasta base de cocaína), bem como a posse de munições de arma de fogo.

Além disso, o crime de tráfico de drogas fomenta a prática de tantos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio e até contra a vida, causando sérios transtornos no meio social, sendo que a prisão mostra-se necessária à garantia da ordem pública e a paz social.

O perigo do estado de liberdade do agente revela-se pela probabilidade à reiteração da conduta delitiva já que respondeu a diversos procedimentos penais, conforme certidão de antecedentes criminais (ID 48567760 – pg 2/5), e, se solto, poderá encontrar os mesmos estímulos à reiteração delitiva.

Ressalta-se, ainda, que no momento da prisão, o acusado estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica, tendo em vista que estava cumprindo medida cautelar diversa da prisão nos autos 1001340-74.2017.822.0002, cuja a competência foi declinada para comarca de Porto Velho/RO, redistribuída sob o nº 0000608-34.2018.822.0501 – 1ª Vara de Delitos Tóxicos.

Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a prisão cautelar se há elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, Veja-se:

Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada.

Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelar a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão

preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 00005998620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína -, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato, repita-se, os atos praticados foram, supostamente, cometidos em suas residências.

Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Ante o exposto, mantenho a prisão de ISMAELE DOS REIS RAASCH, com fundamento no art. 312 e 313, I do CPP, notadamente para garantia da ordem pública.

Saliento, outrossim, que a questão poderá ser novamente apreciada quando da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 02/12/2020.

Comunique-se a prisão do acusado nos autos nº 0000608-34.2018.822.0501 – 1ª Vara de Delitos Tóxicos.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7010055-80.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: CARINA RODRIGUES BRAZ, CPF nº 02778850279, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3970, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, constata-se que o IPL nº 039/2014-DPC/MA/RO, distribuído sob o nº 0007788-70.2014.822.0007, não guarda relação com o feito, tendo em vista que o fato narrado ocorreu no início de 2017.

Conforme documento ID 50868341 -pg 2, a delegada que presidia o feito determinou a reunião dos IPL's 047/2017 e 165/2017,

autuados sob o nº 1000677-13.2017 e 1000792-34.2017, respectivamente, ambos distribuídos à 1ª Vara Criminal, pelo que declino a competência.

Dessa forma, eventual retificação dos autos, em sendo o caso, deverá ser apreciada pelo Juiz natural.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010033-22.2020.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: J. C. C. D. V.

RÉU: FABRÍCIO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 06 B Lt 14 GI 06 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se na forma deprecada, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

Após as formalidades legais, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO: 7010040-14.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: RAPHAEL MENDES BAPTISTA, CPF nº 11338839748, ÁREA RURAL 5099, RUA ADEMIR BENTO DA SILVA, BAIRRO EMBRATEL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o IPL já tramitava na 1ª Vara Criminal desta comarca, sob o número 1002332-20.2017.8.22.0007, declino a competência.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001376-28.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIGIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002967-25.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE CARVALHO CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003177-76.2019.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINA ALVES PEREIRA CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001670-80.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010476-41.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADERSON FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a

autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002897-08.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008197-48.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003946-21.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009937-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE VAGNER VOLZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (Programa para Cálculo de Ações Previdenciárias).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009616-06.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IZABEL MAGALHAES RAUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (Programa para Cálculo de Ações Previdenciárias).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011687-15.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7008981-88.2020.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. G. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
RÉU: S. S. D. B. L. L.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Da tutela de urgência
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega, em síntese, a existência de dívida e restrições em seu nome que desconhece.
Alega que, ao entrar em contato com a parte ré, fora informado que

a dívida é relativa a contrato de prestação de serviços em cidade diversa da que a parte autora reside atualmente, razão pela qual requer a antecipação da tutela de urgência para determinar que a parte ré retire seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Pois bem.

Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se encontram totalmente preenchidos esses requisitos uma vez que o documento apresentado no ID: 49135931 apenas comprova informação de débito mas não é suficiente para comprovar que há a restrição no nome da parte autora. Além disso, há precariedade de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, em juízo de cognição sumária, inviável o provimento antecipatório, haja vista ausente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, assim como indícios de que a espera pelo deslinde do processo acarretará danos à parte autora ou o risco ao resultado do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, podendo tal medida ser reanalisada posteriormente com a juntada de novos documentos que confirmem restrição no nome da parte autora.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Do processo

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID. 49135925, p.1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 27/01/2021, às 11:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e

whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe. Cacoal, 9 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: S. S. D. B. L. L., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009634-90.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS VINHATI

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte autora alega, em síntese, que fora impedido de realizar empréstimo rural devido à existência de dívida e restrições em seu nome.

Alega, ademais, que desconhece e inexistente o débito que originou a cobrança, razão pela qual requer a antecipação da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de cobrar os valores em litígio, bem como não insira seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale observar que, tratando-se de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito.

O risco de dano é evidente, porquanto a inclusão do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à parte ré que suspenda quaisquer emissões de cobranças em nome da parte autora, bem como se abstenha de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Do processo

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas

de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º). Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO C, SN, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008431-93.2020.8.22.0007

*Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ATILO BROENSTRUP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA, OAB nº RO1512

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que, conforme documentos coligidos, fora prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Assim, por força do art. 516, II, NCP, a execução de título executivo judicial deverá ser processada pelo juízo de cognição da causa.

Posto isso, DECLINO da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

1. Determino a remessa dos autos àquele Juízo.

2. Intimem-se via DJe.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008751-46.2020.8.22.0007

*Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ERICA SCHNEIDER KRAUZE, ANITA SCHNAIDER DA SILVA, CELINDA ALDERINA SCHNAIDER ANTUNES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não consta dentre a documentação declaração de hipossuficiência da parte ou outros documentos que forneçam elementos para tanto, ou que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº. 3.896/16.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008426-71.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGOSTINHO BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora possui profissão e não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-

se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009473-80.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUZERINA BRUNOW

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008936-84.2020.8.22.0007

*Classe: Monitória

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: JOSE TEODORO DE SOUZA 83104070253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 2.247,51), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução

com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)RÉU: JOSE TEODORO DE SOUZA 83104070253, RUA TRINTA E SEIS A, ESQUINA COM A RUA 31-A s/n BARCELONA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008698-65.2020.8.22.0007

*Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: TIAGO MELO GODOY

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Não há nos autos declaração de hipossuficiência da parte ou outros documentos que forneçam elementos para tanto ou que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº. 3.896/16.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008760-08.2020.8.22.0007

*Classe: Monitoria

AUTOR: ADAIR JOSE MENEGOL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909

RÉU: MATEUS SARTORI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 17.765,36), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo,

podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.20, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)RÉU: MATEUS SARTORI, AV. PAU BRASIL 4760 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009816-76.2020.8.22.0007

*Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: I. M. D. O., S. M. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: MATILDE MENDES, OAB nº RO1558

RÉU: N. C. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

CONCEDO a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final.

2. Expeça-se o termo.

ARBITRO os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).

POSTERGO a análise do pedido liminar de pagamento de aluguel para momento posterior à vinda da contestação, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e da parte ré (ID: 50538943, p. 1 e 2).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPD e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 25/01/2021, às 08:00 horas.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- que deverá comparecer à audiência de conciliação;
- do dever de pagar, a partir da citação, os alimentos provisórios ora arbitrados;
- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos

- que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

7. Após, dê-se vista ao MP.

8. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJE.

Cacoal, 9 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

RÉU: N. C. D. O., AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1842, - DE 1938/1939 A 2095/2096 VISTA ALEGRE - 76960-090 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008407-36.2018.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

RETORNO DOS AUTOS DO TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supra citados, vindos do

TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006831-37.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉUS: JORCELINO MAICON DE OLIVEIRA, DAIANE DA SILVA CARDOSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 3.896/16, o valor mínimo das custas iniciais que deve ser recolhido é de R\$100,00.

O valor recolhido foi de R\$54,57, conforme comprovante juntado no ID: 43757844.

Assim, oportuno, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora complemente o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº. 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Altere-se a classe para Ação Monitória.

2. Serve via desta de carta/precatória/MANDADO monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/MANDADO (art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 1.614,64), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

5. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art. 2º, par. 2º, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 6. Com o endereço, cite-se.

7. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

8. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

9. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉUS: JORCELINO MAICON DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, OFICINA IMPÉRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE DA SILVA CARDOSO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, OFICINA IMPÉRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005586-88.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANE CARMINATI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC e, diante da petição de ID n. 48501623 - Pág. 1, fixo o valor da causa em R\$ 13.346,49 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

1. Retifique-se o valor da causa e altere-se a classe.

2. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

4. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

5. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-

lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI, CPF nº 56218710815, AV. JK 1411 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI, CPF nº 56218710815, AV. JK 1411 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7009360-29.2020.8.22.0007

*Classe:

AUTOR: N. C. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉUS: R. S. S., V. S. S., R. S. S., A. S. S., J. S. S., R. R. S. S., J. S. S., J. S. S., J. S. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Da tutela de urgência

Trata-se de ação de alimentos com pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios.

Alega a parte autora, em síntese, encontrar-se curatelado, dependente dos cuidados de uma de suas filhas, que é sua curadora, e que todos os gastos com as suas despesas mensais são

custeados pelo valor de sua aposentadoria e pela sua curadora. Alega, ainda, possuir outros filhos que podem contribuir com o seu sustento, razão pela qual, solicita a antecipação da tutela de urgência a fim de fixar alimentos provisórios em seu favor. Pois bem.

Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os parcos elementos acostados com a exordial se mostram insuficientes para a comprovação do parentesco entre a parte autora e a parte ré, não sendo apresentado nenhum documento que permita verificar a filiação e a consequente obrigação alimentar. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não presente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Do processo

DEFIRO a gratuidade processual.

Domiciliada a parte ré em Município diverso, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado/Defensor, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 1. Com os dados, agende o Cartório a audiência conciliatória, remetendo os autos ao Cejusc para que entrem em contato com as partes e realizem a audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação); de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme cópia da inicial e documentos anexos; de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida; de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC); de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 3. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

4. Decorrido o prazo com ou sem contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

5. Realize-se estudo social junto à parte autora.

6. Dê-se vista ao MP.

7. Após, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJE.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

RÉUS: R. S. S., ÁREA RURAL SN, LINHA 06, LOTE 17, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, V. S. S., RUA PRESIDENTE DUTRA 2429, - DE 2376/2377 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-674 - CACOAL - RONDÔNIA, R. S. S., RUA CAJUEIRO ROTA 126 042 GURIRI SUL - 29945-130 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, A. S. S., SANTA MARIA SN, ESTRADA PRINCIPAL DAS FAZENDAS MANOEL RUFINO - 29947-992 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, J. S. S., ESTRADA RIO MARIRICÚ SN RANCHINHO - 29945-702 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, R. R. S. S., ESTRADA MELEIRA CASA 01 ESTRADA CONCEIÇÃO DA BARRA - 29960-000 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ESPÍRITO SANTO, J. S. S., RUA SANTOS DUMONT 401, APT 10 VALPARAÍSO - 29165-793 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, J. S. S., ÁREA RURAL, CX 02 - MELEIRO ÁREA RURAL DE SÃO MATEUS - 29949-899 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, J. S. S., RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4674 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000749-24.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PATRICIA GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, NATALIA UES CURY - RO8845

REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA EM CACOAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009221-77.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUDE JOSE COLOMBI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram totalmente preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e

número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 9 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

RÉU: INSS (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008522-86.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABRAAO DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou aos autos documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então. (se Energisa, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco BMG e Itaú).

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC: - responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. - no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião,

havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 9 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008502-95.2020.8.22.0007

*Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: SUZANA NOGUEIRA, HERIVELTON SHIMDT DE FRANCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Há irregularidade na representação processual deste caso, uma vez que ausente a procuração de um dos requerentes. Assim, à parte autora para adequar, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

1. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

2. Vistas ao Ministério Público.

3. Após, conclusos.

Cacoal, 9 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007113-75.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANARINDA REINKE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a

incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 03 de Novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação

via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7005586-88.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIANE CARMINATI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC e, diante da petição de ID n. 48501623 - Pág. 1, fixo o valor da causa em R\$ 13.346,49 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

- Retifique-se o valor da causa e altere-se a classe.
- Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe: para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

- Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.
 - A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.
- Frutífero o Bacenjud:
- Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:
- Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:
- Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 6. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
7. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-

lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

8. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

9. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI, CPF nº 56218710815, AV. JK 1411 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

RÉU: NELSON ARSENIO CARMINATI, CPF nº 56218710815, AV. JK 1411 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006963-94.2020.8.22.0007

+Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

REQUERIDO: WELT LAZARO FERREIRA 67445098291

DECISÃO

Ante o noticiado pela Oficiala de Justiça no Id 49089159, com fundamento no art. 536, §2º c.c. art. 846 do CPC, DEFIRO a ordem de arrombamento e apoio policial, para cumprimento do MANDADO.

- Serve via desta DECISÃO de ofício, direcionado ao Comando do Pelotão da Polícia Militar da Comarca de Espigão do Oeste, para que forneça o apoio policial à Oficiala de Justiça que dará cumprimento à ordem de reintegração de posse dos bens descritos na inicial.
 - Caberá à Oficiala apresentar via desta ao Comando da PM, nos termos supra, para dar-lhes ciência desta solicitação judicial e visando agendar um horário em que os policiais a acompanharão no cumprimento do MANDADO.
 - Desentranhe-se o MANDADO, caso seja necessário.
- Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.
- Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006701-47.2020.8.22.0007

*Classe: Embargos de Terceiro Cível
 EMBARGANTE: ISMAEL DA SILVA
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NELSON RANGEL SOARES,
 OAB nº RO6762, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº
 RO7041
 EMBARGADO: P. G. D. E. D. R. -. P.
 EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela parte embargante em face da parte embargada em razão de constrição judicial realizada nos autos sob nº. 7000517-12.2019.8.22.0007.

RECEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.

1. Intime-se a parte embargante.
2. Cite-se a parte embargada, via PJe, para, querendo, contestar no prazo de 15 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.(art.679,CPC).
3. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);
4. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.
5. Então, conclusos.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004392-87.2019.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. S. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: M. C. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID: 48561561).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPD e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 21/01/2021, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- que deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Após, diga o Ministério Público.

7. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 03 de Novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: M. C. L., AVENIDA BRASIL, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002962-66.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. S. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de regulamentação de guarda e alimentos em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o filho do casal ficou sob sua guarda de fato e que o requerido contribui de forma irregular para o sustento do filho. Assim, requer a regulamentação da guarda e estabelecimento de prestação alimentícia. Juntou documentos.

Concedida a guarda provisória à autora e estabelecida a prestação alimentar provisória.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido ficou-se inerte.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência.

Eis o relato. DECIDO.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Feito saneado.

Inexiste necessidade de produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

A revelia do requerido implica na presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada aos autos.

Da guarda

Segundo o princípio do maior interesse da criança e do adolescente, proclamado no caput art. 227 da Constituição Federal, "é dever

da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desta forma, o ordenamento jurídico outorgou aos pais um conjunto de responsabilidades relacionadas a criação e educação dos filhos, o que foi denominado pelo Código Civil de Poder Familiar.

Com efeito, a extinção da sociedade conjugal não macula esse vínculo de parentesco, conforme prevê o Código Civil em seu artigo 1.632, confira-se:

Art. 1.632. a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

A fixação da guarda e a regulamentação das visitas deve assegurar a convivência familiar e primar pela observância da prevalência do melhor interesse da criança, devendo os pais pensarem sempre de forma conjugada no bem-estar dos filhos, possibilitando-lhes usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, ainda que seus ascendentes estejam separados.

A guarda de fato da criança sempre foi exercida pela parte autora, não sendo apresentada qualquer objeção pela parte requerida, revel nestes autos, sendo indicada a manutenção da situação fática..

Ressalte-se que em prestígio ao princípio da proteção integral as crianças e adolescentes, a alteração da guarda deve apenas ser deferida em razão de elementos irrefutáveis que conduzam a CONCLUSÃO de que a alteração sugerida melhor atende aos interesses da criança. Entretanto, no presente caso, verifica-se que a guarda de fato já é exercida pela autora e não há elementos que indiquem que a sua alteração melhor atenda aos interesses da criança.

Destaque-se também, que, conforme já exposto, a guarda não exclui dos pais o direito de acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos filhos, porquanto representa limitação ao poder familiar e não sua exclusão. Neste sentido, o magistério de Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.):

A guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (cc 1.632). Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade.

Contudo, conforme pontua Dias (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.), deve restar claro que o direito de vigilância acima mencionado não pode ser transformado em poder de ingerência, ou seja, o não guardião não tem o poder de ação e veto sobre as decisões tomadas pelo detentor da guarda.

No mais, havendo alterações fáticas relevantes e que demonstrem que eventual alteração da guarda seja benéfica aos interesses da criança não há empecilho ao ajuizamento de nova ação judicial visando sua modificação.

Desta forma, buscando atender os interesses da criança, e ante aos fundamentos expostos, a guarda do filho deve ser estabelecida em favor da parte autora, sendo garantido ao requerido o direito de visitação.

O direito de visitas deve ser exercido de forma livre, nos moldes requeridos na peça inicial.

Dos Alimentos

No tocante à fixação de prestação alimentícia, esta deve ser fixada considerando-se o binômio necessidade/possibilidade (artigo 1.694, §1º, do Código Civil).

O requerido não contestou a alegação da parte autora de que possui condições de pagar a quantia reclamada, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora, inclusive no que toca aos rendimentos do requerido.

A necessidade da criança é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, material escolar, uniformes, acarretando gastos ainda maiores.

Na espécie, a obrigação alimentar decorre dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil.

Tem-se, portanto, por demonstrada a necessidade e a possibilidade, em razão do que, em juízo de proporcionalidade entre esses dois elementos, e dada a obrigação recíproca de ambos os pais, concluo que deve ser fixado o valor em 30% do salário-mínimo, acrescido de 50% dos gastos relacionados à educação e saúde que deverão ser comprovados mediante recibo/nota fiscal.

Posto isso, com fundamento nos artigos 1.584, II, 1.694 e 1.695, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) ATRIBUIR a guarda da criança à autora, com direito de visitas fixado conforme fundamentação supra; e

B) FIXAR a obrigação alimentar do requerido em prol de seu filho no importe mensal correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, acrescido ainda de 50% dos gastos relacionados à educação e saúde.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte ré deverá realizar o pagamento da obrigação alimentar preferencialmente mediante depósito junto ao banco Caixa Econômica Federal, conta poupança: agência: 1823 013, conta nº 00050027-4, de titularidade de Andreia Agnaldo Lovatto.

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ante os elementos apresentados nos autos que denotam sua hipossuficiência financeira.

Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida às partes.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao causídico da parte contrária que, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intime-se. Desnecessária vistas ao Ministério Público, uma vez que atendida a cota ministerial.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 9 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002092-55.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLENE PERONE DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe.

2. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-

se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$2.141,43), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

4. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício.

5. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

7. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003273-57.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCELINA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, sendo pessoa idosa, com 66 anos de idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de estudo social do caso.

Relatório social juntado aos autos ID: 43197030.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo, em síntese que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora aduziu haver elementos suficientes para a concessão do benefício, repisando os termos da inicial.

As partes não pugnam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela Lei 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo até 31 de dezembro de 2020.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora postula pela concessão do amparo assistencial para pessoa idosa, comprovando tal condição com os documentos pessoais (ID: 37035749 p. 1), onde consta sua data de nascimento aos 05/10/1954, ou seja, tem 66 anos de idade atualmente.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo, igualmente idoso e um sobrinho adolescente, do qual a autora é guardiã. Não possui residência própria, vivendo em imóvel cedido pela família, em situação de inventário; atesta que esporadicamente e na medida das possibilidades, recebe ajuda de alimentos e medicamentos de suas filhas; que a única renda do autor é proveniente de benefício previdenciário (pensão por morte do genitor) percebido pelo sobrinho M. C. S. D. F. E (criança de 8 anos).

Pois bem.

A autarquia, alega que o indeferimento administrativo deu-se pelo não cumprimento das exigências, uma vez que a parte autora necessita comprovar que vive em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Entretanto, o relatório social juntado aos autos é claro em dizer que o autor não auferia rendas.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios, que aplicam por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que reza:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Confira-se:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENTO. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 6. A perícia médica, de fls. 83/86, constatou a incapacidade da parte total e permanente da autora, (Portadora de seqüela não traumática de lesão medular, encontrando-se paraplégica, CID G.82.1). Afirma o Perito que necessita de auxílio constante de terceiros para a prática de atividades relacionadas à higiene pessoal. 7. O estudo social fls. 88/90 demonstra que o núcleo familiar era composto pela autora, seu cônjuge e quatro filhos. A renda familiar era composta por R\$ 805,00 auferidos pelo cônjuge, idoso, a título de aposentadoria, R\$916,00 do salário percebido pela filha e de um salário mínimo do filho que irá cobrir férias. 8. O laudo social e as provas carreadas aos autos demonstram que a autora utiliza diversas medicações, faz tratamento em Belo Horizonte. A autora está incapacitada para vida independente, o que reduz a capacidade laboral da família. Embora a renda da família exceda ao mínimo legal, não é capaz de suprir as necessidades básicas do grupo, eis que as despesas suportadas pela família, em razão da deficiência da autora comprometem todo o orçamento do grupo. Excluindo-se da renda do cônjuge um salário mínimo, que era R\$545,00 em 2011, época da feitura do laudo, e o salário do irmão, que era eventual, a renda per capita da família fica em R\$ 235,00. Vulnerabilidade social constatada pelo laudo social e pelas demais provas carreadas. 9. DIB:01/03/2011. 10. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas: isento. 11. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida, item 10. (TRF-1 – AC: 00674291320134019199 0067429-13.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/11/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2015 e-DJF1 P. 4130) Nesse sentido, quanto ao critério de miserabilidade, extraído do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, resta patente a condição de miserabilidade do requerente. Ademais, como já demonstrado nos autos, a renda advinda de benefício previdenciário recebido por pessoa que goza de especial proteção do Estado, não deve ser considerada na aferição da renda per capita do grupo familiar. No caso em apreço, vê-se o benefício previdenciário recebido por uma criança, sendo o esteio financeiro da família. Veja-se a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR IDOSO. REQUISITOS PRESENTES. DIB DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário limitado ao valor do salário mínimo, é possível ver, sem margem de dúvidas que o proveito econômico não suplantar os mil salários mínimos, sendo o caso de não conhecimento da remessa oficial, ex vi do §3º, I, do art. 496 do NCP. Precedentes desta Corte (AC 0011356-79.2017.4.01.9199/GO, rel. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 02/03/2018). 2. O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. Considera-se deficiente a pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em grau de igualdade de condições com as demais pessoas. Na hipótese, a perícia judicial atestou se tratar de paciente acometido por Deficiência Auditiva Neurosensorial Severa Bilateral (fls. 68/74), concluindo que "(...) a deficiência auditiva do tipo neurosensorial impossibilita o periculado de desenvolver atividades de trabalho que envolvem o estabelecimento da comunicação audifonatória de forma natural (...)apresentando limitações para compreender e expressar-se através da fala, leitura e escrita, com limitações ainda para CONCLUSÃO do processo de alfabetização (...). A natureza da deficiência é portanto de caráter permanente, adquirido, e o processo de reabilitação de prazo indeterminado". 3. No que se refere à miserabilidade, o Col. STF, ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, declarou que a regra constante no art. 20, §3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim uma presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. Nesses termos, considero que o critério mais consentâneo com a realidade atual do país e com a FINALIDADE social da norma (LICC, art. 5º), até que sobrevenha nova lei tratando da matéria, consiste na renda familiar per capita de meio salário mínimo, estipulada para fins de concessão do programa bolsa família (art. 2º, §6º, da Lei 10.836/2004 e art. 4º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 6.135/2007). 4. Esse critério econômico pode ser afastado quando as condições socioeconômicas apuradas no processo indicarem não haver evidências de miserabilidade, apontando para uma renda familiar superior àquela informada na coleta de dados e/ou nos depoimentos. Os gastos mensais com medicamentos e alimentação especial devem ser desconsiderados, por serem despesas que o Estado deveria custear, além do que esses itens se inserem no próprio bojo da deficiência que enseja o benefício. Devem ser excluídos, ainda, os rendimentos de um salário mínimo recebidos por pessoas que gozam de especial proteção do Estado, como idosos acima de 65 anos, crianças e deficientes, inclusive aqueles decorrentes de benefícios assistenciais percebidos por outros integrantes da família. 5. In casu, a perícia socioeconômica atestou que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora, a qual auferia renda no valor de um salário mínimo mensal (fls. 171/174), o qual se encaixa no padrão de miserabilidade, o Col. STF, ao apreciar a ADI 1.232-1/DF. Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício assistencial, bem como aos retroativos, compensados os valores retroativos recebidos. 7. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5%

(meio por cento) ao mês. 8. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 9. Remessa Necessária não Conhecida. Apelação da parte autora provida. (TRF-1-AC:00242477920104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2019)

Portanto, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, estando abaixo do valor de ¼ do salário mínimo, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao Idoso.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 11/10/2019, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao idoso –, devido a partir do requerimento administrativo, a saber, 11/10/2019, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, incidindo correção monetária pelo IPCA-E partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPD.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004702-59.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005613-08.2019.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA LAUTTON

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Altere-se a classe.

2. Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 5.298,58), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

4. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício.

5. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará.

7. Então, venham os autos conclusos.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Av. Cuiabá, 2025, Centro
CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0086290-96.2009.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Remi Raul Demski
Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Intimação DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte ré para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001928-90.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para que no prazo assinalado possa comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 332/2020, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013338-82.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 419/2020, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0043958-22.2006.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 15 dias

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 422/2020, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7004013-15.2020.8.22.0007
AUTOR: FERNANDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RÉUS: GERVASIO LUCAS BRANDAO, ADILTON LAERTE VILCZAK
ADVOGADO DOS RÉUS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
DESPACHO
Segue detalhamento de consultas de endereço via SISBAJUD, SIEL e RENAJUD.
Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal.
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial, conforme endereços constantes nas pesquisas efetivadas. Expeça-se o necessário.
Sendo necessário, depreque-se o ato/expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Referente os endereços localizados no sistema RENAJUD, seguem informações:

Nome GERVASIO LUCAS BRANDAOCPF/CNPJ409.126.202-34
Endereço: RUA PEDRO TEIXEIRA, N° 1004, CASA, CENTRO - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-050

RUA PEDRO TEIXEIRA, N° 1004, CASA, CENTRO - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-050

AV. COSTA E SILVA, N° 217A., ALVORADA - PIMENTA BUENO - RO, CEP: 76970-0004

RUA ANISIO SERRAO, N° 1023, CASA, PRINCESA ISABEL - CACOAL - RO, CEP: 76964-110.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido GERVÁSIO LUCAS BRANDÃO, encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim. Após, voltem conclusos para outras deliberações.

Int.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7005397-18.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JOZIANE DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tentada a penhora online através do sistema SISBAJUD, a pesquisa resultou infrutífera.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens. Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010635-47.2019.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

EXECUTADO: CLOVIS BATISTA FIRME, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3690, SIC TV (TRABALHO) TEIXEIRÃO - 76965-614 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido POSITIVO (R\$ 2.702,64) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a construção independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7014201-09.2016.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: UESILEI PEREIRA DOS SANTOS, AV. AMAZONAS 3412 JARDIM CLODOALDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi restrição de transferência no sistema RENAJUD de veículo em nome da parte executada, placa OHP-2331, sendo que, nos demais veículos já existem anotação de restrição efetivada por outro Juízo, razão pela qual deixei de proceder anotação.

A consulta no sistema SISBAJUD resultou no bloqueio de valor irrisório, sendo que, procedi o desbloqueio.

Proceda-se a penhora e avaliação do veículo, no endereço anexo localizado através do sistema RENAJUD, e em eventual outro endereço a ser indicado pelo exequente nestes autos, intimando o executado para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias, depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004935-56.2020.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIOMAR OLSEN NOTARIO

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

RÉU: OSCAR FERREIRA BATISTA, RUA PORTO ALEGRE 2953, OITAVA RUA SETOR 03 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Segue detalhamento de consulta de endereço via SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal. E se necessário, cientifique-se o Secretário de Gabinete para designação de nova data de audiência de conciliação.

Sendo necessário, depreque-se o ato/expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeie a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 27/01/2021, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69

98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido

alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia da DECISÃO ID 43123803.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007397-83.2020.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS, ÁREA RURAL It19, linha 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

2. Procedi restrição de transferência no sistema RENAJUD em veículo em nome da parte executada placa NDJ0297.

Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos, nos endereços

anexos localizados através do sistema RENAJUD, e no indicado pelo exequente nestes autos, intimando o executado para fins de embargos/impugnação no prazo de 15 dias, depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPD), salvo recusa.

Decorrido prazo desta intimação, não havendo comprovação de pagamento ou oposição de embargos/impugnação, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do bem pelo valor da avaliação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

3. INTIME-SE o exequente para imediatamente juntar o comprovante de pagamento das custas, referente a diligência realizada no sistema RENAJUD.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001413-21.2020.8.22.0007 - Inadimplemento

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: MARIANO JOSE DA SILVA, TAUMATA 25, RES PQ DO LARGO TARUMA - 69010-000 - MANAUS - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Anote-se novo endereço e CPF do requerido no cadastro dos autos.

1. Trata-se de ação de cobrança.

Segue detalhamento de consulta de endereço via SISBAJUD.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal. E se necessário, cientifique-se o Secretário de Gabinete para designação de nova data de audiência de conciliação.

Torno sem efeito os DESPACHO s id's 36646709; 38002679.

Sendo necessário, depreque-se o ato/expeça-se MANDADO de intimação pessoal.

Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de MANDADO de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPD), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPD, que deverá ter vista dos autos para este fim.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/

mediação para o dia 27/01/2021, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 998415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo

que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará-se o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0088887-38.2009.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ERISEU PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA, MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERISEU PETRY, OAB nº RO2791, AV AMAZONAS 2419, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista o valor de R\$ 600,00, depreende-se que trata-se de auxílio emergencial decorrente do estado de calamidade pública por conta do novo Coronavírus.

Assim e com fundamento na Resolução n. 318/2020 do CNJ, que recomenda, em seu art. 5º, que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema SISBAJUD, procedo o desbloqueio da ordem.

Cumpra-se o determinado no DESPACHO ID 33290411, devendo ser computado o prazo em que o processo permaneceu suspenso.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Ata de audiência em anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010030-67.2020.8.22.0007- Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: CREUZA PEREIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

À ESCRIVANIA para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar BANCO BMG S.A, conforme qualificação da inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de "Empréstimo RMC" no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o

que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável" - contrato n. 14295191 (ID 50821867 - Pág. 2), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes, inclusive a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período e comprovante do crédito respectivo em favor da parte requerente e da movimentação do cartão, conforme postulado pela autora nos pedidos da inicial.

1. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 27/01/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do **PODER JUDICIÁRIO**;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE,

publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004183-26.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: NOGUEIRA & GONCALVES LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, NERLI TEREZA FERNANDES, HERBERT WENDER ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada INTIMADA da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal no Id.50968671.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000173-62.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA WILL STORCH

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do agendamento da perícia médica para o dia 30/11/2020, às 11:30 horas, conforme informação apresentada em Id. 30/11/2020.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002304-18.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, CARINA PEREIRA DE ARAUJO - MT26587, MARCELO

BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados no ID 50970920, nos termos do DESPACHO de ID 36113738 "[...] Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito[...]".

Cacoal, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001754-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMIRA MARQUES FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre o Alvará de Levantamento de ID 50845878, nos termos do DESPACHO de ID 42112795 "[...]

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito[...]".

Cacoal, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006234-39.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO HERMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO1916

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre o Alvará de Levantamento de ID 50843923, nos termos da DECISÃO de ID 37755474 "[...]

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito[...]".

Cacoal, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001524-39.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre o Alvará de Levantamento de ID 50733985, nos termos do DESPACHO de ID 39347526 "[...]

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do

pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito[...].

Cacoal, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail> cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: Proceder a NOTIFICAÇÃO de: CLAUDETE TEODORO DO NASCIMENTO - CPF: 443.521.072-04, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7006854-80.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: CLAUDETE TEODORO DO NASCIMENTO

Réu: J G CONFECOES LTDA - EPP

Valor da causa: R\$ 1.068,80

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Cacoal, data certificada pelo sistema

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de ARISON GARCIA LIMA - CPF: 602.449.842-04, atualmente lugar incerto ou não sabido, para apresentar Embargos/Impugnação acerca do bloqueio eletrônico de valores, parcialmente positivo, em nome do executado, realizado via Bacenjud e, convertido o bloqueio em penhora.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7000695-58.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: FABIANO VALERIO FRANCISCO

Réu: ARISON GARCIA LIMA

Valor da causa: R\$ 3.376,12

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: O Exequente

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA, brasileiro, portador do RG sob nº 31156215 SSP/AM e devidamente inscrito no CPF sob o nº 077.232.945-14, com endereço anterior na Rua 2, nº 2945, Bairro Green Ville, nesta cidade de Cacoal/RO,

atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7002175-08.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

Réu: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA

Valor da causa: R\$ 1.867,56 (Um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em 05/03/2018.

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP - CNPJ: 11.130.348/0001-10

Cacoal, 26 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001262-55.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LEMES FILHO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA da expedição do alvará de nº 408/2020, bem como INTIMADA a requerer a extinção do feito em nada mais a requerer.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008152-10.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a manifestar, se assim entender pertinente, acerca do termo de audiência juntada em Id. 50972537.

Cacoal, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000113-24.2020.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LENCI E SANTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

EXECUTADO: MARCIA REGINA ARAUJO PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 2558, EM CIMA DO COMÉRCIO PONTO DO BOI CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Procedi restrição de circulação no sistema RENAJUD de veículo em nome da parte executada placa NDM 7717, conforme postulado pelo exequente, já tendo o sido efetivada a penhora e avaliação do veículo, conforme diligência do Oficial de Justiça - ID 47130554.

Oportunamente, certifique-se quanto a eventual decurso de prazo para a parte executada querendo opor embargos no prazo legal. Cientifique-se a executada sobre o presente DESPACHO. INTIME-SE.

2. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, tendo em vista que o valor bloqueado refere-se ao atualizado quando do ajuizamento da ação, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0024749-62.2009.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: DANIEL DEGASPERI RIBEIRO, ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, LUDMILA RAMALHO GUIMARAES, OAB nº RO4347, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: SEBASTIAO PIRES RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Atenta às razões invocadas pelo advogado constituído (ID 50924131), por intermédio do e-mail remetido para conhecimento desta Magistrada, bem assim sua solicitação de prioridade na tramitação dos autos/retificação do formal de partilha, registro que se faz necessário o cumprimento do determinado no item 2 - ID 48677765, dentre outras diligências.

Entretanto, previamente à intimação do MP, considerando o pedido do estado e petição ID 50675367, INTIME-SE o estado de Rondônia para manifestação; e o município de Cacoal, tendo em vista a manifestação (ID 49903276).

Prazo: 3 dias.

Intimada, a Procuradoria Nacional não apresentou manifestação.

2. Após, encaminhe-se ao MP para manifestação com urgência.

Ao cartório para anotar prioridade no acompanhamento dos prazos fixados.

Int.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

Processo: 7011146-16.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIO DO SACRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Do Executado: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO CPF: 865.974.771-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo: 7002046-37.2017.8.22.0007

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO

Valor da Dívida: R\$ 5.167,86

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora para que PAGUE, espontaneamente, dentro de quinze (15) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o débito no valor de R\$ 7.876,02, mais as custas processuais e honorários, nos termos do DESPACHO abaixo:

DESPACHO: "...1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).."

OBSERVAÇÕES:

1- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

2- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 04/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7009576-58.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCELA DE LIMA SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar memorial de atualização do débito.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se ofício ao Juízo competente dos autos nº 7001201-97.2020.822.0007, em trâmite no Juizado Especial Cível desta cidade de Cacoal/RO, para que informe acerca da existência de crédito em favor da pessoa ora executada, bem como, em havendo, realize a penhora no rosto daqueles autos, limitada ao crédito do presente feito.

Cacoal, 11/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010847-03.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, CPF nº 65960564220, LINHA 06, GLEBA 05, LOTE 74, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais para fins de expedição do ofício pleiteado.

Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca de Cacoal/RO, autos nº 7010677-04.2016.822.0007, a fim de que informe acerca da existência de crédito em favor da pessoa ora executada, e em caso positivo, proceda a penhora no rosto dos autos limitada à dívida executada no presente feito (R\$8.027,53).

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013855-87.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132000154, AVENIDA CASTELO BRANCO 19427 LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº DESCONHECIDO

SERVE DE OFÍCIO (n. 338/2020) AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

COMARCA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício ao Juizado Especial Cível desta Comarca (7012739-46.2018.822.0007) para que informe se há crédito em favor de LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, e em caso positivo, realize a penhora no rosto dos autos até o limite da dívida ora executada, qual seja R\$ 2.645,38, enviando cópia do Termo de Penhora para intimação do executado.

2. Caso a diligência reste infrutífera, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

3. A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

4. Diante da concordância da parte exequente, determino a liberação das restrições insertas no ID 40507360.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006823-60.2020.8.22.0007

*Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D. L. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A

RÉU: A. L. R. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação, conforme informações do ID: 47117147. Trata-se de ação revisional de alimentos em que o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Por essas razões, DECLINO da competência, redistribuindo-se os autos, pois, àquele Juízo, o qual é o competente para o processamento deste feito.

Cacoal, 9 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7012597-42.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: OLIVIO LENZI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7004028-81.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. S. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7008299-36.2020.8.22.0007

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: NOVA CLUBE FM E TELEVISAO DE CACOAL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

RÉU: SIC TV (TV RECORD)

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7006150-67.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA VENCESLAU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7006186-12.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 30/11/2020, às 14:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido mandado de intimação.

Local da Perícia: Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé 2815, centro, esquina coma Rua Duque de Caxias, em Cacoal, com o perito Dr. MARCOS EDUARDO FERNANDES, CRM 1886-RO, telefone (69) 3443-0100.

Recomendo ligar para o consultório alguns dias antes da data marcada para confirmação da data e horário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001838-48.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: OTILIO PONCIANO DOS SANTOS, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1418 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Trata-se cumprimento de provisório de sentença de obrigação de fazer – fornecimento de insumos para tratamento de saúde em desfavor da Fazenda Pública.

Promovido o sequestro no montante de R\$ 22.875,60 (ID. 49917916 - Pág. 1), o exequente comprovou, mediante documentação fiscal, a aquisição dos insumos/medicamentos, remanescendo um saldo de R\$122,64 na conta judicial.

Em petição (ID. 50441198), o Estado de Rondônia requereu a devolução dos valores não levantados.

O exequente afirmou a necessidade de uso contínuo dos medicamentos e requereu a expedição de alvará para o levantamento do saldo remanescente (R\$122,64) para a aquisição dos medicamentos MUPIROCINA CREME ou ÓLEO AGE, bem como a homologação da prestação de contas apresentadas.

Decido.

Pertinente o pedido, haja vista a necessidade de contínuo uso dos insumos pelo paciente.

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente atualizado da conta judicial (R\$122,64, ID. 49917916 - Pág. 1) em favor do exequente OTÍLIO PONCIANO DOS SANTOS, CPF nº 962.554.982-04, representado por sua curadora EVANESSA NONATO DA SILVA, CPF nº 024.256.782-71, a qual deverá comprovar nos autos a aquisição de insumos de uso contínuo (mupirocina creme ou óleo age) no valo total do alvará, com a prestação de contas nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7010636-03.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MELLO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7001949-66.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEDILEIA SATURNINO COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada pela parte requerida .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009253-82.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: FOTO PLAZA COMERCIO FOTOGRAFICO LTDA

- ME, CNPJ nº 01719935000195, CASSIMIRO DE ABREU S/N

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO,

OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA

D. D. R. E. E. C., RUA DOS PIONEIROS 2158, 2 ANDAR CENTRO

- 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

FOTO PLAZA COMÉRCIO FOTOGRÁFICO LTDA impetrou

mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual da SEFIN/RO em Cacoal/RO.

Aduz a Impetrante que a demanda versa sobre cobrança do recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação no momento em que entram no território estadual.

Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL e que, por isso, a forma de cobrança se mostra indevida, pois o recolhimento daqueles que optam pelo SIMPLES é simplificado, não sendo adequado o recolhimento antecipado do tributo.

Assevera que para empresas optantes do SIMPLES, essa forma de recolhimento é prejudicial, pois além de pagarem o ICMS levando em conta a totalidade de suas vendas, acabam ficando obrigados a recolher, também, o diferencial de alíquota, sem que possam se creditar dos valores.

Diz que a LC n. 123/2006, ao estabelecer que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ultrapassa os limites estabelecidos pela CF/88, pois permite a incidência do DIFAL sobre mercadorias que serão objeto de revenda, o que não poderia ocorrer.

Demais disso, argumenta que o art. 155, §2º, VI da CF/88, estabelece que o DIFAL somente é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final e também contribuinte do ICMS. Assim, como é revendedora, não poderia ser obrigada a recolher o imposto.

Por fim, afirma também que a cobrança do DIFAL exige edição de Lei Complementar.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 151, IV do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS – Tema 517 definirá se é constitucional a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

É a descrição do tema 517:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

Por sua vez, foi a decisão de repercussão no RE 632.783, então leading case da matéria, que posteriormente foi substituído pelo RE 970.821-RS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO CONHECIDA COMO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA À EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

ALEGADAS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELEÇER O TRATAMENTO FAVORECIDO DAS MICRO E DAS PEQUENAS EMPRESAS (ART. 146-A DA CONSTITUIÇÃO) E DA REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º DA CONSTITUIÇÃO).

ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tem repercussão geral a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que "Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em

outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

A impetrante é empresa que adquire mercadorias em outros estados da federação para revendê-las em Rondônia e vem recolhendo esse imposto de modo antecipado quando as mercadorias adentram em território rondoniense.

Defende que a cobrança é ilegal por três motivos:

1) por ser revendedora de mercadorias não poderia ser considerada consumidora final para fins de recolhimento do imposto.

2) por ser optante do SIMPLES nacional, não poderia pagar o tributo antecipadamente, sob pena de se ofender o tratamento diferenciado conferido pela CF às microempresas e empresas de pequeno porte.

3) previsão na própria LC 123/06 quanto a obrigatoriedade do recolhimento, que em tese contrariaria a própria CF/88.

Como visto, o assunto é complexo, sobretudo porque a CF/88, buscou estabelecer uma nova forma de distribuição de receitas do ICMS por meio da EC 87/15, mas não fez menção às empresas optantes do SIMPLES.

Há, no entanto, jurisprudência no sentido de que o destinatário da mercadoria deve ser entendido como consumidor final para fins de interpretação do dispositivo constitucional, sobretudo porque o não recolhimento do DIFAL por optantes do SIMPLES configuraria ofensa à isonomia tributária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. REVENDA. IMPOSTO. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese de recolhimento de ICMS alusivo à aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, com a finalidade de revenda, referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) por contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional. 2. Relativamente à aquisição de mercadorias por sociedade empresárias optantes do regime de tributação simplificada (SIMPLES) provenientes de outras unidades da federação com o intuito de serem revendidas no mercado interno do Distrito Federal, aplicam-se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e a pela Lei local nº 1.254/1996. 3. O valor do ICMS recolhido mensalmente de acordo com o regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade relativa ao recolhimento do valor correspondente ao DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. 4. Diante do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o contribuinte, ao adquirir mercadoria no mercado interno do Distrito Federal, tem carga tributária mais elevada do que o contribuinte adquirente de produtos oriundos de outro Estado. Isso porque a alíquota interna do ICMS no Distrito Federal é maior (18%) que a alíquota interestadual (7% e 12% praticada em outras unidades da Federação). 4.1. O não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS pelos contribuintes optantes do Simples Nacional configura violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a aquisição de mercadorias fora do Distrito Federal evidencia situação mais vantajosa em detrimento daqueles que adquirem produtos no mercado interno. 5. A Emenda Constitucional nº 87/2015, ao dar nova redação ao art. 155, § 2º, inc. VIII, da Constituição Federal, considerou o consumidor final o destinatário da mercadoria nas situações nas quais este for contribuinte do ICMS, ou seja, aquele que habitualmente realiza com intuito comercial o fato gerador do imposto. 5.1. O art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea g, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006, ao admitir a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições em outros Estados sem encerramento da tributação, refere-se ao destinatário da mercadoria como revendedor. 6. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada aos contribuintes optantes do Simples Nacional a compensação do valor do ICMS recolhido por meio do diferencial de alíquota. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07097578720198070018 DF 0709757-87.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, entendo que a cobrança permanece hígida em razão da previsão legal nesse sentido.

Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Deverá a impetrante para corrigir o nome da autoridade coatora, já que não é do delegado regional de Cacoal, a competência para realização do ato combatido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE/RO), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público para parecer.

Sirva-se da presente decisão como mandado de notificação/intimação/cientificação.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007538-05.2020.8.22.0007

AUTOR: RITA TEIXEIRA BASTOS, CPF nº 29443865220, RUA GOIÁS 1721, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA RAUANA MATOS, OAB nº RO10410

RÉU: SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO CACOALENSE, CNPJ nº 04632196000198, RUA SÃO LUIZ 1043, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de despejo com cobrança.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 50632697.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011389-23.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº

DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539
LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR,
OAB nº RO2823

EXECUTADO: JOACIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº
31656331268, RUA ÁGUAS MARINHAS 543, - DE 400/401 AO
FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-854 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes
acima indicadas.

O exequente informou que houve o pagamento da dívida,
requerendo a extinção do feito.

É o relatório necessário. Decido.

A parte autora informou que fora entabulado acordo entre as partes,
havendo o pagamento da dívida, ora executada. Entretanto, não foi
juntado aos autos o termo de acordo mencionado.

Assim, noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo a
execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se eventuais restrições, incluindo-se a pesquisa
Sisbajud determinada na decisão anterior.

Serve de ofício (399/2020) ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca
(autos nº 7009240-88.2017.8.22.0007) informando acerca da
extinção do feito.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento
em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de
descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida
ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010014-16.2020.8.22.0007

AUTORES: V. D. P. D. S., CPF nº 86721798204, RUA ANÍSIO
SERRÃO 3112, APT. 01 FLORESTA - 76965-702 - CACOAL -
RONDÔNIA

A. M. D. S., CPF nº 71521631204, RUA JOSÉ PEREIRA DE GÓES
2228 MORADA DO BOSQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DHULIENE GONCALVES DE
OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188

RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193
RÉUS: V. D. P. D. S., CPF nº 86721798204, RUA ANÍSIO SERRÃO
3112, APT. 01 FLORESTA - 76965-702 - CACOAL - RONDÔNIA

A. M. D. S., CPF nº 71521631204, RUA JOSÉ PEREIRA DE GÓES
2228 MORADA DO BOSQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vista ao Ministério Público para intervir como fiscal da ordem
jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse
de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009697-18.2020.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA,
OAB nº RO6276, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
EXECUTADO: NAGISLAYNE CAROLLYNE SARAIVA DE SOUZA
BRANDAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes
acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO
a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 50487218,
para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento
no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o
processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento
da obrigação, pois em caso de descumprimento esta sentença
servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal, 10/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009183-65.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANDERSON FRANCISCO CLARA BOECK,
CPF nº 53018354249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2772, -
DE 3192 A 3294 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-136
- CACOAL - RONDÔNIA

LUCILENE LOPES DE ARAUJO BOECK, CPF nº 01872361196,
RUA MOGNO 1704 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA
TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO
INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO CLARA BOECK,
CPF nº 53018354249, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2772, -
DE 3192 A 3294 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-136
- CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO
DIVÓRCIO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual
cumulado com regulamentação de guarda, alimentos e visitas
ajuizado por ANDERSON FRANCISCO CLARA BOECK,
LUCILENE LOPES DE ARAUJO BOECK

O acordo entabulado entre as partes está acostado na Petição ID
49559069, instruída com os documentos pertinentes.

Do casamento

Comprovaram o casamento pelo regime de comunhão parcial de
bens em 03/10/2008, conforme certidão juntada.

Manifestam a vontade livre e consciente pela dissolução da
sociedade conjugal.

Do nome

Pretende a requerente voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja,
LUCILENE LOPES DE ARAUJO.

Do(s) filho(s)

A união gerou a menor Ketllyn Lopes Boeck, nascida em 10/10/2008.

Da guarda

Estabelecem que a genitora ficará com a guarda da menor, com
visitas livres do genitor, mediante prévio acordo.

Acordaram que as datas especiais como aniversário da filha, Natal,
Dia das Crianças, Páscoa e Ano Novo deverão ser alternadas. O

Dia dos Pais caberá ao genitor e o Dia das Mães à genitora. As férias escolares e os finais de semana também serão alternadas.

Dos Alimentos

O genitor se obriga a pagar alimentos à filha no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser depositado até o quinto dia útil de cada mês na conta bancária, agência 1823, operação 013, conta 43.460-3, de titularidade da genitora da menor, Sr^o Lucilene Lopes A Boeck, bem como arcará com a mensalidade escolar da menor. A atualização do valor dos alimentos obedecerá a atualização do salário-mínimo vigente.

Do(s) bem(ns) e partilha

Aduzem que na constância do casamento adquiriram o seguinte bem:

- Imóvel rural, matrícula 11.273, sob o nº 86-B, gleba 09, zona rural de Cacoal/RP, com área de 0,5000ha (cinquenta ares), avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). O imóvel encontra-se hipotecado junto a COOPERATIVA SICOOB CREDIP.

Acordaram que o imóvel acima descrito ficará com o cônjuge varão, que será o responsável pelo pagamento do financiamento do bem e todas as obrigações decorrentes da dívida.

Informaram que os bens móveis e imóveis já foram partilhados.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 50584454).

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de ANDERSON FRANCISCO CLARA BOECK e LUCILENE LOPES DE ARAÚJO BOECK, qualificados nos autos.

O cônjuge virago alterou seu nome com o matrimônio e voltará a usar o nome de solteira, qual seja LUCILENE LOPES DE ARAÚJO. Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Vias desta decisão servirão de mandado para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3^a Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009604-55.2020.8.22.0007

REQUERENTES: E. A. C. L., CPF nº 00221839224, RUA ANTÔNIO REPISO 3740, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

J. M. D. V. N., CPF nº 02370443154, RUA GRACILIANO RAMOS n 866, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual cumulada com regulamentação de guarda, alimentos e visitas ajuizado pelos requerentes JULIANO MAURICIO DE VIVEIROS NASCIMENTO e ELISJANE APARECIDA CRUZ.

O acordo entabulado entre as partes está acostado na Petição ID 50342784, instruída com os documentos pertinentes.

Do casamento

Comprovaram o casamento pelo regime de comunhão parcial de bens em 06/09/2018, conforme certidão juntada.

Manifestam a vontade livre e consciente pela dissolução da sociedade conjugal.

Do(s) filho(s)

A união gerou o filho Jhosep Ricardo da Cruz Viveiros, nascida em 18/11/2019.

Da guarda

Estabelecem a guarda compartilhada do filho e residência com a genitora.

Convencionaram que o genitor buscará o filho na sexta-feira, às 17h30min, e o devolverá na segunda-feira até às 09h00, no primeiro e terceiro final de semana de cada mês. Nos demais finais de semana do mês (segundo e quarto), o menor ficará com a genitora. O genitor também terá a companhia do filho às noites de terça-feira e sexta-feira, das 17h30min até às 09h00 do dia seguinte.

Em relação às datas comemorativas, acordaram o seguinte: Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com a genitora; final de ano, do dia 14 ao dia 30 de dezembro com o genitor e do dia 31 de dezembro até o dia 15 de janeiro, com a genitora, alternando-se nos anos seguintes.

Dos Alimentos

O genitor Juliano Mauricio de Viveiros Nascimento, CPF n. 023.704.431-54, se obriga a pagar alimentos ao filho em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, atualmente o montante de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, comprovadas mediante notas fiscais.

A atualização do valor dos alimentos obedecerá a atualização do salário-mínimo vigente.

Os valores serão depositados/transferidos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta poupança nº 00055215-0, operação 013, agência 1823, Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora Sr^o ELISJANE APARECIDA CRUZ.

Do(s) bem(ns) e partilha

Aduzem que durante a constância da vida conjugal amealharam os seguintes bens:

a) 01 (um) imóvel urbano do lote 14(quatorze), quadra nº 55, setor 08, localizado na Rua Graciliano Ramos, loteamento Sociedade Bela Vista, registro nº 03, da matrícula nº 1.839, de 11/07/2005 do registro de imóveis de Cacoal/RO. O imóvel avaliado em R\$ 100,000,00 (cem mil reais);

b) Honda Biz 125, ano/modelo 2020/2020, placa QTD2114, RENAVAL 1230254207, avaliada em R\$ 11.5000,00 (onze mil e quinhentos reais), em nome da cônjuge virago;

c) Móveis, utensílios eletrônicos e eletrodomésticos que guarnecem a residência: 01(uma)geladeira, 01 (um) microondas, 01 (um) forno elétrico, 01 (um) ar-condicionado, 01(um) berço, 02(dois) guard-roupas, 01(um) fogão, 01(uma) cama de casal, 01 (um) armário de cozinha, diversas vasilhas e utensílios de cozinha, sofá, 01 (uma) escrivaninha, 01(um) rack e tapetes.

Acordaram que ficará com a requerente ELISJANE APARECIDA CRUZ o imóvel urbano descrito acima, bem como os móveis, utensílios, eletrodomésticos descrito na letra "c", exceto o fogão e a cama do casal.

Ficará com o requerente JULIANO MAURICIO DE VIVEIROS NASCIMENTO a motocicleta, bem como o fogão e a cama do casal. Ficou estabelecido que o requerente desocupará o imóvel até o dia 30/10/2020.

Da meação das dívidas

O cônjuge virago assumirá integralmente a dívida (parcelas vencidas e vincendas) do imóvel urbano do lote 14(quatorze), quadra nº 55, setor 08, localizado na Rua Graciliano Ramos, loteamento Sociedade Bela Vista, registro nº 03, da matrícula nº 1.839, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

O cônjuge varão assumirá integralmente a dívida do veículo - Honda

Biz 125, ano/modelo 2020/2020, placa QTD2114, RENAVAL 1230254207, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), obrigando-se a transferir a motocicleta para o seu nome.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID:50707601).

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de JULIANO MAURICIO DE VIVEIROS NASCIMENTO e ELISJANE APARECIDA CRUZ, qualificados nos autos.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Vias desta decisão servirão de mandado para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006899-84.2020.8.22.0007

AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 05232852132, LINHA 192 Km 35 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: RAFFAELE DE OLIVEIRA, CPF nº 13867395705, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 386, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA e RAFFAELE DE OLIVEIRA.

Da união e filho

Declararam que conviveram em união estável entre 27/08/2017 até 01/07/2020.

A união gerou Hector Gabriel de Oliveira (nascido aos 16-08-2018)

Dos Alimentos

O genitor se compromete a pagar o valor correspondente a 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) do salário-mínimo vigente, o que no ano de 2020 equivale ao valor de R\$300,00 (trezentos reais), além de 50% das despesas com médicos/medicação/material escolar (incluindo uniforme anual), até o décimo dia de cada mês (todo dia dez), com início no mês de setembro/2020, sendo que tais valores serão quitados mediante depósito em conta bancária: Caixa Econômica Federal, ag. 1823, op 013, conta poupança 0040355-4, em nome de Raffaele de Oliveira, CPF 138.673.957-05.

Da guarda e visitas

A criança passará finais de semana alternados na casa do genitor, buscando-o no sábado às 08h e devolvendo-o no domingo às 18h.

As visitas durante a semana serão acordadas posteriormente.

Datas especiais serão divididas proporcionalmente entre os genitores, reservados a cada um a companhia da criança no Dia dos Pais e no Dia das Mães. As férias escolares serão igualmente partilhadas.

No aniversário da criança, nos feriados de Natal e Ano Novo cada

um dos pais intercalará a companhia com a criança, invertendo-se a ordem no ano seguinte.

Do(s) bem(ns)/partilha

As partes informaram que existem contas pendentes de pagamento em lojas como "Icaraíma" e "Havan", bem como parte de uma novilha, um financiamento referente a um veículo Gol 2009 (em nome da genitora), além do valor de R\$2000,00 (dois mil reais) de empréstimo a um terceiro; também existem bens móveis que permaneceram com uma das partes e outros que aguardavam por definição quanto à posse. Diante do emaranhado de bens/direitos/deveres decorrentes da união, ficou acordado o seguinte:

O autor Sr. Jean Carlos renuncia os direitos em relação aos bens acima mediante o pagamento do valor de R\$3.120,50 pela autora Sra Raffaele Oliveira, divididos em 11 (onze) parcelas mensais, que, em consequência, assume todas as obrigações e pendências financeiras.

As parcelas serão pagas da seguinte forma: 10 (dez) Parcelas fixas e mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento todo dia 10(dez) de cada mês, com início a partir de setembro/2020, e 01(uma) parcela de R\$ 120,50 (cento e vinte reais e cinquenta centavos). Os valores mencionados no item acima serão quitados mediante depósito em conta bancária: Banco Nu Pagamento SA (nº 260), ag 0001, conta 17863106-1, em nome de Jean Carlos Oliveira, CPF nº 052.328.521-32

Para o caso de descumprimento da obrigação de pagar incidirá multa no montante de 20% (vinte por cento) sobre as demais parcelas vincendas, cujo vencimento será antecipado.

Acordaram que o veículo financiado será de responsabilidade integral da Sra Raffaele Oliveira.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 47673780).

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID.47164287 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Reconheço a união estável havida entre JEAN CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 052.328.521-32 e RAFFAELE DE OLIVEIRA - CPF: 138.673.957-05 tendo como termo inicial em 27-08-2017, e seu término em 13.07.2020, respeitando-se o acordo firmando no que tange à partilha dos bens, por se tratar de direito disponível.

sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Decisão transitada em julgado nesta data.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009297-04.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: D & D COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA, CNPJ nº 31833662000176, GENERAL OSORIO 143 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: D. D. R. E. E. C., RUA DOS PIONEIROS 2158, 2 ANDAR CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

D & D COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual em Cacoal/RO.

Aduz a Impetrante que a demanda versa sobre cobrança do recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação no momento em que entram no território estadual.

Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL e que, por isso, a forma de cobrança se mostra indevida, pois o recolhimento daqueles que optam pelo SIMPLES é simplificado, não sendo adequado o recolhimento antecipado do tributo.

Assevera que para empresas optantes do SIMPLES, essa forma de recolhimento é prejudicial, pois além de pagarem o ICMS levando em conta a totalidade de suas vendas, acabam ficando obrigados a recolher, também, o diferencial de alíquota, sem que possam se creditar dos valores.

Diz que a LC n. 123/2006, ao estabelecer que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ultrapassa os limites estabelecidos pela CF/88, pois permite a incidência da DIFAL sobre mercadorias que serão objeto de revenda, o que não poderia ocorrer.

Demais disso, argumenta que o art. 155, §2º, VI da CF/88, estabelece que a DIFAL somente é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final e também contribuinte do ICMS. Assim, como é revendedora, não poderia ser obrigada a recolher o imposto.

Por fim, afirma também que a cobrança da DIFAL exige edição de Lei Complementar.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 151, IV do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS – Tema 517.

É a descrição do tema 517:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que “Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

A impetrante é empresa que adquire mercadorias em outros estados da federação para revendê-las em Rondônia e vem recolhendo esse imposto de modo antecipado quando as mercadorias adentram em território rondoniense.

Defende que a cobrança é ilegal por três motivos:

- 1) por ser revendedora de mercadorias não poderia ser considerada consumidora final para fins de recolhimento do imposto.
- 2) por ser optante do SIMPLES nacional, não poderia pagar o tributo antecipadamente, sob pena de se ofender o tratamento diferenciado conferido pela CF às microempresas e empresas de pequeno porte.
- 3) previsão na própria LC 123/06 quanto a obrigatoriedade do recolhimento, que em tese contrariaria a própria CF/88.

Como visto, o assunto é complexo, sobretudo porque a CF/88 buscou estabelecer uma nova forma de distribuição de receitas do ICMS por meio da EC 87/15, mas não fez menção às empresas optantes do SIMPLES.

Há, no entanto, jurisprudência no sentido de que o destinatário da mercadoria deve ser entendido como consumidor final para fins de interpretação do dispositivo constitucional, sobretudo porque o não recolhimento da DIFAL por optantes do SIMPLES configuraria ofensa à isonomia tributária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. REVENDA. IMPOSTO. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese de recolhimento de ICMS alusivo à aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, com a finalidade de revenda, referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) por contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional. 2. Relativamente à aquisição de mercadorias por sociedade empresárias optantes do regime de tributação simplificada (SIMPLES) provenientes de outras unidades da federação com o intuito de serem revendidas no mercado interno do Distrito Federal, aplicam-se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e a pela Lei local nº 1.254/1996. 3. O valor do ICMS recolhido mensalmente de acordo com o regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade relativa ao recolhimento do valor correspondente ao DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. 4. Diante do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o contribuinte, ao adquirir mercadoria no mercado interno do Distrito Federal, tem carga tributária mais elevada do que o contribuinte adquirente de produtos oriundos de outro Estado. Isso porque a alíquota interna do ICMS no Distrito Federal é maior (18%) que a alíquota interestadual (7% e 12% praticada em outras unidades da Federação). 4.1. O não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS pelos contribuintes optantes do Simples Nacional configura violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a aquisição de mercadorias fora do Distrito Federal evidencia situação mais vantajosa em detrimento daqueles que adquirem produtos no mercado interno. 5. A Emenda Constitucional nº 87/2015, ao dar nova redação ao art. 155, § 2º, inc. VIII, da Constituição Federal, considerou o consumidor final o destinatário da mercadoria nas situações nas quais este for contribuinte do ICMS, ou seja, aquele que habitualmente realiza com intuito comercial o fato gerador do imposto. 5.1. O art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea g, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006, ao admitir a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições em outros Estados sem encerramento da tributação, refere-se ao destinatário da mercadoria como revendedor. 6. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada aos contribuintes optantes do Simples Nacional a compensação do valor do ICMS recolhido por meio do diferencial de alíquota. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097578720198070018 DF 0709757-87.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, entendo que a cobrança permanece hígida em razão da previsão legal nesse sentido. Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE/RO), enviando-se o feito via sistema PJE. Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público para parecer.

Sirva-se da presente decisão como mandado de notificação.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009258-07.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: A. A. D. DE CARVALHO BOUTIQUES EIRELI - ME, CNPJ nº 11832017000121, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2601, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA

D. D. R. E. E. C., RUA DOS PIONEIROS 2158, 2 ANDAR CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

A. A. D. DE CARVALHO BOUTIQUES EIRELI - ME impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual em Cacoal/RO.

Aduz a Impetrante que a demanda versa sobre cobrança do recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação no momento em que entram no território estadual.

Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL e que, por isso, a forma de cobrança se mostra indevida, pois o recolhimento daqueles que optam pelo SIMPLES é simplificado, não sendo adequado o recolhimento antecipado do tributo.

Assevera que para empresas optantes do SIMPLES, essa forma de recolhimento é prejudicial, pois além de pagarem o ICMS levando em conta a totalidade de suas vendas, acabam ficando obrigados a recolher, também, o diferencial de alíquota, sem que possam se creditar dos valores.

Diz que a LC n. 123/2006, ao estabelecer que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ultrapassa os limites estabelecidos pela CF/88, pois permite a incidência da DIFAL sobre mercadorias que serão objeto de revenda, o que não poderia ocorrer.

Demais disso, argumenta que o art. 155, §2º, VI da CF/88, estabelece que a DIFAL somente é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final e também contribuinte do ICMS. Assim, como é revendedora, não poderia ser obrigada a recolher o imposto.

Por fim, afirma também que a cobrança da DIFAL exige edição de Lei Complementar.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 151, IV do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS – Tema 517.

É a descrição do tema 517:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que “Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente

à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

A impetrante é empresa que adquire mercadorias em outros estados da federação para revendê-las em Rondônia e vem recolhendo esse imposto de modo antecipado quando as mercadorias adentram em território rondoniense.

Defende que a cobrança é ilegal por três motivos:

1) por ser revendedora de mercadorias não poderia ser considerada consumidora final para fins de recolhimento do imposto.

2) por ser optante do SIMPLES nacional, não poderia pagar o tributo antecipadamente, sob pena de se ofender o tratamento diferenciado conferido pela CF às microempresas e empresas de pequeno porte.

3) previsão na própria LC 123/06 quanto a obrigatoriedade do recolhimento, que em tese contrariaria a própria CF/88.

Como visto, o assunto é complexo, sobretudo porque a CF/88 buscou estabelecer uma nova forma de distribuição de receitas do ICMS por meio da EC 87/15, mas não fez menção às empresas optantes do SIMPLES.

Há, no entanto, jurisprudência no sentido de que o destinatário da mercadoria deve ser entendido como consumidor final para fins de interpretação do dispositivo constitucional, sobretudo porque o não recolhimento da DIFAL por optantes do SIMPLES configuraria ofensa à isonomia tributária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. REVENDA. IMPOSTO. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese de recolhimento de ICMS alusivo à aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, com a finalidade de revenda, referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) por contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional.

2. Relativamente à aquisição de mercadorias por sociedade empresárias optantes do regime de tributação simplificada (SIMPLES) provenientes de outras unidades da federação com o intuito de serem revendidas no mercado interno do Distrito Federal, aplicam-se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e a pela Lei local nº 1.254/1996. 3. O valor do ICMS recolhido mensalmente de acordo com o regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade relativa ao recolhimento do valor correspondente ao DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. 4. Diante do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o contribuinte, ao adquirir mercadoria no mercado interno do Distrito Federal, tem carga tributária mais elevada do que o contribuinte adquirente de produtos oriundos de outro Estado. Isso porque a alíquota interna do ICMS no Distrito Federal é maior (18%) que a alíquota interestadual (7% e 12% praticada em outras unidades da Federação). 4.1. O não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS pelos contribuintes optantes do Simples Nacional configura violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a aquisição de mercadorias fora do Distrito Federal evidencia situação mais vantajosa em detrimento daqueles que adquirem produtos no mercado interno. 5. A Emenda Constitucional nº 87/2015, ao dar nova redação ao art. 155, § 2º, inc. VIII, da Constituição Federal, considerou o consumidor final o destinatário da mercadoria nas situações nas quais este for contribuinte do ICMS, ou seja, aquele que habitualmente realiza com intuito comercial o fato gerador do imposto. 5.1. O art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea g, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006, ao admitir a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições em outros Estados sem encerramento da tributação, refere-se ao destinatário da mercadoria como revendedor. 6. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada aos contribuintes optantes do Simples Nacional a compensação do valor do ICMS recolhido por meio do diferencial de alíquota. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07097578720198070018 DF 0709757-87.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª

Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020 .
Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, entendo que a cobrança permanece hígida em razão da previsão legal nesse sentido.

Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE/RO), enviando-se o feito via sistema PJe.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público para parecer.

Sirva-se da presente decisão como mandado de notificação.

Cacoal/RO, 10 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7006602-82.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Governo do Estado de Rondônia

EXECUTADO: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Intimação

Finalidade: Fica a Parte Executada (Marcelo Frez), por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA a retirar a carta de anuência de ID 50718382, para providências junto ao cartório de protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7008845-28.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 0012432-90.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA CRUZ

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 0006914-85.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: CIELO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO3434, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, RICHARD

LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s)

Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em

referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e

arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Nº. do processo : 7006930-07.2020.8.22.0007

Classe/Ação : INVENTÁRIO

REQUERENTE : RILDA MOREIRA GONCALVES

Advogado : VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259

INVENTARIADO : JOSE NELSON BARBARESCO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi deferido o processamento do inventário do bem deixado por JOSÉ NELSON BARBARESCO, brasileiro, CPF sob nº. 054.728.378-47, falecido em 14/06/2019, nesta cidade e estado.

Tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrito:

Despacho: " 4- Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo. "

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 30/10/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Requerido: GEISIMARA SANTOS ANDRADE, CPF: 005.059.542-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Nº. do processo : 7005285-44.2020.8.22.0007

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente : ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado : DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido : GEISIMARA SANTOS ANDRADE

Valor da Ação : R\$ 987,32

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO– Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira. 3ª Vara Cível. Av. Cuiabá, nº. 2520, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Eu, Ricardo de Assis Souza, diretor de cartório em substituição a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 03/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009246-61.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILMA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008403-62.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELMAR ELMER ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003133-57.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008526-60.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SANTA ANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001105-82.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008147-22.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARCY RECULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009414-29.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA MATOS DE MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA
CARVALHO - RO0001171A, VALESKA DE SOUZA ROCHA -
RO5922
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010428-48.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CANDIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -
RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, FELLIPE
MOREIRA SANTOS - RO9734
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008303-10.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIE CORREIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007550-53.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINA GREJANINI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005074-42.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA -
RO10784, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003917-68.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TEATONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000236-56.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843,

VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Do Executado: PAULO ANGELO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF

sob o n. 647.488.049-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 7002407-88.2016.8.22.0007

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : SILVIO LEOPOLDINO DOMINGUES

Advogados : JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A, JOAO

FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

Executado : PAULO ANGELO DE OLIVEIRA

Valor da Dívida : R\$ 7.800,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora para que PAGUE, espontaneamente, dentro de quinze (15) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o débito no valor de R\$ 7.641,37 (sete mil, seiscentos e quarenta e um centavos, trinta e sete centavos), mais as custas processuais e honorários, nos termos do despacho abaixo:

Despacho: “ 2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC)...”

OBSERVAÇÕES:

1- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

2- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 03/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009758-10.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALINA SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004588-57.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA -

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009786-75.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

- RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008603-69.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

- RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Do Executado: VERONICA EMANUELLE DE MORAIS, inscrita no

CPF sob o n. 944.651.342-15, atualmente em lugar incerto e não

sabido.

Nº. do processo : 7002599-16.2019.8.22.0007

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados : DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831,

LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Executado : VERONICA EMANUELLE DE MORAIS

Valor da Dívida : R\$ 9.099,87

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora para que PAGUE, espontaneamente, dentro de quinze (15) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o débito no valor de R\$ 12.159,13 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e treze centavos), mais as custas processuais e honorários, nos termos do despacho abaixo:

Despacho: "2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC)...3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC)..."

OBSERVAÇÕES:

1- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

2- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC)

Cacoal/RO, 03/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003500-81.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA BRAGA CINTA LARGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS

SANTOS - RO0007261A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)

Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao

TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,

para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

Executado: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE CPF:

972.552.112-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 0009223-45.2015.8.22.0007

Classe/Ação : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO

LTDA

Advogados : DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA -

RO7417 e outros

RÉU : ROSANA APARECIDA DE ANDRADE

Valor da Dívida : R\$ 468,25

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerido, acima

qualificado, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o

principal e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à

causa, querendo poderá oferecer embargos, nos próprios autos, no mesmo prazo, contados do término do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO:

1- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

2- Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).

3- O não cumprimento da obrigação ou o não oferecimento de embargos, implicará em constituição de Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Em caso de pronto pagamento desobriga-se o requerido de custas processuais. Art. 701, §§ 1º e 2º do CPC.

4- Em caso de pagamento, ficará o devedor isento das custas processuais

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Cacoal/RO, 04/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006319-88.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. B. M. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias

(Penhora/Bacen)

INTIMAÇÃO DE: ISMAEL DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 014.373.552-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 0009623-59.2015.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE : AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados : LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO : ISMAEL DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), acima qualificado(a), do bloqueio/penhora Sisbajud da importância de R\$ 924,63 (novecentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observação: O prazo para IMPUGNAR a penhora, querendo, é de cinco (5) dias úteis (art. 219).

O processo pode ser consultado no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br

Eu, ____, Ricardo de Assis Souza, Diretor de Cartório em Substituição, o fiz digitar, conferi.

Cacoal/RO, 05/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010999-19.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONOR DE JESUS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009113-82.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILDO ALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010711-08.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIA BREIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002895-38.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIA GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002706-60.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008649-58.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZULMIR FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA
GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao
TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos,
para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a
serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -
Fone: (69) 34437623
EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias
(Penhora/Sisbajud)
INTIMAÇÃO De : LEOMAR VICENTE, atualmente em lugar incerto
e não sabido.
Nº. do processo : 0009721-44.2015.8.22.0007
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE : AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados : ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA
DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO : LEOMAR VICENTE
FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), acima qualificado(a), do
bloqueio/penhora Sisbajud da importância de R\$ 300,78 (trezentos
reais, setenta e oito centavos), para querendo impugnar nos termos
do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Observação: O prazo para IMPUGNAR a penhora, querendo, é de
cinco (5) dias úteis (art. 219).
O processo pode ser consultado no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>
Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau,
caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá
procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca,
à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO – Fone/
Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br
br – cacoal@defensoria.ro.gov.br
Eu, _____, Neide Salgado de Melo, Diretora de Cartório, o fiz digitar,
conferi.
Cacoal/RO, 05/11/2020
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004470-81.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESA APARECIDA BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
- RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000109-21.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILETE OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010709-38.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOYSES AHNERT GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010234-48.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO JUNIOR MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008947-84.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIAN BRUM FRAGOSO AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006389-08.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABILIO APARECIDO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias

(Penhora/Sisbajud)

INTIMAÇÃO DE: LUCIANO PAULINO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 955.469.102-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nº. do processo : 0009701-53.2015.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE : AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados : ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO : LUCIANO PAULINO DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), acima qualificado(a), do bloqueio/penhora Sisbajud da importância de R\$ 830,24 (oitocentos e trinta reais, vinte e quatro centavos), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Observação: O prazo para IMPUGNAR a penhora, querendo, é de cinco (5) dias úteis (art. 219).

O processo pode ser consultado no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Eu, _____, Ricardo de Assis Souza, Diretor de Cartório em Substituição, o fiz digitar, conferi.

Cacoal/RO, 06/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7005709-23.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI INACIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Executado: TERRA FIRME REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.481.346/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o Executado acima qualificado para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 367.879,54,

acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Certidão de Dívida Ativa nº. 20180200055942, 20190200529220 e 20180200020490

Nº. do processo : 7006557-73.2020.8.22.0007

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente : ESTADO DE RONDÔNIA

Executado : TERRA FIRME REPRESENTACOES LTDA

Valor da Dívida : R\$ 367.879,54

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Castanheira. 3ª Vara Cível. Av. Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-7623

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br

Cacoal/RO, 09/11/2020

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001195-27.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003919-04.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISIANE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008527-16.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES DA SILVA FUJII
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1
para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para,
querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem
sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001712-32.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA LUCINEUDA SILVA SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA
SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA -
RO0001105A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1
para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para,
querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem
sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005197-74.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUENI GONCALVES ADELINO e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
CANDIDO - RO4738
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO - RO4511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1

para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para,
querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem
sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008483-26.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAILSON ALVES DOS SANTOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO
SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1
para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para,
querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem
sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003282-53.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1
para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para,
querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem
sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal
- RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007758-37.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEISSON MOISES MENDES BERTOLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA
SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA -
RO0001105A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s)
Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1
para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para,
querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem
sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.
RICARDO DE ASSIS SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7007313-53.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NATALICIO LOPES BRAGA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI LEMOS - RO0006876A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO0008745A

EXEQUENTE: DONIZETI RIEDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente (Natalício Lopes Braga), por intermédio de seus Advogados, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001287-05.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO SOUZA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006195-08.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7009783-23.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSICLER BUENO GUAITOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CAMARGO BATISTA - RO10385

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimada para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012741-16.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORCELINO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014217-89.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7006444-56.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEICE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006536-68.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004596-34.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 11 de novembro de 2020.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014344-27.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3421, - DE 3233/3234 A 3474/3475 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

RÉUS: UEQUISLEI DINIZ GOULART, RUA MARGINAL 464 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA, SERGIO APARECIDO RIBEIRO FEITOSA, LINHA 05 KM 80 0, GLEBA 7 DE SETEMBRO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, GERALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS ANTONIO AMORIM, RUA ANEL VIÁRIO 2065, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIR BRONELLE, PRESIDENTE PRUDENTE 3043, CASA INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL RAMOS DE PAULO, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4621 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS ANTÔNIO AMORIM, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1763 ALTO DA BOA VISTA - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA, OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291, ITAPEMIRIM 236, SALA 62 NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIEZER MENDES, RUA MÁRIO QUINTANA 852, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº MG139097

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL, associação civil sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.442.098/0001-25, com sede na Rua Antônio de Paula Nunes, 3421, Floresta, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de MUNICÍPIO DE CACOAL, inscrito sob o CNPJ nº 04.092.714/0001-28; ELIEZER MENDES, portador do CPF: 268.093.188-28; OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291, inscrito no CNPJ: 31.362.485/0001-97; JONAS ANTÔNIO AMORIM; SAMUEL RAMOS DE PAULO; CLAUDIR BRONELLE, portador do CPF: 448.423.332-00; ELIAS ANTONIO AMORIM, portador do CPF: 340.402.772-87; GERALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, portador do CPF: 312.515.102-30; SERGIO APARECIDO RIBEIRO FEITOSA, portador do CPF: 421.150.942-04; UEQUISLEI DINIZ GOULART, portador do CPF: 784.719.902-53.

Após regular marcha processual, a presente ação perdeu seu objeto. Sendo assim, não havendo pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, sua extinção é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C., e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009116-03.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Usucapião Especial (Constitucional), Indenização por Dano Material

Requerente (s): MATEUS HENRIQUE LOPES DA CRUZ, CPF nº 03228920232, RUA PRESIDENTE KENNEDY 673, CASA DOS FUNDOS NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, AVENIDA AMAZONAS 2670, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009705-92.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LIZIRA HENCLKE EGHERT, CPF nº 63948397287, LINHA 06, LOTE 62, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823

ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que a autora já se encontrava em gozo de benefício, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam lesão no nervo óptico bilateral, com perda total da visão em decorrência de realização de microcirurgia para retirada de tumor intracraniano, o que, sem dúvida alguma, recomenda o afastamento da autora de atividades laborais. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a manutenção do benefício da autora, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA em favor de LIZIRA HENCLKE EGHERT - CPF sob nº 639.483.972-87, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e

horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013367-35.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: LARA SOUZA CARVALHO, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3585 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA, LUANA SOUZA GULARTE, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3585 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.000,00

DECISÃO

Expeça - se com urgência, Ofício a superintendência Estadual de gestão de pessoas - SEGEP, Palácio Rio Madeira, para que procedam o bloqueio de crédito previsto para o mês de Dezembro no valor de R\$ 14.498,52 (Quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois reais), provenientes de desconto em folha de pagamento dos servidores do ente estatal (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAUDE, inscrito no CNPJ sob nº 22.822.464/0001-16 e para que deposite em favor destes autos.

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009068-44.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

Requerente(s): MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, CNPJ nº 20248700000107, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

Requerido(s): FABIO LOPES SOUZA, CPF nº 90162463200, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.967,14

DESPACHO INICIAL

1. Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

1.1. Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado

vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004947-07.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.958,14

DECISÃO

A parte autora requer em petição a expedição de ofício junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com intuito de descobrir se há créditos em favor do executado. Juntou documentos que comprovam que o Tribunal de Justiça de Rondônia contratou serviços da empresa CONSTRUTORA E. G EIRELI - EPP, representada por Esmael Souza Guzzi.

Decido.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça (setor de licitação e obras) para que informem se a Empresa CONSTRUTORA E. G EIRELI - EPP, representada por Esmael Souza Guzzi, há créditos a receber em face da contratação de serviços referente ao termo aditivo nº 114/2019.

Anexe junto o termo aditivo juntado nos autos id 47118071 - Pág 1-2.

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal-RO, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009612-32.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): ROSELI MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 38026619153, AVENIDA GUAPORÉ 2215, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e do relatório particular juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009083-13.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 41900146215, LINHA 09, LOTE 49, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n.

2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009090-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente (s): TEOTONIO RODRIGUES SOARES, CPF nº 10750207191, LINHA E Lote 64-66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DIVINA APARECIDA BORGES, CPF nº 13957341272, LINHA E Lote 64-66 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Requerido (s): EVERSON MARTINS, CPF nº 41899474234, RUA ALMIRANTE BARROSO 2203, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 16/12/2020 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009291-94.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente(s): EVALDO INACIO DELGADO, CPF nº 18189628100,

R: CARAJÁS 454 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Requerido (s): VALTER DIAS LAGAZ, CPF nº 29464277220

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Indeiro o diferimento de custas, pois não há suporte para tal pretensão, sobre no caso do autor, que é advogado atuante e de renome nesta comarca e estado.

1.1. Concedo ao exequente um prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 16/12/2020 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. Sobrevindo o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo

que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007068-76.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: RENATA CRIVELLI CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 00599143274, LINHA 15 LOTE 37 SETOR 02 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, CPF nº 29012961653, AVENIDA PARANÁ 1110, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

1. Intime-se o inventariante para apresentar os comprovantes de pagamento de ITCMD, bem como juntar certidões negativas, Municipal, Estadual e Federal ou comprovar a quitação de débitos existentes.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação de todos os bens móveis e imóveis descritos pelo inventariante.

3. Realizada a avaliação, deverá o inventariante apresentar esboço do formal de partilha atualizado, discriminando os bens (ou fração ideal dos mesmos) que caberão a cada um dos sucessores, especialmente aos herdeiros incapazes; A discriminação deve ser feita também com especificação de valores a cada quinhão.

3. Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal-RO, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009363-81.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Requerente (s): OVIDIA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 47879599215, AVENIDA DOM BOSCO S/N CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado (s): JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, a DECISÃO de recurso administrativo deixou claro que os documentos apresentados não são suficientes para que seja reconhecido eventual direito da autora a percepção de aposentadoria por idade híbrida. Verifico que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está incapacitada para o trabalho que habitualmente exerce.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008773-07.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bem de Família

Exequente (s): P. C. P. B., CPF nº 40921824220, CACOAL RO 5477 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI, OAB nº SP96230

Executado (s): A. B. F., CPF nº 39037010253, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2645, RUA PRESIDENTE DUTRA INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça. Cadastre-se o causídico JOSE ANGELO DE ALMEIDA - OAB RO309 - junto ao executado no sistema PJe.

2. Autorizo a tramitação em autos apartados a fim de que não haja tumulto nos autos principais.

3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA relativo a alimentos.

4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, voltem os autos conclusos para delimitação de expropriação de bens do devedor.

10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

11. Pratique-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009803-48.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: P. H. D. S. S., CPF nº 04878559225, RUA MONTEIRO LOBATO 2254, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

EXECUTADO: M. D. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4145, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 29 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 7004461-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0016160A, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a advogada da parte autora intimada de que o ALVARÁ JUDICIAL referente aos honorários encontra-se disponível para levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002149-15.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros

EXEQUENTE: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA,

RUA AFONSO CELSO 982, APTO 153 VILA MARIANA - 04119-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

EXECUTADO: JUSCELINO BELLINCANTA, RUA SÃO PAULO 2450, EDIFICIO TUCUNARÉ APTO 1302 CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

Valor da causa:R\$ 84.238,84

DECISÃO

Ao Cartório Judicial para que cumpra integralmente o DESPACHO de id 50735429, tendo em vista que a autora informou em petição (id 50936540) que a transferência não foi efetivada em sua conta, ao qual o cartório diante da informação, deverá expedir novo alvará, conforme já determinado em DECISÃO id 50735429.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000971-53.2015.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR MANTOVANI, RUA:FLORIANO PEIXOTO, 1874, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 82.854,57

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que por DECISÃO evidentemente equivocada, foi o imóvel encaminhado a venda judicial, inclusive, com designação de leiloeira, quando existe documento nos autos que demonstra já haver o bem sido transferido para terceiros após análise de procedimento administrativo de posse, realizado perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, que resultou no título de concessão de domínio 236/2019.

Fica, portanto, evidente, ser incabível a realização de leilão nestas condições, até porque, poderiam ser ocasionados prejuízos para os eventuais arrematantes.

Determino, portanto, a imediata intimação da leiloeira, para que tome ciência do cancelamento da hasta anteriormente definida.

Diante deste panorama, intime-se o Credor, para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos, destacando que o pedido de registro da penhora, formulado em sua última petição, apresenta-se no momento, inexecuível.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001946-14.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: UERMES SERNALDO AMARAL, RUA PRINCESA ISABEL 1913, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE MARIA ROSA FIDELES COSTA, OAB nº SP297270

RÉU: AMAGGI & LD COMMODITIES S.A., RODOVIA BR 242 S/N, KM 898, SALA 01 ZONA RURAL - 47850-000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARINA CAMPOS SOARES SANTOS FERNANDES, OAB nº MG147678, ARTHUR PRUDENTE CAMPOS SOUZA VERAS, OAB nº MT163350, CARLOS EDUARDO GOMES, OAB nº MA16232, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA, OAB nº MT9233, MARCELO TADEU FRAGA, OAB nº MT7967

Valor da causa: R\$ 20.050,22

DECISÃO

Diante das manifestação apresentada pela parte autora, determino nova expedição de citação da empresa requerida (RDM TRANSPORTES E LOGÍSTICALTDA, CNPJ n. 08.867.797/0010-21) ao qual deverá novamente ser cadastrada no polo passivo da ação junto ao PJE.

Cite - se via AR, nos novos endereços apresentados pelo autor a empresa requerida acima, para ciência nos termos da inicial : Av. Renato Vetorasso Nº 700, Bairro: Parque Industrial Fabrício Vetorasso Mendes, Município Rondonópolis/MT- Cep 78.746-740, e-mail: jean@rdmtransportes.com.br/Telefone (66) 3423-6777/ (66) 9602-8006; e Filial no Estado do Tocantins em comento com endereço localizado na Avenida Bernardo Sayão Nº, Município de Guarai/TO E-mail: guarai@rdmtransportes.com.br – telefone (99) 98265-2489 ou Endereço Filial em Colinas Rua Anápolis, nº 61, Sala 02, Bairro Campinas, CEP 77760-000, Colinas/ TO (anexo ao Posto Minas Petro) - (<http://rdmtransportes.com.br/contato>).

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010932-88.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: EDEMILSON SCHULTZ, ÁREA RURAL, LH10, LOTE 89, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a correta implantação do benefício concedido, bem como para informar se o valor do benefício já se encontra disponível para o Requerente.

2. Decorrido o prazo acima estipulado sem que o INSS tenha se manifestado, DEFIRO o pedido formulado pela autora em sua última petição (ID 47046697), a qual requer a implantação da multa já indicada no ID 41782208.

3. Sendo assim, caso ocorra a hipótese do item 1, considerando

que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, DEFIRO o pedido de aplicação de multa no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme já alertado no DESPACHO de ID 48027940.

3.1 Seguindo, ante a informação, pela parte autora, de que até o presente momento ainda não fora implantado o benefício, INTIME-SE novamente o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias implantar o benefício concedido em SENTENÇA (ID 32641797), devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

4. Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, conhecer e manifestar o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados JOÃO DOS REIS BONILHA - CPF: 023.595.448-96, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME - CNPJ: 84.579.069/0001- 01na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de dezembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0002821-79.2014.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): Direitos possessórios pertencentes ao executado sobre o Lote urbano nº 125, Quadra 0054, Setor 07, localizado na Rua Novo Estado, 1.155, Bairro Teixeira, nesta cidade de Cacoal/RO, com área de 422,36m² (quatrocentos e vinte e dois metros e trinta e seis centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Rua Aluísio Ferreira, na distância de 16,00m; Lado Direito: Lote nº 239, na distância de 25,00m; Fundos: Lote 125, na distância de 16,00m; Lado esquerdo: Lotes 205 e 164, na distância de 25,00m. Tendo como benfeitoria uma varanda, uma cozinha, um banheiro e uma quarto, totalizando aproximadamente 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), todo murado, em rua asfaltada, área residencial Obs.: A construção é parte da casa edificada no Lote nº 221, sendo praticamente indivisível. Imóvel com Inscrição cadastral nº 1716301 e matriculado sob nº 2.376 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cacoal/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 03 de dezembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.291,26 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), em 29 de junho de 2017.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Varig S/A (Viação Aérea Rio Grandense); Indisponibilidade nos autos nº 41488020154014101 em trâmite na 1ª Vara Federal de Cacoal/RO; Penhora nos autos nº 0055622-16.2007.8.22.0007 em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/ RO. Outros

eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: JOÃO DOS REIS BONILHA, Rua Aluísio Ferreira, 1.034, Incra, Cacoal/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
8. OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADES ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão,

confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os EXECUTADOS JOÃO DOS REIS BONILHA, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados JOÃO DOS REIS BONILHA - CPF: 023.595.448-96, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME - CNPJ: 84.579.069/0001-01 na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de dezembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

****No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.**

PROCESSO: Autos nº. 0002821-79.2014.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): Direitos possessórios pertencentes ao executado sobre o Lote urbano nº 125, Quadra 0054, Setor 07, localizado na Rua Novo Estado, 1.155, Bairro Teixeira, nesta cidade de Cacoal/RO, com área de 422,36m² (quatrocentos e vinte e dois metros e trinta e seis centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Rua Aluísio Ferreira, na distância de 16,00m; Lado Direito: Lote nº 239, na distância de 25,00m; Fundos: Lote 125, na distância de 16,00m; Lado esquerdo: Lotes 205 e 164, na distância de 25,00m. Tendo como benfeitoria uma varanda, uma cozinha, um banheiro e uma quarto, totalizando aproximadamente 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), todo murado, em rua asfaltada, área residencial Obs.: A construção é parte da casa edificada no Lote nº 221, sendo praticamente indivisível. Imóvel com Inscrição cadastral nº 1716301 e matriculado sob nº 2.376 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cacoal/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 03 de dezembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.291,26 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), em 29 de junho de 2017.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Varig S/A (Viação Aérea Rio

Grandense); Indisponibilidade nos autos nº 41488020154014101 em trâmite na 1ª Vara Federal de Cacoal/RO; Penhora nos autos nº 0055622-16.2007.8.22.0007 em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: JOÃO DOS REIS BONILHA, Rua Aluísio Ferreira, 1.034, Incra, Cacoal/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
8. OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADES ELETRÔNICA: Quem pretender

arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os EXECUTADOS JOÃO DOS REIS BONILHA, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7008325-39.2017.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: RÉU: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Valor da Causa: R\$ 15.418,19

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da última petição do autor.

Cacoal-RO, aos 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005155-54.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: MARCOS DA SILVA BRAUM

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de (30) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0004036-56.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1600 FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉUS: ARTHUR FREIRE DE BARROS, AV. COPACABANA, 182, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, RUA MARQUES DE OLINDA, 175, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AV. SÃO PAULO 2539, SÓCIOS: ARTHUR FREIRE DE BARROS E OUTROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919, SANDRA REGINA FRANCO LIMA, OAB nº SP161660, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

Valor da causa: R\$ 129.233,39

DECISÃO

Vistos.

Tendo este magistrado, em outros processos assemelhados, firmado suspeição relacionada ao Dr. Arthur Freire de Barros, impositivo que idêntico posicionamento seja reprisado neste feito, razão pela qual, com escora no art. 145, § 1º do Código de processo Civil, reconheço minha suspeição e determino a remessa dos autos ao substituto legal.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, 10 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005770-49.2017.8.22.0007

Benfeitorias

EXEQUENTE: DIMAS JOSE CAVALLIERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI, OAB nº RO7454

EXECUTADOS: ALESSANDRA FERREIRA MARANGON, MARILEI JULITA PEREIRA

R\$ 27.358,62

Despacho

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Cacoal, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7013148-22.2018.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA SILVA DELARMELENA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003628-67.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001087-61.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: VALDECI BERGER COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR),

o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010398-81.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: SILANDA MARIA LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006188-50.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALIA MARQUEZ DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590A, SUENIO SILVA SANTOS - RO0006928A

EXECUTADO: JESSICA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CELESIO BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Requerido: RÉU: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: LILIANE ESTELA GOMES - SP196818, BARBARA GOMES NAVAS - SP328846

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007958-44.2019.8.22.0007

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Requerente: REQUERENTE: ALDEIZA DE SOUZA SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

Requerido: REQUERIDO: MARIA PINHEIRO DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo proceder à retirada do expediente MANDADO DE INSCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO via internet, bem como comprovar nos autos o seu cumprimento junto ao respectivo cartório de registro, tendo em vista não constar nos autos Certidão de Casamento ou de Nascimento da Requerida MARIA PINHEIRO DE SOUZA. Cacoal-RO, aos 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001628-94.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

Requerido: RÉU: ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO e outros

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 0002567-72.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: JURACI MANOEL DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo : 0012687-48.2013.8.22.0007
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

EXECUTADO: DORALICE DE JESUS LOPES

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-1668

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7011782-11.2019.8.22.0007

AUTOR: DAIANE CRISTINA LOPES DA SILVA

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO3579; DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO3831

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881

Certidão

Certifico que ficou agendado o dia 18/11/2020, as 10h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência neste feito.

1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/wjp-ccte-nri>
2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

As partes e testemunhas deverão:

1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

Cacoal-RO, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001465-17.2020.8.22.0007

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTORES: CINTIA KELLER BRUNES e outros

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

RÉUS: EBERSON MARCUS DA SILVA e outro
 ADVOGADO DOS RÉUS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação genérica das partes no sentido de que pretendem produzir provas em audiência, concedo um prazo comum de 10 (dez) dias para que as parte indiquem as provas que irão apresentar em audiência a ser prontamente designada.

Não havendo individualização da prova, será considerado o pedido de julgamento antecipado do processo, independentemente de audiência.

intimem-se.

Cacoal, 9 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002195-28.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. R. M. D. S. e outros

EXECUTADO: A. M. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO1039

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por S. R. M. DE S., através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de A. M. S.

Verifico que o requerido A. M. S. não é parte legítima para compor o polo passivo da ação, pois na certidão de nascimento da Exequente consta como genitor M. E. DE S. S., mas toda a petição inicial é expressamente dirigida contra a sua pessoa, atribuindo-lhe deveres com os quais não tem relação.

O requerido através de advogado devidamente habilitado, insurgiu-se contra o pleito, afirmando taxativamente que não possui qualquer relação com os fatos descritos na inicial, não podendo, de modo algum, figurar no polo passivo da demanda, pugnano pelo imediato reconhecimento de erro inaceitável e a extinção do processo.

Apesar de ter sido promovida emenda à inicial, acabou sendo intimado A. M. S., que juntou petição ao ID: 50560955 esclarecendo o erro e postulando imediatas providências no tocante ao reconhecimento de sua não vinculação com os fatos narrados na inaugural.

Dessa forma, em face da evidente ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o mesmo ser extinto.

Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil.

Transitando e julgado esta decisão, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor dessa decisão, via PJe.

Cacoal, segunda-feira, 9 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001423-65.2020.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROMULO DE LIMA MORENO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009343-27.2019.8.22.0007
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Alimentos

AUTORES: A. A. D. R., CPF nº 01396944206, RUA JOSÉ DALLA MARTA, Nº 4119, B. ALPHA PARQUE 4119 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, K. G. D. R., CPF nº 07792740242, RUA JOSÉ DALLA MARTA, Nº 4119, B. ALPHA PARQUE 4119 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

RÉU: D. W. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, Nº 3416 3416 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Em análise à petição de ID 49604402, indefiro o pedido da parte Exequente com relação à inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes. Isso se justifica, pois o artigo 782, §3º, do CPC, ao disciplinar quanto à possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, assim estabelece: "§3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

Nos termos referidos portanto, a determinação de inclusão é faculdade do juízo, e não dever.

Assim, tendo em vista que a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal, indefiro o pedido de ID 49604402.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Anexa

Anexo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 0009463-05.2013.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ELEINE SAMARTIM FIGUEIREDO, JANDIR SOUSA SANTIAGO
 Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
 Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

Valor da Causa: R\$ 406.800,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença/Acórdão. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados JOÃO DOS REIS BONILHA - CPF: 023.595.448-96, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME - CNPJ: 84.579.069/0001- 01na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de dezembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0002821-79.2014.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): Direitos possessórios pertencentes ao executado sobre o Lote urbano nº 125, Quadra 0054, Setor 07, localizado na Rua Novo Estado, 1.155, Bairro Teixeira, nesta cidade de Cacoal/RO, com área de 422,36m² (quatrocentos e vinte e dois metros e trinta e seis centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: Frente: Rua Aluísio Ferreira, na distância de 16,00m; Lado Direito: Lote nº 239, na distância de 25,00m; Fundos: Lote 125, na distância de 16,00m; Lado esquerdo: Lotes 205 e 164, na distância de 25,00m. Tendo como benfeitoria uma varanda, uma cozinha, um banheiro e uma quarto, totalizando aproximadamente 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), todo murado, em rua asfaltada, área residencial Obs.: A construção é parte da casa edificada no Lote nº 221, sendo praticamente indivisível. Imóvel com Inscrição cadastral nº 1716301 e matriculado sob nº 2.376 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Cacoal/RO. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 03 de dezembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.291,26 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), em 29 de junho de 2017.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Varig S/A (Viação Aérea Rio Grandense); Indisponibilidade nos autos nº 41488020154014101 em trâmite na 1ª Vara Federal de Cacoal/RO; Penhora nos autos nº 0055622-16.2007.8.22.0007 em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/ RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: JOÃO DOS REIS BONILHA, Rua Aluísio Ferreira, 1.034, Incra, Cacoal/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente

efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

8. OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADES ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências.

Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os EXECUTADOS JOÃO DOS REIS BONILHA, CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto

no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado VALDIR MANTOVANI - CPF: 348.728.339-53, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 10 de dezembro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

**No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0000971-53.2015.8.22.0007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71

BEM(NS): Terreno urbano nº 290 (0016), da Quadra 0025, Setor 02, medindo 801,39m² (oitocentos e um metros e trinta e nove centímetros quadrados), localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.874, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, com uma área de 801,39m² (oitocentos e um metros e trinta e nove centímetros quadrados), contendo uma casa residencial em madeira, medindo 12,00m x 17,00m, aproximadamente, forrada em madeira, piso em cerâmica, cinco cômodos, um banheiro interno, coberta com telhas de amianto (eternit), e uma área de serviço, medindo 20,00m x 35,00m, aproximadamente, coberta com telhas de barro, piso cerâmica, sem forro, terreno todo murado em alvenaria, dois portões grandes e um pequeno, parte do terreno em cimento rustico, pintura bem desgastada pelo tempo, rua asfaltada, água e luz elétrica pública, em regular estado de uso e conservação. Imóvel com Inscrição Cadastral sob nº 236001 e matrícula imobiliária de nº R1.300/78 em nome do Município.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 23 de junho de 2016. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 223.966,41 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), em 04 de setembro de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: VALDIR MANTOVANI, Rua Floriano Peixoto, 1.874, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO e/ou Rua dos Pioneiros, 1.283, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que

der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. **FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC;

5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

8. OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADES ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação

posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO VALDIR MANTOVANI, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e

Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001435-50.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sanções Administrativas

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

RÉU: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02947232000187, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, OAB nº MG58679

Despacho

O Agravo foi recebido com efeito suspensivo, dessa forma, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a juntada da decisão de agravo.

Serve o presente como mandado de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010678-52.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA

4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, RUA

ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE -

76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA

SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE -

76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP,

AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 271.261,38

DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a penhora via ARISP sob o lote n. 04 matrícula 6289, na avenida castelo branco, industrial - Cacoal - RO. Resultado da solicitação em frente.

2) O exequente deverá promover o pagamento do boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, ao qual será encaminhado no e-mail de seu patrono e também será juntado nos autos, devendo a parte comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1) Advirta - se ao autor que o imóvel está hipotecado junto ao Banco da Amazônia na qualidade de credor hipotecário.

2.2) Diante das informações trazidas nos autos pelo Banco da Amazônia, credor hipotecário, de que a cédula de crédito expedida em favor do requerido e como garantia o imóvel penhorado nos autos, está sendo executada nos autos : 7014133-88.2018.8.22.0007 e informa que o valor da dívida atualizada é de R\$ 1.190.954,44.

2.3) Assim, determino a expedição de ofício junto a 3ª Vara Cível de Cacoal, para que informem após eventual leilão, a existência de saldo excedente em favor dos requeridos Taveira & Cia Ltda, junto ao processo 70141338820188220007.

3) Aguarde-se em cartório a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

4) Concretizada a penhora e juntada nos autos, com a averbação na matrícula, intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009077-06.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DELVANI FARIA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 3590, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE proposta por DELVANI FARIA RODRIGUES, contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência e faz jus a concessão de benefício por incapacidade.

Antes mesmo da citação, o Autor juntou petição informando que devido a inconsistência do sistema PJE foram protocolados dois processos idênticos, sendo prevento o processo de nº 7009075-36.2020.8.22.0007, que tramita junto a 2ª Vara Cível de Cacoal.

Em pesquisa através do sistema PJE constata-se que o processo 7009075-36.2020.8.22.0007 foi protocolizado no dia 09/10/2020, as 10h:07min, enquanto que o presente processo foi protocolizado no mesmo dia, mas às 10h:22min.

Os processos são idênticos, possuem as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, restando configurada a litispendência.

Desta forma, visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de pedido idêntico.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006966-88.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Cheque, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21384, JA BOMBAS INJETORAS BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

EXECUTADO: VAGNA MARIA DIAS LAGAZ, LH 02, KM 30, LOTE 24 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.024,51

DECISÃO

Vistos.

Determino a expedição de MANDADO DE REMOÇÃO de 03 NOVILHAS acima de 24 meses, que deverão ser retiradas do rebanho da devedora VAGNA MARIA DIAS LAGAZ e encaminhadas para a propriedade do CREDOR, indicada na última petição.

Determino ao IDARON que emita o GTA referente a estes animais, indicando o local de saída e de destino, conforme relatado na petição e que devem constar do mandado.

As taxas do GTA serão pagas pelo CREDOR.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011974-75.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA ELENA KLIPEL, AVENIDA RECIFE 987, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.356,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARIA ELENA KLIPEL, brasileira, casada, zeladora, portadora do documento de identidade sob o nº 473.699 SSP/RO e inscrita no CPF nº 408.307.052-87, residente e domiciliada na Avenida Recife, 987, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito da quantia requisitada.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4100131631239

VALOR: R\$ 12.545,24 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) ref. RPV 280362-90.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARIA ELENA KLIPEL, CPF nº 40830705287

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MARIA ELENA KLIPEL, CPF nº 40830705287, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002667-29.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDOMAR DE OLIVEIRA MIOTTI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB nº RO5542

RÉU: K. M. GUSMAO TELEMARKEETING - ME, AVENIDA NOVE DE JULHO 1600, - DE 871/872 AO FIM VILA DAS ACÁCIAS - 08557-100 - POÁ - SÃO PAULO, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00- quinze mil reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida ficou inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, e caso não seja produzida nenhuma prova, será proferido o julgamento antecipado da lide.

Intime - se as partes via DJE, em razão do requerido ser revel.

Promova-se o necessário.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013574-05.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido na petição de ID 50955875.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Energisa (Unidade de Cacoal/RO) a fim de que esta instituição informe eventual endereço em nome do Executado, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA - CPF: 120.738.879-37, constante em seu banco de dados, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 4ª Vara Cível de Cacoal/RO, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, ou via e-mail, qual seja: "cwl4civel@tjro.jus.br", preferencialmente via e-mail, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se/intime-se o Executado, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009556-96.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 35762411168, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1276, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA

PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009769-05.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): JEILZA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02388773296, RUA JOSÉ AMÉRICO 1379, - DE 1303/1304 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004461-85.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTAVIO FONSECA DE SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ)

Tendo em vista o pagamento da RPV, conforme ID 50921351, determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) procurador(a) da parte Autora, Dra. KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB/RO 7969, e/ou Dr. MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB/RO 4.382, promova o levantamento de R\$ 4.401,17 (quatro mil, quatrocentos e um reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais, existentes no Banco do Brasil, agência 4200, conta judicial 2100131631523, referente a RPV nº 286293-74.2020.4.01.9198/RO, devendo a conta judicial ser encerrada.

Intime-se o advogado da parte autora para que retire a presente decisão e promova o levantamento do alvará no prazo de 5 dias, informando nos autos na sequência.

AO CARTÓRIO: considerando a renúncia da parte Autora quanto ao valor que excede o teto da RPV, conforme ID 47598827, determino a expedição de RPV em favor da parte Autora.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009040-76.2020.8.22.0007

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Compensação

Requerente (s): PEDRO PAULO DA SILVA, CPF nº 68848242200, AVENIDA SÃO PAULO 3586, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Requerido (s): B. D. B. S.

Advogado (s):

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, os saldos bancários indicados pelo requerente serão pagos "aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos

servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil".

Concedo ao autor um prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial apresentando certidão de depende, ou indicação dos demais sucessores, nos exatos termos acima colacionados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE). Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007094-40.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PORTO VELHO 2171, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: IZAQUE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME,

AVENIDA CASTELO BRANCO 20491, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZENY DIAS PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20491,

- DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa:R\$ 742.366,50

DECISÃO

Aguarde-se o resultado do agravo interposto que visa anular a arrematação, sendo que em sendo mantida a arrematação, o arrematante deverá promover o depósito do remanescente do preço em 30 trinta dias, expedindo-se a carta de arrematação em seu favor. Caso o Tribunal de Justiça entenda por cancelar a venda judicial, os valores depositados em juízo serão devolvidos ao arrematante, sendo que o Banco da Amazonia S.A terá o prazo de 3 tres dias para promover o depósito dos valores pagos pelo arrematante a leiloeira. Intimem-se.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009013-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): ELENILZA FERNANDES DA SILVA MORAIS, CPF nº 38623668200, LINHA 06, LOTE 11, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso

de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009052-90.2020.8.22.0007 Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): GERALDO ROSA DE SOUSA, CPF nº 3515222272, AVENIDAPRESIDENTEKENNEDY 2011 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644
ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Requerido (s): TAIZA FELIX DOS ANJOS, CPF nº 03484830239, RUA PROJETADA A 5472 ALTO DO BOA VISTA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

PATRIC SESQUIM, CPF nº 90298900297, RUA PROJETADA A 5472 ALTO DO BOA VISTA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado

vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009251-15.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente (s): LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Requerido (s): THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 82912327253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4513 - Apto 03, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes acima identificadas.

Os documentos apresentados com a inicial não ostentam requisitos de título executivo extrajudicial apto ao manejo da ação ora deflagrada, sobretudo datas de vencimento, denominação dos títulos e assinaturas do requerido.

Não havendo vencimento determinado, não há exigibilidade.

Não havendo assinatura do emitente, não há certeza do crédito em face do devedor indicado.

Não havendo denominação expressa dos documentos (se nota promissória, duplicata ou outro título).

Tais defeitos se revelam insanáveis, não sendo possível emenda à petição inicial, de maneira que a execução por quantia certa se mostra como via inadequada a eventual recebimento de crédito.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas adicionais.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010080-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA, RUA ANEL VIÁRIO 4693, - DE 2450 A 2820 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.550,99

DECISÃO

Vistos.

Apreciando os argumentos trazidos com a peça inaugural, bem como a documentação acostada, identificando a verossimilhança de parte significativa das alegações e em sendo palpável o risco de dano, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a requerida que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes por débitos vencidos até esta data e aqui discutidos, sem que isto implique na invalidação daqueles créditos.

Determino que no prazo de 10 (dez) dias a requerida promova a adequação do índice de duração da transgressão para tensão primária DRP de 4,86 % para 3,00% .

Determino que sejam apresentadas as faturas de consumo das unidades 14197170 e 10220747 a partir de 03/2020 em um prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a requerida para que tomando ciência destas determinações promova o seu integral cumprimento.

Cite-se a requerida para que de pleno conhecimento dos termos da inicial, ofereça querendo, no prazo legal, contestação ao pedido, com as advertências de praxe.

Expeça-se o necessário, sendo que na forma conveniada as comunicações poderão ser efetivadas via e-mail.

Cacoal, 11 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008978-36.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): FLAVIO ALEXSANDRO BORGES, CPF nº 56474563249, RUA PEDRO SPAGNOL 3668, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Requerido (s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59104273000129, RUA CELSO LARA BARBERIS 562 PAULICÉIA - 09680-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 11567074000120, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação.

Havendo interesse em resolver amigavelmente este processo, poderá a parte requerida entrar com contato com a parte requerente manifestando sua intenção e, após formulado eventual acordo, protocolá-lo nos autos. Ou então pode a parte requerida formalizar proposta de acordo em preliminar de contestação, e a parte autora responderá em preliminar de impugnação à contestação.

CITEM-SE as requeridas para, querendo, apresentarem resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos

documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, à Defensoria Pública de sua cidade portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009396-71.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): ADELIA DISCHER, CPF nº 77903021249, LINHA 09, LOTE 09, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000776-86.2019.8.22.0013

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para recolher as custas no valor R\$ 1.224,23 (mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), correspondentes a publicação do edital ID 40163722 em órgão oficial.

Cerejeiras, 10 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000776-86.2019.8.22.0013

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para recolher as custas no valor R\$ 1.224,23 (mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), correspondentes a publicação do edital ID 40163722 em órgão oficial.

Cerejeiras, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 0004010-11.2013.8.22.0013

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, OAB nº RO2046, SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974, JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

Intimada para pagamento, a executada deixou decorrer o prazo sem pagamento espontâneo do débito, ocasião que a DECISÃO de ID 44384285 deferiu o pedido do exequente para penhora de 30% do salário da executada, até a quitação integral do débito.

A executada apresentou manifestação pleiteando a revogação da referida DECISÃO, com fundamento no REsp 1815055 SP.

Manifestação do exequente ao ID 47484849.

Pois bem, em que pese as alegações da parte executada, em análise ao Recurso Especial mencionado, verifica-se que este foi julgado somente com efeito inter partes, não condicionando, portanto, este Juízo a aplicação exarado na DECISÃO.

Ademais, é entendimento pacificado nos Tribunais de que os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar, estendendo-se assim a ressalva trazida pelo §2º do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, sendo assim possível penhora de salário para seu pagamento.

Nesse sentido:

“1. “A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14)” (AgInt no AREsp n. 1595030/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 1º/7/2020).”

Dessa forma, tendo em vista que a origem do débito em comento refere-se condenação da parte executada em honorários de sucumbência, considerando sua natureza alimentar, bem como as ressalvas disposta no art. 833, inciso IV do CPC conforme acima mencionado, mantenho a DECISÃO de ID 44384285 em sua integralidade, determinando-se assim a PGE a realização dos descontos mensais no importe de 30% dos rendimentos brutos da servidora Silvana Pereira do Nascimento em favor do exequente.

No mais, em relação ao manifestação de ID 45455987, serve o presente como Ofício à Fazenda Pública do Estado de Rondônia a fim de encaminhar os dados bancários do exequente para depósito dos valores descontados, qual seja: Banco PagBank - Banco 290; agência 0001; Conta 16365300-9; Correntista Dennis Giovanni Souza dos Santos, inscrito no CPF n. 607.125.112-53, bem como para determinar que seja comprovado nos autos o início e fim do cumprimento da ordem judicial, juntando-se os respectivos comprovantes.

Vindo as informações, intime-se o exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Cerejeiras, 11/11/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7002220-91.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI,

OAB nº RO8184

EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cerejeiras, 11/11/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das

Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001755-14.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Constrangimento ilegal

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ATENOR RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 19788134220, CEARA 519 SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 11 de dezembro 2020 às 08h30min a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: <https://meet.google.com/wib-nqrj-gdd>

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001200-65.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DAYRIO VINICIOS DUARTE TEIXEIRA, CPF nº 00627604242, AVENIDA CASTELO BRANCO 1099, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial de Id. 40080510, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000448-25.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIONE GAMA DUARTE, AV. SENADOR OLAVO PIRES 1745 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RENATO CAMARGO DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.815,21

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer na qual pretende a parte autora seja o requerido compelido a transferir para o seu nome veículo motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, Placa NDD 2935, Renavam 1050704166, Chassi 9C2KD0550ER326780, Cor Branca, Ano 2014/2014.

Alegou o requerente que entabulou contrato de compra e venda do veículo, em 2018, ficando o réu responsável pela transferência do bem para seu nome. Que passados os anos o veículo não foi transferido para o nome do possuidor, acumulando dívidas tributárias e multas em seu nome.

Citado, o requerido, apresentou defesa, reconhecendo o negócio jurídico e concordando com a transferência da motocicleta. Afirmo que somente não o fez antes em razão de ter preenchido o documento de forma errada. Ao final pugna pra procedência da ação e intimação de representante da Defensoria do Estado de Rondônia para sua representação – id. 48304541.

É o necessário. Decido.

Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estão os autos aptos a prolação da SENTENÇA.

O pedido da parte autora encontra-se fundado no art. 123, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual reza que incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto ao órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

– Prova satisfatória da alienação do bem nas dependências da empresa e por vendedor que ali prestava serviços. Responsabilidade da ré pelo negócio. Obrigação de concretizar a transferência do veículo para o seu nome. Necessidade de observância das regras vigentes para as empresas revendedoras de veículos. Danos morais indevidos. Ausência de ofensa ao direito de personalidade do autor. Recurso provido em parte. A convicção que se extrai é de que o negócio foi concretizado dentro das dependências da empresa e por vendedor que ali prestava serviços, não havendo como forrar a ré da responsabilidade pelo negócio. Há, portanto, obrigação da vendedora de concretizar a transferência do veículo para o seu nome, observando-se, contudo, as regras vigentes para as empresas revendedoras de veículos e que, por óbvio, deve ser demonstrado com cópia da nota fiscal. Os danos morais são indevidos, não se vislumbrando ofensa ao direito de personalidade do autor. Trata-se de situação corriqueira nas relações negociais e que, por si só, não gera direito à indenização por dano moral. (TJSP – Ap 992.09.076405-5 – São Bernardo do Campo – 32ª CDPriv. – Rel. Kioitsi Chicuta – DJe 21.09.2010 – p. 1212).

JUIZADO ESPECIAL – CIVIL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN – OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE – ART. 123, I, § 1º, DO CTB – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – NÃO RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – 1- Incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiro, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA etc) pendentes sobre o veículo. 2- SENTENÇA reformada. 3- Recurso provido. (TJTO – RIn 2079/10 – 2ª T.R. – Rel. Juiz Sandalo Bueno do Nascimento – DJe 14.10.2010 – p. 28)8).

O requerido veio aos autos reconhecendo o direito do autor e concordando com a transferência do bem.

Não trouxe qualquer motivo que justificasse a ausência de providências e o simples fato de não existir mais o veículo não faz extinguir as responsabilidades tributárias impostas enquanto existente.

Repiso, não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Dessa forma não vejo como eximi-lo de responsabilidade que entendo ser solidária a todos da cadeia possessória.

Por tal motivo, outro caminho não há que não a procedência do pedido, de modo que cabe ao réu proceder a transferência do objeto para o seu nome, bem como os débitos gerados após a venda.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADIONE GAMA DUARTE e, o faço para compelir o requerido, RENATO CAMARGO DE ALMEIDA, a transferir e quitar todos as multas relativas ao veículo motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, Placa NDD 2935, Renavam 1050704166, Chassi 9C2KD0550ER326780, Cor Branca, Ano 2014/2014, descrito na inicial, para o nome deste. Contudo, tratando-se a presente de obrigação de fazer, visando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determino ao DETRAN/RO, que proceda à transferência do veículo, juntamente com os débitos originados após a data de abril de 2018, para o nome do réu, independentemente de vistoria.

Sem custas e honorários, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Transitado em julgado, oficie-se o Detran/RO para que proceda a transferência do veículo descrito na inicial, juntamente com os débitos, para o nome do réu, independentemente de vistoria. Tudo cumprido, archive-se.

Desde já consigno que caso o Detran de Rondônia se manifeste pela impossibilidade de cumprimento ante a localização da moto, expeça-se ofício ao Detran de Figueira- SC para cumprimento.

Em atenção ao pedido do requerido, e considerando que a Defensoria Pública possui mais agentes que, por sua independência funcional, poderão exercer a defesa do réu.

Ademais, tratando-se de processo eletrônico e, na realidade atual, com a realização de atos processuais por intermédio de recursos tecnológicos para a comunicação, a ausência de mais de um Defensor Público lotado na Comarca não impede a atuação de outro, de qualquer lugar do Estado.

Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuação de outro membro desimpedido, a fim de patrocinar os interesses do réu.

Após, a regularizada a representação do requerido, cumpram-se as determinações abaixo:

Sem custas e honorários nesta fase.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

P.R.I.C.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000265-93.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VALMIR TAVARES DA SILVA, CPF nº 45696667287, LINHA 02 Km 3, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ nº 03094069000110, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1025 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001995-37.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Cartão de Crédito

REQUERENTE: GERALDA RITA DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT143710

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259, AVENIDA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001626-77.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME, CNPJ nº 05960611000103, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: VALDINEI RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 01240017260, LINHA 04 - SÍTIO JOSÉ FERREIRA, TEL. 98441-1184 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ordem prioritária de penhora disposta no artigo 835 do CPC, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e pesquisa de veículos no sistema Renajud, que foram devidamente cumpridas, sendo a primeira infrutífera e a segunda positiva, conforme extratos em anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002489-33.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ESTELA MAR VIEIRA, CPF nº 29800650644, RUA SAO PAULO 435 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que junte aos autos, o histórico de ligações que menciona em sua peça de defesa, bem como as duas faturas que alega estar em aberto: 11/05/2016 (R\$29,02) e 13/06/2016 (R\$100,00), perfazendo o débito total de R\$ 129,02. Prazo 05 dias.

Com a juntada, vistas a parte contrária para manifestação no mesmo prazo e conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001421-14.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Produto Rural

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEIA FATIMA BALABAM, LINHA B, DO EIXO 4º P/ EIXO 5º, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLEOCIR DUDA, LINHA B, DO EIXO 4º P/ EIXO 5º, KM 4,5 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Valor da causa: R\$ 81.960,70

SENTENÇA

Vistos.

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pelo autor – ID. 32005059.

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte requerida Faagro concordou com o pedido (id. 33435645). Os outros requeridos, foram citados mas não apresentaram defesa, dispensando-se sua concordância (id. 31548192).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Condeno a parte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa, em favor do patrono da parte que apresentou contestação. Ressalto que o valor de condenação de honorários é fixado por juízo de equidade do magistrado.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002454-39.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CEZAR RIBEIRO MIRANDA, CPF nº 90448057204, RUA MINAS GERAIS 818 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001424-66.2019.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Produto Rural

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 05724722000102, ÁREA RURAL km 6,5, BR 364 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉUS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, LINHA 05, GLEBA 1-A, KM 22, 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05, GLEBA 1-A, KM 22, 4º EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, CPF nº 73265390144, RUA ANÉSIO STRANIERI S/N, CHACARA 10 ST 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO DALAZEM, CPF nº 52830314204, RUA ANÉSIO STRANIERI S/N, CHACARA 10 ST 04 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte executada KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios em favor dos advogados VALDINEI LUIZ BERTOLIN e LEANDRO MARCIO PEDOT (R\$ 21.280,22).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - , 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001139-39.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO, LH 475 KM 04 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Após pagamento da prestação pecuniária, a Defesa do infrator pugnou pela extinção do feito - id. 48252566.

Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da proposta de transação (id. 50384613).

Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator CIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.

P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001431-58.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI, CPF nº 01681765993, AC CEREJEIRAS 1078, RUA RONDONIA 1078 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

RÉU: LUCIMAR DA SILVA BRAGANCA, CPF nº 91938058291, ASSENTAMENTO ZE BENTÃO S/N, LINHA CBT, ÚLTIMA CASA ESQUERDA, ASSENTAMENTO ZÉ ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido (R\$ 8.154,94).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - , 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000555-28.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ELIAS SOARES DOS PASSOS, LINHA 3, CHÁCARA Chácara 17 CHACARAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WELLINGTON GONCALVES, AV. DOS ESTADOS 899 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de justificativa de descumprimento quanto a obrigação assumida (id. 41350327 - Pág. 19), apesar de devidamente intimado (id. 41350327 - Pág. 71), REVOGO o benefício de transação penal aplicada ao infrator Elias Soares dos Passos.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento do feito em relação a Elias e Wellington.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001439-40.2016.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AC CEREJEIRAS 1262, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL- LOJA SOLAR CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE SOUZA, CPF nº 18346065272, RUA SANTA CATARINA 1693 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Em atenção ao pedido da autora, realizei consulta de veículos em nome do executado, via Renajud, a qual também restou negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento,

no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 10 de novembro de 2020.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.:
7001894-63.2020.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
EMBARGANTE: PAULO CHRISTIANO HORN, RUA JOAQUIM
CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 -
CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO
COSTA, OAB nº RO3134
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES
2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 15.118,73

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução interpostos por PAULO
CHRISTIANO HORN em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
Decido.

Prescreve o art. 918, inciso I do CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivo;

Estabelece o art. 915, do CPC.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze)
dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Dispõe o art. 231, inciso II, do CPC.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do
começo do prazo:

(...)

II – a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a
citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Pois bem. Consta dos autos principais de n. 7001331-
69.2020.8.22.0013, que o Embargante/Executado foi citado no dia
06/10/2020, bem como a certidão do oficial de justiça no mesmo
dia, conforme certidão de Id. 49088630 daqueles autos.

Desta forma, o prazo do Embargante começou a contar no dia
07/10/2020 e decorreu no dia 28/10/2020, tendo protocolado os
presentes embargos à execução somente no dia 04/11/2020,
encontrando-se totalmente intempestivos.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução propostos por
PAULO CHRISTIANO HORN contra o BANCO DO BRASIL S/A
por serem intempestivos.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente DECISÃO
para o processo principal e prossiga-se a execução. Certifique-se
nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:
7001872-05.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ
nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961
A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES,
OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258,
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: CEZAR RIBEIRO MIRANDA, CPF nº 90448057204, RUA
MINAS GERAIS 818 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -
RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro o recolhimento das custas ao final do processo, ante a
comprovação da momentânea impossibilidade financeira de seu
recolhimento, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual 3896/16.

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2020,
às 08h30min., a qual poderá ser realizada por videoconferência
ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria
de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto
estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio
pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado
pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a
Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/zqx-wpqa-zfd ou participar por
telefone (BR) +55 11 4935-5983 PIN: 661 063 914#

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão
informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para
serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso
necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp
ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao
google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de
petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização
da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n.
008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao
cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e
intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a
intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado
constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir
(§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a
parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser
pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC,
que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o
não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência
designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e
será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica
pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus
advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do
CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob
pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da
audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento
em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo
de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da
audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do
NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido
de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo
de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos
dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos
(termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será
independente para cada um dos réus, contado a partir do seu

respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como carta/MANDADO de citação e intimação. Cumpra-se.

Cerejeiras-, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001431-24.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: FABIO ROBERTO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REQUERIDO: M. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 44464414).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida foi intimada, para se manifestar acerca do pedido de desistência, tendo concordando com o pedido (Id. 49130345).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, com anuência da parte requerida, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíz(a) de Direito

REQUERENTE: FABIO ROBERTO LIMA DE SOUZA, CPF nº 61271195291, AVENIDA BRASIL 2228 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001888-56.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Falsidade ideológica

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA, CPF nº 30556422287, RUA MINAS GERAIS 2506, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002747-14.2016.8.22.0013

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP, CNPJ nº 09117622000179, AVENIDA SÃO PAULO 489 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Desnecessária diligência para localizar endereço do requerido, pois foi citado, conforme certidão id 40626950, não sendo encontrado bens para serem penhorados.

Considerando o pagamento das custas id 49887208, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme art. 854 do CPC, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002378-83.2017.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: WELINGTON BENJAMIM ACARINI, CPF nº 52945499215, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 1350 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001794-11.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: THIAGO GALILEU CORADO PRADO, CPF nº 87327007253, PIAUI 660 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À Autoridade Policial para diligências requeridas pelo Ministério Público.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000190-15.2020.8.22.0013

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CEREJEIRAS TINTAS LTDA, CNPJ nº 30297457000170, AV: DAS NAÇÕES 2698, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida: REQUERENTE: CEREJEIRAS TINTAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da CERON ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em sua máquina de tinta.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, inegavelmente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que: a) a autora juntou documento que comprova que a avaria de sua máquina de tinta se deu em razão de queda de energia elétrica (Id. 34372609 - pág. 03); b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho; c) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 "No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.", o qual dispõe que "6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.", ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria no aparelho do autor, entretanto, limitou-se a alegar que os eventos se deram por força maior; d) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; e) ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Continuando, f) em relação ao valor indenizatório, verifica-se que o aparelho teve perda total, pois o principal componente – placa

principal – foi danificado, tendo a autora apresentado nota fiscal do valor do bem, na quantia de R\$3.776,25 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da parte autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$3.776,25 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000589-44.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA, ESQUINA COM O 3º EIXO S/N, RONDOLÂNDIA LINHA 05 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da parte requerida no Id. 48849793, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 09 horas, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, devendo estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado a internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação.

Link para acesso: meet.google.com/avz-gsr-v-dwe ou participar por telefone (BR) +55 11 4935-3232 PIN: 216 168 846#

Telefone para informação do número do celular com WhatsApp: 3342-2131 ou 3309-8331

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Intime-se a parte requerida fazendo constar no MANDADO que no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o

não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, a apresentação de resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO /carta/carta precatório ou expeça-se o necessário.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Cerejeiras, 10 de novembro de 2020

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001999-74.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELZA VAZ DE SOUZA SILVA, CPF nº 45754152272, AVENIDA CASTELO BRANCO 1498 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA HUMAITÁ 3859 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes dizendo se têm interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC), podendo a parte autora se manifestar no mesmo prazo da impugnação à contestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002640-67.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: DIEGO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 01649830076, RIO GRANDE DO SUL 694 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA CAMPOS SALES 4250, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelos executados nos Id's. 49098580/50866781, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

7002307-18.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO

- ME, JOSE JORGE NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Serve a presente de intimação.

Cerejeiras terça-feira, 10 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001545-65.2017.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: ELIZANE DOS SANTOS TEODORO, CPF nº 88425363187, RUA SANTA CATARINA 1295 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado positiva, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre o veículo incide outra restrição.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000375-87.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENY PICININ DA SILVA, CPF nº 38998491249, RUA ANA MARTINS 2073, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,

OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de Id. 50399640.

Contudo, em razão perito nomeado não dispor de local para a realização das perícias nesta Cidade, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que seja informada a data e local para a realização das perícias.

Decorrido o prazo retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001777-72.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: 3. B. / V., RUA ANA NERI 6375, NI SETOR 08 - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: OSVALDO CARDOSO RAMALHO, CPF nº 74152890215, AVENIDA ITALIA FRANCO 1225 - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio

do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2020, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: meet.google.com/fow-iyqb-ixe ou participar por telefone (BR) +55 11 3957-7983 PIN: 653 279 307#

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001698-30.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre os veículos incidem outras restrições.

Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000202-97.2018.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 18341764253, RUA CURITIBA 1132 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA GUERRA SOARES MELO, OAB nº RO8850

EXECUTADO: AGLIBERTO BATISTA DOS SANTOS MORAIS, CPF nº 20370288220, AVENIDA DAS NAÇÕES 3025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001178-36.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA, OLGA SN ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Após pagamento da prestação pecuniária, a Defesa da infratora pugnou pela extinção do feito (Id. 46494784)

Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade da infratora, ante o cumprimento da proposta de transação (Id. 50385065).

Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001732-68.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
 AUTOR DO FATO: EVA DAIANE BIANCHE SOUZA, CPF nº 71641220244, JORDANIA 1888 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: meet.google.com/aoy-txit-waa ou participar por telefone (BR) +55 11 4949-0042 PIN: 373 579 985#

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000553-97.2015.8.22.0013

Polo Ativo: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Polo Passivo: CELIO PINTO PEREIRA OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0003373-26.2014.8.22.0013

Polo Ativo: ALCI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Polo Passivo: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0003593-24.2014.8.22.0013

Polo Ativo: OLIVAN LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Polo Passivo: RONELSON TERRES PORTELA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7002158-51.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): Nome: ANA CLARA CANDIDO DA SILVA

Nome: HEMILY CAROLINY CANDIDO DA SILVA

Requerido: HEMERSON CANDIDO DA SILVA

Advogado: Não informado

Montante da dívida: R\$ 217,73

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida, para PAGAR OU COMPROVAR Custas Processuais Iniciais I (1001.1/1001.2);, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site

www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>

Cerejeiras, 4 de novembro de 2020

Edinei Paulo de Souza

Diretor de Cartório Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

AUTOS 7001239-94.2020.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE

Nome: MICHELLY ALVES AMORIM DE QUEIROZ

Endereço: LINHA 9, RUMO COLORADO, KM 3,0, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 3465, CADEIA PÚBLICA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000992-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABIGAIL DONATO PEREIRA, AVENIDA VILHENA 4766

BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE

ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 9 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000482-03.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA, AV. RUI

BARBOSA 4160, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO, RUA

PARECIS 4320 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA, em face de ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO. Em id n. 50744775 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA (CPF 427.253.806-34) e ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO (CPF 669.489.322-15) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Antes de determinar que seja oficiado o empregador da parte requerida, intime-se a parte autora, através de seu advogado, bem como a parte requerida para que esclareçam se prevalece o valor total do acordo, qual seja R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) ou o somatório das 202 (duzentos e duas) parcelas no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) que totaliza o valor de R\$ 454.500,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Com a manifestação, concluso para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

(Juiz de Direito)

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000547-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE SALES, LINHA 6 s/n.,

KM4, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA, ADAO LUIZ DE CARVALHO, LINHA

6 s/n., KM 4, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAURI CARLOS MAZUTTI,

OAB nº RO312B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001539-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA CARVALHO 99086654215,

TAMOIOS 4146 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LEONI FRANCISCO DE JESUS, LINHA 11 KM 16 R

ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Outrossim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que não foi apresentada impugnação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Libere-se eventual penhora realizada.

Esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá intentar novo cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002682-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE IDAIL ALVES MARTINS, LINHA 176 KM 12

SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE

SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO

HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o

petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001155-93.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LURDES PANISSON STEFANES, AVENIDA RIO NEGRO 4044, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928, ENRGISA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido a existência do débito ora discutido.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2020, às 09 horas, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso

tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002679-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO ALVES MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/recorrente.

Dito isso, observo que o recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002115-20.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZO APARECIDO DA SILVA, LINHA 7, KM 9, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: JUCEMAR SERGIO HENRIQUE SEVERO, RUA CLAUDIO COUTINHO 426 CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a suspensão do feito, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)”. (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Arquivem-se oportunamente.

Colorado do Oeste - , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000605-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILDO DE SOUZA ROSA, ROD. 435, KM 16,5, R. RIO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ILDO DE SOUZA ROSA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos

no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ILDO DE SOUZA ROSA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001351-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDA PEDRO PETERSEN, AV. RIO NEGRO 3752, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim, recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos.

Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da SENTENÇA, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001375-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV.

TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: ELTON COELHO DA CRUZ, RUA ONIX 221

JARDIM MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000759-58.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CIRANDA DA MODA LTDA - ME, POTIGUARA

3663, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: RENATA MOREIRA DA CRUZ, GES 2681, CASA

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001562-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELIA BOEK LIMA, KM 14,5 sn, RUMO COLORADO

LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ZELIA BOEK LIMA, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de id n. 49486234.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, a embargante aduz em suma que a SENTENÇA foi omissa ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta a omissão apontada.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, uma vez que de fato a embargada deixou de ser condenada em honorários de sucumbência, ocasionando a omissão apontada.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

Diante do exposto, "... condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no Art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil."

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002751-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GILBERTO DONIN JUNIOR, AVENIDA JÔ SATO

2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK JARDIM OLIVEIRAS -

76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELINA PASTORE

DONIN, RUA MARCOS DA LUZ 416 CENTRO (S-01) - 76980-168

- VILHENA - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA VERDE VALE LTDA

- ME, BR-364, KM 23 23 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305

RÉU: EDMILSON CANTARELLI, FAZENDA SANTA BARBARA Km 09, TERCEIRA EIXO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562

DESPACHO

Intime-se o patrono do réu a apresentar procuração de outorga de poderes. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu, novamente, por diário de justiça, a promover a abertura total da porteira inserida na Linha 11, terceira eixo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arrombamento. Decorrido o prazo, expeça-se ordem de arrombamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2020, às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002045-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA, LINHA 12 KM 2,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDOS: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DESPACHO

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminar de inépcia arguida pelo réu.

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, observo que os argumentos se confundem com a própria questão de MÉRITO, razão pela qual será analisada em conjunto com este.

Dito isso, verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido a existência do débito ora discutido e a legitimidade passiva de Marli Teresinha Fetisch

Diante do exposto, verifico necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000580-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO NUNES MORAIS, LINHA 01 (ZERO UM) km 4.5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petição apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001131-65.2020.8.22.0012

Requerente: ADIVAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001676-43.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI ALVES DE SOUZA, LINHA 10 KM 10 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARIA DE COSTA OZORIO, RUA REINALDO GONÇALVES 6045 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA, WILMAR BRESSAN OZORIO,

RUA REINALDO GONÇALVES 6045 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

DESPACHO

Inicialmente defiro a dilação pleiteada pelo perito, ficando desde logo autorizada a realização da perícia na JUCER como requerido pelo perito.

Intime-se a parte autora pessoalmente, para comparecimento no dia 08 de dezembro de 2020, às 10 horas, no escritório Veritas Peritos Associados, localizado à Rua Gonçalves Dias, nº. 321, Centro de Vilhena, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CNH, CTPS, e demais que possuam fotografia.

Intime-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU EXPÉÇA-SE O NECESSÁRIO.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000554-24.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4115 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO KUNGEL, ZONA RURAL s/n LINHA 5, LT 09, GLEBA 34 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA BARBOSA RIBEIRO CHAVES, OAB nº PR79457

DESPACHO

1 - Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, nesta data, procedi à consulta via INFOJUD.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste, 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002498-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INACIO CEREJA BARBOSA, LINHA 02, KM 6,5, LOTE 18/A, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por INACIO CEREJA BARBOSA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou junto a outros consumidores, a construção de uma rede/subestação de distribuição elétrica

rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 16.604,02(dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou preliminar de incompetência territorial, adequação do valor da causa, além de preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial, ausência de litisconsorte necessário. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Sustentou que a construção foi para uso exclusivo do autor e que se trata de pedido de extensão de rede, de modo que não há o que indenizar. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. LITISCONSÓRCIO

Não deve prosperar a arguição preliminar de litisconsórcio de Jamario R. de Araújo, Cícero Pereira, José Coswos, José Arlindo C., Antônio Cereja, Luiz Carlos, Buniche Matsubarta e Mauro Fumio Matsubara, uma vez que trata-se de construções de redes/subestações realizadas para atender propriedades diversas, ou seja, cada participante arcou com a construção de uma subestação para atender sua propriedade individualmente, apesar de terem se unido com o mesmo objetivo.

Não há que se falar em litisconsórcio, pois no presente caso, o autor ajuizou ação para pleitear a cota-parte dos gastos dispendidos na construção da subestação de energia elétrica que serve sua propriedade.

Razão pela qual rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário, suscitado.

II. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Pelo que se depreende dos próprios autos, não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que a subestação de fato foi construída na propriedade rural situada nesta Comarca de Colorado do Oeste. Além disso, trata-se da localização da residência do autor.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.

Ademais, não há que se falar que a parte autora somou os valores de orçamentos e recibos de forma equivocada, já que se tratam de pedidos diferentes. Vale dizer, os orçamentos correspondem ao pedido de ressarcimento da construção da subestação, enquanto

os recibos se referem à cota parte na rede de distribuição.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

V. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VI. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar

em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito, além disso, os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Consta da exordial que a parte autora construiu, em conjunto com outros consumidores, uma Rede de Distribuição Rural nos moldes estabelecidos pela CERON (atual ENERGISA S/A), a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora e por outros consumidores para o fornecimento de energia elétrica na região. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma Rede de Distribuição Rural de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram Inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, Marciel Domingos Zanol Campana, José Arlindo Campana e Moisés Aparecido de Oliveira, cujos depoimentos esclareceram que o autor foi quem arcou com as despesas na construção da rede/subestação de energia elétrica em sua propriedade. Esclareceram que a subestação foi construída pelo empreiteiro João Cardoso.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária ENERGISA, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial, restou evidenciada a responsabilidade da ré de incorporar a Rede de Distribuição Rural em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da Rede de Distribuição Rural, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da Rede de Distribuição Rural a parte autora realizou e pagou por uma cota parte dos gastos inerentes a construção da rede de distribuição de energia.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a Rede de Distribuição Rural foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou-o e construiu uma Rede de Distribuição Rural para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar o recibo dos gastos efetuados. Assim, o quantum indenizatório deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve

ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, dos quais requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência, devendo prevalecer o orçamento no valor de R\$ R\$9.863,28 (nove mil oitocentos e sessenta e três centavos e vinte e oito centavos), de Id 45847370.

VIII. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

- condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, INACIO CEREJA BARBOSA, no valor de R\$9.863,28 (nove mil oitocentos e sessenta e três centavos e vinte e oito centavos), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO, correspondentes a aquisição de cota parte na construção da rede de distribuição de energia/subestação;
- condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000273-05.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

EXECUTADO: ADRIESSO DE JESUS DA SILVA, RUA TIRADENTES 4371 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço da executada: TIRADENTES 4371 CENTRO, CEP: 76993-000

Município: COLORADO DO OESTE - UF: RO.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001255-48.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, MIGUEL

HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: LEILTON LUCAS DA SILVA, LINHA NOVA 1, KM 5,5, ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que a anuência do réu, homologa a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Retire de pauta a audiência designada.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários. P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste, 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7007931-72.2016.8.22.0005 CLASSE PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO0000541A-A Endereço: desconhecido Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 756, sala 4, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

REQUERIDO Nome: Oi Móvel S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Certidão DE CRÉDITO CERTIFICO E DOU FÉ, que tramitou nesta vara a Ação Monitoria proposta no dia 17/08/2013, cujos dados do processo e das partes encontram-se acima, do qual originou esta certidão de crédito no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados em 20/06/2016, diante ao fato de que não foram encontrados valores e bens a penhora e, fora determinado pelo Meritíssimo Juiz, Dr. Eli da Costa Junior a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2020

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

AUTOS 7000977-86.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SALETE MARIA WESCHENFELDER

Endereço: Rua Helicônia, 3016, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GISELY WESCHENFELDER RISELLO

Endereço: Rua Helicônia, 3016, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte requerida através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Intimar as partes para se manifestarem acerca do documento apresentado pelo perito, juntado no ID nº 49285786.

AUTOS 7001504-72.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI

Endereço: Cabixi, 3191, Rua Aimorés, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Comercial, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimar a parte requerida, através de seu Advogado(a), para querendo, manifestar quanto à impugnação à penhora, prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000337-66.2020.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerido: DAVI MORI, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, filho de Patrocínio Mori e de Ernesta Mori, nascido aos 19/03/1972, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 08, no seguinte teor: "Tendo em vista a manifestação da vítima e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 22 e incisos, da Lei nº 11.340/2006, pelo prazo de 2 meses determino: a) Afastamento do agressor do lar de convivência com a ofendida; b) Proibição do agressor aproximar-se da vítima, de seus familiares, e do local de trabalho da vítima para o qual fixo como limite a distância de 100 (cem) metros; c) Proibição do infrator, de manter contato com a vítima, seus familiares por qualquer meio de comunicação. Desrespeitando o infrator as medidas ora estabelecidas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, além de responder por crime de desobediência à medida protetiva. Intime-se a vítima e o infrator. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO, cumprindo-se por oficial plantonista. Autorizo reforço policial. Distribua-se. Colorado do Oeste, 4 de novembro de 2020. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001956-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HONORIO SOUZA DOS SANTOS, LINHA 01, KM 7,5, RUMO RIO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NEUSA PEREIRA SILVA, LINHA 01, KM 7,5, RUMO RIO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 01, KM 7,5, RUMO RIO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

Trata-se de Instituição de Passagem Forçada proposta por HONORIO SOUZA DOS SANTOS, NEUSA PEREIRA SILVA AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA em desfavor de AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA, objetivando, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado ao MANDADO o imediato desbloqueio da via de acesso que percorre o imóvel rural de sua propriedade.

Para tanto, aduzem, em síntese, que, são proprietários de um imóvel rural, situado no Lote n. 19, da Gleba n. 42, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, localizado neste município, sem saída para via pública.

Afirmam que no local existe uma velha estrada, que passa por dentro da propriedade do requerido, servidão de trânsito, que já se perdura há mais de 20 (vinte) anos, sendo a única forma de terem acesso à via pública (Travessão da Linha 1 P/01), não existindo via alternativa.

Esclarecem, que o antigo proprietário de seu imóvel já utilizava a estrada citada, sem qualquer objeção do requerido, sendo inclusive assegurado por este que os requerentes poderiam comprar a terra e que poderiam continuar a usar tranquilamente a estrada.

Ponderam, todavia, que alguns dias após a compra do imóvel o requerido mudou de ideia e alertou-os que irá fechar a estrada e interrompeu a passagem passando a amarrar a porteira com corda na data de 05/11/2020, impedindo, assim, qualquer forma de acesso, o que justifica a pretensão liminar, a fim de viabilizar a entrada dos requerentes em seu imóvel.

Com o pedido acostam procuração e documentos.

Examinados, decidido.

Pois bem. Sobre a passagem forçada, o Codex Civil, em seu art. 1285, dispõe que:

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Destaca-se que a passagem forçada pressupõe o encravamento predial, mas esse não precisa ser absoluto. Poderá estar presente, portanto, ainda que haja rota alternativa, desde que muito difícil ou custosa, tanto mais quando capaz de comprometer o proveito

econômico ao imóvel lindeiro, de acordo com a natureza do seu imóvel encravado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

TJES-016861 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PASSAGEM FORÇADA. DISTINÇÃO. EXERCÍCIO INCONTESTADO E CONTÍNUO. ART. 1.379 DO CC. COLOCAÇÃO DE CADEADO EM PORTEIRA. ENTREGA DA CHAVE. TURBAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO QUE SE PROLONGOU NO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante, consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto (REsp 223.590/SP). 2 - O art. 1.379 do CC estabelece que "o exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a SENTENÇA que julgar consumado a usucapião". 3 - Para o deferimento de MANDADO liminar de manutenção de posse, deve o interessado provar a sua posse, a turbação praticada por terceiros, a data da turbação e a continuação da posse, embora turbada (art. 927 do CPC). 4 - Quando as alegações das partes se encontram amparadas em conjunto probatório que comprove, ao menos em cognição sumária, o efetivo direito de servidão de passagem, é razoável a manutenção da situação que se prolongou ao longo do tempo, notadamente quando existem atos de tolerância (entrega da chave do cadeado). 5 - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 57119000024, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. j. 26.07.2011, unânime, DJ 03.08.2011).

No caso em tela, os requerentes afirmam que seu imóvel é encravado, não possuindo ligação com a via pública, necessitando passar pelo imóvel do requerido, o qual já era utilizado há aproximadamente 20 (vinte) anos, com a anuência do requerido, tendo sido a passagem interrompida por este desde 05/11/2020.

Nesse contexto, merece proteção possessória a estrada utilizada há muitos anos pelos requerentes como única forma de acesso à via pública, mormente quando o enredo probatório revela-a útil ao escoamento de produção, além de acesso dos requerentes ao seu imóvel.

Em uma análise de cognição sumária dos documentos juntados aos autos, tenho que os requerentes lograram êxito em demonstrar que o imóvel de sua propriedade encontra-se encravado, já havendo passagem pelo imóvel do réu para acesso à via.

Destaca-se que o fato de ser concedida a tutela de urgência não impede que ao final o magistrado entenda de maneira diversa, uma vez que o deferimento da tutela não concretiza definitivamente o MÉRITO. Com isso, no que tange à alegação de servidão de passagem, indenização por passagem forçada ou ainda a utilização econômica do ponto, a justificar a plausibilidade do direito invocado, tais questões devem ser tratadas no curso da ação, por meio de provas testemunhais ou periciais, se for o caso.

Ademais, tendo em vista que em razão do próprio procedimento processual, que demanda tempo e maiores dilações, caso os requerentes sejam impedidos de ter acesso ao imóvel que fica encravado, eles poderão permanecer privados de exercer seu direito de propriedade. De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que o requerido:

a. cesse qualquer tipo de proibição para que os requerentes e terceiros que tenham interesse em ter acesso aos seus imóveis utilizem a aludida passagem, devendo servir de passagem forçada a trilha/estrada indicada, por dentro da propriedade pertencente ao requerido, sob pena de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada descumprimento;

b. promova a retirada da corda que amarra a porteira, incidindo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, do NCPC.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001097-90.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: MICHELLE NEVES DE ANDRADE

Endereço: Rua Parecis, 4320, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: JUNIOR STORTO

Endereço: Rua Lauro Sodr , 3702, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-270

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000856-19.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA MAURA DA SILVA

Endereço: Rua Tiradentes, 4207, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

URGENTE - LIMINAR DEFERIDA

Processo nº 7001956-09.2020.8.22.0012

AUTOR: NEUSA PEREIRA SILVA, HONORIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - OAB/RO3392

RÉU: AGRIPINO FERREIRA DE SOUZA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 02/12/2020, ÀS 08 HORAS

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de novembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002456-87.2020.8.22.0008

Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002564-87.2018.8.22.0008

Requerente: JOAO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003696-48.2019.8.22.0008

Requerente: DANIEL ELIAS ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação da parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000946-39.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7001901-70.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JULIA DIAS DE FRANCA CAMPOS, RUA PIAUÍ 2828 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

Alega em síntese a parte autora, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso no dia 13/07/2020, em virtude de fatura com vencimento em 25.05.2020. Diz que por equívoco realizou o pagamento de uma fatura mais atual, ou seja, a de vencimento no dia 23/06/2020, tendo sido paga no dia 07/07/2020, bem como, informou que havia recebido uma notificação que o corte só ocorreria após o dia 15/07/2020.

Pois bem. O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida no tocante a fatura de energia com vencimento em 25/05/2020, com aviso de corte na fatura emitida em 29/06/2020 (ID 42478527 - Pág. 2).

No referido documento é possível constatar que havia dois débitos em aberto e que o não pagamento sujeitaria a suspensão do fornecimento, se já não houvesse outra conta vencida, portanto, a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Em que pese constar o aviso de corte somente a partir do dia 15/07/2020, a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência já perdura por vários dias, como no caso destes autos. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA. Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.

É importante frisar que, mesmo que a notificação tenha indicado data para a suspensão, a concessionária já poderia ter realizado tal ato, pois a parte autora já havia sido notificada por meio da fatura anterior, como permite o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Em que pese a justificativa autoral, no sentido de que procedeu o pagamento equivocado das faturas, tenho que este argumento, não é suficiente para elidir o consumidor de suas obrigações junto a empresa fornecedora.

Ademais, vejo que houve a religação da energia elétrica, no mesmo dia de interrupção, ou seja, às 22:08 hrs do dia 13/07/2020, conforme tela juntada pela requerida ID 44447578 - Pág. 4.

No tocante a alegação do requerente, de que o caso dos autos é idêntico ao vivenciado nos autos de n. 7002745-54.2019.8.22.0008, esclareço que naqueles autos, os danos morais, deram em virtude da demora na religação da energia elétrica, não sendo este o caso dos autos.

Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000582-67.2020.8.22.0008

Requerente: S. G. B.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0001473-86.2015.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: 20 dias

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA (CPF: 615.003.802-53); RONDO-PORTAS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. - EPP (CNPJ: 07.950.831/0001-73), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 27 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 11 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 0001473-86.2015.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71). BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ Lander, ano de fabricação e modelo 2019/2019, combustível álcool/gasolina, cor azul, placa QTA-8198, Renavam nº. 01162463446. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 15.610,00 (quinze mil, seiscentos e dez reais), em 27 de julho de 2020. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.621,53 (trinta mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), em 12 de janeiro de 2018. ÔNUS: Consta Alienação Fiduciária em favor da Yamaha Adm. de Cons.Ltda.; Benefício Tributário, Restrição Renajud; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 427,09 (quatrocentos e vinte e sete reais e nove centavos), em 21 de outubro de 2020; Outros eventuais constantes no Detran/ RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.

DEPOSITÁRIO: WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA, Rua Chapéu de Couro, nº. 1913, Casa Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária pelo INPC; 5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante

e o fiador remissos; 8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a

solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA (CPF: 615.003.802-53) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; RONDO-PORTAS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. - EPP (CNPJ: 07.950.831/0001-73) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste/RO, 09 de novembro de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

Espigão do Oeste-RO, 11 de novembro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoel1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002793-76.2020.8.22.0008

Requerente: ALZIRA SCHILIWE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

0004318-62.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA ITAPORANGA, S/Nº KM 02 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 29.287,30

DESPACHO

Considerando o valor penhorado via Bacenjud, até o momento não foi transferido ao exequente (id21272550 p. 1/2), nesta data houve a tentativa de transferência junto ao sistema Sisbajud restando infrutífera, visto que não abre o comando de transferência.

Assim, determino seja oficiado o Banco CREDISIS agência de Ji-Paraná para que promova a transferência do valor apreendido para conta Judicial da Caixa Econômica Federal – Agência 3677, (segue anexo, ofícios id21272550 p. ½).

Com a juntada do comprovante de transferência, desde de já determino, seja expedido ofício à CEF, para que proceda com o recolhimento dos valores bloqueados no ID 21514586, por meio de guia DJE previdenciária (MPAS INSS), adotando-se os seguintes parâmetros: a) código de receita: 0092; b) código de operação: 280; c) número da DEBCAD: 42241774-2.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO À COOPERATIVA DE CRÉDITO – CREDISIS OESTE JI-PARANÁ/RO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001699-30.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, RUA MARIA HELENA DE MENDONÇA 702 JARDIM ELDORADO - 76987-128 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.673,22

DESPACHO

Acolho os presentes embargos e determino o cumprimento do delineado ID 40038486:

“defiro a avaliação judicial do veículo YAMAHA/XTZ 250X, PLACA BXP1759, ANO/MODELO 2008, que se encontra em posse do executado.

Desde já, defiro a adjudicação do bem penhorado nos autos, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876, caput).

Assim, nos termos do art. 876, § 4º inciso I do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 48 horas.

De conseguinte, decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do art. 877 do CPC, lavre-se o competente auto de adjudicação, entregando-o ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Expeça-se o necessário.

Após o prazo de 10 (dez) da entrega do auto, diga o Exequente,

intime-lhe.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004074-04.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: MARCOS ALCANTES DE SOUZA, RUA MARINGÁ 2255 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

DESPACHO

Considerando o reiterado entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, exerço o juízo de retratação para revogar a DECISÃO ID 49564764, e proferir novas determinações acerca dos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000018-88.2020.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: IARA DOS SANTOS AURELIANO, RUA DEPUTADO MANOEL DA COSTA LIMA 661, - DE 1/2 A 99997/99998 SANTA TEREZINHA - 75806-081 - JATAÍ - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.075,84

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.

Serve este DESPACHO como Carta AR de intimação.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7001114-41.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ

2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº

DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LETICIA DA COSTA SILVA, RUA TOCANTINS 1321

BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.289,86

SENTENÇA

In casu, verifico que houve assunção da dívida, em caso de descumprimento de acordo deverá integrar o polo passivo da demanda o Sr. Gilsinei R. dos Santos.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes (id 50920545), nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001973-91.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: 20 dias

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado

a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MADEIREIRA SCHMIDT - EIRELI - EPP (CNPJ: 09.508.457/0001-86); ÍTALO RANGEL SANTOS MORAIS (CPF: 022.508.242-07), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 27 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 11 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 7001973-91.2019.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71). BEM(NS): 01) 40,00m² (quarenta metros cúbicos) de madeira em caixaria, de diversas essências, com comprimento variado de 2,00 a 6,00 metros e com 15,20 e 25,00 metros de largura, avaliado em R\$ 550,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); 02) 01 (uma) Mesa de serra circular completa, marca Steel, usada, avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 03) 01 (uma) Destopadeira, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (RE) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 02 de setembro de 2019. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.510,52 (trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em 28 de junho de 2019. ÔNUS: Itens 01 ao 03) Nada consta. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017. DEPOSITÁRIO: ÍTALO RANGEL SANTOS MORAIS, Rua Santo Antônio, nº. 3815, Espigão do Oeste/RO. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária pelo INPC; 5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindicadas, autorizando o exequente

a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei,

serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS MADEIREIRA SCHMIDT - EIRELI - EPP (CNPJ: 09.508.457/0001-86) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); ÍTALO RANGEL SANTOS MORAIS (CPF: 022.508.242-07), e seu(s) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

Espigão do Oeste-RO, 11 de novembro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000787-33.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: KELY BARBOSA REIZER, RUA SÃO CARLOS 2559 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.692,18

DECISÃO

A parte executada informou que os valores penhorados são oriundos do auxílio emergencial, ou Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem, instituído pela Lei nº 13.982/2020, sendo "um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal aos trabalhadores que tiveram redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho em função da crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19."

Pois bem. Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, na Resolução n. 318/2020, que os magistrados não efetuem a penhora do auxílio emergencial para pagamento de dívidas, conforme disposto no artigo 5º do referido ato:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Em que pese tratar-se de recomendação, verifica-se, neste caso, ser prudente e justa a restituição do valor, que se encontra em conta judicial vinculada ao presente processo, em favor da impugnante, tendo em vista a situação econômica que assola todo o país, a comprovação de que se trata de verba alimentar e, por último, porque o valor bloqueado representa o saldo total da conta-corrente bancária da impugnada/executada, demonstrando a necessidade do numerário para se manter dignamente.

Diante do exposto, procedo a liberação dos valores bloqueados via sistema Sisbajud, por tratar-se de verba salarial, portanto, de caráter alimentar.

Expeça-se alvará em favor da executada KELLY BARBOSA REIZER ou sua advogada constituída nos autos, da quantia bloqueada em anexo.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004322-04.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRDESCO

EXECUTADO: KLIPEL & FONSECA LTDA - ME, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2145 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 215.017,70

DESPACHO

Diante da possibilidade de acordo entre as partes, defiro o pedido de suspensão por 30 dias.

Decorrido o prazo intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002770-67.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: ISRAEL KEMPIM, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

DESPACHO

Considerando o reiterado entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, exerço o juízo de retratação para revogar a DECISÃO ID 49564759, e proferir novas determinações acerca dos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001863-92.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: 20 dias

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME (CNPJ: 10.479.733/0001-04); WAGNER NASCIMENTO (CPF: 760.563.502-82), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 27 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 11 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da

Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 7001863-92.2019.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71).

BEM(NS): 01) 19.820,00m³ (dezenove mil, oitocentos e vinte metros cúbicos) de madeira serrada essência Angelin Pedra, avaliados em R\$ 1.800,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 35.676,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais); 02) 21.120,00m² (vinte e um mil, cento e vinte metros cúbicos) de madeira serrada essência lauri, avaliados em R\$ 1.700,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 35.904,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quatro reais); 03) 18.020,00m² (dezoito mil, vinte metros cúbico) de madeira serrada essência Jequitibá, avaliados em R\$ 1.800,00 o metro cúbico, totalizando R\$ 32.436,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 104.016,00 (cento e quatro mil, dezesseis reais), em 17 de outubro de 2019. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), em 24 de junho de 2019.

ÔNUS: Itens 01 ao 03) Nada consta. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.

DEPOSITÁRIO: WAGNER NASCIMENTO, Rua Curitiba, nº. 2648, Espigão do Oeste/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária pelo INPC; 5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 8. OBS sobre direito de preferência: Lances

à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda,

perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME (CNPJ: 10.479.733/0001-04) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); WAGNER NASCIMENTO (CPF: 760.563.502-82), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

Espigão do Oeste-RO, 11 de novembro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

CONFIRMAÇÃO DE DATAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000644-10.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DE ABREU, LINHA 38 Km 90, SETOR PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Diante do certificado (id 50600916).

Conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei de Regência dos Juizados Especiais, o preparo do recurso inominado, que engloba o recolhimento de todas as custas e demais despesas processuais geradas até o momento da entrega do recurso, deve ser efetivado no prazo de até 48h após sua interposição, independentemente de nova intimação da recorrente, sob pena de deserção.

Em sendo assim, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do art. 54, § único c/c art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE, em razão da ausência do preparo recursal.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000528-77.2015.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: INGRID SANTOS ZABALA, RUA ALUÍZIO LARA 3175 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 142,76

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001229-67.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS:ASSOCIACAODE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA

- AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA,

RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA,

RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA

MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA

SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº

RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 250.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias

manifestar-se sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003694-15.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: UBALDO SCHRAM, LINHA FIGUEIRA KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.518,58

DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002132-97.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: HELITON PEIXER BALEEIRO, PARANA 2448, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO - CARLOS ALEXANDRE WILALVA LIMA - Rua Acre, nº 3353, Bairro Vista Alegre, nesta comarca.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.410,39

DESPACHO

Cancelo audiência designada (id 49728963).

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino: 1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 02/12/2020, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001970-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: AMARO MALIKOWSKI, KM 40 LINHA 06, SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.729,77

DESPACHO

Cumpra-se (Id 49444500) com a juntada do laudo expeça-se alvará em favor do perito nomeado.

C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001187-18.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 105.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001907-77.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP, RO 387 KM 33 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL KM 04, LOTE 31- B / GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.185,20

DESPACHO

Diante do contido (id 50701192), intime-se Oficial de Justiça (id 45450543) para que esclareça a discrepância relatada pelo exequente quanto avaliação do imóvel, em sendo necessário deverá proceder nova avaliação.

Realizado nova avaliação, deverá intimar o executado e esposa Sra. EDNA AMORIM DE SOUZA SCHÜTZ, residente e domiciliada na Rua Goiás, 1780, Bairro Vista Alegre, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO.

Mantida a avaliação dos autos (id 50702252 p. 4), deverá ser intimado a esposa do executado quanto a penhora realizada nos autos.

Realizado as determinações, manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001218-38.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SUELI DA SILVA SENA COSTA, RUA PARANÁ 3661 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias

manifestar-se sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7000870-88.2015.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR
LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO,
OAB nº RO3412
ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: JULIO MARIA LARA - ME, RUA BAHIA 3033
LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 2.182,84

DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC.
Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

Em sendo necessário, expeça-se ofício ao Idaron para expedir o GTA, devendo o exequente arcar com as despesas administrativas.

O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem.

Após, voltem os autos conclusos para extinção, pois o valor do bem corresponde ao valor executado

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001960-58.2020.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: V. A. D. S., RUA PERNAMBUCO 2719 VISTA
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA,
OAB nº RO8092
SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
REQUERIDO: G. P. D. S., RUA PERNAMBUCO 2719 VISTA
ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 84.200,00

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 50107567) visto que houve o transito em

ulgado da SENTENÇA, inclusive com expedição de MANDADO de averbação.

Assim, deverá a parte interessada propor ação de retificação.

Determino o imediato arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001086-78.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA

- AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA,

RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA,

RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA

MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

Leila Lopes Gonçalves, RUA ERVINO PROSCHINOY 3033

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA

SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº

RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002648-20.2020.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária

EMBARGANTE: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS
1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCELO MACEDO
BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE
DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 444.232,78

DECISÃO

Considerando que o exequente recolheu apenas 1% (id: 50748583),

determino a complementação das custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, a comprovação do recolhimento das custas. Associe-se aos autos nº 7001958-88.2020.8.22.0008.

Certifique-se a tempestividade dos presente embargos.

Caso tempestivo, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Com efeito, além de não vislumbrar precipuamente, a probabilidade do direito, não verifico também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não resta caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001217-53.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCROWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI DA SILVA SENA COSTA, RUA PARANÁ 3661 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001611-31.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADOLFO GABRECHT FILHO, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO km 58, LOTE 54P GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Adolfo Gabrecht Filho alegando excesso de execução, pois o exequente valeu-se de DIB antes da data fixada em acordo homologado. Diz ainda que o exequente incluiu indevidamente parcelas que foram pagas administrativamente pelo INSS a título de auxílio-doença previdenciário (período entre 22/10/2014 e 24/03/2015), incorrendo, assim, em excesso de execução, não tendo feito a devida compensação e abatimento em sua conta. Em sua manifestação a exequente (ID 48958312), alega que o valor apresentado está correto, razão pela qual não deve prosperar as alegações da autarquia.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso no montante, pois não observou a data inicial do benefício correta, bem como há valores a serem abatidos, eis que o exequente recebeu auxílio-doença administrativamente.

Pois bem. Analisando os termos do acordo devidamente homologado em sede recursal, apresenta data inicial do benefício como sendo em 22/10/2014 (ID 48083785), a qual difere em muito a data utilizada pelo exequente (04/06, conforme demonstrativo de tabela ID 32516188).

Ademais, vê-se que o exequente recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 22/10/2014 à 24/03/2015, conforme extrato de dossiê previdenciário (ID 48083788).

Analisando os cálculos apresentados pela Autarquia, vejo que observou os parâmetros legais, visto que os cálculos indicou a evolução da renda mensal da época, com reajuste de valores do salário benefício, observando o índice previdenciário da época (teto de contribuição).

Portanto, tenho como correto o cálculo apresentado pela impugnante.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo ID 48083786.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID 48083786.

Expeça-se PRECATÓRIO do valor principal, RPV dos honorários de sucumbência processo de conhecimento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento/Precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da

credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Comprovado o saque, arquivem-se imediatamente.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001207-04.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: CLAUDIRA GOMES DA SILVA, RUA CEARÁ 2809 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

CLAUDIRA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 27.10.2017, que lhe ocasionou contusão de joelho direito com ruptura de ligamento e tendões. Assevera que nada recebeu administrativamente, requer a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório. DESPACHO inicial (ID 38740524).

Apresentou a ré contestação (ID 40779556). Pugnando pela improcedência da ação.

Réplica (id 37088272).

Impugnação à contestação (ID 43132210).

DECISÃO Saneadora (id 37583538).

Laudo Pericial (ID 49922856).

Relatado, decido.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento ao pagamento de seguro DPVAT.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora em 27.10.2017, que lhe ocasionou lesões várias escoriações pelo corpo, tal situação restou comprovada mediante ficha de atendimento médico (ID 37686445, 37686445) e laudo médico ID 37686445 p. 4.

A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO N.º 1.011.572/RS. 2012.01.0000000-0. RECORRENTE: CLAUDIRA GOMES DA SILVA. REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (LÍDER). TERCEIRA TURMA. RELATOR: MINISTRO NANCY ANDRIGHI. DJe 25.11.10. DECLAROU-SE A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR FORÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PROPORCIONAL, TAL COMO NO PRESENTE CASO. 3. Agravamento regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);

Assim, nos termos da perícia judicial (ID 49922856), o referido laudo notícia dano anatômico parcial em joelho direito no percentual de 50%

Portanto, conforme a MP 451/2008 convertida em Lei nº 11.495/2009 e considerando a Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo - 25 %, o laudo atesta que houve a perda funcional do membro em 50%, que corresponde a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLAUDIRA GOMES DA SILVA, para:

a) condenar o Requerido à indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) correção monetária no pagamento do seguro obrigatório DPVAT incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, juros a partir da citação (Sumula 426 STJ).

Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido em custas e despesas processuais despendidas, fixo honorários sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, fazendo-o com fundamento no artigo 85, §2º do novo Código de Processo Civil.

Não foram recolhidas custas, devendo ser recolhido 3%.

Transfira o valor referente aos honorários periciais em favor do perito.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001294-62.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS:ASSOCIACAODEESCOLINHADEFUTEBOL ESPERANCA - AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA DA

MATRIZ 2317 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA

SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RONILSON

WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 205.800,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001256-50.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS:ASSOCIACAODEESCOLINHADEFUTEBOL ESPERANCA - AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO SOL - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA

ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6174, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAREZ

DE OLIVEIRA ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Valor da causa:R\$ 65.000,00

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001137-89.2017.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFÉ, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO

SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA

ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001674-80.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: ELIANE ALVES FRANCO, RUA SANTA LUZIA 2354 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA GRAJAÚ, N. 2770, ESQUINA

COM A RUA SÃO PAULO 2770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Valor da causa:R\$ 6.426,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora (id 50620910). Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-

se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001935-45.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial
AUTOR: REGINALDO SILVA PEREIRA, RUA FORTALEZA
1754 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ACESPIGÃO
D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO -
76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. D. E. D. O., R.
RIO GRANDE DO SUL 1000-1082 VISTA ALEGRE - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 18.798,42

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002913-22.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GIVALDA FERREIRA LIMA, ITAPORANGA 2153, CASA
CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -
LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002426-52.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECÇÕES - ME,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2933 CENTRO - 76974-000 -
ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº
DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXEQUENTE - ROSIANE TIAGO TRAJANO DOS SANTOS - RUA
INDEPENDENCIA 1867, CENTRO e Local de trabalho - ESCOLA
JEAN JEAN PIAGET.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.043,86

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo celular, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITA/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA/CEJUSC da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/12/2020, às 10h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002921-96.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JULIANA NUNES GOMES, RUA RONDÔNIA 2236 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.814,76

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada

pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/12/2020, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002200-81.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: JOEL MARTINS REZENDE, RUA ALAGOAS 1716 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 343,45

DESPACHO

Considerando que a exequente não obteve êxito em tomar posse do bem adjudicado, determino a expedição MANDADO de busca e apreensão do bem.

Deverá o exequente proceder o recolhimento das custas da diligência.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001365-35.2015.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CRISTINA HANAE NAKAHATI, RUA ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ALZIRLEY LAGACIO VIERA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 ALVORADA - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 105.859,99

DESPACHO

Primeiramente, inclui-se no cadastro dos autos, o Sr. Antônio Vieira, CPF 183.339.232-91, como terceiro interessado.

Indefiro a remoção pretendida, pois muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado, de modo que, o simples argumento de que o executado ocultará os bens, não justifica a contento a necessidade da transferência do bem para a guarda do credor.

Ademais, não houve o decurso do prazo de embargos do devedor. Contudo, no intuito de se garantir a execução promovi a restrição veicular via sistema Renajud.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores, via sisbajud, no valor de R\$ 32.391,32, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002867-33.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: C. A. D. S., TOCANTINS 2035 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. F., CASCAVEL 2082, CASA SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.772,20

DESPACHO

Junte a parte autora cópia da certidão de casamento, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Espigão do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7001188-03.2017.8.22.0008
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE RONDÔNIA
RÉUS: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL
ESPERANCA - AEFE, RUA MARANHÃO 2011 MORADO DO
SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR DA
SILVA COSTA, RUA ERVINO PROCRWINOY 3033 LIBERDADE
- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DA
SILVA COSTA, RUA CEARÁ 1845 MORADO DO SOL - 76974-
000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ DE OLIVEIRA
ALVES, INDEPENDENCIA 1347, CASA SAO JOSE - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº
RO3663, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746,
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
Valor da causa:R\$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 5 (cinco) dias
manifestar-se sobre os embargos opostos.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos
conclusos para DECISÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
0003056-09.2015.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: MARIA NADI MARTINS VIANA, RUA CINTA LARGA
2707, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa:R\$ 18.124,00
DESPACHO
Trata-se de execução de honorários de sucumbência fase
cumprimento de SENTENÇA.
Diante da DECISÃO TRF1ª Região, quanto aos honorários na fase
de execução, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado,
nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Assim, requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se
as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da
Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da
credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado,
devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias,
conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento
nº 12/2007-CG.

Após conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
0000702-11.2015.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 35.089,19
SENTENÇA
Houve pagamento ID 50372925.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente
no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando,
em consequência, os necessários levantamentos.
Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a
extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias
administrativamente.
Custas processuais em 3(três) por cento do valor da execução pelo
executado.
Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de
15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo
determino. Em sendo necessário, intime-se via edital.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com
os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto
de 2016.
SENTENÇA registrada e publicada nesta data.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente
de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000713-76.2019.8.22.0008
Requerente: ROSIMAR SOARES FALCAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
DE CARVALHO - RO338-B
Requerido(a): ADEMAR MAGESKI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT -
RO0003663A
Intimação
Intimo a parte autora a pagar as custas processuais diferidas de 3%
sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição
em dívida ativa.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002648-20.2020.8.22.0008
 Classe: Embargos à Execução
 Assunto: Correção Monetária
 EMBARGANTE: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, RUA GOIÁS 1401 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
 ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 444.232,78

DECISÃO

Considerando que o exequente recolheu apenas 1% (id: 50748583), determino a complementação das custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 12, I da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, a comprovação do recolhimento das custas. Associe-se aos autos nº 7001958-88.2020.8.22.0008.

Certifique-se a tempestividade dos presente embargos.

Caso tempestivo, recebo-os, devendo a diretoria do cartório deste juízo providenciar a intimação do embargado para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme artigo 920, inciso I do CPC.

Com efeito, além de não vislumbrar precipuamente, a probabilidade do direito, não verifico também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não resta caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003056-09.2015.8.22.0008

Requerente: MARIA NADI MARTINS VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os CÁLCULOS para EXPEDIÇÃO DA RPV dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002159-80.2020.8.22.0008

Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): VALDINEI VAZ LARA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a expedição de auto de adjudicação.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002556-42.2020.8.22.0008

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido(a): VAGNER JOSE DE QUEIROZ

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento da expedição de novo MANDADO é condicionado ao pagamento da diligência do oficial de justiça na modalidade renovação de ato (código 1008.1). Assim, o MANDADO somente será reexpedido após a comprovação do recolhimento das referidas custas.

Desta forma, INTIMO a parte autora a efetuar o pagamento das custas código 1008.1.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001934-92.2014.8.22.0008

Requerente: IBAMA

Requerido(a): NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO

EDITAL DE LEILÃO / PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO (CPF: 784.845.964-00), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: 27 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 11 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0001934-92.2014.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente IBAMA.

BEM(NS): Lote de terras rural nº. 551-2/1, gleba Castro Alves, Setor Kernit, localizado no município de Pimenta Bueno/RO, com área

de 56,0737ha (cinquenta e seis hectares, sete ares e trinta e sete centiares), encerrando um perímetro de 3.002,62 metros, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote nº. 551-B/Rem. Setor Kernit (pontos M-02-F e M-02-D); Leste: Lote nº. 551-A, Setor Kernit (pontos M-02-D e M-02-C); Sul: Lote nº. 28, separado pela Linha 10, Setor 03 (ponto M-02-C e M-180); Oeste: Lote nº. 551-B/ Rem., Setor Kernit (pontos M-180 e M-02-F). Descrição do perímetro: Inicia-se no marco denominado M-02-D, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro DATUM – SAD 69, MC-63°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=768.138,986m e M=8.718.432,814m, dividindo-se com o lote nº. 551-A, Setor Kernit. Daí segue confrontando com o lote nº. 551-A, Setor Kernit, com azimute de 176°51'16", e distância de 799,59 metros, até o marco M-02-C (E=768.182,862m e N=8.717.634,431m). Daí, segue confrontando com o lote nº. 28, separado pela Linha 10, Setor 03, com azimute de 269°55'33", e distância de 724,02 metros, até o marco M-180 (E=767.458,847m e N=8.717.633,494m); daí, segue confrontando com o Lote nº. 551-B/Rem., Setor Kernit, com azimute de 359°58'09", e distância de 798,44 metros, até o marco M-02-F (E=767.458,417m e N=8.718.431,931m). Daí, segue confrontando com o lote nº. 551-B/Rem., Setor Kernit, com azimute de 89°55'32", e distância de 680,57 metros até o marco M-02-D (E=768.138,986m e N=8.718.432,814m), início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito. Obs.: Lote de terra rural, nº. 551-B/1, Setor Kernit, está situado na Linha 10, esquina com a Kapa 108, distante de Pimenta Bueno, aproximadamente 70 Km, com acesso através da RO-387, (trecho com pavimentação asfáltica) passando pela Estrada do Calcário, trecho sem asfalto, até o Projeto Canaã. Área rural, apropriada para o plantio de pastagem para atividade pecuária. Solo de fertilidade média/boa, com topografia levemente acidentado, propício ao cultivo de pastagens em geral, frutas tropicais. Estrada com condição regular de acesso durante qualquer época do ano. Imóvel cercado com cerca de arame liso de 06 fios, com palanque de essência Itaúba, com 03 repartições, pastagem tipo brachiário. Imóvel matriculado sob o nº. 5.970 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 463.393,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e três reais), em 22 de novembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 86.063,40 (oitenta e seis mil, sessenta e três reais e quarenta centavos), em 11 de maio de 2018. ÔNUS: Consta Reserva Legal; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária pelo INPC;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance

por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo

ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO (CPF: 784.845.964-00), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004503-73.2016.8.22.0008

Requerente: DIONES MENDES POLACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003175-74.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ELIETE GALAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INVENTARIADOS: MARLENE BOSIO GALAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

SEBASTIAO GALLAN, RUA AMAPÁ 2731 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

O pedido de adjudicação altera a partilha já homologada com SENTENÇA transitada em julgado.

O correto seria registrar a partilha e após cada herdeiro transferir sua cota parte para a pretendente à adjudicação.

Entretanto, caso a peticionaria traga a anuência expressa de todos os herdeiros e a partilha ainda não tenha sido registrada, o pedido pode ser deferido. Vindo a anuência expressa, desde já autorizo a escritania a expedição da carta de adjudicação.

Nada sendo requerido, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 24 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002287-03.2020.8.22.0008

Requerente: A. H. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): ROBSON AMORIM FRAGATA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002674-18.2020.8.22.0008

Requerente: MARCIA MENDES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002615-62.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Monteiro Marinho, Fábio Barbosa Gonçalves

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Jucelia

Lima Rubim (RO 7327), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DECISÃO:

DECISÃO Recebe-se a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos.Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 8 dias, apresente suas razões recursais.Ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao juízo ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000221-72.2020.8.22.0008

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:José Flauto Santos da Silva

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B),

Ademir Miranda dos Santos (RO 10372)

Requerido:Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de

Espigão do Oeste

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que já houve deliberação quanto ao pedido de liberdade provisória - objeto principal do presente feito - e diante do teor da certidão de fl. 168, por inexistir qualquer questão pendente a ser analisada nos autos, vê-se inexistir razão para o prosseguimento do processo, tendo em vista a perda do seu objeto. Ademais, insista-se em que eventual revogação da prisão decretada ao réu poderá ser decidida em procedimento autônomo, e/ou até mesmo nos próprios autos que agasalham a ação penal contra aquele ajuizada, o que igualmente justifica a extinção dos autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do NCP, JULGASE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto/interesse processual.Cientifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002930-

58.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIRMAR PIETRASKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA,

OAB nº RO10529

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste

Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002475-93.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: W. R. D. S., RUA PETRÔNIO CAMARGO 2144-fundos SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. G. D. C. G., CPF nº 65738578287, RUA PLAMAS 2143 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50495469.

Promova-se o necessário para o divórcio.

Quanto à discussão dos bens, aguarde-se o prazo para contestação.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7004303-95.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ALCANTES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

PAULO ALCANTES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portador de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitado de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, ID: 24326321, tendo se determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 30076542 / 27229675.

Citado, o INSS manifestou-se no ID: 30822065, apresentando proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo requerente.

Intimados a produzirem provas, o requerente pleiteou o julgamento antecipado do pedido e o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos, então, conclusos.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo

social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, instituiu a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerça atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência mental, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e na prova oral juntadas aos autos, entende-se que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, ser deficiente físico e ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da enfermidade que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

A perícia médica realizada constatou que o requerente é portador de doença mental que o impede de desenvolver atividades que requeiram interação social ou intelectualidade, não apresentando igualdades de condições para o trabalho e vida social; seu quadro de deficiência mental é irreversível, em grau moderado, necessitando de auxílio de terceiros para atividades sociais como compras, consultas médicas, etc.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 27229675) constatou que o grupo familiar é composto pelo autor, por seu irmão, também deficiente, a esposa de seu irmão e duas filhas adolescentes, de sua cunhada; a renda familiar provém do benefício do irmão (um salário mínimo), de um bolsa família no valor de R\$118,00 e das faxinas que a sua cunhada realiza, que gera em torno de R\$300,00. A família reside em casa própria (da cunhada), com poucos móveis, em péssimo estado de conservação.

Assim, considerando as nuances do caso, entende-se que o requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente, pois o laudo social informa que este possui o raciocínio lento, anda sempre nervoso, e não consegue responder a perguntas básicas, necessitando estar sempre acompanhado. O requerente não está em tratamento por falta de condições financeiras.

Neste contexto, outro benefício assistencial ou previdenciário de até um salário-mínimo para o núcleo familiar não deve ser considerado para fins de apuração da renda per capita. No caso, deve-se excluir tanto a renda quanto a pessoa para aferição do requisito da miserabilidade.

De mais a mais, convém rememorar que, nos termos do entendimento jurisprudencial ora dominante, a diretriz legal atinente à renda mínima familiar per capita de ¼ do salário mínimo deve ser considerada apenas como um dos parâmetros para se aferir a condição econômica do grupo familiar em que se insere o beneficiário.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas da aposentadoria do marido idoso –, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do casal.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermosestomato óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

Ao propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não

foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que recebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial)

para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)*. (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde 2017.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por PAULO ALCANTES DE SOUZA, para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, respeitada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação, em 14/12/2018.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: PAULO ALCANTES DE SOUZA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 02/07/2013.

Número do Benefício/CPF: 700.359.589-4.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim

iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referencial”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002922-81.2020.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORACI MARIA DE MOURA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Examinando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca da miserabilidade, a fomentar adequada DECISÃO acerca

do pleito liminar.

Diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002316-53.2020.8.22.0008

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 1835, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663A

Requerido: Nome: JOSE GOMES DASLVA

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 1835, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar o endereço completo dos requeridos - NEUSA e FRANCISCO - para possibilitar a citação via correios.

Espigão do Oeste (RO), 10 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002494-36.2019.8.22.0008

Requerente: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): JULIANO FERNANDES DE ARAUJO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido, conforme certidão do Oficial(a) de Justiça, juntado aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 10 de novembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002031-60.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: SIRLEI CAMPOS DA SILVA

Endereço: LINHA 15 KM 08, ZONA RURAL, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04,

ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo

apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001942-37.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LOURIVAL PEREIRA ROQUE

Endereço: Estrada PA 02, s/n, LADO DIREITO, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002011-69.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PAULO LUIZ GUZZON

Endereço: Linha Tito Lopes, Lote 21, Gleba 27, Setor, KM 31, Casa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ALEX FURTADO DE SOUZA OAB: RO10475 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001875-72.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCO PATRICIO SOBRINHO

Endereço: LINHA ZÉ FERNANDES, KM 15, TRAVESSÃO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002590-85.2018.8.22.0008

Requerente: S. N. A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): GILSON CORDEIRO DE ALMEIDA

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002379-78.2020.8.22.0008

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade, Liminar, Nomeação

REQUERENTE: SILMARADELIMA, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: LUANA DE LIMA SILVA PEREIRA, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Não obstante o teor do decisório retro, sem prejuízo do cumprimento das determinações nele impostas, por celeridade avoca-se o processo para demais deliberações com vistas a economia processual.

Explica-se.

Do cotejo dos autos, verifica-se que o relatório do NUPS, instruído no ID: 48494499, em circunstâncias ainda pendentes de esclarecimento, não atendeu a contento a determinação judicial imposta no ID: 47027692, mormente porque, tendo se determinado

estudo psicossocial, nele não se lê avaliação ou considerações relevantes sobre o perfil psicológico da interditanda e familiares; e foi subscrito tão somente pela Assistente Social do juízo. Ademais, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, certo é que também não traz elementos sensíveis sobre a relação entre a interditada e sua família e/ou cuidadores, nem circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir as limitações diárias e cotidianas derivadas da doença de natureza psíquica que parece acometer a interditanda, relevantes para o provimento judicial acerca dos limites e contornos de possível interdição nos autos.

De outra banda, ao que consta sequer houve qualquer intervenção do técnico psicólogo do juízo.

Nesta ocasião, embora despidendo seja, é de utilidade alertar, também para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que o cumprimento parcial da ordem judicial, em casos como o dos autos, além de olvidar obrigação funcional dos servidores afetados às funções, inviabiliza, ao critério da autoridade judiciária que preside o processo, a adequada prestação jurisdicional quando do provimento de MÉRITO final, valendo ressaltar, ainda, que, em autos em que se discute intervenção sobre a capacidade e domínio da pessoa para os atos da vida civil, o provimento judicial requerido deliberará necessariamente acerca dos limites e atos pertinentes à interdição e representação civil, e quanto aos atos do cotidiano dos afetados, com necessidade e extensão, para caso a ser submetido ao juízo, que decorrerão de avaliação e entendimento judiciais. Sabe-se ser evidente, pois, se tratar de pontos relevantes para uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre as limitações da parte ré e dos poderes que haverão de ser pronunciados à interditante, nos autos, em caso de procedência ao final, tal como recomenda o teor art. 1.772 do CCB, 753 do CPC e 84/85 da Lei Federal nº 13.146/15.

As nuances, ao que parece, foram olvidadas pelo setor psicossocial auxiliar do juízo, já que igualmente sequer consta uma qualquer justificativa, no relatório, para a ausência da avaliação na vertente psicológica igualmente requisitada, cujo teor da determinação se presume ser de ciência do servidor afetado às funções.

Por fim, considerando, agora, o teor que se fez priorizar no relatório encaminhado nos autos, rememora-se aos técnicos no NUPS do juízo, em especial à sua Assistente Social chefe de setor, que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material (v.g. art. 1775 CCB, citado no relatório), é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despidendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta CONCLUSÃO do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual necessidade e extensão da curatela objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Assim sendo, encaminhe-se os autos, uma vez mais, ao NUPS, para prioritário cumprimento.

A fim de colher maiores elementos necessário ao julgamento da pretensão e provimento de urgência eventual, e evitar prejuízos outros à marcha processual ou às partes, comanda-se desde logo a prioritária complementação do laudo de ID: 48494499, para que nele se faça constar, além do estudo psicológico com os envolvidos, considerações técnicas, dados fáticos e impressões sobre: características do relacionamento entre os integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais no núcleo. Deve a equipe, ainda, responder aos quesitos a seguir, ressaltando que as respostas devem ter por base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais:

OS QUESITOS SOCIAIS:

1. Como é a rotina da interditanda

2. As atividades desenvolvidas pela interditanda são executadas com ou sem o auxílio de terceiros. Esclareça como isto foi avaliado, detalhando a ajuda a ela dispensada, em hipótese de necessidade.

3. A parte interditanda consegue planejar, organizar e executar de forma autônoma as tarefas cotidianas. Se sim, quais as atividades

4. A parte interditanda depende de auxílio ou apoio de terceiro para realizar a sua higiene pessoal, incluindo banho, uso do banheiro e vestimenta. Ela possui controle da micção e da defecação

5. A parte interditanda necessita de ajuda de terceiros para se alimentar

6. A parte interditanda possui condições e discernimento para administrar e fazer uso de medicamentos, inclusive no que diz respeito ao horário e a dosagem adequada dos remédios. Os remédios lhe causam alguma restrição. Quais

7. A parte interditanda consegue deambular, subir e descer escadas, deitar, levantar da cama e da cadeira sem auxílio. Tem capacidade para locomover-se até locais distantes, dirigir ou fazer uso de algum meio de transporte, sem o auxílio de terceiro

8. A parte interditanda necessita de adaptações em sua moradia para auxiliar na realização de suas atividades de vida diária. Quais e por quê

9. EM que medida a parte interditanda necessita constantemente da companhia de outras pessoas ou depende de cuidadores. Por quais motivos

10. A parte interditanda dispõe de cuidador(es). Quem tem atuado como cuidador(es). Como vem ocorrendo a atuação deste(s) cuidador(es) em relação aos cuidados prestados à interditanda. Quais são os cuidados dispensados

11. Os direitos e cuidados indispensáveis à manutenção da saúde física e mental da parte interditanda estão sendo resguardados a contento pela interditante ou cuidador(es). Justifique, esclarecendo, inclusive, se há sinais de negligência, maus-tratos ou abandono.

OS QUESITOS PSICOLÓGICOS:

1. A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental. Qual sinal

2. Quais são as características básicas dessa doença. A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional

3. A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória. Tem prognóstico de cura

4. Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista. Apresenta-se orientada em relação a local, tempo. Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico

5. A parte interditanda apresenta alterações ou déficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva). Mencione-as.

6. A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador. Há queixas em relação a interditante. Quais. Indica outra pessoa. Quem

7. Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades

8. Como é a interação familiar. Como isto foi observado durante a entrevista. Com quais pessoas a parte interditanda mais se relaciona em seu cotidiano e como interage

9. A interditante dispõe de condições psíquicas para assumir o encargo e oferecer as condições mínimas de assistência a parte interditanda

Destarte, encaminhe-se ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Diante do atual cenário enfrentado em razão da pandemia

instalada pela COVID-19, além das medidas de segurança impostas aos servidores, jurisdicionados, e a sociedade de forma geral, autoriza-se a avaliação e entrevista, inerentes a elaboração do estudo psicológico e social, pela equipe, através de sistema de videoconferência.

Prazo da diligência: 10 (dez) dias.

Com a entrega do relatório e decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos ao gabinete em apartado para demais deliberações, inclusive reapreciação do pedido de tutela de urgência, se o caso.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum do Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001162-73.2015.8.22.0008

Requerente: TEREZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

7002881-17.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 86.357,36

EXEQUENTE: BRUNO BENING, CPF nº 24648558200, ESTRADA PACARANA Km 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: MATOS E LARA LTDA. - ME, CNPJ nº 84588409000160, RUA PARÁ 1779 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com pedido liminar proposta por BRUNO BENING em desfavor de MÁQUINA SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser credor da parte executada, na importância de R\$ 86.357,36, decorrente de título de crédito líquido, certo e exigível (nota promissória).

Destaca que a parte executada não quitou o débito e não demonstrou interesse em fazê-lo, tendo em vista ter transcorrido quase três anos do vencimento da dívida.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 86.357,36,

representada pela nota promissória acostada no ID:50612634.

Referida documentação traduz em prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/ obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

No que pertine ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, evidencia-se plausível mora da ré quanto ao pagamento do débito, presente, ainda, a situação de que a empresa encontra-se "inapta" no registro no cadastro nacional de pessoa jurídica (ID:50612636), o que significa dizer que a parte requerida possa não dispor de patrimônio suficiente para satisfazer o valor da dívida até o deslinde da demanda.

Assim, pela documentação citada e afirmações postas na inicial, relativamente à mora da ré, ainda, acerca da possibilidade de a executada não possuir mais bens até o fim da marcha processual, comprometendo, por óbvio, a satisfação da obrigação firmada, verifica-se estarem presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, consubstanciados nos documentos juntados aos autos.

Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida cautelar pretendida, de modo a assegurar o crédito da requerente.

Destarte, DEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR INCIDENTAL para fins de DETERMINAR o arresto de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a fim de que seja restrito o valor de R\$ 86.357,36 da empresa executada MATOS E LARA LTDA, inscrita no CNPJ n. 84.588.409/0001-60.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE ARRESTO / INTIMAÇÃO, a ser cumprido com total prioridade e urgência, no seguinte endereço: Rua Pará, n. 1779, CEP 76.974-000, Cidade de Espigão do Oeste, endereço esse dos sócios ANTÔNIO ANCELMO MATOS OLIVEIRA e MARIA ELANIA GONÇALVES LARA.

No mais, intime-se a requerente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Quanto à audiência preliminar de conciliação:

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/12/2020 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: MATOS E LARA LTDA. - ME, CNPJ nº 84588409000160, RUA PARÁ 1779 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: BRUNO BENING, CPF nº 24648558200, ESTRADA PACARANA Km 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001712-92.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SILNARIA FIGUEREDO DE MEIRELES MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de SILNARIA FIGUEIREDO DE MEIRELES MENDONÇA, ambos já qualificados, tendo a parte exequente, no curso do procedimento, noticiado o adimplemento

da obrigação pela parte executada, requerendo a extinção da execução.

É o relatório.

Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito é medida que se impõe, visto que a parte autora informa o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Assim decreta-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Cancele-se audiência designada.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002400-25.2018.8.22.0008

Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000095-05.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado da parte executada, inclusive informando se o veículo penhorado nos autos ainda se encontra sob a posse do réu. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000607-80.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados, alegando, em síntese, ser detentora da conta corrente n. 3596-3, recebendo benefício previdenciário do INSS junto àquela Instituição. Sustenta que estão sendo realizados descontos em sua conta, referentes a tarifa de cesta básica expresso de serviços; todavia, ao abrir referida conta optou por não aderir à cesta de serviços, o que justifica os seus pedidos.

Tutela de urgência deferida no ID: 35556334.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo.

Ademais, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado e o requerido, por sua vez, permaneceu inerte.

A preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, tendo em vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito".

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito, aliado ao fato do requerido ter apresentado contestação.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar arguida.

A relação jurídica entre as partes resta comprovada, pois a requerente possui conta junto ao banco requerido.

Ocorre que a requerente fez prova de que está sendo debitado mensalmente de sua conta bancária a tarifa denominada "cesta básica expresso", conforme depreende-se dos extratos de sua conta do banco requerido (IDs: 35523638 e 35523639), sem ter havido contratação (termo de não adesão à cesta de serviços - ID: 35523637).

O requerido, por sua vez, sequer juntou comprovação que justificasse os valores cobrados, não desincumbindo de seu ônus probatório, sendo o caso de concluir-se pela ilegitimidade dos descontos realizados na conta bancária da requerente.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança.

Portanto, conclui-se que, tendo o banco requerido não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, alegando tão somente que ao possuir uma conta bancária, esta, está sujeita cobranças de tarifas, tem-se que merecem prosperar os pedidos autorais.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela privação do uso e fruição de parte do valor que legitimamente pertencia à requerente por conta da conduta ilegítima da instituição bancária que procedeu ao desconto não autorizado de valores diretamente do benefício previdenciário recebido pela parte.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Assim sendo, o desconto indevido no benefício previdenciário, sem autorização da requerente, por si só, já atesta o dano extra patrimonial sofrido.

O nexo de causalidade indica que o dano moral decorreu somente em virtude de negligência do requerido.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais à requerente, pois é evidente que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, como de regra só ocorrer em casos como tal, violam sobremaneira sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, uma vez que, repentinamente, passa a ter de conviver com a sensação de impotência e pior, ver reduzidos sua renda mensal por conta de ato unilateral e ilícito do réu.

Nesse talante, referente ao valor da indenização, não tem ela, consoante diz a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

O quantum indenizatório há de ser, pois, fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência de ID: 35556334, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para fins de se:

- ABSTER-SE o requerido de efetuar descontos relativos a pacote de tarifas bancárias na conta pertencente à requerente e indicada na petição inicial sem a sua prévia autorização/solicitação;
- CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a partir da citação;
- CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001859-21.2020.8.22.0008

Calúnia

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

REQUERENTES: J. B. S., R. L. P. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REQUERIDO: R. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 47397216.

Aguarde-se o prazo de 06 meses a contar da audiência preliminar.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002317-38.2020.8.22.0008

Difamação

Petição Criminal

R\$ 10.450,00

REQUERENTE: VALQUIRIA KUMM FELBERG STRUTZ, CPF nº 97985244204, ESTRADA ZÉ FERNANDES, S/N, LOTE 24, GLEBA 1 KM 20, ZONA RURAL RIO CLARO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

REQUERIDO: IVANILDA KEMPIM STRUTZ, CPF nº 76161242249, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20, SÍTIO RIO CLARO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP, que se designa para o dia 18/12/2020 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: IVANILDA KEMPIM STRUTZ, CPF nº 76161242249, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20, SÍTIO RIO CLARO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das

prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, podendo ser ofertada proposta de transação penal, se a querelada fizer jus.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Não havendo reconciliação entre as partes e a parte querelada não fizer jus a transação penal, deverá a mesma ser na própria audiência notificada para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, podendo arrolar até três testemunhas que comparecerão independente de intimação, ou requerer sua intimação, com antecedência, no mínimo de 5(cinco) dias antes da realização da solenidade.

Junte-se certidão de antecedentes criminais.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000137-49.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE GOSLER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001404-90.2019.8.22.0008

Títulos de Crédito, Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: WELT LAZARO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título judicial proposta por EXEQUENTE: G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME em desfavor

de EXECUTADO: WELT LAZARO FERREIRA, requerendo o redirecionamento da execução para a empresa individual registrada em seu nome, denominada WELT LAZARO FERREIRA (DUBAI CLUB, CNPJ 12.427.594/0001-09), sustentando, inclusive, que a dívida objeto da execução é originária da revenda de bebidas para a casa de eventos do empresário individual.

Pois bem. Pelo documento instruído no ID: 47276599, verifica-se, de fato, que a parte executada trata-se de empresário individual, responsável pela empresa DUBAI CLUB, situada nesta comarca. Assim, considerando que a firma individual não tem personalidade jurídica, tampouco podendo se falar em existência de sócio, pois obviamente não é sociedade, confunde-se com a própria pessoa natural da qual é mera extensão.

Desta forma, não se faz necessário sequer o redirecionamento da execução, na medida em que o registro da pessoa jurídica em questão é mera ficção jurídica, que visa, exclusivamente, a autorizar o seu representante a praticar atos de empresa.

Em casos como este, a empresa é desprovida de personalidade jurídica propriamente dita, porque indistinta da pessoa natural que a constitui, não sendo possível distinguir-se, igualmente, para efeitos de constrição em execução originalmente movida contra aquela, os patrimônios de ambas.

Desta forma, tratando-se o executado de empresário individual, não há nada para se discutir a título de irresponsabilidade, uma vez que a responsabilidade é ilimitada, respondendo o titular, pessoa física, pelas dívidas da pessoa jurídica, e vice-versa.

Nesse sentido veja-se recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Agravo de Instrumento interposto de DECISÃO que, em fase de cumprimento de SENTENÇA, indefere desconsideração inversa da personalidade jurídica de firma individual. 1. Não se conhece de pedidos não deduzidos perante o juízo a quo, sob pena de supressão de instância. 2. A firma individual não possui personalidade jurídica própria e independente de seu titular, não havendo distinção entre ela e a pessoa física do empresário, portanto o patrimônio deste responde por todas as obrigações assumidas pela empresa. 3. Desnecessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa do agravado para fins de penhora de seus bens ou rendimentos, até o montante do crédito do agravante, vez que o dinheiro é o primeiro bem na gradação legal, nos termos do art. 655, I do CPC, e não ofende o princípio da execução menos gravosa. 4. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - AI: 00578078520148190000 RJ 0057807-85.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/06/2015 16:13)

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS RECAÍREM SOBRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA NATURAL. CONFUSÃO. DESNECESSIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA. os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001294-47.2014.8.16.9000/0 - Paranaguá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 22.04.2015)(TJ-PR - MS: 000129447201481690000 PR 0001294-47.2014.8.16.9000/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL COM OS BENS DO TITULAR. DESNECESSÁRIA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE SOBRE AS CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA.

REFORMA DA DECISÃO. 1. Cuida-se de ação de rescisão de contrato locatício, em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual o ora agravante pretende a cobrança dos honorários de advogado no valor de R\$ 5.547,27, em virtude de ter patrocinado os interesses do réu. 2. Sabe-se que a firma individual não possui personalidade jurídica própria e independente de seu titular, não havendo distinção entre ela e a pessoa física do comerciante/ empresário, portanto o patrimônio deste responde por todas as obrigações assumidas pela empresa, sendo denominada pela jurisprudência como confusão patrimonial. 3. Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada para fins de penhora dos bens particulares de seu titular. 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte de Justiça. 5. Deferimento da penhora on line nas contas bancárias do titular da empresa devedora. 6. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00586387020138190000 RJ 0058638-70.2013.8.19.0000, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/01/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/03/2014 14:48) Ante o exposto., DEFERE-SE o pedido de ID: 50170970, devendo o executado e responsável pela empresa DUBAI CLUB ser intimado acerca da presente, oportunizando-lhe o prazo de 15 dias para proceder o pagamento da dívida, no importe atualizado de R\$ 5.431,70, sob pena de regular prosseguimento e penhora de bens.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Welt Lazaro Ferreira 374.450.982-91 (Dubai Club), inscrita no CNPJ sob nº 12.427.594/0001-09, com sede na Av. Sete de Setembro, 129, Setor Industrial, nesta cidade de Espigão do oeste/RO, Após, com o decurso do prazo, havendo ou não pagamento, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002902-90.2020.8.22.0008

Acessão

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMUEL FELIX AFONSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDOS: HAROLDO EIDAM, ALISON DE SOUZA SIMAO EIDAM, ROSENILDA DE SOUZA EIDAM, LEONATO CANDIDO EIDAM, ROSEMARI APARECIDA EIDAM, CLERI DIAS EIDAN LIMA, ELIO JOSE EIDAM, ANTONIO VILSON EIDAN, ROSELI APARECIDA EIDAM DE OLIVEIRA, RENATO EIDAM, ROSANGELA HARCHBAERT SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9099/95).

Cuida-se de pedido de homologação de acordo para transferência de bem imóvel.

Pois bem.

Examinando os presentes autos, verifica-se que parte dos envolvidos estão representados por procuradora nos autos, conforme instrumento anexado no ID: 50789509 e informado na petição inicial.

Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal em todos os atos do processo, em atenção ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA PARTE RECLAMANTE, PESSOA FÍSICA, SER REPRESENTADA POR PROCURADOR NOS JUÍZADOS ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE COMPARECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Recurso inominado. SENTENÇA de procedência. 2. É vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis, em face da necessidade do comparecimento pessoal das partes nos atos processuais. Inteligência do art. 8, § 1º e art. 9º, da Lei 9.099/95. 3. Ausência de pressuposto processual. Processo extinto sem resolução do MÉRITO. 4. Recurso prejudicado. (TJ-MT - RI: 10001034420198110033 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/08/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/08/2020)

Assim, ante a proibição da representação das pessoas físicas, entende-se pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003596-30.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANE SIBERT KRUGER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JANE SIBERT KRUGER, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária deferida e pedido de urgência indeferido no ID: 25549663, ocasião em que designou-se perícia médica.

Laudo da pericial judicial instruído no ID: 28176297.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 28866824, ocasião em que, no MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido.

Laudo complementar no ID: 39763345.

Manifestação das partes nos IDs: 40920551 -50108031 e 48063218.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86)

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos, pois os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 28176297, descortina suportar a requerente cervicalgia/lombalgia, que, porém, segundo o Expert, causa inaptidão temporária (laudo complementar de ID: 39763345).

Assim sendo, a prova técnica judicializada, denuncia que a incapacidade da parte autora é temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, e/ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva da requerente - 42 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVADO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM.

O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, e/ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 12/06/2018 (ID: 22410991), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora, fixa-se o prazo de 06 meses, a contar da apresentação do laudo pericial (07/06/2020 - ID: 39763345).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte: “Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por JANE SIBERT KRUGERI para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: PAGUE o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento (12/06/2018 - ID: 22410991) até a data de 07/12/2020, ou seja, 6 (seis) meses a contar da apresentação do laudo pericial (ID: 39763345), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002909-
82.2020.8.22.0008

Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REINALDO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº
RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos

traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003788-26.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: LILIAN ROSA KUNDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo teor da petição de ID: 49908344, a requerida LILIAN ROSA KUNDE atua no ramo da estética, como micropigmentadora e designer de sobrancelhas na comarca de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Além de tal informação, verifica-se que a parte autora possui o número de telefone e whatsapp particular da ré, utilizado inclusive para agendamento dos serviços prestados pela mesma.

Assim, conclui-se que a requerente, que, inclusive, encontra-se assistida por advogado particular, detém plenas condições de diligenciar e localizar o endereço da requerida, a fim de viabilizar a sua citação e regular prosseguimento do processo, razão pela qual indefere-se o pedido de ID: 49908344.

Acentue-se, ademais, que é ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço da parte requerida.

Por consequência, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado da ré, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000578-30.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO BORGES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Antes de qualquer outra deliberação, certifique-se a diretoria do cartório a tempestividade da contestação ofertada.

Após, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000734-18.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 337,97

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: MELISSA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 03963933224, RUA 02 3303 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50865354.

Passa-se a SENTENÇA, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: MELISSA PEREIRA DOS SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002574-63.2020.8.22.0008

Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque, Prestação de Serviços
Procedimento do Juizado Especial Cível
R\$ 20.788,76

REQUERENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 04414438000177, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.810, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR ELDORADO - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 10760160000192, RUA VALDECI DOS SANTOS RAMOS 2299 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50874329, no seguinte sentido:

"SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000695-89.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACYR JACOB

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MOACYR JACOB, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhador urbano, e em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 16588975.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 20115747.

Impugnação à contestação houve, ID: 20600303.

Laudo pericial instruído no ID: 37177009.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 16563792, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao histórico do benefício previdenciário do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que o requerente é portador de neuropatia diabética, HAS/DM/Esteatose e cirrose hepática, sendo definida a sua capacidade como total e definitiva, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Ademais, dos autos se constata contar o autor atualmente com 48 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa da informada na exordial. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (20/02/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 08/04/2020, ID: 37177009.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e

probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MOACYR JACOB, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação do do benefício (20/02/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 08/04/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários

mínimos.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MOACYR JACOB

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da cessação do benefício (20/02/2018) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 08/04/2020.

Número do Benefício: 617.519.688-4.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo

processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001983-04.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: LUIS JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

INVENTARIADO: RITA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração do inventariante Luis Jose da Silva.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003447-97.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILSON SEIBERT NEUMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

ILSON SEIBERT NEUMANN qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, cessado.

Tece considerações a respeito do seu direito, e postula a concessão

dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 32264981, ocasião em que designou-se perícia médica.

O requerido apresentou contestação no ID: 32803068.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 33052439.

Laudo da perícia judicial instruído no ID: 36369137.

Nova contestação no ID: 38668902 e impugnação no ID: 40543476.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide, ID: 45816457, e o INSS manifestou contumácia, conforme certidão de ID: 48825918.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Em primeiro plano, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir, pois o requerente encontra-se recebendo auxílio-doença por força de tutela, bem como o requerido pugnou pela improcedência do pedido na primeira contestação apresentada.

Sem outras questões, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 36369137, em 26/03/2020, descortina suportar o requerente de labirintite com difícil controle clínico, apresentando novas crises ao mínimos esforços.

Assim sendo, a prova técnica judicializada denuncia que a incapacidade da parte autora é permanente e parcial, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, e/ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 49 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode

restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADACARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independência de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar o autor atualmente apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, e/ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data da cessação do benefício, qual seja 31/07/2019 (ID: 32156188 p. 3), considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por ILSON SEIBERT NEUMANN, para, confirmando a medida de urgência de ID: 32264981, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 31/07/2019 (ID: 32156188 p. 3), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários

mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ILSON SEIBERT NEUMANN

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da cessação do benefício (31/07/2019)

CPF: 470.476.072-34

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002424-82.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

11/11/2020

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50931096.

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/12/2020, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA AR / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando o seguinte endereço para localização: RUA WALTER GARCIA, 4102, BAIRRO JORGE TEIXEIRA, NESTA CIDADE. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”. “

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001324-63.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ARTHURNASCIMENTO GONCALVES, ELIEZER GONCALVES, VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, MARCELA QUENTAL, OAB nº SP105107

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta, perante o Juizado Especial Cível, por A. N. G., menor, representado por VÂNIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO e ELIEZER GONÇALVES, seus genitores, todos figurando no polo ativo, em desfavor da CVC - BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - AVIANCA.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, não obstante a fase avançada em que se encontra, verifica-se que o autor A. N. G. é menor, uma vez nascido em 30/01/2014, conforme certidão de nascimento instruída no ID: 17831621, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, considerando que uma das partes é menor, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito em relação a indenização material e moral pretendida pelo mesmo.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DO FALECIDO, REPRESENTADA PELA VIÚVA E DUAS FILHAS MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR FIGURAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO JEC, NOS TERMOS DO ART. 8, § 1º, DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 148 DO FONAJE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA

LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICIADO. (Recurso Cível Nº 71007890916, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007890916 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, somente no que diz respeito ao pedido de indenização material e moral pretendida por A. N. G., e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO PARCIALMENTE SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Prossiga-se o feito em relação aos pedidos formulados por ELIEZER GONÇALVES e VÂNIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO, condicionando-se a regularização dos pedidos de indenização moral e valores a serem ressarcidos e a adequação do valor da causa.

Para tanto, ultrapassado o prazo recursal, oportuniza-se o prazo de 15 dias para cumprimento quanto ao particular, ocasião em que deverão delimitar a cota parte pretendida por cada um, a título de danos morais e materiais, promovendo-se, conseqüentemente, a correção do valor da causa.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330, § 1º, inc. I, do referido diploma legal.

Com o decurso do prazo, em caso de inércia da autora, venham os autos conclusos.

Caso contrário, regularizada a petição, com fulcro no art. 329, inciso II, do CPC, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita, resultando, assim, o regular prosseguimento do processo.

Em seguida, havendo ou não manifestação, o que deverá ser igualmente certificado, retornem os autos ao gabinete para DECISÃO ou julgamento, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000856-65.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.212,96onze mil, duzentos e doze reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTE: JESUE DE ANDRADE, LINHA PA 1, KM 52, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por JESUE DE ANDRADE em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual houve bloqueio de valor através do sistema BACENJUD.

A parte executada apresentou embargos à penhora no ID: 39734100.

Manifestação do exequente houve (ID: 40599526).

É o relatório. Decide-se.

A parte executada sustenta que a penhora foi realizada de maneira equivocada, tendo em vista que realizou pagamento do valor que entendia devido, bem como a data dos juros está equivocada.

Pois bem.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA condenou a parte executada a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$10.172,09 (dez mil cento e setenta e dois reais e nove centavos), valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

O valor de R\$ 10.172,09 refere-se ao menor orçamento apresentado (ID: 26700934 p. 1), estando os valores dos produtos atualizados, devendo incidir a correção da data do orçamento.

Verifica-se que o exequente considerou a data da ligação da energia elétrica no local (17/01/2002) como termo inicial de correção monetária.

Visando apurar o valor efetivamente devido, entende-se que o exequente deve apresentar novo cálculo, observando a data do menor orçamento como termo da correção monetária e a data da citação como termo dos juros.

Em que pese o argumento do exequente sobre o MANDADO de segurança impetrado (ID: 41097517), constatou-se que não houve deferimento da liminar pleiteada e que não estende-se ao presente caso.

Diante do quanto exposto, ACOLHE-SE parcialmente os embargos à penhora manejados, para determinar que o exequente apresente novos cálculos nos termos acima.

Apresentado novo cálculo, intime-se a parte contrária e após, retornem-se conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002511-38.2020.8.22.0008

Crime Tentado

Petição Cível

REQUERENTE: ROZINEIA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A portaria 001/GAB/2004 - 1ª VG desta comarca, disciplina a matéria posta nestes autos, e determina a competência da vara da infância para pedidos de restituição de veículo apreendido em posse de menores.

Remetam-se os autos à 1ªVara Genérica de Espigão do Oeste/RO.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003471-62.2018.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido:Nome: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: R MAL TEODORO, 3730, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: SONIA JACINTO CASTILHO INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo.

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000552-66.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LINDOMAR SILVA PEREIRA

Endereço: Nações Unidas, 1555, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica a parte autora intimada para CONTRARRAZOAR. Prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (CPF: 337.332.877-20), na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO:** dia 27 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br **SEGUNDO LEILÃO:** dia 11 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. **PROCESSO:** Autos nº 7004159-87.2019.8.22.0008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequite MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE. **BEM(NS):** Imóvel urbano constituído pelo setor 06, quadra nº. 33, lote nº. 07, com área de 561,77m² (quinhentos e sessenta e um metros e setenta e sete centímetros quadrados). Trata-se de um lote urbano situado em boa localização. Contudo observou-se que o terreno vem sendo utilizado como espécie de "canal" por onde escoe água. O terreno apresenta grande desnível em relação ao nível da rua. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 000004086. **Observação:** Não consta nos autos informação quanto ao registro imobiliário do imóvel. **(RE) AVALIAÇÃO:** R\$ 31.459,12 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em 06 de março de 2020. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.529,40 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), em 16 de julho de 2020. **ÔNUS:** Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. **LEILOEIRA:** Deonizia Kiratch, JUCER nº 21/2017. **DEPOSITÁRIO:** FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA, Estrada do Calcário, Km 03, Espigão do Oeste/RO. **COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. **FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015. **PARCELAMENTO:** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária pelo INPC; 5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução

apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. **LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. **VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/ descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial

(artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (CPF: 337.332.877-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia. Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7003507-70.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: INENI ALVES DE SOUZA
Endereço: Av. Riachuelo, 312, Apedia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253
Requerido: Nome: JOAO SOARES DA SILVA
Endereço: seringal, fazenda Boa Esperança, Linha 06, km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SELVINA ALVES DA SILVA
Endereço: seringal, s/n, fazenda Boa Esperança, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LISABETE ALVES DA SILVA
Endereço: seringal, s/n, Fazenda Boa Esperança, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NELCI ALVES DA SILVA MAGESTE
Endereço: seringal, s/n, seringal, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: HELIO SOARES DA SILVA
Endereço: seringal, s/n, fazenda Boa Esperança, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
INTIMAÇÃO
Certifico que, diante do decurso de prazo para pagamento das custas processuais determinadas na SENTENÇA, emiti a guia das

custas e aguardo decurso de prazo para protesto.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002755-35.2018.8.22.0008
Requerente: VILMAR RAASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2020.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002912-37.2020.8.22.0008
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: VAGNER TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
EMBARGADO: MARINES FRANCISCA DE OLIVEIRA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Certifique-se a tempestividade dos embargos de terceiros.
Caso tempestivo, recebe-se.
Aprecia-se o pedido de tutela de urgência.
Pois bem.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.
A previsão específica ao tema (art. 678 do CPC), por sua vez, dispõe:
Art. 678. A DECISÃO que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Feitas tais considerações, após análise aos autos, nesta fase sumária – própria do momento –, verifica-se que subsiste relevância nos fundamentos apontados pela parte embargante, já que há plausibilidade no sentido de que ser ele possuidor do automóvel Chevrolet Corsa Classic LS, ano 2011/2012, de cor preta, Placa OHL 7790, CHASSI 9BGSU19FOCB187553, objeto da ação de busca e apreensão, conforme CRV instruído no ID: 50890874 p. 3, recibo de ID: 50890875, ocorrência nº 53873/2018 (ID: 50890879 p. 3) e demais documentos.
Não bastasse, há plausível alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação em decorrência da suposta insolvência por parte do requerido da ação de busca e apreensão, pessoa que vendeu o veículo ao embargante, em discussão naquele feito, o

que justifica a sua pretensão, ainda que parcial, para suspensão dos atos processuais exclusivamente em relação ao automóvel objeto do litígio, mantendo-se, porém, a restrição outrora lançada, junto ao Sistema RENAJUD, até o final da lide.

Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento parcial da medida liminar pretendida, de modo a assegurar o direito da parte embargante.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL para DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO dos autos nº 7002713-49.2019.8.22.0008 relativamente ao automóvel Chevrolet Corsa Classic LS, ano 2011/2012, de cor preta, Placa OHL 7790, CHASSI 9BGSU19FOCB187553, mantendo, porém, a restrição via RENAJUD, o que faço com fulcro no art. 678 do CPC, DETERMINANDO, ainda, a manutenção provisória da posse do bem em favor da parte embargante, até o final de presente lide.

Por consequência, acoste-se cópia da presente nos autos principais.

Passo seguinte, abra-se vista à embargada e cite-se para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Códex citado.

A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (art. 677 §3 CPC).

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

Findo o referido prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003502-48.2019.8.22.0008

Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIANY HADASSA DA SILVA MATOS, TAYANI KATTELEYA DA SILVA MATOS, ANIKELY DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO,
OAB nº RS571

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Anikely da Silva Matos, R. H. S.M e T. K. S.M, representadas pela primeira requerente, ajuizaram ação com vistas à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, serem esposa e filhas de Whalington Wilcar de Matos, reeducando custodiado, e que dele dependem financeiramente. Informam que Whalington encontra-se encarcerado em unidade prisional desde 11/06/2019. Sustentam serem dependentes economicamente do detento, e terem direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual requereram administrativamente, perante a autarquia previdenciária, o pagamento do benefício pleiteado, não tendo logrado sucesso. A AJG foi deferida.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se no sentido de não intervir no processo.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte requerente manifestou-se, informando que as provas seriam documentais, já coligidas aos autos.

Vieram conclusos.

É, em essência, o relatório. DECIDE-SE.

Ao disciplinar o preceito contido no art. 201, inciso IV, Constituição da República, reza o art. 80 da Lei nº 8.213/91 que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte,

aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que “O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Conforme redação dada pela Lei nº 13.846/2019: “o auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Observa-se que a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da responsabilidade pessoal e intrascendência da pena, traduz-se em diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, deflagrada pela custódia do provedor, evitando-se que também suportem, por via transversa, as nefastas consequências advindas do cárcere do condenado.

De se notar, pois, que, para a concessão do benefício impõe-se a comprovação de efetivo recolhimento, em unidade prisional, de pessoa que ostente a qualidade de segurado da autarquia previdenciária, a dependência por parte do beneficiário, e que se enquadre o preso no conceito de pessoa de baixa renda, de resto correspondendo, o período de reclusão, à vigência do benefício.

Pela pertinência, no tocante aos critérios a serem adotados no particular, em face dos parâmetros de baixa renda e da realidade do segurado preso, houve alteração em relação à situação específica do segurado desempregado, situação do presente caso, em relação ao qual, será devido o seguro-reclusão ainda que a última renda ultrapasse o limite estabelecido, mas desde que não perdida a qualidade de segurado.

Destaque-se, ainda, que o STJ, em sede recurso repetitivo (Tema n. 896 - Resp n. 1485417/MS), fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO. STJ. RESP N. 1485417. RECURSO REPETITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto por João Lucas Ambrósio Gomes Leão, representado por sua genitora Ana Paula Ambrósio de Abreu, contra SENTENÇA que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, fundada na ausência de prova da baixa renda do segurado ao tempo da reclusão. 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. 3. O Ministério Público Federal exarou parecer com anuência ao entendimento exarado na SENTENÇA. 4. A r. SENTENÇA, com a devida vênia, deve ser reformada. 5. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, que dispõe: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Tem-se, pois, que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do preso, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício. 6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou

que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7. No caso em apreço a condição de dependente do recorrente em relação ao detento é incontroversa, o que se confirma pela certidão de nascimento anexada aos autos. Quanto ao recolhimento de Bruno Alexandre Gomes Leão à prisão, a certidão carcerária expedida em 22/08/2018 confirma a prisão em flagrante delito e inclusão na unidade prisional de Anápolis na data de 01/03/2018, sendo que a certidão atualizada em 07/12/2018 informou liberação mediante alvará de soltura na data de 05/10/2018. 8. Quanto à qualidade de segurado, os extratos do CNIS indicam que o detento manteve último vínculo laboral antes da prisão no período de 1º/01/2017 a 19/09/2017, mantendo, pois, referida qualidade até 15/12/2018. Assim, resta comprovado que ao tempo da prisão (01/03/2018) ele estava desempregado e no período de graça, sendo que a remuneração no período de maio a agosto/2017 foi no valor de R\$1.346,50 (mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). 9. Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização tinha entendimento no sentido de que “O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (PEDILEF 200770590037647 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA Sigla do órgão TNU Data da DECISÃO 24/11/2011 Fonte/ Data da Publicação DOU 19/12/2011). Todavia esse entendimento foi recentemente alterado em relação à situação específica do segurado desempregado, situação do presente caso, em relação ao qual, no entender da TNU, será devido o seguro-reclusão, ainda que a última renda ultrapasse o limite estabelecido, mas desde que não perdida a qualidade de segurado. 10. Destaque-se, ainda, que o STJ, em sede recurso repetitivo (Tema n. 896 - Resp n. 1485417/MS), fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.” 11. Nota-se, pois, que mesmo considerando a renda do detento (R\$1.346,50) pouco acima do limite previsto na Portaria n. 15, de 2018 (R\$1.319,18), o dependente faz jus ao benefício em face da situação de desemprego do genitor à época do recolhimento à prisão, merecendo acolhida o pedido inaugural. 12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (DIB: 09/04/2018) até a efetiva liberação do detento (DCB: 05/10/2018), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947. 13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). É o voto. (AGVINJURIS 0003882-42.2018.4.01.3502, RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - GO, Diário Eletrônico Publicação 06/08/2020.)

Nesta perspectiva, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

Quanto ao prazo de vigência, o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso, em regime FECHADO ou SEMIABERTO. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer o fato ocorra no curso do processo, quer após seu julgamento.

No caso dos autos, constata-se que a condição de efetivo recolhimento de Whalington Wilcar de Matos está demonstrada pelas certidões de IDs: 32332065 e 34650924, segundo a qual o segurado encontra-se preso desde 11/06/2019.

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide, consoante disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em três classes: a) primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); b) segunda classe (os pais), e; c) terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Detém dependência econômica, em relação ao segurado, presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

Presumindo-se a dependência econômica da parte autora, relativamente ao recluso, cabia ao INSS produzir prova em sentido contrário, art. 373, II, CPC. O requerido nada produziu nesse sentido.

Por derradeiro, tem-se que o benefício tem início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias deste.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947 em 20/09/2017:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios

aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, e CONDENA-SE o INSS a pagar, à parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde o recolhimento ao cárcere (11/06/2019 - D: 32332065), no valor mensal calculado de acordo com as regras legais, bem como o abono anual, até a data em que for mantida a reclusão, devendo a parte autora apresentar mensalmente a declaração de permanência do segurado na condição de presidiário.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ), contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. OU DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas.).

Intime-se, via ofício À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para implementar o benefício concedido em favor da parte autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002333-89.2020.8.22.0008

Perdas e Danos, Compromisso

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GINALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: GENTIL MARQUES DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002471-35.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Requerente (s): LEOCIANA SOUZA RAMOS, CPF nº 01905883226, RUA DANIELA 5960, - DE 5050/5051 A 5329/5330 APONIA - 76824-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AC GUAJARA MIRIM 930, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de medida liminar ajuizada por Leocina Souza Ramos em face da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

Consta na petição inicial que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim publicou o edital n. 001/2017, homologando o concurso em 19.02.2018, sendo a requerente aprovada na 7ª colocação e que até 18.07.2018 foram convocados 05 (cinco) candidatos e a 6ª convocada foi chamada em 06.09.2018. Além disso, afirma que a validade do concurso foi prorrogada para 19.02.2022, conforme Decreto n. 12.528/GAB-PREF/20 de 17/01/2020.

Entretanto, na expectativa de ser a próxima convocada, afirma a autora que foi surpreendida com a publicação do Edital do Processo Seletivo n. 002/COMAD/2020, cujo instrumento previa a disponibilidade de duas vagas para profissional Técnico em radiologia, de forma temporária, para a mesma vaga que seria ocupada pela Requerente quando da aprovação no edital nº 001/2017, sendo o processo seletivo homologado no dia 03.07.2020, tendo classificado 07 (sete) pessoas aprovadas e convocados 02 (dois) candidatos para o cargo de Técnico em Radiologia.

Assim, pugna a parte requerente para que seja determinada em caráter liminar a sua posse imediata, não sendo concedida, subsidiariamente solicita a reserva de vaga e, no MÉRITO, pugna pela determinação da posse e reflexos advindos deste ato.

Com a inicial. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A documentação colacionada aos autos comprova as duas situações narradas pela autora, isto é, a abertura de Processo Seletivo por meio do Edital n. 002/COMAD/2020 com a oferta de 02 (duas) vagas imediatas para o cargo de Técnico em Radiologia (ID50794226), sendo aprovados 07 (sete) candidatos (ID50794227) e a convocação dos 02 (dois) primeiros aprovados nas referidas vagas, conforme ID50794228 - Pág. 3.

Além disso, encontra-se anexado no ID50794225 - Pág. 38 a prorrogação do prazo de validade por 02 (dois) anos do Concurso Público de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, correspondente ao Edital n. 001/2017 e 002/2017, homologado em 19.02.2018, disponível no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 09.01.2020, bem como está anexado no ID50794219 o edital do referido Concurso Público com a previsão de 03 (três) vagas e mais 04 (quatro) de cadastro reserva para o cargo de Técnico de Radiologia e no ID50794220 - Pág. 2 consta a aprovação da parte autora em 7º lugar.

O que era simples expectativa de direito decorrente da aprovação de concurso anterior transformou-se em direito subjetivo à nomeação diante dessas duas situações, conforme atual jurisprudência de todos os Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal como mostram alguns julgados abaixo, um dos quais publicado nos últimos dias do mês de outubro passado:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SURGIMENTO DE VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ABERTURA DE NOVO CERTAME. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, preencher as vagas existentes com os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. Todavia, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração manifesta a intenção de preencher as vagas existentes, preterindo àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. No caso, quando a Administração publicou o novo edital, manifestou expressamente o intuito de prover as vagas existentes no seu quadro, em detrimento dos impetrantes que se encontravam na lista de espera de concurso ainda em vigor. 4. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 5. Apelação e

remessa oficial improvidas. TRF-5, APELREEX 8287-RN 0000253-14.2009.4.05.8401, Des. Fed. Francisco Wildo, DJe 10/12/2009, pag. 170).

(...) Trata-se na origem, de MANDADO de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posso em razão de aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital. Esta Corte vem entendendo que a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que dentro do prazo de validade do concurso há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (...) (STF - RE 762461-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 23/04/2014, DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014)

(...) 2. É certo que a aprovação em concurso público fora do número de vagas gera para o candidato uma mera expectativa de direito à nomeação. Entretanto, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ vem entendendo que essa expectativa se convola em direito subjetivo à nomeação quando, no curso do prazo de validade do certame, a Administração abre novo concurso público para o mesmo cargo em razão da criação de novas vagas. (STF - ARE: 756964 PE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2014 PUBLIC 03/06/2014)

1. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. In casu, há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade, foram realizadas as contratações temporárias noticiadas nos autos, sendo de todo despiciendo aferir a ocorrência ou não da prorrogação do prazo de validade do concurso. (STF - ARE: 840237 PI, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014) Clara a fumaça do bom direito da autora, como também não há dúvida acerca do perigo de aguardar o desfecho da causa diante da possibilidade concreta da nomeação de novos servidores preterindo-a quanto ao seu direito, e daí vindo a repercutir financeiramente.

Posto isso, CONCEDO em parte a liminar pretendida e determino à parte requerida que RESERVE a vaga da autora LEOCIANA SOUZA RAMOS, no cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Intimem-se as partes, sendo o requerido Município de Guajará-Mirim/RO para reservar a vaga em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração, se necessária.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide,

tornerem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000748-54.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JOHN KENNEDY JOSE FRAGA DA CUNHA, CPF nº 75363372215, AVENIDA 19 DE ABRIL 3650 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000585-74.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA HELENA COELHA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS SN NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002463-58.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): JUSCELYO FRANCISCO MAIA, CPF nº 77380770268, AV DOS SERINGUEIROS 2024 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000855-25.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono de Permanência
Requerente (s): MARIA LIENE DE LIMA FARIAS, CPF nº

11527439291, AVENIDA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3326 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

— DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora juntando o documento anteriormente solicitado (certidão de tempo de serviço), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002470-50.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): MICHEL ROCHA SANTOS, CPF nº 67483151234, AVENIDA DOS PIONEIROS 640 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

— DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 0000018-94.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ROSILENE RAFAEL AREDES, CPF nº 61029270287, AV. BELO HORIZONTE SN DIST NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

— DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002367-82.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos

Requerente (s): LINDOMAR BARROSO MEDEIROS, CPF nº 28676157200, AV. MARCÍLIO DIAS 176 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

— DESPACHO

A parte autora pugnou por nova intimação do executado para comprovar nos autos a implantação da verba pretendida.

Porém, o executado já foi intimado pessoalmente (via AR) e advertido das penalidades em caso de inércia, nos termos da Súmula 410 do STJ. Logo, via de regra, não há necessidade de nova intimação com o mesmo propósito.

A fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, juntar aos autos as suas fichas financeiras (2019 e 2020), bem como requerer o que entender de direito, considerando

que em demandas semelhantes o executado vem cumprindo as decisões judiciais da mesma natureza, ainda que parcialmente.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000544-

34.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ANTONIO MARCOS FERREIRA, CPF nº 01580281206, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4197 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. DOM PEDRO II s/n CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inconformado(a) com a SENTENÇA proferida nos autos, o(a) requerente interpôs recurso inominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, limitando-se a solicitar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pois bem. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte recorrente, não houve comprovação da alegada hipossuficiência financeira, limitando-se apenas a afirmar ser pobre na forma da lei.

Assim, verifica-se que não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há de se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Não obstante, considerando a Lei n. 4.721/20, intime-se o requerente por meio de seu advogado, via sistema PJE, para recolher o valor do preparo recursal em sua integralidade, no prazo de 48(quarenta e oito) horas ou informar expressamente se tem interesse no parcelamento. Caso opte pela segunda opção, deverá desde já efetuar o pagamento da 1ª parcela, no mesmo prazo, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000670-09.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:José Lucas Velez Gonçalves

Advogado:Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 121 em audiência realizada no dia 15/10/2020.

Guajará-Mirim, 11 de Novembro de 2020.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001959-11.2019.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Eliano Lima de Freitas

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar a sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda à juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000978-45.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Bruno Santurnino dos Santos, Anderson Jimenez dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/

CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001583-25.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado:Juan Luiz Cortez Velasco

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Deixo de decretar a prisão do réu, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional (21.02.2024).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000151-34.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Almerito Bandeira de Melo

DESPACHO:

DESPACHO Desapense-se os autos nº 0001940-05.2019.8.22.0015 e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001838-34.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Roberto Rodrigues Pego

Advogado:Aryane Kelly Silva Sampaio (OAB/RO 8625)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO RODRIGUES PEGO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002479-22.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Eduardo de Melo Ribeiro

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO DE MELO RIBEIRO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001221-57.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade. Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000657-78.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: Fabiana da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de inquérito policial de infração penal, instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 243 do ECA, atribuído a FABIANA DE SOUZA DA SILVA em desfavor da menor H.A.S.S., fato ocorrido na data 05.07.2017. O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a ausência de elementos suficientes que indiquem a autoria do delito à investigada. Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 395, III, do CPP, ressalvadas as hipóteses do art. 18 do referido diploma. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000057-28.2016.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado: Walternely Nascimento Salazar

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de inquérito policial de infração penal, instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 133 "caput" do CP (abandono de incapaz), atribuído a VALTERNELLY DO NASCIMENTO SALAZAR contra a sua genitora Nélia do Nascimento Salazar, fato ocorrido na data 01.05.2014, nesta comarca. O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal. Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, III, do CPP, ressalvadas as hipóteses dos art. 18 do referido diploma. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002561-75.2014.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

Infrator: Lorivando Félix Marinho

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se

o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000910-95.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Josieldo Oro Jowin

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verificou qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda à juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002474-87.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Requerente (s): TEREZA RITA GOMES, CPF nº 35759771949,
AVENIDA FIRMO DE MATOS 520, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA RITA GOMES em desfavor de ENERGISA S/A – COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE RONDÔNIA.

Aduz a autora que foi surpreendida com uma fatura no valor de R\$ 1.379,70 (Um Mil Trezentos e Setenta e Nove Reais com Setenta Centavos) referente ao consumo do período de 01/03/2020 a 31/08/2020, por supostamente ter sido verificado através da inspeção realizada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica.

Assim, por discordar do valor apurado e cobrado requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa qualquer cobrança referente à recuperação de consumo na unidade de energia elétrica da requerente, bem como a determinação desde já de suspensão de quaisquer medidas coercitivas de pagamento, como a suspensão de energia elétrica e inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, em razão do inadimplemento da fatura em questão.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar consequente interrupção do fornecimento de energia e inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos acostados à inicial é possível verificar suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido

em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora com código único nº 0086807-8, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID50879340 - Pág. 4, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/02/2021 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSEVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de

16h a 18h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000149-42.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): VIVIANE MELO AUGUSTO, CPF nº 52761266234,

QUINTINO BOCAUIVA 1009 TAMANDARÉ - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, haja vista o depósito dos honorários objeto do cumprimento de SENTENÇA (ID 50757304).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Expeça-se o competente alvará judicial em nome do exequente MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, para levantamento dos valores indicados na guia de ID 50757304, bem como dos acréscimos legais. A conta deve ser zerada e encerrada.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003495-35.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA

- EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO

6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 -

NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): ROZILENE LIRA DE LIMA, CPF nº 76765440259,

RUA ANYSIO K. NETO 8322 NOVO HORIZONTE - 76857-000 -

NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data alterei o endereço da executada no sistema PJE, conforme informado na certidão de ID49961393 - Pág. Porém, até o momento não houve correspondência no sistema gabinete.

Compulsando os autos, especialmente a planilha de cálculos,

verifica-se que sobre o valor principal devido, a parte autora aponta multa de 20% pelo descumprimento do acordo realizado nos autos, bem como 20% à título de "multa penal contratual".

Os 20% à título de "multa penal contratual" é valor estranho aos autos, considerando que a ação ordinária é de cobrança e proveniente de duplicatas.

Ademais, sobre a quantia principal, somente poderia incidir a multa de 20% pelo descumprimento do acordo e a multa de 10% da execução.

Norte outro, a parte autora também aponta valores divergentes para bloqueio, ora R\$456,21 e, ora R\$ 2.926,94.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da fundamentação supra, bem como realizar os esclarecimentos necessários, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001067-46.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ROBERTO BANDEIRA ALVES, CPF nº

02410570275, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI n. 5870

ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS

BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS,

OAB nº RO5870

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso interposto pelo autor, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente Roberto Bandeira para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda, cópia da CTPS, Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001903-19.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): GELCINO CELANTE, CPF nº 75469219291, BR

421, 20 C, KM 05 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação a requerida apontou algumas preliminares, entre elas a necessidade de realização de laudo de constatação por oficial de justiça, a fim de verificar se a rede elétrica encontra-se localizada integralmente dentro da propriedade do autor atendendo somente a sua família ou a população em geral.

Tal impugnação mostra-se relevante considerando que a Resolução da Aneel n. 229 de 2006, assim dispõe no art 4º: "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."

Inclusive este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. SUBESTAÇÃO LOCALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. As redes particulares localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários e que não são utilizadas para atendimento de outras ligações ou incremento da rede de distribuição da concessionária não serão objeto de incorporação. Apelação, Processo nº 7001751-75.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz de Direito Amauri Lemes, Data de julgamento: 24/04/2019.

Diante disso e considerando a postura que outros juízos vem adotando a esse respeito (7000250-52.2019.8.22.0003), DEFIRO o pedido:

Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3 - Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4 - Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes.

Após, dê-se vista às partes e conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as notas fiscais referentes ao valor gasto para construção da subestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000497-94.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): LEANDRO MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 94392170225, ALONSO EUGENIO DE MELO 3375 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Nesta data realizei a alteração do endereço do executado no sistema processual.

Em atenção ao requerimento, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Realizada a penhora e inerte a parte executada, ou apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Não realizada a penhora, intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002477-42.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
 Requerente (s): CARLOS FLORES FILHO, CPF nº 32586043200, AVENIDA TOUFIC MELHEN BOUCHABKI 3934 NÃO ESPECIFICADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) juntar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho, por exemplo). Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

b) juntar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora (de forma legível) referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, no qual fique evidenciado o modo de faturamento, a voltagem, o valor pago em um único documento;

c) apresentar procuração, Termo de Ocorrência e certidões de inscrições (SERASA, SCPC e SPC) de forma legível, uma vez que as constantes dos autos encontram-se mal digitalizadas;

Por oportuno, deverá esclarecer/comprovar se os débitos perante a requerida inscritos no SERASA também são referentes a recuperação de consumo e, se o caso, adequar os pedidos iniciais. Haja vista que os valores/contratos apontados na certidão de

ID50889110 - Pág. 10 divergem da montante discutido nos autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001115-73.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido (s): JOSE RODRIGUES DE AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, 25 DE DEZEMBRO 4684 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção, apresentar procuração atualizada devidamente assinada pelo causídico subscritor da petição, uma vez que a juntada aos autos é datada do ano de 2018.

No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito, excluindo os 10% de honorários, os quais são indevidos em sede de Juizados Especiais, pois não houve recurso.

Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001977-73.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): OZIAS CARLOS DE MENEZES, CPF nº 06061885253, LINHA G Km 05, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora pugnou pela realização de penhora on line. Considerando que, não houve a realização de acordo em audiência de conciliação, bem como a apresentação de embargos pelo executado.

DEFIRO o pedido.

Porém, antes da realização da pesquisa, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001778-51.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: FRANQUISLAINE MARIA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO - MG127882

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001206-95.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 12/06/2020

Requerente: AUTOR: ANDRE MELO DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

Requerido: RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DESPACHO

Depreende-se dos autos o cumprimento voluntário da obrigação financeira pela parte sucumbente, conforme comprovante de depósito acostado aos autos e extrato judicial anexo.

AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral depositada na conta judicial 3784 / 040 / 01508073-1 em favor de ANDRE MELO DA SILVA CPF: 749.491.442-00 ou por Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte autora/exequente, pela derradeira vez, a proceder ao levantamento/saque dos valores, no prazo de 10 dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora.

Em caso de inércia da parte autora, fica desde já autorizada a transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO, mediante comprovação nos autos.

Efetivada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7002482-64.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Correção Monetária

Distribuição: 10/11/2020

Requerente: REQUERENTE: CLELSON CAVALCANTE FELTZ, RD BR 425, S/N, P-095, ZONA RURAL 6º LINHA DO RIBEIRÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido: REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS PARZEWSKI, RUA BOLÍVIA 525 JARDIM ARAÇÁ - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CLELSON CAVALCANTE FELTZ em desfavor de Espólio de ANTONIO CARLOS PARZEWSKI e Banco do Brasil S/A.

Alega o autor que efetuou a compra de produtos agropecuários junto à empresa Agropecuária Pica Pau Comércio e representação LTDA no valor de R\$ 22.500,00, conforme nota fiscal anexa, restando acordado entre eles que o requerente procederá à transferência bancária da quantia para a conta da empresa vendedora.

Relata que os valores deveriam ter sido Transferidos/depositados na conta da Empresa Pica Pau, junto ao Banco do Brasil, Agência n. 1178-9, Conta Corrente n. 66796-X, contudo, por um equívoco e em razão da semelhança dos dados bancários, efetuou o depósito em conta de terceiro, cuja existência desconhecia, conforme comprovante anexo.

Diz que ao procurar maiores informações do titular da conta onde foram depositados os valores, descobriu que ele já é falecido e possui um único herdeiro que, inclusive, já ingressou com ação de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido.

Pugna, assim, pelo deferimento da tutela de urgência para que seja deferido o bloqueio on line do valor depositado.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pesem algumas controvérsias sobre os fatos narrados na inicial, especialmente no que tange à inadvertência rudimentar do autor no momento de efetuar a transferência de valores de tão alta monta, tenho como prudente o bloqueio dos valores na forma pretendida, porque conforme efetivamente comprovado por meio de certidão de óbito sob ID 50915734 p. 2, o titular da conta onde os valores foram depositados equivocadamente é falecido, circunstância que, em tese e em análise sumária dos fatos, afasta a possibilidade de existência de negócio jurídico entre

eles.

Verifica-se, ainda, a semelhança entre as contas dos titulares da empresa em que o autor efetuou a compra dos produtos e do espólio do falecido.

Desta feita, mostra-se viável o deferimento do bloqueio dos valores, pois a medida não implicará em prejuízos ao titular da conta que, como já anotado é falecido. De certo, não fosse essa informação acerca do falecimento, a medida não se mostraria possível.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o bloqueio do valor de R\$ 22.000,00 supostamente depositados equivocadamente na conta do espólio requerido.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 1 de fevereiro de 2021, às 12h00min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se o espólio de ANTONIO CARLOS PARZEWSKI, representado pelo único herdeiro necessário, o Sr. Carlos Augusto Parzewsk e o Banco do Brasil, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de

inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 13h e de 16h

a 18h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001800-12.2020.8.22.0015

Requerente: AMERICO HUMBERTO CASARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001095-48.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LITIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO - RO9194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003132-48.2019.8.22.0015

REQUERENTE: ALESSANDRA LEITE FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO - RO9194

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000064-56.2020.8.22.0015

AUTOR: REGIANE FERNANDA BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085,
MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO - RO9194

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7001798-42.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Mútuo
Distribuição: 13/08/2020

Requerente: REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido: REQUERIDOS: CYNARA ALBINA RABELO DOS REIS, WALDIR NERY PINHEIRO

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Habilite-se o advogado dos requeridos nos autos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever de o magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

De acordo com o artigo 354 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA."

No caso dos autos, observo que os requeridos reconheceram expressamente o pedido formulado na inicial, conforme se infere da manifestação conjunta sob ID 50625494 situação que, por força do DISPOSITIVO legal acima transcrito, permite a prolação da SENTENÇA em qualquer fase processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso II, alínea "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado por AURISON DA SILVA FLORENTINO e como consequência CONDENO os requeridos CYNARA ALBINO RABELO DOS REIS e WALDIR NERY PINHEIRO ao pagamento do valor R\$ 32.665,94, a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO com resolução do MÉRITO, nos termos

do artigo supracitado.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como os requeridos para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7002550-82.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória,
Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 22/08/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: BERNARDO CARNEIRO DA SILVA FILHO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 50670690.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Procedi ao desbloqueio dos valores junto ao SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002378-43.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 11/08/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME,
AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO -
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: GILVANE DA SILVA SOUZA, BR
425, EM FRENTE AGROVIL, LOTE ZÉ VICTOR 1 KM DE NOVA
MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Nos termos do art. 880, §4º, do CPC, nomeio como leiloeira a Senhora EVANILDE AQUINO PIMENTEL, e-mail: contato@

rondonialeiloes.com.br, telefone 98 13316-88 para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado, a qual ficará responsável pela expedição de todos os atos, sob pena de nulidade a ser declarada pelo juízo posteriormente.

Anoto que para a nomeação da leiloeira acima indicada foi observada a lista dos leiloeiros cadastrados junto ao sítio do TJ/RO.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

BEM PENHORADO: 01 (um) veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, Placa NDH8353, 2007/2007, no seguinte estado de conservação: farol lado esquerdo traseiro quebrado; os demais faróis e piscas estão funcionando; a pintura do veículo encontra-se um pouco ressecada, bem com possui arranhões e descascados em algumas partes do veículo; possui engate; o para-brisa dianteiro está trincado; os retrovisores estão ok; o capô possui um pequeno amassado; para-choque dianteiro quebrado; pneus e estepe com meia vida; vidros elétricos ok; os bancos estavam todos forrados; possui trava e alarme, bem como os equipamentos obrigatórios de segurança, com um pouco mais de 132.000 km rodados. AVALIADO em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7002550-82.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 22/08/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: BERNARDO CARNEIRO DA SILVA FILHO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 50670690.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Procedi ao desbloqueio dos valores junto ao SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo:
7000970-46.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 16/04/2020

Requerente: AUTOR: KETLYN NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA,
RUA DR. LEWEGER 5821 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos em inspeção.

Após análise mais acurada dos autos, tenho que razão assiste à empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em suas alegações sob ID num. 50530827 - Pág. 1.

Verifico que embora o endereço tenha sido informado corretamente no corpo da carta de citação sob ID num. 38287077 o mesmo cuidado não foi observado no momento da confecção do AR, culminando com o envio a endereço diverso daquele informado na petição inicial, consoante ID num. 41140953 - Pág. 1.

Há, portanto, evidente vício processual insanável que macula todos os atos processuais praticados em relação à empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, incluindo o bloqueio contra ela realizado via SISBAJUD.

Sendo assim, por se tratar de matéria de ordem pública, este magistrado não apenas pode como deve reconhecê-la, a fim de evitar ofensa ao princípio ao contraditório.

Nesse passo, em se tratando de SENTENÇA proferida sem a integração do contraditório, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do CPC que assim prevê:

Art. 115. A SENTENÇA de MÉRITO, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a DECISÃO deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Desta feita, considerando o vício de nulidade de citação, os efeitos da SENTENÇA proferida deverão ser declarados ineficazes em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, devendo-se o feito prosseguir somente em desfavor da outra requerida, cuja citação procedeu-se normalmente.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA e, diante da nulidade insanável constatada, DECLARO nula a citação e todos os demais atos praticados em relação a ela e, como consequência, TORNO INEFICAZES os efeitos da SENTENÇA proferida sob ID num. 42946777 - Pág. 1-4 em relação à empresa indicada.

Diante disso, TORNO SEM EFEITO o bloqueio de ativos financeiros em desfavor da empresa AZUL sob ID 49067628 - Pág. 1 e determino a devolução dos valores existentes na conta judicial (ID 072020000117689413) em favor da mencionada empresa que deverá informar ao juízo se pretende a liberação via saque e/ou via transferência, devendo nesta última hipótese informar os dados bancários para tal FINALIDADE, ficando a expedição de alvará judicial para devolução dos valores depositados na conta judicial 3784 / 040 / 01508202-5 desde já deferida, o que deverá ser providenciado pela CPE.

Por outro lado, tendo em vista a inércia da empresa MM TURISMO & VIAGENS S/A converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, AUTORIZO o levantamento/ transferência integral apenas da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508200-9 em favor de KETLYN NOEMIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 038.034.052-62 e/ou de seus advogados Sidney Rondon Taques Junior, OAB/RO nº 9.039 e Gabriela de Alencar Magalhães, OAB/RO nº 9.639, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Por fim, considerando saldo devedor ainda existente, procedi à nova ordem de bloqueio via SISBAJUD em desfavor da requerida MM TURISMO & VIAGENS S/A no valor de R\$ 2.750,00, conforme espelho anexo.

Após a expedição dos atos necessários constantes da presente DECISÃO, retornem conclusos para consulta da ordem de bloqueio junto ao SISBAJUD.

CÓPIA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001627-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos Distribuição: 04/06/2019

Requerente: EXEQUENTE: CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4433, (TEL 69 98424-3227) BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: EXECUTADO: LUCIO JORGE PINHEIRO, AV. MAMORÉ 3784, LOCAL DE TRABALHO RÁDIO EDUCADORA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

DESPACHO

Diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contraproposta apresentada pela exequente sob o ID: 50956027.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO PJEPEG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001079-60.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 12/05/2020

Requerente: EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido: EXECUTADOS: ROSEMARY ILLORCA RAPO PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS TICUME PEREIRA

EXECUTADOS: ROSEMARY ILLORCA RAPO PEREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS TICUME PEREIRA, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção diante do disposto no no §4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001725-07.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, do DESPACHO ID 50742867, abaixo transcrito:

"(...) DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Também procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foi localizada apenas 1 (uma) declaração de imposto de renda, na qual a executada informou que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003019-31.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Prefeitura de Guajará Mirim

EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000045-19.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: VANESSA COSTA DE ASSUMPCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000465-89.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)
 EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA -
 RO2118
 EXECUTADO: NATURA COSMESTICOS S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO -
 RO4881
 INTIMAA O AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAA O
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestaa o quanto aos Embargos de Declaraa o apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002850-44.2018.8.22.0015
 Classe: EXECUA O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
 RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
 RO4594
 EXECUTADO: JEAMESON MARQUES DA SILVA e outros (2)
 INTIMAA O AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realizaa o de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificaa o de endereos, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 C DIGO 1007 nos termos da Lei n  3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de n o realizaa o do ato. Para cada dilig ncia virtual em
 relaa o a cada CPF/CNPJ a ser consultado dever  ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0002900-05.2012.8.22.0015
 Classe: EXECUA O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 RO6673-A
 EXECUTADO: JULIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA
 BARROSO - RO4624
 Intimaa o AUTOR - CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIA
 Considerando o pedido para expedia o/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a dilig ncia requisitada
 conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execua o ou Busca e Apreens o, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da dilig ncia ser o conforme c digo 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).O boleto para
 pagamento deve ser gerado no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
 pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf), exceto se
 beneficiado(s) pela concess o da justia gratuita.
 CODIGO 1008.2: Dilig ncia Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Dilig ncia Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Dilig ncia Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Dilig ncia Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Dilig ncia Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Dilig ncia Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001857-69.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)EXEQUENTE:
 GLEIBSON BEZERRA SALES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -
 RO2596
 EXECUTADO: EDILBERTO GONCALVES LOPES
 Intimaa o AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIA
 Considerando o pedido para expedia o/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a dilig ncia requisitada
 conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execua o ou Busca e Apreens o, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da dilig ncia ser o conforme c digo 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [http://webapp.tjro.
 jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf),
 exceto se beneficiado(s) pela concess o da justia gratuita.
 CODIGO 1008.2: Dilig ncia Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Dilig ncia Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Dilig ncia Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Dilig ncia Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Dilig ncia Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Dilig ncia Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003177-52.2019.8.22.0015
 Classe: EXECUA O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E
 EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS
 MOREIRA - AC4688
 EXECUTADO: MERCADINHO CELEIRO LTDA - ME
 Intimaa o AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE
 PRECAT RIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no derradeiro prazo de 05
 (cinco) dias, informar o andamento da carta precat ria.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:
 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000357-60.2019.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)
 EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA
 DE CONSORCIOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA -
 SP88492
 EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR

- BA30227

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000767-89.2017.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: MARLI GOMES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003700-69.2016.8.22.0015

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LAURA MANSILLA AMARAL e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Excepcionalmente defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias. Após transcurso do prazo cumpra-se a inventariante nos termos do DESPACHO de ID38008099, sob pena de arquivamento. Intime-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003860-26.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido (s): ELEN VASQUES MESQUITA, CPF nº 75976285287, AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 1.571 C2 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID50626881.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000109-94.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 03481270224, AV. 13 DE SETEMBRO 2590 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID50934563.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001864-22.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente (s): C. M., CPF nº 87722100287, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 6397 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

C. B. S., CPF nº 91614236291, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 6397 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial.

Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000848-33.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): A. M. B. D. O., CPF nº 06061610238, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

A. R. B. D. O., CPF nº 06061580223, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6386 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): A. B. D. O., CPF nº 02498339213, AV. DESIDÉRIO DOMINGUES LOPES 4338 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimado, o executado manteve-se inerte acerca da contraproposta apresentada pela parte exequente.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001355-91.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: JOAO ROONIVALDO SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001393-38.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAGIB ELIAS BOUCHABKI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

EXECUTADO: Miguel Sena Filho

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0005579-12.2011.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
 EXECUTADO: MARIO LOPES DA SILVA e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id 49160914/49160915.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002492-11.2020.8.22.0015
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750
 CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 Requerido (s): LUCILENE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 84008156291, RUA 7 DE SETEMBRO 3755 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da Causa: R\$ 9.089,76

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003493-63.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002683-54.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MIGUEL ADIR RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002483-49.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 10/11/2020

Requerente: EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, CONDOMÍNIO TAJ MAHAL, AP 08, 8 ANDAR BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: EXECUTADO: ALGEQSON CAMPOS BEZERRA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1540 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, conforme cópia do título judicial acostado aos autos sob o Id Num. 50926483 - Pág. 1/8.

De acordo com o DISPOSITIVO do art. 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Redistribua-se o feito.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001052-82.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. T. de L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

EXECUTADO: E. de S. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002280-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/08/2019

Requerente: REQUERENTES: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ADAMI, BR 470 KM 165 POUSO DA CAIXA - 89176-000 - TROMBUDO CENTRAL - SANTA CATARINA, ELDERICA LENZI ADAMI, AUGUSTO PETERS 137, CASA RUA AUGUSTO PETERS - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA, PEDRO MACIEL LENZI, ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, ENEIDA LENZI, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741

Requerido: INVENTARIADO: BRUNO LENZI, LINHA 29 C, KM 13,5, NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Os autos vieram conclusos para a pasta de 'DESPACHO urgente', contudo, não constatei nenhuma situação de urgência que demandasse a análise imediata deste magistrado, tampouco situação que pudesse ocasionar prejuízos a qualquer das partes.

Por essa razão, procedi à mudança do processo para a caixa 'DESPACHO' para que este seguisse o fluxo normal de ordem cronológica.

Feitas essas considerações, passo a sua análise.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Ivanilson Luiz dos Santos.

Em síntese, esclarece os fatos no tocante à compra das sementes, cuja liberação de valores restou indeferida em outra oportunidade pelo juízo sob ID 37728913 - Pág. 1, em razão das dúvidas sobre a dívida e se esta teria sido contraída pelo inventariado.

Relata que com o falecimento do inventariado terminou de fechar o pedido no valor de R\$ 89.983,10. Diz, ainda, ter efetuado o pagamento de R\$ 12.600,00, totalizando assim o débito de R\$ 103.617,89.

Afirma que com a compra das sementes para o inventariado deixou de investir em seu próprio negócio, razão pela qual pretende o reconhecimento de lucros cessantes e perdas e danos no valor de R\$ 161.913,60. Pugna pela habilitação do crédito no valor de R\$ 265.531,69.

Instados a se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito, a inventariante manifestou-se pela concordância parcial para habilitação apenas do crédito correspondente à compra de sementes que hoje perfaz o montante atualizado de R\$ 101.523,57, conforme petição de ID 47935962 - Pág. 3.

Os demais herdeiros também se manifestaram pela concordância parcial da habilitação de crédito apenas no tocante à aquisição das

sementes, consoante ID 47592733 - Pág. 1.

Decido.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por credor do inventariado em que além do pagamento de dívida que alega ter com o espólio, ainda pretende o reconhecimento de lucros cessantes e perdas e danos daí advindos.

Razão assiste, em parte, ao habilitante e apenas no que tange à habilitação do crédito oriundo da compra de sementes da empresa, conforme notas fiscais juntadas sob ID 33814572 e ID 33814575.

Nesse sentido, prevê o artigo 644 do CPC que:

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

No caso dos autos, todos os herdeiros concordaram expressamente com a liberação do crédito da compra de sementes no valor de R\$ 89.983,10, por ter sido esta contraída entre o habilitante e o inventariado.

Desta feita, aplica-se o disposto no artigo 642 do CPC que prevê: "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis." Não vislumbro, portanto, qualquer óbice ao pedido de habilitação cumulada com pagamento da parcial do crédito que ora se pretende habilitar no tocante à compra de sementes.

Por outro lado, no que tange ao pedido de habilitação de crédito referente aos supostos lucros cessantes e perdas e danos, tenho como incabível o seu reconhecimento.

Isso porque, o procedimento de inventário não se destina à discussão de fatos, provas e de relações jurídicas a serem reconhecidas entre as partes.

No presente caso, a comprovação de eventuais lucros cessantes e perdas e danos sofridos pelo habilitante somente seria possível mediante o ajuizamento de ação ordinária que reconhecesse tal direito, o que não se verifica na hipótese.

Isso porque, a pretensão trata de questão de fato e não unicamente de direito, razão pela qual não pode ser reconhecida no bojo do procedimento de inventário, razão pela qual indefiro o pedido do habilitante nesse ponto.

Posto isso, acolho em parte o pedido formulado por Ivanilson Luiz dos Santos apenas para deferir a habilitação do crédito no valor atualizado de R\$ 101.623,57.

Visando ao pagamento da dívida existente com o espólio, AUTORIZO apenas o levantamento/transferência da importância do valor de R\$ 101.623,57 (cento e um mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) da conta judicial n 3784/040/01507332-8 em favor de IVANILSON LUIZ DOS SANTOS, CPF n. 559.672.132-87.

Em tempo, atento ao pedido da inventariante, junto nesta oportunidade o extrato atualizado da conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações, o esboço de partilha dos bens, o qual deverá constar a cota parte individualizada de cada um dos herdeiros, a DIEF e o comprovante de pagamento do ITCMD e das custas processuais que poderão ser emitidos diretamente do sítio da SEFIN/RO e do TJ/RO, respectivamente, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0001004-19.2015.8.22.0015
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM DE CAMPOS MARTINS - DF32162
 INVENTARIADO: RAIMUNDO MELO MARTINS e outros (3)
 Advogado do(a) INVENTARIADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
 Intimação INVENTARIANTE
 Fica a INVENTARIANTE intimada, por meio de seu advogado OU pelo representante legal (DPE), para retirar o Formal de Partilha expedido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000739-19.2020.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M. G. M. A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185
 EXECUTADO: J. H. R. de A.
 Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
 Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa e documentos apresentados pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003688-50.2019.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: W. D. J. S.
 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO3364
 RÉU: D. S. e S.
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7055149-06.2019.8.22.0001
 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
 REQUERENTE: D. R. N.
 Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
 REQUERIDO: A. de O. S.
 Intimação AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001766-42.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: G. L. P.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
 EXECUTADO: P. C. da S.
 INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 47388583:
 "[...] Aguarde-se o término do prazo de suspensão e intime-se a parte exequente a dar andamento no feito.
 Guajará-Mirim segunda-feira, 14 de setembro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito .
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002480-94.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação
 Distribuição: 09/11/2020
 Requerente: AUTOR: CISNE RONDONIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
 Requerido: RÉU: Banco Bradesco S/A
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO SENTENÇA

Trata-se de pedido autônomo formulado pela empresa CISNE RONDONIA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP visando à concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condições de arcar com a verba de sucumbência à qual foi condenada nos autos de n. 0002760-34.2013.8.22.0015. Inicialmente, este juízo havia entendido que a parte pretendida a desconstituição de sua condenação em verba de sucumbência nos autos supramencionados.

Sobreveio então manifestação da parte no sentido de que não pretende a desconstituição da SENTENÇA, mas apenas a concessão de justiça gratuita, ante a sua impossibilidade em arcar com o pagamento das custas processuais.

Tal fato, contudo, em nada altera a CONCLUSÃO acerca da ausência de interesse processual da empresa petionante, na medida em que elegera a via inadequada para sua pretensão.

Isso porque, o pedido de gratuidade deveria ter sido realizado no bojo dos próprios autos em que houve a condenação, ou seja, dos autos de n. 0002760-34.2013.8.22.0015 e não por meio de processo autônomo, tal como procedido pela parte.

Ressalto, por oportuno, que em se tratando de autos principais físicos, a parte deverá, primeiramente, requerer o seu desarquivamento perante a Central de Processo Eletrônico (CPE) e solicitar a sua migração para o sistema PJE, a fim de que seu pedido seja protocolado no bojo dos autos principais.

Desta feita, uma vez que ausentes o interesse processual e inadequação do procedimento escolhido, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, pela ausência de interesse processual da parte.

Diante do equívoco, isento a parte autora do pagamento das custas processuais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002481-79.2020.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DEPRECADO: DARIO PEREIRA DA COSTA, BR 421, LINHA 4C, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001215-57.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: K. G. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005041-33.2016.8.22.0015

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: MAFALDA CARDI BILIATO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

REQUERIDO: ALCEBIADES BILIATTO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para retirar o Formal de Partilha, diretamente do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WANDERLEY GOMES FONSECA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES

Intimação

Fica intimada para retirar o Alvara Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001383-59.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: G. da S. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado OU pelo representante legal (DPE), para retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003341-83.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: NEDIO FRANCISCO CARBONERA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000291-46.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

EXECUTADO: GERALDO MARQUES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça id 50598997, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002493-93.2020.8.22.0015

Tutela Cível

RECORRENTE: A. B. C., FIORAVANTE JOSE MONTANHER 232 CENTRO - 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ

RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

RECORRIDOS: C. B. V., LINHA 30 KM 13 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. K. G., BR 421 30 C TRAV. 29 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000005-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor

Distribuição: 03/01/2020

REQUERENTES: MARIA ELIONOURA DE FARIAS, FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Francisco Carlos Ferreira Pontes e Maria Elionoura de Farias ajuizaram o presente alvará judicial pretendendo efetuar o levantamento da importância integral referente a liberação dos valores do PIS/PASEP, FGTS e saldo depositado em conta bancária de titularidade do de cujus Adamis Farias Pontes, depositado na Caixa Econômica Federal.

Pleiteiam, portanto, a expedição de alvará judicial para levantamento das importâncias acima mencionadas.

É o que há de relevante. Decido.

Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento de importância devida de FGTS/PIS e saldo bancário eventualmente existente em favor do falecido Adamis Farias Pontes.

Conforme se vê dos autos, o dinheiro é proveniente de verbal benefício salarial.

Além disso, todos os interessados são maiores e estão devidamente representados, enquadrando-se, portanto, ao que prevê o artigo 1º da Lei 6.858/80:

“Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Ainda, segundo inteligência do artigo 2º da Lei 6.858/80:

“Art. 2º - “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”

Os requerentes juntaram documentação que comprovam que o saldo bancário foi o único bem deixando pelo o falecido.

Além disso, o valor a ser levantado não ultrapassa o limite de 500 ORTN's previsto no artigo 2º da citada Lei, de modo que não existe nada que obste o deferimento do pleito nos termos constante da petição inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em nome dos requerentes e herdeiros FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES - CPF: 022.897.252-34 e MARIA ELIONOURA DE FARIAS - CPF: 790.955.852-04, com a FINALIDADE de levantamento da importância de FGTS no total de R\$ 2.397,05 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos), bem como autorizo o levantamento da importância total junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e seus acréscimos depositados na conta de titularidade do de cujus ADAMIS FARIAS PONTES, nº 3784 013 13101-0. Como consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Intime-se as partes para retirada do respectivo alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem enviados à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça.

Sem custas finais ou honorários, ante a natureza da causa, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Após, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003455-53.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens

Distribuição: 08/11/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: TARCILA GONCALVES DE SOUZA PAIVA, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3046 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito encontra-se julgado desde agosto de 2020, sendo inviável o pedido de reconsideração nos moldes pleiteados.

A parte autora, querendo, poderá ingressar com recurso ou nova ação, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Com o trânsito, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001020-09.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/04/2019

Requerente: REQUERENTES: LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO, POVELLINGTON LUIZ DE SOUZA, YOHANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Diante do certificado de que a senhora Franciany Pinto Noteno estava viajando no dia da realização da diligência, bem como diante da informação de que o veículo denominado caminhonete, marca Nissan, modelo Frontier XE, cor prata, ano de fabricação 2009/ modelo 2010, placa NMW 8793 que estava na sua posse foi alienado a terceiros, determino o desentranhamento do MANDADO para nova tentativa de intimação da pessoa acima indicada para que ela apresente o contrato de compra e venda do veículo, bem como informe o preço pelo qual o veículo indicado foi alienado.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0005155-33.2012.8.22.0015

Polo Ativo: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

Polo Passivo: JOATAN MARINHO BARBOZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003265-90.2019.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. S. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REQUERIDO: A. C. P. J.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Intimação PARTES - MANDADO AVERBAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001003-36.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. S. M. F.

Advogados do(a) AUTOR: LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028, TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: W. O. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001609-98.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

RÉU: C. M. L.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002495-63.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 10/11/2020

AUTOR: R. D. M. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: P. D. M. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RITA DE MOURA SOL SOL em desfavor de PRICILA DE MOURA SOL SOL.

Narra a autora, que é a avó materna da infante A. D. M. S. S., de 14 anos de idade. Informa que desde seu nascimento juntamente com sua genitora (requerida) sempre conviveram com a requerente. Ocorre, que em razão de dependência química a requerida saiu de casa e passou a cometer crime pelo que encontra-se recolhida na cadeia pública cumprindo pena, conforme documento anexos.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja deferida a guarda provisória da infante, apenas para regularizar a situação de fato existente.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão

da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autos, verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte autora, consoante os documentos pessoais da menor apresentados no Id Num. 50957936, pág. 1/2, que comprovam o grau de parentesco entre ela e a requerente.

Além disso, os documentos acostados no Id Num. 50957934, pág. 1/2, comprovam que a genitora da menor encontra-se recolhida em cadeia pública desde 18/03/2019.

Assim, ao menos a análise sumária dos autos comprova que a guarda fática da adolescente vem sendo exercida, de fato, pela a autora.

O perigo na demora também se mostra evidente, pois a infante conta hoje com 14 anos de idade e necessita de alguém para representá-la no cotidiano junto à escola, hospitais, consultas médicas, viagens e etc.

Posto isso, a fim de assegurar os interesses da menor, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para deferir a guarda provisória de ALICE DE MOURA SOL SOL em favor da requerente RITA DE MOURA SOL SOL.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da manifestação expressa da parte.

Determino a realização de estudo psicossocial a ser realizada na residência da autora, no prazo de 30 dias, pela equipe do NUPS.

Cite-se a requerida para tomar conhecimento da presente ação e apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia.

Dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002274-17.2019.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ARTUR BRAGA PIRES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INVENTARIADO: MANOEL PIRES BARROSO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado OU pelo representante legal (DPE), para retirar o Alvará expedido, diretamente do PJe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000727-05.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 16/03/2020

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ISIS SOUZA SANTANA, ADENILTON CABRAL DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.

Sem prejuízo, diante da informação de que os executados iniciaram tratativas de RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO, determino, conforme requerido pelo credor, a suspensão dos leilões agendados conforme o documento de Id Num. 47348210.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes bem como a leiloeira acerca da presente DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /E-MAIL

Leiloeira a Sra. DEONÍZIA KIRATCH, e-mail: E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, telefone FONE: (69) 9 9991-8800

Guajará-Mirim, quinta-feira, 5 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003777-10.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LAVINIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502

RÉU: ANA LUCIA PINHEIRO MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001234-92.2018.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ARNALDO ALMEIDA SANTOS

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791.

DECISÃO:

Vistos, ARNALDO ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 288 e 317, § 1º do Código Penal, e artigo 90 da Lei 8.666/93, em companhia de mais onze réus. Quando do recebimento da denúncia, foi determinado por este juízo o bloqueio e sequestro de todos os bens móveis e imóveis em nome do requerente e demais réus (fls. 70/75). O feito está suspenso em razão da pandemia do Coronavírus, aguardando a possibilidade de designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus (fl. 629). Agora, por intermédio de advogado constituído, ARNALDO ALMEIDA SANTOS interpôs embargos ao bloqueio cautelar de bens. Em síntese, argumenta que os bens sequestrados, consistentes em um veículo, modelo Saveiro Cross 1.6, VW, ano 2012/2013, cor branca, placa OHL-0868, uma propriedade rural localizada no nº 01 da Gleba 76, do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl, e o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em espécie, possuem origem lícita e comprovação de propriedade, que há perigo na demora e risco de asfixia patrimonial, além da ausência de nexos entre a receita do ilícito e os respectivos bens adquiridos (fls. 630/632). Com o pedido foram apresentados os documentos de fls. 633/634. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 635 frente/verso). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não poderá ser pronunciada DECISÃO quanto aos embargos referentes ao sequestro, antes de passar em julgado a SENTENÇA condenatória. No caso em análise, sequer a instrução processual foi encerrada. Desse modo, antes do julgamento dos embargos, deverá transitar em julgado eventual SENTENÇA penal condenatória que venha a ser proferida. Em caso de DECISÃO absolutória ou eventual extinção da punibilidade por algum motivo, a medida decretada pelo juízo restará prejudicada e por consequência a análise dos referidos embargos, conforme o disposto no artigo 131, inciso III do Código de Processo Penal. Por oportuno, destaco DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA CONTRAVENCIONAL DE JOGOS DE AZAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA FUNDAMENTADA. EMBARGOS DOS ACUSADOS. NECESSIDADE DE GUARDAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se os embargantes de investigados, posteriormente denunciados, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional por parte do magistrado que posterga o julgamento dos embargos contra cautelar patrimonial para depois do término da ação penal, em clara observância ao disposto no artigo 130, parágrafo único, do CPP. Precedentes. 2. Não há direito líquido e certo evidenciado nos autos, sobretudo quando observada a decretação de medidas cautelares judiciais fundamentadas no sentido da possível proveniência ilícita dos bens e valores constritos. 3. Ainda que "ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despiciendo o levantamento do sequestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada." (REsp 1.057.650/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 61.513/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020) Assim, cumpre destacar que ainda estão presentes os fundamentos da medida assecuratória decretada às fls. 70/75, quando do recebimento da denúncia. Desse modo, não conheço dos embargos de fls. 630/632 opostos por ARNALDO ALMEIDA SANTOS nesse momento, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal, o qual poderá ser reiterado em momento oportuno, se ainda subsistir o interesse. Mantenho o DESPACHO de fl. 629, que suspendeu o feito até a possibilidade de elaboração de nota pauta para a realização de audiência de instrução e julgamento. Jaru-RO, quinta-feira, 15 de outubro de 2020. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000529-26.2020.8.22.0003
GABARITO nº 188/2020
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: nº 0000529-26.2020.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valdinei Santos da Silva; Iris Aparecido da Silva; Genivaldo Correia Brandão; Velma Lúcia Rodrigues
Advogado(s): Adla Almeida Wesing Nazarko Coimbra OAB/RO 10326; Rooger Taylor Silva Rodrigues OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar(em)-se nos autos em vista da DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "[...] considerando-se que o conteúdo das mídias não foi disponibilizado às partes pois encontra-se com a mídia (CD) aparentemente danificada fisicamente, sirva-se da presente DECISÃO como ofício para REQUISITAR ao comandante do 8º BPM que no prazo de 48 horas proceda à apresentação de novas mídias contendo gravações daquela que apresentem problemas técnicos. Em seguida intime-se o Ministério Público e as Defesas para complementarem/ratificarem suas alegações finais. [...] Jaru-RO, 13 de Outubro de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito".
Ronnie Quadros Vieira
Chefe de Serviço de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7004129-67.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
EXECUTADO: CRISLAINE BARBOSA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7000125-84.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: OZEIAS VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
EXECUTADO: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
 Processo nº 7001983-53.2019.8.22.0003
 EXEQUENTE: HELIO MANSUETO CARMINATI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220
 EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação DAS PARTES
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.
 Jaru, 11 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7001170-60.2018.8.22.0003
 REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
 Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7004422-37.2019.8.22.0003
 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STEIN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7002426-67.2020.8.22.0003
 Requerente: SOLANGE ANASTACIO VAZ DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7001034-38.2020.8.22.0021
 EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DONATO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7003090-35.2019.8.22.0003
 EXEQUENTE: JOSE CORREA DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004462-19.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: ADEMAR SUDARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento colacionado ao ID: 50521718.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos –, para a conta indicada no feito ID: 50521718.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, nada mais pendente, archive-se o presente feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA ARMANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ADEMAR SUDARIO, AV JK 2429, LOJA TOP TONER SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003588-97.2020.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ANA CAROLINE RUZZENE ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 30/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004310-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ELOY RUFINO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGÁ, OAB nº RO10474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte executada para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ELOY RUFINO FILHO, LINHA 603, TRAVESSÃO 58, LOTE 104, GLEBA 09 km 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1.101, ESCRITÓRIO LOCAL SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004428-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ADALTON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ADALTON SANTOS DE SANTANA, LINHA 655, KM-70, ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001908-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 513, caput, do CPC/2015. Portanto, retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer nos termos do acordo efetuado entre as partes.

3) Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1303 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003698-96.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: RENATO MARCELINO PECORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela movida por RENATO PECORARI em desfavor da ENERGISA S.A.

Sustenta, em síntese, que no dia 13/02/2019 foi notificado que havia sido realizado uma inspeção na unidade consumidora e que teria sido constatado irregularidades no seu medidor de energia elétrica, apontando um consumo de 1.927 de kWh a ser recuperado, referente ao período de 002/2019 à 12/2018.

Alega que recebeu uma fatura fazendo referência a recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.723,31 (mil e setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), com vencimento em 30/10/2020.

Requer, em sede de liminar, que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de deliberar quanto a gratuidade processual, ante o rito escolhido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais

para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Perícia unilateral. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. A retirada e manipulação do medidor, realizada unilateralmente pelos prepostos da concessionária de energia elétrica, sem a presença do consumidor, inviabiliza a realização de perícia técnica no equipamento. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-54.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2020.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço.

Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/ CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos.

Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é a medida que se impõe.

Assim, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida, defiro o pedido liminar e, em consequência, determino que ENERGISA não suspenda/interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte autora, relativo ao crédito decorrente da inspeção e lavratura de termo de ocorrência.

Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.

Em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada/intimada para:

a) cumprimento da DECISÃO liminar;
b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições. Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Na hipótese da parte ré aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além

daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RENATO MARCELINO PECORARI, RUA EMBURANA 719 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003653-92.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO6775

EXECUTADO: DAYARIA REBBECA SILVA PESSOA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 25/01/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004212-83.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: RENATA FERREIRA LEITE DAS DORES CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do credor.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 5 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATA FERREIRA LEITE DAS DORES CAMPOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 1324 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru -

2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003589-82.2020.8.22.0003 REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: DANIELE FEITOZA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 07/12/2020 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004138-29.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000522-12.2020.8.22.0003

REQUERENTE: URIEL NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar acerca dos documentos ID 50861208 e ID 50861210, que foram apresentados pela parte autora.

Jaru, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002141-74.2020.8.22.0003 EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS VIANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 01/02/2021 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001759-81.2020.8.22.0003

REQUERENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência da expedição da Carta de SENTENÇA ID 50413587.

Jarú, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003674-68.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARÚ - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003721-42.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743
 RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Nos termos do art. 7º, XIV do Provimento n. 018/2020 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico até às 24(vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Nos expedientes de comunicação deverão constar as informações e advertências constantes do art. 7º do Provimento Corregedoria n. 018/2020

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001784-94.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requer a suspensão do feito pelo período de 60 (sessenta) dias, com a FINALIDADE de realizar diligências para localizar o automóvel indicado na pesquisa do sistema RENAJUD; bem como requer a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Outrossim, considerando o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica

nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A., DETERMINO a escritania que promova a inclusão do nome da parte executada, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Outrossim, considerando que a suspensão é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher tal medida.

Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito por ausência de bens penhoráveis.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: CLEOMA CAMARGO DE QUEIROZ 53055900278, AVENIDA BRASIL 2323, LOJA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: NUTRI LOUZA ESTRUTURAS E FACHADAS LTDA - ME, BR 364 KM 427, PARTHENON HOTEL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001315-19.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: CARIOZAM SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a tomar ciência da Certidão da Contadoria ID 50824275, e apresentar manifestação no prazo de 05 (Cinco) dias.

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001147-46.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: IVO ROZARIO DA SILVA, ENIR BERTOLINA GOULART

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001851-59.2020.8.22.0003

Requerente: JOANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001970-20.2020.8.22.0003

Requerente: CARIOZAM SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000595-81.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JORGE FRANCISCO BRAGA, BRASILINA BRAGA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003728-34.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JACY VIRGILIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

A parte autora também deverá esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia

elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos e prestando os esclarecimentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JACY VIRGILIO DE CARVALHO, LINHA 628 km 01, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002256-95.2020.8.22.0003

Requerente: DAMIAO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001780-57.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

REQUERIDO: JM RIBEIRO DA SILVA - MODAS - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte requer suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias, com a FINALIDADE de realizar diligências para localizar o endereço da parte requerida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido do autor.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 10 dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo

prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 3617, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: JM RIBEIRO DA SILVA - MODAS - ME, AV. GENESIO DO CARMO SN, QD 23 LT 07 SL 3 SETOR RIO FORMOSO - 74330-971 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002375-56.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003003-45.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ANTONIO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003110-26.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005087-53.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando o depósito judicial de Id n. 50340873, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que de direito.

Em caso de solicitação, efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito.

Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001500-86.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: CLEARWATER PEREIRA LACERDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Requerido: MARINA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001072-04.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: DIZA TEIXEIRA SAGRES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Requerido: SANDRA TEIXEIRA SAGRES

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

6) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001615-44.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Requerido: ROGERIO GUMY DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 15 dias recolher a taxa para a diligência pretendida.

Jaru, 10 de novembro de 2020

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: DROGARIA JARU LTDA - ME

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas para consulta ao sistema sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003813-25.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001144-91.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. S. R. B., BARAO DE MELGACO 5, QUADRA 10 CPA II - 78055-312 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerente: ODAIR ANTONIO FRANCISCO, OAB nº MT224510

Requerido/Executado: REQUERIDO: J. E. Q. S., PADRE ADOLPHO RHOL 2385 SETOR UM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002950-64.2020.8.22.0003

Classe:

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

Requerente/Exequente: SITELVITA ROSA DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 1285 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, comprovante de residência e cópia do seu assento de casamento, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000837-40.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente:K. D. D. H.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, IURE AFONSO REIS - RO005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: JEISES CARLOS DA HORA SANTOS

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003241-06.2016.8.22.0003

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ARQUILES CAMARGO DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, no importe de R\$ 130, 23 (cento e trinta reais e vinte e três centavos) conforme id 47562392.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003658-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

RÉUS: BRUNA CELIA MACEDO, GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo apresentar cópia do contracheque e da declaração de renda desse ano.

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003829-42.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI,
OAB nº RO4512EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jarú/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, LH 603, KM 14
ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003714-50.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Inscrição / Documentação

IMPETRANTE: AGMILSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TEREZINHA MOREIRA
SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI
NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA,
OAB nº RO9856

IMPETRADO: J. G. J. - P. N. C. D. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos

autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jarú/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003731-86.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: JUARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/02/2021 às 07:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência

e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: JUAES DA SILVA, RUA ADALBERTO DA COSTA GADELHA 3322 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, LINHA 605, n. 3134, SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001117-50.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

EXEQUENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO

EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO

LIMA, OAB nº RO6297

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para conhecimento da realização do leilão.

Caso haja algum requerimento, retornem os autos conclusos.

No mais, mantenha-se o feito suspenso até as conclusões dos trabalhos da leiloeira e possível satisfação do crédito.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002240-44.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Licenciamento de Veículo

AUTOR: VITOR MANOEL LIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c inexigibilidade de débitos e dano moral e pedido de tutela de urgência ajuizada por VITOR MANOEL LIMA ALVES em face do DETRAN/RO - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.

Pretende a parte autora a anulação de ato administrativo que ensejou o impedimento da emissão do licenciamento seu veículo.

Pleiteou, liminarmente, que seja determinada a autoridade responsável pela CIRETRAN – JARU/RO emitir o licenciamento do ano de 2020, da motocicleta do autor: Honda/CG 150 FAN ESDI - Placa: NEA9946, Categoria: Particular, Cor: Preta, Chassi: 9C2KC1680FR601657, RENAVAL: 105416348, Ano/

Modelo:2015/2015.

No MÉRITO, requereu a declaração de inexigibilidade do débito no valor da multa, hoje em R\$ 3.015,11 (três mil, cento e quinze reais e onze centavos), bem como a condenação da requerida em pagamento a título de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido liminar foi indeferido ao ID: 43911376.

Devidamente citado, o DETRAN apresentou contestação ao ID: 48611402, impugnou o deferimento da justiça gratuita e arguiu a preliminar de incompetência do juízo. No MÉRITO, pleiteou a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, ao ID: 48990919.

É o relatório. Decido.

A parte requerida em sede de contestação alegou incompetência da vara cível para processar e julgar o feito, ID: 48990919.

Pois bem.

É cediço que a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu artigo 2º, disciplinou a competência do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, prevendo em seu § 1º as respectivas exceções. Vejamos:

“ Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta” .

Imperioso ressaltar que a ação cuja competência visa resolver, insere-se no rol dos interesses individuais.

Tenho, portanto, que o presente feito se enquadra nas previsões do DISPOSITIVO acima transcrito, cujo valor da causa é bem inferior ao limite legalmente estabelecido, versa sobre direito individual, e a matéria não demanda maior complexidade.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, nas causas passíveis de julgamento pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que se falar em opção do autor da ação, por tratar-se de competência absoluta.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DETRAN. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A Ação de Nulidade de Ato Administrativo, sob o argumento de ofensa ao contraditório e ampla defesa, se enquadra nas previsões do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, seja pelo valor atribuído à causa, que é bem inferior ao limite legalmente estabelecido, por versar sobre direito individual, seja pelo fato de a matéria não demandar

maior complexidade. 2. Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, nas causas passíveis de julgamento pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que se falar em opção do autor da ação, por tratar-se de competência absoluta. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - INF: 06686369120198090000, Relator: Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 21/05/2020, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 21/05/2020). Grifei.

Ante o exposto, declaro a absoluta incompetência deste juízo e determino a remessa destes autos em favor da vara da Fazenda Pública, nos termos do §1º do art. 64, do Código de Processo Civil, com as anotações no distribuidor e as demais providências de praxe.

Intimem-se as partes.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000958-68.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual se irressigna contra SENTENÇA exarada ao ID: 44951906.

Alega que houve omissão na SENTENÇA, tendo em vista que houve a liberação dos valores depositados em Juízo, sem determinação de comprovação da posse/propriedade do imóvel serviente e publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados, conforme preleciona o artigo 34 da Lei 3.365/41.

Instado, o embargado não se manifestou.

É o necessário. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. Pois bem.

Compulsando os autos verifica-se que foi decretada a revelia da parte requerida, portanto, cabia a parte autora cumprir as determinações contidas no art. 34 do Decreto-Lei n. 3. 365/41.

De qualquer sorte, constata-se a publicação do edital de citação de terceiros ao ID 42133995; bem como a prova da propriedade do imóvel ao ID: 36256991.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por julgar procedente o pedido inicial.

Se tais motivos são contrários as provas dos autos, ensejando a reforma da SENTENÇA, deverá o embargante apresentar tal questionamento pela via própria, não sendo esta a oportunidade adequada para tanto.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, deixo de acolher os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Outrossim, quanto o pedido de habilitação colacionado ao ID: 49009334, a Resolução n. 13/2014-PR do TJRO disciplina o credenciamento dos advogados no sistema PJE dispondo ser incumbência do causídico a devida habilitação.

Portanto, é ônus dos doutos advogados a própria inclusão junto ao referido sistema para fins de intimação, conforme transcrição:

Art. 8º O credenciamento no PJe será efetuado:

I – para os usuários internos, pela unidade de tecnologia da informação do TJRO;

II – para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.

§1º O credenciamento é ato pessoal, intransferível e indelegável.

§2º Na impossibilidade técnica do credenciamento, o usuário externo deverá entrar em contato por meio do endereço de correio eletrônico contato.pje@tjro.jus.br.

Com efeito, o credenciamento junto ao sistema PJE é incumbência do advogado, não cabendo transferir tal ônus ao

PODER JUDICIÁRIO. Através do credenciamento o advogado se torna habilitado/credenciado a receber todas as publicações e comunicações em seu nome, o que é feito pelo próprio sistema de processo eletrônico. Até mesmo as publicações no órgão oficial (DJE) são realizadas automaticamente pelos comandos eletrônicos do sistema PJE, em nome dos causídicos habilitados/credenciados.

Portanto, determino ao causídico o seu credenciamento no processo no prazo de 5 (cinco) dias. Autorizo a escrivania intimar o advogado por telefone, conforme número indicado na procuração juntada aos autos, de tudo certificando no feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001969-69.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AMILTON CARVALHO MULATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003041-28.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos, Fixação

EXEQUENTES: GEDEON OLIVEIRA DE SOUZA, CLEMERTON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005431-03.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: DELMIRA MARIA SANTANA, MARIA DA PENHA SANTANA SANTOS, JOAO BATISTA SANTANA, ROSILDA MARIA SANTANA, IRENE MARIA SANTANA, LENI APARECIDA SANTANA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANACLETO SANTANA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição

do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0043617-03.2009.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTES: CHRISTOPHER SILVEIRA ANDRADE, RHAYCA ISABELLE SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON MENDES LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro em parte os pedidos formulados pela parte autora (id 49283234). Portanto, DETERMINO à escrivania que proceda:

1) A inscrição do nome da parte executada órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A.

2) A inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ.

3) Oficie-se ao comando da Polícia Federal, a fim de verificar se o veículo Ford/Fiesta Sedan Flex, placa NDC 2597 RO, ainda se encontra apreendido, com prazo para resposta em 10 dias;

4) Oficie-se ao gerente local da agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Jaru, para informar se o executado possui algum benefício previdenciário em seu nome. Em caso positivo, considerando que se trata de verba alimentar determino que seja realizado desconto de 30% sobre o valor de sua remuneração recebida no prazo de 10 dias, até o limite da presente execução;

5) Quanto ao pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, conforme se verifica nos autos, foram realizadas várias diligências para localização de bens do executado, sem êxito. Nas diversas consultas pelo BACENJUD obteve pouco sucesso na localização de numerários para penhora, bem como foram penhorados bens inclusive o veículo envolvido no acidente.

Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: NELSON MENDES LOPES, EMILIO CONDE 279, BR 364, KM 5, LOE 15-A, GLEBA 18 - FONE 9962-9293 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001595-19.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIMILSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉUS: OSEYAS SODRE DE SOUZA, VARDELI DE SALES

ADVOGADO DOS RÉUS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA,

OAB nº RO3999

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações BACENJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003335-17.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA

SANTANA, OAB nº RO9856

DECISÃO

Vistos.

Considerando o resultado do recurso de agravo de instrumento dando provimento ao agravo, Oficie-se com urgência o empregador do executado para cessar os descontos referente a penhora de rendimento do executado EDVALDO DE OLIVEIRA, caso ainda esteja sendo realizada, informando nos autos no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes da presente DECISÃO.

Nada sendo requerido, mantenha-se o feito suspenso, nos termos da DECISÃO (id 39352186).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004933-35.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro e a interposição do agravo de instrumento, mantenho inalterada a DECISÃO atacada, pelo que esta deverá ser cumprida totalidade.

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, determino a suspensão do leilão já designado, comunique-se a leiloeira com URGÊNCIA.

Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Suspendo o feito até posterior DECISÃO do agravo de instrumento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004424-07.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANTONIO GENARO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de comprovar a qualidade de segurado(a), defiro as provas testemunhais.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município; d) Quais os períodos respectivos; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de

cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/01/2021, às 10h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/mfk-zoxc-ghm>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/mfk-zoxc-ghm>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/mfk-zoxc-ghm>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 4º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004962-85.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAUDICELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a necessidade de comprovar a qualidade de segurado(a), defiro as provas testemunhais.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município; d) Quais os períodos respectivos; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/01/2021, às 10h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/odf-uryw-wkf>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/odf-uryw-wkf>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/odf-uryw-wkf>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do §

4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 4º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004914-29.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE GERSON DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ GERSON DUARTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que se aposentou por invalidez em 05/05/2008 e ao ser convocado para realização de perícia revisional, teve seu benefício cessado em 04/10/2018, por “não constatar a persistência da invalidez”.

Argumenta que é portador de sequelas de fratura de fêmur direito e tibia esquerda, com piora progressiva do quadro, com apresentação de dor em região de coxa direita e articulação do joelho esquerdo, razão pela qual não possui condições de exercer suas atividades laborativas.

Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A inicial veio instruída de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 33656677.

Produzida prova pericial, ID: 46162456.

Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

A qualidade de segurado e tempo de carência resta demonstrado, tendo em vista que o autor recebeu o benefício até a data de 04/10/2018, conforme documento encartado ao ID: 33199671.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pela perícia, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, exige-se que a incapacidade tenha contornos de definitiva.

No caso vertente, pela prova pericial constante dos autos, vê-se que o autor é portador de psoríase (sem lesões ativas no momento), sequelas de fratura de fêmur direito e tibia esquerda com redução de força em MMII, discopatia degenerativa em coluna.

Concluiu a expert que “o reclamante apresenta incapacidade permanente e parcial ao labor”.

Em resposta aos quesitos “10 e 11”, afirmou que a incapacidade é permanente e parcial.

Ainda que a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente e parcial, é cediço que a julgadora não está adstrita apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir com amparo em outros elementos contidos nos autos.

Conquanto a perícia do juízo indique a possibilidade de reabilitação, considerando as condições pessoais desfavoráveis do requerente e o contexto social no qual se encontra inserido, tendo trabalhado durante toda a sua vida em atividade rural, resta completamente inviável sua submissão a procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas, deve ser considerado totalmente incapaz de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não é outra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão confira:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Inexiste violação do art 1.022 do CPC/2015, visto que foi alegada omissão do Tribunal de origem na análise de matéria não suscitada nos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a incapacidade do segurado, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213 /91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que

o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho” (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Recurso especial improvido. (Destaquei).

Destarte, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez merece acolhimento, porquanto há impossibilidade de convalescença integral do autor, considerando-se, dentre outros, o tempo de sua enfermidade, a idade, histórico laborativo e nível educacional.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Da tutela

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER a aposentadoria por invalidez a JOSÉ GERSON DUARTE, desde a data da cessação indevida, 04/10/2018 (ID: 33199671), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, intime-se o requerido, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da

tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003294-79.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por REINALDO DA SILVA

GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de exercer suas atividades laborativas, em razão de ter sofrido um grave acidente, patologia diagnosticada, CID-10 T.93.

Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A inicial veio instruída de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 50176996.

Produzida prova pericial, ID: 46160290.

Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

A qualidade de segurado e tempo de carência resta demonstrado, tendo em vista que o autor recebeu o benefício em data anterior, conforme documento encartado ao ID: 29909577. Outrossim, a qualidade não foi contestada pela parte requerida.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pela perita, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, exige-se que a incapacidade tenha contornos de definitiva.

No caso vertente, pela prova pericial constante dos autos, vê-se que o autor apresenta sequela de trauma com fratura de perna direita, consolidado e encurtamento de 0.5 cm.

Concluiu a expert que “o reclamante apresenta incapacidade permanente e parcial ao labor”.

Ainda que a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente e parcial, é cediço que a julgadora não está adstrita apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir com amparo em outros elementos contidos nos autos.

Conquanto a perita do juízo indique a possibilidade de reabilitação, considerando as condições pessoais desfavoráveis do requerente e o contexto social no qual se encontra inserido, tendo trabalhado durante toda a sua vida em atividade rural, resta completamente inviável sua submissão a procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas, deve ser considerado totalmente incapaz de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não é outra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão confira:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de

aposentadoria por invalidez. II - Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que foi alegada omissão do Tribunal de origem na análise de matéria não suscitada nos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a incapacidade do segurado, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213 /91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho” (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Recurso especial improvido. (Destaquei).

Destarte, a aposentadoria por invalidez merece acolhimento, porquanto há impossibilidade de convalença integral do autor, considerando-se, dentre outros, o tempo de sua enfermidade, a idade, histórico laborativo e nível educacional.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Da tutela

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, anticipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER a aposentadoria por invalidez a REINALDO DA SILVA GOMES, desde a data da cessação indevida, 22/05/2019 (ID: ID: 29909577), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, intime-se o requerido, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício enviada via carta postal com aviso de recebimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologa eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001114-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ALDENI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº

RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que no polo ativo figura pessoa idosa, nos termos do art. 74, inciso II, parte final, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo legal.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001825-61.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/06/2020 20:43:52

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: EPAMINONDAS ALVES MARIANO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A, ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

Intimação - AUTOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001825-61.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EPAMINONDAS ALVES MARIANO

ADVOGADOS DO RÉU: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o disposto na ata de audiência (id 50573398). Aguarde-se o decurso de prazo para o requerido apresentar os documentos da propriedade, após intime-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005075-39.2019.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 17/12/2019 14:14:13
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: ORLANDO ROSARIO DA SILVA
 Intimação - RECOLHER CUSTAS
 (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002554-87.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/08/2020 15:42:12

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR HOSS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

ID: 50950796 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO) / 50213233 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO SOCIAL RECEBIDO DA ASSISTENTEN SOCIAL)

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000391-42.2017.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: CECILIA DE LOURDES SANTANA, GENEBALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº 50925246.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002545-67.2016.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: OSEAS DE ALCANTARA, IRANI CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 50876471, uma vez que foi lançado somente o protocolo da ordem.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD em nome da parte, IRANI CABRAL DOS SANTOS, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Em relação ao executado, OSEAS DE ALCANTARA, não foi possível protocolizar a ordem de bloqueio, uma vez que conforme detalhamento anexo este não possui vínculo associado às Instituições Bancárias.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada- IRANI CABRAL DOS SANTOS- para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003717-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAYK CASTRO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003690-22.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

DEPRECADO: ADELMO CORCINI SABAINI

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: ADELMO CORCINI SABAINI, LH 64 KM 10 COLINA VERDE s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002707-57.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JONAS XAVIER DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001084-89.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO DE SOUZA ROCHA, TEREZA KUIBIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi a consulta mediante BACENJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERA as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Deixei de protocolizar a ordem em nome da executada: ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA - uma vez que conforme extrato anexo não possui vínculo ativo com instituições bancárias. Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia e tendo em vista que o feito já permaneceu suspenso por um ano, fica desde já determinado o arquivamento da presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE

INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002666-56.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: M. G. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: F. F. D. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD, SAP INFOJUD e SIEL em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: M. G. F. D. S., RUA SERGIPE 842 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. F. D. S. J., RUA OSVALDO CRUZ 1603 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003960-80.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA, OAB nº RO7042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DANIEL MOREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que é portador de hérnia de disco e espondiloartrose, doença degenerativa que tendem a agravar com o tempo, com quadro de dor lombar crônica, razão pela qual não possui condições de exercer suas atividades laborativas agrícolas. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi indeferido ao ID: 31615500.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 36252456.

Produzida prova pericial, ID: 35359818.

A parte autora impugnou o laudo, oportunidade em que este juízo determinou nova realização de perícia por outra profissional.

Nova perícia juntada ao ID: 47333961.

Intimadas, as partes se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

A qualidade de segurado e tempo de carência resta demonstrado, tendo em vista que o autor recebeu o benefício até a data de 05/09/2019, conforme documento encartado ao ID: 31231737.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pela perícia, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, exige-se que a incapacidade tenha contornos de definitiva.

No caso vertente, pela prova pericial constante dos autos (ID: 47333961), vê-se que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, com compressão de saco dural e apresenta incapacidade permanente e parcial para o desenvolvimento de suas atividades em serviços rurais.

Ainda que a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente e parcial, é cediço que a julgadora não está adstrita apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir com amparo em outros elementos contidos nos autos.

Considerando as condições pessoais desfavoráveis do requerente e o contexto social no qual se encontra inserido, tendo trabalhado durante toda a sua vida em atividade rural, resta completamente inviável sua submissão a procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas, deve ser considerado totalmente incapaz de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não é outra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão confira:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Inexiste violação do art. 1.022 do

CPC/2015, visto que foi alegada omissão do Tribunal de origem na análise de matéria não suscitada nos embargos de declaração.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a incapacidade do segurado, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213 /91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho” (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Recurso especial improvido. (Destaquei).

Destarte, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez merece acolhimento, porquanto há impossibilidade de convalescença integral do autor, considerando-se, dentre outros, o tempo de sua enfermidade, a idade, histórico laborativo e nível educacional.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Da tutela

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER a aposentadoria por invalidez a DANIEL MOREIRA DA SILVA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da cessação indevida, 05/09/2019 (ID: 31231737).

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública,

fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, intime-se o requerido, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003726-64.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: Y. F. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

RÉU: L. D. A. P. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
- g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003715-35.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE

QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: JEAN CESAR SILVA DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003657-32.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ROBSON COSTA DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

RÉU: JANDER RODRIGUES RAMOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003692-89.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família

AUTORES: J. P. D. S., M. L. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: J. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003758-06.2019.8.22.0003

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: STEICI NAIARA GONCALVES LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistemas BACENJUD, RENAJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo.

Também realizei consulta ao sistema INFOJUD, conforme anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003465-02.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Produto Rural

AUTOR: ELIZABETE CECILIA MUZEKA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, dou por cumprida as determinações deste juízo.

CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por MANDADO, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado ficará isento

de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CHACARA SANTA RITA s/n, ZONA RURAL PROLONGAMENTO DA LINHA 606 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001764-11.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

EXEQUENTE: R. M. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: E. L. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o

que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000546-40.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/02/2020 17:11:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI DA COSTA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal em face a petição de id.50931522.

ID:

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003135-05.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família

AUTOR: JOAO CASAGRANDE BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VERDELINA GOMES LACERDA BATISTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID nº 50929556), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de JOÃO CASAGRANDE BATISTA e VERDELINA GOMES LACERDA BATISTA.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira: VERDELINA

GOMES LACERDA.

Com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.

Providencie-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência, bem como expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAO CASAGRANDE BATISTA, RUA RAIMUNDO BARRETO 784 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO CASAGRANDE BATISTA, RUA RAIMUNDO BARRETO 784 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: VERDELINA GOMES LACERDA BATISTA, RUA MOSCOU 1610 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: VERDELINA GOMES LACERDA BATISTA, RUA MOSCOU 1610 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0003117-21.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/07/2011 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LEAL IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI - ME, JOSE DO CARMO LEAL, LUZINETE NUNES RIBEIRO LEAL,

ADAUTO NUNES NICACIO, ARDELINA CEZARIO NUNES, VANICE LUCINDO FRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ005o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001420-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/05/2020 14:27:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE JESUS, SEBASTIAO JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal em face a petição de id. 50932180.

ID:

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000909-27.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2020 21:12:04

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: HELDER NAZARENO TESTONI

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para manifestar dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000946-54.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/03/2020 00:11:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDA FERREIRA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas.1.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000591-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/02/2019 11:21:37

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: SUPERMERCADO AMIGAO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para requerer o de direito face a penhora efetuada e a certidão de que não houve impugnação

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

Processo nº: 7003255-48.2020.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Requerido: IVANIR CEZAR DA SILVA

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO

Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004168-64.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2019 13:17:15

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas.1.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004262-12.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2019 19:14:24

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO

- RO1063

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face aos Embargos de Declaração oposto no prazo legal.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001111-72.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/04/2018 11:01:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7001111-72.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/04/2018 11:01:20

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

EXECUTADO: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

Certidão

Certifico que deixei de proceder a penhora de bens em desfavor de CLAITON SANTOS RAMAZOTTI considerando que em diligência na Rua Piauí e não encontrei o número 5423(segundo informação da prefeitura não existe esse número para a referida rua) e em diligência na Rua Padre Adolpho Rohl, 3150, setor 05, SIC TV RECORD e no local entrei em contato com o senhor Hamilton Araújo que declarou que o requerido é ex-funcionário da empresa e sabe que ele mora atualmente no bairro Jardim dos Estados mas que não sabe precisar o endereço. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Eu, Geone Marques Coelho – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Jaru, 09 de novembro de 2020.

Produtividade: A- Comum Urbano negativo

Distribuição:

25/09/2020

Devolução:

09/11/2020

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002247-07.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 17:13:06

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL DAS GRACAS CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

RÉU: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, MARINALVA VIEIRA DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Advogados do(a) RÉU: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003305-74.2020.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: MARCIO DIAS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deferida e cumprida a liminar conforme ID n. 50485334.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação em razão de acordo extrajudicial entre as partes ID n.50922486.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo CPC.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA, o autor fica isento do recolhimento das custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libere-se eventual constrição.

Nada pendente, archive-se.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002157-62.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VALERIO SCHMITZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DECISÃO

Vistos.

Certifique a escrivania se houve o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Em caso positivo intime-se Boa Safra Comércio e representações Ltda para efetuar o pagamento dos honorários, conforme planilha de cálculo apresentada (id 50820758).

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0002443-04.2015.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

EXECUTADOS: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706, JACSON MARCELO NERVO, OAB nº MT12883, ANDERSON DE MATTOS PEREIRA, OAB nº MT87180, ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA, OAB nº MT72740, SILVERIO GONCALVES PEREIRA, OAB nº MT4720B

Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003499-45.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Em tempo nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.

2) Fixo o valor da comissão em 05% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.

3) Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

4) Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício, a Leiloeira ora nomeado ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade desta 2ª Vara Cível.

Caso ainda não tenha sido realizado, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

6) Havendo quaisquer impugnações, conclusos para DECISÃO.

7) Do contrário, expeça-se MANDADO de entrega do bem ao arrematante, bem como alvará judicial em favor do credor para levantamento de crédito já depositado, oportunidade em que deverá, inclusive, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

8) Por fim, caso a venda judicial seja infrutífera ou não havendo licitante, nem querendo o credor a adjudicação do bem, não indicados quaisquer bens pela parte devedora e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA, AV.
 GOVERNARDO JORGE TEIXEIRA 2529 SETOR 07 - 76890-000
 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7002735-25.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DELMONDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi a consulta mediante BACENJUD, conforme solicitado,
 tendo restado INFRUTÍFERA a diligência, conforme detalhamento
 em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito
 no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por
 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda,
 sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE
 INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
 br

Processo: 70040773420208220004

REQUERENTE: LÍCIA RODRIGUES RAMOS, RUA JOSÉ
 WENSING 1200 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO
 DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do
 Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais,
 buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do
 coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º

009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns
 DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais
 passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização
 da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo
 Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis
 de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o
 resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os
 anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao
 réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou
 de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não
 presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23,
 da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela
 equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data
 possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até
 esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão
 conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e
 horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia,
 caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de
 conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado
 para a realização das audiências de tentativa de conciliação não
 presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que
 não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos
 autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de
 conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de
 testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF
 e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o
 ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser
 designada uma data para a realização da audiência de instrução e
 julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte
 deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
 antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública
 da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
 partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
 de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
 não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
 implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
 no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
 Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
 da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
 instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
 revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
 que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
 de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
 personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
 Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
 revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
 na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
 respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às
 audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
 contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
 evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar
 eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
 se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
 ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
 dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70040660520208220004

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA, RUA BRASIL

6533, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-

540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR:

DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324 RÉU:

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131,

RUA MANOEL COELHO 600, 1 ANDAR CENTRO - 09510-101 -

SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95.

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70022188020208220004

AUTOR: FABRICIA COELHO DE OLIVEIRA, LINHA 81 KM 16

GLEBA 20B LOTE 01 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR:

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 RÉU: M. D. O.

P. D. O., AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 JARDIM TROPICAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO

PRETO DO OESTE

SENTENÇA

A requerente postula em face do Município de Ouro Preto do Oeste a reparação por eventuais danos morais sob o argumento de suposta negligência médica no que tange a informação deficiente, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Durante o pré-natal de seu terceiro filho, a requerente manifestou interesse na realização de laqueadura de trompas e se submeteu ao procedimento de consentimento e autorização exigido pelo Sistema Único de Saúde, mas acabou engravidando oito meses depois da realização da esterilização.

Aduz que o enfoque das informações foram sobre a irreversibilidade do procedimento e que isto a fez acreditar na eficácia total do procedimento, já que não lhe disseram sobre a possibilidade de falha.

Baseando-se nessa suposta falha dos servidores públicos municipais, inclusive do médico, de não informá-la sobre a ineficácia integral do procedimento, justifica o direito à reparação pelo dano moral sofrido.

O município se defende dizendo que o documento de solicitação e autorização de anticoncepção cirúrgica trazido pela requerente se contrapõe a tudo o que foi alegado porque expressamente constou o percentual de falha e, subsidiariamente, se reportou a ausência de provas sobre eventual negligência e pela responsabilidade de meio inerente a esse tipo de procedimento.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, inclusive porque não há pedido nesse sentido.

Importante lembrar que a responsabilidade civil do Poder Público é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo. Em se tratando de responsabilidade do ente público por omissão vige a teoria da culpa administrativa, em que o lesado deve demonstrar a existência do dever legal de agir e a falha no cumprimento deste dever, em razão da negligência, imprudência ou imperícia.

É sempre necessária a demonstração da conduta tida por irregular e do nexo causal dessa atuação com o prejuízo experimentado pelo administrado, para fins de reparação de danos.

No caso, partiu da requerente o desejo de realizar a laqueadura de trompas e, para isto, se submeteu ao procedimento burocrático exigido pelo SUS, mediante preenchimento de formulários, reconhecimento de firma em cartório, atendimento psicológico etc. Apesar de alegar categoricamente não ter sido informada sobre a possibilidade de falha do procedimento de esterilização, a documentação apresentada se opõe a isto.

É justificável que o enfoque das informações recaia mais sobre a impossibilidade de reversibilidade do que sobre a falha, porque matematicamente as chances são maiores. Mas isso, por si só, não fere o direito à informação.

No termo de consentimento e autorização, assinado e levado a reconhecimento de firma pela interessada, expressamente constou a informação sobre o percentual de falha de 0,41%, além de outras informações.

A assinatura aposta no termo de consentimento e autorização, desprovida de qualquer vício de consentimento, não carrega nulidade para constituir o direito a reparação de danos.

Como não há provas de vício de consentimento, deve ser considerada livre e espontânea a conduta da requerente em deixar de fazer a leitura desses documentos antes de assiná-los.

Agindo assim, a requerente negou seu direito de informação ao desconsiderar as informações expressas no termo em que assinalou.

À vista disso, suposta falta de informação verbal foi suprida pela expressa, conseqüentemente, não há negligência na conduta profissional a fim de justificar eventual indenização por danos morais.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por FABRÍCIA COELHO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002243-93.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002341-78.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002359-02.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUDOXA FRANCISCA DA SILVA LAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002249-03.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSILENE ROSA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002246-48.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE EDIMILSON SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002357-32.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70031922020208220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GEOVANE MENDES, CPF nº 01222251205, RUA SÃO BERNARDO 08, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR DO FATO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surtam seus efeitos legais, dando à presente DECISÃO eficácia de título a ser executado no Juízo Cível, em caso de não cumprimento (artigo 74, da Lei 9.099/95).

Publique-se e intímem-se.

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006595-31.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADILINO ERDMANN

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003406-11.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREMILDO VIAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002247-33.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA GOEDERT DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002361-69.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIRENE REGINA LUCINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003446020208220004

EXEQUENTE: JOSE AMANCIO DE MORAIS, LH 204, LT 153, KM

40, GB 30 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra

razoável. Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do

CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses

de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de

conhecimento.

Destarte, não se mostra razoável, e nem proporcional, transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só

assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente aceitar a proposta de parcelamento, caso queira, pois poderá manifestar-se por simples petição nos autos deste processo, assentindo com

aquela.

Por essas razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Quanto à realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-

27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD,

suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância incontroversa (ID 50527142), em favor da parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002358-17.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA LOPSE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que as partes apresentaram recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080469120198220004

AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS, RUA RIO AMAZONAS 1307, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 -

JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122 RÉUS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO - RO, CNPJ nº 11305963000110, AVENIDA PARAISO 2601 SETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: JONAS ALBERT SCHMIDT, OAB nº MT8091, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A requerente já estava afastada do serviço, a pedido e sem remuneração, quando decidiu requerer o auxílio-doença em julho de 2019.

Mesmo afastada, se submeteu a perícia médica oficial, sendo-lhe favorável o pagamento de 90 (noventa) dias de auxílio-doença.

Passado esse prazo, apresentou novo laudo e a perícia médica oficial indicou readaptação funcional. Como já estava afastada, não se apresentou para ser readaptada.

Posterior a isso, ainda afastada do serviço, propôs esta ação com o objetivo de ser aposentada por invalidez. Alternativamente, dependendo do que for apurado pela perícia médica, que seja computado o período de afastamento como licença-saúde.

Considerando a narrativa dos fatos, é evidente a discordância entre a FINALIDADE da ação proposta com a realidade vivenciada pela requerente, pois se está afastada a pedido e sem remuneração, não está em fruição de auxílio-doença para haver a conversão em aposentadoria por invalidez.

Esse é o primeiro ponto a ser analisado, onde há uma desconexão entre os fatos, os fundamentos e o que se pede.

Por outro lado, a lei previdenciária municipal exige diversos requisitos para ser concedido o auxílio-doença e a sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.

No entanto, ao invés de se submeter aos rigores da lei, a requerente fez a sua opção de requerer o afastamento não remunerado do serviço, sendo certo que para haver a aposentadoria por invalidez deve estar em gozo de auxílio-doença pelo prazo de dois anos, conforme art. 18 da Lei Municipal n. 1.175/2018.

Não obstante isso, o STF pacificou seu entendimento quanto a necessidade de requerimento prévio administrativo como condição para o acesso ao judiciário, em que se pede a concessão de benefício previdenciário (RE 631.240).

No caso dos autos, a requerente sequer está em gozo de auxílio-doença e mesmo que tenha laudo recente sobre sua incapacidade, ao passar pela perícia médica oficial, foi indicada a readaptação funcional.

Como não há nos autos a comprovação de requerimento administrativo e eventual DECISÃO desfavorável e ilegítima, a fim de justificar a propositura desta ação, não é possível a intervenção judicial, ao menos nesse momento.

Posto isso, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70016197820198220004

EXEQUENTE: JOHABE XAVIER PEREIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 EXECUTADO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RUA NESTOR RAMOS RO 135, Km 1, ESTRADA PARA NOVA LONDRINA URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, JULIANE BATISTA MARTINS, OAB nº RO8425

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056342720188220004

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA, RUA ANA NERY 2202 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 EXECUTADO: JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS, CPF nº 82243395134, RUA DOS COQUEIROS 885, FARMÁCIA VALENÇA & VALENÇA, ANTIGA FARMA REUZ JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Já houve uma tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a qual restou-se infrutífera. Destarte, para a realização de uma nova tentativa, a parte exequente deverá mencionar fatos que demonstrem a alteração da condição situação financeira da parte executada, ou seja, que ela já não é mais a mesma.

Por esta razão, por ora, indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud.

Quanto ao Renajud, a parte exequente deverá indicar sobre qual veículo a restrição do RENAJUD deverá recair, tendo em vista que, é pela tradição que a transferência da propriedade do bem móvel ocorre (art. 1.267, do CC/2002), evitando-se, assim, que um terceiro de boa-fé seja prejudicado.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067312820198220004

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS REIS, LINHA 4 DA LINHA 81 LOTE 22 GLEBA 9 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto a proposta de parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026950620208220004

REQUERENTE: SIMONE FERREIRA VIZINTINI, LINHA 32 LOTE 12 GLEBA 12-F ZONAA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despende recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Da coisa julgada

São 02 (duas) subestações elétricas, construídas em imóveis vizinhos e ambos pertencentes à parte autora.

Os projetos, carreados aos autos deste processo, demonstram a diversidade de causa de pedir e pedidos. No processo n.º 7005488-83.2018.22.0004, a ação teve por objeto o ressarcimento dos custos despendidos com a construção da subestação elétrica localizada na Linha 37, Km 32, Gb 12-G, e nesta busca-se o ressarcimento dos gastos com a construção da subestação elétrica localizada na Linha 37, Km 32, Gb 12-F.

Portanto, sendo as causas de pedir e pedidos diferentes, não há identidade das ações apta a configurar coisa julgada.

1.7. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu

a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação. Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricitista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento,

já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intímese-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025513220208220004

AUTOR: JAIRO CORDEIRO, RUA PAU BRASIL 1872 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967 REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAÍSO 2601

CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

SENTENÇA

O requerente alega que desde a vigência da Lei n. 1.280/2019 foi mantido na referência antiga e quando reenquadrado, ao invés de ser proporcional ao seu tempo de serviço, foi colocado na referência inicial (108).

Por fim, requereu o pagamento das diferenças do período de setembro de 2019 a junho de 2020 e as demais que vencerem no tramitar processual, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.334,59.

O requerido, apesar de citado, deixou de contestar a ação.

A progressão funcional está prevista nos artigos 33, inc. VII, e 43 a 46, da Lei Municipal n. 809/2012. Ocorre anualmente, com vigência no mês subsequente àquele em que for completado o interstício de um ano, cujo avanço será concedido automaticamente.

O requerente, em tese, completou 21 anos de tempo de serviço em abril de 2020 e, por esta razão, alega ser devido o reenquadramento na referência 129.

No entanto, a primeira progressão só é devida após o cumprimento do estágio probatório e algumas espécies de afastamentos não são consideradas para cômputo do tempo de serviço (§1º, do art. 45 e 46, LM 809/2012).

Sendo assim, deve ser descontado o período do estágio probatório de três anos para o reenquadramento correto, como também os afastamentos que não são computados para o tempo de serviço.

No caso em apreço, o requerente foi devidamente progredido no mês de maio de 2019, conforme ficha financeira anexa.

Quando a Lei n. 1.280 entrou em vigor, não havia completado o interstício mínimo de um ano entre uma progressão e outra.

A vigência da Lei n. 1.280, em setembro de 2019, não lhe garante

uma progressão automática por causa da exigência prevista no inciso I, do art. 45, da Lei n. 809/2012, ou seja, deve cumprir o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre.

Assim, o reenquadramento é devido a partir de maio/2020, mês subsequente ao cumprimento do interstício, na referência 126, com vencimento de R\$ 3.628,60, caso não exista outra causa que interfira na contagem do tempo de serviço.

Desta forma, não há diferenças a serem pagas até abril de 2020.

Por fim, é de direito o reenquadramento na referência 126, a partir de maio de 2020, e assim sucessivamente, caso preencha os requisitos da progressão funcional, como também são devidas as diferenças remuneratórias desde então.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por JAIRO CORDEIRO em face do MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, para condená-lo a promover o reenquadramento funcional na referência 126, a partir de maio de 2020, de acordo com a Tabela K, Anexo II, da Lei n. 1.280/2019, e a efetuar o pagamento das diferenças, desde então, até o efetivo reenquadramento, inclusive dos respectivos reflexos remuneratórios.

A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, de acordo com o IPCA-E, e os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme entendimento do STF, no RE 870947/SE, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, oficie-se o Departamento de Recursos Humanos de Vale do Paraíso, através do endereço Av. Paraíso, 2457 - Setor 1, Vale do Paraíso/RO, 78959-000, para promover o reenquadramento funcional da parte requerente, em 30 dias. Cumpra-se servindo de ofício. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000455-44.2020.8.22.0004

Requerente: ELIAS MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002614420208220004

EXEQUENTE: MANOEL GOMES LEAL, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 04, LOTE 09 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra razoável. Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra razoável, e nem proporcional, transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente aceitar a proposta de parcelamento, caso queira, pois poderá manifestar-se por simples petição nos autos deste processo, assentindo com aquela.

Por essas razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Quanto à realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância incontroversa (ID 49729768), em favor da parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010158320208220004

REQUERENTE: DAIANE NUNES DA SILVA CHAGAS, AV PRINCIPAL 2809, DISTRITO DE SANTA ROSA- VALE DO PARAISO CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4566 REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556086643, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70009716420208220004

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARCHIORI, LINHA 36 DA LINHA 81, GLEBA 20-G S/n, Lote 36 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

No cumprimento de SENTENÇA a moratória legal não se mostra razoável. Assim é o que o legislador pátrio definiu, conforme expressamente inseriu a norma contida no § 7.º, do art. 916, do CPC, pois não faria sentido beneficiar o executado condenado por SENTENÇA judicial com um novo prazo de 06 (seis) meses de espera, ainda mais depois de esgotado todos os meios de discussão, recursos e prolongamentos inerentes ao processo de conhecimento.

Destarte, não se mostra razoável, e nem proporcional, transferir ao exequente o ônus da espera por mais 06 (seis) meses, para só assim iniciar as medidas judiciais executivas contra o executado.

No entanto, isso também não veda a parte exequente aceitar a proposta de parcelamento, caso queira, pois poderá manifestar-se por simples petição nos autos deste processo, assentindo com aquela.

Por essas razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Quanto à realização de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, considerando as informações contidas no SEI nº 0012807-27.2020.8.22.8000, sobre as diversas falhas que, após a migração para o SISBAJUD, estão ocorrendo no sistema BACENJUD, suspendo a realização dos bloqueios pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou assim que seja regularizado a operabilidade do sistema.

Expeça-se alvará judicial para o levantamento da importância incontroversa (ID 49736992), em favor da parte exequente.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70059954420188220004

EXEQUENTE: HERLANS HENRIQUE PEREIRA, AV. CAP. SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 194 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADOS: ELIATA GERMANO KLEIN PEREIRA, ÁREA RURAL Br 319, km 4,5,, ESTRADA DO MORRINHO, KM 14,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WILDER CESAR PEREIRA, CPF nº 61673242200, RUA MORRINHOS Km 14,5, ESTRADA DO MRRINHO, GL. JACI PARANÁ JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para o prosseguimento da execução, apresente-se, a parte exequente, planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70075064320198220004

EXEQUENTE: NOELI SBSCZK PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 270 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002248-18.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMERI INDRYKOSKI PICH

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que as partes requeridas apresentaram recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000108-45.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TAVARES

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7002085-38.2020.8.22.0004
Requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA
Requerido(a): UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB
MEDICO LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MARTINS GOMES -
MG85907
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO
VASCONCELLOS - RJ96293
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7003143-76.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JAIR MOREIRA CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7001993-60.2020.8.22.0004
Requerente: ANA SABRINA PEREIRA DA SILVA
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI -
MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7000428-61.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA -
RO1613
EXECUTADO: CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7002443-71.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 90.000,00, noventa mil reais
EXEQUENTES: SERGIO VICENTIM, AVENIDA DANIEL COMBONI
1116A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA, SILVANA SILVESTRE VICENTIM, AVENIDA DANIEL
COMBONI 1116A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA ALINE BORGES
FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº
RO613
EXECUTADO: ETELVINO SARMENTO DE FIGUEIREDO,
CHACARA 111 GLEBA 01 AV GONÇALVES DIAS SN SETOR
CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº
RO6662
Vistos.
Considerando o decurso de prazo da suspensão, imperiosa a
retomada da marcha processual.
Deste modo, cumpra-se com a DECISÃO de ID n. 34791701.
Cientifique-se o Ministério Público para, julgando necessário,
instaure pedido de providência em favor do idoso.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006135-44.2019.8.22.0004
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais
REQUERENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156,
PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
REQUERIDO: ALBERTO FREITAS CALIMAN, AV. MARECHAL
RONDON 697 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TSHARLYS PEREIRA MATIAS,
OAB nº RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº
RO9466
Vistos.
Considerando tratar-se de área pública, ao Ministério Público para
parecer.
Em seguida, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005968-27.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 998,00, novecentos e noventa e oito reais
AUTOR: EDIO GERALDO LEANDRO, LINHA 81, KM 12, LOTE 56,
GLEBA 20-B S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
RÉU: EDILEUSA SAURIN LEANDRO, LINHA 81, KM 12, LOTE 56,
GLEBA 20-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES,
OAB nº RO2971
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da cota
ministerial, notadamente, sobre o interesse em exercer a curatela

de forma compartilhada com a pessoa de Edilene Saurin Leandro, a qual, conforme estudo psicossocial, é a responsável pelos cuidados com a interditanda, sendo o cuidado de ambos (genitor e irmã) indispensável ao bem-estar da interditanda.

Caso possua o interesse, deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual de Edilene, demonstrando que ela está de acordo com o pedido. Nesta hipótese, considerando que o Ministério Público já se manifestou favoravelmente, tornem conclusos para SENTENÇA.

Lado outro, caso não haja interesse na curatela compartilhada, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação, conforme requerido por aquele órgão.

Vinda a manifestação do Ministério Público, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002723-71.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255

REQUERIDO(A): JACSON BATISTA PIRES

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA -

RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002854-46.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: RONDONIA RURAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALATIEL CORREA CARNEIRO

- RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REQUERIDO(A): EDILSON MIRANDA SALTORIN

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 49104111, bem como para que requeira o que entender de direito.

Processo: 0003072-72.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 22.471,96, vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTE: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA DOS COQUEIROS 1151 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

EXECUTADO: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, RUA FLÓRIDA

1970 BROOKLIN - 04565-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES, OAB nº MT16846, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inicialmente proposto por CONFIANÇA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS contra CLARO S/A.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em resumo, que não há título executivo judicial hábil a embasar a presente demanda, eis que a SENTENÇA apenas declarou a inexigibilidade do débito, não tendo lhe condenado ao pagamento de qualquer valor, pleiteando pela extinção da execução (ID 29913254).

A exequente se manifestou ao ID 30292035, afirmando que a quantia declarada inexigível foi devidamente paga, pelo que se impõe a devolução, requerendo que seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

A impugnação foi acolhida, reconhecendo-se a inexigibilidade do título executivo judicial, oportunidade na qual a parte impugnada/exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o valor da execução (ID 30335622).

Preclusa a DECISÃO, a até então executada – CLARO S/A, pleiteou pela execução dos honorários arbitrados na supramencionada DECISÃO, assumindo, portanto, a posição de exequente (ID 31080950), razão pela qual foi determinada a inversão dos polos da ação (ID 31270090).

A executada foi devidamente intimada, contudo, deixou o prazo para pagamento do débito transcorrer sem manifestação, pelo que foi realizado o bloqueio do valor executado (R\$ 8.271,73) junto ao Bacenjud (ID 40531336).

Intimada sobre o bloqueio, a executada se manifestou ao ID 40951405, alegando que o cálculo apresentado pelo exequente não observou o título executivo, eis que foi determinado o pagamento de honorários de sucumbência no montante correspondente a 10% sobre o valor da execução, enquanto que o cálculo apresentado pelo exequente teve como parâmetro o valor da causa. Assim, requereu o cancelamento integral da indisponibilidade de valores, bem como a intimação do credor para se manifestar acerca do cálculo.

A credora apresentou petição ao ID 43160103 reconhecendo que de fato houve equívoco quando da elaboração do cálculo que instruiu o pedido de cumprimento de SENTENÇA, eis que deveria ter sido observado o valor da execução, enquanto observou-se o valor da causa.

Deste modo, apresentou novo cálculo, requerendo a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 1.055,17.

Ao ID 48269425 o juízo determinou a adequação do cálculo, decorrendo o prazo sem manifestação.

Em seguida, apertou petição da executada informando que o erro no cálculo foi reconhecido pela exequente, pleiteando pelo desbloqueio do valor penhorado em excesso, com o estorno para a conta de origem ou a expedição de alvará para saque.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Analisando o processo verifica-se que de fato há equívoco no cálculo apresentado quando do pedido de execução da DECISÃO de ID 30335622, eis que esta determinou o pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor da execução, enquanto que o cálculo apresentado pela exequente teve como parâmetro o valor da causa.

Não há dúvida acerca do equívoco, eis que ele, inclusive, já foi reconhecido pela credora na petição de ID 43160103, fato que exclui a má-fé alegada pela executada e, portanto, enseja o indeferimento do pedido de aplicação de multa formulado ao ID 50562839.

Ocorre que apesar de devidamente intimada, a parte exequente não retificou o cálculo, o que impossibilita a liberação total de valores neste momento, por não se saber, ao certo, qual é o montante devido.

Deste modo, como medida de celeridade e economia processual, determino que os autos sejam encaminhados, com urgência, à

Contadoria, à qual caberá, de forma prioritária, elaborar cálculo do valor efetivamente devido à exequente.

Quando da elaboração do cálculo deverá a Contadoria observar os termos do título executivo (ID 30335622), bem como que, apesar de devidamente intimada de que a ausência de pagamento do débito ensejaria as sanções previstas no artigo 523, § 1º, do CPC (honorários advocatícios e multa) (ID 31270090), a executada quedou-se inerte. Logo, tais sanções são devidas.

Por entender oportuno, registro que o reconhecimento do equívoco no cálculo não afasta o fato de que precluiu o prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual não é cabível a discussão acerca do cabimento ou não das sanções mencionadas acima.

O que está sendo analisada é a impugnação ao bloqueio de valores e, portanto, somente pode ser discutido o parâmetro do cálculo.

Ainda, a Contadoria deverá observar que o valor do débito deve ser atualizado até a data do bloqueio de valores, qual seja, 22/06/2020 (ID 40531336).

Com a juntada do cálculo aos autos e considerando o princípio da não surpresa, intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de 2 (dois) dias, justificada a exiguidade do prazo pela necessidade de liberar o valor bloqueado em excesso.

Havendo insurgência das partes sobre o cálculo, tornem conclusos para deliberação. Desde logo enalteço que, ante o dever de cooperação estabelecido às partes pelo artigo 6º do CPC, eventual impugnação ao cálculo da Contadoria deverá ser específica e apontar diretamente o eventual erro, já que impugnações genéricas e inespecíficas apenas atrasam a marcha processual e, ante a presente advertência, poderão ser interpretadas pelo juízo como resistência injustificada ao andamento do processo, conduta passível de se enquadrar como litigância de má-fé (art. 80, IV, do CPC).

Lado outro, não havendo insurgência das partes, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia devida pela parte credora, bem como de alvará para levantamento do remanescente do valor depositado nos autos pela devedora.

Após a expedição e levantamento dos alvarás, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo das determinações supra, considerando que é possível desde logo, sem a necessidade de maior conhecimento técnico, vislumbrar que o valor do débito certamente não superará a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como que a execução deve correr de maneira menos onerosa ao devedor (art. 805 do CPC) defiro, desde logo, o desbloqueio e levantamento do montante excedente a este valor, notadamente, do que exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), eis que tal medida evitará que a executada suporte maiores prejuízos e, por outro lado, não causará nenhum prejuízo ao credor, já que a execução permanecerá garantida.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002117-43.2020.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES BATISTA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS,
OAB nº RO1803

IMPETRADO: A. Z.

ADVOGADO DO IMPETRADO: ALMIRO SOARES, OAB nº
RO412A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a arguição de matéria preliminar em contestação, bem como a juntada de documentos, com base no princípio da

não surpresa, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0002473-41.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 105.000,00, cento e cinco mil reais

EXEQUENTES: ELIZANGELA CAETANO DOS REIS, RUA NUMA

NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS, JACQUELINE CAETANO DOS REIS ANDRADE,

RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS, JONATHAN CAETANO DOS

REIS, 8227, LOBSTER BAY CT, UNIT 305 - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO CAETANO DOS

REIS, RUA CAFÉ FILHO ENDEREÇO DO ADVOGADO 126,

DOMICILIADO EM 65 CAROLYN CT ARABI-LUSIANA 70032-

0000-EUA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS DONIZETTI ZANI,

OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815,

CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569

EXECUTADOS: MARIA JOSE DE SOUZA CABRAL, LINHA 201,

LOTE 164, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO

PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SORROCHE, RUA IPÊ,

4398 OU PREFEITURA DO VALE DO PARAÍSO, RUA TRÊS E

MEIO, TOMADA SUL, CASA 16 SETOR 01 - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA, PALADINO CAETANO DE SOUZA,

LINHA 201, KM. 60, LOTE 164, GLEBA 26, NÃO CONSTA ZONA

RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAIRA DA ROCHA FREITAS,

OAB nº RO5202, ANTONIO CARLOS LOVATO, OAB nº RO170

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento em fase de cumprimento de SENTENÇA

em que Jhonathan Caetano dos Reis requereu o cumprimento de

obrigação de pagar quantia certa em desfavor de Paladino Caetano

de Souza e Maia José de Souza Cabral em 03/02/2020.

Ainda consta nos autos cumprimento de SENTENÇA proposto por

Jacqueline Caetano dos Reis Andrade visando o cumprimento da

obrigação de fazer consistente em desocupar o imóvel em desfavor

de Paladino Caetano de Souza e Maia José de Souza Cabral, o

qual foi protocolado em 11/02/2020.

Veja-se que tramita neste feito dois cumprimentos de SENTENÇA

distintos, com exequentes diversos, o que resulta em embaraço

processual, vez que um busca receber quantia em dinheiro e o

outro a desocupação de imóvel, portanto, ritos diversos.

Assim, visando dar maior clareza e celeridade ao processo, entendo

por bem determinar o desmembramento dos cumprimentos,

relativizando a regra do sincretismo processual, devendo o

cumprimento de SENTENÇA apresentado por último ser distribuído

em autos apartados.

Deste modo, extraia-se cópia da petição de cumprimento de

SENTENÇA de ID n. 34760315 e documentos que a acompanharam,

bem como das decisões, expedientes e demais peças relativas à

desocupação do imóvel e distribua-se em apartado.

Em relação a obrigação de pagar quantia certa, certifique-se nos

autos se houve a intimação e decurso de prazo para pagamento

voluntário, intimando-se o exequente na sequência.

Intím-se as partes. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005634-90.2019.8.22.0004

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Valor da causa: R\$ 14.043,98, quatorze mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, RUA DOM PEDRO II 544, ESCRITORIO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646

REQUERIDOS: LUCIANO FERREIRA LEITE, MARILDA COSTA LEITE, RUA ADEMIR RIBEIRO 589 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por OSMIR JOSÉ LORENSETTI contra MARILDA COSTA LEITE e LUCIANO FERREIRA LEITE. Narra o requerente, em resumo, que no caso dos autos ocorreu abuso de direito da personalidade jurídica, havendo desvio de FINALIDADE pelos sócios, que utilizaram a pessoa jurídica como fachada para a prática de atos fraudulentos.

Alega que a empresa se encontra como inapta e inativa junto à Receita Federal, estando a sua situação no NFe como não credenciado. Aduz que os sócios não desconstituíram a sociedade e se evadiram, sem deixar endereço para contato e sem honrar as dívidas da empresa, o que configura fraude, com a intenção de lesar credores.

Assim, pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução aos sócios. Requeveu a concessão de tutela de urgência, autorizando desde logo a penhora de bens dos sócios junto ao Bacenjud. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 30012716.

O requerido foi citado pessoalmente (ID 30886921) e deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação. A requerida, por sua vez, foi citada por edital (ID 37649060) e, considerando que igualmente não se manifestou, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, apresentando contestação ao ID 45415291.

Na defesa a requerida afirmou, em resumo, que não há evidências de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, bem como que o simples inadimplemento não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pleiteando pela improcedência do pedido.

O requerente se manifestou ao ID 47464679, reiterando os pedidos iniciais.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 50 do Código Civil trata sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O Código Civil adotou a Teoria Maior da Desconsideração, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica exige, além da demonstração da insolvência, a caracterização de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de FINALIDADE.

A parte requerida afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a desconsideração e que a falta de bens passíveis de penhora não justifica, por si só, o deferimento do pedido.

De fato, o entendimento jurisprudencial majoritário se posiciona no sentido de que o mero inadimplemento da dívida não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, no caso dos autos está demonstrada a dissolução irregular da empresa, o que caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o

desvio de FINALIDADE da empresa, justificando o direcionamento da demanda judicial contra os sócios.

Nota-se dos autos que a execução principal tramita desde 2018 sem que fossem localizados bens passíveis de penhora. Ainda, verifica-se nos documentos que instruíram a inicial que na consulta à REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, a situação cadastral da empresa consta como “NÃO HABILITADO” desde 16/10/2010 e a situação do contribuinte como “SUSPENSO-FALTA ENTREGA GIAM/SPED” (29997741 - Pág. 6-8).

A situação cadastral da empresa junto à Receita Federal, por sua vez, consta como “INAPTA” desde 28/02/2019 (29997741 - Pág. 10). Deste modo, resta evidenciado que a empresa não se encontra em funcionamento e foi dissolvida irregularmente.

As constantes dissoluções irregulares semelhantes à dos presentes autos ensejaram o surgimento de entendimento jurisprudencial no sentido de que a dissolução irregular é causa de responsabilização dos sócios e administradores. Trata-se de presunção relativa, logo, caberia aos requeridos demonstrar que não ocorreu a dissolução irregular e, portanto, não é o caso de redirecionamento da execução, ônus do qual não se desincumbiram.

O que resta evidenciado é que a empresa não exerce mais suas atividades perante o endereço cadastrado, tampouco possui bens em seu nome, razão pela qual se mostra cabível e razoável o afastamento da autonomia patrimonial dos requeridos, com a desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo norte é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens penhoráveis. Considerando que a sociedade empresarial foi dissolvida irregularmente e que restou caracterizado o dolo dos sócios, com intuito de lesar credores, já que a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, é cabível a manutenção da DECISÃO que desconsiderou a personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pelos débitos da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805206-75.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/10/2020

Deste modo, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, por consequência, determino a desconsideração da sua personalidade jurídica da empresa MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA, CNPJ 07.579.746/0001-40, determinando o prosseguimento dos autos da execução n. 7001707-53.2018.8.22.0004 também em relação aos sócios, MARILDA COSTA LEITE, CPF 312.849.652-87, atualmente em lugar incerto e não sabido e LUCIANO FERREIRA LEITE, CPF 025.473.526-64, residente na Rua Laranjeira, n. 24, Bairro São Bernardo, Ji-Paraná/RO.

Sem custas processuais, por se tratar de incidente processual. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de previsão legal (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801061-73.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020).

Sem prejuízo, em atenção ao pedido formulado no item 6 da petição inicial, registro que o pedido de decretação de falência da empresa deverá ser formulado em ação própria, observadas as disposições da Lei 11.101/05, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Intimem-se as partes e, preclusa esta DECISÃO, translate-se cópia para o processo principal, retificando o polo passivo daqueles autos, para fins de prosseguimento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001257-

42.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: LUCAS FERREIRA WESTEMAIER

ADVOGADOS DO AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

RÉU: JOAO VICENTE PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de arquivamento por abandono da causa.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002015-60.2016.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911A, JORGE MUNIZ BARRETO - RO0000185A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO(A): ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogados do(a) INVENTARIADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a impulsionar o Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7006186-55.2019.8.22.0004

Parte Autora: THAIS CARLA VERTUANI ROSA DA SILVA

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro

Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7007935-10.2019.8.22.0004

Parte Autora: ILDA DE BARROS ROCHA

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004207-63.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA e outros

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003817-25.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO(A): WFC SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004476-34.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 49165711.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006317-30.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANGELINA GONZAGA BASILATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA
- RO9467, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, LORENA
CAROLINO DE SOUZA - RO9729
REQUERIDO(A): ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA SARAIVA -
SP41233
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000429-46.2020.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
- SP192649
REQUERIDO(A): WANDERSON SALVADOR DE MELLO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
intimada da expedição do Edital de ID 50922101, bem como para
pagar o valor de R\$ 38,33, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000058-19.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do teor da Certidão ID n. 50731563 e
requeira o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004241-38.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA
- RO9679
REQUERIDO(A): RENAN DA SILVA LOCATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI
- RO4131
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002664-88.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A
REQUERIDO(A): LOOP TUR LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000043-50.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ELIZEU BATISTA DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 50970953,
devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004345-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ISRAEL NUNES DE MORAIS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada para que requeira o que for de interesse
para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001679-17.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA MARINHO
 Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
 REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 50942028.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0032393-02.2008.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
 REQUERIDO(A): ARLINDO RIBEIRO SOARES
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES160-B, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação de ID 50634195, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002302-52.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: EDSON CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132
 REQUERIDO(A): Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 50975849, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0032393-02.2008.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES160-B, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289
 REQUERIDO(A): JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
 FINALIDADE: Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação apresentada, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
 (Interdição)

Processo: 7005615-21.2018.8.22.0004
 Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
 Assunto: Tutela e Curatela
 Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

Parte Requerida: NATALINO DIAS DOS SANTOS
 Simone de Melo, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005615-21.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face de NATALINO DIAS DOS SANTOS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de NATALINO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, incapaz, portador documento de identidade RG n. 901674 SSP/RO, inscrito no CPF/MF n. 866.125.222-91, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 262, Setor Industrial, Cidade de Outro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico automotivo, portador documento de identidade RG n. 132573374 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n. 781.101.148-49, residente e domiciliado na Rua Sobral Pinto, n. 168, Bela Floresta, na Cidade de Outro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 40589996, exarada nos autos em 23 de junho de 2020, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] [...] Ante o exposto, Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, como curador de NATALINO DIAS DOS SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Exeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no

Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de junho de 2020. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito".

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de outubro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006973-84.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ELCIMONE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): SANTO APOLINARIO DELMASKIO

Advogados do(a) RÉU: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do r. DESPACHO de ID n. 50943130.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005477-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: E. C. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001209-83.2020.8.22.0004

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MINERVINA SOARES DA CUNHA SOUZA

REQUERIDO(A): ADENISE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 48575418.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003576-80.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): PATRICIO VIEIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 49641981, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003847-26.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RONEI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 50981265, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004337-48.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PRISCILA MARTINS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517,

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002275-98.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): GERSON CABRAL DE SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 48977712, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro

Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
 Processo: 7000528-84.2018.8.22.0004
 Parte Autora: TEREZINHA MOREIRA SANTANA e outros
 Parte Requerida: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.
 Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.
 GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001688-47.2018.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307, THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000255-37.2020.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Adjudicação Compulsória, Usucapião Ordinária, Tabelionatos, Registros, Cartórios Requerente WALDEMARANTONIO DE SOUZA Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 38665620206 MARLENE BARBOSA CASTRO, CPF nº 38561689234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A teor da certidão do oficial de justiça no ID n. 42247414, a confinante Marlene Nascimento Barbosa, não foi citada, porém foi apontado endereço da mesma.

Manifeste-se a autora se deseja a realização de diligência no endereço apontado e, caso positivo, pague o valor da mesma.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004459-61.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento Requerente J. P. V. S. D. J. Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido J. D. J. T. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao pedido de busca via sistema RENAJUD.

Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000495-31.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido MAICON DE SOUZA CASTILHO EIRELI, CNPJ nº 16552344000143

CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, CPF nº 03555117890 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que direito, em termos de efetivo prosseguimento, visando o recebimento de seu crédito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000375-22.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Direito de Imagem Requerente TAURINO JOSE MOREIRA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 Requerido OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111 Advogado ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 Vistos.

A fase processo atual já ultrapassou a possibilidade de embargar a execução, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de ID n. 50370262. Libere-se o valor bloqueado mediante alvará ou transferência bancária.

Levantado o valor a parte deverá comprovar a recebimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003193-73.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ROGERIO DE JESUS GOMES Advogado HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido NILSON LOCATELLI, CPF nº 17713447172 Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta de citação.

Retornada, intime-se a parte requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 700259-79.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ROSINETE CAMATA DA SILVA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Afora a parte a petição de ID n. 50549480, requerendo reconsideração do ato judicial de ID n. 50438626.

Pois bem.

Inexiste no ordenamento jurídico recurso de reconsideração, o que prevê a lei adjetiva civil de forma taxativa são os recursos previstos no art. 994 do CPC, e uma vez não apresentados nenhum daqueles, a DECISÃO judicial de ID n. 50438626 matem-se hígida, motivo pelo qual não a modifico.

Ressalvadas as situações de notório perigo a direito fundamental da parte, exurgidas após a prolação de DECISÃO contrária a seus interesses, que não poderiam ter sido apresentadas na inicial, e que o juízo necessariamente tenha de conhecer e debruçar-se sobre elas.

Deveria a parte ter recorrido, se não o fez, arcará com o seu ônus. Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 50549480 e MANTENO HÍGIDO o ato judicial de ID n. 50438626, frise-se, irrecurrido.

Intime-se.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004102-47.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária

Requerente B. H. S. Advogado MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Requerido A. I. C. R., CPF nº 59529555253 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas [1001.3 na proporção de 2%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004098-10.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME Advogado WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248 Requerido FLAVIO LAUDELINO PINTO, CPF nº 64298264220

MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME, CNPJ nº 27469312000103 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA referente aos autos 7001548-42.2020.822.0004, que tramitou neste Juízo.

Pois bem.

Nos termos do artigo 523 do CPC o cumprimento de SENTENÇA será feito mediante requerimento da parte e nos mesmos autos, visando a economia processual.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos autos 7001548-42.2020.8.22.0004.

Lembro ainda que não há custas para desarquivamento do processo e início de cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo, certifique nestes autos o início do cumprimento de SENTENÇA nos autos principais para que este seja extinto, dando prosseguimento em apenas um processo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002937-33.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no

prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50985140 e ID: 50985142 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006171-86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Requerido JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 50553035.

Recolha o valor devido para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000621-76.2020.8.22.0004 Classe Curatela Assunto

Nomeação Requerente ELIAS MEDEIROS MACHADO Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido MAURICIO

MEDEIROS MACHADO, CPF nº 64026353249 Advogado SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Cite-se o requerido na pessoa do curador provisório.

Efetuada a citação, NOMEIO como curadora especial do interditando

a advogada Suellen Carla Fernandes da Costa Escudero, OAB/RO

3475, devendo no momento oportuno ser intimada para apresentar

defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a defesa aos autos, realize-se Estudo Psicossocial.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004058-33.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DESPACHO de Citação, Auxílio-Reclusão (Art. 80),

Honorários Advocáticos, Ministério Público, Antecipação de

Tutela / Tutela Específica Requerente ERICK GABRIEL OLIVEIRA

SANTOS Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº

RO6437 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, em

razão da existência de interesse de incapaz, há a obrigatoriedade

de manifestação do Ministério Público.

Posto isso, visando não causar nulidades ao feito, remetam-se os

autos ao Ministério Público para parecer. Prazo de 10 dias.

Vindo o parecer, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7003319-60.2017.8.22.0004 Classe Execução de

Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente

Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº RO4937 Requerido ADEMIR LOURENCO COELHO, CPF

nº 73398420206 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento

desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem

no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora,

nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo

de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos

para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002375-92.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente

KAIQUE DE MIRANDA NERY Advogado VANESSA CARLA

ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do manifestado na cota ministerial de ID n. 50453588,

arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002491-59.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente

NILSON ROSA DOS SANTOS Advogado PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB nº RO3505 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº

00000000000191 Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB

nº AC6673 Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais adiantadas,

no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não houve acordo

nos autos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou

a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas

sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal,

deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das

testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto
Juiz de Direito
Processo 7003589-16.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente ODAIR JOSE FERREIRA
Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50987904 e ID: 50987905 (RPVs).
Processo 7004071-27.2020.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MARIA TERTUR DE ASSIS
Advogado Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Requerido BANCO BRADESCO S/A e outros
Advogado
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50883320, designando audiência de conciliação para o dia 18/12/2020 às 08:00 horas.

Processo 7001013-50.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente VANILDA FERREIRA RAMOS
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50962209 e ID: 50962213 - EXPEDIENTE.

Processo 7004660-24.2017.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EDMAR RIBEIRO MENEZES
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50960894 e ID: 50961655 - EXPEDIENTE.

Processo 7004084-60.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente IVANIR SANTANA GONCALVES
Advogado: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50959243 e ID: 50960020 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001036-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido LUCILENE LIMA ALMEIDA, CPF nº 02408348102 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001895-75.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Execução Contratual Requerente J.M.LIMA & CONSTRUCOES LTDA - ME Advogado ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.
Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0007100-30.2008.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente INGRID BARBOSA SBSCZK CAMILA BARBOSA SBSCZK Advogado ROBSON AMARAL

JACOB, OAB nº RO3815, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Requerido MUNICIPIO DE JI-PARANA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Vistos. Após a apresentação dos cálculos pela contadoria, o executado apresentou impugnação (ID n. 45487972) pleiteando pela correção dos cálculos quanto ao valor da motocicleta.

Por sua vez, as autoras concordaram com a impugnação apresentada, uma vez que versa somente quanto ao valor atribuído à motocicleta (ID n. 46356459).

Posto isso, remetam-se os autos à contadoria para que adeque o cálculo relativamente ao ressarcimento da motocicleta (item 02 da certidão anexa ao ID n. 43060281).

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Na mesma oportunidade, deverão impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002086-23.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MARINHO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

Requerido ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50970243 - DECISÃO e ID: 50970616 - RESULTADO SISBAJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7000895-40.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Conselho do Idoso Requerente ILTON BERNARDINO

Advogado OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Requerido VALDIVINO BERNARDINO, CPF nº 08498660220

Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7001104-43.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL

SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB

nº RO7832 Requerido DEJANIRA CANCELA SOUZA, CPF nº

73422428291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7002022-18.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE

CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE

RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado EDER MIGUEL

CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº

RO3460 Requerido HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO, CPF

nº 76774473172 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO, através da Defensoria

Pública, atuando na condição de curadora especial, apresentou

impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO

CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, alegando

nulidade na citação/intimação via edital.

Em síntese, argumenta que a citação por edital é uma medida excepcional que depende do esgotamento das buscas do executado para sua citação/intimação pessoal; sustenta, ainda, que não foram efetivadas pesquisas nos sistemas judiciais disponíveis.

Ao final, pugnou pela nulidade da citação por edital e pela determinação de expedição de ofício a vários órgãos públicos a fim de se localizar novo endereço.

É o breve e necessário. Decido.

A controvérsia dos autos se apresenta na observação dos requisitos necessários para a realização da citação editalícia do executado.

Não assiste razão à Defensoria Pública, ora impugnante.

Compulsando os autos, constata-se que fora tentada a citação da ré via postal no endereço fornecido na inicial, retornando o AR como tentativa frustrada. Após, ainda, fora procedida a diligência via Oficial de Justiça sendo, também, infrutífera, pois se constatou que a ré encerrou suas atividades.

Cabe ressaltar, que também fora realizada diligência pelo Juízo nos sistemas disponíveis para localização do executado, o que novamente restou infrutífero.

Não se desconhece, por sua vez, que a citação ficta é medida extraordinária, contudo, para proceder com a citação editalícia não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais:

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO FICTA.

INOCORRÊNCIA. CURADORIA DE AUSENTES. AÇÃO

EXECUTIVA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUINQUENAL.

DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. JUROS

E CORRÊÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL.

VENCIMENTO. ART. 397 DO CC. GRATUIDADE. AUSÊNCIA

DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A citação por edital

ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido ou quando

for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o

esgotamento das vias necessárias para a localização do réu, não

é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a sua localização. (...) 6. A atuação como curador especial, nas hipóteses em que o réu revel é citado por edital, não leva necessariamente à concessão da assistência judiciária, pois a hipossuficiência não se presume, devendo haver prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão n.1122567, 20180110034316APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 444/449)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADAS. MUDANÇA NO ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO FISCO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. 1- Nosso ordenamento estabelece como regra a citação pessoal da parte, deixando as modalidades de citação ficta, como a editalícia, somente para os casos em que não for possível a localização do requerido, sendo que a citação por edital somente deve ser utilizada em último caso, quando esgotadas todas as tentativas de citação pessoal da parte e estas se mostrarem frustradas. 2- Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº 414, cuja redação enuncia que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3- O município agravante forneceu o endereço constante de seu cadastro e posteriormente o endereço encontrado na base de dados do CNPJ/CPF, contudo as tentativas de citação via postal e por oficial de justiça não lograram êxito. Ademais, conforme certidão emitida pela oficial de justiça, podemos constatar que o número indicado não existe, tendo havido uma renumeração dos imóveis da região. 4- Constatado que a contribuinte não manteve seus dados cadastrais atualizados junto ao fisco, além de restar demonstrado que as modalidades de citação pessoal foram providenciadas, incluindo a tentativa por oficial de justiça, contudo se mostraram infrutíferas, estando, assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital prevista no art. 257 do CPC/2015. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AI: 00080640620198080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 09/09/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO, através da Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial, e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004091-18.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Levantamento Requerente ETELVINA PEREIRA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 Requerido E. J. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Indefiro a gratuidade judiciária, porém, concedo à parte o recolhimento das custas ao final do processo.

Ao Ministério Público para parecer em 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004094-70.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente CRISTINA PEREIRA DA ROCHA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Vistos.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte não acostou aos autos provas e elementos autorizadores para concessão da gratuidade.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais e/ou apresente as provas que julgar necessárias para deferimento da gratuidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002086-23.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Tratamento médico-hospitalar, Financiamento do SUS Requerente MARINHO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURAMUNICIPALDEOUROPRETODOOESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARINHO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação através do ID n. 47242195 e o Município de Ouro Preto do Oeste apresentou contestação através do ID n. 47547153.

Por medida de cautela, em razão da modificação do valor causa, determinei a intimação dos requeridos para conhecimento da alteração do valor e comprovação do agendamento do procedimento cirúrgico, contudo, os requeridos não comprovaram o agendamento do procedimento.

Em razão da inércia dos requeridos, procedi com o sequestro de valores no importe de R\$ 76.348,00 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais) através do SISBAJUD, nas contas dos Estado de Rondônia.

Embora o requerido Estado de Rondônia não tenha se manifestado quanto ao teor da DECISÃO anexa ao ID n. 50438887, intime-o para conhecimento da transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD (detalhamento anexo).

Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação.

Ainda, intime-se o autor para, em 05 dias comprovar nos autos o agendamento do procedimento cirúrgico.

Desde já fica advertido o autor de que os valores serão transferidos diretamente ao Hospital no prazo de 24 horas após a comprovação das despesas nos autos mediante apresentação de Nota Fiscal. Intime-se o Estado de Rondônia, através de Oficial de Justiça, com urgência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003608-85.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 35000341287 Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação (ID - 50940012).

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Apesar de constar do acordo requerimento para baixa de de restrição via Renajud, não consta dos autos a referida restrição.

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001392-88.2019.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente MARTA DE SOUZA Advogado WESLEY

SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258 Requerido ANA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 45719209204

TEODORO DUQUE DOS SANTOS, CPF nº 04649591953 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001339-73.2020.8.22.0004 Classe Monitoria

Assunto Inadimplemento Requerente POSTO NORTAO LTDA Advogado ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169 Requerido(s) RÉU: LUCIANA CARDOSO MOREIRA, CPF nº 78574374253, RUA ESPÍRITO SANTO 169 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.146,41 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado em 06/11/2020 (ID - 50742831).

Vistos.

CITE(M)-SE LUCIANA CARDOSO MOREIRA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitoriais, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003947-44.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente A. B. R.

J. D. L. N. Advogado LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES,

OAB nº RO2971 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n. 50430382, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE J. D. L. N. e A. B. R. Não há bens a serem partilhados.

A título de pensão alimentícia, ficou acordado que o genitor pagará a filha pensão alimentícia no valor correspondente a 14,3% do salário mínimo.

O direito de visitação será exercido de forma livre.

Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros: JOSIANE DE LIMA NEIMOG e ALEXSANDRO BATISTA RECH.

Consequentemente, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, alínea b) do CPC.

SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.

Sem custas ante a gratuidade concedida a parte neste ato.

Sem honorários.

1. SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO na CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 95927 01 55 2012 2 00004 196 0000796 99 perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Vale do Paraíso/RO, mediante entrega à parte interessada, devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).

2. Expeça-se Termo de Guarda Unilateral, independentemente de assinatura de compromisso, em favor da genitora.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005284-73.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente SILVANETE TOMAZ DA SILVA

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50957942 e ID: 50958517 - EXPEDIENTE.

Processo 7005119-55.2019.8.22.0004

Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Medidas de proteção

Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado Promotor de Justiça

Requerido A.K.P.V.D.S.

Terceiro Interessado M.P.G.

Advogados Helenilson Anderson Amorim Lenk OAB/RO 9479; Genilza Teles Leles Lenk OAB/RO 8562

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestação nos autos no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004099-92.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente ANDRESSA DE OLIVEIRA SANTOS Advogado LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDRESSA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supra citado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001633-28.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EDSON DE OLIVEIRA Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Na petição de ID n. 50340171 a parte requerida insurge-se contra o valor fixado como de honorários periciais, bem como, aduz que deverá ser o laudo pericial realizado pelo IML.

Pois bem.

O juiz exerce a direção do processo, cabendo a este dentro desse poder diretivo a fixação dos honorários periciais.

Neste sentido:

“Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Recurso desprovido. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL 7002015-46.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2020.)

Mantereí assim os honorários periciais no valor fixado.

Debruço-me sobre a questão da necessidade do IML realizar a

perícia.

Certo é que vige a disposição do art. 478, caput do CPC:

“Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.”

Verifica-se da leitura acurada do artigo que se trata de uma possibilidade colocada a disposição do juízo e não de uma obrigação, assim, pode muito bem escolher peritos dentre àqueles de sua confiança.

Neste sentido:

“Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez parcial permanente. Boletim de ocorrência. Laudo IML. Propositura da ação. Documentos dispensáveis. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não há falar-se em improcedência do pedido de indenização do seguro DPVAT, tampouco a prova técnica está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa.” (APELAÇÃO CÍVEL 7001496-27.2017.822.0012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019.)

Fica, portanto afastada esta alegação.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 50340171, MANTENHO hígido o ato judicial de ID n. 50096792, bem como substituo o perito nomeado, pelo médico Nehil Alvarenga Lisboa Filho, CRM/RO, podendo ser localizado no endereço Avenida Marechal Rondon, n. 870, Terceiro Andar, Sala 313, B/C, Rodon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná /RO.

Poderá ser tentado contato pelo e-mail drnalf@bol.com.br.

Intime-se-o nos termos do ato judicial de ID n. 50096792.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008005-27.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente AMIRTON SCHULZ Advogado BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido SEGURADORA LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Na petição de ID n. 50339783 a parte requerida insurge-se contra o valor fixado como de honorários periciais, bem como, aduz que deverá ser o laudo pericial realizado pelo IML.

Pois bem.

O juiz exerce a direção do processo, cabendo a este dentro desse poder diretivo a fixação dos honorários periciais.

Neste sentido:

“Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Recurso desprovido. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL 7002015-46.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2020.)

Manterei assim os honorários periciais no valor fixado.

Debruço-me sobre a questão da necessidade do IML realizar a perícia.

Certo é que vige a disposição do art. 478, caput do CPC:

“Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.”

Verifica-se da leitura acurada do artigo que se trata de uma possibilidade colocada a disposição do juízo e não de uma obrigação, assim, pode muito bem escolher peritos dentre àqueles de sua confiança.

Neste sentido:

“Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez parcial permanente. Boletim de ocorrência. Laudo IML. Propositura da ação. Documentos dispensáveis. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não há falar-se em improcedência do pedido de indenização do seguro DPVAT, tampouco a prova técnica está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa.” (APELAÇÃO CÍVEL 7001496-27.2017.822.0012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019.)

Fica, portanto afastada esta alegação.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 50339783, MANTENHO hígido o ato judicial de ID n. 50094127, bem como substituo o perito nomeado pelo médico Nehil Alvarenga Lisboa Filho, CRM/RO, podendo ser localizado no endereço Avenida Marechal Rondon, n. 870, Terceiro Andar, Sala 313, B/C, Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná /RO.

Poderá ser tentado contato pelo e-mail drnalf@bol.com.br.

Intime-se-o nos termos do ato judicial de ID n. 50094127.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003343-83.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogado FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355 Requerido LATICINIOS ALVORADA LTDA., CNPJ nº 07791811000105 Advogado SEM ADVOGADO(S) SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LATICINIOS ALVORADA LTDA.

Instada ao recolhimento das custas iniciais através do ato judicial de ID n. 50328935, não o fez.

Pois bem.

Recolhe as custas judiciais é obrigação da parte, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido:

“Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da DECISÃO de emenda da inicial gera, conseqüentemente, o indeferimento da inicial.” (APELAÇÃO CÍVEL 7040693-51.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2020.)

Inarredável, portanto, a extinção do feito.

Por fim ressalto que como se configura vício insanável, não há que se falar na invocação de argumento surpresa, afastando assim a incidência das disposições do art. 10 do CPC.

Isto posto INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos arts. 330, IV, c/c 771, parágrafo único, todos do CPC e, via de consequência, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, I, c/c 485, I, ambos do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Sem custas.

Intimem-se.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005545-04.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação Requerente JOELCIMAR RODRIGUES DA SILVA Advogado MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117 Vistos.

Diante do não comparecimento da parte, intime-a para que comprove se há justa causa ou não para ausência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001577-92.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente GENADIR RIBEIRO DE JESUS Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Na petição de ID n. 50339980 a parte requerida insurge-se contra o valor fixado como de honorários periciais, bem como, aduz que deverá ser o laudo pericial realizado pelo IML.

Pois bem.

O juiz exerce a direção do processo, cabendo a este dentro desse poder diretivo a fixação dos honorários periciais.

Neste sentido:

“Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Recurso desprovido. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL 7002015-46.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2020.)

Mantereí assim os honorários periciais no valor fixado.

Debruço-me sobre a questão da necessidade do IML realizar a

perícia.

Certo é que vige a disposição do art. 478, caput do CPC:

“Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.”

Verifica-se da leitura acurada do artigo que se trata de uma possibilidade colocada a disposição do juízo e não de uma obrigação, assim, pode muito bem escolher peritos dentre aqueles de sua confiança.

Neste sentido:

“Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez parcial permanente. Boletim de ocorrência. Laudo IML. Propositura da ação. Documentos dispensáveis. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrar a existência de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não há falar-se em improcedência do pedido de indenização do seguro DPVAT, tampouco a prova técnica está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa.” (APELAÇÃO CÍVEL 7001496-27.2017.822.0012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2019.)

Fica, portanto afasta esta alegação.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 50339980, MANTENHO hígido o ato judicial de ID n. 50097509, bem como substituo o perito nomeado pelo médico Nehil Alvarenga Lisbôa Filho, CRM/RO, podendo ser localizado no endereço Avenida Marechal Rondon, n. 870, Terceiro Andar, Sala 313, B/C, Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná /RO.

Poderá ser tentado contato pelo e-mail drnalf@bol.com.br.

Intime-se-o nos termos do ato judicial de ID n. 50097509.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002252-55.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente VALCIR FRANCISCO DE JESUS Advogado LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776. Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para informarem no prazo de 15 dias se possuem interesse em participarem de Audiência de Instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet.

Caso possuam interesse, no mesmo prazo, deverão as partes indicarem número de telefone que possua o aplicativo de Whatsapp, bem como, e-mail de contato para o agendamento da videoconferência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001611-72.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário Requerente MARIA DE FATIMA DE SILVA Advogado DAIANY CRISTINA BRANDAO, OAB nº RO8367, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Esclareça a parte autora esta situação de percepção de dois benefícios, pois assiste razão a alegação da autarquia de tal situação terá influência nos cálculos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003233-21.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Invalidez Permanente Requerente JOANA ZAVZYN DE ALMEIDA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

É contraproducente a continuação de parte da execução na pendência de julgamento do agravo que influirá no curso do processo, mormente porque diz respeito aos honorários, sem contar que avançar da maneira como está provocará tumulto processual. Assim mantenho o processo suspenso, conforme determinado no ato judicial de ID n. 50094429.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003358-52.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente PEDRO ESTEVES DA SILVA, CPF nº 06009004284, AVENIDA DANIEL COMBONI 650, ANDAR 01 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELAINE ESTEVES BENTO, CPF nº 92297625200, AVENIDA DANIEL COMBONI 650, AO LADO DA ESPAÇO BIJU JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROGERIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 91670322220, RUA DANIEL COMBONI 650, ANDAR 01 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE,

AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Defiro a gratuidade provisória a ser confirmada em SENTENÇA. Retifique o valor da causa no sistema para R\$ 83.439,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

Após,

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18 DE DEZEMBRO DE 2020, às 09:45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir

(art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3416-1740

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004107-69.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente KAMILA GABRIELA BERNARDES PECLA Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido ROGEAN CHRISTYAN SANTOS DA SILVA, CPF nº 02000141293 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não há nos autos elementos autorizadores para concessão da gratuidade judiciária, levando-se em conta o valor da ação e consequentemente das custas no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005897-30.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CRISTIAN VALMIR DOS SANTOS Advogado LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 50144428 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008544-53.2020.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente VALDINEI BENITO Advogado ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532 Requerido PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02838035000120

S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, CNPJ nº 18033834000169

FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, CPF nº 34200501864

MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 26463227000167

LEIDIMAR BERNARDO LOPES, CPF nº 00793734029

UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19047764000160 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação pra processamento neste Juízo.

Indefiro a gratuidade, tendo em vista que não há nos autos elementos autorizadores para sua concessão.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do DESPACHO de ID - 47548347, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Poderá, no mesmo, apresentar provas que entender necessárias para concessão da gratuidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000859-95.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade Requerente D. A. R. D. S. Advogado OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido A. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID n. 50205920.

Expeça-se o ofício necessário.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta do ofício.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001981-46.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED Advogado ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido KEYLA CRISTINA SEVERINO BOTELHO, CPF nº 91842727249

GERCINO RODRIGUES, CPF nº 35013516234 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Através da petição de ID n. 50406196 o senhor Divino Bento Rodrigues, irmão do executado, apresente intervenção de terceiros, alegando que tem negócio jurídico estabelecido com seu irmão que pode ser afetado pelo deslinde desta ação.

Pois bem.

A intervenção de terceiro tem cabimento, quando pendente ação de conhecimento da qual possa resultar prejuízo a alguém de sua procedência ou improcedência, cabendo ao terceiro assistir uma delas.

Diferentemente do que tenta fazer crer o terceiro interveniente, este não é processo de conhecimento, e sim de execução, onde já há direito assegurado, e o contraditório e ampla defesa permite a análise de causas subjacentes ao negócio em cognição limitadíssima, mais precisamente unicamente quanto as matérias elencadas no art. 917 do CPC.

Calha dizer que, em eventual penhora de bem em que a parte tenha interesse que não seja constricto, poderá apresentar embargos de terceiro nos termos do art. 674 do CPC.

Friso por oportuno que até o presente momento sequer a parte com quem diz ter entabulado negócio, foi citada.

Isto posto, por ser incabível na questão a intervenção de terceiros, REJEITO a mesma,

Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001763-86.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente H. L. D. C.

F. L. D. C.

A. J. L. D. C.

M. B. Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 Requerido S. S. D. C., CPF nº 87789817787 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apesar de não constar o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos 7005723-16.2019.8.22.0004, tal fato não obsta o cumprimento da diligência solicitada no Id - 50942025.

Promova os autores a distribuição da carta precatória expedida sob o ID - 31697937, com recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7031837-69.2017.8.22.0001 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELVIRIA ELIAS DOS SANTOS

ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

NATAN VINICIUS ELIAS GOMES Advogado ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339 Requerido GERALDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 04582179215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID n. 50416317.

Intime-se o inventariante, bem como o herdeiro Natan Vinicius Elias Gomes para que digam se concordam com a proposta de partilha constante da petição de ID n. 44387239.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001888-54.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente PAULA PRATES TELES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de pensão por morte proposta por PAULA PRATES TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e ALEX TELES SIMÃO. Afirma a autora que em 29/10/1999 requereu o benefício da pensão por morte perante o INSS em razão do falecimento de seu companheiro UBERLÂNDIO

AMÂNCIO SIMÃO, ocasião que foi concedido o benefício ao seu filho menor ALEX TELES SIMÃO, nascido em 19/07/1997. Requer a procedência da ação para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em concorrência com o outro pensionista, no caso, ALEX TELES SIMÃO, bem como que lhe seja reconhecido a união estável. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação através do ID n. 22029953.

Impugnação anexa ao ID n. 22517571.

Intimados a produzirem provas, a autora pleiteou pela oitiva de testemunhas (ID n. 23654746) e o requerido quedou-se inerte.

Emenda a inicial apresentada através do ID n. 28002594, excluindo-se o requerido Alex Teles Simão do polo passivo da ação.

Após a emenda, o requerido foi citado para apresentar nova contestação, a qual encontra-se anexa ao ID n. 31058982.

Audiência de instrução devidamente realizada, conforme Termo anexo ao ID n. 37012067.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A presente ação comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: a) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; b) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer

condição, menor de 21 anos ou inválido. Senão vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

Quanto ao primeiro requisito, este encontra-se devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito anexa ao ID n. 17984708.

DA COMPANHEIRA.

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente não apresentou indícios de que convivia maritalmente com o falecido, pois todos os documentos apresentados nos autos constam a informação de "solteiro".

Além disso, na certidão de óbito anexa ao ID n. 17984708, consta somente a informação de que o falecido deixou um filho com o nome de Alex. Necessário ressaltar ainda que a declarante do óbito de Uberlândio foi sua genitora, a qual, em tese teria o conhecimento quanto a convivência de união estável existente entre as partes e não apresentou tal informação no registro de óbito.

Em que pese as testemunhas terem afirmado que a requerente e o falecido conviviam em união estável, tal prova torna-se frágil sem qualquer indício de prova material.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por PAULA PRATES TELES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487,

I do Código de Processo Civil.

Em razão da gratuidade, isento a autora do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006149-28.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROGERIO DOS SANTOS Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368. Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para informarem no prazo de 15 dias se possuem interesse em participarem de Audiência de Instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet.

Caso possuam interesse, no mesmo prazo, deverão as partes indicarem número de telefone que possua o aplicativo de Whatsapp, bem como, e-mail de contato para o agendamento da videoconferência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003816-69.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Requerente R J MENDES EIRELI - ME Advogado LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 Requerido(a)

VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 18 de DEZEMBRO de 2020, às 09:30 horas. Vistos.

1. DO PARCELAMENTO DA CUSTAS INICIAIS.

Recebo a ação para processamento.

Indefiro o recolhimento da custas ao final do processo.

Trata-se de ação proposta por R J MENDES - EIRELI em face de VALE DAS CACHOEIRAS WATER PARK - ME.

O autor foi devidamente intimado a comprovar o pagamento das custas processuais, tendo solicitado o pagamento das custas de forma parcelada, conforme petição anexa ao ID n. 50752590.

O valor das custas iniciais alcança o valor de R\$ R\$ 538,31 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)

Pois bem.

Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, torna-se necessário ressaltar que a possibilidade de parcelamento está prevista na Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJE nº 136, onde consta a especificação dos valores e quantidade de parcelas a serem concedidas. Vejamos:

Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: (...) III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

Diante disso, concedo ao autor o parcelamento das custas processuais (Código 1001.1) em 3 parcelas.

Ressalto que, conforme preceitua o §2º do art. 5 da Resolução 151, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 48 horas contados da data da intimação da DECISÃO judicial que concedeu o parcelamento, fixando seus termos e prazos, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Posto isso, cadastre o parcelamento no sistema e intime-se o autor para, em 48 horas comprovar o pagamento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

Comprovado o recolhimento, prossiga com a citação e intimação para audiência.

2. DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA, para querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que será iniciado após a audiência de conciliação, sob as penas da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18 DE DEZEMBRO DE 2020, às 09:30min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da

Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3416-1740

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000067-44.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação Requerente J. D. P. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido C. D. S. M., CPF nº DESCONHECIDO Advogado EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID n. 50299974.

Manifeste-se a autora, apontando o nome da menor, e se possível o registro de nascimento para que se saiba precisar se houve reconhecimento da paternidade pelo genitor.

Prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001155-20.2020.8.22.0004 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Regulamentação de Visitas Requerente C. S. S. Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido Q. B. D. J., CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro a cota ministerial de ID n. 48875618.

Realize-se Estudo Psicossocial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para realização do estudo, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do NUPS.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0062540-45.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Requerido JOSE GASQUI PERRETA FILHO, CPF nº 54465451849 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da inércia da procuradora do autor, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7000345-16.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública
 Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido
 CARLOS KLEBER DE MATOS, CPF nº 32660570230 Advogado
 RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767 Vistos.
 Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro
 documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando
 do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço
 fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7005581-77.2017.8.22.0005 Classe Execução Fiscal Assunto
 Dívida Ativa Requerente MUNICIPIO DE JI-PARANÁ Advogado
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 Requerido REIGIS DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº
 53018761120 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da situação colocada nos autos, suspendo o curso do
 processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7002967-68.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário
 e Partilha Requerente LENILDA IZABEL DA CRUZ

MARINEIDE DOS SANTOS E SILVA

FRANCISCO CARLOS DA SILVA

SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

EDNALVA DOS SANTOS SILVA

JUAN PABLO SILVA REIS

MARIA LOURDES DA SILVA

ROSA MARIA SILVA MONARE

RENATA FRANCUISA SILVA REIS

MARCIA SANTOS E SILVA

JUAREZ RAFAEL DA SILVA

OSVALDO ALBERTO DA SILVA

SINVALDO JOSE DA SILVA

OSMAR DOS SANTOS E SILVA

THARLES RENAM SILVA REIS Advogado MARIA EUNICE
 DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956 Requerido MARIA ROSA DOS
 SANTOS SILVA, CPF nº 38910837268

JOSE EDUARDO DA SILVA, CPF nº 19039050953 Advogado SEM
 ADVOGADO(S) Vistos.

Há interesse de menor.

A fim de evitar eventual alegações e nulidade, remetam-se os autos
 ao MP para parecer.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7004643-22.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente THAIS
 MARTINS SANTOS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB
 nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Na petição de ID n. 48206217 a parte autora pede que seja o INSS
 condenado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor
 da execução a título de honorários de sucumbência, pois não teria
 cumprido voluntariamente a SENTENÇA.

O contrário contudo exsurge dos autos, até porque quando instado
 a efetuar o pagamento da condenação, não se opôs ao pedido, o
 que denota conduta voluntariosa do INSS.

Assim, INDEFIRO o pedido de ID n. 48206217, DEIXANDO de
 condenar o INSS em honorários de sucumbência, por ausência de
 pretensão resistida.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos
 conclusos para deliberação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e
 CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva
 Neto

Juiz de Direito

Processo 7000386-80.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente IZAIAS ERNESTO

Advogado Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME -
 RO0001172A

Requerido SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Advogado Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA
 FERNANDES - RO5369

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s)
 advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no
 prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50942473 -
 CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
 Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo
 7000005-43.2016.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário
 e Partilha Requerente A. B.

A. B.

G. D. S. B.

E. D. S. B.

B. S. B.

H. C. B.

A. L. B. S.
 P. U. A. B.
 A. B.
 A. B. B.
 A. C. B. D. S.
 O. B. Advogado AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido A. B.
 A. N. B., CPF nº 29034060225
 A. B., CPF nº 69594325291 Advogado CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470
 SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
 Manifeste-se a inventariante em termos de prosseguimento.
 Prazo de 15 (quinze) dias.
 Intime-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003251-08.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Pagamento com Sub-rogação Requerente SEBASTIAO JOSE DIAS NETO Advogado ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 Requerido CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO Vistos.
 Diante da informação de ID n. 49560665, oficie-se novamente nos termos do ato judicial de ID n. 48508198.
 Pratique-se o necessário.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000139-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP, CNPJ nº 08086253000131 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 49086350.
 Recolha o valor devido.
 Prazo de 15 (quinze) dias.
 Intime-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002933-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dissolução Requerente C. L. D. A. Advogado FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060 Requerido A. F. G. D. J., CPF nº 05851150874 Advogado RODRIGO GOMES DOS REIS, OAB nº SP384259 Vistos.
 Oficie-se a SEFIN-SP para que informe se continua procedendo os descontos em folha de pagamento do requerido, bem como a quantidade de descontos até o momento efetuados.
 Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
 Pratique-se o necessário.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005491-04.2019.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Relações de Parentesco, Liminar Requerente PAULO SOUZA ALVES MARITIMA DE SOUZA ALVES Advogado MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido COLODONIO ALVES, CPF nº 11748079700 Advogado SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 I – Relatório
 MARITIMA DE SOUZA ALVES, brasileira, divorciada, do lar, portadora da Carteira de Identidade CI/RG nº. 190844 SESDEC/RO, e inscrita no CPF sob o nº. 600.346.292-20, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº. 896, Bairro: Liberdade, no município de Ouro Preto do Oeste/RO e PAULO SOUZA ALVES, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade CI/RG nº. 190844 SESDEC/RO, e inscrito no CPF sob o nº. 643.106.202-72, residente e domiciliado na Linha 133, S/N, Lote 37A, Gb 29, Zona Rural do município de Ouro Preto do Oeste/RO, requereram a interdição e curatela de seu pai COLODONIO ALVES, idoso de 80 anos de idade, brasileiro, separado de fato há aproximadamente 32 anos, aposentado, portador da CI/RG nº. 138869 - SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº. 117.480.797-00.
 Para tanto, alegam, em síntese, que o interditado é pessoa idosa, com 80 anos de idade, fazendo tratamento geriátrico devido ser portador de Alzheimer de início precoce (CID 10:G30), pênfigo (CID 10:I10) e alopecia androgênica (CID 10:I64). Aduzem os requerentes que tais doenças tornam o interditado inapto cognitivamente para os atos da vida civil, de tal modo que mesmo já se encontra sob os cuidados e responsabilidades compartilhadas.
 A inicial foi instruída com documentos.
 DESPACHO inicial com a concessão da Tutela de Urgência (ID: 30735237).
 Relatório psicossocial (ID: ID: 35187192).
 Contestação (ID: 37762346).
 Impugnação (ID: 37967873).
 Na especificação de provas as partes não requereram outras provas a serem produzidas.
 Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência parcial da ação, tão somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo-se a representação perante a Previdência Social, com estabelecimento de curatela compartilhada pelos requerentes (ID: 43548747).
 É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência.

Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Pois bem.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica inserida no ID. 29784010, que o interditado é portador de mal de Alzheimer, pênfigo e alopecia androgênica (CID 10 G30, I10 e I64).

Tal quadro o torna inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim os curadores nomeados praticarem todos atos necessários, em nome do interditado, de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão das moléstias que é portador.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório supra constatou-se, que os requerentes MARITIMA DE SOUZA ALVES e PAULO SOUZA ALVES estão aptos a serem curadores do Interditado, tratando-se de pessoa idôneas, não possuindo qualquer restrição que lhes impeçam de exercerem tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que o Interditado já encontra-se residindo junto a primeira requerente, conforme consta do relatório psicossocial, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com a primeira requerente e sob os cuidados do segundo autor, e que estes, por sua vez, atendem todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público inserido no ID: 43548747.

III - DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de COLODONIO ALVES, dando-o como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva os requerentes MARITIMA DE SOUZA ALVES e PAULO SOUZA ALVES, contudo, fica dispensado a obrigatoriedade do comparecimento em conjunto para realização dos atos pertinentes à vida civil e financeira do curatelado, cada qual ficará responsável pela prestação de contas dos atos praticados individualmente.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam os curadores cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas

Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado COLODONIO ALVES.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura das pessoas nomeadas como curadores, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007203-29.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso Requerente LEANDRO RISSO AMARAL Advogado ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581,

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 Requerido WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00552044229 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 49436628.

Recolha o valor referente a renovação de atos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004817-94.2017.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião

Ordinária Requerente GERALDO MARTINS DA SILVA SERAFINA MESAROS DA SILVA Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES, OAB nº RO7355 Requerido WALDIVINO FERREIRA PORTO, CPF nº 62211366287

MARIA ALEIXO FERREIRA, CPF nº 53485963291 Advogado SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do apontado na cota ministerial de ID n. 49586700, NOMEIO como curadora especial dos revéis citados por edital, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005019-69.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Salário Maternidade Requerente VERONICA MAMBRINI DAMIAO Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se uma vez mais o INSS, para que aponte conta bancária para devolução dos valores, sob pena de envio para conta centralizadora do TJRO.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006262-79.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLAUDINEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intime-se o autor para, em 15 dias apresentar cópia da petição inicial, da SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos de n. 7003027-41.2018.8.22.0004.

Apresentado os documentos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001165-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente SILVESTRE ALMEIDA WENSING Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 Requerido SIDMAR SEBASTIAO COVRE, CPF nº 16745048884

CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA, CNPJ nº 07829374000163 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006746-94.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SIDINEI DE LANDRA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido I.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao Laudo pericial anexo ao ID n. 50913388 e, para, querendo, no prazo de 10 dias apresentarem manifestação.

Ainda, cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007619-94.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente SIRLENE LOUZADA DE AMORIM Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido JUNIOR CESAR DA SILVA, CPF nº 63181991287

JEFERSON ANDRE DA SILVA, CPF nº 74204769268 Advogado NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268 Vistos.

Impugne a parte autora o documento de ID n. 50410686.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005077-72.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Restabelecimento Requerente SEBASTIANA BATISTA DA SILVA Advogado EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

A contadoria.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000900-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ADELIA DONDONI Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ADELIA DONDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Consta nos autos que em razão das patologista que o autor encontra-se acometido interpôs ação judicial, a qual tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7005803-82.2016.8.22.0004. Afirma a autora que apesar da perícia judicial atestar sua incapacidade, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual apresentou recurso de apelação. Requer portanto, a condenação do requerido para restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Juntou documentos.

Laudo médico e complementar anexos aos ID's n. 26648648 e 28550863, respectivamente.

Contestação anexa ao ID n. 29071684.

Impugnação anexa ao ID n. 29866536.

Intimados a produzirem provas, a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Alegações finais apresentadas pela autora (ID n. 36019752) e pelo requerido no ID n. 38600523.

Declaro encerrada a instrução.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do CPC.

DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Em que pese tenha sido realizado todos os atos processuais, analisando a ação que tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca sob o n. 7005803-82.2016.8.22.0004, constatei que o pedido inicial constituía na condenação do requerido para conceder a autora o benefício do auxílio-doença, restabelecer o benefício cessado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A SENTENÇA proferida naqueles autos concedeu à autora o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme parte dispositiva anexa a esta. Vejamos:

No entanto, em razão da omissão, foi apresentado embargos declaratórios e passou-se a constar na parte dispositiva da SENTENÇA a concessão da tutela antecipada. Veja-se:

Após a presente análise, a autora interpôs recurso de apelação estando os autos até a presente data pendente de julgamento no TRF 1ª Região.

Pois bem.

Diante da análise dos autos de n. 7005803-82.2016.8.22.0004, resta claro que em razão da concessão da tutela antecipada, deveria a autora ter ingressado com pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA proferida naquela ação e não com novo pedido de restabelecimento de auxílio-doença em razão do mesmo já ter sido concedido. Diante disso, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada nestes autos. Vejamos:

Preceitua o art. 337, § 4º do CPC: “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado”.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REALIZADA NA PRESENÇA DOS AUTORES E DE TODOS OS REQUERIDOS. ACORDO REALIZADO. TERMO DE AUDIÊNCIA ASSINADO PELAS PARTES PROCESSUAIS E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO PROFERIR NOVA DECISÃO. 1) O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada, não sendo cabível recurso, mas tão somente ação própria (anulatória/rescisória). Ademais, a referida DECISÃO homologatória transitou em julgado, possibilitando ao Credor, quando do descumprimento do acordo, prosseguir na ação já intentada, executando a SENTENÇA homologatória da transação. 2) Constata-se nos autos que as partes requeridas/apeladas, não ajuizaram ação com intuito de desconstituir ou modificar acordo homologado, provavelmente por entenderem que o mesmo não contém qualquer vício de vontade, 3) Além disso, não sobreveio qualquer modificação do estado de fato e de direito (o que não permite enquadrá-lo na hipótese de revisão do que fora estatuído em SENTENÇA) e, mesmo que fosse possível, as partes processuais, em momento algum, pediram a revisão do que foi fixado no acordo homologado. 4) Por outro lado, sabe-se que o acordo homologado judicialmente impossibilita o juiz de proferir nova DECISÃO. No entanto, o magistrado a quo proferiu novo decisum dez meses após a realização do acordo, mesmo tendo ocorrido a preclusão pro judicato. 5) Apelo conhecido e provido. 6) DECISÃO Unânime. TJ-PI - AC: 00073282520108180140 PI 201300010006549, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 26/11/2013). Grifo nosso.

Frisa-se que a autora poderá realizar perante a 1ª Vara Cível desta o pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos que lá tramitaram.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento a autora das custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005569-32.2018.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Mútuo Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Advogado SADI BONATTO, OAB nº MT10011, ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO, OAB nº PR25698 Requerido CLAUDEONOR DELGADO, CPF nº 21233551949 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 49177816.

Recolha o valor necessário para diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002893-43.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Requerido CLEIDYNEIA DE MORAES VIEIRA, CPF nº 00642149232 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002683-60.2018.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual Requerente PATRICIA BRITO DOS SANTOS Advogado MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958, RENATA MIRANDA DE LIMA, OAB nº RO8934 Requerido ERCILIA BRITO DOS SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

PATRICIA BRITO DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 1378239-SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 025.628.032-05, nascida em 20.08.1994, residente e domiciliada à rua João de Oliveira, Bairro Bandeirantes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO, requereu a interdição e curatela de sua tia ERCILIA BRITO DOS SANTOS, brasileira, solteira, incapaz, portadora do RG nº 895.150 - SSP/RO e, inscrita no CPF sob nº 855.789.672-72, nascida em 08.03.1954, residente e domiciliada à rua João de Oliveira, Bairro Bandeirantes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO.

Para tanto, alega a autora, em síntese, que sua tia é portadora de deficiência física e de retardo mental moderado, em decorrência de paralisia infantil. Aduz que a genitora da requerida já se encontra com idade avançada e a família, em comum acordo, escolheu a autora para ser judicialmente responsável pela vida civil da tia, vez que já realiza e pratica essa função diariamente.

A inicial foi instruída com documentos.

DESPACHO inicial com a concessão da Tutela de Urgência e determinação de outras providências (ID: 19143915).

Relatório psicossocial (ID: 21063594).

Nomeada Curadora para proceder a defesa da parte requerida (ID: 25749301), a Defensoria Pública se manifestou no ID: 26165428.

Na especificação de provas as partes não requereram diligências. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inicial, no sentido de deferir a curatela à requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID: 30802284).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência.

Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Pois bem.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de ID: 19139989, que a requerida é portadora de deficiência física e mental. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portadora.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar do relatório realizado pelo NUPS, constatou-se que a requerente PATRICIA BRITO DOS SANTOS está apta a ser curadora da Interditada, sendo ela pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a Interditada já encontra-se residindo junto à sobrinha, ora requerente, estando adaptada ao grupo familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda a incapaz.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a Interditada reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.

Necessário pontuar o parecer favorável do Ministério Público inserido ao ID: 30802284.

III - DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de ERCILIA BRITO DOS SANTOS, dando-a como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada.

Conseqüentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente PATRICIA BRITO DOS SANTOS.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas

Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para fins de ciência da nomeação de curadora da Interditada ERCÍLIA BRITO DOS SANTOS.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007975-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente SARA BUENO RODRIGUES

Advogado BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Apresenta a parte requerida no ID n. 50224023, petição informando que não deseja pagar o valor arbitrado a título de honorários periciais na DECISÃO de ID n. 50097339.

Pois bem.

A direção do processo é exercida pelo juízo, a quem compete, dentre outras atividades o arbitramento do valor dos honorários periciais.

A despeito, portanto, de argumentação abalizada que justificasse a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, o que não é o caso, há de se prevalecer o valor fixado pelo juízo.

Neste sentido:

“Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor adequado. Manutenção. Recurso desprovido. Verificado que a quantia arbitrada a título de honorários periciais se mostra adequada, esta deve ser mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL 7002015-46.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2020.)

Assim mantenho o valor dos honorários periciais fixados, bem como, SUBSTITUO o perito nomeado, pelo médico Nehil Alvarenga Lisboa Filho, CRM/RO 407, podendo ser localizado no endereço Avenida Marechal Rondon, n. 870, Terceiro Andar, Sala 313, B/C,

Rodon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná /RO.

Poderá ser tentado contato pelo e-mail drnalf@bol.com.br.

Intime-se-o nos termos do ato judicial de ID n. 50097339.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001223-72.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Invalidez Permanente Requerente GELSON FERREIRA DA SILVA

CECILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ROSA DOS SANTOS VATRIN SILVA

JOSUE FERREIRA DA SILVA Advogado EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Existindo possibilidade de emissão de RPV em nome de cada um dos herdeiros quanto a sua cota parte, assim proceda-se a escritania.

Na impossibilidade, desde já determino que apontem os herdeiros o nome de um destes para recebimento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003042-78.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NEUSA BARBOSA COSTA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por NEUSA BARBOSA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma a autor que teve seu pedido de auxílio-doença pleiteado administrativamente indeferido. Aduz ser pessoa incapacitada para exercer qualquer atividade que garanta sua subsistência, pois a autora é portadora de depressão, medo, perda de apetite e ainda, possui muita dificuldade para desempenhar as atividades de sua rotina. Ao final, requer a condenação do requerido para que seja concedido o benefício por incapacidade mais adequado. Juntou documentos.

Contestação anexa ao ID n. 5173696.

Laudo pericial realizado por médico psiquiatra anexo ao ID n. 22354887.

Intimados a se manifestarem quanto ao laudo pericial, a autora manifestou-se através do ID n. 22983571, alegando a necessidade de reafirmar a doença física da autora. Apresentando pedido de perícia com médico ortopedista.

Laudo pericial realizado por médico ortopedista anexo ao ID n.

30584287.

Intimados a produzirem provas, a autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 33048631) e o requerido quedou-se inerte.

Alegações apresentadas pela autora (ID n. 35812413).

Declaro encerrada a instrução.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Na inicial a parte autora requer a concessão do benefício por incapacidade mais adequado ao caso em concreto, aduzindo que em virtude das patologias que é portadora não pode exercer suas atividades habituais, para a sua subsistência.

O MÉRITO da questão é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária.

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quando o artigo 59 da mesma lei dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Das normas supracitadas, observa-se que a diferença entre os dois benefícios é a análise da incapacidade, se permanente ou temporária. Do artigo relativo à aposentadoria por invalidez, para a sua concessão é necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) impossibilidade de reabilitação; d) período de carência. Quanto ao artigo relativo ao auxílio-doença necessário a análise dos requisitos: a) condição de segurado; b) incapacidade; c) possibilidade de reabilitação; d) período de carência.

A condição de segurado resta comprovada através do extrato de contribuição anexo ao ID n. 4074013.

Resta, pois, analisar a incapacidade da autora, sendo certo que comporta concessão do benefício, quando constatada enfermidade que impede em caráter permanente o exercício de atividade laboral, porém, in casu, o laudo pericial é enfático em afirmar que não há incapacidade laborativa, sendo portanto caso de indeferimento do pedido. Vejamos:

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento a autora das custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003555-12.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento Requerente DAVI PEREIRA DE ANDRADE Advogado OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Tente-se a escrivania novamente contato com o médico nomeado no ID n. 44383218, para cumprimento do determinado no ato judicial de ID n. 14393988.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002133-94.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido OSANA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 59559080210

SERGIO RODRIGUES, CPF nº 48632074253

NATALI DE SOUZA MELO, CPF nº 98332864291

NELSON ELLER DE MELO NETO, CPF nº 80021506272

ODAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 66178860200 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 50421924.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004076-49.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA Advogado DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido GILMAR FOSS, CPF nº 73454524253

SAUDE FITOFARMA EIRELI, CNPJ nº 30531686000108 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

Processo 7004444-92.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente JOYCE MELO SILVA

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50935107 e 50935126 (Alvarás).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004901-95.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Investigação de Paternidade, Defeito, nulidade ou anulação

Requerente K. G. D. J. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA Requerido J. D. S. G., CPF nº 03722159202

V. D. J. R., CPF nº DESCONHECIDO

L., CPF nº DESCONHECIDO Advogado GLEISSON DE AQUINO

RODRIGUES, OAB nº RO9437 Vistos.

Diante do noticiado no ID n. 48907265, intime-se o curador especial

nomeado no ID n. 35016703, para que apresente a defesa da parte

requerida, independentemente de contato pessoal, para que se

cumpram os rigores da lei, através dos quais confere-se legitimidade

ao processo, bem como preserva o direitos constitucionais mais

caros ao ordenamento jurídico pátrio.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO, inscrito no

CPF n. 767.744.731-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002025-70.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM

Parte Executada: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar,

dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao

fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas

cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários

advocáticos, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e

829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os

Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de

que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou

caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de

ID - 10629042.

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 5.536,50

(Cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);

3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo

nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7006974-69.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ANTONIO PEREIRA

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO

TAVARES LOPES - RO7056

Requerido ADEMIR BARBOZA PADILHA

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos para, no prazo de 10 dias, atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia EDITAL DE VENDA

JUDICIAL E INTIMAÇÃO O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª

Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO, JOÃO VALÉRIO

SILVA NETO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente

EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na

modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante

descritas:PROCESSO: 7003858-26.2017.8.22.0004 CLASSE:

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE OURO

PRETO DO OESTE EXECUTADO(A)(S): NET CONECTIONS

COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA -

ME PRIMEIRO LEILÃO: 11/01/2021 às 9h, onde serão aceitos

lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao

valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor

da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.SEGUNDO

LEILÃO: 21/01/2021 às 9h, onde serão aceitos lances com, no

mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.LEILÃO ELETRÔNICO

PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br Leiloeira Oficial: Evanilde

Aquino Pimentel, JUCER 015/2009Obs.: A captação de lances

será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos

três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão

haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo

visando manifestação de outros eventuais licitantes.Caso não haja

expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro

dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente

de nova publicação ou intimação.DESCRICÃO DOS BENS:Um

aparelho roteador RB201iL-RM, marca Mikrotik, cor preta, novo (na

caixa).

Localização do bem: Sob a guarda do Sr. José Mauricio Santos de

Lima, na Rua Ana Nery, 1306, Ouro Preto d'Oeste/RO.AVALIAÇÃO

TOTAL: R\$ 500,00 (quinhentos reais)OBS.: Salvo pronunciamento

judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado

de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio

eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem

penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o

início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor

não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta

de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A

proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de

pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e

o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução

idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio

bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição

em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de

correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art.

895 Novo CPC)Arrematação com créditos do próprio processo:

Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do

próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e §

3º do CPC.Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.ADVERTÊNCIAS:1)Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.2)Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.3)Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.5)Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.6)Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").7)VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado NET CONNECTIONS COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.brJOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito
Processo 7001629-88.2020.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EDSON PRESENÇA
Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50959296 - PETIÇÃO.
Processo 7003318-07.2019.8.22.0004

Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente EVA MARIA DE LOURDES FIORELLO FERNANDES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO3397
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50969831 - CERTIDÃO, devendo no mesmo prazo informar se houve o julgamento do Agravo.
Processo 7000561-74.2018.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente MARIA JOSE FELIX
Advogado: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50948127 e ID: 50952317 - EXPEDIENTE.
Processo 7002932-74.2019.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente VANDERLAN NORBERTO SOARES
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50953430 e ID: 50953437 - EXPEDIENTE.
Processo 0002523-33.2013.8.22.0004
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente JEOVANA DA SILVA ROBERTO
Advogado: JEC SAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50956217 - EXPEDIENTE.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004215-52.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wilmar Batista de Souza
Advogado: Ademar Roque Lorenzon, OAB-RO 80
Trata-se de ação penal proposta em face de W. B. DE S., como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP. Em que pese não ter sido juntado aos autos a Certidão de Óbito do réu, consta a informação de que o réu foi vítima e homicídio, sendo inclusive realizado exame de DNA, conforme fls. 477-v/478, tendo o representante do Ministério público manifestado pela extinção de sua punibilidade (fl. 498). Dito isto, cumpre destacar que a morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo (art. 107, I, do CP), sendo a certidão do registro civil constante dos autos prova hábil e suficiente do falecimento do réu.Outrossim, preceitua o art. 62 do CPP que "no

caso de morte do acusado o juiz somente à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Pelo exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator W. B. DE S., nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I. Procedidas eventuais baixas, comunicações e anotações necessárias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003495-19.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOTT & SOTT LTDA - ME, AV CARLOS GOMES 618

VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: QUELE BRISKI DO NASCIMENTO, AV SALVADOR 661

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000329-76.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOAO KUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004106-06.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

EXECUTADO: ANSELMINO CARVALHO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000329-76.2020.8.22.0009.

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOAO KUSTER

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003746-37.2020.8.22.0009 AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: ELISEU DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003740-30.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: NATALINO VILAS BOAS CHAVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 10:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003734-23.2020.8.22.0009 REQUERENTE: VICENTE HENRIQUE NUNES MALHEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799 REQUERIDO: L. M. FLORIANO VEICULOS, LORISVALDO MARTINS FLORIANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 28/01/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação

(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003159-15.2020.8.22.0009 REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: CLEONIR MIGUEL DOS SANTOS SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 28/01/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003781-94.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: JUSCINEIDE FERREIRA DE SOUZA LIMA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003334-09.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ALICE TANIA SIEVERS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 28/01/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003629-46.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: PAULO SERGIO PINHO DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 28/01/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003780-12.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: JOSIAS WENDT

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002853-46.2020.8.22.0009 REQUERENTE: TANIA TRAJANO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

REQUERIDO: ANDREIA CAMPOS SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003721-24.2020.8.22.0009 AUTOR: DIEGO SANCHES DE GIULI

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 11/12/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003375-73.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO
ABRANTES - RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA - RO9644

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002159-77.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000415-47.2020.8.22.0009

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MATIAS HAASE, LINHA 41 s/n, KM 1,5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 45716601), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora EXEQUENTE: MATIAS HAASE, CPF nº 32804059715, e/ou por intermédio de seu ProcuradorADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918 (PROCURAÇÃO ID 34538284), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01514554-1 no valor de R\$ 14.874,83 (quatorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Pimenta Bueno 10 de novembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000736-87.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RICARDO GODIO, LINHA 45 Km 10 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se que em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município acerca do pagamento.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de

R\$ 5.225,00, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 36597351).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 1.045,00, depositado na conta judicial de ID nº 072020000119449266, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 12077-4, Agência 3271, Banco Sicoob, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0001-91, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 37664, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente RICARDO GODIO, CPF: 006.935.432-48, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002721-57.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VITAL TOME, RUA 06 S/N NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a

RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se que em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município acerca do pagamento da requisição.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 1.806,94, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 30426166).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 361,38, depositado na conta judicial de ID nº 072020000119449266, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74.475-1, Agência 951-2, Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3319-7, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente MARIA APARECIDA VITAL TOME, CPF: 589.871.852-49, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno , 10 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001059-24.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAVI SANTOS, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES 702 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO

OESTE, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, RUA VASCO DA GAMA 566 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 43925894, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 1.556,25, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 33187294).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 311,25, depositado na conta judicial de ID nº 072020000119398319, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3301-4, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente DAVI SANTOS, CPF: 600.320.302-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo de intimação.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno , 10 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001239-74.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HELDER SANTANA DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 129 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 37634409, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 927,23, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 29994785).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 185,45, depositado na conta judicial de ID nº 072020000118667049, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3359-6, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente HELDER SANTANA DE SOUZA, CPF 457.008.502-49, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação. Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000385-12.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 12.398,72

EXEQUENTE: ELSON DOS REIS BARBOSA, CPF nº 26081288234, LINHA 45 S/N, KM 09 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Cuida de Cumprimento de SENTENÇA no valor remanescente de R\$ 9.200,12.

Antes de dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, a executada peticionou informando o depósito do valor correspondente a 30% da condenação, parcelamento do remanescente e suspensão do feito, indeferido por este Juízo.

Inconformada a executada, embargou a DECISÃO. Embargos rejeitados.

Considerando os valores depositados em conta judicial no valor de R\$ 4.331,59 em favor da autora, determino:

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora ELSON DOS REIS BARBOSA, CPF nº 26081288234, e/ou por intermédio de seu Procurador YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918 (PROCURAÇÃO ID 34496585), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 01514124-4 no valor de R\$ 4.331,59 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

Os dados bancários informados no ID 49393064 pertencem a pessoa jurídica YAN LIESNER SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 37.996.251/0001-88, cuja procuração juntada nos autos não lhe conferem poderes.

1. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

2. INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o valor remanescente no montante de 9.200,12 (nove mil, duzentos e doze reais), corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio.

3. Custas judiciais finais pagas e comprovadas ID 42022440.

4. Intimem-se, Expedindo-se o necessário.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001251-88.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA, RUA VALVIDINO M. BARBOSA 05 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 36799562, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 1.306,16, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 29632123).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 261,24, depositado na conta judicial de ID nº 072020000118668398, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3285-9, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MORAIS, CPF 622.169.962-20, ciente a Instituição Bancária que não deverão

remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002730-19.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VERONICA GALINDO LEITE, AVENIDA TANCREDO NEVES 1380 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. - R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 37609045, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$1.617,71, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 28550374).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 323,55, depositado na conta judicial de ID nº 072020000118667715, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 0512459-0, Agência 0483, Banco do Bradesco, em nome da exequente VERONICA GALINDO LEITE, CPF 660.576.632-68, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001237-07.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GISLENE APARECIDA GOMES OLIVEIRA, RUA P2 s/n NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 37634562, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 90,22, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema BacenJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 28377836).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo.

Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$

18,05, depositado na conta judicial de ID nº 072020000117133723, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente

74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-

72, bem como para que transfira todo o valor restante para a

Conta Corrente 3339-1, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente GISLENE APARECIDA GOMES OLIVEIRA, CPF

632.329.522-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de

pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 14 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000569-65.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ROSANGELA STIMER, LINHA 38, KM 5,3, SETOR ARAÇA s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA FRANCA STIMER, LINHA 38, KM 5,3, SETOR ARAÇA, s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor remanescente da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 50749751), determino

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783,

Conta Judicial nº 01514482-0/ ID 049278300022010266 no valor de R\$ 13.013,71 (treze mil e treze reais e setenta e um centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente: 5346882-6, Agência 01, junto à Banco 206, NU PAGAMENTOS S.A, de titularidade do patrono da parte autora RENAN DIEGO R S CASTRO - OAB/RO 6269 (PROCURAÇÃO ID 34846341), CPF 888.391.092-34 cliente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o processamento/pagamento custas finais do processo.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002582-37.2020.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSILAINE GONCALVES DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1178 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 50497444).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora ROSILAINE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 67007627234, e/ ou por intermédio de seu procurador Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617 PROCURAÇÃO (ID 42802068) a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 1514408-1/ID nº 049278300012010077 no valor de R\$ 2.008,55 (dois mil, oito reais e cinquenta e cinco centavos), e cominações legais, cliente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Pimenta Bueno 10 de novembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000398-11.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVANO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, RUA ANA NERY 518 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE QUADRA 03, BLOCO A, TERREO, PARTE 02

ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 10.574,95

DESPACHO

Diante da petição juntada pelo exequente e documentos (id 49583337/49583338), e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o executado OI MÓVEL S.A. para manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003162-04.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI, LINHA FP07, LOTE 197, GLEBA 01 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.107,70

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada juntou petição com juntada de depósito de 30 % do valor correspondente à condenação, pleiteando o parcelamento do montante residual em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor e a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para o pagamento da 1ª parcela vincenda.

O pedido da executada se funda na alegação de queda na receita em virtude da Edição da Resolução 878, de 24 de março de 2020-ANAEL, a qual autoriza medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia (COVID 19).

Intimado, o exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de parcelamento e requereu o pagamento do saldo remanescente.

Pois bem.

É fato notório que a sociedade tem enfrentado momento complexo em virtude dos transtornos trazidos pela crise (COVID 19). Muitos setores foram prejudicados e tiveram queda na receita.

Porém, a simples alegação ao fato, sem a presença de documentação consistente que comprovem o alegado, prejudica o juízo de analisar a veracidade dos fatos arguidos.

Não obstante, além da vedação da aplicação de tal instituto

nos autos de cumprimento de SENTENÇA, caso dos atos, insta destacar que o exequente não aceitou o pedido de parcelamento formulado.

Nesse sentido;

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017).

Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada.

Concedo o prazo de 5 dias para a executada comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio on line. Outrossim, fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, para apresentar memória de cálculos do crédito remanescente, bem como para, querendo, informar dados bancários para a transferência dos valores depósitos em juízo, por meio de alvará, ciente de cobrança de taxas (TED) entre bancos distintos.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001155-05.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SERGIO SIQUEIRA DE LARA, QUADRA 3 casa 28

BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS,

OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº

RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA

DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LISA RAIANE SILVA, AVENIDA CARLOS

DORNEJES, Casa 29, QUADRA 04, (ASSIM ASSADO) BNH -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONALISA SOARES

FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO

FARIAS, OAB nº RO8945

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução, em que a embargada pretende o recebimento do valor referente ao a nota promissória apresentada no ID 36076831.

A embargante/executada defende que o valor cobrado é superior ao devido, uma vez que realizou pagamentos, porém, diferente dos pagamentos anteriores, não preencheram nova nota promissória, mas realizaram anotação na nota promissória, de modo que o valor remanescente é de R\$ 858,00.

Em manifestação, a embargada/exequente defende que não foram apresentados documentos que comprovem o alegado, requerendo o julgamento improcedente dos embargos.

A controvérsia dispensa maiores digressões.

A demanda será decidida com base no ônus da prova, o qual,

nos termos do art. 373, estabelece que o autor deve comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto o réu deve provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando o feito, tem-se que a nota promissória apresentada pela embargada/credora é a prova que esta alega não ter sido apresentado pela embargante/devedora. Explico.

Consta na nota promissória acostada na inicial seu valor originário, R\$ 1.731,00, e logo abaixo, uma anotação com o número do CPF do credor e ao lado o valor R\$ 858,00 escrito em destaque. Tal escrito não foi esclarecido pela embargada/credora, que se opôs aos embargos alegando apenas que a embargante não apresentou provas do pagamento.

Contudo, a própria nota promissória é a prova do pagamento!

Desta feita não há dúvida de que o valor da execução é superior ao realmente devido, o que conduz à procedência dos embargos, bem como à aplicação do art. 940 do Código Civil, ou seja, ao pagamento em dobro do valor de MANDADO e já pago.

Registre-se que a má-fé salta aos olhos, uma vez que não há possibilidade de se alegar desconhecimento, uma vez que a anotação está estampada na própria nota promissória que fundamenta a ação de execução.

A afirmação da ré de que concorda com a entrega dos bens penhorados para quitação da dívida é passível de retratação, de tal sorte que não tem caráter absoluto.

No mesmo sentido, cabível a multa por litigância de má-fé.

De acordo com o REsp 1.339.625, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi, enquanto a penalidade do art. 940 do Código Civil "visa a defesa das relações materiais com o escopo de conformá-las com os vetores morais vigentes", a multa por litigância de má-fé "tutela a prestação jurisdicional, o processo e as suas FINALIDADES", sendo cabível ambas.

Ante o acima exposto, conheço dos embargos e julgo-os PROCEDENTES, reconhecendo que da dívida remanesce apenas o valor apontado na nota promissória, ou seja, R\$ 858,00. Procedente também o pedido para condenação do embargado/exequente SERGIO SIQUEIRA DE LARA a pagar a embargante LISA RAIANE SILVA a quantia de R\$ 1.746,00, referente ao dobro do valor que foi cobrado em excesso. Por fim, condenar o embargado/exequente ao pagamento do valor a pagar multa estabelecida em 2% do valor corrigido da causa, conforme estabelece o art. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Os valores poderão ser compensados nos próprios autos.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003401-71.2020.8.22.0009

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA, AREA RURAL AREA

RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB

nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.570,90

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 11/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002862-08.2020.8.22.0009 AUTOR: ZORAIDE FREITAS DE SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

RÉU: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 29/01/2021 Hora: 09:30

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002787-66.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1034 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO MELOTTI, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1034 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

RÉU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, ESTRADA VEREADOR ONILDO LEMOS INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-700 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO RÉU: MARLISE MARIA MAGRO, OAB nº SC11686, AROLDI JOAQUIM CAMILLO, OAB nº SC474

Valor da Causa: R\$ 36.328,08

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de embargos de declaração, nos quais os autores alegam omissão na DECISÃO, uma vez que a condenação em danos morais não especificou se o valor é para apenas um ou para ambos os autores.

Intimada para se manifestar, a ré defende que o objetivo é rediscutir a matéria, afirmando que a DECISÃO é clara.

Decido.

Em que pese entender que a SENTENÇA está fundamentada e clara quanto à condenação, para não remanescer dúvida, esclarece que a condenação da ré a pagar os danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, para os autores, ou seja, para ambos

Ante o acima exposto, recebo os embargos declaratórios para JULÁ-LOS procedentes, sanando a omissão, no tocante ao dano moral

Sem custas ou honorários.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003161-82.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES, RUA BORBA GATO 478 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

RÉUS: H. L. DA SILVA OLIVEIRA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6115 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBSON SOARES MARTINES MANTOVANI, AVENIDA SÃO LUIZ 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Valor da Causa: R\$ 37.802,39

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão dos autos, nos termos do Enunciado 86 Fonaje: " Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)"

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o possível pactuado.

Cancele-se a audiência de conciliação,

Com a juntada do acordo, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se via Dje

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004445-62.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRENE WAIANDT, AVENIDA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 897, APT 01 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.282,11

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos realizados pelo executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 8.149,27 (oito mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Desta forma, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002592-81.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VICTORIA VIECILI SOUZA FABIANO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1178 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

As partes apresentaram termo aditivo de acordo, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, nestes termos, defiro o pedido formulado pelas partes e, em decorrência, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo aditivo de acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição sob o ID 50753058.

Publique-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004517-20.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ERIC ROBERTO DA SILVA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA KM 03 S/N, LINHA FP 02 - ZONA RURAL CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Executado, INTIME-SE se o Exequente para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve de intimação via DJe.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002771-15.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: KATIA REGINA GAZETTA DAL BIANCO, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GIORDANO DAL BIANCO, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1086 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340 POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 09A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 8.400,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de embargos de declaração, nos quais o autor alega omissão da DECISÃO, uma vez que não abordou o pedido de dano moral.

Intimada para se manifestar, a ré deixou o prazo decorrer in albis. Decido.

Razão assiste ao embargante, razão pela qual passo a análise do dano moral requerido em razão da negativa da ré em prorrogar a data de vencimento dos vouchers.

O pedido de dano moral é improcedente, uma vez que não restou comprovado o dano extrapatrimonial alegado.

Apesar dos transtornos experimentados, efetuar ligações para tentar administrativamente a prorrogação dos vouchers, por si só, gerar dano de cunho moral.

Ante o acima exposto, recebo os embargos declaratórios para JULÁ-LOS procedentes, sanando a omissão, no tocante ao dano moral, o qual julgo improcedente.

Sem custas ou honorários.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004517-20.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ERIC ROBERTO DA SILVA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA KM 03 S/N, LINHA FP 02 - ZONA RURAL CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Executado, INTIME-SE se o Exequente para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve de intimação via DJe.

Pimenta Bueno , 11 de novembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004445-62.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: IRENE WAIANDT, AVENIDA TURÍBIO ODILON RIBEIRO 897, APT 01 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.282,11

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos realizados pelo executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino:

1) A expedição da Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 8.149,27 (oito mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Destá forma, proceda a CPE a expedição/cadastramento das ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

2) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

3) INTIME-SE a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELÉTRONICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003753-29.2020.8.22.0009 AUTOR: JHONATAN BARBOSA RODRIGUES FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483

REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/02/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da

audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7003494-34.2020.8.22.0009

REQUERENTE: OSMAR SILVA BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, FERNANDA ALTOE - RO10179

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003800-03.2020.8.22.0009 AUTOR: BRUNO HENRIQUE NAZARETH SALLES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 10/12/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003778-42.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: JANDERSON GONCALVES FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 22/01/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003755-96.2020.8.22.0009 AUTOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

RÉU: MARCIO GOMES PINHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003038-84.2020.8.22.0009 REQUERENTE: FERNANDES BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAIIS DO

BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003826-98.2020.8.22.0009 AUTOR: JEIELMA TAVARES VIEIRA, DEVANY DA SILVA DE PAULA, JEAN COSTA ROCHA, GEOVANE DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

RÉU: VALTENCIR LUIZ ALVES, MAX TECH IMPORT'S - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003551-52.2020.8.22.0009 REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

REQUERIDO: HELENA CERIOLLI DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 25/01/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003200-79.2020.8.22.0009

Requerente: MIRALVA LIRAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002164-02.2020.8.22.0009

REQUERENTE: DIEGO MARTINS LAURENTINO, ET KAPA, LOTE 23, S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Intimada, a parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 10/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003474-43.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JONES DE ABREU, TRAVESA 13 DE MAIO 1425 DISTRITO RIOZINHA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL)

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUDIS RODRIGUES PRIMO, RUA ALMIRANTE BARROSO 288 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002975-59.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gestante / Adotante / Paternidade

REQUERENTE: HORTENCIA PAULA CARDOSO ARAGAO VENTURIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino a autora que proceda a juntada aos autos cópia da certidão de nascimento de sua prole, no prazo de 05 dias, a fim de melhor elucidação dos fatos alegados.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve de intimação via DJe.

Pimenta Bueno /RO, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003263-07.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

REQUERENTE: ZORAIDE DE JESUS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o artigo 9º da Lei 12.153/09, o qual dispõe que o Requerido deverá apresentar a documentação que porventura possua, converto o julgamento em diligências para determina ao Estado de Rondônia a juntada aos autos de cópia do mapa de apuração de tempo de serviços da servidora Zoraide de Jesus Alves, ora Requerente, a fim de esclarecimento da causa, em consonância com o princípio da cooperação.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve de intimação via sistema.

Pimenta Bueno /RO, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005700-55.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ GAZOLA, LINHA FP 03, LOTE 93, GLEBA 01 AREA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.504,24

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão quanto a análise do pedido de suspensão.

É o necessário. Decido.

Do pedido de suspensão dos prazos

O pedido de suspensão do feito já foi indeferido nos autos e em todos os processos da ré em trâmite neste Juizado, de modo que apresentar embargos de declaração para análise do pedido de suspensão demonstra claramente o objetivo protelatório.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

No presente caso é o que se conclui, assim como em todos os processos da ré que tratam de incorporação, foram apresentados os embargos de declaração, deixando evidente o caráter protelatório. Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO e, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a ré ao pagamento da multa a qual arbitro em 1% do valor atualizado da causa.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000203-26.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA, KAPA 24, LOTE 13, KM 11,5, SETOR CORUMBIARA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 12.084,58

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor 10.896,22 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao Banco do Brasil, conforme detalhamento anexo. Informo ainda que os valores remanescentes foram desbloqueados via sistema.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 10/11/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003916-09.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SUELI ROSA PENTEADO, RUA SERGIPE 36 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 806,86

DESPACHO

Vistos e examinados,

Trata-se de Ação de Execução de Título extrajudicial.

Ocorre que os títulos juntados não preenchem os requisitos legalmente exigidos.

O Requerimento de Empresário juntado apenas consigna que se trata de pessoa jurídica, não tendo sido acostado aos autos qualquer documentação em que estabeleça o enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desta feita, intime-se o advogado da exequente para emendar a Inicial, para fim de adequar à ação correta e comprovar que está enquadrada como ME ou EPP, conforme exigência do art. 8º, §1º,

II, da Lei 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002822-26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS, LINHA 36 GLEBA 3 31, SETOR TATU RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.092,03

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e embargos de declaração, nos quais o autor arguiu erro material no tocante ao nome do autor constante no DISPOSITIVO, bem como à correção monetária.

Instado a se manifestar, o alegou o não cabimento dos embargos de declaração.

É o necessário. Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar, haja vista que, em verdade, houve equívoco no DISPOSITIVO quanto ao nome do autor, bem como no que diz respeito a correção monetária.

Assim, para corrigir o equívoco, passo a respectiva SENTENÇA deste feito.

Ante o acima exposto, o pedido julgo PROCEDENTE formulado por SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos (mês a mês) e com juros a partir da citação, e, ainda, condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.364,03 referente ao excedente de potência do TRAFQ, conforme constante no contrato, devidamente corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Desta feita, recebo os embargos de declaração e julgo-os procedentes para corrigir o nome do autor no DISPOSITIVO, bem como a correção monetária.

No tocante ao fundamento da SENTENÇA, ficam mantidos, assim como o DISPOSITIVO.

Custas e honorários indevidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000101-04.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GASPARI, LINHA 32 LOTE 25, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.476,87

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Executado, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Quanto a petição de ID 50242804 e documentos.
2. Apresente planilha de cálculo atualizada, excluído a cobrança de honorários de execução, visto indevida em sede de Juizados Especiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
3. Querendo, informe dados bancários para a expedição de alvará transferência dos valores depositados em Juízo.
4. Após, conclusos para DECISÃO.

Intime-se via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003895-33.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADMAR TRAVESANI, RUA A, QUADRA 01, CASA 28 S/N BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$ 23.625,76

DESPACHO

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE,

SERVINDO COMO CARTA/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003919-61.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 280-A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Tratando-se de Execução de título judicial, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, apresente impugnação/emargos ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Serve cópia do presente de intimação via sistema.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004760-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVANETE DA SILVA SANTOS, LINHA 25, LOTE 57, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.832,62

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que

houve omissão quanto a análise do pedido de suspensão.

É o necessário. Decido.

Do pedido de suspensão dos prazos

O pedido de suspensão do feito já foi indeferido nos autos e em todos os processos da ré em trâmite neste Juizado, de modo que apresentar embargos de declaração para análise do pedido de suspensão demonstra claramente o objetivo protelatório.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, conseqüentemente, multa.

No presente caso é o que se conclui, assim como em todos os processos da ré que tratam de incorporação, foram apresentados os embargos de declaração, deixando evidente o caráter protelatório, em especial este, cujo pedido já foi analisado e a ré apresenta novos embargos de declaração para nova apreciação do pedido.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO e, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a ré ao pagamento da multa a qual arbitro em 1% do valor atualizado da causa.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000104-56.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: REINALDO QUINTINO DA SILVA, LINHA 29, KM 2,5, GLEBA 009 Lote 44, SÍTIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 14.076,30

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no valor R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto ao banco do Brasil, conforme detalhamento em anexo. Informo ainda que foi realizado o comando de desbloqueio dos valores remanescente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO via DJE

Pimenta Bueno, 10/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003718-69.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: JORGE LUIZ STANCOVIK DE BARROS, JOSE DE ALENCAR 1644, (69)9.99589361 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

SENTENÇA

Vistos.

O suposto autor do fato aceitou a proposta do Promotor de Justiça. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara.

Em razão do entendimento do STF na Súmula Vinculante nº 35, in verbis:

"A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial."

Considerando, ainda, que o representante do Ministério Público já ofertou denúncia nos autos, em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para análise e determinação de novas diligências.

Cumprida corretamente a transação penal, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Por fim, saliento que o suposto autor do fato foi cientificado de que não poderá obter o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Isento de custas.

Cumpra-se as diligências constantes no Termo de Audiência.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve como intimação via DJE.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002810-12.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANIELE PORTO DOS SANTOS, RUA FERNANDES MARTINS, 217, (69) 9 9901-5133 BAIRRO BOA ESPERANÇA/ LOTEAMENTO ANANIAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

RÉU: GRAVATA CERTA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA, PRESTES MAIA-CONDOMÍNIO MIRANTE DO VALE 241, SALA 2216 CENTRO - 01031-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao julgamento procedente da ação para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da demora na entrega dos produtos adquiridos (8 gravatas), bem como a restituição do valor pago, no importe de R\$ 439,46.

Devidamente citada, a ré contestou a ação afirmando que a em razão da pandemia tiveram problema em todos os pedidos, porém, não houve intenção de prejudicar a autora.

Preambularmente, importante anotar que, apesar da demora o produto foi entregue e, por essa razão, está afastado o dever de restituir os valores pagos pelo autor à ré antes da entrega do produto. Aliás, tal pedido beira a má-fé, haja vista que, ainda que o produto não tivesse sido entregue, o negócio jurídico foi realizado, logo, não há falar em cobrança indevida, mas em não cumprimento da obrigação contratual.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, a jurisprudência tem entendido que a demora excessiva na entrega do produto é suficiente para ensejar o dano moral.

A Turma Recursal tem entendimento predominante de que o atraso excessivo do produto gera dano indenizável. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA. DANO MORAL. Falta de entregado produto no prazo acordado. Reclamações realizadas perante a loja. Ausência de justificativa para a mora. Falha na prestação do serviço. Fato que ultrapassa o mero descumprimento contratual, resultando em dano moral. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em R\$ 4.000,00. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70058041120, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/07/2014

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Não há ausência de fundamentação quando o convencimento motivado é apresentado de forma coerente com o contexto probatório, mormente quando houve decreto de revelia, a partir do que, então, os fatos passaram a gozar de presunção relativa de veracidade. O descumprimento injustificado do prazo estipulado pela empresa para entrega do produto é ato ilícito passível de indenização por danos morais. Quando fixado observando parâmetros lógicos, proporcionalidade, razoabilidade, repreensão e compensação, o quantum indenizatório deve ser mantido.

Recurso Inominado, Processo nº 1000924-28.2012.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/11/2014

In casu, o produto, de acordo com a impugnação, não foi entregue mesmo decorridos 4 meses da aquisição.

Nota-se, pelas conversas juntadas, que foram várias as vezes em que a autora entrou em contato com a ré, no intuito de obter informações, porém, por várias vezes a resposta era a de que o produto já havia sido enviada ou seria verificado e não havia retorno.

É certo que a ré descumpriu tanto o prazo inicial, quando outros prazos firmados nas conversas, de modo que não resta dúvida que isso gera desconforto no consumidor,

Assim, na linha do entendimento da Turma Recursal, que entende presente o dano moral quando da não entrega de produtos adquiridos pela internet, no caso ora analisado, vislumbra-se, também, o dano moral.

Diante da incidência do dano, passa-se, então, à quantificação.

O art. 5º, V, da Constituição da República assegurou a indenização por dano moral, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso em comento, em que a reparação dos danos morais se assenta em responsabilidade objetiva, inspirada nos laços de solidariedade.

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o Juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o julgador deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes.

Em razão disso, havendo dano moral, o quantum deve atender aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, por representar uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa. É evidente o dano sofrido em razão da negativação indevida, entretanto, não pode essa reparação proporcionar um enriquecimento ilícito e contribuir para o desenvolvimento da denominada indústria do dano moral, devendo, portanto, ser a verba compensatória reduzida do pedido inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ser fixada em R\$ 2.000,00, pois pune a atitude negligente, bem como atende ao princípio da razoabilidade.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a ré GRAVATA CERTA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. a ressarcir ao autor VANIELE PORTO DOS SANTOS a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela adotada pelo TJRO e com juros de 1% (um por cento), ambos calculados a partir do arbitramento, conforme orientação da Súmula 362 do STJ, bem como para condenar a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 439,46, devidamente corrigida a partir do desembolso e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, eis que incabíveis neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a DECISÃO, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova DECISÃO, intime-se o réu para dar cumprimento ao feito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003525-88.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PEDRO TELLAROLI, KM 03, LOTE 11 LINHA KAPA 34 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.092,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão quanto a análise do pedido de suspensão.

É o necessário. Decido.

Do pedido de suspensão dos prazos

O pedido de suspensão do feito já foi indeferido nos autos e em todos os processos da ré em trâmite neste Juizado, de modo que apresentar embargos de declaração para análise do pedido de suspensão demonstra claramente o objetivo protelatório.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, consequentemente, multa.

No presente caso é o que se conclui, assim como em todos os processos da ré que tratam de incorporação, foram apresentados os embargos de declaração, deixando evidente o caráter protelatório.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO e, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a ré ao pagamento da multa a qual arbitro em 1% do valor atualizado da causa.

Registrada e publicada eletronicamente.

Trata-se e embargos de declaração, nos quais a ré arguiu que houve omissão quanto a análise do pedido de suspensão.

É o necessário. Decido.

Do pedido de suspensão dos prazos

O pedido de suspensão do feito já foi indeferido nos autos e em todos os processos da ré em trâmite neste Juizado, de modo que apresentar embargos de declaração para análise do pedido de suspensão demonstra claramente o objetivo protelatório.

Ressalte-se que muitos Embargos de Declaração estão sendo interpostos sem que, do ponto de vista deste Juízo, haja vício, o que pode demonstrar o caráter protelatório do instituto e, consequentemente, multa.

No presente caso é o que se conclui, assim como em todos os processos da ré que tratam de incorporação, foram apresentados os embargos de declaração, deixando evidente o caráter protelatório.

Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO e, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a ré ao pagamento da multa a qual arbitro em 1% do valor atualizado da causa.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002477-31.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO CABRAL, AVENIDA PADRE ÂNGELO 1111 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.920,41

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos valores retroativos a título de adicional noturno.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no importe de R\$ 3.858,04.

Com efeito, o valor apresentado pela Contadoria Judicial está de acordo com as decisões proferidas nos autos, que corresponde o valor da condenação. As notas explicativas constantes no relatório de Conta Judicial (id n. 49177060) demonstra-se que foram utilizados de forma correta os índices de atualização aplicáveis à Fazenda Pública, bem como que foram desconsiderado dos cálculos os períodos de férias, licenças prêmio e valores recebidos administrativamente, razão pela qual acolho os cálculos da Contadoria deste Juízo.

De outro giro, frisa-se, ainda, que o Executado demonstrou o excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte Exequente na petição de cumprimento.

Assim, acolho em parte a impugnação do Executado e homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial, para determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 3.858,04.

Por conseguinte, expeça-se:

1) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 3.507,31 (três mil e quinhentos e sete reais e trinta e um centavos) referente à condenação principal, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

2) Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 350,73 (trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), referente aos honorários de sucumbência arbitrados aos autos, em face do executado para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

A CPE deverá proceder a expedição das ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

3) Em seguida, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento da ROPV é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

4) INTIME-SE, ainda, a parte exequente para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação.

SERVE COMO CARTA/ INTIMAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002899-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SALOMAO ANDRE DA SILVA, RODOVIA BR 364 S/N BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770 POLO PASSIVO

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar incompetência dos Juizados

A ré arguiu ser os Juizados especiais incompetentes para julgar o presente feito, uma vez que a necessária a realização de perícia da assinatura do autor constante na habilitação e na procuração, pois afirma ser visivelmente diferentes.

Analisando a demanda, nota-se a desnecessidade de tal procedimento, uma vez que se trata de documentação apresentada pelo próprio autor. Ademais, não há a divergência alegada pela ré, basta uma simples conferência.

MÉRITO

A pretensão do autor visa a declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 208,42, bem como a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, sendo indenizado por danos morais, no total de R\$ 15.000,00 decorrente dos transtornos.

A ré afirma que o autor adquiriu um chip pré-pago e posteriormente realizou migração para o plano pós-pago. Aduz que diversas faturas foram pagas e que os dados sempre fora atualizados, conforme determinado pela Agência Reguladora.

É verdade que, geralmente, as telas apresentadas pelas empresas de telefonia não são prova suficiente, pois, normalmente, não passam de cadastro com alguns dados com as datas de supostas habilitações e cancelamentos. No entanto, in casu, as telas apresentadas informam o número de telefone com DDD do estado e, ainda, apresentou os meses referente aos débitos pendentes de pagamento e relatório de chamadas originadas e recebidas, sobre os quais o autor não se manifestou especificamente.

Se de um lado o autor afirma que a ré deveria ter apresentado áudios, SMS ligações, contrato etc., o autor, no escopo de

comprovar o fato constitutivo do seu direito, também deveria ter produzido provas de que o número de telefone informado pela ré não lhe pertencia, ônus que, como regra, cabe ao autor, bem como manifestar-se quanto ao endereço constante no cadastro da ré, local em que eram entregues as faturas.

Anoto-se, por oportuno, que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é obrigatória, exigindo-se verossimilhança nas alegações do autor, não demonstrada no presente feito.

Diante desse panorama e da nítida aventura processual posta em juízo, cuja pretensão do autor deturpa completamente a verdade, seria o caso de aplicação da multa do art. 80 do CPC.

Todavia, na região tem ocorrido de advogados realizarem captação de constituintes e ajuizarem ações com promessas de “limpar o nome”, mesmo diante do reconhecimento da existência da dívida. Assim, para não correr o risco de prejudicar, aumentando a dívida da parte que acreditou nas promessas de ganhos indevidos, deixo de aplicar multa de litigância de má-fé.

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SALOMAO ANDRE DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001059-24.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DAVI SANTOS, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES 702 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, RUA VASCO DA GAMA 566 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se, ainda, que, nos termos do DESPACHO de id num. 43925894, foi oportunizado ao executado a se manifestar quanto ao pagamento da requisição, contudo, este permaneceu-se inerte. Além disso, em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 1.556,25, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 33187294).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores

relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 311,25, depositado na conta judicial de ID nº 072020000119398319, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74475-1, Agência 951-2 Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3301-4, Agência 3271, Banco SICCOOB, em nome da exequente DAVI SANTOS, CPF: 600.320.302-15, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo de intimação.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003411-18.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BAIÁ & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MATIAS PEREIRA DA SILVA, RUA SALVADOR 1959 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas

partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos do reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003239-18.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUCAS BEHENCK LAZZARIN, RUA PRUDENTE DE MORAIS 400 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FERNANDO VITOR STAFORTI, RUA GENERAL OSÓRIO 1160, ESCRITÓRIO CONTALEX CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 29.299,53

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo valores referentes a honorários, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000736-87.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RICARDO GODIO, LINHA 45 Km 10 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA

DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
 SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se que em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município acerca do pagamento.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 5.225,00, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 36597351).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 1.045,00, depositado na conta judicial de IDnº072020000119449266, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 12077-4, Agência 3271, Banco Sicoob, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0001-91, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 37664, Agência 3271, Banco SICOOB, em nome da exequente RICARDO GODIO, CPF: 006.935.432-48, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002919-26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUCIA HELENA DE FREITAS, RUA PRUDENTE DE MORAES APARTAMENTO 03 32, APARTAMENTO 02 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

Valor da Causa: R\$ 3.750,98

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Apesar de a ré ter apresentado defesa, nota-se uma forte tendência na realização de um acordo, de modo que a devedora propôs o pagamento de parcelas de R\$ 50,00 e o credor realizou uma contraproposta para que a parcela seja de R\$ 100,00.

Assim, face à possibilidade de acordo, intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, diga se aceita a contraproposta apresentada pelo autor.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003937-82.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: MARCELO PEREIRA NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL, N. 1716 1716 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em análise devida aos autos, observo que o endereço do denunciado MARCELO PEREIRA NASCIMENTO pertence a esta Comarca, tendo o Oficial de Justiça certificado que não procedeu à citação em razão de o denunciado trabalhar em fazendas e não ter obtido a localização destas.

Assim, considerando que os demais denunciados e as testemunhas já foram ouvidas no processo de n. 2000091-79.2019.8.22.0009, por economia processual CITE-SE e INTIME-SE MARCELO PEREIRA NASCIMENTO, brasileiro, soldador, portador do RG 1.269.514/SESDEC/RO e CPF 026.149.062-12, filho de Sebastiana Ivanilde Pereira Nascimento, nascido aos 23/05/1996, residente na Av. Brasil, 1716, Bairro Seringal, Pimenta Bueno-RO, para que apresente defesa preliminar escrita no prazo de 10 dias, na qual, conforme preceitua o artigo 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, após a análise da defesa, em sendo a denúncia recebida, deliberarei em termos de designação de audiência de instrução.

Ressalto que no ato de citação deverá o Oficial de Justiça perquirir junto ao citado se constituirá advogado, cientes de que caso não pretenda fazê-lo, deverá informar no ato, para que seja nomeado defensor dativo pelo Juízo, cientificando-o também de que - caso se entenda que o citado tem condições de pagar advogado - poderá ser cobrado pelo Estado de Rondônia a ressarcir-lo das despesas que tiver com a defesa nomeada.

INTIME-SE o envolvido para fornecer seus números de telefones e para que informe se tem acesso à internet, visto que, a critério do Juízo, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, DEVENDO O OFICIAL CERTIFICAR REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO;

Com o retorno do MANDADO, caso a resposta do denunciado seja no sentido de nomeação de advogado por este Juízo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Saliento que, caso o denunciado não seja localizado no endereço dos autos, certifique-se a existência de endereços mais recentes com pesquisa em processos (cíveis e criminais) e também proceda-se verificação nos sistemas do INI, TRE, INFOJUD e INFOSEG.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Aguarde-se a defesa preliminar.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002167-54.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARLENE MARIA DA SILVA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1207 PRIMAVERA DE RONDONIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Intimada, a parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 10/11/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003726-46.2020.8.22.0009 Inquérito Policial

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALTER COSTA RIBEIRO, RUA AÇÁI 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Restituição de veículo apreendido pela PRF.

Em análise deita aos autos, verifica-se que há Inquérito Policial instaurado para apuração da suposta prática do crime descrito no artigo 311 do Código Penal: "Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento", o qual prevê pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

A pena máxima privativa de liberdade atribuída ao suposto delito investigado ultrapassa o limite de dois anos, não se trata, portanto, de crime de menor potencial ofensivo fixado pela Lei nº 9.099/1995, sendo, portanto, competente para julgamento e análise do pedido de restituição o Juízo Criminal Comum, não o Juizado Especial Criminal.

Assim, diante do exposto, declino a competência e determino a remessa deste feito a Vara Criminal desta Comarca para prosseguimento.

Intimem-se, salientando que o Ministério Público está com vista dos autos.

Após, archive-se este feito.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002721-57.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VITAL TOME, RUA 06 S/N NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, todavia, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação. Registre-se que em razão do cenário de pandemia, os autos foram suspensos pelo prazo de 60 dias tendo transcorrido sem manifestação do município acerca do pagamento da requisição.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia de R\$ 1.806,94, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, por meio do sistema SisbaJud, tudo conforme comprovante em anexo e DECISÃO prolatada nos autos (id 30426166).

Nesse ponto:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

A realização do sequestro importa a quitação do débito referente a

RPV, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se Ofício, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência do valor depositado de R\$ 361,38, depositado na conta judicial de ID nº 072020000119449266, Agência 2783, da Caixa Econômica Federal, para a Conta Corrente 74.475-1, Agência 951-2, Banco do Brasil, de titularidade COLONI & WENDT ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ N. 11.822.931/0002-72, bem como para que transfira todo o valor restante para a Conta Corrente 3319-7, Agência 3271, Banco SICCOOB, em nome da exequente MARIA APARECIDA VITAL TOME, CPF: 589.871.852-49, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após a respectiva transferência.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora para conhecimento e manifestação.

Prazo: 10 (cinco) dias, contados da intimação.

INTIME-SE, ainda, a parte executada comunicando o pagamento da RPV, devendo suspender eventual ordem administrativa de pagamento.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após, havendo a comprovação das transferências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Serve a presente como alvará judicial/intimação.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003900-55.2020.8.22.0009 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: G. R. PEREIRA, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2259 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

POLO PASSIVO

DEPRECADO: J. VITORINO JUNIOR - ME, MAJOR AMARANTE

132 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se na forma deprecada.

Após, operadas as devidas baixas e as anotações de estilo, devolva-se a precatória, permanecendo este Juízo à disposição de Sua Excelência para novas diligências.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002916-71.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB

nº RO7404

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CAROLINE SALDANHA BESERRA, RUA ULISSES GUIMARÃES 356 INCRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.503,98

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

As partes apresentaram Acordo Extrajudicial requerendo homologação. Entretanto, consta do referido acordo valores/percentual referentes a honorários, verba indevida no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Lei 9099/95.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para adequarem o acordo, retirando o valor correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Desnecessária a intimação da parte sem patrono constituído.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002168-39.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CRUZ TELES, AVENIDA TIRADENTES 3798 PRIMAVERA DE RONDONIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Intimada, a parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 10/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003616-47.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: THAUANE MACHADO, RUA MONTE SINAI 397 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002471-53.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004204-88.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GERRY ADRIANO APARECIDO SINFONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA CRUZ

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005554-48.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi integralmente cumprida, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.465,87, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo processual em que poderá ser necessário aguardar, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização, tendo como lapso temporal a data do bloqueio e a da transferência, pode decorrer meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se tente otimizar ou acelerar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Demonstra-se nos autos que o executado foi citado por edital, conforme comprova o documento de ID. 26591415.

Diante disso, INTIME-SE o executado, por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo do edital, INTIME-SE a Defensoria Pública, como curador especial para manifestar em 15 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar em 10 dias.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente, devendo ser expedido alvará judicial de transferência, nos termos da petição do exequente de ID. 34326580.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA CPF nº 282.211.682-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado, para querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no importe de R\$ R\$ 1.465,87, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIMÁ-LO ainda, da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação. Prazo: 20 dias.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002865-94.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELENI CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES, OAB nº 6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE

CARVALHO FAGUNDES, OAB nº 5701

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos

juntados ID 50740035, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno - RO, 10 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003752-

83.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO

ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS,

WAGNER JOSE DE MEDEIROS - ME, WAGNER JOSE DE

MEDEIROS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AROLDO DANTAS, OAB nº

PB14747, NADJA DANTAS, OAB nº DF41837

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por

CICLO CAIRU LTDA em face de ANTONIO ALVES DE MEDEIROS

- ME (RMX BIKES), ANTONIO ALVES DE MEDEIROS e WAGNER

JOSÉ MEDEIROS.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, o exequente requereu

a expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e remoção

do estoque da executada até o limite do crédito exequendo (ID

17834294).

Deferido o pedido (ID 18001769), a primeira tentativa de cumprimento

da deprecata no endereço informado foi inexitosa. Desta maneira,

a parte exequente informou novo endereço para continuidade do

feito, indicando a loja com o nome fantasia de Wagner Bicicleta (ID

20970168), o que culminou com a lavratura do Auto de Penhora,

Avaliação e Remoção, conforme ID 24441218.

Pois bem.

A pessoa jurídica, cujo nome fantasia é Wagner Bicicleta,

peticionou nos autos da Carta Precatória, alegando tratar-se de

empresa distinta, a saber, Wagner José de Medeiros – ME, e não

Antônio Alves de Medeiros - ME, requerendo, assim, a nulidade do

MANDADO, com a conseqüente devolução dos bens removidos.

Sobreveio juntada de DECISÃO preferida pelo Juízo Deprecado

(Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande - autos

0808759-93.2018.8.15.0001), a qual acolheu o pedido de Wagner

José de Medeiros – ME, deferindo o levantamento da penhora

realizada no ID 24441218, sob o argumento de que a precatória

visava os bens da empresa Antônio Alves de Medeiros – ME (CNPJ

18.965.009/0001- 00), nome fantasia RMX Bikes, e não Wagner

José de Medeiros – ME (CNPJ 07.010.249/0001-27), nome fantasia Wagner Bicicleta, com CNPJ diferentes.

Nesse sentido, vejo que assiste razão o Juízo Deprecado, pois é competente para decidir sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas mediante Carta Precatória, a teor do Art. 914, § 2º, do CPC.

Portanto, considerando que foi determinada a devolução dos bens removidos pelo depositário fiel, deverá o exequente apresentar o respectivo comprovante ou ainda informar se houve recurso contra a referida DECISÃO, visto que não há informações nos autos.

Logo, deixo de apreciar o pedido de ID 42935155, pois não há que se falar em venda judicial dos bens penhorados.

Fica intimada a parte exequente a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão (Art. 921, III, do CPC).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003378-

33.2017.8.22.0009

AUTORES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: THATIANE TUPINAMBA DE

CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: JOSE DIRCEU CABRAL XAVIER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de ID Num. 50399496.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado de ID Num.

50399496, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas finais solvidas, conforme comprovante ID Num. 17855801 - Pág. 1;

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Além disso, procedi ao cancelamento da ordem de bloqueio junto ao SisbaJud protocolizada de acordo com o recibo ID Num. 50849339, consoante comprovante anexo.

Por fim, cumpra a CPE com o determinado no primeiro parágrafo do DESPACHO ID Num. 48210019 - Pág. 1 e último parágrafo da

DECISÃO ID Num. 50156735, alterando-se a classe processual

para cumprimento de SENTENÇA, bem como para que seja

adequado o polo ativo, passando a constar somente Thatiane

Tupinambá de Carvalho (OAB RO 5.086) como exequente, haja

vista que esta atua em causa própria, na execução dos honorários

sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001699-27.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ANDERSON FONSECA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº

RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389,

LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Defiro o pedido da médica perita contido no ID 49584187.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores referentes aos seus honorários periciais (R\$ 2.500,00), depositados na Conta Judicial vinculada a este processo.

Intime-se a médica perita desta DECISÃO, via sistema e e-mail alynne.luchtenberg@gmail.com.

Deverá a Sra. Perita comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Em seguida, renove-se a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo princípio da cooperação, deverá o autor promover o andamento do feito após decorrido o prazo de suspensão OU retorno da prática de atos presenciais no fórum desta Comarca.

Intimem-se as parte via DJe.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/OFFÍCIO/E-MAIL:

1) ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO (A): ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, médica perita, CPF nº 949.053.392-00.

FINALIDADE: AUTORIZAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, a liberar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) depositados na Conta Judicial 2783/040/01513147-8, vinculada a este processo em favor da favorecida acima indicada, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

2) INTIMAÇÃO/VIA E-MAIL da médica perita: e-mail alynne.luchtenberg@gmail.com.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003902-25.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GEORGINA DE LIMA CARI

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o benefício por não ter constatado a apresentação ou conformidade dos dados contidos no atestado médico apresentado (ID 50818144).

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis

(art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0000056-66.2013.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MACIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉUS: LEIDE APARECIDA MACIEL PINHO, LUCIMARA APARECIDA MACIEL, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MACIEL ADÃO, ESPÓLIO DE SEBASTIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, deverá a inventariante comprovar o pagamento das custas, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001985-10.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, RENAN NADAF GUSMAO, OAB nº MT16284, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, OAB nº MT17564, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO, OAB nº MT18441, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA, OAB nº MT19466, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FILIPINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros e veículos, via convênio BACENJUD e RENAJUD, e comprovou o recolhimento das taxas (ID. 48187861, pág. 2 e 3).

Defiro o pedido do bloqueio, que será realizado através do novo sistema disponível (SISBAJUD).

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a

prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005739-52.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LURDINHA MARIANA LIMA, ALZINETE PEREIRA GONCALVES, DENIVALDO PEREIRA GONCALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente recolheu a taxa (ID. 49877378), e solicitou a apresentação da declaração de bens dos executados.

Realizada a busca no sistema INFOJUD da Receita Federal, restou negativa a tentativa de busca de declaração em nome das partes executadas, conforme telas anexas.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para indicar bens a penhora, com prova ou indícios da existência do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000071-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005016-33.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: ADIMPLENTO E EXTINÇÃO

EXEQUENTE: CALCADOS BEBECE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LAMPERTI, OAB nº
RS114418

EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a última atualização do débito foi em 15/10/2019 (ID 31882836).

Citada via MANDADO, a executada quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução (ID 49216104).

Assim, considerando o pedido de busca de valores, INTIME-SE a exequente para atualizar o valor do débito devido, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando planilha com cálculo discriminado de acordo com os índices oficiais e cominações legais.

Apresentado os cálculos ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

A exequente já comprovou o pagamento para realização de uma diligência no Sisbajud (ID 50102991).

Intime-se via Dje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7002990-28.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVAU MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Versa a presente sobre a concessão de benefício de aposentadoria proposta por SILVAU MARCELINO DE SOUZA em face do INSS.

Em sede de juízo de admissibilidade, determinou-se à parte autora que completasse a inicial apresentando procuração atualizada e PPP assinado por pessoa qualificada (ID 45377671).

Contudo a parte autora permaneceu inerte.

É o importante a relatar. Passo a decidir.

Dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil pátrio, em seu inciso I especificamente, que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do artigo 321.

Aduz este último artigo mencionado o seguinte: o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos art. 320(...), determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

É o que foi feito em ID 45377671. Desta forma, diante da inércia da demandante a extinção do feito é medida que se impõe.

Por óbvio, como determina o art. 320, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". É dizer, para que o instrumento inicial possua capacidade de iniciar uma demanda, deverá estar acompanhado dos documentos necessários.

Nesse sentido, inquestionável é que a procuração é documento indispensável por força do art. 103 e 104 do CPC. Vejamos:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado

regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração...

Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a exigência quanto a este, por sua vez, decorre da própria natureza da ação. Há entendimento jurisprudencial no sentido de ser indispensável a assinatura do PPP por médico ou engenheiro do trabalho, não se dispensando a apresentação de laudo necessário ao reconhecimento do caráter especial da atividade.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 485, I, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil. Como consequência, JULGO EXTINTO o feito sem análise de MÉRITO.

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7000485-06.2016.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCON COMERCIO, LOCACAO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON MARIO DE SOUZA,
OAB nº MT4635

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS,
OAB nº DESCONHECIDO, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE
SOUZA, OAB nº MT6983

SENTENÇA

Versa a presente sobre execução de título extrajudicial deflagrado por MARCON COMERCIO, LOCACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da ELETROGOES S/A.

Obteve-se acordo em audiência de conciliação (ID 4448835), o qual foi homologado (ID 4450157).

A executada informou o processamento de recuperação judicial (ID 7997796).

A demandada apresentou a consolidação do quadro geral de credores, a qual está incluso o débito objeto da presente ação (ID 15972830).

Determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano (ID 17220411).

Decorrido o prazo, as partes foram intimadas para dar seguimento ao feito.

Por último, a exequente requereu o sobrestamento do feito por mais doze meses (ID 50351511).

É a síntese necessária. Passo a Decidir.

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que as medidas constritivas que possam eventualmente ser realizadas nestes autos mostram-se incompatíveis com os objetivos da recuperação judicial uma vez que o exercício da execução singular não condiz com os objetivos da recuperação judicial da empresa. Neste sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - LIBERAÇÃO DE ARRESTO E PENHORA - UNIVERSALIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRIVILIGIAR CRÉDITOS INDIVIDUAIS - DECISÃO MANTIDA. A suspensão prevista no art. 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é consectário do princípio da universalidade do Juízo falimentar e se justifica, assim como a liberação de valores bloqueados nas ações individuais, porque o exercício da execução singular é incompatível com os objetivos da recuperação judicial das empresas. (TJ-MG - AI: 10024122836232014 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).

Não obstante, é firme o entendimento jurisprudencial quanto a impossibilidade de realização de atos constritivos patrimoniais em processos outros que não o da recuperação judicial, exatamente para que não inviabilize o plano de pagamento e reestruturação da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 141719 MG 2015/0156508-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/04/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/05/2016)

Segundo, tendo tal crédito sido já reconhecido pelo devedor e, inclusive, estando já incluído no plano de pagamento, é evidente que não tem a menor razão lógica para insistir no tramite desta execução paralela (mesmo que suspensa), ainda que o plano de fundo argumentativo seja a divergência quanto a correção, já que deve ser apresentada ao Juízo Falimentar.

É o caso dos autos. O crédito em questão já está incluído no QGC e, havendo previsão específica na LRJ de mecanismos apropriados para discussão a respeito dos valores, natureza do crédito e correção, portanto não há razão que justifique o tramite da presente execução, nem mesmo para se discutir sobre a forma de correção da dívida, cabendo ao juízo da recuperação judicial resolver a respeito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CRÉDITO TRABALHISTA – HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES – PAGAMENTO CONFORME O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO EXTINTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Escorreita a SENTENÇA de extinção da execução de título judicial, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, quando comprovado que o crédito trabalhista, o qual a credora pretendia executar, foi satisfeito de acordo com o plano de recuperação judicial. (TJ-MT - APL: 00073379520128110015 MT, Relator: ADILSON POLEGATO DE FREITAS, Data de Julgamento: 19/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 28/05/2015).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF (2011/0195696-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: ETERC ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS: LUCIANA LAGE COSTA E OUTRO(S) NANCYLaura CARDOSO LEITE E OUTRO(S) RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP ADVOGADO: ALEXANDRE TITO DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A noção resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c)

requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.

Esclareço. Estando o crédito sendo satisfeito nos autos de recuperação, tem-se que a dívida não pode ser objeto deste processo devido a pendência daquela recuperação. É dizer, o exequente terá seu crédito adimplido por outros meios, configurando o inciso III do art. 924 do CPC.

Insistir no trâmite deste feito é sustentar uma litispendência (o que também é motivo para extinção do processo nos termos do art. 485, V, do CPC). Desprovido de razão é o raciocínio que entende que o mesmo débito pode ser objeto de duas ações. A extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, diante da impossibilidade de prosseguimento deste feito com realização de atos de constrição patrimonial e também pelo fato da satisfação do crédito prosseguir em outros autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fulcro nos artigos 924, III, do CPC.

Desnecessário expedir certidão de crédito pois a dívida já foi incluída no QGC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003898-85.2020.8.22.0009

AUTOR: GILMARA CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DECISÃO

Vistos;

O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade;

Nesse norte, o artigo 71 da Lei nº. 8.213/91 preleciona que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (grifo meu).

Além disso, o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº. 8.213/91 leciona que é garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (grifo meu).

Ante o exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa.

Ademais, a parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita; O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos

benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para adequar o valor da causa, observando o valor do proveito econômico pretendido, bem como para apresentar, nos autos, documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta bancária etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Fica a parte autora intimada, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

Pimenta Bueno, 10/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004334-78.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: ERMÍNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente recolheu a taxa (ID. 50169602), e solicitou a apresentação da declaração de bens da parte executada.

Realizada a busca no sistema INFOJUD da Receita Federal, restou negativa a tentativa de busca de declaração em nome do executado, conforme telas anexas.

Intime-se a parte exequente para indicar bens a penhora, com provas ou indícios da existência do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003927-38.2020.8.22.0009

REQUERENTE: RENATA ALVES BOTELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA,

OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917,

ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

DECISÃO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ademais, determino à requerente que carreie aos autos a nota fiscal aludida no item 2. da Petição Inicial - Dos Fatos ID Num. 50882396 - Pág. 2. De igual modo, deve a interessada colacionar aos autos a relação de dependentes do de cujus junto à Previdência Social, assim como juntar a certidão do CENSEC, a fim de comprovar a inexistência de testamento em nome do falecido e extratos bancários em nome do de cujus, porquanto somente procederá o Juízo a diligências se comprovada a recusa na obtenção dos documentos.

Ante todo o exposto, determino à requerente que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos, documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, holerites recentes, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, bem como apresentar a nota fiscal mencionada ao ID Num. 50882396 - Pág. 2, certidão de dependentes em nome do de cujus junto à Previdência Social, a certidão do CENSEC e extratos das contas bancárias em nome do falecido, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, 10/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004841-39.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Requisitos, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros,

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS,

OAB nº RO7925

EXECUTADO: RODRIGO MACEDO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra RODRIGO MACEDO FERREIRA.

A parte exequente foi intimada por sua procuradora via DJe (ID. 45490176) e posteriormente pessoalmente (ID. 49757029) a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito, independente de consentimento da parte executada, posto que se trata de ação de execução.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 485, III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, haja vista que não foi apresentada defesa técnica pelo executado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003934-30.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004735-82.2016.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE RONDONIENSE – CREDISIS ROLIMCREDI em face de JOAO MARCELO DE OLIVEIRA.

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente em ID 50076089, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas finais, nos termos do Art. 14 da Lei de custas do TJRO.

Intime-se o executado por AR, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já determinado. Libere-se a penhora efetuada no Auto de ID 11840792.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA

EXECUTADO: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA.

ENDEREÇO: Rua Padre Feijó, n 152, Bairro Triangulo Verde,

Pimenta Bueno/RO.

FINALIDADE: Pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000038-47.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

EXECUTADOS: LKD COMERCIO ELETRONICO S/A, DANIELA FIORIN CUBAS, THIAGO FIORIN GOMES, NELSO FIORIN

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: MARCOS WENGERKIEWICZ, OAB nº MG164590, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, OAB nº PR25703

DESPACHO

Vistos.

Ocorrendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no curso do processo, é indispensável que os sócios, que poderão responder diretamente pela dívida, sejam citados a fim de resguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Art. 135, CPC).

Nesse sentido, verifico que o sócio Nelso Fiorin foi citado por AR (ID 33081458) e a sócia Daniela Fiorin constituiu advogado nos autos.

Pois bem.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital com relação ao sócio Thiago Fiorin, pois esta é medida excepcional e até o momento não foram realizadas quaisquer consultas para buscas de endereços perante os sistemas conveniados.

Desta maneira, intime-se o exequente para que recolha as custas relativas as diligências para buscas de endereços em nome de Thiago Fiorin, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos independente de manifestação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005635-60.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL FRANCO DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

MIGUEL FRANCO DAS NEVES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese ser trabalhador rural,

em regime de economia familiar e ter a idade para aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito.

Instruiu a exordial com documentos.

Recebida a inicial, deferida a assistência judiciária gratuita (ID 33541001).

Citada, a autarquia ré não apresentou contestação, decorrendo o prazo in albis.

O autor peticionou nos autos pugnando pela decretação dos efeitos da revelia (ID 35762782).

Saneado o processo, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 40972753).

Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência (ID 50658876).

Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e requereu a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 60 (sessenta) anos – em 19/05/2019, é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.

Com efeito, o requerente já conta com mais de 60 (sessenta e dois) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar.

Analisando os autos, verifico que as alegações da parte autora vieram corroboradas por início de prova material. Os documentos apresentados nos ID's 33282371; 33282374; 33282381; 33282378; 33282388; 33282390; 33282391; 33282393; 33282394; 33282395 33282396 e 33282397 são suficientes para reconhecer o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período em questão. Ademais, trata-se de pequena propriedade rural, utilizada pela família para cultivo de lavoura branca, conforme notas do produtor rural, dando conta da atividade exercida pelos membros da família, sem auxílio de terceiros.

Neste sentido também caminham os depoimentos das 04 (quatro) testemunhas colhidos em juízo, que conhecem o autor há mais de 20 (vinte) anos e ratificam o depoimento do requerente.

Em seu depoimento pessoal o, o autor verberou que sempre morou e trabalhou no sítio da família, situado na linha 33 (trinta e três). Posteriormente, narrou que mudou-se para o sítio da irmã, linha 29 (vinte e nove), na década de 1990, onde sobrevivia do cultivo de arroz, feijão, milho, entre outros. Mencionou que residiu por um tempo na cidade, mas conseguiu comprar uma chácara no assentamento Marta Regina, onde cultivava, banana, batata doce, e principalmente a horticultura, local em qual está até os dias atuais, sem ajuda de empregados.

A testemunha Cláudio Gomes de Souza, ouvida em juízo, afirmou

que conhece o autor desde o ano de 2007 quando trabalhava na rede de supermercados e atualmente, com o seu próprio estabelecimento, compra hortaliças do autor para revender aos mercados locais.

Outrossim, as demais testemunhas asseveraram que o autor é pequeno produtor rural e que este sobrevive da horticultura, retirando seu sustento do campo.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concerne ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se o protocolo administrativo em 03/07/2019, conforme ID 33282371, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MIGUEL FRANCO DAS NEVES, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 03/07/2019 (ID 33282371) e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em apreciação ao pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural).

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7001187-49.2016.8.22.0009

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229
EXECUTADO: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 50167419), nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, em face de NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, art. 8º, inc III, da Lei de Custas.

Arquive-se, de imediato.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001624-51.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO

AUTOR: L.Y.K.S

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por L.Y.K.S, representada por sua genitora LARISSA KUSTER DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Narra a requerente que é filha e dependente econômica de Fernando Douglas Sanches e este mantinha a qualidade de segurado perante a Previdência Social no momento da prisão, pois ainda estava em gozo no período de graça.

Informa que, no dia 31/01/2019, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-reclusão, mas teve o seu pedido negado pela autarquia.

Petição inicial instruída com documentos (ID 37802751).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 38006115). Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 42235876). Sem preliminares. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para o benefício pretendido, bem como alegou que não restaram comprovados tais requisitos. Réplica (ID 42749872).

Parecer do Ministério Público (ID 50096072).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, eis que versa sobre matéria de direito e acerca de fatos cuja demonstração independe da produção de outras provas.

O auxílio-reclusão é um benefício mensal garantido aos dependentes do segurado de baixa renda que for detido, desde que não receba remuneração da empresa em que trabalhava ou esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (artigo 201, IV, da Constituição Federal e artigo 80, da Lei 8.213/91)

Nesse sentido, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 13.846/2019), são requisitos para a concessão do benefício: a) a reclusão do segurado em regime fechado; b) o não recebimento de remuneração da empresa ou benefício previdenciário; c) a prova da qualidade de segurado na data da prisão; d) a qualidade de dependente do requerente; e) o segurado ser oriundo de família de baixa renda.

Quanto ao primeiro requisito, em análise da Certidão Carcerária acostada no ID 39789345, pág. 1, constata-se que o reeducando foi preso em 15/08/2018, no regime fechado, sendo recambiado dia 11/01/2019 para outra Comarca e novamente colocado no regime fechado em 17/04/2019, progredindo para o semiaberto em 25/03/2020.

Em que pese atualmente estar no regime semiaberto, depreende-se que na data do protocolo do pedido administrativo (DER 31/04/2019), o reeducando estava no regime fechado.

Nesse sentido, destaco que na data do requerimento administrativo, já estava em vigor a MP 871/2019 (18/01/2019), convertida na Lei nº 13.846/2019, que passou a restringir a concessão do benefício aos dependentes do segurado preso apenas do regime fechado, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo regramento.

Ou seja, o requerimento administrativo e o fato (progressão do regime) ocorreu na vigência do novo regramento, logo, eventual concessão do benefício será de natureza retroativa.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o reeducando laborou até o dia 03/05/2018, conforme CTPS acostada no ID 37675174.

Assim, no momento da prisão (15/08/2018), ainda estava no período de graça e possuía a qualidade de segurado, na forma do art. 15, da Lei 8.213/91.

No tocante à prova de dependência econômica da requerente, ressalve-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, quando relativa ao filho não emancipado, menor de 21 anos, é presumida (§ 4.º).

Portanto, não há que se questionar tal matéria, eis que a certidão de nascimento anota a filiação e idade atual de 02 (dois) anos da dependente (ID 37675166, pág. 1).

Ademais, o requisito da baixa renda encontra-se preenchido, eis que a última remuneração integral do instituidor perfazia o montante de R\$ 1.112,60 (mil cento e doze reais e sessenta centavos), conforme ID 37675174, pág. 6, logo, inferior a R\$ 1.319,18, a partir de 01/01/2018, conforme Portaria nº 15, de 16/01/2018, vigente à época.

Ainda assim, o genitor da autora encontrava-se desempregado na data da prisão, conforme sua CTPS 37675174.

Diante disso, não obstante a autora fazer jus aos valores retroativos, não há direito adquirido para continuidade e manutenção do benefício a partir da progressão para o regime semiaberto, considerando que a progressão ocorreu na vigência da Lei nº 13.846/2019, devendo ser fixado como termo final do benefício o dia 25/03/2020, quando o segurado progrediu para o regime semiaberto.

Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão ser pagas a partir do requerimento administrativo, qual seja, dia 31/04/2019, e termo final dia 25/03/2020, período este em que o segurado permaneceu recluso em regime fechado.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por L.Y.K.S, representada por sua genitora LARISSA KUSTER DE OLIVEIRA, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar as prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja, dia 31/04/2019, com termo final em 25/03/2020, atualizadas por correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela devida e juros moratórios a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pelo INSS, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003046-32.2018.8.22.0009

AUTOR: CLOVIS CONTADINI FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846, JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA, OAB nº SP339273, GRACE CURY FOLLADOR, OAB nº SP137286, GERSON GARCIA CERVANTES, OAB nº SP146169

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento do DARE (ID 43411181), DETERMINO à CPE que providencie o cancelamento do protesto e a exclusão da inscrição na dívida ativa, referente às custas processuais geradas nestes autos, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0013877-79.2009.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão

EXEQUENTES: HANDERSON ALVES DOMINGOS, ELIANE ALVES DOMINGOS, ELIZABETH APARECIDA DOMINGO, ELIZETE ALVES ALMEIDA, EMILIA ANDREA ALVES DOMINGOS, JOSE ALVES DOMINGOS, DELIA CORREA DOMINGOS, ALTAIR ALVES DOMINGOS, ADILSON DOMINGOS, AILTON ALVES DOMINGOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AILTON ALVES DOMINGOS e outros contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas requisições de pagamento e os Alvarás Judiciais.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 49635524 e 50164454), pugnou pelo arquivamento do feito.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005515-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: WILKER DE PAULA SOUZA, W. DE PAULA SOUZA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente recolheu a taxa referente a busca de veículos em nome dos executados nos sistemas judiciais (ID. 50112067).

Realizada a consulta no sistema Renajud, foi encontrado um veículo no nome do executado Wilker e foi inserida a restrição de circulação (documento anexo).

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito discutido na presente demanda.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005251-97.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: RURAL (48/51)

AUTOR: ANTONIO MARTINS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTÔNIO MARTINS SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Narra o autor que é segurado especial, aduzindo que sempre laborou como lavrador, sendo que casou-se em 1973 e continuou a exercer atividade rural.

Esclarece que, no ano de 1996, mudou-se para uma propriedade rural na condição de comodatário e, posteriormente, em 2011, adquiriu uma chácara, de 01 (um) alqueire, onde continuou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, plantando mandioca, abóbora e na criação de galinhas e porcos.

Indica que atualmente reside na Linha Marta Regina, Lote 47, Gleba 10, Município de Pimenta Bueno/RO, e ainda trabalha na lavoura, no plantio de café, arroz, milho, feijão e criação de animais para o sustento familiar.

Relata que, no dia 20/05/2019, formulou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido indeferido pela autarquia em razão de não ter comprovado a carência necessária.

Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento de que apresentou documentos comprobatórios que demonstram a atividade rural por mais de 38 (trinta e oito) anos, além de estar com 66 (sessenta e seis) de idade.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 32384245).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 32981397).

Citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (ID 33440992). No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para o benefício pretendido, bem como sustentou que não há início de prova material durante o período de

carência e aduziu que o autor possuía vínculos
Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 34821058).

O processo foi saneado e fixado como ponto controvertido o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício e a existência de labor urbano em período imediatamente ao implemento do requisito etário, bem como designada audiência de instrução e julgamento (IDs 38953691 e 50155367).

Realizada audiência de instrução e colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas pelo autor e ausente o requerido. Ao final, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial e requereu a concessão de tutela de urgência (ID 50846378).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, quanto ao requisito etário, verifica-se que o autor nasceu em 22/10/1953 (ID 32384851 - Pág. 3), logo, possuía a idade mínima exigida para o benefício pretendido na data do requerimento (DER - 20/05/2019).

Lado outro, também se faz necessário cumprir a carência mínima exigida de 180 contribuições.

Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Deve o segurado comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91.

A inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior.

Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos e familiares, produzindo para o sustento da família.

Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ - AgRg no AREsp 415928).

No presente caso, o autor trouxe os seguintes documentos comprobatórios: Certidão de casamento (ID 32384853); certidão de nascimento do filho (1989), no qual consta a profissão de lavrador do autor (ID 32384855); Contrato Particular de Compra e venda (ID 32384856); Ficha de acompanhamento emitida pela Emater, na qual consta a atividade de piscicultura (ID 32384860 - Pág. 8); Fichas do IDARON (ID 32384860); e Notas de compra de insumos e de venda de suínos (ID 32384861).

Depreende-se que as alegações da autora em sua petição inicial corroboram com o início de prova material trazido aos autos, os quais indicam o labor rural exercido no período alegado.

Nesse sentido, é o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalha na atividade rural desde quando morava em Mato Grosso, desde 1976 a 1985, pois plantava e ainda criava animais para o sustento. Depois disso, mencionou que trabalhou numa propriedade, por uns 6 anos, onde cultivava roça para sobrevivência da família e que as vezes fazia diária em outros sítios para completar a renda, sendo que veio para Rondônia em 1996, tendo laborado numa Fazenda e tinha contrato de comodato, local em que trabalhou até 2009, na plantação de lavoura para o sustento da família. Ressaltou que ficou na cidade por dois anos, cuidando dos pais, mas que retornou para o campo e continuou a trabalhar no sítio. Informou que nunca trabalhou com Carteira assinada e, atualmente, reside no assentamento Marta Regina, onde mora por aproximadamente 10 (dez) anos e sobrevive da criação de porcos, galinha e plantação para consumo da família.

A testemunha Luiz Francisco da Silva, em juízo, declarou ser vizinho do autor há pelo menos 8 anos, no assentamento Marta Regina, sendo que Antônio já residia na chácara. Esclareceu que Antônio sobrevive da criação de porcos, galinhas e peixe, bem como indicou que ele sempre laborava no campo, que, apesar de ter morado na cidade, ficou por pouco tempo e retornou para o sítio após adquirir a chácara no assentamento.

Por fim, a testemunha Jerônimo Pereira Evangelista declarou que conhece Antônio há pelos menos 45 anos, desde quando morava no Mato Grosso, sendo que naquela época, por volta de 1985, ele trabalhou num sítio, com horta. Confirmou que Antônio reside atualmente numa chácara por aproximadamente 10 (dez) anos e sobrevive da criação de galinhas, porcos e peixe.

Assim sendo, conclui-se que as alegações do autor quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhas, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Nesse sentido, em casos semelhantes, colaciono o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. SÚMULA 111/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO 1. Apelação interposta pelo INSS, contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia Previdenciária a conceder aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurada especial, a partir de 16/06/2017, data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas a partir daquela data até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelo INPC, e acrescidas de juros moratórios, tendo como termo inicial a citação válida; as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 2. O art. 143, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995, assegura ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII, do art. 11, desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 3. Foi demonstrada a atividade rurícola da Autora através da apresentação de início de prova material. Foram juntados os seguintes documentos: I) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato respectivo emitido em 26/05/2017, em que consta que a autora se filiou em 10/05/2000; II) Certidão da justiça eleitoral, emitida em novembro de 2016, em que a autora se declarou como trabalhadora rural; III) Ficha de matrícula dos filhos referente aos anos letivos de 1986

e 1987, em que consta sua profissão como agricultora; IV) ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Santo Amaro das Brotas, com admissão em 2000 e respectivos comprovantes de pagamento das respectivas contribuições; V) Contrato de comodato; VI) Entrevista rural positiva em que restou constatado que a requerente possuía conhecimento da atividade na agricultura.

4. Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, consta, ainda, a oitiva, em Juízo, de testemunhas, as quais corroboraram o início de prova material. 5. Reconhecido o direito do suplicante à aposentadoria rural, nos termos fixados na SENTENÇA. 6. Os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e a correção monetária deve observar como índice o INPC. SENTENÇA mantida. 7. A Lei 9.289/96, em seu art. 1º, parágrafo 1º prevê o seguinte: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal". A ação em foco tramitou originalmente na Comarca de Maruim - SE. Analisando a questão estadual acerca das custas judiciais, Lei nº 8.345/17 que revogou a Lei nº 5.371/04, conclui-se que não existe qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação do INSS no pagamento das custas. 8. Na condenação em honorários advocatícios deve ser observada a súmula 111/STJ. 9. Apelação do INSS parcialmente provida apenas para fazer observar a súmula 111 do STJ. (TRF-5 - AC: 00008713520178250043, Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Data de Julgamento: 07/02/2020, 3ª Turma).

Portanto, caso concreto, somando-se os períodos de labor rural do autor, ainda que de forma descontínua, tem-se que o autor possui a qualidade de segurado especial rural e cumpriu a carência mínima exigida, motivo pelo qual deve o pedido inicial ser julgado procedente e concedido o benefício de aposentadoria rural por idade.

Por fim, consigno que as parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 20/05/2019 (ID 32384852), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ANTÔNIO MARTINS SANTANA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 20/05/2019 (ID 32384852), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em análise do pedido de tutela de urgência, constata-se que o autor atualmente sobrevive somente da atividade rural, em regime de economia familiar e, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para

informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003903-10.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos;

Verifica-se que a procuração constante dos autos está desatualizada por estar datada em 07 de agosto de 2018. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Ademais, a declaração de hipossuficiência bem como comprovante de endereço também se encontram desatualizados. Assim, faz-se necessária a juntada de tais documentos devidamente atualizados.

DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7002323-49.2019.8.22.0018
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
OAB nº AC5398
RÉU: DONIZETE CARLOS DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID. 39224217), altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. A parte exequente foi intimada para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Apresentou nos autos comprovante de recolhimento de custas (ID. 42998075 e 42998076), contudo não apresentou nenhum requerimento. Assim, oportunizo a parte exequente apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo a diligência que entender pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se de imediato, conforme determinado na SENTENÇA. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7005237-16.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Narra a autora que é segurada especial, aduzindo que passou a laborar com seu companheiro no ano de 1995 até o ano de 2001, na Linha 45, Km 08, Sítio São José, onde eram comodatários e cultivavam lavoura de café e mandioca para a subsistência. Esclarece que no ano de 2010, passou a residir no setor chacareiro, Linha Estrada do Pequizeiro, no Município de Primavera, local em que exerce atividade rural, em regime de economia familiar, no plantio de hortaliças, para consumo e venda na feira local. Relata que, no dia 31/01/2019, formulou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade, mas teve seu pedido indeferido pela autarquia em razão de não ter comprovada a carência necessária. Discorda da DECISÃO administrativa, sob o argumento de que apresentou documentos comprobatórios que demonstram a atividade rural por período superior a 15 (quinze) anos, bem como cumpriu os demais requisitos para obtenção do benefício. Ao final, requer a procedência do pedido inicial. Petição inicial instruída com documento (ID 32338089). Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 32675675).

Citada e intimada, a autarquia apresentou contestação (ID 34845664). Sem preliminares. No MÉRITO, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para o benefício pretendido, bem como sustentou que não há início de prova material durante o período de carência.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial. DECISÃO saneadora prolatada no ID: 40636261, tendo se designado audiência de instrução e julgamento (ID. 50468536), que foi realizada, conforme ata ID: 50853066, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e depoimentos de 03 (três) testemunhas.

Alegações finais remissivas ofertadas pela parte autora, encerrou-se a instrução processual e o processo foi remetido concluso para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada no particular, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE

7/4/2008). Recurso especial provido.” (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos em 24/12/2018 (ID. 32338100, pág. 2), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos artigos 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou êxito em comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família – desde cerca de mais de 25 (vinte e cinco) anos atrás, até a data do implemento das condições necessárias ao benefício.

Sustenta a parte autora em seu depoimento que desempenhou juntamente com o companheiro atividades rurais no estado do Maranhão por mais de 10 (dez) anos e a produção era dividida no sistema de porcentagem com o proprietário da terra, em seguida a família mudou-se para o Estado de Rondônia, passando a residir no setor Dimba por aproximadamente 10 (dez) anos e no período sobrevivia do plantio de café e da venda de hortaliças na feira. Afirma que atualmente mora no setor chacareiro de Primavera de Rondônia, e que habita na referida localidade há pelo menos 15 (quinze) anos, alega que para sua subsistência realiza o plantio de mandioca, laranja, limão e abacaxi, bem como, tem a criação de porco, de galinha e patos.

Tais afirmações corroboram os documentos carreados com a inicial, que, atendendo ao previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91, sugerem o exercício de atividade rural desde 21/07/1988, conforme comprova a carteira de filiação do sindicato dos trabalhadores rurais em nome da requerente emitida pelo estado do Maranhão e posteriormente pelo estado de Rondônia (ID. 3233956, pág. 1 a 9). No particular, o contrato de compra e venda de um lote rural de terras denominado Lote n. 35, constando como compradores a requerente e seus companheiro, datado de 06/06/2013 (ID. 32339551). Certidão emitida pela prefeitura municipal confirmando a atividade de hortifrutigranjeiro desempenhada na propriedade da requerente e de seu companheiro, datada de 06 de maio de 2015 (ID. 32339554, pág. 3 e 4). Não bastasse, faz prova também as notas fiscais datadas de 27/05/2016, 22/06/2016, 29/06/2016, 05/09/2016, 05/12/2016 e 07/10/2017 de comercialização de carne suína emitidas em nome do companheiro da requerente (ID. 32339555, pág. 2, 4 e 6, ID. 32339556, pág. 1, 3 e 5).

Ao encontro dos fatos alegados pela autora caminham os

depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecerem a autora desde pelo menos 20 (vinte) anos atrás, e são harmônicas em confirmar que a autora residiu por mais de 10 (dez) anos no setor Dimba e posteriormente no setor chacareiro em Primavera de Rondônia, onde cultivava hortaliças para comercializar na feira, e ainda plantio de verduras. Que a autora sempre sobreviveu do plantio em regime de economia familiar, afirmam que a mesma ali laborava na lavoura, juntamente com seu marido e apenas da lavoura citada retirava o sustento próprio e familiar, mediante consumo próprio e venda de parte do plantio na feira, situação que perdurou, ao menos, até a data do requerimento administrativo, o que confirma o labor durante o lapso mencionado.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, entende a jurisprudência dominante não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 31/01/2019, conforme ID. 32338854, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor da autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, dia 31/01/2019 (ID. 32338854), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Em análise do pedido de tutela de urgência, constata-se que a autora atualmente sobrevive somente da atividade rural e em razão da idade, não labora com a mesma intensidade de outrora, portanto, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, assim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria especial rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte vendida, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria Especial Rural por Idade.

Requerente: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA.

Anexo: ID. 32338100, ID. 32338854 e ID. 32339577.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003306-41.2020.8.22.0009

AUTOR: JEFERSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: -----

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte autora requereu, ao ID Num. 50349895 - Pág. 1, a dilação de prazo para juntada dos demais documentos relacionados no DESPACHO ID Num. 48624269 - Pág. 1-3;

Pois bem.

Compulsando aos autos e, atendo-se às determinações constantes no DESPACHO ID Num. 48624269 - Pág. 1-3, constata-se que restam os seguintes documentos a serem juntados ao feito:

Em relação ao de cujus:

- Certidão negativa de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Estadual;

- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal;

Em relação aos herdeiros:

- Certidão de nascimento em nome do autor - Jeferson;

- Comprovante de rendimentos da herdeira Francieli e esclarecer sobre os rendimentos do herdeiro Jeferson, haja vista que foi colacionado somente o recibo ID Num. 50352318 - Pág. 1, referente a 'acerto trabalhista referente ao mês de agosto', não havendo a juntada de cópia da CTPS deste, impossibilitando a análise de eventual contrato de emprego;

Em relação aos bens:

- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas, com informação de como serão quitadas;

- Extrato(s) bancário(s) de conta(s) corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;

- Declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido;

- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido;

- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO;

- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief).

Nesse norte, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor colacione aos autos todos os documentos supracitados

e já discriminados no DESPACHO ID Num. 48624269 - Pág. 1-3; Fica a parte autora intimada, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001972-06.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OSMAIR MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

- RO0002507A

EXECUTADO: ROMILDO PEREIRA ESPANHOL

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE

PRECATORIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000665-80.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LANDIJANIA BATISTA PEREIRA ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA,

OAB nº 8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº 8811

RÉU: NEY DA SILVA ANTUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50951873, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno - RO, 10 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005292-35.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID

50947096

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001141-26.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TEREZA ABILIO SANTOS AGUIAR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte XX, por meio de seu advogado, no prazo de XX, intimada para XX.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004911-56.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARLI BEZERRA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001282-11.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002311-28.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
 RÉU: NORDISK TIMBER EIRELI
 Advogados do(a) RÉU: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA23221, ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7005888-48.2019.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 RÉU: GENESSI GONZAGA DE MELLO
 Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003898-85.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GILMARA CUSTODIO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para emendar a inicial para adequar o valor da causa, observando o valor do proveito econômico pretendido, bem como para apresentar, nos autos, documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta bancária etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002779-89.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: A T M MACIEL - ME e outros (2)
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GUIMARAES ALVES - PA009225, RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - PA9837, LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - PA013031, JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - PA19816

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GUIMARAES ALVES - PA009225, RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - PA9837, LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - PA013031, JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - PA19816
 Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GUIMARAES ALVES - PA009225, RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - PA9837, LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - PA013031, JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - PA19816
 RÉU: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) RÉU: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA -

RO0002800A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003418-10.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILARIO ARROIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002854-31.2020.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: WOLNY BERNARDI

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº 7043

RÉU: ORLEIDE BATISTA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50923831, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002776-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: MARIELE LENCINA HEGGI, GUILHERME FELIPE LENCINA DINIZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº 5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº 6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo social apresentado ID 50947091.

Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

7000134-91.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: F. M. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: F. J. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por EXEQUENTE: F. M. S. S. em face de EXECUTADO: F. J. D. S., pretendendo o recebimento de valores devidos a título de prestações alimentícias. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 50393428), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8, inc. I, da Lei de Custas.

Ciência a Defensoria Pública.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002989-43.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RÉU: C. V. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda ajuizada por J. S. em face de C. V. S., ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e conseqüente extinção do feito ante a reconciliação das partes (ID 49512150).

O Ministério Público pugnou pela homologação da desistência (ID 50179316).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Informe ao juízo deprecado sobre a desistência da ação e solicite a devolução da precatória.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de sentença, deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais finais, conforme versa o art. 8º, III da lei 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais restando, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO N. 7003532-46.2020.8.22.0009

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

ASSUNTO: ABUSO DE PODER

IMPETRANTES: RELOTICA RELOJOARIA E OTICA LTDA - ME, JOICE SALETE BALDESSAR - ME, BUENO E MENDES LTDA, E D BRUNO OTICA - ME

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB Nº RO1546

IMPETRADO: MILVANE STRE HOLANDA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao contido no Agravo de Instrumento nº 0808738-57.2020.8.22.0000, conforme informado pela CCível- CPE2ºGRAU, apresento as informações necessárias.

Ciente da interposição de agravo de instrumento, contudo mantenho hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A tutela recursal pretendida pelos agravantes foi indeferida.

Portanto, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE os impetrantes do AR negativo acostado no ID 50688518, para manifestação em 05 (cinco) dias úteis.

À CPE para que encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau imediatamente.

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

Ofício n. 04/2020 – GAB/1VC

Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808738-57.2020.8.22.0000

AGRAVANTES: RELOTICA RELOJOARIA E OTICA LTDA - ME, JOICE SALETE BALDESSAR - ME, BUENO E MENDES LTDA, E D BRUNO OTICA - ME

AGRAVADA: MILVANE STRE HOLANDA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Nesta oportunidade em que se apraz cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar que o Agravante não comunicou nos autos a interposição do Agravo de Instrumento.

No tocante a decisão recorrida, num juízo de cognição sumária entendeu-se que a agravada/impetrada agiu dentro da legalidade e poder fiscalizatório sobre a atividade de optometria exercida pelos agravantes, supostamente em desacordo com os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34. Por outro lado, a liminar pretendida possui cunho satisfativo, o que recomenda a intimação do impetrado para que preste informações.

A decisão agravada foi mantida.

Coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Oudivanil de Marins

1ª Câmara Especial Cível

TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003106-34.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. B. P.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

RÉU: P. G. D. O.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda e alimentos proposto por João Paulo Buzzo Pilar em face de Paulina Gonzaga de Oliveira referente à guarda e alimentos dos menores Kemelly Sophia Gonzaga Buzzo e Matteo Vicente Gonzaga Buzzo.

Obtiveram acordo em audiência de conciliação (ID 50583378).

O representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo realizado (ID 50846773).

É a síntese necessária. Decido.

Considerando que os interesses da menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como o parecer do Ministério Público é favorável a sua homologação, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de ID 50583378, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do mérito.

Sem custas, faça a homologação do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001141-89.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: WELDO OUVIDIO NICOLAU, VALERIA EVELY

BASILIO ZENKE, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO ALLBERTO DE LIMA

CALIXTO, OAB nº RO8272

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CICLO CAIRU LTDA contra WELDO OUVIDIO NICOLAU e outros.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente requereu a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (ID. 44611420).

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Por isso, INDEFIRO a inclusão do nome dos executados via sistema SERASAJUD.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001300-32.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

EXEQUENTE: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para expedição de alvará de transferência dos valores depositados judicialmente (ID 47334651). Servirá o presente despacho como Ofício de alvará de transferência dos valores para a conta indicada na petição de ID 50372825, p. 2. Intime-se a exequente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo restringido no ID 44690404, INDEFIRO, haja vista que a penhora do veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC).

Assim, detemino que o exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se tem interesse na penhora do veículo, que, em caso positivo, deverá apresentar atualização do débito ainda devido, bem como avaliação do veículo obtida pela tabela FIPE.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO DE ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA:

FAVORECIDO/EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa do gerente ou representante legal, a realizar a TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente na Conta Judicial 2783.040.01514172-4, Depósito 047278300122008144, no valor de R\$ 1.013,37 (mil e treze reais e trinta e sete centavos) e cominações legais, para a Conta nº 4382-8, Agência 159, Banco Safra nº 422, de titularidade Rocha Marinho e Sales Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.159.996/0001-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta, após o respectivo levantamento.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7002851-76.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: FIXAÇÃO, RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AUTORES: I. F. O., N. F. O., C. F. O., S. F. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB Nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB Nº RO3065

RÉU: W. D. R. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta nos sistemas Siel e Infojud resultaram dois endereços diferentes (docs. anexos).

Diante disso, CITE-SE o requerido dos termos da inicial, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR nos autos, bem como INTIME-SE-O dos alimentos provisórios fixados na decisão de ID 45154250.

Deverá o requerido, desde logo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento/preclusão.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias, já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir e justificando a necessidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte autora via DJe.

Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: WANDERSON DOS REIS OLIVEIRA, CPF nº 580.041.492-00;

ENDEREÇOS: 1) Rua Rondônia, nº 2272, Bairro São José, no Município e Comarca de Espigão do Oeste/RO; 2) Lote 02, Quadra 16, Jardim Planalto, Aripuanã/MT - CEP 78325-000;

Anexos: petição inicial e decisão ID 45154250.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004713-87.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA FRANTZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, requerendo suspensão do processo, para fins de diligência na busca do informações sobre bens passíveis de penhora em nome das executadas (ID. 44516496).

Defiro o pedido e DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que os autos deverão aguardar a suspensão do prazo em cartório judicial.

Decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Ciente que, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003408-63.2020.8.22.0009

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. D. S., T. Q. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZAINÉ LIMA GONCALVES, OAB nº RO11045

SENTENÇA

TATIANA QUEIROZ DA SILVEIRA e ADEILDO DE SERQUEIRA e ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que:

a) casaram-se em 05/07/2018;

b) não amealharam bens;

c) tiveram uma filha;

d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial.

Juntaram documentos necessários à propositura da ação. Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo uma vez que os interesses da menor se encontram preservados (ID 50179368).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritalis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Ademais, os interesses da criança estão resguardados ante os termos do acordo, isto é, as disposições quanto a guarda e alimentos. Devido a isso, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes (ID 48517159) para decretar o divórcio do casal bem como fixar os alimentos e guarda referentes a menor. O que faço com fundamento no art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Resta então dissolvido o vínculo conjugal.

Em consequência, JULGO EXINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica o genitor obrigado a prestar alimentos a filha menor, até o quinto dia útil de cada mês, na quantia referente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Deverá depositar os valores na conta n. 00015814-9, op 03, agência 2783, Banco Caixa Econômica Federal.

Deverá cada genitor arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (uniforme escolar, material escolar, medicamentos, consulta médica).

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos (ID 48517170).

Caberá a parte interessada encaminha-la à Serventia Extrajudicial para cumprimento da averbação.

Sem custas considerando a homologação do acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO:

Partes: TATIANA QUEIROZ DA SILVEIRA e ADEILDO DE SERQUEIRA

Finalidade: proceder a averbação do divórcio na certidão de casamento de matrícula n. 096073 01 55 2018 2 00029 050 0007086 94 referente as partes acima mencionadas.

Responsável por eventuais custas: parte interessada.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003010-53.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. H. P. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. P. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente a obrigação de prestar alimentos envolvendo L.H.P.G., representado por sua genitora Leticia Silva Henkert, em face de Lucas Pinheiro Gonçalves.

As partes apresentaram acordo devidamente assinado por ambos e assistidos por advogado (ID 48291110).

O Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo entabulado (ID 49093809).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em ID 48291110, para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Revogo a ordem de prisão exarada em ID 44407638.

Eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, bastando o pedido de cumprimento de sentença, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.

Intimem-se as partes via PJE.

Transitada em julgado, arquite-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 15 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7005175-73.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº 6263, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº 10592, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº 9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO0001586, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS, OAB nº RO0002930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº 9343
 EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:
 Processo: 7005845-48.2018.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº 192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº 156187
 EXECUTADO: D. D. J. D. S. G.
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº 6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº 5701
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar o valor de débito devidamente atualizado.
 Prazo: 05 (cinco) dias.
 Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7003532-46.2020.8.22.0009
 Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: E D BRUNO OTICA - ME e outros (3)
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
 IMPETRADO: MILVANE STRE HOLANDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 50688518. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:
 Processo: 7003541-08.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDIR TABORDA RIBAS
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO0003596
 RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7002226-81.2016.8.22.0009
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ZAQUEU FERNANDES PEREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, PATRICIA RAMOS PETRY - RO7183
 EXECUTADO: OLAIR MOREIRA DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7003776-72.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO LUCIANO
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7001556-04.2020.8.22.0009
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
 RÉU: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002456-84.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO ZOTTELE

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001456-49.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALVARES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", juntado ao id 50749402.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7005645-07.2019.8.22.0009

AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

RÉU: WALMART

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação (ID Num. 50976168 - Pág. 1), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID Num. 50976168 - Pág. 1, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, haja vista que a formalização do acordo ocorreu antes da prolação da sentença, consoante o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Tendo em vista o disposto no artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003943-89.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE FELIPI HOFFMANN CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000706-81.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA -

RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civ@tjro.jus.br Processo nº:7001429-10.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM,

OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903,

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO

LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: DINAH DOVIGO CHAGAS, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de ARISTIDES DIAS DA CHAGAS e DINAH DOVIGO CHAGAS.

Declinada a competência para este juízo, foram ratificados os atos anteriores e deferido o pedido de penhora e avaliação (ID 21369947).

Foi realizada a penhora do Lote Rural denominado Sítio Paraná, Lote 151, Gleba Corumbiara do Projeto de Assentamento São Felipe, localizado no município de São Felipe do Oeste do Oeste/RO, área 33,6077 hectares (ID 22529481).

Sobreveio juntada da remessa de penhora on-line, com a respectiva averbação na matrícula do imóvel (ID 26345633).

Intimados sobre a penhora (ID 32617776), não houve apresentação de embargos, decorrendo o prazo in albis.

O exequente requereu a venda do imóvel por iniciativa própria, indicando leiloeira oficial (ID 33820530).

Após deferido o pedido (ID 37132158), os executados peticionaram nos autos alegando impenhorabilidade do imóvel, sob o argumento de que se trata de bem de família, e propriedade rural da qual a família retira seu sustento (ID 41115317).

O exequente apresentou manifestação (ID 45417878). Na oportunidade, impugnou os argumentos dos executados e requereu o prosseguimento do feito, com a venda do imóvel da garantia hipotecária.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Para que reste caracterizada a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, faz-se necessário comprovar também que a área é explorada pela entidade familiar e que dela a família retira seu sustento.

Assim, diante do contido nos autos, mantenho a penhora sobre o imóvel.

Explico.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a impenhorabilidade do bem de família não poderá ser alegada na hipótese em que há execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. GARANTIA OFERECIDA PELA

ENTIDADE FAMILIAR. PENHORABILIDADE. 1. Segundo o art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade. Precedentes. Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no familiar AREsp 776.167/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Ademais, no caso em apreço, a parte executada não demonstrou que o imóvel em questão é utilizado para residência da sua família, ou que a área é utilizada para subsistência.

Em que pese a alegação de que o imóvel penhorado é o único local de moradia dos executados, verifico que estes foram intimados sobre a penhora em endereço urbano, qual seja, Rua Governador Jorge Teixeira, nº. 1272, Município de São Felipe, diverso do imóvel rural.

Portanto, embora o imóvel seja enquadrado como "pequena propriedade rural" (Art. 5º, inciso XXVI, da CF), não é possível concluir, pela ausência de documentos, que a área penhorada efetivamente é trabalhada pela família. Isso porque não existe, nos autos, nenhum documento que demonstre ser, o imóvel hipotecado, cultivado e trabalhado diretamente pelos executados.

Desse modo, ante o exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via DJe.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o determinado no despacho de ID 37752638.

Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001020-32.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ASSUNTO: SUCUMBÊNCIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804

EXECUTADO: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANILO CONSTANCE

MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, AIRTON PEREIRA DE

ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO,

OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR,

OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDSON LUIZ PERIN em desfavor de ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, objetivando a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

As partes informaram acordo e quitação integral do débito (IDs 50851614 e 50851621, pág. 1).

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo havido entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de ID 50851614, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por consequência, JULGO EXTINTA o cumprimento de sentença, na forma do art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c art. 924, inciso III, ambos do CPC.

Ante a preclusão lógica e desistência do prazo recursal, transitada em julgado nesta data.

Não há restrições judiciais inseridas via Renajud vinculadas a estes autos.

Determino a liberação da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 61.179 (ID 43620223, pág. 3).

Servirá a presente como ofício para retirada da restrição inserida via Serasajud.

Custas e despesas processuais pelo executado, conforme item 5 do acordo.

P.R.I.C., tudo cumprido, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO:
FINALIDADE: Retirar a restrição inserida via Serasajud no CPF nº 305.558.929-72, do executado Rômulo Pedro de Oliveira Filho. Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005319-18.2017.8.22.0009
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: C. E. F. -. C.
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222
DEPRECADO: JOSE BATISTA BRAGA
ADVOGADOS DO DEPRECADO: LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
DESPACHO
Cuida-se de carta precatória oriunda da Vara Única da subseção judiciária de Vilhena - RO.
Foi realizada a penhora e avaliação do imóvel de propriedade do executado (ID. 31724261).
Realizou-se a tentativa de alienação em hasta pública do bem penhorado, contudo, restou infrutífera a tentativa de venda judicial (ID. 36894244 e 37365327).
Assim, não havendo pendências, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo : 7005419-02.2019.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCILENE ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu procurador constituído, intimada acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para dia 23/11/2020, às 08h30min, por videoconferência, conforme Despacho ID Num. 50204107, para dia 17/11/2020, às 11h, a realizar-se por videoconferência, consoante certidão ID Num. 50983483.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003752-44.2020.8.22.0009
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ASSUNTO: FIXAÇÃO, DISSOLUÇÃO, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTES: J. V. D. S. S., S. D. S. S. S., L. D. S. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA PAES

GUARNIER, OAB Nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB Nº RO7844
INTERESSADO: N. I. -. A. C.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio consensual, alimentos e guarda ajuizada por L.D.S.S, S.D.S.S.S e J.V.D.S.S, todos qualificados nos autos.
Consta da inicial que o casal L.D.S.S e S.D.S.S.S casaram-se em 11/09/2015, em regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados há aproximadamente 1 (um) ano e meio.
Da relação, tiveram um filho, atualmente com 3 (três) anos de idade, o qual acordaram que a sua guarda será unilateral em favor da genitora.
Afirmam que não há bens a partilhar e não contraíram dívidas.
Acordaram que o genitor pagará o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de alimentos, bem como 50% das despesas médico-hospitalares e materiais escolares.
Ao final, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Petição inicial instruída com documentos (ID 50349987).
Parecer favorável do Ministério Público (ID 50550934).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relato. Fundamento e DECIDO.
Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.
Portanto, tenho que a procedência do pedido de divórcio se impõe.
Quanto à partilha, não há bens a partilhar.
A respeito dos ajustes quanto à guarda, alimentos e visitas entendo que os direitos do menor foram resguardados e representa a vontade das partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo contido na petição inicial (ID 50349987).
DECRETO O DIVÓRCIO consensual de L.D.S.S e S.D.S.S.S, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010.
JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
A divorcianda retornará a utilizar o nome civil de solteira.
Servirá a presente sentença como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.
Sem custas processuais e emolumentos em razão da gratuidade.
Sem honorários advocatícios sucumbenciais.
Sendo a manifestação das partes incompatíveis com o direito de recurso, transitada em julgado nesta data, conforme parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tudo cumprido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO VIA OFÍCIO
Assento de Casamento lavrado sob matrícula nº 096099 01 55 2015 2 00025 185 0005573 13 (Anexo - Certidão de Casamento: ID 50349992), pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Presidente Médici-RO.
FINALIDADE: Averbado o divórcio das partes.
Obs. 1.: A divorcianda retornará a utilizar o nome civil de solteira.
Obs. 2.: Beneficiários da Justiça Gratuita
Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000186-87.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RAINIR ANTONIO FRACARI JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001140-70.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

1. Diante das informações deduzidas pela parte exequente acerca do parcelamento do crédito (ID. 48649748), suspendo o feito pelo prazo suficiente ao cumprimento, qual seja, 07 (sete) meses.

2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.

3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0043452-16.2001.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

ASSUNTO: DÍVIDA ATIVA

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J F DE ANDRADE & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

DESPACHO

Verifica-se dos autos que houve expedição de mandado para ordem de entrega dos bens arrematados em favor do arrematante. Portanto, aguarde-se a devolução do mandado.

Devolvido o mandado, dê-se ciência à parte exequente para manifestação quanto as petições de IDs 49583514 e 49617657, no prazo 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão e deliberação quanto ao pedido da leiloeira.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001142-06.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: PATRYC EUGENIO PEREIRA

DESPACHO

Verifico que o réu ainda não foi citado.

Em acordo realizado, pleiteiam as partes a sua homologação. Isto é, requer o autor a coisa julgada, mas, para tanto, faz-se necessário a formação da relação processual através da citação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A assinatura, pelo devedor, de instrumento de acordo, antes mesmo da citação, não configura hipótese de comparecimento espontâneo nos autos, de modo que a realização de acordo extrajudicial, informada nos autos, implica na perda do interesse de agir do credor. 2. É descabida a suspensão do processo de execução, nos termos do art. 922, do CPC, enquanto não perfectibilizada a angularização processual com a citação. Precedentes do TJDF. 3. Apelação não provida. (TJ-DF 20150110976716 DF 0028991-89.2015.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 06/09/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2017 . Pág.: 207/217)

Portanto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se regularizando a relação processual ou requerendo o que entender pertinente para tanto.

Em caso de não atender o supramencionado, o processo será extinto e arquivado.

Decorrido o prazo, conclusos os autos com ou sem manifestação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002443-85.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO0002518
 EXECUTADOS: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO 02575323908
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.
 Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2020
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7001296-24.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu procurador constituído, intimada acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para dia 23/11/2020, às 10h, por videoconferência, conforme Despacho ID Num.50400263, para dia 19/11/2020, às 11h, a realizar-se por videoconferência, consoante certidão ID Num. 50983483.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7004839-69.2019.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MOURA COSTA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A
 RÉU: DANIELLE FERREIRA DA COSTA
 INTIMAÇÃO PARTES - Relatório Psicossocial Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório psicossocial.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7000846-18.2019.8.22.0009
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESA - RO5360
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50911465 e 50911466.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7001703-30.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RUY BORGES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205
 RÉU: DANIELA FERNANDA COSTA e outros (4)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7003790-56.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA GONZAGA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50854390, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7005701-74.2018.8.22.0009
 Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: L. M. V.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
 EXECUTADO: A. V. D. O.
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7003391-27.2020.8.22.0009
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 RÉU: KEILLE SUELLEN DE PAULA FREITAS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ROGERIO TEODORO DA SILVA CPF: 034.760.782-99.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno a ação de CURATELA, em que PAULO TEODORO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ROGERIO TEODORO DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, DECLARO ROGÉRIO TEODORO DA SILVA relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe como curador PAULO TEODORO DA SILVA. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, no termos do art. 487, inciso I, do CPC. Confirmando a tutela provisória de urgência que deferiu a curatela provisória. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. EXPEÇA-SE Termo de Curatela Definitivo. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade judiciária do requerente. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, com o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de março de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito."

SENTENÇA ID 36021488

Processo:7005768-05.2019.8.22.0009

Classe:INTERDIÇÃO (58)

Requerente:PAULO TEODORO DA SILVA CPF: 387.767.079-20

Requerido: ROGERIO TEODORO DA SILVA CPF: 034.760.782-99

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002956-92.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO, OAB nº PA17825

EXECUTADOS: ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, JADSON MOURA DE GOES, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, GABRIELA GARCIA MUELLER GOES, GEA S/A, JEFERSON FONSECA DE GOES, JOACI FONSECA DE GOES FILHO, ELETROGOES S/A, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, GCACP S/A, JOACI FONSECA DE GOES, ANA PAULA KERCKHOF DE GOES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARIANA ANDION GOMES VIANNA, OAB nº BA23821

DECISÃO

Em tentativa do registro da penhora através do sistema ARISP, verificou-se que o Estado da Bahia não está integrado ao sistema para receber penhora on-line.

Assim, intime-se o exequente para que proceda o registro da penhora junto ao referido cartório de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar o registro da penhora juntando nos autos a certidão averbada encaminhada pelo CRI. Quanto às avaliações dos imóveis apresentadas nos ids. 34034732, 34034738, intime-se o executado para manifestar-se em 10 (dez) dias, em seguida conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003219-22.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: RAFAEL MIOSSO COLLI, R. M. COLLI - MOTOS - ME, PATRICIA FREITAS DA SILVA, PATRICIA FREITAS DA SILVA 01271670992

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO CESAR PIOVEZAN, OAB nº PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO, OAB nº PR80442

DESPACHO

1. Indefiro o pedido do id. 45444991, considerando que o executado R.M. COLLI MOTOS – ME foi intimado do despacho do

id. 41528420, por seus patronos via PJE, conforme se verifica pela consulta na aba expediente, do processo junto ao PJE, constando a intimação dos patronos do executado, Dr. André Justino Sposito e Dr. Bruno Cesar Piovezan, em 04/05/2020 às 23:59:59.

2. De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência on line pretendida, vez que se trata de duas diligências e recolheu somente uma.

Havendo manifestação, concluso.

Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003794-98.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Custas

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: BIKE THRIVES PECAS E ACESSORIOS LTDA -

ME, AFBB COMERCIO E MANUTENCAO DE BICICLETAS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CORDEIRO DE

CAMPOS JUNIOR, OAB nº MG75896

DECISÃO

Ao exequente para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 0039122-97.2006.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND,

OAB nº BA211648, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA, OAB

nº SP258420, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR,

OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567

EXECUTADO: FRANCISCO VITORINO DE ASSIS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS

BORGES, OAB nº RO1205

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente não apresentou a relação de débitos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Assim, por mais uma vez oportunizado ao exequente cumpra a decisão de ID 43654780 na integra.

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio

e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Caso a parte exequente necessite, desde logo defiro eventual expedição de certidão de dívida.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 10/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001263-68.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. O Benefício foi implantado conforme comprovante juntado na ID 48875625.

2. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

3. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

4. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

5. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

6. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

7. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

8. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

11. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0002632-61.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO,

OAB nº RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

DECISÃO

Suspendo o feito por mais 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar quanto à

expropriação do bem nos autos n. 0000477-27.2011.8.22.0009.
Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7003349-75.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: DONIZETE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Verifico que a parte autora não demonstrou sua qualidade de
segurado.

Determino ao autor que apresente o histórico de contribuições
fornecido pelo INSS, CNIS ou outro documento comprobatório.

Prazo de 15 dias.

Intime-se via DJ.

Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº: 7003365-68.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Provas

Requerente/Exequente: HONORIA SILVA EMILIATO, LINHA
41 LOTE 38 GLEBA 13 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE -
RONDÔNIA

Advogado do requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA
UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

Decisão Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS
sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte
exequente incluiu no cálculo dos honorários advocatícios prestações
pagas na via administrativa e que, portanto, não estariam vencidas
e, via de consequência, não deveriam ser consideradas como
objeto de incidência dessa verba.

Instado a se manifestar, o impugnado refutou as teses levantadas
na impugnação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não prospera a impugnação da autarquia requerida.

O enunciado da Súmula 111 do STJ determina "Os honorários
advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre
as prestações vincendas.", isto é, conforme razões do voto
que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho
previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta
das parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o
direito do segurado foi reconhecido.

Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da
condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a
prolação da decisão judicial concessiva do benefício. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS
ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos
administrativamente na fase de liquidação, os honorários
advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a
propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente,
não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a
configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre
a vantagem conquistada com a procedência do pedido.
Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA
TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, ante a manutenção da primeira sentença de deferimento,
deve ser considerada como data final para incidência dos honorários
advocatícios a sentença que julgou o mérito procedente e
reconheceu o período retroativo devido do benefício previdenciário
incluindo-se os valores percebidos administrativamente por força
da tutela antecipada.

Acerca do critério de correção monetária, os índices de atualização
monetária e juros são aqueles reconhecidos no Manual de
Cálculos da Justiça Federal, e isso ficou devidamente explicitado
na sentença (ID9170402).

Embora tenha havido recente decisão do STF, em sede de
repercussão geral, sobre os índices de correção monetária e
juros nas condenações em desfavor da Fazenda Pública, em
fase recursal os honorários não foram atacados com o recurso
apropriado, razão pela qual não cabe a rediscussão da questão com
a consequente alteração dos termos da sentença, neste momento,
via impugnação ao cumprimento de sentença, já que a decisão em
sede de repercussão geral não tem natureza rescisória, importando
seus efeitos na forma prospectiva ou conforme eventualmente
modulados.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença
para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre
todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data
da decisão que reconhece o direito do segurado ao benefício
previdenciário e que deve ser utilizado o Manual de Cálculos da
Justiça Federal como critério de correção monetária.

Os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento
de sentença arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art.
85, §§ 1º e 3º, CPC foram majorados para 12% conforme r.acórdão
que manteve a sentença (ID 34462037 pg.14).

Fica a parte autora intimada a juntar memória de seu crédito nos
termos da decisão supra, retificando-se os cálculos relativos aos
honorários advocatícios, atualizados e com juros.

Expeça-se também RPV dos honorários advocatícios referentes a
esta fase do cumprimento de sentença em 12% do valor do débito,
que também deverão ser especificados pela parte autora no prazo
de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada
para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente
aos honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório
para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias,
consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório
da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, CPC).

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do
feito.

Int. via PJE.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003786-19.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HIROSHI COMATSU

ADVOGADO DO AUTOR: RYANE KOMATSU RAZUK, OAB nº RJ211948

RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Em que pese a parte autora ter pleiteado a não designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, a dispensa de realização da audiência de conciliação apenas poderá ocorrer caso as duas partes assim pleiteie.

Nestes termos, indefiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito.

Determino o encaminhamento destes autos para CPE designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.6. Havendo acordo em audiência, venham os autos conclusos para homologação.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir

representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. artigo 334, § 9º e 10º);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Artigo 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, artigo 335, I, 44);

4.1- Nessa hipótese, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 5 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.

7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.

9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

10. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG os requeridos que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

P.R.I.C.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASÍLIA 189, (PRÓX.CERÂMICA STA MARIA) BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA sua Esposa

Endereço: Rua Brasília, n. 189, Rodovia BR 364, Km 196, Bairro Beira Rio, no Município de Pimenta Bueno, RO (ponto de referência Cerâmica Santa Maria)

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7002042-91.2017.8.22.0009
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA MILOMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
 EXECUTADO: Banco do Brasil S.A e outros (4)
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018A
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005458-33.2018.8.22.0009
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Concurso de Credores
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intime-se o exequente, via PJE, para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do imóvel qual pretende a penhora, no prazo de 05 dias, para posterior análise do pedido do id. 45387027.
 Pimenta Bueno/RO, 10 de novembro de 2020
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7002185-75.2020.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
 RÉU: CARLOS ANTONIO DE FIGUEIREDO
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7001384-96.2019.8.22.0009
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENO CERAMICOS NORTE S/A
 Advogado do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
 RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7001225-22.2020.8.22.0009
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: GREICI KELI RODRIGUES LIMA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7001515-37.2020.8.22.0009
 Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
 Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo : 7005265-18.2018.8.22.0009
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 RÉU: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
 Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000990-89.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: J. X. DE OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, acerca dos documentos de id 50161463.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000839-26.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DANUBIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50912832 e 50912833.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001664-38.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCELI ANDRETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50916275 e 50916276.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003622-25.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50917714 E 50917715.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002597-40.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50921086 E 50921087.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003216-67.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50925592 e 50925593.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003043-43.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDA DE OLIVEIRA PAULI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas, id's 50921636 e 50921638.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002515-72.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. D. S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001199-24.2020.8.22.0009

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SILVANI MORAES

INTERESSADO: EVANDERSON MORAES WESTPHAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005295-19.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOISES ALVES MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,

OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante as alegações de que a implantação do benefício foi feita no valor incorreto, ID: 49115699.

Intime-se o INSS através de seu procurador, para que, em 15 dias, manifeste a respeito.

Após, ao autor para manifestação em 10 dias,

Conclusos após.

Pimenta Bueno, terça-feira, 20 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000122-14.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

PANTANEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: SUPERMERCADO EMANOEL LTDA - - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005153-15.2019.8.22.0009

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

RÉU: AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's

negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR),

o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de

pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação

a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos

da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no

DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005356-74.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930

EXECUTADO: RUDNEY EDUARDO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002406-58.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004691-58.2019.8.22.0009

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JEFFERSSON VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

RÉU: AGROINDUSTRIAL BARAO DO MELGACO S A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7005042-36.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELO KELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que conforme decisão de ID 49629810, os autos devem permanecer em arquivo provisório até a informação do pagamento, que tem o prazo de 60 dias após a validação da RPV no sistema E-prec pela Magistrada, portanto, ainda está dentro do prazo, motivo pelo qual devolvo os autos ao arquivo provisório.

Pimenta Bueno-RO, 11 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005596-97.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: RM COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005859-32.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDELINO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado para apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 11 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000023-97.2018.8.22.0010

Acusado: LINDOMARKUHN, brasileiro, casado, CPF 644.049.352-34, RG 659.964, nascido em 25/09/1978, no Município de Cacoal/RO, filho(a) de Herbert Huhn e Natalina Jacob Kuhn.

Adv.: Dr. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB-RO 1669, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE s:

1 - Intimar o advogado acima, da audiência de instrução designada para o dia 02/12/2020, às 11h15min, preferencialmente por videoconferência, nos autos supracitados;

2 - Intimar o advogado acima, do DESPACHO conforme segue: "Vistos. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2020, às 11:15 horas, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet. As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução. Ao Secretário/ Cartório, determino sejam feitos apontados/ registros das intimações/ contatos telefônicos. Ciência às partes (...)" Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004774-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

R\$ 13.175,25

REQUERENTE: OZIEU LOUZADA LOPES, CPF nº 40924386215, AV. SÃO LUIZ 5722 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003428-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.757,50

REQUERENTE: REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 60605910278, RUA X 0702 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

REINALDO ALVES DA SILVA demonstrou, por meio de documentos anexados aos autos, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95). Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003404-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 8.900,00

REQUERENTE: JUVENAL DE MELO, CPF nº 06794646897, LINHA 09 KM 9,5 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Omissão alguma há no decisum, pois que o pedido de suspensão foi o primeiro a ser analisado.

Quanto às demais teses, sobrepujam à fundamentação vinculada (típica) de que dotados os aclaratórios (art. 1.022, incisos, do CPC), implicando a apreciação delas reanálise do MÉRITO, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio: o inominado de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, firme ainda no art. 48, da precitada norma.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004729-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 982,90

REQUERENTE: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 22874937000129, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

REQUERIDO: EDIMAR FERNANDES SILVA, CPF nº 84950820206, RUA AFONSO PENA 6523 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004799-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R\$ 10.529,22

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 02921586100, RUA PEQUI 5700 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, AV. FORTALEZA ESQ. RUA GUAPORE sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, BRADESCO

Cite-se, o Município de Rolim de Moura, intimando-se-o a contestar no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública e que deverá ela fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo da resposta.

No mais, fica dispensado o ente público de comparecer à solenidade, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n.º 12.153/09.

Cite(m)-se e intemem-se, Banco Bradesco S/A, à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 21 de janeiro de 2021, às 08h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004818-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 20.000,00

AUTOR: ADALLAT CARLA SANTOS BISPO, CPF nº 88564266253, RUA DAS HORTENCIAS 1587 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. MARCO P. DE U RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBA 9 ANDAR 06460040 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 21 de janeiro de 2020, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003908-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: NIVANILDA DE SOUZA, CPF nº 39066452234, AVENIDA SALVADOR 5531 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4633 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

NIVANILDA DE SOUZA demonstrou, por meio do comprovante de renda anexado, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despende o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005149-72.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.670,42

REQUERENTE: PEDRO SMITH ROSA, CPF nº 08501580287, LINHA 192 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Incabíveis os Embargos de Declaração, posto que nos Juizados Especiais apenas caberão contra SENTENÇA ou acórdão (art. 48 da Lei 9.099/95). Portanto, deixo de analisá-los.

Transcorreu in albis o prazo para pagamento do remanescente.

Assim, bloqueia-se R\$11.459,48 da conta bancária da requerida.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004927-70.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 3.436,62

REQUERENTES: ROMULO CORNELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 96900008291, AV. TANCREDO NEVES 0726 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSANGELA SGAMATT DE SOUZA, CPF nº 38599619268, AV. SÃO PAULO 5187 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: FABRICIO CARLOS CARVALHO SOARES, CPF nº 03709589266, RUA OURO PRETO 1537 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O próprio autor ressalta que a antecipação de efeitos da tutela está condicionada aos seguintes requisitos: a) relevância da demanda e b) perigo na demora.

Todavia, quanto ao chamado periculum in mora, que deve ser comprovado e independe de senso de justiça ou qualquer outro condicionante subjetivo, deixou de descrever circunstância alguma por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença dele e, assim, concluir-se por satisfeita a exigência normativa (CPC, art.

300).

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 25 de janeiro próximo, às 11 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

IV. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

V. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 08:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão

comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004792-58.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 561,17

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LILIAN OLIVEIRA DA LUZ, CPF nº 04544576261, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4053 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003833-87.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem

R\$ 32.052,39

REQUERENTE: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 49703803687, AV. NORTE SUL 5963, SALA B PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

REQUERIDO: ERICO RAGNINI, CPF nº 39185834904, RUA SÃO LUIZ 4490 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, AV. JOÃO PESSOA, 4715 4715, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Acolho os embargos, para a) indeferir a gratuidade da justiça, uma vez que e segundo bem se observou na impugnação não haveria de ser beneficiário dela a pessoa cujo gasto com energia elétrica, além de outros signos de riqueza, gira em torno de setecentos reais por mês (vide fatura anexa ao ID: 50888016 p. 9 de 20) e b) não aplicar o art. 940, do Código Civil, pois que para tanto necessária a prova de que ERICO RAGNINI agira de má-fé ao exigir os R\$ 3.000,00, o que nem de longe Samuel conseguiu obter.

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DÉBITO DECORRENTE DE REPAROS. CONTRATO CUMPRIDO. GLOSA DO VALOR DE CAUÇÃO. EXCESSO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDEVIDOS. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. omissis. 2. Não demonstrada a má-fé na cobrança indevida realizada pelo locador, o cenário é apto a afirmar a obrigação de restituir na forma simples, mas é incapaz de formar obrigação da devolução em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil, conforme jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores. 3. omissis. 4. omissis. 5. Apelações da autora e do réu conhecidas e desprovidas. (Acórdão 1050312, 20150110874246APC, Relator:

CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/9/2017, publicado no DJE: 3/10/2017. Pág.: 432/473).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 23:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003636-35.2020.8.22.0010

Requerente: PEDRO GABRIEL JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006634-10.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REQUERENTE: LUCINEIA FORTUNATO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004011-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 1.748,76

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº

RO6447

RÉU: JOAQUIM FABIANO RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 87544482200, RUA RONDONIA 6090 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou na réplica, RICARDO MACHADO BORGES deixou de instruir a demanda, segundo haveria de fazê-lo, a teor do art. 373, inc. I, do CPC, com documento algum que comprovasse a alegação de que "...prestou serviços de contador para o requerido perante as autoridades fiscais e previdenciárias, no período de outubro do ano de 2015 a julho do ano de 2018..." (ID: 47917826 p. 1 de 3).

Em termos diversos, não há prova aqui de que entre as partes se estabeleceu relação jurídica por meio do que seria legítimo Ricardo Machado cobrar de JOAQUIM FABIANO RIBEIRO DE JESUS a entrega de R\$ 1.748,76.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003898-82.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: NAEL ANTUNES DOMINGOS, CPF nº 20424264234, AVENIDA UIRAPURÚ 6002 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Uma vez que inexistia aqui informação de que Nael Antunes dispusesse de outra fonte de água potável, inverossímil a alegação segundo a qual não contratara os serviços da ré.

Ademais, em consulta ao histórico de gasto que aparece em nome dele no site da Caerd1, verifica-se que harmoniosa a fatura sub judice (de R\$ 54,66) com o que se vinha pagando nos meses anteriores pela água hipoteticamente consumida no imóvel sito na Av. Uirapuru, 6002 – Boa Esperança (média de R\$ 52,57).

Em termos diversos e apesar da regra inculpada no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não haveria como reconhecer que inexigível a cobrança alvo do apontamento ora impugnado (ID: 47602426 p. 1 de 1), pois que, conforme visto acima, fundamentada no inc. II do

§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19952, ou seja, de forma lícita.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 07:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 <https://agenciavirtualcaerd.gsan.com.br/gsan/exibirConsultarImovelPagamentosPortalCaerdAction.do>.

2 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001413-80.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIRENE DOS SANTOS VIANA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003871-02.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREIA LUZIA TOMASI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado

Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004886-40.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGIANE DA SILVA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003910-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 16.330,00

REQUERENTES: GUILHERME ZANELLA DE SOUZA, CPF nº 03111879275, AVENIDA PORTO VELHO 3560 JARDIM TROPICAL

- 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OSMIR ALVES CESTARI, CPF nº 31918417253, AVENIDA UIRAPURU 3621

UIRAPURU - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, RUA ARTUR DE SÁ 131, SALA 08 UNIÃO - 31170-710 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314, BANGU 35, AP 202 CAICARA - 30750-410 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

O Plano de Assistência Recíproca - PAR, contratado pelos autores, apresenta natureza jurídica similar a do contrato de seguro, pois, mediante pagamento, o risco é dividido com os associados e em caso de sinistro está prevista a indenização. Assim, verifica-se presentes os conceitos de consumidor e fornecedor, aplicando-se sim, as normas próprias dos contratos de seguros e do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Neste sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. ROUBO DO VEÍCULO SEGURADO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA PARCELADA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALORES DESPENDIDOS COM ALUGUEL DE CARRO. RESSARCIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A associação que oferece aos seus associados proteção veicular amolda-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, porquanto presta serviços com elementos fundamentais semelhantes aos constantes no contrato de seguro de veículos, ou seja, entidade associativa obriga-se a reparar ou

ressarcir o contratante associado nos casos de danos causados ao seu automóvel no caso de ocorrência de eventos involuntários definidos no ajuste. 2. O contrato de Proteção Veicular, por possuir importantes características comuns à modalidade contratual securitária, ostenta a natureza de seguro, e por conseguinte, também sofre o influxo da regulamentação dada a este negócio jurídico pelo Código Civil. 3. O art. 51, III, do CDC prevê que são nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Por sua vez, o § 1º, II, do referido DISPOSITIVO legal esclarece que se presume exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 4. Mostra-se abusiva a cláusula do Regulamento que prevê a possibilidade de pagamento parcelado da indenização pela perda total do veículo em razão da ocorrência de roubo e outros eventos, tendo em conta que o critério discricionário da associação para determinar a quantidade de parcelas para ressarcimento do prejuízo coloca o associado em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé contratual. 5. O instituto da correção monetária visa à recomposição do valor da moeda, em virtude do efeito inflacionário, sendo que, em se tratando de recusa indevida de pagamento integral de indenização por danos materiais, deve ser adotado o entendimento sumulado no verbete n. 43 do STJ para fixar como termo inicial da correção a data do evento danoso. 6. Segundo o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, de forma que deve ser mantida a condenação da apelante ao ressarcimento de valores pagos com aluguéis de carro, haja vista que o dano material decorreu da sua conduta ilícita. 7. O contexto fático, a despeito de desagradável, não revela um quadro de circunstâncias especiais com habilidade suficiente de violar direitos da personalidade do apelado, tendo em vista que não houve a negativa de cobertura do contratado, mas apenas imposição do pagamento da indenização de forma parcelada, sem outros desdobramentos importantes, o que não rende ensejo à configuração do dano moral. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem majoração de honorários. (Acórdão 1167711, 07045545420178070006, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJe: 8/5/2019)[2]

Pois bem.

A requerida não nega o atraso no conserto do veículo dos autores; no entanto, atribui a culpa do fato à oficina credenciada para a realização dos reparos e ao autor que demorou a enviar os documentos e se recusava a aceitar a colocação de peças paralelas (não originais) - informação prestada em 03-08-2020, conforme inserido na réplica.

Quanto a uma inicial não aceitação das peças paralelas, observa-se que não foi o fator determinante para o atraso, pois há informação na réplica (em 03-08-2020) acerca deste problema como também consta informação de que em 20-08-2020 o veículo já passava por reparos complementares. Isto é, no prazo de aproximadamente 15 dias houve a aceitação e algum tipo de reparo (provavelmente com as tais peças paralelas) e já se encaminhava para conserto complementar.

Já quanto à culpa da oficina, ressalte-se tratar de estabelecimento credenciado e autorizado pela ré, motivo pelo qual deveria a Associação Gestão Veicular Universo zelar para que prestassem serviços eficientes e em cumprir o que determina a legislação, especialmente quanto ao prazo de 30 dias para liquidação do sinistro, conforme previsto na Circular Susep nº 306, de 17 de novembro de 2015, que "regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas".[3]

Além disso, pelos documentos anexados à impugnação (IDs 50760716 e 50760717), comprovou-se que as peças encaminhadas pela requerida, necessárias ao conserto, só foram recebidas

pela oficina em 04/09/2020, aproximadamente 40 dias após a autorização dos reparos.

No tocante ao mencionado atraso na autorização do conserto, o autor não comprovou em que data houve a comunicação do sinistro e pedido para os reparos, do mesmo modo a requerida não comprovou que o autor tenha enviado documentação incompleta ou retardado seu envio.

Assim, 24/07/2020, data em que se autorizou o conserto, é a que será considerada como base para contagem do prazo de 30 dias.

Quanto ao carro reserva, alega a requerida que "ao ser aberta solicitação de reparos pelo autor, também foi solicitada a concessão do benefício supra informado, porém este não lhe foi concedido pelo fato de não preencher os requisitos exigidos pela LOCADORA de veículos".

A alegação é comprovada pela tela de sistema interno, de 20/07/2020, e não impugnada pela parte autora.

Neste quesito, sustenta o autor que a informação prestada pela requerida não condiz com a verdade, pois "conforme áudio que ora se anexa, o pagamento da franquia se deu no cartão de crédito"; todavia, o que o citado áudio (Id 50760715) comprova é apenas que lhe foi oferecido o parcelamento no cartão de crédito para pagamento da franquia e não que desta forma fora efetivado, mesmo porque não se juntou comprovante de pagamento em cartão de crédito.

Necessário ressaltar que a cláusula 9.2 do contrato realizado entre as partes prevê claramente que "a concessão do benefício de carro reserva está condicionada ao preenchimento pelo associado de todos os requisitos exigidos pela locadora".

Assim, tem-se que o não fornecimento de carro reserva se deu em razão de impossibilidade atribuída ao consumidor, não sendo possível imputar à requerida o ônus de indenizar os autores por tal motivo.

Em termos diversos, não haveria obrigação de a requerida indenizar os gastos com transporte, desde que devolvesse o veículo consertado ao autor dentro do prazo legal.

Nada obstante, conforme já fundamentado acima, o marco inicial para realização do conserto se deu em 24/07/2020, encerrando-se, portanto, em 24/08/2020, data em que nasce para o autor o direito de ser ressarcido com os gastos que tenha realizado com transporte, a partir do dia seguinte até a efetiva devolução do automóvel.

A extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, foi comprovada por meio do Contrato de Locação anexado em ID 47623384, por meio do qual Osmir se comprometeu a pagar R\$150,00 por dia até que terminassem os reparos de seu veículo. Portanto, neste ponto, deve a requerida indenizar o autor tão somente pelo "aluguel do veículo" a partir de 25/08/2020 até 24/10/2020, último dia anterior à entrega do veículo ao requerente, totalizando 62 dias.

Atinente ao dano moral, de fato, o simples descumprimento contratual não tem o condão de gerar a indenização.

Contudo, o caso em apreço ultrapassa o mero dissabor, na medida em que houve demora anormal e injustificada, o que gera frustração ao consumidor quanto à legítima expectativa de que quem paga um "seguro" não ter problemas em caso de haver um sinistro.

Desse modo, não há como negar que os percalços enfrentados pelos requerentes até obterem seu veículo devidamente consertado vão além dos meros transtornos cotidianos, gerando sim o direito a indenização pelos danos psíquicos.

Corroborar este entendimento a jurisprudência do TJRO. Veja-se por todos: Apelação 0010904-95.2011.8.22.0005. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível. Julgado em 09/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 26/04/2019. e Recurso Inominado 1000194-25.2013.8.22.0006. Relator Juiz Marcos Alberto Oldakowski. Turma Recursal - Ji-Paraná. Julgado em 16/12/2013. Publicado no Diário Oficial em 10/02/2014.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para determinar a entrega do veículo, nota-se a perda do objeto, uma vez que o veículo foi restituído em 25/10/2020.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para:

I - Condenar a requerida ao pagamento do dano material no valor de R\$9.300,00 (R\$150,00 [aluguel/dia] x 62 [dias de uso]), com correção monetária e juros a contar de 25/10/2020;

II - Condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos psíquicos, mais correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento n.º 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquite-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

[1] <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>

[2] <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/protacao-veicular-aplicabilidade-do-cdc>

[3] 14.2. A Seguradora pagará a indenização no prazo máximo de 30(trinta) dias após a entrega de toda a documentação por parte do Segurado, beneficiário ou seu representante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004038-19.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.196,45

AUTOR: DONIELDER JOSE DA SILVA MELO, CPF nº 00590000233, RUA CORUMBIARA 3759 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há que se falar em prescrição.

É que se trata aqui do dever indenizatório nos moldes do art. 27, do CDC. Portanto, DONIELDER disporia de cinco anos para propor a demanda, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano, ou seja, vinte e sete de setembro de dois mil e dezenove (data em que teve ciência do cadastro no Serasa). Pois bem.

De fato, este magistrado, observando jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não vem admitindo as chamadas telas de

computador como prova da existência de relação jurídica.

No caso dos autos, todavia, além dos referidos elementos, a ré apresentou extenso relatório de ligações, mediante o qual se verifica que houve sim, em 2015, a fruição do serviço por parte de DONIELDER JOSE DA SILVA MELO (Smart Vivo Controle 2GB – linha nº 68999244311).

Conseqüentemente, nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19951, haveria o autor de adimplir com a respectiva contraprestação pecuniária, isto é, dos R\$ 196,45 alvo do apontamento sub judice (extrato anexo ao ID: 48189600 p. 2 de 3).

Em termos diversos, inoportuno reconhecer aqui que Donielder fizesse jus à declaração de nulidade da dívida, como ainda ao ganho de R\$ 15.000,00 a título de dano moral.

Sobre o tema, acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Agora, em relação à propalada litigância de má-fé2, seria um exagero reconhecer que o autor pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haver deMANDADO em circunstâncias tais que levassem à denegação de seu pleito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

2º "...resta evidente a má-fé da parte autora, ao ingressar com ação completamente temerária, haja vista que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu por sua culpa exclusiva." Trecho da contestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001168-69.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO

- RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000
Processo nº: 7004589-67.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000
Processo nº: 7004586-15.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003567-03.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R\$ 10.000,00
REQUERENTE: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15050303000196, AVENIDA RIO BRANCO 4917 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: EDIELTON KESTER DA SILVA, CPF nº 02001769270, AV. DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5054, TEL 69 99914-8869 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
É legítima sim a presença da EDIELTON KESTER DA SILVA no polo passivo da demanda, pois que a ele e não outra pessoa qualquer é que se atribui conduta danosa à imagem do autor, circunscrevendo-se ao MÉRITO da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.
Expondo de outra maneira, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Pois bem.
Nos termos da Súmula 227, do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
Sobre o tema, os tribunais pátrios vêm decidindo que a violação a se levar em conta no dano moral da pessoa jurídica é a da honra objetiva, isto é, de seu prestígio no meio comercial, da fama, bom nome, imagem e credibilidade perante os clientes e o comércio, bem como da qualificação dos serviços que oferece (por todos, veja-se: TJMG - Apelação Cível 1.0393.11.003844-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015).
Na hipótese dos autos, ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 15.050.303/0001-96, sequer referiu em que medida o comportamento de EDIELTON KESTER DA SILVA, melhor descrito abaixo, abalara o ótimo conceito que desfruta em Rolim de Moura. "...Na celebração da formatura que ocorreu no início deste ano, o requerido que também atua no ramo de fotografias, sabendo que os formando possui contrato prestação de serviços com o autor e que tinha cláusula de exclusividade, adentrou recinto e tirou fotos de uma formanda e postou em suas redes sociais, fazendo propaganda do seu serviço, consoante imagens anexas.". Trecho da inicial.
Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CC, art. 927) entre o dano psicológico que o autor afirma haver sofrido² e a conduta do fotógrafo.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve a presente de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 10:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).
2 Portanto, uma vez que o requerido agindo de má-fé e sem autorização adentra ao recinto, tira fotos de uma formanda e publica em suas redes sociais com fins econômicos e comerciais, este deve indenizar o autor, uma vez que este era o detentor exclusivo deste direito, conforme contrato anexo (trecho da inicial).
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7006677-49.2016.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
R\$ 805,96
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA RIBEIRO, AV. FLORIANOPOLIS 5905 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A nota fiscal anexa ao Id 45539079, dando conta da aquisição dos fármacos Sildenafil 25mg e Metotrexato 2,5mg, Esomeprazol

(Esomex) 20mg, Alta D 50000, e Combiron fólico, e da fórmula HCQ400 + famotidina 20 Naproxeno 300mg, e do fármaco Calciodex demonstra que CLAUDIA MARIA DA SILVA RIBEIRO, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 47890237, p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 40178950, p. 1 de 2.

Quanto aos outros questionamentos¹, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Assim, tem-se por corretas as contas, uma vez o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA reparo algum lhe fez.

Intimem-se as Fazendas Públicas (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 11:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004817-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência

R\$ 70.000,00

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA, CPF nº 01391443829, TRAVESSA ANTA ATIRADA 4701, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 50721218: de fato, fora endereçada a petição ao "EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA- RO" (vide ids 50619289 - Pág. 1 e 50637316 - Pág. 1).

Acontece que o valor da causa suplanta o teto do Juizado Especial Fazendário, que hoje equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta salários mínimos).

Assim, firme nos arts. 2º e 27, da Lei n.º 12.153/09¹, e art. 51, inc. II e § 1º, da Lei n.º 9.099/95², extingo o processo sem resolução meritória.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 11:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

2 Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; [...] § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004940-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARLI DE ANDRADE GOIS, CPF nº 58537295272, AV. SALVADOR 3901 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ED. ESTAÇÃO. QUADRA 3, BLOCO A - TERREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O conflito de interesses originário da demanda foi de forma legítima superado no processo nº 7002218-67.2017.8.22.0010, conforme a própria autora esclarece na inicial.

Aconteceu apenas de se esquecer Marli, de alertar que a SENTENÇA deixou de determinar providências no sentido de lhe suprimir o nome do tal cadastro de inadimplentes.

O implemento dessa providência, aliás, não dependia de atitude qualquer da ré, bastando fosse requerido naqueles mesmos autos, por meio de embargos ou simples petição.

Irrazoável, assim, e beirando a oportunismo querer agora a demandante outros R\$ 10.000,00, por um suposto e mal explicado prejuízo psicológico em virtude da manutenção do nome no cadastro de devedores, situação essa a que, como se viu, poderia ter dado solução e, se perdurou desnecessariamente no tempo, o foi também por causa da própria omissão.

Aliás, a pressa que agora expressa a autora em suprimir seu nome do cadastro de maus pagadores, não obstante pudesse ter sido feito logo após o advento da SENTENÇA em novembro de 2017, não se mostra compatível com o alheamento mantido todo esse tempo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 11:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002345-34.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Base de Cálculo

R\$ 605,99

EXEQUENTE: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE, CPF nº 76880958249, AV BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O Município comprovou o pagamento (id 50378370).

Portanto, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01520974-1, agência 2755-0, para a conta corrente n. 1-9, agência 2755-0, de titularidade do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,

CNPJ 04.394.805/0001-18. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006146-55.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.798,80

EXEQUENTE: AUGUSTO XAVIER DA SILVA, CPF nº 31285791215, LINHA 200 KM 12,5 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Compulsando o site de Depósitos Judiciais, verifica-se que a executada cumpriu parcial e extemporaneamente a obrigação (depósito de R\$ 3.042,49).

Sendo assim, bloqueia-se o remanescente (R\$ 8.146,36).

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006824-70.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.519,58

REQUERENTE: VANIRTO JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 22084010268, LINHA 156 km 7,5, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147, AV 25 DE AGOSTO 4629 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Incompatível a suspensão do processo com os ditames da Lei n.º 9.099/95 (art. 2º) e, por disposição expressa da Lei n.º 13.105/2015, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º)

Assim e haja vista a não concordância com o parcelamento, intime-se a Ceron a pagar o remanescente em 15 dias.

Transcorrido in albis, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000746-31.2017.8.22.0010

Homologação de Transação Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 6.464,04

REQUERENTE: LINO LUCIMAR DA SILVA, CPF nº 20474180204, AV. MACEIÓ 4876 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

REQUERIDO: JOAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 10279393253, AV. CURITIBA 5499 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Considerando-se o que dispõem os arts. 513, §4º, e 523, do CPC, serve este de carta para intimação de JOAO FERREIRA DA SILVA a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos R\$ 5.484,88.

Transcorrido in albis ou não encontrado o devedor, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003442-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 36.029,38

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS CARDOZO, CPF nº 16170105291, AVENIDA ROLIM DE MOURA 6489 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA
ISABEL DOS SANTOS CARDOZO mesmo(a) esclarece que o ingresso dele(a) no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo "pedagoga séries iniciais" (quarenta horas)", ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda a sexta feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Assim, não faria sentido algum gratificá-lo(a) com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/2012¹, pois que, conforme visto acima,

ISABEL DOS SANTOS CARDOZO não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Desse modo, julgo improcedente o pedido.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000335-80.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ELIESIO DA SILVA, EDIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA

- RO8575

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA

- RO8575

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7004219-20.2020.8.22.0010 AUTOR: RICARDO

MACHADO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: LEANDRO JUNIOR DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 26/01/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004193-22.2020.8.22.0010

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ROMULO RODRIGUES NANI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002994-62.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: ARIOMAR EREIRA TELES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004007-96.2020.8.22.0010

AUTOR: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: SONIA BISINOTO SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus Data: 26/01/2021 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7004690-41.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: GLEICY KELLY PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7004358-69.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MISAEL VICENTE MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REQUERIDO: CONSTRUTORA TERRA EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência do ID n. 50935930 - CERTIDÃO (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA).

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n°: 7004334-41.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004910-34.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.776,40

AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00120647265, RUA TERESINA 3905, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ 4380, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, AV. SÃO LUIZ 4380, APTO 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEIVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944

RÉU: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Além de parecer verdadeira, pois que similar a outras em relação às quais já se pronunciou aqui a favor, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de JOSE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ele pessoa idosa e de limitados recursos financeiros (benefício previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores (CPC, art. 300), antecipo o efeito da tutela consistente na cessação imediata dos descontos ora em comento.

Serve esta de ofício ao diretor do INSS – unidade localizada na Avenida Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura/RO (email: aps26001070@inss.gov.br) –, para que suspenda, de imediato, os descontos do benefício de JOSE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00120647265, RUA TERESINA 3905, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, que tenham como credor o(a) Banco Bradesco S/A, referente ao “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”, até ulterior DECISÃO deste juízo.

No mais, cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 22 de janeiro de 2021, às 12 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 07:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000010-08.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: JULIANO CESAR MACIEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JULIANO CESAR MACIEL - CPF: 047.479.019-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como tomar ciência do arresto/bloqueio de valores no prazo de 5 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.180,19 (Três mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos) atualizado até 16/10/2020.

DESPACHO : "Intime-se o devedor, POR EDITAL, à manifestação em 5 dias acerca do arresto/bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 7 de outubro de 2020 às 10:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito" Rolim de Moura-(RO), 6 de novembro de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004410-65.2020.8.22.0010

INTIMAÇÃO DE

Nome: ANDERSON ALONSO

Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 6419, CS A, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da comunicação processual infrutífera em anexo, para no prazo de 5 (dias) se manifestar ou apresentar novo endereço do requerido, sob pena de arquivamento.

DECISÃO /DESPACHO /CERTIDÃO: ANEXA.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006634-10.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEIA FORTUNATO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006348-32.2019.8.22.0010

REQUERENTE: ELVIRA WELMER

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006040-93.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA POVODENIAK

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Retorno da carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004762-23.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 4.100,00

EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, CPF nº 83896864220, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274, SALA 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito em conjunto com os autos 7004759-68.2020.8.22.0010, 7004760-53.2020.8.22.0010, 7004761-38.2020.8.22.0010 e 7004764-90.2020.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles processos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução nº 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004238-31.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito R\$ 18.341,22

REQUERENTE: THIEMY NORONHA ELER, CPF nº 01125220252, AVENIDA JOAO PESSOA 5453 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MARIA ROSE RIBEIRO DA CONCEICAO, AVENIDA ESPIRITO SANTO 4312 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com

fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95. No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:50
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004795-13.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 322,78

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA, CPF nº 70328847259, RUA ALMIANTE TAMANDARÉ 0458 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004356-07.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Descontos Indevidos

R\$ 10.445,85

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARTERES, CPF nº 57052620944, AV JK 0020 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON Id 50552538: manifeste-se a exequente.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007138-84.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 610,59

EXEQUENTE: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME, CNPJ nº 07212249000100, AV. 25 DE AGOSTO 3336 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: JAIR DUARTE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BELO HORIZONTE 3190 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE o desbloqueio das restrições objeto do protocolo 20200003046124 de 27/02/2020 e 14/09/2020 (principal e cominações legais) nas CONTA CORRENTE AGE: 2755, CTA: 00026514-3, PRD: 0001 e CONTA POUPANÇA, AGE: 2755, CTA: 000000005135-0, PRD: 0013, de titularidade de Jair Duarte, CPF n. 456.818.642-00, conforme informações da instituição bancária (vide anexo) comprovando-se o cumprimento em cinco dias.

Instrua-se com cópias do Ofício nº. 32215/2020/RESIG e Ofício nº. 3964/2020/RESIG (id 50728923 e id 50730416).

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004802-05.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 705,20

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: LUCELENA PEREIRA LOPES GALDINO, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA DOS PARECIS 5515 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004727-63.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 16.042,87

AUTOR: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, CNPJ nº 10461949000142, AVENIDA 25 DE

AGOSTO, 6869 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO, CPF nº 66937132204, RUA DOS LÍRIOS, 443 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

As notas fiscais anexadas aos autos (ID 50500562, p. 1-2) são incompatíveis com os valores dos títulos.

Assim, providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004766-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 472,96

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: LUZINETE SEVERIANO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 39051080204, LINHA 140 KM 10 SUL SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 18 de dezembro de 2020, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001604-28.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

R\$ 5.838,30

REQUERENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE, CPF nº 68360347204, AV. TERESINA 5078 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914, ISAURA KWIRANT 4217 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4650 sala 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Lado outro, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 22832000 - SENTENÇA; e 33418544 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004793-43.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 793,29

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: TAYNARA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 03449503286, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3786 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003953-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 20236808168, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3263, CASA A JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os aclaratórios têm fundamentação vinculada (típica), ou seja, somente podem ser opostos nos casos do art. 1.022, incisos, do CPC.

No caso dos autos, pretende a embargante a redução da quantia a título de dano moral.

Assim, não procedem os embargos, pois que uma nova mensuração do valor indenizatório implicaria em reanálise do MÉRITO, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio, isto é, o inominado a que faz referência o art. 41, da Lei n.º 9.099/95.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, firme ainda no art. 48, da precitada norma.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004757-35.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.032,65

EXEQUENTE: HEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 60694920215, AV. 25 DE AGOSTO 5194 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ADRIANO SANTOS VIEIRA, CPF nº 91439167249, AV. UIRAPURU 4536 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Depois, intime-se o exequente de que deverá apresentar o cálculo atualizado com as devidas deduções.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003975-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial
R\$ 2.194,37

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: JAQUELINE XARILHO MONTEIRO, CPF nº 00672678233, AV VITÓRIA 6467 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta.

Por consequência e nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95 (revelia), reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial: os de que “[...] foi pactuado de forma verbal que a requerida pagaria mensalmente a título de honorários contábeis o valor de R\$ 364,00 [...], porém não houve o devido pagamento [...], razão que levou a encerrar a prestação dos serviços [...], e até o presente momento a inadimplência gera um montante de R\$1.932,04, o que devidamente atualizado até a presente data perfaz o valor de R\$2.194,37 [...]”.

Ante o exposto, firme no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JAQUELINE XARILHO MONTEIRO à entrega de R\$ 2.194,37, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006757-08.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: FELIPE SCHUMACHER SANT ANNA, CPF nº 00322264200, LINHA 168 KM 06 L. SUL s/n RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004764-90.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 7.300,00

EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, CPF nº 83896864220, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274, SALA 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito em conjunto com o dos autos 7004759-68.2020.8.22.0010, 7004760-53.2020.8.22.0010, 7004761-38.2020.8.22.0010 e 7004762-23.2020.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àquele processo.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado

informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004819-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial R\$ 21.092,32

AUTOR: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, CPF nº 60057270287, AVENIDA MARINGA 5124 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001377-04.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer R\$ 12.608,14

EXEQUENTE: LIDERICO CORDEIRO SILVEIRA, CPF nº 01287290582, LINHA 164 SUL lote 03, GLEBA 24 ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AV 25 DE AGOSTO 4621, ROLIM DE MOURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois, incompatível com a celeridade exigida dos Juizados Especiais.

Uma vez que, por disposição expressa do Código de Processo Civil, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º), deixo de acolher o pedido de parcelamento.

No mais, o exequente já manifestou discordância com a proposta de parcelamento, bem como decorreu o prazo para quitação voluntária e integral da obrigação.

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Intime-se, desde já, a requerida para apresentar dados bancários para devolução de eventual valor remanescente.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007374-02.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento R\$ 7.391,83

EXEQUENTE: MARCIA LOURENCO ROCHA, CPF nº 90000480282, RUA H 5538 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1 - ID 50380747: providencie a exequente a devolução da quantia depositada (id 50382058), uma vez que já realizado o bloqueio e o levantamento (id 50326986).

2 - Sobrevindo o comprovante do cumprimento da determinação, intime-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (prazo: 5 dias).

3 - Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005904-67.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - R\$ 13.200,23

EXEQUENTE: LUZIA DOMINGOS DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 08 0115 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE

2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON ID 50611013: manifeste-se a exequente.
 Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006145-70.2019.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$ 10.049,30
 EXEQUENTE: ISAIR GRASSI, CPF nº 21357838972, LINHA 25 KM 09 s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 Compulsando o site de Depósitos Judiciais, verifica-se que a executada cumpriu parcial e extemporaneamente a obrigação (depósito de R\$ 3.474,89).
 Sendo assim, bloqueia-se o remanescente (R\$ 9.304,14).
 Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.
 Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003991-45.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
 R\$ 12.887,44
 REQUERENTE: LEANDRA CUSTODIO ROSA, CPF nº 81035160234, AV NORTE SUL s/n, DISTRITO DE GUARIBA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738
 REQUERIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 03, LADO NORTE S/N, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, AVENIDA T 28, - DE 1171/1172 AO FIM ST BUENO - 74215-040 - GOIÂNIA - GOIÁS
 Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
 Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004657-80.2019.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço
 R\$ 11.729,96
 EXEQUENTE: JOSE TORRES BISPO, CPF nº 20395884934, LINHA 208, KM 05 SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.
 Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:41
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001324-86.2020.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 R\$ 15.061,89
 EXEQUENTE: LAURA RODRIGUES GERSONI, CPF nº 03451016265, RUA RIO VERDE 5765, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
 EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA MACEIÓ 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.
 Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado,

este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004765-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 885,17

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: NEURIVANE LAGASS RAASCH ALVES, CPF nº 94821097249, RUA OURO PRETO 7002 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intímem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 18 de dezembro de 2020, às 09h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia

da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003691-83.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 3.642,81

EXEQUENTE: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11824986000130, AV. MACEIO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: C.L. DA SILVA CARDOSO, CNPJ nº 29243773000180, PRAÇA CASTELO BRANCO 4010 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se C.L. DA SILVA CARDOSO, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004810-79.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 935,80

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: FRANCIELE DE MELO GONCALVES SILVA, CPF nº 01354273206, LADO NORTE km 2,5, ZONA RURAL LINHA 176 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Designem-se audiência de conciliação.
 Após, façam-se conclusos os autos.
 Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:54
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004767-45.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 12.505,78

REQUERENTE: CLAUDETE BECKER JACINTO, CPF nº 73383635287, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 0240 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007027-32.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 22.610,00

EXEQUENTE: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA, CPF nº 82189226287, RUA GUAPORÉ 5787 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. A nota fiscal anexa ao Id 46493867, dando conta da aquisição de 2 ampolas de Transtuzumabe Entansina (Kadcyla), demonstra que ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 47464375), observou estritamente o comando exarado no Id 45807586.

Quanto aos outros questionamentos¹, reporto-me às mesmas teses

mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores. Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

2. Em prosseguimento, noticiou a procuradora da exequente que "... entrou em contato telefônico com numero da SESAU, responsável pela dispensação para compra de medicação, no entanto foi informado pelo servidor farmacêutico com o nome de Marcelo que atendeu no número (69) 98472-4023, que a medicação ainda não foi comprada, visto ainda está em procedimento licitatório." (id 50233755).

Ademais, o laudo do médico oncologista anexo ao id 50234654 informa quanto à prescrição de 2 ampolas de 160mg do fármaco Transtuzumabe Entansina (Kadcyla), via endovenosa, a cada 21 dias (06 e 27 de novembro, 18/12/2020 e 19/01/2021), até a regressão da doença.

A propósito, entende-se que o sequestro de verba pública é medida dentre aquelas facultadas ao juízo, aptas a dar maior concretude ao cumprimento da obrigação de fazer, mormente quando demonstrar-se necessário à preservação da dignidade da pessoa e da proteção a sua saúde (por todos, vejamos: TJ-RO - APL 70009184020178220020 RO, j.19/02/2019; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000900-13.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, j. 02/09/2019). Assim, noticiada mais uma vez a inércia do ESTADO DE RONDÔNIA, e ante a urgência do caso (ALEXSANDRA faz tratamento quimioterápico para tratamento de neoplasia da mama), defiro o bloqueio de R\$ 27.790,00 (id 43027188) de sua conta bancária, para a compra de Transtuzumabe Entansina (Kadcyla) suficiente para uma aplicação (2 ampolas).

No mais, considerando-se a instabilidade do Sisbajud e a inoperância do site de Depósitos Judiciais (vide anexos), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, servindo de ordem para saque direto na conta bancária nº 10.000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), no valor de R\$ 27.790,00, devendo a quantia ser imediatamente transferida para a conta do fornecedor do medicamento, Sr. Laércio da Silva, CNPJ 29.414.032/0001-15, BANCO SICOOB, Agência 3273, CONTA CORRENTE Nº 14887-3.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias), via sistema PJe, quanto à prestação de contas (id 49512862), bem como, para que se manifeste quanto ao andamento do procedimento licitatório para aquisição do fármaco sub judice (SEI 0020.345319/2019-41).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003267-46.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública -

R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, CPF nº 28392647220, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Observe-se que, quanto aos honorários, não obstante mencionar 10%, trata-se de mero erro de digitação, pois, na mesma frase constou-se "Sem custas e sem honorários advocatícios da sucumbência", o que é até mesmo questão lógica, pois, conforme art. 55 da Lei 9.099/95 somente o recorrente vencido paga custas e honorários. Assim, não incidirão honorários nos cálculos.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias).

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004907-16.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 11.411,81

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 09075771215, LINHA 184, KM 31, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Conforme se extrai na "aba expedientes" (INTIMAÇÃO 11531687) o prazo para cumprimento somente se extinguirá em 18-11-2020.

Portanto, aguarde-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7005613-96.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Citação, Provas

R\$ 7.957,70

AUTOR: RAIMUNDO ROSSOW, CPF nº 46923829291, LINHA 204 km 8,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004604-65.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 255,49

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 6375565600134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: SIMONE FONSECA DA SILVA SANTOS, CPF nº 60344997200, RUA GETULIO VARGAS 0046 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003117-60.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Perdas

e Danos

R\$ 2.231,03

EXEQUENTE: ELISANGELA DUARTE CALIXTO, CPF nº 65912241220, RUA BARAO DO MELGAÇO 4592 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o do processo n.º 7002379-09.2019.8.22.0010.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004761-38.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 7.437,00

EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, CPF nº 83896864220, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274, SALA 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito em conjunto com os dos autos 7004759-68.2020.8.22.0010, 7004760-53.2020.8.22.0010, 7004762-23.2020.8.22.0010 e 7004764-90.2020.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles processos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004026-39.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.414,22 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, JOAO APARECIDO PEREIRA Advogado: SEM

ADVOGADO(S)DESPACHO

Defiro o pedido de realização de penhora e avaliação do imóvel gerador do crédito tributário (ID. 50481664).

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação imóvel citado na inicial, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá solicitar o auxílio do fiscal municipal para identificação do bem a ser constrito.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Endereço do imóvel: RUA A-1, Nº 642, SUB LOTE, 950, CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA/RO.

Endereço do devedor: AV. GERALDO DIAS FIÚZA, 0478, CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005205-13.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.809,38 Exequente:

AUTOR: LISANDRA NASCIMENTO CAVALCANTE Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES,

OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

Executado: RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.,

ATLANTA TUR, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: ITALLO GUSTAVO DE

ALMEIDA LEITE, OAB nº MT74130, PAULO RAFAEL FENELON

ABRAO, OAB nº GO20694, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS,

OAB nº RO2736, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº

DF39280

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverão as partes exequentes, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC.

Intime-se também as credoras a recolherem o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio do sistema Sisbajud.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000487-81.2018.8.22.0016 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.155,46

Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELIDA SILVA

ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586 Executado: EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS,

VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado: EXECUTADOS

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao INSS conforme requerido ao ID

45441335.

Após a juntada da resposta do ofício, intime-se a exequente a requerer o que entender oportuno para satisfação do crédito, devendo, ainda, apresentar o respectivo cálculo atualizado. Prazo:

15 dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7002167-51.2020.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 19.258,05 Exequente:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM

DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL

NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS, OAB nº RO2930 Executado: EXECUTADO: LEONARDO

PENA LIMA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme noticiado (ID 47696057), a parte executada satisfaz a

obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo

a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do

CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário,

sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por

meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento

de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000987-34.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: EXEQUENTE: MARCIANE SILVA PRUDENCIO

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA

LIMA, OAB nº RO6053 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S.

S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento

definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003253-28.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do crédito principal (parcelas retroativas) e dos honorários advocatícios.

Em relação ao crédito principal, se houver:

1) Expeça-se RPV em favor de A. V. F. D. S., até o valor da dívida, conforme requerido ao ID 37881054, devendo ser informado nos autos n. 7006689-29.2017.8.22.0010;

2) Havendo saldo remanescente do crédito principal, expeça-se RPV em favor do credor VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA.

Em relação aos honorários advocatícios:

1) Expeça-se RPV em favor do advogado da parte credora, Dr. ELOIR CANDIOTO ROSA.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos

Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida as RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004367-65.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001596-80.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.234,20 Exequirente: EXEQUENTES: KEILA DE SOUZA FERREIRA, LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292 Executado: EXECUTADO: LEONARDO BERNARDINO DE SENA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

A parte exequirente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 50857147). Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005017-15.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003717-81.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.630,00 Exequirente: AUTOR: MATHEUS APARECIDO BARBOSA SOUZA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AMANDA LAIS DE SOUZA SILVA, OAB nº RO10324 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 49866173.

O perito deverá realizar a perícia no endereço indicado na petição inicial (Avenida Fortaleza, n. 4119, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO), haja vista a dificuldade de locomoção do autor até o consultório médico.

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao perito com urgência. Se necessário, poderá ser comunicado via telefone ou WhatsApp (98436-6160), certificando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes e o Ministério Público.

Em seguida, venham-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000777-80.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequirente: EXEQUENTE: SUELI DE ALMEIDA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante

judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001208-17.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: LUIZ VIANA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser

acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003328-33.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.222,87 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: LORENNACHADO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 01327630281

LMDE OLIVEIRA DIAS - ME, CNPJ nº 26315602000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens das partes devedoras sobre os quais possa recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido na petição inserta ao ID 49933150, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 11/11/2024 (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002087-24.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente:

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,

OAB nº RO2733 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7000136-58.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.161,17 Exequente: AUTOR:

AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado:

RÉU: SERGIO PORFIRIO DA SILVA Advogado: RÉU SEM

ADVOGADO(S)DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de

multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a devedora.

RÉU: SERGIO PORFIRIO DA SILVA, RUA LONDRINA 6175 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000567-29.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00

Exequente: EXEQUENTE: ERICS SANTOS PEREIRA Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB

nº RO4355 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s)

valor(es) ao(s) exequente(s).
 Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
 Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002687-11.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequente: AUTOR: LUZIA APARECIDA MEIRELE DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ID 46168242: Intime-se o réu, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, devendo responder em 10 dias.

Escoado o prazo acima, tornem-me os autos conclusos para julgamento - extinção.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000207-65.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.344,68 Exequente: EXEQUENTE: M. G. D. S. L. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806 Executado: EXECUTADO: V. D. L. Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito alimentar.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7003047-43.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 23.039,60 Exequente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO Executado: RÉU: CLEYTON GENTIL GONCALVES BISPO Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora informou a realização de acordo entre as partes, deixando, contudo, de apresentar os seus termos, bem como noticiou a quitação total do objeto da presente ação (ID 50324119). Isso posto, acolho o pedido da autora e, por consequência, julgo extinto o feito com o julgamento do MÉRITO, com base no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003047-82.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.378,29 Parte autora: ABREU & KESTRING LTDA - EPP, CNPJ nº 04645704000172 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: ECOPARTS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10442026000143 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens da parte executada sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido pela parte exequente (ID 33168110), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 11/11/2026 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005577-54.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: JAIR DUARTE Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser

acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003237-40.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: PEDRO PIZZOLIO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006547-88.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: ROSA HELENA NUNES GONCALVES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ID 48812754: Diga a parte exequente. Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7000628-21.2018.8.22.0010 AÇÃO: Execução de Alimentos VALOR DA AÇÃO: R\$ 245,98

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: I. D. S.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751

PARTE RÉ: EXECUTADO: A. J. D. A. S.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7005418-48.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: EXEQUENTE: EZEQUIEL MARTINS LAIA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003168-08.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DERANILTON GASPARGIL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo

de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002686-94.2018.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.425,54

Exequente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA

DE CONSORCIOS S. A. Advogado: ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258,

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658 Executado:

EXECUTADO: VALERIA PINHEIRO DOS SANTOS Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIADESPACHO

Como requisito para a consulta ao Renajud, Sisbajud ou Infojud

deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17

da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001856-60.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.184,79 Exequente:

AUTOR: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO,

OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Executado: RÉU: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA Advogado:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Consulta ao sistema INFOSEG já fora realizada nos autos,

conforme ID 42706382.

Diga a parte exequente.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7003165-19.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: JUCARA PAIM DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO

SCHMOLLER - RO8053

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,

no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a

CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 10 de novembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Processo n.: 7004923-33.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 12.799,16 Exequente: AUTOR: SICREDI UNIVALES MT Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 Executado: RÉU: FERNANDA GALVAO DE SOUZA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação: RÉU: FERNANDA GALVAO DE SOUZA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4968, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000403-64.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PAULO VICENTE TORRES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica o patrono da parte autora intimado a apresentar Renúncia Expressa quanto aos valores que excederem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de recebimento do crédito principal por RPV, devidamente assinada pela parte AUTORA.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000533-88.2018.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: A. L. M. D. e outros (6)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Requerido: JOSE LUCIO DIAS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a herdeira por representação A. L. M. D., na pessoa de seu procurador, Dr. Edson Cesar Calixto Junior OAB/RO 3897, intimada a se manifestar quanto ao plano de partilha e últimas declarações quanto ao valor relativo ao seu quinhão hereditário depositado em juízo, em atendimento a cota Ministerial de id 50966065.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003583-54.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: T.B.M. TERRAPLANAGEM BORGES & MECANICA LTDA - ME e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002949-58.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MAGALI RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000949-85.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM (OAB/RO 6511), FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO (OAB/RO 9029)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão
Processo: 7004092-82.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: ERASMO CARLOS MEIRELES

Certifico, de ordem do MM. Juiz de Direito, que redesignei a audiência de conciliação para o dia 02/12/2020, às 09:00 horas.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001384-59.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Requerido: BANCO PAN SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes, intimadas na pessoa de seus procuradores, do agendamento da perícia para o dia 8 de dezembro de 2020, às 10 h, na Coordenadoria Regional de Criminalística, localizada à av. Manaus, n. 5435, centro, antigo SINE, Rolim de Moura-RO.

Teor da informação do perito id 50982315 : "...Informo ainda que, diante dos questionamentos já realizados nos quesitos, é necessário que a parte requerida junte o contrato original no referido processo, sendo que a realização de exame grafotécnico utilizando-se de cópias reprográficas limita os resultados de tais exames, uma vez que o processo de reprografia pode produzir distorções e eliminam elementos de estudos, tais como pressão, além de impossibilitar o perito de aferir se houve montagem para ser produzir a fotocópia. O contrato questionado deverá ser digitalizado no seu tamanho original, para evitar que o exame de calibre seja prejudicado..."

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001213-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: CLAUDIOMIRO SCHAEFFER e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a diligenciar junto a Caixa Econômica Federal agência de Rolim de Moura, o mais breve possível, a fim de levantar o alvará expedido nos autos com vencimento 20/11/2020.

Informo ainda que este juízo encaminha à Caixa Econômica Federal apenas alvarás com transferência, não sendo o caso do alvará expedido nos autos, que trata-se de Levantamento pela parte.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0069504-36.2007.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: JOEL LUIZ RODRIGUES
 Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO279-A
 Requerido: MILTON DONISETE LIMA
 CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001200-77.2010.8.22.0010
 Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO279-A

Requerido: MARILENE DE OLIVEIRA GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003198-46.2011.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, JOSE RENATO MOTA - CE28987-B, CICERO BARBOSA DOS SANTOS - SP202062

Requerido: R. F. de Souza & Fogaça Ltda Me

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0092295-33.2006.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: URIAS PEIXOTO SOARES e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002694-69.2013.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

Requerido: ANTONIO CARLOS NAVARRO MARTINES

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0005828-75.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: TOTTI & COELHO COMRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0057237-61.2009.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELIAS MALEK HANNA

Advogado: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Requerido: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM
 COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0023208-82.2009.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: PAULO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO - RO2537,
 MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA
 BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221,
 MONAMARES GOMES - RO903, GUILBER DINIZ BARROS -
 RO3310, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON
 FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES
 BARROS - RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Requerido: GISELE ANY DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura Processo n.: 7000808-37.2018.8.22.0010 Classe: Execução
 de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 27.078,00 Parte autora:
 FUNDACAO PIO XII, CNPJ nº 49150352000201 Advogado:
 ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115 Parte requerida:
 CICERO BENTO GODOI Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora
 sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido
 pela credora na petição inserta ao ID 49446584, suspendo o curso

da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do
 CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de
 eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis,
 arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação
 da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
 Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do
 exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
 Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º
 do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da
 parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da
 execução.

Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e
 sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de
 Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos
 inadimplentes.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de
 6 meses.

Projeção da prescrição intercorrente: 11/05/2022 (art. 59, caput, da
 Lei 7.357/1985).

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura Processo n.: 7004727-97.2019.8.22.0010 Classe:
 Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.990,00 Exequente:
 AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA Advogado: ADVOGADO
 DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
 FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ID 45496516: Diga a parte exequente. Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura Processo n.: 7008736-10.2016.8.22.0010 Classe:
 Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.530,94 Parte
 autora: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101
 Advogado: ANDRE NIETOMOYA, OAB nº DF42839 Parte requerida:
 SUELI APARECIDA SILVA - ME, CNPJ nº 84753144000109
 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº
 RO6779

DECISÃO

Considerando que não foram localizados bens da parte executada
 sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido
 pela parte exequente (ID 50629540), suspendo o curso da execução
 pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que
 a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que
 possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis,
 arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação
 da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO.
 Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do
 exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
 Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º

do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 11/11/2026 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006967-59.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.279,55 Exequirente:

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Executado: RÉU: IVONETE DE SOUZA RIBEIRO Advogado: RÉU

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO de intimação.

Nome: Avenida Norte Sul, n. 4801, Centro, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005267-19.2017.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 80.285,48 Parte autora:

Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945 Advogado: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Parte requerida:

ANTONIO SANTOS LIMA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DECISÃO

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realize a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7001387-48.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequirente: AUTOR: FABINO PEREIRA DA SILVA Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB

nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO

RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura Processo n.: 0003157-79.2011.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 22.022,39 Parte autora:

BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado:

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE

FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, RAMIRO DE SOUZA

PINHEIRO, OAB nº RO2037 Parte requerida: JOSE PORFIRIO

SIMOES, CPF nº 09264548890
 CICERA FRANCISCA CICERO AMARAL, CPF nº
 DESCONHECIDO
 ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES BOM
 PROGRESSO, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SEM
 ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte executada e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da devedora.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003846-23.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ALDO CRISTINO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Executado: RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004027-58.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCISCO DE CARVALHO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004479-39.2016.8.22.0010 Classe:

Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 17.721,07 Parte autora: AMILTON PIRES, CPF nº 39392333900 Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS, OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, GISELLE BORGES DOS REIS CARVALHO, OAB nº RO7897 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002697-89.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: EXEQUENTE: IDELZA SCHUAMBACH CAITANO Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004206-21.2020.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTES: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS, RAQUEL VANJURA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS e RAQUEL VANJURA DE SOUZA, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo

consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles.

Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento.

Esclareceram que não tiveram filhos, bem como não adquiriram bens durante o vínculo marital.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164).

O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entrementes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares

na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosas teimosias, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial. DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS e RAQUEL VANJURA DE SOUZA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095851 01 55 2019 2 00057 143 0011943 75 do Tabelionato de Notas e Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima inseridas, haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea “b”, todos do CPC. Anoto que não houve alteração do nome dos ex-cônjuges por ocasião do casamento.

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 793 e 794, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP, DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Ofício 779/2020 no SEI 0001608-33.2020.8.22.8800).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 797 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 800, § 2º das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Sem custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002456-18.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: AUTOR: VALDEC SOUZA SANTANA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de

que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003738-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequirente: AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da citação do réu (ID 50123376).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000233-39.2017.8.22.0018 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 4.497,60 Parte autora: E. V. N. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: V. M., CPF nº 24241067204 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953DESPACHO

Observa-se que o Estado de Rondônia, embora devidamente intimado (ID 42195719), não realizou pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários arbitrados para a realização de exame de DNA pelo Laboratório Musial, descumprindo a determinação judicial.

Logo, atento à ordem do art. 835 do CPC, foi procedido sequestro de valores de ativos financeiros do Estado de Rondônia pelo sistema SISBAJUD, cumprido integralmente, conforme detalhamento anexo.

Converto o valor bloqueado em garantia para cumprimento da ordem.

Expeça-se alvará do valor constricto em favor do Laboratório Musial, estando desde já autorizada a transferência, acaso informados os

dados bancários.

Esgotada a prestação jurisdicional e não havendo outras pendências subordinadas à atuação deste gabinete, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003832-05.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte

autora: CICERA DA SILVA SANTOS, CPF nº 47872403234

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI

JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial

de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e

organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da

parte autora e o cumprimento da carência ao benefício. Admito a

produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira,

4 de maio de 2021 às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias,

observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez,

sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo

ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de

que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a

depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por

ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o

disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002507-29.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Exequente: EXEQUENTE: ERNI REINICKE Advogado:

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING

QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA,

OAB nº RO8134 Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento

definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de

obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante

judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no

prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução

(art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da

executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente

(art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase

de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor

da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser

acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos

honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde

que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE

CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de

que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a

vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas,

os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de

débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no

Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell

Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora

apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente

no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência

dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários

desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s)

depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s)

valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000637-12.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.019,56 Exequente:

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Executado: RÉU: INES APARECIDA CORDEIRO Advogado: RÉU

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 34884562, observando-se o

novo endereço da requerida (ID 45822388).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 3 de fevereiro

de 2021, às 8h30min., a qual será realizada virtualmente por meio

de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se.

Caso reste inexistosa a diligência acima, intime-se a parte requerente

a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016,

requisito necessário para consulta de endereço das requerida por

meio do sistema INFOSEG.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO de citação

e intimação.

Requerida: INES APARECIDA CORDEIRO.

Endereço: Rua Uirapuru, n. 6489, Bairro Boa Esperança, Rolim de

Moura - RO, CEP 76940-000.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002036-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: VIVIANE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005599-15.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADGILDO DETTEMAN

Advogado(a): WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Requerido/Executado: GREGORIO DE ALMEIDA NETO

Advogado(a): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado, sem oposição de recurso.

Defiro depoimento das partes, bem como produção de prova testemunhal já indicada.

Por se tratar de apenas um fato (acidente e alegados danos dele decorrentes) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2021 (quarta-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/oov-ivzc-zkv

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como notificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006694-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JUDITE DOMINGOS DA SILVA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 1.º DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo (por meio eletrônico - videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do meet.google.com/gfz-oavz-xsc

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007080-13.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: NELSON DE MARTOS

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 1.º DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo: meet.google.com/two-yutp-phx

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004313-02.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRACEMA SOFFA NEVES

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 1.º DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 9:30 MIN, cuja oitiva da Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo (por meio eletrônico - videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através

do meet.google.com/eeo-xqmt-ixr

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0028718-81.2006.8.22.0010

Polo Ativo: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: ROMUALDO TRISTAO

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de Novembro de 2020

JÚNIO CÉZAR MACHADO

205.224-5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001924-10.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/

RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: DIEGO STORARI DOS REIS

Intimação

Diante da correspondência devolvida com diligência negativa, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atual do requerido e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003215-16.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMELITA TEODORA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0028718-81.2006.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: ROMUALDO TRISTAO

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de Cinco (05) Dias, intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Arquivamento Provisório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004277-23.2020.8.22.0010

Requerente: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO,

CRM/RO 4515.

Fixo a data: 26/11/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência de profissionais nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, sábado, 7 de novembro de 2020, 06:07.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7006135-26.2019.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO
 DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/
 RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
 BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
 GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7006814-60.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DIONES DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO
 KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020

LUIS ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002698-40.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SERENI ASCOLI DE QUEIROZ

Advogado(a): SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ, OAB nº RO7863

Requerido/Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Este processo estava apenas no aguardo de designação de audiência para oitiva de pessoas.

Porém, o Provimento Corregedoria, nº 037/2020, publicado no DJe de 28/10/2020, p. 23, alterou significativamente a sistemática para oitiva de pessoas, inclusive acusados e testemunhas, enquanto perdurar a Pandemia de COVID19.

Art. 2º. O juízo deprecante deverá, obrigatoriamente, designar data e hora para a realização do ato sob sua presidência, fazendo constar, no documento, informação de que a oitiva será realizada por videoconferência pelo Google Meet, fornecendo desde logo o link de acesso.

Art. 3º. (...)§ 4º. A gravação da audiência ficará a cargo do juízo deprecante.

Portanto, DEVOLVA-SE, com nossos cumprimentos, para as providências necessárias.

Consigno que este Juízo está à disposição para cumprir os atos que nos forem deprecados, segundo o roteiro acima.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020, 07:06.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7002157-07.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ERLANDRIA OLIVEIRA DA SILVA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 50967802, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005637-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: WESLEY JHONNE ALVES AMORIM,
 WELLINGTON JUNIOR ALVES AMORIM, ANA LUCIA ALVES
 AMORIM, ALVACI NASCIMENTO DE MATOS AMORIM

Advogado(a): BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Requerido/Executado:

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

ID 50431493: aos interessados para providenciar o necessário e comprovar nos autos.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 06:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002479-27.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: R. P. B., G. D. S. P.

Advogado/Requerente/Exequente: RONIelly FERREIRA
 DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB
 nº SP299

Requerido/Executado: R. B.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

1) Requerido em lugar ignorado (ID: 44359917 p. 22).

2) Não houve manifestação.

3) Tudo que então fora tentado restou negativo.

Os endereços localizados nos sistemas são os mesmos constantes da inicial, nos quais o requerido não fora localizado (ID: 44359917 p. 18).

Também não foram recolhidos os honorários e custas.

4) O exequente postulou busca de informações, dados fiscais e

outras medidas restritivas, o que defiro, em parte.

5) O não comparecimento aos autos justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao requerido (inerte, mesmo designada audiência e tentadas citação, intimações diversas) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o requerido compareça aos atos processuais, instaure o contraditório, não significando que a parte Autora vá levantar o valor da maneira automática.

6) CITE-SE e INTIME-SE o requerido por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial (ID: 41977826 p. 1 a 3) e para querendo contestar em 15 dias -rito ordinário.

6) Aguarde-se eventual defesa.

6.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do requerido como Curadora Especial.

6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

7) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao Autor, podendo inclusive especificar outras provas, conforme DESPACHO inicial.

8) Por fim, ao Ministério Público para manifestação,

OBS: Caso o Requerido concorde em fazer algum acordo, deverá procurar a parte Autora ou seu Advogado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 30 de outubro de 2020, 09:5130/10/2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano

Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações QRA0548 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD 2017 2018 RODRIGO BARSZCZ Sim RENAJUD - Veículo RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 30/10/2020 - 10:37:50

Dados do Veículo Placa QRA0548 Placa Anterior Ano Fabricação 2017 Chassi 9C2KD0810JR006467 Marca/Modelo HONDA/NXR160 BROS ESDD Ano Modelo 2018

Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário CPF/CNPJ 947.569.292-49 Endereço LH 160 KM 12 SUL, N° SN, SÍTIO, ZONA RURAL - NOVO HORIZONTE DO OESTE -, CEP: 76956-000

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Número do Protocolo: 20200011210238

Data/hora do Protocolamento:

22 OUT 2020 09:37

Número do Processo:

da Ação:

Execução de Alimentos

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

068.989.542-96

RAFAELA PONTES

RODRIGO BARSZCZ947.569.292-49

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 307,74

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

22 OUT 2020 09:37

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 5.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 301,48

23 OUT 2020 10:13

Ação

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

22 OUT 2020 09:37

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 5.000,00

(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.

R\$ 1,09

23 OUT 2020 17:34

Ação

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

22 OUT 2020 09:37

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 5.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

23 OUT 2020 19:07

BCO COOPERATIVO DO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

22 OUT 2020 09:37

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 5.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 0,35

23 OUT 2020 18:01

Ação

SICOOB CREDISUL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

22 OUT 2020 09:37

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 5.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 4,82

23 OUT 2020 18:02

Ação

CCR PORTO VELHO LTDA

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

22 OUT 2020 09:37

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 5.000,00

(98) Não-Resposta

27 OUT 2020 00:33

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005007-73.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO -

SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE

BELEZA LTDA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001336-08.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECIO PIFFER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES -

RO4682

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES -

RO4682

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOVELEIROS

ROLIMOURENSES - ASSOM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA -

RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000955-92.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO LUIZ DE SOUZA

Advogado(a): NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522,

GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado (ID 38330918), com rejeição dos incidentes e em ordem.

2) O Autor especificou provas (ID: 43411049 p. 1-2), o que fora dispensado pelo requerido (ID: 43402807 p. 1).

Por se tratar de apenas um fato (falha no serviço publico dele decorrentes) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2021 (terça-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/viz-vytr-phk

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005250-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALDUINO BIENOW

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial

neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/fcg-oiht-kqv

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:09.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003724-10.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: TOBIAS VIAL

Advogado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Requerido/Executado: RONIVALDO BENTO SERAFIM, LEYMISON FERREIRA SERAFIM

Advogado(a): GUSTAVO SOARES BONIFACIO, OAB nº MT16001B

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado (ID 38330918), com rejeição dos incidentes e em

ordem.

2) O Autor especificou provas (ID 39892079), o que não fora feito pelos requeridos (ID 40036477).

Por se tratar de apenas um fato (acidente e alegados danos dele decorrentes) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2021 (quinta-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/sji-jypx-yhq

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como notificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes nas pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006144-85.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZENAIDE ANTONIA BESSA MAZZALI
Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo (por meio eletrônico - videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia de COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/quez-rdfb-uzy

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como notificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004985-10.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADI ROQUE DOS SANTOS

Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 9:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia de COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/knb-rqnf-dvv

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes

cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006688-73.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARLENE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia de COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/rkz-kcqx-adm

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:27.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7049894-04.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP

Advogado(a): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO DESIGNANDO DATA PARA OITIVA, CARTA PRECATÓRIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1)DEFIRO (ID: 31194729 p. 1).

DESIGNO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2021 (terça-feira), ÀS 10:00 MIN, para oitiva da representante legal da autora, cuja oitiva será realizada por este Juízo por meio eletrônico (videoconferência), na forma do item 3, abaixo.

Caso o Juízo deprecado entenda necessário nova data para intimações e oitiva, solicita-se informar ao Juízo da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura, com antecedência de 30 dias, para as intimações necessárias.

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/uug-ijxg-grs

Custos da precatória por parte da Autora. Comprovado recolhimento da taxa para precatória, expeça-se e encaminhe-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:24. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006748-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 9:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, devido à Pandemia de COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo:

meet.google.com/qpc-rnca-vbe

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006173-38.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIENE DA SILVA PONTES

Advogado(a): RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: OSMAR ROCHENBACK

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado, com rejeição dos incidentes e em ordem (DECISÃO ID: 37515553 p. 1 a 5).

2) As partes especificaram provas, que restaram deferidas, inclusive depoimentos pessoais.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021 (terça-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/ykp-kzpf-zyx

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como notificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google

meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado(a): FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, na qual a Autora pretende o recebimento de R\$ 8.692,75.

Aduz que vendeu produtos à requerida, a qual não saldou com as obrigações.

A requerida apresentou embargos. Em síntese, alega que as obrigações foram pagas aos representantes da empresa Autora, Srs. Edivaldo e Luiz de Araujo.

Aduz que os pagamentos foram feitos em espécie e de forma parcelada, pois sempre que o representante da Autora (ora embargada) comparecia ao estabelecimento comercial do Autor já fazia novas vendas e recebia parte das vendas anteriores.

A embargante reconhece que deve à Autora R\$ 204,93 (embargos ID: 41458568 p. 1 a 4 e ID: 46626743 p. 1 a 11, seguidos dos documentos ID: 41458569 p. 1-2).

Manifestação da Autora/embargada: alega que a requerida não fez prova dos alegados pagamentos, bem como as pessoas de Edivaldo e Luiz de Araujo nunca foram seus representantes comerciais ou vendedores (ID: 49510715 p. 1-2).

Tentativa de conciliação rejeitada, porque a parte Autora já pediu sua dispensa na inicial (ID: 31855893 p. 2, item VII).

DECISÃO saneadora (ID: 50194828 p. 1 a 3).

Intimadas, ambas partes dispensaram a produção de provas e postularam julgamento da lide no estado que se encontra (Autora ID: 50572570 p. 1 e requerida - ID: 50951187 p. 3).

Inclusive a Autora alegou não ter interesse em produzir “prova negativa” (ID: 50572570 p. 1, 3.º parágrafo).

É o relatório. A DECISÃO.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem e regularmente instruído, até porque ambas partes dispensaram a produção de outras provas, conforme consta no relatório.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

MÉRITO:

O que deve ser apreciado é o seguinte: as transações havida entre as partes e o alegado pagamento parcial, restando em favor da Autora ao crédito de R\$ 204,93 (mencionado no ID: 46626743 p. 6).

As relações negociais entre as partes ficam demonstradas no docs. ID: 31855898 p. 1-2, ID: 31857455 p. 1-2 e ID: 31857456 p. 1.

As obrigações são exigíveis, pois as mercadorias vendidas foram entregues (ID: 31857453 p. 1 e ID: 31857456 p. 1); isso nenhuma das partes nega, até porque se a requerida negasse não poderia dizer que pagou por aquilo que não recebeu.

Quanto aos alegados pagamentos, assiste razão à embargante.

Com todo respeito, mas ambas partes vêm aparentando desorganização contábil: a Autora por não saber quem seriam seus representantes/vendedores a autorizados a receber contas (manifestação ID: 50572570 p. 1, último parágrafo, pois não junto seu quadro de colaboradores) e a requerida pelos documentos (ID: 41458569 p. 1-2 e ID: 46626743 p. 4).

Diante do que fora alegado, devem prevalecer o que fora alegado pelo embargante. Não se concebe que uma empresa do porte da Autora possa permitir o recebimento de boletos “porta a porta”, no ato da entrega das mercadorias, e não cobre prestação de contas de seus vendedores ou representantes.

Que fique bem claro que este Juízo não está imputando fato a terceiros, apenas está reconhecendo os pagamentos alegados pelo requerido/embargado, nos estritos limites da lide ora em sentenciamento.

Com isso, os embargos devem ser julgados procedentes, restando em favor Autora o crédito de R\$ 204,93, mencionado no doc. ID: 46626743 p. 6.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO:

- ACOLHO os embargos à monotória opostos por C.R.C. DE SOUZA EIRELI-ME e declaro quitadas quase na totalidade as obrigações mantidas com FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA.

- RECONHEÇO em favor de FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA crédito no valor de R\$ 204,93 (ID: 46626743 p. 6), que deverá ser saldado por C.R.C. DE SOUZA EIRELI-ME (CNPJ 15.626.152/0001-71).

Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já trouxe o valor atualizado.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Ante à causalidade, as custas serão pela FRIRON COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS DE RONDÔNIA LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis.

Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Recolhidas as taxas, defiro as buscas.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 13:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006198-51.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME Advogado(a): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

1) ID 50662067: EXCLUA-SE o Patrono de futuras intimações.

2) FEITO extinto por desistência (Num. 50161468 p. 1), que fora homologada no ID 50195620.

Não havendo prejuízos, archive-se.

Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/ROquarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002157-07.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Requerido/Executado: ERLANDRIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

À sua Excelência

Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (2ª Câmara Cível)

Assunto: Informações no Agravo 0806693-80.2020.8.22.0000

(n.º da origem 7002157-07.2020.8.22.0010)

DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO

(juntar no AI 0806693-80.2020.8.22.0000)

OF/GAB/2VCiv-RM n. 46/2020, Rolim de Moura, 11/11/2020.

Ciente do DESPACHO exarado no Agravo nesta data (DJE de 11/11/2020, p. 35). Encaminhe-se.

Em respeito à Jurisdição e por celeridade processual, as informações ao agravo já foram prestadas em 1/9/2020 (ID: 46309386 p. 1 a 3 – n.º da origem) e ID Num. 9912517 - Pág. 1 a 3 (n.º do tribunal). Reitero as informações, por objetividade.

3) Apesar do alegado, se encontram expostos todos motivos para a DECISÃO proferida atacada pelo do Agravo em questão e não há qualquer fato ou documento novo nos autos.

4) Caso o Executado (ora agravado) queira, poderá se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO. INTIME-SE na pessoa de seu Procurador.

5) Cumpridas todas fases acima e como NÃO há qualquer fato ou documento novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/1/2021).

6) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.

7) Intimem-se partes e eventuais interessados, por seus Procuradores.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 06:48.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000034-34.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE JUAREZ ALVES, DALZIRA JACIRA ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: VERA BEATRIZ BENEVENUTI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

O Juízo suspendeu o feito em razão dos tributos que incidem sobre o bem não estarem quitados, pressuposto necessário para o prosseguimento da demanda.

O débito foi parcelado e o Município pleiteou a suspensão do feito até a quitação do débito (id. 39548442 - Pág. 1), o juízo concordou

com o pedido do Município (id. 46599360 - Pág. 1).

Analisando os Embargos, verifica-se claramente que a pretensão dos Embargantes é modificar o teor da DECISÃO de id. 46599360 - Pág. 1 e os Embargos não são o instrumento hábil a tal FINALIDADE.

Por meio dos “embargos de declaração” os Embargantes pretendem alterar o conteúdo da DECISÃO e pleitear matéria que já se encontra apreciada e superada por este Juízo, voltando a fases anteriores, ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos “infringentes” aos embargos de declaração.

Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdos de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento (publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora.

Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a DECISÃO proferida por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 47708107, por serem tempestivos, e NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

Caso os Embargantes não concordem com os termos da DECISÃO poderão interpor o recurso adequado.

Intimem-se as Partes e eventuais interessados, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:29.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003226-74.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: HELOISIA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003312-79.2019.8.22.0010

Requerente: VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sequelas de hanseníase e que recebeu benefício previdenciário até 28/2/2019 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise da tutela de urgência, foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 29840521), aportando aos autos o laudo pericial de id. 31645145.

Concedida a tutela de urgência (id. 33173794), foi o réu citado e ofertou proposta conciliatória (id. 34027800) e a autora não aceitou (id. 34735760).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que Vilma foi submetida a perícia revisional realizada em 28/2/2019 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 28624487).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 31645145), que a autora é portadora de sequelas de Hanseníase – B92., que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (do lar), porém é suscetível de reabilitação para algumas outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

Periciada com sequelas de Hanseníase, já submetida a neurólise de membros inferiores e superior esquerdo, com perda parcial de força nos membros e parestesias, com restrição para esforços moderados. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias

consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 31645145, especialmente quesitos ns. 5 e 7.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (50 anos) e que pode se reabilitar (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 1/03/2019 (dia subsequente a cessação administrativa – id. 28624487).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 33173794.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoas dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), execução invertida, devendo a Autarquia apresentar DIB, DCB e eventuais

valores pagos administrativamente.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003635-26.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: FRANCIELY DIAS DA ANUNCIACAO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Determinação para recolher taxas de buscas a bancos de dados ID 50576800 p. 1 - pedido incompleto: com fundamento nos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, conforme já dito na determinação ID: 44613478 p. 1.

2) Antes de apreciar o pedido retro, considere-se que o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). UMA taxa para cada busca pretendida.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas e inserção de restrição.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2020., 13:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004735-40.2020.8.22.0010

Requerente: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame

pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 26/11/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, facultada-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). 5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o

necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 7 de novembro de 2020, 06:39.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001283-22.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA PONTES

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005995-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCOS SILVA DA FONSECA

Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: IZAIAS DA CRUZ

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Os únicos bens localizados são "girafa e macaco", que são instrumentos de trabalho para o executado. Aliás, referidos bens foram localizados numa oficina (certidão ID: 47400487 p. 1).

Art. 833. São impenhoráveis:

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Observe-se entendimento do STJ em:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.774 - MG (2010/0214229-6)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: TROPICAL PALACE HOTEL LTDA - EM

Portanto, INDEFIRO o pedido ID: 50353504 p. 1.

Aguarde-se o credor indicar outros bens e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de novembro de 2020, 05:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001839-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 0006703-45.2011.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE HELMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE
 - RO4751, VANDERLEI CASPRECHEN - RO2242, SALVADOR
 LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: DEVAIR FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -
 RO000607A-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo
 de 05 dias, acerca do AR negativo, requerendo o que entender de
 direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-
 000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7003612-41.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA FALCIERI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 RO5369

Intimação Ficam as partes intimadas, por meio de seus
 procuradores, da juntada do laudo pericial, podendo manifestarem-
 se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-
 000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7001768-22.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONILDE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
 intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15
 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7003816-51.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO
 COELHO SILVA - RO10215

RÉU: UILTON ARAUJO DE NOVAIS e outros

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da
 Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE
 intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender
 de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão /
 extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7003197-24.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI
 - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, LORENA
 VAGO PINHEIRO - RO11058

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
 intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze)
 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 nº: 7000619-88.2020.8.22.0010

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUCAS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY FERREIRA
 DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: CAROLINE MARIA FERREIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca
 da interdição de CAROLINE MARIA FERREIRA, brasileira, solteira,
 incapaz, filha de Luiz Vicente Ferreira e de Maria Aparecida Lucas
 Ferreira, CPF 866.688.542-49, residente e domiciliado(a) no(a)
 Av. Belo Horizonte, 6488, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO,
 portadora da Certidão de Nascimento N. 5023, folhas nº 176 do
 livro A-8, do Cartório do Registro Civil de Nova Londrina - PR,
 por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos
 da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) MARIA
 APARECIDA LUCAS FERREIRA, brasileira, casada, do lar, CPF
 709.957.102-87, RG 3.946.204-4 SSP/PR. Tudo em conformidade
 com a SENTENÇA de ID 48418757, abaixo transcrita.

SENTENÇA ID 48418757: " DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos
 termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes,
 todos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato
 instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como
 consequência, nomeio curadora da requerida CAROLINE MARIA
 FERREIRA, sua mãe MARIA APARECIDA LUCAS FERREIRA,
 para o fim de representar a curatelada na prática de atos de natureza
 patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração
 de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos
 do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do
 interdito, DECLARO CAROLINE MARIA FERREIRA incapaz para,
 sem a representação do seu curador MARIA APARECIDA LUCAS
 FERREIRA realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder
 ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de
 disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar,
 doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar,
 fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar,
 emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato,
 afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou
 ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera
 administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de
 autorização judicial. Por ora, fica dispensada especialização da
 hipoteca legal, por não haver informações sobre existência de bens
 em nome do interdito. A curatela da interdita vigorará por prazo
 indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que
 a determinou. O curatelado deverá receber todo o apoio necessário
 para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária,
 devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento
 que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos
 relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A

curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interdito. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interdito, que a anotar nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura, domingo, 27 de setembro de 2020, 07:08. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito."

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi.

Rolim de Moura, RO, 14 de outubro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

Prazo: 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

CITAÇÃO DE: RONNE THALES BARROS GOUVEIA, CPF 014.289.352-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de

três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.159,27, atualizado até 31/10/2019 17:36:12.

Processo:7006149-10.2019.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:GEISIELI DA SILVA ALVES CPF: 021.751.602-54, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO CPF: 03.985.375/0001-46, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53

Executado (conferir estes dados): RONNE THALES BARROS GOUVEIA CPF: 014.289.352-82

DESPACHO de ID: 00: "Tentadas citação pessoal restaram negativas. DEFIRO (ID 49914968). CITE-SE e intime-se por edital, nos termos da determinação n.º 37101705, que deve ser seguida em todas fases. AGUARDE-SE o exequente comprovar a publicação dos editais, recolhendo as taxas necessárias. Cumpra-se integralmente. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

Rolim de Moura, 20 de outubro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004458-29.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: FATIMA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50955989.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007158-07.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ELIAS JERONIMO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005008-87.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

Requerido/Executado: CLEONI GUMS MATOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

Bem não localizado, apesar de diversas diligências (última no ID 50187749).

Sobre isso já foram advertidos (DECISÃO 43437613).

Intimado nos termos do ID: 50208314 o Patrono não se manifestou (ID 50955036).

Não havendo manifestação das partes, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC, aplicável subsidiariamente).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:13.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003138-36.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: TIAGO DIAS OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708

Proferida a DECISÃO doc. ID: 49898403 vieram os embargos de declaração n.º 50334830 opostos pelo deMANDADO.

Em síntese, pretende concessão de Assistência Judiciária Gratuita, alegando que não tem condições de pagar as custas processuais e demais verbas acessórias à SENTENÇA.

Intimado (ID 50371669), o Autor não se manifestou (certidão 50956519).

Decido:

O requerido juntou holerites (ID 50334835).

Diante da ausência de manifestação do Autor os embargos de declaração devem ser providos, pelo que altero a SENTENÇA para CONCEDER Assistência Judiciária Gratuita em favor do requerido.

No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.

AGUARDE-SE cumprimento ou eventual recurso.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:25.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005637-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: WESLEY JHONNE ALVES AMORIM, WELLINGTON JUNIOR ALVES AMORIM, ANA LUCIA ALVES AMORIM, ALVACI NASCIMENTO DE MATOS AMORIM

Advogado(a): BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Requerido/Executado:

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

ID 50431493: aos interessados para providenciar o necessário e comprovar nos autos.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 06:07

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0017221-02.2008.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: VEIBER & VEIBER LTDA - ME

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005008-87.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado(a): MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

Requerido/Executado: CLEONI GUMS MATOS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)

Bem não localizado, apesar de diversas diligências (última no ID 50187749).

Sobre isso já foram advertidos (DECISÃO 43437613).

Intimado nos termos do ID: 50208314 o Patrono não se manifestou (ID 50955036).

Nãohavendomanifestaçãodaspartes,PROCEDA-SESUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC, aplicável subsidiariamente).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:13.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004490-34.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS

LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SILVA

MARQUES DE CASTRO - RO8180, CAMILA GHELLER - RO7738,

REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de CINCO

(05) DIAS intimada a manifestar-se acerca do Certidão de Dívida

expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo

nº: 7006181-15.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO

DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/

RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: DENIZE LEITE ALVES REGIS, CICERO SOBREIRA

REGIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: DENIZE LEITE ALVES REGIS, brasileiro, CPF nº 264.097.982-53; e

CICERO SOBREIRA REGIS, brasileiro, CPF nº 773.178.742-72

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos Executados, acima qualificados, de todo o conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos, bem como do prazo legal, para interpor Recurso, caso queira.

DESPACHO: "Tentada citação pessoal, foi constatado que os executados estão em lugar incerto há muito (ID: 33298405 p. 1 e ID: 40859702 p. 11). Tentadas ligações telefônicas restaram negativas (certidões ID: 33298405 p. 1 e ID: 40859702 p. 11). 2) Citados os executados por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial veio exceção do doc. ID: 48147917 p. 1 a 5 por negativa geral. Em síntese, alegam nulidade da citação. O exequente se manifestou pela rejeição da exceção (ID: ID: 50427326 p. 1 a 5). Decido: Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos diversos endereços possíveis, sendo constatado que os executados estão em lugar incerto, com diversos MANDADO s (ID: 33298405 p. 1 e ID: 40859702 p. 11). Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos endereços (ID: 42193401 p. 4-5). A Defensoria Pública não informou novos endereços par citação (ID: 48147917 p. 1 a 5), limitando-se a pedir buscas. Portanto, não há novos

endereços. Os executados estão em lugar incerto e, justamente por isso, foi citada e intimada por edital. A Defensoria Pública não indicou outros endereços, atualizados. O título apresentado cumpre os requisitos necessários para execução, dentre eles a obrigação, base de cálculo e coeficientes de atualização. Portanto, REJEITO a impugnação apresentada por negativa geral, mantendo o curso da execução como proposta. Rejeitada exceção, segue-se o curso da execução. 4) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO. Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPREM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado. Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º, LXXVIII da CF c/c art. 6.º e 139, todos do CPC). De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ. Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019. Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017. Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados, inertes, considerando o tempo que esta lide tramita, com incidentes diversos e outras providências terem sido adotadas. Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial. Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140, todos do CPC) para que os executados compareçam aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática. 5) INTIME-SE os executados por EDITAL acerca desta DECISÃO e da restrição on line ora feita. 6) Aguarde-se eventual defesa, sobre matérias supervenientes a esta penhora. 6.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 7) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 8) Transcorridos todos prazos, certifique-se e transfira-se o valor abaixo em favor do Município de Rolim de Moura. OBS: Caso os executados concordem com a liberação do valor para pagar

o débito (ao menos em parte), honorários e custas ou fazer um acordo deverá procurar o exequente ou seu Advogado. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, sábado, 31 de outubro de 2020, 06:45. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 10 de novembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003138-36.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: TIAGO DIAS OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708

Proferida a DECISÃO doc. ID: 49898403 vieram os embargos de declaração n.º 50334830 opostos pelo DEMANDADO.

Em síntese, pretende concessão de Assistência Judiciária Gratuita, alegando que não tem condições de pagar as custas processuais e demais verbas acessórias à SENTENÇA.

Intimado (ID 50371669), o Autor não se manifestou (certidão 50956519).

Decido:

O requerido juntou holerites (ID 50334835).

Diante da ausência de manifestação do Autor os embargos de declaração devem ser providos, pelo que altero a SENTENÇA para CONEDER Assistência Judiciária Gratuita em favor do requerido.

No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.

AGUARDE-SE cumprimento ou eventual recurso.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:25.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003390-39.2020.8.22.0010 Classe:

Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 3.762,00 Parte autora: REQUERENTES: NYLEYDE DOS ANJOS PEREIRA GALDINO, MARLON GABRYEL PEREIRA DE JESUS SOUZA Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA Parte requerida: REQUERIDO: MARCELO MACHADO AMORIM Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Proferida a SENTENÇA, vieram os embargos de declaração, alegando constar omissão na mesma.

Com razão o(s) embargante(s).

Logo, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, passando a r. SENTENÇA constar:

Sem custas para averbação e expedição de uma via da nova certidão.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à Gratuidade da Justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, do art. 98, §1º, IX, do CPC e art. 151, I e V, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Eg. TJRO.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97 e do que fora decidido pelo Excelso STF nos autos da ADI n. 1.800 e ADC n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo, nos casos de divórcio, serem fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via da nova certidão a este Juízo para arquivamento.

No mesmo sentido, o que consta no SEI 0001608-33.2020.822.8800 (DESPACHO - CGJ Nº 2542/2020) do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019, Ofício n. 30/2019-Gab/1ªVara Cível/RM (4 de dezembro de 2019), Ofício n. 2.081/19-PA n. 1.436/18; DESPACHO CGJ n. 7.467/2019 do SEI n. 0004126-30.2019.8.22.8800 e 7003841-98.2019.8.22.0010 - Apelação - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES (DJe de 15/5 2020); 7007127-84.2019.8.22.0010 - Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES (DJe de 29/5/2020); 7006353-54.2019.8.22.0010 Apelação - Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA; Apelação 7004388-41.2019.8.22.0010 - DES. ROWILSON TEIXEIRA e 7000155-64.2020.8.22.0010 Apelação - DES. ROWILSON TEIXEIRA (DJe de 21/9/2020).

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:09

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002251-52.2020.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 3.762,00

Exequente: REQUERENTES: MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDO: LEONARDO DOS SANTOS MEDEIROS Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do presente feito por litispendência (ID 43655429), uma vez que tramita ação idêntica a esta, a qual fora distribuída, na data de 29/05/2020, sob o nº 7002241-08.2020.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos, JUGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Nada mais sendo observado, após as formalidades legais, archive-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003138-36.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: TIAGO DIAS OLIVEIRA

Advogado/Requerido/Executado: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708

Proferida a DECISÃO doc. ID: 49898403 vieram os embargos de declaração n.º 50334830 opostos pelo deMANDADO.

Em síntese, pretende concessão de Assistência Judiciária Gratuita, alegando que não tem condições de pagar as custas processuais e demais verbas acessórias à SENTENÇA.

Intimado (ID 50371669), o Autor não se manifestou (certidão 50956519).

Decido:

O requerido juntou holerites (ID 50334835).

Diante da ausência de manifestação do Autor os embargos de declaração devem ser providos, pelo que altero a SENTENÇA para CONCEDER Assistência Judiciária Gratuita em favor do requerido.

No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.

AGUARDE-SE cumprimento ou eventual recurso.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:25.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000619-59.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDILSON BRAZ DE SOUZA

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Informações de pagamento das RPV's.

Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo.

Como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual. De igual forma, evitam-se os transtornos de ir às agências bancárias, podendo efetuar

as transações e pagamentos por meios eletrônicos, por ex. home banking ou cartão de débito. INFORMADA, OFICIE-SE para transferência de cada verba em favor da respectiva conta.

Cumpridos, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:28.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006198-51.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME Advogado(a): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

1) ID 50662067: EXCLUA-SE o Patrono de futuras intimações.

2) FEITO extinto por desistência (Num. 50161468 p. 1), que fora homologada no ID 50195620.

Não havendo prejuízos, archive-se.

Intimem-se as partes, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005838-85.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 627,81 Exequente: EXEQUENTE:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Executado: EXECUTADO:

MARCOS ALVES DE SOUZA Advogado: EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo

com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o

executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa

de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por

1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram

remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5

(cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal

intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto

da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de

ID 50591492, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que

ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional,

o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art.

6º), acrescentando o §4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição

quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se

o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser

reconhecida.

Saliena-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o **MÉRITO**, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Não havendo prejuízos, esta **SENTENÇA** transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 06:24

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004609-58.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANA LUIZA BISONOTO GOMES, HELENA BISINOTO

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O alvará foi expedido em janeiro de 2020 (ID: 33916128 p. 1) e o Patrono não o levantou, vindo novo pedido de alvará.

Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 06:05.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006759-12.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRUNELA VIEIRA FERREIRA NASCIMENTO

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AGUARDE-SE por mais 60 dias o pagamento das RPV's.

Transcorrido, oficie solicitando informações.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020, 05:53.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003548-94.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos

- Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 7.200,00 Exequente: AUTOR: P. H. V. D. O. Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR:

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243 Executado: RÉU: R. H. D. O. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o teor constante na ata de audiência no ID 50848713, verifica-se que encontra em trâmite ação idêntica, distribuída sob o n. 7003664-03.2020.8.22.0010, na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Com efeito, ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§1º a 4º, do CPC).

In casu, configurada está a litispendência, uma vez que há idêntico pleito anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

Posto isso, em razão da litispendência, **EXTINGO ESTE PROCESSO**, sem resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do NCPC.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020, 15:07

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003445-24.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE JOACI BARBOZA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado, sem oposição de recurso.

Defiro depoimento pessoal do Autor e preposto do requerido

(que tenha conhecimento acerca dos fatos), bem como produção de prova testemunhal já indicada (ID: 34631355 p. 2 – oitiva de testemunhas residentes nesta Comarca. Oportunamente será deliberado se necessita ou não de precatória).

Por se tratar de apenas um fato (regularidade ou não nas operações de crédito) limito o número de testemunhas a no máximo 3 (três) para cada parte, nos termos do art. 357, §7º do NCPD (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de conciliação, instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva dos interessados será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo.

Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPD:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPD).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link meet.google.com/kcn-neqw-not

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como científicas de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004948-46.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: PEDRO GUNTENDORFER

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

PEDRO GUNTENDORFER

brasileiro, casado, agricultor

RG n. 924907 SSP/PR

CPF n. 168.708.409-20

Zona Rural

Linha 180, SUL, KM-04

Rolim de Moura - RO

Valor da causa: R\$8.022,25 (mais custas e honorários – 10%)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo

que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/ exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/ Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, devendo o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que o pedido venha acompanhado da taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 - DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0008144-32.2009.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LUIZ DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.

Rolim de Moura, 11 de novembro de 2020

LUIZ ANTONIO CASTILHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007080-13.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: NELSON DE MARTOS

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito deve ser instruído.

Defiro depoimento pessoal da parte Autora e produção de prova testemunhal (2 testemunhas).

Por se tratar de apenas um fato controvertido limito o número de testemunhas a duas, nos termos do art. 357, §7º do NCPC (o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

Designo audiência una de instrução e julgamento PARA O DIA 1.º DE FEVEREIRO DE 2021 (segunda-feira), ÀS 10:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e testemunhas, que será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 4, abaixo. Para tanto, considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19.

Na forma do art. 455 do NCPC:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link abaixo: meet.google.com/two-yutp-phx

O Oficial de Justiça deverá informar ao(s) interessados que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da Justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras de proteção e portando documentos pessoais. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
 Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Portaria n. 02/2020

“DESIGNA CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO”

O EXCELENTÍSSIMO DR. ADRIANO LIMA TOLDO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 9º das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização periódica das serventias judiciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 72, inciso III e 77 do Código de Organização Judiciária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, 6º, 9º e 11 das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO os Provimentos 08/2018, 06/2020 e 38/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar correição ordinária na 2ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena-RO na data de 16/12/2020, com início a partir de 08h00min.

Art. 2º. Designar o servidor Robson Marcelo Delfino Rolim, Assessor de Juiz, cadastro 204377-7, para auxiliar o Juiz Corregedor durante a correição.

Art. 3º. Durante o procedimento de correição, não haverá interrupção do expediente forense, dos prazos processuais e nem do curso normal dos trabalhos da referida unidade, devendo a Diretora de Cartório estar à disposição do Juiz Corregedor.

Art. 4º. Determinar à Direção do Cartório para que, após realizar levantamento dos processos com carga fora do cartório, solicite aos Advogados, Defensoria Pública e ao Ministério Público a devolução dos autos que estejam em carga além do prazo legal.

Art. 5º. Os livros de carga deverão ser colocados à disposição para realização da correição.

Art. 6º. Ao final da correição, deverá ser lavrada a respectiva ata para envio à Corregedoria Geral de Justiça, bem como preenchido o formulário/questionário eletrônico disponível na página eletrônica da CGJ.

Art. 7º. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Ministério Público, à

Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Vilhena-RO e à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 8º. Publique-se e afixe-se cópia desta no átrio deste Fórum.

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004643-50.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CIBELLY ELY CERVEJEIRA, AVENIDA LIBERDADE 4070 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50241879 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7008236-58.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): RICARDO ESSER PEZZINI, CPF nº 03177196290, RUA ARMANDO FAJARDO 395, TEL. 98410-3589 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): VANDERLEI SOARES DOS SANTOS, CPF nº 41941063268, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2675, 9-8469-3152 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95. A parte autora, apesar de intimada a indicar bens penhoráveis do executado, ficou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003080-21.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3666 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

REQUERIDO: ADELINA SIEBNEICHEL MARCHI, BR 364 KM 03 SETREME - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.965,80

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50882351 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002895-85.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: FELIPE MARTINS ROVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Vilhena, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004433-96.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES NEVES 62091395234

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: ADEMIR SCHUNK DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 02/02/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003581-72.2020.8.22.0014 AUTOR: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

RÉU: VALERIA DE ALMEIDA PENIDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 02/02/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou

a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005208-14.2020.8.22.0014 AUTOR: EDWARD ANTHONY GORDON

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: OCILANE GOMES FREIRE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 02/02/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008490-94.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, AVENIDA JOÃO ARRIGO 4754 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 10.676,97

DESPACHO

Cessado o impedimento que outrora impôs o deslocamento do feito para DECISÃO do substituto legal. Assim, deem-se vistas as partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004600-50.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEGO AMARAL, PARTE SETOR 10, CORUMBIARA, NOVO PLANO, DISTRITO DE CHUPINGUAIA/RO ET LINHA 105, KAPA 48, LOTE 02 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 22.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 5 dias, acerca do pedido de suspensão e da proposta de acordo do executado constante no id. 49199834, qual seja, pagamento de 30% do débito, e o restante em 6 parcelas.

Consigno que embora a parte tenha feito menção ao artigo 916 do CPC para parcelamento, tal não é aplicável para cumprimento de SENTENÇA s nos termos do §7º do mesmo artigo.

Desde já defiro a expedição de alvará para levantamento do valor já depositado.

Havendo concordância com o parcelamento, deverá a parte indicar conta corrente para depósito dos valores.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000147-80.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO - BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o débito em 15 dias, sob pena de penhora.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001245-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BIANCA MOREIRA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

BIANCA MOREIRA SANTANA propôs ação de reparação de danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, arguindo, em síntese, que precisou atendimento junto ao banco requerido no dia 04/08/2018 e foi submetida a um tempo de espera de 04h25min. Alega que estava em horário de trabalho e foi à agência do requerido para resolver problemas na conta que utiliza para receber seu salário. Relata que cumprindo as exigências do atendente do requerido foi ao caixa eletrônico retirar um extrato e ao retornar a atendente se recusou a atendê-la mesmo estando na sua vez de atendimento. Discorreu sobre as recusas e vexame que sofreu ao não ser atendida. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Conclui postulando por indenização de R\$10 mil, que estimou reparadora dos danos morais que sofreu. Juntou documentos. Designada e realizada a audiência de conciliação que restou infrutífera.

O requerido contestou impugnando o benefício da gratuidade da justiça. No MÉRITO alega que no dia em que a autora procurou atendimento na agência era início de mês, momento em que as empresas estão efetuando o pagamento dos seus funcionários. Afirma que a autora não se encontrava no local quando sua senha foi chamada e que o atendimento ocorreu em pouco mais de 01 hora. Que diante disso, afirma que a espera na fila não caracteriza dano moral indenizável, mas apenas mero aborrecimento. Alegou inconstitucionalidade da lei estadual mencionada pelo autor porque competente ao Município tal matéria, bem como o conflito de normas. Tratou da ausência de pressupostos e do nexo de causalidade que possa ensejar indenização reparadora e discorreu acerca da inexistência de defeito na prestação do serviço. Colacionou julgados. De forma subsidiária ofereceu parâmetros para a graduação dos danos morais e concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação rechaçando todas as alegações.

Instadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rejeito a impugnação à gratuidade concedida à parte autora, porque o réu não comprovou por documentos que a autora teria nítida condição de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa natural a alegada hipossuficiência é presumida (CPC, art. 99, §3º) e caberia ao requerido comprovar nos autos que a autora não faz jus ao benefício.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL

Questão semelhante já foi resolvida pelo e. TJRO, tratando inclusive de normas deste Município de Vilhena, reputando-as constitucionais conforme entendimento sufragado pelo mesmo Tribunal, pelo STJ e pelo STF. Colaciono o teor da r. DECISÃO, filiando-me a ela, razão pela qual reitero os elevados fundamentos expendidos:

100.014.2005.009340-5 - Apelação Cível

Apelante: Federação Brasileira de Bancos - Febraban

Apelado: Município de Vilhena

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban apela da SENTENÇA que denegou a ordem nos autos de MANDADO de Segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Vilhena consistente na edição de normas regulamentando o tempo de espera em filas pelos clientes de agências bancárias e a imposição de multas pelo descumprimento do que preveem as Leis Municipais n. 1004/98 e 48/01. Sustenta que houve invasão da esfera de competência legislativa da União, considerando que se trata de matéria relativa ao sistema financeiro nacional (arts. 22, VII, c.c. 192, ambos da CF) e que, no caso, não se trata de norma de interesse local (art. 30 da CF). Aduz que a DECISÃO é contrária ao que dispõe a súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a fixação de horário de expediente bancário para o atendimento ao público é de competência da União. Nas contrarrazões, o Município de Vilhena pediu a manutenção da DECISÃO, já que a matéria está pacificada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal. O Procurador de Justiça Dr Airon Pedro Marin Filho opinou pelo improvidamento do apelo (fls. 174/176).

É o relatório. DECISÃO

Conforme já decidido por esta Corte em caso análogos a esse, entende-se ser legítima a imposição de multa prevista em lei municipal que regula o tempo de espera do cidadão nas filas das agências bancárias locais. A questão trata de fixação de expediente bancário, mas de regras relativas à forma de atendimento à população. A competência da União para regular o sistema financeiro diz respeito somente à atividade-fim dessas instituições, que não pode ser confundida com o interesse local, caracterizado com o tratamento mais respeitoso e humanitário que deve ser dispensado a cada cidadão consumidor dos serviços bancários. Nessa direção: Apelação Cível n. 200.000.2000.003175-5, relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal com relação à lei editada no Município de Porto Velho tratando da mesma matéria, tendo decidido da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (arts. 192 e 48, XIII, da CB/88). 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 427463/RO - Relator Ministro Eros Grau - 14/03/2006). Assim, nego seguimento ao recurso de apelação por estar em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que prevê o artigo 557, caput, do CPC. Porto Velho,

20 de outubro de 2006. Desembargador Sansão Saldanha
DAS OUTRAS QUESTÕES

Nada obstante a constitucionalidade da Lei e o cabimento de multas como sanções administrativas, a excessiva demora em fila de banco por si só não constitui dano moral indenizável.

Ocorre que referido ilícito administrativo ordinariamente não é causa de maior gravame que ultrapasse os dissabores da vida moderna, dentre eles a demora em alguns estabelecimentos destinados ao público.

Evidentemente que tal argumento não chancela a demora nos serviços bancários e, tampouco, exclui de plano qualquer indenização nesses casos. O certo é que pela razoabilidade, para configuração do dano moral, tais demoras devem ser extraordinárias, de modo a causar efetivo gravame que supere o mero aborrecimento. Ou seja, a demora deve ser realmente apta a causar abalo psíquico ao cliente. Em recentíssimo julgado decidiu novamente o TJRO:

TJRO - Indenização. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral. Arbitramento. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Ao valorar o dano moral, deve-se arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, operando sua redução quando necessário. APELAÇÃO, Processo nº 7007914-02.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/02/2019.

No caso concreto a demora, foi de 04h25min, somando-se todo o tempo entre os dois atendimentos internos, o que supera o razoável, mesmo em dias de grande fluxo de público, como naquele dia que ocorreu o fato.

Não ignorei a alegação do requerido de que se tratava de dia de pagamento de funcionários de empresas, suas clientes. Contudo, a grande demora superou o razoável, eis que foi superior ao dobro do tempo máximo estipulado pela Lei, que seria de 45 minutos em dias excepcionais.

O conjunto desses atos gravosos tornou-se causa de danos morais porque superaram o simples aborrecimento, atrelada à recusa do gerente e da atendente em dar prosseguimento ao atendimento já iniciado, submetendo a parte autora ao constrangimento de ter que retirar outra senha para finalizar o atendimento.

Convém enfatizar que o banco limitou-se a dizer que não houve dano moral, que ela teria se ausentado do local, ateu-se a colacionar julgados que, inclusive e, tampouco postulou pela produção de outras provas que pudessem infirmar as alegações da requerente e provar suas alegações.

Certo é que se o Banco quer auferir os lucros de ter grande quantidade de correntistas, inclusive empresas com suas folhas de pagamento, deve desincumbir-se do encargo de bem atender a todos.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:

C.C. 1.916 - Art.159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico

do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25)

Assim, atento à presumida gravidade dos fatos, que reputo ordinária, porque não alegados extraordinários danos, considerando a presumível capacidade econômica das partes, reputo razoável a indenização que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido da autora BIANCA MOREIRA SANTANA e, por consequência, CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização no valor total e atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 219).

Sem custas despesas e honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006697-91.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.429,26

DESPACHO

Que o executado comprove o andamento do MANDADO de segurança. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000011-78.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169, APT 304-C CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 10.459,00

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 47925220), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007078-02.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOAO DINIZ BARBOZA, CLAUDIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Que a parte parte autora cumpra o DESPACHO anterior e diligencie junto a DPC juntando novas informações aos autos acerca da CONCLUSÃO do inquérito policial. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001507-85.2019.8.22.0012

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SAMUEL ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 15.200,00

DESPACHO

Sobre o pedido de parcelamento e documentos anexados manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002287-82.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JHON CANON NASCIMENTO SILVA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6971 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

valor da causa: R\$ 6.388,20

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008225-92.2019.8.22.0014 AUTOR: LUCAS VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/02/2021
 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001083-03.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILDEGARD DREWLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Sobre a petição da parte exequente manifeste-se a executada em 15 dias.

Não havendo manifestação, que o exequente, no mesmo prazo, apresente planilha do crédito que pretende executar.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005293-97.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANILDE RAMOS BRUM, RUA RIO GRANDE DO SUL 2073 FLORESTA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.298,41

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos anexados. Prazo: 05 dias.

Que no mesmo prazo as partes especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005414-28.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAYARA PAULA BELCHIOR AUGUSTO, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2747 RESIDENCIAL BARÃO

MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 4.869,67

DESPACHO

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o requerido celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, pelo que determino o cancelamento daquela audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003787-86.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERALDO CORREA PRATES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Ao autor para manifestar sobre a última petição do réu (id n.47785794 - Pág. 1). Prazo: 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009192-45.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GIZELLE ANDREA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

R\$ 10.170,02

DESPACHO

Considerando a petição e documentos anexados pela parte exequente, manifeste-se a executado no prazo de 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007645-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHELLE DINIZ DA COSTA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4682 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, ELAINE DE SOUSA PIRES

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 39.000,00

DESPACHO

Esse Juízo tem decidido quanto à ilegitimidade do agente público como sujeito passivo em causa indenizatória que atuou como agente na prestação de serviço público, conforme entendimento unânime do e. TJRO e precedentes do STF. Assim, antes de qualquer DECISÃO acerca de tal matéria, respeitando-se, pois, o contraditório prévio e as regras 9º e 10 do CPC, evitando-se, portanto, DECISÃO surpresa, manifestem-se as partes.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006043-02.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Embora a parte autora tenha denominado a ação de produção antecipada de provas, na verdade ela pretende a exibição de documentos, especificamente de contrato de financiamento.

Este Juízo adota o forte entendimento de que nos Juizados são incabíveis ações sujeitas a procedimentos especiais (Enunciado n.08 do FONAJE), como a pretendida exibição de documentos (CPC, art. 396 e ss), nada obstante o autor a tenha denominado de produção antecipada de prova.

Posto isso, indefiro de plano esta petição inicial e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005734-78.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUA GOIÁS 1530 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 5.267,56

DESPACHO

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, pelo que determino o cancelamento daquela audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005980-74.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: GUSTAVO MACIEL DA SILVA, RUA CAMPINA GRANDE 2718 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95

Tratam os autos de ação de indenização por dano moral interposta por GUSTAVO MACIEL DA SILVA, representado por sua genitora SELMA PEREIRA MACIEL, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

O requerente é menor de idade, pelo que é ilegítimo para demandar nesta vara especializada (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).

Desta forma, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.

Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado

Especial Cível e, conseqüentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do MÉRITO, com apoio no art. 51, IV da Lei 9099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001053-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA VAZ PEREIRA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2567 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: JUNIOR CESAR BENTO, RUA TREZENTOS E QUARENTA E UM 382 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50582170 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do autor título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000021-81.2018.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARINALDAMARIADASILVAALBUQUERQUE, CPF nº 50780069404, RUA 2302 N. 2615 - SETOR 23, RUA 906 QD 07 CASA 01 SETOR 23 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está

acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

1. Proceda-se a citação do denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação.

2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;

3. Durante a audiência permanecerá aberta a possibilidade, se presentes os requisitos, de oferta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

4. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público.

5. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3322-6578, endereço sito a Av. Luís Mazziero, n.4.320, bairro Jardim América, Vilhena/RO;

6. Ciência ao Ministério Público;

7. Intimem-se as partes;

8. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004644-35.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CIBELLY ELY CERVEJEIRA, AVENIDA LIBERDADE 4070 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50621923 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003494-19.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CLEITON SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSAÇÃO PENAL
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato Cleiton Santos da Rocha e seu defensor e, por via de consequência, APLICÓ-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003657-96.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSAÇÃO PENAL
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato RODRIGO CANDIDO PEDRO e seu defensor e, por via de consequência, APLICÓ-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003522-84.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.
Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato MARILON SILVA MORAES e seu defensor e, por via de consequência, APLICÓ-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005202-07.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: MAIRA PAULA DE ARAUJO FERREIRA, FABIO PAULO DA SILVA, KARINE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSAÇÃO PENAL
Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.
Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato KARINE MARTINS DA SILVA, MAIRA PAULA DE ARAÚJO FERREIRA e FÁBIO PAULO DA SILVA e seu defensor e, por via de consequência, APLICÓ-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003524-54.2020.8.22.0014
Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato Andre Lucas Vital de Azevedo e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006803-82.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRO JOSE CORDOVA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DO IPERON

R\$ 9.257,48

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Acolho a competência. A demanda, tal qual proposta, não permite julgamento de MÉRITO.

Inicialmente o autor propusera a causa em face do Iperon, para na sequência proceder o "chamamento ao processo, denunciar da lide" (SIC) à seguradora Zurich e, em seguida, pedir a inclusão dela no polo passivo. Todavia, jamais deduziu causa de pedir e pedido da pretendida denunciação da lide, do mencionado chamamento ao processo ou da "inclusão no polo passivo", que se presumiria tratar-se de ampliação do polo passivo tornando-se a seguradora ré.

A ré contestou apresentando alegações genéricas, baseadas na causa de pedir deduzida em face do Iperon e na contestação ofertada por referido Instituto.

Por seguidas vezes foi noticiada a necessidade de inclusão no polo passivo do Estado de Rondônia, que seria o responsável pelos descontos, porquanto o autor persiste como servidor da ativa, quedando-se inerte.

O autor ainda emendou o valor da causa, apresentando novos cálculos, sem contudo reformular seu pedido de forma coerente a referidos cálculos. Da contestação do Iperon é possível deduzir que os cálculos originários foram baseados em certos descontos impugnados, que na verdade teriam natureza jurídica diversa. Nada disse, porém, o autor, simplesmente corrigiu o valor da causa, apresentando cálculos sem a correspondente causa de pedir ou pedido.

Nessa fase, em que já contestado a petição inicial, sem que o autor houvesse providenciado as adequações necessárias, incabíveis tais providências, diante da situação processualmente favorável já estabelecida, por preclusão, aos réus, motivo pelo qual julgo o processo sem apreciação de MÉRITO.

Posto isso, com fundamento nos arts. 38 da Lei 9.099/95 e 485, I do CPC, julgo o processo sem apreciação de MÉRITO.

Sem custas despesas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005946-02.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IGOR FELIPE VIEIRA SILVANO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2212 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 1.663,53

DESPACHO

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito. Cancele-se a audiência designada.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005187-38.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato ANDERSON NOGUEIRA MIRANDA e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004900-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARLENE ARRUDA, RUA GETÚLIO VARGAS 98 CENTRO (S-01) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 9.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50743285 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Exclua-se a audiência designada da pauta.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003499-41.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANDERLEI RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato Vanderlei Ramos e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003523-69.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato SILVIA LIMA DOS SANTOS e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000349-40.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIS MAZZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato Ana Carolina de Souza Queiroz e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Designa-se nova audiência preliminar para oferecimento do benefício da transação penal as autoras do fato Paola Emanuelle Alves da Silva e Thainá Ferreira Frontim.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004862-63.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.073,05

DESPACHO

Segue consultas de endereço pelos sistemas SIEL e INFOJUD. Saliendo que o sistema RENAJUD não disponibiliza consultas sobre endereços. Que o exequente se manifeste em cinco dias.

Intime-se.

Vilhena, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001418-22.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO DONATO, TRAVESSA TREZENTOS E OITO 7356, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-838 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA, CARMELA DUTRA S/N, UNIDADE 16 DO CLG JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07170-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Valor da causa: R\$ 2.585,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id n. 50557001), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se imediato alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006123-63.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUELY TORRES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: WSP RONDONIA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ nº 19052633000171, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4005 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, prestadora de serviços, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à ré os encargos de produzir prova sobre a existência de débito não adimplido que culminou com a inscrição negativa nos serviços de proteção ao crédito. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque houve o pedido de cancelamento dos serviços e comprovou os pagamentos dos valores pendentes. Portanto, acaso ao final se decida pela existência de débitos, poderão novamente ser cobrados e inscritos no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num.50922247 - Pág. 1, qual seja, no valor R\$900,00, referente ao contrato discutido nestes autos.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 16h40min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 11 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004976-97.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/06/2015

EXEQUENTES: CUSTODIO JOSE SANTANA, AV. GUARARAPES - Nº 1.047, NÃO CONSTA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VALDIR VENSON, BR 174 KM 40 LOTE 68-J - GL IQUÊ, SÍTIO VALE DOS SONHOS S TENENTE MARQUES - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELO ANTONIO CAMPAGNOLLI, RUA AFONSO PENA 355 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS, SÍTIO BELA MANHÃ, BR 174 KM 40 L 68-L GL IQUÊ, NÃO CONSTA SETOR TENENTE MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, RUA 528 2949, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EZIO CANDIDO DO COUTO, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON, 3218, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO PELEI RAMOS, AV. JÔ SATO 582, LH 12 S CHACAREIRO/CABIXI/RO JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, RUA 743, Nº 1642, NÃO CONSTA CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NELY DE FATIMA DE JESUS, AVENIDA 1515 1908 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL ANTONIO CARNEIRO, AV. ROSA DE SARON 1824, RUA BARTALOMEU BUENO SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA 1804, 4873, NÃO CONSTA SETOR 018 - BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, AV. 34 6803, LT 12 - QD 35 - ST 08 SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA COUTO, AV. MELVIN JONES 1946 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER, AV. BEIRA RIO, 3817, CASA CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, AV. 1º DE MAIO 4476 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GERALDO ALVES, RUA 37, QUADRA 60 13, CASA BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LESCLESMA ROCHA PORTO, RUA: 339 391 TANCREDO NEVES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIDIANE ALVES ALEIXO, RUA 1705 1601 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Todos Os Invasores do Imóvel Rural Gleba Iquê, PF CORUMBIARA, ESTAÇÃO VILHENA PARA JUÍNA 20 KM TENENTE MARQUES - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO, SÍTIO VOLTA GRANDE

BR 174, KM 40, LOTE 68 P, SETOR TENETE MARQUES, GLABA IQUÊ ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, RUA ARACAJU 4063, SENTIDO JUÍNA BR 174 KM 40 LOTE 68C SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, OBEDIO RIBEIRO DIAS, SÍTIO DIASE SENTIDO JUÍNA MT BR 174, KM 40 LOTE 68 L TENENTE MARQUES - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO ZOMER SANDRINI, JESIANE FERREIRA COUTO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, BR 174 30 GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA PFEIFER FREDERICO, BR 174 Lt 69-O, SÍTIO CANAÃ GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA LIDIA DA SILVEIRA, BR 174 Lt 69-B, SETOR TENENTE MARQUES GLEBA IQUÊ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZINETE PUPO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES, OAB nº MS13110, RICARDO MACENA DE FREITAS, OAB nº MS12589

EXECUTADO: ADIR DE CONTO, RUA MINAS GERAIS, APTO 203 1360, APTO 04 CENTRO - 79490-000 - SÃO GABRIEL DO OESTE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido nos moldes formulados no ID 49744666, pois não há possibilidade de exclusão das demais partes do polo ativo, todavia deverá ser atualizado a autuação para constar o nome dos advogados do requerido, ora exequentes, no polo ativo.

No prazo de 5 dias, os exequentes deverão apresentar o cálculo descrevendo a fração a ser levantada em seu favor e a que deverá ser reservada, como bem observado na petição de ID 49744666, ao causídico falecido, Dr Agenor Martins.

No mais, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000178-32.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/01/2019

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: ADEIRE NUNES, RUA VITORIO ZANELLO 170 GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisas de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas,

conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009297-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 14/11/2016

Valor da causa: R\$ 1.245.276,00

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER, AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

A parte executada apresenta manifestação, pugnando pela revogação da DECISÃO que homologou os cálculos do perito judicial, afirmando que seu prazo ainda não havia decorrido. Nesse particular, de que o prazo para sua manifestação não decorreu, razão lhe assiste, já que tal transcurso ocorreria em 26/10, conforme consta no sistema.

Contudo, a impugnação ao valor da avaliação não persiste, considerando as ponderações do perito ao fixar o valor atual do imóvel, motivo pelo qual mantenho a homologação realizada.

Proceda-se a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002319-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/04/2018

AUTOR: M. E. O. D. S., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1584, AV. 1515 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi consulta de endereço por meio do Siel, a qual restou infrutífera.

Em seguida, efetuei pesquisa pelo sistema INFOJUD, sendo localizado endereço, conforme tela anexa.

Todavia, trata-se da cidade de Terra Rica/PR, na qual o requerido não foi encontrado, consoante certidão do oficial de justiça anexada no ID 4739810.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo apresentado novo endereço, cite-se nos termos do DESPACHO de ID 31238675.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000205-47.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Protocolado em: 08/01/2013

Valor da causa: R\$ 476.564,91

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

RÉU: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não se manifestou, embora intimada por seu advogado, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004835-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/07/2019

AUTOR: CARLOS ALVES DIAMANTINO, ÁREA RURAL S/N, ET. LINHA DA CAREVEL S/N KM 10, CHÁCARA RENASCER ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 ANDAR 26 FONE (21) 3861-4600 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.

O valor proposto (R\$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado

(R\$ 500,00), não se justificando a insurgência do réu.
Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.
Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005472-
34.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 21/06/2012
Valor da causa: R\$ 1.594,71

EXEQUENTE: GENIVAL FELIX DUTRA, RUA: GENERAL OSÓRIO
664, CASA SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE
SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE
SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA,
OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: FERNANDA MICHELE PORTES DA SILVA, RUA:
TANCREDO NEVES 74, LUANA CONFECÇÕES CENTRO -
76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar
acerca da petição de ID 50947191, sobretudo, sob a proposta de
parcelamento ofertada pela requerida.

Após faça-se concluso para deliberação.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007942-
74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/09/2016

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA
CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº
RO3702

EXECUTADO: CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA, RUA
VALENTIN DEDA 315 CAPÃO RASO - 81130-140 - CURITIBA -
PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

R\$ 24.929,73

DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte
executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, restou ela inexistosa,
conforme tela anexa.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias,
apresentar bens passíveis de penhora impulsionando o feito, sob
pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005136-

59.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 05/06/2014

Valor da causa: R\$ 3.344,59

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV.
EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE
- 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA,
OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA,
OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, AV. PRIMAVERA
1275, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE
MOURA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AGC BOA

ESPERANÇA 2514, RUA TANCREDO NEVES, S/N CENTRO -
76990-971 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCO & RAMOS

AGROINDUSTRIA LTDA - ME, ESTRADA PROJETADA, LOTE 55,
SETOR 10, GLEBA 28 s/n, CAIXA POSTAL 070 INDUSTRIAL -

76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Mantenho a DESPACHO proferido no ID 43642435 pelos
fundamentos lá já expostos.

Ademais, houve o deferimento da penhora dos rendimentos sobre
cotas e participações nos resultados das cooperativas, o que, aliás,
apresenta maior resultado prático para o deslinde do feito.

No mais, intime-se o autor para impulsionar o feito, informando se
possui interesse na penhora nos moldes deferidos ou indicar novos
bens à penhora, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008508-
18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/12/2019

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA
704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA,
OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB
nº RO3551

EXECUTADO: A A M CAMELI - EPP, AV. JOAQUIM TAVORA 185
/ sala A, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 69980-000 - CRUZEIRO
DO SUL - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.579,33

DESPACHO

Vistos

Ciente da renúncia dos procuradores Márcio e Mariana, que já
foram excluídos da autuação.

Intimado a impulsionar o feito, a parte autora permaneceu inerte.
Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes,
iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para
se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006775-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 10/10/2019

Valor da causa: R\$ 6.412,50

AUTOR: DELCINO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MELVIN JONES 421 BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 ANDAR 26 FONE (21) 3861-4600 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos.

Registro a ciência quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento.

Diante do valor dos honorários já depositados nos autos, intime-se o perito nos termos da DECISÃO saneadora do id. 37679260.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000698-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/02/2018

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: IZAIAS BONIS FERREIRA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6690 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve prolação de SENTENÇA, apenas homologação do acordo e suspensão para adimplemento do débito, e que, o executado não o fez.

Intime-se o autor para dar seguimento ao feito por meio da constrição de bens.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003451-82.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaProtocolado em: 03/07/2020

Valor da causa: R\$ 11.953,56

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA

GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. D. S. A., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1751 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 50942697.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006539-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 10/12/2018

Valor da causa: R\$ 1,00

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON, RUA ERECHIM 5822 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

DESPACHO

Vistos.

À escrivania para proceder às orientações necessárias ao MP, para que o órgão tenha acesso às peças processuais.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012303-30.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 30/10/2014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o novo pedido de suspensão.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no DESPACHO de ID 33132767.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-11/11/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004651-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 27/08/2020

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. Q. C., TRAVESSA OITOCENTOS E DEZ 6217, CASA ALTO ALEGRE - 76985-312 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.457,76

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008326-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título ExtrajudicialProtocolado em: 11/10/2016

Valor da causa: R\$ 9.713,63

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA ITAÚBA 12981, SETOR 11, QUADRA 03 POLO DE SUPRIMENTO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: JATIR DE BONI, RUA ROLIM DE MOURA 1076 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da renúncia dos advogados.

Dê-se cumprimento ao DESPACHO de ID: 30500122, oficiando ao órgão empregador para desconto em folha de pagamento do executado.

Após, suspenda o feito.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005652-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 06/08/2018

Valor da causa: R\$ 539,51

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

RÉU: ADRIANA DE SOUZA GOMES, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5458, RUA 28 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas, proceda-se com a intimação por edital e pelo curador especial nomeado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003117-48.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2020

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2867, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉUS: VALDO BENIGNO, ESTRADA VELHA DO COLORADO LOTE 245, CHACARA RECANTO FELIZ DISTRITO NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEIA MESSIAS TADIM, ESTRADA VELHA DE COLORADO LOTE 245, CHACARA RECANTO FELIZ DISTRITO DE NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.492,32

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID: 50918101), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI contra RÉUS: VALDO BENIGNO, EDINEIA MESSIAS TADIM.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Oficie-se ao DETRAN-RO, para que este efetue a transferência do veículo SIENA ELX 4P, ANO/MODELO: 2002/2002, COR: CINZA, PLACA: NCM6757, RENAVAL: 786150602, CHASSI: 9BD17202523028163. para o nome da requerida EDINEIA, juntamente com todos os débitos, independentemente de apresentação do veículo.

Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005611-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:MonitóriaProtocolado em: 28/08/2019

Valor da causa: R\$ 51.293,91

AUTOR: GTS DO BRASIL LTDA, RUA ALCIDES BACCIN 3000 SÃO PAULO - 88506-605 - LAGES - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA, RUA SURUIS 2222

RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Ciente da renúncia dos advogados do requeridos já retirados da autuação processual.

No mais, cite-se o requerido.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001133-97.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCICREI SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: A RESNA AGUIAR - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493A

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

JÚNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006005-29.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMELINA DOMINGUES DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

JÚNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007901-05.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: SEM PARTE PASSIVA

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar a transferência do veículo no prazo de validade do alvará e comprovar nos autos.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

JÚNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004390-04.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

JÚNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007880-63.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: IVO DA SILVA CAMPOS

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

JÚNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001713-64.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 10 de novembro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Autos n. 7004881-69.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/09/2020

AUTOR: B. M. F., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2385 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. G. R. M., RUA SERGIPE 2500 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.800,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 50917003), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por

AUTOR: B. M. F. contra RÉU: W. G. R. M..

Homologo a manifestação de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004725-81.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: SALOMAO SOUZA DIAS

Advogado do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 10 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003462-82.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

RÉU: JULIANO THIAGO ASSUNÇÃO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008505-68.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: EDEMILSON SCHAPINSKY

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória ID 50516376, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7007486-90.2017.8.22.0014
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: PEDRO JOSE PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
 REQUERIDO: ANGELA MARIA GRAEBIN
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
 Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7004613-15.2020.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
 RÉU: NORTE RONDONIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO PARTE AUTORA FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação quanto ao retorno positivo do AR, bem como para cumprimento da parte inicial da DECISÃO quanto ao recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7000362-56.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
 EXECUTADO: H. FELIPE C. MELO EIRELI
 INTIMAÇÃO PARTE AUTORA FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de DECISÃO em id. 50978965.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7004857-75.2019.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
 RÉU: JEFFERSON JACOB DE MATTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar

nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 50979948. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020
 JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos n.: 7006838-76.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AGROAVES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 Advogados do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300, HENRIQUE DE DAVID - SP342632
 INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte ré intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais. Vilhena(RO), 11 de novembro de 2020
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Autos n. 7002886-21.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/05/2020
 Valor da causa: R\$ 15.000,00
 AUTOR: TERESINHA GLORIA VINHOLA, RUA MARANHÃO 2.239, CASA 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-238 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIX ZARDO, OAB nº RS47204
 RÉU: VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., AVENIDA GENERAL FLORES DA CUNHA 1943, SALA 01 CENTRO - 94910-003 - CACHOEIRINHA - RIO GRANDE DO SUL
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 Vistos etc...

AUTOR: TERESINHA GLORIA VINHOLA ingressou com ação de indenização contra RÉU: VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., para retirar o nome da autora do cadastro desabonador de crédito e receber indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A autora foi intimada para comprovar sua residência nesta Comarca, mediante documento em seu nome, haja vista que possui outras ações tramitando no Rio Grande do Sul, estado que consta como sendo de sua residência nos documentos acostados à exordial, ficando sujeito à constatação por Oficial de Justiça, visando evitar fraudes.

Em resposta a autora informou que iria residir no endereço declinado na inicial, mas o imóvel pegou fogo e ela reside em Santa Catarina, pugnano pela declinação da competência para a referida comarca.

Visando dar maior celeridade, hei por extinguir este processo, em razão da incompetência deste juízo, para que a autora distribua a ação na Comarca de sua residência, sem ficar dependendo da remessa deste processo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, por consequência, JULGO EXTINTA esta ação nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e determino o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, as quais ficam isentas de exigibilidade, pois lhe DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Sem honorários advocatícios, já que não houve triangulação da relação processual.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006105-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Interdição

Protocolado em: 09/11/2020

REQUERENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PINHO, AVENIDA LIRIO DO VALE 943 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966

REQUERIDO: MARIA MARLEI PINHO, AVENIDA LIRIO DO VALE 943 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Pelo que se infere das informações iniciais, a parte requerida apresenta problemas mentais, consoante laudos médicos acostados aos autos. A situação revela a incapacidade para prática de atos civis, bem como uma premente necessidade de auxílio por parte da requerente para executar as suas tarefas diárias

Assim, entendo como relevante e urgente que o(a) requerido(a) seja submetido à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direito como os elencados no § 1º do mesmo artigo.

A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, hei por bem deferir a CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente
REQUERENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PINHO, nomeando-o curador a fim de proteger os interesses da parte requerida, MARIA MARLEI PINHO.

Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.

Designo audiência para entrevista do requerido, para o dia 13/04/2021, às 08h30min.

Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes.

O(a) curatelado(a) terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, contados a partir da entrevista.

Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000217-10.2020.8.22.0009 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 18/09/2020

AUTOR: K. A. F., AV. JOÃO PESSOA 1026 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. A. L., RUA JOSÉ ALENCAR 942 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.740,40

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação(ID 50925417), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: K. A. F. contra RÉU: L. A. L..

Homologo a manifestação de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004685-36.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 16/07/2019

Valor da causa: R\$ 150.000,00

AUTOR: GABRIEL DA SILVA FERREIRA, RUA NEIDE MARIA FANTIN PIRES 1927 BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, AVENIDA DOUTOR LUÍS DE TELLA, UNIVERSIDADE UNICAMP CIDADE UNIVERSITÁRIA - 13083-000 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA ELOISA KARASIACKI FORTES, OAB nº SP352859, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO, OAB nº SP66571

D E C I S Ã O

Vistos

A parte ré apresenta embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO que nomeou o perito em apenas uma área médica.

Afirma que sua pretensão ao requerer a produção de prova pericial visava comprovar que a assistência obstétrica da genitora do autor foi correta.

Pugna pelo esclarecimento da especialidade médica do perito nomeado, ante a necessidade de ser um neuropediatra.

Insurge-se, ainda, quanto a omissão por não constar no DESPACHO o valor dos honorários.

Pois bem.

Parcial razão assiste a embargante.

A necessidade de realização de perícia obstétrica será analisada após o laudo do neurologista, especificando as causas da comorbidade do autor.

O valor dos honorários serão apresentados pelo perito e após a apresentação da proposta é que as partes serão intimadas para manifestação nesse sentido.

No que respeita a especialidade do perito nomeado, somente ele poderá dizer quando da intimação de sua nomeação.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE o embargos, para acrescentar

na DECISÃO guerreada que após a apresentação do laudo será analisado a necessidade ou não de perícia obstétrica na genitora do autor.

No mais permanece a DECISÃO como lançada.

Intime-se o perito nos termos da DECISÃO do id. 47900518, qual seja, para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais

Intime-se a parte autora a providenciar a mídia digital das imagens dos exames realizados no menor, a ser disponibilizada ao perito.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003092-35.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2020

AUTOR: L. G. N., FAZENDA CHALEIRA PRETA, LINHA 145, POSTE 23 s/n CASCALHEIRA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

RÉUS: J. M. Z. G., AVENIDA BEIRA RIO 2339 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA, C. D. N., AVENIDA BEIRA RIO 2339 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.340,00

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a alteração nas condições financeiras do autor e a impossibilidade de continuar arcando com os alimentos anteriormente fixados.

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo provar que suas condições financeiras atuais lhe permitem arcar apenas com alimentos no percentual de 57,5% do salário mínimo;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo provar que ele tem rentabilidade com venda de gado, além da produção de leite, bem como que passou todos os seus bens par o nome dos genitores, buscando se esquivar de suas obrigações.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 dias.

Saliento que, caso a parte pretenda a produção de alguma prova já pleiteada na inicial/contestação, deverá reiterar o pedido nesta fase específica, sob pena de não ser deferida a prova.

Dê vista ao Ministério Público.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002682-74.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário Protocolado em: 13/05/2020

Valor da causa: R\$ 391.299,00

REQUERENTE: MARIO RUIZ ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

INVENTARIADOS: ELCIO APARECIDO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CATARINA DA DALTO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, APPARECIDA EDUVIRGES DA DALTO ALVES, RUA 347 - A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Novamente o processo veio concluso sem que fosse cumprido o DESPACHO que deferiu o pedido de Id 42528985.

Cumpra-se a serventia ou, caso já tenha sido cumprida, certifique o número do Id, por obséquio.

Após cumprida a diligência e decorrido o prazo sem pedido da Fazenda Federal, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0009775-57.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Protocolado em: 29/08/2013

Valor da causa: R\$ 1.045.226,56

AUTORES: Município de Chupinguaia, MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N ESPLANADA DAS SECRETARIAS, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RÉU: MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, AV. MAJOR AMARANTE 2379, ROLIM DE MOURA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MARLON KLEBE WUTZOW BOZO, visando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, sob o argumento principal de que houve acúmulo indevido pelo requerido de cargos públicos, consistente na incompatibilidade de cargas horárias entre si.

Terminada a instrução processual, a parte requerida, com vistas a solucionar a demanda por meio de composição civil, se propôs a pagar o valor referente a multa civil e ressarcimento do erário (R\$ 91.618.81 - Num. 29295587 - Pág. 41 a 47), ocasião em que

o representante do Parquet Estadual anuiu a proposta de acordo, porém discordou do valor, oferecendo uma contraproposta de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - Num. 29295587 - Pág. 68 a 71), divididos em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), o que foi aceito pelo réu, conforme se infere no ID Num. 29295587 - Pág. 73 a 80.

Instado os entes públicos envolvidos na presente lide a se manifestarem quanto a proposta de acordo, todos foram favoráveis (Num. 29295587 - Pág. 88, Num. 29295587 - Pág. 91 e Num. 29295587 - Pág. 94), com exceção do Município de Rolim de Moura, o qual não se manifestou; entretanto, o Estado de Rondônia, na pessoa do seu Procurador, requestou pela destinação dos valores aos cofres dos entes lesados.

Sobreveio nova manifestação ministerial nos autos (Num. 30983296 - Pág. 1 a 7), no sentido de que o valor proposto deve ser recolhido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela LC nº 944/2017, sob a justificativa de que não houve pedido de condenação de ressarcimento ao erário, por ser esta verba de difícil quantificação e individualização.

É o relatório. Decido.

Antes, porém, de adentrar no ajuste de vontade das partes, urge ressaltar que na prefacial foi apontado duas situações específicas em relação ao dano ao erário: a) no primeiro caso, na acumulação dos vínculos com o Município de Chupinguaia, não se logrou apurar o valor exato do dano, razão pela qual apontou apenas uma estimativa para efeito da indisponibilidade de bens; b) no segundo caso, na acumulação dos vínculos com o Município de Vilhena e Estado de Rondônia, apontou-se a quantia de R\$ 268.443,75, correspondentes a toda remuneração percebida pelo requerido no período de acumulação de tais vínculos.

A esse respeito, infere-se que no primeiro caso não há o que se discutir, visto que o valor apontado na peça de ingresso é meramente estimativo; porém, no segundo caso, embora o autor da ação tenha discriminado o valor do dano, como sendo o equivalente a toda remuneração recebida pelo réu no período de acumulação dos vínculos questionados, o certo é que: restou assente nos autos que o réu logrou demonstrar que chegou a trabalhar ainda que parcialmente nos citados entes públicos, de sorte que a eventual apuração de tal situação se revela sobremodo difícil, como bem explicitou o órgão ministerial em sua manifestação inserta no ID Num. 30983296 - Pág. 1 a 7.

Em sendo assim, assiste razão ao representante do Ministério Público quanto a destinação do valor referente a sanção pactuada, qual seja, de que ela deverá ser recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela LC nº 944/2017, sobretudo porque, numa eventual condenação, este juízo não teria condições de aquilatar, de maneira equânime, qual seria o dano causado em cada ente público.

Feitas essas brevíssimas considerações, hei por bem homologar o pacto firmado pelas partes ora integrantes desta relação jurídica processual.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes envolvidas nesta Ação Civil Pública, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002442-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/04/2018

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ, AVENIDA JÔ SATO 1571 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.495,07

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS para informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, pois trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social, conforme orientações repassadas pelo chefe da agência local.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006124-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2018

AUTOR: A. F. B., RUA NOVECIENTOS E TRÊS 2116 BOA ESPERANÇA - 76985-450 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉUS: D. P. R. B., E. D. L. R., QUADRA 93, SENTIDO PRAINHA, AO LADO DA CHACARA DA JANE SETOR CHACAREIO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: A. F. B. promoveu ação de divórcio contra D. P. R. B., ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes contraíram matrimônio no dia 26/11/2004 e estão separados de fato sem chance de reconciliação. Informou, ainda, que as partes tiveram um filho, o menor A. K. R. B., que é cuidado pela avó materna desde pequeno, não se opondo o autor que o menor continue residindo com a mesma, pois trabalha em fazendas e fica mais de 30 dias longe da cidade, porém pretende que a guarda seja fixada de forma compartilhada entre ele e a genitora, sem fixação de alimentos, alegando sempre ter contribuído para a manutenção do menor, mas sua renda é pequena e variável. Ainda, alegou que o casal não amealhou bens a serem partilhados. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes e que a mulher volte a usar seu nome de solteira.

Na DECISÃO de Id 20921557 foi determinado que o autor emendasse a inicial para incluir a avó materna no polo passivo, porque exerce a guarda de fato do filho do casal, o que foi atendido pelo autor no Id 21576516.

A Sr.ª E. D. L. R., avó materna do menor, foi citada e apresentou contestação no Id 30737723, asseverando que já vem dispensando todo o cuidado ao neto e que o autor alegou não se opor que o mesmo continue a residir com ela, sendo incabível regulamentar a guarda compartilhada em favor de ambos os genitores. Informou ter ingressado com ação de guarda do neto, autos n. 7001866-32.2019.822.0013, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, postulando também a fixação de alimentos a serem pagos por ambos os genitores. Arguiu sua ilegitimidade passiva

para responder à ação de divórcio e a incompetência territorial, pois o menor reside em Cerejeiras com a ré, que o representa. No MÉRITO, pleiteou a concessão da guarda unilateral em seu favor, com fixação de alimentos em 10% do salário mínimo, para cada um dos genitores.

O autor apresentou cópia da audiência realizada na ação de guarda ajuizada pela avó (Id 34724846).

A requerida D. P. R. B. foi citada pessoalmente no Id 36077536 e não contestou o feito.

Brevemente relatado. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

GUARDA DO MENOR

Inicialmente observo que o autor fez acordo com a avó materna nos autos n. 7006124-19.2018.822.004, concordando com a fixação da guarda de seu filho em favor dela, bem como se comprometeu a pagar alimentos no percentual de 10% (cópia da ata de audiência - Id 34724846).

Considerando que o autor, em outra ação, teve uma atitude incompatível com o pedido inicial, e que a guarda está sendo decidida naquele feito, proposto perante o juízo da Comarca em que reside a representante do menor, hei por bem determinar a exclusão da avó materna do polo passivo desta ação, pois remanesce apenas o pedido de divórcio.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, posto que a inclusão da avó materna se deu em cumprimento à determinação deste juízo.

DO DIVÓRCIO

A pretensão deduzida na prefacial é procedente em relação ao pedido de divórcio.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, a ré é revel, de modo que não há nada nos autos que possa ilidir a pretensão manejada pelo autor na presente demanda. Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a ré volte a usar seu nome de solteira.

No mais, EXCLUA-SE DA PRESENTE AÇÃO a requerida E. D. L. R., pois o pedido de guarda restou prejudicado pelo acordo firmado entre o autor e a avó materna do menor nos autos n. 7001866-32.2019.822.0013 e a ré é parte ilegítima para responder ao pedido de divórcio.

Diante da ausência de resistência da parte ré com relação à pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.

Transitada em julgado, expeça-se/sirva como MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto a questão da guarda e dos alimentos estão sendo decididos em outro feito (art. 178 e 698 do CPC).

SIRVA COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002732-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 18/05/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: TATIANA COMIM, TRAVESSA A 2858 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

TATIANA COMIM ajuizou ação declaratória c/c indenização contra REDE ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente pela ré, por uma fatura de energia no valor de R\$ 38,99, do mês de março/2020, contrato n. 0143227313072136, alegando que efetuou o pagamento adiantado da fatura com vencimento em março de 2020, em valor diverso. Alga ter buscado informações de forma administrativa, sendo orientada a desconsiderar a cobrança, pois havia ocorrido uma falha da empresa e baixariam as cobranças, porém não cumpriram. Portanto, pleiteia a exclusão do débito e a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida no ID 38396747, para determinar o levantamento do nome da autora no órgão de proteção ao crédito.

A ré apresentou contestação no ID 40500793, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou que os débitos são pendências financeiras referentes à unidade consumidora n. 1432327-3, situada na Travessa A, 2958, Residencial Cidade Verde, da qual a autora é titular, estando correta a cobrança. Em outro trecho afirma que a autora é titular da uc 1.031.481-4 e não pagou os débitos das faturas, tendo a ré agido em exercício regular de direito. Refutou o pedido de dano moral. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação.

Consta réplica no ID 42907169 aduzindo a intempestividade da contestação.

DECISÃO saneadora de Id 43983761 afastou a preliminar arguida e distribuiu o ônus da prova.

A ré informou que houve equívoco na contestação ao afirmar que a autora era titular da UC 1.031.481-4, pois a UC correta é 1432327-3, e não pugnou pela produção de provas.

A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA REVELIA

Conforme observado pela autora em sua peça de réplica, a contestação apresentada pela ré está intempestiva, porquanto o MANDADO de citação foi juntado aos autos no dia 26/05/2020 e a contestação somente foi apresentada no dia 22/06/2020, tendo o sistema certificado o decurso do prazo da ré no dia 02/06/2020, motivo pelo qual decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que a autora pretende a declaração de inexistência do débito e a reparação pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida.

A ré é revel, portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Ocorre que, na DECISÃO saneadora não foi observada a revelia, sendo oportunizado que a ré comprovasse a existência do débito negativado, porém ainda assim se manteve inerte.

É regra do direito processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se à ré o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Pois bem.

Conquanto tenha ocorrido a revelia da ré, não se olvida que o ônus de provar o pagamento é da devedora.

Nesse sentido, foi necessária a análise da documentação apresentada pela autora.

Observa-se que a autora apresentou a fatura referente ao mês 03/2020, com vencimento no dia 30/03/2020, no valor de R\$ 65,92, relativa à UC 1432327-3, bem como o respectivo comprovante de pagamento, efetuado no dia 17/03/2020, ou seja, a fatura de março de 2020 foi paga de forma adiantada (Id 38354240).

A consulta ao SERASA (Id 38354238) revela que a ré negativou o nome da autora por um débito de R\$ 38,99, referente ao período "mar/2020 a mar/2020", contrato descrito como 0143227313072136.

Para se eximir de responsabilidade, em sua defesa intempestiva a ré argumentou simplesmente que o débito se encontrava inadimplido e a negativação foi regular.

Todavia não trouxe aos autos prova da existência do sobredito contrato, cuja numeração não corresponde à unidade consumidora cuja titular é a autora, que, segundo a própria defesa, é a de n. 1432327-3, mesma numeração constante da fatura paga por ela. Caberia à requerida provar que a autora está em débito, apresentando o contrato e a fatura referente ao débito inscrito, no valor de R\$ 38,99, mas não se desincumbiu de seu encargo processual, devendo arcar com as consequências advindas de sua desídia.

Posta assim a questão, vejo que o dano moral experimentado pelo requerente no caso dos autos é evidente, pois teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser humano nas mesmas condições.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com

parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TATIANA COMIM contra REDE ENERGISA S/A e, por consequência, CONFIRMO a DECISÃO de Id 38396747, DECLARDO a inexistência do débito negativado e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001280-55.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 05/03/2020

Valor da causa: R\$ 835.992,00

AUTOR: JOAO GONCALVES DE PAULA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1838 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉUS: TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS SA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4779, - DE 4688 A 4934 - LADO PAR LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré TB, nos termos do DESPACHO inicial, no seguinte endereço AVENIDA RIO DE JANEIRO, N. 4479 - BAIRRO NOVA PORTO VELHO - CEP: 76.812-080 PORTO VELHO - RO.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010240-66.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:InventárioProtocolado em: 20/09/2013

Valor da causa: R\$ 250.556,00

REQUERENTES: JENIFFER DA SILVA MARINHO, RUA EMBAIXADOR SEBASTIÃO SAMPAIO 81 PARQUE HIPÓLITO - 13486-499 - LIMEIRA - SÃO PAULO, GLAUCO HEITOR DE SOUZA MARINHO, QD 510 CONJ. 12 CASA 15 SAMAMBAIA - 72312-613 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ELIAS DONADON BATISTA, RUA JACI PARANA, 2742, RES. CHICO TORRES NOSSA SENHORAS DAS GRACAS - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELMO CARLOS MARINHO, AV. MATO GROSSO 4269 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DIVA MARI MARINHO DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 257 CENTRO - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA, DILVA MARINHO DONADON BATISTA, RUA JACI PARANÁ 2742, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTENIR ROCHA DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 257 CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, DILMA MARINHO DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 257 CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINO ANDERSON DA SILVA MARINHO, RUA DR. ALBERTO BYNGTON JUNIOR 78, APTO 02 VILA ESPERANÇA - 87020-380 - MARINGÁ - PARANÁ, NILZA MOREIRA MARINHO, RUA MATO GROSSO 4269, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

INVENTARIADOS: ADELINO MARINHO, AV. LIBERDADE 3290, FALECIDO CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NAGATA, RUA VINTE E QUATRO DE AGOSTO 581 BARBADO - 78065-820 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, ROBERTO MINORU OSSOTANI, OAB nº MT15390

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO os pedidos de Id 41558166.

Primeiramente, é incabível novo pedido de reconsideração da DECISÃO que manteve a multa, de tal sorte que novos pedidos nesse sentido serão considerados como tentativa de procrastinação do feito.

Acerca do novo argumento, saliento que o rito da ação de inventário não prevê audiência de conciliação inaugural, ao passo que o art. 139, V, do CPC estabelece o seguinte:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V-promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (destaquei).

Além do mais, antes de ser designada a audiência, este magistrado consultou as partes acerca de seu interesse (Id 32341766), ocasião em que apenas a parte autora se manifestou de forma favorável, enquanto a ré se manteve silente.

A ser assim, intime-se a requerida para realizar o pagamento da primeira parcela da multa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser cancelado o parcelamento concedido.

Independentemente disso, prossiga-se conforme determinado no DESPACHO de Id 41238979, expedindo-se carta precatória.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006281-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/09/2019

AUTOR: BETANIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA 8508 551 ASSOSSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., R DA ASSEMBLEIA 100, 16 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 6.750,00

D E C I S Ã O

Vistos.

A requerida apresentou embargos de declaração, aduzindo que a SENTENÇA possui erro material, pois constou em seu DISPOSITIVO R\$3.3375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), quando o correto seria R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) sem numero "3" numérico constante a mais. Assim pugna pela correção do DISPOSITIVO.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, na fundamentação da SENTENÇA este juízo reconheceu acabou com constar algarismo numérico a mais no DISPOSITIVO da SENTENÇA, incorrendo no erro material apontado.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), a autora, relativo ao seguro DPVAT, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento (índice adotado pelo site do TJRO), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006385-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil PúblicaProtocolado em: 24/09/2019

Valor da causa: R\$ 2.788.205,25

AUTOR: Município de Chupinguaia, AV. 27 1133, PAÇOMUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

RÉUS: SERENITA SALETE NEGRI, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISNEI AUGUSTO NEGRI, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 524 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO ANDRE NEGRI, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMIRA MARASCA, RUA ZELINO LORENZETTI 420, RUA SANTA CATARINA, S/N CENTRO - 78307-970 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, THIAGO CHRISTIANO BARRETO LEITE, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, AP. 31 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, AP. 31 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 83, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-074

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Vistos.

Ciente da Renúncia do advogado petionário do id. 50153455, devendo ele ser excluído do cadastro dos autos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2021, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/nqn-qmxy-mpq ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2596 PIN: 119 961 648#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A serventia já reenviou o ofício para liberação dos lotes conforme requerido no id. 50101422, o qual já constava deferimento nos autos (id.38854826)

Diante do esclarecimento prestado pela D. Defensora Pública, revogo o DESPACHO anterior (id. 50017848).

Outrossim, devidamente comprovada a aquisição do imóvel em data anterior a restrição determinada nestes autos, DEFIRO o pedido da Defensoria para que seja retirada a restrição do lote 34, quadra 09, setor 10, conforme matrícula 35.280 juntada no id. 34758973, sem cobrança de custas.

No que respeita ao pedido do id. 50471292 para liberação da restrição existente sobre os seguintes imóveis: Lote 04 (Matrícula 31.940), 05 (Matrícula 31.941), 06 (Matrícula 31.942) e 07 (Matrícula 31.943), da Quadra 02, Setor 53, Loteamento Jardim Acácia, verifico que referente aos lotes 04, 05 e 06 o contrato teve

firma reconhecida da compradora em data posterior a DECISÃO que determinou a restrição do bem, embora existam os boletos de pagamento, que por si só não são provas suficientes da negociação entabulada, já que não consta o reconhecimento da assinatura com da vendedora. (id. 50472553 - Pág. 4, id. 50472555 - Pág. 4, id. 50472564 - Pág. 3) O lote 07 o contrato não está juntado na sua íntegra, motivo pelo qual, igualmente o pedido de liberação da restrição deve ser indeferido. (id. 50472566 - Pág. 2)

Ainda quanto ao pedido de liberação do LOTE 20, DA QUADRA 07, SETOR 53, matrícula 32.046, constante no id. 50694369, diante da comprovação da aquisição do bem em data anterior a restrição judicial, DEFIRO o pedido de retirada da restrição, sem cobrança de custas, dada a natureza da causa.

Considerando que os imóveis em que foram deferidas a liberação pertencem a serventia do 1º CRI, reitero a Senhora Oficial Registradora a importância de observar a recomendação do ofício 05/2015/GAB, onde a retirada da restrição poderá ser efetuada após análise temporal dos documentos apresentados.

Serve a presente como MANDADO e OFÍCIO n. 462/2020/GAB/1VARA CIVEL a ser encaminhado para o 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001237-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/02/2017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

RÉU: WESLEY EVANGELISTA SIQUEIRA, RUA 1707 (DAS VIOLETAS) 936 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.642,10

DESPACHO

Vistos

Considerando que houve a conversão da ação de busca e apreensão em execução, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000027-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/01/2019

AUTOR: MARIA LUCIA SCHNEIDER, RUA JOSÉ TRAVALON 2634 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS

CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A Autora ré apresenta requerimento de intimação da autora acerca de acumulação de benefícios de aposentadoria. (id.50513835)

O presente procedimento trata-se de auxílio doença acidentário, sendo que a DECISÃO proferida nestes autos deve prevalecer sobre os benefícios anteriores mencionados no id.50513835.

Assim, visando esclarecer o réu e ao efetivo cumprimento da SENTENÇA, intime-se a autora para se manifestar acerca da petição referida podendo, para fins de celeridade, encaminhar a resposta diretamente ao INSS, informado nos autos que atendeu à manifestação daquele órgão.

Prazo: 05 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005342-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 14/08/2019

Valor da causa: R\$ 3.086,01

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida, embora citada por edital, não se manifestou.

Encaminhe-se os autos ao curador especial nomeado para manifestação, no prazo legal.

Após, à parte autora para impulsionar o feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006138-32.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/11/2020

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DEPRECADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, AVENIDA BARÃO

DO RIO BRANCO 1.837., LOTE 09, QUADRA 05, SETOR 21, CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Vistos.

Intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória (artigo 30 da Lei Estadual 3.896/2016), no prazo de 15 dias.

Regularizadas as pendências, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005575-38.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/10/2020

AUTOR: PAULO JUNIOR NARDINO, AVENIDA PARANÁ 2100 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, MEZANINO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

R\$ 10.450,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID 50690883), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: PAULO JUNIOR NARDINO contra RÉU: BANCO HONDA S/A..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tendo que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001521-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: VANILDA DE FATIMA BOEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9

andar, ED. C BRANCO OFFICE PARK, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO RÉU: HALISSON ADRIANO COSTA, OAB nº DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
 R\$ 12.161,20

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuado nos autos, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: VANILDA DE FATIMA BOEIRA contra RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará em favor do exequente.

Sem custas finais.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação, entendendo que ocorreu a desistência tácita ao prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002661-98.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/05/2020

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA, AGROVILA RENASCER KM 10 BR 435 Km 10 br 435, VILHENA/RO SETOR CHACAREIRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.947,81

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003784-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/05/2016

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

EXECUTADOS: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA, RUA VITÓRIA REGIS 907 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSELIA APARECIDA MEDEIROS MUCUTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 907 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GISLAINE DUARTH MEDEIROS, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

R\$ 25.214,12

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (ID: 50951229), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME contra EXECUTADOS: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA, JOSELIA APARECIDA MEDEIROS MUCUTA, GISLAINE DUARTH MEDEIROS.

Inviável a suspensão do feito até a quitação do débito, por tratar-se de prazo demasiadamente longo. Ademais, não sendo cumprido o acordo, o exequente poderá executar a esta SENTENÇA.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001808-89.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: ESLANDIA FELICIA ALVES, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7762 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: B. D. B. S., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: ESLANDIA FELICIA ALVES ajuizou ação de indenização contra RÉU: B. D. B. S., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que precisou ir ao banco desbloquear seu cartão de crédito, serviço que somente poderia ser prestado pelo atendente no piso superior da agência, mas precisou aguardar 2h42m para ser atendida, privando-se de realizar suas atividades diárias, como ter sua alimentação no horário de costume, e de trabalhar durante tal período, pelo que foi chamada sua atenção em seu trabalho. Assim, pleiteia a indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O réu apresentou contestação no Id 41118927, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora. No MÉRITO, aduziu não ter ocorrido nenhuma situação que gerasse dano moral e que, após a aprovação da Lei Estadual n. 3522/2015, aumentaram os casos de clientes que permanecem na fila mesmo tendo outras opções para realizar a operação. Afirma ter atendido todos os clientes pela ordem, que aguardaram em ambiente limpo, salubre, iluminado e refrigerado, com água e banheiro à disposição. Sustenta fazer o possível para atender dentro de prazo razoável mas há dias em que é difícil, e não pode negar atendimento nem marcar hora. Assevera que autora almejar vantagem ilícita, pugnando pela total improcedência da ação. Consta réplica no Id 43034135.

DECISÃO saneadora rejeitou as preliminares arguidas e entendeu ser caso de julgamento antecipado (Id 43133207).

As partes não recorreram da DECISÃO nem pugnaram pela produção de provas em audiência.

É o sucinto relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende a reparação pelos danos morais decorrentes de espera na fila do banco.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à aplicação do direito ao caso.

É regra do direito processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Pois bem.

A parte autora comprovou ter recebido atendimento bancário após 2h42min após a emissão da senha para atendimento, como se verifica pela senha AE219 (Id 36303764, emitida às 12h20min) e pelo efetivo serviço prestado (comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro às 15:02 - Id 36303762).

Segundo narrou a parte autora, foi necessário o atendimento pessoal porque seu cartão de crédito estava bloqueado e devia R\$ 2,00 do limite, tendo que se dirigir até o atendimento no piso superior para realizar o desbloqueio.

Tal fato não foi impugnado especificamente pelo réu, ou seja, não demonstrou que a situação poderia ter sido resolvida por outro meio que não fosse necessário esperar pelo atendente da agência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento das Apelações Cíveis ns. 0021305-63.2014.8.22.0001 (no âmbito da 2ª Câmara Cível) e 0001700-34.2014.8.22.0001 (no âmbito da 1ª Câmara Cível) discutiu critérios temporais para o reconhecimento do dano moral em espera na fila de banco, ocasião em que se estabeleceram as circunstâncias temporais a seguir:

espera superior a 2 horas para atendimento não preferencial espera superior a 1 hora para consumidores com necessidades especiais ou idosos Levando em consideração que a espera foi superior à 2 horas, tem-se como excessiva a demora do Banco para prestar o atendimento ao cliente.

No caso, o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos, conforme entendimento do TJ de Rondônia, senão vejamos:

Ação indenizatória. Fila de banco. Tempo de espera. Dano moral. Valor.

O atraso no atendimento bancário, superior a duas horas, que ultrapassa o tempo máximo fixado em lei, por si, implica dano moral in re ipsa.

A previsão em lei municipal ou estadual sobre a regulação de tempo de espera em fila nas agências bancárias locais não constitui usurpação da competência da União, porquanto ausente normativa sobre o sistema financeiro – atividade-fim dessas instituições, mas sim impõe tratamento respeitoso e humanitário a ser dispensado ao cidadão.

(APELAÇÃO CÍVEL 7006807-92.2018.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019.)

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa

mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, o tempo de espera (2h42min), a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ESLANDIA FELICIA ALVES contra RÉU: B. D. B. S. e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011793-51.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/10/2013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MADALENA TERTO DA SILVA, RUA ALVARO JOSÉ GONÇALVES 1904 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA, PABLO TERTO DA SILVA ARRUDA, RUA ALVARO JOSÉ GONÇALVES 1904 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos indispensáveis para o leilão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-11/11/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005301-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/07/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ELIANE DE SOUZA LEITE, AV. MAJOR AMARANTE 3843, APTO 10 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AV. MAJOR AMARANTE 3843, APTO 10 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME, RUA 7601 8233 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002673-54.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821

EXECUTADO: ZIVALDO GREGORIO DA CRUZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 50730115, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005410-88.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A
RÉU: ELISON VLAXIO SANTOS 70082693234, ELISON VLAXIO SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 50617989, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000966-18.2012.8.22.0013
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO -

RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

REQUERIDO: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo: 7000631-27.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: G.O.D.V. E OUTROS

EMBARGADO: N.R.S. F. E A.R.S.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam as partes requeridas intimadas do recurso de apelação interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Vilhena, 10 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4010, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058

Nome: IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4010, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058

Nome: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 547, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104

Nome: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058

Nome: ARI SIGNOR

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3931, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058

Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Endereço: Alameda Copenhague, 395, Alphaville Residencial Zero, Barueri - SP - CEP: 06475-210

Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES

Endereço: Rua Ceará, 25, apto 801, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0033878-07.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G.P.P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: V.A.G.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se do DESPACHO de ID n. 50924083, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

007233-34.2019.8.22.00147007233-34.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

AUTOR: S.M.I

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610AADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

RÉU: S.T.E.

INTIMAÇÃO

Pele presente, fica a para autora intimada a tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Vilhena, 10 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003890-30.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: JEAN RICARDO REY DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 50893839, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7006124-48.2020.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.139,01

AUTOR: JOSE LUIZ DE LANES, CPF nº 20404166253, RUA TRÊS 7998, CASA RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias junto aos autos declaração de imposto de renda a embasar seu pedido de gratuidade judiciária..

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 10 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7008055-28.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.509,69

EXEQUENTES: CINTIA MARA DA SILVA, CPF nº 93789580287, AV. BEIRARIO, Nº 2296, BAIRRO CENTRO 2296 CENTRO - 76980-

220 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMUEL DA SILVA FERMINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO, Nº 2296, BAIRRO CENTRO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, MARIA LUIZA GREGIO BERCA 3203, ST 0033 QD 15 LT 10R JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
 EXECUTADOS: LUZIA MACEDO DE ARAUJO BEZERRA, AV. 1º DE MAIO, Nº 5031, BAIRRO 5º BEC 5031 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALTAMIRO GOMES BEZERRA, AV. 1º DE MAIO, Nº 5031, BAIRRO 5º BEC 5031 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

No DESPACHO retro ocorreu erro material no que tange ao espólio.

Assim, retifico o DESPACHO inicial para determinar a inclusão no polo passivo da lide do espólio de Altamiro Gomes Bezerra.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 10 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003086-62.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.009,37

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: PAOLA STEFANES DE ALMEIDA, CPF nº 01612912281, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 558 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7002539-22.2019.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.230,74

EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS, CPF nº 04684123952, AVENIDA PARANÁ 1691 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: VALDOBRAS CALIXTO RAMOS, CPF nº 93378955104, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 2206 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 50631244, defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens móveis que eventualmente estejam na posse do Executado, especialmente veículos, uma vez que o Executado possui veículo

registrado em nome de terceiros, o que deverá ocorrer para satisfação integral do valor remanescente devido e atualizado, que é de R\$ 3.760,31 (três mil setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos). Em caso de inexistência de veículos na posse do Executado, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência do Executado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7001900-67.2020.8.22.0014

Agência e Distribuição, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.319,75

AUTORES: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 18456682000107, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 80775039187, ÁREA RURAL, LINHA 145, S/N ZONA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉUS: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA, CNPJ nº 26314512000116, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV: CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, DOS BANDEIRANTES 811, - LADO ÍMPAR MATATU - 40260-001 - SALVADOR - BAHIA
 DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o laudo pericial que afirma ter sido juntado com a petição de ID n. 50876299.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7000967-94.2020.8.22.0014

Servidão Administrativa

Desapropriação

R\$ 5.807,24

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AVENIDA CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, AVENIDA RECIFE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00.

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos valores.

Após, intime-se o perito a indicar data, hora e local para a realização do ato.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 10 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7003537-53.2020.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Procedimento Comum Cível

R\$ 50.583,24

AUTOR: CLAUDIA SILVA MACHADO, CPF nº 57752982253, AV. 1812 4867 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO GMAC S.A., CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da petição retro.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002766-46.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1625 SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, considerando que conforme tela anexa, existe pelo menos 01 executado que não possui Instituição Financeira associada.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013833-06.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 108.600,00

EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3878, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, AV. RONDÔNIA 3968 - 76982-146 - VILHENA - RONDÔNIA, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, AVENIDA BRASILIA 14123 4123 PARQUE INDUSTRIAL NOVA TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

SENTENÇA

Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 50577824 p. 1/3.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Levantem-se eventuais constrições.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007363-92.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada da DECISÃO de ID50473549, querendo se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007871-67.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621A

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004671-86.2018.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: HELADIO CANDIDO SENN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, KÉSIA LIMA MACHADO, ROSA ODETE TRINDADE, SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO, JOAQUIM MÜLLER PEREIRA, GECIONE DA SILVA, ANDRE

JARDIM DA SILVA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, GILSOMAR DOMINGOS LIMA, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, CIVALDO CARDOSO GABRIEL, GERALDO SAMPAIO DUARTE, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, ANTONIO NUNES DE JESUS, FERNANDO SANTOS RODRIGUES DA MOTA, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA VULGO "NEGUIM", GERALDO AURELIANO DE PAIVA, DIVINO RODRIGUES NETO, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA, GERCI PINHEIRO, LUCAS MILA DUARTE, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, CELSO GARCIA DOS SANTOS, CELSO GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE MARIA PEREIRA, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, OLEGÁRIO RAMOS DA CRUZ, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ FIALHO DA SILVA, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, EVA MARIA DOS REIS, GERMÍNIO ALVINO DE BARROS VULGO "GONZAGA, PAULO NICOLAU DOS REIS, SERGIO DA SILVA MOREIRA, ADENOR FERREIRA MEIRA, JORNANDES GALVAO SILVA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, PAULO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO CESAR CARDOSO, GERMÍNIO ALVINO DE BARROS VULGO "GONZAGA, OLDAIR JOSÉ VIEIRA, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, ENILTON PROCOPIO, NILTON MACHADO, GILSEVAN BRITO DUARTE, FLORINALDO JOSE COVARY, ADEMIR DE JESUS GOMES, FABIANO DA SILVA, ANA MENDES GOMES, CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006293-67.2014.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JUSSARA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005774-60.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M, R.DA S.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600, ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada..

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002284-30.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: ORLANDO DA SILVA VAZ

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a JUNTADA de documentos [ID. 50952795], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005804-30.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

RÉU: DWG ASSESSORIA LTDA, BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA - MS22693, JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício juntado no ID. 50930796.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006053-80.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO - PR61516

EXECUTADO: A. C. DA SILVA - ME, ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID50933453, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004877-03.2018.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico Cumprimento de SENTENÇA R\$ 100.000,00

EXEQUENTES: JUCELANI CORREA, CPF nº 83984445920, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 551, NOS FUNDOS CENTRO (S-01)

- 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, MARI JANE SANTINA CORREA, CPF nº 78668247972, ÁREA RURAL LH 140, SETOR 12 CHAC. 50A ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041

EXECUTADOS: JUCELENE CORREA MARTENDAL, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDENIR LUIZ CORREA,

AVENIDA MARECHAL RONDON 3960, AUTO PEÇA 4X4 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

CLAUDENIR LUIZ CORREA opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA que homologou o acordo e constou que a restrição

de transferência seria mantida.

Argumentou que em nenhum momento no referido acordo restou

pactuado tal disposição.

Intimado o embargado concordou com os termos dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos em parte Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, considerando que de fato no acordo juntado aos autos nada constou sobre a manutenção da restrição de transferência.

Deste modo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES.

Consigno que em consulta ao sistema Renajud verifiquei que não consta nenhuma restrição sobre o veículo em discussão nestes autos, conforme tela anexa.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004123-90.2020.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 59.845,19

AUTOR: MARILZA DA SILVA, CPF nº 66174309215, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 7353 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-850 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34020354000110, SHN QUADRA 1 BLOCO E, ED. SEDE CAIXA SEGURADORA, 4 ANDAR, ALA LESTE ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento à audiência de tentativa de conciliação.

O ponto controvertido nesta lide é o direito da autora ao recebimento do seguro de vida no valor por ela apontado na inicial.

Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003676-44.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: CELIA LIMA DESMAREST - ME, RUA EÇA DE QUEIROZ 8919, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7006047-73.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 16.047,70

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 07886888120, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, CNPJ nº 10804925000149, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 446, - DE 0411 A 0679 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-023 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, OTTO NIEMEYER 77, CASA 20 TRISTEZA - 91910-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias disponibilize cópia do contrato autenticado, bem como o documento original, para instruir a perícia designada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7006114-04.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 117.162,91

EMBARGANTE: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, CPF nº 55456383268, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EMBARGADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, CPF nº 64349764291, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3668 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial para fazer constar no polo ativo dos embargos de terceiros o espólio de Orlando da Silva Vaz, representado pela inventariante Jéssica Fogaça Gomes Rodrigues.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005088-39.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

Monitória

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

RÉU: OTAVIO CESAR GARCIA, AVENIDA BOA VISTA 7772, EMBRATEL S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005311-73.2002.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR RECH, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001146-28.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 300.000,00

REQUERENTE: ANDREIA VILELA DA SILVA LIMA, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 523 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

INVENTARIADO: JOAREZ RUTTMANN, CPF nº 81746075287

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GABRIEL VILELA RUTTMANN e DANIEL VILELA RUTTMANN, representados por sua genitora ANDREIA VILELA DA SILVA LIMA, ingressaram com pedido de inventário dos bens deixados por JOAREZ RUTTMANN, visando a partilha dos mesmos.

O falecido deixou os seguintes herdeiros: Gabriel Vilela Ruttman e Daniel Vilela Ruttman (menores).

As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas.

O ITCD já foi devidamente quitado.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do plano de partilha.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de inventário de bens deixados pelo falecido JOAREZ RUTTMANN.

Termo de inventariante no ID n. 35512709.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos.

Pela informações prestadas pelos interessados, comprovadas pela documentação trazida à colação, foram cumpridos os requisitos legais e, nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento do inventário.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, a PARTILHA apresentada nestes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de JOAREZ RUTTMANN.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas iniciais e finais, expeça-se o competente formal de partilha.

Após, cumpridas as determinações acima e observadas as

formalidades necessárias, archive-se.

11 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Processo nº 7001179-86.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: MAGNO JOSE RODRIGUES DOMICIANO, CPF nº 37711334168, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA, FILBERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 16683163000156, AVENIDA PARANÁ 2158 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de constatação e restrição de eventuais imóveis cadastrados em nome do executados, por meio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), conforme requerido pela parte autora no ID n. 50580766, visto tratar-se de providência destinada ao cumprimento de ordens judiciais e que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br), cabendo ao judiciário diligenciar apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

7000671-72.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível

R\$ 27.293,09

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA CRUZ, CPF nº 27688550220, RUA WASHINGTON LUIZ 5031 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documento que comprove o valor da passagem que foi adquirida no momento do embarque, bem como que substitua os documentos juntados na petição retro, posto que ilegíveis.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001874-38.2013.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, FRANCISCO SALES DA SILVA, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA, LUBILEUSA NUNES DA SILVA, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI, TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A
 Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a petição ID 50930123, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000723-10.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
 EXECUTADO: W S CONSTRUÇOES LTDA - ME, SANDRO MORETTI DE LIMA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a juntada de Extratos Bancários, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004207-91.2020.8.22.0014
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: ARILDO JOSE LIVERIO, MARIZETE APARECIDA DO PRADO
 Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO RIEGERT - SC22534, RENATA CRISTINA RIEGERT - SC35906
 Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATA CRISTINA RIEGERT - SC35906
 DEPRECADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais da distribuição da carta precatória, bem como da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
 CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1 R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0033763-88.2005.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FABIO ANTONIO DE FARIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLTON DAILY GRABNER - RO0000228A-B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B
 EXECUTADO: ANTONIO BRAZ ZONTA
 Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Pelo presente, fica a parte autora intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002693-06.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
 RÉU: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 50952829], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005010-74.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: A. V. D. C., CPF nº 00480522219, RUA PERNAMBUCO 2275 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
 RÉU: S. D. S. B., CPF nº 01425592104, A. AMAZONAS 182 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO RÉU: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA, OAB nº MT21011
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 DESPACHO
 Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias no sentido de informar se concorda com a conversão do pedido inicial para divórcio consensual, considerando a petição juntada pelo requerido ID n. 50627824.
 Havendo concordância, venham conclusos para SENTENÇA.
 SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7000297-56.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S C D S

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: T D S S, T D S

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a r. SENTENÇA de ID 50717002, ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012263-48.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S.F.C.F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 50758153, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010609-89.2015.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: FLAVIO LEITE ALVES e outros

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010609-89.2015.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: FLAVIO LEITE ALVES e outros

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001626-74.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DETINHO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001543-87.2020.8.22.0014
 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
 POLO PASSIVO: MARIO GARDINI
 Advogado do(a) RÉU: MARIO GARDINI - RO0002941A
 Advogado(s) do reclamado: MARIO GARDINI
 CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004470-26.2020.8.22.0014
 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

POLO ATIVO: DAIANE OLIVEIRA PRADO
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
 Advogado(s) do reclamante: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA
 POLO PASSIVO: JAMERSON DE SOUZA BONFIM
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
 VANILDA SEGA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002700-32.2019.8.22.0014
 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

POLO ATIVO: DANWBYA CHRISTIANE DE FREITAS ROSA DA ROCHA
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
 Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES, PAULO APARECIDO DA SILVA
 POLO PASSIVO: ANIZIO GARCIA DA ROCHA
 Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020
 VANILDA SEGA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7006015-68.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GABRIELA CORDOVA
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS
 POLO PASSIVO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"...Após, intime-se o requerido ..."

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004602-83.2020.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor:GBMIMPORTACAO,EXPORTACAOE COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
 Réu: RONALDO FERREIRA Assim, fica a parte ré: RONALDO FERREIRA notificada para o recolhimento da importância de R\$ 109,13 (atualizada até a data de 11/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005033-20.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: I. A. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: DIONE CLERES BORGES LOPES

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728, JEAN POLETINI CORREA - RO10888

Advogado(s) do reclamado: JEAN POLETINI CORREA, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004064-73.2018.8.22.0014

Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com

Cobrança

Protocolado em: 11/06/2018

AUTOR: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4673 JARDIM ELDORADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3682 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

R\$ 0,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O réu opôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA alegando que o julgamento extrapolou os limites da lide, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008281-62.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE PIRES GONCALVES FILHO, RUA ROSA DE SARON 2385, SETOR 17 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 48994058), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados em favor da parte autora, conforme peticionado no ID 49016565:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 1825

OPERAÇÃO: 001

CONTA CORRENTE: 23871-2

FAVORECIDO: PAULA HAUBERT MANTELI

CPF: 530.966.492-00

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante ID 48676874.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006874-19.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: J MARCON COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRA - ME

R\$ 1.598,63

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004049-75.2016.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 25/05/2016

Valor da causa: R\$ 15.000.000,00

AUTOR: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, RUA GETULIO VARGAS 220, SALA 06 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA, OAB nº SP222591

RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA SCHALCH, OAB nº PR69055

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com o necessário para que tornar o processamento do feito em segredo de justiça.

Solicite-se do Instituto de Criminalística desta cidade para que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se algum de seus peritos possui condições de realizar as perícias indicadas nos autos, bem como, se for o caso, para informar o valor da proposta de honorários. Com a indicação o perito deverá juntar currículo para apreciação das partes.

Intimem-se pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena, RO, 11 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008609-55.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/12/2019

AUTOR: SOLANGE DO CARMO SANTOS, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3947 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROMILDO DIAS DE CASTRO, AV. PERIMETRAL 1915, SUPERMERCADO UMUARAMA MARIA MOURA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.706,40

DESPACHO

Vistos.

Em análise detida dos autos tenho que não ocorreu a revelia.

Trata-se o caso de pedido de regulamentação de guarda c/c alimentos, que diante da cumulação de pedidos, o procedimento deveria seguir o procedimento comum.

No entanto, o DESPACHO inicial seguiu o rito especial das ações de alimentos, em que as partes foram intimadas para comparecerem na audiência com a advertência que de que a ausência do réu importaria em revelia e a ausência da autora em extinção em arquivamento do feito.

O réu, intimado, compareceu na audiência. Por outro lado, embora pessoalmente intimada a autora não compareceu na dita audiência, de modo que esta ação deveria ser extinta, independentemente de apresentação ou não de defesa pelo réu.

Entretanto, considerando que o rito determinado nos autos está incorreto, pois como já dito acima deveria seguir o procedimento comum, para não haver prejuízos às menores, e ao réu, hei por bem regularizar o procedimento e a marcha processual, em que designarei nova audiência de conciliação, advertindo as partes que deverão participar do ato sob pena de aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor da causa revertida em favor do Estado, cuja cobrança será realizada independentemente de a parte ser beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 334, § 8º).

Assim, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/01/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xfx-xivf-qrw ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 51 4560-7304, PIN: 527 863 445#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato

e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se pessoalmente as partes para participarem da audiência, sob pena de aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor da causa revertida em favor do Estado, cuja cobrança será realizada independentemente de a parte ser beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 334, § 8º).

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

AUTOR: SOLANGE DO CARMO SANTOS Av. PERIMETRAL, N. 2122, BAIRRO CRISTO REI, VILHENA/RO, TELEFONE: 69 (99968-3573)

RÉU: ROMILDO DIAS DE CASTRO, CPF nº 73359335287, AV. PERIMETRAL 1915, SUPERMERCADO UMUARAMA MARIA MOURA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA TELEFONE (69) 98427-0248

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004672-71.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: N. D. A. S., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 3013, RUA 10220 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: R. D. A. K.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para julgamento antecipado da lide.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0014262-36.2014.8.22.0014

Sustação de Protesto

EXEQUENTE: JAIR AFONSO FILHO, AV. LIBERDADE 4307 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA, AV: MARECHAL RONDON 6808, SALA B SETOR INDUSTRIAL - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Valor da causa: R\$ 167.128,84

SENTENÇA

Vistos etc.

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 47431106), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se Alvara Judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, id n. 47431110, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0007374-32.2006.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: LUIZA EDUARDA PINHEIRO BORGES, MIRIAM BORGES, MAICON JOSE BORGES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

EXECUTADOS: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, AVENIDA AMAZONAS 6202, SUB ESQ. RUA CASCAVEL TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PELAES DA SILVA, SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA, TRR PETROPAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 44.038,67

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ALEXANDRE PELAES DA SILVA apresentou Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA que lhe move LUIZA EDUARDA PINHEIRO BORGES e OUTRO, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva porque não faz parte do quadro societário da pessoa jurídica inicialmente executada. Adverte que se retirou da sociedade em 16 de maio de 2001 e que, portanto, não há responsabilidade dele perante terceiros. Trata da litigância de má-fé por parte das exequentes. Junta documentos.

As embargadas se manifestam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do impugnante e alegam que não houve má-fé. Pugnam pela manutenção das pessoas jurídicas TRR PETROPAL - COM E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e SILVA'S - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, bem como, dos sócios Espólio de ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA e ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JR.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que se trata da mesma circunstância ocorrida com Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva, a fundamentação será a mesma utilizada quando da exclusão desta do polo passivo da demanda, conforme abaixo discorro.

Conforme alterações contratuais juntadas aos autos, os registros fazem provas seguras de que o impugnantes se retirou da sociedade em 16 de maio de 2001, ficando, a partir de então, a representação da empresa pelos outros sócios.

Nesta hipótese é nítida a ausência de responsabilidade do impugnante, mesmo que subsidiária, porque à época do acidente, em 27 de maio de 2001, já havia se retirado do quadro societário da empresa executada, conforme reconhecido pelas exequentes.

Como decorrência disso, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não pode atingir o impugnante porque já não pertencia ao quadro social da empresa, o que o isentaria de responsabilidade perante a execução apensa.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada, e, por consequência, REVOGO a DECISÃO que determinou a desconsideração da personalidade jurídica em face de ALEXANDRE PELAES DA SILVA e o DECLARO parte ilegítima passiva nesta ação.

Determino a exclusão do impugnante do polo passivo deste feito.

Procedam-se às anotações e baixas na distribuição.

A execução persiste em relação à empresa executada e demais responsáveis.

Sem custas. Despesas ou honorários, inclusive porque as exequentes, ora impugnadas, são beneficiárias de gratuidade outorgada desde a fase de conhecimento.

Tampouco incidiram em má-fé, mas em simples equívoco na identificação daqueles que seriam abrangidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se as partes, inclusive a exequente para dar andamento ao feito.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005877-72.2017.8.22.0014

Inadimplemento, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717,

RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178
 EXECUTADOS: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, Hevert Pires Bueno, Heloisa Bueno Matiello, Helem Pires Bueno Bonfá, Geneci Salete Pires Bueno
 R\$ 45.868,21
 DESPACHO
 Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o CPF das partes executadas das quais deseja que seja realizada pesquisa Infojud. Vilhena, 11/11/2020
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 Processo: 7006468-34.2017.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Polo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
 Polo Passivo: RÉU: MARIA ADRIANA DA SILVA
 Valor da Causa: R\$ 104.551,50 (Em 01/09/2017)
 FINALIDADE
 CITAÇÃO de MARIA ADRIANA DA SILVA, solteira, pecuarista, portadora da CTPS 044808 MTE, e inscrita sob o CPF/MF n. 704.604.881-98, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
 ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
 29 de outubro de 2020
 Teófilo Maciel Paulino da Silva
 Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO
 Processo nº 7007458-54.2019.8.22.0014
 3ª Vara Cível de Vilhena
 Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO
 Réu: ALEXSANDRO MENSCH
 Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
 - Custas Iniciais:
 (x) Não recolhidas - Valor: R\$ 60,50 equivalente a metade de (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 - Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução
 (X) Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
 Total de Custas: R\$ 169,67
 Assim, fica a parte ALEXSANDRO MENSCH (CPF/MF nº 882.952.652-53) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 169,67 (atualizada até a data de 10/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7008293-47.2016.8.22.0014
 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A
 Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
 POLO PASSIVO: ROSILENE MORAIS DE SOUZA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).
 Terça-feira, 10 de Novembro de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000542-36.2013.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Protocolado em: 23/01/2013
 EXEQUENTE: SANTOS NASCIMENTO, AV. MACEIÓ 5239 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSANGELAMAYARAFERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909
 EXECUTADOS: MANOEL APARECIDO DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 1233, LAMINADORA CO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, REQUERIDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
 Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0808448-42.2020.8.22.0000, Desembargador Raduan Miguel de que manteve inalterada a DECISÃO agravada.
 No mais, proceda-se com o necessário para efetivação da intimação do executado via edital, conforme já determinado na DECISÃO de Id n. 50244240.
 Pratique-se o necessário.
 SIRVA ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS.
 Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000038-61.2020.8.22.0014

Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI
R\$ 13.910,80
DESPACHO
Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte
autora.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao
feito no prazo de 10 dias.
Vilhena, 10/11/2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 7006773-18.2017.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de
Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 14/09/2017
Valor da causa: R\$ 7.736,32
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
LUCIA FILIPPINI, AV. LIBERDADE 2864 CENTRO - 76908-354 -
VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO,
OAB nº PR34412
EXECUTADOS: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES,
AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4209, SETOR 20 JARDIM
AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKELINE
MARIA ROCHA LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN
4209, SETOR 20 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA -
RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA,
OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para a efetivação da penhora
dos direitos de créditos que o executado possui nos autos de n.
702087-51.2015.8.22.0014, que tramita perante a 1ª Vara Cível
desta Comarca, até o limite do débito aqui executado, qual seja, o
valor de R\$ 22.729,52.
Efetivada a penhora, intime-se o executado por meio do respectivo
advogado.
Cumpra-se no plantão.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA/
OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS
FINS.
Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 7006436-58.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de
Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 01/10/2019
Valor da causa: R\$ 5.000,00
AUTOR: O. G., ÁREA RURAL, RUA 5502, CHÁCARA N.09, SETOR
VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº
RO2028
RÉU: E. P. G., RUA MODESTO BATISTA 2980 JARDIM AMÉRICA
- 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº

RO7559
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos ao TJ/RO para apreciação do recurso de
apelação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004984-
13.2019.8.22.0014
Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: CASSIANE DA SILVA COSTA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB
nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947,
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO
EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
REQUERIDO: GUSTAVO LEMES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I. RELATÓRIO

Vistos.
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por CASSIANE DA SILVA
COSTA contra GUSTAVO LEMES DA SILVA, ambos qualificados
nos autos, sustentando, em síntese, que propôs Ação Monitória
contra a empresa G. L. DA SILVA ME, de propriedade do
requerido, que tramita sob o n.º 7001212-13.2017.8.22.0014, em
que as partes pactuaram acordo. Relata que, por descumprimento
por parte da demandada, o feito foi convertido em cumprimento
de SENTENÇA, ocasião em que as pesquisas via BACENJUD,
RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, assim como a autora
não localizou bens imóveis para penhora. Menciona, ainda, que o
Oficial de Justiça atestou que a empresa encerrou suas atividades
e se desfez de todos os seus bens, o que configura abuso da
personalidade jurídica. Requer, liminarmente, o bloqueio de bens
do sócio, via BACENJUD, RENAJUD e mediante expedição
de MANDADO de penhora e avaliação. No MÉRITO, pede a
desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão
do sócio no polo passivo da ação. Junta documentos.
Determinada a suspensão dos autos do cumprimento de
SENTENÇA e a citação do sócio da empresa.
O deMANDADO não foi localizado para citação em duas
oportunidades, motivo pelo qual foi citado via edital e nomeado
curador especial, que apresentou Contestação, aduzindo que não
foram preenchidos os requisitos legais para a desconsideração da
personalidade jurídica.
Houve Impugnação.
Na fase de produção de provas, a autora pugna pelo julgamento
antecipado da lide, enquanto o requerido informa não possuir
outras provas a produzir.
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da
desconsideração da personalidade jurídica, a disregard doctrine,
está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria
maior da desconsideração.
Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese,
não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa
jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são
mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver
a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão
patrimonial.

Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.

Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado n.º 7: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Enunciado n.º 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. [...] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto - Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito

Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017). “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Vilhena, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006622-86.2016.8.22.0014

Anulação

AUTOR: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: RUTH ANEZ DE SUAREZ

R\$ 11.555,46

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 10/11/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7006672-10.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CELIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CELIO ALVES CORDEIRO, qualificado nos autos, por advogado constituído, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, também devidamente qualificada, pretendendo declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, alegando, em síntese, que adimpliu por débito automático a fatura relativa ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$ 375,02 (trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com vencimento no dia 15 de agosto de 2019. Ocorre que, mesmo quitado o débito, teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar a exclusão do apontamento. No MÉRITO, pede a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a antecipação de tutela, assim como designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou Contestação, alegando que o autor é titular de uma unidade consumidora e que a inscrição do débito foi realizada de forma devida, eis que inadimplente o consumidor. Rebate o pedido indenizatório. Pede a improcedência da ação.

Houve Réplica.

Na fase de produção de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de

relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como fornecedora, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de inexistência de débito combinado com pedido de reparação por danos morais oriundo da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Conforme documentado nos autos, a parte autora comprova que a parte requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa, afirmando que de fato é titular de uma unidade consumidora junto à demandada, contudo adimpliu a fatura objeto do apontamento, conforme extrato bancário.

A empresa requerida, apesar ter apresentado Contestação, não apresentou qualquer argumentos para contrapor as alegações da parte autora.

Nesse sentido, impugnando o autor a existência da alegada irregularidade e do débito e, em não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação é medida que se impõe, pois o ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor é da parte ré (art. 373, II, do CPC).

Nesse diapasão, sem a prova efetiva da existência de débito exigível cobrados pela requerida a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.

Configura-se, portanto, por parte da empresa ré a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência até mesmo por falta de notificação prévia.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercandose de cuidados necessários para evitar o lançamento indevido em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré mandou negativar o nome da autora de forma precipitada e inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, a autora não teria sofrido a lesão moral afirmado em sua inicial, quando da negativa em efetivar compra no comércio local.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré.

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida adimplida.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Nesse sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (...). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).

Portanto, restou comprovado que a parte requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada.

Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que “o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido”. Assevera, ainda, que “Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida” (Processo: RR – 930/2001-010-08-00.6).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de evitar que a empresa pratique atos no mesmo sentido, compensando a angústia suportada pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo

Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos por CELIO ALVES CORDEIRO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

b) DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos, correspondente a R\$ 375,02 (trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com vencimento no dia 15 de agosto de 2019.

c) CONDENAR a requerida no pagamento em favor do autor do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data de publicação desta SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

d) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJe. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, levadas a protesto ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: CELIO ALVES CORDEIRO, CPF nº 41936868253, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2122 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006504-08.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/10/2019

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 5.242.086,50

D E C I S Ã O

Vistos.

O réu interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma da SENTENÇA para majoração dos honorários advocatícios, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006030-03.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/11/2020

AUTOR: DULCEARA PAULINO COSTA, RUA H 6196 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: EDSON JUSTEN MACHADO, RUA PARAÍBA 2485 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 25.692,20

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006599-02.2015.8.22.0014

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/07/2015

EXEQUENTE: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, RUA SÃO LUIZ 74, CASA NOVA BRASILIA - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: OI S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99, 5 ANDAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

R\$ 19.700,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O réu interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da DECISÃO que manteve a multa pelo descumprimento da ordem judicial, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

No mais, prossiga-se conforme determinado na DECISÃO embargada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003687-68.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JOSE MARIA DE CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço encontrado é o mesmo da petição de ID 32701398 , o qual já foi diligenciado.

Requeira a parte autora o que de direito. Prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006648-79.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GABRIELE AUGUSTA DA SILVA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2594 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100, RUA ABRÃO ALVES 22 SÃO CARLOS - 75084-030 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, OAB nº GO6765

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por GABRIELE AUGUSTA DA SILVA contra COMERCIAL ALIANÇA ALUMÍNIOS, ambos qualificados nos autos.

Apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais.

Concedida a antecipação da tutela para proibir a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito relativo ao débito no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), com data de vencimento em 30/10/2016, contrato 6061 – XXXIII/ painéis ambulantes, relativo a inscrição constante na petição de id 31418536, e determinada a exclusão da inscrição constante de id 31418536.

Citada, a requerida apresentou Contestação.

Houve Réplica.

Na fase de produção de provas, a autora requer a realização de perícia grafotécnica, enquanto a requerida não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber se as assinaturas apostas na nota promissória e boletos bancários foram firmadas pela parte autora; Saber se a requerida incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO: A natureza da responsabilidade civil invocada no caso; A conformação dos elementos da responsabilidade civil da ré; A configuração de quebra do nexos causal por caso de excludente de responsabilidade.

Distribuição do ônus da prova: Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Prova Pericial: Defiro a produção da prova pericial.

A parte autora quem arcará com as custas dos honorários periciais, eis que requer sua realização (art. 95, CPC) e não é beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte requerida para depositar, em trinta dias, em cartório a via original da nota promissória e boletos bancários objetos da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida.

Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Na hipótese de não serem juntados os documentos ou o depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações. Com a juntada dos documentos, cumpra-se o abaixo determinado. Nomeio como perito Guido Hermann, o qual poderá ser localizado na Rua Umarama, n.º 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte demandante para efetuar o depósito dos honorários, em dez dias.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005994-58.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 03/11/2020

REQUERENTE: F. P. F., RUA TRINTA E NOVE 109, CASA N 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: C. C., RUA TRINTA E NOVE 109, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-024 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.431.878,25

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a autora auferir renda de R\$ 3.000,00, conforme se observa do seu recibo de salário acostado no Id n. 50582918, verifica-se que vultosa quantia a ser partilhada nos autos, de modo que indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por outro lado, hei por bem autorizar o diferimento das custas processuais, devendo o réu adiantar eventuais despesas processuais e necessárias para o deslinde da causa, uma vez que se encontra na total administração dos bens do casal.

PEDIDO LIMINAR

Trata-se de pedido de divórcio c/c partilha de bens, fixação de guarda, alimentos e visitas apresentado por REQUERENTE: F. P. F. contra REQUERIDO: C. C. pretendendo em sede de liminar de tutela de urgência: a) o afastamento do réu do lar conjugal; b) a fixação de alimentos em favor da parte autora; b) a fixação de alimentos em favor das filhas menores.

a) Afastamento do réu do lar conjugal.

A autora pretende o afastamento do réu do lar conjugal, a fim de

garantir a sua integridade física, psicológica e moral, bem como o de suas filhas, aduzindo que o réu vem apresentando comportamento agressivo e com ataques de fúria, sendo que em uma dessas ocasiões, pegou suas filhas, trocou todas as fechaduras do imóvel conjugal e colocou as roupas e alguns pertences da autora na garagem da casa sem que a autora pudesse ter acesso a casa e as filhas.

Pois bem.

O documentos apresentados nos Id n. 50582922 e 50582923 dão conta da probabilidade do direito invocado pela parte autora, pois já determinou-se medida protetiva em favor da autora na esfera criminal.

Ademais, neste momento a relação entre as partes esta conturbada e é necessárias medidas de precaução com urgência, para preservar a integridade da autora e suas filhas.

Diante disso, DETERMINO a separação de corpos do casal, e o afastamento do réu do lar conjugal, até o deslinde da causa.

b) Pedido de fixação de alimentos em favor da parte autora.

A autora diz que mesmo trabalhando, com rendimento de R\$ 3.000,00, dependia economicamente do réu, uma vez que seu salário não era suficiente para a sua manutenção e a de suas filhas. Informa que trabalhou menos para dar suporte à família, considerando que o réu sempre viajava. A autora esclarece que o réu ficou com a total administração dos bens do casal, inclusive a funcionária que presta serviço na residência do casal era bancado pelo réu que a registrou na empresa. Informa, ainda, que seus rendimentos, por si só, não é suficiente para manter a si e as suas filhas, de modo que pleiteia que o réu, transitoriamente, seja obrigado a pagar-lhe uma pensão no valor de 6 salários mínimos.

Em análise ao caso e verificando o patrimônio do casal, entendo razoável a fixação dos alimentos, pelo menos até o deslinde da causa. Isso porque, o patrimônio do casal é todo administrado pelo réu, que ficará com todos os rendimentos sem que haja a participação direta da autora, cujos rendimentos poderão facilmente ser sonegados no momento da partilha.

Veja que a medida é excepcional e até que se efetive a divisão patrimonial do casal, ocasião em que as partes estarão num patamar de igualdade.

Assim, ao menos por ora, hei por bem fixar alimentos provisionais em 3 salários mínimos, devidos pelo réu em favor da parte autora, até o deslinde da causa, a partir da intimação desta DECISÃO.

c) Guarda e alimentos das filhas menores

Conforme informações da parte autora, o autor trabalha viajando. Assim, por ora, CONCEDO a guarda provisória das filhas do casal em favor da autora, independentemente do respectivo termo, por se tratar de genitora delas, podendo o réu exercer o direito de visitas livremente quando estiver na cidade, e desde que não atrapalhe a rotina das crianças com relação a escola e demais deveres inerente da idade, e mediante comunicação prévia.

Peço que as partes tenham maturidade para tratar as questões relacionadas as filhas, a fim de minimizar os traumas sofridos por elas em razão da separação do casal.

Fixo alimentos provisórios devidos pelo réu em favor das filhas menores em 1 salário mínimo para cada criança, mais 50% das despesas extraordinárias (saúde, medicação, dentista, uniforme, material escolar).

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de

prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/01/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dsf-muoq-zfc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 11 4949-9798 PIN: 372 698 599#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados e ao Ministério Público.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006761-67.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/09/2018

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA, R. EDSON ALEXANDRE VIEIRA 1928 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL LISBOA LOUBACK, OAB nº RO4493

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

R\$ 10.875,20

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA possui contradição, pois embora tenha havido SENTENÇA condenatória de quantia certa, os honorários foram fixados de acordo com o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes, pois restou clarividente a contradição apontada pelo embargante, pois embora tenha havido SENTENÇA condenatória os honorários foram fixados com base no valor da causa.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que a parte dispositiva da SENTENÇA com relação aos honorários advocatícios passe a constar da seguinte forma:

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000907-92.2018.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA, RUA SETECENTOS E VINTE E QUATRO 1440 MARCOS FREIRE - 76981-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA AFONSO PENA 276 CENTRO (S-01) - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

Valor da causa: R\$ 3.937,15

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Diante da confirmação do cumprimento voluntário da obrigação (id n. 42949645 e 47474886), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007388-71.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/10/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADO: ASSALIM & ASSALIN TRANSPORTES LTDA., RODOVIA BR 369 200 SAÍDA PARA CAMBE - 86600-000 - ROLÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.993,22

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, até que se julgue o incidente noticiado na certidão retro.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004007-55.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALLISON NATANAEL ALVES SOUZA, RUA 830 6812, CASA ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS DONATO OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA PARANÁ 2287, BICICLETARIA GIRUS BIKE BOA ESPERANÇA - 76985-435 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO, OAB nº RJ436, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.334,80

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada a parte exequente para se manifestar quanto ao recibo de pagamento apresentado pelo executado (ID 43568716), informou não possuir mais interesse na ação. Assim, tenho que ocorreu aceitação tácita do pagamento mencionado.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte executada, bem a ainda a manifestação da exequente de que não possui mais interesse em prosseguir com

o feito, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pelo EXEQUENTE: WALLISON NATANAEL ALVES SOUZA contra o EXECUTADO: CARLOS DONATO OLIVEIRA SOUZA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se com baixa de eventual MANDADO de prisão junto aos órgãos competentes e no sistema BNMP.

Sem custas.

Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Processo n. 7006230-44.2019.8.22.0014

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CLAUDINEI GIUSTI

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO, OAB nº SP386676

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CLAUDINEI GIUSTI ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e tutela provisória de urgência contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., em que alega, em síntese, ter celebrado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, em 11 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 68.556,52 (sessenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que, somado aos encargos tributários, tarifas e juros remuneratórios de 12,08% mensal, perfaz o total financiamento de R\$ 70.434,03 (setenta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos), dividido em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 2.811,36 (dois mil e oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos), o que representa a soma de R\$ 101.208,96 (cento e um mil e duzentos e oito reais e noventa e seis centavos). Sustenta que não foi informado qual a metodologia de juros aplicada no que diz respeito aos juros remuneratórios, que há prática de juros sobre juros sem ajuste expresso no contrato, foi inserida de forma mascarada a cobrança de taxa de comissão de permanência, mais juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Liminarmente, requer seja determinado ao requerido que se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo contrato em debate e pela suspensão do instrumento contratual, mais seja determinada a adoção do sistema GAUSS para que realize a consignação das 30 (trinta) parcelas do valor no importe de R\$ 2.300,20 (dois mil e trezentos reais e vinte centavos). No MÉRITO, pede a confirmação da liminar e a procedência da ação para condenar o requerido a refazer o cálculo dos juros a partir da metodologia de cálculo de juros simples GAUSS" e não mais à a metodologia PRICE, em que haveria saldo devedor corrigido pelo juros simples de R\$ 55.306,74 (cinquenta e cinco mil e trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), impondo ao réu a aceitar como quitadas 30 (trinta) parcelas do valor no importe de R\$ 2.300,20 (dois mil e trezentos reais e vinte centavos), reconhecer a purgação da mora, bem como sejam rechaçadas as cláusulas que prevê a cobrança, de forma cumulada, de juros remuneratórios com comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Deferida a gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova e não concedida a antecipação de tutela.

Citado, o requerido apresentou Contestação, em que alega, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de quantificação do dano material, necessidade de indeferimento da tutela antecipada, impugnação à gratuidade da justiça concedida, ao valor indicado como incontroverso e ao valor da causa. No MÉRITO discorre sobre a impossibilidade de revisão do contrato por estar aplicada a taxa média de mercado pelo Banco Central e legalidade da capitalização de juros. Sustenta que nos contratos de n.º 00001105045486, 00113300242204 e 00000288768682, firmados com a parte autora, não há previsão nem houve cobrança da comissão de permanência. Aponta legalidade dos encargos moratórios e não cabimento de repetição de indébito. Ao final, pugna pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, e, no MÉRITO, que sejam julgados improcedentes os pedidos. Com a contestação juntaram-se procuração e documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, o autor pugna pelo julgamento antecipado da lide. Alternativamente, em caso de produção de prova técnica, requer a inversão do ônus da prova e determinação para que o réu pague as despesas com perícia. O deMANDADO não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, mormente porque as partes não pugnam pela produção de outras provas.

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se: 1) se foi informado qual a metodologia de juros aplicada no que diz respeito aos juros remuneratórios; 2) se há prática de juros sobre juros sem ajuste expresso no contrato; 3) se foi inserida de forma mascarada a cobrança de taxa de comissão de permanência, mais juros remuneratórios, juros moratórios e multa; 4) a possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Inicialmente, quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de juros compostos, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, afastou a inconstitucionalidade formal do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170/2001.

Sobreveio, então, o verbete sumular n.º 539 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte conteúdo autorizativo: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Lembre-se que as instituições financeiras não se encontram limitadas à taxa de juros da Lei de Usura (verbetes sumular n.º 596 do STF).

In casu, os juros remuneratórios foram expressamente pactuados, à razão de 2,08% ao mês e 28,46% ao ano. Facilmente se depreende que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Ora, a simples previsão no contrato de taxa de juros anual superior a doze meses a mensal já funciona como autorização para prática da capitalização, o que esvazia qualquer possibilidade de que o autor alegue surpresa quanto à metodologia de juros praticada pelo réu.

Afinal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” – verbete sumular n.º 541.

Logo, descabido alegar-se que não houve previsão expressa para a capitalização na hipótese, muito menos que tal cobrança seria ilegal.

A propósito:

0055320-13.2017.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des (a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/12/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRESTIMO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS E ANATOCISMO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL DESPICIENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A partir da ADIN 4/88 e com a EC 40/2003 não mais existe limitação constitucional quanto a taxa de juros, razão pela qual não cabe ao julgador fixar-lhe o limite. As operações de crédito celebradas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, ciente o consumidor das condições do contrato e estando o mesmo inadimplente, não cabe reconhecer a abusividade da cobrança de juros capitalizados. Considera-se expressamente pactuada a capitalização, quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

De outra vertente, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.124.552/RS, no sentido de que a aferição concreta da capitalização de juros é questão de fato e não de direito.

Porém, tal entendimento não se sobrepõe ao ônus processual da autora de requerer a produção da prova necessária à demonstração do fato constitutivo de seu direito, mormente se diante dos documentos já carreados aos autos não se extrai qualquer ilegalidade.

Ainda, aduz o autor que há cobrança de taxa de comissão de permanência, mais juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no REsp. n.º 1.058.114/RS (repetitivo) no sentido de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária.

Ocorre que o autor não comprovou onde está no contrato a cláusula que incide taxa de comissão de permanência, ou, ao menos, sua incidência de forma mascarada, o que lhe cabia.

Aceitando-se que a Tabela PRICE foi empregada no cálculo das prestações, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela PRICE é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a parte autora pretende a adoção do método GAUSS, que segundo discorre, contemplaria juros simples. Em que pese suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela PRICE, restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta DECISÃO. Veja-se mais este julgado:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO

MENSAL-LEGALIDADE-TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-CUMULAÇÃO-MULTA E JUROS MORATÓRIOS- IMPOSSIBILIDADE-TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO -INEXISTÊNCIA NO CONTRATO-COBANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO-CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...)” (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da tabela PRICE pela tabela GAUSS.

A parte autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Como entender que após longo período de contratação, com movimentação e acompanhamento diário, a parte devedora, em determinado momento que, por óbvio, é exatamente aquele em que ingressou em mora, passe a discutir lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento. Trata-se da aplicação do conceito “venire contra factum proprium”, que integra a teoria da boa-fé objetiva. “A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé.” (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

III. DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por CLAUDINEI GIUSTI contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e não sendo pedido o cumprimento de SENTENÇA, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo: 7006286-77.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente (s): COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA, CNPJ nº 04360895000126, RUA SÃO GABRIEL 1297 TRÊS MARIAS - 76812-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

Requerido (s): HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA em face de HDI SEGUROS S.A. Aduz a autora ser proprietária do veículo Marca Volkswagen, modelo Amarok High Cd, 2.0, 16v, Tdi 4x4, diesel, placa NCX 4051, Renavam 00111030320, ano/modelo 2018, que é segurado pela requerida, conforme Apólice n.º 01.033.131.010592, sendo que, na data de 23 de julho de 2019, colidiu na traseira de veículo de terceiro estacionado ao dar marcha a ré, qual seja, o HYUNDAI C PLUS, 1.9, flex, 12v, ano/modelo 2018, placa NEG9254, de Cibele Alencar de Souza. Sustenta que o valor do reparo é de R\$ 9.202,38 (nove mil, duzentos e dois reais e trinta e oito centavos), contudo a parte requerida recusou-se a indenizá-la, sob o fundamento de que “o evento não encontra amparo securitário por absoluta falta de nexos entre os danos apresentados pelos veículos e as descrições apresentadas”. Requer a condenação da requerida ao pagamento da quantia mencionada, mais indenização por danos morais, custas e honorários. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acosta documentos.

A antecipação da tutela não foi concedida. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a demandada apresentou Contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o segurado não comprovou que suportou os danos no veículo de terceiro e por se tratar de danos materiais só é admissível seu reembolso se devidamente comprovado o prejuízo. No MÉRITO, alega que a estipulação de garantia securitária em favor de terceiro depende de comprovação de culpa do veículo segurado, o que não foi comprovado. Afirma que os danos existentes no veículo Hyundai são muito superiores àqueles ocorridos na Amarok e que o relatório da seguradora concluiu que não se trata de sinistro, tendo em vista a divergência de danos. Pugna pela extinção do feito. Alternativamente, pela improcedência da ação. Em caso de condenação, sejam respeitados os termos do contrato de seguro pactuado. Junta documentos.

Houve Réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor pugna pela produção de prova testemunhal e documental, enquanto a requerida requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

De proêmio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida, considerando que o veículo de propriedade da empresa

autora é segurado da ré, e que, após, comprovou que efetuou o pagamento dos danos materiais objetos da presente ação.

SANEADOR

No mais o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos, estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do CPC (documentos novos).

Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa do veículo segurado pelo acidente objeto dos autos; b) a responsabilidade da seguradora requerida em indenizar os danos ocasionados; c) o montante a ser eventualmente indenizado (limites do seguro).

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2020, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/wbv-ooch-waa ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9951 PIN: 732 082 886#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC/ Fazenda Pública.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Vilhena, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Testemunhas arroladas pela parte autora:

a) Gerson Defaveri, brasileiro, inscrito sob o CPF 445391261-72, portador da CI RG 291278 SSP/ MS, residente e domiciliado na Rua Dez Mil e Cinco, 1010, st chácara, área rural de Vilhena; e
b) Edvan da Silva Santiago, brasileiro, portador da CI RG 1040198 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, 2044 Bairro São José, neste Município de Vilhena/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002380-45.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LECI ZANELLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.137,69

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002450-96.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 24/04/2019

Valor da causa: R\$ 1.419,90

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 728 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: VINICIUS SILVEIRA MARTINS, RUA RONDONIA 661 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a efetivação da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Vilhena,RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004323-97.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 12/08/2020

Valor da causa: R\$ 14.340,80

AUTOR: ANGELICA LIMA CARVALHO, RUA 816 6754 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 12 A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009695-32.2017.8.22.0014

Adimplemento e Extinção, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

R\$ 2.144,40

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007296-59.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA MARIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

R\$ 55.367,28

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu/apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008240-61.2019.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO LUIZ PERINI, CPF nº 32590547234, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3081 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

AUTOR: SERGIO LUIZ PERINI ajuizou a presente Ação Declaratória de Indébito com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em desfavor de OI MÓVEL S.A., alegando, em síntese, que manteve um plano telefônico denominado Oi 50 + 300 mb, com duração de um ano, referente ao telefone nº 69-8488-1337, junto à ré, e, em 10 de novembro de 2016, solicitou o cancelamento do referido plano através do SAC da empresa demandada, mas mesmo assim continuou recebendo faturas e cobranças referente ao plano.

Sustenta que em dezembro de 2019, ao solicitar empréstimo junto à instituição bancária, foi surpreendido pela notícia de que nome havia sido inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo réu ante o débito de com vencimento 11 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 191,73 (cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), 13 de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos), e 15 de março de 2017, no valor de R\$ 15,06 (quinze reais e seis centavos).

Discorre sobre a inexistência dos débitos e diz que a negativação e as cobranças são ilícitas e lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. No MÉRITO, pede a declaração de inexistência do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais custas e honorários. Manifesta-se pela concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a antecipação de tutela para determinar a proibição da cobrança ou inscrição do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito e a exclusão da inscrição constante de id 33461742.

Citada, a requerida informou o cumprimento da liminar e apresentou Contestação, narrando que o cancelamento do contrato se deu em junho de 2017 por inadimplência do autor, e que este nunca solicitou o cancelamento do plano anteriormente, motivo pelo qual não há que se falar em inexistência do débito e indenização por danos morais. Pede a improcedência da ação. Em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que seja arbitrado quantum indenizatório em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acosta documentos.

Houve Réplica. Na fase de especificação de provas, as partes informam que não há mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

A autora comprova por meio de certidão do órgão de restrição ao crédito que seu nome foi negativado por ordem da requerida por débito nos valores de R\$ 191,73 (cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos) e R\$ 15,06 (quinze reais e seis centavos). Sustenta que em 10 de novembro de 2016 requereu o cancelamento do seu

plano junto à empresa.

A requerida, por sua vez, informa que a parte autora não solicitou o cancelamento do plano, o qual foi cancelado somente em junho de 2017 por inadimplência da parte autora.

Analisando a Contestação apresentada, verifico que a ré se limitou a juntar prints de telas do seu sistema de computadores com o fito de comprovar o contrato e justificar o débito que ensejou a negativação do nome do requerente.

No entanto, esses prints ou cópias de telas eletrônicas não comprovam a efetivação do que fora contratado, pois se tratam de documentos produzidos unilateralmente. Não se encontra nos autos prova de serviços efetivamente utilizados pelo demandante que justifique a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016).

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela.

b) DECLARAR a inexistência dos débitos do requerente junto à requerida com vencimento em 11 de janeiro de 2017, no valor de R\$ 191,73 (cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), 13 de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos), e 15 de março de 2017, no valor de R\$ 15,06 (quinze reais e seis centavos), com inscrição junto ao SERASA no importe de R\$ 324,99 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

c) CONDENAR o banco requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data de publicação desta SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

d) CONDENAR a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo nem requerimento do

credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema/DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000699-79.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

R\$ 68.541,50

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário
terça-feira, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0080078-19.2001.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANDERSON FERNANDES DE AVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 4335 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOHNNY FERNANDES DE AVILA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 4335, NÃO INFORMADO PANAIR - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FERNANDES DE AVILA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ - HOTEL ÁVILA, AV. BARÃO

DO RIO BRANCO, 4335 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSALINA DA LUZ DE AVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 4317, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: ODELIO FERNANDES DE AVILA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 4317 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se suspenso por mais um ano, ou até DECISÃO no processo vinculado que se encontra em grau de recurso, o que deve ser comunicado pela inventariante.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006040-47.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/11/2020

AUTOR: SONIA OLIVEIRA DA CRUZ, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES Casa n. 6195 RUA K (R-16-BNH) Nº 23 - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

RÉU: TERCEIROS POSSUIDORES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi com a restrição de circulação do veículo, conforme documento anexo.

Antes de determinar a citação via edital, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

- proceder com o pagamento da taxa de bloqueio Renajud;
- informar o cartório em que reconheceu sua assinatura no recibo de transferência do veículo, a fim de se possibilitar a localização do comprador do bem.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005680-49.2019.8.22.0014

AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA, CPF nº 47199253672, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3490-A CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Cobrança com Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VILMAR DE PINHO ALMEIDA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL II, BANCO PAN S.A. e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., todos qualificados nos autos. Apresentou Emenda à petição inicial.

Acolhida a emenda e concedida a antecipação de tutela para proibir as requeridas de cobrarem, descontarem ou inscreverem a parte autora em órgãos de restrição ao crédito, assim como determinada a exclusão da inscrição de id 30367306.

Citadas, as requeridas apresentaram Contestação.

Houve Réplica.

Na fase de produção de provas, o Banco Pan S.A. pugna pela expedição de ofício ao Banco Santander S.A, Agencia 3270, a fim de que apresente extrato dos do mês de julho de 2018, enquanto o autor requer a realização de perícia grafotécnica.

Após, o autor informa que o deMANDADO Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A. descumpriu a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, vez que inscreveu seu nome no SERASA, motivo pelo qual o pagamento de uma passagem aérea foi recusado, eis que seu cartão de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. foi cancelado. Narra que protocolou a liminar concedida e que o apontamento foi baixado, contudo afirma que a restrição também foi realizada junto ao Banco Central - BACEN. Pugna, assim, pela exclusão da inscrição constante do SCR – Sistema de Informação de Crédito, do BACEN. Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

A parte autora pleiteia pela tutela provisória de urgência consistente no levantamento das inscrições promovidas pelo requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., junto ao SCR – Sistema de Informação de Crédito, do BACEN.

Considerando que a tutela de urgência já foi concedida para proibir as requeridas de cobrarem, descontarem ou inscreverem a parte autora em órgãos de restrição ao crédito, o que foi descumprido pelo deMANDADO Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., ao apontar a restrição do nome do autor junto ao SCR – Sistema de Informação de Crédito, do BACEN, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA novamente e determino ao requerido BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. a EXCLUSÃO dos apontamentos de id 50341028 e id 50341029, junto ao SERASA e ao BACEN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: Saber se as assinaturas apostas no contrato de nº 721544698-5, junto ao Banco PAN S.A., nos contratos nº 144165591 e 145434188, junto ao Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., e na Nota Fiscal nº 018.979.089, Série 001, junto ao NPL II, os quais foram mencionados nas Contestações apresentadas, foram firmadas pela parte autora; Saber se os requeridos incorreram ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO: A natureza da responsabilidade civil invocada no caso; A conformação dos elementos da responsabilidade civil do Banco réu; A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

Distribuição do ônus da prova: Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Prova documental: Intime-se o Banco Santander S.A. para apresentar, em trinta dias, cópia do extrato, referente a julho de 2018, da conta 010724026, agência 03270, em nome de Vilmar de Pinho Almeida.

Prova Pericial: Defiro a produção da prova pericial.

A parte autora quem arcará com as custas dos honorários periciais, eis que requereu sua realização (art. 95, CPC) e não é beneficiária da gratuidade da justiça.

Intimem-se todos os requeridos para depositarem em cartório a via original do contrato n.º 721544698-5 (Banco PAN S.A.), contratos n.º 144165591 e 145434188 (Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.) e Nota Fiscal n.º 018.979.089, Série 001 (NPL II), objetos da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Na hipótese de não ser juntado o contrato original ou o depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Com a juntada dos documentos, cumpra-se o abaixo determinado. Nomeio como perito Guido Hermann, o qual poderá ser localizado na Rua Umuarama, n.º 2868 – Esquina com a Rua Morumbi, Bairro Greenville, fones 3322-8873 e 8447-4701.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte demandante para efetuar o depósito dos honorários, em dez dias.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intimem-se as partes.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007427-68.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 16/10/2018

Valor da causa: R\$ 22.176,00

AUTOR: APARECIDO NETO DA SILVA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930, SL 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-

734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autarquia ré para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao TJ/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000094-68.2010.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 08/01/2010

Valor da causa: R\$ 205,70

EXEQUENTES: PB TRANSPORTADORA LTDA, PB TRANSPORTADORA LTDA, PB TRANSPORTADORA LTDA, PB TRANSPORTADORA LTDA, PB TRANSPORTADORA LTDA, PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387
EXECUTADOS: GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN, GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, ECKEHARD STEIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, informar eventual saldo remanescente do débito, importando a inércia a total satisfação do débito e consequente extinção do feito pelo pagamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINIS.

Vilhena,RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004647-92.2017.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 29/06/2017

Valor da causa: R\$ 937,00

AUTORES: RAQUEL GOMES DE FARIA, RUA 9309 1211 IPE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIONILIA GOMES, RUA 8307 335 RESIDENCIAL HIPICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GLAUCIR FERNANDES MORAES

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos com urgência ao Nups para realizar os esclarecimentos vindicados pelo Ministério Público.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004255-50.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVI JUNIOR DOS SANTOS BRAGANÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON CÉZAR BRAGANÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.213,87

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Procedimento isento de custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7008742-68.2017.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 09/11/2017

Valor da causa: R\$ 299.460,88

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753, 1 ANDAR, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão ao executado no Id n. 48282728.

Assim, para regularização da marcha processual intime-se a perita para, no prazo de 5 dias, avaliar os quesitos apresentados pelas

partes e dizer se os honorários permanecerão os mesmos ou se sofrerá alteração.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta/ofício e demais atos de expediente.

Vilhena, RO, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004255-50.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVI JUNIOR DOS SANTOS BRAGANÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON CÉZAR BRAGANÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.213,87

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Procedimento isento de custas.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 10 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001626-74.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DETINHO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002224-33.2015.8.22.0014

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

POLO PASSIVO: JOSE BEVENUTO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A

Advogado(s) do reclamado: ALTAIR MORESCO, ROBERLEY ROCHA FINOTTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010609-89.2015.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: FLAVIO LEITE ALVES e outros

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002053-03.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LEIDIANE DIAS PIRIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositado.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado

e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 10 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009974-52.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: MAYCON WHERIDON GOES SEVERO e outros

EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO - MG127882

Intimação VIA DJ - REQUERIDA MM TURISMO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante de transferência juntado no ID 48963809.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7005763-31.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2021, às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 10 de novembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003793-98.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE
DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
DESPACHO

Já existe restrição judicial nos veículos da executada.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena terça-feira, 10 de novembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006121-93.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA BARROS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM,
OAB nº RO7009, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB
nº RO9428

RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e
Exportação Ltda (BBOM)
DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente se manifeste em 05 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.

Eis a redação:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se

aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Intime-se.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 10 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena
7005652-81.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E
COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
- ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB
nº RO1542

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 10 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7004113-46.2020.8.22.0014

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

RÉU: MARTA SAMPAIO DE CASTRO PERONI

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MARTA SAMPAIO DE CASTRO PERONI CPF: 630.505.282-49, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 364,98 (trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com cálculo em 10/11/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 10 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000011-49.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: SEVERINO DEBASTIANI

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, LISA PEDOT FARIS - RO5819

RÉU: Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará de Transferência expedido no ID 50928746, e enviar para a CEF através do e-mail ag1825ro01@caixa.gov.br e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005661-77.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA CONTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

RÉU: GS CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Petição juntada no ID 50858957.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000605-97.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Imputação do Pagamento]

EXEQUENTE: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - RO5819

EXECUTADO: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 50945068, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006661-78.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADRIANA TASCHNER

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

RÉU: MIRON SANTOS MARTINS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Escrivania de ID 50356520.

Vilhena, 10 de novembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001891-08.2020.8.22.0014

Cheque

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, ORLANDO DA SILVA VAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

RÉUS: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME, TIAGO HENRIQUE MARCOLINO, LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, exclua-se do sistema Tiago Henrique Marcolino.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) a requerida/embargada é devedora da quantia de R\$ 1.639,84.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliente que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000743-64.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE NUNES BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de ID. 50660837, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Procedi a retirada da restrição veicular, consoante anexo. Custas pelo executado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aplico os efeitos do trânsito em julgado do artigo 1000, do CPC, pelo que os autos devem ser arquivados. Vilhena, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011047-23.2012.8.22.0014
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
REQUERENTE: ANTONIO LOBIANCO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

DESPACHO

Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

O indeferimento da suspensão foi decidida no ID. 32087646, sendo tal agravada sob o n. 0804279-46.2019.822.0000, sem efeito suspensivo, em face da DECISÃO que condenou o embargante em litigância de má-fé.

Logo, não há nenhum óbice no prosseguimento do feito, determinando o DESPACHO de ID. 48354318 que os autos fossem encaminhados à contadoria para correção monetária dos honorários periciais, conforme DECISÃO do ID. 32087646 são devidos pelo executado.

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Decorrido o prazo de recurso, começa fruir o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento dos honorários do perito, sob pena de sequestro, cuja valor corrigido consta no ID. 50847965.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 10 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004832-28.2020.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO000724A
RÉU: JANINE CAROLAINÉ CORREA SILVEIRA
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo para contestação

em 19/10/2020

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003723-13.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Compra e Venda, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Executado: DIEMERSON SOUZA CANDIDO CPF: 014.552.122-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 462,91 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 462,91 (quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 24 de outubro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados AILTON J. DA SILVA NUNES - ME - CNPJ: 14.345.506/0001-47, ANA PAULA FERRONATO NUNES - CPF: 001.988.762-03, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 11 de novembro de 2020, com encerramento as 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 25 de novembro de 2020, com encerramento as 13:00 horas, na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (80% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7005813-96.2016.8.22.0014 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente BANCO DO BRASIL S/A

BEM(NS): 01) Imóvel urbano, denominado Lote 01B, da Quadra 40,

Setor 008, em Vilhena/RO, com área total de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), sem edificações, avaliado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais); 02) Imóvel urbano denominado Lote 007, da Quadra 29, do setor 85, em Vilhena/RO, com área total de 200,00m² (duzentos metros quadrados), sem edificações, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Obs.: Não consta informação quanto ao registro imobiliário dos imóveis penhorados.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais), em 29 de outubro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 179.581,76 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), em 23 de maio de 2019.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da INPC garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo

de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS AILTON J. DA SILVA NUNES – ME, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, ANA PAULA FERRONATO NUNES, e seu cônjuge se casada for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada,

beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena-RO, 28 de outubro de 2020

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Assinatura com Certificação Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006473-49.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Compromisso]

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

EXECUTADO: M Z COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004260-72.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A

RÉU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 50855837.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004090-03.2020.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0052440-69.2005.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: ONDINA BLOOT GEIR

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do Ofício de ID 50984226.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005184-88.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

EXECUTADO: DENEVAL PAIM CAMARA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004713-67.2020.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

REQUERIDO: ROSIMERE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos concluso com a indicação do novo endereço da Requerida - ID 50723395.

Assim, designo nova data para audiência de tentativa de conciliação dia 05/02/2021, às 9h00mim, a ser realizada pelo CEJUSC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID. 45877413.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006128-85.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: LOURDES FERREIRA VEIGA SCHNEIDER

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: OI S.A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra-se ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando

o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002013-26.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: ELCIO MARTINS NUNES JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.

O presente feito é cumprimento de SENTENÇA, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.

Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedidos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006129-70.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: SHIRLENY DE SOUZA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por BARRETO & BARRETO LTDA - ME em face de SHIRLENY DE SOUZA GOMES em que o autor alega ser credora da executada em documentos escritos, notas promissórias e contrato nº 1648/1, com força executória.

Entretanto, verifico que as notas promissórias acostadas não trazem um dos requisitos essenciais que é a denominação "nota promissória", conforme art 75, da Lei Uniforme Uniforme 57.663/66. Ademais, o contrato emitido não preenche o requisito do art. 783, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para emendar a inicial adequando a ação ao procedimento mais oportuno, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais emendar a inicial, sob pena de extinção.

Prazo de quinze dias

Vilhena, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº 7006136-62.2020.8.22.0014

Assunto: Matrícula

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: EDUARDO LEITE GAZAL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANA MACHADO BRAZIL

BARBOZA, OAB nº MT133940

IMPETRADO: C. G. D. U. - A. S. D. C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança, com pedido de liminar impetrado por Eduardo Leite Gazal, na qualidade de aluno, contra ato ilegal da Coordenadora Geral da Faculdade UNESC, que indeferiu sua matrícula em razão da não apresentação do Certificado de CONCLUSÃO do Ensino Médico, o qual ainda será expedido em até 60 (sessenta) após dia 18 de dezembro de 2020. Analisando os autos, verifiquei que a competência para julgar MANDADO de segurança contra diretor ou reitor de faculdades particulares é da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de MANDADO de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de MANDADO de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) MANDADO

de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o MANDADO de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua rematrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC: 108466 RS 2009/0206998-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FACULDADES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO MATRICULADO NO CURSO DE MEDICINA PARA TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO ESTADO. RECUSA POR FALTA DE VAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar MANDADO de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público. 2. À mingua de previsão legal, inexiste direito de estudante à transferência compulsória, em decorrência de necessidade de tratamento médico e acompanhamento familiar, salvo em casos excepcionais, que não se verificam, na espécie. 3. No caso vertente, entendendo que deve ser observado o princípio da razoabilidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 4. Não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a transferência pleiteada, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade militam em seu favor. 5. Dessa forma, assegurado ao impetrante, por força de liminar, o direito de realizar sua transferência, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por DECISÃO judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 6. As relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por DECISÃO judicial, não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Ademais, não houve prejuízo a terceiros, uma vez que a transferência foi determinada independentemente da existência de vaga. 7. SENTENÇA que se confirma. 8. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 13013 PI 0013013-80.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 18/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.668 de 01/03/2013). (grifo nosso).

Diante do exposto, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual Declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo, e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Advirto, desde já, que fica a cargo do advogado da parte autora de promover a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Vilhena - RO, 11 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADMINISTRAÇÃO

Portaria n. 11/2020

PORTARIA N. 11, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta os procedimentos a serem adotados na Semana Nacional da Conciliação que será realizada no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

O Juiz de Direito Titular da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, DR. FABRIZIO AMORIM DE MENEZES, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta n. 001/2020 CCJ-NUPEMEC, que incumbe aos Juízos baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e realização de audiência em suas respectivas Comarcas, indicando os locais e horários de atendimento, providenciando a publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir assistência jurídica e social aos moradores da cidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, facilitando o acesso à Justiça e;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção da Pandemia do Covid-19;

RESOLVE:

I. Tornar público, no âmbito desta comarca, a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, com competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, por meios virtuais;

II. Designar os dias 9 e 10 de Novembro de 2020, para divulgação na sede do Fórum e do Cejusc, em grupos locais de aplicativos de conversa, na rádio FM local e pela comunicação social do TJRO; além da publicação no Diário da Justiça, envio à Associação Comercial e demais locais pertinentes;

III. A triagem e atermção dos pedidos serão realizados, preferencialmente, por meio virtual no período de 09 a 15 de novembro de 2020, no horário das 8 às 12 horas, podendo o reclamante, no entanto, se assim optar, comparecer neste horário, de forma presencial, organizada, respeitando o distanciamento e utilizando-se de máscara e álcool em gel, a fim de apresentar lista detalhada com nomes das partes e telefone para contato para efeitos de Triagem;

IV. Designar os dias 30 de Novembro e 1, 2, 3 e 4 de Dezembro de 2020, a partir das 8 horas, na sede do Aliomar Baleeiro, Cidade de Alta Floresta D'Oeste-RO, para a realização das audiências da Semana Nacional de Conciliação, devendo as solenidades serem realizadas de forma virtual;

V. Determinar ao Cejusc, neste compreendido o Nucomed e o Serviço de Atermção, a confecção de Carta Convite para fins de convocação do reclamado a participar em audiência, devendo na elaboração constar o nome do reclamante/reclamado, dia e hora da audiência para tentativa de conciliação, com o respectivo link do Google Meet, fazendo-se constar também a possibilidade de realização através do aplicativo de WhatsApp, bem como instruções necessárias ao acesso e comunicação para a participação do ato e número de telefone para contato com o Nucomed e com o Serviço de Atermção;

VI. Determinar ao CEJUSC a busca de pequenas empresas que tenham volume de processos de cobranças e também

pendências financeiras que pretendam renegociar em formato pré-processual, observando-se que, neste caso, as intimações postais/convite, serão de ônus dos reclamantes;

VII. As audiências deverão ser realizadas pelos Conciliadores do Nucomed, e pelos demais servidores, caso necessário, designados no item IX, cabendo ao Serviço de Atermção a distribuição junto ao Pje na forma de reclamação pré-processual;

VIII. Os servidores responsáveis, bem como os conciliadores, poderão utilizar as dependências do Fórum para realização do ato, ocasião em que os interessados deverão interagir através das plataformas do Google Meet e/ou WhatsApp;

IX. Ficam CONVOCADOS os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, abaixo relacionados, para atuarem na divulgação, triagem e auxiliarem na realização das audiências a serem agendadas:

09 à 10/11/2020 – DIVULGAÇÃO

Servidor:

1. Rogério Ferraz de Castorino

09 a 13/11/2020 – TRIAGEM VIRTUAL DOS PEDIDOS

PRÉ-PROCESSUAIS

Servidores:

1. Wesley Jander Manzini

2. Josiane Aline Rosa

3. Valter Pimenta da Silva

30/11 a 4/12/2020 - Realização das Audiências Virtuais

Servidores:

1. Raniery Aparecido Alves de Lima

2. Wesley Jander Manzini

3. Josiane Aline Rosa

Obs.: Podendo ser acrescida de outros serventuários, a depender do quantitativo de pedidos pré-processuais ingressados na Semana Nacional de Conciliação, na seguinte ordem:

1. Claudia Ferrari

2. Jordana Cristina Kramer da Silva

3. Valter Pimenta da Silva

Apoio administrativo:

1. Rogério Ferraz de Castorino

X. O chefe do NUCOMED deverá, até o dia 15 de novembro, neste protocolo SEI, informar ao NUPEMEC e a Corregedoria-Geral da Justiça, o quantitativo de audiências agendadas, inclusive a data da publicação desta Portaria no DJE.

XI. Oficie-se, encaminhando cópia desta Portaria para publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça, bem como ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil todos desta comarca e demais interessados.

XII. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 09 de Novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz (a) de Direito, em 09/11/2020, às 12:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938396e o código CRC B12ECC25.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002204-91.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.814,45 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionando indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquite-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquite-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002101-50.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.123,26 (sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: A. F. F. D. C., AV JUSCELINO KUBITSCHKE 3882 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Honda S/A em desfavor de Alex Franiques Ferreira da Costa, objetivando a busca do bem discriminado na inicial.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica entre os litigantes é considerada consumerista. Conforme qualificação descrita no contrato e na petição inicial, o requerido possui endereço na Cidade de Alto Alegre dos Parecis\RO. Portanto, este Juízo não possui competência para processar o feito, já que o domicílio do consumidor é de competência absoluta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC nº 81.394/RS, 2ª Seção, Dec. Mon., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 08.08.07)

Assim, declaro incompetência para processar a lide.

Remeta-se ao Juízo competente, isto é, Santa Luzia D'Oeste\RO após as baixas devidas.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo n.: 7000788-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais)

Parte autora: FLÁVIO FIORIM LOPES, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTON FONTANA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROZELI VIEIRA MONICA, AV. RIO GRANDE DO NORTE 4232 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO KRAUSE, AV. PARANÁ 4945 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: CARTORIO UNICO DE REG CIVIL TAB NOTAS REG IMOV PROT TIT, AV. SÃO PAULO 4333 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, AV. RIO DE JANEIRO 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PERCY JOSE CLEVE KUSTER, OAB nº PR63224, DOUTOR EMILIO RIBAS 511, APARTAMENTO 2 CAMBUI - 13025-141 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER, OAB nº SP150152, RUA CALCEDONIA 108 LAZARO - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO, EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO proferida nos autos.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do CPC, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a parte agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001411-21.2020.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 21.135,95 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: DIVALCI DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA P 50 KM 22 1, COM 156 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A SENTENÇA transitou em julgado, conforme certidão do cartório do Juízo.

o requerido é devedor das custas finais.

Foi certificado também que o valor das custas é de R\$ 213,97 (duzentos e treze reais e noventa e sete centavos) enquanto a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação da requerida é de R\$ 208,80 (duzentos e oito reais e oitenta centavos).

Ademais, a parte requerida tem endereço rural, inviabilizando a intimação por AR.

Assim, concedo gratuidade de justiça ao requerido e o isento do pagamento das custas fixadas em SENTENÇA, para fins de não despendere recursos públicos quando a FINALIDADE do objeto não compensa o meio utilizado, isto é, a intimação por Oficial custará aos cofres públicos praticamente o mesmo valor devido em custas, sendo que o requerido seria intimado para pagar, sob pena de protesto, o que não garante que pagaria necessariamente o débito.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE COMO MANDADO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo de Apuração de Ato Infracional

7002099-80.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: LEO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO referente à Apuração de Ato Infracional requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do adolescente LEO VITOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

O pedido veio instruído com cópias do PAAI n. 034/2019.

O Ministério Público, legitimado para propor o procedimento para apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 180, inciso I, da Lei 8.069/90 (ECA), promoveu o arquivamento do presente procedimento e requereu sua homologação por este juízo.

É o singelo relato.

O Ministério Público, titular da ação socioeducativa, não vislumbrando elementos suficientes para representação do adolescente, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, por verificar que não há justa causa para propositura de ação socioeducativa.

Merece guarida o parecer do Ministério Público.

Ante o exposto, verifico a inviabilidade do prosseguimento da ação. Isso porque a medida socioeducativa tem cunho preventivo, repressivo e pedagógico, contudo para que esse objetivo seja alcançado é necessário que haja um lastro probatório cabal e digno de uma repressão pelo cometimento do ato infracional, não podendo ser aplicada qualquer medida socioeducativa sem a certeza do que de fato ocorreu e por quem foi cometido.

Posto isso, tendo em vista as razões esposadas, nos termos do art. 180, inciso I c/c com artigo 181, ambos do ECA, HOMOLOGO POR SENTENÇA e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/, 11 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001357-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 4.961,58 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3475 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DO CARMO SANTANA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando recebimento de valores não pagos, referentes à verba denominada "adicional noturno", em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que faz jus ao recebimento da verba denominada "adicional noturno" em 25%, calculado sobre o vencimento básico, e não sobre o menor salário base do município, postulando ao final pelo pagamento retroativo, observada prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando que a parte autora não comprovou efetivamente as horas que alega ter trabalhado, arguindo que neste caso, somente poderia ser considerado para fins de pagamento do adicional a hora efetivamente trabalhada, o que não teria sido demonstrado nos autos. Impugnou ainda os cálculos apresentados pela parte autora, alegando que não ficou demonstrada de forma

pomenorizada os supostos valores que a parte autora teria direito. É a síntese necessária. Decido.

Não havendo preliminares adentro diretamente no MÉRITO da ação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 05/08/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (04/08/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebe o correspondente a 20% (vinte por cento), mas assevera ser de direito 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.

De igual maneira, o requerido reconhece que a parte autora assiste o direito ao recebimento de adicional noturno em 20% (vinte por cento), ainda que somente quanto às horas efetivamente trabalhadas.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual percentual deve ser pago pelo adicional noturno e se sobre as horas efetivamente trabalhadas ou não.

Pois bem.

Tendo-se em vista o fato de a parte autora, na qualidade de servidor(a) municipal, ser regido por estatuto próprio (Lei n. 885/2008), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional, ainda que outra norma de qualquer dos Estados Federados possa atribuir melhores condições financeiras ao servidor por ela regido.

Com efeito, em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno reclamado pela parte autora, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (Lei n. 885/2008), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base de cálculo “do vencimento base”, nos termos do art. 75, do estatuto citado.

Entende-se, a partir daí, que o referido percentual a ser calculado recai sobre o vencimento base do salário da categoria, e não sobre “salário-mínimo” e/ou qualquer outra legislação específica por meio de analogia.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal n. 885/2008:

DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO

Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral; (grifei)

Em que pese a argumentação da parte autora de que a base de cálculo seria a remuneração (vencimento + auxílios), não lhe assiste razão.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, donde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade.

Salienta-se que, no presente caso, a relação entre as partes não é tipicamente trabalhista sendo, portanto, inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho. Em verdade, o vínculo entre a parte autora e o ente público possui natureza administrativa regido por lei própria, revelando-se por regime jurídico único.

Além do mais, o Estatuto prevê expressamente que a remuneração do servidor (vencimentos + auxílios) terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém a base de cálculo incidirá sobre o valor do vencimento básico do servidor que se encontre na condição de trabalho noturno. Vale dizer: O acréscimo do percentual de adicional noturno computado sobre o salário-base somará com as demais parcelas em dinheiro recebidas pela parte autora, onde somadas, comporá a sua remuneração.

Note-se que a Lei Municipal não trouxe ressalvas quanto a salário-mínimo ou parâmetro diverso do salário base, não condicionando também pagamento por dia efetivamente prestado em trabalho noturno, não deixando qualquer dúvida sobre a base de cálculo a ser considerada para fins de pagamento do adicional noturno, tanto que o requerido vem pagando mensalmente os valores sem a condição diária, até porque não poderia ser aplicada essa interpretação, pois não prevista no diploma.

Ao contrário disso, o § 3º, do art. 75, do diploma legal, estabelece que nos horários compreendidos como mistos, aplica-se o adicional noturno de maneira integral, como é o caso dos autos, o qual, repito, o Município vem reconhecendo e pagando o adicional noturno sem condição diária.

No mesmo sentido, entendeu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao tratar de caso análogo:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D' OESTE. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ENFERMEIRO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº. 885/2008. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Em que pese a alegação do recorrente no sentido de que o trabalho noturno somente é devido aos que efetivamente laborarem nesse horário, fazendo uma interpretação do que consta no § 3º, da mencionada na lei, o qual diz que “nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral”, ou seja, é de se concluir que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral, como é caso da recorrida que labora em forma de plantão. E ainda, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que é devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente (STJ, AgRg no Resp 1310929/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, Dje 22/05/2013). Quanto à alegação de que a recorrida não comprovou que trabalha em período noturno, causa-me espécie tal argumento visto que, inclusive, na sua peça de defesa, reconhece que o trabalho noturno deve sofrer um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico, todavia, defende que tal acréscimo deve ser realizado somente sobre a hora noturna efetivamente trabalhada argumentando que se o servidor trabalhar apenas uma noite durante o mês, receberá com acréscimo o equivalente a noite trabalhada, mas, como já dito, tal

interpretação é equivocada, pois a lei determina que no caso dos servidores que laboram em período diurno e noturno, o pagamento do adicional noturno deve ser efetuado de forma integral. (TJ-RO – RI 70012253-72.2016.822.0017 RO, data de julgamento: 31/05/2019). Grifei.

Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento básico e de forma integral.

DA INCORPORAÇÃO

A parte autora também busca através da tutela jurisdicional, recebimento retroativo da diferença que recebeu a menor a título de adicional noturno.

Não reconhecer que a parte autora faz jus ao recebimento do respectivo adicional durante o curso da demanda, ou não reconhecer que doravante deverá receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), seria ilógico, eis que, enquanto permanecesse na condição de trabalho noturno, ingressaria com ações para receber os valores retroativos, o que causaria além de dispêndio por parte do

PODER JUDICIÁRIO na atuação jurisdicional, onerosidade excessiva para as partes, que futuramente demandariam por diversas vezes.

Logo, devido o pagamento do adicional noturno nos termos acima fixados antes da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, durante o curso da demanda, e enquanto perdurar a condição especial.

Destaco que, conforme reconhecido pela própria Administração Pública ao efetuar o pagamento, conforme fichas de frequências anexadas aos autos, o adicional noturno deve ser pago nos afastamentos para férias, licença para capacitação ou tratamento de saúde e nos demais afastamentos previstos no art. 145, I, da Lei Municipal 885/08 por serem considerados tais afastamentos como de efetivo exercício.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que a parte requerente trabalha em horário posterior às 22hs, o que não foi contestado com provas pela administração pública, torna-se incontroverso este fato, sendo que a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida de adicional noturno, é medida que se impõe.

Contudo, a incorporação não é devida, já que trata-se de verba transitória, paga apenas enquanto o servidor estiver laborando nesta condição considerada prejudicial ao trabalhador.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno anteriores à data de 04/08/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO o requerido a:

I – utilizar o percentual de 25% sobre o vencimento básico para o pagamento do adicional noturno, quando devido, em favor da parte

requerente;

II - pagar a diferença dos valores retroativos (5%) desde a data de 04/08/2015 até a efetiva implantação em folha de pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento), com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Quando do cumprimento da SENTENÇA, os cálculos para recebimento do valor retroativo do adicional noturno, deverão ser efetuados da seguinte forma: deve-se considerar o vencimento básico que a parte autora percebia no momento que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, acrescentando-lhe o adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), subtraindo-se o valores que já foram pagos, no caso 20% (vinte por cento), tendo como marco final, o mês anterior a implantação em 25% (vinte e cinco por cento), devendo a parte autora, apresentar memória de cálculo pormenorizado, demonstrando através de fichas financeiras, até quando permaneceu recebendo o valor de 20% (vinte por cento), observado o item II.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

7001781-39.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106, FRANCISCO MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

DESPACHO

Cuida-se de pedido do exequente para decretar a indisponibilidade de bens do executado, por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Relatado. DECIDO.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Assim sendo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04230745000106, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002071-15.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 103.827,00 (cento e três mil, oitocentos e vinte e sete reais)

Parte autora: GERALDO FERREIRA, RUA DR. PAULO SERGIO URSO LINO 5484 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

GERALDO FERREIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência em sede de SENTENÇA, caso procedente.

Relatado. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/12/2020, a partir das 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue],

exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar

se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida

diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000829-21.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 2.663,19 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezenove centavos)

Parte autora: ADEMAR APARECIDO BITENCOURT RAMOS, LINHA 47,5 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução, argumentando que a verba referente ao salário família é indenizatória e, portanto, deve ser excluída dos cálculos.

A parte exequente foi intimada, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O executado alega que não é cabível a inclusão da verba referente ao salário-família, vez que trata-se de caráter indenizatório.

Neste ponto, assiste razão ao executado, visto que a SENTENÇA expressamente determinou a exclusão de verbas de caráter indenizatório, havendo impugnação do exequente somente no que se refere a não apresentação dos cálculos.

Ante o exposto, ACOLHO EMPARTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada para o fim de determinar a exclusão da verba referente ao salário-família, já que tem caráter indenizatório. Já os valores referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias do ano em que foi declarado o marco da prescrição quinquenal, são devidos integralmente, não havendo que se falar em exclusão das frações referentes aos meses, em tese, alcançados pela prescrição.

Quanto a atualização dos valores, verifica-se que o executado não utilizou os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública, conforme determinado em SENTENÇA.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para que no prazo de 15 dias realize os cálculos excluindo o valor

referente ao salário família dos exercícios 2016-2017, e atualizando após, nos termos da SENTENÇA.

Fica a parte exequente, desde já, advertida de que a contadoria realizará os cálculos levando-se em consideração as fichas financeiras juntadas aos autos.

Após apresentação dos cálculos, abra-se vistas às partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001085-95.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 4.189,33 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: ISRAEL RAMOS DE SOUZA, AVENIDA ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ISRAEL RAMOS DE SOUZA 02088742166, ALTA FLORESTA 4656 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA contra ISRAEL RAMOS DE SOUZA-ME, em que as partes realizaram acordo em audiência de conciliação de parcelamento do débito, pedindo a homologação (ID n. 30391519).

O Juízo homologou o acordo por SENTENÇA, sendo que posteriormente houve o descumprimento do pacto e o exequente iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA.

O Juízo determinou a intimação para pagamento da dívida (ID47930881), sendo que a Carta com AR, retornou negativa com a constatação de que o executado "mudou-se".

O exequente requereu que a intimação fosse considerada válida.

Vieram conclusos. DECIDO.

Incumbe a qualquer ator processual informar eventual mudança de endereço no curso do processo, sob pena de ser considerada válida a intimação.

Pois, se a lei não dispor de outro modo as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria (CPC, art. 274).

Ademais, conforme previsão do Parágrafo Único do artigo alhures, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Não obstante, especificamente na fase de cumprimento de SENTENÇA, dispõe o art. 513 § 3º que na hipótese de mudança de endereço sem comunicação prévia, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia

comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Por fim, considero intimada a parte executada do DESPACHO de ID47930881 para todos os efeitos de direito.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000633-51.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.325,76 ()

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 01 KM 02, IZIDROLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes notificaram a entabulação de acordo, pugnando pela homologação, extinção e arquivamento do presente feito.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e dou por cumprida a SENTENÇA.

Por conseguinte, expeça-se alvará judicial em favor da parte executada para levantamento do valor bloqueado por meio do sistema de consulta, conforme recibo anexo.

Considerando a preclusão lógica, declaro o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000572-64.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.259,64 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, SITIO LINHA 42 5 KM 08 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000447-28.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO CHAICOSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001293-45.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO ZABALA, PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORE AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de Denúncia em face de Márcio Zabala, dando-o como incurso nas sanções do artigo 50, caput, da Lei 9.605 /98.

A denúncia foi recebida pelo Juízo e determinada a citação para apresentar resposta escrita e consignado que a não apresentação no prazo legal ou ausência de constituição de defesa técnica acarretaria nomeação da Defensoria para apresentar defesa.

Decorrido o prazo, não adveio aos autos resposta à acusação, apesar de o réu ter sido devidamente intimado (ID49494278) e haver defesa constituída.

Com fundamento no art. 396 § 2º nomeio a DPE para apresentar resposta à acusação, dando-lhe vistas dos autos por 10 dias.

Com a resposta à acusação, conclusos.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001111-59.2020.8.22.0017

Requerente: VALTAMIR FUZARI

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002066-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 17.261,15 (dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos)

Parte autora: ANTONIO ALVES DA LUZ, LINHA 152 COM A LINHA 90, KM 50 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000296-96.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.685,20 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: APARECIDA SATURNINO FERREIRA DA SILVA, AV. AMAZONAS 4952 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000414-77.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 46.134,18 (quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos)

Parte autora: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: ADAO FERREIRA E CIA LTDA - ME, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 3910, AVENIDA MATO GROSSO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil - ID35806307, procedo o lançamento do movimento de suspensão no sistema PJE. C.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001222-43.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 327.841,91 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e novecentos e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido da exequente e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:36 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001065-70.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

EXECUTADO: KIMBERLY DOS SANTOS FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003389-67.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ADELARO LENKE, LINHA P42 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Recebida a inicial executória, foi intimado o executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adveio manifestação autoral informando que foi interposto agravo de instrumento da DECISÃO que intimou a Fazenda Pública para se manifestar.

Todavia, não foi juntado protocolo do agravo, cópia da petição e demais documentos, como afirma o autor.

Em que pese não existir Juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, faculto ao autor a juntada do protocolo do recurso e razões para fins do disposto no art. 1.018 § 1º do CPC.

Esclareça-se que trata-se de uma faculdade, portanto não se deve fixar prazo para cumprimento, pois não há previsão legal que obrigue o autor.

Ademais, até que advenha qualquer informação de atribuição de efeito suspensivo pelo relator ou provimento do recurso, prossiga-se com o curso da execução, decorrendo-se o prazo legal da impugnação, retomem os autos ao Gabinete.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002205-76.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.530,55 (treze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 65 km 28 c/ 148 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRÍ PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir a DECISÃO ID 50855936 no parágrafo em que constou: “[...] considerando que já o pedido de parcelamento já foi deferido nos autos, o que é um benefício ao executado, de certa forma”, pois conforme Decisões IDs 50855936 e 50344809, em verdade, o pedido de parcelamento e suspensão do feito da parte executada foram indeferidos e deferido o pedido da exequente de bloqueio de valores online.

Assim, torno sem efeito tal parágrafo, vez que houve contradição no proferimento da DECISÃO.

Todavia, em consulta ao autos, verifico que o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 18.909,01, conforme último cálculo juntado ao ID 48500523, e o valor bloqueado foi de R\$ 16.897,43 (ID 50345016).

Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 3432 / 040 / 01504200-2 e R\$ 2.011,58 da conta judicial n. 3432 / 040 / 01504102-2 para satisfação integral do débito.

Após o levantamento do valor pela exequente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento do valor remanescente disponível na conta n. 3432 / 040 / 01504102-2 e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada, devendo esta ser solicitada através de intimação à executada pela serventia.

Após certificado que não há valores depositados nos autos, remeta-se os autos conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000058-43.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.876,03 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos)

Parte autora: VALDEIR PRADO, LINHA 148, LOTE 59, GLEBA RIO BRANCO RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para corrigir a DECISÃO ID 50855641 no parágrafo em que constou: "considerando que já o pedido de parcelamento já foi deferido nos autos, o que é um benefício ao executado, de certa forma", pois conforme análise às Decisões IDs 50454062 e 50855641, em verdade, o pedido de parcelamento e suspensão do feito foram indeferidos.

Assim, tomo sem efeito tal parágrafo, vez que houve contradição no proferimento da DECISÃO.

Intime-se a parte executada para comprovar o depósito do valor remanescente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000101-77.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 10.290,63 (dez mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ILSON OLIVEIRA SANTOS, AV. NILO PEÇANHA 2599 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: DOMINGOS JARDIEL QUEROZ AMARAL, RUA PARQUE DOS IPÊS 9 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000471-90.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: EDVALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 24934151168, EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00977719000187

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes formularam acordo extrajudicial.

A parte autora requereu a homologação da minuta e a suspensão do processo até o pagamento do débito.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de ID50207368 e extingo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O processo deve ser arquivado, tendo em vista que as partes entraram em acordo, podendo ser entabulada novas formas de pagamento, não sendo o caso de o feito aguardar "ad eternum" suspenso, visto que somente se autoriza a suspensão na hipótese de parcelamento de que trata o art. 916 do CPC, não sendo o caso dos autos, conseqüentemente, nada impede que o exequente ingresse com cumprimento de SENTENÇA, caso haja inadimplemento, não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste,terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDVALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 24934151168, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00977719000187, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7002066-61.2018.8.22.0017

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDINEI FERREIRA PACHECO, AVENIDA RONDONIA 3227 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003382-75.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: ADEMILSON DE MORAIS, LINHA 152, S/N COM A 65, KM 52, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764/765, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Não tendo havido insurgência da requerida em relação aos cálculos da parte autora e por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerente, devendo os valores serem reatualizados pelo setor de pagamentos na data em que os pagamentos forem efetivados.

No presente caso não há honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA tendo em vista que não houve sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como pelo fato de que a autarquia previdenciária não ofereceu resistência e a sua concordância com os valores configura cumprimento voluntário da obrigação de pagar, levando-se em consideração, ainda, que a requerida não dispõe de outro meio de realizar o pagamento senão após a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório), não se podendo considerar inexistência de cumprimento voluntário da SENTENÇA o fato de não ter havido entrega de valor antes do pedido da parte autora, uma vez que, como dito, a efetivação do pagamento é condicionada e depende da expedição dos requisitórios pelo juízo.

Expeçam-se os requisitórios (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000165-24.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME, EDILSON SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409A

EXECUTADO: NEUSA RAK

Intimação EXEQUENTE

Por ordem do Juízo, fica a parte exequente intimada da retirada dos autos da suspensão, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão suspensos por 1 (um) ano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001094-23.2020.8.22.0017

REQUERENTE: ELCINONDAS EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001372-24.2020.8.22.0017

Requerente: ADEMILSON TEIXEIRA ROSA PADARIA
 Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001049-19.2020.8.22.0017

Requerente: MICHAEL ITALO JOENNER DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008205A, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Alta Floresta D'Oeste, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002073-82.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.425,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: SIRENI RODRIGUES BRASIL, AVENIDA SÃO PAULO 2451 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

SIRENI RODRIGUES BRASIL ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada. Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que não resta comprovada indubitavelmente a qualidade de segurada especial e incapacidade laborativa, as quais serão dilucidadas no curso do processo. Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário, assim, eventual indeferimento administrativo possui presunção de ato legítimo. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente. Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/12/2020, a partir das 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em

conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ. Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual.

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001177-39.2020.8.22.0017
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Ameaça
Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
- 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SUELI OLIVEIRA VILAS BOAS, AV.: MINAS GERAIS
4667 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado para apurar o cometimento do
crime previsto no artigos 147 do Código Penal (ID 42902852).

Com fulcro no art. 72, da lei 9099/95, foi realizada a audiência preliminar
na qual a vítima informou que realizou composição civil extrajudicial
com a autora dos fatos e que ambos vem mantendo boa convivência.
A vítima renunciou ao direito de representação.

Vieram conclusos. DECIDO.

A renúncia à representação é irretroatável após o oferecimento da
denúncia (art. 25, CPP).

Não é o caso dos autos. Na audiência preliminar o autor afirmou que as
partes fizeram composição civil, o que foi confirmado pela promovida.
Entendo que a FINALIDADE precípua da lei 9099/95 é que eventuais
lides de índole penal seja realizada a composição na fase pré-
processual.

Assim, se a vítima afirmou que realizou acordo, é o caso de sua
homologação.

Ante o exposto, homologo a composição civil celebrada entre as partes
com relação ao crime previsto no art. 147, do Código Penal e por via
de consequência, em relação a este fato torno extinta a punibilidade
de Sueli Oliveira Vilas Boas, com fundamento no art. 107, inciso V, do
CP, visto que houve renúncia ao direito de queixa.

Arquive-se, com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA
quarta-feira, 11 de novembro de 2020 Alta Floresta D'Oeste
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: 7000265-42.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LORIDIA CAROLINA BERALDO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES, OAB nº RO6440
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda
pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de
produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem
o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro
mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob
pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos,
deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova,
sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015,
se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para designação de
audiência de instrução e julgamento, uma vez que o processo já foi
saneado.

Nada havendo mais a ser produzido, retorne conclusos para
SENTENÇA.

SERVE DE OFÍCIO MANDADO \PRECATORIA.
Alta Floresta D'Oeste RO, 11 de novembro de 2020
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001232-87.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 28.425,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e
cinco reais)

Parte autora: IZAIAS VOLKART, LINHA P. 42, KM 18 ZONA RURAL -
76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA,
OAB nº RO549A

Parte requerida: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV.
CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV.
CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO ELER MELOCRA,
OAB nº RO10036, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, APARTAMENTO 103
CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais.

Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviços em 28/03/2012 (ID 43250884), em que a requerida iria intermediar serviços administrativos junto à empresa de energia elétrica, pleiteando o ressarcimento de valores despendidos pelo autor em razão da construção de subestação de rede elétrica, por meio do Programa Luz para Todos, do Governo Federal.

Ocorre que o autor somente recebeu o reembolso dos valores despendidos após decorridos sete anos (ID 43250886) pela via administrativa.

A requerida não trouxe aos autos o processo administrativo movido em favor do autor, em que comprovaria que o valor recebido ocorreu em razão do serviço prestado.

Apenas alega que fez várias reclamações perante órgãos, porém sem ligação direta com o consumidor em questão, motivo pelo qual tudo leva este juízo a crer que o valor reembolsado não ocorreu em razão dos serviços prestado pela requerida, motivo pelo qual a dívida é inexigível.

Nesse sentido, considerando a inexigibilidade da dívida, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se indevida. É pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portando, o dano moral decorrente de inscrição indevida é "in re ipsa", pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pelo autor, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

Por consequência, o pedido contraposto deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente ao contrato de prestação de serviços ID 43250884;

CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (22/07/2019), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

CONFIRMO a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida, o que faço com fundamento no art. 300 do CPC;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo.

Preenchidos esses pressupostos (tempestividade e recolhimento do preparo), intime-se a parte recorrida para as contrarrazões e após, venham conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$ 1.190.333,38 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, AVENIDA BRASIL 303, 3 ANDAR CENTRO - 69900-076 - RIO BRANCO - ACRE, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de ENERGISA S/A.

A ação tem por objeto a regularização do fornecimento de energia elétrica na Comarca de Alta Floresta D'Oeste, a qual possui interrupções constantes, violando o princípio da continuidade do serviço essencial.

Realizada audiência foi determinada produção de prova pericial com o objeto de questionamento proferido pelo Magistrado “registro que o laudo pericial deverá apurar a interrupção do fornecimento, por hora ou fração, no município de Alta Floresta D'Oeste/RO englobando o período posterior aos laudos de ID 13541281 e 13541296 até a presente data (29/01/2020)”, para a qual foi nomeado o Perito o Engenheiro Eletricista THIAGO SOUZA FRANCO, CREA: 7629D/RO, sendo que o Expert aceitou o encargo e fixado pelo Juízo o prazo de CONCLUSÃO do laudo em 30 (trinta) dias, sendo autorizado o levantamento de 50% dos honorários (ID41569456).

Embargos de declaração da executada (ID 34543736), os quais foram tidos por protelatórios (ID36315759) e aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15, bem como pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, incisos IV, V e VI c/c art.81, caput e §3º, ambos do CPC.

O Ministério Público requereu a suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica dos consumidores domésticos da Comarca, pelo prazo de 03 (três) meses (ID31018594 – Pág. 15).

Novo pedido do Parquet com requerimento de suspensão das cobranças (ID 41459903), caso o serviço não fosse tido por regular, no prazo de 05 (cinco) dias.

A executada requereu audiência de conciliação com o Ministério Público (ID42601604), sendo que o este manifestou desinteresse em nova audiência.

Os autos foram suspensos por 60 (sessenta) dias, tendo o Juízo proferido DESPACHO aduzindo que faria a análise do requerimento de suspensão das cobranças para após a perícia (ID44907806).

Novo pedido do Ministério Público com requerimento de suspensão das cobranças (ID50382582) com anexo de notícia informada no site local que moradores do distrito de Izidolândia, nesta Comarca estavam sem energia elétrica há 06 (seis) dias.

O Juízo se manifestou deferindo em parte a pretensão do MP, determinando a regularização do serviço público, no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão das cobranças por 01 mês.

Devidamente intimada a executada, conforme certificou o cartório (ID 50665824), ficou-se inerte.

O Ministério Público juntou certidão afirmando que no dia 05/11/2020 ocorreram interrupções de energia nos seguintes horários: 18h40min as 18h45min; 18h46min as 18h49min; 18h50min as 18h52min; 19h08min as 19h09min e no dia 07/11/2020 ocorreram interrupção e queda de energia nos seguintes horários: Queda de energia as 15h55min; interrupção de energia das 16h05min as 16h07min.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente é preciso esclarecer que a relação entre os municípios desta Comarca e a Concessionária de Serviço Público ENERGISA S/A é baseada na legislação consumerista, como é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; AgRg no AREsp 546265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no AREsp 372327/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014.

A prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica se caracteriza por uma relação de consumo e além disso, a prestação de um serviço de natureza essencial.

Por sua vez, a essencialidade do serviço se define segundo a sua indispensabilidade para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, sem os quais restariam comprometidos, especialmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado. Isto é, fatores diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e, em última análise, ao próprio direito à vida. Daí a necessidade de que o fornecimento desses serviços seja contínuo, nos termos do artigo 22 do CDC.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, sendo lícita a sua interrupção em caso de inadimplemento do usuário, desde que precedida de prévio aviso.

Para alguns autores, como Rizzatto Nunes, os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos sob pretexto algum, pois a lei consumerista não faz nenhuma ressalva em seu texto para autorizar a suspensão do serviço (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 8ª ed., São Paulo: RT, 2015).

Já é pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores a possibilidade de indenização por danos morais pela morosidade no restabelecimento da energia elétrica aos consumidores, conforme AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.466 – CE, 1.581.106 – RS, AREsp 1368466 – CE entre tantos outros precedentes, em razão do princípio da continuidade do serviço público essencial.

O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos têm o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade. Referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público uma das colunas de sustentação ou sobreprincípios do regime jurídico-administrativo.

No ordenamento jurídico brasileiro, como não poderia deixar de ser, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos. No plano infraconstitucional substancia-se no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do serviço adequado e o seu art. 7º, I assim dispôs:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I – receber serviço adequado”.

Ainda no plano infraconstitucional, o princípio da continuidade do serviço público foi ainda positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22 que assim determinam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido.

Para esse jurista trata-se de "um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa" que, por sua vez deriva do princípio fundamental da "indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos".

Todavia, uma coisa é o direito positivado, outra muito diferente é a realidade fática. O filósofo Baruch Spinoza dizia "o direito vai até onde for a potência para poder exercê-lo, defendê-lo e fazer valer contra os outros" (MARILENA CHAUÍ, Espinosa, uma filosofia da liberdade, pg. 36, editora Logos). Portanto, não há direito sem o poder de exercê-lo, o que no Estado Democrático de Direito salvo raríssimas exceções (desforço imediato e legítima defesa) não é autorizado, ficando a cargo do Estado.

Em que pese o direito positivo dos municípios desta Comarca, a concessionária de serviço público ENERGISA S/A não os presta voluntariamente, sendo o caso de o PODER JUDICIÁRIO atuar para efetivar os direitos consumeristas já discriminados alhures.

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública no ano de 2002. As pessoas que nasceram neste ano (2002) hoje já são imputáveis criminalmente e o problema de falta de regularidade no fornecimento de energia elétrica continua presente.

O único objeto da ACP, qual seja, a regularidade na prestação do serviço público continua sem a devida prestação, ainda que por diversas vezes já tenha sido tentado acordo, prestação voluntária, diálogo, sem êxito.

No ponto, devidamente intimada a regularizar o serviço, a executada quedou-se inerte.

Conforme foi certificado pelo Ministério Público, no interregno de alguns dias várias vezes a energia elétrica foi cessada abruptamente. É indiscutível que neste Município há violações ao princípio da continuidade dos serviços essenciais encartado no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme informações de conhecimento público, há distritos no Município que ficaram 06 (seis) dias sem energia elétrica. Inaceitável, pois o serviço deve ser contínuo.

A insatisfação dos municípios com a qualidade do serviço de energia elétrica é evidente, contudo, muito pouco (ou nada) podem fazer, como reclamações diretas e ouvidorias, mas nada além disso, pois lhes falta poder para exercer seu direito, restando apenas se habituar com o irregular e cada vez mais descontinuado serviço público essencial, mas os valores cobrados – (ao contrário do serviço) -, cada vez mais custosos.

No ponto, o consumidor é vulnerável presumidamente por lei (CDC) e diante da situação vivenciada neste Município, também é hipossuficiente, visto que é uma situação que determina a falta de suficiência para realizar ou praticar algum ato, ou seja, é uma situação de inferioridade que indica uma falta de capacidade para realizar algo, pois só resta a situação de impotência e inferioridade na relação de consumo, diante do esgotamento das vias sem resolução do problema. Portanto, resta o apelo ao

PODER JUDICIÁRIO, ao exercício do direito de ação para a tentativa de valer a lei. Contudo, diversas vezes este Juízo já intimou a executada para regularizar o serviço, realização de audiências conciliatórias, enfim, não se ultrapassa o plano discursivo, mas nada de efetivo ocorre para alteração da situação fática.

Registre-se que as medidas atípicas a serem adotadas pelo Juízo no presente caso, não violam os direitos e garantias fundamentais da executada, bem como são providências razoáveis e proporcionais à conduta processual adotada pela executada.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada acerca da possibilidade, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso

configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 827568 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

Em que pese a concessionária não ser Administração Pública propriamente dita, presta serviço de natureza pública, mediante regime de concessão, não podendo ser-lhe aplicado entendimento diverso, pois goza de menos privilégios do que a Administração direta ou indireta.

Sobre o assunto, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no Informativo n. 631, publicado em 14 de setembro de 2018:

O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios (...) Para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger a medida que seja necessária, lógica e proporcional (...) Nesse sentido, para que o julgador utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual (...).

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça local tem entendimento de que se pode utilizar de medidas atípicas para buscar o objetivo de satisfação da execução, o que inclui suspensões de CNH, passaporte, cartão de crédito.

No caso dos autos, nada disso é possível, pois se trata de uma concessionária, sendo o meio plausível a suspensão das cobranças de energia elétrica.

Vale lembrar que já houve bloqueio de valores no montante de R\$ 1.423.172,74 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referente a indenização (ID 21096263) e transferido em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13, caput, da Lei n. 7.347/85 (ID 28655312), porém não se obteve a satisfação integral da obrigação.

Ademais, em caso semelhante nesta Comarca tal medida excepcional foi tomada, acerca da suspensão da cobrança de tarifas de água pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) até que se garantisse o fornecimento contínuo de água tratada à população, conforme DECISÃO de fls. 423-425 proferida nos autos da ação civil pública n. 0003037-78.2012.8.22.0017.

Por fim, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido do Ministério Público e com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA EXECUTADA ENERGISA S/A apenas com relação aos usuários domésticos desta Comarca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de dilação do prazo, caso o serviço não seja prestado de forma adequada e contínua.

Dê-se ciência à executada para cumprimento da obrigação de não fazer. Em caso de descumprimento, devidamente comprovado, fixo multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento.

Na hipótese de descumprimento, voltem os autos conclusos. Oficie-se o Perito Engenheiro Eletricista THIAGO SOUZA FRANCO, CREA: 7629D/RO para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que já transcorreu o prazo que lhe foi concedido em audiência.

Oficie-se também no local de funcionamento da ENERGISA S/A desta Comarca.

Intimem-se, via DJE.

Dê-se publicidade desta DECISÃO por meio de diário oficial e sites de informação local a fim de que seja noticiado eventual descumprimento da DECISÃO pela executada.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003742-10.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.126,99 (quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: EDIVANIA MARQUES DA SILVA, AV. JOSÉ LINHARES 3232 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela parte executada, que perfazem em média R\$ 1.928,14 (mil novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018).

2- Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do exequente para o fim de penhorar 20% das verbas salariais recebidas pela parte executada EDIVANIA MARQUES DA SILVA - CPF 728.539

3- Penhore-se mediante intimação do órgão público responsável pelo pagamento para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada no importe de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em conta vinculada aos autos, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 6.224,41 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais

e quarenta e um centavos), cabendo ao órgão empregador remeter mensalmente o comprovante de depósito judicial acompanhado do respectivo contra-cheque da executada.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001183-46.2020.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA,

RINGRINI TAWAN TEDEIA VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de autos sob o rito da lei 9099/95. Realizada a audiência preliminar restou frutífera, sendo que a proposta do Ministério Público foi aceita.

Tendo em vista que o suposto autor do fato, senhor RINGRINI TAWAN TEDEIA VIEIRA aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada nos autos, HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Cumpra-se os termos da transação.

Sendo cumprido, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

P.R.I.C

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA,

RUA ALTO ALEGRE 3115 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RINGRINI TAWAN TEDEIA

VIEIRA, RUA ALTO ALEGRE 3115 PRINCESA ISABEL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001242-05.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.255,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: JEOVANE MARQUES DE PAULA, LH 138 KM2,0 sn

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA,

OAB nº RO549A, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AZELIA MARQUES DE PAULA, LH 148 KM 06 sn

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES, PARANA 3144 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais em decorrência de acidente de trânsito.

O autor alega que em 26/08/2018, por volta das 18h55min, trafegava pela BR 634, Km 06, quando o requerido ao tentar realizar ultrapassagem em um aclave acentuado se deparou e colidiu na traseira do carro do requerente, o qual trafegava em baixa velocidade em razão da carga de banana.

Alega que em razão do acidente teve prejuízos materiais com o conserto do carro, no importe de R\$ 10.255,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

A parte requerida apresentou pedido contraposto alegando que o autor não utilizava sinalização adequada para informar a situação do veículo, o qual trafegava em baixa velocidade, estando em desacordo com as normas de trânsito.

Alega que a colisão gerou danos materiais com o conserto de seu veículo no importe de 18.466,45 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos que houve um acidente de trânsito em que o veículo do requerido colidiu na traseira do veículo do autor, causando danos em ambos.

Todavia, as partes se desincumbiram do ônus de comprovar o direito alegado por cada um, na medida em que não trouxeram aos autos provas suficientes a fim de comprovar a culpa exercida por cada um.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito. Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

No caso em questão, deveriam as partes terem comprovado culpa exclusiva de cada parte, todavia, não trouxeram provas suficientes aos autos para tanto.

Desta maneira, não tendo a parte autora, tampouco a parte requerida comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido inicial e do pedido contraposto.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto, e como consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput) SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002075-52.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 42,52 (quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE ALDANIR MACIEL, LINHA 60 KM 13, PRÓXIMO ASSOCIAÇÃO CRISTO REI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CLARO S.A., AV. FLORIDA 1970, - DE 803/804 A 1401/1402 CIDADE MOÇÕES - 04561-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

O requerente alega que vem sendo cobrado por uma dívida já paga e teve, inclusive, seu número bloqueado.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e achapantados, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual poderá acarretar danos maiores por eventual negativação, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte requerente manifestou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001721-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CATI RODRIGUES DA SILVA PASTORIO, AV.

PARANÁ 4719 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte requerida cumpriu com a obrigação

e procedeu o religamento de energia elétrica.

Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em razão da perda do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001828-71.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: ADAO JOSE DA COSTA, RUA ACRE 4546 REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZYK

FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: ADAIR FERREIRA VIEIRA, LINHA 45 Km 25 ZONA

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: ADAIR FERREIRA VIEIRA, LINHA 45 Km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: ADAO JOSE DA COSTA,

RUA ACRE 4546 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:25.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial cobrado por RODANTE - COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA em face de J.D. CANAA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME e DANIEL DEINA.

O Juízo deferiu a expedição de ofício ao Cartório Registral de imóveis desta Comarca a fim de que informasse a existência de bens imóveis registrados no Cadastro de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica do executado.

Ofício respondido (ID38522520), juntada certidão de inteiro teor de imóvel de propriedade do executado.

O Juízo deferiu a penhora por temor nos autos (ID39623948).

Adveio manifestação do executado com alegação de impenhorabilidade do bem de família (ID40079891).

O exequente peticionou o deferimento da penhora do faturamento da empresa (ID49166481).

Vieram conclusos. DECIDO.

De início, verifica-se a impossibilidade de apreciação do pedido do executado.

Na execução de título extrajudicial, o executado pode se opor ao ato poderá opor embargos à execução em autos apartados, os quais são distribuídos por dependência com cópia das peças processuais relevantes (art. 914, CPC), inclusive, os embargos devem ser opostos em 15 dias da DECISÃO impugnada.

É certo que o artigo 914, § 1º do CPC estabelece que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Assim, evidente que o embargante deveria apresentar os embargos à execução em autos apartados. Porém, também não se pode deixar de observar a norma contida no art. 277 do CPC, no sentido de que "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a FINALIDADE". Mencionado DISPOSITIVO busca justamente assegurar o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o princípio da primazia do julgamento do MÉRITO.

Acerca da matéria, ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

Este DISPOSITIVO deixa inequívoco que mesmo vícios cognoscíveis de ofício são sanáveis; e que o NCPD segue a diretriz geral no sentido de que o processo nasce para realizar sua vocação, que é a de gerar SENTENÇA de MÉRITO. Decisões de inadmissibilidade, de ações e de recursos, devem ser realmente exceções. Quer-se, com isso, dar mais efetividade ao processo, fazendo com que este cumpra sua verdadeira e única função (In: Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 513).

Portanto, no presente caso, há que prevalecer a aplicação do art. 277 em detrimento ao art. 914, § 1º, ambos do CPC, uma vez que o erro cometido pelo executado não pode ser considerado insanável ou inescusável, bem como porque o ato praticado alcançou a FINALIDADE pretendida.

Posto isso, certifique o cartório que os embargos de ID40079891 foram opostos no prazo legal.

Caso não tenha ocorrido a preclusão temporal, faculto ao executado o ingresso em autos apartados preenchendo os requisitos do art. 914 e 321, do CPC, com a mesma alegação, visto que a petição obedecerá o prazo de lei, apenas a via eleita foi inadequada, devendo o advogado juntar a certidão do cartório e está DECISÃO nos autos iniciais dos embargos.

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - DEFERIMENTO.

A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis, acompanhado da ordem de preferência da penhora elencado no art. 835 do CPC.

Chama a atenção o fato de não ter sido localizado valores para serem bloqueados através dos sistemas de penhora on-line sem o retorno de resultado positivo que satisfaça a obrigação.

No caso dos autos, a execução foi distribuída no ano de 2015, persistindo até agora sem o devido pagamento do débito.

É importante registrar que a pessoa física executada é conhecido nesta Comarca por já ter sido Prefeito, Secretário Municipal e proprietário de imóveis rurais, sendo claríssimo o ânimo de se furtar de seus deveres.

Penhoras infrutíferas em ID's 44203785, ID33652339, ID21057555, ID12362737.

Logo, se no caso não existem bens outros, é possível a penhora sobre o faturamento. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA. N. 83/STJ. LIMITES DOS VALORES PENHORADOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, desde que isso não inviabilize seu regular funcionamento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Rever entendimento do Tribunal de origem acerca dos limites dos valores penhorados demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível ante óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. Embasa o entendimento deste juízo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 41ª edição, p. 327) que leciona: "A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei nº. 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3º a orientação que predominava no Superior Tribunal. Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida sempre que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos: a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo; b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719; c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial";

Verifica-se, pois, que a medida postulada (penhora do faturamento), embora de caráter excepcional, afigura-se inevitável, como tentativa de recebimento do valor fixado na condenação, porque esgotados outros meios para localização de bens, respeitando a ordem de preferência. Em razão do exposto, defiro a penhora sobre os rendimentos da requerida e fixo o percentual em 20% sobre o faturamento da requerida, devendo a penhora ser levada a efeito na “boca do caixa”, por oficial de justiça, sendo o valor depositado em conta judicial vinculada ao presente processo.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Sendo frutífero o ato, independente de CONCLUSÃO, intime-se via DJe a parte Executada para, querendo, apresentar embargos a penhora, no prazo legal.

Infrutífero, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE DE MANDADO DE PENHORA\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002089-36.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ROSILENE PRESTES FARIA, AV. AMAZONAS 4480

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA

SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA PAULISTA

1111, 2 ANDAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e achapantados, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final. Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o

preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que a parte autora manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020 às 12:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0015900-71.2009.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sociedade, Dissolução

Valor da causa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Parte autora: ELIOMAR PIMENTA DA SILVA, AV. MATO GROSSO, 3768, NÃO INFORMADO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: KWIRANT - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AV. RONDÔNIA, Nº 5.197,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMA KWIRANT DE SOUZA, AV. SÃO PAULO, 4165,, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDERLEI SILVA DE LANA, AV. AMAZONAS, 4799, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, AV. AMAZONAS, 4656, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRES BAZARELLO SOBRINHO, AV. MATO GROSSO, 3663, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO2562, AVENIDA BARÃO DE MELGAÇO 6730 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação de dissolução de parcial de sociedade proposta em 25/05/2009 visando a retirada de ELIOMAR PIMENTA DA SILVA da empresa KWIRANTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Com a inicial apresentou comprovação da notificação prévia dos demais sócios em relação a sua intenção de retirada da sociedade, em cumprimento ao preceito legal contido no artigo 1.029, do Código Civil, conforme consta de ata de assembleia geral juntada às fls 32/34 dos autos físicos (Id 14367928).

Os requeridos foram devidamente citados, tendo apresentado contestação às fls 133/137 dos autos físicos (Id 14367953), onde alegaram preliminar de inépcia da inicial por falta de notificação dos demais sócios da intenção do autor em retirar-se da sociedade.

No MÉRITO acusaram o requerente de ter praticado gestão fraudulenta da empresa em conjunto com o sócio João Paulo Montenegro, o que teria sido apurado através de uma perícia contábil que apurou desvio de R\$438.550,69 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos).

Em razão das supostas fraudes foi aberto o inquérito policial 50/2009, onde constavam como investigados o requerente e João Paulo

Montenegro.

Ao mesmo tempo que apresentaram contestação nestes autos, os requeridos propuseram ação de prestação de contas contra o requerente, sendo este processo autuado sob nº 0029928-44.2009.8.22.0017, no qual foi preferida DECISÃO suspendendo o presente feito até a resolução daquela ação incidental.

A ação de prestação de contas nº 0029928-44.2009.8.22.0017 foi extinta sem exame de MÉRITO, por terem seus autores deixado de apresentar as contas determinadas pelo juízo. Inconformados apresentaram recurso de apelação, recurso especial e agravo em recurso especial, sendo todos julgados improcedentes e mantida a DECISÃO de piso, conforme consta dos autos digitais em apenso.

O autor apresentou IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO em ID50608292. Em síntese, alega que os requeridos foram devidamente notificados da intenção do autor em retirar-se da sociedade, conforme ata geral do dia 30/08/2008.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001374-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: CELIA PEREIRA DA SILVA DE MIRA, AV. MATO GROSSO s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: ELISEU RIBEIRO DE MIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente quanto aos resultados das pesquisas anexos, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 15:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001782-53.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 37.511,84 (trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, RUA MATO GROSSO 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA, OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA em que, com o trânsito em julgado da SENTENÇA, a parte exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados nesta execução.

Ocorre que a serventia certificou que não há valores bloqueados nestes autos e que na verdade houve um levantamento por meio de alvará em 07/08/2019 (ID 50698365).

Todavia, em análise aos autos, o valor foi levantado pela executada TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, conforme alvará judicial n. 273/2019 (ID 29639849), em razão do bloqueio ter sido efetuado por juízo incompetente (ID 29636731).

Posteriormente, houve nova tentativa de penhora, todavia, apesar de ter a DECISÃO ID 30510632 ter certificado o cumprimento do bloqueio de R\$ 60.000,00 em nome de SURINAM AIRWAYS LTDA., a ordem não foi cumprida e o valor foi desbloqueado, conforme pode-se verificar no recibo de protocolamento ID 30511412.

Assim, verifica-se que, possivelmente por erro do sistema, não houve o bloqueio do valor nos autos, não sendo este devidamente observado, e o levantamento realizado por meio de alvará, em verdade, foi realizado pela executada, quando tornada sem efeito a DECISÃO que determinou o bloqueio.

Assim, considerando que há cumprimento de SENTENÇA definitivo (autos n. 7000623-12.2017.8.22.0017) a execução deverá prosseguir naqueles autos para o cumprimento integral da SENTENÇA, sendo a extinção destes autos medida que se impõe.

Nestes termos, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Intime-se as partes desta DECISÃO e após archive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

A pesquisa RENAJUD e SISBAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se: Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto à outros sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000760-86.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.298,28 (mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: IVONETE BORGES DOS SANTOS BATISTA, LINHA 47 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL,

OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução, argumentando que a verba referente ao salário família é indenizatória e, portanto, deve ser excluída dos cálculos.

A parte exequente apresentou manifestação pedindo pela rejeição da impugnação na medida em que o executado não apresentou tabela de cálculos com o valor que entende ser correto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O executado alega que não é cabível a inclusão da verba referente ao salário-família, vez que trata-se de caráter indenizatório.

Neste ponto, assiste razão ao executado, visto que a SENTENÇA expressamente determinou a exclusão de verbas de caráter indenizatório, havendo impugnação do exequente somente no que se refere a não apresentação dos cálculos.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada para o fim de determinar a exclusão da verba referente ao salário-família, já que tem caráter indenizatório. Já os valores referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias do ano em que foi declarado o marco da prescrição quinquenal, são devidos integralmente, não havendo que se falar em exclusão das frações referentes aos meses, em tese, alcançados pela prescrição.

Quanto a atualização dos valores, verifica-se que o executado não utilizou os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública, conforme determinado em SENTENÇA.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para que no prazo de 15 dias realize os cálculos excluindo o valor referente ao salário família dos exercícios 2015-2019, e atualizando após, nos termos da SENTENÇA.

Fica a parte exequente, desde já, advertida de que a contadoria realizará os cálculos levando-se em consideração as fichas financeiras juntadas aos autos.

Após apresentação dos cálculos, abra-se vistas às partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000835-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 1.810,02 (mil, oitocentos e dez reais e dois centavos)

Parte autora: PAULO SERGIO DA SILVA, RUA CEARÁ 4424 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000833-58.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Valor da causa: R\$ 1.620,05 (mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos)

Parte autora: MANOEL DA CRUZ BARBOSA, AVENIDA SÃO PAULO 4527 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução, argumentando que a verba referente ao salário família é indenizatória e, portanto, deve ser excluída dos cálculos.

A parte exequente apresentou manifestação pedindo pela rejeição da impugnação na medida em que o executado não apresentou tabela de cálculos com o valor que entende ser correto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O executado alega que não é cabível a inclusão da verba referente ao salário-família, vez que trata-se de caráter indenizatório.

Neste ponto, assiste razão ao executado, visto que a SENTENÇA expressamente determinou a exclusão de verbas de caráter indenizatório, havendo impugnação do exequente somente no que se refere a não apresentação dos cálculos.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada para o fim de determinar a exclusão da verba referente ao salário-família, já que tem caráter indenizatório. Já os valores referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias do ano em que foi declarado o marco da prescrição quinquenal, são devidos integralmente, não havendo que se falar em exclusão das frações referentes aos meses, em tese, alcançados pela prescrição.

Quanto a atualização dos valores, verifica-se que o executado não utilizou os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública, conforme determinado em SENTENÇA.

Assim, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para que no prazo de 15 dias realize os cálculos excluindo o valor referente ao salário família e atualizando após, nos termos da SENTENÇA.

Fica a parte exequente, desde já, advertida de que a contadoria realizará os cálculos levando-se em consideração as fichas financeiras juntadas aos autos.

Após apresentação dos cálculos, abra-se vistas às partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001630-34.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

Parte autora: JOSE RIBEIRO BORGES, LINHA P46 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AV. RIO GRANDE DO SUL 4104 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Inicialmente, a aplicação dos efeitos da revelia é medida de rigor, pois as requeridas foram devidamente citadas, todavia, não apresentaram contestação.

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

Nos termos do DESPACHO inicial, deveriam manifestar interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 5 dias, sendo que caso não tivessem interesse, o prazo para contestação começaria a correr.

Conforme manifestações juntadas das requeridas manifestaram pela redesignação da audiência de conciliação.

A DECISÃO ID 49667649 esclareceu que a audiência foi designada automaticamente pelo sistema de informática e considerando que o autor manifestou interesse em não realizar a audiência foi aberto prazo para as requeridas apresentarem contestação, todavia deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

No mais, os elementos dos autos, notadamente a negativação do autor e as cobranças realizadas pelas requeridas, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da parte requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Com efeito, a parte autora comprovou que seu nome foi incluído em órgão de restrição ao crédito por ato e obra da primeira requerida (ID 47703975), referente a uma dívida vencida em 06/04/2019.

Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária, todavia, quando chamada ao processo não juntou cópia de contrato de cessão, não apresentou o contrato devidamente assinado a fim de comprovar a regularidade da dívida discutida no feito, ônus que lhe incumbia.

Da mesma forma, a segunda requerida não comprovou o negócio jurídico realizado.

O mercado de consumo induz tanto as pessoas a comprarem como também os comerciantes a venderem, de sorte que cada um procura fazer os atos necessários a alcançar tal desiderato.

O comerciante, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.

Assim, tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a

autora suportou em decorrência de negativação indevida, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Restando certo que o autor teve seu nome negativado pela empresa requerida, prova essa robusta nos autos, certo o dever de reparar o dano, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

Cumpra salientar ainda que, embora devidamente comprovada a culpa da empresa ré, sua responsabilidade, no presente caso, é objetiva, portanto, independente de culpa, por corresponder a uma das hipóteses especificadas em lei, conforme estabelece o parágrafo único do art. 927 do CC, supracitado, nos termos do artigo 14 do CDC, abaixo consignado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, o dano moral decorrente de cobrança indevida é "in re ipsa", pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pela parte autora, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e:

DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao negócio jurídico discutido nestes autos.

CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (02/03/2017), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001417-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 10.280,11 (dez mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos)

Parte autora: SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, AV. PORTO ALEGRE 3185 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso no valor de R\$ 3.048,18 (três mil e quarenta e oito reais e dezoito centavos), argumentando que a servidora não faz jus ao recebimento de determinados dias na semana apresentada na inicial, uma vez que divergem da folha de ponto apresentada.

A exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise às folhas de pontos apresentadas (ID 49400372), verifica-se que, de fato, divergem da planilha/calendário apresentada pelo exequente na inicial.

Todavia, verifica-se que os cálculos do executado estão equivocados, pois apenas subtraiu os dias divergentes, sem considerar os dias que constam na escala como trabalhados.

Assim, considerando que o executado limitou-se a descontar tão somente os dias divergentes, sem apresentar planilha de cálculo suficientemente clara a fim de constatar e considerar os dias de fato trabalhados, bem como, considerando que o exequente apresentou a planilha ao ID 50638559, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado, todavia, para descontar somente o montante de R\$ 298,05 (duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos) da execução.

Assim, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.982,06 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000403-09.2020.8.22.0017

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri,

Advogada, inscrita na OAB/RO sob nº 2.029,

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da advogada Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, acerca do inteiro teor do DESPACHO id 50224580.

7001117-37.2018.8.22.0017

EXEQUENTES: MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS, CPF nº

57321728234, CLAUDENIR ARMI, CPF nº 60220783268

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO2546

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTES: MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS, CPF nº 57321728234, RUA RIO GRANDE DO NORTE s/n SETOR CHACAREIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDENIR ARMI, CPF nº 60220783268, AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE s/n SETOR CHACAREIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188, AVENIDA AMAZONAS 5130 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA, CNPJ nº 04979202000188, AVENIDA AMAZONAS 5130 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001469-24.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias Valor da causa: R\$ 1.199,52 (mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: CELIA DE JESUS FRUTUOSO, AVENIDA PARANÁ 5025 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CELIA DE JESUS FRUTUOSO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 26/08/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/08/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto

para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O

VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição biennial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que

atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 25/08/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias desde a data de 25/08/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003488-37.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.209,58 (quatorze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: GILENO RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 47,5 KM 2,5, CHACARAS PARA SANTA LUZIA A ESQUERDAS RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada e o pedido de suspensão da execução, vez que não se encaixa em nenhuma hipótese legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante 50352557.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada. Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001697-96.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

EXECUTADO: A. V. DA CRUZ, CNPJ nº 30447584000109

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação ou embargos.

Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: A. V. DA CRUZ, CNPJ nº 30447584000109, AVENIDA AMAZONAS 4077 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7001472-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
 Valor da causa: R\$ 1.143,43 (mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: SILVANI GOMES CLEMENTE, RUA PARANÁ 4763 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SILVANI GOMES CLEMENTE em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 26/08/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/08/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 25/08/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias desde a data de 25/08/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei

11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001896-89.2018.8.22.0017

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da causa: R\$ 9.545,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: GERALDO BIANQUE LIMA, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: PEDRO DE LIMA BIANQUE, LINHA P-46 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a pesquisa SISBAJUD em nome do requerido com o fim de obter os valores para pagamento dos honorários periciais. Contudo, a pesquisa restou infrutífera.

Pois bem.

Primeiramente, determino a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Lado outro, para fins de prosseguimento do feito determino a intimação pessoal do executado para efetuar o pagamento dos honorários periciais devidos, bem como para satisfazer a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia,

primeiramente até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 15:43.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001471-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.128,15 (mil, cento e vinte e oito reais e quinze centavos)

Parte autora: SIDINEIA RAASCH, AVENIDA BAHIA 5101 CIDADE

ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL,

OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº

RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº

RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SIDINEIA RAASCH em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do

art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 26/08/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/08/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de

juízo: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz "diz o direito" inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão "férias, décimo terceiro salário", já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 25/08/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias desde a data de 25/08/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE

870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000485-74.2019.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.953,88 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Parte requerida: DIORGES GALDINO LIMA, LH 152 60 KM2 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pedido do exequente, foi realizada a pesquisa de endereços nos sistema BACENJUD e INFOJUD.

Consigna-se que não serão realizadas diligências em endereços que já foi constatado por Oficial de Justiça ou carta com AR negativo em não ser o de residência ou domicílio do réu, salvo comprovação de que ali voltou a residir.

intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Em relação ao pedido de pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, não existe ferramenta de localização de endereço em tal sistema.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 15:43 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

7001681-45.2020.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEMIR JOSE STRAUB, CPF nº 65619560953
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, em razão da proposta ser a mesma já oferecida em sede de transação penal, a qual não foi aceita pelo denunciado, conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do denunciado, caso tal providência não tenha sido adotada.

Verifica-se que o Ministério Público ofertou o benefício de suspensão condicional do processo. Portanto, necessária realização de audiência para que o denunciado manifeste-se acerca da aceitação da proposta, antes de promover sua citação para apresentação de resposta escrita. Quanto à audiência de suspensão condicional do processo, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores. Para fins de celeridade, as partes poderão entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Caso haja aceitação da proposta de suspensão condicional, voltem os autos conclusos para homologação e caso não haja anuência, faça-se o seguinte: CITE-SE o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo.

Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP. Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADEMIR JOSE STRAUB, CPF nº 65619560953,
RUA MARANHÃO 3047 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000568-56.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.198,06 (dois mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LUIZ ROBERTO TAVARES SOBRINHO, AVENIDA AFONSO PENA 3333 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente quanto aos resultados das pesquisas anexos, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 15:43 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003646-92.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.754,69 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: LECIO JARIS GUIMARAES, AVENIDA MATO GROSSO P-50 km 06 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento e o pedido de suspensão da execução, vez que não se encaixa em nenhuma hipótese legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante 50006580.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada. Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000836-13.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 2.908,07 (dois mil, novecentos e oito reais e sete centavos)

Parte autora: JUAREZ PIRES SANTANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4593 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001729-04.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDRE LUIZ DIAS, RUA MARANHÃO 3343 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TCO) que autou ANDRÉ LUIZ DIAS pela suposta prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal.

Segundo a ocorrência, o autor do fato estava com um bar aberto e ali haviam aproximadamente 13 pessoas.

Remetido os autos ao Ministério Público, o órgão ministerial peticionou o reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que na data do fato, não havia ordem emanada do Poder Público que determinava o fechamento de estabelecimento comercial.

Vieram conclusos. DECIDO.

O reconhecimento da atipicidade da conduta é a medida que se impõe. O art. 268, do Código Penal é norma em branco que deve ser complementada por legislação estadual ou municipal devidamente válida para se caracterizar o crime.

Isso porque, em que pese a atuação policial, não existia na data do fato norma que complementasse o art. 268, do CP a fim de caracterizar o crime, uma vez que se trata de norma penal em branco.

Sabe-se que nestes tempos de pandemia, deturpações da lei e violações constitucionais de direitos fundamentais estão sendo recorrentes, inclusive, atuações por fato atípico, o que é o caso sob análise.

Apenas com relação ao fundamento do arquivamento, não encontra amparo legal no art. 397, III, do CPP, visto que sequer foi iniciado o processo, o qual nasce com o recebimento da denúncia ou queixa e se aperfeiçoa com a citação do denunciado ou querelado.

Portanto, em se tratando de TC sob o rito da lei 9.099/95, o certo é que seu arquivamento se dá da mesma forma que o Inquérito Policial, o qual atualmente é de responsabilidade do Ministério Público o seu arquivamento, conforme inteligência do art. 28, do CPP alterado pela lei 13.964/19, veja-se "ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei", mas de eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, por ripristinação vige a lei anterior que determinava a homologação judicial do Inquérito (Termo Circunstanciado). Posto isso, homologo o arquivamento requerido pelo MP.

Arquive-se, com as baixas de estilo.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

terça-feira, 10 de novembro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000528-74.2020.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 7.085.540,00 (sete milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: DANIEL MORAIS BATISTA, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA MORAIS BATISTA, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: CELSO MACHADO BATISTA, LINHA 134, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por CELSO MACHADO BATISTA, o qual faleceu em 24.01.2020, conforme certidão de óbito (ID 35929250), não deixando disposição testamentária (ID 35929249).

Figuram como herdeiros: ROSÂNGELA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, SÔNIA MORAIS BATISTA e DANIEL MORAIS BATISTA (menor de idade) (ID 35929249).

Foi nomeado inventariante a Sra. ROSANGÊLA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, o qual prestou compromisso no Termo de Inventário (ID 38116068).

Foram apresentadas as primeiras declarações por meio de procurador (ID 38172276).

No que pertine ao ITCMD, houve o recolhimento do respectivo imposto (ID 49424904).

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais (ID 35930414).

Os bens do espólio foram avaliados (ID 44615353).

Foram apresentadas as últimas declarações (ID 49945562).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha.

Após, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Tendo os herdeiros especificado os quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço ID49945562 destes autos de inventário dos bens deixados por CELSO MACHADO BATISTA, em que é inventariante a Sra. ROSANGÊLA FERREIRA DE MORAIS BATISTA, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Condiciono a expedição do formal de partilha para somente após a comprovação do pagamento de todas as despesas (custas processuais, ITCMD), caso ainda não tenham sido realizadas por completo, no prazo de 30 dias.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha, somente após a comprovação de todas as despesas do processo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se, ciência ao Ministério Público.

Após, cumprida todas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001558-47.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.316,64 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: JEISIANI FORTUNATO MENDES FAGUNDES, LINHA P. 50, KM 22, DISTRITO MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.401, ANDAR 27 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1520, AP 1801 DUQUE DE CAXIAS II - 78043-395 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

No que se refere à preliminar de ausência de documento indispensáveis a propositura da ação, entendo que os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para a análise do MÉRITO, não necessitando da juntada de outros, motivo pelo qual, rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, é indiscutível a existência de uma negativação do nome do autor ordenada pela requerida, o que o coloca em uma situação de grande risco, podendo lhe trazer grandes abalos.

O simples fato de o autor permanecer com seu nome nos cadastros negativos de créditos poderia causar maiores consequências até mesmo em eventual momento de arbitramento de reparação pelos danos suportados, tendo como medida mais eficaz para se fazer cessar risco, procurar o Judiciário pleiteando tutela de urgência, para só então, vir a discutir a licitude da negativação.

Assim, mostra-se totalmente necessária e razoável a procura imediata do autor as vias judiciais antes do esgotamento da administrativa, pois a permanência de seu nome em negativação, em sendo indevida, poderia lhe trazer diversos prejuízos, devendo esta preliminar também ser afastada.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Com efeito, o documento anexado no ID 47352342 demonstra que o nome do autor foi negativado pela requerida, por dívida no valor de R\$ 316,64.

O autor nega ter mantido qualquer relação comercial com a requerida. A requerida, por sua vez, em contestação, não nega a negativação e aduz que na verdade a contratação ocorreu mediante fraude de terceiro, alegando, todavia que tomou todas as cautelas necessárias, exigindo diversos documento que assegurassem a devida contratação, motivo pelo qual não tinha como saber que tratava-se de fraude.

Pois bem.

No caso dos autos, a autora não realizou o negócio junto à requerida, sendo que, conforme alegado pela própria requerida, o fato se deu por terceira pessoa mediante fraude.

Todavia, mesmo no caso de fraude de terceiro, a ré deve ser responsabilizada pelos danos que o autor suportou pela negativação indevida, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

A requerida é fornecedora, logo assume o risco de conferir a identidade da pessoa com quem celebra negócio, não lhe sendo lícito, mandar inscrever o nome de terceiros nos órgãos de restrição ao crédito sem que tais pessoas tivessem qualquer relação com a situação, sendo verdadeiras vítimas.

Ao não verificar de modo seguro a identidade da pessoa com quem celebra negócio, atua no mínimo com negligência.

Nesse sentido:

TJ/RO. Apelação cível. Ação. Indenização. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Condenação. Valor. Configurada a ocorrência de fraude, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiro, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incurrendo a empresa em conduta ilícita ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Apelação, Processo nº 0023406-73.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 22/09/2016).

O fornecedor, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência da dívida em relação à requerida, bem como a condenação dessa ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos em relação ao autor;

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000299-17.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.568,00 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JOSE BARRETO SANTANA, LINHA P-50 KM 04 ZONA

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA,

OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada e o pedido de suspensão da execução, vez que não se encaixa em nenhuma hipótese legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante 50159836.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada. Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000927-11.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº

02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº

02253028290

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes transigiram em audiência (ID50920680).

O executado presente se compromete a pagar a dívida no valor de R\$ 34.627,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte sete reais), com a incidência de juros 0.20% (por cento) ao mês, ficando ajustado o pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) cada, todas vencíveis dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando a primeira em 05/12/2020 e seguindo as demais nos meses subsequentes. Os pagamentos serão realizados através de depósito na Agência 0001, Conta-Corrente 327100001-8, Banco 756 SICOOB. CNPJ: 02015588/0001-82, de titularidade da empresa exequente. Em caso de descumprimento, a dívida volta ao valor original de R\$ 54.128,46 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte oito reais e quarenta e seis centavos, deduzindo-se os valores eventualmente pagos; 2- a parte autora aceitou a proposta nos exatos termos e sendo cumprido desta forma nada terá a reclamar futuramente; 3- As partes se dão por satisfeitas e pugnam desde logo pela homologação do acordo renunciando ao prazo recursal.

Pois bem, o acordo alhures representa a vontade das partes, razão pela qual sua homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de ID50920680 e extingo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Inviável a suspensão do feito até o pagamento integral do débito, visto que este se protraí no tempo, sendo que descumprido o acordo, nada impede que o exequente utilize desta SENTENÇA para exigir o pagamento da dívida.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 02253028290, LINHA 144, KM 28, OU AINDA NA RUA PROJETADA, N 3304, BAIRRO SANTA F ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001549-85.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.351,50 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LEANDRO SILVA BARBOSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art.

406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO SILVA BARBOSA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.351,50 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:02 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003294-37.2019.8.22.0017

AUTOR: PAULO SERGIO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

RÉU: EDUARDA SILVA DE PADUA, ELIANE MIRANDA SILVA INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada do retorno dos autos do TJ RO, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000832-73.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 1.689,52 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, DR PAULO SERGIO URSULINO 4844 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000830-06.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Valor da causa: R\$ 2.029,26 (dois mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4250 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº

RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001470-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias Valor da causa: R\$ 1.440,16 (mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MARINETE FERRARI SIZINI, RUA RIO DE JANEIRO 5271 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARINETE FERRARI SIZINI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 26/08/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (25/08/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício,

devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBa julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 25/08/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário e férias desde a data de 25/08/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia,

sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000051-51.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.058,02 (vinte mil, cinquenta e oito reais e dois centavos)

Parte autora: MARCIA APARECIDA HOFFMANN, LINHA 45 KM 07 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada e o pedido de suspensão da execução, vez que não se encaixa em nenhuma hipótese legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante 50345463.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada. Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:38 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000021-21.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05330666000121, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820, NEUSA RAK, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com pedido de indisponibilidade de bens por meio do sistema de Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens (CNIB).

Relatado. DECIDO.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Assim sendo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05330666000121, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001952-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 6.355,01 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo)

Parte autora: BRUNA ANGELICA STRUNKIS, RUA CEARA n 3388 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: decolar.com ltda, RUA CONDESSA AMÁLIA 241, DECOLAR.COM LTDA JARDIM SANTA MENA - 07096-010 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Conforme evidenciado pelo autor, a requerida de forma unilateral alterou a data do voo e se recusa a devolver a quantia paga ao autor, o qual não tem interesse em realizar a viagem na data alterada.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o requerente já realizou o pagamento das passagens.

Esses dados servem para demonstrar a probabilidade do direito.

O perigo da demora advém do valor despendido para a compra das passagens, a qual não foi realizada na data desejada pelo autor por mudança da data de modo unilateral.

Convém registrar que não é razoável que diante do evidente descumprimento contratual por ato da requerida seja o autor penalizado com a recusa em reembolsar o valor.

Assim, DEFIRI a tutela de urgência e requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à executada, tendo a ordem sido cumprida integralmente, conforme protocolo anexo.

Os valores, todavia, somente serão levantados ao final, se proferida SENTENÇA de MÉRITO procedente.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002080-74.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 28.414,69 (vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JULIO CEZAR DA CRUZ CAMARGO, RUA NEREU RAMOS REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

JULIO CEZAR DA CRUZ CAMARGO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada. Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente. Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo

periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/12/2020, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

7002069-45.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00844318221

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, tendo em vista o impedimento legal para os delitos praticados com violência doméstica, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso IV, do CPP, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

1) Diligências requeridas pelo Ministério Público: em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, tais como expedição de ofício, juntada de documentos, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

2) Assistência judiciária: Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc, (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

DO OBJETOS APREENDIDOS

Foram apreendidos objetos, sendo realizado o laudo de constatação de eficiência (ID50915577 - Pág. 2). Não há notícias de requerimento de devolução, bem como foram utilizados para a prática dos supostos crimes capitulados na denúncia. Assim, inviável qualquer leilão ou doação. Decreto o perdimento dos objetos apreendidos de fls.29 (ID50913337 - Pág. 8) e autorizo a sua destruição imediata. Proceda-se como de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: LEONARDO PAULINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00844318221, RUA MACHADO DE ASSIS 3114 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000447-28.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R\$ 1.454,13 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos)

Parte autora: SILVIO CHAICOSKI, AV AMAZONAS 2315 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamentar a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundar em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003421-72.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais)

Parte autora: JOAO PAGNONCELLI, LINHA 144 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando sanar a DECISÃO que não analisou o pedido de suspensão do feito.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de defeitos formais da DECISÃO, que não analisou o pedido de suspensão do feito.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no MÉRITO, OS ACOLHO para sanar o vício apresentado.

Quanto ao pedido de parcelamento do feito, em razão da pandemia do COVID-19, INDEFIRO o pedido, vez que o caso em questão não se encaixa em alguma das hipóteses legais, visto que, a pandemia vem trazendo prejuízos para todos, não sendo cabível que somente o exequente arque com os prejuízos.

No mais, considerando que não houve o pagamento voluntário, no prazo legal, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores por meio eletrônico, a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 16:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001626-15.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO BORGES VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

- RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001296-86.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZEIAS GEREMIAS DE ARRUDA, VALDEIR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000297-65.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS SIMONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001675-56.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE HOTTS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - OAB/MG 139387

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento ao DESPACHO 49687583 designei audiência de conciliação para o dia 03/11/2020 às 09h40min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/goz-fjbc-hxw>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Aox3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

[youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI](https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI)

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000886-57.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE GENUINO MACIEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos embargos de declaração juntado nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000743-66.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANEICLEA LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 31 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001147-22.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: CARLOS ANDRE SARTORI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, ante a petição juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Processo: 7001207-29.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.494,00, três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais

REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de honorários proposta por JEFERSON GOMES DE MELO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Houve a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento ocorreu diretamente em conta bancária de titularidade do exequente, que pugnou pelo arquivamento do feito (ID 50692109).

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 9 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001850-50.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

RÉU: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA

DESPACHO

O requerente, qualificado na petição inicial como pecuarista, afirma não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo, sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família. Ocorre que não vislumbro, nos autos, os pressupostos necessários para a concessão do benefício requerido, haja vista que a parte autora não comprovou a falta de recursos para o pagamento das custas processuais, limitando-se a juntar extrato desatualizado de conta-benefício (ID 50869632) e declaração de hipossuficiência (ID 50869631), sendo que este último documento não goza de presunção absoluta de veracidade, consoante entendimento do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):
Agravamento interno. Apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da DECISÃO agravada. Se o agravo interno não apresenta fundamentos suficientes à reforma de julgado que negou provimento do recurso, mantém-se tal decisum. Por não se tratar de direito absoluto, cabe à parte requerente do benefício comprovar o alegado estado de hipossuficiência, não bastando a simples declaração de pobreza (Apelação Cível nº. 0006555-22.2015.8.22.0001, rel. Desembargador Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgada em 15/10/2019).

Portanto, a comprovação da escassez de recursos é imprescindível para a concessão da benesse vindicada.

Já o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo somente é admitido em casos excepcionais, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Desta forma, para que o pedido seja acolhido, é imperioso que o requerente comprove, por meio idôneo, sua momentânea impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação acima ou comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no quantum de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001046-82.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MARCIA JOSE MARTINS RAIMUNDO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MÁRCIA JOSÉ MARTINS RAIMUNDO.

Após a citação pessoal da executada, sobreveio aos autos comprovante de pagamento do valor exequendo, consoante atualização elaborada pela Contadoria do Juízo (ID 49631736).

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Publique-se. Intimem-se.

Após, nada estando pendente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002416-33.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.500,85três mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: KEILA ROBERTA DE SOUZA, CPF nº 62716646287, AV. SÃO PAULO 5448 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o acordo formulado pelas partes ID 50528442, procedi a transferência do valor de R\$ 935,72 via SISBAJUD.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001821-97.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUZE KELEM LALIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização e Obrigação de fazer com tutela de urgência proposta por SUZE KELEM LALIER em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Narra a requerente que foi surpreendida ao tentar realizar um financiamento que foi negado devido haver negativação em seu nome. Relata, ainda, que não foi noticiada da inclusão no cadastro de restrição ao crédito e que, por isto, não pode adotar qualquer medida a respeito.

Assim, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida efetue a retirada de seu nome do Cadastro de Inadimplentes e demais Órgão de proteção ao crédito relativos ao débito decorrente da relação jurídica noticiado.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida.

A requerida foi notificada do débito existente pela concessionária em 11/12/2017, tendo até a data de 25/01/2018 para quitação do débito, o que não ocorreu. Além disso, narra que formalizou perante a requerida recurso administrativo, contudo, não juntou aos autos protocolo ou qualquer documento que comprove a formalização do recurso.

Lado outro, a autora não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

Assim, conclui-se que a autora não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001412-24.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em virtude de vício de produto, combinada com pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta por Anderson Henrique de Lacerda em desfavor das empresas Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA e Electrolux do Brasil S/A.

Em audiência de conciliação realizada junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca, o requerente e a requerida Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA entabularam acordo (ID 50850826).

Considerando que a avença firmada retrata a vontade das partes e não apresenta nenhum vício aparente, homologo o acordo, que se regerá pelos termos e condições nele expostos. Em consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, apenas em relação à ré Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA.

Sem custas e sem honorários.

Compulsando os autos, verifico que a requerida Electrolux do Brasil S/A ofereceu contestação (ID 50725925). Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor para apresentar eventual impugnação.

No mais, decorrido o prazo para a requerida Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA realizar o pagamento acordado em audiência, intime-se o requerente para informar se houve o adimplemento obrigacional, sob pena de presunção positiva.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000512-41.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS CEZAR

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IZABEL CEZAR NUNES contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ, almejando o correto enquadramento das suas progressões funcionais, enquanto professora da rede pública municipal, e o pagamento dos valores retroativos devidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009. Fundamento e deciso.

A pretensão autoral é a de compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, passando ao nível III e referência E do anexo V da Lei nº. 696/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

Em sede de contestação, o requerido alegou que a parte requerente não faz jus às verbas decorrentes da progressão, porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente, requereu a concessão apenas das diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo V da Lei nº. 696/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte demandante.

Após análise minuciosa dos autos, vislumbro que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Explico.

De acordo com o artigo 55 da Lei nº. 696/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da rede de ensino do Município de Urupá, em janeiro/2016 iniciou-se novo regimento jurídico para os servidores da educação municipal.

A referida norma estatui, em seu artigo 4º, que “os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Urupá são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, conforme Anexo V desta Lei”.

Destarte, o novo regime jurídico passou a estabelecer a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, de acordo com a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

O artigo 8º do DISPOSITIVO legal in comento define progressão como “o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira da Rede Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível”.

Logo, percebe-se que a legislação municipal não mais prevê os adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, sendo que a ascensão dos profissionais, na carreira, dá por merecimento ou elevação de nível.

A progressão por merecimento é descrita pelo caput do artigo 9º da Lei nº. 696/2015 como “a passagem do Profissional da Educação de uma Referência para outra imediatamente superior de forma horizontal”, sendo que, nos termos do §2º, ela “dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo nível [...]” (grifei).

Já a progressão por elevação de nível ocorre de forma vertical, com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, é inconteste que as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem, de modo respectivo, ao quinquênio e ao adicional de especialização, isto é, houve apenas nova nomenclatura.

Para finalizar, transcrevo, in verbis, o artigo 38 da Lei nº. 696/2015, segundo o qual “nível” corresponde à escolaridade do servidor, enquanto “referência” diz respeito a seu tempo de serviço:

Art. 38. O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I – para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II – para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único. Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo II.

Portanto, a título de exemplo, o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no nível II; caso conclua pós-graduação, será enquadrado no nível III e assim sucessivamente, conforme as alíneas do §1º, do artigo 4º, da legislação em destaque.

O mesmo se aplica à progressão por merecimento: a cada 05 (cinco) anos o profissional faz jus a assunção de novas referências, iniciando na A e indo até a H, quando alcançados os 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ocorre que, conforme ficha de registro de empregado, acostada aos autos pela própria requerente (ID 36279740), a parte autora já está enquadrada como “PROFESSOR 40 HORAS NÍVEL III E”, razão pela qual inexistente obrigação de fazer a ser cumprida pelo requerido.

Outrossim, como acima esclarecido, as vantagens patrimoniais decorrentes da CONCLUSÃO de pós-graduação e do tempo de serviço, reivindicadas na presente ação, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município de Urupá, sob as rubricas “adicional especialização” e “adicional quinquênio”.

Todavia, por simples análise do acervo probatório amealhado aos autos, percebe-se que há diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, nos termos do anexo V da Lei nº. 696/2015, a qual deve ser ressarcida pelo deMANDADO.

A parte autora comprovou administrativamente a CONCLUSÃO de pós-graduação, tanto que foi implantado em seus vencimentos o adicional de especialização, motivo pelo qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 01/01/2016.

O mesmo aplica-se à progressão por merecimento, eis que o §6º, do artigo 9º, da Lei nº. 696/2015 determina que “decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º [cinco anos] e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente”.

Por conseguinte, o pagamento da diferença entre a progressão por merecimento e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja, 01/01/2016.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o requerido ao pagamento, de modo retroativo e em favor da requerente, da diferença entre os valores devidos pelas progressões por elevação de nível e por merecimento e os valores efetivamente pagos a título de adicional de especialização e adicional de quinquênio, conforme fundamentação supra, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/23015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em

desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 9.936,56nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: ADAO SABINO CORREIA, CPF nº 29386802287, KM 14, LOTE 25 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias manifeste-se, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000799-09.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 1.357,94, mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos

EXEQUENTE: ELIAS SILVERIO DE ALMEIDA, AV 07 DE SETEMBRO 5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO FERREIRA BATISTA, R JOÃO PAULO II 4775 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para atualização do débito.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisas nos Sistemas Conveniados.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001847-95.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 34.248,22, trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos

REQUERENTE: ALFREDO MANTHAY, RURA NANTES 17, QUADRA 329 CIDADE NOVA - 69097-524 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001533-52.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.540,00, doze mil, quinhentos e quarenta reais

AUTOR: VALDECI MOURA DOS SANTOS, LINHA ZERO, S/N, KM 07, POSTE 49, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De fato, não há no site do MEU INSS possibilidade de realizar pedido de Aposentadoria por Invalidez, sendo esta concedida quando da revisão do benefício de auxílio-doença, assim, razão assiste a parte autora. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. STF RE N. 631.240. SENTENÇA ANULADA. 1. O juiz de primeiro grau, acolhendo a preliminar de carência da ação por ausência do prévio requerimento administrativo, extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. 2. A parte autora requereu conversão do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez. 3. O STF, quando do julgamento do RE n. 631.240, entendeu despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é a revisão de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida: SENTENÇA anulada e ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido prosseguimento, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto no art. 1013, § 3º, do NCPC.(TRF-1 - AC: 00642697220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 28/02/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2018)

Ato contínuo, com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o

número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente. É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença. Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade. O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos. Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001757-56.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 18.050,90, dezoito mil, cinquenta reais e noventa centavos

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: CRECENCIO GRACIANO MARTINS, LINHA 56, LOTE 45, GLEBA 13, INEXISTENTE RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve parcelamento do débito e os autos permaneceram suspensos por quase um ano.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento do parcelamento pelo devedor.

Decorrido prazo sem manifestação, o débito será considerado adimplido e os autos serão conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000459-60.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 989,52novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760

RÉU: MILTON PEREIRA SANTOS, CPF nº 01169406203, RUA 15 DE NOVEMBRO 1468 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 dias manifeste-se, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000554-61.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 6.599,35seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: MARIA AMARO DOS SANTOS, CPF nº 40905829204, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Da análise do feito, verifica-se que o mesmo já foi extinto conforme ID 27470299.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 dias manifeste-se, quanto a restituição de valores promovida pela exequente, sob pena de presumir-se a concordância.

Nada mais requerido pelas partes, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000267-98.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 833,63, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PAULO MARTINS DE SOUZA, LINHA KM 06 SÍTIO 38 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001852-20.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA DOS ANJOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cediço que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, cite-se a parte ré dos termos da presente ação e intimem-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000533-22.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.039,19onze mil, trinta e nove reais e dezenove centavos

EXEQUENTE: VALDIVINO VIEIRA, CPF nº 57443025734, LINHA 106 LOTE 33 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Da análise do feito, verifica-se que o mesmo já foi extinto.

Expeça-se o respectivo alvará de valores, devendo observar as disposições do movimento de ID 40940290.

Nada mais requerido pelas partes, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000297-02.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 920,10, novecentos e vinte reais e dez centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 11, KM 04, GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema SISBAJUD restando tal busca infrutífera, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001854-87.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

O requerente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que, para o deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a sua escassez de recursos financeiros ou o recolhimento das custas processuais iniciais, no quantum de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, atentando-se ao mínimo exigido pela Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sem prejuízo de eventual e posterior complementação, tão logo sejam aferidos os valores depositados em sua caderneta de poupança, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001851-35.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.731,13, dez mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos

REQUERENTE: REGINALDO KRAUSER DE MOURA, RUA BEIJA FLOR 1207, CASA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização e Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência em que a autora ajuizou em face da ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Narra o requerente que foi surpreendido ao tentar realizar uma compra na Loja Novalar que foi negada devido haver negativação em seu nome. Relata, ainda, que interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente e que não logrou êxito em alcançar as instâncias superiores por não conseguir contato telefônico com o número disponibilizado pela concessionária.

Requer a concessão da tutela de urgência para que o requerido proceda a retirada do nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe a multa alegada, o indeferimento do recurso administrativo, bem como a data da inclusão de seu nome no SPC datado de janeiro/2018. Ou seja, a inclusão foi realizada sem antes haver o julgamento do recurso administrativo ocorrido apenas em 06/09/2018, restando demonstrada a probabilidade do direito.

Em que pese a necessidade de os fatos apontados na inicial serem objeto de dilação probatória, tenho que as provas que instruem os autos são suficientes a demonstrar – em sede de cognição sumária – a plausibilidade das informações trazidas, bem como o inequívoco perigo de dano à parte agravante, haja vista as restrições/dificuldades decorrentes do protesto e das anotações em órgãos de proteção ao crédito que a parte já enfrentou e ainda poderá enfrentar.

Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência às Centrais Elétricas de Rondônia – CERON para que retire o nome do requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa de até 1.000,00 (um mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar

o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000035-23.2017.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 180.385,44, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA, AVENIDA JK, 5612, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realize-se nova tentativa de citação dos herdeiros: SIMONE DELGADO CIZILIO DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 665.499.492; ISAMARA CIZILIO MARCELINO, inscrita no CPF sob nº 007.491.542-84, JONAS CIZILIO MARCELINO, inscrita no CPF sob nº 665.499.492-20 no endereço AV. TRANSCONTINENTAL 1747 JOTAO JI PARANA, RO 76908-309, nos termos do art. 690 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000961-38.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.180,00, dez mil, cento e oitenta reais

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA, RUA LIBERATO DE SOUZA RIBEIRO 5185 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Fica o exequente cientificado que, os pedidos de expedição de ofícios devem ser acompanhados de suas respectivas taxas pagas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha o pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Caso haja pagamento, expeça-se Ofício à JUCER - Junta Comercial do Estado de Rondônia a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, Cópia do Contrato Social da empresa RMA AGROPECUÁRIA LTDA CNPJ 09.268.250/0001-81, bem como suas possíveis alterações.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO. R. Getúlio Vargas, 2607 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-061

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001848-80.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: MARIA AURENITA DOS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 3555 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo DISPOSITIVO legal in comento.

Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova DECISÃO, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001844-43.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: IVONETE FREITAS DA SILVA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5703 SETOR 10 LINHA 68, KM 16 (DIREITA) - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo DISPOSITIVO legal in comento.

Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova DECISÃO, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000097-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR LORENCINI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da juntada de ofício nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000377-29.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA, LUZIA MARIA DOS SANTOS, NAIR MARIA DA SILVA, JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, ISAIAS SEBASTIAO DOS SANTOS, LIDIA MARIA DOS SANTOS LANG, CELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000635-15.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVA GALDINO BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: SANDRO BELINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, mais as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001867-57.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BALDOINO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000356-85.2014.8.22.0011

Polo Ativo: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

Polo Passivo: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000948-32.2014.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HENRIQUE VIEIRA DA GAMA, JULLIANE VIEIRA DA GAMA, MARCIA GONCALVES VIEIRA DA GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: Maxuel Xavier da Gama

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do formal de partilha expedido nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Processo: 7000819-97.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 470,32, quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos

EXEQUENTE: PRISCILA AGUIAR DA SILVA 01106480210, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4126 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

EXECUTADO: TATIELLE DA SILVA SELLERI, AV. CABO BARBOSA 1612, 2 PISO - LOJA WOLDCELL E BEBELA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O presente processo tratava-se de execução de título extrajudicial e foi extinto em 06/12/2017, há quase 3 anos, em virtude do indeferimento de sua inicial.

O pedido de desarquivamento para continuidade de um processo já extinto causa estranheza aos juízo, haja vista a impossibilidade de atendimento do pleito, já que o prosseguimento da execução é impossível ante a SENTENÇA extintiva nos autos.

Caso a exequente deseje executar o valor que entende devido, deverá ajuizar outra ação.

Intime-se a exequente.

Após, archive-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000356-85.2014.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVA SOUZA & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001873-28.2014.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA
- RO6055

REQUERIDO: PAULO FERREIRA BATISTA 77245237204
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7003422-33.2018.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 100.000,00cem mil reais

REQUERENTES: J. V. V., CPF nº 65436474268, RUA EUTA
ALMERINDA 138 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA, M. A. D. O., CPF nº 42175666620, RUA
EUTA ALMERINDA 138 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA ALINE BORGES
FARIA, OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº
RO613

REQUERIDO: N. L. D. S. W., CPF nº 31238980244, AVENIDA
07 DE SETEMBRO 497 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA HELENA DE PAIVA,
OAB nº RO3425, CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844
DESPACHO

Intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 28 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001912-
27.2019.8.22.0011

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ROSELI ANTONIA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES,
OAB nº RO4539

DESPACHO

Não há como acolher, pelo menos por ora, o petição de ID 40124017, uma vez que a requerida não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que sequer foi pleiteada na contestação de ID 36216978.

Aliás, em análise detida da peça de defesa, verifico que a demandada propôs reconvenção em face da demandante. Nesta senda, considerando que, apesar de ser espécie de resposta do réu, a reconvenção possui natureza jurídica de ação e a ela são aplicadas as mesmas regras da petição inicial da ação principal, inclusive quanto aos encargos processuais, intime-se a requerida/

reconvinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, ou a sua escassez de recursos financeiros, sob pena de indeferimento postergado da reconvenção.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive a respeito do requerimento de custeio da perícia ser suportado apenas pela requerente.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0000915-42.2014.8.22.0011

Polo Ativo: RONNILDA MARIA GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO ALEXANDRE
GONCALVES GOMES - RO6032

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001172-40.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZELIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO -
RO5125

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA -
RO0004031A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001873-28.2014.8.22.0011

Polo Ativo: FOX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA
- RO6055

Polo Passivo: PAULO FERREIRA BATISTA 77245237204

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000915-42.2014.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONNILDA MARIA GONCALVES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316, ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0001693-22.2008.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 129.500,00cento e vinte e nove mil, quinhentos reais

REQUERENTES: AILTON BEZERRA DA SILVA, CPF nº 80342779249, LOTE 50 LINHA 44 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO, CPF nº 73049425415, LINHA 44, KM 18, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

RÉU: EUCLIDES CASEMIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão do feito conforme ID 40528486.

Intime-se o inventariante para que no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, promovendo a juntada do plano de partilha, bem como comprovante de pagamento das custas e do ITCMD.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002217-20.2015.8.22.0021

Exequente: LUCIMAR FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003513-04.2020.8.22.0021

Exequente: OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002342-12.2020.8.22.0021

Exequente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 50872007.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002557-90.2017.8.22.0021

AUTOR: ALTAIR GONCALVES ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo MUNICÍPIO DE BURITIS, onde alega excesso de execução em razão da inclusão dos honorários advocatícios na fase de execução.

A parte exequente apresentou resposta, defendendo os cálculos apresentados, posto que em consonância com o julgado do STJ e STF.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação, sem maiores delongas, deve ser acolhidas.

Isso porque, incabível, no caso, a inclusão de honorários de execução, consoante o Enunciado 97 do Fonaje.

Anoto, que o julgado apresentado diz respeito no arbitramento dos honorários na fase de execução apenas nos feitos em trâmite no sistema da Justiça Comum, o que não é o caso deste feito.

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no sentido de excluir a incidência de 10% de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por oportuno, diante da concordância da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente, em fase de execução, HOMOLOGO os valores em relação ao débito principal e honorários de sucumbência, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requisitem-se os pagamentos através de RPV'S, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Expeçam-se requisições de pequeno valor – RPV'S, aguardando os pagamentos em arquivo provisório.
3. Sobrevindo notícia do pagamento, expeçam-se alvarás para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

Buritis, 29 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7002342-12.2020.8.22.0021

REQUERENTE: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 50872007

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003837-28.2019.8.22.0021

Exequente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Executado: THIAGO VITOR NASCIMENTO ARAUJO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004339-35.2017.8.22.0021- Procedimento Sumário

AUTOR: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER, RUA: NOVA UNIÃO 1903 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo MUNICÍPIO DE BURITIS, onde alega excesso de execução em razão da inclusão dos honorários advocatícios na fase de execução.

A parte exequente apresentou resposta, defendendo os cálculos apresentados, posto que em consonância com o julgado do STJ.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação, sem maiores delongas, deve ser acolhidas.

Isso porque, incabível, no caso, a inclusão de honorários de execução, consoante o Enunciado 97 do Fonaje.

Anoto, que o julgado do STJ apresentado diz respeito no arbitramento dos honorários na fase de execução apenas nos feitos em trâmite no sistema da Justiça Comum, o que não é o caso deste feito.

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no sentido de excluir a incidência de 10% de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por oportuno, diante da concordância da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente, em fase de execução, homologo os valores correspondentes ao débito principal e honorários de sucumbência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

No mais, requisitem-se os pagamentos através de RPV'S, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Expeçam-se requisições de pequeno valor – RPV'S, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
3. Sobrevindo notícia do pagamento, expeçam-se alvarás para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

Buritis, 29 de outubro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002574-29.2017.8.22.0021
Exequente: MOIZES CAMILO DOS SANTOS
Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id.50482137.
Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005305-95.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id.50482172.
Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003621-33.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA TOME DOS SANTOS e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 50871854.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003621-33.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA TOME DOS SANTOS e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 50871854.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007388-16.2019.8.22.0021
Exequente: J. L. D. S. M.
Executado: RICARDO FRECIELLE DA SILVA MILITÃO e outros
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA Buritis, 11 de novembro de 2020
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004154-89.2020.8.22.0021
REQUERENTES: IDIMO COSTA BUENO, ADRIANA COSTA BUENO, MARIA APARECIDA BUENO DE SOUZA, SILVIO COSTA BUENO, PAULO CEZAR COSTA BUENO, AZELIA COSTA BUENO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.
Assim, fica a parte autora intimada a providenciar documento que o valha, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 9 de novembro de 2020.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002830-64.2020.8.22.0021
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADOS DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.
Considerando que devidamente citada (44400704) a requerida não se manifestou, decreto-lhe a revelia.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I e II do NCPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMIENTOS FAMILIARES RURAIS, onde o autor alega que a requerida vem praticando descontos em seu benefício previdenciário sendo que nunca autorizou tais descontos.
Face a revelia operada não há preliminares para serem analisadas e, no MÉRITO a ação deve ser parcialmente procedente.
A requerida conforme já dito fora devidamente citada e, quedou-se inerte, assim, tenho por verdadeiro as alegações do autor que nunca autorizou os descontos, sendo portanto devido a restituição dos valores.
O art. 42 paragrafo único do CDC dispõe que: "consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Contudo, o STJ após divergências de sua turma sobre o assunto em recentíssima DECISÃO pacificou que apesar da devolução

em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depender da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, a cobrança indevida deve configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Assim, apesar de reconhecer o dever de restituição dos valores, afasto a necessidade de restituição em dobro dos valores.

A revelia não se trata de uma aquarela em branco e, os fatos que são alegados pelo autor devem ser confrontados com a documentação que trouxe aos autos. vejamos.

ACOLHIMENTO DO PEDIDO: PRESUNÇÃO RELATIVA: Se houve revelia, isso significa que necessariamente o autor irá vencer a demanda Não. O fato de o réu ter sido revel não significa, necessariamente, que o juiz tenha que acolher o pedido do autor. A revelia gera uma presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação. Esta presunção, no entanto, pode ser infirmada (enfraquecida) pelas demais provas dos autos. Por isso, nem sempre que houver revelia haverá procedência do pedido do autor. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2013.

Também pode ser citado:

Em uma ação de indenização, se ocorrer a revelia, deve-se presumir a veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial. No entanto, esta presunção de veracidade não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor. STJ. 4ª Turma. REsp 1520659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015 (Info 574).

Assim, tenho que a presunção de veracidade não alcança também o reconhecimento que o requerido agiu de forma contrária a boa fé objetiva, e, o autor não trouxe qualquer prova que isso tenha ocorrido, devendo portanto a restituição se dar de forma simples.

Assim, considerando que fora reconhecida a inexistência de relação entre as partes, resta aferir se os descontos operados no benefício do autor foram aptos a gerar dano moral.

O dano moral caracteriza-se por uma ofensa. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.

A CF/88 deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

Os descontos operados diretamente no benefício previdenciário do autor mostra como ofensivo ao seu direito à propriedade, bem como, por ser a verba de natureza alimentar, tem o condão de prejudicar o sustento do autor e sua existência digna. Assim, tenho que os descontos indevidos ultrapassam o mero aborrecimento e atinge os direitos da personalidade do autor resultando em dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A conduta abusiva está caracterizada, no caso em comento, sendo inegável o dano causado para o requerente.

Levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a extensão do dano, e, considerando também a falta de provas quanto a capacidade econômica das partes, presumo que a requerida seja uma associação sem fins lucrativos e assim, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE os pedidos do autor para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida; bem como, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). CONDENO ainda a requerida à restituição dos valores cobrados indevidamente em sua forma simples.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Considerando a revelia, intime-se a autor para informar se houve cessação os descontos no benefício o autor, e em caso negativo, deverá ser expedido ofício ao INSS para cessação dos descontos. Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

Buritis, 3 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007322-36.2019.8.22.0021

Exequente: LUIS CARLOS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634A

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004038-83.2020.8.22.0021

Exequente: CECILIO BARBOSA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002217-20.2015.8.22.0021

Exequente: LUCIMAR FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004139-23.2020.8.22.0021

Exequente: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: GIVALDO JESUS DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000134-53.2015.8.22.0021

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001948-08.2012.8.22.0021

Exequente: Patricio Tales Landvoigt

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003635-20.2012.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Executado: ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7007255-42.2017.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551
Executado: LU AMI GUIDORIZZI DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7007439-27.2019.8.22.0021
Exequente: DIEISSON SCOTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS
SANTOS - RO0010284A
Executado: C. D. N.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARTINELLI - RO585
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7000547-68.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO AFONSO RODRIGUES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA -
RO5297
Executado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7000547-68.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO AFONSO RODRIGUES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA -
RO5297
Executado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7003791-05.2020.8.22.0021
Exequente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A
Executado: HELENA VENANCIO DE SOUZA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7003761-67.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA -
RO2361
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7003610-04.2020.8.22.0021
Exequente: NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS -
RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS -
RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: EFIGENIA CARLOS DE SOUZA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.
Processo nº 7009327-02.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: AILTON LEMES
EXECUTADO: EDIMAR MOREIRA DA CRUZ
Intimação
Ao autor para recolher a taxa necessárias para a realização da
pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00
para cada pesquisa e CPF/CNPJ, no prazo, 10(dez) dias.
Buritit, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7004032-76.2020.8.22.0021
 Exequente: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado do(a) AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
 Executado: JOSE ORISMAR DA SILVA DUARTE
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003790-54.2019.8.22.0021
 Exequente: EDILSON PARANHA LEAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003817-03.2020.8.22.0021
 Exequente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
 Executado: SILVA & AVELINO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
 Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002680-83.2020.8.22.0021
 Exequente: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Executado: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
 Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003931-39.2020.8.22.0021
 Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: EDI CARLOS GARCIAS RIBEIRO
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007109-64.2018.8.22.0021
 REQUERENTES: FRANCIELE FRANCA DE ARAUJO, PALOMA YASMIM ARAUJO DOS SANTOS, EMILLY VITÓRIA ARAUJO DOS SANTOS
 ADOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 INVENTARIADO: SANDER JUNIOR CABRAL DOS SANTOS
 INVENTARIADO SEM ADOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a inventariante Sra. Franciele França de Araújo, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a DECISÃO de ID 34280658, sob pena de eventual remoção do encargo de inventariante (art. 622, do CPC).
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Buritis, 6 de novembro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004245-82.2020.8.22.0021
 Exequente: ALDA MARIA PERES FERREIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003599-72.2020.8.22.0021
 Exequente: ERONILDO DE ALMEIDA TAVARES
 Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
 Buritis, 10 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002825-42.2020.8.22.0021
 Exequente: GERACIEL DOS SANTOS CAMPOS
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003385-81.2020.8.22.0021
 Exequente: JOSE NERIS GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO003894A
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, ficam AS PARTES INTIMADAS, DE FORMA SUCESSIVA, PARA, QUERENDO, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-ASE INDICANDO SUA FINALIDADE.
 No prazo de 05 (cinco) dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001481-26.2020.8.22.0021
 Exequente: JOSSEY FERNANDES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004243-15.2020.8.22.0021
 Exequente: TEREZINHA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000579-73.2020.8.22.0021
 Exequente: CLEONILDA LOOSE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004285-64.2020.8.22.0021
 Exequente: ANDRE FRANCISCO PIRES
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
 Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005759-07.2019.8.22.0021
 Exequente: IOLANDA DA SILVA CARNEIRO WAGNER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
 Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004196-41.2020.8.22.0021
 Exequente: WILSON MAZZI
 Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
 Executado: ENERGISA
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para emendar a inicial, no

prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002057-19.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: DENISE MARIN - SP141662

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre o AR negativo de ID 42581429, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fornecer novo endereço.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003276-04.2019.8.22.0021

Exequente: J. M. O. e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.50759111 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004128-28.2019.8.22.0021

Exequente: KATIELE PERINI ZEFERINO e outros (2)

Executado: AMILTON BATISTA LOURENÇO

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto o noticiado na petição de ID 49517594 e 50671787, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007409-89.2019.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: VANESSA APARECIDA ROSSO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ), no prazo, 10(dez) dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004092-49.2020.8.22.0021

Exequente: SIDNEY VIDIO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: Helenice dos Reis Alves

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.50872207, a fim de complementar as custas processuais, levando-se em consideração o valor mínimo para recolhimento, sob pena de indeferimento.

Buritis, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004259-66.2020.8.22.0021

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREZ

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: ELISEU DA COSTA SOUZA, RUA PRIMO AMARAL 1851 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

2.1 Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).

2.2 Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3.1 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.2 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

5. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

Buritis, 9 de novembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006718-75.2019.8.22.0021

Exequente: CLEONICE LEITE PESKE JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003217-84.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: LUANA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo MUNICÍPIO DE BURITIS, onde alega excesso de execução em razão da inclusão dos honorários advocatícios na fase de execução.

A parte exequente apresentou resposta, defendendo os cálculos apresentados, posto que em consonância com o julgado do STJ e STF.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação, sem maiores delongas, deve ser acolhidas.

Isso porque, incabível, no caso, a inclusão de honorários de execução, consoante o Enunciado 97 do Fonaje.

Anoto, que o julgado apresentado diz respeito no arbitramento dos honorários na fase de execução apenas nos feitos em trâmite no sistema da Justiça Comum, o que não é o caso deste feito.

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no sentido de excluir a incidência de 10% de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA. Por oportuno, diante da concordância da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela exequente, em fase de execução, HOMOLOGO os valores em relação ao débito principal e honorários de sucumbência, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requisitem-se os pagamentos através de RPV'S, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para o decreto da extinção do cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Expeçam-se requisições de pequeno valor – RPV'S, aguardando os pagamentos em arquivo provisório.

3. Sobrevida notícia do pagamento, expeçam-se alvarás para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

Buritis, 29 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000165-51.2015.8.22.0021

Exequente: DIRCEIA DORNELA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto a impugnação a execução apresentada pela parte requerida, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de novembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000709-56.2018.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Kleiton Carlos da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF n. 037.884.972-70, RG 62162767-7, nascido em 05/07/1998, no município de Sonora/MS, filho de José Carlos da Silva e Kelli Cristina da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu da ATA DE AUDIÊNCIA prolatada aos 30/01/2020, a qual transcreve: "... Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de 06 (seis) meses de reclusão, 10 (dez) dias multa, e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, a qual da ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva. (...) Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, e considerando a prepoderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do CP). Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto desatendidos os requisitos do art. 44, I, do CP. Considerando a presença dos requisitos do art. 44, I, do CP, substituo a(s) pena(s) aplicadas por 01 (uma) pena restritiva de direito, qual seja, a) de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução. (...) Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, (...) Registre-se. Intime-se via DJE. Saem os presentes intimados. SENTENÇA publicada em audiência..."

Buritis, 11 de Novembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti.

Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000609-67.2019.822.0021

Classe: Petição (Criminal)

Procedimento: Petição

Parte Autora: Centro de Ressocialização Jonas Ferreti

Advogado: Juniel Ferreira de Souza - OAB/RO 6635, e Cristiano Moreira da Silva - OAB/RO 9947, ambos militantes em Buritis/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima citados da DECISÃO prolatada aos 18/02/2020, a qual transcreve: "... Considerando a atuação dos Advogados, Dr. Juniel Ferreira de Souza, inscrito na OAB/RO sob o nº 6635 e Dr. Cristiano Moreira da Silva, inscrito na OAB/RO sob o nº 9947 para assistir aos interesses dos apenados no Procedimento Administrativo Disciplinar junto à Unidade Prisional desta Comarca, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca (o único Defensor Público encontrava-se em gozo de férias), arbitro o valor de 01 (um) salário-mínimo para cada um, a título de honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Rondônia. Intimem-se. Após, não havendo pendências, archive-se."

Buritis, 11 de Novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: [1000290-24.2015.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edilson Pereira dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Edilson Pereira dos Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-

19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato do acusado e testemunhas, especialmente, whatsapp.Junte-se Certidão Circunstanciada atualizada.Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.ObsERVE o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, residente à Rua Bela Vista, esquina com a Rua São Cristovão, Setor 06, Buritis/RO.REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas Policiais Militares Silveira e Ademar.Buritis-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000482-95.2020.8.22.0021](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Márcio Roberto Sacoman

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados desta Comarca e da Comarca de Icaraima/PR.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.Buritis-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000483-80.2020.8.22.0021](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Renilton Dubbstein

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e

não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados desta Comarca e da Comarca de Cacoal/RO, bem como do Laudo de Local de Constatação e Eficiência da arma do crime solicitado no Ofício nº27255/2020/PC-UNISPBUR (fls.23). Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritys-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000512-33.2020.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Rosalene da Silva Rocha

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO. Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Pratique-se o necessário. Buritys-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000535-76.2020.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Não Informado (xx)

Infrator: Edmar dos Santos de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Buritys-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000537-46.2020.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Não Informado (xx)

Réu: Fernando dos Santos Batista

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Buritys-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000538-31.2020.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Não Informado (xx)

Réu: Barçilon Pires da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Buritys-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000539-16.2020.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Não Informado (xx)

Réu: Jeova Marcelino da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Buritys-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000546-08.2020.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Não Informado (xx)

Denunciado: José Antonio dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Cumpra-se a carta precatória, atentando-se o oficial de justiça quanto ao teor da DECISÃO proferida pelo Juízo deprecante. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na

Carta Precatória, não for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem. Informe-se o Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Buritis-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000195-06.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Luiz Carlos Costa da Silva, Luzia Evangelista da Silva, Maicon Nunes de Souza

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633), Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (RO 6856), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Aguarde-se pauta para inclusão na reunião do Tribunal do Júri. Buritis-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000616-59.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Paulo dos Santos Silva

Advogado: Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 156. Buritis-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000188-43.2020.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Railan Brito de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que foi negado o recurso de habeas corpus em face do acusado Railan Brito de Souza, conforme DECISÃO de fls. 128, determino a expedição de MANDADO de prisão em seu favor, pelos fundamentos expostos na DECISÃO de fls. 63. Cumpra-se, servindo a presente de ofício/MANDADO. Buritis-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000500-19.2020.8.22.0021

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Delegado de Polícia Civil de Buritis

Advogado: Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro a cota ministerial e, antes de deliberar acerca do pedido de destinação de bens apreendidos, determino a expedição de ofício às entidades e instituições cadastradas em Juízo para manifestarem se há interesse na utilização do bem. No mais, intime-se a parte requerente para providenciar a juntada do Laudo Pericial já determinado pela Autoridade Policial. Cumpra-se, servindo a presente de ofício/MANDADO. Buritis-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000288-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 69595801291, RUA CHIQUILITO ERSE 1484 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005190-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SABRINA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve alteração da situação descrita na DECISÃO de ID Num. 44212477, reitere-se a suspensão retro até nova deliberação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SABRINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03654585205, LINHA 02 KM 45 PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008030-23.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLEBER MIRANDA DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DECISÃO

Remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEBER MIRANDA DE SA, CPF nº 00479564299, AVENIDA PORTO VELHO 2027 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004150-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO, CPF nº 05184398287, LINHA C-30, LOTE 16 Gleba 07, ZONA RURAL RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006906-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Neste ato, determinei o desbloqueio de valores via Sisbajud.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE MENEZES, CPF nº 96962950225, LINHA 05, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001011-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALMIRO WOLFRAM

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda: os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na

instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 14.538,99 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALMIRO WOLFRAM, CPF nº 94788464772, LINHA 01, LOTE 46, Km 12, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007114-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO ALVES DE JESUS
 ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS,
 OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos, proposta por PAULO ALVES DE JESUS em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA Id. 47025099, a qual julgou o pedido da parte autora procedente. Inconformado com a SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso inominado, apresentando-o tempestivamente, com o devido preparo, o qual foi recebido (Id. 48828888).

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões, bem como, interpôs recurso inominado em 31/10/2020.

Todavia, conforme certificado pelo sistema o prazo final para interposição findou-se em 24/09/2020, diante disso, deixo de receber o recurso por ser intempestivo.

Disposições para o cartório sem prejuízo de outras que forem necessárias:

- Intimem-se as partes da presente DECISÃO;
- Cumpra-se a DECISÃO de Id. 48944960.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO ALVES DE JESUS, CPF nº 96941987200, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 1025, SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002112-43.2015.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDO: JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003312-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MICHELE DOS ANJOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo a perícia para o dia 10 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
 Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: MICHELE DOS ANJOS COSTA, CPF nº 03625709228,
 RUA PAULO FREIRA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7006877-52.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas estabelecidas pela turma recursal.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento das custas e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento e o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
 Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS, CPF nº 27248682268, AVENIDA PORTO VELHO 671 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0000445-15.2013.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria

EXEQUENTE: ELIANE LANDVOIGT MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA por meio de RPV, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELIANE LANDVOIGT MACHADO, CPF nº 78143977234, RUA ERNESTO GEISEL 4506 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0003643-26.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZONMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WAGNER DE LIMA MARTINS, CLAUDEMIR PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi a pesquisa pelo sistema SISBAJUD, tendo restado infrutífera, conforme espelho em anexo.

Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo a diligência surtido efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após

retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio e arquivamento do feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZONMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09601555000163, LINHA C-15, GLEBA 02, LOTE 40, PARTE A, LT 40 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WAGNER DE LIMA MARTINS, CPF nº 59384123234, RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n, NÃO INFORMADO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLAUDEMIR PEREIRA, CPF nº 00673262189, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000684-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDUARDO ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento das custas estabelecidas pela turma recursal e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio dos valores.

Decorrido o prazo ou comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDUARDO ANTUNES DE LIMA, CPF nº 24233340959, RUA MARECHAL RONDON 761 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004041-38.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Ressalta-se que a contestação deverá ser apresentada até o dia da audiência supramencionada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua

FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ADRIEL OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90987926268, RUA CARIBAMBA 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS, CPF nº 89210875249, LINHA C18 0, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007531-73.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: EDNETTE LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

- a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
- c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
- e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
- f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDNETTE LOPES DA COSTA, RUA JI-PARANÁ 2182 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003186-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: SILVERIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SILVERIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81941706134, AVENIDA MONTE NEGRO 2162 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA FOZ DO IGUAÇU 1614 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001571-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

AUTOR: JOAO PEREIRA DORNALES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO PEREIRA DORNALES, MARCO SATELITE RD 460. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006032-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA ROSA RECO ADAME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA ROSA RECO ADAME, CPF nº 57180148253, RUA OURO PRETO DO OESTE 2408 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004583-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: WEVERTON SOARES GONCALVES
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB
 nº DESCONHECIDO
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
 OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WEVERTON SOARES GONCALVES, CPF nº 05988749259, LINHA C 06, POSTE 25, LOTE Nº 35 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000051-39.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA DE ALMEIDA ASSIS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 3.992,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, RO, 11/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005604-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: JOELCI DE DEUS FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 49494301.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01,

LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOELCI DE DEUS FERREIRA, CPF nº 81739001249, RUA BARRETOS 1537, B SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004582-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILMAR EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por SILMAR EVANGELISTA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVAMATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a comprovação dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora. Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 09 de fevereiro de 2021, a partir das 17 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritys/RO.. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: SILMAR EVANGELISTA, CPF nº 07880908790, BR 421 KM 180, SÍTIO DISTRITO JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, PROCURADORIA FEDERAL DE RONDONIA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003665-52.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Desobediência

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 07 de dezembro de 2020, às 09h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais. Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROMARIO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01520545290, MARECHAL TEODORO 1200 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002983-97.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ANTONIO CESAR PETERLE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.50425579.

Realizada a pesquisa via Sistema Justiça Eleitoral (SIEL), verificou-se que consta endereço do requerido diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se o requerido no endereço localizado, qual seja Rua Helenita Ferreira de Souza, nº 1151, Buritis/RO nos termos do DESPACHO inicial

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CESAR PETERLE, CPF nº 07091196740, RUA JI-PARANÁ SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002791-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

AUTOR: THALES ANDREY LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Disposições ao Cartório:

a) Intime-se o executado, para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro dos valores.

b) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: THALES ANDREY LIMA DA SILVA, CPF nº 01809537290, AVENIDA PORTO VELHO 01 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002509-34.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: EDNALDO GONCALVES BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDNALDO GONCALVES BRAGA, RUA: CACAULANDIA 1319 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002042-50.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente e executada em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo o valor de R\$ 7.963,62 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

b) Sobrevindo a informação quanto ao pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento.

c) Decorrido o prazo sem o pagamento deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, independente de nova intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TAGUATINGA 1478, ADVOCACIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004943-59.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o equívoco, revogo a DECISÃO de Id. 50051671.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA, RUA JK 1634 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002795-75.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GILDO ABRANTES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859, BRADESCO

DECISÃO

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte autora em promover o andamento do processo dentro do prazo legal, defiro o pedido de Id. 50208757, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GILDO ABRANTES FERNANDES, CPF nº 90165420863, RUA PAULO FREIRE SEM NUMERO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. a/n, NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003047-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NOEL ROCHA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NOEL ROCHA VIEIRA, CPF nº 56704410287, LINHA C 18 KM 26 PA LAGOA AZUL SN, CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002870-46.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 50238927.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS OLIVEIRAS 2620 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006721-30.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 27684466291, LINHA 04, KM 15, LOTE 74 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006980-25.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FREDOLINO KISTER

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004581-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: SILVINO GUILHERME DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Autos analisados em plantão, proceda o cartório nos termos da DECISÃO em anexo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SILVINO GUILHERME DE SA, RUA SANTA LUZIA, 993204897 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001099-67.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

EXEQUENTE: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes, devendo a parte exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: REGINALDO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO VELHO 800 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001052-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JANIR LUIZ ACCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do montante integral, sob pena de penhora.

Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção. Permanecendo a parte executada inerte, voltem o autos conclusos para constrição via sistema informatizado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JANIR LUIZ ACCO, CPF nº 28958012234, LINHA C 42 KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007377-84.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADOS: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR, PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006527-30.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005218-71.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO SENA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JULIO SENA COSTA ajuizou ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que seu par e convivente, respectivamente, faleceu em 2019 e que, à época de seu óbito, era segurada especial da Previdência Social.

Requeru a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo dia 28/06/2019. A inicial veio instruída com os documentos necessários.

Citado, o requerido apresentou deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa sem manifestação.

Audiência de instrução realizada ao ID. 3314488899.

Citado o requerido apresentou contestação ID. 29920163.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a analisar o MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurado do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.

O falecimento da convivente do autor, a Sra. Maria Boaventura Santos, se encontra devidamente comprovada nos autos por meio da certidão de óbito de ID 29601758.

Com relação à qualidade de segurada especial do instituidor do benefício, observa-se que a parte trouxe aos autos indício de prova material, o que foi corroborado pelas testemunhas:

Que conhece o autor há 17 anos, que o autor já era casado, que são vizinhos de propriedade, que o autor e sua esposa nunca desempenharam qualquer função remunerada na zona urbana, que a atividade desempenhada pelo autor e sua esposa era lavoura, que não tem conhecimento quanto a existência de filhos.

Que conhece o autora há 50 anos (...), que sempre foram vizinhos na zona rural, que o autor e sua falecida esposa nunca exerceram atividades na cidade, que possuem lavoura, que tiveram um filho, porém veio a falecer.

Em razão disso, a instituidora do benefício ostentava a qualidade de segurada especial. No tocante à condição de dependente, consta dos autos que o requerente e a instituidora conviveram em união estável.

A dependência econômica do requerente é presumida ex vi da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)[...]§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais impõe-se a sua concessão desde a data do pedido administrativo em 28/06/2019 (ID 29601764).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JULIO SENA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, retroativamente a data de 28/06/2019, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Buritis-RO, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIO SENA COSTA, LINHA TERRA ROXA KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA RÊU: I. - I. N. D. S. S.

RÊU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000033-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: PAULO AUGUSTO CAMPANHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada, bem como, o pedido de designação de audiência.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do montante integral, sob pena de penhora.

Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção. Permanecendo a parte executada inerte, voltem o autos conclusos para constrição via sistema informatizado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PAULO AUGUSTO CAMPANHA, CPF nº 08458933780, LINHA 06, GLEBA 01 KM 16 PA REVIVER - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002318-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

RÊU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÊU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 10 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Salieno que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da

intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 85277754172, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, CIDADE DE BURITIS SETOR 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005533-02.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELA MARIA MARCAL SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANGELA MARIA MARCAL SOARES, CPF nº 46927530215, LINHA SARACURA, KM 55, TRAVESSÃO PICA PAU, SÍTIO CATUABA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001718-02.2016.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: ANDREIA DE SOUZA BEZERRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: ANDREIA DE SOUZA BEZERRA, CPF nº 94559333220, ALMIRANTE BARROS ST 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005830-09.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IDENIR KAISKI

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Comprovada a implementação do benefício, intime-se o (a) (s) exequente (s) para que apresente (m) cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

c) Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC). Se não houver impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

d) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

e) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida voltem os autos conclusos para novas deliberações.

f) Havendo a comprovação do pagamento, expeça-se alvará/transferência bancária em favor do (a) autor (a) e respectivo patrono (a). Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IDENIR KAISKI, CPF nº 42233879287, RUA CASTELO BRANCO 2162 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003243-14.2019.8.22.0021

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA DOS REIS ORMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, informado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente, nos mesmos termos do primeiro parágrafo, e, após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIA DOS REIS ORMO, CPF nº 90779614291, NA LINHA 34, GLEBA RIO ALTO S/N, LOTE 10, GLEBA 09 S/N NA LINHA 34, GLEBA RIO ALTO S/N, LOTE 10, GLEBA 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000362-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas estabelecidas pela turma recursal.

Intime-se a parte Requerida, para efetuar o pagamento das custas e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento e o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO, CPF nº 77958411200, RUA TRIUNFO 1291 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005014-27.2019.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Parte autora: REQUERENTE: I. S. D. M.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Parte requerida: REQUERIDO: N. V. D. S.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio promovido por IVANILDE SILVA DE MATOS em face de NADIR VIEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando a autora, em síntese que se casou com o requerido em 16/08/2016, sob o Regime de Separação Obrigatória de Bens. Aduz que a parte requerida abandonou o lar sem informar seu paradeiro. Diz que não há bens para partilhar ou filhos. Informou não haver a necessidade de pagamento de alimentos.

A requerida foi citada por edital, tendo sido nomeado advogado dativo.

Contestação por negativa geral apresentada, oportunidade em que alegou nulidade de citação.

É o relatório. DECIDO.

De início afastado a preliminar de nulidade de citação, vez que, em que pese citada por edital, fora nomeado advogado para assistir os interesses da parte requerida. Ademais, por tratar-se de divórcio, não se faz necessário a concordância do outro cônjuge para o pleito. Do mesmo modo, havendo bens que não foram informados na presente demanda, poderá a parte requerida ajuizar ação própria para esta FINALIDADE, não havendo dessa forma nenhum prejuízo para o prosseguimento da demanda.

Com o advento da EC n. 66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

O autor afirma que está separado de fato da requerida e não há interesse em restabelecer a sociedade conjugal. Portanto, tenho que o feito não requer maiores delongas, fazendo o autor jus à procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de IVANILDE SILVA DE MATOS E NADIR VIEIRA DOS SANTOS, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento.

Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito (ID29197244), independentemente do recolhimento dos emolumentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO/OFÍCIO.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: I. S. D. M., CPF nº 32565623291, RUA EXTREMA DE RONDÔNIA 1228 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. V. D. S., CPF nº 40880516291, EXTREMA DE RONDONIA 1228 SETOR02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005728-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

AUTOR: L. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. D. S. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUCINEYDE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de regulamentação do exercício de visitas em face de MOACIR DA SILVA FONSECA, também qualificada.

Alega em síntese, que nos autos de n. 7003615-59.2015.8.22.0002 foi realizado o divórcio entre as partes, ficando definida, de maneira consensual, que a guarda seria exercida de forma compartilhada com residência base fixado no lar do genitor, e a genitora poderia visitar os filhos de forma livre. No entanto, a Requerente só vem tendo contato com os filhos por alguns minutos, na escola onde as crianças estudam. Ressalta, que reside na região de Minas Novas e o Requerido, com a crianças, residem na zona rural de Monte Negro, de forma que a Requerente tem custas com passagens para visitar os filhos.

Instruiu a inicial com documentos.

Requeru a regulamentação do direito de convivência entre mãe e filhos.

Audiência de conciliação realizada, porem, restou infrutífera.

O requerido foi devidamente citado, todavia, não apresentou contestação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de regulamentação de visitas pleiteado pela genitora em relação aos filhos Lauany Gabrielli dda Silva Fonseca e Marcelo da Silva Fonseca.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC. Tendo em vista que a parte requerida não apresentou contestação, decreto-lhe os efeitos da revelia.

Pois bem. Considerando o comprovado poder familiar ostentado pela requerida em relação aos filhos, conforme certidões de nascimento, bem assim aos elementos constantes nos autos, não vejo óbice em se deferir a pretensão da parte autora.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o a genitor (a) não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que a genitora passe a ter mais contato para com os filhos, não podendo, pois, ser privado de visitá-los.

Por outro lado, considerando que a requerente não está exercendo o seu direito de convivência com os filhos, e que não houve oposição do requerida, máxime quando não houve apresentação de contestação, deve ser regulamentada a convivência entre pai e filhos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fixar as visitas da autora aos filhos Lauany Gabrielli da Silva Fonseca e Marcelo da Silva Fonseca no lar do genitor como forma de a propiciar a convivência das crianças com a genitor, podendo visitar os infantes a qualquer dia da semana desde que respeitado o horário noturno e demais atividades, bem como 50% do período de férias escolares do final/início do ano, podendo a autora levar as crianças para a sua residência e ou de familiares.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: L. P. D. S., LINHA BEIRA RIO KM 70, MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: M. D. S. F., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C10, KM 63 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004442-71.2019.8.22.0021

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: CLEIA NOGUEIRA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

CLEIA NOGUEIRA CORDEIRO ajuizou a presente ação de exumação c/c pedido de autorização para transladação de restos mortais de EVERTON NOGUEIRA DE CARVALHO.

Recebida a inicial e a emenda, foi determinada a citação da Fazenda Pública de Campo Novo de Rondônia e Vilhena.

Devidamente citados, ambos os requeridos permaneceram inerte.

Instado o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de alvará judicial objetivando a exumação e traslado de restos mortais de Everton Nogueira de Carvalho, sepultado no Cemitério Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Com efeito, tendo as requerentes comprovado o legítimo interesse e a existência de vaga no cemitério para o qual pretendem transladar os restos mortais do falecido, bem como atentando-se ao fato de que o pedido não afeta a situação jurídica de terceiros, o seu deferimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO ROCEDENTE o pedido inicial, para AUTORIZAR a requerente, CLEIA NOGUEIRA CARVALHO, a providenciar, de forma adequada, através de agência funerária, a exumação e traslado dos restos mortais de EVERTON NOGUEIRA DE CARVALHO, sepultado no Cemitério do Município de Campo Novo de Rondônia, guia de sepultamento 28.633, para o cemitério Cristo Rei, quadra 22, rua 14, lote 04, localizado no Cemitério do Município Vilhena/RO, observada à legislação aplicável à espécie. Determino que o procedimento seja acompanhado por um representante da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campo Novo de Rondônia, a fim de garantir o cumprimento dos protocolos de saúde.

Julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho, para anotação na certidão de óbito do falecido, EVERTON NOGUEIRA DE CARVALHO, do novo local de sepultamento de seus restos mortais (Certidão de Óbito registrada no Livro 67, fls. 189, sob o nº 46.680).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL PARA EXUMAÇÃO E TRASLADO DE RESTOS MORTAIS.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.46298207.

Realizada a pesquisa via Sistema Justiça Eleitoral (SIEL), verificou-se que consta endereço do requerido diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se o requerido no endereço localizado, qual seja Rua Eletrônica, distrito de Rio Pardo, nos termos do DESPACHO inicial

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER, CPF nº 71880828200, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO, CPF nº 02600010238, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006640-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 20.482,79 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA, CPF nº 11151439134, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 08, KM-08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002871-29.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O feito tramitou regularmente tendo sido preferida SENTENÇA. Em grau de recurso a SENTENÇA restou anulada em razão da autora de instrução.

Recebida a remessa, designou-se audiência de instrução, bem como, realização de nova perícia médica, em razão do lapso temporal percorrido.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:

[...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e

equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Revogo eventual Tutela Provisória de Urgência outrora concedida. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intímem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 62134990244, LINHA C-54, GLEBA 14, LOTE 89 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007110-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve alteração da situação descrita na DECISÃO de ID Num.44079086, reitere-se a suspensão retro até nova deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA, CPF nº 01111368228, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003543-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 232001139723, 139723.

Potência: 03 KVA's.

Custo: R\$ 11.861,90 (onze mil e oitocentos e sessenta um reais e noventa centavos).

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico, Id's. 45148811, 45148817, 45148821, 45148817.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a

plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por GERALDO JOSE DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 11399619268, LINHA 04 LT 28, ZONA RURAL GL 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001002-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIVONE GOBBI BALBINOT

ADVOGADO DO AUTOR: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da Tutela Provisória de Urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente o INSS por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 10 (dez) dias, para restabelecer/implementar

o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa acima aplicada, sob pena de majoração em caso de descumprimento.

b) Após, suspendam-se os autos, conforme determinado na DECISÃO de ID Num.47443001.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIVONE GOBBI BALBINOT, CPF nº 23746629268, LINHA C -18, KM 19, PA SÃO JOSÉ DO BURITIS AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007410-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.246,37

Última distribuição: 19/12/2019

Autor: K. M. L., RUA SÃO PEDRO, N. 1668, SETOR 06 1668 RUA SÃO PEDRO, N. 1668, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: A. S. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DEZESSEIS 33, RUA DEZESSEIS, N. 33, JARDIM ZONA SUL JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por K. M. L. em desfavor de A. S. M., todos devidamente qualificados nos autos, pugnano pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 30% do salário mínimo, bem como o custeio de 40% (quarenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Inicialmente, tratava-se de alimentos gravídicos, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência para o pagamento de alimentos provisionais no importe de 30% do salário mínimo vigente.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Inicialmente converto a ação de alimentos gravídicos para alimentos definitivos, ante a apresentação da certidão de nascimento do infante.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 40% do salário mínimo, importância que julgam necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os

alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 30% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos em favor do infante HEITOR MENDES MOTA no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em conta bancária ou mediante recibo, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes, mediante apresentação de recibos/notas fiscais.

Confirmando a tutela concedida, tornando-a definitiva.

Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, revertidos à Defensoria Pública Estadual, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003505-30.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão

AUTOR: JACSON VIANA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JACSON VIANA DA SILVA SANTOS, CPF nº 01360257225, RUA CHIQUILITO 5859 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004259-03.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAISA DA ROCHA SANTOS

TAYLON DA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADO DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 11/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004872-57.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se alvará para transferência do valor penhorado, em favor da parte requerida.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 18340598287, LOTE 186 GLEBA 01 LINHA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003324-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SEBASTIANA COIMBRA COLOMBI

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 09 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIANA COIMBRACOLOMBI, CPF nº 01718490780, LINHA 02, KM 03 P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005035-37.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: PRISCILA MELO D AVILA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas estabelecidas pela turma recursal.

Intime-se a parte Requerida, para efetuar o pagamento das custas e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento e o levantamento, não havendo outros pedidos ou pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PRISCILA MELO D AVILA, CPF nº 48627518220, RUA PRESIDENTI MÉDICI 271 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006941-28.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de Id. 49297398, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006191-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 35958162268, RUA BARRETO 2676 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004247-89.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria

EXEQUENTE: EDSON LEONARDELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, EURIANNE DE SOUZA

PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA por meio de RPV, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA. quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: EDSON LEONARDELI, LINHA 07, KM 144, LOTE 78, GLEBA 01, SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001274-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria e a ausência de irresignação das partes, homologo o valor de R\$34.765,81 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará para transferência do valor bloqueado em excesso, em favor da parte requerida.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAZARO ONORIO DA COSTA, CPF nº 05188415100, LH C-15 KM 17 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001410-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA DE SOUZA CALDEIRA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, a fim de que aguarde-se o prazo estabelecido na DECISÃO de Id. 50051295.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA DE SOUZA CALDEIRA, CPF nº 78397812253, AVENIDA MONTE NEGRO 2111 -b SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, CNPJ nº 11491061000115, RUA PASTEUR 463 andar 11, - DE 341/342 AO FIM ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000221-77.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 37635710.

Procedi a pesquisa pelo sistema SISBAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP, CNPJ nº 04052034000180, RUA PRIMO AMARAL 1575 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000715-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada, bem como, o pedido de designação de audiência.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceda com o pagamento do montante integral, sob pena de penhora.

Sendo realizado o pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono caso tenha poderes para tanto. Após, não havendo pendência, voltem os autos conclusos para extinção. Permanecendo a parte executada inerte, voltem os autos conclusos para constrição via sistema informatizado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FORT LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07242644000135, RUA AYTON SENNA 982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001384-97.2010.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA, CPF nº 52856810659, LINHA C-18, LOTE 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006804-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: WILSON GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da suspensão dos atos presenciais, por força do combate à pandemia do COVID-19, aguarde-se em cartório até nova deliberação ou a vinda de ato normativo autorizando a designação de audiência presencial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILSON GOMES, CPF nº 65858344704, LINHA C-26 LOTE 10 GLEBA 06, KM 22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004967-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEIDE MARQUES CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 10 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEIDE MARQUES CANDIDO, CPF nº 77316070200,, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LOTE 18,, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA C-6, LOTE 18, GLEBA 05, KM 09 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006865-04.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis-RO, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006264-95.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 71.727,90 (setenta e um mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R., AV TANCREDO NEVES 2454 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 11234494000195, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006371-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SILVIA LUCIA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SILVIA LUCIA PEREIRA, CPF nº 68960522600, LINHA 03 A, KM 17, LOTE 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000434-17.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSSARA GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.180,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005246-39.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: GILDO ABRANTES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILDO ABRANTES FERNANDES, CPF nº 90165420863, RUA PAULO FREIRE SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BAIRRO VILA YARA, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007123-14.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONNY HITTLER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONNY HITTLER DE OLIVEIRA, CPF nº 06314711622, LINHA ZERO, GLEBA RIO PARDO S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006407-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RONEY CRUZ AIORFE
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
 REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: RONEY CRUZ AIORFE, CPF nº 00025508229, LINHA 06, KM 07 S/N, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001093-26.2020.8.22.0021

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Autor: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: RÉU: VENICIO GOMES DA SILVA

Advogado do réu: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON em desfavor de RÉU: VENICIO GOMES DA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 47921718).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 47921718), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida do valor depositado nos autos.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU: VENICIO GOMES DA SILVA, CPF nº 40905969200, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007469-62.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 25734651

Procedi a pesquisa pelo sistema SISBAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE, CPF nº 70826167241, AVENIDA MONTE NEGRO 2145 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000998-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MILTON JESUS SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MILTON JESUS SOARES, CPF nº 41954831234, BR 421, KM 150, LOTE 85, GLEBA 55, S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002915-50.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e ficha junto ao IDARON.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FLORENTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 18889239204, LINHA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003484-51.2020.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 34.241,00

Última distribuição:17/08/2020

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

Réu: JOAO ROSA DA SILVA, CPF nº 19053665234, RUA ARACAJU 234 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de JOAO ROSA DA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.48160615).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003322-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SILVANA CRISTINA MARQUES CAMPANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: COMERCIO DIGITAL BF LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais proposta por SILVANA CRISTINA MARQUES CAMPANA contra GFG COMERCIO DIGITAL LTDA (DAFITI).

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, em razão da confirmação dos pagamentos (Id. 50756228).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que é o caso (Id. 50849392).

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SILVANA CRISTINA MARQUES CAMPANA, CPF nº 75851512253, RUA IBIARA 113, AO LADO DA VARA DO TRABALHO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: COMERCIO DIGITAL BF LTDA., CNPJ nº 11200418000169, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1350, ANDAR 13 E 14, TORRE 1, EDIFICIO CGD ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000601-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas estabelecidas pela turma recursal

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento das custas e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF nº 32657650244, AVENIDA PORTO VELHO 2589 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006289-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADILSO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADILSO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 68089333249, BR 421, KM 83 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001432-82.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 16.787,99 (dezesesseis mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900,
AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO, CPF nº 55808204100,
RUA JOSE CARLOS DA MATA 2086, FONE 984374542 SETOR
01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga 7001145-22.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTINA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES
COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº
RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

R\$ 4.180,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e
considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade
que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e,
tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de
retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco
à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e
dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos
provisoriamente até nova DECISÃO, ocasião em deverão tornarem
os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7003028-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAMIAO GAMBARTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de
Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, proposta por
DAMIÃO GAMBARTI DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA
RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA
Id. 48753381, a qual julgou o pedido da parte autora procedente.

Inconformado com a SENTENÇA, a parte requerida interpôs
recurso inominado em 21/10/2020, Id. 50083277.

Todavia, conforme certificado pelo sistema o prazo final para
interposição findou-se em 20/10/2020, diante disso, deixo de
receber o recurso por ser intempestivo.

Disposições para o cartório sem prejuízo de outras que forem
necessárias:

a) Intimem-se as partes da presente DECISÃO;

b) Certifique-se o trânsito em julgado;

c) Não havendo outros requerimentos arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DAMIAO GAMBARTI DE OLIVEIRA, CPF nº
00495116297, LINHA 07, KM 5,5, GLEBA ORIENTE ZONA RURAL
- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM
CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7007480-91.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PAULO GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 42967840.

Procedi a pesquisa, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD,
restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no
prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PAULO GUEDES, CPF nº 26726939272, RUA
CRAVO DA INDIA 1107 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001095-64.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ERIK COSTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB
nº RO6635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial
preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.
Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%
conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp
630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao
patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de
honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-
RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente
assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ERIK COSTA SILVA, CPF nº 04686267277, BR 421, KM 150 LINHA 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003568-52.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,
OAB nº RO6597

EXECUTADO: NINIVIA OLIVEIRA CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 50037713.

Realizada a pesquisa no processo de número 7009121-59.2019.8.22.0007, verificou-se que consta endereço do requerido diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se o requerido no endereço localizado, qual seja Avenida Marechal Rondon, nº 2462, Bairro Princesa Izabel, município de Cacoal, nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NINIVIA OLIVEIRA CASTRO, CPF nº 00621259152, TRAVESSÃO DA DOIZINHA Km 08, Lote 158 LINHA C-22 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003032-41.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARGEU CASSIMIRO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, proposta por ARGEU CASSIMIRO DA COSTA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA. Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA Id. 48753820, a qual julgou o pedido da parte autora procedente.

Inconformado com a SENTENÇA, a parte requerida interpôs recurso inominado em 21/10/2020, Id. 50083261.

Todavia, conforme certificado pelo sistema o prazo final para interposição findou-se em 20/10/2020, diante disso, deixo de receber o recurso por ser intempestivo.

Disposições para o cartório sem prejuízo de outras que forem necessárias:

a) Intimem-se as partes da presente DECISÃO;

b) Certifique-se o trânsito em julgado;

c) Não havendo outros requerimentos arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ARGEU CASSIMIRO DA COSTA, CPF nº 02213932263, BR 421, KM 198 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002443-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCELINO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo em razão da gratuidade da justiça, a qual concedo neste momento.

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCELINO DA SILVA FREITAS, CPF nº 29293960168, KM 10 LOTE 29 LINHA C02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004558-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Tutela de Urgência

REQUERENTE: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: recebeu a visita de técnicos da empresa requerida, os quais retiraram seu medidor e enviaram para uma suposta perícia. Alega que ao procurar a requerida foi informado que havia um débito em seu nome no valor de R\$3.487,29 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente a inspeção realizada no local, impondo-lhe unilateralmente o débito sob alegação de que o medidor de energia elétrica se encontrava com problemas. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, a requerida inscreveu o requerente nos serviços de proteção ao crédito, situação que causa aflição e constrangimento. Aduz que os critérios utilizados pela requerida foram realizados de forma arbitrária, tendo substituído o equipamento e enviado para perícia sem qualquer oportunidade de acompanhamento. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SCPC/SERASA em nome do autor, bem como, a inscrição no cartório de protesto, e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 50752112, 50752114, 50752117, 50752129 e 50752130 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA,

assim como, a inscrição no cartório de protesto, referente a suposta dívida no valor de R\$3.487,29 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GENECY PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA MAMORÉ 2176 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007342-32.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: FRED MERCURY FREITAS MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 REQUERENTE: FRED MERCURY FREITAS MATOS, CPF nº
 DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 800 SETOR 1 -
 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO:
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7003018-57.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
 REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE SANTOS SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
 PERASSI PERES, OAB nº RO2383
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
 OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de
 Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, proposta por
 THIAGO HENRIQUE SANTOS SILVA em desfavor de ENERGISA
 RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA
 Id. 48753770, a qual julgou o pedido da parte autora precedente.
 Inconformado com a SENTENÇA, a parte requerida interpôs
 recurso nominado em 21/10/2020, Id. 50083818.

Todavia, conforme certificado pelo sistema o prazo final para
 interposição findou-se em 20/10/2020, diante disso, deixo de
 receber o recurso por ser intempestivo.

Disposições para o cartório sem prejuízo de outras que forem
 necessárias:

- a) Intimem-se as partes da presente DECISÃO;
- b) Certifique-se o trânsito em julgado;
- c) Não havendo outros requerimentos arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE SANTOS SILVA, CPF nº
 02089363274, LINHA 03, LADO ESQUERDO, LOTE 32, SÍTIO
 VISTA ALEGRE GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS -
 RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM
 CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7003745-16.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 REQUERENTES: AMAURILDO SAPACOSTA, VALDIVINO
 CARMO DA CRUZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO
 MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE
 SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB
 nº RO10517

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
 OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em razão do não cumprimento
 de plano de incorporação proposta por AMAURILDO SAPACOSTA
 E OUTROS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA -
 CERON.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado
 pela desistência da ação.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do
 processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da
 parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência
 não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão
 presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a
 intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90
 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente
 ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução
 do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art.
 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em
 julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: AMAURILDO SAPACOSTA, CPF nº
 66520908215, BR 421 Km 133 ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO
 NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VALDIVINO CARMO DA
 CRUZ, CPF nº 22083243234, BR 421 KM 128 ÁREA RURAL -
 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO
 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga Processo: 7002330-95.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
 REQUERENTES: FERNANDO GONZAGA COSTA, DOUGLAS
 SILVA NERY

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS
 PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
 OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que
 tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões
 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos
 à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: FERNANDO GONZAGA COSTA, CPF nº
 06013946230, LINHA 02, LADO ESQUERDO, KM 08, LOTE 02.,
 SÍTIO NERY GLEBA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,
 DOUGLAS SILVA NERY, CPF nº 88266753253, LINHA 02, LADO
 ESQUERDO, KM 08, LOTE 02., SÍTIO NERY GLEBA BURITIS -
 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001214-25.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIRENE DE SOUZA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

EXECUTADO: FERNANDO DE BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301A-B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001074-53.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS REIS VIALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

EXECUTADO: SÉRGIO VIALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001160-88.2020.8.22.0021

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ARCISO BENTO AIRES
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
Processo: 7005297-50.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento. embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 64117294253, LINHA 03, LADO DIREITO, POSTE 27 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006587-37.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SANTA HAAK GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

RÉU: FABIANA MAURICIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7005205-72.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI CORDEIRO VIDIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritit, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002748-38.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMAR MORETI SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004566-20.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VANDERLY TEIXEIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC)

poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VANDERLY TEIXEIRA NETO, CPF nº 30296714704, RUA CACAULANDIA 1057 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004556-10.2019.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -

SP192649

REQUERIDO: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006890-17.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002337-24.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ROSILENE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003412-35.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)EMBARGANTE: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965EMBARGADO: OSCAR PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006751-36.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial CívelAssunto: Adicional de Horas Extras
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS)

e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

- a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
- c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
- e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
- f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004310-14.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDERI FERNANDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 43457592.

Procedi as pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDERI FERNANDES DA SILVA, CPF nº 60414030249, LINHA 03, KM 10, JACINÓPOLIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002568-17.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO PIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 11 de Janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente

de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO PIO, CPF nº 08492140259, LINHA TRAVESSÃO RIBEIRINHA 3054 SETOR 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000254-98.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 20 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**
- Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: SONIA DA SILVA, CPF nº 90544579291, RUA SANTA MARTA S/N. S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 01 A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR n. 2094, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002905-06.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADELIA ESTEVAO DE MATOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.
- QUESITOS DO INSS:**
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:

b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
 a) Nome do(a) autor(a):
 b) Estado civil:
 c) Sexo:
 d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas

em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: ADELIA ESTEVAO DE MATOS NASCIMENTO, CPF nº 74764837234, LINHA MARCO 08 Km 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7002810-73.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ILTON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritys/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao

auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ILTON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 69629560291,
LINHA SARACURA, KM 12, GLEBA 01 S/N, LOTE N 04 ZONA
RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293
A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001550-63.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos
em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja
vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS)
e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as
demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser
observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por
analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira,
no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código
de Processo Civil.
- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação
no prazo de 10 (dez) dias.
- Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio
de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-
se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da
entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código
de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente
ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei
n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente
alvará para levantamento dos valores.
- Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do
pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para
informar nos autos o adimplemento.
- Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte
autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de
direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA.
terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NEIDE MARTINS GOMES, PRIMO AMARAL
2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002877-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VANDERLEY LEITE SALAROLLI

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17
horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/
RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais
em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de
julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido,
dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de
Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte
Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem
como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de
debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá
responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e
por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05
(cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao
auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o
benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído
pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do
requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para
comparecer na data e local acima mencionados, para a realização
da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear
assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da
intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da
parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa
de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no
prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência
da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários
periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem
acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para
os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para
querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art.
242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no
prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência
do art. 344, todos do NCPC.
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive
com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a
eventuais questões incidentais;
- Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/

ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: VANDERLEY LEITE SALAROLLI, CPF nº 48606502200, LINHA 21, KM 14, GLEBA 05, P/A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7003282-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SONIA MARIA ALVES BENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SONIA MARIA ALVES BENTO DA SILVA, CPF nº 47883324268, GL 03 KM 05 LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7003345-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: JOSE AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo em razão da gratuidade da justiça, a qual concedo neste momento.

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE AIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 32678797287, LINHA C-14, KM 07, LOTE 69 P.A. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, NÃO INFORMADO 1153, AV. AYRTON SENNA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002845-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ANDRELEIA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização

da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ANDRELEIA COSTA, CPF nº 65602404287, RUA OSVALDO CRUZ 2336 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002875-68.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ALVES DE JESUS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 3.135,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000327-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA SANTOS, CPF nº 01469043203, RUA CASTELO BRANCO 6280 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003657-75.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Ameaça

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RONISCLEYTON VALENTIM RITA, RUA SÃO LUIZ 2006 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA MARIANO VALENTIM, RUA PASTOR JOSÉ DIAS SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal, em desfavor dos infratores RONISCLEYTON VALENTIM RITA, ADRIANA MARIANO VALENTIM.

Conforme a audiência preliminar de ID Num.50729362, os supostos infratores aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 10 de novembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004577-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DOUGLAS DADALTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que

se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DOUGLAS DADALTO, CPF nº 88017966253, LINHA 72 KM 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003448, AVENIDA AYRTON SENNA 1539 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002904-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA, CPF nº 61913669220, AC BURITIS Lote 85, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002968-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no

prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/

moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 31302017268, LINHA 72, KM 23 S/N P. A ORIENTE - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002901-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELISMAR MOTINHO LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Burtis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: ELISMAR MOTINHO LEAL, CPF nº 02658029209,

RUA: MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003667-22.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATEUS DIAS ALVES, COLORADO DO OESTE 2202 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator MATEUS DIAS ALVES.

Conforme a audiência preliminar de ID Num.50726160, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 10 de novembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001341-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CARLOS DECI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por CARLOS DECI DA SILVA em desfavor do ENERGISA RONDÔNIA.

O autor alega em síntese, que adquiriu uma propriedade em novembro de 2017, transferindo a energia para o seu nome. Aduz que no momento da transferência foi emitida fatura no valor de R\$ 317,24 (trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), referente a débitos anteriores a época da compra do imóvel. Porém, alega que é indevida a cobrança, requerendo dessa forma a inexigibilidade do débito, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a condenação da empresa em danos morais.

O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de juntar aos autos a fatura objeto da ação. Todavia, o autor deixou de regularizar a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas e verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CARLOS DECI DA SILVA, CPF nº 60387556249, BR 421, KM 150 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004455-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 50032140.

Proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço informado na exordial.

Após, a realização da diligência, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena, de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS, CPF nº 35124288272, LINHA 05 P.A SÃO PAULO, LOTE 27 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA, CNPJ nº 05807202000163, LINHA C 15 KM 1,5, LOTE 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002677-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLEMILSON FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY Brasil Serviços

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2020, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEMILSON FERREIRA, CPF nº 79103235220, RUA MIRANTE DA SERRA 2523, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SKY Brasil Serviços, CNPJ nº 72820822002769, DIRECTV GALAXI DO BRASIL, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003406-28.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL, Títulos de Crédito

REQUERENTE: FELIX & ALMEIDA LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NEIVA ALECRIM DOS SANTOS MOREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FELIX & ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 10695513000118, AYRTON SENNA 1626 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: NEIVA ALECRIM DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 01216616108, 1505 1349 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007096-36.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as

demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

- a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
- c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
- e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
- f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000702-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA, CPF nº 86095471249, LINHA 03, KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007241-87.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: QUIRINO JOSE DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 40124689.

Procedi a pesquisa pelo sistema SISBAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: QUIRINO JOSE DA COSTA, CPF nº 22079793268, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORE 1826 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000329-40.2020.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 18.184,92

Última distribuição:27/01/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: ANISIO REINALDO DE SOUZA, CPF nº 35517506100, LH 26 LOTE 197 GB 01 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de ANISIO REINALDO DE SOUZA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.48681837).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a

ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003026-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ALVES DE MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda, movimentação bancária dos últimos 60 dias e ficha junto ao IDARON.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE ALVES DE MENDONCA, CPF nº 35043997591, LINHA 05 km 2,5, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001086-71.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 01116278000191, AV. PORTO VELHO, QUADRA 59 643 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004787-71.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: CARINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como, a DECISÃO para suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino a suspensão do feito até o julgamento do IRDR de nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: CARINA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90156765187, AVENIDA J. K. 1954 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006524-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RODRIGO SAMPAIO LIMA, CPF nº 01479907260, RUA MIRANTE DA SERRA 2070, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001575-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
- Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.
- Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.
- Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/
PRECATÓRIA.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1606 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005628-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: JEBLAAM DE SOUZA LEITAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 46386098.

Procedi a pesquisa pelo sistema SISBAJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JEBLAAM DE SOUZA LEITAO, CPF nº 74889621253, LINHA 02, LOTE 35, GLEBA 06, KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05760466000109, GLEBA 08 s/n, AC LINHA 31, KM 22, LOTE 36B/C, S/N, GLEBA 08-D, Z ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004570-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: BRUNA ANGELICA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BRUNA ANGELICA GOMES DE SOUZA, CPF nº
05462331207, LINHA ELETRÔNICA Km 15, DISTRITO DE
JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -
RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293
A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002894-45.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA,
OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial
preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e
art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja
comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo
523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE,
abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,
indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários
advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto
e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos,
nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação
no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de
execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou
extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme
previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do
FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos,
deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do
artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15
(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da
condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA,
sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor
deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso
o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de
1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do
devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada
ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça,

caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais
de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o
devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação
no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo
Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à
Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)
dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de
05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-
se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que
deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo
de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento
normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.
835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado,
remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos,
no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte
exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a
satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02
(dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como
sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os
autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA, CPF nº
94797870249, LINHAC-14, KM30, PROJETO DE ASSENTAMENTO
SANTA E LINHA C-14, KM 30, PROJETO DE ASSENTAMENTO
SANTA E - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº
DESCONHECIDO, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO
NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE
INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005397-73.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculos
em anexo.

Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja
vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS)
e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as
demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser
observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por
analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
 b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA, LINHA RABO TAMANDUÁ... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004565-35.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a

execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informado(s) pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SEBASTIAO FELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 62064606220, RUA JARU 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005401-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento

noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA, CPF nº 69175071215, LH C-85, MARCO AZUL, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIÁRIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003948-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: PAULO MATIAS RAMOS, JOSE TOLEDO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: PAULO MATIAS RAMOS, CPF nº 17508630904, LINHA 04, LOTE 70 E 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 11555971253, LINHA 04, LOTE 70 E 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005858-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE CANDIDO FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE CANDIDO FAUSTINO, CPF nº 70006105220, LINHA 08 S/N SETOR RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007441-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 28 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrituraria encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES, CPF nº 99979977272, LINHA 8, LOTE 77, GLEBA 4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007445-34.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURO FRANCISCO MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 28 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAURO FRANCISCO MOTA, CPF nº 00129184152, RUA ALAGOAS 2457 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001346-14.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WELLINGTON BUIARSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá

responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**
- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WELLINGTON BUIARSKI, CPF nº 04049792206, LINHA 01 GLEBA 4 PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000227-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 42176450230, LINHA SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000294-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PEDRO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita

no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritys/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando

suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: PEDRO SIQUEIRA, CPF nº 46906576291, LINHA 05, POSTE 48 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000366-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no

prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/

moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELUZENY MORAIS DA SILVA, CPF nº 70605556253, AC BURITIS Linha C-46., LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO LINHA C-46, SANTA CRUZ, ZONA RURAL DE BURITIS-RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003024-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADEMIR JESUS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Designo a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

- c) Sexo:
 d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: ADEMIR JESUS DA SILVA, CPF nº 02841798259, LINHA SARACURA S/N, POSTE 26-A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritit - 2ª Vara Genérica
 AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002546-56.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 AUTOR: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a

CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AMABLIABURGARELLI ANTUNES, CPF nº 47101890210, RAODOVIA 460, LOTE 144 S/N, ZONA RURAL KM 10 PA STA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003069-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PAULO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: PAULO LOPES DE SOUZA, CPF nº 13969951291, LOTE 131 KM 14, PA BURITIS LINHA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000527-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)**
- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00790690292, KM 09, LOTE 17, SITIO VENCE COM DEUS LINHA GROTAO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 68-140 AV. JACARANDÁ OU RONDÔNIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000535-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrituraria encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 66173540282, LINHA C-5 PA ALAGOA AZUL s/n KM 36 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002634-94.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ROSENVAL CANDIDO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de

13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrituraria encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSENVAL CANDIDO FERREIRA, CPF nº 38996774200,

LINHA 14 KM 10, PA SAO CARLOS ZONA RURAL - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319

- LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000049-69.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB

nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 56676409291, LINHA SANTA HELENA, KM 15 S/N, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002644-41.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autorquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intímese as partes para se manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intímese as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

AUTOR: ELZA FERREIRA LIMA, CPF nº 65524233220, RUA SÃO PEDRO 1677 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002719-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência

da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO, CPF nº 97345962253, LINHA C-36 Km 36, MARCO DE ALUMÍNIO P.A. RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001363-55.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA, a qual foi confirmada pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a implementação do referido benefício.

Em que pese o pleito, é público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte requerida, bem como, determino a suspensão do feito por 90 (noventa dias) ou até o retorno das atividades escolares em caráter presencial.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES, CPF nº 97809101234, RUA AFONSO PENA 2708 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002199-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: FERNANDO VALENCIA BALSAN, GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, WALLAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249

DECISÃO

Expeça-se alvará para transferência do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: FERNANDO VALENCIA BALSAN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS PIMENTEIRAS 1087 SETOR 1 - CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, CPF nº 02487622229, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 - CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALLAS SILVA SANTOS, CPF nº 01334472270, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDARES CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003033-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, proposta por JOÃO ALVES FERREIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA.

Os autos tramitam regularmente, tendo sido proferido SENTENÇA Id. 48754059, a qual julgou o pedido da parte autora procedente. Inconformado com a SENTENÇA, a parte requerida interpôs recurso inominado em 21/10/2020, Id. 50085150.

Todavia, conforme certificado pelo sistema o prazo final para interposição findou-se em 20/10/2020, diante disso, deixo de receber o recurso por ser intempestivo.

Disposições para o cartório sem prejuízo de outras que forem necessárias:

a) Intimem-se as partes da presente DECISÃO;

b) Certifique-se o trânsito em julgado;

c) Não havendo outros requerimentos arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO ALVES FERREIRA, CPF nº 28402820972, BR 421, KM 190,, SITIO BELA VISTA GLEBA PEDRA PRETA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000171-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 20 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: MANOEL ALVES AMORIM, CPF nº 20824319168, RD 460 LOTE 87 GLEBA 06 km 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritit - 2ª Vara Genérica
 AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002801-14.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
 AUTOR: ATAMIRO ZITLOW
 ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 09 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-Life, Rua Helenita Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ATAMIRO ZITLOW, CPF nº 31251234291, RUA MIRANTE DA SERRA 2102 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002876-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALTEMIR LINS REGO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALTEMIR LINS REGO, CPF nº DESCONHECIDO, LH C18, KM 63 gleba 01, LOTE 164 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003023-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: MAYLON CHRISTIAN LADISLAU DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos

formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da Parte autora.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAYLON CHRISTIAN LADISLAU DE SOUZA, CPF nº 08793852274, LINHA C-14 POSTE 16 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007466-44.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Competência dos Juizados Especiais

REQUERENTE: MARIA FELICISSIMA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Expeça-se alvará para transferência do valor depositado de Id. 50033859, em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Intime-se a parte Requerida, para efetuar o pagamento das custas estabelecidas pela turma recursal e comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio dos valores.

Decorrido o prazo ou comprovado o pagamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA FELICISSIMA DE JESUS, AC BURITIS 1317, RUA ALVORADA DO OESTE SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002805-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LAUDINEI DA SILVA GONCALES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 11 de Janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência

da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LAUDINEI DA SILVA GONCALES, CPF nº 91006325204, RUA RIO CRESPO 1891 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004572-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 95064788215, ZONA RURAL POSTE 35 LH 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004568-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALCIR TAMANINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALCIR TAMANINI, CPF nº 67073697253, LINHA C-30, KM 23, LOTE 48-B, GLEBA 08., PROJETO RIO ALTO SITIO ASA BRANCA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002691-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: DAVI ALVES FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 11 de Janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**
- Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DAVI ALVES FEITOSA, CPF nº 75979292268, LINHA 01, KM 47 S/N MARCO ZERO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005370-56.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EZEQUIEL DA SILVA ALVES E OUTROS, ajuizaram o presente pedido de habilitação de crédito reservado ao "de cujus" Aparecido Antônio Alves.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO HABILITADO OS AUTORES EZEQUIEL DA SILVA ALVES, FLÁVIO DA SILVA ALVES, JOÃO BATISTA DA SILVA ALVES, JOZIANI DA SILVA ALVES, JOELMA DA SILVA ALVES, para recebimento do crédito oriundo do presente feito, de titularidade do genitor Aparecido Antônio Alves, falecido em 22/07/2019.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se os autores, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, apresentem número de conta bancária, para disponibilização dos valores, quando do pagamento do precatório;

b) Proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id.33143771.

c) Após, não havendo pendências archive-se o feito.

d) Publique-se, registre-se e intemem-se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO ALVES, CPF nº 15217272287, AVENIDA PORTO VELHO 750 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003378-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE VANDE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: B. B. C. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada por JOSE VANDE CARDOSO em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADOS.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE VANDE CARDOSO, CPF nº 36914266620, RUA OLAVO PIRES 1127 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: B. B. C. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, BANCO BMG VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002909-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA JOSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência

da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA JOSE SILVA, CPF nº 52191036287, LINHA 03 Km 08, LADO ESQUERDO JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007263-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUZIENE BARBOSA LUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUZIENE BARBOSA LUNA DE OLIVEIRA, CPF nº 82345317272, LINHA C14 MARTENDAL. PA SÃO JOSÉ s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003278-37.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALONSO DE ALMEIDA RODRIGUES, CPF nº 70383260230, LINHA 04 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005842-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: NATALINA BORILLE, ADAIR LUIZ BORILLE
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o conseqüente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: NATALINA BORILLE, CPF nº 55488110968, BR 421 KM 03 ZONA RURAL - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAIR LUIZ BORILLE, CPF nº 37064835991, AVENIDA AYRTON SENNA n 680 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004560-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: OZEIAS DOROTEA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo a inicial.

Indefiro a gratuidade da justiça, ante a natureza e valor da causa, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OZEIAS DOROTEA SANTANA, CPF nº 92662722215, LH C 2 KM 90 LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002798-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 11 de Janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA, CPF nº 51210452200, LINHA 38, LOTE 72 km 26, GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001148-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDISONIR BENTO LOPES DE PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDISONIR BENTO LOPES DE PAULO, CPF nº 64604101272, LC 01, KM 06, LOTE 25, JACINOPOLIS, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000642-38.2011.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, ALCIO DE OLIVEIRA SILVA, EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, JÚNIOR CEZAR DE OLIVEIRA E ADILSON DE OLIVEIRA FOGLIATTO. ajuizaram o presente pedido de habilitação de crédito reservado a "de cujus" Vera Lúcia de Oliveira.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o art. 687, do CPC, a qual menciona que: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".

Ainda na mesma norma legal, o art. 690 diz que: "Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias".

O requerido foi devidamente citado, e requereu o arquivamento do feito, argumentando que os autores se utilizaram de via inadequada. Todavia, verifica-se que os autos principais, são do ano de 2003 e estão devidamente arquivados, razão pela qual a presente ação autônoma é cabível.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECLARO HABILITADO OS AUTORES para recebimento do crédito oriundo do presente feito, de titularidade da genitora.

Quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 34844040278, LINHA GROTÃO, KM 20, LOTE 34, GLEBA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001111-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA, CPF nº 41079116915, LINHA LC 07, ZONA RURAL S.N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007323-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JORGELINO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: JORGELINO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 38606445215, ESTRADA MUNICIPAL, CHACARA, LOTE 183, GB 03 SN, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006177-13.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GISELLE GUALBERTO BIANQUINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a certificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GISELLE GUALBERTO BIANQUINI, CPF nº 73025453249, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 849 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000915-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE GERALDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, inidoneos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a certificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)

dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE GERALDO, CPF nº 33523835615, LINHA 04 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000671-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA, CPF nº 86058843715, LINHA C 10 BR 421 km 77 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000787-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos,

nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruído com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a certificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLAUDIO GOULART ANDRADE, CPF nº 38966050204, LINHA 01, GL 04 LOTE 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003557-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA CRISPIM DOS SANTOS, PAULO FREITAS DOAS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, SELMA FREITAS DOS SANTOS PERES, OTACILIO GARCIA DE ANDRADE

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 232000139310, 139310.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 16.172,30 (dezesesseis mil e setenta e dois reais e trinta centavos).

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica

rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos probatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico, Id's.45177729, 45178672, 45178668.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-

45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA CRISPIM DOS SANTOS, PAULO FREITAS DO ASSANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, SELMA FREITAS DOS SANTOS PERES, OTACILIO GARCIA DE ANDRADE em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: MARIA CRISPIM DOS SANTOS, CPF nº 83548203272, LINHA RABO DO TAMANDUÁ SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO FREITAS DO ASSANTOS, CPF nº 66801630210, LINHA RABO DO TAMANDUÁ SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, CPF nº 73296880291, LINHA RABO DO TAMANDUÁ SN, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA FREITAS DOS SANTOS PERES, CPF nº 95180460263, LINHA RABO DO TAMANDUÁ SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, OTACILIO GARCIA DE ANDRADE, CPF nº 14314681187, LINHA RABO DO TAMANDUÁ LH C 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000035-85.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: MARLENE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e

por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
 - b) Tempo de Profissão:
 - c) Atividade declarada como exercida:
 - d) Tempo de Atividade:
 - e) Descrição da atividade:
 - f) Experiência laboral anterior:
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARLENE FERREIRA, CPF nº 90467639272, RUA 27 DE
DEZEMBRO S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293
A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua

Taguatinga Processo: 7006734-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: AURENI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,
OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº
RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social,
ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual
deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo
os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais
serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte
autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos
formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara
em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de
26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia
designada.

Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários
periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para se
manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada
Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis
cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma
atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em
caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso
positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento
no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando
a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o
periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e
renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam
familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que
residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados
de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de
terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e
periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida
Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação,
quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com
o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência
está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada,
saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia
elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram
apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de
despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta,
moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AURENI VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 76185915200,
RUA PADRE ANCHIETA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga 7003485-36.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIANA CARDOZO DOS SANTOS

FABIO JUNIO CARDOZO DOS SANTOS

ADELMA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA,
OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

R\$ 62.700,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO
e considerando que, em tese, há necessidade de audiência,
solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente
realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico
seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia
implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto
de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.
Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos
provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os
autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritit, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7000751-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA PENHA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada, bem como, o pedido de designação de audiência.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da

condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MAURO DE OLIVEIRA PENHA, CPF nº 19068450263, LINHA C15, GLEBA 06 LOTE 57, KM 5,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005404-31.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: EDELSON SOARES DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Sendo o sucessor RAFAEL DA SILVA SOARES menor púbere, nos termos do 71 do CPC/15 c.c art. 1.690 do CC/02, deverá ser assistida pelo(a) guardião(o) em Juízo.

Nesse caso, deverá coligir ao feito o instrumento de procuração assinado conjuntamente com o(a) genitor(a).

Intime-se a parte autora, para apresentar o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova o cartório a correção do polo ativo no sistema para constar todos os herdeiros.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDELSON SOARES DIAS, CPF nº 85390291204, RUA CUJUBIM 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007420-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROGERIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a **CONCLUSÃO**.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta **CONCLUSÃO**.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.
- Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
- AUTOR: ROGERIO JOSE RODRIGUES, CPF nº 76207846249,
LINHA SERINGAL SAO PEDRO KM 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
- RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002285-33.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LINS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Comprovada a implementação do benefício, intime-se o (a) (s) exequente (s) para que apresente (m) cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

c) Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC). Se não houver impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

d) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

e) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida voltem os autos conclusos para novas deliberações.

f) Havendo a comprovação do pagamento, expeça-se alvará/transferência bancária em favor do (a) autor (a) e respectivo patrono (a). Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LINS SANTOS, CPF nº 76791971215,
RUA FERRO 2256 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003060-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLERIO BENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 58499407234, LINHA 03 KM 35 GLEBA 12 LOTE 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007432-35.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JESIVAN SOUZA ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 28 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa

de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JESIVAN SOUZA ANTUNES, CPF nº 01869821270, LINHA C 46 LOTE 22 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000685-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:
 d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 87865947291, LINHA 05 A LOTE 47 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritit - 2ª Vara Genérica
 AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001533-22.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: NADIR APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NADIR APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 86075438220, PA MENEZES FILHO LINHA 16 MARCO 20, KM 31, LOTE 25 GLEBA 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007231-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OTONIEL BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OTONIEL BATISTA OLIVEIRA, CPF nº 00064582205, LINHA C 46, LOTE 39, GLEBA 11 KM 30, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007032-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTORES: HERIKA EUGENIO SAPELETTI, HERIKA EUGENIO SAPELETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284, GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantemham-se os autos suspensos até nova deliberação ou alteração da situação excepcional causada pelo coronavírus, em atenção ao Ato Conjunto nº009/2020 PR-CGJ.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: HERIKA EUGENIO SAPELETTI, CPF nº 05823142242, LINHA RIO BRANCO KM 20, LOTE 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HERIKA EUGENIO SAPELETTI, CPF nº 05823142242, LINHA RIO BRANCO KM 20, LOTE 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000608-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALTAIR LAEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALTAIR LAEL DOS SANTOS, CPF nº 36950726287, LINHA C5 GLEBA 16, LOTE 19 s/n MARCO 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000070-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO, CPF nº 01130197263, LINHA 02, MINAS NOVA KM 4,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003347-69.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: EDNILZA NOVAIS DOS SANTOS LANES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-MÉRITO:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas.

Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDNILZA NOVAIS DOS SANTOS LANES, CPF nº 62698761253, P.A SÃO DOMINGOS. LINHA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000956-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES, CPF nº 32680686268, LINHA C 18, KM 18 SN, PA SÃO JOSE DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007375-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: NEUIDES MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 28 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:
 b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
 a) Nome do(a) autor(a):
 b) Estado civil:
 c) Sexo:
 d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
AUTOR: NEUIDES MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61780987234, RUA PAULO FREIRE 303 SETOR 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7002685-08.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Deficiente
AUTOR: VITORIA EDUARDA LOPES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
 Redesigno a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
 A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritys/RO.
 Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos das partes.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VITORIA EDUARDA LOPES FERREIRA, CPF nº 70217082203, RUA COLORADO DO OESTE 2140, AVENIDA PORTO VELHO 1579 FORTE PRÍNCIPE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004986-59.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002561-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ANTONIO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 20 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:
 b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
 a) Nome do(a) autor(a):
 b) Estado civil:
 c) Sexo:
 d) CPF:
 e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: ANTONIO NEVES, CPF nº 27190498249, LINHA 02 KM 14, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 2ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7001073-35.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: MARLUCI DA MATA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
 Redesigno a perícia para o dia 09 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
 A perícia ocorrerá na clínica Pro-Life, Rua Helenita Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritys/RO.
 Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARLUCI DA MATA, CPF nº 83553568291, RUA VILHENA 2592 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007373-47.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: MARIA DA PENHA DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti
Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA DUARTE, CPF nº 49825550287, RUA JANAIR DE PAULA NETO 544 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000673-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TANIA SOFIA FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Leticia Sampaio de Matos, inscrita

no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

- b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando

suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: TANIA SOFILIA FERREIRA SIQUEIRA, CPF nº 41889746215, LINHA 02, KM 4,5, GLEBA 02, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002997-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34988505200, LINHA 01 S/N P.A MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000666-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 20 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrituração encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o

agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA, CPF nº 60681454253, LINHA 04, UNIÃO, GLEBA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003770-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RENE SOBRINHO LANES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil. Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para

o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RENE SOBRINHO LANES, CPF nº 01661179274, LINHA 05, KM 50, GLEBA 05 P.A SÃO DOMINGO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000557-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 09 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-Life, Rua Helenita Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da

intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES CAVALCANTE, CPF nº 45734208272, BR 421 KM 77 linha c-10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005542-61.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLI ALMEIDA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.968,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002528-35.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência

da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 31566200253, RUA RIO MADEIRA 2228 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003170-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES VILARIM
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo em razão da gratuidade, a qual concedo neste momento.

Apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES VILARIM, CPF nº 24974544187, LINHA 22 S/N, MAR SATELI S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000417-20.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA ASSAF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id.43149355.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA ASSAF, CPF nº 19673981272, AVENIDA PORTO VELHO 2016 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006938-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS,
OAB nº RO10284

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Designo a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem

como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA, CPF nº 26101874249, RUA CHUPUNGUAIA 2117 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006716-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a perita social para que realize a perícia conforme outrora nomeada, devendo juntar o laudo no autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada do laudo social, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação ao laudo, intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo especificar sua pertinência sob pena de indeferimento.

Decorrido os prazos supramencionados, não havendo requerimentos, intimem-se as partes para querendo apresente alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO, CPF nº 03150956790, RUA RIO AMAZONAS 1177, VILA RIO BRANCO SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005389-62.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ROSA LITRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de Id. 50692048, certifico que o sistema já está habilitado para emissão das custas estabelecidas pela turma recursal.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritit/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROSALITRADOS SANTOS, CPF nº 73121614215,

RUA BAHIA s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007396-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o

benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALMIR LUIZ LEONARDELI, CPF nº 19159471204, LINHA 07 KM10 LOTE146 GLEBA01, LOTE 16 P/A SÃO JOSÉ DO BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004686-34.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VANDO DE LIMA FERREIRA, EVANDRO LIMA FERREIRA, VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou

extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: VANDO DE LIMA FERREIRA, CPF nº 00697821218, ZONA RURAL s/n, LINHA C18, LT 54, GL 05, PA RIO ALTO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EVANDRO LIMA FERREIRA, CPF nº 01645183203, AVENIDA PRINCIPAL 100, AVENIDA PRINCIPAL, 100, VILA UNIÃO VILA UNIAO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA, CPF nº 52856810659, ZONA RURAL s/n, LINHA C18, LOTE 68 E 67, GLEBA 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005495-58.2017.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

RÉU: JACSON MATIAS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de JACSON MATIAS DA SILVA, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 6.903,65 (seis mil novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), representada pelos títulos sem força executiva apresentado aos autos. Com a inicial foram juntados documentos. O requerido foi citado por edital, sendo-lhes nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.

E o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento: "Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO".

A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando JACSON MATIAS DA SILVA a pagar à COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, a importância de R\$ 6.903,65 (seis mil novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: JACSON MATIAS DA SILVA, CPF nº 87639041287, AV. AYRTON SENNA 01 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005320-93.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MILTON JESUS SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Procedi desbloqueio via sistema SISBAJUD, expeça-se Alvará a parte exequente, para levantamento do valor depositado de Id.49168858.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MILTON JESUS SOARES, CPF nº 41954831234, BR 421 S/N, CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007450-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OLIVIA MARIA MATIAS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 28 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:
 f) Escolaridade:
 g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do exame:
 b) Perito médico judicial e CRM:
 c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
 d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
 a) Profissão declarada:
 b) Tempo de Profissão:
 c) Atividade declarada como exercida:
 d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a **CONCLUSÃO**.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta **CONCLUSÃO**.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.**
 Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: OLIVIA MARIA MATIAS CARDOSO, CPF nº 62124269291, RUA BRASÍLIA 997 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7000537-24.2020.8.22.0021

Pagamento em Consignação

AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, CPF nº 81369506520, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: JOSE LUIZ FURTUNATO, CPF nº 09002409702, BR 421, KM 17, LOTE 03, CAMPO NOVO DE RODÔNIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento ajuizada por KARINA TAVARES SENA RICARDO em desfavor de JOSÉ LUIZ FORTUNATO, alegando em síntese que, o Consignado no ano de 2015 contratou os serviços advocatícios da Consignante, conforme demonstrado por documentação anexa. A Consignante ajuizou a ação previdenciária de nº 7000258-77.2016.822.0021. Esclarece a Consignante que em março de 2018 o Consignado passou a receber o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, conforme demonstrado por extrato anexo, porém na ocasião não pagou os valores devidos a Consignante a título de honorários advocatícios. Esclarece a Requerente que o valor devido, acordado, era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) assim que saísse o primeiro benefício mais 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os valores retroativos. Após receber R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais), de retroativos administrativos, em março de 2018 o Consignado desapareceu do Escritório da Consignante sem lhe pagar nenhum valor a título de benefícios atrasados e nem o valor inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em Agosto de 2019 a Consignante recebeu os retroativos do Consignado, no importe de R\$ 39.823,54 (trinta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e

cinquenta e quatro centavos). Vale salientar que a Consignante não sabe onde depositar saldo remanescente do Consignado, apesar do Consignado ter lhe dito que tal valor ficaria para pagar o que não pagou, porque passou a aparecer terceiros querendo receber tais valores para o Consignado, por isso a Consignante ajuizou a presente ação para depositar o valor devido ao Consignado.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando inconsistência dos valores depositados em juízo, afirma que o valor recebido em março de 2018 pelo Consignado representa benefício implementado (em 09/11/2017) e pago em atraso pelo INSS, não caracterizando verbas retroativas, seja porque o acórdão surtiu efeitos proativos, seja porque tais parcelas eram devidas após DECISÃO de MÉRITO exequível. O efeito retroativo, neste caso, envolve o benefício previdenciário compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da prolação da SENTENÇA. Desse modo, nota-se que, não se trata de efeito retroativo, mas sim proativo, uma vez que o benefício foi implementado após a DECISÃO de MÉRITO. Importante destacar que os valores percebidos pelo Consignado em março de 2018, dos quais a parte autora pretende receber 45% a título de honorários sobre "benefício retroativo administrativo", representam parcelas de novembro de 2017 a março de 2018, isto é, 05 (cinco) meses de benefício acumulados, JÁ IMPLEMENTADOS, que foram pagos em atraso de uma só vez pelo INSS. Assim, não há razão para cobrança/desconto do percentual de 45% sobre esta quantia. Portanto, tratando-se de pagamento regular de benefício já implementado em 09/11/2017, decorrência natural da eficácia executiva da SENTENÇA (mantida pelo acórdão do TRF da 1ª Região), a Consignante não possui direito ao recebimento do percentual de 45% sobre tais valores. Desse modo, requer que a Consignante seja obrigada a depositar a quantia de R\$ 2.108,25 (dois mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos) em Juízo, a ser liberado em favor do Consignado, pois cobrados indevidamente.

É o relato. Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora. Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

Nos presentes autos, a requerente diz que desconhece dados bancários da parte requerida, bem como, não possui mais acesso ao mesmo para que pudesse lhe repassar o valor recebido, após descontar os valores contratados.

Em relação aos pagamentos realizados, apesar da parte requerida questionar os valores bem como a multa, verifica-se que tal questão deve ser objeto de ação própria, vez que o presente feito cinge apenas quanto ao depósito de valores, em razão da ausência de comparecimento da parte requerida.

Ademais, o valor de R\$ 2.108,25 (dois mil cento e oito reais e vinte e cinco centavos) descontados do Consignado refere-se a parte dos valores atrasados recebidos administrativamente. Importante salientar, que o acordo firmado entre a Consignante e o Consignado estabelece que este deve pagar 45% (quarente e cinco por cento) dos valores atrasados recebidos até o pagamento do primeiro benefício e não somente o que for anterior a SENTENÇA.

Tendo em vista que a autora teve que ajuizar a presente ação para realizar os depósitos referentes aos pagamentos do retroativo, deve o pedido inicial ser deferido.

Pelo exposto, julgo procedente a ação de consignação em pagamento, proposta por KARINA TAVARES SENA RICARDO em desfavor de JOSÉ LUIZ FORTUNATO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento dos valores depositados nos autos.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial centralizadora, até que a parte interessada

requiera o levantamento.

Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC, os quais ficarão suspensos em razão da gratuidade que concedo nesta oportunidade.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se, intímese.

Buritis-RO 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: JOSE LUIZ FORTUNATO, BR 421, KM 17, LOTE 03, CAMPO NOVO DE RODÔNIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006533-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS, RUA SANTA LUZIA D' OESTE, N. 2308, SETOR 04 2308 RUA SANTA LUZIA D' OESTE, N. 2308, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000893-19.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra-se. 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Cumpra-se.

10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000067-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AILTON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 09 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenita Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AILTON ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 67208630291, LINHA 03, GLEBA CAPIVARI KM 11, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001518-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRANI TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de

13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:
 e) Descrição da atividade:
 f) Experiência laboral anterior:
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
 a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
 h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Bunitis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 AUTOR: IRANI TEIXEIRA DA CRUZ, CPF nº 99340666291, LINHA DO FORMIGUEIRO Km 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Bunitis - 2ª Vara Genérica
 AC Bunitis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Bunitis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7006190-41.2019.8.22.0021
 AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
 I – RELATÓRIO
 Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
 II - PRELIMINARMENTE
 Ilegitimidade do Estado.
 O Estado, assim como os demais entes públicos, tem a obrigação de fornecer os medicamentos/tratamentos médicos e cirúrgicos às pessoas que não tem condições de custeá-los.
 Inicialmente destaco que a legitimidade dos entes públicos, Estados, Municípios, Distrito Federal e União, quanto ao fornecimento de medicamentos, é solidária, logo, não há que se falar em chamamento ao processo, tampouco em incompetência, conforme já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
 “CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde encontra-se previsto no art.6º da CF/88, contudo em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS). 2. No presente caso, a

recorrida comprovou que possui doença Artrose, a necessidade de tratamento contínuo para manutenção da saúde (uso de Celebra 200mg), bem como sua hipossuficiência financeira, devendo o Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde. 3. Não é apropriado o Estado alegar responsabilidade subsidiária a do Município, visto que qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde (RE 668724 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento: 17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). 4. Recurso conhecido e não provido. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Não Cadastrado, N. 00003938620128220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012) g.n"

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves". (STJ. REsp nº 507.205 – PR. Relator Ministro José Delgado).

A Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado em todas as suas esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação. A obrigação é solidária, eis porque afastado a preliminar de ilegitimidade.

III – FUNDAMENTOS

Evidencia-se a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por JOSÉ MARQUES FERREIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese, que foi diagnosticado em julho de 2019 com a Mieloma Múltiplo (CID -C900), câncer de um tipo de células da medula óssea chamadas de plasmócitos, responsáveis pela produção de anticorpos que combatem vírus e bactérias, porém, os medicamentos utilizados no tratamento não estão produzindo boa resposta, razão pela qual, necessita do medicamento BORTEZOMID (Mielocade) que será utilizado em combinação, sendo necessário o total de 24 doses do medicamento. Afirma que não possui condições de custear o referido medicamento. Alega que, realizou o pedido administrativamente e foi informado de que o medicamento não está padronizado no SUS, bem como, o Estado não possui em estoque.

O requerido foi citado e apresentou contestação, alegando a ilegitimidade do estado, competência da união; medicamento de alto custo; não ingerência do judiciário na administração pública.

Acerca do direito à saúde, firma-se o seguinte.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de

saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde. No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade da parte autora, visto que os documentos acostados não foram impugnados especificamente pelo Estado de Rondônia e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "noroteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público [...] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais,

neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194, da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Dessa forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora. De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, da CF e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente estadual, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde. Sendo assim, por todos os argumentos elencados, os pedidos da parte autora merecem procedência integral.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial com resolução de MÉRITO, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer 24 doses do medicamento BORTEZOMID (Mielocade), 2,4 mg a parte autora, sob pena de sequestro de valores para esta FINALIDADE.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Buritis, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA, N. 1681, SETOR 01 1681 RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA, N. 1681, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005138-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELENICE DE MEIRA FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 03 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELENICE DE MEIRA FREITAS, CPF nº 60059141204, LINHA SARACURA KKM 25 LOTE 01, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000677-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 28 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA, CPF nº 04801785263, LINHA ELETRONICA, KM 37, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003578-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, ENOQUE ARCANJO SALES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 50542021.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: ANA LUCIA BARROS DE SOUZA, CPF nº 83808264268, LINHA 07, LADO DIREITO, KM 04, LOTE 17., SÍTIO DUAS PALMEIRAS GLEBA FORMOSO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENOQUE ARCANJO SALES, CPF nº 01212662229, LINHA 07, LADO DIREITO, KM 04, LOTE 17., SÍTIO DUAS PALMEIRAS GLEBA FORMOSO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003337-25.2020.8.22.0021

Classe: Separação Consensual

Assunto:

REQUERENTES: E. G. B. D. S., M. A. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MARCELO ANGELO DA SILVA E ELAINE GOMES BARBOSA DA SILVA devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 28/07/2001, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhos menores, bem como amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id.4826797.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 44016916, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARCELO ANGELO DA SILVA E ELAINE GOMES BARBOSA DA SILVA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime

matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira ELAINE GOMES BARBOSA.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se Termo de Guarda dos infantes.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Barra de São Francisco/ES, para que proceda a margem do assento de casamento a necessária averbação.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: E. G. B. D. S., CPF nº 09565871780, GLEBA 11 LOTE 65 PA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. A. D. S., CPF nº 10141254726, GLEBA1 LOTE 65 PA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000259-60.2011.8.22.0021

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051

REQUERIDO: JOÃO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como, quantidade de requerentes e queridos, defiro o pedido de Id. 50404713, e via de consequência determino o cancelamento da solenidade outrora designada, bem como, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias devendo aguardar suspensos provisoriamente, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para novas deliberações.

Buritis, 10/11/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007429-80.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCILENE LEONARDELI GOBBI

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARCILENE LEONARDELI GOBBI, CPF nº 61041726287, LINHA VICINAL 16 KM20 GLEBA02, P/A REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003354-32.2018.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000179-98.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JUARES MARIANO, DAVI AMANTINO DA LAPA, IDALINO RIBEIRO BRAGA, ADRIANA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id. 43863565.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: JUARES MARIANO, CPF nº 36937886268, LINHA 04, KM 03, LOTE 05, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, DAVI AMANTINO DA LAPA, CPF nº 74951050200, LINHA 04 KM 03, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IDALINO RIBEIRO BRAGA,

CPF nº 27157067234, LINHA 04, KM 03, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 54734460272, LINHA 04, KM 03, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001305-52.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: AGIMARA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Fica desde já deferido eventual pedido de destacamento de honorários no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO, desde que apresentado contrato de honorários devidamente assinado.

Disposições para o Cartório:

a) Proceda o cartório a alteração da Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

d) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

f) Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AGIMARA DOS SANTOS, CPF nº 01204842264, RUA MARCOS FREIRE 495 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007276-81.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO,

OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP387343, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id. 49393821, vez que a diligência pleiteada é possível e cabível à parte requerente.

Portanto, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao DESPACHO de Id. 40197947, ou comprovar a resistência do banco em fornecer os extratos solicitados.

Cumpra ressaltar, que é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DORIVAL CORREIA SANDOVAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VEREADOR JASMO 1092 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 91984633000137, AVENIDA DOUTOR CASAGRANDE 669 CIDADE ALTA - 95700-342 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL, R FORTE SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME, CNPJ nº 24743146000195, AVENIDA ANGÉLICA 2223, - DE 1711 AO FIM - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01227-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004804-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias e sugerir os pontos controvertidos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Determino, desde já, que as partes apresentem rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA, CPF nº 14282291249, RUA PRESIDENTE MEDICE 2241 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000946-68.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IVONE NUNES DE OLIVEIRA VEDOVATO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GINIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

DECISÃO

Considerando que não houve manifestação da advogada nomeada, revogo a nomeação, bem como, determino vista a Defensoria Pública desta Urbe para apresentação de defesa em favor do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IVONE NUNES DE OLIVEIRA VEDOVATO, LINHA 03, KM-53, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: GINIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 60593377249

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007190-13.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GIOVANI FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 09 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GIOVANIFARIAS OLIVEIRA, CPF nº 91701384272, LINHA C-10, LOTE 67, GLEBA 05, TRAVESSÃO 10 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000736-46.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando

que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento

normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 00216848555, BR 421 KM 130 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003186-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: SILVERIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Neste ato, procedi a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SILVERIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81941706134, AVENIDA MONTE NEGRO 2162 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA FOZ DO IGUAÇU 1614 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002799-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Designo a perícia para o dia 21 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 20116179287, RUA RODRIGUES ALVES 2121 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006417-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DEONEDES LUIZ MAIFREDE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Procedi os desbloqueio via sistema SISBAJUD, expeça-se Alvará a parte exequente.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DEONEDES LUIZ MAIFREDE, CPF nº 37663909704, LINHA 03, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000489-65.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROGERIO DIAS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar

a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROGERIO DIAS FERNANDES, CPF nº 03265814211, LINHA 03, POSTE 28/1 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002976-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DECISÃO

Defiro o pedido da parte requerida.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e

o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2020, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes por intermédio de seu respectivo advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19096852249, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, CNPJ nº 21918616000116, R. FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006343-74.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada pesquisa via sistema Justiça Eleitoral (SIEL), restando infrutífera.

Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 20434510904, RUA CASTANHEIRA 2340 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001416-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILENO FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILENO FERREIRA SILVA, CPF nº 03419373805, RUA PARECIS 2352 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68-140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7008014-06.2017.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.497,60

Última distribuição: 09/10/2017

Autor: VITORIA DE PAULA LOPES VIEIRA, RUA FREI CANECA s/n, FINAL DA RUA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIAN DE PAULA LOPES VIEIRA, RUA FREI CANECA s/n, FINAL DA RUA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ALTAMIRO JOSÉ VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS Linha 04, COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SETOR PROSPERID VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por VITORIA DE PAULA LOPES VIEIRA, ELIAN DE PAULA LOPES VIEIRA, menor púbere, assistido por sua genitora SOLANGE DE CARVALHO LOPES, em desfavor de ALTAMIRO JOSÉ VIEIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 40% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Deferidos os alimentos provisórios (Id.13713674), no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos inicial em relação ao infante.

A parte autora requereu a desistência do feito em relação a Vitória de Paula Lopes Vieira, vez que já atingiu a maioridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Defiro inicialmente o pedido de desistência em relação a autora Vitória de Paula Lopes Vieira.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 40% do salário mínimo, importância que julgam necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento do requerente acostada nos autos restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. O requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 40% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades

do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, bem como levando em consideração que a demanda seguirá apenas em relação a um dos filhos, fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos em favor do infante ELIAN DE PAULA LOPES VIEIRA no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado na conta nº. 0801312-8, agência 6056, Banco Bradesco, de titularidade da genitora do Requerente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes, mediante apresentação de recibos/notas fiscais.

Confirmo a tutela concedida.

Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, revertidos à Defensoria Pública Estadual, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: VITORIA DE PAULA LOPES VIEIRA, RUA FREI CANECA s/n, FINAL DA RUA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIAN DE PAULA LOPES VIEIRA, RUA FREI CANECA s/n, FINAL DA RUA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ALTAMIRO JOSÉ VIEIRA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS Linha 04, COMUNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SETOR PROSPERID VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007027-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTORES: EDGAR GERMANO PEREIRA, EDGAR GERMANO PEREIRA, EDGAR GERMANO PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

I- Relatório:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e tutela provisória de urgência ajuizada por EDGAR GERMANO PEREIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, alegando em síntese, que ao tentar efetuar compras no mercado local, foi surpreendido por uma negativação junto ao tabelionato de protesto efetivado pelo banco requerido. Todavia, afirma, que realizou um financiamento junto a instituição, porém encontra-se devidamente quitado.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação Id. 45594969.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido. É o relato do essencial. Decido.

II- MÉRITO:

A parte autora pretende obter, deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Afirma a parte autora, que adimpliu todo o débito, inclusive apresentou certidão de baixa do gravame do veículo em razão do adimplemento total da obrigação.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena, de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento, bem como o pagamento do valor que era devido.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de

25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III-DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 30.651,55 (trinta mil seiscientos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Confirmando a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, CONDENO pro rata os autores e os réus a pagarem as custas e despesas processuais, bem como cada parte arcará com os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, salientando que com relação aos autores tais verbas ficam suspensas de exigibilidade, pois são beneficiários da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03, KM 02, TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03, KM 02, TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03, KM 02, TRÊS COQUEIROS s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005419-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: VIVIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 12/06/2017. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e

condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação do período de carência, conforme estipulado no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Contudo, para a concessão do benefício, não basta comprovar o período de carência. Deve-se demonstrar o exercício de atividades rurícolas em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Tal DISPOSITIVO é reflexo da regra prescrita no 195, §8º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece os moldes para o financiamento da seguridade social, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da contribuições sociais efetuadas pelos segurados especiais, por força da "aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", exercida em regime de economia familiar.

Diante da leitura dos artigos supracitados, nota-se o regime de economia familiar é requisito indispensável para a concessão do salário-maternidade ao segurado especial que procedeu o recolhimento de seu custeio de forma indireta.

Neste passo, para a concessão do bem da vida almejado, a parte autora deve comprovar os dois requisitos acima descritos, labor rural por 12 meses anteriores ao nascimento da filha e atividade rurícola sob regime de economia familiar.

Em tempo, o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Pois bem.

Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos apresentados.

É bem verdade em alguns documentos são relativos ao genitor requerente, entretanto, a jurisprudência autoriza que, desde que corroborados por prova testemunhal, estes documentos constituem início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. - Constando dos autos início de prova material consubstanciado nos recibos e notas fiscais da compra de produtos agrícolas em nome do sogro da Autora, devidamente corroborado por idônea prova testemunhal, resta atendida a exigência legal de comprovação do labor rural nos 12 (doze) meses

imediatamente anteriores ao do início do benefício pleiteado. - Apelação do INSS desprovida. (TRF-5, AC 00224529620164039999 SP, DÉCIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJe 19/10/2016).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Veja-se, por exemplo, o depoimento da testemunha Edna do Nascimento:

“Que conhece a parte acerca de 9 anos; que a sua mãe comprou uma terra ao lado da propriedade da autora; que a autora mora na zona rural; que a autora mora com os pais e tem duas filhas, uma com idade de aproximadamente 5 anos e a outra com 2 anos; que a propriedade está em nome do pai da autora; que na propriedade não tem empregados, sendo as atividades exercidas somente pela família. que a atividade principal é o gado leiteiro, tem aproximadamente 20 cabeças, sendo o leite vendido; que exerce plantio somente para o consumo próprio, que a autora e os pais nunca exerceram atividades foda da zona rural, e os mesmos residem até hoje no local.

Estando provada, portanto, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento da filha Emily Vitória Paula de Souza, comprovado pela certidão de nascimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. ART. 93, § 2º, DO DECRETO Nº 3.048/99. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a DECISÃO recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de trechos de julgado, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. II - Nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 93, § 2º, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. III - In casu, a segurada demonstrou início de prova material apta à comprovação de sua condição de rurícola para efeitos previdenciários. Recurso Especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 884568 SP 2006/0198373-1)

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2019) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em

1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intimem-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VIVIANE DA SILVA SOUZA, CPF nº 06216106155, LINHA 46 LOTE 79 GLEBA 11, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005188-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: AIDELSON DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 02 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AIDELSON DE OLIVEIRA MOTA, CPF nº 66852773272, LINHA 03 MARCO 20 LOTE 12, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002467-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LUCINDA STRELOW APRIJO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrituração encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o

agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCINDA STRELOW APRIJO, CPF nº 77173449200, LINHA 18, C20 TV TIÃO JIBOIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003183-07.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADELSON ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADELSON ALVES RODRIGUES, CPF nº 32583443534, LINHA C 14 LOTE 43 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005475-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDECIR HAJDASZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intimem-se as partes, para informarem nos autos no prazo de 10 (dez) dias, se houve a composição de acordo conforme informado na ata de audiência, se requerem o prosseguimento da demanda nos termos iniciais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDECIR HAJDASZ, CPF nº 93307276972, LINHA 72, MARCO 08, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002868-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LENI FROMHOLZ GAMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 27 de janeiro de 2021 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas

não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LENI FROMHOLZ GAMA, CPF nº 71238026249, LINHA 18, TRAVESSÃO 06 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007219-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUZINETE TROMBINI DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

A parte executada, requer nos autos a suspensão do feito em razão da pandemia Covid-19, e subsidiariamente pleiteia o parcelamento do débito, conforme previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

A parte exequente, por sua vez, manifestou-se discordando da pretensão da parte executada.

Quanto a pedido de suspensão, verifica-se que não é razoável a suspensão do feito, vez que, em que pese a pandemia que assola o país, todos os processos em trâmite neste juízo são virtuais, ou seja, permitindo que haja o regular andamento, sem a necessidade de deslocamento das partes, empregados, servidores e outros, pois, podem ser analisados em qualquer lugar inclusive no âmbito residencial "home office" o que vem ocorrendo com praxe neste período. Desse modo indefiro o pedido de suspensão, determinando que o feito siga regularmente.

No que tange ao parcelamento, embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.

É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.

Portanto, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,

indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUZINETE TROMBINI DE MORAES, CPF nº 77444477272, LINHA C18, GLEBA 01 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001166-13.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS ALANA GALDINO CAYRES, OAB nº RO9395

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.

Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Verifica-se que a autora é servidora pública aposentada e se encontra representado por advogado particular, o que leva crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal;

b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;

Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELAS 1758 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000218-82.2017.8.22.0014

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, CONSTRUTORA FENALI LTDA EPP - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

Valor da causa: R\$ 12.061,99

DESPACHO

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, AV CHIANCE 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CONSTRUTORA FENALI LTDA EPP - ME, AV PARANA 3777 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000334-48.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

RÉUS: FRANCINETE DA SILVA CRUZ, GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, ENIO FELINI, Regis Ricardo Cruz Felini

ADVOGADO DOS RÉUS: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Valor da Causa:R\$ 44.744,70

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória para cumprimento de obrigação de fazer.

Realizada a tentativa de citação, constatou-se o óbito dos proprietários/representantes da requerida (id 18441946).

Foi apresentada contestação (id 27102324).

O autor manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito (id 47935901).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência (id 50683623).

Relatei. Decido.

Verifica-se que o autor informou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público não apresentou objeção, posto que restou constatada a perda do objeto.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do requerente e somente depende do requerido se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve a formalização da relação processual, posto que a requerida não foi citada. Quanto a contestação de id 27102324, esta foi apresentada por terceiro estanho a lide. Sendo assim, se faz desnecessário o consentimento réu.

Acerca do tema, dispõe o artigo 200 do CPC que "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal em desfavor do requerente, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 8º, III, da Lei nº 3.896/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

RÉUS: FRANCINETE DA SILVA CRUZ, RUA BARRA MANSA 7295 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRADELAR - ASSESSORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, RUA BARRA MANSA 7295 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO FELINI, RUA BARRA MANSA 7295 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Regis Ricardo Cruz Felini, RUA BARRA MANSA 7295 NACIONAL - 76802-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000334-82.2017.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.174,29

DESPACHO

1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...] § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001375-16.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA MANTOANELI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

REQUERIDO: ANTONIO VAZ PEREIRA

Intimação (VIA DJE)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, apresentar o acordo conforme firmado em audiência.

Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001178-27.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 274,95

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2020, às 10h10min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito

ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8519 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUAREZ ANTONIO PEREIRA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES SN, 2 QUADRA DIREITA DA CRECHE, SENTIDO CM CASA LILAS SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000522-12.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: CARLOS SCHOSEK, VALDIRENE VEIGA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.723,11

DESPACHO

1) Ante a inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

2) Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

3) Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de 06 (seis) anos, sem que tenha sido satisfeita a pretensão executória, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à ocorrência no caso presente, de prescrição intercorrente, ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCODAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: CARLOS SCHOSEK, AV. T 03 1975 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, AV. 21 DE ABRIL 944 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000754-82.2020.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PICA-PAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 335.787,97

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da executada ou diga o que entende de direito, sob pena extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: PICA-PAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALAMEDA CHIANCA 3131 SETOR 5 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000351-50.2019.8.22.0016 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.808,00 Parte autora: GERALDO ANACLETO ROSA, CPF nº 20348410263 Advogado: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.).

Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, em prazo não processual, informações acerca dos parâmetros e fatores previdenciários utilizados no cálculo para a implantação da aposentadoria por invalidez do AUTOR: GERALDO ANACLETO ROSA inscrito no CPF nº 203.484.102-63, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória majorada no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora.

EXPEÇA-SE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001460-02.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: MARCOS BATISTA DA SILVA, ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 45.753,66

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Os executados foram citados (id 34158167), ocasião na qual ocorreu a penhora de bens (id 34158199).

Foi determinado que os bens penhorados fossem levados à hasta pública (id 43175172), a qual restou frutífera (id 50521303).

O arrematante se insurgiu contra o valor da arrematação (id 50659705).

As partes notificaram a celebração de acordo (id 50924942).

Relatei. Decido.

Alega o arrematante que ocorreu falha de conexão com a internet durante a realização da hasta pública, o que acarretou em lance desproporcional, portanto, deseja que o valor seja revisto.

Por sua vez, as partes notificaram a realização de pacto, pugnaram por sua homologação e pela extinção do feito.

Considerando que a arrematação ainda não se aperfeiçoou e que ocorreu vício durante a sua realização, inválido-a, com fulcro no art. 903, §3º, I, do CPC. Consequentemente, se impõe a restituição integral dos valores pagos pelo arrematante, inclusive da comissão paga a leiloeira.

Contudo, insta ressaltar que a leiloeira fará jus à comissão no percentual de 2% (dois por cento) do valor da arrematação, a ser suportado pelo credor e que poderá ser exigido dos executados, conforme estabelecido no DESPACHO de id 43175172.

Quanto ao acordo celebrado entre as partes, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO-O, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

1) Oficie-se a leiloeira solicitando a restituição do valor recebido a título de comissão referente ao bem penhorado nestes autos, o qual deverá ser depositado em Juízo.

2) Intime-se o exequente para satisfazer a comissão da leiloeira, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Expeça-se alvará de levantamento do valor que já se encontra depositado em Juízo (id 50718040 - pág. 3-4) em favor do arrematante, bem como da comissão a ser restituída pela leiloeira.
4) Após, intime-se o arrematante, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, levante o documento e comprove o recebimento nos autos.

5) Transcorrido o prazo concedido, certifique-se a serventia acerca da inexistência de valores pendentes de levantamento.

Inexistindo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: MARCOS BATISTA DA SILVA, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, 15 ZR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, 15, RODOVIA BR-429, KM 15, LINHA 4, KM 4, ZONA RURAL, ZR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000589-35.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIOMIRO MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, do qual, verifica-se que, apesar da juntada de razões recursais, não houve a comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido.

Para fins de admissibilidade, estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Outrossim, ao teor dos Enunciados 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à intimação. Assim, resta configurada a deserção do referido recurso inominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em Julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Costa Marques/RO, data da assinatura digital.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000317-41.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 826,53

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD.

Considerando ter sido frutífera a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), conforme espelho em anexo.

1- Determino a intimação do executado para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

1.1- Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AV. CHIANCA, 2273 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000972-13.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F. L. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264, CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253

EXECUTADO: W. A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.781,32

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para ação monitoria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos do art. 98 do CPC.

Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, os requisitos do art. 300 do CPC. Ressalta-se que não estamos diante de obrigação irrefutável, bem como inexistente prova nos autos de que o requerido esteja se desfazendo de seus bens, portanto, indefiro o pedido liminar.

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: F. L. D. A., RUA T-39 2236, 69 9 9219-4562 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: W. A. D. S., RUA ANA NERI 6255, 69 9 9235-8863 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000644-83.2020.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: L. H. A. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.365,01

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do requerido ou diga o que entende de direito, sob pena extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

RÉU: L. H. A. P., AV SANTA CRUZ 2137, CASA SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000523-55.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CISLEY MUNIS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 635,40

DECISÃO

Cuida-se de recurso nominado interposto pela parte autora, do qual, verifica-se que, apesar da juntada de razões recursais, não houve a comprovação da hipossuficiência alegada no prazo retro concedido, tão pouco fora demonstrado o comprovante de recolhimento do preparo recursal.

Para fins de admissibilidade, estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Outrossim, ao teor dos Enunciados 80 e 115 do FONAJE "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo" "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à intimação. Assim, resta configurada a deserção do referido recurso nominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em Julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000834-80.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.908,34

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da requerida ou diga o que entende de direito, sob pena extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ELOISE CAROLINE BELTRAMI SABIAO, RUA PROJETADA 2365 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000698-49.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: AROLDO PEREIRA LOPES, ANTONIO PEREIRA LOPES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 56.564,09

DESPACHO

Considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa on line.

A lei 3.896/2016 estabelece o seguinte:

“art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas”.

1) Portanto, intime-se o credor para recolher o pagamento relativo as buscas de endereço ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: AROLDO PEREIRA LOPES, BR 429, KM 33, LH 08 SN SÍTIO MORADA DO SOL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA LOPES, LH 8, KM 60 33 PT 33, SN RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 0001659-56.2013.8.22.0016
Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, CNPJ nº 05586418000146, BR429 KM 58 S/N sn, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JILMARQUE FERREIRA, CPF nº 31291414215, BR 429 KM 58 SN S DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORLANDO FERREIRA BATAIOLLI, CPF nº 82167281234,

GETULIO VARGAS 3188, PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SANTOS GALDINO, CPF nº 86094742249, JUVENTUDE 4496, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO LAERCIO WAGNER, CPF nº 71127771272, GUAPORÉ 3729 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADEMIR TERTULIANO DE AMORIM, CPF nº 75278138220, RUA SÃO PEDRO 1880 EDMUNDO MONTEIRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, CPF nº 86932667800, AV. JOÃO GOULART 4110 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099, FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Valor da causa: R\$ 192.850,42

1- Intimados a especificar suas provas, o excipiente pleiteou a realização de perícia grafotécnica no contrato social da empresa que apontou como supostamente não assinado por si.

Defiro a realização de perícia grafotécnica pleiteada pelo excipiente. E, portanto, determino que o excipiente apresente o contrato original, o qual poderá ser obtido junto a JUCER, ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.

2- Para o deslinde da controvérsia, nomeio como perito grafotécnico ROBSON DA COSTA FARIAS, habilitado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, para o estudo do caso.

2.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo excipiente, pleiteante da prova.

3 - Doravante, intime-se o perito judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo, bem como os honorários periciais arbitrados, podendo no mesmo prazo se escusar do encargo alegando motivo legítimo.

4 - Deverá ainda, alegar eventual impedimento ou suspeição por amizade, inimizade ou parentesco com qualquer das partes, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cuja perícia tem limite na verificação da regularidade de juros e encargos aplicados sobre o contrato nº 3082-0, em execução nos autos principais.

5 - Ficam as partes intimadas a indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão.

6 - Após a apresentação da informação do perito se aceita o encargo e honorários arbitrados, intime-se a parte ré para que recolha o valor em 5 (cinco) dias.

7- Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

8- sobrevindo o laudo, intem as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, retorne os autos conclusos para deliberações.

Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000869-06.2020.8.22.0016
Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto: Perda ou Modificação de Guarda

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: M. S. S., CPF nº 03888679222, RUA SANTA CATARINA 3334 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. T. C.,

CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 3334 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

(Id. 50052137) Defiro parcialmente o pedido.

1- Este juízo, obteve informalmente ciência por meio do NUPS de que a criança encontra-se atualmente com o casal Jeane Gomes Ricart Miranda e Allan Pimenta Miranda, dando, conta de que a DECISÃO liminar fora efetivada, visto que após ser entregue a genitora, esta devolveu a criança aos autores.

1.1- Remeta-se os autos ao NUPS para esclarecimento formal destes fatos, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Expeça-se carta precatória no endereço como sendo dos Requeridos de modo a formalizar as suas citações para, querendo, contestarem a ação;

3- Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para informar se a instituição irá assistir os interesses do casal, com sua consequente habilitação nos autos em caso positivo, além de esclarecer acerca da alegada orientação de entrega da criança aos cuidados da genitora, em contradição com o objetivo da presente medida de proteção já protocolada à época do suposto atendimento.

4- Tudo cumprido, remeta-se ao Ministério Público para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne concluso para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000645-05.2019.8.22.0016

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES KM 58, EM FRENTE A SORVETERIA NESTLE BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES, BR 429 KM 58, EM FRENTE A SORVETERIA NESTLE KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: GEISIELI DA SILVA ALVES,

OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DESPACHO

1- Tendo em vista que o executado manifestou acerca da contra proposta apresentada, intime-se o exequente para manifestações no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Havendo aceitação a forma de pagamento pretendida pelo executado, faça os autos conclusos para julgamento.

2.1- Não havendo concordância, retorne os autos conclusos para Julgamento de MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001177-42.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de dezembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada de forma virtual "vdeo chamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE, AVENIDA 1 MAIO, S/N s/n, RUA DA ESCOLA DARCY, ENFRENTE CASA VERDE DISTRITO SAO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 11 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001062-21.2020.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: EDILSON DE MATTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.629,14

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: EDILSON DE MATTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7001335-34.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. A. G., AV 07 DE ABRIL 1673, CENTRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

RÉU: W. A. T. G., RUA ALDO CAVICHIOLI 261, CENTRO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação negatória de paternidade, manejada por ANTÔNIO ALESSANDRO GALLO em desfavor de WICTOR ALESSANDRO TOLEDO GALLO, aduzindo em síntese, que com o tempo da convivência, passou a desconfiar da paternidade biológica do requerido pela ausência de semelhança física e, após ouvir comentários de que a genitora do requerido havia se relacionado com outro homem em concomitância ao requerente.

O requerido compareceu espontaneamente a audiência de conciliação (Id. 44074737), oportunidade em que fora citado e tomou conhecimento dos termos da ação. A audiência restou parcialmente frutífera.

Em contestação (Id.45133839), o requerido sustentou, em síntese, que o requerente efetuou o registro espontâneo da paternidade e

que sempre teve a família do requerente como sua família. Pugnou pela coleta do material genético na cidade de sua residência.

Determinada a realização do exame pericial junto ao laboratório BIOMED (id.47350544).

O laudo pericial de DNA veio juntado aos autos sob o id. 50475527.

Intimados para apresentarem suas respectivas manifestações, as partes deixaram transcorrer o prazo sem intenção de irrisignação. Os autos vieram conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A vista da prova técnica, não há necessidade de produção outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, I, do CPC;

Como preleciona Silvio de Sávio Venosa, "toda matéria jurídica criada pelo legislador no passado perde terreno hoje perante a Biologia Genética, que permite apontar a paternidade com mínima margem de erro. Desse modo, os princípios tradicionais, concubinato, rapto, relações sexuais, início de prova escrita, devem ser vistos atualmente não mais como "numerus clausulus", mas como elementos subsidiários e somente devem ser utilizados isolada ou conjuntamente quando se torna impossível, falível ou incerta a perícia genética. Em síntese, a prova genética coloca em segundo plano a prova das relações sexuais ou qualquer outra em matéria de paternidade". (Direito Civil VI Direito de Família, 3ª Ed., ATLAS pá. 307).

A prova pericial científica concernente ao exame de DNA constitui prova direta, e quando seus resultados forem categóricos na confirmação da paternidade, deve ser desconsiderada a instrução de demais provas subjetivas e contestáveis, mormente quando essas provas não forem capazes de desconstituir o resultado da prova técnica.

Logo, diante do laudo pericial e esclarecimentos já prestados, desnecessária outras provas, estando todas as questões controvertidas completamente esclarecidas, inclusive pelos fartos documentos acostados aos autos.

Importante esclarecer, ainda, que o Magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional, forma sua convicção pelo método da crítica de todo material probatório existente nos autos, valendo lembrar que o sistema processual brasileiro, no concernente à valoração dos elementos probatórios, é informado pelo princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, podendo apreciar de maneira ampla e irrestrita todos os elementos de convicção coligidos aos autos, não estando vinculado aos laudos periciais

Nos termos do art. 437 do CPC/73 (NCPC, art. 480), o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Trata-se de uma faculdade e não um dever do juiz.

No caso dos autos, a prova técnica produzida fornece todos os subsídios necessários ao julgamento integral da demanda, atendendo ao que dela se esperava, não havendo nulidade de natureza formal ou material.

O exame pericial a que foram submetidas as partes, pelos sistema de polimorfismos de DNA (id.50475527), concluiu que o autor é pai de Wictor Alessandro Toledo Gallo, com probabilidade de 99,99999992%.

Assim, considerando que o exame de DNA se apresenta como estado da arte no que toca à prova genética, outra não pode ser a solução para o processo senão a improcedência da demanda.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC, via de consequência confirmo a paternidade de WICTOR ALESSANDRO TOLEDO GALLO, como sendo de ANTÔNIO ALESSANDRO GALLO.

Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais iniciais e finais, bem como honorários

advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), segundo os critérios do artigo 85, parágrafos 2º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001232-27.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TEREZA CRISTIANA CANDIDA RAMOS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ADAO DE ALMEIDA ROMERO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 800,00

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se o decurso do prazo conferido no DESPACHO de id 49725024.

Considerando que o aviso de recebimento (AR) foi juntado em 06/11/2020, o prazo em questão se iniciou no dia 09/11/2020 e terminará em 20/11/2020.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: TEREZA CRISTIANA CANDIDA RAMOS, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM RUA 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAO DE ALMEIDA ROMERO, AV. 02 DE JULHO 2283 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000005-02.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ANTONIO MANUEL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA, CPF nº 31980724253, LINHA EIXO, TRAVESSA 2, LADO ESQUERDO km 01, PENÚLTIMA CASA DO LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIEGO LUIS MIGUEL DA SILVA, CPF nº 00843868279, AVENIDA CHICO MENDES 4550 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

(Id.50476525) Defiro parcialmente o pedido, visto que entre a data da juntada da petição e apreciação deste juízo já decorreu mais de 10 (dez) dias.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada da planilha de cálculos atualizado.

Decorrido o prazo com ou sem manifestações, retorne os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques

Processo: 7001077-24.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ASSUNTA PENHA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Municipal.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial. Intimados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestações.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher os valores ofertados pelas partes por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA em R\$ 14.257,66 (Quatorze mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

1- Expeça-se o precatório nos termos do regulamento do Tribunal de Justiça de Rondônia,

1.1- Após, intime-se as partes e aguarde-se no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento, retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

Intime-se via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001500-81.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, FRANCISCO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, OSVALDO PANTONJA BEZERRA, TOMAZ FERREIRA FILHO, EPITACIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.461,20

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Citados (id 43718332), os executados satisfizeram o valor pleiteado nos autos (id 50845568).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas finais.

Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AV. SANTA CRUZ 963, SEDE DA AGUAPÉ SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, BR 429, KM 52, RESEX RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE CANINDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, OSVALDO PANTONJA BEZERRA, BR 429, KM 52, RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE CANINDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, TOMAZ FERREIRA FILHO, BR 429, KM 52, REDEX ESTADUAL DO RIO CAUTARIO s/n, COMUNIDADE CAJUEIRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EPITACIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, BR 429, KM 52 s/n, RESEX RIO CAUTÁRIO, COMUNIDADE CAJUEIRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA, LH 33 s/n, RIO CANTUARIO, COMUNIDADE JATOBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001167-95.2020.8.22.0016

AUTORES: NILZA TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº 21984670204, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA, CPF nº 16752210900, AV ARACAJU 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDOS: NILVA LOURDES SANTORO BORGES, CPF nº 28625331220, LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MARQUES, ZON COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALIRIN BORGES, CPF nº 34635777987, RESIDENTE LOTE 02-REM, GLEBA 18, SETOR EM COSTA MA COSTA MARQUES RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 42.881,31 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95: " O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..."

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, CPC.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001019-84.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 50930292), o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - parte Requerida reconhece o pleito da parte Requerente consistente na dívida no valor atualizado de R\$ 1.534,00 (mil quinhentos e trinta e quatro reais), comprometendo-se a efetuar o pagamento em 01 (uma) única parcela, em mãos da advogada em seu escritório, mediante recibo nesta data.

2- A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação.

3- Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que o inadimplemento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais.

4- As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 10 de novembro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo n. 7000419-34.2018.8.22.0016

EXEQUENTE: AUGUSTO FALENSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA.

1- Considerando a inércia, archive-se.
2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de SENTENÇA pelo período de até 5 anos.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000903-15.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RODRIGO SILVA PAVANI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MAMDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001011-10.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: PRISCILA TUPARI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.929,62

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

1- Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de novo endereço da parte executada.

2- Havendo a apresentação do endereço, torne os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

3- Não havendo manifestações no prazo supra, intime-se a Exequente, pessoalmente, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001168-80.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.327,29

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de dezembro de 2020, às 09h40min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de

imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA, LINHA 62, RAMAL 18 S/N, 2 CASAS DEPOIS DO SÍTIO DO GERALDO DA EMATER ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000547-20.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000212, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

EXECUTADO: GISLAINE MENDES MARANGON, CPF nº 71684859204, AVENIDA DOM XAVIER sn SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

DESPACHO

Considerando a certidão da serventia judicial colacionada no id. 50911566, determino:

1- A conta Judicial nº. 01509740-7 - expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento do TJ/RO, CNPJ de nº. 10.466.386/0001-85, Agência: 2847, Conta 467308-5.

2- A conta judicial nº. 01509739-3, 01509738-5 e 01509667-2, expeça-se alvará em favor do patrono da exequente, desde que haja poderes para tanto, devendo delimitar no respectivo alvará os valores a título de honorários sucumbenciais.

3- Intime-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer os valores contidos nas contas judiciais de nº 01509666-4 (R\$ 109,41); Conta Judicial nº. 01509665-6 (R\$ 280,82) e Conta Judicial nº 01509664-8 (R\$ 0,55), as quais não foram encontrados comprovantes e informações nos autos em relação a esses depósitos.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001013-77.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FANCISCA ORTIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 50930273), o qual rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - A parte Requerida reconhece o pleito da parte Requerente consistente na dívida no valor atualizado de R\$ 331,92 (trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), comprometendo-se a efetuar o pagamento em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

1ª) parcela - vencimento em 19/11/2020 - no valor de R\$ 165,96 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

2ª) parcela - vencimento em 19/12/2020 - no valor de R\$ 165,96 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

2 - A Advogada informa seus dados bancários para realização dos pagamentos, através de DEPÓSITO IDENTIFICADO: Banco: 756 - BANCOOB - SICOOB; Ag: 3271; C.C: 51.348-2; Titular: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva; CPF: 005.255.842-85.

3- Após o depósito referente aos valores, fica a parte demandada ciente que deverá enviar via Whatsapp, a foto do comprovante de pagamento para a Advogada da parte, através do contato (69) 99364-8976.

4 - A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação;

5- Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que o inadimplemento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais.

6-As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 10 de novembro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001171-35.2020.8.22.0016

Provas em geral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO DE PAULA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que versa sobre a impossibilidade da celebração de acordos pelo Estado de Rondônia.

1- Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a complementação das custas processuais iniciais de 1% (um por cento) adiadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Havendo o recolhimento das custas, CITE-SE o réu para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3- Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4- Após, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001170-50.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 978,77

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

Analisando os autos, verifica-se que nem todos os documentos que instruem a ação são dotados de força executiva, sendo que um destes sequer se trata de título de crédito.

Desta forma, intime-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA SEVERINO DA SILVA, LINHA 62, RAMAL 18 S/N, 2 CASAS DEPOIS DO SÍTIO DO GERALDO DA EMATER ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:2000005-53.2020.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: ERISMAR GONCALVES INFANTE, RUA SANTO ANTONIO 1749 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOSE LUIZ BRITO TORRES, AV. 13 DE SETEMBRO 1556 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

1- Acolho a proposição ministerial aceita pelo autor do fato, José Luiz Brito Torres e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência juntada ao id. 49658183, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

2- Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após, votem conclusos.

3- Requisite-se junto chefe do cartório informações pleiteadas ao id. 50331572.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000815-40.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELIETE AVELAR DA SILVA, CPF nº 00345072219, RUA 05 DE AGOSTO 8275, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência

de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Costa Marques- , terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001005-03.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LIVINO CAJAREICO AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

(Id.50826322) Defiro o pedido.

Em contato com a Advogada da exequente, esta esclareceu que detém interesse na participação das audiências designadas na semana da conciliação, razão pela qual, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se com URGÊNCIA, em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese,

o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: LIVINO CAJAREICO AMARAL, AVENIDA DEMETRIO MELLAS, N 977, PROXIMO MERCEARIA GOMES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 9 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000999-93.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: RENI DA CONCEICAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista que a parte executada ofertou nos autos o pagamento nos termos do art. 916 do CPC, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA no prazo de 5 (cinco) dias, para querendo, manifestar concordância, bem como, apresentar os dados bancários para levantamento da quantia depositada em juízo.

Costa Marques, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000905-87.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE s/n, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando averbada a penhora na matrícula do imóvel, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender ser adequado a satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão da execução.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001325-92.2016.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, CPF nº 93443625215, AV. COSTA MARQUES/RO 8211, BR 429, KL58 TV 1 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id.50659565) Defiro o pedido.

1- Intime-se o Autor para efetuar o pagamento das custas processuais inerentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Com o pagamento da diligência, expeça-se o competente MANDADO de Busca e Apreensão em desfavor da ré no endereço: RODOVIA BR 429 - KM BAZAR RAMOS DOMINGOS - COSTA MARQUES, RO - CEP: 76937-000, nos termos da DECISÃO inicial.

3- Não obtendo êxito, intime-se o Autor para adequar o rito da ação e manejar pelo prosseguimento adequado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000102-07.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial, conseqüentemente, por ora, deixo de exigir a multa aplicada em desfavor do executado.

1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as providências adotadas visando sanar as irregularidades apontadas pela SEDAM.

2) Em caso de inércia do executado, abra-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar orçamentos de profissionais aptos à elaborar PRAD.

3) Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000906-33.2020.8.22.0016

REQUERENTE: SAMIA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO DA SILVA

REQUERIDO: CRISTIANO DA SILVA VIEIRA INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 dias.

Costa Marques, 10 de novembro de 2020

Aline Sganzerla

Chefe de Serviços de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001299-26.2018.8.22.0016

AUTOR: SELMA VANINI DE ANDRADE MIRANDA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes Intimadas quanto ao Acórdão do recurso do processo no TRF1 (juntado no id 50927163), bem como, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 10 de novembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000499-27.2020.8.22.0016

REQUERENTE: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: KASSIANA MARIA BRITO

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Costa Marques, 10 de novembro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

Processo:7000594-91.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, PEDRO SOLI NETO ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:R\$ 10.334,68

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida RPV (id 32423293) e, posteriormente, houve a notícia acerca do seu pagamento (id 36098371).

Contudo, se constatou a existência de saldo remanescente (id 38263937).

Houve o bloqueio de valores (id 41438442) e a expedição de alvará (id 47585312).

Certificou-se a existência de valores pendentes de levantamento (id 50879666).

Relatei. Decido.

Considerando que a obrigação vindicada foi satisfeita, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do

presente documento, e os favorecidos são PEDRO SOLI NETO, inscrito no CPF nº 632.076.562-34 e, seu advogado, JOSÉ NEVES BANDEIRA, OAB/RO 182.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 129,81 (cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), conta id nº 07202000007754075, agência: 4473, Caixa Econômica Federal.

1) No prazo de validade do alvará, deverá o exequente comprovar o seu levantamento, sob pena de remessa para conta centralizadora.

2) Certifique-se a inexistência de valores pendentes de levantamento. Não havendo pendências, archive-se.

3) Lado outro, transcorrido o prazo concedido e havendo valores pendentes de levantamento, realize a transferência da importância para a conta centralizadora do TJRO e arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PEDRO SOLI NETO, AV. 07 DE ABRIL 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001356-10.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MAURA PEREIRA DA MOTA

ADVOGADOS DO RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

Valor da causa: R\$ 2.437,62

DESPACHO

Não acolho a manifestação da id 50086409. Apesar da intimação fustigada não ter ocorrido por intermédio de diário de justiça eletrônico, conforme estabelece o Provimento nº 26/2017 da CGJ - TJRO, ressalta-se que a requerente aderiu à pareceria proposta pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para receber intimações via sistema eletrônico (PJE), logo, não há que se falar em intimação invalida ou na reabertura de prazo para a prática de ato.

Lado outro, ante a manifestação de Id 49908391, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da requerida.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento das determinações de id 47937473.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MAURA PEREIRA DA MOTA, AVENIDA BRASIL 1716, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001319-80.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: WALDIR RIBEIRO COSTA, CPF nº 09080120200, BR-429, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

DESPACHO

Acolho a manifestação de renúncia do perito nomeado ao id. 50002586.

1 -Tendo em vista que o perito retro nomeado manifestou pela renúncia aos encargos, levando em conta o rol de profissionais cadastrados no Tribunal de Justiça de Rondônia, intime-se o Engenheiro MAURO EDNEY SILVA MAIO, (Agrônomo, Agrimensor, Ambiental, Cartográfico e Florestal), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC).

1.1- Ao profissional devem ser enviados os quesitos já apresentados pelas partes.

1.2- O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC. 3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

2- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 (cinco) dias úteis.

3- Cumprida a medida contida no item 03, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-o para dar início a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

4- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da perícia.

5- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

6- Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7001077-24.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ASSUNTA PENHA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA manejado em desfavor da Fazenda Pública Municipal.

Ante a divergência, os autos foram remetidos a contadoria judicial. Intimados acerca dos cálculos, o Requerente manifestou concordância, já o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestações.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contadoria judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA /acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher os valores ofertados pelas partes por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA em R\$ 14.257,66 (Quatorze mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

1- Intime-se a requerente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

1- Expeça-se o precatório nos termos do regulamento do Tribunal de Justiça de Rondônia,

1.1- Após, intime-se as partes e aguarde-se no arquivo provisório.

2- Com a comprovação do cumprimento, retorne os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de extinção.

Intime-se via PJE-DJ.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 01 de abril de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000119-38.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ELIOMAR MATEUS SANTANA, DARLI LAIA TACANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 168.846,84

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa eletrônicas para obtenção de endereço, conforme documento em anexo.

Desta forma, assim determino:

1- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão do feito.

Intime-se via publicação DJE.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001017-17.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 968,64 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: PABLO ROGERIO VALENTE PESSOA, CPF nº 01341488276, RUA T 38 COM A MAMORÉ s/n, COR LILAS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a citação da parte requerida, fora constado pelo oficial de justiça que o requerido reside na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Pois bem.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial. O Enunciado nº 89 do Fonaje, por sua vez, estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

A relação de consumo, como no caso dos autos, é disciplinada por princípio e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, sendo que este reconhecimento importa na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, conforme orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da DECISÃO do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1449023 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0039705-9, RELATOR: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: T3 - TERCEIRA TURMA.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Razão essa que indefiro o pedido do requerente formulado sob o id. 49504743.

II- DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Costa Marques, 9 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo: 7000983-42.2020.8.22.0016
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 Valor da causa: R\$ 361,29(trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos)
 EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
 EXECUTADO: OSELIA RIBEIRO NEVES PERES, CPF nº 46909168291, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES n 8220, (CASA DE MADEIRA SEM PINTAR), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Determinada a citação da parte requerida, fora constado pelo oficial de justiça que o requerido reside na comarca de Rolim de Moura/RO.

Pois bem.

O art. 51, III, da Lei 9.099/95, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial. O Enunciado nº 89 do Fonaje, por sua vez, estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

A relação de consumo, como no caso dos autos, é disciplinada por princípio e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO s mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, sendo que este reconhecimento importa na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. Neste mesmo norte se encontra a jurisprudência, conforme orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da DECISÃO do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1449023 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0039705-9, RELATOR: Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: T3 - TERCEIRA TURMA.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Razão essa que indefiro o pedido do requerente formulado sob o id. 49504743.

II- DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Costa Marques, 9 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000189-94.2015.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M LEO FILHO IMP EXP - ME, CNPJ nº

84576982000154, CHIANCA 1509 CENTRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUZINETE BARBOSA GONCALVES, CPF nº

51476142220, AV. 10 DE ABRIL 762, EMPRESA INSTALADORA

INTELMO LTDA. TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando a informação prestada pelo arrematante, expeça-se MANDADO de constatação a fim de seja apurada a inexistência dos bens levados a leilão.

2- Em sendo constatado que o executado(a) impediu o aperfeiçoamento da arrematação e se desfez dos semoventes arrematados em leilão judicial, efetue a extração de cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público a fim de seja apurado eventual conduta criminosa tipificada no art. 358 do Código Penal.

3- Sendo constatado a existência dos semoventes, expeça-se MANDADO de remoção dos bens arrematados, intimando, previamente, o arrematante para acompanhar o ato judicial e providenciar os meios de retirada e locomoção do bens da propriedade do executado(a)

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000994-08.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAURA VAZ EDUARDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº

RO182

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 19.783,27

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de se constatar se as informações prestadas pela exequente são suficientes para subsidiar os cálculos a serem elaborados.

Caso sejam insuficientes, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo/comprovante mensal, dos últimos 5 (cinco) anos, das horas trabalhadas sob a incidência do adicional noturno.

Lado outro, em sendo elaborado os cálculos, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IZAURA VAZ EDUARDO, AV. CHIANCA 2528, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001169-65.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EPITACIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de Dezembro de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opondo embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito

e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA: EXECUTADO: EPITACIO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS, BR 429, LINHA 52 S/N, SERRARIA DO CALTARIO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Processo:7000594-91.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, PEDRO SOLI NETO ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:R\$ 10.334,68

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida RPV (id 32423293) e, posteriormente, houve a notícia acerca do seu pagamento (id 36098371).

Contudo, se constatou a existência de saldo remanescente (id 38263937).

Houve o bloqueio de valores (id 41438442) e a expedição de alvará (id 47585312).

Certificou-se a existência de valores pendentes de levantamento (id 50879666).

Relatei. Decido.

Considerando que a obrigação vindicada foi satisfeita, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são PEDRO SOLI NETO, inscrito no CPF nº 632.076.562-34 e, seu advogado, JOSÉ NEVES BANDEIRA, OAB/RO 182.

A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.

Valor a ser pago: R\$ 129,81 (cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), conta id nº 072020000007754075, agência: 4473, Caixa Econômica Federal.

1) No prazo de validade do alvará, deverá o exequente comprovar o seu levantamento, sob pena de remessa para conta centralizadora.

2) Certifique-se a inexistência de valores pendentes de levantamento. Não havendo pendências, archive-se.

3) Lado outro, transcorrido o prazo concedido e havendo valores pendentes de levantamento, realize a transferência da importância para a conta centralizadora do TJRO e arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PEDRO SOLI NETO, AV. 07 DE ABRIL 1148 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001015-47.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RYDSON TOMICHA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 639,32

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 50922800.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000925-39.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: CARMEM ROSA TOLEDO JUVINO, CPF nº 73665096200, RUA GUAPORÉ 2025 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão do oficial de justiça lançada ao id. 48176746, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado para citação do executado, bem com requerer o que entender ser adequado para continuidade processual, sob pena de extinção.

2- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, retorne conclusivo para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001457-47.2019.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: Y. V. D. A. M., KM 33 Linha 08 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. S. M., KM 33 Linha 08 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. P. M., KM 04 0, EM FRENTE ASSOCIAÇÃO, CHÁCARA DO BARBEIRO ESTRADA DA PALHETA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.395,20

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos de alimentos com pedido de alimentos provisórios proposta por E.S.M e Y.V.A.M, representados por sua genitora EDINÉIA DA ARAÚJO SOARES, em face de LENILSON PEREIRA MERCADO, aduzindo em síntese, serem filhos do requerido e necessitam de alimentos com regularidade para manutenção da moradia, alimentação, vestuário, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 199,60 (Cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), concernente a 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Petição inicial instruída com documentos.

Em DECISÃO (Id. 33283306) fora deferido os alimentos provisórios, bem como determinada a citação do requerido.

Citado via carta precatória (Id.41238448), o requerido apresentou manifestação concordando com os termos iniciais (id.43413418)

Manifestação da parte autora (Id. 46205929)

Parecer do Ministério Público (Id. 50477893).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, sendo as constantes dos autos suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Incontroversa a obrigação dos genitores a prestarem alimentos à prole. No arbitramento do valor da pensão deve-se observar o §1º do art. 1694 do Código Civil, onde consta que, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Tal DISPOSITIVO preconiza a discussão do binômio necessidade da parte autora e condição financeira do alimentante.

Logo, depreende-se que os alimentos devem ser fixados atendendo à proporcionalidade e a necessidade dos alimentantes e alimentado, sendo que a razoabilidade de sua fixação é a medida da qual deve se valer o julgador.

No caso dos autos, é incontroverso que o requerido é pai dos autoras, conforme certidões de nascimento acostada no id. 33216827 p.01 e 02.

Outrossim, verifico que as provas carreadas são bastante esclarecedoras para caracterizar a necessidade dos autores.

Bem ainda considerando que o requerido concordou com percentual almejado pela parte autora e esta pugnou pela procedência do pedido, assim como também houve manifestação favorável do Ministério Público, a fixação dos alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente é a medida de direito que impõe ao caso.

Saliento, por fim, que os genitores deverão dividir as despesas médico-hospitalares, odontológicas, medicamentos, escolares e vestuário, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, desde que devidamente comprovadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, conseqüentemente, CONDENO o requerido a pagar alimentos aos autores, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente, equivalente a R\$ 199,60 (Cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) a ser depositado na conta indicada pela genitora dos menores (Conta Corrente: 15815-7, agência 4473-013, Caixa Econômica, de titularidade de EDINÉIA DE ARAÚJO SOARES), bem como a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, odontológicas, medicamentos, escolares e vestuário), desde que devidamente comprovadas.

O pagamento mediante depósito bancário deverá ser efetuado até o dia 05 (cinco) de cada mês.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da patente hipossuficiência do requerido, vez que patrocinado nos autos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000918-38.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: RAUL ARALDI

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50673750.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

7001380-92.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI, CPF nº 35047224287, LINHA RO 133, LOTE 06 GLEBA 18 KM 58 TV. 10 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R\$ 15,83.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 10 dias úteis.

Cumpra-se

7001298-32.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE SANTOS, CPF nº 74436104249, SAO PAULO 2539 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos à contadoria judicial para, no prazo legal, apresentar o memorial de cálculo atualizado da dívida exquenda, que deverá ser utilizado para posterior consulta no Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000789-38.2017.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE LIMA, RO 257 KM 52, POSTE 40, CHACARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 574,61

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte executada, nos termos do pedido do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 29 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001560-11.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprove o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o pagamento das custas a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003244-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENY BARBOSA ANDRADE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-50573238 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002109-21.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: JOAO CARLOS NUNES BRAGANCA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 50471983.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001244-95.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO GONCALVES DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000204-15.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAYCON SOARES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-50330915 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000410-29.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50766291.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000074-88.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILUCIA GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-50949460.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001374-85.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-50937977 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001364-41.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO SANTOS NARDE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000910-61.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50814000.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

7002289-37.2020.8.22.0019

Unidade de Conservação da Natureza

Ação Civil Pública

R\$ 1.000,00

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EDEN DE MELO SOUZA, RUA MANAUS 612 NOVA FLORESTA - 76807-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público e o Estado de Rondônia em face de EDEN DE MELO SOUZA.

No entanto, a parte autora requereu a extinção do presente feito por litispendência, uma vez que tramita ação idêntica a esta, a qual fora distribuída, na data de 02/06/2020, sob o nº 7002288-52.2020.8.22.0013 (id 49215265), o que foi também verificado por este juízo.

Visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de idêntica acusação.

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos, JUGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do Art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Nada mais sendo observado, após as formalidades legais, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003025-89.2019.8.22.0019

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, RUA PRINCESA ISABEL 823 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

REQUERIDO: FRANCISCO EDMILSON TEIXEIRA DE SOUZA, FAZENDA 02 DE NOVEMBRO TABAJARA ZONA RURAL - 76869-000 - TABAJARA (MACHADINHO D'OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS, OAB nº RO10292

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da petição de id. 49618038 e 49992610, fica prejudicada a audiência marcada para esta data.

Designo audiência de conciliação com as partes para o dia 24.03.2021, às 08h00min.

Intimem-se as partes através de seus advogados.

No mais, aguarde-se em cartório até a realização da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 21 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001558-17.2015.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: NELCINO LUCIO DA SILVA, MARIA COUTINHO DA SILVA

Advogado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB: RO0000075A-A Endereço: desconhecido

RÉU: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

DE: MARIA COUTINHO DA SILVA

Linha Travessão C - 74, KM 15, Lote 56, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

NELCINO LUCIO DA SILVA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7000784-45.2019.8.22.0019 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/04/2019

AUTOR: VALMIR DE ASSIS PEREIRA, LINHA LJ 02, GLEBA 01, LOTE 64, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.185,99

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO.

Com a implementação do benefício, intime-se o exequente para apresentar sua planilha de cálculos, nos termos da SENTENÇA.

Após, intime-se o executado no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000155-37.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-50496428 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7002506-80.2020.8.22.0019 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/11/2020

AUTOR: FRANCISCO SANTINONI, AVENIDA GETULIO VARGAS 4466 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.083,43

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que a autora não colacionou aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), sendo que se qualificou como agricultora.

O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.

Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.

É o entendimento do nosso E. Tribunal:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO a gratuidade pretendida, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000159-74.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.510,69 (doze mil, quinhentos e dez reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, AV. CASTELO BRANCO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, AV CASTELO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Parte requerida: OSVALDO CLARA DE PAULA, RUA PORTO ALEGRE 3702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALVES DA ROCHA, RUA GOIÁS 105 JARDIM NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 5 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001130-59.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ANA PAULA DIAS, RUA LEILA FRANÇA DE OLIVEIRA, Nº 2450, 2450, AVENIDA SÃO PAULO 3057 SÃO PEDRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME - CNPJ: 15.017.453/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7000255-89.2020.8.22.0019

AUTOR: HILGERT & CIA LTD

ADVOGADO: AMURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB RO9237

RÉU: V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME

FINALIDADE: Proceder a Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput). 2.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702). 3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). 4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (NCP, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 - e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2020.

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, nesta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7005218-94.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO GOMES CARDOSO

Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB: RO6631 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO OAB: RO11046 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2336, 2º andar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: LEANDRO GOMES CARDOSO

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001288-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIZ SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a) para ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2021, às 10h45min., ocasião em que deverá comparecer acompanhada das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001800-97.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), para ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/05/2021, às 10:00 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001160-94.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 49170256, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001246-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIOGILDO JOSE DA SILVA NETO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115 Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000.

DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DE: LIOGILDO JOSE DA SILVA NETO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do Laudo Pericial juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009867-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 987.013,12 (novecentos e oitenta e sete mil, treze reais e dez centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: FERRAZ & ROCHA LTDA, AV. GETÚLIO VARGAS 2.527 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FERRAZ, RUA RONDÔNIA 3.376 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela instituição bancária contra os devedores estabelecidos e residentes na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, os quais foram pessoalmente citados.

1.1 - A parte exequente postulou pela penhora de bem imóvel.

1.2 - No prazo de embargos, a parte executada compareceu aos autos e postulou a remessa dos autos à comarca de Machadinho do Oeste/RO, ao argumento de se tratar do juízo do inventário.

2 - A arguição da incompetência relativa procede, consoante disposto no art. 46 do CPC, eis que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro de domicílio do réu, bem como no

art. 48 do CPC, cujo domicílio do autor da herança é o competente para todas as ações em que o espólio do réu.

3 - Neste cenário, acolho a arguição de incompetência relativa deste juízo, em razão do lugar, e o faço para determinar a remessa dos autos para uma das varas da comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Ariquemes terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 14:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003030-14.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/04/2021, às 09:00 horas, ocasião em que deverá comparecer acompanhada das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000610-70.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2021, às 10horas e 45min.; ocasião em que deverá comparecer acompanhada das suas testemunhas, independentemente de intimação.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000550-63.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA RAASCH

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2021, às 09 horas e 45 min., ocasião em que deverá comparecer acompanhada das suas testemunhas, independentemente de intimação.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000760-22.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a procuradora da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 49570586.

Machadinho D'Oeste, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DE:TARCISIO DELAVY, inscrito no CPF sob o nº 993.347.982-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 7001568-61.2015.8.22.0019 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Endereço: Rua José Eduardo Vieira 1811 Nova Brasília Ji-Paraná, 76.908-404 Valor atualizado da dívida: R\$ 21.881,38 Requerido: TARCISIO DELAVY

FINALIDADE: CITAR as partes requeridas acima mencionadas para, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 3309-8621- e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

7003359-31.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA, AV. RIO DE JANEIRO 3656 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON ALVES DE SOUZA, AV. RIO DE JANEIRO, TRABALHA NA PREFEITURA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos conclusos à contadoria judicial para, no prazo legal, apresentar o memorial de cálculo atualizado da dívida exequenda, que deverá ser utilizado para posterior consulta no Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

7001418-12.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA, CPF nº 56706715204, RUA MARECHAL DEODORO 2942 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado PAULO JOSÉ DA SILVA, via Sisbajud, conforme minuta anexa.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 2.536,19, na Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a dívida exequenda de R\$ 29.709,48.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 10 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000298-94.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO VAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

DECISÃO: “,,Certifique-se data para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha Geraldo José de Oliveira e intimem-se as partes”.

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/05/2021, às 10 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado da testemunha.

Processo: 7000280-39.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.601,77, onze mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos

EXEQUENTE: GUIOMAR NUNES BARBALHO, LINHA 04, KM 52 s/n, ZONA RURAL UNIÃO - 76900-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

EXECUTADO: ADRIANA SEVERINO, LINHA MA 32, LOTE 465, GLEBA 06, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente cientificado que, os pedidos de buscas nos sistemas judiciais, bem como expedição de ofícios devem ser acompanhados de suas respectivas taxas pagas.

Assim, concedo o prazo de 10 dias úteis, para que recolha o pagamento das taxas previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do feito.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

7001669-93.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 77892289000125, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: M. A. DE SOUSA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 05043363000128, AV. VEREADOR. ACYR JOSÉ DAMASCENO 4064 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo atualizado da dívida exequenda, que deverá ser utilizado para posterior consulta no Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002848-28.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado(a), acerca da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2021, às 10h45min., ocasião em que deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que

superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001340-18.2017.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

REQUERIDO: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS e outros (4)

Advogado(s) do reclamado: JOAO FELIPE SAURIN, EDILSON STUTZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDILSON STUTZ

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Advogado do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2021, às 09horas e 15min.; ocasião em que deverão comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

7000158-60.2018.8.22.0019

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

RÉU: ERIVAM ANDRADE FRANCA, CPF nº 41872380263, AV MAL DUTRA 3785 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

Processo nº: 7000080-95.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

Requerido/Executado: VANDERLINO MARINHO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3736 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Em consulta no Sisbajud, foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta anexa. Desta forma, intime-se a parte autora para tomar ciência e requerer o que entender de direito em 15 dias úteis.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000554-08.2016.8.22.0019

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

R\$ 90.686,64

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Sisbajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

7002028-09.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, CPF nº 95846026753, AVENIDA CORONEL PEDRO MAIA DE CARVALHO 389, SALA B PRAIA DAS GAIVOTAS - 29102-570 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

EXECUTADO: ALEX CEZAR RIBEIRO, CPF nº 46971912268, AV. MARECHAL DEODORO 2517 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo atualizado da dívida exequenda, que deverá ser utilizado para posterior consulta no Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

0002769-47.2014.8.22.0019

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE MADEIRAS OURO VERDE LTDA - ME, CNPJ nº 14246703000109, RUA JORGE AMADO 3891 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS PAULO DE SOUZA, CPF nº 98465520178, RUA JORGE AMADO 3891 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON SOUZA DE SIQUEIRA, CPF nº 04362580131, TRAV. ALTO ARAGUAIA s/n CENTRO - 78593-000 - NOVA MONTE VERDE - MATO GROSSO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003728-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747A

RÉU: JOSE MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/05/2021, às 10:00 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001058-72.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DARIANE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR - RO3439

FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2021, às 11horas e 15min; ocasião em que deverão comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000560-73.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILU ALVES GOLOMBIESKI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2021, às 10:00 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000560-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2021, às 09:45 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelas partes.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o feito permanecer em cartório até que superada a situação de calamidade pública, quando então será incluído em pauta prioritária.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000629-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADAO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/04/2021, às 09:00 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000658-58.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a), acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2021, às 11:00 horas; ocasião em que deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002224-76.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR DA SILVA BRUCH MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-50517581.

Machadinho D'Oeste, 10 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002204-51.2020.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: OSNIR ASSUNCAO

Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ALBERI PFEIFER ALVES

Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Avenida Tiradentes, 1202, Setor 02, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MARIANA GULLO PAIXAO OAB: RO10063

Endereço: Rua Castro Alves, 1863, - de 1600/1601 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-112

DE: OSNIR ASSUNCAO

LH PA SN - PST, AGROVILA 03, VALE DO ANARI, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000915-54.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NIUVA JOSE DA SILVA, AC MACHADINHO DO OESTE 3.717, RUA MARECHAL DUTRA CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

RÉUS: ANDERSON CLEYTON DE ARAUJO, AC MACHADINHO DO OESTE 3132, AV. PRUDENTE DE MORAES CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KATIEMI DAIANE DE SOUZA FERREIRA, AC MACHADINHO DO OESTE 3151, AV. PRUDENTE DE MORAES CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

Valor da causa: R\$ 76.517,61

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no

prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Após, vistas ao MP, tendo em vista o interesse de menor.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000585-86.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANIBA ESTEVES DE PONTES, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.412,76

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para esclarecer seu pedido (id.50577823), de forma pormenorizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 9 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000805-84.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOEL DE SOUZA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE - RO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

Valor da causa: R\$ 14.477,57

DECISÃO

Vistos,

Analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extraí-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que cabe à requerida comprovar que é proprietária do imóvel ou indicar a pessoa legítima para figurar no polo passivo da ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa, sendo de incumbência do requerente juntar tal documento ao feito e obter referida informação.

Analisando o feito, observa-se que o requerente não juntou ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da servidão administrativa.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para extinção.

Por fim, todos os demais atos processuais determinados anteriormente, restam suspensos. ANOTE-SE.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002105-81.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA DA SILVA PRESTES

Advogado: CARLOS REINALDO MARTINS OAB: RO6923

Endereço: desconhecido

RÉU: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE

DE: HELENA DA SILVA PRESTES

Rua Costa e Silva, 4636, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2020.

PAULO LOURENCO

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001385-90.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7013816-11.2018.8.22.0001

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉUS: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº RJ123511

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 50594501, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

Expeça-se o necessário para expedição do alvará judicial, referente aos honorários sucumbenciais.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000164-96.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODENTINA ALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-50029707 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000154-52.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID-50496422 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001280-40.2020.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº

RO2761REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido na Ata de Audiência de ID: 50920106, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002505-95.2020.8.22.0019

AUTOR: EVANDRO RODRIGUES HOMEM, LINHA LJ-110, KM 42, GB 02, LT 172 172 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores pretéritos, os quais supostamente causados pela proprietária anterior da residência. Por tal motivo, aduz o requerente que a requerida se nega a efetuar a ligação da energia e transferência da titularidade para seu nome. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, pelos documentos juntados pelo requerente, é possível verificar a verossimilhança de suas alegações, demonstrando que o débito mencionado pela requerida não lhe pertence, se demonstrando "a priori" ser adquirente de boa-fé.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA E RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Cód Único 1275168-5), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite

de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (ID 50928018) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada em nome do requerente. Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, concedo o prazo de 15 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO de Citação/Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002061-62.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002311-66.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: EVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003261-41.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que no Juizado Especial não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA e do acórdão recursal.

Apurado o valor da dívida, abra-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis. Havendo impugnação de uma parte, intime-se a outra para manifestação no mesmo prazo; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Não havendo manifestação, fica homologado o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Após, conclusos para penhora on line.

Não havendo saldo remanescente, arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003633-87.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: OZELI GONCALVES DE SOUSA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 50921691.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001635-50.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SANDRA ALVES BRAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIA CAROLINE SILVA MARRA, OAB nº PR102843

Vistos.

O autor dos fatos, por meio de advogado constituído, peticionou nos autos informando possuir interesse na proposta de Transação Penal, nos termos exarados pelo Ministério Público.

Na oportunidade, requereu prazo para pagamento da prestação pecuniária, acatando as demais condições impostas.

É o breve relatório. Decido.

Acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao infrator as condições ofertadas em proposta de transação penal (Id. 43835920).

Em relação à pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante boleto emitido pelo cartório criminal desta Comarca que será enviado via WhatsApp, sendo imprescindível a apresentação de CPF para emissão, devendo a infratora apresentar cópia do comprovante de pagamento nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o vencimento, sendo que caso perdure a pandemia os comprovantes deverão ser enviados pelo email mdo1criminal@tjro.jus.br, ou esclarecer dúvidas mediante o telefone (69) 3309 8622.

Quanto ao cumprimento dos protocolos no Escritório Regional da SEDAM em Machadinho do Oeste/RO, trata-se de obrigação da parte, devendo a infratora protocolar o pedido de vista, ainda que por meio virtual, devendo, ainda, juntar o pedido nestes autos.

O descumprimento da transação penal, ocasionará a revogação do benefício concedido, inclusive com o recebimento da denúncia, nos termos do Enunciado 79 FONAJE.

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Desde já, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001421-59.2020.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de

expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DECISÃO

Vistos.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas proposto pelo e. Des. Oudivanil de Marins em relação à apelação nº 7062457-98.2016.8.22.0001. determinou a suspensão de todos os processos, inclusive dos Juizados, que tivessem como objeto os descontos de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte.

Assim sendo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o TJ/RO.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes, sem prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001079-53.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Remissão das Dívidas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente:MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL DUTRA 4282 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7001278-70.2020.8.22.0019

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TIAGO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 85972061287, GETULIO VERGAS 4509, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a solenidade conciliatória para o dia 02/03/2021, às 08 horas.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e da audiência agendada acima, via oficial de justiça.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DECISÃO

Vistos.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas proposto pelo e. Des. Oudivanil de Marins em relação à apelação nº 7062457-98.2016.8.22.0001. determinou a suspensão de todos os processos, inclusive dos Juizados, que tivessem como objeto os descontos de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte.

Assim sendo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o TJ/RO.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes, sem prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7003528-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISABETE COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Por trata de verba pública, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, conforme comando da SENTENÇA.

3-Apurado o valor exato da dívida, intime-se a parte executada, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se

7002924-57.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SUELY SOARES JANUARIO CONRADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 3986 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 6.962,06, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 10 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000161-15.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Requerente/Exequente:FABENILDO PEREIRA GOMES, AV. GETÚLIO VARGAS 4684 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: Governo do Estado de Rondônia,, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação e não tendo mais nada a prover no presente feito, determino o seu arquivamento.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo nº: 7001732-50.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, AV.

CASTELO BRANCO 2749 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: F. P., AVENIDA FARQUAR 2986

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a RPV, no valor apresentado pela exequente, para pagamento no prazo legal.

Efetuada o pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

7002136-72.2018.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DOS REIS FILHO,

CPF nº 70346941920, LINHA MA 04 KM 30 lote 162, NÚCLEO

SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM

CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO

SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI

- RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o pedido de audiência de conciliação, pois o feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O devedor pode, a qualquer tempo, firmar acordo extrajudicial com a parte adversa e requerer a homologação judicial, não havendo necessidade de audiência conciliatória.

Expeça-se a RPV, conforme já determinado no DESPACHO anterior, no valor apurado pela contadoria judicial, cujo os cálculos já foram homologados pelo Juízo.

Efetuada o pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste

DECISÃO

Vistos.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas proposto pelo e. Des. Oudivanil de Marins em relação à apelação nº 7062457-98.2016.8.22.0001. determinou a suspensão de todos os processos, inclusive dos Juizados, que tivessem como objeto os descontos de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte.

Assim sendo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o TJ/RO.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes, sem prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000051-16.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIAN VIERO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO, OAB nº MS13349

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 Homologo os cálculos da contadoria (ID: 48533296).

2-Requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

3-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se

7001275-18.2020.8.22.0019

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº

01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO

- 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JANDERSON AUGOSTO GOMES DA SILVA,

CPF nº 02166041256, S TIO LINHA 111 LOTE 731 GLEBA 02,

SITIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a solenidade conciliatória para o dia 02/03/2021, às 08h30.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e da audiência agendada acima, via oficial de justiça.

Cumpra-se.

7001298-61.2020.8.22.0019

AUTOR: LAERCIO DA SILVA 65720067272, CNPJ nº

29414032000115, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2504 CENTRO -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI

MACHADO, OAB nº RO10009

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO

OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a contestação nos autos.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação, sob pena de preclusão.

Atendida as determinações, voltem os autos conclusos para SENTENÇA

Cumpra-se.

7002136-72.2018.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DOS REIS FILHO, CPF nº 70346941920, LINHA MA 04 KM 30 lote 162, NÚCLEO SÃO MARCOS ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o pedido de audiência de conciliação, pois o feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O devedor pode, a qualquer tempo, firmar acordo extrajudicial com a parte adversa e requerer a homologação judicial, não havendo necessidade de audiência conciliatória.

Expeça-se a RPV, conforme já determinado no DESPACHO anterior, no valor apurado pela contadoria judicial, cujo os cálculos já foram homologados pelo Juízo.

Efetuada o pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento do requisitório, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002061-62.2020.8.22.0019

AUTOR: RODIMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000489-13.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALQUIRIA CARDOSO DA CRUZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: REPUBLICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas proposto pelo e. Des. Oudivanil de Marins em relação à apelação nº 7062457-98.2016.8.22.0001, determinou a suspensão de todos os processos, inclusive dos Juizados, que tivessem como objeto os descontos de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte.

Assim sendo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o TJ/RO.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes, sem prazo.

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO 11/11/2020 11:09:08

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50980552 2011111109110000000048704321

Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001841-06.2016.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL ETELVINO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882

EXECUTADO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DECISÃO

Vistos.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas proposto pelo e. Des. Oudivanil de Marins em relação à apelação nº 7062457-98.2016.8.22.0001. determinou a suspensão de todos os processos, inclusive dos Juizados, que tivessem como objeto os descontos de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte.

Assim sendo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o TJ/RO.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes, sem prazo.

Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO 11/11/2020 11:09:10

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50980412 20111111091300000000048704005
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000051-16.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIAN VIERO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO, OAB nº MS13349

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 Homologo os cálculos da contadoria (ID: 48533296).

2-Requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

3-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002205-36.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GISLEINE MORTARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE DIAS E SILVA -

RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003546-34.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: GENALDO PEREIRA DO SANTO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 49518310.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7003708-29.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIO LACERDA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

"DECISÃO

Vistos.

Impossível o recebimento do recurso referente a primeira SENTENÇA, a qual foi proferida por Juiz que declarou-se por suspeito nos autos, sendo revogada posteriormente, após tomar conhecimento do equívoco.

O juiz que, de qualquer modo, esteja vinculado à causa, por razões de ordem subjetiva, tem comprometida a sua imparcialidade e, portanto não deve autuar no processo.

Se existe a declaração judicial de suspeição, qualquer ato posterior a ela é passível de anulação.

Portanto, não há nenhuma omissão a ser suprida no presente feito, razão pela qual rejeito os embargos.

Com relação a SENTENÇA proferida pelo Juízo competente, verifico que a publicação realizada no Diário de Justiça nº 121, no dia 01/07/2020, se deu em nome de um dos três advogados e houve requerimento expresso para intimação de todos eles.

Ora, se a parte intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou apenas o nome de um deles, é de todo ineficaz o ato intimatório dos demais.

Sendo assim, devolvo o prazo para interposição de recurso.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000150-15.2020.8.22.0019.

REQUERENTE: LIDIANE PISTORI HIDALGO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento saldo do remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme Despacho id. 50375027.

Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000470-21.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado:Vanderlei de Sá

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Assim, diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e CONDENO o acusado VANDERLEI DE SÁ, qualificado nos autos, pela prática das sanções previstas no artigo 146, caput do Código Penal (1º fato) e 24-A da Lei nº 11.340/06 (2º fatos), na forma do art.69 do Código Penal.INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório. Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais sofridos pela vítima o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.Passo a dosar-lhe a pena.O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal.Assim, primeiramente, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Códex. Primeiro Fato (art. 146 do CP)No ponto, não obstante a alternatividade da dicção legal, por aplicação da Lei nº. 11.340/06 (art. 17), deixo de aplicar a reprimenda de multa cominada, para aplicar a pena privativa de liberdade.A culpabilidade não excede o ordinário. O réu é reincidente, conforme se verte da sua certidão de antecedentes criminais (fls. 68), o que, entretanto, será sopesado na segunda fase da dosimetria.. A conduta social não está abonada nos autos. A personalidade do agente não apresenta traços dissonantes, aferíveis a partir de um juízo leigo. Os motivos e as consequências do crime (contranger) são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime são próprias ao tipo penal. A vítima, ao que tudo indica, não contribuiu para o evento. Analisando tais vetores, à luz do art. 59 do CP, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção.Presente a agravante de reincidência sem atenuantes, portanto, agravo a pena em 1 mês, prefazendo em 4 (quatro) meses de detenção.

Ausentes, as causas de diminuição e de aumento na terceira fase, permanecendo a pena final em 4 (quatro) meses de detenção. Segundo Fato (art. 24-A da Lei nº 11.340/06)A culpabilidade não excede o ordinário. O réu é reincidente, conforme se verte da sua certidão de antecedentes criminais (fl. 68), o que, entretanto, será sopesado na segunda fase da dosimetria. A conduta social não está abonada nos autos. A personalidade do agente não apresenta traços dissonantes, aferíveis a partir de um juízo leigo. Os motivos e as consequências do crime (temor) são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime são próprias ao tipo penal. A vítima, ao que tudo indica, não contribuiu para o evento. Com base em tais vetores, fixo a pena-base em três (03) meses de detenção.Presente a agravante de reincidência sem atenuantes, portanto, agravo a pena em 1 mês, prefazendo em 4 (quatro) meses de detenção. Ausentes, as causas de diminuição e de aumento na terceira fase, sendo a pena definitiva, portanto, de três (04) meses de detenção. CONCURSO DE CRIMES Os delitos foram cometidos em concurso material, configurando tipos penais diversos, o que implica na soma das penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.Desse modo, UNIFICO as penas aplicadas a pela SOMA, em 08 (oito) meses de detenção.Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena, com fundamento no disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Considerando que o réu é reincidente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente por socialmente não recomendável a resposta penal de liberdade (artigo 44, inciso II, combinado com parágrafo 3º do Estatuto Repressivo).SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPelos mesmos fundamentos, defesa a concessão de sursis da pena, forte o artigo 77, inciso I, do Código Penal. APELAÇÃO EM LIBERDADE Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, ressaltando se por outro motivo estiver preso. Custas pelo réu.DEMAIS DELIBERAÇÕES Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências archive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0017451-53.2004.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSIMERE BENTELO LUIZ, AV. 13 DE MAIO, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO MAIA MOLL, OAB nº SC15064

LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882
 JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
 ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
 REQUERIDO: Espólio de Raimundo Melo de Araujo, NÃO
 INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA
 BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE D ASSUNCAO DOS
 SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREIA FERNANDA
 BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES
 JUNIOR, OAB nº RO2056

Vistos

1. Regularize a herdeira Samira a respectiva representação processual.
2. Quanto aos bens inventariados, devem as partes se atentarem a DECISÃO proferida no ID ID: 25440686 p. 74 de 100, A discussão quanto a outros bens deve ser feita em ação própria.
3. Por fim, ao inventariante para que esclareça a respeito da diferença entre a cota dos herdeiros.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7001689-13.2020.8.22.0020

REQUERENTE: ALZIRA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/02/2020 às 08h00min, que ocorrerá de forma virtual através do link disponibilizado nos autos em certidão de id 50983136. Fica a parte ainda intimada, conforme provimento 018/2020-CGJ, que se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO. Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais. Caso a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2020, as 10h30, a ser realizada através do link: <https://meet.google.com/bih-rthp-bej>.

Traga o autor cópia autenticada da certidão de negativação.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou

cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULOexclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia D'Oeste 11 de novembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001725-87.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes requeridas intimadas a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: FLORESTA VD DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDARÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

Traga o autor cópia autenticada da certidão de negativação.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida RÉU: FLORESTA VD DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 15428894000192, RUA ANA RIBEIRO 448 VILA ESTER (ZONA NORTE) - 02536-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: RÉU: FLORESTA VD DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, RUA ANA RIBEIRO 448 VILA ESTER (ZONA NORTE) - 02536-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia D'Oeste 11 de novembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002071-40.2019.8.22.0020

AUTORES: DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, CPF nº 05617458205, RUA FORTALEZA 2218, SETOR 14 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, CPF nº 05617458205, RUA FORTALEZA 2218, SETOR 14 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos, constatei que assiste razão ao embargante (id 50519027), assim torno sem efeito a SENTENÇA juntada no id 50204650, posto que houve um equívoco em seu lançamento.

No mais, determino o prosseguimento do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.11.2020, às 14h20, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

1. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, intime-se as partes.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

- 2- A residência é própria;
 3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
 4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
 5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
 7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
 8- Indicar despesas com remédios;
 9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
 10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, sexta-feira, 18 de setembro de 2020
 {orgao_julgador.magistrado}
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001425-30.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MANOEL LEANDRO VEIGA

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 44177201 - Infojud

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo nº:7001802-64.2020.8.22.0020

AUTOR: IDELFONSO JOSE DA MATA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: EDSON DE SOUZA PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que o montante do bem negociado, somado a ausência de qualquer documento a comprovar a hipossuficiência, indicam a capacidade em arcar com as custas e despesas processuais. Defiro, se requerido for o parcelamento.

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.

II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa.

III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161. (o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)

IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;

c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.

V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos.

VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;

VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado
 A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO

ENDEREÇO DO REQUERIDO: RÉU: EDSON DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 30093562934, RUA NEGO LOPES 2591 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0004765-10.2014.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso

AUTORES: JUVERCINA MARIA CORREIA, BR 364, KM 20, SAÍDA PARA JI-PARANÁ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRUTUOSO FILHO, AC CACOAL SN, BR 364 - KM 20 - ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ZENI BILSKI DE LIMA, AV. FORTALEZA 5049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA LUCIA GATTO DIAS, AV RECIFE 5714 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522

DEASPACHO

Vistos...

Diverso do que alega a parte (id Num. 48992419 - Pág. 3) - a íntegra do débito não fora pago.

Em petição de cumprimento de SENTENÇA o exequente fracionou o valor da obrigação de modo que o pagamento realizado, refere-se a somente 50% da obrigação.

Assim, efetue o pagamento do remanescente em 05 dias, sob pena de acolhimento do pedido contido na petição de id Num. 48569283 - Pág. 3.

Efetuada o pagamento, expeça-se alvará. Manifestem-se as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001786-13.2020.8.22.00207001786-13.2020.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: ELZA APARECIDA GONCALVES, RUA GUAPORÉ 2661 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15.11.2020 às 09h30min, a ser realizada através do link: <https://meet.google.com/dae-sdkn-eik>.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiendo o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre

qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000550-26.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo requerido em id 50974806.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-64.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 50977577.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001283-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ROBSON MARCOS UCELLI, LINHA 134 K 4,5 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Converto o julgamento em diligência e, determino a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurada da parte autora, assim, designo audiência de instrução para o dia 15.12.2020 às 09 horas, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/yeb-hocu-foi>

2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000514-81.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONADIR ROSSOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de id 50707555, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000406-52.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVELINO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 50976800. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001134-30.2019.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ENIS ALVES SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 50977265.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000386-61.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR VERGNA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 50976788.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000365-85.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO -

RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 50924036, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000130-53.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADNA BENTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogados do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais cadastradas no Sistema de Controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000015-34.2019.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO, RUA DAS FLORES 5152 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA FREITAS DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3222 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 47.968,35(quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente ao processo 03514/16/TCERO 03514/16/TCERO, paged 02179/18/TCE-RO 02179/18/TCE-RO - Diário oficial do estado de Rondônia Doe TCE/RO n. 1625, de 07/05/2018 Doe TCE/RO n. 1625, de 07/05/2018

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Nova Brasilândia D'Oeste- , 2 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001793-05.2020.8.22.0020

AUTOR: ADENACIR BORDT DOS SANTOS, CPF nº 63908166268, AVENIDA UIRAPURU 5241 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 11h15min, a ser realizada através do link: <https://meet.google.com/joh-rkcx-yjm>.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 20/11/2020, às 17h45min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000636-88.2020.8.22.0022

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS MEIRAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cite-se o INSS

2) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.11.2020, às 15h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça

Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000026-29.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: CICERO JOSE FARIAS, CPF nº 28222610244

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 30 (tinta) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de AUTOR: CICERO JOSE FARIAS, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória até o limite de 30% do crédito exequendo.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000351-04.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

AUTOR: EDINILSSO GUI SOLFE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS 3506 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: EDINILSSO GUI SOLFE, qualificado(a) na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 14.02.2020, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Relata estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

Citado, o INSS apresentou contestação, e em sede de preliminar alegou ausência de pedido de prorrogação. No MÉRITO, descreveu os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial acostado.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por GILBERTO EVALD DUTRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Quanto a preliminar suscitada pela requerida, entendo que não lhe assiste razão, explico: O interesse de agir “relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela” (DONIZETE, 2007). A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, porquanto em nosso ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, não é necessário esgotar a via administrativa para só então buscar a tutela jurisdicional. A parte tem prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente no PODER JUDICIÁRIO.

Passo ao MÉRITO.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 14.02.2020, conforme documento de ID: 35674021.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 05.03.2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 14.02.2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde fevereiro de 2020 por um período de 02 anos, vejamos:

CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões na coluna vertebral lombar e do joelho direito. Tem bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico, para estabilizar as lesões adquiridas. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna, dores a palpação do joelho direito e certo grau de instabilidade para deambular. Concluo que, o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde fevereiro de 2020. (ID 43811910 p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a

concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EDINILSSO GUIOLFÉ para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, pelo prazo de 02 anos após a implantação do benefício, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: EDINILSSO GUIOLFÉ

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 14.02.2020 data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias

e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000005-53.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDENIR DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 11 de novembro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7002018-64.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200, VAGNICE DE SOUZA DO CARMO, RENE NORBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH dos executados, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

1.1 Assim, defere-se a suspensão da CNH dos executados VAGNICE DE SOUZA DO CARMO, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 811.603.482-00 e RENE NORBERTO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 735.012.552-68, oficiando-se à CIRETRAN.

2. Defere-se ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos executados (VAGNICE DE SOUZA DO CARMO, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 811.603.482-00, RENE NORBERTO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF nº 735.012.552-68 e VAGNICE DE SOUZA DO CARMO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.201.583/0001-26), para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito aos executados. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido. Com estas informações e recolhimento expeça-se o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

3. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, diante do novo entendimento do STJ proferido no HC Nº 558.313 - SP, no qual entendeu-se que seria incompatível a situação de falta de recursos para quitar os débitos exequendos com a realização de viagem ao exterior, defere-se a medida, devendo-se oficiar à Polícia Federal para verificação se os executados possuem passaporte vinculado a seu CPF/ CNPJ e caso sim, proceda-se sua suspensão.

4. Recolha a parte autora a taxa para as diligências de busca e bloqueio de direitos dos executados (art. 17 do Regimento de Custas e Provimento 16/2019 - CG), para cada ato acima indicado.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com os recolhimentos e informações de item 2, expeça-se a as comunicações necessárias, dando-se preferências para

encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital. Intime-se.

A presente serve como intimação/ carta/ MANDADO / carta precatória/ ofício.

Nova Brasilândia do Oeste, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001002-36.2020.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

RÉU: GILBERTO DA SILVA MACIEL, CPF nº 00210861258, RUA RECIFE 1650 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito R\$ 31.839,59 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.

2-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001733-71.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia

AUTOR: MARIA DJANIRA LIAL DASILVA, RUA ARI SILVA DE OLIVEIRA 3708 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontrar-se-ão elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523. Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item 4 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001791-35.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Provas em geral

AUTOR: FREDERICO FELTZ, LINHA 128 (11) km 4 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.440,13

DECISÃO

Indefiro a gratuidade da justiça, posto que não restou comprovado nos autos a condição de hipossuficiente da parte autora.

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000696-67.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: NAFITAL CAETANO DOS SANTOS, LINHA 134 KM 2,5 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que não há qualquer impeditivo para que o médico realize a perícia de forma virtual.

Lado outro, a medida traz mais agilidade e permite a participação da autarquia, algo inimaginável com as perícias presenciais, ante suas próprias vicissitudes.

Ademais, com a modernização e a ampliação dos meios tecnológicos a presença física passa a ser suplantada pela telepresencial, sem que isso implique qualquer violação aos DISPOSITIVOS éticos profissionais ou, pior traga qualquer nulidade processual.

A tecnologia foi criada para facilitar a vida do homem, permitir que esse amplie seus horizontes, economize tempo. Tarefas antes desagradáveis ou demoradas passam a ser feitas em pouco tempo ou de forma mais fácil.

Opor-se a tecnologia, avocando preceitos que não se coadunam com a celeridade processual, obstaculizados apenas por preceitos antigos não deve ser acolhido, sob pena de ferir-se o direito fundamental a rápida duração do processo.

É dever do

PODER JUDICIÁRIO fomentar o respeito aos direitos fundamentais, para tanto há de utilizar-se dos mecanismos e instrumentos hodiernos respeitando o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, caso não realizada a perícia, como há perigo invocado pela parte, corre-se o risco de serem concedidas tutelas de urgência, as quais posteriormente podem ser revogadas, justamente com fundamento no resultado da perícia, algo que seria muito mais danoso aos cofres públicos.

Desse modo, a despeito do parecer juntado, indefiro o pedido e mantenho a perícia virtual.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001513-34.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DENIVALDO JOSE SCHOWENK, LINHA 134 km 23 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Recolhida as custas, cumpra-se o ato abaixo descrito.

2. Promova-se a citação da requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta ao presente feito, bem como as provas que pretende produzir e eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

3. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

4. Determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestarem, no prazo de 10 dias.

A presente serve como MANDADO de citação e constatação.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000154-88.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA, AV. 25 DE AGOSTO 3053, OU AINDA, NA AVENIDA DAS FLORES, N 3188 NOVO HORIZ DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000526-95.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da Causa: R\$ 12.400,00

AUTOR: LUCINEIA SANDER MOITINHO, CPF nº 68070152249, LINHA 156, KM 5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCINEIA SANDER MOITINHOLUCINEIA SANDER MOITINHO ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença até 14/01/2020, o qual foi cancelado posteriormente, sem que tenha sido concedido auxílio-acidente que o autor teria direito.

Relatou que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, não foi reconsiderado.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença, a partir da data da cessação do mesmo, qual seja, 14/01/2020, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir da juntada do laudo pericial que comprovar a incapacidade definitiva.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Realizada a perícia médica, o INSS, citado, apresentou proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceito a proposta apresentada.

Foi realizada audiência de instrução.

É o Relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado especial, tendo recebido o auxílio-doença até 14/01/2020.

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação, vejamos:

CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de sequelas irreversíveis de fratura do cotovelo esquerdo associado a coxartrose a direita. Tem prognóstico reservado. No ato da perícia médica apresenta dores aos movimentos do membro superior esquerdo e movimentos ativos de flexão, extensão, adução e abdução associado a coxartrose e instabilidade na marcha. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas desde janeiro de 2020.

Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 14/01/2020, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da juntada da perícia médica ocorrida em 03/09/2020

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUCINEIA SANDER MOITINHOLUCINEIA SANDER MOITINHO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 14/01/2020, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 03/09/2020, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR

(01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000868-09.2020.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: D V DE OLIVEIRA LTDA - ME, RUA DELMAR SITONE 217 PLANALTINA - 99062-580 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIO PRIOTTO, OAB nº RS115649

EMBARGADOS: KELLY CRISLAINE DA SILVA, LEANDRO CRUZ DE JESUS, JEFERSON DUARTE DA SILVA, AGF 25 DE AGOSTO 3053, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 3.502,64 (três mil, quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará em nome do advogado, conforme confere procuração de ID: 8627062. Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 7000410-89.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)

AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS, CPF nº 75279312215, LH 130 KM 14 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 12/11/2019, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS, devidamente intimado para contestação, se manteve inerte.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 12/11/2019

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 31/10/2019, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 12/11/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde novembro de 2019 por um período de 02 anos, vejamos:

CONCLUSÃO: A pericianda é portadora de gonartrose no joelho esquerdo com bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o

tratamento médico e fisioterápico, para estabilizar os transtornos atuais. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta dor a palpação, instabilidade na marcha e diminuição dos movimentos ativos de extensão e flexão do membro inferior esquerdo. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Concluo que, a pericianda permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde novembro de 2019.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial: 12/11/2019

Data Final: 02 anos a contar da data da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS, CPF nº 75279312215 para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ROSANGELA MARTINS PRADO DOS SANTOS, CPF nº 75279312215, LH 130 KM 14 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 12/11/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento.

Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos

para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001343-33.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 17.825,83

Última distribuição: 16/07/2018

Autor: IRACEMA DA SILVA VERDI, CPF nº 47091193253, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência alegada pela parte exequente na petição de ID núm. 50359711, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000503-52.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOSIEL PAULINO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1400 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000292-55.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: JANDIR DE SOUZA, RUA GONÇALVES DIAS 3392 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA CANAÃ 1640, ST 14 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME, RUA PARANÁ 3535 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Vistos,

Regularizada a representação do exequente, proceda o escritania o cadastramento dos novos patronos.

Após, o feito deverá permanecer suspenso nos termos do DESPACHO de Id. 46589350.

Serve com intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001175-60.2020.8.22.0020

AUTORES: MARIA JAIRA DE MELLO BESERRA, CPF nº 69107122268, LH 144, KM 13 LD NORTE S/N ZONA RURAL -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KARINA BESERRA, CPF nº 06489608200, LINHA 144 KM 13 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.11.2020, às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001185-07.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RAUL HERBERT PARADA, RUA GONÇALVES DIAS 3047 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 10h20min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/jpx-fyxo-pgk>.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000597-68.2018.8.22.0020

MonitóriaCheque

AUTOR: OSNI SCHNEIDERADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: PAULO MARCELO SILVA MUNIZADVOGADO DO RÉU: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 50346212, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em Id sobreveio notícia de cumprimento integral da obrigação, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC.

Nesta data retirei a restrição Renajud do veículo I/VW AMAROK CD, 4X4 HIGH, NBW2997, de propriedade de Paulo Marcelo Silva Muniz, bem como tornei eventual penhora nula.

Custas pelo executado.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000263-61.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: NIVALDO SERAFIM DE MELO, LINHA 17 KM 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADOS: TELEFONICA DATA S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851 BELA VISTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

1. Certifico que as custas finais foram recolhidas indevidamente (em excesso), conforme requerimento de devolução de receitas juntado no ID núm. 50572269.

2. Atendidas as exigências, deverá a parte encaminhar o requerimento à Coordenadoria de Gestão das Receitas - COGER/COREF para providências quanto a registro e autuação de processo de devolução, conforme artigo 9º da instrução nº 009/2010-PR.

Intime-se.

Cumpra-se.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001714-26.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatórios, Liminar

AUTOR: ELSINA RODRIGUES CALDEIRA, RUA URUGUAI 3148 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reanalizando os autos, constatei que assiste razão à causídica. Assim, considerando que a parte autora encontra-se no período de graça, desnecessária a colheita de prova testemunhal.

Posto isto, cancelo a audiência designada.

Libere-se a pauta.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002245-49.2019.8.22.0020

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, informar se houve o levantamento do alvará.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000842-11.2020.8.22.0020

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: NEUZA SIMPLICIO DOMINGOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: NELSON DOMINGOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

REQUERENTE: NEUZA SIMPLICIO DOMINGOS promoveu Ação de Divórcio Direto Litigioso em desfavor de REQUERIDO: NELSON DOMINGOS, alegando, em síntese, que casou com o requerido em 24 de outubro de 1981, conforme Certidão de Casamento anexa, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens.

Enfatiza, todavia, que está separada de fato a mais de dois anos, por essa razão requer seja decretado o divórcio.

Durante a união, tiveram 4 filhas, todas casadas, e não adquiriram bens a serem partilhados.

Teceu comentários a respeito do seu direito.

Com a inicial, junta mandato e documentos.

Recebida a inicial, determinando a citação.

Citado, o requerido não apresentou contestação nos autos (Id. 48494885).

A parte autora apresentou manifestação nos autos, requerendo a procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

Não há preliminares a serem sanadas.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Frise-se que nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Assim, manifestada a vontade da requerente em se divorciar e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido.

Ademais, não há qualquer pendência ou fatos prejudiciais visto que o presente feito não envolve menores.

Deixo também, de pronunciar-me acerca da partilha, considerando inexistir bens a serem partilhados.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, e decreto o divórcio de REQUERENTE: NEUZA SIMPLICIO DOMINGOS e REQUERIDO: NELSON DOMINGOS e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes.

A autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, NEUSA SIMPLICIO.

Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste 11/11/2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001794-87.2020.8.22.00207001794-87.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: VANDELICIA VIEIRA DE SOUZA, LINHA 140, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande

prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo. Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 10h40min, a ser realizada através do link <https://meet.google.com/jsb-rsxe-zai>.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiendo o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000684-53.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOVACI DOS REIS, RUA DAS FLORES 66 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se a RPV.

Sendo efetuado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000874-50.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 50930829).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001685-10.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERY APARECIDA SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 50929793).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001000-03.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI LUBKE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002538-53.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON ORESINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 50929779).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002196-08.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR MENDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 50930815).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001950-12.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDITE POMPEO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 50930839).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002476-13.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOEL FERMINO FARIAS
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 50930837).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001824-59.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA HELENA JARDIM OLIVEIRA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001953-98.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000889-19.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ORLANDINO PAULISTA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001062-43.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEUZA DA SILVA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001805-53.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PATRICIA BEZERRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001080-64.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VAGNO CARDOSO MUNIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001488-21.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 50944757

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de novembro de 2020

Autos n.: 7002148-83.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARLENE BUCIOLLI CAPATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARLENE BUCIOLLI CAPATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001789-65.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Parte requerida:REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado:ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inverto o ônus da prova

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários periciais, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito

e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endeço do requerido: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001787-95.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Advogado:REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inverto o ônus da prova

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO ITAÚ

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários pericias, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito

e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endeereço do requerido: REQUERIDO: BANCO ITAÚ, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7001705-98.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LAMINADORA BBX LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LAMINADORA BBX LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001788-80.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte autora: AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Parte requerida:REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado:REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DESIGNE A CEJUS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inverto o ônus da prova

AUTOR: MARIA FIDELES DA COSTA SANTOS promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – DAS PROVIDÊNCIAS DURANTE E APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

a) O réu deverá apresentar contestação oral ou escrita até a data da audiência, inclusive depositar cópia autenticada do contrato

b) No mesmo ato, cabe ao autor formular eventual impugnação. Ainda, caso não tenha juntado na exordial, deverá apresentar extratos s bancários da época do suposto empréstimo, Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

c) Depositado o contrato, se houver eventual impugnação a requerida deverá promover o recolhimento dos honorários periciais, eis que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

d) Depositado os honorários e cópias autenticadas do contrato, nomeio o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito

e) Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endereço do requerido: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002321-44.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, RUA CANAÃ 1585-A SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3610 A 4300 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Diga a requerida em 5 dias quanto aos documentos juntados em ID: 50597882 e ss.

Após, conclusos para DECISÃO e prosseguimento.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000965-77.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: EDNA MARIA BRAUN, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ITAMAR RETTMANN, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

EXECUTADOS: ADILSON GOMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIZA GUIMARAES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

1. Manifeste-se o exequente quanto ao espelho do SISBAJUD

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002145-31.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA

DESPACHO

Intimem-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender por direito.

Com a manifestação ou não, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se

Cumpra-se

NBO/RO, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 4020-2295 / 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000330-67.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MOISES DO CARMO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 10 dias, intimada para retirar carta Precatória expedida ID

50523016 e comprovar a distribuição no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001783-58.2020.8.22.0020

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALTAIR MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

EMBARGADO: EDIVALDO BISPO SANTOS

Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

DECISÃO Translade-se cópia da presente para os autos de n. 0001054-06.2010.8.22.0020

Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.

Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem construído é de propriedade do embargante.

Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro.

Contudo, ressalto que os efeitos da suspensão recairão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.

Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste-, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 4020-2295 / 3309-8671

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da mudança de curatela de: LUZIA BRANDEMBURG, maior e incapaz relativa, com registro no RG n° 1330498 e devidamente inscrita no CPF sob o n° 027.461.122-80, residente e domiciliada na linha 114, km 6,750, lado sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste D'Oeste – RO por ser relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a Srª, LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG sob o n° 1330504 e inscrita no CPF sob o n° 644.483.202-00, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na linha 114, km 8, lado sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, conforme SENTENÇA abaixo

7000306-97.2020.8.22.0020

CURATELA (12234)

REQUERENTE: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW

Advogado: GABRIEL FELTZ - OAB/RO 5656

REQUERIDO: LEONORA BRANDEMBURG, LUZIA BRANDEMBURG

SENTENÇA - DISPOSITIVO: “[...] Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, modificando a curatela do requerido LUZIA BRANDEMBURG, que passará a ser exercida por REQUERENTE: LAUDELINA BRANDEMBURG KREITLOW, sua irmã, que o assistirá em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]”

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000690-60.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, recolher as custas para publicação do edital de citação ID 50972794.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)4020-2295 / 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: LUCIANO APARECIDO GONÇALVES, inscrito no CPF sob n. 711.730.482-00, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7000762-47.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: WILSON MAIA

Advogado: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Parte Requerida: CLEONICE DAMASIO e outros

Nova Brasilândia, 09 de novembro de 2020.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000669-84.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EOLANDA PALHANO TOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 50974806. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000052-61.2019.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

RÉU: GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO DE HOLANDA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, a recolher as custas para publicação do edital de citação ID 50974254.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000651-63.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSA KALKE HENKEL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 50973448. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000509-59.2020.8.22.0020

AUTOR: LEOMIRO KNAACKADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: Banco Bradesco S/AADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

SENTENÇA

Aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento da parte autora, assim oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial ID 049357700022009220 - CEF Agência 3577 (ID Num. 49653307) para conta indicada na petição de Id Num. 49750828.

Custas na forma da Lei.

Após a confirmação da transferência, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001308-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EGIVALDO PONTES, LINHA 17 KM 16 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 15.12.2020 às 09h20min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/krs-ymat-dqs>.

2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

3- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-

000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001784-

43.2020.8.22.00207001784-43.2020.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTORES: GUSTAVO ARAUJO GONCALVES, LH 138 KM 21 S N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELI DE ARAUJO GONCALVES, LH 138 KM 21 S N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., EM SÃO MIGUEL S N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto á qualidade de segurado especial.

Traga a autora notas fiscais mais atualizadas, uma vez que a prisão fora efetuada no ano de 2020

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2020 às 09h40min, a ser realizada através do link: <https://meet.google.com/omn-nagq-bdh>.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despiciendo o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/ carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000506-07.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 50668184, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000525-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo juntada pelo requerido em id 50663969. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001643-58.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO ALVES VIANA, LINHA 118, KM 05, LADO NORTE

ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará, devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOAO ALVES VIANA, CPF nº

58136983291 e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE

MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES

VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS,

OAB nº RO7834.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 50843600 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4300131631256, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001508-46.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO

RÉU: JOVENTINA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, ALVARO MARCELO BUENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO MARCELO BUENO
Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida via seu advogado intimada a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000515-66.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARCILEU SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo juntada pelo requerido em id 50974806.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001880-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS, RUA FRANCISCO

HONORATO 2757 DISTRITO DE MIGRATENÓPOLIS - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA

ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES -

30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO,

OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS,

OAB nº AL14913

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01505581-2, ID 049357700042010223 em favor de AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS, CPF nº 05212979234 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará e o recolhimento das custas e não havendo outras pendências, arquivem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001233-63.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FEUCHARD, LINHA 118

KM 4,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº

RO2056

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Converto o julgamento em diligência e, determino a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurada da parte autora, assim, designo audiência de instrução para o dia 15.12.2020 às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/aug-mvtd-jzv>.

2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) a ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade

entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7001865-73.2016.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WELITON VINICIUS DA SILVA FERNANDES,
RUA PARANA 2713 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO,
OAB nº RO4589
REQUERIDO: GAZARO & GAZARO LTDA - ME, RUA TANCREDO
NEVES s/n SANTO ISIDORIO - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO
PARANÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA,
OAB nº RO6357
Valor da causa: R\$ 18.659,60

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Efetuadas diligências, não foram localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.
Ademais, intimada a parte exequente para impulsionar o feito sob pena de extinção nos termos do art. 53 §4º da Lei 9.099/95, quedou-se inerte.

Destarte, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto que não localizados bens da parte devedora.

Quanto ao requerimento de suspensão do feito, deve ser indeferido, vez que não se aplica a regra do art. 921, III, do CPC no âmbito dos Juizados, pois incompatível com o princípio da celeridade processual.

Ao propósito, o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 dispõe que "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e 485, IV do CPC, subsidiário.

Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na expedição das seguintes certidões: a) certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução (Enunciado FONAJE 75); b) certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, (Enunciado FONAJE 76).

Requeridas pela parte exequente as referidas certidões, determino, desde já, sua expedição e entrega.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médici-RO, 6 de novembro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7001445-29.2020.8.22.0006
Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693., CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDIVINO DE SOUSA, AV. BARÃO DE MELGAÇO 4126 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime previsto no art. 54, § 1º, da Lei n. 9.605/98, em desfavor do infrator VALDIVINO DE SOUSA.

Conforme a petição de id. 50434063, o infrator informa que aceita proposta do Ministério Público de id. 50246364.

Posto isso, homologo a transação penal pactuado entre as partes. Lanço o movimento de homologação da transação penal.

Ante o cumprimento total ou descumprimento da transação remete-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici 7001856-43.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: OZEIAS JOSE DOS SANTOS, CPF nº 80448860791

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo legal quanto aos valores apresentados pelo Estado de Rondônia.

Havendo anuência, desde já homologo os cálculos e determino a expedição do competente requisitório.

Havendo divergência, remeta-se ao contador judicial.

Feito o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Com parecer da contadoria, oportunize a manifestação das partes no prazo legal.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 5 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: OZEIAS JOSE DOS SANTOS, CPF nº 80448860791, AV. AMAZONAS 2044 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO:
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000345-39.2020.8.22.0006
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais
 EXEQUENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AV 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
 EXECUTADO: ANGELICA XAVIER DE ANDRADE, LINHA 124, SETOR LEITÃO LT 13 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 463,31

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que é expressamente vedada no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 18, §2º, da Lei nº 9.099/95, de forma que havendo a pretensão, deverá a parte autora redistribuir o feito no Juízo Comum.

Quando ao pedido de arresto de ativos financeiros via Sisbajud, indefiro, e esclareço que os atos executórios terão início tão somente após a citação da parte.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar os autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 53, §4, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001256-51.2020.8.22.0006
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: EVA DE ALMEIDA PEREIRA, AV TRINTA DE JUNHO 1193, CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
 EXECUTADO: REGISTRO DE IDENTIDADE, AV: NOVO ESTADO 2667, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.422,87

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei

ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência (id. 50603939), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 6 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001469-57.2020.8.22.0006
 Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAUL DOURADO NOIA, AV. CEREJEIRAS 777 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração da prática da contravenção penal prevista no art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41, em desfavor do infrator RAUL DOURADO NOIA.

Conforme a audiência preliminar de id. 50664851, foi homologado a transação penal.

Assim, lanço o movimento de homologação da transação penal pactuada em audiência.

Ante o cumprimento total ou descumprimento da transação remete-se os autos ao Ministério Público.

2. Em relação ao pedido do infrator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar quanto a liberação do bem apreendido.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8172 Processo nº: 7000694-42.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Parte Passiva: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Presidente Médici/RO, 10 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000885-87.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JEFERSON VELOSO PEREIRA, AV. 7 DE SETEMBRO 2232 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DECISÃO

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 47578946.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 459, para que os requerentes JEFERSON VELOSO PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 024.880.082-57, residente na Av. 7 de Setembro n. 2232, Centro, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seu patrono VALTAIR DE AGUIAR – OAB/RO 5490, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504591-7, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000945-60.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ELIZABETH VIEIRA, CPF nº 39046699234, RUAM ANTONIO VIDAL 2560 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, considerando que o feito deverá aguardar em cartório o transcurso do prazo da intimação para que o requerido apresente resposta do processo administrativo.

No entanto, considerando a oportunidade, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se o Estado de Rondônia para que apresente o resultado do processo administrativo, em 5 dias.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar no mesmo prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001964-38.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo legal, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Presidente Médici/RO, 10 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000625-10.2020.8.22.0006

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: JOANA CORREIA NUNES, CPF nº 19106211291, AV. DOM BOSCO 1878 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, sendo que permaneceu com vínculo com o Estado de Rondônia, até 12/06/2017, quando houve sua transposição para o quadro da União.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

À parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora foi servidora pública estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo

a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este garantido aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente seu direito e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc.

A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato

Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido à autora, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Presidente Médiçi/, 9 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000813-37.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas]

Parte Ativa: ELISANGELA PATRICIA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Parte Passiva: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo legal, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Presidente Médiçi/RO, 10 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0002664-12.2014.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Parte Ativa: DEBORA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924

Parte Passiva: AMAURY MORALES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Intimação

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 50758179, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 10 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001440-75.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: CELSO OSVALDO POMMERENING e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Fica A AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANFIESTAR A RESPEITO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ID. 50733399 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000302-39.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SEBASTIAO JOSE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: Governo do Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja possível emitir a RPV/ Precatório.

Presidente Médiçi/RO, 11 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001101-48.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 REQUERENTE: JOAO DIAS PRATES, LINHA 110, S/N, LOTE 57, GLEBA 44. S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 6.139,36

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão em razão de não ser o autor o único titular da subestação construída, ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, ausência do dever de indenizar em razão da apresentação de orçamento.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa em razão de não ser o autor o único titular da subestação construída, e realmente não é, tanto que no ID: 47157820, antes da apresentação da contestação, foi apresentada emenda a inicial indicando o nome do segundo titular para ser incluído no polo ativo da demanda e a SENTENÇA prolatada no ID: 49539848 reconheceu o direito dos autores e não somente de um.

A respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL e ausência do dever de indenizar em razão da apresentação de orçamento, a SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir as teses apresentadas nos presentes embargos, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001399-74.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1810, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB nº RO1107

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.304,64

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Caso necessário, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

Processo 7001239-15.2020.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas] Parte requerente BENEDITO RAIMUNDO NETO Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897 Parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Preposto(a) Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546 Data e horário da audiência 11/11/2020 - Início: 08:45 horas - Fim: 09:00 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, a tentativa de realização de audiência por meio virtual restou prejudicada ante a ausência da parte requerida, embora devidamente citada e intimada (ID. 47939180 e 47939973). Consta nos autos o link de acesso a presente audiência. Consta ainda que a parte requerida apresentou Contestação, conforme ID. nº 50944608. Dada a palavra ao autor, este, por seu Advogado, pugnou pela aplicação da Revelia, nos termos do Art. 20 da Lei 9.099/95.

INTIMAÇÃO

Neste ato intimam-se:

1) A parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento dispensa de assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001129-16.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE MARTINS CAETANO, GLEBA 8 - SETOR LEITÃO s/n LINHA 4 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 11.660,76

DECISÃO
ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão pelo não atendimento à Resolução 229/03 da ANEEL.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 10 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000407-79.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: NAGILA DE SOUZA VENANCIO

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado do resultado negativo do AR de citação, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001142-15.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA, LINHA 104 S/N ZONHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.120,76

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão pelo não atendimento à Resolução 229/06 da ANEEL.

Não há que se falar em suspensão do processo nos termos do artigo 313 do CPC, eis que superada a fase crítica da PANDEMIA as empresas e órgãos públicos, sejam de pequeno ou grande porte, retomaram seu atendimento presencial ou via home office quase que em sua totalidade. Aliás pesquisas demonstram que houve considerável aumento na produtividade de empresas que fizeram a opção pelo sistema home office.

Verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

Quanto as alegadas dificuldades financeiras, embora estejamos vivendo tempos difíceis as obrigações dos consumidores da embargada em pagar pelo uso dos seus serviços não se encontram suspensas, bem como o direito da embargada até mesmo de o direito de realizar cortes por inadimplência, concluindo-se que mesmo com a crise do momento as atividades da embargada continuam ativas, concluindo-se que as alegações dos embargos são meramente protelatórios.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a SENTENÇA e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o MÉRITO da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médi - RO, 10 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001084-12.2020.8.22.0006

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 34986634291

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, CPF nº 34986634291, 4ª LINHA, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9

ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 7001073-80.2020.8.22.0006

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 33643423934

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANILDO DE OLIVEIRA, CPF nº 33643423934, BR429, 6ª LINHA, LOTE 01, GLEBA 19, s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9

ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000854-04.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES, CPF nº 19098944272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados, o Exequente concordou com os cálculos azo em que pleiteou fossem destacados os honorários contratuais.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, archive-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: IRACEMA MOURA LEAL FERNANDES, CPF nº 19098944272, AV. SÃO JOÃO BATISTA 647 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

De terceiros interessados.

Curador(a) – MARIA CÂNDIDA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 354.379 SSP/RO, inscrita no CPF sob n.341.192.302-44, residente e domiciliado na Linha TN 29 s/n, Linha sextinha. Zona Rural, CEP: 76.915-500, Município e Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelo(a) – PAULO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, não possui profissão, portador do RG n. 1535283 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n.704.464.162-82, residente e domiciliado na Linha TN 29 s/n, Linha sextinha. Zona Rural, CEP: 76.915-500, Município e Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: MARIA CÂNDIDA DA SILVA ingressou com a presente ação de interdição e curatela de PAULO BATISTA DA SILVA. Em sede de inicial a Requerente sustenta ser mãe do Requerido, o qual, possui incapacidade por ser portador de Esquizofrenia CID 10 F20. Audiência para entrevista do interditando realizada (id n. 7587461). Laudo médico pericial, juntado ao id n. 9849019. Manifestação da Requerente ao id n. 10110931, pugando pela procedência do pedido. Manifestação do Ministério Público ao id n. 10779333, parecer favorável ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II – DOS FUNDAMENTOS Do julgamento conforme o estado do processo. No caso em testilha foi produzida prova pericial nos autos, bem como observado integralmente o procedimento para interdição do Requerido, desnecessária a oitiva de testemunhas, quando a prova documental evidencia a necessidade de interdição bem como se mostra suficiente para prolação da SENTENÇA a prova documental vastamente produzida nos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O pedido de interdição promovido pela Requerente se funda na doença mental apresentada pela parte Requerida/ interditanda, a qual o incapacita para o exercício da vida civil, e todos os atos civis. Segundo a petição inicial, o interditando é portador de mal de ESQUIZOFRENIA, e portanto não tem capacidade de praticar os atos da vida civil. Em tempo, foi designada realização de perícia médica, para melhor análise da situação da interditando, sendo os quesitos elaborados por todas as partes do processo. Na perícia realizada no dia 24 de março de 2017, o Perito concluiu pela incapacidade do interditando (id n. 9849019): É um retardo mental grave que além de torná-lo improdutivo o incapacita para gerir sua vida, sendo necessário cuidados de terceiros por toda a vida. Além da CONCLUSÃO aferida pelo Perito, é de se destacar que ao responder os quesitos elaborados pelas partes, o mesmo afirma de forma categórica, que o interditando carece de cuidados de terceiros de forma permanente, e é incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como trata-se de um quadro irreversível. O Ministério Público exarou parecer ao id n. 10779333, pugando pela procedência da inicial e a interdição da parte Requerida, nomeando como curadora a genitora, ora Requerente. Segundo o artigo, inciso I, do Código Civil, sujeitam-se a curatela, aqueles que, por causa transitória, ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. No caso, o Requerido apresenta sequelas permanentes, o que impede o exercício dos atos da vida civil, fato atestado durante perícia judicial. Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público. É legítimo portanto o pedido do Requerente, ainda que este seja padrasto do Requerido, devendo no caso ser reconhecido

o parentesco por afinidade. O grau de parentesco encontra-se comprovado nos autos através dos documentos colacionados aos autos, sendo que a Requerente é genitora do Requerido. Assim, entendo ser legítima a limitação da interdição, a qual alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo para tanto atos de natureza existenciais. A curatela será exercida por Requerente MARIA CÂNDIDA DA SILVA, a qual reside com o interditando sendo capaz de exercer a curatela e administrar o patrimônio do Requerido/interditando. Cabe ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelo. O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador. Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No mais, “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e por consequência decreto INTERDIÇÃO de PAULO BATISTA DA SILVA, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e, nomeio-lhe Curadora MARIA CÂNDIDA DA SILVA, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela. Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC). A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC). Expeça-se o competente termo. Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Pratique o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA. Presidente Médici, segunda-feira, 27 de abril de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito
Processo nº: 7009750-44.2016.8.22.0005
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: MARIA CANDIDA DA SILVA
Parte Passiva: PAULO BATISTA DA SILVA
Valor da Causa: R\$ 880,00
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3309-8171 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici, 09 de novembro de 2020.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do(a) requeridos, MILTON ANASTÁCIO DOS SANTOS, com último endereço conhecido Rua Sena Madureira, Esquina com T3, Bairro Riachuelo, Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.

Do(a) requeridos, JANÍCIO ANASTÁCIO DOS SANTOS, com último endereço conhecido Linha T44, GB 12, LH C 540, Município de Monte Negro/RO residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos requeridos acima qualificados, para ficarem cientes da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo nº: 7000750-12.2019.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: INES MARIA ANASTACIO VICENTE e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva: SILVIA RIBEIRO DE JESUS e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 9 de novembro de 2020.

ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001999-03.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: LUIZ XAVIER FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a autora, via advogado, intimada para em 15 (quinze) dias promover o levantamento do alvará judicial de id.50848377 - EXPEDIENTE e em seguida comunicar a este Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0001543-46.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa: CLEIA REGINA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DA SILVA PEREIRA - RO6325, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Parte Passiva: LUIZ CARLOS SERVIGNANI SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 11 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001223-95.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: TEREZA MENEGUETTI DA ROSA, CPF nº 70101051204, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1505 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAURICIO PEREIRA DA ROSA, CPF nº 20455054991, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1505 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 70095300252, LINHA 118 S/N, LOTE 57 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DESPACHO

A tempo, retifico o alvará anteriormente expedido, para constar:

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 458, para que os executados LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob nº 700.953.002-52, residente na Linha 118, lote 57, nesta cidade de Presidente Médici/RO, MAURICIO PEREIRA DA ROSA, inscrito no CPF sob nº 204.550.549-91, residente na Avenida São João Batista, n. 1505, Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO e TEREZA MENEGUETTI DA ROSA, inscrito no CPF sob nº 701.010.512-04, residente na Avenida São João Batista, n. 1505, Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seus patronos DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, promovam o levantamento da quantia no valor de R\$ 42.538,49 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504559-3.

Validade de 30 dias.

Desde já, sendo necessária a expedição de eventual alvará retificador, fica a escritania autorizada a fazê-la, sem a necessidade de CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001223-95.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM

INTERAÇÃO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO

480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº

SP6338

EXECUTADOS: TEREZA MENEGUETTI DA ROSA, AVENIDA

SÃO JOÃO BATISTA 1505 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, MAURICIO PEREIRA DA ROSA, AVENIDA

SÃO JOÃO BATISTA 1505 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO,

LINHA 118 S/N, LOTE 57 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE TAUÁ GOMES

DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO

ARAUJO, OAB nº RO4589

Valor da causa: R\$ 39.128,27

SENTENÇA

1. Conforme o id. 50411778, as partes pactuaram acordo, requerendo sua homologação.

Pois bem.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 50411778), para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino que proceda-se com cancelamento de qualquer ato de constrição de penhora existente no feito (BANCENJUD, RENAJUD, etc), bem como pela hipoteca/alienação fiduciária vinculada aos títulos de crédito objeto do presente acordo.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1.000, do CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

As partes ficam isentas das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 457, para que o exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, sociedade cooperativa inscrita no CNPJ n. 10.520.232/0001-24, situada à Rua Manoel Franco, n. 480, Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO, ou seu patrono RODRIGO TOTINO – OAB/RO 6.338, promova o levantamento da quantia no de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504559-3.

3. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 458, para que os executados LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob nº 700.953.002-52, residente na Linha 118, lote 57, nesta cidade de Presidente Médici/RO, MAURICIO PEREIRA DA ROSA, inscrito no CPF sob nº 204.550.549-91, residente na Avenida São João Batista, n. 1505, Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO e TEREZA MENEGUETTI DA ROSA, inscrito no CPF sob nº 701.010.512-04, residente na Avenida São João Batista, n. 1505, Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO, ou seu patrono JOSÉ ISIDÓRIO DOS SANTOS- OAB/RO 4495, promova o levantamento da quantia no valor de R\$ 42.538,49 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) depositada junto

a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01504559-3.

4. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Presidente Médici-RO, 5 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001271-20.2020.8.22.0006

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Provas em geral

REQUERENTE: EDGAR DE SOUZA LIMA, SÍTIO BR 364 KM 23, CASA NO SÍTIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.200,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c tutela provisória de urgência, proposta por EDGAR DE SOUZA LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, aduzindo, em síntese, que é portador de doença grave consistente em ANEURISMA DE ARTERIAL ULNAR – CID I 72.8, necessitando, com isto, realizar o devido tratamento, inclusive com procedimento cirúrgico.

Recebida a inicial deferiu-se o pedido de tutela antecipada para que o requerido providenciasse à parte requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, consulta com médico especialista, eventuais exames prescritos e, se for o caso, o tratamento apontado, inclusive cirúrgico, sob pena de sequestro da quantia necessária para tais atos, pelas vias particulares.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e, de forma subsidiária, a improcedência dos pedidos.

Houve Réplica.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade do autor em realizar consulta médica especializada e tratamento cirúrgico (id 47820119).

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Desta forma, sendo o requerido também responsável, deve este, como meio de solucionar o problema, fornecer a cirurgia prescrita ao autor, uma vez que esta não é disponibilizada no município, junto a rede pública.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (autos 100.013.2006.003006-5 Agravado de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Entretantes, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o Estado de Rondônia a fornecer ao autor, Edgar de Souza Lima, consulta médica especializada (cardiologista), bem como, a realização de eventual cirurgia que lhe for prescrita. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e sem honorários.

Cabe salientar que o estado foi intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 15 dias, porém, até o presente momento, permaneceu inerte, mesmo tratando-se de caso de saúde.

Desta forma, pela derradeira vez, intime-se o Estado de Rondônia para que cumpra a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de sequestro.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000841-68.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: SERGIO MARCIO DE SOUZA, RUA LUIZ PIERINI

493-A CENTRO - 86990-000 - MARIALVA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.270,69

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando omissão, uma vez que deixou de apreciar pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, em face da suposta conduta maliciosa da parte autora.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou

questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

O embargante alega que a SENTENÇA foi omissa uma vez que deixou de apreciar pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, em face da suposta conduta maliciosa da parte autora.

A SENTENÇA prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o MÉRITO da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em DECISÃO embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia, ademais a própria alegação da embargante na peça contestatória não apresenta elementos suficientes para que se tivesse eventualmente analisado tais alegações.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001223-

95.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para promoverem o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque.

Presidente Médici/RO, 11 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

Processo 7001240-97.2020.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral] Parte requerente ODALICE PINHEIRO ANDRADE DE SOUZA Advogado(s) da parte requerente Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A

Parte requerida BANCO BMG CONSIGNADO S/A Preposto(a) NATÁLIA SOUZA ALVES DE OLIVEIRA - 089.588.366-01 Advogado(a) da parte requerida Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730 Data e horário da audiência 11/11/2020 - Início: 10:15 horas - Fim: 10:29 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (ID. 50925295), carta de preposição (ID. 50941553) e procuração/substabelecimento (ID. 50925296). A parte autora, por seu Advogado, requereu registro em Ata de proposta de resolução da presente demanda nos seguintes termos: "A autora apresenta proposta de acordo no sentido de que seja cancelado o contrato de empréstimo realizado, se prontificando a devolver o valor que foi creditado em sua conta, com a condição de que sejam restituídas as parcelas que foram debitadas."

INTIMAÇÃO

Neste ato intimam-se:

1) A parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001534-52.2020.8.22.0006

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ROZELI DA SILVA CHAGAS, CPF nº 95167838215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no patamar de 2% do valor da causa, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá comprovar a constituição em mora do devedor, por certo que a carta com aviso de recebimento não foi entregue ao devedor ou no endereço apontado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO - DESTINATÁRIO AUSENTE - MORA NÃO COMPROVADA. Na ação de busca e

apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, para constituição em mora do devedor é necessário comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, com a devida comprovação do recebimento, mesmo que por terceira pessoa. O retorno do A.R., com indicação de tentativa de entrega frustrada, não tem o condão de propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão, mormente sem assinatura de qualquer receptor e com notificação do serviço postal de destinatário "ausente". VV: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA. ENDEREÇO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. AUSENTE. MORA COMPROVADA. BOA FÉ. (TJ-MG - AI: 10000190853416001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 21/05/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020)

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, segunda-feira, 9 de novembro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: ROZELI DA SILVA CHAGAS, CPF nº 95167838215, AV NOVO ESTADO 1323 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001549-21.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALTER LUIZ VALERIO, CPF nº 61983403253, ERNESTA GROSSO BERNARDI 843 QUADRA 1014, LOTE15 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a inicial e, por ora, concedo a gratuidade.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

4 - Nomeio o perito Dra. Simone Townes, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305,

do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

5 - Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

6 - Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

7 - Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

8 - O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

9 - Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in) capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

10 - Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9. – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial

4. Qual a profissão declarada pela parte autora

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

TERMO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020.

Processo 7001260-88.2020.8.22.0006 Classe PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assunto [Indenização por Dano Moral] Parte requerente GENIR DOS SANTOS Advogado(s) da parte requerente Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986 Parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Preposto(a) CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - CPF: 887.916.292-68 Advogado(a) da parte requerida Data e horário da audiência 11/11/2020 - Início: 11:00 horas - Fim: 11:08 horas Conciliador(a) Reginaldo Augusto Gonçalves

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta audiência, concordando com seus termos. A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou Contestação (id. 50947001), carta de preposição (id. 50884337) e procuração/substabelecimento (id. 50947006 e 50947007).

INTIMAÇÃO

Neste ato intimam-se:

1) A parte requerente de que o prazo para réplica à contestação vai até às 24 (horas) do dia posterior ao da audiência, a ser juntada no processo eletrônico, conforme Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

PROVIDÊNCIAS E ENCERRAMENTO

Ao Cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo a registrar, o conciliador identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensada assinatura de todos, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria n. 11/2020

A MM. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, Dra. Marcia Adriana Araújo Freitas, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no uso de suas atribuições e considerando a determinação contida na Portaria Conjunta CGJ-NUPEMEC Nº 001/2020 que dispõe da realização da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (VIRTUAL) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser realizada de forma virtual nos dias de 30/11/2020 a 04/12/2020.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER como local para realização da triagem, o Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis, Posto Avançado de Parecis e Serviço de Atermação – Fórum de Santa Luzia.

Ressalto que a triagem será por meio VIRTUAL, através dos seguintes contatos:

Atermação 99339-8472 (Whatsapp) e 3309-8581 - falar com Romulo

Posto Avançado de Parecis - 3447-1147 - falar com Hiara

Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis 3643-1123 - falar com Lazarin

Fica estipulado também o prazo de até 16 de novembro de 2020, às 18h, os processos para inclusão na Semana Nacional da Conciliação. Nesse caso, os pedidos realizados por advogados, partes, que desejam que seus processos sejam incluídos nesse evento deverão peticionar nos autos e informar o respectivo Cartório para que o processo seja enviado concluso.

II – Em relação a realização das audiências pré-processuais, DESIGNAR os dias de 10 de novembro à 18 de novembro de 2020, das 08 às 13 horas, para realização da triagem (virtual), devendo ser enviado Ofício as Associações Comerciais dos três Municípios.

III- Os processos cujas conciliações já estão pautadas para a mesma época da Semana Nacional de Conciliação passarão a integrar referida semana, evitando-se redesignações e prejuízos aos jurisdicionados.

IV – DETERMINAR o dia 30/11/2020 a 04/12/2020, às partir das 08:00 horas para realização das audiências de conciliação na forma virtual, podendo inclusive, designar audiências no período vespertino. Assim como, a ampla divulgação desse evento nas rádios locais, associações comerciais (para que possa ser atendida pequenas empresas que tenham processos de cobrança), sites,

entre outros.

V - DETERMINAR que DIARIAMENTE até as 17 horas cada conciliador responsável pela realização da audiências forneça a Chefe do Núcleo de Mediação e Conciliação, a quantidade de audiências designadas, realizadas, acordos, e o valor total dos acordos, para que seja feito o relatório à Corregedoria Geral da Justiça.

VI - Remeta-se a presente Portaria para a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal do Estado de Rondônia e para publicação no Diário Oficial de Justiça, bem como ao NUPEMEC e setor de comunicação institucional, para divulgar a Semana Nacional de Conciliação nesta Comarca.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 10/11/2020, às 09:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938610e e o código CRC A78BD3CD.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002525-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO DA ROSA

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, 4016, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000179-05.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANILSON VIEIRA DA SILVA

Endereço: linha P40, sn, km 09, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000475-27.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JONAS NUNES GONCALVES

Endereço: linha p 34, sn, km 12, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis

- RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000048-30.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NILSON DE JESUS ABREU

Endereço: RUA SEBASTIÃO, Q.F. BARBOBA, SETOR

CHACAREIRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -

RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000435-93.2019.8.22.0002

Polo Ativo:

Nome: OLIVEIRA&GARCIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM

LTDA - EPP

Endereço: Av. Duque de Caxias, 3678, Das Palmeiras, Alto Alegre

Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Polo Passivo:

Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618/634, Torre B - 2

andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CORREA DE LIMA -

SP393167

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002798-05.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANDRESSIELI COSTA FLOR

Endereço: AVENIDA NOVO ESTADO, 3143, BAIRRO DA SAÚDE,

Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2727/2728 a 2967/2968,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para

retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002229-09.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANESSA PEREIRA ANTUNES

Endereço: Linha P-04, km 11, Lote 68, Zona Rural, Parecis - RO -

CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -

RO0002395A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000058-74.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Endereço: Linha P26, Km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis -

RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de

Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

Processo: 7001074-63.2019.8.22.0018

Classe: INTERDIÇÃO (58)

Polo Ativo:

Nome: MARCIEL DAMIAO DA SILVA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca, 3045, centro, Alto Alegre

Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: MARCIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca, 3045, centro, Alto Alegre

Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da

interdição de MARCIANA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteiro,

portadora do RG nº 1461197 SESDEC/RO e no CPF n. 965.704.152

-04, residente e domiciliado na residente e domiciliado na rua

Marechal Deodoro da Fonseca, n 3045, na cidade de Alto Alegre dos

Parecis-RO, e NOMEIO CURADOR, seu irmão MARCIEL DAMIÃO

DA SILVA, brasileiro brasileiro, solteiro, autônomo, portador do

RG nº 1164078 SSP/RO e no CPF n. 041.132.752 -62, residente

e domiciliado na residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro

da Fonseca, n 3045, na cidade de Alto Alegre dos Parecis-RO, nos

termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

DISPOSITIVO da SENTENÇA:

“ANTE O EXPOSTO, JULGADO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de MARCIANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, e NOMEIO CURADOR, seu irmão MARCIEL DAMIÃO DA SILVA, igualmente qualificado, para o fim de representar a interdita na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.”

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze), contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste - RO, data certificada na assinatura digital.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001169-59.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE BENICIO DA SILVA

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3175, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ANAIR DA CUNHA TRINDADE

Endereço: RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3175, SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: BHEATRIZ CARDOSO TRINDADE

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3175, SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: DIEGO TRINDADE DA SILVA

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3175, SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARA CARDOSO

Endereço: P-18 NOVA, KM 4, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Intimação

Fica a parte autora intimada caso queira impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000917-56.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Polo Passivo:

Nome: JESSIKA MARGONARI PEREIRA

Endereço: Av. Afonso Pena, 3777, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ALLAN SILVA LEMOS

Endereço: Afonso Pena do Ldo Almir Neves, 3813, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca dos documentos ID's. 50759006 - CERTIDÃO (PESQUISA DE ENDEREÇO) e 50971520 - CERTIDÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000370-16.2020.8.22.0018

AUTOR: TEREZINHA CORREIA SOARES

RÉU: VALDEMIR SOARES RIBEIRO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para retirar o formal de partilha e instruir o mesmo

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: TEREZINHA CORREIA SOARES

Endereço: Linha 180, KM 7, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: VALDEMIR SOARES RIBEIRO

Endereço: Linha 180, KM 7, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002537-40.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Restabelecimento]

Polo Ativo:

Nome: DARIO PIDNER LEONEL

Endereço: Linha P70, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 50381713 - PETIÇÃO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001206-57.2018.8.22.0018

AUTOR: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a informar o ID do depósitos referente aos valores a serem devolvidos.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: ROSANGELA ROSSETI LOUZEIRO

Endereço: linha P40, km 05, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000104-97.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FUNDACAO PIO XII

Endereço: Rua Antenor Duarte Vilela, 1331, - de 1301/1302 ao fim, Doutor Paulo Prata, Barretos - SP - CEP: 14784-400

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

Polo Passivo:

Nome: VALDINEI LAGES DA SILVA

Endereço: Sítio Boa Vista, Linha 45, KM 5 (leste), Setor I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada, a indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do feito nos termos da LEF. Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Juíza Presidente do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, Dra. Marisa de Almeida, nos termos do artigo 425, caput do Código de Processo Penal, FAZ SABER, por meio deste Edital, a relação de nomes que compõem a lista definitiva do corpo de jurados desta Comarca, para funcionamento do Tribunal do Júri, nos anos de 2021 e 2022.

ABRAAO HONORATO DE PAULAASSESSOR TECNICO

ADEMIR DOS SANTOSDIR. DEP. DE PAV. E VIAS PUBLICAS - SEMOSP

ADEZENIRA DE LOURDES PEREIRAAUX. DE SERV. DIV.- SEMED

ADILSON SROCINSKIDIR. DEP. DE PAR. PR. JARDIM.

ADRIANA CORREA MARCHESINITÉCNICA EM ENFERMAGEM

AGNALDO SILVAMOTORISTA

ALENCARIO SOARESASSESSOR TECNICO AUXILIAR

ALESSANDRA MELO DOS SANTOSASSESSOR TECNICO

ANA FATIMA IAREMA ROMEROASSESSOR TECNICO AUXILIAR

ANA NOGUEIRA TRIZOTI FERNANDESDIR. DE DIV. REC. HUMANOS

ANA PAULA DO CARMO SOARESENFERMEIRO

ANALIA ALVES DOS SANTOSCOMERCIANTE

ANDREIA FERRAZ NOVAISAG. ADMINISTRATIVO-SEMED

ANELISIA ALVARES DE OLIVEIRAASSESSOR TECNICO

ANGELA DO FIGUEIREDOCOMERCIANTE

ARISSANDRO GOMES ZETOLESFARMACEUTICO/BIOQUIMICO

BELIANDA ALVES DE SOUZA DA CRUZCOORD. SERVIÇO.DE INSPENÇÃO MUNICIPAL

BRUNA HELLEN KOTARSKISECRETARIO MUN. GERAL DE GOV. E ADM. - SEGEAD

BRUNO RIBEIRO DA SILVAASSESSOR TECNICO

CAMILA BATISTA FARIASDIRETOR DE DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE, PAISAGISMO E URBANISMO

CAMILA PEREIRA DA SILVAASSESSOR TECNICO AUXILIAR

CARLOS JOSE ALVES DE OLIVEIRAAGENTE ADMIN.-SEMED

CLAUDINEIA AQUELINO DE FATIMA ALVESDIRETOR DE DEP. DE EDUC. E COMUNICAÇÃO EM SAÚDE.

CLAUDIO ALVES RODRIGUESPSICOLOGO

CLAUDIO TABORDAASSESSOR TECNICO

CRISTIANE MARTIM BIANCO DA SILVAASSESSOR TECNICO AUXILIAR

DENISE DE ANDRADECOORD. LEG. CONTROLE

DIAINY DA SILVA BERNARDESDIR. DE DEP. DE ESCRI. E ESTATISTICA

DJALMA PEDROSO DA SILVAASSESSOR TECNICO

DIRCEU RODRIGUES DE CASTROAUXILIAR DE SER. DIVERSOS

DIVINA RODRIGUES DE SOUZAUXILIAR DE SER. DIVERSOS

EDNA LOURDES FERREIRA DOS SANTOSAUX. SERV. DIVERSOS-SEMED

EDUARDO ALEX PAULINO DA SILVADIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM- SEMUSA

ELES FERREIRA DOS SANTOSCHEFE DE SEÇÃO DE PONTES E BUEIROS- SEMOSP

FLAVIA ALVES DE ALMEIDASERVIDORA MUNICIPAL

ELIEZIO JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRAFISCAL TRIBUTÁRIO

ELISETE DOS SANTOS MIRANDATECNICA EM INFRAESTRUTURA

ELISSON FRANÇA OLIVEIRATÉC. EDUCACIONAL - SEDUC

ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGASSERVIÇOS GERAIS

ELIZEU GERONIMO FRANKLINASSESSOR TECNICO

ERICA MENDES ARAUJOTECNICO EM FINANÇAS

EUNICE PEREIRA DE FREITAS SANTOSDIRETOR DEP. DE ALMOXARIFADO E DISTRIBUIÇÃO

FERNANDA DE SOUZA MACABELOTÉCNICA EM ENFERMAGEM

FLAVIA QUINTAO DE FARIADIRETOR DE DEP. DE ORÇ. E CONT-SEMFIN

FRANCENILSON GOMES DE PAULADIR. DEPAR. DE APOIO AOS SERV. DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

FRANCIELI ALVES STÉMPKOWSKITEC. ENFERMAGEM-CLT

FRANCISCA RODRIGUES DA SILVAASSESSOR TECNICO AUXILIAR

GEISE APARECIDA SILVA BANCKASSESSOR TECNICO

GESSICA BARBOSA DE JESUSASSESSORA TÉCNICA - IDARON

GISELE SOARES SIQUEIRAAUXILIAR DE SER. DIVERSOS

HUDISON STEFANON DA SILVA MARQUESASSESSOR TECNICO

HUDYSON FERREIRA NILLIOFISCAL TRIBUTÁRIO

IENE PATRICIA DE LIMA MARTINS E MARTINSTECNICO EM

ENFERMAGEM

JAIR NOGUEIRADIR. DIV. DE OBRAS URBANAS
 JEAN FRANCHESCO GILIOLICHEFE CIRETRAN
 JESSICA TEODORO DE OLIVEIRAASSESSOR TECNICO
 JOAO LUIZ RODRIGUES GALVAOOPER. DE MAQUINAS PESADA
 JOICE ELIS BISCOLI BARBIERIDIRETOR DE DEP. DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, URBANA E RURAL
 JOILSON FERREIRA MELCHIODIRETOR DEP. RH
 JOSE MARIANO DA SILVAASSESSOR TECNICO
 JULIANA SOARES GENELHUDTÉCNICO EDUCACIONAL – SEDUC (EEEFM Marcilene C. Ricardo)
 JUSCIMARA UESTÉCNICA DE INSPEÇÃO - Seduc
 LUCAS DAMASCENO GOMESDIRETOR DE DEP. DE COMB. PEÇAS E SERV-SEMOSP
 LUIZ ANTONIO BRANDAO DE OLIVEIRADIR. DE DEPAR. MUN. CADASTRO RURAL
 LUZINETE DUARTE ANDRADEDIR. DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA-SEMUSA
 LUZINETE DUARTE ANDRADEDIR. DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA-SEMUSA
 MARCELO GASQUI DA SILVADIRETOR DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS RURAIS E AMBIENTAIS - SEMAGRIMA
 MARCIO DOMINGOS DOS SANTOSSECRETARIO DE AGRICULTURA
 MARCO ANTÔNIO LINHARES FILHOCHefe DE HAB. - DETRAN
 MARCY LUCI DA SILVADIR. DEP. GESTÃO ESCOLAR
 MARINETE ALTOE SCARPATIAUX. SERV. DIVERSOS-SEMED
 MARTA DE SOUZA SERAFIM MENDESDIR. DEP. GESTAO FINANCEIRA
 MAURO ADRIANO DE SOUZACOMERCIANTE
 MIRIAN MIRANDA DE SOUZA BESSAAGENTE ADMIN- SEMAD
 NALIANE SILVA MARTINS BIANCHESSIASSESSOR TECNICO AUXILIAR
 NARA VIVIANE DE CARVALHOTÉC. EDUCACIONAL – SEDUC
 NARCELIO JOAQUIM SOARESASSESSOR TECNICO
 NATANAEL OLIVEIRA E SILVACOORDENADOR DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL- SEMAGRIMA
 NERI JOANA GORCZAK APARECIDOCOORD. ESCR. LEGISLAÇÃO
 ODETE BORCHRDTFISCAL ESTADUAL DE DEF. AGROPECUÁRIA
 PAULIANE CARNEIRO DA SILVAGARI
 RENILDA SOUZA DOS SANTOSTEC. ENFERMAGEM-CLT
 RIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOSTEC. EM NFERMAGEM
 ROLBERASMO SIQUEIRA ROSACoord. ESC. E LEG. -SEMED
 ROSA DE FATIMA FARIAAUXILIAR DE SER. DIVERSOS
 ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARESAUX. DE SERV. DIV.-SEMED
 ROSELI POIANITÉC. EDUCACIONAL - SEDUC
 ROSILENI CORRENTE PACHECOTECNICO EM FINANÇAS
 ROSINEIDE ALMEIDA DA SILVAAG COM SAUDE (CARREIRA)
 ROSINEIDE MACEDO DE MORAESAG COM SAUDE (CARREIRA)
 ROZANILDA VIEIRA BOONEDIR. DE DEP. AN. CLINICAS (SEMUSA)
 RUTH RODRIGUES DE SOUZA AG. DE VIGIL. SANITARIA
 SANDRA DE FREITAS BARREIROSENFERMEIRO- CLT
 SANDRA DE SOUZA GOMESDIR. DEP. CUL. LAZ -SEMCEL
 SARA RODRIGUES COELHOENFERMEIRA
 SIMEIRE SILVA SANTOSCOMERCIANTE
 TEREZA NUNES MALAQUIAAUX. SERV. DIVERSOS-SEMED
 VALDECY INOCENCIO DE AQUINOFISCAL TRIBUTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, encontra-se abaixo transcrito os artigos 436 ao 446 do Código de Processo Penal. Mandou expedir este edital para que seja publicado no átrio do Fórum e encaminhada cópia para publicação no Diário da Justiça. Aos dez dias do mês de novembro

de dois mil e vinte. Nada mais havendo, vai devidamente assinado. Eu ___ Edson Carlos Fernandes de Souza, a digitei e subscrevi por ordem da Mma. Juíza Dra. Marisa de Almeida – Juíza Presidente do Tribunal do Júri. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO S referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Proc.: [0000149-74.2019.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Adalto Ribeiro do Nascimento Xavier

Advogado:Defensoria Publica

Intimo o denunciado Adalto Ribeiro do Nascimento Xavier, da SENTENÇA de Absolvição, cujo o DISPOSITIVO passo a transcrever: "...Isto posto, com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO ADALTO RIBEIRO DO NASCIMENTO XAVIER da imputação que lhe foi feita nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé- RO, quinta-feira, 12 de março de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito."

Proc.: [0000447-32.2020.8.22.0023](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Vanessa de Amorim Ribeiro

Requerido:Dyone Henrique dos Reis

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000444-77.2020.8.22.0023](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Claudinéia Miranda Rodrigues

Requerido:Rosilda Jesus de Paulo

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a DECISÃO que deferiu a aplicação das medidas protetivas pelo período de 03 (três) meses, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP, até 16 de janeiro de 2021.Tendo solicitação da prorrogação das medidas protetivas, pedido de revogação ou decorrido prazo de suspensão, tornem-se conclusos.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000329-56.2020.8.22.0023](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Ilma Ricardo Gonçalves Mariano

Requerido:Rogério de Abreu Malaquias

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a DECISÃO que deferiu a aplicação das medidas protetivas pelo período de 02 (dois) meses, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP, até 21 de dezembro de 2020.Tendo solicitação da prorrogação das medidas protetivas, pedido de revogação ou decorrido prazo de suspensão, tornem-se conclusos.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de novembro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000492-36.2020.8.22.0023](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança

Requerente:Jhonatan Vieira da Silva

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000307-32.2019.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luíza Penha Prado, Francisco Edivaldo Mendes

Pinheiro, Francisco Marcelino das Neves Vulgo Cabeludo, Manoel

Gabriel Macedo Neto

Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação /

Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Equilíbrio

Financeiro

7000680-07.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA, LINHA 02- A /90,

S/N, ZONA RURAL KM 35 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO,

OAB nº RO7487

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AV. TANCREDO NEVES 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-

las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena

de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado

do processo.

Ponto controvertido: há divergências entre a lista de materiais e orçamentos apresentados.

Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7001177-21.2020.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES

LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO

NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº

RO9248

Requerido (s): JOSIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº

02635474265, RUA CHICO MENDES n3448 CIDADE BAIXA -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos dos princípios da economicidade, simplicidade e

celeridade processual que alicerçam o juizado especial, não

vislumbro qualquer fundamento concreto para que a audiência de

conciliação seja redesignada.

No mais, considerando que a cirurgia trata-se de procedimento

estético, a procuradora da parte autora poderia ter se programado,

e ter informado tal situação na inicial.

Informo que para realização da solenidade poderá ser substabelecido

por uma procuração com reserva de poderes a outro advogado.

Assim, indefiro o pedido, mantendo a designação da audiência,

como lançada.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

S.F.G/RO, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001401-56.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCINEI STEMPOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -

RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)

advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para

o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 15h45min, na Clínica ABECK,

localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco

do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada

para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de

15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000553-69.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: AUREO PEREIRA LOPES, CPF nº 68935862215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA

JUNIOR, OAB nº RO1372

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS CALEGARINI, CPF nº

57288658287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Depreque-se a citação da executada (Av. Fernando Correa da

Costa, 523, Bairro: Cidade Jurigue, CEP: 78795-000, Município de

Pedra Preta/MT.) bem como a intimação desta acerca do arresto

realizado (id. n. 46712873), devendo ainda cientificá-la de que,

aperfeiçoada a citação e transcrito o prazo de pagamento, o

arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo

– art. 830, § 3º do CPC.

Sobrevindo comprovação de pagamento ou pedido de parcelamento

nos moldes do art. 916 do CPC, intime-se o exequente para

manifestação em 05 (cinco) dias.

Em sendo realizada a citação da parte executada e não havendo

comprovação do pagamento do débito, desde logo autorizo o

praceamento do bem penhorado nos autos.

Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, a qual encontra-se devidamente

cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@

deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu

mister, informando a este juízo quanto a designação das datas,

com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e

procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil

(Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre

o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte

arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e

adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor

da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial

em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias,

precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual

poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação

no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios

eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca,

também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos

do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que

seja arrematado o bem, 50% (cinquenta por cento) do valor de

sua avaliação, devendo a escritania providenciar para que esta

observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado

(art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o

valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais

e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso,

visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do

processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade

da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze)

meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir

ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora,

arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente

se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos.

Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo

da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a

responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência

necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do

bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas

expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns)

(móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas

com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações

judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias

à ulatimação do ato de aquisição.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção

nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos

parágrafos.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta DECISÃO.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/

PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AUREO PEREIRA LOPES, CPF nº 68935862215,

LINHA 33, KM 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDE MARTINS CALEGARINI, CPF nº

57288658287, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 523 CIDADE

JURIGUE - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000571-90.2020.8.22.0023

EMBARGANTE: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº

56009232287

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA,

OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por VILMAR BATISTA

DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO de id. n. 38270637 determinando a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha as custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente manifestou-se pela dilação do prazo para recolhimento das custas, sendo deferido o pedido. Em novo petição, o requerente pugnou pelo parcelamento das custas iniciais, sendo deferido o parcelamento.

Intimado para recolher a primeira parcela, o requerente manteve inerte.

É o relatório. DECIDO.

O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto de validade processual.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (art. 321, caput c/c parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, IV, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º, do CPC.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287, SÍTIO LIMOEIRO PORTO MURTINHO 1, ZONA RURAL 0 LINHA, 6, KM 1 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000373-53.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743,

GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Cessão de Crédito, Correção Monetária

7000918-26.2020.8.22.0023

REQUERENTES: ANTONIA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA ULISSES GUIMARAES s/n SETOR CHACAREIRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, OLIVIA RIBEIRO DA SILVA, LINHA 29 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DERONE FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 610 KM 45, DISTRITO DE BOM JESUS ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, JOÃO GOULART, 866 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001402-41.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 15h30min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001481-20.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ZILTO ANTONIO FIGUEIREDO
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 16h30min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000042-76.2017.8.22.0023
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ODAIR SOARES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos de ID. 50553067.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001424-02.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSMAR SCHULZ
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 16h00min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001474-28.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERVAL AVANCINI PIVETA
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 16h15min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001612-63.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência id 43619722, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001010-04.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FOCCU ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531, JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245
 RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7000556-58.2019.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: RONDINELLY MOREIRA SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da resposta do Requerido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001057-46.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da perícia médica agendada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 08h00min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, com a médica VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, inscrita no CRM sob n. 5095.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000754-61.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA, JOSE FLOR DE SOUZA, MARIA LUCIA SIDONI

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de Id.50168526, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001394-98.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ALBERTO BUTZKER JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Francisco do Guaporé, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000465-31.2020.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, BELARMINA LOPES CARNEIRO ROCHA, IVAIR PRATA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito da impugnação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000916-56.2020.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados,

para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001005-79.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIANE DE MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 08h45min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001296-84.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

EXECUTADO: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO7570

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido (id. 50384887); 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001573-98.2020.8.22.0022
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEIDIANE DE CARVALHO MOZER
 Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,
 ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para
 o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 09h00min, na Clínica ABECK,
 localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco
 do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada
 para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de
 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001023-03.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES -
 RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA
 DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada
 para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 09h15min, na Clínica
 ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São
 Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como,
 intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no
 prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001051-68.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOELICE FERNANDES DA SILVA SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES -
 RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA
 DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para
 o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 10h00min, na Clínica ABECK,
 localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco
 do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada
 para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de
 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001015-26.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO THIAGO CARVALHO CAMILLO
 Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332,
 TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para
 o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 09h30min, na Clínica ABECK,
 localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco
 do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada
 para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de
 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001044-76.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO -
 RO8882
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada
 para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 09h45min, na Clínica
 ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São
 Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como,
 intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no
 prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001300-19.2020.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
 EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA
 - RO1546
 EXECUTADO: FELIPE DIORDANNE DE ALMEIDA DOS ANJOS
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,
 para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito,
 no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001175-85.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADALBERTO GIBERTE
 Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,
 ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para
 o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 10h15min, na Clínica ABECK,
 localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco
 do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada
 para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de
 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
 PROCESSO Nº: 7001105-34.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 10h30min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001334-91.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMO PEREIRA DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 10h45min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0007926-25.2005.8.22.0016

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUTE MATIAS D' AGOSTIN, CELESTINO D AGOSTIN, EDER FERREIRA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352

EXECUTADO: VANILDO GENTIL PEREIRA, LATICINIO ALVORADA MULTILAC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001112-26.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA SCHNEIDER FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 11h00min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001272-51.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 11h15min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001232-69.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDECIR RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 11h30min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001346-08.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 14h15min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001260-37.2020.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DORIVALDO QUINTINO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406,
 JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE
 MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)
 advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para
 o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 14h00min, na Clínica ABECK,
 localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco
 do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada
 para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de
 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000185-94.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NAIRO MUTZ, CPF nº 73832120297

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a inércia do executado, aplico a multa fixada no id. n. 29208009 em seu limite máximo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o executado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo o valor da multa ora aplicada, sob pena de penhora dos valores.

Transcorrido o prazo, não havendo comprovação do pagamento, tornem conclusos para bloqueio via sistema sisbajud.

Havendo comprovação do pagamento, vista ao MP para manifestação em 05 dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO: NAIRO MUTZ, CPF nº 73832120297, LINHA 95, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001047-31.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAO EXPERIDIAO DE LIMA, LINHA 95 Km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa pelo fato da não comprovação da propriedade do imóvel, haja vista o projeto devidamente aprovado pela Ceron em nome do autor.

Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)". Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial. No entanto, o custo pelo “padrão de entrada de serviço (padrão para ligar a energia da rede à casa), no valor de R\$ 1.200,00, é de responsabilidade da parte autora, devendo, portanto, ser abatido do orçamento apresentado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ADAO EXPERIDIAO DE LIMA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.522,20 (doze mil quinhentos quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 10/11/2020 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001374-73.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA ANSELMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 14h45min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001012-71.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVAN PAULINO DA SILVA, LINHA 33, KM 09 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

De início, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Superada as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. "

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)."

Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por EDVAN PAULINO DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.954,50 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001261-22.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUMERCINDO ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 14h30min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

7000904-42.2020.8.22.0023

REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 8, SITIO AMOROSO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ponto controvertido: A parte autora não apresentou comprovante de que reside nesta comarca.

Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001415-79.2016.8.22.0023

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO, CPF nº 83798056234

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

RÉU: ELZINA PLANTIKOW, CPF nº 81680180797

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DECISÃO CONJUNTA

AUTOS N. 7001415-79.2016.8.22.0023 E AUTOS N. 7001414-94.2016.8.22.0023

JUNTE-SE CÓPIA NO PROCESSO N. 7001414-94.2016.8.22.0023 E CUMPRE-SE AS DETERMINAÇÕES NO REFERIDO PROCESSO.

SUSPENDA-SE O PROCESSO 7001415-79.2016.8.22.0023.

Para melhor deslinde dos feitos acima relacionados, entendo que a prolação de SENTENÇA conjunta é a melhor alternativa.

Assim, suspendo o processo n. 7001415-79.2016.8.22.0023 até que o processo n. 7001414-94.2016.8.22.0023 esteja apto para julgamento.

Verifico que a FINALIDADE do processo n. 7001414-94.2016.8.22.0023 é a liquidação do valor dos seguintes bens: semoventes existentes na ficha de Elzina Plantikow na data de 2014, bem como as suas crias nascidas após aquela data; aves, cavalos, ordenhadeira, resfriador de leite, e bomba motorizada para veneno, a fim de que estes sejam partilhados na proporção de 50% para cada parte.

Ocorre que até o presente momento, a liquidação não findou-se, sendo de suma importância o estabelecimento desta (quantum debeatur), permitindo-se, então, a propositura de cumprimento de SENTENÇA baseado em quantia certa.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências no processo n. 7001414-94.2016.8.22.0023.:

a) intimação de Elzina Plantikow para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo o saldo devedor dos financiamentos em comum, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes de débito atualizados. (Ao que tudo indica o contrato n. 4000431 está quitado) Caso a parte não traga aos autos os demonstrativos solicitados presumir-se-á que os débitos estão quitados, não havendo, portanto, mais dívidas em comum das partes oriundas de financiamentos.

b) oficiar o IDARON para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao Juízo o saldo da ficha de bovinos de Elzina Plantikow atualizado, bem como o extrato de movimentações de bovídeos a partir de junho de 2014. Faça constar no ofício que trata-se de determinação judicial não devendo incidir qualquer custo para a retirada do extrato com as informações solicitadas.

c) com a juntada do saldo atualizado, determino a expedição de MANDADO de avaliação dos semoventes, aves, ordenhadeira, resfriador de leite, e bomba motorizada para veneno. Tal diligência é de suma importância para se verificar o valor atual dos bens, pois alguns podem ter sofrido depreciação e outros terem se valorizado.

d) determino que o cartório oficie a 1ª Vara Cível de Rolim de Moura a fim de solicitar informações acerca do processo n. 7005104-73.2016.8.22.0010, em especial quanto à provável liberação da penhora realizada no rosto dos autos (7001414-94.2016.8.22.0023). Sobrevindo informação de que essa pode ser desconstituída, desde logo desconstituo a penhora. Caso o Juízo informe que essa deve ser mantida, mantenho a penhora em todos os seus termos.

e) Em relação aos cavalos, cumpre destacar que na avaliação realizada em fevereiro de 2018, não foi localizado nenhum cavalo e por isso, nos autos n. 7001415-79.2016.8.22.0023 as partes concordaram que o valor de cada equídeo é de R\$ 310,00 com base na pauta da SEFIN 2018. Em relação à quantidade de animais, a SENTENÇA proferida no processo n. 0000969-69.2014.8.22.0023 fez constar 02 (dois) equídeos. Assim, tendo em vista que o valor de R\$ 310,00 é com base na pauta da SEFIN 2018, determino que o requerente José Roberto Bernardo, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos a pauta fiscal atualizada da SEFIN indicando o valor de mercado atual de cavalo ou égua para trabalho, sob pena de ser considerado o valor de 2018 para fins de liquidação de SENTENÇA.

Além disso, passo a relacionar as penhoras existentes:

Processo 7001415-79.2020.8.22.0023

Penhora no rosto dos autos n. 7001415-79.2016.8.22.0023, no valor de R\$ 48.854,78 (quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), de modo que, antes do exequente (José Roberto Bernardo) receber seu crédito, deverá honrar com a obrigação executada no feito n. 7000036-98.2019.8.22.0023. Penhora realizada em 26 de agosto de 2019. A referida penhora também foi realizada nos autos n. 7001414-94.2016.8.22.0023.

Processo 7001414-94.2016.8.22.0023

Direito de crédito de José Roberto Bernardo existente nos autos n. 7001414-96.2016.8.22.0023 no montante atualizado de R\$ 13.047,50 vinculados aos autos n. 7005104-73.2016.8.22.0010 em trâmite na 1ª Vara Cível de Rolim de Moura. Penhora realizada em 23 de agosto de 2019.

Passo a relacionar os valores a serem reembolsados por Elzina Plantikow a José Roberto Bernardo em razão de DECISÃO judicial:

R\$ 719,99 (setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária desde agosto de 2015 (pois com a data limite da prestação de contas deveria ter devolvido o valor)

R\$ 3.156,81 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária desde abril de 2016 (pois com a data limite da prestação de contas deveria ter devolvido o valor).

R\$ 13.047,50 (treze mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde julho de 2016 (pois com a data limite da prestação de contas deveria ter devolvido o valor).

Os valores acima relacionados devem ser restituídos conforme DECISÃO proferida nos autos n. 0000969-69.2014.8.22.0023 em 15 de maio de 2018.

Demais deliberações.

Quanto às alegações de Elzina de que efetuou o pagamento de forma exclusiva de parcelas do financiamento e por isso pleiteia a inclusão destas no levantamento, cumpre esclarecer o seguinte:

Era dever de Elzina informar ao juízo o vencimento das parcelas e solicitar autorização para venda de semoventes o que não fez. Se não comunicou previamente o vencimento dos débitos e assumiu para si a responsabilidade, devendo portanto, arcar com o ônus de sua conduta. Esperava-se, no mínimo, que a parte informasse ao Juízo sobre o vencimento das parcelas e o modo que se daria o pagamento, como sempre fazia. Sua conduta de não comunicar o Juízo previamente e, agora, alegar que pagou sozinha as referidas parcelas, e pleitear a inclusão de tais valores como passivo, sem sequer informar de onde levantou a quantia para pagamento dos débitos, configura venire contra factum proprium.

Assim, fica indeferido o pedido de inclusão desses valores no levantamento final de ativo e passivo das partes, devendo ser considerado, tão somente eventuais parcelas vincendas e os bens em comum.

Quanto ao pedido de José Roberto Bernardo, consistente na expedição de ofício a fim de verificar eventual lucro obtido por Elzina com a venda de leite das vacas, esse fica indeferido, porquanto na SENTENÇA ora em liquidação não foi determinada a partilha do valor obtido com a venda de leite.

Nova avaliação judicial é de suma importância, como já exposto por este Juízo e por isso foi determinada a sua realização.

Por fim, as partes devem cooperar para a solução da lide e não criar embaraços para a realização das determinações do Juízo, eis que os processos estão em trâmite desde 2016 e até o presente momento não conseguiu-se alcançar uma DECISÃO de MÉRITO satisfativa.

Cumpridas todas as determinações, e com a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO, CPF nº 83798056234, RUA QUEIROZ 3140, NOS FUNDOS DA LOJA MOÇA BONITA DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: ELZINA PLANTIKOW, CPF nº 81680180797, LINHA 01, KM 14 (LINHA 95), GLEBA TERRA FIRME, SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001484-72.2020.8.22.0023

REQUERENTES: E. M. P., CPF nº 00549349235, E. M. P., CPF nº 01257319221, E. M. P., CPF nº 01565425286, E. M. P., CPF nº 00047403276, E. M. P., CPF nº 70543260240

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

REQUERIDO: E. P. N., CPF nº 20418400210

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico preterido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

No entanto, excepcionalmente, DEFIRO o pagamento das custas (inicial e final) ao final do processo, antes da expedição do formal de partilha, ciente a parte interessada de que o valor das custas será calculado com base no valor total dos bens inventariados.

Da leitura da inicial, extrai-se algumas contradições que devem ser esclarecidas pela parte autora, até porque, neste momento, impedem este Juízo de aquilatar a razoabilidade do pedido de nomeação da inventariante, à luz do que dispõe a ordem preferencial insculpida no artigo 617 e incisos do CPC:

1-No ID n. 50854724, p. 2 de 8, a parte autora afirma que o falecido possuía uma companheira, mas que esta sumiu sem deixar qualquer contato e que não há herdeiro na administração do espólio;

2-No entanto, no ID n. 50854724, p. 3 de 8, a parte autora informa os dados pessoais, endereço e telefone da companheira do falecido e no ID n. 50854724, p. 6 de 8, o que indica que a companheira não sumiu sem deixar contato. Além disso, a parte autora afirma que está da administração dos bens do falecido;

3-Por fim, ao mesmo tempo em que afirma estar na administração dos bens do falecido – o que conduz a ilação de que sabe em que consiste o espólio –, a parte autora pede a este Juízo providências em busca de informações sobre o patrimônio do de cujus, o que indica que não tem conhecimento sobre tal patrimônio.

Ante o exposto, antes de nomear a inventariante e analisar os demais pedidos, a parte autora deverá, em 15 dias, emendar a

inicial elucidando os pontos contraditórios acima delineados, sob pena de indeferimento.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: E. M. P., CPF nº 00549349235, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 01257319221, AVENIDA 13 DE SETEMBRO s/n CHACARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 01565425286, AVENIDA ANTÃO GOMES 165 DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 00047403276, AVENIDA BEIRA RIO s/n DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. P., CPF nº 70543260240, AVENIDA CABIXI 1146 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. P. N., CPF nº 20418400210

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001094-05.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON MARIANO DA SILVA, RO 010, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Quanto a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica

particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Também, não merece amparo a ilegitimidade ativa pelo fato da não comprovação da propriedade do imóvel, haja vista o projeto devidamente aprovado pela Ceron em nome do autor.

Superada as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA

TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica

apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial. No entanto, o custo pelo "padrão de entrada de serviço (padrão para ligar a energia da rede à casa), no valor de R\$ 1.320,00, é de responsabilidade da parte autora, devendo, portanto, ser abatido do orçamento apresentado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por EDSON MARIANO DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de 9.514,63 (nove mil quinhentos e catorze reais e sessenta e três centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente

intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 10/11/2020 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001383-35.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 15h00min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000847-24.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 58477470200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 58477470200, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 3108 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215, LINHA 02 km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7001000-57.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ANTONIO RAMOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado RMC. Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Inicialmente, afastado a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos.

Assim, passo à análise do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado (R\$1.121,11) é superior ao valor por ela percebido (R\$ 1.045,00) e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

2) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

3) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados;

4) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

Com esta DECISÃO torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida

Sem honorários e sem custas, conforme Lei 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Ficam as partes com advogado cadastrado intimadas via diário da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO RAMOS MARTINS, CPF nº 19700121968, RUA COSTA E SILVA S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001108-86.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JHONATTAN CICHOSKI, LINHA 28, KM 01 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Inicialmente, a suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Superada as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou

configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial. No entanto, o custo pelo “padrão de entrada de serviço (padrão para ligar a energia da rede à casa), no valor de R\$ 1.450,00, é de responsabilidade da parte autora, devendo, portanto, ser abatido do orçamento apresentado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JHONATTAN CICHOSKI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de 14.299,62 (quatorze mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor

da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 10/11/2020 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000850-47.2018.8.22.0023 EXEQUENTE: V. H. L. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, sob pena de protesto do pronunciamento judicial.

Friso que o valor do débito é o indicado na petição que segue anexa ao MANDADO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

No mais, decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, AUTORIZO O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que seja apresentado, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Se necessário, depreque-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: V. H. L. F., AV. PARANÁ, 4023 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. D. O., M, 233, PRÓXIMO AO BAR DO MANEL VILA XAVIER - 78810-000 - JUSCIMEIRA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000078-50.2019.8.22.0023 RECORRENTE: E. I. L. N.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a liberação dos valores bloqueados na conta do executado Douglas Neves de Sousa – Protocolo 2022206586138, valor R\$ 600,00. Instrua o ofício com cópia do documento de id. n. 46486998.

Após, archive-se.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

RECORRENTE: E. I. L. N., AV. SÃO FRANCISCO 3394 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: D. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, TIRADENTES 3732 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000651-54.2020.8.22.0023 DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº

DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DEPRECADOS: WAGNER RAMOS DE FREITAS, CPF nº 51786338904, VERA LUCIA NARDELI, CPF nº 24228591272

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista os petições de id. n. 43623372 e 43870392 devolva-se a precatória ao Juízo deprecante.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADOS: WAGNER RAMOS DE FREITAS, CPF nº 51786338904, RUA CHICO MENDES, S/N s/n, AO LADO DO

HOSPITAL MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERA LUCIA NARDELI, CPF nº 24228591272, RUA CHICO MENDES, S/N s/n, AO LADO DO HOSPITAL MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7001179-88.2020.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Requerido (s): FLANCIONE FERNANDA FLORENCIO FERREIRA, CPF nº 88838188220, RUA RIO BRANCO 0, SOB ESQUINA COM A RUA RONDONIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos dos princípios da economicidade, simplicidade e celeridade processual que alicerçam o juizado especial, não vislumbro qualquer fundamento concreto para que a audiência de conciliação seja redesignada.

No mais, considerando que a cirurgia trata-se de procedimento estético, a procuradora da parte autora poderia ter se programado, e ter informado tal situação na inicial.

Informo que para realização da solenidade poderá ser substabelecido por uma procuração com reserva de poderes a outro advogado.

Assim, indefiro o pedido, mantendo a designação da audiência, como lançada.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

S.F.G/RO, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001365-14.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 07/12/2020 (segunda-feira), às 15h15min, na Clínica ABECK, localizada na Rua Duque de Caxias, n. 3440, Centro, São Francisco do Guaporé, em frente ao Hospital Regional., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001798-57.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A fim de aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos n. 0001080-87.2013.8.22.0023, suspendo o presente processo por 01 (um) ano.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o MP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o decisum transitou em julgado e requeira o que entender de direito sob pena de extinção.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001108-23.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 31377883000187

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

DECISÃO

Tendo em vista o pleito de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo (ao que parece pedido de desconconsideração da personalidade jurídica), bem assim ponderando o pedido de arresto, citem-se a pessoa jurídica executada SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ – EIRELI-ME, por meio de seus sócios, bem como citem-se os sócios, em nome próprio, Sr. ELSON GOMES DE MELO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 47.530-SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 363.733.201-97 e Sra. LAUDIANA MACHADO DE ANDRADE, do Lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1.136.163-SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 961.094.081-15, ambos brasileiros, residentes e domiciliados à Rua São Paulo, 4.131, Centro, São Francisco do Guaporé/RO, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Alegadas questões preliminares e juntados documentos, vistas ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se (art. 10 CPC).

Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORÉ EIRELI - ME, CNPJ nº 24301511000101, AVENIDA TANCREDO NEVES 3.160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JBRBRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 31377883000187, TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000991-66.2018.8.22.0023

REQUERENTE: V. R. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D. S. R. R., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Rol de testemunhas do autor constante no id. n. 18984429 p. 8 de 17.

Rol de testemunhas da requerida constante no id.n. 19824936 p. 3 de 3.

Após a produção da prova testemunhal, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: V. R. C., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4131

PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D. S. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, BRASIL

4705 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 04/2020/GAB

A Doutora REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, Juíza de Direito do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Considerando a publicação da Portaria nº. 001/2020-CCJ-NUPEMEC;

Considerando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, referente ao segundo semestre do ano em curso, designadas para os dias 30 de Novembro a 04 de Dezembro 2020;

Considerando a determinação para os juízes baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público, no âmbito desta comarca, a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, com competência dos Juizados Especiais Cíveis, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020.

§ 1. A divulgação da semana nacional ocorrerá no período de 09 a 13 de Novembro de 2020 na sede do Fórum e do Cejusc, em grupos locais de aplicativos de conversa, na rádio FM local e pela comunicação social do TJRO; além da publicação no Diário da Justiça.

§ 2.º A triagem e atermiação dos pedidos serão realizados, preferencialmente, por meio virtual no período de 16 a 20 de novembro de 2020. O atendimento/triagem/atermiação virtual ocorrerá pelo seguinte link de atendimento: pelo WhatsApp nº (69)9.9916-6328, pelo telefone n.º (69) 3309-8790 ou pelos seguintes e-mail - smgcejusc@tjro.jus.br e romario@tjro.jus.br.

Art. 2º As audiências serão realizadas, por videoconferência, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, a partir das 08:00 horas.

Encaminhe-se uma via da presente portaria a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, à Publicação no DJE, à Comunicação Social do Tribunal de Justiça para divulgação na página deste Tribunal, ao Ministério Público desta Cidade, à OAB subseção São Miguel do Guaporé, à Defensoria Pública desta Cidade, às emissoras de rádio desta Cidade e do Município de Seringueiras, afixando uma cópia no átrio Fórum Local.

São Miguel do Guaporé/RO,

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, Juiz (a) de Direito, em 09/11/2020, às 20:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1938711e o código CRC D46AD6AE.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000956-75.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIMAR RAMOS DE SOUZA, RO 481, KM 23 s/n ZONA

RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO

DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828

R\$ 12.134,45- doze mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 29.09.2020 (ID: 48700699).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001917-79.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JOSE FERREIRA DA CRUZ, LINHA 86, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, APARECIDO SILVA CRUZ, LINHA 86, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSON FERREIRA DA CRUZ, LINHA 86, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADELSON FERREIRA DA CRUZ, LINHA 86, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 9.137,98- nove mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A priori, necessário analisar o pedido de suspensão encontrado na contestação

A concessionária requerida pretende a suspensão dos prazos por 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento, em razão da pandemia (COVID-19).

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto praticado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido.

Prescrição e Perícia

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor

gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

II - Fundamentação

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA, porquanto, descaracterizada a ausência de provas. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furta-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor estimado de R\$ 13.706,98 (treze mil setecentos e seis reais e noventa e oito centavos), concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente quatro dos sócios fazem parte do polo ativo, o que não seria salutar o recebimento integral do valor.

Assim, no presente caso, os autores devem receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADELSON FERREIRA DA CRUZ, ADILSON FERREIRA DA CRUZ, APARECIDO SILVA CRUZ e JOSÉ ALVINO PEREIRA DA CRUZ, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.137,98 (nove mil cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível 7001625-31.2019.8.22.0022

REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 20 KM 02, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 13.587,89 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002495-42.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICIELE DE LANA POVODENIAK

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não

será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível 7000228-97.2020.8.22.0022

AUTORES: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA S/N, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI DOS SANTOS, LINHA 06 km 04, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA 14 DE JULHO S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMERICO DOS SANTOS, LINHA 86 KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

treze mil, quarenta reais e vinte centavos

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 16.655,09 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002494-57.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE DO PRADO LOPES CRAVO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001720-27.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAMARA CEGOBIÁ NOGUEIRA FERNANDES, LINHA 2 DE MAIO, KM 09 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO

RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.456,05- onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A priori, necessário analisar o pedido de suspensão encontrado na contestação

A concessionária requerida pretende a suspensão dos prazos por 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento, em razão da pandemia (COVID-19).

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto citado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido.

Prescrição e Perícia

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

II - Fundamentação

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furta-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos

utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, no presente caso, a parte autora deve receber o investimento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAMARA CEGOBIA NOGUEIRA FERNANDES DOS REIS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.456,05 (onze mil quatrocentos e cinquenta seis reais e cinco centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade

do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002243-73.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILDA VIEIRA RIOS SOUZA, LINHA 104, KM 8 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 7.300,65- sete mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 19.10.2020 (ID: 50105688).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

7002983-31.2019.8.22.0022

AUTOR: EDINALDO DUARTE, BR 429 KM 01 SAIDA PALVORADA 0, S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 2.798,03 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e três centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000428-41.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONE STANGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID 50962521.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002436-54.2020.8.22.0022

REQUERENTE: CELMA SCHUAWB, LINHA 90, KM 11 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por CELMA SCHUAWB em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, pretendendo a condenação do requerido a pagar o retroativo referente ao adicional de insalubridade e seus reflexos, no valor atual de R\$ 24.320,91 (vinte e quatro mil trezentos e vinte reais e noventa e um centavos), correspondente ao período de 01/08/2015 a 01/08/2020.

Requer tutela de urgência no sentido de determinar o Municipal de São Miguel do Guaporé a implantar imediatamente o adicional de insalubridade correspondente a 40% sobre o salário base, o que corresponde R\$ 351,12 (trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos), de adicional de insalubridade ao mês.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando

se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002452-08.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DEISIANE DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 86, KM 05 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por DEISIANE DE SOUZA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, pretendendo a condenação do requerido a pagar o retroativo referente ao adicional de insalubridade e seus reflexos, no valor atual de R\$ 35.741,86 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao período de 03/08/2015 a 01/08/2020.

Requer tutela de urgência no sentido de determinar que o Município de São Miguel do Guaporé implante imediatamente o adicional de insalubridade correspondente a 40% sobre o salário base, o que corresponde R\$ 536,12 (quinhentos e trinta e seis reais e doze centavos) de adicional de insalubridade ao mês.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando

se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002866-40.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 50959299.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000739-32.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001740-52.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEZ LOPES FARIAS CANCIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES -
RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE
ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado,
no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos os cálculos
atualizados, em cumprimento ao art. 534, do CPC, sob penal de
indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000056-58.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCILEIA MORO VENTORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa
id 50702512.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001776-31.2018.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VILAR SALLES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO -
RO3122, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

RÉU: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427,
KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE
MILLEU - SP234520INTIMAÇÃO - PARTES Ficam AS PARTES, por meio de seu
advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para querendo
apresentar manifestação quanto ao documentos juntados aos
autos, por meio do id 49914992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé Processo: 7002496-27.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS
FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

EXECUTADO: LINDAIR MATEUS DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos
autos cópia da SENTENÇA e certidão de trânsito em julgado da
DECISÃO em que se funda o presente cumprimento de SENTENÇA,
sob pena de indeferimento e conseqüente extinção.

Pratique-se o necessário, servindo de comunicação.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/
RO

VARA ÚNICA

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001945-47.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR DE JESUS SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA KERSCH RODRIGUES, OAB
nº RS70616RÉUS: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO SANTANDER
(BRASIL) S.A., GUVICS LEILÕES, JOHNNY CRISTIANO
PEREIRAADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER
(BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO promovida por ALTAIR DE JESUS SANTIAGO
em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO
SANTANDER (BRASIL) S.A., GUVICS LEILÕES, JOHNNY
CRISTIANO PEREIRA.Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 48536185
intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para,
no prazo de 15 (quinze) dias trazendo aos autos comprovante do
recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em
estado de hipossuficiência.Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências
necessárias e não emendou a inicial.Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda
acarreta o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do
processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321
e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO

À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à

determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a

conseqüente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.

Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos

do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO

DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim

Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito,
sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV,
c/c 321, ambos do CPC.Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento,
nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta
SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002044-17.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO EMILIANO DE BRITTO, RUA VALDEMAR COELHO 2624 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 37.620,00- trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por JOÃO EMILIANO DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL O SEGURO SOCIAL.

A advogada, ora Dra. FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA C. R. DE ALMEIDA, a qual representa o autor na ação sob o n. 7000610-27.2019.8.22.0022 alegou litispendência, argumentando que existe outra ação em trâmite, discutindo a mesma matéria destes autos, quais foram distribuídos anteriormente a este. Inclusive já houve até julgamento.

Verifica-se que são idênticas as partes, e causa de pedir, eis que ambas as ações são o mesmo projeto elétrico.

Destaca-se que o feito 7000610-27.2019.8.22.0022, fora distribuído anteriormente a este, razão pela qual o que for decidido regulará o que se busca neste feito.

Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Assim, merece prosperar o argumento da requerida para o reconhecimento de litispendência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, acato a preliminar de litispendência arguida, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do CPC.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos conexos n. 7000610-27.2019.8.22.0022.

Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei de custas do TJRO.

Deverá o patrono do autor agir com cautela e atenção em demandas desta natureza, evitando trabalho desnecessários e a movimentação processual sem necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002497-12.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: GOMES & CANGUSSU LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001511-92.2019.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCOEXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: A. L. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002355-08.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ MOREIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo

um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

7001577-38.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA, TEIXEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E ARTIGOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR:

Rua Jaguaribe, Nº 5727, Bairro Centro, CEP 76932-000, na cidade de São Miguel do Guaporé - RO

Avenida São Paulo, Nº 291 A, Bairro Centro, CEP 76932-000, na cidade de São Miguel do Guaporé - RO

DESPACHO

Vistos,

A Cooperativa recolheu as custas de diligência, resta assim, a expedição de Carta AR para citação dos Executados Jorge Luiz Tomaz e Teixeira Comércio de Medicamentos Veterinários e Artigos LTDA ME.

À CPE cumpra a DECISÃO inicial de ID: 45591868. Junte a DECISÃO ao MANDADO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000189-03.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FLORIANO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 43842000, a fim de dar prosseguimento ao feito.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002467-74.2020.8.22.0022

REQUERENTE: SILVANA MARIA MILANI BIHL, LINHA 102, KM 2,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SANTO ANTONIO 4037, APTO 104 BLOCO P TRIANGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por SILVANA MARIA MILANI BIHL em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, pretendendo a condenação do requerido a proceder a implantação do piso salarial nacional de professor e demais verbas decorrente do Plano de Carreira.

Requer a concessão da MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, "inaudita altera pars" e independentemente de justificação prévia, determinando a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Requerido no sentido de fazer cumprir o Piso Nacional e as vantagens constantes da Lei Municipal nº 1.048/2010, especialmente as previsto em seu artigo 45, no sentido de fazer constar na ficha financeira e contracheque o valor de sua remuneração de R\$ 2.871,80 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), sem prejuízo das demais verbas.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou

contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006425-47.2007.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: DARCI DA COSTA

Advogado: Advogado: ADMIR TEIXEIRA OAB: RO2282 Endereço:, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 50886060.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001365-90.2015.8.22.0022

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

Requerido/Executado: RONES ROBERTO MESQUITA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o REsp nº 1684796 / RO (2017/0169592-2) aguarda DECISÃO do Ministro relator, suspendo a presente execução até o julgamento do recurso.

Sobrevindo a juntada do Acórdão, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625/7001945-81.2019.8.22.0022

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES, LINHA 86, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

REQUERIDO: CARTÓRIO CIVIL DE PESSOA NATURAL DE VILA FLORESTA, RUA DOUTOR WENCESLAU BRAZ 449, - ATÉ 121/122 CENTRO - 37002-080 - VARGINHA - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de ID45534569.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Após, intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Com a manifestação, cumpra-se o DESPACHO de ID37650929.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 9 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001257-22.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para proceder com a devida regularização e manifestação, quanto a certidão id 50937182, quando da tentativa de inclusão da RPV principal no sistema E-PREC WEB.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003129-72.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARCOS DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002972-36.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001650-10.2020.8.22.0022

Requerente: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001285-53.2020.8.22.0022

Requerente: LUIZ DE SOUZA SERENINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001133-39.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDETE BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000462-79.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINDA KLUTCHEK BARROS, ITAUBA 2060 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS S/N, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perita do juízo neste caso a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem a perita nomeada via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem à perita os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002587-88.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como tomar ciência do documento juntados aos autos id 50176013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002491-05.2020.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: U. (. N. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: EDUARDO VITOR AGUILEIRADEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002817-33.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 50095419.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002487-65.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSILDO FERREIRA DE LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo

um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001509-93.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRAZ GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por BRAZ GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, manteve-se inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001450-42.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Polo passivo: EXECUTADOS: EGIDIO AIRTON STANCINI, CPF nº 87962012749, ZONA RURAL NA LINHA 74 SUL, KM 16, LOTE 55 - GLEBA 07 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE BALDOINO PEREIRA, CPF nº 15215377200,

ZONA RURAL, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, BR 429 KM 6 5 LT 38 SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, BR 429 KM 6 5 LT 38 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido do Banco Exequente, encartado no ID: 50855787.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o cumprimento das diligências do IPERON, Instituto de Previdência Municipal e INSS.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Por fim, fica o Banco Exequente intimado a se manifestar da certidão de ID: 50890010.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001957-61.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIS PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000010-69.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: COMERCIAL PSV LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

DESPACHO

Vistos.

Em contrapartida o Expert Yanomani Hideki Rocha apresentou novo valor da perícia, diverso do indicado pela Concessionária Autora, mas ainda assim, passível aceitação.

Nesse caso, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se a Concessionária autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da peça de ID: 50881146.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000358-92.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGERIA DE OLIVEIRA PINTO, LINHA 86 KM 17 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373 EXEQUENTE: ROGERIA DE OLIVEIRA PINTO, LINHA 86 KM 17 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001359-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 9.464,00 ()

Parte autora: JOEL VALERIO DA CUNHA, LINHA 108, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR/OFÍCIO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA RESTITUIÇÃO DE VALORES DE INCORPORAÇÃO DE REDE PÚBLICA ajuizada por JOEL

VALÉRIO DA CUNHA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Com a inicial (ID: 41735845) juntou documentos.

Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação (ID: 49168477), requerendo a suspensão do feito, ante a pandemia (art. 313, do CPC), ainda prejudicial de MÉRITO de prescrição, e as preliminares de necessidade de prova pericial, da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência.

Houve réplica (ID: 50089015).

É o breve relato. Decido.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Primeiramente, cumpre salientar que o pedido de suspensão processual requerido pela ré não merece prosperar, eis que não comprovado os requisitos legais, bem como, se tratando de processo virtual, a pandemia Conid-19 não trouxe nenhum prejuízo processual a demandada.

Passo a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

Pois bem.

1. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

2.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.

2.2 Quanto à prova técnica, a Concessionária Ré pugnou pela prova perícia, a ser nomeado um Engenheiro Eletricista para o desiderato, após da realização da prova pericial – a fim de possibilitar eventuais questionamentos do perito técnico, designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de requerer depoimento pessoal do autor, na pessoa de eu representante, como também dos quadros da concessionária.

2.3 Por oportuno, entendo ser imprescindível no caso, vez que necessária para se apurar a construção e instalação da rede elétrica e monofásica e a justa indenização.

Assim, DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro eletricista, Sr. JOAO RAFAEL BARBOSA RODRIGUES, Rua Menezes Filho, 1795, apt 33, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-767, FONE: 69 98111-2780, E-mail: joorafael_barbosa@hotmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que,

para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

2.2.1 Providencie a Central contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

2.2.2 Apresentada a proposta de honorários, intímem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2.2.3 Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta DECISÃO (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

2.2.4 Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelo ente expropriante, isto é, a parte autora.

2.2.5 Decorrido o prazo do item 3.2.2 sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do autor para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).

2.2.6 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intímem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

d) Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intímem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;

d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020 às 18:01 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PROCESSO Nº: 7001869-91.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADALENA CIPRIANO DOS SANTOS DE SOUZA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MADALENA CIPRIANO DOS SANTOS DE SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O patrono da parte autora renunciou aos poderes outorgados à requerente.

Intimada pessoalmente para a constituição de novo patrono (Id nº 50210996), a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não providenciou a constituição de novo advogado após o seu ter renunciado aos poderes que lhe foram conferidos. Portanto, necessário que se reconheça que não possui capacidade postulatória, tornando aplicável ao caso o art. 76, § 1º, do CPC, que determina que o processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, em que pese a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001953-24.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CRISOSTOMO, LINHA 102

KM 17, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MARIA

CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 16.010,43- dezesseis mil, dez reais e quarenta e três centavos
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A priori, necessário analisar o pedido de suspensão encontrado na contestação

A concessionária requerida pretende a suspensão dos prazos por 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento, em razão da pandemia (COVID-19).

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto praticado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido.

Prescrição, Perícia e inépcia

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

II - Fundamentação

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado

com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber o valor investido na construção da subestação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO APARECIDO CRISOSTOMO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 16.010,43 (dezesesseis mil, dez reais e quarenta e três centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial

em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001626-50.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARILZA GORETE GINELI DE JESUS, CPF nº 66759960297, LINHA 107 km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido da parte autora, encartado no ID: 46513458.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de realizar os exames sugeridos pelo perito na rede pública.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível 7000713-97.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ELISIA MARIA DA SILVA KAPICHE, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 676 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, ESQUINA C/ A AVENIDA CUITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 13.007,12 (treze mil e sete reais e doze centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001853-40.2018.8.22.0022

AUTOR: AIRTON DANTAS, CPF nº 40837866200

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a constituição de novo advogado, intime-se a parte autora, por meio do novo patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, os autos ficarão aguardando o prazo de suspensão até o julgamento final da ação de nº. 0003602-20.2018.4.01.4101, em trâmite na Justiça Federal (Id nº. 32888993).

Serve o presente de comunicação.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001273-73.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DIVINO RAIMUNDO DE FREITAS, LINHA 122, KM 06 SUL sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS

- RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK

580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.073,47- oito mil, setenta e três reais e quarenta e sete centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 28.09.2020 (ID: 48592869).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001885-74.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL LIMA FILHO, LINHA 25, KM 02, s/n, SENTIDO LINHA 78, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO

DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 4.612,60- quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A priori, necessário analisar o pedido de suspensão encontrado na contestação

A concessionária requerida pretende a suspensão dos prazos por 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento, em razão da pandemia (COVID-19).

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto citado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido.

Prescrição, Perícia e inépcia

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

II - Fundamentação

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em

até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o

feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 9.225,21, sendo que a rede é formada de dois sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL LIMA FILHO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.612,60 (quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002622-14.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIO DA SILVA, LH 86, SUL, KM 7, 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA R\$ 11.603,71- onze mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 20.10.2020 (ID: 50171644).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001785-22.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, LH 09, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 9.104,33- nove mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Prescrição, Perícia e inépcia

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

II - Fundamentação

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 236.712,75, sendo que a rede é formada de 26 sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.104,33 (nove mil cento e quatro reais e trinta e três centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000981-59.2017.8.22.0022

ASSUNTO:

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MENDINA DA CRUZ, CPF nº 56875983249, LINHA 108 Km 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA.

No caso em tela, verifica-se que o acórdão fixou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 31º dia, independente da interposição de qualquer recurso, não sendo feita a implantação do benefício. (ID: 9922988)

Instada, a Autarquia Ré impugnou à fase de cumprimento de SENTENÇA (ID: 13839068).

Em seguida, a exequente manifestou acerca da impugnação da autarquia ré (ID: 14222628).

Adiante, este Juízo rejeitou a impugnação do INSS, assim homologando os cálculos da parte autora.

Irresignada, a Autarquia Ré apresentou Agravo de Instrumento sob o n. 1012352-75.2018.4.01.0000, o qual foi negado provimento (ID: 42250322).

A autora por sua vez, apresentou cálculos atualizados, e ainda requereu o arbitramento do honorários da fase de execução (ID: 48520779 e seguintes).

Pois bem!

Em análise aos cálculos, a multa deve ser reapreciada pela Contadoria Judicial, porquanto, remeto os autos à contadoria do Juízo para conferir e se for o caso, refazer os cálculos da multa indicada como sendo o valor de R\$ 67.662,07.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001737-63.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO COSTA CARNEIRO, BR 429 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 28.084,51- vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Prescrição, Perícia, inépcia e Coisa Julgada

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

No tocante à coisa julgada, não merece acolhimento, pois a ação citada pela requerida possui pedido, causa de pedir diverso, ou seja, os autos arquivados, n. 7000027-76.2018.8.22.0022, refere-se à restituição dos valores gastos pela construção de uma subestação de 30 KVA, no ano de 2017, registrada pela ART de nº 8300006426. E, na presente lide, trata-se da restituição de valores gastos pela realização de um novo projeto de melhoria/alteração de potencial da subestação de 30KVA para 75 KVA, realizado no ano de 2019, registrado pela ART de nº 8300207105 o que é totalmente diferente.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação,

informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze

centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber o valor investido para o melhoramento de potencial da subestação de 30KVA para 75KVA.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO COSTA CARNEIRO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 28.084,51 (vinte oito mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000787-54.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA, LINHA 82, KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação de Id 47423559 bem como o rol de testemunhas depositado, consignando que a intimação destas cabe ao causídico da parte que as arrolou nos termos do Art. 455/ CPC.

Aguardem a solenidade já designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002627-36.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO, RUA NOROESTE 2651 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.570,66- dez mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 27.10.2020 (ID: 50578986).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002105-72.2020.8.22.0022

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: EGNALDO DE MOURA, ELAINE PEREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISA TORRES HERMES,
OAB nº RO9745

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Processe-se em segredo de justiça, consoante art. 189 do CPC.

Ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor(es).

Após, voltem os autos concluso.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de novembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001629-34.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO LUIZ ALERS, LINHA 25 KM 11 ZONA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES,

OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,

ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.347,98- onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa

e oito centavos

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A priori, necessário analisar o pedido de suspensão encontrado na contestação

A concessionária requerida pretende a suspensão dos prazos por 30 (trinta) dias, sob a justificativa de que a empresa não está funcionando de forma regular devido as recomendações de afastamento, em razão da pandemia (COVID-19).

Ocorre que o ato conjunto 013/2020 suspendeu os prazos processuais nesta Comarca até a vigência do decreto 933/2020 editado por Este Município. Assim, não há previsão para que seja acolhido o pleito do requerido, ao passo que cessados os efeitos do decreto praticado, os prazos deverão voltar a correr normalmente de acordo com o ato conjunto do TJ/RO, nos mesmos moldes que está ocorrendo no restante do Estado.

Por outro lado, ao se tratar de Procedimento especial, no Juizado, não é cabível qualquer tipo de suspensão processual prevista para o procedimento comum conforme cita o requerido, pois vai de encontro aos princípios basilares do Juizado, razão pela qual indefiro o pedido do requerido.

Prescrição, Perícia, inépcia e Coisa Julgada

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor

gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

No tocante à coisa julgada, não merece acolhimento, pois a ação citada pela requerida possui pedido, causa de pedir diverso, ou seja, trata-se de subestação diversa, sendo que estes autos se refere a rede de distribuição, o que é totalmente diferente.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede,

mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANO LUIZ ALERS, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.347,98 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000895-20.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEMAR DOS SANTOS, LINHA 90 km 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

R\$ 3.958,61- três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 20.10.2020 (ID: 50106708).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001694-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: MARCIA BENEDITA CAMILO DA SILVA, CPF nº 40937917249, LINHA 106, KM 0,5 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois o comprovante de endereço contém localização diversa da construção da rede. Respective documento é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada do referido comprovante de endereço da propriedade onde fora construída a rede de energia (Linha 106, KM 0250 SUL), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003227-57.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSIAS DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 86 SUL KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.207,65- oito mil, duzentos e sete reais e cinco centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 28.09.2020 (ID: 48594193).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002489-69.2019.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIONES VIEIRA DE SOUZA, LINHA 12, KM 04 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 8.758,24- oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 05.10.2020 (ID: 50123238).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002179-97.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar AUTORES: RITA PEREIRA LEITE, AV PRESIDENTE VARGAS 965 ZONA URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILIERME CASSIANO NEGRES, AV PRESIDENTE VARGAS 965 ZONA URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILIERME CASSIANO NEGRES, representado por sua genitora Rita Pereira Leite, sob o fundamento de que este juízo, ao proferir a SENTENÇA de Id 49517839 incorreu em contradição e erro quando da fixação dos honorários sucumbenciais. No mais requereu a correção da DIB para a data do requerimento administrativo.

Instado a se manifestar o embargado pugnou pela manutenção da SENTENÇA (Id 50366019).

É o necessário. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o Art. 1.022 do CPC, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Somente em tais casos a parte pode valer-se dos embargos declaratórios.

De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a DECISÃO passível de embargos declaratórios é aquela "que não possibilita a sua interpretação (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)" (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Neste caso, os embargos foram opostos tempestivamente razão pelo qual os CONHEÇO.

Quanto ao MÉRITO, da análise pormenorizada dos autos constatei que ASSISTE razão EM PARTE ao embargante.

Explico.

A SENTENÇA não merece reparo quanto à DIB vez que sua fixação por este juízo em 15.07.2020 foi fundamentada de forma clara e coerente.

Já quanto ao honorários advocatícios sucumbenciais de fato houve erro vez que, com a fixação da DIB no dia 15.07.2020, haveria, em tese, apenas 3 (três) parcelas vencidas de modo que o valor dos honorários restaria ínfimo. A SENTENÇA ainda mostrou-se contraditória neste ponto vez que fixou honorários promovendo o rateio em razão de sucumbência recíproca e logo após deduziu nova condenação em honorários sem tal previsão.

Dessarte CONHEÇO os presentes embargos e OS ACOLHO EM PARTE com efeitos infringentes para o fim de que, ONDE SE LÊ: "Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, dos quais, em razão da sucumbência recíproca, 60% pertencem ao autor e 40% ao requerido. Friso que a exigibilidade das obrigações sucumbenciais do autor ficam suspensas por ser beneficiário da AJG, nos termos do Art. 98, §3º do CPC." LEIA-SE: "Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, dos quais, em razão da sucumbência recíproca, 60% pertencem ao autor e 40% ao requerido. Friso que a exigibilidade das obrigações sucumbenciais do autor ficam suspensas por ser beneficiário da AJG, nos termos do Art. 98, §3º do CPC."

Aida, a fim de sanar contradição, excluo do DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte parágrafo "A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC."

No mais, permanece a SENTENÇA nos termos em que lançada.

Intimem.

Transitada em julgado certifiquem e, nada mais havendo, arquivem.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000179-56.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICO FONSECA PIRES, LH 02 DE MAIO, KM 06 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 9.691,23- nove mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 16.10.2020 (ID: 49935296).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000238-44.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE BARROS, LINHA 22, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 7.217,74- sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta certidão de trânsito em julgado datada em 20.10.2020 (ID: 50172658).

De outro lado, tem-se a pendência de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual até a presente data nada foi requerido.

Dessa forma, com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias dar início a nova fase processual, sob pena de preclusão e arquivamento do feito automático.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000077-34.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND, LINHA 20 Lote 57, KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CURITIBA 60 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.590,81- onze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e um centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase cumprimento de SENTENÇA.

Face a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente Ação, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais pendente, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051228 - Livro nº D-136 - Folha nº 236

Faço saber que pretendem se casar: VÍTOR HENRIQUE RODRIGUES BEZERRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido do Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Sérgio Araújo Bezerra - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Francisca Rodrigues da Conceição - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINA FERREIRA BARROS, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Dezembro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Val Santos Barros - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Fabiana Martins Ferreira - autônoma - naturalidade: Maranhão -; pretendendo passar a assinar: ANA CAROLINA FERREIRA BARROS RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051229 - Livro nº D-136 - Folha nº 237

Faço saber que pretendem se casar: ANDRÉ LUIZ DE MELO ARAGÃO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Setembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos Antonio Vieira Aragão - naturalidade: Porto Velho - e Giselle Bezerra de Melo - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEANDRA LOPES DOS REIS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Jaru-RO, em 20 de Outubro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilson Rodrigues dos Reis - naturalidade: Paraopeba - Minas Gerais e Ivanete Lopes do Nascimento Reis - naturalidade: Jaru - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051230 - Livro nº D-136 - Folha nº 238

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Jose Bernardo - aposentado - naturalidade: Quixadá - e Maria Lindalva da Silva - do lar - naturalidade: Natal - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTONIA NIETA ALVES DA SILVA, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Quixeramobim-CE, em 9 de Dezembro de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Ricardo da Silva - já falecido - naturalidade: Quixeramobim - Ceará e Antonia Alves Barbosa da Silva - do lar - naturalidade: Sobral - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051231 - Livro nº D-136 - Folha nº 239

Faço saber que pretendem se casar: RAMIRES DIAS FERREIRA, solteiro, brasileiro, estivador, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Janeiro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Dias Costa - aposentado - naturalidade: e Francisca Dias Ferreira - aposentada - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RAMIRES DIAS FERREIRA DA SILVA; e MARNEIDE OLIVEIRA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Dezembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Rodrigues da Silva - falecido em 30/06/2016 - naturalidade: Estado Ceará - e Margarida Assis de Oliveira - falecida em 15/09/2005 - naturalidade: Machadinho do Oeste - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARNEIDE OLIVEIRA DIAS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051232 - Livro nº D-136 - Folha nº 240

Faço saber que pretendem se casar: JÉFERSON CARVALHO MENDES, divorciado, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Gomes Mendes - policial militar - naturalidade: Pentecoste - e Telma Carvalho de Araújo Mendes - vigilante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILIANE SILVA CRUZ, divorciada, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Dezembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Édino da Costa Cruz - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Tonilda Pereira da Silva - vendedora - naturalidade: São Luís - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051233 - Livro nº D-136 - Folha nº 241

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON DANTAS DE SOUZA, solteiro, brasileiro, gerente de vendas, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 6 de Outubro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ademir Ramos de Souza Filho - autônomo - naturalidade: Guajará-Mirim - e Rosilda Ferreira Dantas - autônoma - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANDERSON DANTAS DE SOUZA RIOJAS; e SHAYENI RODRIGUES RIOJAS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Charles Macedo Riojas - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Jesus Ferreira Rodrigues Riojas - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SHAYENI RODRIGUES RIOJAS DANTAS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051234 - Livro nº D-136 - Folha nº 242

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CRUZ, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Ariquemes-RO, em 29 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Creuza do Nascimento Cruz

- naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALDENIRA GOMES DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, empregada doméstica, nascida em Ariquemes-RO, em 20 de Outubro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benjamim Tome de Oliveira - agricultor - naturalidade: Estado do Pernambuco - e Antonia Gomes de Oliveira - agricultora - naturalidade: Estado de São Paulo - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051235 - Livro nº D-136 - Folha nº 243

Faço saber que pretendem se casar: SILVIO HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, oficial do corpo de bombeiros, nascido em Fortaleza-CE, em 16 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Rodrigues da Silva - pedreiro - naturalidade: Cascavel - Ceará e Maria Edmilda da Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUIZA SOARES RAMOS, solteira, brasileira, sargento da polícia militar, nascida em Humaitá-AM, em 6 de Junho de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourival Modesto Ramos - já falecido - naturalidade: - não informada e Julieta Soares Ramos - já falecida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: LUIZA SOARES RAMOS SILVA; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051236 - Livro nº D-136 - Folha nº 244

Faço saber que pretendem se casar: MAIX SOBRINHO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Rio Branco-AC, em 7 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marco Bezerra do Nascimento - naturalidade: e Francisca Sobrinho do Nascimento - copeira - nascida em 02/01/1977 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELLE MACHADO VIEIRA, solteira, brasileira, cirurgiã-dentista, nascida em João Pessoa-PB, em 23 de Abril de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho - policial militar aposentado - nascido em 13/09/1971 - naturalidade: Diorama - Goiás e Gessiane Machado da Silva Vieira - nutricionista - nascida em 06/03/1976 - naturalidade: água Doce do Norte - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051237 - Livro nº D-136 - Folha nº 245

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO MARCELO DE SOUZA MUNIZ, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Manaus-AM, em 17 de Agosto de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson Souza Muniz - autônomo - naturalidade: Manaus - e Damasia Almeida de Souza - babá - naturalidade: Coari - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA ROLIM BENTES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Manaus-AM, em 25 de Setembro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nixon Rosas Bentes - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Walquiria Raposo Rolim - naturalidade: Uruçurituba - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051238 - Livro nº D-136 - Folha nº 246

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS EDUARDO QUARESMA, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Belo Horizonte-MG, em 12 de Setembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alberto Quaresma - já falecido - naturalidade: Santo Antônio do Jacinto - Minas Gerais e Carmelita Alves Quaresma - do lar - naturalidade: Estado do Espírito Santo - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, solteira, brasileira, servidora pública federal, nascida em Rio Branco-AC, em 15 de Outubro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Maria da Silva - naturalidade: Estado do Acre - e Maria Raimunda Ramalho dos Santos - servidora pública - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Separação Total de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1122029 - Devedor: TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA ME - CPF/CNPJ: 10.905.358/0001-17

Protocolo: 1122030 - Devedor: TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA ME - CPF/CNPJ: 10.905.358/0001-17

Protocolo: 1122032 - Devedor: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - CPF/CNPJ: 30.509.917/0002-68

Protocolo: 1122056 - Devedor: EDILENE CARNEIRO VIANA - CPF/CNPJ: 007.172.252-16

Protocolo: 1122107 - Devedor: CARLOS ANDRE MARTINS NEPOMUCEN - CPF/CNPJ: 661.264.102-97

Protocolo: 1122108 - Devedor: NILSON DA SILVA PETRONILIO - CPF/CNPJ: 348.824.482-20

Protocolo: 1122110 - Devedor: BRENDON ABUCATER PEREIRA - CPF/CNPJ: 024.723.072-33

Protocolo: 1122114 - Devedor: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA - CPF/CNPJ: 943.754.372-00

Protocolo: 1122120 - Devedor: ANDREUS OLIVEIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 640.413.952-91

Protocolo: 1122121 - Devedor: ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO - CPF/CNPJ: 039.355.742-15

Protocolo: 1122122 - Devedor: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZ - CPF/CNPJ: 913.246.612-91

Protocolo: 1122123 - Devedor: AURELIO BELEZA GUIMARAES FILHO - CPF/CNPJ: 637.900.412-20

Protocolo: 1122125 - Devedor: CELIO HENRIQUE DOS SANTOS CHAV - CPF/CNPJ: 665.235.592-20

Protocolo: 1122126 - Devedor: CICERO ALVES PINTO - CPF/CNPJ: 897.972.482-91

Protocolo: 1122127 - Devedor: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 631.717.591-87

Protocolo: 1122128 - Devedor: CLAUDISSON DE LIMA RAPOSO - CPF/CNPJ: 633.093.512-20

Protocolo: 1122131 - Devedor: CLEUCIMAR SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 915.801.612-00

Protocolo: 1122133 - Devedor: CRISTIANO LINHARES DE MESQUITA - CPF/CNPJ: 349.163.772-49

Protocolo: 1122135 - Devedor: CUSTODIO SOUSA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 369.359.642-53

Protocolo: 1122137 - Devedor: DAVI ALVES MARCELINO - CPF/CNPJ: 326.523.212-34

Protocolo: 1122138 - Devedor: DEMETRIOS GONCALVES SILVA - CPF/CNPJ: 632.463.332-20

Protocolo: 1122142 - Devedor: EDIVANIA DA PAZ LIMA - CPF/CNPJ: 031.050.852-54

Protocolo: 1122143 - Devedor: FIDUCIAL SERVICOS E REPRESENTA - CPF/CNPJ: 04.079.581/0001-50

Protocolo: 1122144 - Devedor: FIDUCIAL SERVICOS E REPRESENTA - CPF/CNPJ: 04.079.581/0001-50

Protocolo: 1122145 - Devedor: FIDUCIAL SERVICOS E REPRESENTA - CPF/CNPJ: 04.079.581/0001-50

Protocolo: 1122146 - Devedor: FRANCISCO BISPO DE AMARAL - CPF/CNPJ: 019.393.482-50

Protocolo: 1122147 - Devedor: FRANCISCO BISPO DE AMARAL - CPF/CNPJ: 019.393.482-50

Protocolo: 1122148 - Devedor: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 292.933.671-49

Protocolo: 1122149 - Devedor: GALVAO COSTA ADM.CORR.SEG.LTDA - CPF/CNPJ: 02.240.384/0001-45

Protocolo: 1122150 - Devedor: GALVAO COSTA ADM.CORR.SEG.LTDA - CPF/CNPJ: 02.240.384/0001-45

Protocolo: 1122151 - Devedor: GALVAO COSTA ADM.CORR.SEG.LTDA - CPF/CNPJ: 02.240.384/0001-45

Protocolo: 1122152 - Devedor: GALVAO COSTA ADM.CORR.SEG.LTDA - CPF/CNPJ: 02.240.384/0001-45

Protocolo: 1122157 - Devedor: GENEFRAN ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 796.613.002-91

Protocolo: 1122158 - Devedor: GENEFRAN ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 796.613.002-91

Protocolo: 1122159 - Devedor: GENEFRAN ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 796.613.002-91

Protocolo: 1122163 - Devedor: GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ: 626.584.172-68

Protocolo: 1122164 - Devedor: GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ: 626.584.172-68

Protocolo: 1122165 - Devedor: GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ: 626.584.172-68

Protocolo: 1122168 - Devedor: GETULIO MARTINS BARRETO - CPF/CNPJ: 599.688.852-15

Protocolo: 1122169 - Devedor: GETULIO MARTINS BARRETO - CPF/CNPJ: 599.688.852-15

Protocolo: 1122175 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122176 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122177 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122178 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122179 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122180 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122181 - Devedor: IRACY CUSTODIO PINTO - CPF/CNPJ: 945.141.512-20

Protocolo: 1122182 - Devedor: ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ: 242.397.552-04

Protocolo: 1122183 - Devedor: ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ: 242.397.552-04

Protocolo: 1122184 - Devedor: ISAIAS DAMASCENO. - CPF/CNPJ: 242.397.552-04

Protocolo: 1122205 - Devedor: IVAN RESPLANDES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 809.856.293-04

Protocolo: 1122207 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 1122208 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 1122209 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 1122210 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 1122211 - Devedor: IZAQUEU CLAUDIO PINTO - CPF/CNPJ: 348.230.502-15

Protocolo: 1122212 - Devedor: IZEDAQUIAS RIBEIRO CARVALHO - CPF/CNPJ: 784.037.152-34

Protocolo: 1122213 - Devedor: IZEDAQUIAS RIBEIRO CARVALHO - CPF/CNPJ: 784.037.152-34

Protocolo: 1122214 - Devedor: JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ: 775.936.851-87

Protocolo: 1122215 - Devedor: JAIME CARMO DE PAULA - CPF/CNPJ: 775.936.851-87

Protocolo: 1122219 - Devedor: JANUARIA ROLSE CAVALCANTE CARV - CPF/CNPJ: 790.980.102-53

Protocolo: 1122220 - Devedor: JANUARIA ROLSE CAVALCANTE CARV - CPF/CNPJ: 790.980.102-53

Protocolo: 1122226 - Devedor: JEFFERSON PONTES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 796.753.445-04

Protocolo: 1122230 - Devedor: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO - CPF/CNPJ: 776.454.992-49

Protocolo: 1122231 - Devedor: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO - CPF/CNPJ: 776.454.992-49

Protocolo: 1122232 - Devedor: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO - CPF/CNPJ: 776.454.992-49

Protocolo: 1122233 - Devedor: JOCIMAR MACIEL BERNARDO - CPF/CNPJ: 640.562.952-04

Protocolo: 1122234 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ: 316.734.492-04

Protocolo: 1122235 - Devedor: JOSE AIRTON DUTRA - CPF/CNPJ: 316.734.492-04

Protocolo: 1122238 - Devedor: JOSE CARLOS - CPF/CNPJ: 191.786.892-87

Protocolo: 1122239 - Devedor: JOSE CARLOS - CPF/CNPJ: 191.786.892-87

Protocolo: 1122240 - Devedor: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 408.814.822-34

Protocolo: 1122241 - Devedor: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 408.814.822-34

Protocolo: 1122243 - Devedor: JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ: 409.070.232-15

Protocolo: 1122244 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 614.213.672-20

Protocolo: 1122245 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 614.213.672-20

Protocolo: 1122246 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 614.213.672-20

Protocolo: 1122247 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 614.213.672-20

Protocolo: 1122248 - Devedor: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 614.213.672-20

Protocolo: 1122249 - Devedor: JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 101.901.473-34

Protocolo: 1122250 - Devedor: JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 101.901.473-34

Protocolo: 1122251 - Devedor: JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 101.901.473-34

Protocolo: 1122255 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04

Protocolo: 1122256 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122257 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122258 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 1122259 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122260 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122261 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122262 - Devedor: JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.744.638-22

Protocolo: 1122263 - Devedor: JOSE NIVARDO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 386.264.462-68

Protocolo: 1122264 - Devedor: JOSE NIVARDO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 386.264.462-68

Protocolo: 1122265 - Devedor: JOSE NIVARDO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 386.264.462-68

Protocolo: 1122266 - Devedor: JOSE NIVARDO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 386.264.462-68

Protocolo: 1122267 - Devedor: JOSE OCELIO PEIXOTO BESSA - CPF/CNPJ: 408.043.562-20

Protocolo: 1122268 - Devedor: JOSE OCELIO PEIXOTO BESSA - CPF/CNPJ: 408.043.562-20

Protocolo: 1122269 - Devedor: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQ - CPF/CNPJ: 065.621.322-15

Protocolo: 1122270 - Devedor: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQ - CPF/CNPJ: 065.621.322-15

Protocolo: 1122271 - Devedor: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQ - CPF/CNPJ: 065.621.322-15

Protocolo: 1122272 - Devedor: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQ - CPF/CNPJ: 065.621.322-15

Protocolo: 1122275 - Devedor: JOSE RIBAMAR CARDOSO ALVES - CPF/CNPJ: 173.019.712-49

Protocolo: 1122276 - Devedor: JOSE RIBAMAR CARDOSO ALVES - CPF/CNPJ: 173.019.712-49

Protocolo: 1122278 - Devedor: JOSIMAR BEZERRA MARTINS - CPF/CNPJ: 053.014.402-68

Protocolo: 1122279 - Devedor: JUCELINO FROTA GOMES - CPF/CNPJ: 611.683.432-91

Protocolo: 1122280 - Devedor: JUCELINO FROTA GOMES - CPF/CNPJ: 611.683.432-91

Protocolo: 1122281 - Devedor: JUCELINO FROTA GOMES - CPF/CNPJ: 611.683.432-91

Protocolo: 1122282 - Devedor: JUCELINO FROTA GOMES - CPF/CNPJ: 611.683.432-91

Protocolo: 1122289 - Devedor: KAIQUE GILIANO DE OLIVEIRA MOT - CPF/CNPJ: 007.476.262-19

Protocolo: 1122290 - Devedor: KAIQUE GILIANO DE OLIVEIRA MOT - CPF/CNPJ: 007.476.262-19

Protocolo: 1122308 - Devedor: LUCIANA ROQUE ALVES - CPF/CNPJ: 684.082.502-72

Protocolo: 1122311 - Devedor: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA - CPF/CNPJ: 420.627.212-34

Protocolo: 1122312 - Devedor: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA - CPF/CNPJ: 420.627.212-34

Protocolo: 1122313 - Devedor: LUIS ANTONIO BALESTIELLI - CPF/CNPJ: 885.927.152-53

Protocolo: 1122314 - Devedor: LUIS ANTONIO BALESTIELLI - CPF/CNPJ: 885.927.152-53

Protocolo: 1122315 - Devedor: LUIS ANTONIO BALESTIELLI - CPF/CNPJ: 885.927.152-53

Protocolo: 1122316 - Devedor: LUIS CARLOS MELLO - CPF/CNPJ: 084.828.938-23

Protocolo: 1122317 - Devedor: LUIS CARLOS MELLO - CPF/CNPJ: 084.828.938-23

Protocolo: 1122318 - Devedor: LUIS CARLOS MELLO - CPF/CNPJ: 084.828.938-23

Protocolo: 1122319 - Devedor: LUIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 713.275.842-04

Protocolo: 1122320 - Devedor: LUIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 713.275.842-04

Protocolo: 1122321 - Devedor: LUIS DA SILVA - CPF/CNPJ: 713.275.842-04

Protocolo: 1122322 - Devedor: LUIZ ANDRE BARROS DO NASCIMENT - CPF/CNPJ: 421.807.402-04

Protocolo: 1122324 - Devedor: M E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE - CPF/CNPJ: 06.893.822/0001-25

Protocolo: 1122325 - Devedor: M A MIGUEL ME - CPF/CNPJ: 07.759.117/0001-00

Protocolo: 1122326 - Devedor: M A MIGUEL ME - CPF/CNPJ: 07.759.117/0001-00

Protocolo: 1122327 - Devedor: M A MIGUEL ME - CPF/CNPJ: 07.759.117/0001-00

Protocolo: 1122330 - Devedor: MAILSON BARBOSA DE MELO - CPF/CNPJ: 717.979.472-49

Protocolo: 1122331 - Devedor: MAIQUE MELO DA COSTA - CPF/CNPJ: 712.899.922-15

Protocolo: 1122332 - Devedor: MAIQUE MELO DA COSTA - CPF/CNPJ: 712.899.922-15

Protocolo: 1122333 - Devedor: MAIQUE MELO DA COSTA - CPF/CNPJ: 712.899.922-15

Protocolo: 1122336 - Devedor: MARCELO MOREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 113.500.754-34

Protocolo: 1122337 - Devedor: MARCELO MOREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 113.500.754-34

Protocolo: 1122338 - Devedor: MARCELO MOREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 113.500.754-34

Protocolo: 1122339 - Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Protocolo: 1122340 - Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Protocolo: 1122341 - Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Protocolo: 1122342 - Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Protocolo: 1122343 - Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Protocolo: 1122368 - Devedor: MARCOS CORREA DA SILVA - CPF/CNPJ: 437.901.002-34

Protocolo: 1122369 - Devedor: MARCOS CORREA DA SILVA - CPF/CNPJ: 437.901.002-34

Protocolo: 1122370 - Devedor: MARCOS CORREA DA SILVA - CPF/CNPJ: 437.901.002-34

Protocolo: 1122371 - Devedor: MARIA DALVA DE ABREU SILVA - CPF/CNPJ: 439.622.703-53

Protocolo: 1122372 - Devedor: MARIA DALVA DE ABREU SILVA - CPF/CNPJ: 439.622.703-53

Protocolo: 1122373 - Devedor: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRA - CPF/CNPJ: 163.041.792-00

Protocolo: 1122374 - Devedor: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CABRA - CPF/CNPJ: 163.041.792-00

Protocolo: 1122375 - Devedor: MARIA DE NAIR CORREIA DE ABREU - CPF/CNPJ: 480.919.959-20

Protocolo: 1122376 - Devedor: MARIA DE NAIR CORREIA DE ABREU - CPF/CNPJ: 480.919.959-20

Protocolo: 1122382 - Devedor: MARIA SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ: 486.254.852-00

Protocolo: 1122383 - Devedor: MARIA SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ: 486.254.852-00

Protocolo: 1122384 - Devedor: MARIA SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ: 486.254.852-00

Protocolo: 1122385 - Devedor: MARIZENE LABORDA DA SILVA - CPF/CNPJ: 732.074.972-68

Protocolo: 1122386 - Devedor: MEIRE MENDES CARDOSO - CPF/CNPJ: 954.533.772-91

Protocolo: 1122387 - Devedor: MEIRE MENDES CARDOSO - CPF/CNPJ: 954.533.772-91

Protocolo: 1122388 - Devedor: MEIRE MENDES CARDOSO - CPF/CNPJ: 954.533.772-91

Protocolo: 1122389 - Devedor: MEIRE MENDES CARDOSO - CPF/CNPJ: 954.533.772-91

Protocolo: 1122390 - Devedor: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES - CPF/CNPJ: 983.546.982-20

Protocolo: 1122391 - Devedor: MICHAEL JACKSON DE SA TORRES - CPF/CNPJ: 983.546.982-20

Protocolo: 1122392 - Devedor: MIGUEL FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 625.184.372-15

Protocolo: 1122397 - Devedor: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 048.781.672-20

Protocolo: 1122398 - Devedor: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 048.781.672-20

Protocolo: 1122399 - Devedor: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - CPF/CNPJ: 549.882.928-00

Protocolo: 1122400 - Devedor: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - CPF/CNPJ: 549.882.928-00

Protocolo: 1122401 - Devedor: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - CPF/CNPJ: 549.882.928-00

Protocolo: 1122402 - Devedor: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - CPF/CNPJ: 549.882.928-00

Protocolo: 1122423 - Devedor: NADIELE MOTA DA SILVA - CPF/CNPJ: 530.810.562-68

Protocolo: 1122426 - Devedor: NILCIANE DA SILVA DE ALENCAR - CPF/CNPJ: 971.037.642-04

Protocolo: 1122427 - Devedor: NILCIANE DA SILVA DE ALENCAR - CPF/CNPJ: 971.037.642-04

Protocolo: 1122428 - Devedor: NILSON DA SILVA PETRONILIO - CPF/CNPJ: 348.824.482-20

Protocolo: 1122431 - Devedor: ODAIR PAULO NASCIMENTO DE SOUZ - CPF/CNPJ: 589.246.632-91

Protocolo: 1122432 - Devedor: ODAIR PAULO NASCIMENTO DE SOUZ - CPF/CNPJ: 589.246.632-91

Protocolo: 1122440 - Devedor: ONEDIO DOS SANTOS CUSTODIO - CPF/CNPJ: 389.205.902-06

Protocolo: 1122441 - Devedor: ONEDIO DOS SANTOS CUSTODIO - CPF/CNPJ: 389.205.902-06

Protocolo: 1122442 - Devedor: OSMAR GAHIO - CPF/CNPJ: 020.784.629-42

Protocolo: 1122443 - Devedor: OSMAR GAHIO - CPF/CNPJ: 020.784.629-42

Protocolo: 1122444 - Devedor: OSMAR GAHIO - CPF/CNPJ: 020.784.629-42

Protocolo: 1122445 - Devedor: OSVALDO ASSUNCAO NETO - CPF/CNPJ: 404.871.726-04

Protocolo: 1122451 - Devedor: PAULO OTAVIO FARIAS ASSUNCAO - CPF/CNPJ: 013.216.042-03

Protocolo: 1122457 - Devedor: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.146.892-91

Protocolo: 1122458 - Devedor: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.146.892-91

Protocolo: 1122459 - Devedor: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.146.892-91

Protocolo: 1122460 - Devedor: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.146.892-91

Protocolo: 1122461 - Devedor: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.146.892-91

Protocolo: 1122462 - Devedor: PAULO SERGIO CARDOSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 438.146.892-91

Protocolo: 1122473 - Devedor: MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO - CPF/CNPJ: 845.843.352-49

Protocolo: 1122475 - Devedor: MARCELO VIEIRA SIMAO - CPF/CNPJ: 757.119.902-68

Protocolo: 1122476 - Devedor: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - CPF/CNPJ: 549.882.928-00

Protocolo: 1122478 - Devedor: M E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE - CPF/CNPJ: 06.893.822/0001-25

Protocolo: 1122484 - Devedor: MARIO CEZAR REBELO PAES JUNIOR - CPF/CNPJ: 011.759.082-74

Protocolo: 1122485 - Devedor: MAIKE DOMINGOS AGOSTINHO - CPF/CNPJ: 845.843.352-49

Protocolo: 1122493 - Devedor: M A MIGUEL ME - CPF/CNPJ: 07.759.117/0001-00

Protocolo: 1122495 - Devedor: JAQUESSON RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 892.144.122-00

Protocolo: 1122496 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122497 - Devedor: JOSIAS DE OLIVEIRA ROSA - CPF/CNPJ: 498.972.099-72

Protocolo: 1122498 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122502 - Devedor: MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 084.503.662-91

Protocolo: 1122503 - Devedor: LIVIA FLAVIA MEDEIROS DE OLIVE - CPF/CNPJ: 749.499.422-04

Protocolo: 1122509 - Devedor: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS - CPF/CNPJ: 08.992.625/0001-99

Protocolo: 1122510 - Devedor: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13

Protocolo: 1122512 - Devedor: MARIA DALVA DE ABREU SILVA - CPF/CNPJ: 439.622.703-53

Protocolo: 1122513 - Devedor: LUCIENE BARROSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 755.195.692-15

Protocolo: 1122518 - Devedor: ISAC CABREIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 106.606.582-91

Protocolo: 1122519 - Devedor: MARIA DE NAIR CORREIA DE ABREU - CPF/CNPJ: 480.919.959-20

Protocolo: 1122521 - Devedor: IZEDAQUIAS RIBEIRO CARVALHO - CPF/CNPJ: 784.037.152-34

Protocolo: 1122526 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122528 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 1122533 - Devedor: L.F. PRADO EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 08.306.543/0001-43

Protocolo: 1122534 - Devedor: MOYSES CENTENO GOMES - CPF/CNPJ: 508.581.222-00

Protocolo: 1122535 - Devedor: J DE SOUZA CRAVEIRO - CPF/CNPJ: 09.422.206/0001-84

Protocolo: 1122536 - Devedor: AGNALDO RIBEIRO SOARES - CPF/CNPJ: 190.932.682-87

Protocolo: 1122537 - Devedor: C A A COSTA DA SILVA EIRELI - CPF/CNPJ: 11.563.253/0001-90

Protocolo: 1122546 - Devedor: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMO - CPF/CNPJ: 10.316.440/0001-06

Protocolo: 1122546 - Devedor: AGUINALDO ALVES VALENTIM - CPF/CNPJ: 340.987.472-00

Protocolo: 1122547 - Devedor: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMO - CPF/CNPJ: 10.316.440/0001-06

Protocolo: 1122547 - Devedor: AGUINALDO ALVES VALENTIM - CPF/CNPJ: 340.987.472-00

(212 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 542086 - Devedor: ANA PAULA DA SILVA NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 025.245.752-84

Protocolo: 542090 - Devedor: CELIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 001.158.642-70

Protocolo: 542113 - Devedor: EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E S - CPF/CNPJ: 24.525.161/0001-67

Protocolo: 542114 - Devedor: FABIO JUNIOR FRANCISCONI - CPF/CNPJ: 009.172.332-98

Protocolo: 542116 - Devedor: MARIO PAULO CARDOSO DE OLIVEIR - CPF/CNPJ: 210.578.422-49

Protocolo: 542118 - Devedor: ADAO BATISTA PESTANA - CPF/CNPJ: 001.098.922-67

Protocolo: 542151 - Devedor: TIME SERVICOS LTDA - CPF/CNPJ: 05.399.136/0001-30

Protocolo: 542162 - Devedor: CARLOS DIRCEU LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 421.896.402-53

Protocolo: 542163 - Devedor: J.DIONIZIO COSTA DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 10.282.872/0001-43

Protocolo: 542164 - Devedor: ARILDES BORGES CARDOSO - CPF/CNPJ: 493.412.943-04

Protocolo: 542170 - Devedor: ADILSON BOTELHO DA SILVA - CPF/CNPJ: 002.181.352-38

Protocolo: 542173 - Devedor: BARBARA ROSA SOMBRA - CPF/CNPJ: 010.715.782-94

Protocolo: 542175 - Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA DE SOU - CPF/CNPJ: 760.533.262-91

Protocolo: 542177 - Devedor: CECY PEDRAZA DE MACEDO - CPF/CNPJ: 106.575.172-91

Protocolo: 542179 - Devedor: CINTIA CLAUDIA LIMA AZEVEDO - CPF/CNPJ: 438.064.812-53

Protocolo: 542186 - Devedor: DAMIAO DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 136.919.962-72

Protocolo: 542187 - Devedor: DANIEL BERALDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 465.994.011-04

Protocolo: 542188 - Devedor: DARLISSON DA SILVA SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 001.763.052-54

Protocolo: 542189 - Devedor: DAVI CARVALHO CORDEIRO - CPF/CNPJ: 437.887.932-87

Protocolo: 542192 - Devedor: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 008.470.192-76

Protocolo: 542195 - Devedor: EDICLEI LIRA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 012.372.442-26

Protocolo: 542196 - Devedor: EDILSON PAULA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 479.336.582-53

Protocolo: 542209 - Devedor: FRANCISCO SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 478.580.012-72

Protocolo: 542210 - Devedor: FRANCISCO SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 478.580.012-72

Protocolo: 542211 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 542212 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 542213 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 542214 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 542215 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 542216 - Devedor: GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ: 691.752.762-91

Protocolo: 542220 - Devedor: GEILTON LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 002.047.002-99

Protocolo: 542221 - Devedor: GEILTON LOPES DA SILVA - CPF/CNPJ: 002.047.002-99

Protocolo: 542222 - Devedor: GELCIMAR BARROSO DE LIMA - CPF/CNPJ: 001.409.552-16

Protocolo: 542225 - Devedor: GEOVANI BRITO DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 841.317.482-15

Protocolo: 542226 - Devedor: GEOVANI BRITO DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 841.317.482-15

Protocolo: 542227 - Devedor: GEOVANI BRITO DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 841.317.482-15

Protocolo: 542228 - Devedor: GEOVANI BRITO DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 841.317.482-15

Protocolo: 542229 - Devedor: GERMANO SOARES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 220.597.252-91

Protocolo: 542230 - Devedor: GERMANO SOARES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 220.597.252-91

Protocolo: 542231 - Devedor: GERMANO SOARES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 220.597.252-91

Protocolo: 542232 - Devedor: GEZIS SOUZA DA FONSECA PEREIRA - CPF/CNPJ: 517.984.092-91

Protocolo: 542233 - Devedor: GEZIS SOUZA DA FONSECA PEREIRA - CPF/CNPJ: 517.984.092-91

Protocolo: 542234 - Devedor: GEZIS SOUZA DA FONSECA PEREIRA - CPF/CNPJ: 517.984.092-91

Protocolo: 542235 - Devedor: HEBERTH ALVES DE MESQUITA - CPF/CNPJ: 005.461.722-70

Protocolo: 542236 - Devedor: HEBERTH ALVES DE MESQUITA - CPF/CNPJ: 005.461.722-70

Protocolo: 542237 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542238 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542239 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542240 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542241 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542242 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542243 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542244 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542245 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542246 - Devedor: INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 542247 - Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR - CPF/CNPJ: 22.867.212/0001-03

Protocolo: 542248 - Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR - CPF/CNPJ: 22.867.212/0001-03

Protocolo: 542253 - Devedor: ISAIAS RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ: 845.408.182-87

Protocolo: 542254 - Devedor: ISAIAS RODRIGUES ALVES - CPF/CNPJ: 845.408.182-87

Protocolo: 542257 - Devedor: IVO DOMANSKI - CPF/CNPJ: 409.631.792-68

Protocolo: 542258 - Devedor: IVO DOMANSKI - CPF/CNPJ: 409.631.792-68

Protocolo: 542261 - Devedor: J.DIONIZIO COSTA DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 10.282.872/0001-43

Protocolo: 542262 - Devedor: J.DIONIZIO COSTA DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 10.282.872/0001-43

Protocolo: 542263 - Devedor: J.DIONIZIO COSTA DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 10.282.872/0001-43

Protocolo: 542264 - Devedor: J.DIONIZIO COSTA DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 10.282.872/0001-43

Protocolo: 542265 - Devedor: JADERSON MARCIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 707.515.792-20

Protocolo: 542266 - Devedor: JADERSON MARCIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 707.515.792-20

Protocolo: 542281 - Devedor: JOANA MOREIRA DE PAULA - CPF/CNPJ: 090.901.772-72

Protocolo: 542282 - Devedor: JOANA MOREIRA DE PAULA - CPF/CNPJ: 090.901.772-72

Protocolo: 542283 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53

Protocolo: 542284 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53

Protocolo: 542285 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53
Protocolo: 542286 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53
Protocolo: 542287 - Devedor: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 485.735.582-53
Protocolo: 542288 - Devedor: JOAO DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 113.700.502-59
Protocolo: 542289 - Devedor: JOAO DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 113.700.502-59
Protocolo: 542293 - Devedor: JOSCELIN SAITO - CPF/CNPJ: 469.332.202-49
Protocolo: 542294 - Devedor: JOSE ADEVALDO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 558.645.622-20
Protocolo: 542295 - Devedor: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 526.129.532-72
Protocolo: 542296 - Devedor: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 526.129.532-72
Protocolo: 542299 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20
Protocolo: 542300 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20
Protocolo: 542301 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20
Protocolo: 542302 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20
Protocolo: 542303 - Devedor: JOSE EDVAN FERREIRA FRANCA - CPF/CNPJ: 312.437.462-20
Protocolo: 542304 - Devedor: JOSE GONCALVES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 694.925.572-15
Protocolo: 542305 - Devedor: JOSE GONCALVES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 694.925.572-15
Protocolo: 542306 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542307 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542308 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542309 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542310 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542311 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542312 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542313 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542314 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542315 - Devedor: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES - CPF/CNPJ: 153.584.292-04
Protocolo: 542316 - Devedor: JOSE MARIA GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ: 570.371.912-72
Protocolo: 542317 - Devedor: JOSE MARIA GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ: 570.371.912-72
Protocolo: 542318 - Devedor: JOSE MARIA GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ: 570.371.912-72

(100 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/11/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 543669 - Devedor: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PN - CPF/CNPJ: 31.740.324/0001-90

Protocolo: 543676 - Devedor: ALCEU JOSE LORENO - CPF/CNPJ: 472.825.849-15

Protocolo: 543679 - Devedor: PATRICK GOMES FONSECA - CPF/CNPJ: 137.216.177-54

Protocolo: 543684 - Devedor: MARIA LUCIA FELIX DA SILVA PER - CPF/CNPJ: 326.366.282-15

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/11/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 121 TERMO 011863

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.863

095703 01 55 2020 6 00044 121 0011863 48

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES GARCIA BRILHANTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1974, residente e domiciliado à Rua Moinho dos Ventos, 10257, Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-602, filho de HUMBERTO MILTON MELO BRILHANTE e de CACILDA GARCIA DIAS; e CLEMILDES SOUZA SOARES de nacionalidade brasileiro, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Moinho dos Ventos, 10257, Mariana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-602, filha de FRANCISCO RIBEIRO SOARES e de IRACY MOTO DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CHARLES GARCIA BRILHANTE e a contraente continuou a adotar o nome de CLEMILDES SOUZA SOARES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 328441 - Devedor: GRACIELE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 968.931.922-15

Protocolo: 328657 - Devedor: BRUNO CASTRO DA SILVA CPF/CNPJ: 990.685.752-87

Protocolo: 328859 - Devedor: LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.777.902-97

Protocolo: 328860 - Devedor: LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.777.902-97

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins

de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de novembro de 2020.

(4 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 329190 - Devedor: NELCINEI DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 837.551.522-15

Protocolo: 329213 - Devedor: IRIANE FERREIRA DO NASCIMENTO 81633807215 CPF/CNPJ: 27.940.692/0001-04

Protocolo: 329239 - Devedor: IVO JOSE DE LUCENA FILHO CPF/CNPJ: 106.661.172-68

Protocolo: 329243 - Devedor: JOSE BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.000.701-25

Protocolo: 329247 - Devedor: JOSE LUIS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 790.142.912-72

Protocolo: 329251 - Devedor: IVO JOSE DE LUCENA FILHO CPF/CNPJ: 106.661.172-68

Protocolo: 329266 - Devedor: IRIANE FERREIRA DO NASCIMENTO 81633807215 CPF/CNPJ: 27.940.692/0001-04

Protocolo: 329267 - Devedor: IRAPUA JORGE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 049.271.097-04

Protocolo: 329274 - Devedor: FRANCISCO BISPO DE AMARAL CPF/CNPJ: 019.393.482-50

Protocolo: 329280 - Devedor: JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263 CPF/CNPJ: 28.669.557/0001-39

Protocolo: 329287 - Devedor: ISAIAS ASSUNCAO DA SILVA CPF/CNPJ: 834.950.452-87

Protocolo: 329290 - Devedor: JOSE BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.000.701-25

Protocolo: 329372 - Devedor: FRANCISCO BISPO DE AMARAL CPF/CNPJ: 019.393.482-50

Protocolo: 329375 - Devedor: GRACAS RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 145.092.101-91

Protocolo: 329380 - Devedor: FRANCISCO HOLANDA CARVALHO CPF/CNPJ: 386.414.022-68

Protocolo: 329410 - Devedor: FRANCISCO HOLANDA CARVALHO CPF/CNPJ: 386.414.022-68

Protocolo: 329428 - Devedor: JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263 CPF/CNPJ: 28.669.557/0001-39

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de novembro de 2020.

(17 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 329513 - Devedor: BENTO TRANSPORTE LTDA CPF/CNPJ: 06.001.777/0001-57

Protocolo: 329536 - Devedor: DOMINGOS MORAIS RIBEIRO CPF/CNPJ: 046.755.653-95

Protocolo: 329539 - Devedor: CELMA ALVES CPF/CNPJ: 333.813.211-53

Protocolo: 329545 - Devedor: ADAUTO LEMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 575.298.172-72

Protocolo: 329555 - Devedor: ADRIANO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.591.122-91

Protocolo: 329556 - Devedor: ADRIANO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.591.122-91

Protocolo: 329557 - Devedor: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 990.281.232-53

Protocolo: 329558 - Devedor: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 990.281.232-53

Protocolo: 329576 - Devedor: ANALHIA DOMINGUES MACHADO CPF/CNPJ: 018.957.692-80

Protocolo: 329592 - Devedor: ANTONIO CARLOS MACEDO FIRMINO CPF/CNPJ: 001.391.831-16

Protocolo: 329597 - Devedor: ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 608.082.172-91

Protocolo: 329599 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329600 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329601 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329602 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329603 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329604 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329605 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329606 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329607 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329608 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329614 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329615 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329616 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329617 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329618 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329619 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329620 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329621 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329622 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329623 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329626 - Devedor: BENICLEO RODRIGUES PAIXAO CPF/CNPJ: 974.953.522-72

Protocolo: 329627 - Devedor: BETO DOS SANTOS SOARES CPF/CNPJ: 968.447.282-04

Protocolo: 329639 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329640 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329641 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329642 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329643 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329644 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329645 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329646 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329647 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329648 - Devedor: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 640.826.792-00

Protocolo: 329659 - Devedor: COSMO AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 797.310.317-15

Protocolo: 329680 - Devedor: DIEGO DEMETRIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.333.682-44

Protocolo: 329681 - Devedor: DIEGO DEMETRIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.333.682-44

Protocolo: 329710 - Devedor: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 818.542.852-20

Protocolo: 329714 - Devedor: AUCEMILDO LEOPOLDINO FERREIRA CPF/CNPJ: 437.910.342-00

Protocolo: 329732 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329747 - Devedor: DEIVE ALESSANDRO R DE LIMA CPF/CNPJ: 710.847.972-91

Protocolo: 329748 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329750 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329754 - Devedor: ADRIANO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 536.591.122-91

Protocolo: 329756 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329759 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329766 - Devedor: PAULO CESAR ROSA LIMA CPF/CNPJ: 294.754.222-34

Protocolo: 329768 - Devedor: ELISVAN CAMPOS DE MENEZES CPF/CNPJ: 676.341.172-34

Protocolo: 329769 - Devedor: IVANETE CASTRO FURTADO CPF/CNPJ: 338.518.592-00

Protocolo: 329773 - Devedor: EDIVALDO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 690.516.072-53

Protocolo: 329787 - Devedor: THAIS DA CONCEICAO BOMFIM MACHADO CPF/CNPJ: 010.675.762-82

Protocolo: 329791 - Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 329800 - Devedor: CRISTINA DIAS DE O MALAQUIAS CPF/CNPJ: 701.855.572-87

Protocolo: 329802 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329806 - Devedor: CRISTINA DIAS DE O MALAQUIAS CPF/CNPJ: 701.855.572-87

Protocolo: 329807 - Devedor: ANTONIO NEYRIVAM NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 329808 - Devedor: ADRIANO SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 990.281.232-53

Protocolo: 329821 - Devedor: VALDECI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 408.545.072-72

Protocolo: 329830 - Devedor: FABIANA SARMENTO SOARES CPF/CNPJ: 706.091.102-25

Protocolo: 329849 - Devedor: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 778.696.992-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de novembro de 2020.

(69 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 329873 - Devedor: ASSOCIACAO MISSIONARIA CASA DO PAI CPF/CNPJ: 04.880.490/0001-19

Protocolo: 329875 - Devedor: ADROALDO UCHOA REBOUCAS CPF/CNPJ: 051.816.232-04

Protocolo: 329876 - Devedor: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 048.807.732-04

Protocolo: 329879 - Devedor: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO CPF/CNPJ: 052.069.872-04

Protocolo: 329881 - Devedor: CARLOS RAINERIO LESSA PEREIRA CPF/CNPJ: 191.293.602-00

Protocolo: 329882 - Devedor: FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 188.899.802-49

Protocolo: 329883 - Devedor: MAYKON MORAIS DE FARIAS TONINI CPF/CNPJ: 048.275.282-33

Protocolo: 329886 - Devedor: WILSON CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 203.598.962-00

Protocolo: 329887 - Devedor: MARIA HELENA JERONIMO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 596.019.062-15

Protocolo: 329888 - Devedor: RAQUEL BARRETO LEAL CPF/CNPJ: 557.613.562-87

Protocolo: 329889 - Devedor: ERINEIDE NASCIMENTO ROZENHA CPF/CNPJ: 596.373.402-97

Protocolo: 329890 - Devedor: JOSE GONCALVES DE AMORIM CPF/CNPJ: 191.961.212-20

Protocolo: 329891 - Devedor: JOZADARCK NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 220.700.792-87

Protocolo: 329892 - Devedor: DANIEL PEDRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.898.132-68

Protocolo: 329893 - Devedor: FRANCISCO DE ASSIS LEONARDELI CPF/CNPJ: 833.965.782-87

Protocolo: 329895 - Devedor: JOAO EUFRASIO MENDONCA CPF/CNPJ: 045.881.852-68

Protocolo: 329898 - Devedor: ELAINE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 822.729.132-53

Protocolo: 329899 - Devedor: ROZILENE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 617.066.202-68

Protocolo: 329901 - Devedor: LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 203.963.412-68

Protocolo: 329904 - Devedor: SIRLENE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 042.984.471-97

Protocolo: 329907 - Devedor: SANDRO HENRIQUE DE SOUZA CPF/CNPJ: 818.889.702-78

Protocolo: 329908 - Devedor: NILCE FERREIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 042.250.592-78

Protocolo: 329988 - Devedor: ANTONIA SILVA MENDONCA CPF/CNPJ: 595.063.262-15

Protocolo: 329994 - Devedor: JOSE ELIAS BANDEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 590.945.082-49

Protocolo: 330012 - Devedor: LUIZ CARLOS BEZERRA SALTON CPF/CNPJ: 611.408.302-44

Protocolo: 330021 - Devedor: OSMARINA SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.328.612-04

Protocolo: 330037 - Devedor: AUGUSTO CESAR FERREIRA CPF/CNPJ: 100.739.222-34

Protocolo: 330045 - Devedor: ELAENE CRISTINA C.DA SILVA CPF/CNPJ: 520.549.342-91

Protocolo: 330051 - Devedor: LUCIO JOSE MONTEIRO MAIA CPF/CNPJ: 682.474.862-53

Protocolo: 330069 - Devedor: CRISTIANA SANTOS MENDES. CPF/CNPJ: 697.477.682-91

Protocolo: 330079 - Devedor: RICHARDSON EVERTON SANTOS ARDARIOS CPF/CNPJ: 846.025.892-00

Protocolo: 330086 - Devedor: JOAO HENRIQUE TORRES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 679.756.822-68

Protocolo: 330092 - Devedor: SUELY FREITAS DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 389.145.572-00

Protocolo: 330096 - Devedor: UBERLANDIO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 644.142.132-15

Protocolo: 330107 - Devedor: L.A REPRESENTACOES TEXTIL EIRELI CPF/CNPJ: 31.055.368/0001-80

Protocolo: 330109 - Devedor: JAMES DE ALENCAR VIEIRA CPF/CNPJ: 817.794.962-49

Protocolo: 330122 - Devedor: MANOEL NOGUEIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 084.571.582-87

Protocolo: 330124 - Devedor: GEORGE GAMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 790.433.132-20

Protocolo: 330127 - Devedor: MILTON JOSE GOMES CPF/CNPJ: 312.775.272-53

Protocolo: 330132 - Devedor: THAIS BARROS FERREIRA 03741450243 CPF/CNPJ: 28.864.868/0001-59

Protocolo: 330191 - Devedor: FABIANA DE FREITAS NEVES CPF/CNPJ: 982.627.771-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de novembro de 2020.

(41 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330221 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330222 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 330223 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 330228 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330229 - Devedor: DERISVAL ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 649.013.512-49

Protocolo: 330238 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 330239 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330241 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 330243 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330247 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330248 - Devedor: DERISVAL ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 649.013.512-49

Protocolo: 330250 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330252 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330256 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 330258 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330263 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330264 - Devedor: BANCO ITAUCARD SA CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 330265 - Devedor: BANCO ITAULEASING S A CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 330270 - Devedor: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF/CNPJ: 529.552.306-34

Protocolo: 330278 - Devedor: ABIDIEL CARVALHO DE JESUS CPF/CNPJ: 529.475.562-91

Protocolo: 330290 - Devedor: JOSE LEITE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 139.597.352-00

Protocolo: 330296 - Devedor: JOSIMAR BENTO DE LIMA CPF/CNPJ: 778.176.802-72

Protocolo: 330300 - Devedor: LAURA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 058.431.202-44

Protocolo: 330303 - Devedor: ROSIMEIRE NUNES GOMES VIEIRA CPF/CNPJ: 409.607.302-49

Protocolo: 330306 - Devedor: VALNEI LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 985.955.472-20

Protocolo: 330307 - Devedor: NILZA MATIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 065.827.046-05

Protocolo: 330309 - Devedor: TCA TECNICA EM SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL LT CPF/CNPJ: 05.785.480/0001-67

Protocolo: 330313 - Devedor: SUELI LAURENTINO PESSOA MARTINS CPF/CNPJ: 664.930.212-00

Protocolo: 330321 - Devedor: CARLOS LUIZ FAGUNDES CPF/CNPJ: 420.087.782-15

Protocolo: 330323 - Devedor: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANS CPF/CNPJ: 05.296.237/0001-85

Protocolo: 330325 - Devedor: CARLOS DA GAMA CPF/CNPJ: 438.338.022-00

Protocolo: 330327 - Devedor: SOLON PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 425.116.742-20

Protocolo: 330329 - Devedor: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 073.464.502-30

Protocolo: 330335 - Devedor: GENIVAL MOREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 805.409.612-72

Protocolo: 330340 - Devedor: CARLOS ROBERTO LEITE LIMA CPF/CNPJ: 799.048.152-91

Protocolo: 330341 - Devedor: GLEIDSON LOPES CARVALHO CPF/CNPJ: 000.713.211-52

Protocolo: 330343 - Devedor: EDINELSON PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 016.662.702-02

Protocolo: 330351 - Devedor: HELENA MARIA ANTUNES DE MAIO GODOI CPF/CNPJ: 073.687.998-63

Protocolo: 330358 - Devedor: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES CPF/CNPJ: 204.823.372-49

Protocolo: 330362 - Devedor: FRANCISCO RUBENS RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.097.242-87

Protocolo: 330363 - Devedor: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO CPF/CNPJ: 188.483.703-49

Protocolo: 330366 - Devedor: ANA EVA DA ROCHA BEZERRA CPF/CNPJ: 420.702.282-15

Protocolo: 330369 - Devedor: ABENILDO PRESTES LEITE CPF/CNPJ: 485.921.882-53

Protocolo: 330371 - Devedor: SAMARA MARIA MACHADO LUCAS CPF/CNPJ: 012.424.782-21

Protocolo: 330377 - Devedor: FRANKLIN FELIPE DA COSTA CPF/CNPJ: 759.708.564-87

Protocolo: 330389 - Devedor: MALUCIA CORREIA CPF/CNPJ: 390.934.412-72

Protocolo: 330390 - Devedor: FABRICIO GUIMARAES DE SANTANA CPF/CNPJ: 934.356.492-91

Protocolo: 330391 - Devedor: GLEIDSON GUILHERME SILVA ASSUNCAO CPF/CNPJ: 097.924.926-07

Protocolo: 330403 - Devedor: VERONICA FERNANDES RAMALHO CPF/CNPJ: 687.495.702-34

Protocolo: 330404 - Devedor: PVH COMERCIO DE AREIAS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 08.704.399/0001-01

Protocolo: 330415 - Devedor: JOSIMAR MARTINHO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 390.251.012-91

Protocolo: 330422 - Devedor: ALSERGIO MEDEIROS CPF/CNPJ: 690.596.754-87

Protocolo: 330429 - Devedor: ANTONIO ROBERTO GOMES DE LIMA CPF/CNPJ: 285.749.822-53

Protocolo: 330433 - Devedor: JOAO HEBERT DE OLIVEIRA PASSARINHO CPF/CNPJ: 685.186.922-53

Protocolo: 330444 - Devedor: JOSEMAR CABRAL DA SILVA CPF/CNPJ: 683.204.424-00

Protocolo: 330447 - Devedor: EILANE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.531.122-40

Protocolo: 330451 - Devedor: WALLAS DA SILVA FAMELI CPF/CNPJ: 899.252.462-53

Protocolo: 330463 - Devedor: RONALDO LEAL DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 033.459.502-94

Protocolo: 330465 - Devedor: QUINTINO BRASIL DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR CPF/CNPJ: 018.230.802-27

Protocolo: 330466 - Devedor: LUCAS MOREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 043.265.332-50

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de novembro de 2020.

(60 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 330473 - Devedor: AVON COSMETICOS LTDA. CPF/CNPJ: 56.991.441/0001-57

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de novembro de 2020.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:275947 - Devedor :A C L DE OLIVEIRA EIREL - CPF/CNPJ :32.513.940/0001-70

Protocolo:276008 - Devedor :ADAIL DE CARVALHO - CPF/CNPJ :315.710.932-49

Protocolo:276009 - Devedor :ADELAI MARLON KRETSCHME - CPF/CNPJ :283.976.062-20

Protocolo:276010 - Devedor :ADEMILSON GARCIA DE OLI - CPF/CNPJ :021.404.412-22

Protocolo:276011 - Devedor :ANDERSON CAVANO MAGALHA - CPF/CNPJ :617.928.532-20

Protocolo:276013 - Devedor :ANDERSON SILVA PINHEIRO - CPF/CNPJ :825.508.162-34

Protocolo:276014 - Devedor :ANDREIA DA SILVA DO NAS - CPF/CNPJ :829.639.592-49

Protocolo:275946 - Devedor :ANDREIA SILVA GONCALVES - CPF/CNPJ :961.195.192-20

Protocolo:276016 - Devedor :BARBARA RAMALHO DE MELO - CPF/CNPJ :019.933.422-65

Protocolo:276017 - Devedor :BARTOLOMEU DA CONCEICAO - CPF/CNPJ :326.330.172-15

Protocolo:275959 - Devedor :BRUNO MACHADO ALENCAR - CPF/CNPJ :939.264.722-00

Protocolo:276018 - Devedor :CARLOS ANDRE FRANCA COS - CPF/CNPJ :875.862.662-04

Protocolo:276019 - Devedor :CELIA QUEIROZ DAMASCENO - CPF/CNPJ :578.422.482-49

Protocolo:276432 - Devedor :CELINA NINK OETER 65679 - CPF/CNPJ :20.523.640/0001-93

Protocolo:276022 - Devedor :CIVALDO LUIZ DE SOUZA - CPF/CNPJ :315.503.552-87

Protocolo:276024 - Devedor :CLAUDIANE MARTINS DA SI - CPF/CNPJ :018.408.762-71

Protocolo:276025 - Devedor :CLAUDINEI DOS S. MORAES - CPF/CNPJ :543.308.662-34

Protocolo:276026 - Devedor :CLEDNEY OLIVEIRA FARIAS - CPF/CNPJ :020.998.002-86

Protocolo:276027 - Devedor :CLEDSO FERREIRA SILVA - CPF/CNPJ :624.536.702-63

Protocolo:276028 - Devedor :CLEONICE MACEDO SOMBRA - CPF/CNPJ :272.209.312-04

Protocolo:276029 - Devedor :CRISTIANO LUIZ DOS SANT - CPF/CNPJ :015.698.332-06

Protocolo:275932 - Devedor :CS CONSULTORIAS & SERVI - CPF/CNPJ :31.385.581/0001-50

Protocolo:276030 - Devedor :DAIANA PEREIRA DA COSTA - CPF/CNPJ :015.788.492-92

Protocolo:276031 - Devedor :DALVA PIRES DE SOUZA - CPF/CNPJ :617.122.482-00

Protocolo:276032 - Devedor :DANIEL ALMEIDA DE SOUZA - CPF/CNPJ :826.116.292-34

Protocolo:276033 - Devedor :DANIEL ALVES DOS SANTOS - CPF/CNPJ :856.635.812-00

Protocolo:276036 - Devedor :DAVI RODRIGUES HEMCKEMA - CPF/CNPJ :606.758.292-91

Protocolo:275945 - Devedor :DELSIMAR BARROS AQUINO - CPF/CNPJ :13.856.352/0001-95

Protocolo:276040 - Devedor :DORIEDSON RODRIGUES - CPF/CNPJ :612.675.972-91

Protocolo:276433 - Devedor :DULCINEIA APARECIDA DE - CPF/CNPJ :27.965.933/0001-70

Protocolo:276434 - Devedor :DULCINEIA APARECIDA DE - CPF/CNPJ :27.965.933/0001-70

Protocolo:276041 - Devedor :ECILEUDA SOUZA DOS SANT - CPF/CNPJ :882.323.872-20

Protocolo:276042 - Devedor :EDERSON FRANCO MARTINS - CPF/CNPJ :022.656.842-36

Protocolo:276043 - Devedor :EDIMAR DE LUCENA DA SIL - CPF/CNPJ :597.605.082-49

Protocolo:275950 - Devedor :EDSON BALBINO FILHO - CPF/CNPJ :622.137.842-72

Protocolo:275961 - Devedor :ELIEL SGOBBI - CPF/CNPJ :036.705.809-05

Protocolo:275957 - Devedor :EMERSON CERQUEIRA STREL - CPF/CNPJ :128.404.877-21

Protocolo:276046 - Devedor :FRANCISCO DA SILVA - CPF/CNPJ :090.855.482-68

Protocolo:276047 - Devedor :FRANCISCO DA SILVA - CPF/CNPJ :090.855.482-68

Protocolo:276399 - Devedor :FRANCISCO GERMANO DOS S - CPF/CNPJ :054.534.693-23

Protocolo:276358 - Devedor :FRANCISCO HOLANDA CARVA - CPF/CNPJ :386.414.022-68

Protocolo:276359 - Devedor :FRANCISCO HOLANDA CARVA - CPF/CNPJ :386.414.022-68

Protocolo:276414 - Devedor :FRANCISCO HOLANDA CARVA - CPF/CNPJ :386.414.022-68

Protocolo:276048 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276049 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276050 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276051 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276052 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276053 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276054 - Devedor :FRANCISCO NILSON SALES - CPF/CNPJ :638.799.562-00

Protocolo:276055 - Devedor :FRANCISCO OCIR SOARES L - CPF/CNPJ :304.806.632-20

Protocolo:276056 - Devedor :FRANCISCO OCIR SOARES L - CPF/CNPJ :304.806.632-20

Protocolo:276057 - Devedor :FRANCISCO PEREIRA DE LI - CPF/CNPJ :292.933.671-49

Protocolo:276058 - Devedor :FRANCISCO PEREIRA DE LI - CPF/CNPJ :292.933.671-49

Protocolo:276416 - Devedor :FRANCISLUCIA DA PAIXAO - CPF/CNPJ :220.690.032-72

Protocolo:276386 - Devedor :GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ :691.752.762-91

Protocolo:276406 - Devedor :GALBA BEZERRA SALES - CPF/CNPJ :691.752.762-91

Protocolo:276059 - Devedor :GALDINO RODRIGUES DE ME - CPF/CNPJ :073.823.912-72

Protocolo:276060 - Devedor :GALDINO RODRIGUES DE ME - CPF/CNPJ :073.823.912-72

Protocolo:276061 - Devedor :GARGIULO EMPREENDIMENTO - CPF/CNPJ :03.040.430/0001-25

Protocolo:276062 - Devedor :GARGIULO EMPREENDIMENTO - CPF/CNPJ :03.040.430/0001-25

Protocolo:276066 - Devedor :GENILSON PRADO LEAO - CPF/CNPJ :626.584.172-68

Protocolo:275956 - Devedor :GENIVAL DOS SANTOS LEIT - CPF/CNPJ :340.055.952-00

Protocolo:275941 - Devedor :GERONILDO DOS SANTOS - CPF/CNPJ :499.404.572-00

Protocolo:276067 - Devedor :GETULIO ALVES SILVA - CPF/CNPJ :903.235.132-04

Protocolo:276068 - Devedor :GETULIO ALVES SILVA - CPF/CNPJ :903.235.132-04

Protocolo:276419 - Devedor :HEBERTH ALVES DE MESQUI - CPF/CNPJ :005.461.722-70

Protocolo:276070 - Devedor :HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ :294.544.842-49

Protocolo:276071 - Devedor :HENRIQUE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ :294.544.842-49

Protocolo:276072 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276073 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276074 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276075 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276076 - Devedor :INACIO LIMA GONCALVES - CPF/CNPJ :919.272.185-00

Protocolo:276080 - Devedor :IRACY CUSTODIO PINTO - CPF/CNPJ :945.141.512-20

Protocolo:276081 - Devedor :IRACY CUSTODIO PINTO - CPF/CNPJ :945.141.512-20

Protocolo:276082 - Devedor :IRAIUTO TELES VIANA - CPF/CNPJ :643.055.386-87

Protocolo:276083 - Devedor :IRAIUTO TELES VIANA - CPF/CNPJ :643.055.386-87

Protocolo:276084 - Devedor :IRAPUA JORGE DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :049.271.097-04

Protocolo:276085 - Devedor :IRAPUA JORGE DE OLIVEIR - CPF/CNPJ :049.271.097-04

Protocolo:276088 - Devedor :ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ :818.785.832-04

Protocolo:276089 - Devedor :ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ :818.785.832-04

Protocolo:276090 - Devedor :ISAIAS ARANHA DA SILVA - CPF/CNPJ :818.785.832-04

Protocolo:276094 - Devedor :IVAN RESPLANDES DE SOUS - CPF/CNPJ :809.856.293-04

Protocolo:276095 - Devedor :IVAN RESPLANDES DE SOUS - CPF/CNPJ :809.856.293-04

Protocolo:275938 - Devedor :J. L. ENGENHARIA LTDA - - CPF/CNPJ :23.882.693/0001-99

Protocolo:276096 - Devedor :JAIRO LEMES FERREIRA - CPF/CNPJ :808.982.622-91

Protocolo:276097 - Devedor :JAIRO LEMES FERREIRA - CPF/CNPJ :808.982.622-91

Protocolo:276098 - Devedor :JAQUESSON RODRIGUES DA - CPF/CNPJ :892.144.122-00

Protocolo:276099 - Devedor :JAQUESSON RODRIGUES DA - CPF/CNPJ :892.144.122-00

Protocolo:276100 - Devedor :JAQUESSON RODRIGUES DA - CPF/CNPJ :892.144.122-00

Protocolo:276101 - Devedor :JAQUESSON RODRIGUES DA - CPF/CNPJ :892.144.122-00

Protocolo:276102 - Devedor :JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ :408.132.402-63

Protocolo:276103 - Devedor :JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ :408.132.402-63

Protocolo:276104 - Devedor :JARBAS CAMURCA SOUZA - CPF/CNPJ :408.132.402-63

Protocolo:276105 - Devedor :JEAN MARCOS SILVA LISBO - CPF/CNPJ :653.089.722-49

Protocolo:276106 - Devedor :JEAN MARCOS SILVA LISBO - CPF/CNPJ :653.089.722-49

Protocolo:276107 - Devedor :JEAN PAULO VALE DE MENE - CPF/CNPJ :420.842.022-72

Protocolo:276116 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276117 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276118 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276119 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276120 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276121 - Devedor :JGDA SILVA AUTO ESCOLA - CPF/CNPJ :08.046.214/0001-00

Protocolo:276122 - Devedor :JOANA MOREIRA DE PAULA - CPF/CNPJ :090.901.772-72

Protocolo:276123 - Devedor :JOANA MOREIRA DE PAULA - CPF/CNPJ :090.901.772-72

Protocolo:276125 - Devedor :JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ :420.043.142-49

Protocolo:276126 - Devedor :JOAO SIMEAO DA SILVA - CPF/CNPJ :420.043.142-49

Protocolo:276127 - Devedor :JOAQUIM DE ALMEIDA ELEU - CPF/CNPJ :021.264.749-09

Protocolo:276130 - Devedor :JOCIMAR MACIEL BERNARDO - CPF/CNPJ :640.562.952-04

Protocolo:276131 - Devedor :JOEL VIEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ :408.996.162-91

Protocolo:276132 - Devedor :JOEL VIEIRA FERREIRA - CPF/CNPJ :408.996.162-91

Protocolo:276133 - Devedor :JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ :669.426.162-49

Protocolo:276134 - Devedor :JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ :669.426.162-49

Protocolo:276135 - Devedor :JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ :669.426.162-49

Protocolo:276401 - Devedor :JORDEVI VALE DA SILVA - CPF/CNPJ :669.426.162-49

Protocolo:276382 - Devedor :JORGE ANDRADE DOS SANTO - CPF/CNPJ :017.386.452-07

Protocolo:276136 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276137 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276138 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276139 - Devedor :JOSE AUGUSTO DE SOUZA A - CPF/CNPJ :437.985.432-91

Protocolo:276006 - Devedor :JOSE BERNADINO CORREIA - CPF/CNPJ :237.991.102-91

Protocolo:276140 - Devedor :JOSE BERNADINO CORREIA - CPF/CNPJ :237.991.102-91

Protocolo:276141 - Devedor :JOSE BERNADINO CORREIA - CPF/CNPJ :237.991.102-91

Protocolo:276142 - Devedor :JOSE BERNADINO CORREIA - CPF/CNPJ :237.991.102-91

Protocolo:276423 - Devedor :JOSE CARLOS - CPF/CNPJ :191.786.892-87

Protocolo:276369 - Devedor :JOSE FROTA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ :101.901.473-34

Protocolo:276150 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276151 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276152 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276153 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276154 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276155 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276156 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276157 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276158 - Devedor :JOSE JULIO QUEIROZ CHAV - CPF/CNPJ :153.584.292-04

Protocolo:276159 - Devedor :JOSE LUIZ DE LIMA - CPF/CNPJ :647.605.452-04

Protocolo:276160 - Devedor :JOSE LUIZ DE LIMA - CPF/CNPJ :647.605.452-04

Protocolo:276161 - Devedor :JOSE LUIZ DE LIMA - CPF/CNPJ :647.605.452-04

Protocolo:276162 - Devedor :JOSE LUIZ DE LIMA - CPF/CNPJ :647.605.452-04

Protocolo:276400 - Devedor :JOSE MACEDO DA SILVA - CPF/CNPJ :017.744.638-22

Protocolo:276163 - Devedor :JOSE MAIA BARBOSA - CPF/CNPJ :149.476.762-72

Protocolo:276164 - Devedor :JOSE MESSIAS FERREIRA D - CPF/CNPJ :679.111.884-91

Protocolo:276403 - Devedor :JOSE NIVARDO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ :386.264.462-68

Protocolo:276383 - Devedor :JOSE OCELIO PEIXOTO BES - CPF/CNPJ :408.043.562-20

Protocolo:276165 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276166 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276167 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276168 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276169 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276170 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276171 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276172 - Devedor :JOSE VENANCIO DE MEDEIR - CPF/CNPJ :045.440.238-40

Protocolo:276175 - Devedor :JOSIMAR MARQUES DE OLIV - CPF/CNPJ :682.933.482-91

Protocolo:276176 - Devedor :JOSIMAR MARQUES DE OLIV - CPF/CNPJ :682.933.482-91

Protocolo:276392 - Devedor :JOSIMAR MARQUES DE OLIV - CPF/CNPJ :682.933.482-91

Protocolo:276180 - Devedor :JUARI ALVES FARIAS - CPF/CNPJ :639.156.502-34

Protocolo:276373 - Devedor :JULIANA CRISTINA DE SAN - CPF/CNPJ :15.513.489/0001-72

Protocolo:275949 - Devedor :JULIMAR RIBEIRO DA SILV - CPF/CNPJ :408.663.942-49

Protocolo:276362 - Devedor :L F IMPORTS LTDA - CPF/CNPJ :03.483.599/0001-50

Protocolo:276387 - Devedor :LADSON DA SILVA LIRA - CPF/CNPJ :001.832.042-20

Protocolo:276186 - Devedor :LEANDRO TORRES DA SILVA - CPF/CNPJ :027.896.892-96

Protocolo:276187 - Devedor :LEANDRO TORRES DA SILVA - CPF/CNPJ :027.896.892-96

Protocolo:276192 - Devedor :LEONARDO SANTANA RODRIG - CPF/CNPJ :003.482.052-36

Protocolo:276193 - Devedor :LEONARDO SANTANA RODRIG - CPF/CNPJ :003.482.052-36

Protocolo:276411 - Devedor :LEONARDO SANTANA RODRIG - CPF/CNPJ :003.482.052-36

Protocolo:276194 - Devedor :LEONILDO PAULO DE SOUZA - CPF/CNPJ :495.578.401-10

Protocolo:276195 - Devedor :LEONILDO PAULO DE SOUZA - CPF/CNPJ :495.578.401-10

Protocolo:276196 - Devedor :LEONILDO PAULO DE SOUZA - CPF/CNPJ :495.578.401-10

Protocolo:276197 - Devedor :LINDOLFO CRUVINEL CABRA - CPF/CNPJ :132.727.301-25

Protocolo:276198 - Devedor :LIVIA FLAVIA MEDEIROS D - CPF/CNPJ :749.499.422-04

Protocolo:276199 - Devedor :LIVIA FLAVIA MEDEIROS D - CPF/CNPJ :749.499.422-04

Protocolo:276200 - Devedor :LIVIA FLAVIA MEDEIROS D - CPF/CNPJ :749.499.422-04

Protocolo:276377 - Devedor :LIVIA FLAVIA MEDEIROS D - CPF/CNPJ :749.499.422-04

Protocolo:276201 - Devedor :LIZANDRO APOLINARIO DIA - CPF/CNPJ :030.383.852-39

Protocolo:276202 - Devedor :LIZANDRO APOLINARIO DIA - CPF/CNPJ :030.383.852-39

Protocolo:276429 - Devedor :LUCIANA ROQUE ALVES - CPF/CNPJ :684.082.502-72

Protocolo:276203 - Devedor :LUCIANO BORGES - CPF/CNPJ :557.008.292-15

Protocolo:276204 - Devedor :LUCIANO BORGES - CPF/CNPJ :557.008.292-15

Protocolo:276407 - Devedor :LUCIANO BRASIL BARROS D - CPF/CNPJ :681.277.232-15

Protocolo:276205 - Devedor :LUCIANO DA SILVA CARNEI - CPF/CNPJ :022.593.393-44

Protocolo:276211 - Devedor :LUIS CARLOS MELLO - CPF/CNPJ :084.828.938-23

Protocolo:276212 - Devedor :LUIS CARLOS MELLO - CPF/CNPJ :084.828.938-23

Protocolo:276221 - Devedor :MAFREDSON REBOUCAS BEZE - CPF/CNPJ :002.465.672-01

Protocolo:276222 - Devedor :MAICON COELHO DE ANDRAD - CPF/CNPJ :517.077.052-91

Protocolo:276223 - Devedor :MAICON COELHO DE ANDRAD - CPF/CNPJ :517.077.052-91

Protocolo:276225 - Devedor :MAILSON BARBOSA DE MELO - CPF/CNPJ :717.979.472-49

Protocolo:276226 - Devedor :MAILSON BARBOSA DE MELO - CPF/CNPJ :717.979.472-49

Protocolo:276227 - Devedor :MAILSON BARBOSA DE MELO - CPF/CNPJ :717.979.472-49

Protocolo:276374 - Devedor :MARCELO MOREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ :113.500.754-34

Protocolo:276363 - Devedor :MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ :18.392.069/0001-73

Protocolo:276425 - Devedor :MARCIA CRISTINA BELINI - CPF/CNPJ :18.392.069/0001-73

Protocolo:276234 - Devedor :MARCIO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ :771.073.902-44

Protocolo:276235 - Devedor :MARCIO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ :771.073.902-44

Protocolo:276236 - Devedor :MARCIO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ :771.073.902-44

Protocolo:276421 - Devedor :MARCIO PEREIRA MACIEL - CPF/CNPJ :653.110.002-87

Protocolo:276253 - Devedor :MARCOS GLAISON ALENCAR - CPF/CNPJ :308.583.723-04

Protocolo:276254 - Devedor :MARCOS GLAISON ALENCAR - CPF/CNPJ :308.583.723-04

Protocolo:276376 - Devedor :MARCOS ROBERTO FERREIRA - CPF/CNPJ :409.007.462-20

Protocolo:276255 - Devedor :MARCOS RONEI MAGALHAES - CPF/CNPJ :835.240.612-49

Protocolo:276256 - Devedor :MARCOS RONEI MAGALHAES - CPF/CNPJ :835.240.612-49

Protocolo:276257 - Devedor :MARCOS RONEI MAGALHAES - CPF/CNPJ :835.240.612-49

Protocolo:276258 - Devedor :MARCOS RONEI MAGALHAES - CPF/CNPJ :835.240.612-49

Protocolo:276259 - Devedor :MARCOS VINICIUS MADALON - CPF/CNPJ :840.912.582-04

Protocolo:276269 - Devedor :MARIA DAS GRACAS RIBEIR - CPF/CNPJ :163.041.792-00

Protocolo:276409 - Devedor :MARIANO PEREIDA DA CONC - CPF/CNPJ :011.601.172-68

Protocolo:276378 - Devedor :MARIZENE LABORDA DA SIL - CPF/CNPJ :732.074.972-68

Protocolo:276276 - Devedor :MARLIM FERREIRA BRASIL - CPF/CNPJ :203.670.402-63

Protocolo:276277 - Devedor :MARLIM FERREIRA BRASIL - CPF/CNPJ :203.670.402-63

Protocolo:276278 - Devedor :MARLIM FERREIRA BRASIL - CPF/CNPJ :203.670.402-63

Protocolo:276279 - Devedor :MARLIM FERREIRA BRASIL - CPF/CNPJ :203.670.402-63

Protocolo:275952 - Devedor :MARTA ESTELA MACHADO CI - CPF/CNPJ :37.583.859/0001-80

Protocolo:276280 - Devedor :MATIAS NASCIMENTO PEREI - CPF/CNPJ :531.255.505-30

Protocolo:276281 - Devedor :MATIAS NASCIMENTO PEREI - CPF/CNPJ :531.255.505-30

Protocolo:276379 - Devedor :MESSIAS PAIM TUNES - CPF/CNPJ :409.076.432-72

Protocolo:276283 - Devedor :MILTON FERNANDES DE MOU - CPF/CNPJ :063.028.152-15

Protocolo:276389 - Devedor :MILTON FERNANDES DE MOU - CPF/CNPJ :063.028.152-15

Protocolo:276402 - Devedor :MLM LOCADORA DE VEICULO - CPF/CNPJ :07.886.194/0001-13

Protocolo:276305 - Devedor :MOYSES CENTENO GOMES - CPF/CNPJ :508.581.222-00

Protocolo:276306 - Devedor :MOYSES CENTENO GOMES - CPF/CNPJ :508.581.222-00

Protocolo:276309 - Devedor :NEUCIZO FRANCISCO PINHE - CPF/CNPJ :090.789.322-87

Protocolo:276310 - Devedor :NEUCIZO FRANCISCO PINHE - CPF/CNPJ :090.789.322-87

Protocolo:276311 - Devedor :NICODEMOS DOS SANTOS FE - CPF/CNPJ :648.724.592-53

Protocolo:276312 - Devedor :NICODEMOS DOS SANTOS FE - CPF/CNPJ :648.724.592-53

Protocolo:276313 - Devedor :NICODEMOS DOS SANTOS FE - CPF/CNPJ :648.724.592-53

Protocolo:276314 - Devedor :NICODEMOS DOS SANTOS FE - CPF/CNPJ :648.724.592-53

Protocolo:276315 - Devedor :NICODEMOS DOS SANTOS FE - CPF/CNPJ :648.724.592-53

Protocolo:276316 - Devedor :NILTON OLIVEIRA DA SILV - CPF/CNPJ :526.175.722-34

Protocolo:276317 - Devedor :NILTON OLIVEIRA DA SILV - CPF/CNPJ :526.175.722-34

Protocolo:276318 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276319 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276320 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276321 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276322 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276323 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276370 - Devedor :NORTE MIX MOVEIS IMPORT - CPF/CNPJ :09.474.130/0001-30

Protocolo:276327 - Devedor :NOVA VIDA COMERCIO E SE - CPF/CNPJ :08.992.625/0001-99

Protocolo:276328 - Devedor :NUNES RANDARELO DE OLIV - CPF/CNPJ :676.920.012-00

Protocolo:276329 - Devedor :NUNES RANDARELO DE OLIV - CPF/CNPJ :676.920.012-00

Protocolo:276330 - Devedor :NUNES RANDARELO DE OLIV - CPF/CNPJ :676.920.012-00

Protocolo:276372 - Devedor :OSVALDO ASSUNCAO NETO - CPF/CNPJ :404.871.726-04

Protocolo:276422 - Devedor :OSVALDO ASSUNCAO NETO - CPF/CNPJ :404.871.726-04

Protocolo:276361 - Devedor :P P MADEIRAS DA AMAZONI - CPF/CNPJ :04.813.204/0001-00

Protocolo:276332 - Devedor :PATRICK FALKOWSKI MARTI - CPF/CNPJ :027.672.082-28

Protocolo:276333 - Devedor :PATRICK FALKOWSKI MARTI - CPF/CNPJ :027.672.082-28

Protocolo:276334 - Devedor :PATRICK FALKOWSKI MARTI - CPF/CNPJ :027.672.082-28

Protocolo:276335 - Devedor :PATRICK FALKOWSKI MARTI - CPF/CNPJ :027.672.082-28

Protocolo:276005 - Devedor :PAULO CARRATTE FILHO - CPF/CNPJ :021.875.822-72

Protocolo:276346 - Devedor :PAULO ROCHA NUNES - CPF/CNPJ :749.511.902-06

Protocolo:276347 - Devedor :PAULO ROCHA NUNES - CPF/CNPJ :749.511.902-06

Protocolo:276348 - Devedor :PAULO ROCHA NUNES - CPF/CNPJ :749.511.902-06

Protocolo:276349 - Devedor :PAULO SERGIO CARDOSO DA - CPF/CNPJ :438.146.892-91

Protocolo:276350 - Devedor :PAULO SERGIO PIASTRELLI - CPF/CNPJ :741.784.152-04

Protocolo:276351 - Devedor :PAULO SERGIO PIASTRELLI - CPF/CNPJ :741.784.152-04

Protocolo:276352 - Devedor :PAULO SERGIO PIASTRELLI - CPF/CNPJ :741.784.152-04

Protocolo:276353 - Devedor :PAULO SERGIO PIASTRELLI - CPF/CNPJ :741.784.152-04

Protocolo:276354 - Devedor :PEDRO AMARILDO CLEMENTE - CPF/CNPJ :027.675.308-98

Protocolo:276355 - Devedor :PEDRO AMARILDO CLEMENTE - CPF/CNPJ :027.675.308-98

Quantidade: 258

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/11/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de novembro de 2020

Roberto Nogueira Mota

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 089

TERMO 0001289

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 089 0001289 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON LUIZ ESTEVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Jardins, 1227, Condomínio Hortênciã, Casa 259, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filho de JORGE DA SILVA ESTEVES e de NEIDE FÁTIMA DE SOUZA; e GABRIELA DIAS ARTIAGA de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua Janaína, 7636, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ ARTIAGA TORRES e de MARIA FRAMES CARVALHO DIAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON LUIZ ESTEVES e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELA DIAS ARTIAGA ESTEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 090

TERMO 0001290

157586 01 55 2020 6 00005 090 0001290 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO ALVES MACIEL, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 4021, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-318, filho de EWERTON ALVES MACIEL e de ROSIMEIRE NUNES DE ALMEIDA; e ANA JÚLIA DE VASCONCELOS PINHEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Servidora Pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 4021, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-318, filha de MAURICIO DUARTE PINHEIRO e de IRIS PINHEIRO DE VASCONCELOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de THIAGO ALVES MACIEL e a contraente passou a adotar o nome de ANA JÚLIA DE VASCONCELOS PINHEIRO MACIEL. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 091

TERMO 0001291

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 091 0001291 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JECONIAS NOE DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil divorciado, natural de Alvorada do Norte-GO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, nº 2684, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de OTONIEL BORGES DE ARAUJO e de ELZA NOE ARAUJO; e SABRINA FERREIRA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, nº 2684, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de LUIS FERREIRA DA SILVA e de LINDOMAR SANTANA DE LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JECONIAS NOE DE ARAUJO e a contraente passou a adotar o nome de SABRINA FERREIRA DE LIMA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.571

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 086 0005571 83

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS JATOBÁ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 1080432/SESDEC/RO - Expedido em 11/10/2007, inscrito no CPF/MF nº 006.144.822-24, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua Tarauaca, 2510, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS JATOBÁ DOS SANTOS, filho de IRENE JATOBÁ DOS SANTOS; e MARTA MARIA BARBOSA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1147329/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2009, inscrita no CPF/MF nº 005.899.982-50, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Rua da Proclamação, 601, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARTA MARIA BARBOSA, filha de JOSÉ VALADARES BARBOSA e de MARIA CONCEIÇÃO LOPES GONÇALVES BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 085 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.570

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 085 0005570 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAÍQUE LOPES MARTINS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1117606/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 010.219.752-06, natural de Ji-Paraná-RO, onde

nasceu no dia 05 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Valdecir Lucio Izidoro, 1031, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KAÍQUE LOPES MARTINS, filho de ROGÉRIO MARTINS e de LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA; e JANAÍNA URBANO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 1117639/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 022.340.352-01, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Valdecir Lucio Izidoro, 1031, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JANAÍNA URBANO DOS SANTOS MARTINS, filha de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de LIBERATA SIRLEI URBANO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.569

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 085 0005569 41

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR SIUTA BARTELS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1337943/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 033.081.432-08, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 2000, residente e domiciliado à Rua Nestor Ramos, 78, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICTOR SIUTA BARTELS, filho de WAGNER BARTELS e de MICHELLI FABIANA DE OLIVEIRA SIUTA BARTELS; e LARISSA KARIELY SOUZA DOS SANTOS ASSUNÇÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1334552/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 019.775.952-19, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua dos Progresso, 586, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LARISSA KARIELY SOUZA DOS SANTOS ASSUNÇÃO BARTELS, filha de EMERSON ASSUNÇÃO DA CHAGA e de LUCIELZI DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 084 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.568

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 084 0005568 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1192917/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 703.924.122-68, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Grécia, 2042, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILVAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, filho de OTACILIO RODRIGUES DA CUNHA e de MARGARIDA LUIZ DE OLIVEIRA; e ANDRÉIA DOS SANTOS MEDEIROS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1008245/SESP/RO, inscrita no CPF/MF nº 000.165.952-97, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Grécia, 2042, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA DOS SANTOS MEDEIROS, filha de OSIAS ALMEIDA MEDEIROS e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MEDEIROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4633

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.431.628	JUNIOR CESAR GRACIANO DE FRANCA	CPF 700.205.371-07	DMI X
00.431.635	MARIANE GARCIA FEITOSA DA SILVA	CPF 021.140.132-35	CDA 20200200349920
00.431.655	UELSON TEODORO DE SOUSA	CPF 728.162.792-00	CDA 20200200211197
00.431.657	ANTONIO MIRANDA	CPF 104.209.591-49	CDA 20200200202829
00.431.658	LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	CPF 745.701.532-91	CDA 20200200204922
00.431.660	JOVENIL MULLER DE MOIZES	CPF 390.557.012-20	CDA 20190200244473
00.431.661	CLAYTON SANTOS MAIA	CPF 818.248.742-00	CDA 20190200161621
00.431.666	LEVI PEREIRA MENDES	CPF 943.117.222-49	CDA 20190200407006
00.431.667	CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS	CPF 752.024.502-06	CDA 20200200208675
00.431.670	CRISTIANE VOIDELO LOPES	CPF 254.556.538-57	CDA 20200200084217
00.431.672	ELIAS NUNES DE MIRANDA	CPF 457.231.922-72	CDA 20200200184650
00.431.674	ADRIANA ROJAS LOUREIRO DOS SANTOS	CPF 612.601.262-34	CDA 20200200161405
00.431.677	MARCELO ARPINI DOS SANTOS 65069650297	CNPJ 29.607.480/0001-35	CDA 20200200199349
00.431.678	SOLANGE ERMENEGILDA DE OLIVEIRA	CPF 351.324.342-15	CDA 20200200206790
00.431.680	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA	CPF 772.682.532-49	CDA 20190200191938
00.431.681	JEFFERSON AZEVEDO DOS SANTOS	CPF 709.809.182-00	CDA 20200200087407
00.431.682	JODION BARBOSA RODRIGUES	CPF 754.809.562-72	CDA 20200200123535
00.431.684	MASTERFLEX COMERCIO E ARTIGO DE COLCHAES MAGN	CNPJ 84.753.730/0001-53	CDA 20170200004683
00.431.685	JOSE DOS SANTOS QUEIROZ	CPF 615.468.442-87	CDA 20170200010880
00.431.686	VALDEIR TEIXEIRA MENDES	CPF 831.152.772-53	CDA 20190200193400
00.431.690	EUGENIA MARIA DE ANDRADE SILVA	CPF 327.010.042-68	CDA 20190200125871
00.431.692	VALDEMAR NAVARRO	CPF 479.286.972-20	CDA 20190200212293
00.431.695	ADAIR JOSE TOMAZ	CPF 638.655.992-49	CDA 20190200223228
00.431.698	MARIA ODETE SANTANA XAVIER	CPF 190.927.172-15	CDA 20190200124604
00.431.699	THALISSON ANTONIO MOITINHO DE LIMA	CPF 034.214.742-06	CDA 20170200009337
00.431.702	LUANA CRISTINA SANTOS	CPF 019.409.972-59	CDA 20190200237654
00.431.704	SEBASTIANA DO CARMO DE JESUS	CPF 090.599.032-34	CDA 20190200183698
00.431.708	WELLINGTON OLIVEIRA BULHOES	CPF 021.084.302-02	CDA 20190200229448
00.431.710	OZIEL ARAUJO DA SILVA	CPF 827.296.972-68	CDA 20190200220252
00.431.716	GENILSON RIBEIRO DE MAZZI	CPF 139.548.178-45	CDA 20190200542231
00.431.717	AILTON ALIENDRE ANDRADE	CPF 418.877.782-68	CDA 20190200482730
00.431.718	JONAS DOS SANTOS SOUZA	CPF 542.526.521-20	CDA 20190200489942
00.431.719	SANDRA GOMES DA SILVA LERCIA	CPF 543.125.072-87	CDA 20190200573192
00.431.720	ERIKA GOMES SOTTE LIMA	CPF 851.361.742-34	CDA 20200200157304
00.431.732	GILBERTO MARTINS DE SOUZA	CPF 419.087.082-04	CDA 20190200405639
00.431.733	ADIMILSON EVENCIO DA SILVA	CPF 866.240.832-04	CDA 20190200386910
00.431.756	JOCIMAR STEMPkowski	CPF 780.634.502-72	CDA L0039F035
00.431.764	EZIVAL SOARES DE SOUZA	CPF 408.384.472-87	CDA 20160200024514
00.431.768	BRAZ JOSE DOS REIS	CPF 115.559.802-44	CDA 20190200152143
00.431.771	BENEDITO NAVARRO NETO	CPF 312.928.792-20	CDA 20200200182194
00.431.772	ADEMAR CINTRA	CPF 761.871.872-53	CDA 20190200239808
00.431.775	BENEDITO NAVARRO NETO	CPF 312.928.792-20	CDA 20200200090928
00.431.777	AGROPECUARIA DOIS DE ABRIL LTDA	CNPJ 84.628.775/0001-04	CDA 20190200562167
00.431.783	BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LT	CNPJ 13.510.679/0001-00	CDA 20190200011189
00.431.787	BENEDITO NAVARRO NETO	CPF 312.928.792-20	CDA 20190200415544
00.431.794	BRAZ JOSE DOS REIS	CPF 115.559.802-44	CDA 20190200373636
00.431.804	T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR	CNPJ 13.285.061/0001-94	CDA 20170200036192
00.431.807	JOSEFA CARDOSO DA SILVA	CPF 312.297.602-10	CDA 20160200007291
00.431.821	J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME	CNPJ 18.891.914/0001-55	CDA 20190200322388
00.431.822	G.C.DOS SANTOS - ME	CNPJ 21.909.810/0001-35	CDA 20190200326851
00.431.824	JOSE ANTONIO SABINO	CPF 564.769.222-20	CDA 20200200037364
00.431.826	GIVALDO DE MEDEIROS	CPF 136.648.322-72	CDA 20200200014861
00.431.827	GESIMAR ANTONIO DE SOUZA	CPF 011.704.872-03	CDA 20200200199950
00.431.831	GLAYCE KELLE DE OLIVEIRA FAGUNDES CALADO 0122	CNPJ 27.905.908/0001-09	CDA 20190200261664
00.431.833	JOSE LIMA DE OLIVEIRA	CPF 999.417.402-91	CDA 20190200223935
00.431.835	JOSE CARLOS REINOSO	CPF 756.551.287-72	CDA 20190200478406
00.431.836	FORTE DISTRIBUIDORA EIRELI	CNPJ 63.618.383/0001-86	CDA 20190200375993
00.431.837	GIVALDO DE MEDEIROS	CPF 136.648.322-72	CDA 20200200008904
00.431.842	MARCELINO CALEGARIO NETO	CPF 325.569.502-34	CDA 20200200406599
00.431.843	MARCELMA VIEIRA	CPF 289.614.042-53	CDA 20200200406646
00.431.844	MARCELO ADRIANO RAMOS	CPF 667.550.932-20	CDA 20200200406657
00.431.847	SERGIO MOREIRA MENDES	CPF 661.906.572-49	CDA 20200200407077
00.431.849	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOBRINHO	CPF 042.367.183-91	CDA 20200200407745
00.431.850	MANOEL MESSIAS VAZ DOS SANTOS	CPF 217.799.612-00	CDA 20200200407826
00.431.852	ALEIR DE SOUZA LIMA	CPF 325.592.832-04	CDA 20200200409308
00.431.853	ALENCAR ESTEVES DA SILVA	CPF 090.932.812-91	CDA 20200200409332
00.431.854	ALESSANDRO GOMES DE SOUSA	CPF 005.604.452-61	CDA 20200200409713

00.431.860	JOAO PAULO JATOBA TAVEIRA	CPF 826.649.512-20	CDA 20200200412930
00.431.862	JOAO PAULO TAVARES	CPF 681.196.822-20	CDA 20200200412977
00.431.863	LUIZ CARLOS PEREIRA	CPF 500.069.676-04	CDA 20200200413174
00.431.867	LUIZ PESSOA DE SOUZA	CPF 689.526.862-68	CDA 20200200413790
00.431.869	LUZIA PEREIRA DE ARAUJO	CPF 626.030.942-20	CDA 20200200414227
00.431.872	SARA MARTINS DO NASCIMENTO	CPF 950.269.912-20	CDA 20200200414373
00.431.877	SAYMEEN G. MULLER DE MOIZES	CPF 005.777.912-06	CDA 20200200414550
00.431.878	SEBASTIAO ALVES APOLINARIO	CPF 040.475.752-91	CDA 20200200414691
00.431.884	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415198
00.431.885	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415199
00.431.886	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415201
00.431.887	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415202
00.431.888	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415203
00.431.889	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415205
00.431.890	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415207
00.431.891	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415211
00.431.892	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415215
00.431.893	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415217
00.431.894	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415218
00.431.895	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415223
00.431.896	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415224
00.431.897	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415226
00.431.898	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415227
00.431.899	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415228
00.431.900	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415230
00.431.901	A. C. R. DE BARROS CASTRO	CNPJ 18.382.578/0001-15	CDA 20200200415231
00.431.905	ADALMIR DE SOUZA FAGUNDES 11312462760	CNPJ 34.260.583/0001-01	CDA 20200200415711
00.431.906	ADALMIR DE SOUZA FAGUNDES 11312462760	CNPJ 34.260.583/0001-01	CDA 20200200415712
00.431.908	LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA	CPF 112.025.478-77	CCJ C0080512020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/11/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

11 de novembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2274/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO GOMES DE SOUSA CPF/CNPJ: 005.604.452-61 Protocolo: 61472 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: JAIR LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.780.622-68 Protocolo: 61448 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2273/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON BASTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 992.670.122-15 Protocolo: 61388 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

Devedor: ADILSON BASTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 992.670.122-15 Protocolo: 61390 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2271/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.247.752-04 Protocolo: 61000 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADAO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.247.752-04 Protocolo: 61018 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADAO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.247.752-04 Protocolo: 61044 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADEGILDO CARVALHO BARCELOS CPF/CNPJ: 822.844.152-53 Protocolo: 61054 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADEMIR PEREIRA CPF/CNPJ: 242.361.442-04 Protocolo: 61046 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADEMIR ROSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 609.192.562-87 Protocolo: 61020 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 739.924.612-20 Protocolo: 60927 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 739.924.612-20 Protocolo: 60926 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 739.924.612-20 Protocolo: 61045 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALICIO ALVES MONTEIRO CPF/CNPJ: 318.045.197-15 Protocolo: 61067 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALOISIO M DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 498.939.982-04 Protocolo: 61061 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANA RODRIGUES DOS S DE SOUZA CPF/CNPJ: 508.636.732-87 Protocolo: 60934 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANGELA AZEVEDO SANTANA CPF/CNPJ: 832.534.322-20 Protocolo: 60938 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANGELA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 325.417.752-53 Protocolo: 60939 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS FILHO CPF/CNPJ: 419.107.532-20 Protocolo: 60941 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS FILHO CPF/CNPJ: 419.107.532-20 Protocolo: 60942 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANTONIO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 952.696.812-34 Protocolo: 61068 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ATAIDE SIMOES DA SILVA CPF/CNPJ: 285.201.819-53 Protocolo: 61081 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CPF/CNPJ: 13.510.679/0001-00 Protocolo: 61011 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BENEDITA DE SOUZA FELISBERTO CPF/CNPJ: 095.490.132-00 Protocolo: 60949 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BENEDITA DE SOUZA FELISBERTO CPF/CNPJ: 095.490.132-00 Protocolo: 60950 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRAZ JOSE DOS REIS CPF/CNPJ: 115.559.802-44 Protocolo: 61042 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRAZ JOSE DOS REIS CPF/CNPJ: 115.559.802-44 Protocolo: 61023 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRAZ JOSE DOS REIS CPF/CNPJ: 115.559.802-44 Protocolo: 60951 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CAIO CESAR VIEIRA BARROS CPF/CNPJ: 140.869.657-63 Protocolo: 61034 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CAIO CESAR VIEIRA BARROS CPF/CNPJ: 140.869.657-63 Protocolo: 60953 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.566.832-87 Protocolo: 60955 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 511.509.562-91 Protocolo: 61017 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDINEI BARBOSA SILVA CPF/CNPJ: 010.046.551-00 Protocolo: 61074 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDIO LUIS LOBAK CPF/CNPJ: 349.985.192-04 Protocolo: 60976 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDIO LUIS LOBAK CPF/CNPJ: 349.985.192-04 Protocolo: 60975 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDIO LUIS LOBAK CPF/CNPJ: 349.985.192-04 Protocolo: 61027 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLAUDIO LUIS LOBAK CPF/CNPJ: 349.985.192-04 Protocolo: 61036 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEBER VIEIRA TELES CPF/CNPJ: 829.032.202-04 Protocolo: 60978 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEIDE DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 633.573.802-34 Protocolo: 61062 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEIDE DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 633.573.802-34 Protocolo: 61076 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEITON TELES CORREA CPF/CNPJ: 679.527.552-34 Protocolo: 60979 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEONALTO RIBEIRO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 690.765.702-30 Protocolo: 60980 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEONALTO RIBEIRO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 690.765.702-30 Protocolo: 61032 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 61012 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 61010 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 60981 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 60982 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA CPF/CNPJ: 04.218.548/0001-63 Protocolo: 61039 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61016 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61015 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61014 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61013 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61005 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61004 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 61003 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60988 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60989 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60987 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60985 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60984 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60983 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60990 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 60986 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DEBORA VICENTE PESSOA SANTANA CPF/CNPJ: 422.144.242-53 Protocolo: 60992 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DEVANICE BORGES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 703.875.832-20 Protocolo: 60997 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DEVANICE BORGES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 703.875.832-20 Protocolo: 60996 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FERNANDA CAVALHEIRO BARROZO CPF/CNPJ: 001.854.532-79 Protocolo: 61052 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDEONES GONCALVES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 882.894.352-15 Protocolo: 61053 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA JUNIOR DA SILVA BENIZ CPF/CNPJ: 25.180.885/0001-89 Protocolo: 61099 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUCIMAR MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 776.954.962-00 Protocolo: 61071 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ODAIR VIDAL ALVES CPF/CNPJ: 680.023.352-87 Protocolo: 61072 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RAIMUNDO BETABIZORO CPF/CNPJ: 419.150.382-00 Protocolo: 61056 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: REGIANNE PEREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 877.848.822-20 Protocolo: 61084 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SERGIO GOMES INACIO CPF/CNPJ: 747.062.332-91 Protocolo: 61050 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SILVESTRE PEREIRA MELO CPF/CNPJ: 286.104.072-68 Protocolo: 61075 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: VIVIANI MORANDI DA SILVA CPF/CNPJ: 759.841.642-72 Protocolo: 61079 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Novembro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2270/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDOMIRO CASSIANO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 079.211.791-34 Protocolo: 60559 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 936.589.902-87 Protocolo: 60562 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDIVALDO AMANCIO DIAS CPF/CNPJ: 316.838.862-91 Protocolo: 60567 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GEOVANE TRANQUILINO NUNES CPF/CNPJ: 908.425.882-72 Protocolo: 60575 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: HELIO LUCIO COUTINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.230.302-72 Protocolo: 60506 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE MIGUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 327.074.602-49 Protocolo: 60601 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE MIGUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 327.074.602-49 Protocolo: 60602 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: K COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 12.123.517/0001-57 Protocolo: 60683 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: L D INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LT CPF/CNPJ: 12.840.782/0001-56 Protocolo: 60604 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: L F A DE SOUZA CIA LTDA CPF/CNPJ: 07.072.554/0001-43 Protocolo: 60679 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVE CPF/CNPJ: 098.531.239-40 Protocolo: 60643 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVE CPF/CNPJ: 098.531.239-40 Protocolo: 60619 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVE CPF/CNPJ: 098.531.239-40 Protocolo: 60618 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MAGNO SALES DA SILVA CPF/CNPJ: 604.005.282-15 Protocolo: 60627 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARTA NUNES GERALDO CPF/CNPJ: 349.816.162-87 Protocolo: 60646 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: NATALINO MONTENARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 143.230.602-20 Protocolo: 60659 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: NATALINO MONTENARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 143.230.602-20 Protocolo: 60658 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: NATALINO MONTENARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 143.230.602-20 Protocolo: 60657 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: OLAVO MAURICIO GUERREIRO CPF/CNPJ: 004.692.218-01 Protocolo: 60665 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Novembro de 2020 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2272/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR CINTRA CPF/CNPJ: 761.871.872-53 Protocolo: 61204 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADEMIR PEREIRA CPF/CNPJ: 242.361.442-04 Protocolo: 61207 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADEVIR DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 084.961.102-49 Protocolo: 61233 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADEVIR DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 084.961.102-49 Protocolo: 61237 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADILSON VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 739.924.612-20 Protocolo: 61153 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADRIANO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 990.317.952-91 Protocolo: 61232 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ALCIDO ASSMANN CPF/CNPJ: 347.525.280-53 Protocolo: 61126 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANTONIA MARQUES GONCALVES ALMEIDA CPF/CNPJ: 890.569.813-15 Protocolo: 61181 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CAIO CESAR VIEIRA BARROS CPF/CNPJ: 140.869.657-63 Protocolo: 61227 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CLAUDIO LUIS LOBAK CPF/CNPJ: 349.985.192-04 Protocolo: 61222 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CLEBER GOMES SALES CPF/CNPJ: 843.881.452-20 Protocolo: 61140 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DEUSDETE CANDIDO SANT ANA CPF/CNPJ: 398.837.441-53 Protocolo: 61216 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DEVANICE BORGES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 703.875.832-20 Protocolo: 61220 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ERIVELTON CORDEIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 016.985.922-30 Protocolo: 61151 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FREDERICO FERRAZ CPF/CNPJ: 925.144.722-53 Protocolo: 61196 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FREDERICO FERRAZ CPF/CNPJ: 925.144.722-53 Protocolo: 61197 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FREDERICO FERRAZ CPF/CNPJ: 925.144.722-53 Protocolo: 61198 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FREDERICO FERRAZ CPF/CNPJ: 925.144.722-53 Protocolo: 61199 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FREDERICO FERRAZ CPF/CNPJ: 925.144.722-53 Protocolo: 61195 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FREDERICO FERRAZ CPF/CNPJ: 925.144.722-53 Protocolo: 61194 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GLEICY RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 799.255.292-04 Protocolo: 61125 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: IRANY REINA VITOR FERREIRA CPF/CNPJ: 457.682.692-15 Protocolo: 61161 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOAO FERNANDES CPF/CNPJ: 298.164.241-34 Protocolo: 61157 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LEANDRO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 698.658.922-00 Protocolo: 61180 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: NILTON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 010.132.282-86 Protocolo: 61114 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RENATO RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.184.942-66 Protocolo: 61156 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SILVIANE FRAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.886.992-49 Protocolo: 61105 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 10 de Novembro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018554 FOLHA 124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAMUEL GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mototaxista, de estado civil divorciado, natural de São Luiz-RR, onde nasceu no dia 15 de junho de 1986, residente e domiciliado na Rua Guatemala, nº 1279, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de

JOAQUIM GOMES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA; e ÉRICA FERNANDA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1991, residente e domiciliada na Rua Registro, nº 4254, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSUEL COSTA e de REGINA MORAES LEITE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 04/11/2020, no Livro 164, à Folha 102 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SAMUEL GOMES DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ÉRICA FERNANDA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018555 FOLHA 125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.555

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIANO DA SILVA BAUDSON, de nacionalidade brasileira, de profissão Tapeceiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1993, residente e domiciliado na BR 364, Estrada Pavão, Chácara 92 Capixaba, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ALTAMIRO BAUDSON e de MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA; e ELIZETE ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1979, residente e domiciliada na BR 364, Estrada Pavão, Chácara 92 Capixaba, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de EDMUNDO ALVES DA SILVA e de CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de LUCIANO DA SILVA BAUDSON ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ELIZETE ALVES DOS SANTOS BAUDSON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018556 FOLHA 126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.556

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIZEU SOBRAL CLAUDINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Porto Rico, nº 1055, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de PAULO CLAUDINO e de ANA FIRMINO DE SOBRAL PEQUERO; e SABRINA DE SOUZA BÁUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Washington, nº 1067, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de OVIDIO OSÓRIO DE BÁUS e de IVANILDA DIAS DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELIZEU SOBRAL CLAUDINO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SABRINA DE SOUZA BÁUS SOBRAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018557 FOLHA 127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.557

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SET VIEIRA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Alameda Andorinhas, nº 1291, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ZAQUEU SOARES DA COSTA e de LÉCIA VIEIRA COSTA; e ROSELI PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Podóloga, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Alameda Andorinhas, nº 1291, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de EDITE PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SET VIEIRA COSTA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSELI PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018558 FOLHA 128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.558

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NATANAEL CHARLES NILTON CASTRO NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão romaneador de madeira, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1999, residente e domiciliado na Avenida Rio Pardo, nº 1719, Setor Recreativo, em Ariquemes-RO, filho de OZENILTON SILVA NUNES e de GENI DE CASTRO; e VALÉRIA TOLEDO CONDAQUE SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 2003, residente e domiciliada na Rua Samaúma, nº 889, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de VALMIR CONDAQUE SAMPAIO e de MIRIAN TOLEDO CHISTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de NATANAEL CHARLES NILTON CASTRO NUNES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VALÉRIA TOLEDO CONDAQUE SAMPAIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Governador Jorge Teixeira/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 09 de novembro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. ALVES SILVA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.336.664/0001-09 Protocolo: 81734 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ABDIAS PONTES SANTANA CPF/CNPJ: 139.692.932-00 Protocolo: 81735 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ABEL CLEMENTINO CAMPOS CPF/CNPJ: 392.827.591-72 Protocolo: 82304 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADELAIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 588.851.022-04 Protocolo: 82875 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADENI FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 901.537.071-00 Protocolo: 82516 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADENI FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 901.537.071-00 Protocolo: 82544 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADENILSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 782.398.852-68 Protocolo: 82883 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADEZILDO ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 891.695.812-15 Protocolo: 82864 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ADILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 754.802.632-34 Protocolo: 82547 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 754.802.632-34 Protocolo: 82495 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 754.802.632-34 Protocolo: 82543 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 754.802.632-34 Protocolo: 82520 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADRIANO RAMIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.095.552-87 Protocolo: 82387 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 607.298.212-34 Protocolo: 82532 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 607.298.212-34 Protocolo: 82507 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 607.298.212-34 Protocolo: 82539 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AILDISON CARC SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 350.862.112-04 Protocolo: 81785 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MARINHO CPF/CNPJ: 713.106.732-68 Protocolo: 82805 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: AILTON PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 934.712.209-25 Protocolo: 82136 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AIRTON ANTONIO STEDILLE CPF/CNPJ: 203.943.492-53 Protocolo: 82067 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALDEIR BOA VENTURA SANTOS CPF/CNPJ: 011.606.861-22 Protocolo: 79812 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEX ANZOLIN VIECILI CPF/CNPJ: 080.132.779-25 Protocolo: 82565 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ALEX MARCIEL PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 620.168.812-91 Protocolo: 82471 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEXANDRE ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 014.781.442-11 Protocolo: 82282 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 497.500.202-78 Protocolo: 82459 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 497.500.202-78 Protocolo: 82464 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALEXANDRO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 887.491.692-20 Protocolo: 82208 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALICE TAVARES FERREIRA CPF/CNPJ: 272.558.322-53 Protocolo: 81966 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALINE ALVES REZENDE CPF/CNPJ: 969.477.802-68 Protocolo: 82391 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ALMIR AZEVEDO SIQUEIRA CPF/CNPJ: 038.622.222-33 Protocolo: 82651 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: AMAZONIA CARD ADMINSTRACAO DE CREDI CPF/CNPJ: 15.523.492/0001-77 Protocolo: 82129 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ANA CAROLINA FREITAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 027.208.462-01 Protocolo: 81654 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANA PAULA CRISTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.488.012-10 Protocolo: 82911 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANA PAULA CRISTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.488.012-10 Protocolo: 82910 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANA PAULA CRISTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.488.012-10 Protocolo: 82909 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANDERSON APARECIDO DE MELLO CPF/CNPJ: 754.606.612-34 Protocolo: 82886 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.215.282-90 Protocolo: 81706 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANDRE LUIZ MORAIS CASTRO CPF/CNPJ: 810.342.102-20 Protocolo: 82615 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANDREIA GUTH CPF/CNPJ: 724.674.950-00 Protocolo: 82707 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANDREIA SANTOS FORTE CPF/CNPJ: 002.133.582-63 Protocolo: 82793 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANDREIA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 797.689.382-34 Protocolo: 82822 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANGELA MAYARA DA SILVA ALVERNAZ CPF/CNPJ: 023.996.492-65 Protocolo: 82908 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: ANTONIO CHRISTOVAN NETTO CPF/CNPJ: 470.470.622-20 Protocolo: 82812 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANTONIO EDINOR CAMPOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 183.262.502-87 Protocolo: 82889 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANTONIO LUIZ DE GOVEIA CPF/CNPJ: 012.526.388-09 Protocolo: 82686 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 204.391.052-34 Protocolo: 82016 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 267.268.152-04 Protocolo: 82482 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ARNONCIO AFONSO TURCATI CPF/CNPJ: 893.436.899-34 Protocolo: 82698 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ARTUR DANTAS COSTA CPF/CNPJ: 022.533.342-27 Protocolo: 79938 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AUREA RUBIA ARRAIS EVANGELISTA LIMA CPF/CNPJ: 341.143.862-20 Protocolo: 82496 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BARRETO E SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 05.932.306/0001-08 Protocolo: 82650 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: BENEDITO FELICIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 287.929.632-34 Protocolo: 81820 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BERLAMINO DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 326.622.892-87 Protocolo: 82504 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E CE CPF/CNPJ: 06.270.855/0001-19 Protocolo: 82130 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRUNO RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 004.743.582-83 Protocolo: 82161 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRUNO RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 004.743.582-83 Protocolo: 82162 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRUNO RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 004.743.582-83 Protocolo: 82542 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRUNO RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 004.743.582-83 Protocolo: 82498 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: BRUNO RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 004.743.582-83 Protocolo: 82509 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CALAZANS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EI CPF/CNPJ: 22.817.494/0001-34 Protocolo: 82647 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CAMILO NUNES DE ABREU CPF/CNPJ: 007.382.782-70 Protocolo: 82598 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CARLITO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 698.217.552-91 Protocolo: 82758 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CARLOS BARROSO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 890.570.582-00 Protocolo: 80057 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CELIA CORREIA DE LIMA CPF/CNPJ: 389.630.862-91 Protocolo: 82689 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CESAR MURILO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 129.847.468-05 Protocolo: 82202 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CLEIDONICE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 457.455.522-04 Protocolo: 81988 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLEITON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 969.630.501-04 Protocolo: 82695 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CRISTIANA DE SANTANA ALMEIDA CPF/CNPJ: 835.966.232-00 Protocolo: 82506 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CRISTIANE DE LIMA SILVA CPF/CNPJ: 527.066.212-49 Protocolo: 82872 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DANIEL INACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 759.214.562-68 Protocolo: 82860 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DENIS BENITES FERREIRA CPF/CNPJ: 907.448.452-20 Protocolo: 82232 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DIEGO RODRIGO VITAL ROCHA CPF/CNPJ: 012.335.442-09 Protocolo: 82847 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DIOCLEI BARBOSA DA CRUZ CPF/CNPJ: 751.971.032-72 Protocolo: 82467 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DIONE SIVAL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 534.510.152-34 Protocolo: 80050 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DIRCEU DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 722.902.852-34 Protocolo: 81886 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DIRCEU DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 722.902.852-34 Protocolo: 81885 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DIRCEU DE SOUZA NUNES CPF/CNPJ: 722.902.852-34 Protocolo: 82465 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DISMAR DIST. BEB. S. M. ARCANJO LTD CPF/CNPJ: 84.577.642/0003-00 Protocolo: 82584 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA E BAZAR NORTE EIRELI CPF/CNPJ: 28.892.486/0001-39 Protocolo: 82447 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 959.541.632-00 Protocolo: 82814 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DORVAL MARQUES MACHADO CPF/CNPJ: 649.029.862-72 Protocolo: 82381 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: DOUGLAS DIEGO DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 036.793.172-98 Protocolo: 82912 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: EDENILCE DA SILVA CPF/CNPJ: 586.591.882-68 Protocolo: 82842 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDER ALMEIDES CPF/CNPJ: 691.174.112-20 Protocolo: 82606 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDICLEI ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 698.447.712-34 Protocolo: 82413 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDILEUZA BAZILIO CPF/CNPJ: 851.044.691-15 Protocolo: 82727 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDILSON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 619.916.862-34 Protocolo: 82775 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDIMAR MENDES PAULINO CPF/CNPJ: 766.605.672-91 Protocolo: 82668 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDIRSON COSMO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.885.902-72 Protocolo: 82408 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDITE VIEIRA LOPES CPF/CNPJ: 697.603.142-15 Protocolo: 82807 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDIVANIA FELIX DA SILVA BASTOS CPF/CNPJ: 981.082.982-53 Protocolo: 82820 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDNA HONORIO CPF/CNPJ: 879.246.412-20 Protocolo: 82846 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDSON DIAS JACOB CPF/CNPJ: 946.923.862-15 Protocolo: 82617 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDSON LOPES LEAL CPF/CNPJ: 386.140.652-72 Protocolo: 82854 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.561.102-90 Protocolo: 82201 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EDVANDO SOUZA VIANA CPF/CNPJ: 986.199.692-34 Protocolo: 82802 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDVANDO SOUZA VIANA CPF/CNPJ: 986.199.692-34 Protocolo: 82801 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELAINE RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 791.585.362-72 Protocolo: 82849 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELCIO DIOGO KRAJEWSKI CPF/CNPJ: 792.958.352-04 Protocolo: 82888 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELIAS FERNANDO BERG JUNIOR CPF/CNPJ: 007.439.442-83 Protocolo: 82528 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ELIAS FERNANDO BERG JUNIOR CPF/CNPJ: 007.439.442-83 Protocolo: 82536 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ELISANGELA FERNANDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 737.778.892-53 Protocolo: 82791 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELISEU DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 546.762.662-00 Protocolo: 82699 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELIZETE DA SILVA CPF/CNPJ: 698.480.092-72 Protocolo: 82809 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELIZEU APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 583.765.692-87 Protocolo: 82831 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ELMA SILVA VIAL CPF/CNPJ: 045.617.137-19 Protocolo: 82734 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EMERSON FREIRE DE LANES CPF/CNPJ: 643.557.302-63 Protocolo: 82660 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ENO FRANCISCO ROSA CPF/CNPJ: 897.011.862-49 Protocolo: 82295 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.935.222-08 Protocolo: 82720 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ERILDA VERGILIA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 456.950.322-53 Protocolo: 82729 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ESDRAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ: 883.869.021-91 Protocolo: 82210 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ESTEFESON DIAS BARBOSA CPF/CNPJ: 741.009.712-49 Protocolo: 82774 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EUROTILDE VIEIRA BRITO CPF/CNPJ: 287.714.005-91 Protocolo: 82302 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: EZEQUIEL DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 015.356.262-59 Protocolo: 82217 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: F.R. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCI CPF/CNPJ: 12.347.368/0001-00 Protocolo: 82583 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FABIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 916.949.062-72 Protocolo: 82709 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FABIANO DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 984.570.802-10 Protocolo: 82345 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FABIO ALESSANDRO DEL VECHIO CPF/CNPJ: 351.077.742-53 Protocolo: 82648 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FABRICIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 17.476.765/0001-03 Protocolo: 82310 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FABRICIA VALE DA SILVA CPF/CNPJ: 526.084.842-04 Protocolo: 82318 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FATIMA GARBINI CPF/CNPJ: 685.059.222-04 Protocolo: 82755 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FRANCISCA SANTANA DA COSTA CPF/CNPJ: 359.947.702-72 Protocolo: 82431 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SAN CPF/CNPJ: 600.978.533-21 Protocolo: 82609 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63 Protocolo: 80947 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63 Protocolo: 81205 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63 Protocolo: 81124 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63 Protocolo: 81122 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63 Protocolo: 81018 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GALDINO ROSA FLORINTINO CPF/CNPJ: 039.452.062-94 Protocolo: 82139 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEDERSON SOUZA CPF/CNPJ: 804.173.292-53 Protocolo: 82602 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GEOVA SAMPAIO COSTA CPF/CNPJ: 728.531.232-00 Protocolo: 82832 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GEOVANE TRINDADE REIS CPF/CNPJ: 009.027.962-08 Protocolo: 82355 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GEOVANO CABRAL ALVES CPF/CNPJ: 892.253.332-34 Protocolo: 82663 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GIANINI SIQUEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 999.988.152-15 Protocolo: 82838 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GILMAR CHIOT CPF/CNPJ: 242.368.612-91 Protocolo: 82684 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GILMAR JULIAO APOLINARIO CPF/CNPJ: 422.653.202-34 Protocolo: 82225 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GILMAR LUIZ FERRASSO CPF/CNPJ: 933.896.809-00 Protocolo: 82301 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GILVANI FOLHA BRANCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.496.042-89 Protocolo: 82147 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GIOVANI ELIESER KUHN CPF/CNPJ: 497.664.142-20 Protocolo: 82222 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GIRLANE PATRICIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 810.316.882-34 Protocolo: 82183 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GISELI ANTUNES SEGOBI CPF/CNPJ: 948.840.722-00 Protocolo: 82781 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GLAUCIONE BENVINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 993.883.322-53 Protocolo: 82610 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: GLEDIS ALAX RODRIGUES BEZERRA CPF/CNPJ: 923.939.692-68 Protocolo: 82317 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: GLEIDESSON LIMA FERREIRA CPF/CNPJ: 027.635.032-41 Protocolo: 82746 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: HELCIO EVANGELISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 571.519.469-53 Protocolo: 82432 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: HERBERT DE JESUS ALVES CPF/CNPJ: 937.485.582-87 Protocolo: 82094 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: IDEMIR ROGERIO PALHAMO CPF/CNPJ: 748.485.772-68 Protocolo: 82763 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ILAINE HENNIG CPF/CNPJ: 798.919.269-15 Protocolo: 82320 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ISABEL MARIA CORREIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 610.393.492-34 Protocolo: 82392 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: IVANILDO VENANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 048.858.914-26 Protocolo: 82741 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: IVETE REINEHR CPF/CNPJ: 421.850.412-15 Protocolo: 82164 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: IVETE REINEHR CPF/CNPJ: 421.850.412-15 Protocolo: 82165 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JACO DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 711.107.982-53 Protocolo: 79259 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: JAIR TORATTI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.998.642-20 Protocolo: 82701 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JANOEL DE ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 424.296.849-34 Protocolo: 82815 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JEFFERSON BENITES GROLLI CPF/CNPJ: 025.045.382-78 Protocolo: 82656 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: Jenessen Santos Rodrigues CPF/CNPJ: 035.994.602-05 Protocolo: 82319 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JESIANE SOLIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.489.452-04 Protocolo: 82925 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: JESIANE SOLIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.489.452-04 Protocolo: 82920 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: JESSICA GONCALVES CPF/CNPJ: 26.392.943/0001-09 Protocolo: 82435 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOAO BEVENUTO PONCIONE DE MELO CPF/CNPJ: 416.338.901-63 Protocolo: 82174 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOILSON LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 728.039.592-91 Protocolo: 82751 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JONAS MACHADO CPF/CNPJ: 590.147.502-00 Protocolo: 82414 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JORGE MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.450.542-72 Protocolo: 82715 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIM CPF/CNPJ: 700.058.772-53 Protocolo: 80081 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIM CPF/CNPJ: 700.058.772-53 Protocolo: 80080 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 882.668.932-68 Protocolo: 80432 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 882.668.932-68 Protocolo: 80433 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 606.968.262-91 Protocolo: 82739 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 582.307.182-53 Protocolo: 82316 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE CARLOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 421.370.982-53 Protocolo: 82629 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE DARIO GUSMAN DANTAS CPF/CNPJ: 153.625.232-87 Protocolo: 82439 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JOSE DIONISIO BAZILIO PEREIRA CPF/CNPJ: 615.468.102-00 Protocolo: 82691 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.276.602-78 Protocolo: 82607 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO MOREIRA CPF/CNPJ: 603.050.888-15 Protocolo: 82803 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE JORGE PEIXOTO CPF/CNPJ: 113.270.062-00 Protocolo: 82728 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSE MARIA DE MELO CPF/CNPJ: 618.155.512-91 Protocolo: 82852 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JOSUE MIRANDA PEREIRA CPF/CNPJ: 741.551.992-20 Protocolo: 82767 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JUCELIA PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.057.102-63 Protocolo: 82229 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: JULMAR ROBERTO DA COSTA CPF/CNPJ: 420.278.452-91 Protocolo: 82876 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: KELLYENE DAIANE ROSA SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 004.736.662-19 Protocolo: 82740 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LAERCIO MOURA CPF/CNPJ: 421.357.612-49 Protocolo: 82216 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LARISSA DA SILVA CABRAL CPF/CNPJ: 027.668.892-99 Protocolo: 82921 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LEANDRO HENRIQUE DA CRUZ PEREIRA CPF/CNPJ: 013.633.112-20 Protocolo: 82804 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LEANDRO VARGAS CPF/CNPJ: 885.780.032-68 Protocolo: 82332 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LEZITA PEREIRA CPF/CNPJ: 271.770.922-34 Protocolo: 82597 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LORIVAL CORREA DE GOIS CPF/CNPJ: 004.028.308-90 Protocolo: 82680 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUCIANA CORREA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 719.808.732-91 Protocolo: 82745 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUCIANA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 723.024.962-72 Protocolo: 82297 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUCIANE DIAS MATOS CPF/CNPJ: 687.325.202-63 Protocolo: 82196 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUCIANO TRONI CPF/CNPJ: 674.143.622-72 Protocolo: 82747 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUCIMAR ALEXANDRE BARBOSA CPF/CNPJ: 846.945.302-59 Protocolo: 82638 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUCINEIR DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 871.362.012-68 Protocolo: 82834 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUCIO BUENOS DE MATTOS CPF/CNPJ: 069.866.987-80 Protocolo: 82591 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUIZ SANCHES DIONISIO CPF/CNPJ: 169.005.612-68 Protocolo: 82682 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUSINETE GOMES DA FONSECA REIS CPF/CNPJ: 000.391.062-84 Protocolo: 82732 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 408.023.022-20 Protocolo: 82178 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: LUZINETE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 812.164.402-04 Protocolo: 82685 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: M M DE SOUZA COSTA CPF/CNPJ: 02.449.793/0001-56 Protocolo: 82589 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 79964 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 79965 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 79966 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO FRANCISCO ARRUDA CPF/CNPJ: 061.980.762-88 Protocolo: 79963 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 532.211.502-10 Protocolo: 82730 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.493.872-75 Protocolo: 82927 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.493.872-75 Protocolo: 82928 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.493.872-75 Protocolo: 82926 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.493.872-75 Protocolo: 82930 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.493.872-75 Protocolo: 82929 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: MARCUS VINICIUS LOPES SILVA CPF/CNPJ: 926.017.902-53 Protocolo: 82826 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARIA AMELIA DOS SANTOS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 285.698.812-15 Protocolo: 82703 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARIA APARECIDA LOPES ANANIAS CPF/CNPJ: 778.156.532-00 Protocolo: 82877 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BASTOS PE CPF/CNPJ: 103.223.292-72 Protocolo: 82639 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 976.763.652-87 Protocolo: 82825 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARIA JOSE FERREIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 435.218.782-87 Protocolo: 82350 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARIA LIDIA DE ARAUJO CARDOSO CPF/CNPJ: 638.077.772-53 Protocolo: 82340 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MARLON ANANIAS SOARES LUIZ CPF/CNPJ: 958.839.752-91 Protocolo: 82799 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MAURILIO DE SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 389.494.312-20 Protocolo: 82076 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MICHAEL CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 797.692.332-34 Protocolo: 82823 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MIRIAN DA COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 026.394.892-75 Protocolo: 82151 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MOACIR CAMPIGOTTO CPF/CNPJ: 418.234.789-72 Protocolo: 82292 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES E CPF/CNPJ: 09.465.336/0001-02 Protocolo: 82271 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NAILTON DA SILVA DANTAS CPF/CNPJ: 295.875.652-15 Protocolo: 82675 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: NELSINA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 611.458.072-91 Protocolo: 82724 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: NILDA FERREIRA DOS SANTOS DIOGO CPF/CNPJ: 002.630.932-71 Protocolo: 82687 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: NILMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 737.326.642-87 Protocolo: 82806 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ORLANDO SANTANA CPF/CNPJ: 438.350.822-72 Protocolo: 82242 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: OSIEL B DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.433.128/0001-53 Protocolo: 82714 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: OSMAR SOARES DA COSTA CPF/CNPJ: 008.134.482-12 Protocolo: 82226 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA ABREU DE SA CPF/CNPJ: 552.550.942-34 Protocolo: 82760 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: PAULO CESAR DE ARAUJO CPF/CNPJ: 710.075.552-20 Protocolo: 82270 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.438.632-77 Protocolo: 82179 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: PEDRO DOS SANTOS NAVARRO CPF/CNPJ: 687.472.502-59 Protocolo: 82878 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI CPF/CNPJ: 21.303.349/0001-72 Protocolo: 82247 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO CPF/CNPJ: 001.337.572-50 Protocolo: 82936 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO CPF/CNPJ: 001.337.572-50 Protocolo: 82935 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: PETERSON MAICON DE SOUZA EVARISTO CPF/CNPJ: 001.337.572-50 Protocolo: 82934 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2020

Devedor: PICAPAU MAQUINAS E PECAS PESADAS LT CPF/CNPJ: 03.595.682/0001-10 Protocolo: 82390 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RAFAELA RABINI SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.994.482-56 Protocolo: 82152 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RAIDI VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 350.495.452-34 Protocolo: 82188 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.180.802-91 Protocolo: 82756 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RANIGLEICE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 926.618.742-91 Protocolo: 82633 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: REGIS RODRIGUES MACIEL CPF/CNPJ: 021.925.052-99 Protocolo: 82603 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RENATO ALVES DE MACEDO CPF/CNPJ: 861.964.802-00 Protocolo: 82254 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RENATO KOTTI CPF/CNPJ: 389.629.422-91 Protocolo: 82704 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: REYNALDO MELLO DA ROCHA CPF/CNPJ: 017.636.302-50 Protocolo: 82871 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RICARDO DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 039.568.352-12 Protocolo: 82358 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RITA XAVIER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 179.932.022-72 Protocolo: 82153 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ROBERTO CARLOS SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 824.709.012-00 Protocolo: 82710 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ROBSON MONTEIRO DE MATOS CPF/CNPJ: 719.617.472-00 Protocolo: 82673 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: RODRIGO DA SILVA MESSIAS PINHEIRO CPF/CNPJ: 730.083.032-34 Protocolo: 82780 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.106.702-72 Protocolo: 82314 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: RONILDO MAGELA ALVARES RODRIGUES CPF/CNPJ: 533.362.596-49 Protocolo: 82182 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ROSELI NUNES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 775.990.719-20 Protocolo: 82882 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ROSINETE CORDEIRO SOARES CPF/CNPJ: 438.305.442-00 Protocolo: 82862 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SAMILLA KAROLYNNE ALMEIDA INACIO CPF/CNPJ: 022.575.122-43 Protocolo: 82626 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 864.384.252-49 Protocolo: 82258 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: SANDRO MATIAZZI SILVA CPF/CNPJ: 012.951.342-33 Protocolo: 82594 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SARA OLIVEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 857.610.442-34 Protocolo: 82637 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SEBASTIAO ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 765.800.082-53 Protocolo: 82657 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SERGIO CARVALHO DOREA CPF/CNPJ: 471.263.105-87 Protocolo: 82840 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SERGIO PAULO DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 850.574.281-87 Protocolo: 82678 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SILVANA GOTARDO CPF/CNPJ: 765.425.992-15 Protocolo: 82632 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SILVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.681.452-42 Protocolo: 82702 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SIMONE APARECIDA VENTURA CPF/CNPJ: 611.816.682-04 Protocolo: 82693 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: SUELENI LOPES MARIN CPF/CNPJ: 524.892.132-53 Protocolo: 82250 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: TELMA DA SILVA DE PAULA CPF/CNPJ: 884.299.382-49 Protocolo: 82653 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: TESTONI & CIA LTDA CPF/CNPJ: 63.619.332/0001-79 Protocolo: 82137 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: THAINA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 891.494.322-49 Protocolo: 82759 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: THAINAY ASSIS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 22.271.331/0001-07 Protocolo: 82329 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 949.247.242-20 Protocolo: 82694 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: TIAGO ANDRADE CPF/CNPJ: 002.081.352-00 Protocolo: 82227 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: UEDER FERNANDES REQUENA CPF/CNPJ: 024.544.872-17 Protocolo: 82344 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: VAGNER ROBERTO ZAIA CPF/CNPJ: 219.717.492-49 Protocolo: 82890 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: VALDINEI MORAES CPF/CNPJ: 757.292.372-00 Protocolo: 82636 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 835.712.802-53 Protocolo: 82341 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: VANDERLEIA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 143.247.757-96 Protocolo: 82851 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: VILMAR BUENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 630.807.451-91 Protocolo: 82287 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: WALTER DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 609.571.662-49 Protocolo: 82672 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: WANTUIL AMARO DE DEUS CPF/CNPJ: 006.625.922-39 Protocolo: 82180 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 585.711.592-20 Protocolo: 82440 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: WILLIAN BERNARDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.117.192-50 Protocolo: 82205 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: WILLIAN SOUZA DE LIMA CPF/CNPJ: 043.894.302-38 Protocolo: 80319 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2020

Devedor: WILSON BATISTA MASCIEL CPF/CNPJ: 910.881.191-15 Protocolo: 82172 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: WILSON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 807.440.012-34 Protocolo: 82855 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: WILSON PANOFF CPF/CNPJ: 282.928.632-49 Protocolo: 82749 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 82798 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ZENILDA MARIA P MIRANDA CPF/CNPJ: 389.611.052-72 Protocolo: 82299 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Novembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 069 TERMO 000869

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 869

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "GIDEVAL NOBRE DA SILVA e ROSILDA JATOBÁ DOS SANTOS"

Ele, natural de Belmonte-BA, onde nasceu no dia dezesseis do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e um (16/08/1971), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Brasília, 2129, Setor 06, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 740663-SSP-RO - Expedido em 05/04/2000, inscrito no CPF/MF sob nº 813.042.692-72, filho de SALVADOR VERÇOSA DA SILVA e de DAMIANA FERREIRA NOBRE, ele falecido em Monte Negro-RO em 26/05/1998, era natural de Belmonte/BA e ela falecida em Eunápolis-BA há 8 anos, era de nacionalidade brasileira e natural de Jacaraci-BA, o qual continuou a assinar o nome de GIDEVAL NOBRE DA SILVA;

Ela natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia vinte do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (20/03/1983), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Brasília, 2129, Setor 06, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portadora da Cédula de Identidade nº 000833077-SSP-RO - Expedido em 06/08/2002, inscrito no CPF/MF sob nº 778.386.882-72, filha de MARIA JATOBA DOS SANTOS, brasileira, viúva, natural de Bahia, aposentada, nascida em 02/09/1948, com 72 anos de idade, email : não consta, a qual continuou, a assinar o nome de ROSILDA JATOBÁ DOS SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 10 de novembro de 2020.

Lilian de Souza Costa

Tabeliã Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-002 FOLHA 007 TERMO 000307

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JONATHAN SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Linha C-85, Travessão B-65, em Rio Crespo-RO, filho de NILSON CELESTINO DOS SANTOS e de UBERLANDIA ALVES SANTOS; e NATIELY MENDES DALPRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2004, residente e domiciliada à Linha C85, Travessão B-65, em Rio Crespo-RO, filha de VANDERLEI DALPRA e de VANDENICE MANDES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 10 de novembro de 2020.

Rodrigo Ferreira de Lima

Tabelião Substituto

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 008 TERMO 000308

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUELITO SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 15 de abril de 1965, residente e domiciliado à Rua Afonso Gago nº 2065 setor 03, Setor 03, em Rio Crespo-RO, filho de

AFRANIO LOURENCO DA SILVA e de IDALHA ALVES DE SOUZA; e CREUZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1958, residente e domiciliada à Avenida Afonso Gago, 2065, Setor 03, em Rio Crespo-RO, filha de JOAQUIM JAIME DE OLIVEIRA e de MESSIAS MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 11 de novembro de 2020.

Rodrigo Ferreira de Lima

Tabelião Substituto

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 013 0001013 53

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉDERSON AGRIPINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, desossador, divorciado, natural de São Sebastião do Barroso, em Campanário-MG, onde nasceu no dia 28 de julho de 1985, portador do CPF 974.621.102-10, e do RG 997273/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliado à Rua Esmeralda, 455, Balneario Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-860, continuou a adotar o nome de ÉDERSON AGRIPINO DA SILVA, filho de Francisco Agripino da Silva e de Madalena Inácio da Silva; e IVANIR CRISTINA DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1977, portadora do CPF 834.786.042-49, e do RG 654596/SSP/RO - Expedido em 04/06/1997, residente e domiciliada à Rua Esmeralda, 455, Balneario Arco Iris, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-860, continuou a adotar no nome de IVANIR CRISTINA DE AGUIAR, filha de Jesuino Tobias de Aguiar e de Maria Neuza de Aguiar. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 014 0001014 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBILAN LEAL, de nacionalidade brasileiro, financeiro, divorciado, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1969, portador do CPF 663.170.889-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Marques de Pombal, 1924, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-768, continuou a adotar o nome de RUBILAN LEAL, filho de Geraldo José Leal e de Valdineia Breda Leal; e MARIA JANETE BEZERRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, micro empresaria, solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1971, portadora do CPF 319.293.622-34, e do RG 345996/SESDC/RO - Expedido em 01/06/2017, residente e domiciliada à Rua Marques de Pombal, 1924, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-768, passou a adotar no nome de MARIA JANETE BEZERRA FERREIRA LEAL, filha de Flora da Silva Ferreira e de Maria Tavares Bezerra. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 015 0001015 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCIDES BERTOCHI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ampere-PR, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1961, portador do CPF 162.548.642-15, e do RG 163915/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 76, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ALCIDES BERTOCHI, filho de Vitorio Bertochi e de Aurora Bertochi; e MARIA DIAS CUNHA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, doméstica, viúva, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 16 de junho de 1956, portadora do CPF 676.777.032-91, e do RG 109423/SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 76, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de MARIA DIAS CUNHA DE SOUZA, filha de Geraldino Dias de Souza e de Ana Maria de Jesus. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 016 0001016 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGOR SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1996, portador do CPF 707.654.602-70, e do RG 1151477/SESDC/RO - Expedido em 12/06/2009, residente e domiciliado à Rua Rafael Scardine, 5885, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.969-000, passou a adotar o nome de IGOR SURUÍ SOUZA, filho de Cajipim Suruí e de Laurinete Moreira dos Santos; e ROZENIR PEIXOTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guia Lopes da Laguna-MS, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1968, portadora do CPF 448.717.322-15, e do RG 480928/SSP/RO - Expedido em 26/03/1992, residente e domiciliada à Rua Rafael Scardine, 5885, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.969-000, passou a adotar no nome de ROZENIR PEIXOTO DE SOUZA SURUÍ, filha de Enizio Vieira de Souza e de Aleida Vieira Peixoto. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 017 0001017 56

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, cobrador, divorciado, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1969, portador do CPF 340.621.062-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Projetada B, 1284, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-000, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DA SILVA, filho de Maria Aparecida da Silva; e RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, de nacionalidade Brasileiro, comerciante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1986, portadora do CPF 880.032.802-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Avenida Projetada B, 1284, Buritis, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-000, passou a adotar no nome de RAQUEL DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, filha de Joaquim Rodrigues e de Edir de Oliveira Rodrigues. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00023 018 0001018 54

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL NETTO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, padeiro, solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1992, portador do CPF 142.402.987-25, e do RG 3437689/SESP/ES - Expedido em 13/08/2010, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, 2665, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOEL NETTO DA SILVA, filho de Osvaldo Pereira da Silva e de Custódia Netto da Silva; e LUCINÉIA MENDES POI, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 29 de junho de 1984, portadora do CPF 086.271.556-31, e do RG 14501628/SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Anita Garibaldi, 2665, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LUCINÉIA MENDES POI NETTO, filha de Florindo Poi e de Lidia Mendes Poi. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12358

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12359

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12360

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12361

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12362

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12363

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12364

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12365

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12366

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12367

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12368

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12369

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12370

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12371

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12372

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12373

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12374

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12375

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12376

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARILEIDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 830.509.302-68

Protocolo: 12377

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARILEIDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 830.509.302-68

Protocolo: 12378

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DENILSO APARECIDO FERNANDES DOS SAN CPF/CNPJ: 906.451.892-00

Protocolo: 12380

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12381

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12382

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12383

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12384

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12385

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12386

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12387

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12388

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12389

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12390

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RILDO DOS SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 627.706.672-20

Protocolo: 12391

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 115.025.412-20

Protocolo: 12392

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12393

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12394

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12395

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12396

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12397

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12398

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: TARCISO GOLTARA CPF/CNPJ: 351.747.492-49

Protocolo: 12402

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO CPF/CNPJ: 521.896.601-06

Protocolo: 12404

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JONAS MANOEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 874.963.992-72

Protocolo: 12406

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDEMAR BRANDT CPF/CNPJ: 103.174.902-06

Protocolo: 12407

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDECIR SIONA CPF/CNPJ: 794.137.302-53

Protocolo: 12409

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO FELIX GOMES CPF/CNPJ: 847.005.302-78

Protocolo: 12410

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO JUNIOR PEDRONI CPF/CNPJ: 006.114.392-80

Protocolo: 12411

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12412

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 781.874.004-04

Protocolo: 12413

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ROSALY FRANCISCA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 409.255.362-53

Protocolo: 12415

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA C. ACIOLY CPF/CNPJ: 131.374.764-53

Protocolo: 12416

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12419

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALTEIR DE LIMA CPF/CNPJ: 656.555.322-04

Protocolo: 12420

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.463.152-49

Protocolo: 12422

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELIZATO ROCHINSKI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 675.609.112-34

Protocolo: 12423

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JUAREZ PAMEREWEYMIR SURUI CPF/CNPJ: 560.502.162-15

Protocolo: 12424

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 610.447.252-49

Protocolo: 12426

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS CPF/CNPJ: 350.213.579-72

Protocolo: 12427

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: OZIEL TAVARES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 846.477.602-00

Protocolo: 12428

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GISLEI APARECIDA SOARES SILVEIRA CPF/CNPJ: 612.733.682-15

Protocolo: 12431

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GILBERTO FERREIRA LIMA. CPF/CNPJ: 219.837.202-91

Protocolo: 12434

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDEVALDO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 793.118.142-53

Protocolo: 12435

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: HELTON RIBEIRO DELLA TORRE CPF/CNPJ: 020.396.912-00

Protocolo: 12437

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES CPF/CNPJ: 203.454.292-49

Protocolo: 12441

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDECIR GUILHERME MLAK CPF/CNPJ: 608.038.782-49

Protocolo: 12443

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMAR DA SILVA CPF/CNPJ: 639.081.152-72

Protocolo: 12444

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDIR CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 203.460.342-72

Protocolo: 12445

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FRANCISNEI FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 919.700.082-53

Protocolo: 12446

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDEIR DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 973.242.482-68

Protocolo: 12447

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUCAS GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 820.372.212-15

Protocolo: 12448

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS ALVES CPF/CNPJ: 622.127.612-87

Protocolo: 12449

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARI RAQUEL TEIXEIRA CPF/CNPJ: 575.644.420-34

Protocolo: 12450

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: IPATARA SURUI CPF/CNPJ: 219.838.952-53

Protocolo: 12451

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDINEI FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 719.769.812-04

Protocolo: 12455

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DEVAIR BRITO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 400.262.212-68

Protocolo: 12456

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIO ROBERTO SCHELLENBERG CPF/CNPJ: 376.755.677-49

Protocolo: 12457

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RAFAEL GONCALVES IZIDRO CPF/CNPJ: 008.938.402-46

Protocolo: 12458

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELCIMAR BRIZON CPF/CNPJ: 797.664.712-15

Protocolo: 12459

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALAN HUGO INACIO DA COSTA CPF/CNPJ: 019.129.802-66

Protocolo: 12460

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EVA MARIA DE MOURA GRIFFO CPF/CNPJ: 515.021.782-49

Protocolo: 12462

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MANOEL MESSIAS SODRE CPF/CNPJ: 176.857.451-00

Protocolo: 12464

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: INGRID SOUZA CARLOS TEOTONIO CPF/CNPJ: 20.393.042/0001-47

Protocolo: 12465

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI CPF/CNPJ: 034.338.599-65

Protocolo: 12466

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE LUIZ GOMES CPF/CNPJ: 389.241.882-91

Protocolo: 12467

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 103.839.036-29

Protocolo: 12468

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MATIAS CHIQUITA DA SILVA CPF/CNPJ: 554.234.269-87

Protocolo: 12469

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: TONY JERRY GOSSLER CPF/CNPJ: 608.037.542-72

Protocolo: 12470

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR CAMPOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 288.233.338-22

Protocolo: 12471

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARILEICA ROCHA GALVAO SIMAO CPF/CNPJ: 681.400.612-04

Protocolo: 12473

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELENIZE WUTKOSKI CPF/CNPJ: 071.054.139-21

Protocolo: 12475

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: UENES SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 856.876.502-53

Protocolo: 12476

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FRANCISCO LIMA CPF/CNPJ: 276.820.729-20

Protocolo: 12477

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO XAVIER FACCHI CPF/CNPJ: 771.992.432-00

Protocolo: 12478

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LIBERTO PISKE CPF/CNPJ: 195.670.227-04

Protocolo: 12480

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GEORGE MENEGUETTI TELES CPF/CNPJ: 028.963.092-41

Protocolo: 12481

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DENILSON MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 650.877.632-00

Protocolo: 12482

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 612.095.971-87

Protocolo: 12484

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO JUNIOR DE QUADROS CPF/CNPJ: 656.962.632-91

Protocolo: 12485

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.447.692-85

Protocolo: 12487

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RAFAEL JAEGER FARIA CPF/CNPJ: 987.069.932-49

Protocolo: 12488

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLAUDEMAR FEITOSA CPF/CNPJ: 634.645.862-00

Protocolo: 12489

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RAFAEL DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 012.152.152-40

Protocolo: 12491

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: THIAGO LISBOA BRANDT CPF/CNPJ: 005.186.062-79

Protocolo: 12492

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE EUDE ROCHA BRITO CPF/CNPJ: 589.852.632-34

Protocolo: 12494

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CARLOS ALEXANDRE LOPES CPF/CNPJ: 723.222.252-15

Protocolo: 12495

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCIO BATISTA VIEIRA CPF/CNPJ: 674.179.652-53

Protocolo: 12497

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GELSIMARIO BRAGA COIMBRA CPF/CNPJ: 790.420.312-04

Protocolo: 12499

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JURANDIR RIBEIRO DE CASTRO CPF/CNPJ: 862.074.152-72

Protocolo: 12500

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARISA PERDONCINI CPF/CNPJ: 271.607.342-20

Protocolo: 12501

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 946.827.632-53

Protocolo: 12502

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCIA MARIA MACHADO CPF/CNPJ: 867.842.932-15

Protocolo: 12503

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 289.620.362-15

Protocolo: 12504

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: IVONE VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 466.991.804-44

Protocolo: 12505

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE ADEMI MACIEL CPF/CNPJ: 794.842.552-72

Protocolo: 12506

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELIANE ALVES FELIPE CPF/CNPJ: 479.190.782-53

Protocolo: 12507

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WAGNER CARLOS KUSTER CPF/CNPJ: 764.512.832-15

Protocolo: 12508

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ASSOCIACAO GABGIR DO POVO INDIGENA CPF/CNPJ: 03.242.372/0001-12

Protocolo: 12509

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDIVALDO CARDOSO GOLTARA CPF/CNPJ: 025.219.242-70

Protocolo: 12510

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES CPF/CNPJ: 582.794.662-15

Protocolo: 12511

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANDERSON H. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 567.364.792-15

Protocolo: 12512

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.463.152-49

Protocolo: 12513

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 012.003.662-20

Protocolo: 12514

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLONAIR PELISSONI DA SILVA CPF/CNPJ: 675.258.732-91

Protocolo: 12515

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: OZEAS DOS REIS CPF/CNPJ: 295.588.242-91
Protocolo: 12516
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ISAAC SOEIRO HUPP CPF/CNPJ: 956.069.042-68
Protocolo: 12517
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ISAAC SOEIRO HUPP CPF/CNPJ: 956.069.042-68
Protocolo: 12518
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WAGNER CARLOS KUSTER CPF/CNPJ: 764.512.832-15
Protocolo: 12519
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES CPF/CNPJ: 597.250.952-00
Protocolo: 12520
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MAURILIO MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 27.980.296/0001-00
Protocolo: 12522
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANDERSON NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 055.337.006-50
Protocolo: 12526
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ERNI MORAIS CPF/CNPJ: 302.601.832-53
Protocolo: 12527
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE MARCOS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.844.502-72
Protocolo: 12528
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA DO CARMO PEREIRA CPF/CNPJ: 422.704.722-68
Protocolo: 12529
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ERMANTINO DA SILVA GODOY CPF/CNPJ: 787.797.232-68
Protocolo: 12530
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GENAURO FREIRE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 025.868.862-91
Protocolo: 12532
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSIMARA DIOGUINO CPF/CNPJ: 011.772.752-01
Protocolo: 12533
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DEVANIR VICENTE DA COSTA CPF/CNPJ: 581.091.102-15
Protocolo: 12536
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 012.340.552-10
Protocolo: 12538
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO EDI SANTANA CPF/CNPJ: 522.282.232-04
Protocolo: 12540
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADENIR CORREIA DE FARIA CPF/CNPJ: 139.596.892-68
Protocolo: 12542
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO EDI SANTANA CPF/CNPJ: 522.282.232-04

Protocolo: 12543

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87

Protocolo: 12546

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 012.340.552-10

Protocolo: 12547

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12549

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALYSSON FERNANDO BERGER CPF/CNPJ: 625.078.182-04

Protocolo: 12551

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 012.340.552-10

Protocolo: 12553

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87

Protocolo: 12555

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DEJINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.340.222-53

Protocolo: 12556

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANDERSON H. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 567.364.792-15

Protocolo: 12557

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20

Protocolo: 12559

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87

Protocolo: 12560

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12561

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87

Protocolo: 12563

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO EDI SANTANA CPF/CNPJ: 522.282.232-04

Protocolo: 12564

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALDENILO MACIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 941.466.082-87

Protocolo: 12566

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12569

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12570

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANDRE SALVIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 827.542.842-49

Protocolo: 12575

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12576
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12577
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DEJINALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 282.340.222-53
Protocolo: 12579
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 012.340.552-10
Protocolo: 12580
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CENTERPAN REPRESENTACOES EIRELI M CPF/CNPJ: 21.673.792/0001-35
Protocolo: 12583
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LENIR DE LARA CPF/CNPJ: 37.443.073/0001-68
Protocolo: 12591
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GABRIEL DOS SANTOS FARIAS CPF/CNPJ: 056.200.212-03
Protocolo: 12592
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELVIS AZEVEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 836.704.592-00
Protocolo: 12593
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMAR LINO SOARES CPF/CNPJ: 042.314.369-75
Protocolo: 12595
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12596
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12597
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 12598
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12599
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12600
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12601
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 12602
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 12603
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12604
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12605
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 12606
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12607
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12608
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 12609
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADENIR CORREIA DE FARIA CPF/CNPJ: 139.596.892-68
Protocolo: 12610
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 640.806.762-04
Protocolo: 12611
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADENIR CORREIA DE FARIA CPF/CNPJ: 139.596.892-68
Protocolo: 12612
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12613
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 12614
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12615
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12616
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12617
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12618
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87
Protocolo: 12619

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12620

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20

Protocolo: 12622

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20

Protocolo: 12623

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12624

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12625

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20

Protocolo: 12626

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12627

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12628

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12629

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA RADIS CPF/CNPJ: 670.808.632-87

Protocolo: 12630

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Novembro de 2020
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 487

matrícula

095976 01 55 2020 6 00010 187 0000487 89

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO ROMIS FAQUIM, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1966, residente e domiciliado à Rua Bahia, 5291, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de PEDRO ROMIS FAQUIM, filho de Agostinho Faquim e de Rosa Barbosa Faquim; e APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade Brasileira, autônoma, divorciada, natural de Querencia do Norte-PR, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1967, residente e domiciliada à Rua Bahia, 5291, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de APARECIDA DE SOUZA, filha de Osorio de souza e de olga bortolusso de souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 11 de novembro de 2020.

Lucinéia de Paula Fornazier

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA**CORUMBIARA**

LIVRO D-003

FOLHA 237 vº

TERMO 001414

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.414

095752 01 55 2020 6 00003 237 0001414 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO RIBEIRO DE AMORIM e TEREZA DA SILVA LIMA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 25 de março de 1967, residente e domiciliado na Chácara Vale Encantado, s/n, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de ITAMAR RIBEIRO DE AMORIM e de MARIA JOAQUINA DE AMORIM;

Ela, de nacionalidade brasileira, chacareira, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Chácara Vale Encantado, s/n, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de CIDRONE FERREIRA LIMA e de MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 11 de novembro de 2020.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA CPF/CNPJ: 709.708.582-72

Protocolo: 4308 - Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: GENILSON SANTO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.444.082-49

Protocolo: 4321 - Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: GENILSON SANTO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.444.082-49

Protocolo: 4324 - Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: MARLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 604.237.309-91

Protocolo: 4366 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: EDISSONINA GON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 326.161.202-91

Protocolo: 4367 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: AGUILAR GABRECHK CPF/CNPJ: 351.518.892-49

Protocolo: 4376 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMPOS CPF/CNPJ: 022.230.761-73

Protocolo: 4379 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: DAVISON DIEGO BRUNO CPF/CNPJ: 975.372.842-53

Protocolo: 4386 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ELIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 229.322.832-00

Protocolo: 4395 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ABIMAI LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 191.678.302-34

Protocolo: 4400 - Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: NELCI RAMOS DE ASSIS CPF/CNPJ: 717.209.362-34
Protocolo: 4406 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: REGIANE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 033.280.342-26
Protocolo: 4408 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DORACI PADILHA CPF/CNPJ: 605.892.212-72
Protocolo: 4409 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: V. S. AGROPECUARIA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 22.032.852/0001-01
Protocolo: 4410 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MAYCON JHONY GALDINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.007.612-65
Protocolo: 4412 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: HUGO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 717.114.572-72
Protocolo: 4414 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO DELMONICO CPF/CNPJ: 882.898.342-68
Protocolo: 4415 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WALDIR KESTER CPF/CNPJ: 282.221.052-72
Protocolo: 4421 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEILDO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 559.503.532-34
Protocolo: 4422 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EVA MATIELO GARCIA CPF/CNPJ: 470.546.892-91
Protocolo: 4423 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADILSON AMARO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 390.089.672-00
Protocolo: 4425 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MILTON CARLOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 821.778.996-72
Protocolo: 4427 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANA CLAUDIA DE QUADROS GAZIEIRO CPF/CNPJ: 864.154.092-04
Protocolo: 4428 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ESTEVAO FRANCISCO CHERUBIN CPF/CNPJ: 563.338.549-72
Protocolo: 4430 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO LOPES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 245.758.015-34
Protocolo: 4432 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSIAS MUTZ CPF/CNPJ: 980.225.717-68
Protocolo: 4433 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JULIMAR BRAUN CPF/CNPJ: 989.916.392-91
Protocolo: 4434 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOAOMAR BARROS GOMES CPF/CNPJ: 699.378.772-53
Protocolo: 4435 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FLORENCIO SCHULTZ CPF/CNPJ: 079.190.932-87
Protocolo: 4440 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EUCIONE SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 800.452.272-68
Protocolo: 4441 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MOACIR JOSE LOUREDO CPF/CNPJ: 457.133.085-53
Protocolo: 4443 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALEXANDRO FERRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 986.998.812-15
Protocolo: 4448 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s)
Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Novembro de 2020 NORMA SUELI BARBOZA KO-BAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-015 FOLHA 272 TERMO 008018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.018

095844 01 55 2020 6 00015 272 0008018 59

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FAUSTO NONATO PEIXE ALVARENGA e ANY GLEYCE OLIVEIRA SUDARIO. Ele, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, portador do RG nº 36140201/SSP/SP, CPF/MF nº 386.535.068-29, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Localidade Br 425, Lote 17, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, , filho de MARCOS JOSE ALVARENGA e de MARISA NONATO PEIXE ALVARENGA. Ela, de nacionalidade brasileira, bióloga, solteira, portador do RG nº 1029945/SSP/RO - Expedido em 24/07/2006, CPF/MF nº 955.318.072-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Avenida Treze de Setembro, 2334, Santo Antônio, em Guajará-Mirim-RO, , filha de JOSÉ FRANCISCO SUDARIO e de MINEIA OLIVEIRA DE ARAÚJO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FAUSTO NONATO PEIXE ALVARENGA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ANY GLEYCE OLIVEIRA SUDARIO PEIXE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 10 de novembro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-054 FOLHA 232 TERMO 018315

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.315

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NONATO EVANGELISTA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, instrutor de trânsito, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Rua Emilio Moreti, 2286, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GILBERTO EVANGELISTA DE MORAES e de MARIA LUIZA DA COSTA; e ELISANGELA CORREIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Rio Vermelho, em Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 01 de abril de 1980, residente e domiciliada à Rua 19 de Novembro, 3982, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de WAILTO VAZ DA SILVA e de ROMILDA CORREIA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NONATO EVANGELISTA DA COSTA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELISANGELA CORREIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de novembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 205 TERMO 018288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.288

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS FERREIRA CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 2001, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 2571, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de CLAUDEMIR OLIVEIRA CAMPOS e de VERÔNICA MARIA FERREIRA; e HINGRID NAYARA GONÇALVES SILVA de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 2571, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e de SONIA GONÇALVES DA COSTA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS FERREIRA CAMPOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HINGRID NAYARA GONÇALVES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de outubro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-054 FOLHA 220 TERMO 018303
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.303

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO SANTOS PAIVA, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Macapá-AP, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Ines Batista Neto, 3188, setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de SANDOVAL GÊ PAIVA e de MARIA DA PAZ DA SILVA SANTOS; e WERIANA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Assistente Social, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 2940, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA e de GUIOMAR SILVA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO SANTOS PAIVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de WERIANA SILVA DE OLIVEIRA PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 30 de outubro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 175 TERMO 000775
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 775

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL CHARLES NILTON CASTRO NUNES, de nacionalidade brasileiro, romaneador de madeira, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ____ de _____ de _____, residente e domiciliado à Av. Rio Pardo, 1719, Setor Recreativo, em Ariquemes-RO, filho de OZENILTON SILVA NUNES e de GENI DE CASTRO; e VALÉRIA TOLEDO CONDAQUE SAMPAIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 2003, residente e domiciliada à Rua Sumauma, 889, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de VALMIR CONDAQUE SAMPAIO e de MIRIAN TOLEDO CHISTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Governador Jorge Teixeira-RO, 10 de novembro de 2020.

Vinicius Rodrigues da Silva

Escrevente

Prazo para Edital: ____/____/____

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 170
TERMO 001846
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO FRANÇA MONÇÃO e JOELMA LEAL MONÇÃO.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 30 de novembro de 1990, profissão agricultor, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 632 Km 48, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de NEWTON PEREIRA MONÇÃO e de MARIA APARECIDA DE FRANÇA.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 26 de maio de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632 Km 48, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de GERALDO PEREIRA MOÇÃO e de ILDA LEAL MONÇÃO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de REGINALDO FRANÇA MONÇÃO e a contraente, continuou a adotar o nome de JOELMA LEAL MONÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 10 de novembro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital: 25/11/2020

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 153 TERMO 001605

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.605

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARISTONIO ANDRADE VIANA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Linha C 50, Lote 01 e 02, Km 2,5, Gleba 22, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de REINALDO RODRIGUES VIANA e de MARIA DA TRINDADE VIANA; e VIVIANE COUTINHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, Produtora Rural, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Linha C 74, Lado Direito Km 15, zona rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, , filha de NELCINO LÚCIO DA SILVA e de MARIA COUTINHO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Município de Vale do Anari/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Theobroma-RO, 11 de novembro de 2020.

Kaely Caroline Pancieri Benesoli

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016015

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÉFERSON SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Ipiáu-BA, onde nasceu no dia 14 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Guaporé, 50, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JÉFERSON SILVA FERREIRA, filho de LAURINDO FRANCISCO FERREIRA e de VALDOMIRA SANTOS SILVA; e LUCIANA DE CAMPOS LIMA de nacionalidade brasileira, agente de viagem, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Guaporé, 50, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LUCIANA DE CAMPOS LIMA, filha de MANOEL DA SILVA LIMA e de MARIA DARLUZ DE CAMPOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 09 de novembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016016

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEMETRIO DE MELLO SOUZA, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Analmir Cavalcante Machado, 50, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de DEMETRIO DE MELLO SOUZA, filho de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de OLGA MARTINEZ DE MELLO SOUZA; e GEISIANE MOITINHO MEIRELES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 202, lote 138, gleba 27, zona rural, em Vale do Paraíso-RO, continuará a adotar no nome de GEISIANE MOITINHO MEIRELES, filha de ADELSON DE CASTRO MEIRELES e de IVANÍ DOS SANTOS MOITINHO MEIRELES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016017

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOACIR DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 201, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MOACIR DE ALMEIDA, filho de ANGELINO DE ALMEIDA e de MARIA JOSE DE ALMEIDA; e ANA CLAUDIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Garanhuns-PE, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 201, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ANA CLAUDIA DE SOUZA DE ALMEIDA, filha de MARIA CREUZA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016018

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHÉFERSON VENÂNCIO DE PAIVA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Marcos Freire, 536, Bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JHÉFERSON VENÂNCIO DE PAIVA, filho de BERENICE VENÂNCIO DE PAIVA; e JOYCILAINE PRISCILLA VIEIRA DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Marcos Freire, 536, Bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de JOYCILAINE PRISCILLA VIEIRA DE MIRANDA PAIVA, filha de JOÃO BATISTA DE MIRANDA e de AMALIA VIEIRA DE MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144042 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144043 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MAURO LUCIO CAMILO CPF/CNPJ: 475.256.306-15
Protocolo: 144134 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MAURO LUCIO CAMILO CPF/CNPJ: 475.256.306-15
Protocolo: 144135 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: NILSON DE PAULO CPF/CNPJ: 654.140.046-68
Protocolo: 144149 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: NILSON DE PAULO CPF/CNPJ: 654.140.046-68
Protocolo: 144150 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144175 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: NILSON DE PAULO CPF/CNPJ: 654.140.046-68
Protocolo: 144179 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144212 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144219 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144229 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144290 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JACI ROSA LIMA CPF/CNPJ: 000.142.132-81
Protocolo: 144344 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANDRE EVANGELISTA PRATES CPF/CNPJ: 419.022.112-00
Protocolo: 144456 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: PEDRO MATOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 138.006.118-05
Protocolo: 144514 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EZEQUIAS RIBEIRO CPF/CNPJ: 986.192.172-91
Protocolo: 144574 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DOMINGOS DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 998.884.752-15
Protocolo: 144697 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: IZAQUEU BRUNO PIGORETI AMARAL CPF/CNPJ: 038.125.682-09
Protocolo: 144699 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEMAR BECAVELO CPF/CNPJ: 102.922.842-68
Protocolo: 144700 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: GENECI DE LIMA PORTILHO E SILVA CPF/CNPJ: 332.707.679-00
Protocolo: 144708 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROSANE DA ROSA CPF/CNPJ: 007.418.512-88
Protocolo: 144709 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NILSON MARTINS DE JESUS CPF/CNPJ: 749.841.872-04
Protocolo: 144715 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIAO BARRETO SOBRINHO CPF/CNPJ: 351.169.192-34
Protocolo: 144718 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUCIA BISPO DE ASSIS CPF/CNPJ: 422.507.492-72
Protocolo: 144721 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIANE TEIXEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 816.265.762-20
Protocolo: 144722 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA GENUINO MACIEL CPF/CNPJ: 325.486.562-68
Protocolo: 144735 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELISIO DIAS ROSA CPF/CNPJ: 094.473.771-49
Protocolo: 144752 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MAIKON JONATAM HONORIO MOTA CPF/CNPJ: 036.408.392-18
Protocolo: 144757 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: NELSON DA SILVA TRINDADE CPF/CNPJ: 523.362.042-15
Protocolo: 144762 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 698.060.557-72
Protocolo: 144768 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SEBASTIAO BARRETO SOBRINHO CPF/CNPJ: 351.169.192-34
Protocolo: 144891 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ISAIAS EDUARDO EMIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 806.503.172-20
Protocolo: 144273 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ISAIAS EDUARDO EMIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 806.503.172-20
Protocolo: 144282 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ISAIAS EDUARDO EMIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 806.503.172-20
Protocolo: 144358 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO RIBEIRO CPF/CNPJ: 115.178.322-68
Protocolo: 144438 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144447 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144448 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144449 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALBERTO LOPES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 581.704.996-15
Protocolo: 144451 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADAO RIBEIRO CPF/CNPJ: 115.178.322-68
Protocolo: 144497 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144498 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: SHIRLEI RIBEIRO PEREIRA CPF/CNPJ: 741.548.932-20
Protocolo: 144515 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: HELIO VAZ SERPA CPF/CNPJ: 001.862.642-40
Protocolo: 144522 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144528 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.643.782-00
Protocolo: 144545 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO CAMPOS BERG CPF/CNPJ: 716.517.302-10
Protocolo: 144560 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARIA ETERNA COSTA XAVIER CPF/CNPJ: 457.494.001-82
Protocolo: 144585 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: OSEIAS BRAZ MACENA CPF/CNPJ: 700.906.762-70
Protocolo: 144601 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ELIEL PEREIRA DE AMARAL CPF/CNPJ: 723.352.542-00
Protocolo: 144621 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AURO VIEIRA COELHO CPF/CNPJ: 051.833.832-00
Protocolo: 144557 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AURO VIEIRA COELHO CPF/CNPJ: 051.833.832-00
Protocolo: 144589 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DENILSON NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 927.975.632-04
Protocolo: 144561 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAQUIM ALVES DOS REIS CPF/CNPJ: 498.913.912-72
Protocolo: 144591 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ROSANGELA DA SILVA PRESTES CPF/CNPJ: 852.170.852-15
Protocolo: 144612 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DAYANY LOPES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 019.599.002-18
Protocolo: 144615 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: APARECIDA INES RIVOLLI CPF/CNPJ: 293.856.362-00
Protocolo: 144633 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLAUDIVAN GOMES BATISTA CPF/CNPJ: 816.712.452-53
Protocolo: 144645 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLAUDIVAN GOMES BATISTA CPF/CNPJ: 816.712.452-53
Protocolo: 144646 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BRUNO NUNES LOPES VIEIRA CPF/CNPJ: 000.906.901-17
Protocolo: 144649 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BRUNO NUNES LOPES VIEIRA CPF/CNPJ: 000.906.901-17
Protocolo: 144654 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BRUNO NUNES LOPES VIEIRA CPF/CNPJ: 000.906.901-17
Protocolo: 144660 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BRUNO NUNES LOPES VIEIRA CPF/CNPJ: 000.906.901-17
Protocolo: 144663 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEMILSON MACEDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 498.861.939-72
Protocolo: 144796 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AURO VIEIRA COELHO CPF/CNPJ: 051.833.832-00
Protocolo: 144797 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AURO VIEIRA COELHO CPF/CNPJ: 051.833.832-00
Protocolo: 144814 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 365.621.571-53
Protocolo: 144793 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 365.621.571-53
Protocolo: 144801 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 365.621.571-53
Protocolo: 144802 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 365.621.571-53
Protocolo: 144820 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 365.621.571-53
Protocolo: 144834 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 365.621.571-53
Protocolo: 144841 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO CAMPOS BERG CPF/CNPJ: 716.517.302-10
Protocolo: 144855 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO CAMPOS BERG CPF/CNPJ: 716.517.302-10
Protocolo: 144856 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 479.297.152-72
Protocolo: 144798 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 479.297.152-72
Protocolo: 144799 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 479.297.152-72
Protocolo: 144806 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BEGAIL RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 479.297.152-72
Protocolo: 144809 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: BRUNO NUNES LOPES VIEIRA CPF/CNPJ: 000.906.901-17
Protocolo: 144800 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144804 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144807 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144819 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144825 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AILTON MACHADO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 115.719.852-04
Protocolo: 144840 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEMILSON DA SILVA IZIDORO CPF/CNPJ: 772.340.302-04
Protocolo: 144811 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADEMILSON DA SILVA IZIDORO CPF/CNPJ: 772.340.302-04
Protocolo: 144816 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FOX COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA CPF/CNPJ: 11.768.031/0001-03
Protocolo: 144821 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO MONTEIRO MARINHO CPF/CNPJ: 844.737.972-87
Protocolo: 144822 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.707.574-53
Protocolo: 144826 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.707.574-53
Protocolo: 144830 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.799.494-04
Protocolo: 144828 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO ROBERTO ZURANO CPF/CNPJ: 386.017.882-20
Protocolo: 144831 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JOAO PEDRO DE FREITAS FRANCA CPF/CNPJ: 052.850.432-04
Protocolo: 144876 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO AFONSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 928.608.932-53
Protocolo: 144853 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCELO APARECIDO ROLDAO CPF/CNPJ: 727.057.102-30
Protocolo: 144854 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 531.565.012-04
Protocolo: 144862 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: LUZIA ROSEMAR BARBOSA CPF/CNPJ: 879.819.472-00
Protocolo: 144885 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEUCAREM ROSA RAMOS CPF/CNPJ: 029.471.991-11
Protocolo: 144869 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Novembro de 2020 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 193 TERMO 001393

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.393

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEMETRIO DE MELLO SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Analmir Cavalcante Machado, 50, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOÃO BATISTA DE SOUZA e de OLGA MARTINEZ DE MELLO SOUZA; e GEISIANE MOITINHO MEIRELES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Localidade linha 202, lote 138, gleba 27, zona rural, em Vale do Paraíso-RO, filha de ADELSON DE CASTRO MEIRELES e de IVANÍ DOS SANTOS MOITINHOMEIRELES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE OURO PRETO DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vale do Paraíso-RO, 10 de novembro de 2020.

José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 130 TERMO 012620

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.620

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLIO FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de São José do Prado-BA, onde nasceu no dia 11 de abril de 1959, residente e domiciliado à Av. Gilio Alves da Costa, 994, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LOURIVAL FERNANDES DA SILVA e de MARIA MARTINS DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de HÉLIO FERNANDES DA SILVA; e EDNA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1970, residente e domiciliada à Av. Gilio Alves da Costa, 994, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ERASMINO MARTINS PEREIRA e de MARIA DE LOURDES DA CRUZ PEREIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EDNA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 11 de novembro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROMA APARECIDA MARIA DA CRUZ CPF/CNPJ: 923.951.392-20

Protocolo: 226940 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DELIANE MOTTA MORAIS CPF/CNPJ: 015.377.592-05

Protocolo: 226975 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: THAYSSA C C RAPOSO CPF/CNPJ: 31.592.605/0001-42

Protocolo: 226977 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ROSANGELA NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 422.260.742-87

Protocolo: 226978 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 357.789.461-04

Protocolo: 226983 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ACILDO JOAQUIM DA SILVA CPF/CNPJ: 632.319.052-49

Protocolo: 227010 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCOS ANTONIO SERENA SPICA CPF/CNPJ: 754.700.122-04

Protocolo: 227011 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JAILTON FIUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 629.998.262-49

Protocolo: 227015 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 303.626.011-00

Protocolo: 227019 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LENILSON JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 654.807.322-34

Protocolo: 227020 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLAUDECIR DE DEUS SOBRAL CPF/CNPJ: 749.842.252-20

Protocolo: 227022 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MATIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.409.972-89

Protocolo: 227026 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA APARECIDA LIMA CPF/CNPJ: 684.190.742-68
Protocolo: 227028 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA CORDEIRO CPF/CNPJ: 700.935.472-34
Protocolo: 227033 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.880.092-53
Protocolo: 227039 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ABEL WEZER MARQUES DE GODOY CPF/CNPJ: 961.310.122-53
Protocolo: 227041 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JEFERSON DA SILVA EZEQUIEL CPF/CNPJ: 987.677.802-10
Protocolo: 227040 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINA CPF/CNPJ: 63.771.174/0001-78
Protocolo: 227048 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VIVIANE LOURENCO DA SILVA CPF/CNPJ: 001.783.982-33
Protocolo: 227021 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DELIAS DOMICIANO CPF/CNPJ: 630.211.611-20
Protocolo: 227000 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: S S COMERCIO E REPRESENTACOES DE PR CPF/CNPJ: 06.819.836/0001-07
Protocolo: 227047 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 717.081.542-72
Protocolo: 227012 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 755.172.052-91
Protocolo: 227003 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: IZALTO FRANCISCO PSCHISKI CPF/CNPJ: 641.327.902-82
Protocolo: 227008 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FLAVIA MARIA DE CANTUARES CPF/CNPJ: 996.366.702-34
Protocolo: 226996 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LINDOMAR BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 656.456.932-72
Protocolo: 227044 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALAN SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 015.630.932-78
Protocolo: 226967 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GERALDA CUSTODIO CABRAL CPF/CNPJ: 282.324.612-68
Protocolo: 227001 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JANDERSON SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 908.206.732-34
Protocolo: 227004 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCOS CELSO LUIZ CPF/CNPJ: 282.335.902-82
Protocolo: 227002 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE MESSIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 190.108.695-04
Protocolo: 227007 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUCIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 821.798.322-49
Protocolo: 227017 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: HUGO RAFAEL ENES DA SILVA CPF/CNPJ: 525.129.322-49
Protocolo: 227043 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE ANTONIO CHAGAS CPF/CNPJ: 129.013.695-53
Protocolo: 227088 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Novembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial. Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.433 - ADÃO GOMES com IRENE MARIA DANIEL PEREIRA.
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Conselheiro Pena - MG.
Filho de FLÁVIO GOMES DE ALMEIDA, e dona RICARDINA CÂNDIDA DE JESUS.
Ela, divorciada, Do Lar, natural de - RO.
Filho de NELSON AMANCIO DANIEL, e dona MARIA DAS DORES ALVES DANIEL.
Residentes Neste Município.

Nº-18.432 - DANÚBIO BOECKER DOS SANTOS com POLIANA MACHADO NEVES.
Ele, solteiro, Instrutor de trânsito, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, e dona MARLENE BOECKER DOS SANTOS.
Ela, solteira, Aux de Laboratório, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO NEVES FILHO, e dona LUCINEI MACHADO NEVES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.431 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA COSTA com DANIELA DE QUEIROZ SILVA.
Ele, solteiro, Aux produção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CLAUDIOMIRO CORREA COSTA, e dona ROSELI DA SILVA GONÇALVES COSTA.
Ela, divorciada, Aux de Limpeza, natural de Cacoal - RO.
Filho de PEDRO LOURENÇO DA SILVA, e dona APARECIDA PEREIRA DE QYEIROS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.430 - JOSÉ XAVIER VIEIRA com CLEIDE APARECIDA PEREIRA.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Barra de São Francisco - ES.
Filho de FRANCISCO XAVIER VIEIRA, e dona ANA CÂNDIDA VIEIRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Assis Chateaubriand - PR.
Filho de , e dona IRENE PEREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.429 - WALDEMIR PEDRO FERREIRA com LUZIA SALUSTRIANO DA SILVA.
Ele, solteiro, vendedor, natural de Tupãssi - PR.
Filho de JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA, e dona MARIA HELENA FERREIRA.
Ela, divorciada, do lar, natural de São Pedro da Cipa - MT.
Filho de ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA, e dona LIBERTINA RODRIGUES DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.428 - EDRISIO DIAS BASILIO com NATHANIA DE OLIVEIRA MARQUES.
Ele, solteiro, Tec refrigeração, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOSÉ ALVES BASILIO, e dona ZENAIDE DA PENHA DIAS BASILIO.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Cedro - CE.
Filho de EDVAN LIMA MARQUES, e dona MARIA VERIDIANA DE OLIVEIRA MARQUES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.427 - GEOVANE ANDRADE DA SILVA com DÉBORA KAROLINE OLIVEIRA SILVA.
Ele, solteiro, Serv Gerais, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA, e dona MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de APARECIDO JOSÉ DA SILVA, e dona CLENILDA MARIA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 18.426 - RODRIGO DE ANDRADE SILVA com LEIDIANE PEREIRA DE SOUZA.
Ele, solteiro, enfermeiro, natural de Diadema - SP.
Filho de EVERALDO MARQUES DA SILVA, e dona MARIA SEBASTIANA DAMAS DE ANDRADE SILVA.
Ela, solteira, vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de IZOLDILINO CANDIDO DE SOUZA, e dona ROSA DE FATIMA PEREIRA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 183/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

- Devedor JACKSON LEVINO SOARES CPF/CNPJ: 800.138.722-49 Protocolo: 18400 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor DERNIVAL XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 261.546.208-37 Protocolo: 18372 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor W A BRASIL CPF/CNPJ: 05.640.189/0001-09 Protocolo: 18459 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor ANTONIO APARECIDO ELIDIO CPF/CNPJ: 822.854.542-87 Protocolo: 18365 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor DAMIAO FARIAS FILHO CPF/CNPJ: 14.514.134/0001-35 Protocolo: 18421 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor WESTER RICARDO BENTO CPF/CNPJ: 907.284.241-34 Protocolo: 18472 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor VIVIANE SALOMAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 951.297.152-68 Protocolo: 18543 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor VANILSON ARAUJO DE SOUSA CPF/CNPJ: 470.774.682-91 Protocolo: 18541 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor MARINES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 643.779.382-15 Protocolo: 18528 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor MAICON BEZERRA COSTA CPF/CNPJ: 004.471.352-52 Protocolo: 18517 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor ISAIAS BAPTISTINI DUARTE CPF/CNPJ: 563.852.932-20 Protocolo: 18502 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor EURICO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 728.601.202-97 Protocolo: 18497 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor ELIANE DA SILVA ABDOM CPF/CNPJ: 828.372.282-49 Protocolo: 18494 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor CARLINDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 474.626.551-87 Protocolo: 18490 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor ANTONIO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.969.142-49 Protocolo: 18443 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor GILVANIO CANDIDO BALBINO CPF/CNPJ: 17.007.052/0001-92 Protocolo: 18430 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor LOURACI SANTOS BASTOS CPF/CNPJ: 136.647.192-04 Protocolo: 18407 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor CELSO ALVES DO NASCIMENTO. CPF/CNPJ: 419.052.022-53 Protocolo: 18398 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor VILSON ERASMO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 457.173.542-15 Protocolo: 18368 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor JEFFERSON FAZOLO FERNANDES CPF/CNPJ: 969.226.212-04 Protocolo: 18357 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor JEFFERSON FAZOLO FERNANDES CPF/CNPJ: 969.226.212-04 Protocolo: 18356 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020
- Devedor FABIANE DE MOURA SHARDOSIN CPF/CNPJ: 672.628.482-91 Protocolo: 18737 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor FRANCISCO SANTIAGO SILVA CPF/CNPJ: 388.433.589-87 Protocolo: 18697 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor LAURITA DE ALMEIDA POLLETTI CPF/CNPJ: 327.307.562-72 Protocolo: 18695 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor DANIELE CASSIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 024.198.892-66 Protocolo: 18624 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor CIRILO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 408.248.532-53 Protocolo: 18721 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 657.641.292-49 Protocolo: 18682 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020
- Devedor J G AMORIM LAUTERT ME CPF/CNPJ: 21.683.762/0001-00 Protocolo: 18669 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorELIOMAR PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 805.300.792-91 Protocolo: 18633 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorLUIZ JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 191.580.412-49 Protocolo: 18586 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorFERNANDO DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 029.239.412-84 Protocolo: 18569 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.844.502-63 Protocolo: 18563 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorALTAMIRO CHAVES FERREIRA CPF/CNPJ: 774.286.922-53 Protocolo: 18554 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 219.844.502-63 Protocolo: 18551 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorIVAN FIRMINO RONCAGLIA CPF/CNPJ: 903.532.932-53 Protocolo: 18736 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorIVANI ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 811.302.522-72 Protocolo: 18720 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOSE GERALDO SOARES E OUTRO CPF/CNPJ: 499.307.292-91 Protocolo: 18716 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorILDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO CPF/CNPJ: 846.441.332-72 Protocolo: 18715 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEMANUEL MESSIAS MEIRELES ROCHA CPF/CNPJ: 136.658.475-91 Protocolo: 18705 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorLUIZ ANTONIO DOS REIS FILHO CPF/CNPJ: 079.052.382-53 Protocolo: 18702 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorSILVONE CHIAMPI RAMOS CPF/CNPJ: 653.674.642-20 Protocolo: 18699 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorELIZEU MIRANDA LIMA CPF/CNPJ: 914.611.542-00 Protocolo: 18693 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDEVALDO DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 835.335.912-04 Protocolo: 18689 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorALCIDES TEREZINHO DA CRUZ CPF/CNPJ: 022.661.059-49 Protocolo: 18676 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorLEANDRO JUSTINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 858.808.332-91 Protocolo: 18579 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorDARCI SCHNEIDER CPF/CNPJ: 816.806.517-49 Protocolo: 18566 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorANDERSON LEAL LEMOS CPF/CNPJ: 938.730.502-34 Protocolo: 18556 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMOACIR RODRIGUES CPF/CNPJ: 784.424.609-00 Protocolo: 18575 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 897.971.402-53 Protocolo: 18555 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARISA GLOWASKY CPF/CNPJ: 139.070.852-72 Protocolo: 18731 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorALZIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 348.963.332-68 Protocolo: 18706 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorANTONIO CARLOS MOTA CPF/CNPJ: 494.665.698-72 Protocolo: 18691 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorT. BOTTGA EIRELI RESOLVE SERVI OS CPF/CNPJ: 34.359.923/0001-56 Protocolo: 18647 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARCOS JOSE DA COSTA JUNIOR CPF/CNPJ: 021.072.499-46 Protocolo: 18626 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorDELMIRO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 142.511.169-68 Protocolo: 18623 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDSON SANTOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 290.223.472-49 Protocolo: 18618 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorIVAN BRANDAO GARCIA CPF/CNPJ: 024.773.042-40 Protocolo: 18602 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARIA ADELIZA MENDONCA PASSOS CPF/CNPJ: 679.886.012-53 Protocolo: 18594 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorARLINDO CARVALHO DAS NEVES JUNIOR CPF/CNPJ: 020.695.371-29 Protocolo: 18589 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorWESLEY SOZIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.878.962-01 Protocolo: 18588 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorAPARECIDO PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.556.992-15 Protocolo: 18568 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDINALDO RODRIGO ANDRADE CPF/CNPJ: 776.282.922-91 Protocolo: 18567 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOAO NUNES VIEIRA CPF/CNPJ: 142.976.712-04 Protocolo: 18560 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorANDRE ALVES BARROSO CPF/CNPJ: 814.821.402-68 Protocolo: 18553 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorRILT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 15.511.418/0001-30 Protocolo: 18734 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDUARDO PUERARI BENEVIDES CPF/CNPJ: 889.858.812-72 Protocolo: 18678 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOSE VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 236.225.472-00 Protocolo: 18732 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMANOEL JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.965.392-04 Protocolo: 18727 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorFABIO JUNIOR DESSORD CPF/CNPJ: 862.203.142-04 Protocolo: 18726 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJHONE XAVIER DE SOUZA CPF/CNPJ: 913.154.502-59 Protocolo: 18725 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMAURICIO JOSE BRANCO CPF/CNPJ: 283.566.759-87 Protocolo: 18711 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARIA APARECIDA MORETTO CPF/CNPJ: 509.590.932-49 Protocolo: 18710 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEVA MOREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 351.714.212-34 Protocolo: 18700 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOSE BATISTA MOTA CPF/CNPJ: 418.857.082-20 Protocolo: 18681 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorENEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 889.628.222-53 Protocolo: 18698 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorERIVELTO ROSA CPF/CNPJ: 784.407.692-53 Protocolo: 18574 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorROSANE SAMPAIO DOS S. MIRANDA CPF/CNPJ: 000.002.752-98 Protocolo: 18590 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorENOC HEMERSON KLOOS CPF/CNPJ: 698.488.582-53 Protocolo: 18592 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorFERNANDA ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 008.513.122-92 Protocolo: 18603 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorTARCISO RODRIGUES NETO CPF/CNPJ: 277.271.652-04 Protocolo: 18615 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorLEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 994.627.372-15 Protocolo: 18629 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorALDINEI DE SOUZA E SOUZA CPF/CNPJ: 541.252.432-04 Protocolo: 18571 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorPROTEGE EXTINTORES LTDA ME CPF/CNPJ: 07.781.779/0001-79 Protocolo: 18666 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDSON SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 977.986.907-78 Protocolo: 18642 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARCIA DE LIMA ALVES JESUS CPF/CNPJ: 587.862.792-20 Protocolo: 18635 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorVALTAIR HENKERT CPF/CNPJ: 529.515.372-04 Protocolo: 18622 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorARLAN RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 019.796.902-00 Protocolo: 18611 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorAGNALDO FIGUEREDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 540.808.432-91 Protocolo: 18583 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorSIDNEI HENRIQUE LUCIANO CPF/CNPJ: 726.040.852-91 Protocolo: 18582 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMAURO PANAGIO JUNIOR CPF/CNPJ: 687.463.342-20 Protocolo: 18573 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEduardo do Nascimento CPF/CNPJ: 039.136.722-65 Protocolo: 18546 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor MARIA DE FATIMA P CHAVES CPF/CNPJ: 562.357.202-20 Protocolo: 18719 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor VANESSA DE BRITO GONCALVES CPF/CNPJ: 010.778.682-60 Protocolo: 18584 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor HILDA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 283.103.149-49 Protocolo: 18599 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor MOISES GUEDES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 749.480.242-87 Protocolo: 18620 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor GETULIO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 622.214.262-15 Protocolo: 18634 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor JAQUELINE CRISTIANE B DA SILVA CPF/CNPJ: 790.532.892-91 Protocolo: 18577 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor GILSON ENGELS KUNTZ CPF/CNPJ: 663.095.909-44 Protocolo: 18552 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor JOAO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 790.096.702-87 Protocolo: 18558 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor JOAO RODRIGUES MIRANDA CPF/CNPJ: 290.157.072-00 Protocolo: 18561 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor LEANDRO MUNIZ RODRIGUES CPF/CNPJ: 612.785.302-82 Protocolo: 18565 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor ANTONIO TIMOTEO CPF/CNPJ: 818.285.602-78 Protocolo: 18550 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Novembro de 2020

SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 213 TERMO 015113
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.113

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS PAULO DA SILVA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de marcenaria, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua 349 Patrick Ferreira Kanopp, 443, Vila Operária, em Vilhena-RO, filho de SEVERINO NERES DA SILVA e de MARIA JANETE DA SILVA; Ela: SARA LOPES DOS SANTOS, divorciada, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua 349 Patrick Ferreira Kanopp, 443, Vila Operária, em Vilhena-RO, filha de JOÃO DA SILVA SANTOS e de VANDERLÉA CRISTINA LOPES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS PAULO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SARA LOPES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-045 FOLHA 214 TERMO 015114
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.114

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IVAN DE ALMEIDA CRUZ, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade , Estudante, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua RF 05, 8035, Residencial Florença, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de FRANCISCO CHAVIEL RODRIGUES DA CRUZ e de EVA ROSA DE ALMEIDA CRUZ; Ela: MARCIELLY FAPPI DA COSTA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1990, residente e domiciliada à Rua RF 05, 8035, Residencial Florença, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha

de JOÃO BATISTA GOMES DA COSTA e de IVONE FAPPI DA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IVAN DE ALMEIDA CRUZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARCIELLY FAPPI DA COSTA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 215 TERMO 015115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FELIPE EMILIO JAENISCH, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de São Miguel do Iguapé-PR, onde nasceu no dia 15 de março de 1985, residente e domiciliado à Avenida 1709, 1291, Setor 17, em Vilhena-RO, , filho de PAULO LUIZ JAENISCH e de ROSELI ANA GUERREIRO JAENISCH; Ela: ALINE AGDA DA SILVA VIANA, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade , Do Lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Avenida 1709, 1291, Setor 17, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO MARTINS VIANA e de LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FELIPE EMILIO JAENISCH. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALINE AGDA DA SILVA VIANA JAENISCH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 216 TERMO 015116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.116

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JONATHAN RENATO NOBRE PINTO REZENDE, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, representante comercial autonomo, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, 2509, Residencial União, em Vilhena-RO, , filho de RENATO DE OLIVEIRA REZENDE e de VERA ANGELA NOBRE PINTO; Ela: THALITA KARLA MARQUES VIEIRA PAZ, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, 2509, Residencial União, em Vilhena-RO, , filha de LUIZ HENRIQUE VIEIRA PAZ e de LUCIMAR DE FÁTIMA XAVIER MARQUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JONATHAN RENATO NOBRE PINTO REZENDE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THALITA KARLA MARQUES VIEIRA PAZ REZENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 217 TERMO 015117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.117

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCIO RENATTO BORTOLANZZA, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro, em Vilhena-RO, , filho de ORECY BORTOLANZZA e de IVETE BORTOLANZZA; Ela: EMANUELLI CRISTINA CORDEIRO, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, corretora de imóveis, natural de Chopinzinho-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ADEMIR RODRIGUES CORDEIRO e de MARISTELA VIERO CORDEIRO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCIO RENATTO BORTOLANZZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EMANUELLI CRISTINA CORDEIRO BORTOLANZZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 218 TERMO 015118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.118

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCO ANTÔNIO DOS REIS LOPES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Operador de Sala de Máquina, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1994, residente e domiciliado à Avenida Primeiro de maio, 1807, São José, em Vilhena-RO, , filho de SUELI DOS REIS LOPES; Ela: KELLI CRISTINA COSTA MORAES, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operadora de maquina, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Avenida Primeiro de maio, 1807, São José, em Vilhena-RO, , filha de LINDOMAR MORAES e de ELIETE DE SOUSA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCO ANTÔNIO DOS REIS LOPES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KELLI CRISTINA COSTA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 11 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.760

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO GONÇALVES SOARES, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de junho de 1984, residente e domiciliado na Et Pires de Sá, 130, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCELO GONÇALVES SOARES, filho de GERALDO SOARES e de JANIR GONÇALVES e ADRIANA DA GUIA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, refilador, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de maio de 1991, residente e domiciliada na Et Pires de Sá, 130, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANA DA GUIA OLIVEIRA, filha de MANOEL VIRGILIO DE OLIVEIRA NETO e de ANAIDE DA GUIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.759

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de sala de máquinas, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Rua Cento e Três - Vinte e Dois, 4452, Residencial Barão do Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de MANOEL FIRMINO DA SILVA e de IRENE CONCEIÇÃO DA SILVA; e ALINE RIBEIRO DE PAULA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Cento e Três - Vinte e Dois, 4452, Residencial Barão do Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de ALVARO OLIVEIRA DE PAULA e de SOLANGE CEBALHO RIBEIRO.

Os contraentes coabitam desde 09 de novembro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.761

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS XAVIER DE LIMA, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Juraci Corrêa Müller, nº 4869, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS XAVIER DE LIMA, filho de VALMOR XAVIER DE LIMA e de IVANETE BERTOLDO DE LIMA e KELLY APUKE DA SILVA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Avenida Juraci Corrêa Muller, nº 4869, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KELLY APUKE DA SILVA GONÇALVES, filha de GILBERTO NOGUEIRA GONÇALVES e de CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER -
Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LOJAS FORTALEZA CPF/CNPJ: 11.171.070/0001-29 Protocolo: 483912 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADEMILTON DE JESUS LIMA CPF/CNPJ: 635.154.742-34 Protocolo: 483933 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADRIANO DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 936.980.542-72 Protocolo: 483963 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADRIANO DINIZ TORRES CPF/CNPJ: 664.286.372-00 Protocolo: 483936 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ADRIANO DINIZ TORRES CPF/CNPJ: 664.286.372-00 Protocolo: 483938 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALESSANDRO MUNIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 931.851.542-15 Protocolo: 483968 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ALICE FERREIRA NUNES CPF/CNPJ: 925.207.582-87 Protocolo: 483946 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANGELO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 025.183.972-99 Protocolo: 483935 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANGELO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 025.183.972-99 Protocolo: 483939 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CASA MOVEIS E DECORACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.165.697/0001-65 Protocolo: 483955 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLAUDIONOR PEREIRA CABRAL CPF/CNPJ: 208.225.371-68 Protocolo: 483954 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: COMERCIO DE VERDURAS KANICO LTDA EP CPF/CNPJ: 04.360.895/0001-26 Protocolo: 483921 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CREUZA DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 29.529.007/0001-87 Protocolo: 483928 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CREUZA DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 29.529.007/0001-87 Protocolo: 483937 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CRISTIANO RODRIGO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 943.565.302-25 Protocolo: 483972 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DELTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD CPF/CNPJ: 24.028.569/0001-23 Protocolo: 483952 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DORCINO MOISES PIMENTA CPF/CNPJ: 274.997.901-34 Protocolo: 483951 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDLAINE MARIA MENDONCA CPF/CNPJ: 498.258.522-91 Protocolo: 483967 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO CARLOS HORACIO CPF/CNPJ: 516.827.292-49 Protocolo: 483918 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABRICIO NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 898.637.042-53 Protocolo: 483959 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FERNANDO COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.228.482-03 Protocolo: 483949 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FERNANDO DA SILVA REIS CPF/CNPJ: 390.211.812-15 Protocolo: 483942 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: G JOSE SALDANHA CARNEIRO INDUSTRIA CPF/CNPJ: 33.327.998/0001-92 Protocolo: 483910 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: IVANETE AMANCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 807.941.492-00 Protocolo: 483953 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JEVERSON GREGORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 790.561.302-00 Protocolo: 483962 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOEL DE CASTRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 597.929.731-68 Protocolo: 483980 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JONATHAR MAX DO NASCIMENTO COUTO CPF/CNPJ: 767.538.912-34 Protocolo: 483958 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE MARCA CPF/CNPJ: 114.290.702-34 Protocolo: 483987 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 276.980.762-53 Protocolo: 483981 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: LUCINEIDE PEREIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 684.095.162-68 Protocolo: 483971 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCELA FLORINDA F DA SILVA CPF/CNPJ: 814.624.762-87 Protocolo: 483943 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARCELO ASSIS ALVES CPF/CNPJ: 744.991.492-15 Protocolo: 483976 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA GENI DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 219.812.722-91 Protocolo: 483957 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MESSIAS BASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 869.201.892-91 Protocolo: 483974 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MIQUEIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 841.887.402-30 Protocolo: 483960 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: PATRICIA PACZKOUSKI CPF/CNPJ: 956.987.602-68 Protocolo: 483945 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: PAULO CESAR BASSO CPF/CNPJ: 078.900.442-91 Protocolo: 483948 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: PEDRO PATRICIO PEREIRA CPF/CNPJ: 452.413.769-68 Protocolo: 483913 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ROBERTO BERNARDINO DA COSTA. CPF/CNPJ: 094.983.558-78 Protocolo: 483988 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: SOELMO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 248.771.208-23 Protocolo: 483970 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDIR DE MATOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 632.884.862-53 Protocolo: 483920 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALTER PAULO DE SOUZA MARTINS CPF/CNPJ: 272.296.022-20 Protocolo: 483989 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VERGILIO AUGUSTO JOSE DOMINGOS CPF/CNPJ: 031.607.538-83 Protocolo: 483969 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WELLINGTON NASCIMENTO MOURA CPF/CNPJ: 034.854.774-94 Protocolo: 483917 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Novembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

DevedorADEMIR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 478.699.172-49 Protocolo: 56891 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorAIRTON DA COSTA BARROSO CPF/CNPJ: 470.823.562-34 Protocolo: 56912 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorALINE CRISTINE LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 277.123.728-88 Protocolo: 56913 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEI CPF/CNPJ: 15.689.150/0001-21 Protocolo: 56929 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorANDRADE E ANDRADE COMERCIO DE MADEI CPF/CNPJ: 15.689.150/0001-21 Protocolo: 56930 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorB SOUZA VELHO CPF/CNPJ: 20.990.094/0001-09 Protocolo: 56915 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorBIANCA EMILY POFFO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 065.904.249-50 Protocolo: 56921 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 56875 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCARLOS XESMAN ANDRADE MATOS CPF/CNPJ: 027.534.371-57 Protocolo: 56920 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCENTER GRAFICA RAPIDA LTDA ME CPF/CNPJ: 20.390.124/0001-38 Protocolo: 56870 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCLAUDECIR BARTELS CPF/CNPJ: 703.862.692-20 Protocolo: 56899 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCLAUDIOMIR ANDRE SILVA CPF/CNPJ: 765.426.612-04 Protocolo: 56932 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCLEIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 025.327.729-99 Protocolo: 56890 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDENILSON ALVES GONCALVES CPF/CNPJ: 865.060.302-59 Protocolo: 56911 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorEDILSON MOREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 971.564.852-53 Protocolo: 56923 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorELVIS AZEVEDO CAMARGO CPF/CNPJ: 697.485.512-53 Protocolo: 56884 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorFELIPE DA SILVA OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 28.319.554/0001-75 Protocolo: 56876 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2020

DevedorFRANCISMAR VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 12.132.810/0001-80 Protocolo: 56909 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorGILMAR BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 720.619.012-04 Protocolo: 56898 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorGILMAR MARTINS DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 462.520.370-87 Protocolo: 56869 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorGILMAR MARTINS DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 462.520.370-87 Protocolo: 56871 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorGLEICIANE RODRIGUES LEMOS CPF/CNPJ: 884.047.732-20 Protocolo: 56919 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorHENRIQUE CONCEICAO JACOMINO CPF/CNPJ: 027.664.222-85 Protocolo: 56892 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJEFFERSON RAFAEL DE OLIVEIRA FAVA CPF/CNPJ: 959.048.242-20 Protocolo: 56902 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOAO CARLOS DOS ANJOS CPF/CNPJ: 419.074.692-49 Protocolo: 56918 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOSE ROBERTO MOURA CPF/CNPJ: 307.365.959-53 Protocolo: 56931 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOSUE GERONIMO CPF/CNPJ: 113.691.322-04 Protocolo: 56904 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJOVAIR DE CAMARGO CPF/CNPJ: 629.668.712-53 Protocolo: 56927 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJUNIOR CESAR BENTO CPF/CNPJ: 936.681.802-10 Protocolo: 56914 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorLUCIA WITCHEMICHEN PAULOWSKI CPF/CNPJ: 390.063.522-68 Protocolo: 56867 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARCOS COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 971.485.632-91 Protocolo: 56907 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARCOS ROBERTO SABINO DE FREITAS CPF/CNPJ: 589.442.812-20 Protocolo: 56905 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMARCUS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIME CPF/CNPJ: 026.657.912-42 Protocolo: 56908 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMIRIAN DUARTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.343.722/0001-35 Protocolo: 56879 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorMIRIAN DUARTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.343.722/0001-35 Protocolo: 56880 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorNUBIA LILIANA DORADO HERRERA CPF/CNPJ: 536.838.202-25 Protocolo: 56888 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorOSVALDO FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 107.352.672-00 Protocolo: 56917 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorPAULO GILBERTO SILVEIRA CPF/CNPJ: 667.627.402-78 Protocolo: 56893 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorPEDRO ARRIGO CPF/CNPJ: 326.068.182-53 Protocolo: 56922 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorREGIANE DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 776.415.582-91 Protocolo: 56910 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorREGINA MARIA MOREIRA GOZZI CPF/CNPJ: 629.800.339-87 Protocolo: 56885 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorROBERTO SOARES DE LIMA CPF/CNPJ: 276.995.952-20 Protocolo: 56926 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorROMILDA PEREIRA DOS SANTOS VAILANT CPF/CNPJ: 677.026.602-44 Protocolo: 56906 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorRONALDO PIRES DE MORAIS CPF/CNPJ: 796.609.592-49 Protocolo: 56887 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorROSIMAR BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 723.047.232-68 Protocolo: 56895 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorSEBASTIAO PARESÍ MAMAINDE CPF/CNPJ: 523.629.572-68 Protocolo: 56903 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorTHIAGO MATHEUS TEIXEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 028.690.772-03 Protocolo: 56886 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorVALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA CPF/CNPJ: 514.330.011-87 Protocolo: 56934 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorVALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA CPF/CNPJ: 514.330.011-87 Protocolo: 56933 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorWELITON JUNIOR RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 881.264.122-91 Protocolo: 56900 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorZOZIEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.948.082-17 Protocolo: 56925 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Novembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 263 TERMO 006351

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.351

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANANIAS MARTINS DINIZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3764, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GENEZIO DINIZ e de CARMELITA MARTINS DINIZ; e ROSIMAR DE SOUZA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1986, residente e domiciliada à Av. Alta Floresta, 3125, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de BRASILINO DE SOUZA BARBOSA e de ROSILENE DA SILVA BARBOSA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ROSIMAR DE SOUZA BARBOSA e o noivo continuou a assinar ANANIAS MARTINS DINIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de novembro de 2020.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRICULA

095935 01 55 2020 6 00010 166 0002992 56

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDEÃO GONZAGA NOVAIS JÚNIOR e LUCIANA MOURA DA SILVA. ELE, o contraente, é divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agente de distribuição e coleta, natural de Governador Valadares-MG, nascido aos quatorze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (14/03/1978), residente e domiciliado na Rua Cerejeiras, nº 3723, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de GEDEÃO GANZAGA DE NOVAIS e de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA NOVAIS, brasileiros, casados, ele nascido em 10/06/1951, natural de Itaiomi/MG, agricultor, ela nascida em 01/07/1951, natural de Galileia/MG, aposentada, residentse e domiciliados na Rua Selma Regina Magnoni, Centro em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar administrativa, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (23/01/1987), residente e domiciliada na Avenida 13 de fevereiro, s/n, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ARCANJO DA SILVA e de EUGÊNIA MOURA DA SILVA, brasileiros, divorciados, ele nascido em 21/07/1940, natural de Central do Mutum/MG, aposentado, consta, residente e domiciliado na Rua Itauba, nº 3206, bairro Sumaúma em Urupá/RO, ela nascida em 15/07/1945, natural de Concelheiro Pena /MG, aposentada, residente e domiciliada na Avenida 13 de fevereiro, s/n, Bairro Santíssima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GEDEÃO GONZAGA NOVAIS JÚNIOR e LUCIANA MOURA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, Oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser fixado nesta serventia no lugar de costume e publicado no diário da justiça eletrônico (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 11 de novembro de 2020.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.802

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: HERSIO GEROMINI, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Araruna-PR, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1965, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.000.355-0/SSP/RO - Expedido em 27/09/1983, inscrito no CPF/MF 633.368.209-87, residente e domiciliado à Rua Palmas, 2520, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOSÉ GEROMINI e de JOANINHA ANGE GEROMINI; e GERLAINE KÁTIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, professor a aposentado a, divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 17 de julho de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-21.153.849/SSP/MG - Expedido em 26/12/2014, inscrita no CPF/MF 630.683.112-68, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 2361, Setor 05, em Buritis-RO, filha de VALDIVINO ANDRÉ DE SOUZA e de LEONILDA BARBOSA DE SOUZA, continuou a adotar o nome de GERLAINE KÁTIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 003

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.803

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JAIDE CABRI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Itaú de Minas-MG, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.679.354-3/SSP/SP - Expedido em 06/09/2018, inscrito no CPF/MF 516.371.706-53, residente e domiciliado na Linha 22, s/nº, Km 15, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de BÚDER CABRI e de DALVA ROCHA CABRI; e LUCIMAR CANDEIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 27 de março de 1962, portadora da Cédula de Identidade RG nº 401.319/SSP/RO - Expedido em 20/09/2019, inscrita no CPF/MF 220.119.602-82, residente e domiciliada na Linha 22, s/nº, Km 15, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOSE CANDEIA DA SILVA e de LENITA SCACIBA DA SILVA, continuou a adotar o nome de LUCIMAR CANDEIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 10 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADMILSON LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 750.296.002-30
Protocolo: 48547 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: AMARILDO MILAGRE GOMES CPF/CNPJ: 312.387.182-72
Protocolo: 48493 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.524.982-20
Protocolo: 48555 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO ROBERTO SANTOS CPF/CNPJ: 407.984.962-15
Protocolo: 48542 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ANTONIO SOARES SIVIRINO CPF/CNPJ: 914.303.722-49
Protocolo: 48526 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: BRASIL E VITORIA EMPREENDIMENTOS LT CPF/CNPJ: 07.611.255/0001-30
Protocolo: 48581 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: BRUNO FELICIO C DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.195.731-14
Protocolo: 48368 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: BRUNO FELICIO C DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.195.731-14
Protocolo: 48367 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: CLEVERSON PINTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 021.045.542-09
Protocolo: 48540 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DAVI BELMIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 742.068.002-78
Protocolo: 48534 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: DOUGLAS DE ALMEIDA BARROS CPF/CNPJ: 035.460.412-08
Protocolo: 48384 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDINEI MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 589.396.522-15
Protocolo: 48571 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDINO MARQUES CASTRO CPF/CNPJ: 821.105.571-68
Protocolo: 48538 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 743.320.662-00
Protocolo: 48541 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELIEL GONZAGA CPF/CNPJ: 581.156.922-04
Protocolo: 48543 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ELISANGELA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 723.232.052-34
Protocolo: 48563 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FABIO JUNIOR PORTO SILVA CPF/CNPJ: 790.122.302-25
Protocolo: 48556 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FERNANDO MOREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 068.136.312-68
Protocolo: 48523 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: FLORENTINO ROBERTO PLENSTZ CPF/CNPJ: 115.582.102-53
Protocolo: 48421 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 349.967.292-87
Protocolo: 48549 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: IZAIAS GOMES DE PAULA CPF/CNPJ: 697.234.352-68
Protocolo: 48533 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOAB RODRIGUES CPF/CNPJ: 557.951.452-20
Protocolo: 48437 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOAO MORAES MARTINS CPF/CNPJ: 509.708.286-91
Protocolo: 48568 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: JOSE GERALDO DE MARTINS CISQUINI CPF/CNPJ: 850.199.927-04
Protocolo: 48427 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA DAS GRACAS NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 589.444.192-72
Protocolo: 48584 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARIA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 790.407.562-87
Protocolo: 48561 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: MARLENE CAMILO RIBEIRO CPF/CNPJ: 390.350.692-34
Protocolo: 48565 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ODAIR JOSE CHUANTS CPF/CNPJ: 003.897.242-54
Protocolo: 48586 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: REGINALDO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 773.643.172-87
Protocolo: 48557 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: ROGERIO DOS REIS SANTOS CPF/CNPJ: 016.967.962-45
Protocolo: 48585 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: RUDSON CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.573.732-61
Protocolo: 48583 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 026.911.802-04
Protocolo: 48544 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: Vilson Custodio de Souza CPF/CNPJ: 944.845.032-04
Protocolo: 48554 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: WESLEY VAGNER LIMA CAMERA CPF/CNPJ: 008.106.702-08
Protocolo: 48548 - Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

Devedor: Sindivaldo dos Santos CPF/CNPJ: 704.365.512-92
Protocolo: 48630 - Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 10 de Novembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 49/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

DevedorALDINEI VIEIRA PINHO CPF/CNPJ: 617.912.022-68 Protocolo: 4050 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorALESSANDRO VASQUES COIMBRA CPF/CNPJ: 017.126.332-44 Protocolo: 4052 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorCLEIDE ALMEIDA BRITO CPF/CNPJ: 349.411.852-34 Protocolo: 4021 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorEDUARDA GOMES CPF/CNPJ: 713.171.042-34 Protocolo: 4008 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorFERNANDO GOMES GONCALVES CPF/CNPJ: 010.700.342-23 Protocolo: 4023 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorFLAVIO DUARTE DE LIMA CPF/CNPJ: 004.459.222-14 Protocolo: 4016 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorGESIANE PEREIRA MESSIAS CPF/CNPJ: 006.675.202-79 Protocolo: 4020 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorGLIDES BANEGA JUSTINIANO CPF/CNPJ: 242.283.622-49 Protocolo: 4043 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorGLIDES BANEGA JUSTINIANO CPF/CNPJ: 242.283.622-49 Protocolo: 4038 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorZAIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.332.952-68 Protocolo: 4040 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorZAIAS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.332.952-68 Protocolo: 4036 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

DevedorJEOVA MACOLINO DA SILVA CPF/CNPJ: 713.236.272-00 Protocolo: 4033 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorJOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 113.799.362-68 Protocolo: 4015 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorJULIO COSTA HUMANIA CPF/CNPJ: 764.140.862-15 Protocolo: 4009 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorMARCOS DOS SANTOS YUJO CPF/CNPJ: 803.835.992-53 Protocolo: 4022 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorOTACILIO LOPES DE MESQUITA CPF/CNPJ: 583.340.412-68 Protocolo: 4017 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorRonaldo Alves de Lima CPF/CNPJ: 548.988.542-49 Protocolo: 4018 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2020

DevedorSERJIO DE RESENDE CPF/CNPJ: 286.609.602-97 Protocolo: 4045 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Novembro de 2020
GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 169 TERMO 006073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.073

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSSIMAR PARTELLI, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Piauí, 3276, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de MIGUEL PARTELLI e de GICELHA PAULUSSU PARTELLI; e MARIA DA GLÓRIA DEL LUCAS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de NESTOR DEL LUCAS e de MARIA LUIZA CUNHA DEL LUCAS. Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 10 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 168 TERMO 006072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.072

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEISSON RODRIGUES DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1996, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médici, 3430, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLEMENTE ALMEIDA DIAS e de LEIDIMAR MARIA RODRIGUES DIAS; e RAFAELA ELEUTERIO BRAGA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Colniza-MT, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de abril de 2004, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 3430, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de AMAURI DA COSTA e de MARISTELA ELEUTERIO BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 09 de novembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	TÍTULO	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.586/20	BENEDITO HELSO LIBERATO	283.771.502-63	CDA- 20190200185724	23/05/2019	13/11/2020
008.582/20	BENEDITO HELSO LIBERATO	283.771.502-63	CDA- 20190200396903	26/09/2019	13/11/2020
008.581/20	BENEDITO HELSO LIBERATO	283.771.502-63	CDA- 20190200355130	24/09/2019	13/11/2020
008.576/20	AMARIO A. DE OLIVEIRA ME	04.296.231/0001-45	CDA- 20190200584464	14/10/2019	13/11/2020
008.574/20	AMARIO A. DE OLIVEIRA ME	04.296.231/0001-45	CDA- 20190200432890	27/09/2019	13/11/2020
008.564/20	PAULO RIBEIRO SANTOS	687.052.557-91	CDA- 20190200512847	03/10/2019	13/11/2020
008.561/20	MOACIR DOS SANTOS FRANCISCO	419.403.002-82	CDA- 20180200000161	04/01/2018	13/11/2020

008.559/20	JONAS VIEIRA	279.034.138-99	CDA- 20190200369168	24/09/2019	13/11/2020
008.597/20	AGNALDO ALVES CHRISTO	755.098.492-15	CDA- 20200200138449	07/02/2020	13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 10 de novembro de 2020.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.553/20	ANTONIO CALIXTO DA SILVA	567.801.506-06	24/09/2019	13/11/2020
008.544/20	PEDRO CORREIA 9929-4254	558.649.532-53	19/06/2019	13/11/2020
008.529/20	VANDERLEIA ARAUJO FRANCA 9233-5726	644.724.342-53	06/02/2020	13/11/2020
008.520/20	CLAUDEMIR CLEMENTINO	735.349.002-00	07/02/2020	13/11/2020
008.518/20	EZEQUIEL MARTINS NUNES	694.212.182-72	27/09/2019	13/11/2020
008.506/20	OSVALDINO DA SILVA	190.504.702-97	28/05/2019	13/11/2020
008.505/20	MARCOS DIAS DA SILVA 98411-3048	952.040.592-53	17/06/2019	13/11/2020
008.480/20	CLEILTON DE SOUZA CAMPOS	994.897.592-87	15/04/2020	13/11/2020
008.473/20	ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR 9378-2280	005.611.282-35	15/04/2020	13/11/2020
008.457/20	ADONIAS FRANCA CRISPIM 3581-2599	286.532.382-04	15/04/2020	13/11/2020
008.417/20	GENEZIO JULIO MOTA	162.176.162-20	07/02/2020	13/11/2020
008.410/20	GENEZIO JULIO MOTA	162.176.162-20	29/05/2019	13/11/2020
008.407/20	GENEZIO JULIO MOTA	162.176.162-20	06/02/2020	13/11/2020
008.397/20	GENEZIO JULIO MOTA	162.176.162-20	06/02/2020	13/11/2020
008.386/20	GENEZIO JULIO MOTA	162.176.162-20	26/09/2019	13/11/2020
008.556/20	EVANIR DA SILVA DAMIAO	183.484.912-87	26/09/2019	13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 10 de novembro de 2020.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.618/20	JOSE LUIZ DE MELO 99398-4514	566.778.042-91	08/05/2019	13/11/2020
008.610/20	ELIANA MIRANDA PEREIRA	669.305.612-15	30/09/2020	13/11/2020
008.570/20	CELIO FERREIRA DOS SANTOS 98446981	789.727.362-87	06/02/2020	13/11/2020
008.568/20	REGIVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO 9215-7314	370.839.148-93	02/10/2019	13/11/2020
008.557/20	GILDO FILIPI	312.367.742-72	26/09/2019	13/11/2020
008.552/20	ANGELINA DE ANDRADE	698.356.832-04	21/06/2017	13/11/2020
008.535/20	MARINALVA TIAGO DA MAIA	421.165.382-20	07/02/2020	13/11/2020
008.502/20	CLEITON ANTONIO DA SILVA	685.770.102-44	17/06/2019	13/11/2020
008.474/20	AURENILDO LOPES LIMA9935-5157	534.885.122-15	15/04/2020	13/11/2020

008.471/20	ANDREIA APARECIDA TAVEIRA	844.732.742-68	15/04/2020	13/11/2020
008.690/20	JOAO MACHADO JUNIOR	326.695.002-00	03/07/2020	13/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 11 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA FARIA

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 132 TERMO 007505

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.505

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista oficial, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 1662, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de GERCY ALVES DE OLIVEIRA e de ENY ALVES DE OLIVEIRA; e_

ELISABETE JOSÉ ONOFRE, de nacionalidade brasileira, promotora de vendas, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1981, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, 1662, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSINO JOSÉ ONOFRE e de EVA ONOFRE._

Os contraentes coabitam desde 15 de janeiro de 2003, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 132 TERMO 007504

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.504

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDIR DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Goiás-GO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1971, residente e domiciliado à Av. Macapá, 1862, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de MARIA HELENA DE JESUS; e EZILANDIA DE SOUZA QUEIROZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1977, residente e domiciliada à Av. Macapá, 1862, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSÉ DE SOUZA QUEIROZ e de MARIA VALDES DE SOUZA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VANDIR DE JESUS e ELIZANDIA DE SOUZA QUEIROZ. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 133 TERMO 007506

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.506

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GÉSSE CORDEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Osvaldo Cruz, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1968, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, 3189, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ADONIAS JOÃO CORDEIRO e de ERMEZINDA JENOVEVA CORDEIRO; e ROSILDA ARAUJO DE ALMEIDA GALINDO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1971, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 3189, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JAIRO SOARES DE ALMEIDA e de PORCINA ARAÚJO DE ALMEIDA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: GÉSSE CORDEIRO e ROSILDA ARAUJO DE ALMEIDA GALINDO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO CPF/CNPJ: 108.159.118-82 Protocolo: 3337 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2020

Devedor LEIDIO PEREIRA GOVEIA CPF/CNPJ: 457.243.772-68 Protocolo: 3341 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 10 de Novembro de 2020 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.644/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.643/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.642/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.641/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 901.197.462-04 Protocolo: 003.638/20 Data Limite para

comparecimento: 11/11/2020 Devedor: RONILDO JOSE TEIXEIRA

Devedor: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO CPF/CNPJ: 686.154.692-53 Protocolo: 003.637/20 Data Limite para

comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 456.836.202-44 Protocolo: 003.636/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

FERRAGENS E PARAFUSOS

comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALMIR PEREIRA DA SILVA		Protocolo: 003.625/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: GERSINO VIEIRA DA SILVA		Protocolo: 003.624/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: VALTECIR GRANDO		Protocolo: 003.623/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: C. BRASSOROTO FENALLI ME	CPF/CNPJ: 84.606.177/0004-79	Protocolo: 003.622/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: RENARDO JOSE DELPINO	CPF/CNPJ: 071.938.151-72	Protocolo: 003.621/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: ROVILSON LOIOLA DE SOUZA	CPF/CNPJ: 764.138.612-15	Protocolo: 003.619/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: DAVI MATOS ABBAS HACHEN	CPF/CNPJ: 041.788.782-55	Protocolo: 003.587/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: PEDRINHA BONFA AHNERT	CPF/CNPJ: 295.587.602-00	Protocolo: 003.618/20	Data Limite para comparecimento: 1

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 10 de novembro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

Devedor: ADILSON GONSALVES DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.644/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.643/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.642/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 753.645.652-20 Protocolo: 003.641/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 901.197.462-04 Protocolo: 003.638/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

Devedor: RONILDO JOSE TEIXEIRA

Devedor: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO

CPF/CNPJ: 686.154.692-53 Protocolo: 003.637/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

CPF/CNPJ: 456.836.202-44 Protocolo: 003.636/20 Data Limite para comparecimento: 11/11/2020

Devedor: SANTOS	R O B E R T O CARVALHO	CPF/CNPJ: 936.919.042-20	Protocolo: 003.635/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: PONTES	MARIA DELFINA DE	CPF/CNPJ: 270.172.652-20	Protocolo: 003.634/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: CAPARROZ	K C CARACIOLY MET ME	CPF/CNPJ: 03.299.818/0001-45	Protocolo: 003.633/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: JESUS	NELITO TOMAZ DE	CPF/CNPJ: 421.500.002-53	Protocolo: 003.632/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: ROZO	GISLAINE DEBORA	CPF/CNPJ: 386.254.312-91	Protocolo: 003.631/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: FONSECA	ROBERTO SUZUKI	CPF/CNPJ: 022.933.659-05	Protocolo: 003.629/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: SANTOS	JOSE CICERO DOS	CPF/CNPJ: 508.709.399-04	Protocolo: 003.628/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor:	J M COMERCIO DE	CPF/CNPJ: 07.387.130/0001-78	Protocolo: 003.627/20	Data Limite para

1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020

FERRAGENS E PARAFUSOS

comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALMIR PEREIRA DA SILVA	CPF/CNPJ: 572.009.712-00	Protocolo: 003.625/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: GERSINO VIEIRA DA SILVA	CPF/CNPJ: 153.556.832-15	Protocolo: 003.624/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: VALTECIR GRANDO	CPF/CNPJ: 296.725.702-87	Protocolo: 003.623/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: C. BRASSOROTO FENALLI ME	CPF/CNPJ: 84.606.177/0004-79	Protocolo: 003.622/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: RENARDO JOSE DELPINO	CPF/CNPJ: 071.938.151-72	Protocolo: 003.621/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: ROVILSON LOIOLA DE SOUZA	CPF/CNPJ: 764.138.612-15	Protocolo: 003.619/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: DAVI MATOS ABBAS HACHEN	CPF/CNPJ: 041.788.782-55	Protocolo: 003.587/20	Data Limite para comparecimento: 1
Devedor: PEDRINHA BONFA AHNERT	CPF/CNPJ: 295.587.602-00	Protocolo: 003.618/20	Data Limite para comparecimento: 1

1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
1/11/2020
0/11/2020
0/11/2020
0/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 10 de novembro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 270 TERMO 004770

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS EDUARDO DUDA RAASCH, de nacionalidade brasileira, alinhador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, 1771, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LEOMAR RAASCH e de MARLI FERREIRA DUDA RAASCH; e JULIA THAYNA SODRE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, caixa/atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2001, residente e domiciliada na Linha 82, Km 02, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA e de DAMARCILA SODRÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LUCAS EDUARDO DUDA RAASCH. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JULIA THAYNA SODRE DE OLIVEIRA.

Documentos do contraente: LUCAS EDUARDO DUDA RAASCH, 1327440/SESDEC/RO, CPF: 022.164.582-95.

Documentos da contraente: JULIA THAYNA SODRE DE OLIVEIRA, 1660205/SESDEC/RO - Expedido em 08/06/2018, CPF: 036.992.272-78.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 129/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENOR DE OLIVEIRA FELICIO CPF/CNPJ: 782.637.432-49 Protocolo: 35874 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADENOR DE OLIVEIRA FELICIO CPF/CNPJ: 782.637.432-49 Protocolo: 35868 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: ADRIANO DAS NEVES PICCOLI. CPF/CNPJ: 004.782.202-35 Protocolo: 35794 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ADRIANO DAS NEVES PICCOLI. CPF/CNPJ: 004.782.202-35 Protocolo: 35863 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AIRTON ALEXANDRE DENNER LENHAUS CPF/CNPJ: 28.091.416/0001-81 Protocolo: 35859 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AIRTON ALEXANDRE DENNER LENHAUS CPF/CNPJ: 28.091.416/0001-81 Protocolo: 35792 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AIRTON ALEXANDRE DENNER LENHAUS CPF/CNPJ: 28.091.416/0001-81 Protocolo: 35790 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AIRTON ALEXANDRE DENNER LENHAUS CPF/CNPJ: 28.091.416/0001-81 Protocolo: 35777 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDRO TENORIO CPF/CNPJ: 631.443.012-72 Protocolo: 35743 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDRO TENORIO CPF/CNPJ: 631.443.012-72 Protocolo: 35744 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: ALEXANDRO TENORIO CPF/CNPJ: 631.443.012-72 Protocolo: 35742 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.412.552-91 Protocolo: 35866 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.412.552-91 Protocolo: 35763 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.412.552-91 Protocolo: 35745 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.412.552-91 Protocolo: 35746 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA CPF/CNPJ: 672.412.552-91 Protocolo: 35747 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: APARECIDO DE JESUS TAVEIRA CPF/CNPJ: 494.442.049-87 Protocolo: 35860 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: APARECIDO DE JESUS TAVEIRA CPF/CNPJ: 494.442.049-87 Protocolo: 35867 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: CANGUSSU CIA LTDA CPF/CNPJ: 05.815.723/0001-62 Protocolo: 35789 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CANGUSSU CIA LTDA CPF/CNPJ: 05.815.723/0001-62 Protocolo: 35738 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CANGUSSU CIA LTDA CPF/CNPJ: 05.815.723/0001-62 Protocolo: 35772 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 983.331.782-00 Protocolo: 35754 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 983.331.782-00 Protocolo: 35755 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: CLEITON MEDEIROS JARDIM CPF/CNPJ: 019.211.142-66 Protocolo: 35793 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: DENILSON SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 815.854.892-04 Protocolo: 35758 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: EDER DANIEL MACEDO CPF/CNPJ: 947.645.732-53 Protocolo: 35778 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: FABIO FERREIRA CPF/CNPJ: 864.122.132-87 Protocolo: 35784 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: JUSSARA CAMARGO DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.902.802-55 Protocolo: 35805 Data Limite Para Comparecimento: 13/11/2020

Devedor: MARCOS EUGENIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 892.460.042-72 Protocolo: 35841 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: NILZETE IGNACIO FILHO CPF/CNPJ: 692.546.052-04 Protocolo: 35840 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

Devedor: OSIEL XAVIER DA GAMA CPF/CNPJ: 599.414.302-25 Protocolo: 35815 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Novembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 130/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEMAR CARLOS SCHMIDT CPF/CNPJ: 861.363.057-04 Protocolo: 35969 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

Devedor: CARMEM ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.327.009/0001-20 Protocolo: 35920 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DENIS GONCALVES LISBOA CPF/CNPJ: 750.161.762-72 Protocolo: 35914 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DHIONE CLAYTON DA SILVA BORBA CPF/CNPJ: 530.949.642-49 Protocolo: 35896 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: EDMUR GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 867.547.771-68 Protocolo: 35898 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ERNANE RODRIGUES PINHEIRO CPF/CNPJ: 432.811.416-68 Protocolo: 35895 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.623.462-03 Protocolo: 35927 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: HAROLD JAERGER CPF/CNPJ: 27.855.225/0001-86 Protocolo: 35931 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JAIME DELCI PURPER CPF/CNPJ: 219.872.202-00 Protocolo: 35893 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: JEANDERSON KLEMER DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 001.064.202-16 Protocolo: 35902 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LUIZ SOLSOL DE SOUZA CPF/CNPJ: 479.087.852-04 Protocolo: 35917 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: P DOS SANTOS BERBST COLONHESE EIREL CPF/CNPJ: 17.958.617/0001-17 Protocolo: 35891 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: REGINALDO VICTOR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 921.330.372-68 Protocolo: 35886 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS CPF/CNPJ: 05.794.872/0001-92 Protocolo: 35926 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: VANDOR LOPES CARDOSO CPF/CNPJ: 661.953.492-91 Protocolo: 35907 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: WILSON DE SOUZA MACEDO CPF/CNPJ: 302.598.512-72 Protocolo: 35915 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Novembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 049 TERMO 001049

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIRAN TEIXEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Jequie-BA, onde nasceu no dia 08 de março de 1984, residente e domiciliado na Linha 102, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de VITAL CARDOSO DOS SANTOS e de LINDINALVA TEIXEIRA DOS SANTOS; e_ TEREZINHA DOS SANTOS RAASCH, de nacionalidade brasileira, lavradora, declarou-se viúva, maior e capaz, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Linha 102, Km 04, lado Sul, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSE MANOEL DOS SANTOS e de ESPEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 09 de novembro de 2020..Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.